SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais

JORNAL OFICIAL
ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Mato Grosso , 23 de Dezembro de 2014 • Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso • ANO IX | Nº 2129

ESTADO DE MATO GROSSO
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL "ALTO DO RIO PARAGUAI"

ADMINISTRATIVO
AVISO DE LICITAÇÃO DESERTA CARTA CONVITE 001/2014

AVISO DE LICITAÇÃO DESERTA
MODALIDADE: CARTA CONVITE Nº. 001/2014 - TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL
OBJETO: AQUISIÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE IRRIGAÇÃO POR GOTEJAMENTO, POR MICROASPERSÃO E IRRIGAÇÃO POR PIVÔ, PROVENIENTES DO CONVÊNIO 002/2013, QUE CELEBRA A SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO RURAL E AGRICULTURA FAMLIAR – SEDRAF E O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURISTICO DO ALTO DO RIO PARAGUAI.
O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E TURÍSTICO DO ALTO DO RIO PARAGUAI DE ARENÁPOLIS, através de sua Comissão Permanente de Licitação, torna público a todos os interessados que a **CARTA CONVITE 001/2014**, cujo objeto acima identificado, foi declarado **DESERTO** por falta de participantes.

Arenápolis - MT, em 17 de dezembro de 2014.

CARLOS LUIZ FERNANDES MEDEIROS
Presidente da CPL

Publicado por:
Rodrigo Tobias Chaves da Silva
Código Identificador:A5F0666C

ESTADO DE MATO GROSSO
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL "COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL
EDITAL DE RESULTADO 2 DA TOMADA DE PREÇOS 01/2014

EDITAL DE RESULTADO 2
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 05/2014
TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2014

A Comissão Especial de Licitação do CIDESAT do Complexo Nascentes do Pantanal comunica a quem possa interessar que, após abertura e julgamento das propostas apresentadas à Licitação realizada na Modalidade Tomada de Preços Nº 01/2104, nesta data em segunda prorrogação, tendo como objeto a contratação de empresa especializada, no ramo de engenharia, para a execução, mediante o regime de empreitada por preço global, de obras de construção do sistema de resíduos sólidos em consorcio, incluindo equipamentos de controle tratamento e monitoramento, triagem, compostagem e outros serviços correlatos, conforme especificações e elementos técnicos constantes no projeto básico e demais anexos do edital, teve como VENCEDORA do LOTE I – Obras de engenharia civil, elétrica, hidráulica e outras, a empresa PRODUTIVA PROJ E CONST LTDA-ME, CNPJ 15.686.273/0001-09, localizada à Rua Dois, nº 12 – Quadra 02 Setor Jardim Aroeira, na cidade de Várzea Grande-MT, com o valor global de R$ 1.326.585,81 (Um milhão, trezentos e vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos).

São José dos Quatro Marcos, 19 de dezembro de 2014.

PUBLIQUE-SE
DIVULGUE-SE

ELIZENE VARGAS BORGES
Presidente C.E.L.
Portaria 06/2014

Publicado por:
Dariu Antonio Carniel
Código Identificador:20098AEA

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL
EDITAL DE RESULTADO PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2014

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS (AMM)

DIRETORIA DA AMM
BIÊNIO 2013/2014

Presidente de Honra: Meraldo Figueiredo Sá- PSD

Presidente: Valdecir Luiz Colle – Juscimeira -PSD
Primeiro Vice-Presidente: Milton José Toniazzo – Terra Nova do Norte – DEM
Segundo Vice-Presidente: Jamar da Silva Lima – Nova Brasilândia - PT
Terceiro Vice-Presidente: Marcos de Sá Fernandes da Silva - Santa Cruz do Xingu - PSB
Quarto Vice-Presidente: João Antônio da Silva Balbino – Rosário Oeste - PSB
Quinto Vice-Presidente: Leonardo Farias Zampa – Novo São Joaquim - PR
Secretário Geral: Carlos Roberto Bianchi – São José dos Quatro Marcos - PSB
Primeiro Secretário: Elias Leal-Mirassol D´Oeste - PSD
Segundo Secretário: Humberto Bortolini – Itiquira - PR
Tesoureiro Geral: Moacir Pinheiro Piovezan – Porto dos Gaúchos PSB
Primeiro Tesoureiro: Divina Maria da Silva Oda – Pontal do Araguaia - PSB
Segundo Tesoureiro: Ademir Gaspar de Lima – Jaciara – PT

CONSELHO FISCAL

1 –Magali Amorim Vilena Morais – General Carneiro - PSD
2 –Fábio Schroeter – Campo Verde - PTB
3 –Fausto Aquino de Azambuja Filho – Luciara (PSB)

SUPLENTES DO CONSELHO FISCAL

1 –Luiz Henrique do Amaral – Cocalinho - PT
2 –Daniel Gonzaga Correia – Vale de São Domingos - PP
3 –José Mauro Figueiredo – Arenápolis – PRB
GERÊNCIA DE COMUNICAÇÃO
Gerente de Comunicação
Malu Sousa
Encarregado Jornal
Noides Cenio da Silva

Entre em Contato:
jornaloficial@amm.org.br
(65) - 2123-1270

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

EDITAL DE RESULTADO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 07/2014
PREGÃO PRESENCIAL Nº - 05/2014

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

O Pregoeiro do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico do Complexo Nascentes do Pantanal, Danilo Ricardo Pivetta, no uso de suas atribuições, conferidas pela portaria 02/2014, especialmente pela Lei nº 10.520/2002 e alterações posteriores, a vista do resultado final do Pregão Presencial Nº 05/2014 resolve: ADJUDICAR os Itens do Processo nº. 07/2014 às Empresas Vencedoras dos respectivos LOTES conforme descrito a seguir:
LOTE 01: TRATOR DE ESTEIRAS - PESO OPERACIONAL DE NO MÍNIMO 12,6 TON., à empresa: **SOTREQ S/A** – CNPJ: 34.151.100/0022-65 com o Valor de **R$ 495.000,00** (quatrocentos e noventa e cinco mil reais);
LOTE 02: CÂMARA FRIA PARA RSS de 3,45x2,30x2,70M à empresa **ENGEPAR COMERCIO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. -** CNPJ: 17.134.673/0001-37 com o Valor de **R$ 32.201,50** (Trinta e dois mil, duzentos e um reais e cinquenta centavos);

São José dos Quatro Marcos, aos 19 dias do mês de dezembro do ano de 2014.

DANILO RICARDO PIVETTA
Pregoeiro

Publicado por:
Dariu Antonio Carniel
Código Identificador:DC5AB69F

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL
ADJUDICAÇÃO 2 - PROCESSO LICITATÓRIO 06/2014

TERMO DE ADJUDICAÇÃO 2
PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS Nº 04/2014 – LOTE 12
O Pregoeiro do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico do Complexo Nascentes do Pantanal, Dariu Antônio Carniel, no uso de suas atribuições, conferidas pela portaria 02/2014, especialmente pela Lei nº 10.520/2002 e alterações posteriores, a vista do resultado final do Pregão Presencial Registro de Preço Nº 04/2014 e da decisão final da Presidente do Consórcio que Ratificou a Decisão ao Processo de Recurso ao LOTE 12 e negou provimento ao recurso administrativo impetrado pela empresa Amazônia Equipamentos Eireli – EPP, mantendo o resultado do Lote 12 do processo licitatório pregão presencial com registro de preços nº 04/2014;
RESOLVE ADJUDICAR o item do LOTE 12: USINA DE TRIAGEM à empresa **NKS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS EIRELI-ME** - CNPJ 14.279.615/0001-03 com o Valor de **R$ 180.000,00** (cento e oitenta mil reais);

São José dos Quatro Marcos-MT, aos 15 dias do mês de dezembro do ano de 2014.

DARIU ANTONIO CARNIEL
Pregoeiro

Publicado por:
Dariu Antonio Carniel
Código Identificador:4B0AE313

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL
TERMO DE RETIFICAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS Nº 04/2014

A Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico do Complexo Nascentes do Pantanal, Maria Manea da Cruz, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Estatuto e Contrato Consórcio, especialmente pela Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores e Lei nº 10.520/2002, a vista da Adjudicação do Pregoeiro, Parecer Jurídico e Decisão Final acerca do Processo de Recurso impetrado pela empresa Amazônia Equipamentos Eireli – EPP em que lhe fora negado provimento, mantendo a adjudicação do Lote 12 à empresa NKS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS EIRELI – ME, **RESOLVE RETIFICAR A HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS Nº 04/2014** que passa a viger com a seguinte descrição: "resolve HOMOLOGAR o Resultado do Processo Licitatório nº. 06/2014 na Modalidade Pregão Presencial Registro de Preço nº 04/2014, que tem como objeto a aquisição de Materiais Permanentes, sendo: Trator de Esteiras, Retroescavadeira, Caminhão Caçamba, Caminhão 6x2 equipado com Roll-On Roll-Of, Caminhão com Coletor Compactador de Lixo, Caminhão p/ coleta seletiva, Veículo utilitário tipo Furgão, Balança Rodoviária, Reservatórios de água, Usina de Triagem de Recicláveis, Autoclave RSS e Câmara Fria, conforme especificações e condições técnicas constantes neste edital e em seus anexos, para atender a demanda do CIDESAT e seus consorciados, conforme Convênio FUNASA nº 0538/2008, às Empresas Vencedoras dos respectivos LOTES conforme descrito a seguir:

LOTE 02: RETROESCAVADEIRA C/ CARREGADEIRA SOBRE RODAS 4X4 à empresa **BMC HYUNDAI S.A. -** CNPJ: 14.168.536/0001-25 com o Valor de **R$ 179.510,00** (cento e setenta e nove mil, quinhentos e dez reais);

LOTE 03: VEÍCULO CAMINHÃO 4X2 COM CAÇAMBA BASCULANTE 6M3 à empresa **MONACO DIESEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA -** CNPJ: 07.811.058/0001-64 com o Valor de **R$ 211.665,00** (duzentos e onze mil, seiscentos e sessenta e cinco reais) e ICMS-MT de 12% a ser concedido como desconto nos termos da Lei Estadual Nº 8.700/2007;

LOTE 04: VEÍCULO CAMINHÃO 6X2 COM EQUIPAMENTO ROLL ON ROLL OF e 3 CONTEINER'S de 39M3 à empresa **MONACO DIESEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA** - CNPJ: 07.811.058/0001-64 com o Valor de **R$ 339.000,00** (trezentos e trinta e nove mil reais) e ICMS-MT de 12% a ser concedido como desconto nos termos da Lei Estadual Nº 8.700/2007;

LOTE 05: VEÍCULO CAMINHÃO 4X2 COM COLETOR COMPACTADOR (RSU) DE 15M3 (2 Unidades) à empresa **EXTRA MÁQUINAS S. A. -** CNPJ: 19.293.041/0001-41 com o Valor de **R$ 529.900,00** (quinhentos e vinte e nove mil e novecentos reais) e ICMS-MT de 12% a ser concedido como desconto nos termos da Lei Estadual Nº 8.700/2007;

LOTE 06: VEÍCULO CAMINHÃO 4X2 COM COLETOR COMPACTADOR (RSU) DE 10M3 (3 Unidades) à empresa **MONACO DIESEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA -** CNPJ: 07.811.058/0001-64 com o Valor de **R$ 705.000,00** (setecentos e cinco mil) e ICMS-MT de 12% a ser concedido como desconto nos termos da Lei Estadual Nº 8.700/2007;

LOTE 07: VEÍCULO CAMINHÃO 4X2 COM CARROCERIA PARA COLETA DE RECICLÁVEIS (2 Unidades) à empresa **EXTRA MÁQUINAS S. A. -** CNPJ: 19.293.041/0001-41 com o Valor de **R$ 333.000,00** (trezentos e trinta e três mil reais) e ICMS-MT de 12% a ser concedido como desconto nos termos da Lei Estadual Nº 8.700/2007;

LOTE 09: BALANÇA RODOVÍARIA, ELETRÔNICA DIGITAL, COM CAPACIDADE DE NO MÍNIMO 60.000KG à empresa **K C R COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP -** CNPJ: 09.251.627/0001-90 com o Valor de **R$ 57.500,00** (Cinquenta e sete mil e quinhentos reais);

LOTE 13: AUTOCLAVE HORIZONTAL AUTOMÁTICA PARA ESTERILIZAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS INFECTANTES – CLASSE A – 942 LITROS – 50 KG/CICLO à empresa **SET MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – EPP -** CNPJ:

13.710.069/0001-50 com o Valor de **R$ 205.000,00** (Duzentos e cinco mil);

LOTE 12: USINA DE TRIAGEM Composta de ESTEIRA DE TRIAGEM, FUNIL DE ACOPLAMENTO, ESTEIRA DE ELEVAÇÃO DE RESÍDUOS, COM 32 CARRINHOS DE MOVIMENTAÇÃO DE BIG BAG's e outros à empresa NKS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS EIRELI – ME - CNPJ: 14.279.615/0001-03 com o Valor de **R$ 180.000,00** (Cento e oitenta mil reais);

São José dos Quatro Marcos, aos 19 dias do mês de dezembro do ano de 2014.

MARIA MANEA DA CRUZ
Presidente

Publicado por:
Dariu Antonio Carniel
Código Identificador:9D07F994

ESTADO DE MATO GROSSO
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DE MATO GROSSO

SETOR ADMINISTRATIVO
EXTRATOS DE CONTRATOS E ADITIVOS

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DE MATO GROSSO
RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DA ATA DEREGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2014 PUBLICADO EM 09 DE DEZEMBRO DE 2014
Onde-se Lê:

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. **003/2014**. Do Pregão Presencial nº 003/2014. Contratante**: CISOMT** Contratado: **COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS REAL LTDA.** *Objeto:* Aquisição de Combustível e Lubrificante, visando o atendimento do CISOMT. Aditivo de Valor do Lote 01, Item 01-Valor de R$ 10.563,11 e Valor do Lote 03 – Valor R$ 7.494,49 - Vigência: 07/03/2014 a 07/03/2015.

Leia-se:

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. **003/2014**. Do Pregão Presencial nº 003/2014. Contratante**: CISOMT** Contratado: **COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS REAL LTDA.** *Objeto:* Aquisição de Combustível e Lubrificante, visando o atendimento do CISOMT. Aditivo de Valor do Lote 01, Item 01-Valor de R$ 10.563,11 e Valor do Item 03 – Valor R$ 2.650,22 - Vigência: 07/03/2014 a 07/03/2015.

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DE MATO GROSSO
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO nº. **020/2014**. Contratante **CISOMT.** Contratado: Associação Congregação de Santa Catarina EPP, CNPJ nº 60.922.168/0001-86 - *Objeto:* **Aquisição de Prestação de Serviços de Exames de Ressonância Magnética para o CISOMT**. Valor: R$ 21.000,00 (Vinte e um mil reais). Data: 22/12/2014.

Publicado por:
Marcos Aurélio Barros
Código Identificador:38089527

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

PREFEITURA MUNICIPAL
PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA, com **CNPJ: 15.023.898 / 0001-90,** torna público que Requereu junto à SEMA-MT, a **RLI** – Renovação de Licença de Instalação, para obra da TRAVESSSIA URBANA – BR 158, localizado em Área Urbana no município de Água Boa – MT.

Publicado por:
Ivania Cezira Volpi
Código Identificador:D7BB7434

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 1256, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2015. (PROJETO DE LEI Nº. 1271, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014 – DO EXECUTIVO)

Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial no orçamento de 2015, em adequação as novas normas do Fundo Estadual de Transportes e Habitação - FETHAB, e dá outras providências.

MAURO ROSA DA SILVA, Prefeito Municipal de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e, faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 19 de Dezembro de 2014, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:
Art. 1º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a proceder na abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2015 (PPA, LDO e LOA), na forma, a saber:
Programa: 228 - Infraestrutura
Ação: Manut. de Rodovias Estaduais Não Pavimentadas - FETHAB
Produto: Rodovia Estadual Não Pavimentada Recuperada
Unid. de Medida: Km
Meta Física: 178
Função: 26 - Transportes
Sub-Função: 782 - Transporte Rodoviário
Órgão: 09 - Secretaria de Infraestrutura
Unidade: 03 - Infraestrutura
Despesas: 3.3.90.30 Fonte: 030 Valor R$: 55.000,00
3.3.90.39 Fonte: 030 Valor R$: 150.000,00
4.4.90.51 Fonte: 030 Valor R$: 75.000,00

Programa: 228 - Infraestrutura
Ação: Manutenção de Rodovias Municipais - FETHAB
Produto: Rodovia Municipal Recuperada
Unid. de Medida: Km
Meta Física: 178
Função: 26 - Transportes
Sub-Função: 782 - Transporte Rodoviário
Órgão: 09 - Secretaria de Infraestrutura
Unidade: 03 - Infraestrutura
Despesas: 3.3.90.30 Fonte: 030 Valor R$: 55.000,00
3.3.90.39 Fonte: 030 Valor R$: 150.000,00
4.4.90.51 Fonte: 030 Valor R$: 75.000,00
Programa: 227 - Urbanismo
Ação: Habitação - FETHAB
Produto: Unidades Habitacionais
Unid. de Medida: Casas Construídas
Meta Física: 6
Função: 16 - Habitação
Sub-Função: 482 - Habitação Urbana
Órgão: 09 - Secretaria de Infraestrutura
Unidade: 01 - Urbanismo
Despesa: 3.3.90.30 Fonte: 030 Valor R$: 40.000,00
4.4.90.51 Fonte: 030 Valor R$: 100.000,00
Art. 2º - Para cobrir o crédito aberto no artigo anterior serão utilizados os recursos mencionados no art. 43, § 1º da Lei 4.320/64, os resultantes da anulação de dotação do orçamento de 2015, conforme discriminado abaixo:
Programa: 228 - Infraestrutura
Proj./Ativ.: 2.044 - Manut. das Atividades de Infraestrutura
Órgão: 09 - Secretaria de Infraestrutura
Unidade: 03 - Infraestrutura
Despesa: (193) 3.3.90.30 R$: 110.000,00
(193) 3.3.90.39 R$: 300.000,00
(193) 4.4.90.51 R$: 150.000,00
Programa: 227 - Urbanismo
Proj./Ativ.: 2.044 - Manut. das Atividades de Infraestrutura

Órgão: 09 - Secretaria de Infraestrutura
Unidade: 01 - Urbanismo
Despesa: (180) 3.3.90.30 R$: 40.000,00
(168) 4.4.90.51 R$: 100.000,00
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO ROSA DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rosimeire M. Dias Costa
Código Identificador:E06107EA

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 2.239/2.014.

SÚMULA: "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL 1.931/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Autoria: Executivo Municipal
A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei,
Art. 1.º - Ficam alterados os parágrafos 1.º, 2.º, e 3.º, e inserido o inciso IV no § 1.º do art. 6.º da Lei Municipal 1931/2011, passando os mesmos a ter a seguinte redação:

"Art. 6º- O cargo de Técnico de Nível Superior - TNS é estruturado em linha horizontal de acesso, identificados por letras maiúsculas, conforme Anexo III - 40 (quarenta) horas - e Anexo III(A) - 20 (vinte) horas - da presente lei.

§ 1º- As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo da seguinte forma:
Classe A – habilitação especifica em grau superior e respectivo registro no órgão de classe;
Classe B – curso de pós-graduação lato sensu, na especificidade da área de atuação, com carga mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
Classe C – 2 (dois) cursos de pós-graduação lato sensu, na especificidade da área de atuação, com carga mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, cada;
Classe D – 3 (três) cursos de pós-graduação lato sensu, na especificidade da área de atuação, com carga mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, cada; ou titulo de mestre, Doutor ou PhD.

§ 2º- A progressão horizontal, Classe, obedecerá à titulação exigida, com interstício de 03 (três) anos da Classe A para B, 03 (três) anos da Classe B para C, e 03 (três) anos da Classe C para D.

§ 3º- Cumprindo os interstícios regulamentares, o servidor que apresentar os certificados de pós-graduações, o titulo de mestre, Doutor ou PhD progredirá para a Classe correspondente.**"**

Art. 2.º - Ficam alterados os parágrafos 1.º e 2.º, e inserido o inciso IV no § 1.º do art. 7.º da Lei Municipal 1.931/2011, passando os mesmos a ter a seguinte redação:

"Art. 7º- O cargo de Técnico de Nível Médio - TNM é estruturado em linha horizontal de acesso, identificados por letras maiúsculas, conforme Anexo IV - 40 (quarenta) horas - e Anexo IV(A) - 20 (vinte) horas - da presente lei.

§ 1º- As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo da seguinte forma:

Classe A – habilitação em nível de ensino médio completo.
Classe B – habilitação em nível médio completo, e cursos de aperfeiçoamento de no mínimo 120 (cento e vinte) horas de duração na especificidade da área de atuação;
Classe C – ensino superior completo cujo curso seja relacionado com a área de atuação do servidor, e cujo esteja devidamente diploma registrado no órgão e/ou conselho representante da classe.
Classe D – curso de pós-graduação lato sensu, na especificidade da área de atuação, com carga mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

§ 2º- A progressão horizontal, Classe, obedecerá à titulação exigida, com interstício de 03 (três) anos da Classe A para B, 03 (três) anos da Classe B para C, e 03 (três) anos da Classe C para D.**"**

Art. 3.º - Ficam alterados os parágrafos 1.º e 2.º, e inserido o inciso IV no § 1.º do art. 8.º da Lei Municipal 1.931/2011, passando os mesmos a ter a seguinte redação:

"Art. 8º- O cargo de Agente de Administração Pública - AAP é estruturado em linha horizontal de acesso, identificado por letras maiúsculas, conforme Anexo V - 40 (quarenta) horas - e Anexo V(A) - 20 (vinte) horas - da presente lei.

§ 1º- As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo da seguinte forma:
Classe A – habilitação em nível de ensino fundamental completo e habilitação específica em qualificação profissional;
Classe B – habilitação em nível de ensino médio completo.
Classe C – habilitação em nível médio completo e cursos de aperfeiçoamento de no mínimo 120 (cento e vinte) horas de duração na especificidade da área de atuação;
Classe **D** - 360 (trezentos e sessenta horas) de curso na área de atuação, ou curso técnico profissionalizante na especificidade da área de atuação, ou qualquer curso superior com certificado e/ou diploma devidamente registrados nos órgãos competentes;

§ 2º- A progressão horizontal, Classe, obedecerá à titulação exigida, com interstício de 03 (três) anos da Classe A para B e 03 (três) anos da Classe B para C, e 03 (três) anos da Classe C para D."

Art. 4.º- Ficam alteradas as tabelas constantes da Lei Municipal 1.931/2011, conforme anexos desta Lei.

Art. 5.º- Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA – MT, em 19 de dezembro de 2014

ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luquezia Lopes Martins
Código Identificador:60B3FF73

PREFEITURA MUNICIPAL
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO ALTO TAPAJÓS

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS - CONSORCIO SAUDE ALTO TAPAJOS

EXTRATO do 1° TERMO ADITIVO CONTRATO N° 001/2014; DATA 01/02/2014; CONTRATANTE: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Alto Tapajós; CONTRATADO: Paulo André Marques Boraczynski -; OBJETO: Locação de Sala Comercial; VALOR: R$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais); PRAZO: 02/01/2015 a 31/12/2015.

EXTRATO do 2° TERMO ADITIVO CONTRATO N° 002/2014; DATA 20/06/2014; CONTRATANTE: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Alto Tapajós; CONTRATADA: Kellen Patrícia Ferreira-ME; OBJETO: Prestação de serviços de consultas de Optometria; VALOR: R$ 18.000,00 (dezoito mil reais); PRAZO: 02/01/2015 a 27/02/2015.

EXTRATO do 1° TERMO ADITIVO CONTRATO N° 003/2014; DATA 20/06/2014; CONTRATANTE: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Alto Tapajós; CONTRATADO: ISAMU - Instituto de Saúde Multidisciplinar Ltda; OBJETO: Prestação de serviços de consultas de Podologia;. VALOR: R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais); PRAZO: 02/01/2015 a 27/02/2015.

EXTRATO do 2° TERMO ADITIVO CONTRATO N° 004/2014; DATA 20/06/2014; CONTRATANTE: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Alto Tapajós; CONTRATADA: Clinica e Microcirurgia de Olhos Ltda – ME; OBJETO: Prestação de serviços de consultas especializadas de Retinologo e exames clínicos complementares; VALOR: R$ 183.350,00 (Cento e oitenta e tres mil, trezentos e cinqüenta reais); PRAZO: 02/01/2015 a 27/02/2015.

EXTRATO do 4° TERMO ADITIVO CONTRATO N° 002/2012; DATA 02/04/2012; CONTRATANTE: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Alto Tapajós; CONTRATADA: ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento & Informática Ltda; OBJETO: Locação de Softwares de Administração Pública; VALOR: R$ 20.651,76 (vinte mil seiscentos e cinqüenta e um reais e setenta e seis centavos); PRAZO: 02/01/2015 a 31/12/2015.

Publicado por:
Luiz Alberto Wanzke
Código Identificador:094D2189

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
OBRA - CONTRATO 176/2014

Terceiro termo aditivo ao contrato: 176/2014
Contratada: SERVE-TE Serviços de PA Carregadeira ltda - ME
Objeto: Serviços para Pavimentação Asfáltica tipo TSD e Aplicação de Lama Asfáltica em diversos bairros deste município;
Valor: Fica o presente acrescido o valor de R$ 29.995,89 (vinte e nove mil novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos) tendo em vista o acréscimo nos serviços visando o perfeito escoamento das águas pluviais.
Data: 22/12/2014

Alto Araguaia 22/12/2014

RENATA FERMINO DE OLIVEIRA
Setor de Licitações

Publicado por:
João Batista Pereira de Rezende
Código Identificador:62562096

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS 042/2014 – RESULTADO DE HABILITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Alto Araguaia – Estado de Mato Grosso, situada na Rua Silvio José de Castro Maia, n.º1043 centro, Alto Araguaia–MT, CEP 78.780-000 através da sua Comissão Permanente de Licitação, torna público para conhecimento de todos que o resultado da fase de habilitação do supracitado certame, que tem por objeto ELABORAÇÃO DE SONDAGENS, E ELABORAÇÃO DE PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇO DA SAÚDE, habilitaram-se as seguintes empresas: a empresa LÓGICA CONSULTORIA LTDA-ME, CNPJ: 007.547.564/0001-98, e a empresa: HECOSERVICE CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LIMITADA, CNPJ: 06.928.948/0001-98. Abre-se o prazo para recurso para fase de habilitação a contar desta data. Informamos ainda, que a íntegra do processo encontra-se autuado e a disposição dos interessados que o desejarem examinar.

Alto Araguaia – MT, 22 de Dezembro de 2014.

RÍSIA K. V. B. RESENDE
Presidente da CPL

Publicado por:
João Batista Pereira de Rezende
Código Identificador:97056712

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
OBRA - CONTRATO 015/2014

Quarto termo aditivo ao contrato: 015/2014
Contratada: E E de Abreu ME
Objeto: Contratação de empresas para serviço de construção de muro de arrimo e pintura de banheiros e quiosque no parque municipal, lote 03**.**
Prazo: Fica o presente prorrogado o prazo de vigência contratual em 300 dias a partir de seu vencimento extinguindo-se em 29/11/15 e execução dos serviços em 210 dias a partir de seu vencimento extinguindo-se em 01/08/2015 prorrogável nos termos da Lei 8.666/93.
Data: 22/12/2014

Alto Araguaia 22/12/2014

RENATA FERMINO DE OLIVEIRA
Setor de Licitações

Publicado por:
João Batista Pereira de Rezende
Código Identificador:8E641736

PREVIMAR - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ALTO ARAGUAIA
PORTARIA N.º 79/2014

"Dispõe sobre a concessão do benefício Aposentadoria Por Idade, à servidora Sra. Dirce Rodrigues de Carvalho Morais."

A Diretora Executiva do PREVIMAR - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e;

Considerando o Art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com Art. 12, inciso III, alínea "b", da Lei Municipal n.º 2.575 de 20 de outubro de 2009, que rege a Previdência Municipal, Anexo IV da Lei n.º 2.610/2009, atualizada pela Lei n.º 3.047/2013, que dispõe sobre a autorização de reposição salarial aos servidores públicos do Município de Alto Araguaia/MT;

Resolve:

Art. 1º Conceder o benefício A**posentadoria Por Idade**, à servidora **Sra. Dirce Rodrigues de Carvalho Morais**, brasileira, viúva, portadora da cédula de identidade RG n.º 03364267 – SSP/MT e CPF sob o n.º 079.461.201-68, residente e domiciliada neste município, efetiva no cargo de Contínua, Classe "A", Nível "VII", lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com proventos proporcionais, conforme processo administrativo do **PREVIMAR**, n.º **2014.02.00626P**, a partir da data de **22 de dezembro de 2014** até posterior deliberação.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de **22 de dezembro de 2014**, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,
publique-se,
cumpra-se.

Alto Araguaia/MT, 22 de dezembro de 2014.

NÉIA CARVALHO SILVA MAIA
Diretora Executiva do PREVIMAR

Homologo:

JERONIMO SAMITA MAIA NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luzimar Inocencio da Costa
Código Identificador:B65EA8EC

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EDITAL DE CITAÇÃO

O Sr. ROMILDO JOSÉ DE OLIVEIRA, Secretário Municipal de Administração de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, no exercício de suas atribuições legais vem determinar a, **CITAÇÃO** do indiciado ROBERTO LUIZ DE CARVALHO, para que o mesmo apresente sua defesa escrita nos autos do Processo Administrativo Disciplinar instaurado em seu desfavor por Inassiduidade de acordo com a Portaria nº 285/2014, no prazo de 15 (quinze) dias, perante a Comissão Processante Permanente estabelecida na sede da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, a Rua Silvio José de Castro Maia, nº 1034, Centro, nesta cidade, conforme artigo 239, parágrafo único da Lei 1.079/97, não o fazendo, será decretado a sua revelia e nomeado defensor dativo para realizar a sua defesa, nos termos do artigo 240,§ 2º, da mesma Lei.

Alto Araguaia – MT, 18 de Dezembro de 2014.

ROMILDO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Angela da Silva Ribeiro
Código Identificador:E170A0A7

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMUNICADO Nº 004/2014

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA, Estado de Mato Grosso, inscrita no CNPJ nº 03.579.836/0001-80, com sede na Rua Silvio José de Castro Maia, 1034, Centro, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Jerônimo Samita Maia Neto, **COMUNICA** que a **Lei Municipal nº 3.518/2014**, de 19 de novembro de 2014, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2014, encontra-se afixada no Mural da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia e Publicada no site do Município, no seguinte endereço eletrônico: www.altoaraguaia.mt.gov.br.

Alto Araguaia, 22 de novembro de 2014.

JERÔNIMO SAMITA MAIA NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Sebastião Elias Filho
Código Identificador:AA1F81FC

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 130, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2014.

ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, NO VALOR DE R$ 37.400,00 (TRINTA E SETE MIL E QUATROCENTOS REAIS), EM FAVOR SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRESTRUTURA E OBRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e autorizado pela Lei Municipal nº 985/14, de 26 de agosto de 2014.

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, no valor de **R$ 37.400,00** (trinta e sete mil e quatrocentos reais)**,** destinados ao reforço das dotações orçamentárias abaixo:

PROJETO/ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR
2.014	33903000000000	3.000,00
2.037	44905200000000	4.000,00
2.011	33903000000000	2.000,00
2.028.	33903900000000	22.000,00
2.056	33909300000000	6.400,00
TOTAL		**37.400,00**

Art. 2º. Para cobertura do Crédito aberto no artigo anterior, serão utilizados recursos de acordo com o artigo 43, 1º, Inciso II da Lei Federal 4.320/64, os provenientes de excesso de arrecadação conforme demonstrativo de tendência do exercício.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS - MT, aos três dias do mês de novembro de 2014.

CEZALPINO MENDES TEIXEIRA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eliane Ribeiro da Silva Pereira
Código Identificador:E33C3B9F

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 131, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2014.

"ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 10.744,98(DEZ MIL, SETECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), EM FAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE. E DESENVOLV. URB. E RURAL, SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e autorizado pela Lei Municipal nº 989/14 de 30 de setembro de 2014.

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto Crédito Suplementar no valor de R$ 10.744,98 (dez mil, setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos**,** destinados ao reforço das dotações orçamentárias abaixo:

PROJETO/ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR
2.081	33901400000000	1.000,00
1.050	44905200000000	1.725,50
2.086	33903000000000	4.879,89
2.020	33903000000000	3.139,59
TOTAL		**10.744,98**

Art. 2º. Para cobertura do Crédito aberto no artigo anterior, serão utilizados recursos de acordo com o art. 43, inciso III da Lei 4.320/64, resultantes de anulação parcial das dotações orçamentárias abaixo:

PROJETO/ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR
1.031	449052000000000	1.000,00
2.018	339030000000000	3.139,59
2.066	339030000000000	1.860,00
2.086	339014000000000	4.745,39
TOTAL		**10.744,98**

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS - MT, aos quatro dias do mês de novembro de 2014.

CEZALPINO MENDES TEIXEIRA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eliane Ribeiro da Silva Pereira
Código Identificador:36EB6B6C

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 132, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2014.

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 66.680,00(SESSENTA E SEIS MIL, SEISCENTOS E OITENTA REAIS), EM FAVOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E OBRAS, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e autorizado pela Lei Municipal nº 989/14 de 30 de setembro de 2014.

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto Crédito Suplementar no valor de R$ 66.680,30 (sessenta e seis mil, seiscentos e oitenta reais)**,** destinados ao reforço das dotações orçamentárias abaixo:

PROJETO/ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR
2.027	33903000000000	26.680,00
2.011	33903000000000	15.000,00
2.011	33903900000000	25.000,00
TOTAL		**66.680,00**

Art. 2º. Para cobertura do Crédito aberto no artigo anterior, serão utilizados recursos de acordo com o art. 43, inciso III da Lei 4.320/64, resultantes de anulação parcial das dotações orçamentárias abaixo:

PROJETO/ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR
2.039	339032000000000	10.000,00
2.039	339039000000000	5.000,00
2.040	339030000000000	5.000,00
2.049	339030000000000	29.680,00
2.037	339032000000000	6.000,00
2.040	339034000000000	1.000,00
2.056	339014000000000	10.000,00
TOTAL		**66.680,00**

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS - MT, aos cinco dias do mês de novembro de 2014.

CEZALPINO MENDES TEIXEIRA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eliane Ribeiro da Silva Pereira
Código Identificador:A7C5CC65

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 133, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014.

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 33.744,00(TRINTA E TRÊS MIL, SETECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS), EM FAVOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, GABINETE DO PREEITO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRESTRUTURA E OBRAS, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e autorizado pela Lei Municipal nº 989/14 de 30 de setembro de 2014.

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto Crédito Suplementar no valor de R$ 33.744,00 (trinta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais)**,** destinados ao reforço das dotações orçamentárias abaixo:

PROJETO/ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR
2.014	33903000000000	200,00
2.020	33903000000000	3.000,00
2.025	33901400000000	1.040,00
2.005	33901400000000	3.500,00
2.005	33903000000000	500,00
2.011	33903900000000	2.000,00
2.074	33909300000000	504,00
2.027	33903000000000	8.000,00
2.011	33903000000000	15.000,00
TOTAL		**33.744,00**

Art. 2º. Para cobertura do Crédito aberto no artigo anterior, serão utilizados recursos de acordo com o art. 43, inciso III da Lei 4.320/64, resultantes de anulação parcial das dotações orçamentárias abaixo:

PROJETO/ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR
2.057	33901400000000	500,00
2.057	33903000000000	250,00
2.057	33903900000000	100,00
2.060	33903000000000	500,00
2.060	33903900000000	100,00
2.060	44905200000000	500,00
2.074	33903600000000	1.000,00
2.086	33903000000000	2.000,00
1.028	44905100000000	3.000,00
2.053	33903900000000	15.794,00
2.053	33903900000000	10.000,00
TOTAL		**33.744,00**

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS - MT, aos seis dias do mês de novembro de 2014.

CEZALPINO MENDES TEIXEIRA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eliane Ribeiro da Silva Pereira
Código Identificador:8041A09D

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 134, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2014.

"ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, NO VALOR DE R$ 30.610,00(TRINTA MIL, SEISCENTOS E DEZ REAIS), EM FAVOR SECRETARIA MUNICIPAL DE DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRESTRUTURA E OBRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e autorizado pela Lei Municipal nº 985/14, de 26 de agosto de 2014.

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, no valor de **R$ 30.610,00** (trinta mil seiscentos e dez reais)**,** destinados ao reforço das dotações orçamentárias abaixo:

PROJETO/ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR
2.011	33903000000000	5.000,00
2.009	33901400000000	720,00
2.014	33903000000000	170,00
2.080	33903900000000	24.720,00
TOTAL		**30.610,00**

Art. 2º. Para cobertura do Crédito aberto no artigo anterior, serão utilizados recursos de acordo com o artigo 43, 1º, Inciso II da Lei

Federal 4.320/64, os provenientes de excesso de arrecadação conforme demonstrativo de tendência do exercício.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS - MT, aos sete dias do mês de novembro de 2014.

CEZALPINO MENDES TEIXEIRA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eliane Ribeiro da Silva Pereira
Código Identificador:8A131A51

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 135, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2014.

"ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 429,00(QUATROCENTOS E VINTE E NOVE REAIS), EM FAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e autorizado pela Lei Municipal nº 989/14 de 30 de setembro de 2014.

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto Crédito Suplementar no valor de R$ 429,00 (quatrocentos e vinte nove reais)**,** destinados ao reforço das dotações orçamentárias abaixo:

PROJETO/ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR
2.089	33903000000000	429,00
TOTAL		**429,00**

Art. 2º. Para cobertura do Crédito aberto no artigo anterior, serão utilizados recursos de acordo com o art. 43, inciso III da Lei 4.320/64, resultantes de anulação parcial das dotações orçamentárias abaixo:

PROJETO/ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR
2.018	33903300000000	429,00
TOTAL		**429,00**

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS - MT, aos sete dias do mês de novembro de 2014.

CEZALPINO MENDES TEIXEIRA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eliane Ribeiro da Silva Pereira
Código Identificador:016AAA2E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 136, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014.

"ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, NO VALOR DE R$ 27.000,00(VINTE E SETE MIL REAIS), EM FAVOR SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO E SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e autorizado pela Lei Municipal nº 985/14, de 26 de agosto de 2014.

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, no valor de **R$ 27.000,00** (vinte e sete mil reais)**,** destinados ao reforço das dotações orçamentárias abaixo:

PROJETO/ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR
2.025	33901400000000	1.000,00
2.009	33903900000000	20.000,00
2.086	339039000000000	6.000,00
TOTAL		**27.000,00**

Art. 2º. Para cobertura do Crédito aberto no artigo anterior, serão utilizados recursos de acordo com o artigo 43, 1º, Inciso II da Lei Federal 4.320/64, os provenientes de excesso de arrecadação conforme demonstrativo de tendência do exercício.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS - MT, aos dez dias do mês de novembro de 2014.

CEZALPINO MENDES TEIXEIRA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eliane Ribeiro da Silva Pereira
Código Identificador:674F570D

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 137, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014.

"ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, NO VALOR DE R$ 828.584,27 (OITOCENTOS E VINTE E OITO REAIS, QUINHENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), EM FAVOR GABINETE DO PREFEITO, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO, SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E OBRAS, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA DO MEIO AMB. E DESENV. URB. E RURAL, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, LAZER, CULTURA E TURISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e autorizado pela Lei Municipal nº 985/14, de 26 de agosto de 2014.

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, no valor de **R$ 828.584,27** (oitocentos e vinte e oito mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos)**,** destinados ao reforço das dotações orçamentárias abaixo:

PROJETO/ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR
2.005	31901100000000	42.078,49
2.006	31901100000000	44.344,63
2.009	31901100000000	33.629,90
2.011	31901100000000	74.912,88
2.011	31900400000000	7.881,47
2.021	31901100000000	26.895,01
2.029	31901100000000	53.062,42
2.029	31900400000000	9.247,68
2.031	31901100000000	24.076,12
2.033	31901100000000	30.313,85
2.034	31900400000000	25.369,80
2.038	31901100000000	29.061,20
2.040	31901100000000	9.080,46
2.040	31901100000000	4.069,29
2.039	31900400000000	3.476,40
2.039	31900400000000	18.540,80
2.056	31901100000000	201.074,12
2.056	31900400000000	12.612,70
2.061	31901100000000	15.622,20

2.072	31901100000000	5.289,45
2.074	31901100000000	7.051,76
2.086	31901100000000	13.022,56
2.076	31901100000000	22.466,10
2.081	31901100000000	10.831,01
2.006	31900900000000	493,20
2.021	31900900000000	419,22
2.034	31900900000000	1.430,28
2.076	31900900000000	295,92
2.005	31901300000000	8.836,48
2.006	31901300000000	8.791,13
2.009	31901300000000	7.062,28
2.011	31901300000000	14.395,72
2.021	31901300000000	4.747,53
2.034	31901300000000	4.437,98
2.040	31901300000000	1.906,89
2.039	31901300000000	730,04
2.056	31901300000000	41.934,00
2.074	31901300000000	1.480,87
2.076	31901300000000	4.569,92
2.081	31901300000000	2.274,51
2.081	33901400000000	768,00
TOTAL		**828.584,27**

Art. 2º. Para cobertura do Crédito aberto no artigo anterior, serão utilizados recursos de acordo com o artigo 43, 1º, Inciso II da Lei Federal 4.320/64, os provenientes de excesso de arrecadação conforme demonstrativo de tendência do exercício.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS - MT, aos quatorze dias do mês de novembro de 2014.

CEZALPINO MENDES TEIXEIRA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eliane Ribeiro da Silva Pereira
Código Identificador:10D0C36C

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 138, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014.

"ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 1.140,00(UM MIL, CENTO E QUARENTA REAIS), EM FAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e autorizado pela Lei Municipal nº 989/14 de 30 de setembro de 2014.

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto Crédito Suplementar no valor de R$ 1.140,00 (um mil, cento e quarenta reais)**,** destinados ao reforço das dotações orçamentárias abaixo:

PROJETO/ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR
2.020	33903000000000	1.140,00
TOTAL		**1.140,00**

Art. 2º. Para cobertura do Crédito aberto no artigo anterior, serão utilizados recursos de acordo com o art. 43, inciso III da Lei 4.320/64, resultantes de anulação parcial das dotações orçamentárias abaixo:

PROJETO/ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR
1.028	44905100000000	1.140,00
TOTAL		**1.140,00**

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS - MT, aos dezessete dias do mês de novembro de 2014.

CEZALPINO MENDES TEIXEIRA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eliane Ribeiro da Silva Pereira
Código Identificador:342092BB

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 140, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014

"ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 2.800,00 (DOIS MIL E OITOCENTOS REAIS), EM FAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e autorizado pela Lei Municipal nº 989/14 de 30 de setembro de 2014.

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto Crédito Suplementar no valor de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)**,** destinados ao reforço das dotações orçamentárias abaixo:

PROJETO/ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR
2.025	33901400000000	1.500,00
2.056	33903600000000	1.300,00
TOTAL		**2.800,00**

Art. 2º. Para cobertura do Crédito aberto no artigo anterior, serão utilizados recursos de acordo com o art. 43, inciso III da Lei 4.320/64, resultantes de anulação parcial das dotações orçamentárias abaixo:

PROJETO/ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR
2.018	44905100000000	2.800,00
TOTAL		**2.800,00**

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS - MT, aos dezenove dias do mês de novembro 2014.

CEZALPINO MENDES TEIXEIRA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eliane Ribeiro da Silva Pereira
Código Identificador:69298EE2

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 141 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014.

"ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, NO VALOR DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), EM FAVOR SECRETARIA MUNICIPAL FINANÇAS E PLANEJAMENTO E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e autorizado pela Lei Municipal nº 985/14, de 26 de agosto de 2014.

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, no valor de **R$ 261.000,00** (duzentos e sessenta um mil reais)**,** destinados ao reforço das dotações orçamentárias abaixo:

PROJETO/ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR
2.009	339014000000000000	1.500,00
2.005	339014000000000000	2.500,00
2.014	339030000000000000	2.000,00
TOTAL		6.000,00

Art. 2º. Para cobertura do Crédito aberto no artigo anterior, serão utilizados recursos de acordo com o artigo 43, 1º, Inciso II da Lei Federal 4.320/64, os provenientes de excesso de arrecadação conforme demonstrativo de tendência do exercício.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS - MT, aos vinte e um dias do mês de novembro de 2014.

CEZALPINO MENDES TEIXEIRA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eliane Ribeiro da Silva Pereira
Código Identificador:A891B634

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 146 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014.

"ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 5.944,50 (CINCO MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), EM FAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e autorizado pela Lei Municipal nº 989/14 de 30 de setembro de 2014.

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto Crédito Suplementar no valor de R$ 5.944,50 (cinco mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos)**,** destinados ao reforço das dotações orçamentárias abaixo:

PROJETO/ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR
2.086	33903000000000	275,00
2.086	33909300000000	33,40
2.006	33909200000000	5.636,10
TOTAL		**5.944,50**

Art. 2º. Para cobertura do Crédito aberto no artigo anterior, serão utilizados recursos de acordo com o art. 43, inciso III da Lei 4.320/64, resultantes de anulação parcial das dotações orçamentárias abaixo:

PROJETO/ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR
1.040	44905100000000	5.944,50
TOTAL		**5.944,50**

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS - MT, aos vinte e seis dias do novembro 2014.

CEZALPINO MENDES TEIXEIRA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eliane Ribeiro da Silva Pereira
Código Identificador:C7F88152

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 147, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014.

"ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 760.373,86 (SETECENTOS E SESSENTA MIL, TREZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), EM FAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER, CULT E TURISMO, SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÂO, SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANJAMENTO, SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E OBRAS E SECRETARIA MUN. DO MEIO AMBIENTE E DESENV. URBANO E RURAL, GABINETE DO PREFEITO, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e autorizado pela Lei Municipal nº 989/14 de 30 de setembro de 2014.

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto Crédito Suplementar no valor de R$ 760.373,86 (setecentos e sessenta mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos)**,** destinados ao reforço das dotações orçamentárias abaixo:

PROJETO/ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR
2.056	33903900000000	1.000,00
2.014	33903000000000	2.000,00
2.005	31901100000000	22.652,46
2.006	31901100000000	40.891,20
2.009	31901100000000	29.760,27
2.011	31901100000000	65.379,84
2.011	31900400000000	6.559,55
2.018	31901100000000	47.909,88
2.018	31900400000000	1.333,38
2.021	31901100000000	27.315,17
2.031	31901100000000	24.003,55
2.033	31901100000000	30.661,03
2.034	31900400000000	643,25
2.038	31901100000000	27.577,68
2.038	31900400000000	1.356,43
2.040	31901100000000	6.355,53
2.040	31901100000000	4.069,29
2.039	31900400000000	3.480,33
2.039	31900400000000	18.339,63
2.056	31901100000000	165.922,69
2.056	31900400000000	12.243,64
2.061	31901100000000	14.791,91
2.072	31901100000000	5.289,45
2.074	31901100000000	6.466,68
2.086	31901100000000	12.567,49
2.076	31901100000000	20.922,35
2.081	31901100000000	11.306,23
2.030	31901300000000	5.845,83
2.040	31901300000000	1.334,67
2.039	31901300000000	730,87
2.039	31901300000000	3.851,32
2.056	31901300000000	37.414,92
2.011	31901300000000	15.107,27
2.009	31901300000000	6.249,66
2.006	31901300000000	8.587,16
2.005	31901300000000	4.757,01
2.081	31901300000000	2.374,31
2.076	31901300000000	4.393,69
2.074	31901300000000	1.358,00
2.021	31901300000000	5.237,36
2.029	31901100000000	52.332,88
TOTAL		**760.373,86**

Art. 2º. Para cobertura do Crédito aberto no artigo anterior, serão utilizados recursos de acordo com o art. 43, inciso III da Lei 4.320/64, resultantes de anulação parcial das dotações orçamentárias abaixo:

PROJETO/ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR
1.040	44905100000000	64.000,00
1.040	44905100000000	408.000,00
2.041	33903900000000	10.000,00
2.049	33903900000000	15.000,00
2.050	33903900000000	20.000,00
2.014	33903900000000	10.000,00
2.014	33903900000000	9.000,00
2.018	33903100000000	5.000,00
2.018	33903200000000	10.000,00
2.018	33903300000000	14.571,00
2.018	33903400000000	5.000,00
2.018	33903600000000	15.000,00

2.018	33903900000000	10.000,00
2.021	33901400000000	8.000,00
2.021	33903400000000	5.000,00
2.021	33903600000000	3.000,00
2.021	33903900000000	9.000,00
2.022	33903200000000	20.000,00
2.022	33903300000000	15.000,00
2.081	31900900000000	500,00
2.081	33901400000000	214,00
2.081	33903000000000	495,56
2.081	33903300000000	100,00
2.081	33903900000000	550,00
2.081	33909300000000	500,00
2.083	33903900000000	100,00
2.075	33901400000000	660,00
2.075	33903000000000	932,51
2.075	33903200000000	1.000,00
2.075	33903600000000	1.500,00
2.076	31900900000000	149,27
2.080	33903000000000	5.000,00
2.080	33903100000000	1.000,00
2.080	33903200000000	1.316,78
2.080	33903600000000	240,00
2.080	33903900000000	2.000,68
2.038	31901100000000	15.000,00
2.038	31901300000000	10.000,00
2.038	31901300000000	10.000,00
2.038	33903000000000	10.000,00
2.038	33903400000000	6.000,00
2.038	33903400000000	5.000,00
2.018	31900400000000	10.000,00
2.018	31900900000000	6.000,00
2.022	31901100000000	16.544,06
TOTAL		**760.373,86**

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS - MT, aos vinte e sete dias do novembro 2014.

CEZALPINO MENDES TEIXEIRA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eliane Ribeiro da Silva Pereira
Código Identificador:BD954E7E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 148, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014.

"ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 15.585,67 (QUINZE MIL, QUINHENTOS E OITENTA E CINCO REAIS, SESSENTA E SETE CENTAVOS), EM FAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO, SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRESTRUTURA E OBRAS E SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, LAZER, CULTURA E TURISMO, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e autorizado pela Lei Municipal nº 989/14 de 30 de setembro de 2014.

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto Crédito Suplementar no valor de R$ 15.535,67 (quinze mil, quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos)**,** destinados ao reforço das dotações orçamentárias abaixo:

PROJETO/ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR
2.025	33901400000000	2.880,00
2.006	31901300000000	476,00
2.009	31901300000000	199,50
2.013	33903900000000	8.000,00
2.075	33903900000000	4.030,17
TOTAL		**15.585,67**

Art. 2º. Para cobertura do Crédito aberto no artigo anterior, serão utilizados recursos de acordo com o art. 43, inciso III da Lei 4.320/64, resultantes de anulação parcial das dotações orçamentárias abaixo:

PROJETO/ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR
2.006	33903000000000	1.741,19
2.006	33903900000000	1.075,10
2.006	31909100000000	739,21
2.006	33909300000000	17,08
2.006	31909400000000	1.670,45
2.006	31909200000000	100,00
2.009	33909300000000	100,00
1.012	44905100000000	12,00
1.021	33714100000000	100,00
2.079	33903100000000	1.500,00
2.079	33903000000000	2.041,00
2.080	33903100000000	274,00
2.060	33901400000000	1.000,00
2.060	33903000000000	500,00
2.060	33903900000000	455,00
1.013	44905100000000	2.897,00
2.060	33903000000000	1.000,00
2.060	33903900000000	363,64
TOTAL		**15.585,67**

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS - MT, aos vinte e oito dias do novembro 2014.

CEZALPINO MENDES TEIXEIRA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eliane Ribeiro da Silva Pereira
Código Identificador:E3C5F108

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 149, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014.

"ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), EM FAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e autorizado pela Lei Municipal nº 989/14 de 30 de setembro de 2014.

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto Crédito Suplementar no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais)**,** destinados ao reforço das dotações orçamentárias abaixo:

PROJETO/ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR
2;056	33903600000000	3.000,00
TOTAL		**3.000,00**

Art. 2º. Para cobertura do Crédito aberto no artigo anterior, serão utilizados recursos de acordo com o art. 43, inciso III da Lei 4.320/64, resultantes de anulação parcial das dotações orçamentárias abaixo:

PROJETO/ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR
2.058	33903000000000	3.000,00
TOTAL		**3.000,00**

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS - MT, aos vinte e oito dias do novembro 2014.

CEZALPINO MENDES TEIXEIRA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eliane Ribeiro da Silva Pereira
Código Identificador:5D0C44EB

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 150, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2014.

"ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 64.028,00(SESSENTA E QUATRO MIL E VINTE E OITO REAIS), EM FAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRASTRUTURA E OBRAS, SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, LAZER, CULT. E TURISMO, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E GABINETE DO PREFEITO, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e autorizado pela Lei Municipal nº 989/14 de 30 de setembro de 2014.

DECRETA:
Art. 1º. Fica aberto Crédito Suplementar no valor de R$ 64.028,00 (sessenta e quatro mil, vinte e oito reais)**,** destinados ao reforço das dotações orçamentárias abaixo:

PROJETO/ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR
2.013	33903900000000	6.000,00
2.080	33903900000000	34.100,00
2.014	33903000000000	17.000,00
2.065	33903900000000	2.500,00
2.014	33903000000000	2.000,00
2.056	33903900000000	1.000,00
2.005	33901400000000	214,00
2.011	33903900000000	1.000,00
2.005	33901400000000	214,00
TOTAL		**64.028,00**

Art. 2º. Para cobertura do Crédito aberto no artigo anterior, serão utilizados recursos de acordo com o art. 43, inciso III da Lei 4.320/64, resultantes de anulação parcial das dotações orçamentárias abaixo:

PROJETO/ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR
2.011	33903000000000	64.028,00
TOTAL		**64.028,00**

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS - MT, ao primeiro dia de dezembro de 2014.

CEZALPINO MENDES TEIXEIRA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eliane Ribeiro da Silva Pereira
Código Identificador:B42A95AC

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 142, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014.

"ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 125.630,00 (CENTO E VINTE MIL, SEISCENTOS E TRINTA REAIS), EM FAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO, SECRETARIA DE ESPORTES, LAZER, CULT. E TURISMO, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E OBRAS E SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, LAZER, CULTURA E TURISMO, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e autorizado pela Lei Municipal nº 989/14 de 30 de setembro de 2014.

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto Crédito Suplementar no valor de R$ 125.630,00 (cento e vinte e cinco mil, seiscentos e trinta reais)**,** destinados ao reforço das dotações orçamentárias abaixo:

PROJETO/ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR
2.009	33903600000000	1.600,00
2.080	33903000000000	6.000,00
2.080	33903900000000	1.830,00
2.055	33903000000000	10.000,00
2.055	33903000000000	10.000,00
2.087	33903200000000	7.000,00
2.011	33903000000000	9.000,00
2.080	33903000000000	6.000,00
2.041	33903900000000	35.000,00
2.038	33903900000000	7.000,00
2.086	33903300000000	3.000,00
2.011	33903900000000	13.000,00
2.080	33903900000000	4.000,00
2.065	33903900000000	3.000,00
2.013	33903900000000	8.600,00
2.009	33901400000000	600,00
TOTAL		**125.630,00**

Art. 2º. Para cobertura do Crédito aberto no artigo anterior, serão utilizados recursos de acordo com o art. 43, inciso III da Lei 4.320/64, resultantes de anulação parcial das dotações orçamentárias abaixo:

PROJETO/ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR
2.009	33903900000000	1.600,00
2.006	33903000000000	3.000,00
2.018	33903000000000	6.000,00
2.008	33904700000000	500,00
2.011	33901400000000	3.000,00
2.014	33903900000000	30.000,00
2.014	33903900000000	10.000,00
2.018	33903000000000	30.000,00
2.018	33903200000000	25.000,00
2.021	33903900000000	16.530,00
TOTAL		**125.630,00**

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS - MT, aos vinte e quatro dias do mês de novembro 2014.

CEZALPINO MENDES TEIXEIRA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eliane Ribeiro da Silva Pereira
Código Identificador:251C6746

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - RESOLUÇÃO 009/2014

Dispõe sobre APROVAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DE SERVIÇOS, PROGRAMAS DO GOVERNO FEDERAL DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/SUAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ALTO GARÇAS-MT, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 892 de 03 de maio de 2012, em **Reunião Ordinária** realizada no dia 19 de dezembro de 2014.

RESOLVE:

ARTIGO 1º - Fica **aprovaDO** por unanimidade: **O DEMONSTRATIVO DE SERVIÇOS, PROGRAMAS DO GOVERNO FEDERAL DO SISTEMA ÚNICO DE**

ASSISTÊNCIA SOCIAL/SUAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013.

ARTIGO 2º - Esta resolução entrará em vigor nesta data, conforme disposição em contrário.

Alto Garças – MT, 19 de dezembro de 2014.

FERNANDA BATISTA MENDONÇA
Presidente do CMAS

Publicado por:
Eliane Ribeiro da Silva Pereira
Código Identificador:ED70BEB3

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL -
RESOLUÇÃO 010/2014

DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO DA REPROGRAMAÇÃO DE SALDOS REFERENTES AOS RECURSOS DE INCENTIVO À GESTÃO DESCENTRALIZADA DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E DESPESAS EXTRAS NO VALOR DE R$ 4.529,57 (QUATRO MIL QUINHENTOS E VINTE E NOVE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), NO EXERCÍCIO DE 2013.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ALTO GARÇAS -MT, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 892 de 03 de maio de 2012, em **Reunião Ordinária** realizada no dia 19 de dezembro de 2014.
RESOLVE:
ARTIGO 1º - Fica aprovaDO por unanimidade: A REPROGRAMAÇÃO DE SALDOS REFERENTES AOS RECURSOS DE INCENTIVO À GESTÃO DESCENTRALIZADA DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E DESPESAS EXTRAS NO VALOR DE R$ 4.529,57 (QUATRO MIL QUINHENTOS E VINTE E NOVE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), NO EXERCÍCIO DE 2013 EM VIRTUDE DE TRANSFERÊNCIA INDEVIDA.

ARTIGO 2º - Essa despesa extra **JUSTIFICA-SE** em virtude de ter realizado e/ ou feito uma transferência indevida na referida conta, sendo que a mesma não pode e/ ou deve ser movimentada com recursos próprios da Prefeitura Municipal de Alto Garças-MT, somente via Fundo Municipal e Fundo Federal.
ARTIGO 3º - Esta resolução entrará em vigor nesta data, conforme disposição em contrário.

Alto Garças – MT, 19 de dezembro de 2014.

FERNANDA BATISTA MENDONÇA
Presidente do CMAS

Publicado por:
Eliane Ribeiro da Silva Pereira
Código Identificador:BCD6F473

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI

CÂMARA MUNICIPAL
RESOLUÇÃO 005-2014

Aprova Prestação de Contas Anuais de Governo do Exercício Financeiro/2013 da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai-MT e da outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraguai – MT, senhor ***Alessandro Souza de Carvalho,*** usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, declara:
Art. 1º - A Câmara Municipal de Alto Paraguai, em Sessão Ordinária realizada dia 25/02/2014 ***Aprova as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai-MT, referente ao Exercício Financeiro de 2013, processo n° 9.016-6/2014, sob Administração do senhor Adair José Alves Moreira***.
Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente, em 18 de Dezembro de 2014.

ALESSANDRO SOUZA DE CARVALHO
Presidente da Câmara Municipal
CPF n° 571.571.201-78
RG n° 0767 9564 SSP/MT
Rua São José - Centro – Alto Paraguai-MT

Publicado por:
Geisivani Maria da Silva
Código Identificador:64E85319

PREFEITURA MUNICIPAL
PORTARIA 316

PORTARIA 316/2014

O Prefeito Municipal de Alto Paraguai – MT., **ADAIR JOSE ALVES MOREIRA,** no uso de suas atribuições que lhe confere o cargo.

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar os Servidores Contratados, lotados junto a Secretária Municipal de Educação, conforme segue:

ADEMIR LUIZ DE FREITAS - SERVICO DE APOIO I - AUX. DE SER. GERAIS;
IDALIA DE SOUZA ALVES- PROFESSOR INTERINO - 30 HORAS SEMANAIS;
MIRTES MILENE RODRIGUES DA SILVA - PROFESSOR INTERINO - 30 HORAS SEMANAIS;
GEOVANI LUIS MARCATO - TECNICO ADM EDUCACIONAL 30HS NAO PROFICCIONALIZADO;

• GUILHERME LOPES- APOIO ADM II - NAO PROFISSIONALIZADO 40H MOTORISTA;
• RAMON GOMES COSTA - APOIO ADM II - NAO PROFISSIONALIZADO 40H MOTORISTA;
• MARIA APARECIDA DOS SANTOS - SERVICO DE APOIO I - AUXILIAR DE CRECHE;
• DILEUZA DE OLIVEIRA SILVA - APOIO ADM EDUC - I NAO PROFI 30HS – CONTINUO;
• SIDALVA ORMOND DA SILVA - PROFESSOR INTERINO - 30 HORAS SEMANAIS;
• LUCINEIA ORMOND DA SILVA - PROFESSOR INTERINO - 30 HORAS SEMANAIS;
• OLINDA DEZIDERIO DA SILVA - PROFESSOR INTERINO - 30 HORAS SEMANAIS;
• EUCILENE GUSMAO DE LARA - PROFESSOR INTERINO - 30 HORAS SEMANAIS;
• VANIA NUNES MAGALHAES DE CAMPOS - PROFESSOR INTERINO - 30 HORAS SEMANAIS;
• NAILDES DE SOUZA MATOS - PROFESSOR INTERINO - 30 HORAS SEMANAIS;
• MIRELI VITOR FERNANDES - SERVICO DE APOIO I - AUXILIAR DE CRECHE;
• ADEMIR PEREIRA DE SOUZA - APOIO ADM II - NAO PROFISSIONALIZADO 40H MOTORISTA;
• LUCILENE ORMOND PEREIRA DA SILVA - PROFESSOR INTERINO - 30 HORAS SEMANAIS;
• ANTONINHO TOMAZ - APOIO ADM II - NAO PROFISSIONALIZADO 40H MOTORISTA;
• SOLANGE LOPES RUYS FERREIRA - PROFESSOR INTERINO - 30 HORAS SEMANAIS;
• MARINEY CONCEIÇÃO PROENÇA - PROFESSOR INTERINO - 30 HORAS SEMANAIS;
• LUMARA SANTOS DA SILVA - TECNICO ADM EDUCACIONAL 30HS NAO PROFICCIONALIZADO;
• LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO FILHO - APOIO ADM II - NAO PROFISSIONALIZADO 40H MOTORISTA;

• LUCIVANIA ORMOND DA SILVA CHAGAS - SERVICO DE APOIO I - AUXILIAR DE CRECHE;
• NEIVA APARECIDA PIRES DE SOUZA - PROFESSOR INTERINO - 30 HORAS SEMANAIS;
• CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS - TECNICO ADM EDUCACIONAL 30HS NAO PROFICCIONALIZADO;
• ELENILDE LUCI DE PROENÇA ROZA - APOIO ADM EDUC - I NAO PROFI 30HS – CONTINUO;
• DEUZELENA RODRIGUES QUEIROZ - APOIO ADM EDUC - I NAO PROFI 30HS – CONTINUO;
• ERIKA SILVA DE PAULA - PROFESSOR INTERINO - 30 HORAS SEMANAIS;
• LUCINEIDE ORMOND DA SILVA - APOIO ADM EDUC - I NAO PROFI 30HS – CONTINUO;
• JANETE FERRER DE FIGUEIREDO - PROFESSOR INTERINO - 30 HORAS SEMANAIS;
• ELIENE APARECIDA R. DOS SANTOS - DIR. ASS. SUPERIOR - SECRETARIO DAS -6;
• LIVIA MORAES DE SOUZA CALIL - TECNICO ADM EDUCACIONAL 30HS NAO PROFICCIONALIZADO;
• JOANIL MIGUEL DA SILVA - SERVICO DE APOIO I - AUX. DE SER. GERAIS;
• JANE GLORIA MELLO DE SOUZA - APOIO ADM EDUC - I NAO PROFI 30HS – CONTINUO;
• LEUDA GUIA DE SOUZA - PROFESSOR INTERINO - 30 HORAS SEMANAIS;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Publica-se;
Registra-se;
Cumpra-se;

Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Paraguai–MT, 19 de Dezembro de 2014.

Publicado por:
Glaucia Vanuccia Dias Machado
Código Identificador:CFEFD08D

PREFEITURA MUNICIPAL
EXTRATO CONTRATO 166-2014

CONTRATO N. 166/2014
CONTRATADO: PONTUAL CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA
CNPJ: 08.687.996/0001-67
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI
PREFEITO ADAIR JOSÉ ALVES MOREIRA
OBJETO: ELABORAÇÃO DE PEÇAS DE PLANEJAMENTO PARA VIGENCIA NO ANO DE 2015,SENDO ESTES: ALTERACAO DO PLANO PLURIANUAL – PPA, LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO E LEI ORÇAMENTARIA ANUAL – LOA.
PROCESSO DE DISPENSA N. 020/2014
VALOR: 7.950,00
DOTAÇÃO: 018 – 04.0**01.04.122.0002.2003.339039**

Secretaria de Administração

Publicado por:
Riusdelar Lopes Pereira
Código Identificador:95FA0174

PREFEITURA MUNICIPAL
EXTRATO ADITIVO CONTRATO 157-2013

CONTRATADO: SIDELIS DE OLIVEIRA PINTO
CONTRATO N. 157/2013
OBJETO: SERVIÇOS GERAIS
SEC. SINFRA
VALOR: 724,00
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI
PREFEITO ADAIR JOSE ALVES MOREIRA
CONTRATO PRORROGADO ATÉ 30/06/2014

Publicado por:
Riusdelar Lopes Pereira
Código Identificador:BBA9E35D

PREFEITURA MUNICIPAL
EXTRATO ADITIVO CONTRATO 150-2014

ADITIVO CONTRATO 150/2014
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI
PREFEITO ADAIR JOSE ALVES MOREIRA
CONTRATADA: BARBARA DE OLIVEIRA
OBJETO: PSICOLOGA
ADITIVO DE VALOR DO CONTRATO ORIGINAL REFERENTE A ATENDIMENTO REALIZADOS JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR DO ADITIVO: 1.575,13 TOTALIZANDO 25% DO DO VALOR DO CONTRATO ORIGINAL 150/2014 EM CONFORMIDADE COM A LEI 8666/93 ARTIGO 65, PARAGRAFO 1.

Publicado por:
Riusdelar Lopes Pereira
Código Identificador:0465C466

PREFEITURA MUNICIPAL
APLICACAO MULTA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

TOMADA DE PREÇOS Nº:011/2012
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº: 147/2012
CONVÊNIO SUDECO Nº 736991/2010

A Empresa Raízes Construtora sagrou-se vencedora do Certame Licitatório Tomada de Preços nº 011/2012, cujo objeto trata-se de construção de mini-indústria de laticínios, no Distrito de Capão Verde, para apoiar e organizar a cadeia produtiva do leite dos pequenos produtores rurais dos assentamentos do município de Alto Paraguai-MT, oriundo do Convênio SUDECO nº 736991/2010.
O contrato administrativo de nº147/2012 foi assinada em 13 de julho de 2012 no valor total de R$*397.785,34(trezentos e noventa e sete mil setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos)*
No dia 23 de julho de 2012 a empresa recebeu a ordem de serviços.
A prefeitura municipal por diversas vezes vem cobrando a empresa para executar os serviços sem êxito. Atualmente a obra encontra-se parada. O proprietário da empresa Sidney e o engenheiro José de Oliveira sequer atende mais as ligações da prefeitura de cobrança da execução da obra.
A prefeitura municipal NOTIFICOU a empresa na data de 15 de abril de 2014 por email e publicação da NOTIFICAÇÃO em diário oficial, haja visto a dificuldade de encontrar o dono da empresa até mesmo para notificá-lo.

O contrato administrativo nº 147/2012 estabelece em sua cláusula 10.1:

Pela inexecução total ou parcial do contrato o contratante poderá, garantida a prévia defesa, aplicar a contratada as seguintes sanções:
I-
II-Multa de 1%(um por cento) sobre o valor do contrato, por dia de atraso na entrega dos serviços nos primeiros 30(trinta) dias e 2%(dois por cento) para cada dia subsequente.

1%(um por cento) do contrato corresponde à R$3.977,85(três mil novecentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).
Desta forma, determina-se a aplicação da multa prevista.

Se no prazo de 15(quinze) dias não houver manifestação da empresa no sentido de apresentar um cronograma de conclusão da obra, aplica-se em dobro a multa e encaminha-se o processo para rescisão do contrato e a multa prevista na cláusula 10.1,VI, correspondente a 10%(dez por cento) do contrato por inexecução parcial do mesmo.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, aos 19 dias do mês de dezembro de 2014.

ADAIR JOSÉ ALVES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Riusdelar Lopes Pereira
Código Identificador:C978897D

PREFEITURA MUNICIPAL
PRORROGAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL 034/2014

PRORROGAÇÃO DE LICITAÇÃO
Pregão Presencial Nº 034/2014

A Prefeitura Municipal de Alto Paraguai, através do Pregoeiro Oficial, torna público, para conhecimento de interessados que foi prorrogado e se realizará no dia **23/12/2014** ***às 08*:00 *horas***, Licitação na modalidade: Pregão Presencial, tipo "Menor Preço por Item", cujo objetivo é: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO PARA PROMOVER O RÉVEILLON 2014/2015.** O Edital completo está a disposição na sede da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai, Rua Presidente Médici, 470, Bela Vista, setor de licitação/pregão das 07:30 as 11:30 e das 13:30 as 17:30 , ou deve ser solicitado por telefone (65) 3396-1468.

Alto Paraguai - MT, 19 de Dezembro de 2014.

CLEONICE GONÇALVES DOS SANTOS
Pregoeira Oficial

Publicado por:
Cleonice Gonçalves dos Santos
Código Identificador:9041CAA2

PREFEITURA MUNICIPAL
ATA DE REGISTRO DE PREÇO 035/2014

PREGÃO Nº 032/2014
VALIDADE: 12 (Doze) MESES

Pelo presente instrumento, a Prefeitura Municipal de Alto Paraguai, através do Prefeito Municipal de Alto Paraguai, Adair José Alves Moreira, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade n.º 0928786-8, SSP/MT, e inscrito no CPF sob o n.º 604.418.441-20, considerando o julgamento da licitação na modalidade de **PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS N° 032/2014** publicado no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS (AMM), JORNAL DE CIRCULAÇÃO REGIONAL, bem como a classificação das propostas e sua respectiva homologação, **RESOLVE** registrar os preços da empresa, **REGIANE LUZIA DE SOUZA TEDESCHI - EPP,** localizado na Av: Basilio Alberto Zandonardi, S/N, Quadra: 05, Lote: 23 inscrito no CNPJ sob o nº 06.048.962/0001-05, nas quantidades estimadas anuais, de acordo com a classificação por elas alcançadas por ITEM, atendendo as condições previstas no Instrumento Convocatório e as constantes desta Ata de Registro de Preços, sujeitando-se as partes às normas constantes da Lei n° 8.666/93 de 21.06.93 e suas alterações, Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, Decreto N° 3.931 de 19 de setembro de 2001, Decreto Municipal Nº004/2009 e em conformidade com as disposições a seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
Parágrafo Primeiro - A presente Licitação tem por objeto o Registro de Preços para a **Aquisição de 10.000m² de grama do tipo esmeralda para revitalização do campo de futebol do distrito de Capão Verde.**

Parágrafo Segundo - Através da presente ata ficam registrados os seguintes preços, para aquisição conforme abaixo especificados:

VALORES REGISTRADOS

ITEM	QTDE.	UND.	DESCRIÇÃO	VALOR UNT.	VALOR TOTAL
01	10.000	M²	GRAMA ESMERALDA	5,00	50.000,00
TOTAL GERAL:					R$ 50.000,00
Valor total da proposta: **R$ 50.000,00** (Cinquenta Mil Reais).					

Parágrafo Terceiro – Este instrumento não obriga a Prefeitura a firmar contratações nas quantidades estimadas, podendo ocorrer licitações específicas para aquisição do(s) objetos(s), obedecida a legislação pertinente, sendo assegurada ao detentor do registro a preferência de fornecimento, em igualdade de condições.

CLÁUSULA SEGUNDA - VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.
A presente Ata terá validade de **12 (doze) meses,** contados a partir de sua publicação, podendo ser prorrogada na forma da Lei.

Parágrafo Único – Durante a vigência da Ata de Registro de Preços, qualquer Órgão ou Entidade da Administração poderá utilizar a Ata, mesmo que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA GERÊNCIA DA PRESENTE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

O gerenciamento deste instrumento caberá a Secretaria de Administração, através do Almoxarifado Central – Setor de Compras - no seu aspecto operacional e à Assessoria Jurídica do Município, nas questões legais.

CLÁUSULA QUARTA - DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.
Os preços registrados, a especificações dos produtos, os quantitativos, marcas e empresas fornecedoras encontram-se elencados no Quadro Comparativo de Preços, em ordem de classificação no processo licitatório de Pregão Presencial nº. 032/2014 - SRP.

CLÁUSULA QUINTA - Do(s) LOCAL (Is) E PRAZO(S) DE ATENDIMENTO.
Os materiais/produtos deverão ser entregues exclusivamente na Prefeitura Municipal de Alto Paraguai, ou conforme determinado pela mesma, através de autorização por escrito.
Parágrafo Primeiro - Os materiais/produtos contratados deverão ser entregues na sede do Município, nos dias e horários estipulados na **Ordem de Fornecimento/empenho/Requisição.**
Parágrafo Segundo - O prazo de entrega será imediato, contados a partir da expedição da Ordem de Fornecimento/empenho/Requisição expedida pelo Setor de Compras do Almoxarifado da Prefeitura.

CLÁUSULA SEXTA — DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO
As empresas detentoras dos preços registrados poderão ser convidadas a firmar contratações de fornecimento, observadas as condições fixadas neste instrumento e seus Anexos, e na legislação pertinente.

Parágrafo Primeiro - As aquisições dos produtos registradas neste instrumento serão efetuadas através Nota de Empenho, emitida pela Execução Orçamentária, com Autorização de Fornecimento emitida pelo Setor de Compras, contendo o nº. da ATA, o nome da empresa, o objeto, a especificação, o endereço e a data de entrega.
Parágrafo Segundo - A Nota de empenho será encaminhada ao fornecedor que deverá assiná-la e devolvê-la ao Setor de Compras no prazo de 02 (dois) dias a contar da data do seu recebimento.
Parágrafo Terceiro - Se fornecedor com preço registrado em primeiro lugar recusar-se a assinar a Nota de Empenho, poderão ser convocados os demais fornecedores classificados na licitação, respeitadas as condições de fornecimento, os preços e os prazos do primeiro classificado.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR
São obrigações do fornecedor, além das demais previstas nesta no Edital:

I - executar o fornecimento dentro dos padrões estabelecidos pelo Setor de Compras, de acordo com o especificado no Edital e no Anexo I-A, que faz parte deste instrumento, responsabilizando-se por eventuais prejuízos decorrentes do descumprimento de qualquer cláusula ou condição aqui estabelecida;
II - comunicar antecipadamente a data e horário da entrega, não sendo aceitos os materiais que estiverem em desacordo com as especificações constantes deste instrumento, nem quaisquer pleitos de faturamentos extraordinários sob pretexto de perfeito funcionamento e conclusão do objeto contratado.
III - prestar os esclarecimentos que forem solicitados pelo órgão, cujas reclamações se obrigam a atender prontamente bem como dar ciência ao Setor de Compras, Imediatamente e por escrito, de qualquer anormalidade que verificar quando da execução da ATA;
IV - dispor-se a toda e qualquer fiscalização do Setor de Compras, no tocante ao fornecimento do produto, assim como ao cumprimento das obrigações previstas nesta ATA;
V - prover todos os meios necessários à garantia da plena operacionalidade do Fornecimento, inclusive considerados os casos de greve ou paralisação de qualquer natureza;
VI - a falta de quaisquer dos produtos cujo fornecimento incumbe ao detentor do preço registrado, não poderá ser alegada como motivo de força maior para o atraso, má execução ou inexecução dos produtos objeto desta ATA não a eximirá das penalidades a que está sujeita pelo não cumprimento dos prazos e demais condições estabelecidas;
VII - comunicar imediatamente ao Setor de Compras qualquer alteração ocorrida no endereço, conta bancária e outros julgáveis necessários para recebimento de correspondência;
VIII - respeitar e fazer cumprir a legislação de segurança e saúde no trabalho, previstas nas normas regulamentadoras pertinentes;
IX - fiscalizar o perfeito cumprimento do fornecimento a que se obrigou, cabendo-lhe, integralmente os ônus decorrentes. Tal fiscalização dar-se-á independentemente da que será exercida pelo Setor de Compras;
X - indenizar terceiros e/ou ao Órgão, mesmo em caso de ausência ou Omissão de Fiscalização de sua parte, por quaisquer danos ou prejuízos causados, devendo a contratada adotar todas as medidas preventivas, com fiel observância às exigências das autoridades competentes e às disposições legais vigentes;
XI - substituir em qualquer tempo e sem qualquer ônus ao Órgão toda ou parte da remessa devolvida pela mesma, no prazo de 3 (três) dias úteis, caso constatadas divergências nas especificações.
XII - emitir relatório mensal dos materiais entregues no período, constando a data, NF, Órgão/Local de entrega, Responsável pelo recebimento e outras informações necessárias ao controle dos produtos entregues.

CLÁUSULA OITAVA - DAS RESPONSABILIDADES DO FORNECEDOR
São responsabilidades do Fornecedor Contratado:
todo e qualquer dano que causar ao Órgão ou a terceiros, ainda que culposo, praticado por seus prepostos empregados ou mandatário, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou acompanhamento pelo Setor de Compras;
todo e qualquer tipo de autuação ou ação que venha a sofrer em decorrência do fornecimento em questão, bem como pelos contratos de trabalho de seus empregados, mesmo nos casos que envolvam eventuais decisões judiciais, eximindo ao órgão/Entidade de qualquer solidariedade ou responsabilidade;
toda e quaisquer multas, indenizações ou despesas impostas à Prefeitura Municipal de Alto Paraguai por autoridade competente, em decorrência do descumprimento de lei ou de regulamento a ser observado na execução da ata, desde que devidas e pagas, as quais serão reembolsadas pela mesma ao Órgão/Entidade, que ficará, de pleno direito, autorizada a descontar, de qualquer pagamento devido à contratada, o valor correspondente.
Parágrafo Primeiro - a CONTRATADA autoriza a Prefeitura Municipal de Alto Paraguai, a descontar o valor correspondente aos referidos danos ou prejuízos diretamente das faturas pertinentes aos pagamentos que lhe forem devidos, independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, assegurada a prévia defesa.
Parágrafo Segundo – a ausência ou omissão da fiscalização do Setor de Compras não eximirá CONTRATADA das responsabilidades previstas nesta ATA.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE
A Prefeitura Municipal de Alto Paraguai obriga-se a:
indicar os locais e horários em que deverão ser entregues os produtos.
permitir ao pessoal da contratada acesso ao local da entrega desde que observadas as normas de segurança;
notificar a CONTRATADA de qualquer irregularidade e encontrada no fornecimento dos produtos;
Efetuar os pagamentos devidos, nas condições estabelecidas nesta Ata.

Parágrafo único: caberá ao Setor de Compras promover ampla pesquisa de mercado, de forma a comprovar que os preços registrados permanecem compatíveis com os praticados do mercado.

CLÁUSULA DÉCIMA — DO PAGAMENTO.
A Prefeitura Municipal de Alto Paraguai efetuará o pagamento à CONTRATADA, através de crédito em conta corrente mantida pela CONTRATADA preferencialmente em, até 30 (trinta) dias contados a partir da data da apresentação da nota Fiscal/fatura discriminativa acompanhada da correspondente Autorização de Fornecimento, com o respectivo comprovante de que o fornecimento foi realizado a contento.

Parágrafo Primeiro — Caso constatado alguma irregularidade nas notas fiscais/faturas, estas serão devolvidas ao fornecedor para as necessárias correções, com as informações que motivaram sua rejeição, contando-se o prazo para pagamento da data da sua reapresentação.
Parágrafo Segundo — Para cada Nota de Empenho, a Contratada deverá emitir **nota fiscal/fatura distinta.**
Parágrafo Terceiro — Por ocasião do pagamento, será efetuada consulta 'ON-LINE" da situação do Fornecedor junto ao INSS e FGTS, para verificação de todas as condições de habilitação da Empresa.
Parágrafo Quarto — Constatada a situação de irregularidade, a CONTRATADA será comunicada por escrito para que regularize sua situação, no prazo estabelecido pelo Setor de Compras, sendo lhe facultada a apresentação de defesa no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.
Parágrafo Quinto — Nenhum pagamento isentará o FORNECEDOR das suas responsabilidades e obrigações nem implicará aceitação definitiva do fornecimento.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS.
Os preços registrados manter-se-ão inalteradas pelo período da vigência da presente Ata, admitida a revisão no caso de desequilíbrio da equação econômico-financeira inicial deste instrumento.

Parágrafo primeiro — Os preços registrados que sofrerem revisão não ultrapassarão aos preços praticados no mercado mantendo-se a diferença percentual apurada entre o valor originalmente constante da proposta e aquela vigente no mercado à época do registro.
Parágrafo Segundo — Caso o preço registrado seja superior à média dos preços de mercado, o Setor de Compras, solicitará ao Fornecedor, mediante correspondência, redução do preço registrado, de forma a adequá-lo a definição do parágrafo Único.
Parágrafo Terceiro – Fracassada a negociação com o primeiro colocado, o Setor de Compras convocará as demais empresas com preços registrados para o ITEM, se for o caso, ou ainda os fornecedores classificados, respeitadas as condições de fornecimento, os preços e os prazos do primeiro classificado para redução do preço; hipótese em que poderá ocorrer alterações na ordem de classificação das empresas com preço registrado.
Parágrafo Quarto — Serão considerados compatíveis com os de mercado os preços registrados que forem iguais ou inferiores a média daqueles apurados pelo Setor de Compras desta Prefeitura.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.
A presente Ata de Registro de preços poderá ser cancelada de pleno direito, nas seguintes situações:

a) quando o Fornecedor não cumprir as obrigações constantes no Edital de Registro de Preços;
b) quando o Fornecedor não retirar a Nota de Empenho no prazo estabelecido;
c) quando o Fornecedor der causa à rescisão administrativa da Nota Empenho decorrente deste Registro de Preços, nas hipóteses previstas nos incisos de I a XVIII do art. 78 da Lei 8.666/93;
d) em quaisquer hipóteses de inexecução total ou parcial da Nota Empenho decorrente deste Registro;
e) os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado;
f) por razões de interesse público devidamente demonstrado e justificadas;

Parágrafo Primeiro — Ocorrendo cancelamento do preço registrado, o Fornecedor será informado, por correspondência, com aviso de recebimento, o qual será juntado ao processo administrativo da presente Ata.
Parágrafo Segundo — No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do Fornecedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.
Parágrafo Terceiro — A solicitação do fornecedor para cancelamento dos preços registrados poderá não ser aceita pela Prefeitura Municipal de Alto Paraguai, facultando-se a esta neste caso, a aplicação das penalidades previstas neste Edital.
Parágrafo Quarto — Havendo o cancelamento do preço registrado cessarão todas as atividades do FORNECEDOR, relativas ao fornecimento do ITEM.
Parágrafo Quinto — Caso o SETOR DE COMPRAS não se utilize da prerrogativa de cancelar esta Ata, a seu exclusivo critério, poderá suspender sua execução e/ou sustar o pagamento das faturas até que o FORNECEDOR cumpra integralmente a condição contratual infringida.

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA - DAS INCIDÊNCIAS FISCAIS, ENCARGOS, SEGUROS, ETC.
Correrão por conta exclusivas do FORNECEDOR:
todos os impostos e taxas que forem devidos em decorrência das contratações do objeto deste Edital.
as contribuições devidas à Previdência Social, encargos trabalhistas, prêmios de seguro e de acidentes de trabalho emolumentos e outras despesas que se façam necessárias à execução da entrega dos materiais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS PENALIDADES
Pelo não cumprimento das obrigações assumidas, garantida a prévia defesa em processo regular, o FORNECEDOR ficará sujeito às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais cominações aplicáveis:

I) advertência;
multa
III) suspensão temporária para licitar e contratar com a Administração Pública por período não superior a 2 (dois) anos;
IV) declaração de inidoneidade.

Parágrafo primeiro - A penalidade de advertência será aplicada em caso de faltas ou descumprimento de cláusulas contratuais que não causem prejuízo a Prefeitura Municipal de Alto Paraguai.
Parágrafo Segundo - A CONTRATADA sujeitar-se á multa moratória simples, de 0,5% (cinco décimos por cento), sobre o total do fornecimento não executado, por dia corrido de atraso, até o 20° (vigésimo) dia, considerando o prazo estabelecido para entrega dos produtos.
Parágrafo Terceiro - No caso de atraso na entrega do produto por mais de 20 (vinte) dias poderá a Prefeitura Municipal de Alto Paraguai, a partir do 5º (quinto) dia, a seu exclusivo critério, rescindir a ATA, ficando a contratada impedida de licitar com a Administração Pública por um prazo de 02 (dois) anos.
Parágrafo Quarto - 10% (dez por cento) sobre o valor constante do Contrato, pela inexecução total do objeto, sem prejuízo das outras sanções cabíveis;
Parágrafo Quinto - A multa será descontada do valor da garantia contratual, da fatura, cobrada diretamente CONTRATADA ou ainda judicialmente.
Parágrafo Sexto - A penalidade de declaração de inidoneidade poderá ser proposta:
se a CONTRATADA descumprir ou cumprir parcialmente obrigação contratual, desde que desses Fatos resultem prejuízos à Prefeitura Municipal de Alto Paraguai;
se a CONTRATADA sofrer condenação definitiva por prática de Fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos ou deixar de cumprir suas obrigações Fiscais ou parafiscais;
se a CONTRATADA tiver praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação.
Parágrafo Sétimo - As sanções previstas nos incisos I, III e IV, poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II desta Cláusula.
Parágrafo Oitavo - A falta de material não poderá ser alegada como motivo de força maior e no eximirá a CONTRATADA das penalidades a que está sujeita pelo não cumprimento das obrigações estabelecidas nesta ATA.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS ILÍCITOS PENAIS
As infrações penais tipificadas na Lei 8.666/93 e serão objeto de processo judicial na forma legalmente prevista sem prejuízo das demais cominações aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS
A despesa decorrente das contratações oriundas da presente Ata, correrão à conta de dotações orçamentárias previstas em:

DOTAÇÕES ORÇAMENTARIAS:

(147) 06 004 27 812 0030 2027 339030 000000

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
As partes ficam, ainda, adstritas às seguintes disposições:

todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo, aditivo presente ata de Registro de Preços, conforme previsto da Lei 8.666/93

integram esta Ata, o Edital do **Pregão Presencial nº 032/2014** e seus anexos e as propostas da empresas classificadas para cada grupo, por ITEM.

é vedado caucionar ou utilizar a ATA decorrente do presente registro para qualquer operação Financeira, sem prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai.

CLÁUSULA DECIMA OITAVA - DO FORO

As partes contratantes elegem o foro de Diamantino - MT como competente para dirimir quaisquer questões oriundas da presente ATA, inclusive os casos omissos, que não puderem ser resolvidos pela via administrativa, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.
E por estarem de acordo, as partes firmam apresente ATA em 03 (Três) vias de igual teor e forma para um só efeito legal, ficando duas via arquivada na sede da **CONTRATANTE**, na forma do art. 60 da Lei 8.666 de 21/06/93.

Alto Paraguai- MT, 09 de Dezembro de 2014.

ADAIR JOSÉ ALVES MOREIRA
Contratante

REGIANE LUZIA DE SOUZA TEDESCHI - EPP
Contratada

Testemunhas:

Robson Rodrigues dos Santos

Silvio Leite da Silva Júnior

Publicado por:
Cleonice Gonçalves dos Santos
Código Identificador:C4AF0D12

PREFEITURA MUNICIPAL
PORTARIA 318

PORTARIA 318/2014

O Prefeito Municipal de Alto Paraguai – MT., **ADAIR JOSE ALVES MOREIRA**, no uso de suas atribuições que lhe confere o cargo.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 30 (trinta) dias, de **Licença para Tratamento de Saúde junto ao INSS,** ao Servidor **JOEL MARIA DA CONCEIÇÃO**, portadora do RG N° 17845033 SSP/MT e do CPF N° 346.746.911-68 Titular do Cargo
DIR. ASSIST. INTERMEDIARIO - ENCARREGADO DAÍ, conforme Artigos 107 a 116 da Lei Municipal 11 de 19/11/90, conforme atestado médico e no aguardo do deferimento do pedido por pericia médica junto ao Instituto **Nacional de Seguridade Social – INSS**. Documentos anexos a esta portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se;
Registra-se;
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Mun. de Alto Paraguai – MT, 22 de Dezembro de 2014.

Publicado por:
Glaucia Vanuccia Dias Machado
Código Identificador:8DE6C340

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EDITAL DE CONVOCACAO

Alto Paraguai – MT., 15 de dezembro de 2014

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Alto Paraguai-MT., através do Prefeito Adair Jose Alves Moreira, convoca a população em geral, para participarem de AUDIENCIA PUBLICA das Peças de Planejamento – Plano Plurianual- PPA, Lei de Diretrizes Orçamentaria- LDO e Lei Orcamentaria Anual _ LOA – 2014 para vigência no ano de 2015, no dia 22/12/2014 (segunda-feira) a partir das 19:30h (dezenove horas e trinta minutos) a qual acontecera no Plenário da Camara Municipal situada a Rua Almirante Barroso em frente ao Pronto Atendimento Municipal.
A sua presença e de suma importância.

ADAIR JOSE ALVES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Vailde Luciana de Oliveira
Código Identificador:247D4662

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA N.º 200/2014

DISPÕE SOBRE RESCISÃO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS, COM TÉRMINO EM 22.12.2014, DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAL.

SIDNEY PIRES SALOMÉ, Prefeito Municipal do Município de Araputanga Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE: Art. 1.º - **Rescindir os contratos temporários com término em 22.12.2014**, dos servidores abaixo relacionados:

NOME	CARGO	CONTRATO Nº
CAROLINY DE SOUZA ANDRADE	MONITOR DE CRECHE	148/2014
GLAÚCIA SILVA DE ARAÚJO MARTINS	APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	101/2014
LETICIA DE ANDRADE CIRITELLI	MONITOR DE CRECHE	102/2014
LETICIA FERREIRA DOS SANTOS	APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	103/2014
LUCIANA TIAGO DA SILVA	APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	111/2014
LUSMAR MOREIRA DE AZEVEDO SANTANA	PROFESSORA	147/2014
MARIA MADALENA BARBOSA DA SILVA	APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	112/2014
MIZAEL DA SILVA DOS REIS	APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	100/2014

Art. 2.º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registra-se,
Publique-se,
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, aos vinte e dois (22) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e quatorze (2014).

SIDNEY PIRES SALOMÉ
Prefeito Municipal

Publicado por:
Fabiana da Silva Ramos
Código Identificador:04AA1703

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ

GABINETE DO PREFEITO
CONTRATO Nº 253/2014

CONTRATANTE: PREF. MUNICIPAL DE ARIPUANA; CONTRATADA: ERICA SALLAS LOPES - ME; PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO ARTÍSTICO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA A EXECUÇÃO DE SHOW PIROTÉCNICO E AQUISIÇÃO DE FOGOS DE ARTIFICIOS PARA A REALIZAÇÃO DO EVENTO DE COMEMORAÇÃO DO ANIVERSÁRIO DE 71 ANOS DE EMANCIPAÇÃO DA CIDADE DE ARIPUANÃ A REALIZAR-SE NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2014, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER; VALOR GLOBAL: R$ 15.000,00; VIGENCIA: 19/12/2014 à 18/03/2015; PREGÃO PRESENCIAL N° 139/2014.

Publicado por:
Claudia Maria Tscha
Código Identificador:C27F37B5

GABINETE DO PREFEITO
QUARTO TERMO ADITIVO Nº. 148/2014

AO CONTRATO Nº 204/2012 QUE ENTRE SI FAZEM A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE FORMA GERAL, QUANTO À ARTICULAÇÃO DE ASSUNTOS DE INTERESSE DESTA PREFEITURA JUNTO AOS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS E NÃO GOVERNAMENTAIS E ASSESSORIA DIRETA AO PREFEITO NA CAPITAL CUIABÁ E OUTRAS CIDADES; MAURICIO JOSÉ MAGALHÃES SILVA; ADITIVO DE PRAZO E VALOR; VIGENCIA: 31/12/2014 à 30/06/2015; VALOR ADITADO: R$ 22.500,00.

Publicado por:
Claudia Maria Tscha
Código Identificador:26B721CC

GABINETE DO PREFEITO
PRIMEIRO TERMO ADITIVO Nº. 140/2014

AO CONTRATO N°. 136/2014 PARA ADMISSÃO DE PROFESSOR TEMPORÁRIO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO – CONTRATAÇÃO DIRETA; TANIELY SANTOS DE ANDRADE; ADITIVO DE PRAZO E VALOR; VIGENCIA: 19/12/2014 A 30/10/2015; VALOR ADITADO: R$ 7491,26

Publicado por:
Claudia Maria Tscha
Código Identificador:1AAC9CC9

GABINETE DO PREFEITO
PRIMEIRO TERMO ADITIVO Nº. 141/2014

AO CONTRATO N°. 083/2014 PARA CADASTRO DE RESERVA DE PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO – PROCESSO SELETIVO Nº 001/2014; FRANCINÉIA DA SILVA; ADITIVO DE PRAZO E VALOR; VIGENCIA: 19/12/2014 A 30/08/2015; VALOR ADITADO: R$ 6046,00

Publicado por:
Claudia Maria Tscha
Código Identificador:9E4152E1

GABINETE DO PREFEITO
PRIMEIRO TERMO ADITIVO Nº. 142/2014

AO CONTRATO Nº. 179/2014 PARA CADASTRO DE RESERVA DE PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO – PROCESSO SELETIVO Nº 001/2014; ANDRÉIA CRISTINA PIRES; ADITIVO DE PRAZO E VALOR; VIGENCIA: 19/12/2014 A 30/08/2015; VALOR ADITADO: R$ 6046,00

Publicado por:
Claudia Maria Tscha
Código Identificador:46061AC5

GABINETE DO PREFEITO
PRIMEIRO TERMO ADITIVO Nº. 143/2014

AO CONTRATO Nº. 048/2014 PARA CADASTRO DE RESERVA DE PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO – PROCESSO SELETIVO Nº 001/2014; MARIA RUFINO DA SILVA; ADITIVO DE PRAZO E VALOR; VIGENCIA: 19/12/2014 A 30/09/2015; VALOR ADITADO: R$ 11944,56

Publicado por:
Claudia Maria Tscha
Código Identificador:62E7B6C9

GABINETE DO PREFEITO
PRIMEIRO TERMO ADITIVO Nº. 144/2014

AO CONTRATO Nº. 043/2014 PARA CADASTRO DE RESERVA DE PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO – PROCESSO SELETIVO Nº 001/2014; SILVANA DA CONCEIÇÃO PINTO; ADITIVO DE PRAZO E VALOR; VIGENCIA: 19/12/2014 A 30/10/2015; VALOR ADITADO: R$ 26439,56

Publicado por:
Claudia Maria Tscha
Código Identificador:646FDCEB

GABINETE DO PREFEITO
PRIMEIRO TERMO ADITIVO Nº. 145/2014

AO CONTRATO N° 029/2014 DE REENQUADRAMENTO EM SERVIÇOS TEMPORÁRIO DE ADMISSÃO PESSOAL NA REDE EDUCACIONAL; ERIKA BARBARESCO DOS SANTOS; ADITIVO DE PRAZO E VALOR; VIGENCIA: 19/12/2014 A 18/02/2015; VALOR ADITADO: R$ 1421,16

Publicado por:
Claudia Maria Tscha
Código Identificador:0DBD22B2

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N°. 2528/2014

SÚMULA: "AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 314.870,00 (TREZENTOS E QUATORZE MIL, OITOCENTOS E SETENTA REAIS) NO ORÇAMENTO VIGENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Aripuanã, no uso de suas atribuições legais e com amparo na Lei Municipal de Orçamento n° 1090/2013 de 17 de dezembro de 2013 e no Artigo 81, Inciso III da Lei Orgânica Municipal.

DECRETA:
ARTIGO 1º Fica aberto um crédito adicional suplementar no valor de R$ 314.870,00 (Trezentos e Quatorze mil, Oitocentos e Setenta reais) nas funções programáticas e dotações orçamentárias:

Quadro Detalhamento da Despesa	Fonte		VALOR
02.001.04.122.0002.2002 – Manutenção e Encargos do Gabinete do Prefeito			
3390.3900 – Outros Serviços de Terceiros – P. Jurídica	01.00	R$	670,00
05.001.04.123.0006.2010 – Manutenção e Encargos da SEMUFI			
3390.3900 – Outros Serviços de Terceiros – P. Jurídica	01.00	R$	1.000,00
07.002.12.361.0013.2035 – Man e Desenv de Atividades do Ensino Fundamental			
3390.3000 – Material de Consumo	01.01	R$	26.700,00
4490.5200 – Equipamentos e Material Permanente	01.01	R$	15.000,00
07.002.12.361.0013.2042 – Manutenção do Transporte Escolar			
3390.3000 – Material de Consumo	01.01	R$	129.000,00
07.003.12.361.0013.2044 – Manutenção do Ensino Fundamental FUNDEB 40%			
3390.3000 – Material de Consumo	01.19	R$	27.584,00
4490.5200 – Equipamentos e Material Permanente	01.19	R$	43.616,00
08.003.26.782.0017.2053 – Conservação de Estradas Vicinais			
3390.3000 – Material de Consumo	01.00	R$	62.500,00
08.004.17.512.0018.2057 – Manutenção e Encargos do DAE			
3390.3900 – Outros Serviços de Terceiros – P. Jurídica	01.00	R$	3.800,00
11.001.23.695.0028.2080 – Apoio as Atividades Turísticas			
3390.3000 – Material de Consumo	01.00	R$	5.000,00
TOTAL		**R$**	**314.870,00**

ARTIGO 2º Para cobertura do crédito adicional suplementar aberto no artigo anterior será anulado saldo orçamentário das seguintes dotações orçamentárias:

02.001.04.122.0002.2002 – Manutenção e Encargos do Gabinete do Prefeito			
3390.3000 – Material de Consumo	01.00	R$	970,00
4490.5200 – Equipamentos e Material Permanente	01.00	R$	62.500,00
05.001.04.123.0006.2010 – Manutenção e Encargos da SEMUFI			
3390.1400 – Diárias	01.00	R$	1.000,00
07.002.12.361.0013.1036 – Ampliação Reforma Equipamentos do Prédio da SEMEC			
4490.5100 – Obras e instalações	01.01	R$	170.700,00
07.003.12.361.0013.2044 – Manutenção do Ensino Fundamental FUNDEB 40%			
3191.1300 – Obrigações Patronais – FAPEMA	01.19	R$	55.000,00
3390.3400 – Outras Despesas de Pessoal Decorrentes Contrato	01.19	R$	16.200,00
08.004.17.512.0018.2057 – Manutenção e Encargos do DAE			
3390.3000 – Material de Consumo	01.00	R$	3.500,00
11.001.23.695.0028.2080 – Apoio as Atividades Turísticas			
3390.3900 – Outros Serviços de Terceiros – P. Jurídica	01.00	R$	5.000,00
TOTAL		**R$**	**314.870,00**

Gabinete do Prefeito Municipal de Aripuanã aos 17 de Dezembro de 2014.

EDNILSON LUIZ FAITTA
Prefeito Municipal

Registre-se e
publique-se

ELISANETE MERIZIO JORGE
Secretária Mun. de Finanças

CAAR

Publicado por:
Claudia Maria Tscha
Código Identificador:85D78209

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO

CÂMARA MUNICIPAL
EDITAL COMPLEMENTAR Nº 004/2014 PRORROGAÇÃO DA DATA DE DIVULGAÇÃO DO JULGAMENTO S/ INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS DA PROVA OBJETIVA

A **Câmara Municipal de Barão de Melgaço**, Estado de Mato Grosso, torna público que realizará, na forma prevista no artigo 37 da Constituição Federal, a abertura de inscrições ao **Concurso Público de Provas e Títulos** para o preenchimento de vagas dos no Quadro Efetivo da Câmara Municipal de Barão de Melgaço. O Concurso Público será regido pelas instruções especiais constantes do presente instrumento elaborado de conformidade com os ditames da Legislação Federal e Municipal vigentes e pertinentes.

1. Divulgar que pela necessidade de melhor análise quanto à Interposição de Recursos de Candidatos fica Prorrogada a Data de Divulgação do Julgamento s/Interposição de Recursos da Prova Objetiva para o dia **22 de Dezembro de 2014**.

2. O presente Edital está disponível nos endereços eletrônicos: **www.intecsisinformatica.com.br** e Publicada na Imprensa Oficial do Município (**www.amm.gov.br**) e afixada no Mural da Câmara Municipal de Barão – MT.

REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE
E CUMPRA-SE.

Barão de Melgaço - MT, 19 de Dezembro de 2014.

FRANCISCO ODENILSON DA SILVA
Presidente
Câmara Municipal de Barão de Melgaço

Comissão Organizadora do Concurso Público
ORLANDO JUCELINO DA LUZ
Presidente

Publicado por:
Marcelino Viera Cardoso
Código Identificador:B7609336

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
EXTRATO DO 4º TERMO DE ADITIVO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº: 008/2013

Contratante: Prefeitura Municipal de Barra do Bugres – MT, CNPJ: 03.507.522/0001-72
Contratado: EDER LIMA DA SILVA & CIA LTDA ME - ME, , inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ n.º 13.231.929/0001-73
Objeto: Prorrogação de prazo de vigência
Vigência: 10/09/2014 à 18/11/2014.
Responsável Jurídico: Antônio Carlos Rufino de Souza

Publicado por:
Iris Passos Duarte Prieto
Código Identificador:C9488551

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
EXTRATO DO 10º TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº: 030/2012

Contratante: Prefeitura Municipal de Barra do Bugres – MT, CNPJ: 03.507.522/0001-72
Contratado: CONSTRUTORA APIACAS LTDA, inscrita no CNPJ nº.: 03.500.965/0001-31
Objeto: Prorrogação do Prazo de Vigência
Responsável Jurídico: Antonio Carlos Rufino de Souza
Prazo de Vigência: 19/11/2014 a 18/03/2015

Publicado por:
Iris Passos Duarte Prieto
Código Identificador:D45B7A12

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
EXTRATO DO 1º TERMO DE ADITIVO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 009-E/2013

Contratante: Prefeitura Municipal de Barra do Bugres – MT, CNPJ: 03.507.522/0001-72
Contratados: ARENA DISTRIBUIDORADE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.494.844/0001-97.
Objeto: Prorrogação de prazo de vigência
Vigência: 10/09/2014 à 06/02/2015.

ANTONIO CARLOS RUFINO DE SOUZA
Responsável Jurídico

Publicado por:
Iris Passos Duarte Prieto
Código Identificador:9B5F9AAD

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE

PREFEITURA MUNICIPAL
AVISO DE LICITAÇÃO DESERTA

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de dezembro do ano de 2014, o Pregoeiro do Município de Brasnorte-MT, **DECLARA DESERTA** a licitação Pregão Presencial/Registro de Preços n. 041/2014, tendo como objeto: **Futura e Eventual aquisição de derivados de petróleo para atender a frota de veículos Municipal.**
.
Brasnorte (MT), 22 de Dezembro de 2.014.

DONIZETE ALVES DE SOUZA
Pregoeiro

Publicado por:
Donizete Alves de Souza
Código Identificador:D98B943D

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

CÂMARA MUNICIPAL
AVISO DE RESULTADO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

TOMADA DE PREÇOS N° 001/2014
PROCESSO LICITATÓRIO N° 015/2014

A Câmara Municipal de Cáceres, por determinação de seu Presidente, através da Comissão Permanente de Licitações, no exercício das atribuições que lhe confere a Portaria 121/14, de 17/11/2014, ***divulga o resultado final*** da presente licitação cujo objeto é a contratação de Agência de Publicidade e Propaganda especializada na prestação de serviços de planejamento, criação, produção, distribuição, veiculação, controle e acompanhamento de campanhas e peças publicitárias para a divulgação de trabalhos institucionais da Câmara Municipal de Cáceres, Estado de Mato Grosso, com julgamento pelo critério de Técnica e Preço, fundamentada na Lei Federal nº 12.232/2010, aplicadas, complementarmente, a Lei Federal nº 8.666/1993 e a Lei Federal nº 4.680/1965, suas alterações e demais dispositivos legais:

LICITANTE	COLOCAÇÃO.FINAL.
INTERAGE COMUNICAÇÃO LTDA.-ME	1º
DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA – EPP	2º

Assim proclamado, determinou, então, o Sr. Presidente que, após consertados os autos e encaminhadas as cópias solicitadas via e-mail, se façam os mesmos conclusos à Ilustre Autoridade Superior, tão logo decorrido o lapso recursal, com vistas à Adjudicação e Homologação

do seu objeto, nos termos do Inciso 11.41 do Edital norteador. Nada Mais.

Cáceres, 22 de dezembro de 2014.

RONALDO DE LIMA
Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

Publicado por:
Ronaldo de Lima
Código Identificador:974E10FE

COORD. DE CONVÊNIOS, PROJETOS E PRESTAÇÃO CONTAS
EXTRATO DO 07º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.° 058/2014-PGM

Contratante: Prefeitura Municipal de Cáceres-MT
Contratada: C. SILVA CONSTRUÇÕES - ME

Objeto de Aditivo: Aditar a **VIGÊNCIA** do Contrato Administrativo nº 058/2014 - PGM, celebrado entre o Município de Cáceres e a empresa **C. SILVA CONSTRUÇÕES – ME** para mais **23 (vinte e três) dias.**

Cáceres – MT, 22 de Dezembro de 2014.

RUBENS MACEDO
Secretaria Mun. de Esporte, Cultura e Lazer

Publicado por:
Suely Maria de Oliveira
Código Identificador:8955DB10

COORD. DE CONVÊNIOS, PROJETOS E PRESTAÇÃO CONTAS
ATO DE TORNAR SEM EFEITO 4º TERMO DE ADITIVO DE VALOR AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 015/2014-PGM

Contratante: Prefeitura Municipal de Cáceres-MT.
Contratada: T & W CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA.

Torna-se sem Efeito o 4° Termo Aditivo de Valor que tem como Objeto: Aditar o **VALOR** do Contrato Administrativo n° 015/2014 – PGM, celebrada entre o Município de Cáceres através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e a empresa **T & W CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA** para mais **R$ 112.422,03 (cento e doze mil quatrocentos e vinte e dois reais e três centavos).**

Cáceres – MT, 22 de Dezembro de 2014.

VALTER DE ANDRADE ZACARKIM
Secretaria Mun. De Obras e Serviços Urbanos

Publicado por:
Suely Maria de Oliveira
Código Identificador:E3162CC0

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CÁCERES
PORTARIA 366/2014

PORTARIA N.º 366/2014

"Dispõe sobre alteração da Comissão de Inventario Patrimonial do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres".

O Diretor Executivo do PREVICÁCERES - Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cáceres, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Art. 73, Inciso "IX" da Lei Complementar 062/2005,

Resolve,

Art. 1º Nomear os Servidores, Sr. ROSINEI BRUNELLI, Gerente de Benefícios, Sra. KÁTIA CRISTINA LEITE NUNES, Gerente de Administração e Finanças e ERIKA PINTO DE ARRUDA, Procuradora, todos do quadro funcional do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres - PREVICÁCERES, para, sob a Presidência do primeiro, constituírem a Comissão de Inventário Patrimonial do Instituto, até posterior deliberação.

Art. 2º Compete à comissão realizar o inventário anual dos bens patrimoniais, Avaliar o estado dos bens e propor o seu reparo e reposição.

Art. 3º Esta portaria tem seus efeitos retroagidos a 05/03/2014 e entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre,
publique e
cumpra-se.

Cáceres – MT, 22 de dezembro de 2014.

LUIZ EMÍDIO DANTAS JUNIOR
Diretor Executivo

Afixado em: 22/12/2014.

Publicado por:
Katia Cristina Leite Nunes
Código Identificador:7A74380F

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CÁCERES
PORTARIA N.º 367/2014

"Dispõe sobre, Reavaliação, Depreciação, e Baixa de bens móveis e imóveis do Instituto Municipal de Previdência Social".

*O Diretor Executivo do **PREVI-CÁCERES**, Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Cáceres-MT, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 61 de 14 de janeiro de 2013, da Prefeitura Municipal de Cáceres, Estado de Mato Grosso e nos termos do inciso XI do Art. 73 da Lei Complementar Municipal n.º 62/2005, de 12/12/2005.*

Resolve:

***Art. 1º** - Depreciar os bens móveis das contas relacionadas no anexo I;*

***Art. 2º** Baixar bens relacionados nas contas do anexo II.*

***Art. 3º** - Reavaliar bens imóveis relacionados contas do anexo II;*

***Art.4º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Publique-se,

Cáceres - MT, 22 de Dezembro de 2014.

LUIZ EMÍDIO DANTAS JUNIOR
Diretor Executivo

ANEXO I

CONTA	*NOMENCLATURA*	*PERCENTUAL*
8258	*MOBILIARIO EM GERAL*	*10%*
8254	*MÓVEIS E UTENSILIOS*	*10%*
8261	*EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA*	*20%*
8267	*MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ESCRITÓRIO*	*10%*

ANEXO II
RELAÇÃO DOS BENS POR CONTA A SEREM BAIXADOS

CONTA	NOMENCLATURA
8258	*MOBILIARIO EM GERAL*
8261	*EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA*
8267	*MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ESCRITÓRIO*
8254	*MÓVEIS E UTENSILIOS*

ANEXO III
RELAÇÃO DOS BENS POR CONTA A SEREM REAVALIADOS

CONTA	NOMENCLATURA
8271	*EDIFICAÇÕES*

Publicado por:
Katia Cristina Leite Nunes
Código Identificador:6E0A8AAF

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº. 580 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 74, Inciso VIII da Lei Orgânica Municipal, e:

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa do encerramento das atividades administrativas no âmbito do Poder Executivo em razão das comemorações Natalinas e do Ano Novo;

CONSIDERANDO o que consta no Processo submetido ao Protocolo Geral sob nº 35149 de 18 de dezembro de 2014,

R E S O L V E:

Art.1º Fica estabelecido recesso no funcionamento da Prefeitura Municipal de Cáceres e demais órgãos do Poder Público Municipal:
Início no dia 24 de dezembro de 2014 e retorno no dia 29 de dezembro 2014;
Início no dia 31 de dezembro de 2014 e retorno no dia 05 de janeiro de 2015.

Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto neste artigo, os órgãos encarregados dos serviços básicos à coletividade, as ações voltadas à Saúde em Regime de Plantão 24 (vinte e quatro) horas, os serviços educacionais que necessitam do cumprimento dos dias letivos e carga horária dispostos no inciso I do artigo 24 e artigo 34 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e, ainda, aqueles dos quais possam derivar ou comprometer obrigações essenciais assumidas pela Municipalidade.

Art.2º Fica a critério de cada Secretaria Municipal definir outras atividades que, em razão de sua natureza não possam ser suspensas durante o período de recesso, disciplinando sua oferta ao público através de escala de trabalho específico.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cáceres, 18 de dezembro de 2014.

FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito Municipal de Cáceres

Afixado em: 18.12.14.

Publicado por:
Ivanir Viana e Silva
Código Identificador:7FD0F32A

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº. 622 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, no uso das atribuições, que lhe confere a Lei nº. 2.218, de 22 de dezembro de 2009, alterada pela Lei nº 2.258, de 16de dezembro de 2010 e o Decreto nº. 098, de 24 de fevereiro de 2011, alterado pelo Decreto nº 153, de 01 de abril de 2013 e:

CONSIDERANDO o que consta no Processo submetido ao Protocolo Geral sob nº 35145, de 18 de dezembro de 2014,

RESOLVE:

Art.1º Revogar a Portaria nº 479 de 27 de agosto de 2013, que designou o servidor **JOCENILDO CAETANO DA SILVA** - Auxiliar de Administrativo, para exercer a função de Chefe da Divisão de Acompanhamento e Controle de Convênios da Secretaria Municipal de Finanças, do Município de Cáceres, Estado de Mato Grosso, com efeitos desde 16 de dezembro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cáceres, 19 de dezembro de 2014.

BRUNO FRANK TEIXEIRA
Secretário Municipal de Finanças

Afixado em: 19.12.2014

Publicado por:
Ivanir Viana e Silva
Código Identificador:D1EE0772

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº. 623 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº. 2.218, de 22 de dezembro de 2009, alterada pela Lei nº 2.258, de 16 de dezembro de 2010 e o Decreto nº. 098, de 24 de fevereiro de 2011, alterado pelo Decreto nº 153, de 01 de abril de 2013, e:

CONSIDERANDO o que consta no Processo submetido ao Protocolo Geral sob nº. 35143, de 18 de dezembro de 2014,

R E S O L V E:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 198 de 30 de abril de 2014, que designou o servidor **LUIZ GERALDO DE MORAES** – Auxiliar de Serviços Gerais, para exercer a função de Chefe da Divisão de Acompanhamento e Controle de Convênios da Secretaria de Finanças do Município de Cáceres, Estado de Mato Grosso, em substituição ao titular afastado pela Portaria nº 131 de 02 de abril de 2014, com efeitos desde 16 de dezembro de 2014.

Art. 2º Designar o servidor **LUIZ GERALDO DE MORAES** – Auxiliar de Serviços Gerais, para exercer a função de Chefe da Divisão de Acompanhamento e Controle de Convênios da Secretaria de Finanças do Município de Cáceres, Estado de Mato Grosso, com efeitos desde 16 de dezembro de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cáceres, 19 de dezembro de 2014.

BRUNO FRANK TEIXEIRA
Secretário Municipal de Finanças

Afixado em: 19.12.14

Publicado por:
Ivanir Viana e Silva
Código Identificador:851762D3

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº. 575 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, **ESTADO DE MATO GROSSO,** no uso das atribuições que lhe confere o artigo 74, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o que consta no Processo submetido ao Protocolo Geral sob nº 35061, de 17 de dezembro de 2014,

RESOLVE:

Art.1º Revogar o Decreto nº 481 de 24 de outubro de 2014, que designou o senhor **BRUNO FRANK TEIXEIRA** – para exercer interinamente o cargo em Comissão de Secretário Municipal de Finanças, Município de Cáceres, Estado de Mato Grosso em substituição ao Titular, a partir de 16 de dezembro de 2014.

Art. 2º Nomear o senhor **BRUNO FRANK TEIXEIRA**, para exercer o cargo em Comissão de Secretário Municipal de Finanças, do Município de Cáceres, Estado de Mato Grosso, com efeitos desde 16 de dezembro de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cáceres, 18 de dezembro de 2014.

FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito Municipal de Cáceres

Afixado em: 18.12.2014

Publicado por:
Ivanir Viana e Silva
Código Identificador:4AE9525E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº. 573 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 74, Inciso VIII da Lei Orgânica Municipal, e:

CONSIDERANDO o que consta no Processo submetido ao Protocolo Geral sob nº 34910, de 16 de dezembro de 2014,

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar o senhor **ODINER GONÇALVES DE SÁ,** do cargo em Comissão de Secretário de Finanças, Município de Cáceres, Estado de Mato Grosso, com efeitos desde 16 de dezembro de 2014.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cáceres, 17 de dezembro de 2014.

FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito Municipal de Cáceres

Afixado em: 17.12.14

Publicado por:
Ivanir Viana e Silva
Código Identificador:BAAB7C55

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº. 629 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, **ESTADO DE MATO GROSSO,** no uso das atribuições que lhe confere o artigo 74, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o que consta no Processo submetido ao Protocolo Geral sob nº 34910, de 16 de dezembro de 2014,

RESOLVE:

Art.1º Revogar a Portaria nº 321 de 10 de junho de 2013, que designou a servidora **LUCIANA DOS REIS ALVES OLIVEIRA** – Assistente Administrativo, para exercer a função de Chefe da Divisão Administrativa da Secretaria de Saúde, do Município de Cáceres, Estado de Mato Grosso, com efeitos desde 16 de dezembro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cáceres, 19 de dezembro de 2014.

FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito Municipal de Cáceres

Afixado em: 19.12.2014

Publicado por:
Ivanir Viana e Silva
Código Identificador:BAD03778

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº. 626 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº. 2.218, de 22 de dezembro de 2009, alterada pela Lei nº 2.258, de 16 de dezembro de 2010 e o Decreto nº 098, de 24 de fevereiro de 2011, alterado pelo Decreto nº 153, de 01 de abril de 2013, e:

CONSIDERANDO o que consta no Processo submetido ao Protocolo Geral sob nº 32965, de 27 de novembro de 2014,

RESOLVE:

Art.1º Determinar o encaminhamento do processo acima mencionado e documentos que o instruem, à Comissão Permanente de Sindicância Administrativa Disciplinar, a fim de apurar os fatos narrados.

Art.2º A Comissão deverá iniciar seus trabalhos imediatamente, a partir da publicação da presente Portaria e concluí-los no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Caso o prazo citado seja insuficiente, a Comissão deverá comunicar por escrito ao Secretário Municipal solicitante, que autorizará mediante despacho, a prorrogação para mais 30 (trinta) dias, a contar do vencimento.

§ 2º A prorrogação será efetivada por meio de Portaria específica.

Art.3º Antes de dar início aos trabalhos, a Comissão deve consultar a PGM para orientação quanto ao procedimento legal a ser adotado.

Art.4º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cáceres, 19 de dezembro de 2014.

VALTER ANDRADE ZACARKIM
Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos

Afixado em: 19.12.2014

Publicado por:
Ivanir Viana e Silva
Código Identificador:823CC22C

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº. 627 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº. 2.218, de 22 de dezembro de 2009, alterada pela Lei nº 2.258, de 16 de dezembro de 2010 e o Decreto nº. 098, de 24 de fevereiro de 2011, alterado pelo Decreto nº 153, de 01 de abril de 2013, e:

CONSIDERANDO o que consta no Processo submetido ao Protocolo Geral sob nº. 35147, de 18 de dezembro de 2014,

R E S O L V E:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 239 de 21 de maio de 2014, que designou a servidora **ELIANE BATISTA** – Assistente Administrativo, para exercer a função de Chefe da Divisão de Apoio à Criança e ao Adolescente da Secretaria de Ação Social do Município

de Cáceres, Estado de Mato Grosso, em substituição a titular afastada, com efeitos desde 16 de dezembro de 2014.

Art. 2º Designar a servidora **ELIANE BATISTA** – Assistente Administrativo, para exercer a função de Chefe da Divisão de Apoio à Criança e ao Adolescente da Secretaria de Ação Social do Município de Cáceres, Estado de Mato Grosso, com efeitos desde 16 de dezembro de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cáceres, 19 de dezembro de 2014.

CLAUDIO HENRIQUE DONATONI
Secretário Municipal de Ação Social

Afixado em: 19.12.14

Publicado por:
Ivanir Viana e Silva
Código Identificador:290D34C3

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº. 625 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL, no uso das atribuições, que lhe confere a Lei nº. 2.218, de 22 de dezembro de 2009, alterada pela Lei nº 2.258, de 16 de dezembro de 2010 e o Decreto nº. 098, de 24 de fevereiro de 2011, alterado pelo Decreto nº 153, de 01 de abril de 2013 e:

CONSIDERANDO o que consta no Processo submetido ao Protocolo Geral sob nº 35147, de 18 de dezembro de 2014,

RESOLVE:

Art.1º Revogar a Portaria nº 588 de 29 de outubro de 2013, que designou a servidora **TÂNIA MARIA SANABRIA CARVALHO TOLOTTI** – Professora Licenciada em Letras, para exercer a função de Chefe da Divisão de Apoio à Criança e ao Adolescente da Secretaria de Ação Social, do Município de Cáceres, Estado de Mato Grosso, com efeitos desde 16 de dezembro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cáceres, 19 de dezembro de 2014.

CLAUDIO HENRIQUE DONATONI
Secretário Municipal de Ação Social

Afixado em: 19.12.2014

Publicado por:
Ivanir Viana e Silva
Código Identificador:2DE414A9

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RESOLUÇÃO Nº 008/2014 – CMEC

O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÁCERES-MT, no uso de suas atribuições legais, mediante a Lei 9394/96 que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, consoante a Lei do CMEC nº 2.162/08, alterada pela Lei nº 2.327 de 28/05/2012 e Regimento Interno do CMEC, com base na Resolução 005/2009/CMEC, considerando o processo número 018714 protocolado no Conselho Municipal de Educação de Cáceres no dia 16/09/2014, e por decisão dos Conselheiros em Sessão Plenária do Conselho Municipal de Educação em 02/12/2014,

RESOLVE:

Art. 1º – Renovar a autorização da Educação Básica, etapa Educação Infantil da Escola Particular Instituto Santa Maria, situada à Rua dos Caçadores nº 260, Bairro Cavalhada, no município de Cáceres – MT.

Parágrafo Único – O presente ato terá vigência de 05 (cinco) anos, no período de 01/01/2015 a 31/12/2019, devendo a direção da instituição de ensino atender a recomendação contida no Parecer nº 009/2014/CMEC.

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA
PUBLICADA
CUMPRA-SE

Cáceres, 02 de dezembro de 2014.

PROF.º LÁECIO NEVES CARDOSO
Presidente do Conselho Municipal de Educação

Publicado por:
Eliana de Fátima Evangelista
Código Identificador:8673BA11

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RESOLUÇÃO Nº 009/2014 – CMEC

Dispõe sobre validação de estudos, autorização e renovação de autorização de etapas e modalidades ofertadas pela Escola Municipal União e Trabalho, situada na Zona Rural, no Distrito de Nova Cáceres, localizada no Projeto Assentamento Getúlio Vargas, BR-070, KM-666, 4º linhão, no município de Cáceres – MT.

O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÁCERES-MT, no uso de suas atribuições legais, mediante a Lei 9394/96 que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, consoante a Lei do CMEC nº 2.162/08, alterada pela Lei nº 2.327 de 28/05/2012 e Regimento Interno do CMEC, com base na Resolução 005/2009/CMEC, considerando o processo número 016712 protocolado no Conselho Municipal de Educação de Cáceres no dia 19/12/2012, e por decisão dos Conselheiros em Sessão Plenária do Conselho Municipal de Educação em 02/12/2014,

RESOLVE:

Art. 1º – Autorizar a Educação Básica para oferta das etapas Educação Infantil (pré-escola – 4 e 5 anos) e Ensino Fundamental na modalidade EJA – Educação de Jovens e Adultos (1º e 2º segmentos), por 5 (cinco) anos, no período de 01/01/2010 a 31/12/2014;

Art. 2º – Renovar a autorização da Educação Básica para oferta da etapa Ensino Fundamental (1º ao 9º ano), por 05 (cinco) anos, no período de 01/01/2010 a 31/12/2014.

Art. 3º – Validar estudos realizados pelos alunos da Educação Básica, na etapa Educação Infantil (pré escola – 4 e 5 anos), no período letivo de **2007 a 2009**.

Art. 4º – Validar estudos realizados pelos alunos da Educação Básica, na etapa Ensino Fundamental da modalidade EJA – Educação de Jovens e Adultos (1º e 2º segmentos), no período letivo de **2009**;

Art. 5º – A direção da instituição de ensino deve atender a recomendação contida no Parecer nº 010/2014/CMEC.

Art. 6º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA
PUBLICADA
CUMPRA-SE

Cáceres, 02 de dezembro de 2014.

PROF.º LÁECIO NEVES CARDOSO
Presidente do Conselho Municipal de Educação

Homologo:

PROF.ª NELCI ELIETE LONGHI
Secretária Municipal de Educação

Publicado por:
Eliana de Fátima Evangelista
Código Identificador:C06B4E9D

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PORTARIA Nº 028/2014-CMEC

O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÁCERES-MT, no uso de suas atribuições legais, mediante a Lei 9394/96 que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, consoante a Lei do CMEC nº 2.162/08, alterada pela Lei nº 2.327 de 28/05/2012 e Regimento Interno do CMEC, com base na Resolução 005/2009/CMEC, considerando o processo número 018614 protocolado no Conselho Municipal de Educação de Cáceres em 16/09/2014, e por decisão dos Conselheiros em Sessão Plenária do Conselho Municipal de Educação de 02/12/2014,

RESOLVE:

Art. 1º - Recredenciar a Escola Particular Instituto Santa Maria, situada à Rua dos Caçadores nº 260, Bairro Cavalhada, no município de Cáceres – MT.

Parágrafo Único - O presente ato terá vigência de 05 (cinco) anos, no período de 01/01/2015 a 31/12/2019.

Art. 2º - Para que a Escola Particular Instituto Santa Maria possa ministrar a Educação Básica na etapa Educação Infantil, objeto desta portaria, a referida etapa deve estar devidamente autorizada por este conselho nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA
PUBLICADA
CUMPRA-SE

Cáceres, 02 de dezembro de 2014.

PROF.º LÁECIO NEVES CARDOSO
Presidente do Conselho Municipal de Educação

Publicado por:
Eliana de Fátima Evangelista
Código Identificador:22E985F1

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PORTARIA Nº 029/2014-CMEC

O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÁCERES-MT, no uso de suas atribuições legais, mediante a Lei 9394/96 que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, consoante a Lei do CMEC nº 2.162/08, alterada pela Lei nº 2.327 de 28/05/2012 e Regimento Interno do CMEC, com base na Resolução 005/2009/CMEC, considerando o processo número 012211 protocolado no Conselho Municipal de Educação de Cáceres em 27/12/2011, e por decisão dos Conselheiros em Sessão Plenária do Conselho Municipal de Educação de 02/12/2014,

RESOLVE:

Art. 1º - Recredenciar a Escola Municipal União e Trabalho, situada na Zona Rural no Distrito de Nova Cáceres, localizada no Projeto Assentamento Getúlio Vargas, BR-070, KM-666, 4º linhão, no município de Cáceres – MT.

Parágrafo Único - O presente ato terá vigência de 05 (cinco) anos, no período de 01/01/2010 a 31/12/2014.

Art. 2º - Para que a Escola Municipal União e Trabalho possa ministrar a Educação Básica, objeto desta portaria, as etapas e modalidades a serem ofertadas devem estar devidamente autorizadas por este conselho nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA
PUBLICADA
CUMPRA-SE

Cáceres, 02 de dezembro de 2014.

PROF.º LÁECIO NEVES CARDOSO
Presidente do Conselho Municipal de Educação

Homologo:

PROF.ª NELCI ELIETE LONGHI
Secretária Municipal de Educação

Publicado por:
Eliana de Fátima Evangelista
Código Identificador:154DF0F5

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS
AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

A Câmara Municipal de Vereadores de Campinápolis – MT, por intermédio do Pregoeiro Oficial do Município torna público aos interessados que o Pregão Presencial RP n.º 001/2014 para aquisição de material de expediente, para atender as necessidades da Câmara Municipal, que se deu às 09h:00min do dia 22/12/2014, sagrou vencedora a proponente:

TABELA 01 – Vencedores da Licitação:		
EMPRESA	**CNPJ**	**VALOR GLOBAL**
JORGE E. TEIXERIA-ME	07.142.606/0001-01	R$ **9.504,85**

Campinápolis-MT, 22 de dezembro de 2014.

GILBERTO FRANCISCO RIBEIRO DE PAULA
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Aulismar Alves
Código Identificador:7A8DACD9

GABINETE DO PREFEITO
LEI N.º 1.106 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.

JEOVAN FARIA, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS - MT, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:
Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público.
Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da Administração Pública e que não possam ser realizados com a utilização do quadro de pessoal existente, nos termos seguintes:
I - Substituição de profissionais afastados legalmente:
Cumprimento de Termos de Ajustamento de Conduta – TAC;
Licença Maternidade;
Licença Prêmio;
Licença saúde;
Licença para interesse particular;
Inexistência de Concursados para o cargo;
Substituição a Profissionais em outras afastamentos legais;
Aumento na demanda da prestação de serviços inadiáveis;

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, deverá ser precedido de Processo Seletivo Simplificado – PSS de Provas e/ou de Provas e Títulos.
§1º - O Processo Seletivo Simplificado-PSS - mencionado no *caput* deste artigo terá validade de 01(um) ano, prorrogável por igual período se assim o interesse público o exigir.
§2º - O Processo Seletivo Simplificado será de caráter classificatório.
§3º - O quantitativo de vagas para provimento imediato e composição de cadastro de reserva constará do Ato Convocatório/Edital e será elaborado mediante a manifestação justificada de cada secretaria.
§4º - Os trabalhos para a realização do Processo Seletivo Simplificado autorizado por esta Lei, serão conduzidos por Comissão nomeada pelo Executivo Municipal para esse fim.
Art. 4º - A remuneração do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, terá como base os respectivos Planos de Carreira, observada, em todo caso, a proporcionalidade da jornada semanal de trabalho.
Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão às custas de dotações consignadas na Lei Orçamentária Vigente.
Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 7º Revogadas disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Campinápolis – MT, 15 de dezembro 2014.

JEOVAN FARIA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Conceição Oliveira de Paula
Código Identificador:8B444B0D

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 2.427 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Abre Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), no orçamento-programa do Município de Campinápolis e dá outras providências.

JEOVAN FARIA, Prefeito Municipal de Campinápolis, no uso de suas atribuições legais

DECRETA

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar no valor R$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) para atender as seguintes dotações orçamentárias:

04 - PREVIDENCIA SOCIAL
010 - FUNDO DE PREVIDENCIA - PREVI-CAMP
009 - PREVIDÊNCIA SOCIAL
272 - PREVIDÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO
1090 - GESTÃO DO REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA
0099 - OUTROS
2.012 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PREVI - CAMP
3.3.90.36.00.00.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA R$ 3.000,00
2.013 – ENCARGOS COM BENEFÍCIOS PREVIDÊNCIÁRIOS
3.1.90.01.00.00.00 – APÓS. RESERVA REMUNERADA E REFORMAS.....R$ 202.000,00
3.1.90.03.00.00.00 – PENSÕES.....R$ 15.000,00
3.1.90.05.00.00.00 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.....R$ 95.000,00
3.1.90.09.00.00.00 – SALÁRIO FAMÍLIA.....R$ 5.000,00
TOTAL.....R$ 320.000,00

Art. 2º - Os recursos orçamentários para atendimento das dotações descritas no artigo anterior correrão por conta do excesso de arrecadação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campinápolis, Estado de Mato Grosso, em 17 de dezembro.

JEOVAN FARIA
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 2.422 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014

Revoga Decreto municipal nº 2.376 de 01 de Agosto de 2014 que "abre crédito suplementar por excesso de arrecadação no valor de R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) para o fim que especifica e dá outras providências".

JEOVAN FARIA, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS – MT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

D E C R E T A

Art. 1º Fica revogado em todos os seus termos e para todos os efeitos o Decreto nº 2.376/2014, dispõe sobre a abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação no valor de R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais).
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação
Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em Campinápolis, Estado de Mato Grosso, 04 de dezembro de 2014.

JEOVAN FARIA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Conceição Oliveira de Paula
Código Identificador:137D6353

PREFEITURA MUNICIPAL
AVISO DE RESULTADO DA TOMADA DE PREÇOS N.º 005/2014.

O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Campinápolis - MT torna público aos interessados que a TOMADA DE PREÇOS n.º 005/2014, para a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de construção civil e engenharia para os serviços discriminados através do regime de Empreitada Global para construção da capela no cemitério municipal, que se deu às 12h30min do dia 19/12/2014; sagrou vencedora a proponente: RANK CONSTRUTORA LTDA, CNPJ n.º 05.779.778/0001-64, com o valor global de R$ 155.577,58 (cento e cinquenta e cinco mil quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos). Maiores informações fone: 3437-1992.

Campinápolis-MT, 19 de dezembro de 2014.

GILBERTO FRANCISCO RIBEIRO DE PAULA
Presidente da CPL.

Publicado por:
Gilberto Francisco Ribeiro de Paula
Código Identificador:A9E12097

PREFEITURA MUNICIPAL
AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N.º 036/2014.

O Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Campinápolis - MT, torna público aos interessados que o Pregão Presencial n.º 036/2014 para contratação de empresa de prestação de serviços para locação de materiais e serviços, necessários à realização do Reveillon 2014/2015 do Município de Campinápolis – MT, de acordo com as especificações contidas no Anexo I – Termo de Referência., que se deu às 15h:00min do dia 19/12/2014, sagrou vencedora a proponente:

TABELA 01 – Vencedor da Licitação:		
EMPRESA	**CNPJ**	**VALOR GLOBAL**
ELCIO MENDES DA SILVA - ME	08.618.802/001-71	R$ 41.385,06

RIVALDO DI-MINAS ENTRETENIMENTO EIRELI-ME	01.679.813/0001-12	R$ 5.000,00

Campinápolis-MT, 19 de dezembro de 2014.

GILBERTO FRANCISCO RIBEIRO DE PAULA
Pregoeiro.

Publicado por:
Gilberto Francisco Ribeiro de Paula
Código Identificador:34964B0C

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS

PREFEITURA MUNICIPAL
EDITAL DE CONVOCAÇÃO N° 001/2014 PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2014

O Município de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, inscrito no CNPJ sob o n° 24.772.287/0001-36 solicita o comparecimento, no prazo máximo de **15 (quinze) dias úteis**, a contar da publicação do presente EDITAL, dos candidatos aprovados no Processo Seletivo Simplificado nº 001/2014, conforme disposições do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2014, a fim de assumirem sua respectiva função, nos termos que determina a Lei Municipal nº 1.437, de 25 de agosto de 2011, que dispõe sobre contratação de pessoal para prestação de serviços em programas com transferência de recursos da União ou do Estado e dá outras providências, no município de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso.

O não comparecimento do candidato no prazo acima estabelecido implicará no reconhecimento da desistência e renúncia quanto ao preenchimento do cargo para o qual foi aprovado, reservando-se a administração o direito de convocar o próximo candidato.

Cargo: Agente Operacional da Saúde/Condutor

Nº Inscrição	*Nome Candidato*	*Classificação*
19	CLEBER MACHADO	1º
01	ALEX SILVA RUIZ	2º

Cargo: Técnico da Saúde/Técnico de Enfermagem

Nº Inscrição	*Nome Candidato*	*Classificação*
19	MARILDA SANTANA SCHNEIDER	1º
16	ROSICLÉIA FERNANDES	2º

Os candidatos aprovados acima relacionados deverão comparecer na Coordenadoria de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal munidos dos documentos constantes no Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2014, no prazo legalmente previsto.

Campo Novo do Parecis/MT, aos 15 dias do mês de dezembro de 2014.

MAURO VALTER BERFT
Prefeito Municipal
CPF nº 308.107.010-49

Publicado por:
Lays da Silva Santos
Código Identificador:7804AE73

PREFEITURA MUNICIPAL
DECRETO EXECUTIVO Nº 159, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre Pontos Facultativos na Administração Pública Municipal e, dá outras providências.

MAURO VALTER BERFT, Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município:
Considerando o disposto no Decreto Executivo nº 021/2014 que divulga os dias de feriado nacional, municipal e pontos facultativos nas repartições públicas do Município de Campo Novo do Parecis, do ano de 2014,
Considerando a necessidade administrativa,

D E C R E T A

Art. 1º. Fica decretado Ponto Facultativo nas repartições da Administração Pública Municipal, nas seguintes datas, em virtude das comemorações do Natal e Ano Novo, dispondo da seguinte forma:
I – dias 24 e 26 de dezembro de 2014 (quarta-feira e sexta-feira), respectivamente, em período integral;
II – dia 31 de dezembro de 2014 (quarta-feira), período integral;
III – dia 02 de janeiro de 2015 (sexta-feira), período integral.
Parágrafo único. A partir de 5 de janeiro de 2015 (segunda-feira), o expediente nas repartições da Administração Pública Municipal, retornam ao horário normal.

Art. 2º. Os pontos facultativos de que trata o artigo anterior serão observados pelas repartições da Administração Pública Municipal.

Art. 3º. Caberá aos dirigentes dos órgãos públicos a preservação e o funcionamento dos serviços essenciais afetos às respectivas áreas de competência, durante os pontos facultativos.

Art. 4º. Os pontos facultativos declarados neste instrumento se restringem aos órgãos da Administração Pública Municipal do Poder Executivo.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 17 dias do mês de dezembro de 2014.

MAURO VALTER BERFT
Prefeito

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.

MARCIO ANTÃO CANTERLE
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Lays da Silva Santos
Código Identificador:C3C189CB

PREFEITURA MUNICIPAL
LEI COMPLEMENTAR Nº 055/2014 17 DE DEZEMBRO DE 2014

INSTITUI O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CAMPO NOVO DO PARECIS – PRODECAMPO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MAURO VALTER BERFT, Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º. Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Econômico de Campo Novo do Parecis – PRODECAMPO com o objetivo de fomentar a expansão de empreendimentos existentes e estimular a atração de novos empreendimentos no município de Campo Novo do Parecis, com o fim prioritário de gerar novos empregos e renda.
Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se os seguintes conceitos:
I – Indústria de Transformação: são indústrias que produzem alimentos, roupas e todos os produtos que são consumidos no nosso dia-a-dia (indústrias de bens de consumo) e que fazem a primeira transformação da matéria-prima para ser utilizada em outras indústrias (indústrias de bens de produção).
II – Indústria Extrativista: são indústrias que retira a matéria-prima da natureza para ser utilizada em outras indústrias, classificando-se em

dois tipos principais desse tipo de indústria: a indústria extrativa vegetal e a indústria extrativa mineral.
III – Comércio: entende-se por comércio o complexo de operações efetuadas desde o produtor até o consumidor final, exercidas de forma habitual, visando ao lucro, com o propósito de realizar, promover ou facilitar a circulação de produtos da natureza e da indústria, na forma da lei.
IV – Prestação de Serviços: entende-se por prestação de serviços toda espécie de atividade ou trabalho lícito, material ou imaterial, contratados mediante retribuição, excluídas as relações de emprego e outros serviços regulados por legislação específica.

Art. 2º. O Poder Executivo poderá utilizar os seguintes mecanismos para fomentar o PRODECAMPO:
I - oferecer incentivos às empresas na aquisição de terrenos:
II - cooperar na execução de infraestrutura primária em terrenos destinados a implantação dos empreendimentos, tais como: limpeza, aplainamento e terraplanagem;
III - executar as obras de infraestrutura básica como abertura das vias públicas, demarcação de quadras e datas, rede de águas pluviais, rede de energia e arborização.
Art. 3º. Os benefícios de que trata o artigo anterior serão concedidos às empresas do ramo industrial, comercial, atacadista, prestadores de serviços e de turismo, visando contemplar as empresas locais que queiram se expandir e aquelas que venham a se instalar no município de Campo Novo do Parecis.
Art. 4º. Para a aquisição de terrenos, as empresas deverão procurar a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, preencher uma Carta Consulta ou apresentar um projeto técnico do futuro empreendimento, detalhando os objetivos e fornecendo todos os dados para análise da Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico.
Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico fará uma análise prévia do empreendimento com base nos documentos apresentados pela empresa para posterior enquadramento no PRODECAMPO.
Art. 5º. O Poder Executivo concederá subsídios de desconto no valor da alienação de imóveis, priorizando a geração de empregos e renda, desde que o empreendimento novo ou a expansão do já existente atenda aos requisitos da planilha técnica prevista no art. 7º desta lei.
Art. 6º. As empresas enquadradas na faixa de concessão de subsídio poderão efetuar o pagamento de acordo com sua classificação como geradoras de postos de trabalho.
Parágrafo único. Os benefícios serão determinados pelas seguintes condições:
I – geração de até 20 empregos – parcelamento em três vezes sem desconto;
II – geração de 21 a 40 empregos – parcelamento em três vezes com desconto de 30 % sobre a última parcela;
III – geração de 41 a 60 empregos – parcelamento em três vezes, com desconto de 40% sobre a última parcela;
IV – geração de 61 a 100 empregos – parcelamento em três vezes, com desconto de 60% sobre a última parcela;
V – geração de 101 a 200 empregos – sem parcelamento com 60 % de desconto sobre o valor da aquisição do imóvel;
VI – geração de 201 a500 empregos – sem parcelamento com 70% de desconto sobre o valor da aquisição do imóvel;
VII – geração de 501 e 1.000 empregos – sem parcelamento, com 80% de desconto sobre o valor de aquisição do imóvel;
VIII – acima de 1.000 empregos gerados – sem parcelamento, com 90% de desconto sobre o valor de aquisição do imóvel.

Art. 7º. Os benefícios serão concedidos após avaliação positiva da Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico, observados os quesitos da planilha técnica quantitativa e qualitativa, necessários.
§ 1º. A planilha técnica quantitativa e qualitativa analisará como critérios determinantes para concessão dos benefícios as seguintes condições:
I – geração de empregos diretos;
II – grau de utilização de mão de obra local;
III – transformação ou utilização de matéria prima;
IV – impacto sobre Meio Ambiente;
V – benefícios sociais oferecidos aos trabalhadores;
VI – aplicação e utilização de tecnologias;
VII – destinação dos resíduos e efluentes.
§ 2º. A comprovação do número de postos de trabalho gerados deverá ser a efetiva contratação de trabalhadores, quando se tratar de empresas com até 100 empregados e será aplicado o percentual de desconto conforme o número de trabalhadores registrados por ocasião da quitação da terceira e última parcela.
§ 3º. As empresas geradoras de postos de trabalho superior a 100 empregos deverão comprovar a geração de empregos mediante TERMO DE ADESÃO ao PRODEIC da Secretaria Estadual de Indústria, Comércio, Minas e Energia ou TERMO DE ACORDO firmado junto a Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis, em ambos os casos os documentos deverão ser registrados em cartório.
§ 4º. Além dos requisitos previstos na planilha técnica de que trata o § 1º deste artigo, as empresas deverão reservar 10% (dez por cento) das vagas ofertadas ao primeiro emprego, a serem ocupadas por pessoas que não tenham experiência profissional comprovada em Carteira de Trabalho, independentemente da idade.

Art. 8º. Os valores atribuídos aos terrenos públicos serão determinados, anualmente, pela Comissão Permanente de Avaliação de Bens Imóveis.
§ 1º. O parcelamento de que trata o artigo 6º é de três parcelas, sendo 33,33% na contratação, 33,33% um ano após e terminando com 33,33% dois anos após, sendo esses valores corrigidos pela Unidade Fiscal de Campo Novo do Parecis – UFCNP.
§ 2º. As empresas que se enquadram na condição de parcelamento – até 100 empregos, poderão optar por um desconto padrão de 15% sobre o valor de aquisição do imóvel, desde que efetue o pagamento à vista, não podendo mais se enquadrar em novo benefício de redução de valor.
Art. 9º. A venda dos terrenos públicos será feita em processo de licitação, na modalidade concorrência pública, devendo as empresas interessadas apresentar, além da documentação habitual do processo licitatório, um parecer de enquadramento e aprovação emitido pela Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico.
Art. 10. A empresa que descumprir o cronograma previsto para o empreendimento sofrerá as sanções seguintes:
I – se um ano após a tomada de posse do lote a empresa não tiver iniciado o empreendimento proposto, sem nenhuma justificativa plausível, será notificada pelo descumprimento e multa de equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do contrato;
II – permanecendo a situação irregular após dois anos, a Prefeitura Municipal poderá propor a retomada do imóvel, através de processo administrativo contra a empresa;
III – em caso de retomada do lote, a empresa alcançada por esta medida, não terá direito a reembolso de quaisquer valores pagos ou benfeitorias nele edificadas.
Art. 11. Havendo interrupção do empreendimento já iniciado, que caracteriza impossibilidade da continuação pela empresa beneficiária, o município poderá autorizar o repasse da titularidade da propriedade e dos respectivos benefícios a terceiro interessado, com base em parecer da comissão municipal de Desenvolvimento Econômico, desde que o empreendimento sucessor assegure todos os benefícios fins visados pelo município.
Art. 12. Os benefícios tratados nesta lei não desobrigam as empresas do pagamento da tributação incidente sobre a sua atividade, lançados a título de impostos, taxas ou contribuições de melhorias, bem como ao cumprimento das demais legislações pertinentes especialmente as de proteção ambiental, obrigando-se, quando for o caso que a empresa apresente projeto, aprovado pelos órgãos públicos competentes, de tratamento dos resíduos industriais.
§ 1º. Os benefícios desta Lei serão concedidos às empresas já inscritas no programa apenas em caso de expansão de suas atividades, sendo vedados a subdivisão ou parcelamento de áreas que não forem edificadas ou sua destinação para outro fim, até a baixa da anuência do Poder Público.
§ 2º. As empresas beneficiadas deverão utilizar o imóvel e as benfeitorias nele edificadas exclusivamente para implantação do projeto especificado no instrumento de venda e compra, vedada a cessão a terceiros ou a locação parcial ou total das implantações, sem prévia aprovação expressa do Poder Executivo Municipal.

Art. 13. O município outorgará a escritura definitiva de imóvel mediante a quitação deste e início da implantação do

empreendimento, com cláusula de reversão, até o cumprimento das obrigações assumidas.
§ 1º. A cláusula de reversão poderá ser substituída por outra garantia hipotecária ou fidejussória de igual valor ou superior ao do contrato, se necessário a desoneração do terreno para a obtenção de empréstimo bancário.
§ 2º. A garantia oferecida no parágrafo anterior ou a cláusula de reversão constante no caput do presente artigo permanecerá gravada até o final da implantação do empreendimento, quando deverá solicitar a baixa com anuência e autorização do Poder Executivo Municipal.

Art. 14. As empresas que vierem a implantar-se no município ou as que pretendem-se expandirem-se, após início das operações gozarão dos benefícios dos seguintes impostos e taxas: IPTU, ISSQN, ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, nas seguintes proporções:
I - 1º Ano de funcionamento - 100% (cem por cento);
II - 2º Ano de funcionamento - 100% (cem por cento);
III - 3º Ano de funcionamento - 50% (cinquenta por cento).
§ 1º. Os benefícios de que trata este artigo se aplicam apenas às empresas que comprovarem geração de empregos diretos de no mínimo 20 (vinte) postos de trabalho.
§ 2º. Os benefícios se estendem as empresas cuja atividade for considerada, comprovadamente, pioneira, ou seja, sem nenhuma atividade econômica similar no município, gere pelo menos 06 (seis) postos de trabalho.
§ 3º. As empresas deverão apresentar requerimento a Secretaria de Desenvolvimento Econômico solicitando o enquadramento nos benefícios.
§ 4º. Caberá a Comissão de Desenvolvimento Econômico atestar o enquadramento ou não nos benefícios, prazo de 30 dias.
Art.15. O Poder Executivo Municipal poderá desapropriar amigável ou judicialmente, áreas de terras urbanas ou rurais para fins de implantação ou instalação de empreendimentos objetivados por esta lei.
Art. 16. Fica criada a Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico, composta por 07 (sete) membros, nomeados através de portaria pelo chefe do Poder Executivo Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, com as seguintes representações:
I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;
II – 01(um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social;
IV – 01 (um) representante do Departamento de Fiscalização;
V – 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial;
VI – 01 (um) representante do Lions Clube;
VII – 01 (um) representante do Rotary Clube.
Parágrafo único. A Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico, logo que constituída, reunir-se-á para eleger o presidente e os demais cargos e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Art. 17. Cria-se por esta Lei o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, com objetivo de fomentar o desenvolvimento, a geração de empregos, renda e bem estar social.
§ 1º. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social será administrado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, devendo ser destinado a desenvolver projetos e/ou atividades de cunho econômico, social e turístico.
§ 2º. Fica autorizado ao Fundo receber parte dos recursos resultantes de alienações de imóveis públicos, doações de empresas e/ou agentes públicos, bem como receber verbas públicas destinadas aos investimentos em infraestrutura.
§ 3º. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social serão administrados pelo CONGEDES – Conselho Gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social.
§ 4º. Fica autorizada a transferência e/ou utilização dos recursos provenientes das alienações, a saber:
I – 30% (trinta por cento) destinado ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico com a finalidade de fomentar novos empreendimentos comerciais e industriais, bem como projetos técnicos;
II –70% (setenta por cento) ao erário público que deverão ser aplicados em sua totalidade em investimentos para benefícios coletivos.
Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 1.601, de 8 de novembro de 2013 e Lei Municipal nº 1.674, de 16 de junho de 2014.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 17 dias do mês de dezembro de 2014.

MAURO VALTER BERFT
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.

MARCIO ANTÃO CANTERLE
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Lays da Silva Santos
Código Identificador:184AC886

PREFEITURA MUNICIPAL
LEI Nº. 1.727/2014 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Autoria: Poder Executivo Municipal

PROÍBE O INGRESSO OU A PERMANÊNCIA DE PESSOAS UTILIZANDO CAPACETE OU QUALQUER TIPO DE COBERTURA QUE OCULTE A FACE, DIFICULTANDO A IDENTIFICAÇÃO OU O RECONHECIMENTO, EM LOCAIS QUE ESPECIFICA **E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

MAURO VALTER BERFT, Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º.Fica proibida, no município de Campo Novo do Parecis, a permanência de pessoas utilizando capacete, gorro ou qualquer tipo de equipamento ou vestimenta similar que oculte a face, dificultando a identificação ou o reconhecimento nos estabelecimentos e órgãos públicos, nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços.
Parágrafo único**.** Nos postos de combustíveis, os condutores de ciclomotores ou qualquer meio de transporte em que exista a obrigatoriedade do uso de capacete ou similar, somente deverão ser atendidos após a prévia retirada do acessório.

Art. 2º**.**Os responsáveis pelos estabelecimentos e órgãos públicos de que trata esta Lei deverão afixar, no prazo de 60(sessenta) dias a contar da data de sua publicação, uma placa indicativa na entrada do estabelecimento, de modo destacado e com letras em dimensões adequadas para fácil visualização, contendo a seguinte inscrição: "É PROIBIDA A PERMANÊNCIA DE PESSOA UTILIZANDO CAPACETE, GORRO OU QUALQUER TIPO DE COBERTURA QUE OCULTE A FACE."
Parágrafo único**. Deverá ser feita menção, na placa indicativa, ao número desta Lei bem como a data de sua publicação, logo abaixo da inscrição a que se refere o *caput* deste artigo.**

Art. 3º. A resistência do usuário em proceder a retirada do capacete ou similar nos locais especificados nesta Lei, implicará em infração às disposições desta Lei, devendo o responsável pelo estabelecimento ou setor, por medida de segurança, acionar a autoridade policial competente.

Art. 4º.A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator multa no valor equivalente a 1(uma) UFCNP - Unidade Fiscal de Campo Novo do Parecis, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 17 dias do mês de dezembro de 2014.

MAURO VALTER BERFT
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.

MARCIO ANTÃO CANTERLE
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Lays da Silva Santos
Código Identificador:F12439EC

PREFEITURA MUNICIPAL
LEI Nº 1.728/2014 17 DE DEZEMBRO DE 2014

ALTERA A LEI Nº 1.683/2014 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A LOCAR, COM OPÇÃO DE COMPRA, MÁQUINAS E VEÍCULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MAURO VALTER BERFT, Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 3º da Lei Municipal nº 1.683, de 3 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial no Orçamento Geral do Município com a Fonte: 01.00.000000 Recursos Livres – Sem Destinação, no valor de R$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) e na Fonte: 01.02.000000 Receita de Impostos e Transferência de Impostos Saúde no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nas seguintes dotações orçamentárias:
07. Secretaria Municipal de Infraestrutura
002. Departamento de Desenvolvimento Urbano
15. Urbanismo
452. Serviços Urbanos
0013. Infraestrutura e Serviços Públicos
2.049. Manutenção e Encargos com a Infraestrutura
3.3.90.38.00.00. Arrendamento Mercantil.....R$ 320.000,00
Código: 10.000
Fonte: 01.00.000000 Recursos Livres – Sem Destinação de Recursos.

10. Secretaria Municipal de Saúde
002. Fundo Municipal de Saúde
10. Saúde
301. Atenção Básica
0006. Campo Novo Mais Saúde
2.093. Assistência Médica à População
3.3.90.38.00.00. Arrendamento Mercantil.....R$ 80.000,00
Código: 10.200
Fonte: 01.02.000000 Receita de Impostos e Transferência de Impostos Saúde

TOTAL DOS CRÉDITOS ESPECIAIS.....R$ 400.000,00"

Art. 2º. O art. 4º da Lei Municipal nº 1.683, de 3 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Para dar cobertura ao crédito adicional especial aberto no artigo anterior serão utilizados os recursos provenientes da anulação parcial ou total com remanejamento e transposição na forma do art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº. 4320/64, das seguintes dotações orçamentárias:"

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 1.694, de 7 de agosto de 2014, que altera a Lei nº 1.683/2014 que autoriza o Poder Executivo Municipal a locar, com opção de compra, máquinas e veículo e dá outras providências.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 17 dias do mês de dezembro de 2014.

MAURO VALTER BERFT
Prefeito

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.

MARCIO ANTÃO CANTERLE
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Lays da Silva Santos
Código Identificador:BE98B92E

PREFEITURA MUNICIPAL
LEI COMPLEMENTAR Nº 056/2014 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 020/2008, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MAURO VALTER BERFT, Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º. Os percentuais constantes no Anexo I da Tabela XIV, a que alude o art. 205 da Lei Complementar nº. 020, de 29 de dezembro de 2008, e alterações posteriores, que institui o Código Tributário do Município de Campo Novo do Parecis-MT, passam a vigorar acrescidos de 30% (trinta por cento).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 17 dias do mês de dezembro de 2014.

MAURO VALTER BERFT
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.

MARCIO ANTÃO CANTERLE
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Lays da Silva Santos
Código Identificador:2B5C6E43

PREFEITURA MUNICIPAL
LEI COMPLEMENTAR Nº 057/2014 17 DE DEZEMBRO DE 2014

ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 020, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O CODIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS - MT, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

MAURO VALTER BERFT, Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada a Tabela III, prevista no artigo 245, passando a vigorar conforme "Nova Tabela I" e "Nova Tabela II", ambas integrantes da Lei Complementar nº 020/08, de 29 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Campo Novo do Parecis - MT, e dá outras providências.

Art. 2º. O art. 245-F, vinculado a Seção III, Da Base de Cálculo e das Alíquotas, constante da Lei Complementar nº 020/08, de 29 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Campo Novo do Parecis - MT, e dá outras providências**,** passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 245-F. O valor da Taxa de Licença para Localização corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor estabelecido para a Taxa de Licença para Funcionamento."

Art. 3º. O art. 246, § 3º, acrescido do § 4º, da Lei
Complementar nº 020, de 29 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código Tributário do município de Campo Novo do Parecis – MT, e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 246. **.....**
(...)
§ 3º. A taxa de funcionamento será calculada com base no movimento econômico do exercício anterior, informados através da apresentação do Sped Fiscal, GIA- ICMS e/ou do balanço anual de movimento econômico ou outro documento que o substitua, observada a classificação constante na "Nova Tabela I"*, parte integrante desta Lei.*
§ 4º. Excetuam-se do previsto no parágrafo anterior deste artigo, os bancos e instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, cooperativas de crédito, que devem recolher em conformidade com a "Nova Tabela II", parte integrante desta Lei."

Art. 4º. Esta lei entra em vigor depois de decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação.
Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial 245-A e o § 1º do art. 246, da Lei Complementar nº 020, de 29 de dezembro de 2008, e suas alterações posteriores.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 17 dias do mês de dezembro de 2014.

MAURO VALTER BERFT
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.

MARCIO ANTÃO CANTERLE
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Lays da Silva Santos
Código Identificador:2787284D

PREFEITURA MUNICIPAL
LEI Nº 1.729/2014 18 DE DEZEMBRO DE 2014

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MAURO VALTER BERFT, Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Orçamento Geral do Município para o exercício de 2015, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, estima a Receita Bruta em R$ 140.027.600,00 que após a dedução da Receita Tributária de R$ 1.081.800,00, bem como para a formação do FUNDEB, no valor de R$ 12.087.380,00, resulta na Receita Estimada de R$ 126.858.420,00, assim distribuída:
I – Orçamento Fiscal: R$ 106.415.020,00;
II – Orçamento da Seguridade Social: R$ 20.443.400,00 neste compreendidas as receitas da saúde, assistência social e previdência social.
Parágrafo único. O orçamento do Fundo de Previdência do Servidor Municipal, integrante do Orçamento da Seguridade Social foi fixado em R$ 14.101.500,00.

Art. 2º. A Receita da Administração Direta será realizada mediante a arrecadação de tributos, transferências e outras fontes de recursos, na forma da legislação vigente, de acordo com o desdobramento abaixo especificado.
Parágrafo único. As fontes de receitas da Administração Indireta - Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Campo Novo do Parecis (FUNSEM) são provenientes das contribuições calculadas sobre os vencimentos dos servidores municipais, rendimentos de aplicações financeiras e outras receitas, conforme o desdobramento abaixo especificado:

ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	106.415.020,00	6.341.900,00	112.756.920,00
1 - POR CATEGORIA ECONÔMICA	106.415.020,00	6.341.900,00	112.756.920,00
1 - RECEITAS CORRENTES	90.844.020,00	6.341.900,00	97.185.920,00
2 - RECEITAS DE CAPITAL	15.571.000,00	0,00	15.571.000,00
2 - POR FONTES	106.415.020,00	6.341.900,00	112.756.920,00
1 – RECEITAS CORRENTES	104.113.200,00	6.341.900,00	110.455.100,00
1.1 - Receita Tributária	15.061.100,00		15.061.100,00
1.2 – Receita de Contribuições	1.347.200,00		1.347.200,00
1.3 - Receita Patrimonial	160.000,00	40.000,00	200.000,00
1.6 – Receita de Serviços	2.725.300,00		2.725.300,00
1.7 - Transferências Correntes	83.051.900,00	6.301.900,00	89.353.800,00
1.9 - Outras Receitas Correntes	1.767.700,00	0,00	1.767.700,00
2 – RECEITAS DE CAPITAL	15.571.000,00	0,00	15.571.000,00
2.1 – Operação de Crédito	12.506.000,00		12.506.000,00
2.2 – Alienação de Bens	450.000,00		450.000,00
2.4 – Transferências de Capital	2.615.000,00		2.615.000,00
9 -DEDUÇÕES DAS RECEITAS CORRENTES	-13.269.180,00	0,00	-13.269.180,00
9.1 - Dedução da Receita Tributária	-1.181.800,00	0,00	-1.181.800,00
9.7 - Retenção para o FUNDEB	-12.087.380,00	0,00	-12.087.380,00
II - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	0,00	14.101.500,00	14.101.500,00
1 - POR CATEGORIA ECONÔMICA	0,00	8.813.500,00	8.813.500,00
1 - RECEITAS CORRENTES	0,00	8.813.500,00	8.813.500,00
7 - RECEITAS CORRENTES - INTRAORCAMENTÁRIAS		5.288.000,00	5.288.000,00
2 - POR FONTES	0,00	14.101.500,00	14.101.500,00
1 – RECEITAS CORRENTES	0,00	8.813.500,00	8.813.500,00
1.2 – Receita de Contribuições		2.595.500,00	2.595.500,00
1.3 - Receita Patrimonial		5.748.000,00	5.748.000,00
1.9 - Outras Receitas Correntes		470.000,00	470.000,00
7 – RECEITAS CORRENTES - INTRAORCAMENTARIAS	0,00	5.288.000,00	5.288.000,00
TOTAL GERAL DA RECEITA (I+II)	106.415.020,00	20.443.400,00	126.858.420,00

Art. 3º. A Despesa total é fixada no mesmo montante da Receita total, de R$ 126.858.420,00, compreendendo:
I - Orçamento Fiscal R$ 85.999.630,00;
II - Orçamento da Seguridade Social R$ 40.8,00, que se refere às dotações da saúde, assistência social e previdência social.

Art. 4º. A despesa será realizada de acordo com a especificação dos Anexos desta lei, constantes do Programa de Trabalho e segundo a sua natureza, conforme discriminadas a seguir:

ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	85.999.630,00	26.757.290,00	112.756.920,00

1 - DESPESA POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO	85.999.630,00	26.757.290,00	112.756.920,00
01 - Câmara Municipal	4.700.000,00		4.700.000,00
02 - Governo Municipal	2.161.000,00		2.161.000,00
03 – Secretaria de Administração	6.248.000,00		6.248.000,00
04 - Secretaria de Finanças	6.710.000,00		6.710.000,00
05 - Secretaria de Cultura e Turismo	2.982.000,00		2.982.000,00
06 - Secretaria de Esportes e Lazer	2.700.000,00		2.700.000,00
07 – Secretaria de Infraestrutura	27.670.774,00		27.670.774,00
08 – Secretaria de Desenvolvimento Econômico	3.775.000,00		3.775.000,00
09 - Secretaria de Educação	28.937.856,00		28.937.856,00
10 - Secretaria de Saúde		22.804.290,00	22.804.290,00
11 - Secretaria de Assistência Social		3.953.000,00	3.953.000,00
99 – Reserva de Contingência	115.000,00		115.000,00
2 - DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA	85.999.630,00	26.757.290,00	112.756.920,00
01 - Despesas Correntes	65.082.430,00	24.756.290,00	89.838.720,00
02 - Despesas de Capital	20.802.200,00	2.001.000,00	22.803.200,00
03 – Reserva de Contingência	115.000,00		115.000,00
3 - DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	85.999.630,00	26.757.290,00	112.756.920,00
01 – Legislativo	4.700.000,00		4.700.000,00
04 – Administração	13.921.000,00		13.921.000,00
06 - Segurança Pública	30.000,00		30.000,00
08 – Assistência Social		3.892.900,00	3.892.900,00
10 – Saúde		22.804.290,00	22.804.290,00
11 - Trabalho		130.100,00	130.100,00
12 – Educação	28.937.856,00		28.937.856,00
13 – Cultura	2.257.000,00		2.257.000,00
14 – Direitos da Cidadania	575.000,00		575.000,00
15 - Urbanismo	20.536.200,00		20.536.200,00
17 – Saneamento	4.669.574,00		4.669.574,00
18 - Gestão Ambiental	626.000,00		626.000,00
20 – Agricultura	1.738.000,00		1.738.000,00
22 – Indústria	1.544.000,00		1.544.000,00
23 – Comércio e Serviços	725.000,00		725.000,00
26 – Transportes	1.200.000,00		1.200.000,00
27 – Desporto e Lazer	2.700.000,00		2.700.000,00
28 – Encargos Especiais	1.725.000,00		1.725.000,00
99 – Reserva de Contingência	115.000,00		115.000,00
4 - DESPESA POR PROGRAMA	85.999.630,00	26.757.290,00	112.756.920,00
0001 - Ação Legislativa	4.700.000,00		4.700.000,00
0002 - Agricultura Familiar e Economia Solidária	489.000,00		489.000,00
0003 - Desenvolvimento Econômico e Sustentável	2.147.000,00		2.147.000,00
0004 - Desenvolvimento do Turismo	725.000,00		725.000,00
0005 - Educação Parecis	27.689.856,00		27.689.856,00
0006 - Campo Novo Mais Saúde		20.077.190,00	20.077.190,00
0007 - Vigilância em Saúde		1.629.100,00	1.629.100,00
0008 - Excelência Esportiva	1.230.000,00		1.230.000,00
0009 - Bem Morar		51.000,00	51.000,00
0010 - Proteção Social Básica e Especial		2.097.700,00	2.097.700,00
0011 - Geração de Emprego e Renda		130.100,00	130.100,00
0012 - Cultura do Parecis	862.000,00		862.000,00
0013 - Infraestrutura dos Serviços Públicos	21.860.200,00		21.860.200,00
0014 - Saneamento Básico	4.701.574,00		4.701.574,00
0015 - Gestão e Manutenção do Governo Municipal	2.161.000,00		2.161.000,00
0016 - Gestão e Manutenção da Administração	6.248.000,00		6.248.000,00
0017 - Gestão e Manutenção das Finanças	5.035.000,00		5.035.000,00
0018 - Gestão e Manutenção da Cultura e Turismo	1.395.000,00		1.395.000,00
0019 - Gestão e Manutenção do Esporte	1.470.000,00		1.470.000,00
0020 - Gestão e Manutenção da Infraestrutura	1.109.000,00		1.109.000,00
0021 - Gestão e Manutenção do Desenvolvimento Econômico	1.039.000,00		1.039.000,00
0022 - Gestão e Manutenção da Educação	1.248.000,00		1.248.000,00
0023 - Gestão e Manutenção da Saúde		1.098.000,00	1.098.000,00
0024 - Gestão e Manutenção da Assistência Social		1.674.200,00	1.674.200,00
0025 - Operações Especiais	1.675.000,00		1.675.000,00
9999 - Reserva de Contingência	115.000,00		115.000,00
II - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	0,00	14.101.500,00	14.101.500,00
1 - DESPESA POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO	0,00	14.101.500,00	14.101.500,00
13 – Fundo de Previdência dos Servidores Municipais		14.101.500,00	14.101.500,00
2 - DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA	0,00	14.101.500,00	14.101.500,00
01 - Despesas Correntes		6.861.500,00	6.861.500,00
02 - Despesas de Capital		140.000,00	140.000,00
99 - Reserva do RPPS		7.100.000,00	7.100.000,00
3 - DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	0,00	14.101.500,00	14.101.500,00
09 – Previdência Social		7.001.500,00	7.001.500,00
99 – Reserva do RPPS		7.100.000,00	7.100.000,00
4 - DESPESA POR PROGRAMA	0,00	14.101.500,00	14.101.500,00
0026 - Gestão da Previdência do Regime Estatutário		7.001.500,00	7.001.500,00
TOTAL GERAL DA DESPESA (I + II)	85.999.630,00	40.858.790,00	126.858.420,00

Parágrafo único. Do total fixado no Orçamento da Seguridade Social, o valor de R$ 20.415.390,00 será custeado com recursos provenientes do Orçamento Fiscal.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir durante o exercício, créditos adicionais suplementares em obediência ao que dispõe o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, combinado com o disposto no art. 43, § 1º, incisos I, II, III e IV, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1.964, criando, se necessário, elementos de despesa e fontes de recursos dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, observando-se as seguintes condições:
I - no limite de 3% (três por cento) da despesa fixada no Art. 3º desta lei, para os casos de créditos suplementares;
II – até o limite dos recursos da Reserva de Contingência, nos casos de créditos suplementares para atender riscos fiscais ou imprevistos.
§ 1º. O limite autorizado no *caput* não será onerado quando se tratar de movimentação de recursos decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, dentro do mesmo projeto ou atividade, no limite dos mesmos, bem como, para suplementar insuficiência de dotações no Grupo de Despesas de Pessoal e Encargos.
§ 2º. A fim de agilizar o cumprimento da programação aprovada nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos entre elementos do mesmo grupo de despesa, entre as mesmas fontes de recursos, bem como, entre projetos e atividades de um mesmo programa, sem onerar o limite estabelecido no inciso I, do *caput.*

Art. 6º. O valor das Metas Fiscais, bem como a renúncia da receita, estabelecidos na Lei nº 1.690, de 15 de julho de 2014, passam a vigorar com os valores atualizados de acordo com os Anexos V e III, integrante desta lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor em 1° de janeiro de 2015.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 18 dias do mês de dezembro de 2014.

MAURO VALTER BERFT
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.

MARCIO ANTÃO CANTERLE
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Lays da Silva Santos
Código Identificador:52F86C1D

PREFEITURA MUNICIPAL
DECRETO EXECUTIVO Nº. 157, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

Divulga os dias de feriado nacional, estadual, municipal e pontos facultativos nas repartições da Administração Pública Municipal do Município de Campo Novo do Parecis, para o ano de 2015.

MAURO VALTER BERFT, Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e,
Considerando os feriados civis, religiosos e pontos facultativos de que tratam as Leis Federais 662, de 06 de abril de 1949 e 9.093, de 12 de setembro de 1995, alterada pela Lei 9.335, de 10 de dezembro de 1996, todas de âmbito nacional;

Considerando os feriados estaduais e os feriados municipais instituídos pelas Leis Municipais nº. 010/89 e 215/92,

D E C R E T A

Art. 1º. Ficam divulgados os dias de feriado nacional, municipal e ponto facultativo no ano de 2014, para cumprimento pelas repartições da Administração Pública Municipal do Poder Executivo, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais:
I - 1º de janeiro (quinta-feira) Confraternização Universal - feriado nacional;
II - 16 de fevereiro (segunda-feira) - ponto facultativo;
III - 17 de fevereiro (terça-feira) Carnaval - ponto facultativo;
IV - 18 de fevereiro (quarta-feira) Cinzas - expediente a partir das 13 horas;
V - 03 de abril (sexta-feira) Paixão de Cristo - ponto facultativo;
VI – 20 de abril (segunda-feira) – ponto facultativo;
VII - 21 de abril (terça-feira) Tiradentes - feriado nacional;
VIII - 1º de maio (sexta-feira) Dia do Trabalhador - feriado nacional;
IX - 04 de junho (quinta-feira) Corpus Christi - ponto facultativo;
X – 05 de junho (sexta-feira) – ponto facultativo;
XI – 04 de julho (sábado) – Aniversário do Município – feriado municipal;
XII – 25 de julho (sábado) – Dia de São Cristovão – feriado municipal;
XIII - 07 de setembro (segunda-feira) Independência do Brasil - feriado nacional;
XIV - 12 de outubro (segunda-feira) Nossa Senhora Aparecida - feriado nacional;
XV - 28 de outubro (quarta-feira) Dia do Servidor Público - ponto facultativo;
XVI - 02 de novembro (segunda-feira) Finados - feriado nacional;
XVII - 15 de novembro (domingo) Proclamação da República - feriado nacional;
XVIII - 20 de novembro (sexta-feira) Consciência Negra - feriado estadual;
XIX - 24 de dezembro (quinta-feira) - ponto facultativo;
XX - 25 de dezembro (sexta-feira) Natal - feriado nacional;
XXI - 31 de dezembro (quinta-feira) - ponto facultativo.

Art. 2º. Os feriados declarados em lei municipal de que trata a Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, serão observados pelas repartições da Administração Pública Municipal nas respectivas localidades.

Art. 3º. Caberá aos dirigentes dos órgãos públicos a preservação e o funcionamento dos serviços essenciais afetos às respectivas áreas de competência, durante os feriados estaduais e pontos facultativos.

Art. 4º. Os pontos facultativos descritos nos incisos II, V, VI, IX, XV, XIX e XXI do artigo 1º, se restringem aos órgãos da Administração Pública Municipal do Poder Executivo.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 16 dias do mês de dezembro de 2014.

MAURO VALTER BERFT
Prefeito

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, no Portal da Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.

MARCIO ANTÃO CANTERLE
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Lays da Silva Santos
Código Identificador:2B4F4DC2

PREFEITURA MUNICIPAL
DECRETO EXECUTIVO Nº 160, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

Aprova Sistemas Informatizados destinados a gerar a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF, e dá outras providências.

MAURO VALTER BERFT, Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e,
Considerando a necessidade administrativa e o interesse público,

DECRETA

Art. 1º. Ficam aprovados os sistemas informatizados destinados a validar, assinar e transmitir os arquivos que compõem a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeira – DES-IF, de utilização obrigatória para as instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central – BACEN, e as demais Pessoas Jurídicas obrigadas a utilizar o Plano de Contas das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

Art. 2º. A obrigatoriedade a que se refere o *caput* deste artigo passa a vigorar a partir de 01 de março de 2015.

Art. 3º. A DES-IF será gerada em conformidade com as especificações constantes na versão 2.3 do Modelo Conceitual ABRASF – Associação Brasileira das Secretarias de Finanças.

Art. 4º. A DES-IF será transmitida somente através do sistema de gestão online do ISSQN do Município de Campo Novo do Parecis.

Art. 5º. O cumprimento da obrigação só se completa com a emissão da DAM pela Secretaria Municipal de Finanças, cabendo ao contribuinte a responsabilidade pela sua obtenção através do sistema de gestão online do ISSQN do Município de Campo Novo do Parecis que pode ser acessado através do endereço www.camponovodoparecis.mt.org.br.

Art. 6º. Todos os arquivos que compõem a DES-IF, inclusive o protocolo de entrega, deverão ser guardados pelo contribuinte pelo prazo de cinco anos.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 22 dias do mês de dezembro de 2014.

MAURO VALTER BERFT
Prefeito

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.

MARCIO ANTÃO CANTERLE
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Lays da Silva Santos
Código Identificador:A989F24A

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 171/2014

"Dispõe sobre a concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE em favor da CAMILA GONZAGA DE SENA DE PAULA".

O Diretor Executivo do FUNSEM - Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo dos Parecis Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Artigo 23, da Lei Municipal n° 1.170/2007, de 09 de maio de 2007.

Resolve:

Art. 1º Conceder o benefício de **SALÁRIO-MATERNIDADE** em favor da servidora **Sra. CAMILA GONZAGA DE SENA DE PAULA**, efetiva no Cargo de psicóloga, lotada na Secretaria Municipal de saúde, com vencimentos integrais, a parti de **12 de dezembro de 2014** e término em **11 de abril de 2015**, conforme processo administrativo **nº 007/04/2014-FUNSEM**, até posterior deliberação.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de **12 de dezembro de 2014**, revogadas as disposições em contrário.

Registre,
publique e
cumpra-se.

Campo Novo do Parecis – MT, 19 de dezembro de 2014.

NEDILSON MACIEL DOS SANTOS
Diretor Executivo

Publicado por:
Lays da Silva Santos
Código Identificador:19140626

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 169/2014

"Dispõe sobre a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor da Sra. MARIA DE JESUS DOS SANTOS".

O Diretor Executivo do FUNSEM - Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo dos Parecis Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Artigo 14 e 15, §2º, ambos da Lei Municipal n° 1.170/2007, de 09 de maio de 2007.
Resolve:

Art. 1º Conceder prorrogação do benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA** em favor da servidora **Sra. MARIA DE JESUS DOS SANTOS**, efetiva no Cargo de servente, lotada na central de arrecadação finanças, com vencimentos integrais, a partir de **09 de dezembro de 2014** e término em **09 de março de 2015**, conforme processo administrativo **nº 062/03/2014-FUNSEM**, até posterior deliberação.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de **09 de dezembro de 2014**, revogadas as disposições em contrário.

Registre,
publique e
cumpra-se.

Campo Novo do Parecis – MT, 19 de dezembro de 2014.

NEDILSON MACIEL DOS SANTOS
Diretor Executivo

Publicado por:
Lays da Silva Santos
Código Identificador:8179AF67

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 170/2014

"Dispõe sobre a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor do Sr. PAULO PEREIRA DOS SANTOS".

O Diretor Executivo do FUNSEM - Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo dos Parecis Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Artigo 14 e 15, ambos da Lei Municipal n° 1.170/2007, de 09 de maio de 2007.
Resolve:

Art. 1º Conceder o benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA** em favor do servidor **Sr. PAULO PEREIRA DOS SANTOS**, efetivo no Cargo de pedreiro, lotado na Secretaria Municipal de infraestrutura, com vencimentos integrais.

Art. 2º O Beneficiário está em gozo de auxilio doença desde **18 de novembro de 2014** e término em **18 de dezembro de 2014**, sendo que o benefício será pago pelo Funsem a partir **03 de dezembro de 2014** a **18 de dezembro de 2014**, conforme preceitua o art. 15 da Lei Municipal nº 1.170/2007, até posterior deliberação.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de **18 de novembro de 2014**, revogadas as disposições em contrário.

Registre,
publique e
cumpra-se.

Campo Novo do Parecis – MT, 19 de dezembro de 2014.

NEDILSON MACIEL DOS SANTOS
Diretor Executivo

Publicado por:
Lays da Silva Santos
Código Identificador:8BEDF1F4

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
REVOGAÇÃO EDITAL DE CONVOCAÇÃO N° 040/2014
CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2012

O Município de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, inscrito no CNPJ sob o n° 24.772.287/0001-36, considerando o poder de autotutela onde *"a **administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*** (Súmula nº 473/STF), **REVOGA o EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 040/2014**, dos candidatos aprovados no Concurso Público Municipal nº 001/2012, em virtude de convocação **errônea** do candidato **FABIO LIMA DA SILVA, Cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO, Especialidade AGENTE ADMINISTRATIVO**, publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso nº 2117, Ano IX, de 5 de dezembro de 2014, página 39.

Desta forma, fica **REVOGADO** O EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 040/2014, CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2012, A PARTIR DESTA DATA.

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.

Campo Novo do Parecis/MT, aos 18 dias do mês de dezembro de 2014.

MAURO VALTER BERFT
Prefeito Municipal
CPF nº 308.107.010-49

Publicado por:
Lays da Silva Santos
Código Identificador:8B160B66

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE ADITAMENTO

Aditivo nº 002 ao Contrato de Prestação de Serviço nº 003/2014

Partes: Município de Campo Novo do Parecis x ATAME – Assessoria, Consultoria e Planejamento Ltda - EPP
Objeto: alterar a Cláusula Segunda – Da Vigência, do Contrato
Data: 18/12/2014
Procedimento Licitatório: Pregão Presencial n° 012/2014
Secretarias: Administração

Publicado por:
Lays da Silva Santos
Código Identificador:A289BC7F

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 614, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS/MT, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 59 da Lei Orgânica do Município
Considerando o disposto no art. 30, 31, 32, 33 e 34 da Lei Complementar nº 003/2003, de 06.11.2003, que institui o Plano Diretor no Município de Campo Novo do Parecis,
Considerando a composição dos representantes do COMDUAC, indicados pelas respectivas representatividades,
Considerando o Ofício 02/2014 proveniente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Urbanização Ambiental – CONDUAC,

R E S O L V E

1. ALTERAR, a partir desta data, a Portaria 519/2014, que nomeia o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Urbanização Ambiental – COMDUAC, quanto composição dos representantes do referido Conselho, passando a corresponder com a seguinte formação:
"h) Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso Campus Campo Novo do Parecis:
Titular - Thereza Cristina Utisunomiya Alves, CPF: 303.617.478-88;
Suplente - Lea Paula Vanessa Xavier Correa de Morais, CPF: 030.340.051-05.
.....
k) Secretária Executiva Conselhos Municipais/CNP/MT:
Titular - Vera Lucia de Freitas Silva, CPF: 395.128.196 – 00."

2. ***NOMEAR,*** os membros que comporão a diretoria do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Urbanização Ambiental - COMDUAC, na forma seguinte:

a) Presidente: Antônio Cesar Lima Viana CPF: 348.660.197-00.
b) Secretária Executiva: Vera Lucia de Freitas Silva CPF: 395.128.196-00.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 18 dias do mês de dezembro de 2014.

MAURO VALTER BERFT
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.

MARCIO ANTÃO CANTERLE
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Lays da Silva Santos
Código Identificador:9E01EADD

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE ADITAMENTO

Aditivo nº 004 ao Contrato de Prestação de Serviços nº 022/2013
Partes: Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis X Construtora e Prestadora de Serviço Belchior Ltda - EPP
Objeto: alterar a Cláusula Segunda – Da Vigência, do Contrato.
Data: 17/12/2014
Procedimento Licitatório: Pregão Presencial n° 028/2013
Secretaria: Educação

Publicado por:
Lays da Silva Santos
Código Identificador:F398532E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE ADITAMENTO

Aditivo nº 005 ao Contrato de Prestação de Serviços nº 056/2012
Partes: Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis X Augusto Henrique Manso Heinzen
Objeto: alterar a Cláusula Quarta – Do Prazo, do Contrato.
Prazo: 06 meses
Data: 18/12/2014
Procedimento Licitatório: Dispensa de Licitação n° 004/2012
Secretaria: Cultura e Turismo

Publicado por:
Lays da Silva Santos
Código Identificador:B1EF2906

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE ADITAMENTO

Aditivo nº 007 ao Contrato de Prestação de Serviço nº 012/2013
Partes: Município de Campo Novo do Parecis x França Serviços Terceirizados Ltda-ME
Objeto: Alterar a Cláusula Oitava – Da Vigência Contratual
Data: 18/12/2014
Procedimento Licitatório: Pregão Eletrônico nº 13/2011 Processo nº 23192.000836/2011-61
Secretarias: Administração, Saúde, Assistência Social, Cultura e Turismo, Educação

Publicado por:
Lays da Silva Santos
Código Identificador:D638C592

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 615, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS-MT, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo o art. 59, I da Lei Orgânica Municipal**,**
Considerando o Memorando nº 790/2014, proveniente da Secretaria Municipal de Infraestrutura, datado de 13.11.2014,

R E S O L V E

1. DESIGNAR, o servidor MARCIO ANTÃO CANTERLE, para responder cumulativamente pelas funções de Secretário Municipal de Infraestrutura, desta Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis, em virtude do gozo de férias do titular, nos seguintes períodos:
a) período de 22 de dezembro a 31 de dezembro de 2014 (dias remanescentes)
b) período de 02 de janeiro a 20 de janeiro de 2015.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 22 dias do mês de dezembro de 2014.

MAURO VALTER BERFT
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.

MARCIO ANTÃO CANTERLE
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Lays da Silva Santos
Código Identificador:E602DA3F

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE RESULTADO

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS,** através do seu Pregoeiro, torna público para conhecimento dos interessados que na licitação com modalidade **PREGÃO 148/2014**, destinada à **REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de retifica de motores e Bombas Injetoras em veículos leves, caminhões, ônibus e máquinas pesadas, para atender os veículos da frota da Prefeitura Municipal**, teve como vencedora a empresa: **N R ALVES & CIA LTDA ME com a proposta de 9,0% de desconto sobre a tabela CONAREM, para os Lotes 01 e 02.**

Campo Novo do Parecis-MT, 22 de dezembro de 2014.

LEANDRO NERY VARASCHIN
Pregoeiro

Publicado por:
Lays da Silva Santos
Código Identificador:B93E5428

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE RESULTADO

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS,** através de seu Pregoeiro, torna público para conhecimento dos interessados que na licitação modalidade **PREGÃO 0153/2014**, destinada à **REGISTRO DE PREÇO para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de confecção de adesivos impressos e recortados para a padronização da identificação dos veículos da frota municipal.** Pelo fato da única empresa participante estar inabilitada, a presente licitação ficou **FRACASSADA.**

Campo Novo do Parecis-MT, 22 de dezembro de 2014.

LEANDRO NERY VARASCHIN
Pregoeiro

Publicado por:
Lays da Silva Santos
Código Identificador:AAFD6433

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE RETIFICAÇÃO AO CONTRATO 056.2014

No Extrato do contrato de nº. 56.2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campos de Júlio – MT, inscrita no CNPJ de nº. 01.614.526/0001-99 e MILANFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ. 86.729.324/0002-61, publicado no Diário Oficial dos Municípios – AMM, página 20 de 24/07/2014.
Onde se lê: DA VIGENCIA: 22/07/2014 a 31/12/2014.
Lê se: DA VIGENCIA: 22/07/2014 a 21/07/2015.
Ficam mantidas as demais informações da referida publicação.

Publicado por:
Liane Zonatto
Código Identificador:25EAB476

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº. 2.034/2014 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

INSTITUI A TARIFA SOCIAL DE ÁGUA E ESGOTO, DESTINADA A GARANTIR O ACESSO AO FORNECIMENTO MÍNIMO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO, PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA, APOSENTADOS, PENSIONISTAS E PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS.

FÁBIO SCHROETER, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Campo Verde-MT, a TARIFA SOCIAL DE ÁGUA E ESGOTO, com regras definidas de acordo com a legislação vigente, visando à garantia das ações sociais, como preservação da saúde pública e o atendimento a usuários de baixa renda, aposentados, pensionistas e portadores de necessidades especiais, com base na Lei Federal nº 11.445/2007, capítulo VI, Artigo 29, I, § 1º, inciso II e § 2º, e os artigos 30 e 31 da referida lei.

Art. 2º - Fica instituída por esta Lei a Tarifa Social de Água e Esgoto, destinada a garantir acesso ao fornecimento mínimo de água e coleta de esgoto para famílias de baixa renda, aposentados, pensionistas e portadores de necessidades especiais, desde que enquadrados nos requisitos estabelecidos por esta lei.

§ 1º - A Tarifa Social de Água e Esgoto aplica-se, exclusivamente, a unidades habitacionais unifamiliares, utilizadas apenas para fins exclusivamente residenciais.

§ 2º - Considera-se baixa renda, para efeitos desta Lei, a renda conjunta familiar composta dos valores auferidos mensalmente pelas pessoas que residem sobre o mesmo teto, que não ultrapasse a 1 (uma) vez o salário mínimo nacional ou renda *per capita* de R$ 80,00 (oitenta reais) mensal.

§ 3º- Considera-se portador de necessidades especiais, para fins desta Lei, pessoas com deficiência física de acordo com a tabela de Classificação Internacional de Doenças-CID.

Art. 3º -Os usuários beneficiários da Tarifa Social instituída por esta Lei pagarão 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa mínima (0 a 10m³) vigente para a categoria residencial.

Art. 4º - Os usuários dos serviços de fornecimento de água e esgoto para terem direito à Tarifa Social de Água e Esgoto deverão requerê-la junto à concessionária de serviço público responsável pelo fornecimento de água e coleta de esgoto no Município, comprovando preencherem os requisitos dispostos no Art. 5º desta Lei.
§ 1º – A concessionária de serviço público responsável pelo fornecimento de água e coleta de esgoto no Município estabelecerá procedimentos sumários e simplificados para os deferimentos e a aplicação da Tarifa Social de Água e Esgoto.
§ 2º - A concessão do benefício da tarifa social será limitada ao percentual de 5% (cinco por cento) do número total de ligações de água existentes no sistema de abastecimento do município.

Art. 5º- Terão direito a requerer o benefício da Tarifa Social aquelas pessoas descritas no Art. 2º desta Lei, e que atenderem aos seguintes requisitos, cumulativamente:

Residam ou sejam proprietários de um único imóvel, com destinação residencial exclusiva, utilizando especificamente para fins de moradia, medindo no máximo 60 m² (sessenta metros quadrados);
Possuir cadastro, na categoria residencial, junto a empresa concessionária de água e esgoto de Campo Verde;
Estejam inscritos ou cadastrados como beneficiários nos Programas de Proteção Social do Governo Federal, Estadual ou Municipal, mediante apresentação de comprovante atualizado à concessionária;
Não possuam débitos pendentes junto à concessionária de serviço público responsável pelo fornecimento de água e coleta de esgoto no Município, exceto aqueles que estejam sendo objeto de parcelamento, com pagamento em dia;
Comprove renda conjunta familiar de até 1 (uma) vez o salário mínimo nacional ou renda per capita igual ou menor a R$ 80,00 (oitenta reais) mensais, mediante a apresentação de carteira de

trabalho, guia de recolhimento da previdência social ou outro documento oficial equivalente;
Ser consumidor monofásico de energia elétrica, cujo consumo não poderá ultrapassar a 100 Kwh/mês;
Não possuir linha telefônica fixa;
Nos casos do interessado residir em lote com mais de uma edificação, deverá ser realizada a individualização da medição do consumo para efeitos da concessão da Tarifa Social.

Parágrafo único – Caberá ao usuário interessado comprovar, por meio de documentos oficiais, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da Tarifa Social, entregando cópia dos mesmos, acompanhados dos originais, à empresa concessionária.

Art. 6º - A unidade residencial beneficiada com a Tarifa Social de Água e Esgoto que ultrapassar por 03 (três) vezes, dentro do período de 12 (doze) meses, o consumo mensal de 10m³ (dez metros cúbicos) não poderá renovar o benefício da Tarifa Social.

Parágrafo único – A concessão da Tarifa Social se limita até o consumo de 10m³ (dez metros cúbicos) mensais por família e, caso este limite seja eventualmente extrapolado, observadas as disposições do *caput* deste artigo, a integralidade da tarifa será cobrada conforme a tarifa normal vigente.

Art. 7º - O subsídio de que trata esta Lei será concedido enquanto vigorarem os documentos que comprovem as condições anexadas às solicitações dos benefícios, os quais deverão ser reapresentados anualmente.

Art. 8º - Anualmente, todos os beneficiados com a Tarifa Social deverão comparecer perante a concessionária para renovar o seu cadastramento, devendo na oportunidade, apresentar a mesma documentação necessária para comprovar a continuidade dos requisitos de seu enquadramento, observado o disposto no artigo 6º desta Lei.

Parágrafo único – O beneficiário da Tarifa Social que não atender ao disposto no *caput* deste artigo terá o seu cadastro automaticamente cancelado e perderá o benefício**.**

Art. 9º - No caso de atraso do pagamento de 3 (três) faturas ou mais, relativas aos serviços de água e/ou esgoto, após ter sido formalmente notificado, o benefício será cancelado, podendo ocorrer o recadastramento somente após decorrido o prazo de 1 (um) ano de cancelamento.

Art. 10 - Em caso de fraude, irregularidade ou infração às normas dos Serviços de Água e Esgoto, o usuário perderá o benefício, podendo ser recadastrado somente depois de decorridos 3 (três) anos da data do cancelamento.

Art. 11 - Ficam excluídos da aplicação da Tarifa Social os clientes que possuam mais de uma residência.

Art. 12 - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a informar a concessionária do disposto da presente Lei, bem como fiscalizar o seu cumprimento e regulamentá-la no que for necessário, para a sua melhor execução.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, estado de Mato Grosso, em 19 de dezembro de 2014.

FÁBIO SCHROETER
Prefeito Municipal

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem emenda e ressalvas.

FÁBIO SCHROETER
Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume. Data Supra.

JOSÉ FERREIRA DA CRUZ NETO
Sec. de Administração

Publicado por:
Nelson Ricardo Kleim
Código Identificador:3A8A3A40

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº. 2.035/2014 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

"MODIFICA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI N.º 1.862/2013, E O ARTIGO 2º DA LEI 1.944/2014, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

FÁBIO SCHROETER, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica modificado o teor do parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal n. 1.862/2013, e o artigo 2º da Lei 1.944/2014, os quais passarão a vigorar com as seguintes redações:

*"**Art. 1º** – (...).*

"Parágrafo Único** - As contratações temporárias autorizadas por esta Lei, as quais prescindem da realização de Processo Seletivo Simplificado, se estenderão até a realização do concurso público, o qual deverá ser realizado até o dia 31 de março de 2015**".

***"Art. 2º** - As prorrogações dos prazos previstos na redação do parágrafo único da Lei nº. 1.862/2013, alterado pela presente Lei, somente serão autorizados para a prorrogação dos contratos temporários firmados, com vigência até 31 de dezembro de 2014".*

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, estado de Mato Grosso, em 19 de dezembro de 2014.

FÁBIO SCHROETER
Prefeito Municipal

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem emenda e ressalvas.

FÁBIO SCHROETER
Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume. Data Supra.

JOSÉ FERREIRA DA CRUZ NETO
Sec. de Administração

Publicado por:
Nelson Ricardo Kleim
Código Identificador:92C5E095

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº. 2.036/2014 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

"INCLUI O INCISO XV, NO ART. 3º, DA LEI 1.042/2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

FÁBIO SCHROETER, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica incluso o inciso XV no art. 3º, da Lei 1.042, de 01 de junho de 2005, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - "(...)

XV - o controle social dos serviços públicos de saneamento básico".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, estado de Mato Grosso, em 19 de dezembro de 2014.

FÁBIO SCHROETER
Prefeito Municipal

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem emenda e ressalvas.

FÁBIO SCHROETER
Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume. Data Supra.

JOSÉ FERREIRA DA CRUZ NETO
Sec. de Administração

Publicado por:
Nelson Ricardo Kleim
Código Identificador:5DB48C08

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº. 2.037/2014 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA ORGANIZACIONAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FÁBIO SCHROETER, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei organiza a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Campo Verde, suas unidades administrativas, executivas, de assessoria ou de *staff* e estabelece suas competências.

Art. 2º - O regime jurídico dos servidores municipais de Campo Verde, incluídos aqueles pertencentes à sua Administração Direta e Indireta, é disciplinado e regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Campo Verde.

CAPÍTULO II
Da Organização Administrativa da Prefeitura

Art. 3º - Para desenvolver suas atividades legais e constitucionais, a Prefeitura Municipal de Campo Verde dispõe de órgãos próprios da Administração e que devem, conjuntamente, buscar atingir objetivos e metas fixadas pelo Governo Municipal.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal se organiza por unidades administrativas, executivas, de assessoria ou de "staff", segundo a disposição estabelecida nos artigos seguintes, identificadas cada secretaria por siglas.

Art. 5º - São as seguintes unidades administrativas de assessoria ou "staff" do Município de Campo Verde:

I - GABINETE DO PREFEITO - GP

GABINETE DO PREFEITO
Prefeito Municipal
Vice – Prefeito
Chefia de Gabinete
Assessor Executivo de Gabinete
Diretoria da Cidade
Ouvidoria Pública

DEFESA CIVIL
Diretor de Defesa Civil

PROCURADORIA JURÍDICA
Procurador Geral do Município
Assessoria Executiva de Gabinete

SUPERVISÃO DE COMUNICAÇÃO
Supervisão de Comunicação
Diretoria de Imprensa
Coordenadoria de Imprensa

DEPARTAMENTO DE PROJETOS
Diretoria de Projetos

II – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SMAD

GABINETE DO SECRETÁRIO
Secretário Municipal
Assessoria de Gabinete
Divisão de Serviços Externos
Divisão de Atendimento ao Público
Setor de Atendimento ao Público
Setor de Protocolo
Núcleo de Atendimento ao Público
Núcleo de Serviços Administrativos

SUPERVISÃO DE RECURSOS HUMANOS
Supervisão de Recursos Humanos
Diretoria de Recursos Humanos
Divisão de Serviços Administrativos

GERENCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
Gerencia de Compras e Licitações
Supervisão de Licitações
Divisão de Compras
Divisão e compras e licitações
Setor de Compras
Setor de Digitalização

COORDENADORIA DE ALMOXARIFADO CENTRAL
Coordenadoria de Almoxarifado Central
Divisão de Almoxarifado
Divisão de Estoque
Setor de Distribuição

COORDENADORIA DE PATRIMÔNIO E ARQUIVO PÚBLICO
Coordenadoria de Patrimônio Público
Coordenadoria de Arquivo Público
Núcleo de Serviços Administrativos
Divisão de Serviços Administrativos
Chefe de Setor Administrativos

DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
Diretoria de Tecnologia da Informação
Coordenadoria de Tecnologia da Informação
Setor de Monitoramento
Setor de Monitoramento
Núcleo de Serviços Administrativos

III - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO – SMPLA

a) GABINETE DO SECRETÁRIO

1. Secretário Municipal
2. Assessoria de Gabinete

b) COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO
1. Coordenadoria de Planejamento
2. Núcleo de Serviços Administrativos

IV - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA – SMFAZ

a) GABINETE DO SECRETÁRIO
1. Secretário Municipal
2. Assessoria de Gabinete
3. Supervisão do Índice de Participação do Município - IPM

b) DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO
1. Diretoria de apoio Administrativo
2. Assessoria Executiva de Gabinete
3. Coordenadoria de Arrecadação
4. Divisão de Emissão e Controle de Notas Fiscais
5. Divisão de Lançamento e Execução Fiscal
6. Divisão de baixa de pagamento
7. Núcleo de Emissão e Controle de Notas Fiscais

c) COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO
1. Coordenadoria de Fiscalização

d) DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO URBANO - DMTU
1. Diretoria de Trânsito Urbano - DMTU
2. Coordenadoria de Trânsito Urbano
3. Núcleo de Fiscalização de Trânsito
4. Núcleo de Fiscalização de Trânsito

V - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – SMFIN

GABINETE DO SECRETÁRIO
Secretário Municipal
Assessoria de Gabinete
Coordenação de Contratos e Inf. De Obras – GEOBRAS

GERÊNCIA DE CONTABILIDADE
Gerência de Contabilidade
Diretoria de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC
Divisão de Empenho
Divisão de Liquidação

SUPERVISÃO DE FINANÇAS
Supervisão de Finanças
Setor de Serviços Administrativos
Setor de Pagamentos

DEPARTAMENTO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS
Diretoria de Convênios e Contratos
Divisão de Prestação de Contas

VI - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS – SMOVSP

GABINETE DO SECRETÁRIO
Secretário Municipal
Assessoria de Gabinete

GERÊNCIA DE ENGENHARIA
Gerência de Engenharia
Supervisora de Engenharia
Supervisor de Construção Civil – Zona Urbana
Supervisor de Construção Civil – Zona Rural
Diretoria de Arquitetura e Urbanismo
Diretoria de Topografia
Setor de Serviços Administrativos

DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS RURAIS
Diretoria de Serviços Rurais
Coordenadoria de Manutenção das Estradas Vicinais

DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS URBANOS
Diretoria de Serviços Urbanos
Diretoria de Manutenção Asfaltica
Coordenadoria do Cemitério Municipal
Divisão de Praças e Jardins

DEPARTAMENTO DE APOIO ADMINISTRATIVO
Diretoria de Apoio Administrativo
Coordenadoria de Controle de Estoque
Diretoria de Compras
Coordenaria de Compras
Divisão de Compras
Divisão de Serviços Administrativos
Núcleo de Regularização de Veículos
Núcleo de Serviços Gerais
Núcleo de Controle de Portaria

COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE FROTA
Coordenadoria de Controle de Frota
Divisão de Lavagem e Lubrificação
Núcleo de Controle de Pátio

COORDENAÇÃO DE MECÂNICA
Diretoria de Mecânica
Coordenadoria de Mecânica
Divisão de Controle de Oficina
Divisão de Manutenção de Frota

COORDENAÇÃO DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA – ILUMINAÇÃO PÚBLICA
Coordenadoria de Manutenção Elétrica – Iluminação Pública

COORDENAÇÃO DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA – MANUTENÇÃO PREDIAL
Coordenadoria de Manutenção – Predial

VII – SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E MEIO AMBIENTE – SMDAM

GABINETE DO SECRETÁRIO
Secretário Municipal
Assessoria de Gabinete

DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE
Diretoria de Meio Ambiente
Coordenadoria de Fiscalização Ambiental

COORDENAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO E COLETA SELETIVA
Coordenadoria do Aterro Sanitário e Coleta Seletiva
Núcleo de Fiscalização do Aterro Sanitário

COORDENAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA
Coordenadoria de Desenvolvimento Agrícola.

COORDENAÇÃO DO VIVEIRO MUNICIPAL E PARQUE DAS ARARAS
Coordenadoria do Viveiro Municipal e Parque das Araras
Setor do Parque das Araras

COORDENAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR
Coordenadoria da Agricultura Familiar

VIII – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – SMEC

GABINETE DO SECRETÁRIO
Secretário Municipal
Assessoria de Gabinete
Setor de Serviços Gerais
Coordenadoria de Atendimento Educacional Especializado
Setor de Manutenção Predial
Setor de Serviços Administrativos

DEPARTAMENTO DE CULTURA
Diretor de Cultura
Coordenador de Cultura
Coordenadoria de Atividades Culturais
Setor Artístico de Dança
Setor Artístico de Música
Setor Artístico de Teatro

DEPARTAMENTO DE ESCRITURAÇÃO E REGISTRO
Diretoria de Escrituração
Coordenadoria de Escrituração e Registro
Coordenadoria de Informática
Divisão de Escrituração e Controle

DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR
Diretoria de Transporte Escolar

DEPARTAMENTO DE COMPRAS
Diretoria de Compras

DEPARTAMENTO DE MERENDA ESCOLAR
Diretor de Panificação
Coordenadoria de Merenda Escolar
Divisão de Distribuição de Merenda Escolar
Divisão de Panificação

COORDENAÇÃO DE SALA DE RECURSOS
Coordenadoria de Sala de Recursos

COORDENAÇÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL – SÉRIES INICIAIS (SI)
Coordenadorias de Ensino Fundamental – Séries Iniciais

COORDENAÇÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL – SÉRIES FINAIS (SF)
Coordenadorias de Ensino Fundamental – Séries Finais

COORDENAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
Coordenadoria de Educação Especial

COORDENAÇÃO DE EDUCAÇÃO INFANTIL
Coordenadoria de Educação Infantil

COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS EDUCACIONAIS
Coordenadoria de Programas e Projetos Educacionais

IX – SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER - SMEL

GABINETE DO SECRETÁRIO
Secretário Municipal
Núcleo de Serviços Administrativos

COORDENAÇÃO DE EVENTOS E ESPAÇOS ESPORTIVOS
Núcleo da Área de Lazer Recanto do Sol
Núcleo do Estádio Municipal
Núcleo do Mini Estádio Vale do Sol
Núcleo do Ginásio Municipal Joubert Romancini
Núcleo do Mini Estádio Ivo Rauber
Núcleo do Mini Estádio Monteiro Lobato

COORDENAÇÃO DAS ESCOLINHAS ESPORTIVAS
Coordenadoria das Escolinhas Esportivas

IX - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS

GABINETE DO SECRETÁRIO
Secretário Municipal
Diretoria de Apoio Administrativo

GERENCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
Gerência de Atenção à Saúde
Divisão de Educação Continuada
Coordenadoria de Compras

GERÊNCIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA
Gerência de Gestão Estratégica

GERÊNCIA DE GESTÃO HOSPITALAR
Gerência de Gestão Hospitalar

GERÊNCIA DE ATENÇÃO BÁSICA
Gerência de Serviços Médicos
Diretoria de Atenção Básica
Chefia de Enfermagem
Núcleo de Atendimento ao Publico
Núcleo de Serviços Administrativos
Divisão de Assistência ao Programa Agente Comunitário de Saúde
Divisão de Acolhimento da Zona Rural

GERÊNCIA DO CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS
Gerência de Especialidades Médicas
Diretoria do Centro de Especialidades Médicas
Núcleo de Atendimento ao Público

DEPARTAMENTO DE PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL
Diretoria de Programa de Saúde Bucal
Divisão de Assistência a Saúde Bucal

DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO, CONTROLE E AVALIAÇÃO
Diretoria de Regulação, Controle e Avaliação
Assessoria de Faturamento Hospitalar
Divisão de Controle e Avaliação
Divisão de Regulação de Acesso a Assistência
Núcleo de Sistema de Saúde
Núcleo de Atendimento ao Público

DEPARTAMENTO DO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL
Diretoria do Centro de Atenção Psicossocial
Núcleo de Atendimento ao Publico
Divisão de Acolhimento – CAPS

DEPARTAMENTO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE
Diretoria de Média e Alta Complexidade
Chefia de Enfermagem do SAMU 192

COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
Coordenadoria de Vigilância em Saúde
Divisão de Vigilância Saúde do Trabalhador
Núcleo de Serviços Administrativos

COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
Coordenadoria de Vigilância Sanitária

COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA
Coordenadoria de Vigilância Epidemiológica

COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL
Coordenadoria de Vigilância Ambiental
Divisão de Monitoramento de Área
Núcleo de Monitoramento da Dengue

COORDENAÇÃO DA UNIDADE DE REABILITAÇÃO
Coordenadoria da Unidade de Reabilitação
Núcleo de Atendimento ao Público

COORDENAÇÃO DA AGÊNCIA TRANSFUSIONAL
Coordenadoria da Agência Transfusional

COORDENAÇÃO DA CENTRAL DE AMBULÂNCIA
Coordenadoria da Central de Ambulância

COORDENAÇÃO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA
Coordenadoria de Assistência Farmacêutica

COORDENAÇÃO DA CENTRAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS
Coordenadoria da Central de Processamento de Dados

X – SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL - SMAPS

GABINETE DO SECRETÁRIO
Secretário Municipal
Assessoria de Gabinente

GERÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
Gerência de Gestão Administrativa
Secretaria Executiva dos Conselhos Municipais
Setor de Apoio de Atendimento ao Público – Conselho Tutelar
Coordenadoria de Proteção Especial

DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA
Coordenadoria Social de Proteção Básica
Orientadora Social de Proteção Básica
Coordenadoria Social de Cursos
Coordenadoria do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos
Coordenadoria do Centro do Idoso
Divisão de Inclusão Digital
Divisão de Apoio do Serviço de Proteção Básica
Núcleo de Apoio do Serviço de Proteção Básica
Divisão de Apoio ao Centro do Idosos

DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL
Coordenadoria de Proteção Especial
Divisão de Apoio do Serviço de Proteção Especial
DEPARTAMENTO DE EMPREGO, RENDA E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL
Coordenador Geral de Qualificação Profissional
Coordenadoria do PROCON
Coordenadoria do SINE
Coordenadoria de Identificação
Divisão de Assessoria Jurídica do PROCON
Divisão de Atendimento ao Público – SINE
Divisão de Identificação
Divisão de Identificação do PROCON
Setor Técnico de Controle de Vagas
Núcleo de Atendimento ao Público – SINE

DEPARTAMENTO DE ABRIGO INSTITUCIONAL
Inspetora do Abrigo Casa e Aconchego
Setor de Apoio Administrativo
Núcleo de Serviços Administrativos

COORDENADORIA DO PROJETO ALIMENTAR LEITE VIDA
Coordenadoria do Projeto Alimentar Leite Vida

COORDENADORIA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA
Coordenador de Transferência de Renda
Divisão do Programa Bolsa Família
Setor de Cadastramento Único

XI – SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO – SMHAB

GABINETE DO SECRETÁRIO
Secretário Municipal
Assessoria de Gabinete
Divisão de Serviços Administrativos

XII – SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO – SMICT

GABINETE DO SECRETÁRIO
Secretário Municipal
Assessoria de Gabinete

COORDENAÇÃO DE TURISMO E EVENTOS
Coordenadoria de Turismo e Eventos
Divisão de Turismo e Eventos
Núcleo de Atendimento ao Público
Núcleo de Atendimento ao Turista
Núcleo de Atendimento ao Turista – Capim Branco

COORDENAÇÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIAS, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Coordenadoria de Indústria, Comércio, Ciências Tecnologicas e Inovação
Divisão de Atendimento Empresarial

COORDENAÇÃO DE INCUBADORA DE EMPRESAS
Coordenadoria da Incubadora de Empresas

CAPÍTULO III
Das Disposições Finais

Art. 6º - O enquadramento nominal nos cargos que compõem a estrutura administrativa se dará através de Portaria do Prefeito Municipal

Art.7º - Os cargos comissionados que compõem a estrutura administrativa municipal terão o número de vagas estabelecidos através de seu Anexo Único, denominado Quadro de Cargos Comissionados, cujo teor é parte integrante da presente Lei.

Art. 8º - A descrição das atribuições de cada cargo criado por esta Lei constará no respectivo ato administrativo.

Art. 9º - Os órgãos integrantes da Administração Indireta permanecem com as estruturas e atribuições definidas na legislação em vigor.

Art.10 – O cargo de Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal, nos termos desta Lei, será provido em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, com o mesmo "status" de Secretário Municipal.

Art. 11 – Ao servidor pertencente ao quadro efetivo do Município, ou cedido pelo Estado, ou pelo Governo Federal nomeado para o exercício do cargo de confiança na Prefeitura Municipal de Campo Verde, é facultado o direito de receber na sua remuneração mensal, o valor correspondente a somatória do seu salário acrescido do percentual de 40 % (quarenta por cento) do subsídio do cargo comissionado para o qual foi nomeado ou valor integral do subsídio do cargo para o qual foi investido.

Art. 12 – Mediante expedição de Decreto do Prefeito Municipal poderão ser remanejadas unidades administrativas de um órgão para outro, inclusive com alteração nas nomenclaturas dos cargos, visando atender as necessidades e a racionalização das atividades administrativas, redefinindo-se suas atribuições, porém vedado o aumento de despesas.

Art. 13 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 1.667/2011 e suas alterações.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, estado de Mato Grosso, em 19 de dezembro de 2014.

FÁBIO SCHROETER
Prefeito Municipal

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem emenda e ressalvas.

FÁBIO SCHROETER
Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume. Data Supra.

JOSÉ FERREIRA DA CRUZ NETO
Sec. de Administração

Publicado por:
Nelson Ricardo Kleim
Código Identificador:41DBB071

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR N°. 045/2014, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE - MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FÁBIO SCHROETER, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

PARTE GERAL

Art. 1º- Esta Lei regula com fundamento na Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988, na Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), nas Leis Complementares Federais pertinentes às normas de Direito Orgânico do Município toda matéria Tributária de competência Municipal, tendo a denominação de **"CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE - MT".**

Art. 2º - Esta Lei destina-se às pessoas físicas e jurídicas, suas relações com o Município em matéria fiscal e tributária, a competência e os poderes das autoridades administrativas quanto à aplicação da Legislação Tributária, os deveres e obrigações dos contribuintes, as imunidades e isenções.

§ 1º - A Administração Pública do Município de Campo Verde - MT aperfeiçoará o controle do cumprimento das obrigações tributárias mediante a implantação de técnicas e metodologias de arrecadação, de fiscalização e de cobrança administrativa e judicial da dívida tributária, com utilização de Planta Genérica de Valores e do Plano Diretor Municipal e sem exclusão de nenhum outro que auxilie na programação e acompanhamento do exercício da capacidade tributária plena do Município.

§ 2º - A fiscalização de que trata o § 1º, bem como toda a fiscalização necessária para o fiel cumprimento da Legislação tributária Municipal, será efetuada pelas autoridades com competência e jurisdição definidas em leis e regulamentos próprios.

LIVRO I

TÍTULO I
Dos Princípios e das Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis ao Município

CAPÍTULO I
Da Aplicação e Vigência da Legislação Tributária

Art. 3º - A lei tributária tem aplicação no território do Município de Campo Verde - MT e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que configurar a hipótese de incidência, da qual decorre o fato gerador da obrigação tributária.

§ 1º- A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou obscuridade de seu texto.

§ 2º- Quando ocorrer dúvida ao contribuinte, quanto à aplicação de dispositivo da lei, este poderá, mediante petição em processo administrativo regular, consultar sobre a hipótese de incidência no caso concreto.

CAPÍTULO II
Leis, Decretos e Normas Regulamentares

Art. 4º - Somente a Lei pode estabelecer:

I -a instituição de tributos ou sua extinção;

II -a majoração dos tributos ou sua redução;

III -a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, bem como do seu sujeito passivo;

IV- a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V- a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;

VI- as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários de dispensa ou redução de penalidades, instituição e revogação das isenções, bem como de incentivos fiscais.

Parágrafo único- Não constitui majoração de tributos a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 5º - São normas complementares à Legislação Tributária Municipal:

I -os Decretos que venham regulamentar assuntos relativos aos Tributos Municipais;

II -as Instruções Normativas, Portarias, Instruções Circulares, avisos e outros atos normativos que visem o fiel cumprimento a Legislação Tributária;

III -as decisões dos órgãos singulares ou coletivos e decisões em recurso administrativo, observado o direito fundamental ao contraditório e ampla defesa, Conselho de Recursos Fiscais transitada em julgado e que tenham formado jurisprudência em matéria tributária;

IV -os Convênios que o Município celebre com a Administração Direta ou indireta da União, Estados ou dos Municípios que não venham a ferir as normas instituídas neste Código, no Código Tributário Nacional e na Constituição Federal.

Art. 6º - A vigência no tempo e no espaço da Legislação Tributária, rege-se pelas disposições legais aplicáveis as normas jurídicas em geral ressalvados:
I -As normas complementares especificadas no artigo anterior que entram em vigor na data de sua publicação;

II -Os dispositivos de Lei que instituam ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência que extingam ou reduzam isenções, entrarão em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação.

Parágrafo único- A isenção salvo se concedida em função de determinadas condições e por prazo certo, pode ser revogada ou modificada por Lei, a qualquer tempo, desde que disponha de maneira mais favorável ao contribuinte. (Vide Art. 104 III da Lei 5.172/66 - CTN e art 178 da LCP 24/75).
Art. 7º - A Legislação aplica-se a fatos geradores futuros e aos pendentes assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não tenha se completado, conforme especificado nos incisos seguintes:

I -tratando-se de situação de fato considera-se ocorrido o fato gerador desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída nos termos de direito aplicável.

Art. 8º - Para os efeitos do inciso II do Artigo anterior e salvo disposições de Lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I -sendo suspensiva a condição desde o momento de seu implemento;

II -sendo resolutória a condição desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio. (Vide Arts. 105, 116 e 117 do CTN e 121 a 128 do CCB).

Art. 9º - A Lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I -em qualquer caso quando seja expressamente excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;

II -tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributos;
c) quando lhe comine penalidades menos severas que a prevista na Lei vigente ao tempo de sua prática. (Vide art. 106 CTN).

TÍTULO II
Das Obrigações Tributárias

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 10 - A obrigação tributária é principal ou acessória:

§ 1º- A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador decorrente da hipótese de incidência e requer o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito decorrente;

§ 2º - A obrigação acessória decorre da Legislação Tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela prevista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos;

§ 3º - A ilicitude do fato gerador inclusive a prática de ato simulado nulo ou anulável, bem como a prática de ato sem licença ainda não concedida ou inconcebível, não exime o pagamento dos tributos correspondentes bem como das penalidades decorrentes do ato fraudulento nem do procedimento penal cabível;

§ 4º - A inobservância da obrigação acessória converte-a em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II
SEÇÃO I

Fato Gerador

Art. 11 - O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida nesta lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do Município, com vistas ao exercício da capacidade tributária plena das competências municipais.

Art. 12 - Fato gerador da obrigação acessória a qualquer situação que na forma da Legislação Tributária aplicável, impõe á prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 13 - Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I -tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a produzir os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II -tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.
Parágrafo único - A autoridade administrativa deverá anular processos, atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

SEÇÃO II
Sujeito Ativo

Art. 14 - Sujeito ativo da obrigação tributária é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Parágrafo único - O Município de Campo Verde é pessoa de direito público titular competente para lançar, cobrar arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas Leis Municipais Tributárias a ele posteriores.

Art. 15 - A competência tributária é indelegável salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria conferida a outra pessoa de direito público.

§ 1º - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município.

§ 2º - A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo por ato unilateral do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 16 - O cometimento da função de arrecadar tributos a pessoas de direito privado, deverá ser feita através de Decreto do Executivo, com fundamento das razões de interesse do Município, tendo em vista melhorias no sistema de arrecadação e real incremento da receita municipal.

SEÇÃO III
Sujeito Passivo

Art. 17 - O sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código ao pagamento dos tributos e demais penalidades pecuniárias de competência do Município.
Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:
I- Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
II- Responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas em lei ou contrato.
Parágrafo único - A lei poderá atribuir a outro sujeito a obrigação tributária na condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.
Art. 18 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam seu objeto, de conformidade com a Legislação Tributária Municipal.
Art. 19 - Salvo disposições de Leis em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade do pagamento dos tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.
SEÇÃO IV
Da Responsabilidade Tributária
Art. 20 - São solidariamente obrigadas:

I - As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal;

II - As pessoas expressamente designadas nesta Lei, bem como nas Leis Tributárias a ela posteriores.

§ 1º - A solidariedade não comporta benefício de ordem;

§ 2º- A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

Art. 21 - Salvo os casos expressamente previstos em Lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - A isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgado pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

CAPÍTULO III
Da Capacidade Tributária

Art. 22 - Decorre a obrigação tributária do fato de encontrar-se a pessoa física ou jurídica nas condições previstas nos princípios e normas, dando lugar à referida obrigação.

Art. 23 - A capacidade tributária passiva independe: I- da capacidade civil das pessoas naturais;

I -de se encontrar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação, ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou, da administração direta de seus bens e negócios;

II -de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Parágrafo único - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal, e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

CAPÍTULO IV
Do Domicílio Tributário

Art. 24 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins desta Lei, considera-se como tal:
I- quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;
II- quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;
III- quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.
§ 1º Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.
§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V
Da Responsabilidade Tributária
SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 25 - Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II
Responsabilidade dos Sucessores
Art. 26 - O disposto nesta seção, aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos, ou em curso de constituição a data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.
Art. 27 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim, os relativos a taxas pela prestação de serviços relativos a tais bens, ou a contribuição de melhoria sub rogam-se na pessoa de seus respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.
Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.
Art. 28 - São pessoalmente responsáveis:

I- o adquirente ou remitente pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou
remidos;

II- o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
III- o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão;
Art. 29 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, cisão,
transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a
data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, cindidas, transformadas ou
incorporadas.
Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.
Art. 30 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra,por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I- integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, industria ou atividades;
II- subsidiariamente como alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ramo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III
Responsabilidade de Terceiros
Art. 31 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que foram responsáveis:
I- os pais, pelos tributos devidos pelos seus filhos menores;

II- os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III- os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV- o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
V- o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, em razão de seu ofício;
VII- os sócios, nos casos de liquidação de sociedades pessoais.
Parágrafo único - Em matéria de penalidades, somente se aplica o disposto neste artigo quando se tratar de multas de caráter moratório.
Art. 32 - São pessoalmente responsáveis pelos crédito correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos

praticados com excesso de poderes ou infração da Lei, contrato social ou estatutos:

I- as pessoas referidas no artigo anterior;
II- os mandatários, prepostos e empregados;

III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;

SEÇÃO IV
Da Responsabilidade por Infrações
Art. 33 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em não-observância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na legislação tributária.
Parágrafo único: A responsabilidade por infrações desta Lei independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.
Art. 34 - A denúncia espontânea exclui a aplicação de multa, quando acompanhada do pagamento do tributo e respectivos acréscimos legais.

Parágrafo único: Não se considera espontânea a denúncia apresentada ou o pagamento do tributo em atraso, após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 35 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento de tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de sua apuração.
Art. 36- As disposições expressas neste Código a respeito da responsabilidade tributária, são válidas para todos os tributos municipais, no que couber.
TÍTULO III
Da Administração Fiscal e da Orientação aos Contribuintes
CAPÍTULO I
Da Administração Fiscal

Art. 37 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração a disposições deste Código, bem como medidas de prevenção e repressão a fraudes e evasões fiscais, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a ele subordinados, segundo atribuições constantes de lei específicas e regulamentos.
CAPÍTULO II
Da Orientação aos Contribuintes
Art. 38 - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e da vigilância indispensável ao bom desempenho de suas atividades, darão orientação aos contribuintes, no que diz respeito ao fiel cumprimento da Legislação Tributária, seus direitos e obrigações.
Parágrafo único- As medidas repressivas serão tomadas contra os contribuintes que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Art. 39 - É assegurado o direito de consulta sobre interpretação da Legislação Tributária.
§ 1º - A consulta será formulada em petição dirigida ao Secretário Municipal de Fazenda, assinada pelo consulente ou seu representante legal, formulando com clareza e objetividade as dúvidas ou circunstâncias atinentes à sua situação como contribuinte.
§ 2º - O Secretário Municipal de Fazenda encaminhará o processo de consulta ao setor competente para respondê-la, dando prazo de 30 (trinta) dias para resposta, contados a partir do protocolo.

§ 3º - Se a consulta versar sobre matéria controversa de interpretação de Legislação Tributária, bem como necessitar de diligências, o prazo estipulado no parágrafo anterior poderá ser concedido em dobro.
§ 4º- Todos os processos de consulta deverão retornar ao Secretário Municipal de Fazenda para acolhimento e o devido encaminhamento ao consulente.

Art. 40 - As entidades de classe poderão formular consulta em seu nome, sobre matéria de interesse geral da categoria que legalmente representam.
Art. 41 - Enquanto a consulta não for respondida, nenhuma medida fiscal será tomada contra o consulente, exceto se formulada:
I- com objetivos meramente protelatórios, assim entendidos os que não deixam dúvidas quanto a sua interpretação.

II- sobre matéria que já tiver sido objeto de decisão e de interesse do consulente.
Parágrafo único - Não caberá consulta quando o contribuinte estiver sob a ação fiscal, cabendo entretanto, defesa, nos termos e nos prazos determinados neste Código.

Art. 42 - Nenhuma ação fiscal caberá contra o contribuinte que esteja recolhendo tributos na conformidade de consulta respondida pela autoridade competente e acolhida pelo Secretário de Fazenda, a menos que se apure, posteriormente, ter havido dolo ou fraude, tendo em vista favorecer graciosamente o contribuinte ou uma determinada classe de contribuintes, o que levará à apuração de responsabilidade funcional sem exonerar o contribuinte do pagamento dos tributos devidos, acrescidos de multas, juros e atualização monetária.
Art. 43 - Nenhum contribuinte poderá ser compelido a cumprir obrigação tributária principal ou acessória, enquanto a matéria de natureza controvertida estiver dependendo de solução de consulta.
Art. 44 - O contribuinte que proceder de acordo com a solução dada á sua consulta, fica isento de penalidades que decorrerem da solução divergente, proferida pela instância superior, mas ficará obrigado a agir de acordo com essa decisão uma vez que lhe seja dado ciência.

TÍTULO IV
Do Crédito Tributário
CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais
Art. 45 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta, tornando-se exigível no momento da ocorrência do fator gerador.

Art. 46 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias, ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.
Art. 47 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos previstos neste Código, de conformidade com os preceitos constitucionais e as normas gerais de direito tributário ditadas pela Lei 5.172/66 (CTN) fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.
CAPÍTULO II
Constituição de Crédito Tributário
SEÇÃO I
Lançamento
Art. 48 - A constituição do crédito tributário é ato privativo da autoridade administrativa, através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 49 - O lançamento é procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor aplicação de penalidade cabível.

Art. 50 - O lançamento reporta-se a data da ocorrência, do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.
§ 1º - Aplica-se ao lançamento da Legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe, expressamente, a data em que o fato gerador as considera ocorrido.
Art. 51- O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

I- impugnação do sujeito passivo;
II- recurso de ofício, quando este recebido com efeito suspensivo;
III- iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 63, desta Lei.
Art. 52 - Considera-se o contribuinte notificado do lançamento e daí se contando o prazo para reconsideração ou recurso, relativamente, às inscrições nele indicadas, através de pelo menos uma destas formas:
I- da notificação direta;
II- da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;
III- da publicação em pelo menos um dos jornais de circulação regular no Município de Campo Verde - MT;
IV- da publicação no Órgão de Imprensa Oficial do Município;

V- da remessa do aviso, por via postal ou por carta com aviso de recepção.
§ 1º - Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso, por via postal.

§ 2º - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações, mediante a comunicação na forma dos incisos II e III deste artigo.
§ 3º - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente, ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 53- A modificação introduzida, em consequencia de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente a sua introdução.
SEÇÃO II
Modalidades de Lançamento
Art. 54 - Atos formais relativos ao lançamento dos tributos municipais ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Fazenda, podendo, entretanto o Poder Executivo Municipal, cometer as funções de cadastramento, lançamento e arrecadação a outras pessoas de direito público ou privado, sempre que a lei assim expressamente o autorizar.
Art. 55 - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.
Art. 56 - O lançamento é pressuposto para que o sujeito ativo possa exercitar os atos de cobrança do tributo e deve ser efetuado:
I- com base nos dados constantes do Cadastro de Atividades Econômicas e na Planta Genérica de Valores, bem como na declaração apresentada pelo contribuinte ou por seu representante legal, na época e nas formas estabelecidas;
II- por auto lançamento, por homologação, decorrente da concordância tácita da autoridade administrativa fiscal;
III- de ofício, nos casos previstos nesta Lei.
Parágrafo único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 57 - Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, para fins de lançamento.
§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento.
§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa, princípio da autotutela, a que competir à revisão daquela.

Art. 58 - O lançamento poderá ser feito de ofício ou por homologação.
Art. 59- O lançamento e suas alterações, serão comunicados aos contribuintes mediante comunicação direta, ou, quando não for possível, por falta de elementos que devam constar do Cadastro Fiscal, através de Edital publicado ou em jornal local em 02 (duas) edições dentro do prazo de 30 (trinta dias).

Art. 60 - Far-se-á revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Art. 61 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como lançamentos substitutivos.
Parágrafo único - Os lançamentos relativos a exercícios anteriores, que não houverem sido feitos por falta da Administração, serão procedidos de conformidade com os valores e disposições legais vigentes à época em que deveriam ter sido lançados, isentos de multas e juros de mora, sendo os valores apurados, atualizados em 100% (cem por cento) da correção monetária, à época do pagamento.
Art. 62 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior, mediante requerimento, anexado aos documentos comprobatórios de suas alegações.

Art. 63 - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas ou outros dados apurados pela fiscalização, nos seguintes casos especiais:

I -quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;
II - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça, ou quando o sujeito passivo deixar de emitir, no todo ou em parte, os documentos fiscais exigidos pela legislação vigente;

III - quando o sujeito passivo não estiver inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;
IV - quando o sujeito passivo utilizar equipamento emissor de cupom fiscal – máquina registradora (ECF) que não atenda aos requisitos da legislação tributária."
Art. 64 - O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas, nos seguintes casos:
I- quando assim a lei o determine;

II- quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo eforma desta Lei;
III- quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV- quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

V- quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo seguinte;

VI- quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII- quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
VIII- quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;
IX- quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
Parágrafo único: A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 65 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos, cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade, expressamente o homologue.
§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.
§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.
§ 4º - O prazo para a homologação, considerando a concordância tácita, poderá configurar-se pelo silêncio da autoridade, no decorrer do período de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, considerando-se homologado o lançamento e extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 66 - A declaração ou comunicação fora do prazo por parte do contribuinte, para efeito de lançamento, não desobriga o mesmo do pagamento das multas e correção monetária.

CAPÍTULO III
Suspensão do Crédito Tributário
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 67 - Suspende-se a exigibilidade do crédito tributário:

I- a moratória;
II- o depósito do seu montante integral;

III- as reclamações e recursos nos termos da Legislação Tributária Municipal.

IV- a concessão de Medida Liminar em Mandado de Segurança, em outras espécies de ação judicial;

V - o Parcelamento
Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

SEÇÃO II
Da Moratória
Art. 68 - Constitui mora o vencimento do prazo originalmente assinalado, permitida a concessão de novo prazo para o pagamento do crédito tributário.
§ 1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.
§ 2º - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 69 - A moratória somente pode ser concedida:

I- em caráter geral:
a) Pelo Município;
b) Pela União, em relação a tributos de competência do Município, quando simultaneamente concedida a tributos de competência Federal e às obrigações de caráter privativo.
II- em caráter individual, por despacho do Prefeito, desde que autorizado por Lei, nas condições do inciso anterior.
Parágrafo único- A Lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de contribuintes.
Art. 70 - A Lei concede moratória em caráter geral ou autoriza sua concessão em caráter individual especificará sem prejuízo de outros requisitos.
I- o prazo de duração do favor;

II- as condições da concessão do favor em caráter individual; III- sendo caso de:
a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações se seu vencimento, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros a autoridade administrativa para caso de concessão em caráter individual.

c) as garantias que devam ser fornecidos pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 71 - Salvo disposição em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos a data da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.
Parágrafo único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 72 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I- com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou do terceiro em benefício daquele.

II- por imposição de penalidade cabível, nos demais casos.

§ 1º. - No caso do Inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão de moratória e sua revogação, não computa para efeito da prescrição do direito a cobrança do crédito.

§ 2º. - No caso do Inciso II deste artigo a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.
Art. 73 - O parcelamento será concedido mediante requerimento em processo administrativo tributário, na forma e na condição estabelecidas, em regulamento baixado por ato próprio do Chefe do Executivo.
§ 1º - O parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas, salvo disposição de lei em contrário.
§ 2º - Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

Art. 74 - O parcelamento do crédito tributário será tratado de forma específica, em cada caso.
§ 1º - Os casos omissos serão definidos pelo Conselho Municipal de Recursos Fiscais, a requerimento da parte interessada.
§ 2º - O não-pagamento das parcelas implica no vencimento antecipado das acessórias e, correspondente, lançamento na dívida ativa.
SEÇÃO III
Do Depósito
Art. 75 - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

quando preferir o depósito a consignação judicial;

para atribuir efeito suspensivo:

a) à consulta formulada na forma deste Código;
b) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativo ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 76 - A lei municipal poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:
I- para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;

II- como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;
III- como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV- em quaisquer outras circunstâncias, nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do Fisco.

Art. 77 - A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:
I- pelo Fisco, nos casos de:

a) lançamento direto;
b) lançamento por declaração;

c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
d) aplicação de penalidades pecuniárias.

II- pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:
a) lançamento por homologação;
b) retificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c)confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento Fiscal.

III- na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
IV- mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo Fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.
Art. 78 - Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de efetivação do pagamento e a apresentação do comprovante junto ao órgão competente.
Art. 79 - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangido.
I- o depósito não importará em exigibilidade do crédito tributário:

a) Quando parcial, em relação as prestações vincendas;
b) Quando total, em relação a outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias do mesmo sujeito passivo.

SEÇÃO IV
Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 80 - Cessam os efeitos suspensivos relacionados a exigibilidade do crédito tributário:

I- a extinção do Crédito Tributário;

II- a exclusão do Crédito tributário;
III- a decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, após esgotados os recursos de 1ª e 2ª instâncias, ou esgotados os prazos para interposições dos mesmos, conforme estipulado neste Código.
IV- a cassação da medida liminar concedida em Mandado de Segurança.

CAPÍTULO IV
Da Extinção do Crédito Tributário

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 81 - Extinguem o Crédito Tributário:

I- o pagamento;

II-a compensação;

III- a transação;

IV- a remissão;

V- pela Dação em Pagamento em bens imóveis, na forma e nas condições estabelecidas em lei específica;

VI- a prescrição e a decadência;
VII- a conversão do depósito em renda;
VIII- o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do art. 150 e §§ 1º e 4º da Lei 5.172/66 (CTN).
IX- a consignação em pagamento, julgada procedente;
X- a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
XI- a decisão judicial passado em julgado.

SEÇÃO II
Do Pagamento e da Restituição
Art. 82 - O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente nacional, através de transação bancária, dentro dos prazos estabelecidos nesta lei ou fixados pela Administração Pública.
Art. 83 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora e multa, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na lei tributária.

§ 1º - A multa pela impontualidade no pagamento será de 2,0 % (dois por cento).
§ 2º - Os juros de mora são calculados à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês ou fração.
§ 3º - O disposto neste artigo, não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor, dentro do prazo legal para pagamento do crédito.
Art. 84 - O poder Executivo poderá conceder incentivo pela antecipação do pagamento, nas condições do regulamento estabelecido por ato do Chefe do Poder Executivo.
Art. 85 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de quitação, quando parcial, das prestações em que se decomponha;
Art. 86 - Nenhum pagamento intempestivo de tributo, poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

Art. 87 - A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 88 - O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for à modalidade de pagamento, nos seguintes casos:
I- cobrança ou pagamento espontâneo, de tributos indevidos ou maior que o devido, em face da legislação tributária municipal ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II- erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.
Parágrafo único - O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.
Art. 89 - A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 90 - O direito de pleitear restituição, total ou parcial, do tributo se extingue com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados do efetivo pagamento.

SEÇÃO III
Da Compensação e da Transação

Art. 91 - A compensação poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Municipal, na possibilidade de suas condições.
Parágrafo único: É competente para autorizar a compensação o Chefe do Poder Executivo, em processo administrativo tributário regular.
Art. 92 - A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, que evite o conflito ou que importe em terminação de litígio e, consequente, extinção de crédito tributário.

Art. 93 - Para que a transação seja autorizada é necessária à justificativa do Chefe do Executivo, em processo administrativo, manifestando as razões do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário.
Art. 94 - É vedada à compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.
SEÇÃO IV
Da Remissão

Art. 95 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:
I- à situação econômica do sujeito passivo;

II- ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria defato;

III- à diminuta importância do crédito tributário;
IV- a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V- a condições peculiares a determinada região do território do Município.
Parágrafo único: A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.
SEÇÃO V
Da Prescrição e Decadência
Art. 96 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

por despacho do juiz que recebe a inicial;

II- pelo protesto feito ao devedor;
III- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV- por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
Art. 97 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário, decai após 05 (cinco) anos, contados:

I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderiater sido efetuado;
II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.
Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 98 - Cessa em 05 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a dispositivos deste Código.
§ 1º. - Ocorrendo a prescrição sem que os setores competentes tenham provocado sua interrupção nos termos parágrafo único do art. 96 desta Lei, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei;

§ 2º. - Constitui falta de exação no cumprimento do dever, deixar o servidor municipal prescrever débitos tributários sob sua responsabilidade.
§ 3º. - Apurada a responsabilidade nos termos do parágrafo anterior, o servidor municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente de vínculo empregatício com o Governo Municipal, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos, atualizados a data do pagamento.

CAPÍTULO V
Da Exclusão do Crédito Tributário

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 99 - Excluem o crédito tributário:

a isenção;
II- a anistia.
Parágrafo único: A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

SEÇÃO II
Da Isenção
Art. 100 - A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.
Art. 101 - A isenção poderá atingir todos os tributos, conforme dispuser estalei.
Art. 102 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo; porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

SEÇÃO III
Da Anistia

Art. 103 - A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I- aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II- aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal;

III- às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 104 - A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I- em caráter geral;
II- limitadamente:
a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo, no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação, seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

TÍTULO V
Das Infrações e das Penalidades

CAPÍTULO I
Das Infrações
Art. 105 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições das leis tributárias e, em especial desta Lei.
Parágrafo único - Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.
Art. 106 - Constituem agravantes da infração:
I- a circunstância da infração que depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;
II- a reincidência;

III- a sonegação.
Art. 107 - Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal com a respectiva redução de culpa, àquelas previstas na lei civil.

Art. 108 - Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 05 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.
Art. 109 - A sonegação se configura procedimento do contribuinte em:
I- prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;
II- inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III- alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;

IV- fornecer ou emitir documentos, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

CAPÍTULO II
Das Penalidades

Art. 110 - São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:
I- a multa e juros de mora;

II- a perda de incentivos, abatimento ou deduções;

III- a cassação do benefício da isenção;
IV- a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V- a proibição de transacionar com qualquer órgão da AdministraçãoMunicipal;

VI- a sujeição a regime especial de fiscalização; VII- penalidades funcionais.
Parágrafo único - A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora, e correção monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Art. 111 - A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:
I- as circunstâncias atenuantes;
II- as circunstâncias agravantes.
§ 1º Nos casos do inciso I, deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 50% (cinquenta por cento).
§ 2º Nos casos do inciso II, deste artigo, aplicar-se-á, na reincidência, o dobro da penalidade prevista.

Art. 112 - As infrações às disposições da presente lei, serão punidas com as penalidades previstas nos Capítulos próprios.

TÍTULO VI
Da Inscrição e do Cadastro Fiscal
CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais
Art. 113 - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1º - O regulamento estabelecerá os modelos de notas fiscais padronizadas ou que poderá adotar a emissão por meio eletrônicas, identificadas como NFS-e, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manter determinados livros tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividade dos estabelecimentos ou outras obrigações, sejam principais ou acessórias.

§ 2º. - As notas fiscais padronizadas são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem, deles tiver feito uso durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento, ficando dispensadas da obrigação, as notas emitidas por meio eletrônico - NFS-e.
§ 3º- Para os efeitos do parágrafo anterior não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais, de acordo com o disposto no artigo 195 e parágrafo único da lei 5.172/66 - CTN.
§ 4º. - O Contribuinte do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, deverá, por ocasião da prestação de serviço, emitir a respectiva Nota Fiscal, com o preenchimento de todos os seus campos, indicando obrigatoriamente, a data da emissão, nome do Destinatário dos serviços e seu endereço, valor total da nota, além das demais indicações determinadas em regulamento.
§ 5º. - O não atendimento ao disposto no parágrafo anterior, acarretará ao Contribuinte infrator, multa de 50 (cinquenta) UPFCV, por infração cometida.

§ 6º. - A impressão de Notas Fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição competente, atendidas as normas fixadas em regulamento, sendo que as empresas tipográficas que realizarem impressão de Notas Fiscais, são obrigadas a manter livro para o registro das que houverem fornecido.

§ 7º - Mediante concessão de regime especial, e com a utilização de certificação digital, o Município, através da sua Secretaria Municipal de Fazenda, poderá permitir a utilização de sistemas próprios de emissão de RPS e/ou através de interface web services, através de aplicação que sejam compatíveis com o manual de integração da ABRASF (Associação Brasileira dos Secretários de Fazenda das Capitais).

§ 8º - O disposto no parágrafo anterior poderá ser regulamentado por Decretodo Executivo.

§ 9º. - Sendo utilizado o sistema de controle de que trata o parágrafo 7º., o fisco poderá dispensar a emissão de Nota Fiscal de Serviço, devendo entretanto, o contribuinte possuir os talões, obrigatoriamente, para uso eventual nos impedimentos ocasionais da máquina registradora.
§ 10º - A fiscalização de que trata este artigo, bem como toda a fiscalização necessária para o fiel cumprimento da Legislação tributária Municipal, será efetuada pelas autoridades com competência e jurisdição definidas em leis e regulamentos próprios.

§ 11º - A Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica - NFS-e, quando emitida por prestador de serviços optante pelo Simples Nacional a tomador nomeado substituto tributário, deverá obrigatoriamente ter os campos "alíquota" e "impostos" devidamente preenchidos.
§ 12º -Mediante concessão de regime especial, e com a utilização de certificação digital, o Município, através da sua Secretaria Municipal de Fazenda, poderá permitir a utilização de sistemas próprios de emissão de RPS, através de uma aplicação local instalada em seus computadores que seja compatível com o manual de integração da ABRASF (Associação Brasileira dos Secretários de Fazenda das Capitais).
§ 13º - Os contribuintes que estiverem a emitir o cupom fiscal pelo Emissor de Cupom Fiscal - ECF, emitirão uma Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica por ECF a cada fechamento diário, nos termos da autorização disposta no parágrafo anterior, cuja base de cálculos será o valor relativo ao resumo do movimento diário.
§ 14º -Os contribuintes deverão obrigatoriamente ter instalado em seu equipamento o aplicativo disponibilizado pelo Município para emissão de Recibo Provisório de Prestação de Serviços (R.P.S.) ou possuir os mesmo em meio físico, para emissão em contingência, nos casos de impedimentos ocasionais.
§ 15º - Mediante Regime Especial, a Secretaria Municipal de Fazenda poderá autorizar a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica sem identificação do tomador dos serviços, conforme a atividade e volume dos serviços prestados.
§ 16º - As instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, deverão realizar a Declaração Eletrônica de Serviços, por meio de recursos e dispositivos eletrônicos, através de software instituído e disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças, na forma disposta em regulamento.
§ 17º - Os contribuintes sediados fora de Campo Verde, deverão obrigatoriamente possuir inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, sendo que o não atendimento acarretará sempre a retenção do ISSQN pelo tomador com domicilio em Campo Verde, conforme disposto em regulamento.
§ 18º - Todos os contribuintes que emitirem Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica, bem como cupom fiscal, deverão imprimir diretamente no sistema de ISSQN na internet, encadernar e armazenar anualmente, o Livro de Registro de Prestação de Serviços e sempre que solicitado apresentar à fiscalização.
§ 19º - O não atendimento ao disposto no § anterior acarretará ao Contribuinte infrator, multa de 50 (cinquenta) UPFCV, por infração cometida.
Art. 114 - O cadastro fiscal da Prefeitura é composto:

do cadastro das propriedades imobiliárias, nos termos desta Lei;

do cadastro de atividades, abrangendo:
a) atividades de produção;
b) atividades de indústria;
c) atividades de comércio;
d) atividades de prestação de serviços;

III- de outros cadastros não compreendidos nos incisos anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

LIVRO II
Da Administração Tributária
TÍTULO I
Da Dívida Ativa e da Execução Fiscal
CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 115 - A execução fiscal rege-se pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 116 - Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscritas na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular.
Art. 117 - Dívida ativa não Tributária compreende os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de contribuições estabelecidas em lei, foros, laudêmios, aluguéis, taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços públicos, indenizações, reposição, restituições, alcance dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação em hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Vide § 2º do art. 39; da Lei 4.320/64).
Art. 118 - A Dívida Ativa da Fazenda Municipal compreende a tributária e a não tributária abrange juros e multas de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato e caso o crédito não seja expresso em UPFCV, sobre o mesmo incorrerá, ainda, atualização monetária, de acordo com a legislação vigente.

Art. 119 - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

CAPÍTULO II
Da Inscrição
Art. 120 - A inscrição na Dívida Ativa municipal e a expedição das certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição.

§ 1º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos em Dívida Ativa, pelos valores expressos em moeda corrente no país, ou seja, em reais, ou qualquer outro índice que vier a substituí-la.
§ 2º - O termo de inscrição na Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:
I- a inscrição fiscal do contribuinte;
II- o nome e o endereço do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis;

III- o valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais;

IV- a origem e a natureza do crédito especificando sua fundamentação legal; V- a data de inscrição na Dívida Ativa;
V- o exercício ou o período de referência do crédito;

VI- o número do processo administrativo do qual se origina o crédito, se foro caso.
§ 3º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Art. 121 - A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo, são causas de nulidades da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão de Primeira Instância judicial, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo autuado ou terceiro interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 122 - A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

por via amigável;

por via extrajudicial;
II- por via judicial.
§ 1º - Na cobrança da Dívida Ativa, o Poder Executivo poderá, mediante solicitação, autorizar o parcelamento de débito, para tanto, fixando os valores mínimos para pagamento mensal.
§ 2º - O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício.

§ 3º - O não recolhimento de três parcelas consecutivas ou não referidas no § anterior, tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela, acrescido das cominações legais.
§ 4º - As três vias de cobrança são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou extrajudicial, ainda, proceder simultaneamente aos três tipos de cobrança.

§ 5º - A critério da autoridade administrativa, poderá ser, concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos desta Lei e do regulamento.
§ 6º - Esgotada a fase da cobrança administrativa, o Executivo deverá fazê-la na via judicial e extrajudicial, a fim de evitar a prescrição do crédito tributário, ficando, ainda, autorizado a protestar os títulos da Dívida Ativa como medida assecuratória dos direitos creditícios da Fazenda Municipal.
§ 7º - Fica responsável o contribuinte pelo pagamento das despesas de sucumbências, emolumentos e outros custos vinculados a cobrança da dívida, que deverão ser pagos no ato da negociação.

Art. 123 - Os lançamentos de ofício, aditivos e substitutivos serão inscritos em Dívida Ativa, 30 (trinta) dias após a notificação.
Art. 124 - No caso de falência considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando, imediatamente, a cobrança judicial do débito.
Art. 125 - Os débitos relativos ao mesmo devedor, poderão com base no princípio de economia processual, ser reunidos em um único processo, para cobrança em Execução Fiscal.
Art. 126 - O Conselho de Recursos Fiscais opinará sobre os processos que julgar devam ser arquivados, por insuficiência de informações que lhe garantam certeza e liquidez do crédito e os encaminhará à Procuradoria Jurídica Municipal para parecer conclusivo que será publicado no Órgão oficial utilizado pela municipalidade para divulgação de seus atos.

§ 1º - Compete à Secretaria Municipal de Fazenda proceder a baixa dos processos arquivados nos termos deste artigo, através de seu Setor Contábil.

Art. 127 - Somente por Lei, aprovada por, pelo menos, dois terços dos membros da Câmara de Vereadores, por iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, efetuar-se-á o recebimento de débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa, com dispensa de multa, juros e atualização monetária, e jamais com caráter pessoal ou individual.
Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se a todos os casos de extinção ou exclusão de débitos tributários, relativamente às obrigações acessórias.
Art. 128 - Verificada a qualquer tempo a inobservância do disposto no artigo anterior, apurar-se-á a responsabilidade funcional, sendo o funcionário ou servidor obrigado a recolher aos cofres públicos municipais, o total do valor que houver sido pelo mesmo dispensado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito.
Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo é também aplicável ao servidor ou funcionário que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente o montante de qualquer débito inscrito em Dívida Ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 129 - E solidariamente responsável com o servidor quanto á reposição das quantidades relativas à redução, a multa, a atualização monetária mencionadas no artigo 127, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de Mandado Judicial.
Art. 130 - A Dívida Ativa poderá ser recolhida em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, corrigidas, anualmente, pela UPFCV, não constituindo, de forma alguma novação.

§ 1º - No caso de parcelamento do valor do asfalto, este poderá ser até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, para imóveis localizados em esquina, corrigidas, anualmente, pela UPFCV.
§ 2º - Em fase de liquidação amigável do débito, o devedor deverá requerer o parcelamento do débito mediante petição dirigida ao Secretário Municipal de Fazenda, que dará o devido encaminhamento e, caso acolhido o pedido, receberá em garantia a 1ª Parcela , dará o "DE ACORDO", sendo o mesmo, entretanto, arquivado, somente após o pagamento da última parcela.
§ 3º - Se em fase de cobrança judicial o devedor peticionará Procuradoria Jurídica do Município que, caso acate o pedido do Requerente, após análise do caso concreto, encaminhará o processo ao Secretário Municipal de Fazenda para o devido parcelamento, devendo o mesmo agir na forma do parágrafo anterior, para que a Procuradoria Jurídica Municipal, peticione ao Juiz competente, requerendo a suspensão do processo até liquidação total do débito.
Art. 131 - Mediante liquidação total do débito, Procuradoria Jurídica Municipal requererá imediatamente baixa do processo, devendo o executado pagar os honorários advocatícios e demais despesas processuais, se houver, para que lhe seja liberada a certidão negativa de débitos fiscais, para com a Fazenda Municipal.

Art. 132 - Ocorrendo o parcelamento nos termos dos artigos 130, parágrafo 1º, observar-se-á o que segue:

I- nenhuma parcela deverá ser inferior a 30 (trinta) UPFCV.
II- o não pagamento de três parcelas acarretará o rompimento do acordo, dando-se o débito por vencido de uma só vez.
III – Os débitos referente a parcelamentos inadimplidos somente poderão ser reparcelados mediante pagamento inicial de no mínimo 30% do valor total dos débitos atualizados e acrescidos de juros legais, salvo condições especiais estabelecidas em lei de recuperação fiscal promulgada pelo Executivo Municipal.
Art. 133- Caso ocorra à hipótese do inciso II do artigo anterior, a Procuradoria Jurídica Municipal deverá ser informado do não cumprimento do parcelamento, devendo peticionar ao Juiz, requerendo a continuação da execução fiscal, acrescida das multas estipuladas no documento de parcelamento, juntando cópia do mesmo e outras provas que julgar necessárias.
Art. 134 - O processo administrativo da Dívida Ativa é de responsabilidade da Secretaria de Fazenda, podendo ser requisitado pela Procuradoria Jurídica Municipal, para exibi-lo em Juízo, caso necessário.

Art. 135 - Procuradoria Jurídica Municipal atuará em Juízo a favor da Fazenda Pública Municipal, executando os créditos tributários e não tributários, e defendendo o município nas ações de execução contra ele propostas.
Art. 136 - Dependendo do volume de processos a serem agilizados, o Prefeito poderá autorizar a contratação de serviços profissionais de Advogados para a cobrança extrajudicial, cujo pagamento dar-se-á pelos honorários a serem cobrados do contribuinte no ato da quitação do débito.

Art. 137 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo de constituição deste, ressalvados os direitos decorrentes da Legislação do Trabalho.(Vide arts. 186, alterado pela LCP 118/05 e 192 do CTN).

TÍTULO II
Da Fiscalização
CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Gerais
Art. 138 - Todas as funções referentes à ações de educação fiscal, à cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades.
Art. 139 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou das obrigações destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão

conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.
Art. 140 - A Fazenda Municipal poderá, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas:

I- exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;
II- fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;
III- exigir informações escritas e verbais;

IV- notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartiçãofazendária;
V- requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável, à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;
VI- notificar o contribuinte ou o responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.
Art. 141 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II- os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituiçõesfinanceiras;
III- as empresas de administração de bens;

IV- os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V- os inventariantes;
VI- os síndicos, comissários e liquidatários;

VII- quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 1º - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.
§ 2º - A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.
Art. 142 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no §4º deste artigo, os seguintes:
I- requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II- solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere à informação, por prática de infração administrativa.
§ 2º - O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º - Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

representações fiscais para fins penais;

inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III- parcelamento ou moratória.

§ 4º - A Fazenda Pública Municipal prestará a outras esferas de governo, mutuamente, assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.
Art. 143 - A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

TÍTULO III
Da Certidão Negativa

CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Gerais
Art. 144 - A prova de quitação de débitos para com a Fazenda Pública Municipal será feita mediante Certidão Negativa expedida pela Prefeitura Municipal de Campo Verde, mediante requerimento do interessado, contendo todas as informações necessárias à identificação do requerente, ramo de atividade e período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - Para fins de atendimento do previsto no "caput" do artigo, a Certidão Negativa de Débito, também será disponibilizada por meio eletrônico, observadas as disposições regulamentares.

Art. 145 - A Certidão será fornecida no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data da entrada do requerimento no Protocolo Geral, sob pena de responsabilidade funcional, e somente será entregue ao próprio contribuinte ou a seu representante legal.
Parágrafo único - Havendo débito em aberto, a certidão será emitida sob o título "Certidão Positiva de Débitos", revelando os débitos pendentes para com a Fazenda Municipal, seja de origem tributária ou não tributária, ou havendo parcelamento da dívida, com a quitação imediata da primeira parcela, convertida em "Certidão Positiva de Débitos, com Efeito, de Negativa".
Art. 146 - Havendo débito inscrito em Dívida Ativa, a Certidão conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição, sendo autenticada pela autoridade competente.
Parágrafo único - O Termo de Inscrição bem como a Certidão, poderão ser preparadas e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.
Art. 147 - A Certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal, administrativa que couber a tantos quantos colaborem, por ação ou omissão, para o erro contra a Fazenda Pública Municipal.
Art. 148 - A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou produtor, não poderá efetuar-se sem que conste do título à apresentação de Certidão Negativa dos tributos municipais a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou quem quer que tenha recebido em transferência.
§ 1º - Os escrivães, tabeliães e oficiais do Registro Público, não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos ou outro tipo de operação que esteja sujeito a registro público, sem a prova da Certidão Negativa de Débitos, relativos a tributos municipais incidentes sobre imóveis.
§ 2º - A Certidão referida nos atos e contratos de que trata este artigo, será da essência do ato e sua inobservância eivará o ato com o vício da nulidade.
Art. 149 - A expedição de Certidão Negativa tem validade determinada e não faz prova de quitação perante a Fazenda Pública Municipal, que ressalva-se o direito de exigir débitos anteriores, posteriormente apurados, desde que não prescritos. (Vide Arts. 205 e 208 da Lei 5172/66-CTN)
Art. 150 - As pessoas físicas ou jurídicas que estiverem em situação irregular com a Fazenda Pública Municipal, ficam impedidas de receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura ou seus órgãos da administração direta ou indireta, exceto na

hipóteses previstas nos incisos I a V, do art. 81, desta Lei, de participar de concorrência, convites ou tomadas de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer espécie.
Art. 151 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo 145 a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
§ 1º - O parcelamento com a confissão da dívida, não elide a expedição da certidão de que trata este título, far-se-á sob a denominação de "Certidão Positiva de Débitos, com efeito, de Negativa".

§ 2º - O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do § anterior.

TÍTULO IV
Do Processo Tributário
CAPÍTULO I
Do Início do Processo

Art. 152 - Os documentos fiscais que compõem o Processo Fiscal poderão ser emitidos por meio eletrônico ou formulários impressos, observadas as disposições regulamentares e terá início com:
a notificação do lançamento nas formas previstas neste Código;

II- a intimação a qualquer título, ou a comunicação de início de procedimentofiscal;
III- a lavratura do auto de infração;
IV- a lavratura de termos de apreensão de livros ou documentos fiscais;
V- a petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra lançamento do tributo ou do ato administrativo dele decorrente.

CAPÍTULO II
Do Auto de Infração

Art. 153 - Verificada a infração de dispositivo desta Lei ou regulamento, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

I- o local, a data e a hora da lavratura;

II- o nome e o endereço do infrator, com o número da respectiva inscrição,quando houver;
III- a descrição clara e precisa do fato que constitui infração e se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV- a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;

V- a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 30 (trinta) diasapós ciência;

VI- a assinatura do agente atuante e a indicação do seu cargo ou função;
VII- a assinatura do próprio autuado ou infrator ou dos seus representantes, ou mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos para a determinação da infração e a identificação do infrator.
Art. 154 - O autuado será notificado da lavratura do auto de infração:
I- pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;

II- por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III- por publicação, no órgão do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improfícuos os meios previstos nos incisos anteriores.
Art. 155 - O valor das multas sofrerá as seguintes reduções:

I- 60 % (sessenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 10 (dez) dias, contados da ciência da lavratura do auto de infração;

II- 50% (cinquenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 20 (vinte) dias, contados da ciência da lavratura do auto;
III- 40 % (quarenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 30 (trinta) dias, contados da ciência da lavratura do auto.
§ 1º - Nos casos da alínea "f" do inciso VII e da alínea "a" do inciso X do artigo 358, provando o contribuinte a ocorrência de caso fortuito ou força maior, bem como ainexistência de dolo ou culpa, poderá haver dispensa das multas, a critério da autoridade fiscal, com acolhimento do Prefeito Municipal, através de justificativa fundamentada em razão de Lei e de Direito.
§ 2º - As multas serão cumulativas, quando resultarem, concomitantemente do não cumprimento de obrigação principal e acessória, assim determinadas pela legislação federal e municipal e seus regulamentos.

§ 3º - Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, impor-se-á pena relativa à infração mais grave, relevando-se a menos grave.
§ 4º - O pagamento total ou parcial do crédito tributário ou fiscal importará em confissão irretratável do tributo.
Art. 156 - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa e autorização do titular da Secretaria Municipal de Fazenda, em processo regular.

CAPÍTULO III
Do Termo de Apreensão de Livros Fiscais e Documentos

Art. 157 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadoriasexistentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração dalegislação tributária.
Parágrafo único - A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.
Art. 158 - A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados, o nome do destinatário e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.
Parágrafo único - O autuado será notificado da lavratura do termo de apreensão na forma do artigo 154, inciso I.

CAPÍTULO IV
Da Reclamação Contra Lançamento
SEÇÃO I
Da Primeira Instância Administrativa

Art. 159 - O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração, ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

I- a autoridade julgadora a quem é dirigida;
II- a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a notificação;
III- os dados do imóvel, ou descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;
IV- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

V- as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

VI- o objetivo visado.

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.
§ 3º - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.
§ 4º - Se a diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativo ao valor impugnado será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.

§ 5º - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativaprolatará despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o protocolo inicial do contribuinte, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

Art. 160 - O impugnador será notificado do despacho, a critério do Fisco,mediante assinatura no próprio processo, por via postal ou ainda por publicação no órgão oficial de divulgação do Município.

Art. 161 - Sendo a impugnação julgada improcedente, os tributos epenalidades impugnadas ficam sujeitos à multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.
Parágrafo único - Na procedência da impugnação será concedido novo prazo para o pagamento, se for caso.

Art. 162 - É autoridade administrativa para decisão o Secretário de Fazenda ou a autoridade fiscal a quem delegar.
Parágrafo único -É admitido o pedido de reconsideração da decisão, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua ciência, diretamente ao Secretário de Fazenda.
SEÇÃO II
Da Segunda Instância Administrativa
Art. 163 - Da decisão da autoridade administrativa de Primeira Instância caberá recurso voluntário ao Conselho de Recursos Fiscais.
Parágrafo único - O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão de Primeira Instância.
Art. 164 - Os recursos protocolados intempestivamente, somente serão julgados pelo Conselho de Recursos Fiscais mediante o prévio depósito da importância devida.
CAPÍTULO V
Do Conselho Municipal de Recursos Fiscais
SEÇÃO I
Da Competência e Composição
Art. 165 - O Conselho de Recursos Fiscais é órgão administrativo colegiado, com autonomia decisória, e tem a incumbência de julgar, em Segunda Instância, os recursos voluntários referentes aos processos tributários interpostos pelos contribuintes do Município contra atos ou decisões sobre matéria fiscal, praticados pela autoridade administrativa de Primeira Instância, por força de suas atribuições.

Art. 166 - O Conselho de Recursos Fiscais será composto por sete membros, sendo, três membros, nomeados por ato próprio do Chefe do Poder Executivo, três membros que representarão os contribuintes e um indicado pela Câmara Municipal, e reunir-se-á nos prazos fixados em regulamento.

§ 1º -Será nomeado um suplente para cada membro do Conselho, convocado para servir nas faltas ou impedimentos dos titulares.

§ 2º -Os membros titulares do Conselho Municipal de Contribuintes e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos.

§ 3º -Os membros representantes dos contribuintes, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados por entidades representativas de classe, devendo ser consultadas, dentre outras, a Associação Comercial e Industrial de Campo Verde, o Sindicato dos Contabilistas e a Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 4º -Os membros representantes do Município, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados pelo Secretário de Fazenda dentre servidores efetivos do Município, sendo obrigatoriamente definido entre eles o membro que representará a Fazenda Municipal.

§ 5º -O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão escolhidos pelo Secretário de Fazenda dentre os representantes do Município.

§ 6º -A posse dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes realizar-se-á mediante termo lavrado em livro próprio ao se instalar o Conselho ou, posteriormente, quando ocorrer substituição de alguns dos membros, perante o Prefeito.

Art.167 - Perderá o mandato o membro que:

I- deixar de comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas, no mesmo exercício, sem motivo justificado por escrito;

II- usar de meios ou atos de favorecimento, bem como proceder no exercício de suas funções com dolo ou fraude;
III- recusar, omitir ou retardar o exame e o julgamento do processo, sem justo motivo.
IV- contrariar normas regulamentares do Conselho.
§ 1º - A perda do mandato será precedida de processo administrativo regular que, uma vez instaurado, importará no imediato afastamento do membro.
§ 2º - O Secretário de Fazenda ou o Presidente do Conselho determinará a apuração dos fatos referidos neste artigo.

Art. 168 - Os membros do Conselho de Recursos Fiscais não serão remunerados.
Art. 169 - A fim de atender aos serviços de expediente, o Secretário de Fazenda poderá designar um servidor do Município para secretariar o Conselho.
Art. 170 - O funcionamento e a ordem dos trabalhos do Conselho reger-se-ão pelo disposto neste Código e por Regulamento próprio baixado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

SEÇÃO II
Do Julgamento pelo Conselho
Art. 171 - O Conselho de Recursos Fiscais só poderá deliberar quando reunido com a maioria absoluta dos seus membros.
Parágrafo único -As sessões de julgamento do Conselho serão públicas.

Art. 172 - As decisões referentes a processo julgado pelo Conselho serão lavradas no prazo de até 30 (trinta) dias após o julgamento, devendo ser anexadas aos processos para ciência do recorrente.

Art. 173 - As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter fiscal.

§ 1º - A decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício ao Prefeito.
§ 2º - O recurso de que trata o § anterior será interposto no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo representante da Fazenda Municipal.
§ 3º - O recurso de ofício devolve à Instância superior o exame de toda a matéria em discussão.
§ 4º - Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto.

§ 5º - As decisões do Conselho serão objeto de homologação pelo Secretário de Fazenda.

CAPÍTULO VI
Da Consulta Tributária
Art. 174 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 175 - A consulta será dirigida ao Secretário de Fazenda, comapresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis aoatendimento da situação de fato,

indicando os dispositivos legais, e instruída com documentos, senecessário.
Art. 176 - Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 177 - A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo.
Art. 178 - Os efeitos previstos no artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:

I- meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;
II- que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;

III- formuladas por consultantes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.
Art. 179 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.
Art. 180 - A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.
CAPÍTULO VII
Das Demais Normas Concernentes à Administração Tributária
Art. 181 - Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 182 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 183 - Não atendida à solicitação ou exigência a cumprir, o processo poderá ser arquivado, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 184 - Os benefícios da imunidade e isenção deverão ser requeridos pelo interessado anualmente, até 30 de novembro do exercício que antecede a incidência do tributo.

Art. 185 - É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento e a estimativa de bases de cálculo tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

Parágrafo único - O arbitramento ou a estimativa a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

LIVRO III
TÍTULO I
DAS RECEITAS MUNICIPAIS
Art. 186 - Constituem receitas do município:
I - os tributos determinados pela Constituição Federal;
II - transferência proveniente da participação do Município na arrecadação dos tributos da União e do Estado de Mato Grosso;

III - rendas de serviços e atividades, compreendendo preços públicos e preços privados;
IV - rendas de bens municipais, compreendendo as decorrentes de foros e laudêmios, locação, alienação, doação, bens vacantes, herança jacente, prescrições aquisitivas;
V - financiamentos, empréstimos, subvenções, auxílios e doações de outras entidades e pessoas.
§ 1º - As receitas enumeradas nos incisos IV e V deste artigo referem-se a ingressos de natureza não tributária, regidos pelas legislações civil e comercial específica correspondente.

§ 2º - Os preços e tarifas públicas serão fixados por Decreto do Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

§ 3º - Os preços e tarifas públicas serão fixados por Lei, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

TITULO II
Dos Tributos

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais
Art. 187 - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por lei, nos limites da competência constitucional e cobrado mediante atividade administrativa, plenamente vinculada.

Art. 188 - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I- a denominação e demais características formais adotadas pela lei; II- a destinação legal do produto da sua arrecadação.
Art. 189 - Os tributos são: impostos, taxas, contribuição para o custeio de serviços públicos e contribuição de melhoria.
§ 1º - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º - Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3º - Contribuição de Melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que derive valorização imobiliária.

§ 4º - Contribuição para custeio do serviço público é o tributo instituído para fazer face ao custo dos serviços de iluminação publica.

CAPÍTULO II
Da Competência Tributária
Art. 190 - O Município de Campo Verde, ressalvada as limitações de competência tributária constitucional, de lei complementar e desta Lei, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.
Art. 191 - A competência tributária é indelegável.
§ 1º - Poderá ser delegada, através de lei específica, a capacidade tributária ativa, compreendendo esta as atribuições de arrecadar ou fiscalizar, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.
§ 2º - Podem ser revogadas a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que as conferir, as atribuições delegadas nos termos do § anterior.
§ 3º - Compreendem as atribuições referidas nos § 1º e 2º, as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que as conferir.
CAPÍTULO III
Das Limitações da Competência Tributária
Art. 192 - É vedado ao Município:
I- exigir ou aumentar tributos sem que a lei estabeleça;
II- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
III- cobrar tributos:
a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
IV- utilizar o tributo, com efeito, de confisco;

V- estabelecer limitações ao tráfego em seu território, de pessoas ou de mercadorias, por meio de tributos;
VI- cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio ou serviços da União, dos Estados e outros Municípios;
b) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação ou de assistência social, sem fins econômicos, observados os requisitos fixados neste artigo;
c) templos de qualquer culto;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;
VII- estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.
§ 1º - A vedação do inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculadas às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, "a", e do § anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador das obrigações de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
§ 4º - O disposto no inciso VI não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhe caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.
§ 5º - Para fins do disposto na alínea “b” do inciso VI é subordinado à observância pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:

I- não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
II- aplicarem integralmente no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
III- manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6.º - No reconhecimento da imunidade poderá o Município verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações comerciais, se houverem, mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios.
§ 7º - No caso do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, somente será reconhecida a imunidade após decorrido dois anos da declaração de interesse público e verificado o exato aproveitamento do imóvel nas finalidades estatutárias da entidade.

§ 8º - Na falta do cumprimento do disposto nos §§ 1º, 3º, 4º e 5º deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.
Art. 193 - Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.
Parágrafo único - Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencentes a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, concessionário, comodatário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

Art. 194 - A imunidade não abrangerá em caso algum as taxas devidas a qualquer título.

Art. 195 - A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.

CAPÍTULO IV
Dos Impostos
Art. 196 - Os impostos de competência privativa do Município são os seguintes:
I -sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
II- sobre Transmissão Inter-vivos;
III- sobre Serviços de Qualquer Natureza;

TÍTULO III
Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU
CAPÍTULO I
Da Incidência e do Fato Gerador
Art. 197 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador à propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, localizado na zona urbana ou de expansão urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana ou de expansão urbana a definida em lei municipal especifica, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I -meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II- abastecimento de água;
III- sistema de esgotos sanitários;

IV- rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
V- escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.
§ 2º - Considera-se também zona urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, indústria ou comércio, e os sítios de recreio mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

Art. 198- Contribuinte do imposto é o proprietário ou o possuidor de bem imóvel a qualquer título.

§ 1º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto devido, multa, juros de mora e correção monetária:

I – os possuidores de bens imóveis que os tenha adquirido através de escritura pública ou particular de compra e venda, compromisso de compra e venda ou cessão e promessa de cessão destes direitos, das quais não conste expressamente prova de quitação do imposto;
II – os cônjuges, no que se refere aos imóveis de que sejam co-proprietários;

III – o titular do direito de usufruto, uso, habitação e superfície;

IV – o comodatário e o credor anticrético;

V - a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra pelo imposto devido até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

VI - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelo imposto relativo aos imóveis que pertenciam ao falecido até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

VII - o espólio, quanto aos impostos relativos aos imóveis que pertenciam ao falecido até a data da abertura da sucessão.

§ 2º -A responsabilidade prevista no inciso I deste artigo compreende os débitos anteriores e os posteriores à celebração do contrato.

§ 3º -A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.
§ 4º - O imposto é anual e na forma da lei civil se transmite aos adquirentes.
§ 5º -A posse considerada para fins de incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano é aquela exercida pelo possuidor com o ânimo de proprietário.

Art. 199 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre:
I - imóveis sem edificações;
II -imóveis com edificações.
Art. 200 - Considera-se terreno:
I- o imóvel sem edificação;
II- o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada há mais de 01 (um) ano, condenada ou em ruínas;
Parágrafo único - Considera-se paralisada a construção quando assim permaneça pelo intervalo mínimo de 1 (um) ano, contado da data em que o órgão responsável da Prefeitura Municipal certificar tal ocorrência ao seu proprietário ou possuidor.

III- o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV- o imóvel com edificação, considerada a critério da administração como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma.
V- o imóvel, ainda que edificado, mas cuja edificação seja precária ou provisória ou o valor da construção seja considerado pelo Fisco de diminuta importância em relação ao valor do terreno, nas seguintes condições:
a)estar com uso efetivo de natureza comercial ou de prestação de serviço;
b)ser extensão de quintais de uso exclusivamente residenciais, constituídos de um único terreno e contíguo ao imóvel edificado, pertencente ao mesmo proprietário.
VI- imóveis cujo proprietário venha a edificar construções de valor venal que não ultrapasse a vigésima parte do valor venal do terreno.
Art. 201 - Consideram-se prédios:
I- todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for à denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;
II- os imóveis com edificações em loteamentos aprovados e não aceitos;

III- os imóveis com edificações em loteamento aprovados e mesmo os não aceitos.

Art. 202 -A incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano independe:

I – da dimensão e da destinação econômica dada ao imóvel considerado;

II – da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, domínio útil ou posse do imóvel tributado;

III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

CAPÍTULO II
Da Inscrição
Art. 203 - A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória e far-se-á a pedido ou de ofício, devendo ser instruída com os elementos necessários para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, tendo sempre como titular o proprietário ou possuidor a qualquer título.
Parágrafo único - A cada unidade imobiliária autônoma caberá uma inscrição.

CAPÍTULO III
Do Lançamento
Art. 204 - Far-se-á o lançamento do imposto predial e territorial urbano anualmente, levando-se em consideração a situação fática do imóvel à época da ocorrência do fato gerador, em nome do titular sob o qual o imóvel estiver no cadastro imobiliário.
§ 1º -Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos da lei civil, caso em que o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos seus respectivos titulares.
§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel.
§ 3º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, até que, julgado o inventário, se façam necessárias as modificações;
§ 4º - No caso de imóveis objetos de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, de ambos ficando sempre um e outro solidariamente responsáveis, pelo pagamento do tributo.
§ 5º - Fica o Poder Público autorizado a proceder à individualização do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano dos lotes resultantes da subdivisão, que poderão ser lançados em nome dos compromissários compradores, mediante a apresentação do compromisso, a partir do registro do loteamento no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.
§ 6º -Os loteamentos aprovados e enquadrados na legislação urbanística terão seus lançamentos calculados e efetuados sobre os lotes individualizados, a partir da aprovação, com o respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis.
§ 7º -Para efeito de tributação, somente serão lançados em conjunto ou separados os imóveis que tenham projetos de anexação ou subdivisão aprovados pelo Município.
§ 8º -Os projetos de anexação, subdivisão ou parcelamento de solo não serão aprovados sem a quitação integral de todos os débitos, tributários ou não, vencidos ou vincendos, incidentes sobre os respectivos imóveis, ou sem a garantia mediante caução sobre os quais não recaiam quaisquer outros ônus reais.
§ 9º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário far-se-á o lançamento em nome do espólio e feita a partilha, será transferida para o nome dos sucessores, devendo estes, promoverem a transferência de nome no Cadastro Imobiliário, perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do julgamento da partilha ou adjudicação.
Art. 205- O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sempre que possível, será feito com os demais tributos que recaem sobre o imóvel tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo único -Serão lançadas e cobradas juntamente com o imposto predial e territorial urbano as taxas relacionadas direta ou indiretamente com a propriedade ou a posse do imóvel, bem como eventuais contribuições de melhoria.

Art. 206 - O lançamento e a forma de recolhimento do imposto bem como o percentual a ser utilizado do valor venal do imóvel, serão efetuados conforme disposições legais.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador a partir de 1º de janeiro de cada ano, podendo ser cobrado em até 08 (oito) parcelas mensais a critério da Administração Municipal.
§ 2º - O lançamento do referido tributo será feito até 31 de maio de cada ano, podendo a data final de pagamento ser regulamentada por Decreto, não ultrapassando a data limite de 31 de julho de cada ano.

§ 3º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será em "UPFCV" sendo seu valor transformado em moeda corrente na época do pagamento.

§ 4º - O pagamento total do imposto, que for feito no prazo do vencimento da primeira parcela, gozará de desconto de até 50% (cinquenta por cento) determinado por Lei.

§ 5º - O lançamento será feito e revisto de ofício pela autoridade competente com base nas informações relativas ao imóvel prestadas pelos contribuintes ou responsáveis, ou ainda, considerando-se os dados obtidos pela autoridade lançadora através de sistemas georreferenciados de localização.

Parágrafo único -Sempre que necessário, a autoridade lançadora notificará o contribuinte para prestar informações relativas ao seu imóvel, com base nas quais poderá ser efetuado lançamento de ofício correspondente ao imposto devido.

CAPÍTULO IV
Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 207 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel a ser regulamentado por planta genérica de valores, sobre o qual incidirão as seguintes alíquotas:
I - Predial:
Até 0,5% (cinco por cento) sobre o valor venal do imóvel.
II - em caso de imóvel não edificado:

Até 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel.

Parágrafo único - As alíquotas de que trata o inciso II , deste artigo, terá acréscimo de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao ano, contados a partir da vigência desta Lei Complementar, até o limite máximo de 3,5% (três virgula cinco por cento) .

Art. 208 - O Valor venal dos imóveis, para fins de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, poderá ser de até 100 % (cem por cento) do valor constante do Cadastro Imobiliário, apurado com base nos dados obtidos através da Planta Genérica de Valores.

§ 1º - Com base no Princípio da Capacidade Contributiva, fica o Executivo autorizado, através de lei, a redução das alíquotas e/ou base de calculo do valor venal fixados, que funcionará como coeficiente redutor, desde que não venha, em prejuízo do município, que seja lançado em caráter pessoal ou individual.
§ 2º - Este coeficiente redutor somente poderá ser aplicado por zona urbana de acordo com os critérios de zoneamento utilizados na Planta Genérica de Valores e tecnicamente justificados.
§ 3º - Os casos individuais em que o contribuinte não concordar com o valor do lançamento, serão tratados na forma do artigo 159, deste código.
Art. 209 - Qualquer forma de favorecimento pessoal, baseado no artigo anterior, sem que seja documentalmente comprovada a ausência da capacidade contributiva do sujeito passivo responsabilizará civil, penal e administrativamente, todos os funcionários ou servidores, bem como as autoridades que houverem despachado favoravelmente ao pedido, sem prejuízo de o contribuinte ser obrigado a complementar a importância devida aos cofres públicos, acrescida de juros, multa de mora e atualizada monetariamente.
Art. 210 - Independente da atualização anual dos valores venais, a alíquota que for aplicada aos imóveis não construídos, localizados na zona urbana ou de expansão urbana, quando pertencerem ao mesmo proprietário, sofrerá progressividade de acordo com o estabelecido nesta Lei.
§ 1º - Com o início da construção de edificação licenciada, o contribuinte terá direito à suspensão da progressividade da alíquota, com a retificação do imposto pela alíquota prevista nesta lei, até a conclusão da obra. Caso haja sua paralisação da obra pelo prazo não renovável de doze meses, a alíquota retornará à do início da obra.
§ 2º - Cessadas as causas impeditivas da progressividade, esta observará a alíquota imediatamente superior àquela que estava sendo aplicada na data da cessação do benefício.
Art. 211 - Para os loteamentos aprovados pelo município, a progressividade será devida pelo loteador para os imóveis não alienados a partir do exercício seguinte em que completar 02 (dois) anos da data da aprovação.

CAPÍTULO V
Do Pagamento
Art. 212 - O recolhimento do imposto será anual e se dará nos prazos e condições constantes da respectiva notificação.

Parágrafo único- Para efeito de pagamento, o valor do imposto será atualizado monetariamente, na forma que dispuser o regulamento, observando-se para o reajuste o período compreendido entre a data do fato gerador e a data do efetivo pagamento, integral ou de cada prestação.

Art. 213 -É da responsabilidade exclusiva do adquirente de imóvel urbano providenciar junto ao cadastro imobiliário municipal a alteração da sujeição passiva da obrigação tributária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da celebração da escritura, pública ou particular, de compra e venda, compromisso de compra e venda ou cessão e promessa de cessão de direitos relativos a bens imóveis.

Art. 214 -A notificação de lançamento do imposto ao sujeito passivo será realizada da seguinte maneira:

I – pelo envio do respectivo carnê ao contribuinte ou responsável;

II – pela remessa de aviso de cobrança amigável, com aviso de recebimento; ou

III – pela fixação de edital em locais públicos de grande circulação.

Art. 215 -Até a data do vencimento da primeira parcela do imposto predial e territorial urbano o contribuinte ou responsável poderá impugnar a exigência fiscal, instruindo-a com os seguintes documentos:

I – cópia do carnê para pagamento do imposto;

II – instrumento de procuração, no caso do impugnante se fazer representar por advogado ou procurador;

III – exposição sucinta das razões de fato e de direito que dão suporte à sua pretensão;

IV – laudo de avaliação do imóvel elaborado por profissional credenciado junto ao Conselho Regional dos Corretores de Imóveis – CRECI, Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA ou CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Art. 216 -O protocolo tempestivo da impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário até o seu julgamento, observando-se as demais disposições legais relativas à impugnação estabelecidas no Código Tributário Municipal ou em lei específica.

Art. 217 -Não sendo paga nem impugnada tempestivamente a exigência fiscal, o débito será imediatamente inscrito em dívida e posteriormente poderá ser encaminhado para protesto extrajudicial ou aos órgãos de proteção ao crédito.
CAPÍTULO VII
Da Isenção

Art. 219 - São Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:
I- Os imóveis tombados, isoladamente, pelos órgãos competentes, podendo ser suspenso o benefício sempre que, comprovadamente, for caracterizado no imóvel dano por ação ou omissão;

II- Os imóveis, sede dos estabelecimentos beneficentes e assistenciais, sem fins lucrativos, de atendimento a indigentes, à infância e à velhice desamparada;

III- Os Templos de qualquer culto, desde que mantenham as exigências da urbanização com a construção dos muros e calçadas;

IV- Os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso das entidades imunes pela Constituição Federal, quando em regime de comodato devidamente registrado no cartório competente, dentro da vigência do mesmo e mediante verificação “in loco” pela Administração Pública Municipal;

V- De um único imóvel pertencente e utilizado para uso próprio de moradias de cegos, inválidos, idosos, viúvos, incapacitados financeiramente ou aposentados, que possuam rendimento familiar até o teto máximo de dois salários mínimos e meio mensais, constatada a veracidade das alegações e acolhidas pelo Prefeito Municipal e desde que requerida anualmente pela pessoa interessada ou seu representante legal.
VI- As praças de esportes e as sedes das entidades esportivas amadoras, desde que declaradas de utilidade pública, por lei Municipal;

VII- As associações comunitárias, desde que declaradas de utilidade pública, por lei Municipal.
VIII- As empresas beneficiadas e nas condições estabelecidas pela Lei Municipal do PRODECAM.
§1º -o benefício da isenção de IPTU deverá ser requerido, nos termos desta lei com vigência no exercício seguinte quando solicitado até 30 de novembro.

§2º -serão atingidos pela isenção estabelecida pelo inciso V, somente os imóveis edificados, cujo valor venal não seja superior a 115.000 UPFCV, utilizado exclusivamente como residência do beneficiado desde que não possua outro imóvel no Município.

§3º -será excluído do beneficio da isenção fiscal, até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontrar, de qualquer forma, na infração aos dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal.

CAPÍTULO VIII
Das Infrações e das Penalidades

Art. 220 -Constitui infração às normas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano as seguintes condutas, às quais serão aplicadas as seguintes multas:
I – deixar, o adquirente de bem imóvel, de providenciar a alteração de titularidade junto ao cadastro imobiliário municipal no prazo de que trata o artigo 213 desta lei: multa no valor de 5 (cinco) UPFCV – Unidade Padrão Fiscal de Campo Verde, sem prejuízo da sua responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto devido;
II - omitir informação relevante para o cálculo do imposto ou fazer constar falsa informação dos formulários destinados à inscrição do imóvel no cadastro imobiliário municipal: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente à diferença de imposto detectada, sem prejuízo da exigência do próprio imposto e da responsabilidade criminal do informante;
III - deixar de informar junto ao cadastro imobiliário municipal as alterações promovidas no imóvel que impliquem na alteração do valor venal respectivo, detectada através da obtenção de dados georreferenciados, vistoria "in loco" ou documentos que comprovem a alteração: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente à diferença de imposto detectada, sem prejuízo da exigência do próprio imposto;
IV – omitir, apresentar documentos falsos ou fazer constar falsa informação dos formulários destinados à concessão de benefícios fiscais, tais como isenções, remissões ou anistias: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente, sem prejuízo do próprio imposto e da responsabilidade criminal do informante;
V – deixar de atender a notificação emitida pela fiscalização exigindo informações relevantes para o cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano: multa de 10 (dez) UPFCV – Unidade Padrão Fiscal de Campo Verde.
VI – de 250 UPFCV (duzentos e cinquenta) aos que negarem a prestar informações ou por qualquer modo tentarem embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação fiscal.

TÍTULO IV
Do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis -ITBI
CAPÍTULO I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 221 - O imposto de competência do Município, sobre a transmissão por ato oneroso "Inter vivos", de bens imóveis (ITBI), bem como cessão de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I- a transmissão "Inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II- a transmissão "Inter vivos", por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III- a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.
Parágrafo único -Para efeitos desta Lei é adotado o conceito de imóvel e de cessão constantes da Lei Civil.

Art. 222 - A incidência do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis alcança as seguintes mutações patrimoniais:
I -compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
II- dação em pagamento;
III- permuta;

IV- arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
V- incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;
VI- transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
VII- retornos ou reposições que ocorram:
a -nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b - nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
VIII- mandato em causa própria e seus sub-estabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
IX- instituição de fideicomisso;

X- enfiteuse e subenfiteuse;

XI- concessão real de uso;

XII- cessão de direitos de usufrutos;

XIII- cessão de direitos ao usucapião;

XIV- cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XV- acessão física quando houver pagamento de indenização; XVI- cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
XVII- qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
XVIII- cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XIX- incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for à compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;
XX- transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

XXI- cessão de direito do arrematante ou adquirente, depois de assinado o auto de arrematação;

XXII- cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.
§ 1º - Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:
I- a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II- a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

§ 2º -Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no inciso XX quando mais de 50 % (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas naquele dispositivo.
§ 3º -Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a

preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.
a -Constatando-se, logo a após a incorporação, que a empresa exerça atividade preponderante de compra e venda de imóveis, dispensa-se a necessidade de aguardar o prazo acima disposto para lançamento do ITBI.

§ 4º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.
§ 5º -O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto ou com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.
XXIII – a remição.

XXIV– a cessão de direitos hereditários.

XXV – o compromisso de compra e venda e sua respectiva cessão, contanto que celebrado em caráter irrevogável e irretratável

CAPÍTULO II
Da Não Incidência

Art. 223 – O imposto não incide sobre:

I – a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
II – sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de cláusula de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;

III – as transmissões de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

IV - As transmissões em que for adquirente as pessoas entidades que gozam de imunidade constitucional, nos termos do artigo 150, inciso VI, alíneas "a", b e c da Constituição Federal.
CAPÍTULO III
Do Sujeito Passivo
Art. 224 - O sujeito passivo da obrigação tributária é:
I- nas operações dos I a IX do artigo 222, o adquirente dos bens ou direitos;

II- nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou direito que recebe;
III- o cedente, quando se tratar de cessão de direitos relativos à aquisição de imóveis;
IV- o usufrutuário, em se tratando de instituição de usufruto, quando daí decorrer transmissão do bem usufruído.

CAPÍTULO IV
Da Base de Cálculo

Art. 225 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico.
§ 1º - Na hipótese de o valor declarado pelo contribuinte como sendo o pactuado ser desproporcional àquele vigente no mercado imobiliário, a Administração Municipal se valerá, para fins de base de cálculo, de valor venal fixado em planta genérica de valores.

§ 2º - A planta genérica de valores mencionada no parágrafo anterior poderá ser atualizada periodicamente pelo Poder Executivo, desde que não ultrapasse o valor de mercado imobiliário.
§ 3º - A avaliação de imóveis rurais será efetuada por profissionais credenciados junto ao CRECI/MT.
Art. 226 - Nos casos especificados a base de cálculo será:

I - Na alienação efetuada por imobiliárias ou colonizadoras devidamente regularizadas, o valor estipulado no contrato;

II - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior;

III - Nas dações em pagamento, o valor dos bens imóveis dados para solver o débito;
IV - Nas permutas ou trocas, o valor de cada imóvel ou direito permutado, segundo cadastro imobiliário;

V - Na instituição do usufruto, o valor venal do imóvel usufruído;
VI - Nas tornas ou reposições, verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou da parte ideal consistente em imóveis;
VII - Nas cessões de direitos, valor venal do imóvel;
VIII - Em qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou direito real não especificada nos incisos anteriores, a base de cálculo será o valor venal do bem, conforme determinado pela Planta Genérica de Valores;

CAPÍTULO V
Do Pagamento
Art. 227 - O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:

I- nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

II- na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

III- na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sua lavratura.

§ 1º-Considerar-se-á ocorrido o fato gerador, na lavratura de contratos ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a imissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.

§ 2º -O recolhimento do tributo se faz por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, em qualquer estabelecimento autorizado pelo sistema financeiro municipal.
§ 3º -Nos casos previstos pelo inciso II, havendo reversão por meio recurso judicial, haverá restituição dos valores correspondentes, no prazo de 30(trinta) dias, evitando-se as repetições de indébito.

Art. 228 - As alíquotas do imposto são:
I- nas transmissões realizadas pelo Sistema Financeiro de Habitação a que se refere à Legislação Federal:

0,5 % (meio por cento) sobre o montante efetivamente financiado, até o limite máximo de 63.700 UPFCV;

1,0% (um por cento) sobre o montante efetivamente financiado até o limite máximo de 127.390 UPFCV;

2,0 % (dois por cento) sobre o montante efetivamente financiado superiores a 127.391 UPFCV.
II- 2,0% (dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso.
III - nas transmissões realizadas pelo Município de Campo Verde, por meio dos projetos habitacionais:
0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente pactuado.

Art. 229 - Somente haverá restituição do imposto pago quando ocorrer:

I - anulação da transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
II - nulidade de ato jurídico;
III - desfazimento da arrematação e em rescisão de contrato nos termos do artigo 500, § 3º, do Código Civil.

CAPÍTULO VI
Da Isenção

Art. 230 - São Isentos do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis -ITBI:

I- o ato em que fizer cessar entre o co-proprietário a indivisibilidade dos bens comuns, desde que dele não decorram qualquer tipo de transmissão dos mesmos bens;

II- a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;

III- As empresas beneficiadas e nas condições estabelecidas pela Lei Municipal do PRODECAM.

CAPÍTULO VII
Das Infrações e das Penalidades
Art. 231 - Os tabeliães, escrivães, oficiais de Registro e Imóveis e do Registro de Títulos e Documentos e qualquer outro serventuário da justiça, não poderão praticar atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, sem que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito, em seu inteiro teor, no instrumento respectivo.

Art. 232 - Os serventuários da justiça facilitarão aos funcionários do município o exame dos livros, autos e papéis que interessem à fiscalização do imposto.
Art. 233 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto sonegado.

Parágrafo único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxilie na inexatidão ou omissão de que trata este artigo, inclusive os serventuários de justiça ou funcionários públicos.
Art. 234 - As infrações e dispositivos deste capítulo, para os quais não esteja fixada pena pecuniária específica, serão punidos com multas de 02 (duas) vezes o valor do imposto exigível.

Art. 235 - As penalidades constantes deste capítulo serão aplicadas sem prejuízo do processo administrativo ou criminal cabível.

Parágrafo único - O serventuário ou funcionário que não observar os dispositivos legais e regulamentares relativos a este imposto, concorrendo de qualquer modo para o seu não recolhimento, ficará sujeito às mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes, devendo ser notificado para o recolhimento da multa pecuniária.
CAPÍTULO VIII
Das Disposições Gerais
Art. 236 - O Município de Campo Verde poderá conveniar com os Cartórios de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos, para o fornecimento de informações referentes às escrituras que são passadas nos mesmos, por períodos a serem estipulados nos Convênios, que facilitem ao fisco a conferencia e exatidão dos dados apresentados pelos contribuintes.

Art. 237 - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com o contrato de construção por empreitada de mão-de-obra e materiais deverá ser comprovada a pré-existência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel incluída a construção e/ou benfeitoria no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

§ 1º - O promissário comprador de lote de terreno que construir, antes de receber a escritura definitiva ficará sujeito ao pagamento do imposto sobre o valor da construção e/ou benfeitorias salvo se comprovar que as obras referidas foram feitas após o contrato de compra e venda, mediante exibição de um dos seguintes documentos:
a) Alvará de Licença para Construção;
b) Contrato de empreitada de mão-de-obra;
c) Certidão de regularidade da situação da obra perante a Previdência Social.

§ 2º - A falta de qualquer documento referido no parágrafo anterior, não exonera a apresentação de outros relacionados com a transação imobiliária que se julgarem necessários.

TÍTULO V
Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN
CAPÍTULO I
Da Incidência e do Fato Gerador
Art. 238 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador à prestação de serviços, por empresa ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esse não se constitua como atividade preponderante do prestador, de serviço constante no anexo I, deste código.

§ 1º – Ressalvadas as exceções previstas na Anexo I, a que se refere o caput deste artigo, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao ICMS – Imposto sobre Operações Relativas à circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, ainda que a respectiva prestação envolva o fornecimento concomitante de mercadorias.
§ 2º - O ISSQN incide ainda sobre os serviços:
I – provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no Exterior do País;
III - Constituem, ainda, fato gerador do ISSQN os serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos incisos da lista a que alude o "caput" deste artigo, e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

§ 3º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
Art. 239 - A incidência do imposto independe:

I- da existência de estabelecimento fixo;
II- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III- do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;

IV- da destinação dos serviços;
V- da denominação dada ao serviço prestado.
Art. 240 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na sua falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas dos incisos abaixo, quando o imposto será devido no local:

I- do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 238 desta Lei;

II- da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no III, "d" do Anexo I desta Lei;

III- da execução da obra, no caso dos serviços descritos no VII, "b" e "q" do Anexo I desta Lei;

IV- da demolição, no caso dos serviços descritos no VII, "d", do Anexo I desta Lei;

V- das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no VII, "e", do Anexo I desta Lei;
VI- da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no VII, "i", do Anexo I desta Lei;
VII- da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e

congêneres, no caso dos serviços descritos no VII, "j", do Anexo I desta Lei;

VIII- da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no VII, "k", do Anexo I desta Lei;

IX- do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no VII, "l", do Anexo I desta Lei;

X- do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no VII, "n", do Anexo I desta Lei;

XI- da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no VII, "o", do Anexo I desta Lei;

XII- da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no VII, "p", do Anexo I desta Lei;
XIII- onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no XI, "a", do Anexo I desta Lei;
XIV- dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no XI, "b", do Anexo I desta Lei;
XV- do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no XI, "d", do Anexo I desta Lei;
XVI- da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nas alíneas do inciso XII, exceto a alínea "m", do Anexo I desta Lei;
XVII- do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo XVI, "a", do Anexo I desta lei;

XVIII- do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo XVII, "e", do Anexo I desta Lei;
XIX- da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo XVII, "i", do Anexo I desta Lei;
XX- do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo inciso XX, do Anexo I, desta Lei.

Art. 241 - Indica a existência de estabelecimento prestador à conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I- manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;

II- estrutura organizacional ou administrativa;

III- inscrição nos órgãos previdenciários;
IV- indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
V- permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:
a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;
b) locação de imóvel;

c) propaganda ou publicidade;

d) fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante.
Art. 242 - Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:
I- quando a base de cálculo for o preço do serviço, o momento da prestação;
II- quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, no primeiro dia seguinte ao de início da atividade, e nos exercícios subseqüentes, no primeiro dia de cada ano.

§ 1º -No caso dos serviços a que se refere o III, "c", do Anexo I desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º -No caso dos serviços a que se refere o XXII, "a", do Anexo I desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

CAPÍTULO II
Da Não Incidência

Art. 243 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide sobre:

I- as exportações de serviços para o exterior do País;
II- a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III- o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;
IV- locação de bens móveis.

Parágrafo único: Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil e cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO III
Do Contribuinte/ Sujeito Passivo

Art. 244 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único – Entende-se por prestador de serviço o profissional autônomo, liberal ou não, ou a empresa que exercer em caráter permanente ou temporário quaisquer dos serviços descritos na Lista constante do Anexo I.

§ 1º - Para fins desta lei considera-se:

I - Trabalhador Autônomo: toda pessoa física que fornecer o próprio trabalho, com habitualidade, sem subordinação hierárquica, dependência econômica ou jurídica, contando com no máximo dois auxiliares, empregados ou não, desde que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador.
II - por empresa: toda a pessoa jurídica, independentemente do tipo societário, inclusive: empresário (art. 966 e seguintes do Código Civil), sociedades cooperativas e sociedade de fato, contanto que desempenhe atividade econômica de prestação de serviços, bem como o prestador individual de serviços que contar com o trabalho de mais que duas pessoa não inscritas como autônomas no Cadastro Municipal, ou com mais de um profissional da mesma qualificação;
III - por sociedade uniprofissional, aquelas que prestem serviços relacionados nos inciso IV, alíneas "a", "b", "f", "h", "k", "l" "m", "n", "p"; inciso V, alínea "a"; inciso VII, alínea, "a"; inciso X, alínea "c"; inciso XVII, alíneas "n", "o", "p", "q", "r", "s", todos do Anexo I, ~~e que:~~ desde que revestidas das características seguintes:
a -todos aqueles que prestam serviços em nome da sociedade, sócios, empregados ou não, devem estar, para isso, profissionalmente habilitados;
b -É vedado à sociedade, apresentar caráter empresarial;
c -Os serviços prestados deverão apresentar características de trabalho pessoal.
IV -por empregado: toda pessoa física que prestar serviço de natureza não eventual a empregador, contanto que presentes a subordinação e a onerosidade do contrato de trabalho;
V - por trabalhador avulso: a pessoa física, que sindicalizada ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra ou do sindicato da categoria;

VI -por gerente: o preposto em permanente exercício no comando da empresa, seja em sua própria sede, filial, agencia, posto de atendimento, sucursal ou escritório de representação;
§ 2º - O sujeito passivo que exercer, em caráter permanente ou temporário, mais de uma atividade de prestação de serviços descritos no Anexo I, ficará sujeito à incidência do imposto em relação à cada uma delas, sendo-lhes aplicáveis as alíquotas correspondentes.

CAPÍTULO IV
Do Responsável

Art. 245 - Responsável é o sujeito passivo que, estando ou não vinculado ao fato gerador da obrigação tributária, mesmo não sendo contribuinte, esteja obrigado ao recolhimento do imposto devido por aquele.

§ 1º -O ISSQN será retido na fonte pelo tomador de serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no cadastro de contribuintes, sendo responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto independentemente de enquadramento em lei específica, os seguintes tomadores:

I – Órgãos da Administração Direta da União, Estados e Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seus controles e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Campo Verde;
II – Estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
III – empresas de rádio, televisão e jornal;
IV – empresas Concessionárias, sub-concessionárias e permissionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, telecomunicações, saneamento básico e distribuição de água;
V – Incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto à todos os serviços relacionados à obra;
VI – todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a exigência da correspondente Nota Fiscal de prestação de serviços, relativo ao serviço prestado;
VII – todo tomador de serviços prestados por autônomos ou empresas que não forem inscritos na repartição fiscal como contribuinte do imposto;

§ 2º - A retenção será correspondente ao valor do imposto devido pelo contribuinte, de acordo com os serviços relacionados no Anexo I desta lei, e deverá ocorrer o pagamento pelo serviço prestado ou parcela deste, fazendo-se o recolhimento aos cofres Municipais até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente à data do pagamento.
§ 3º - A falta de retenção do imposto, na forma do parágrafo anterior, implica na responsabilização do tomador pelo pagamento do imposto devido, multa, juros de mora e correção monetária.

§ 4º - Os tomadores a que se refere este artigo, fornecerão aos prestadores o comprovante de retenção do imposto, enviando cópia do referido documento, acompanhado do comprovante de recolhimento do imposto retido e cópia da nota fiscal emitida pelo prestador do serviço à repartição fiscal até a data prevista no parágrafo 2º deste artigo.

§ 5º - Os contribuintes do imposto registrarão, no Livro de Registro de Prestação de Serviços ou nos demais controles de pagamentos, os valores que lhe foram retidos pelo tomador do serviço, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o parágrafo anterior.

§ 6º - Ficam desobrigados de promover a retenção a que se refere o *caput* deste artigo, os tomadores dos serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, cujos valores são apurados e lançados de oficio pelo Município em valores fixos anuais, conforme previsto o art. 238 desta lei.
§ 7º – Poderá o Município, mediante lei, atribuir a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e acréscimos legais.
§ 8º - Os responsáveis a que se refere este artigo, estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
§ 9º - Sem prejuízo do disposto no *caput* e no parágrafo 7º deste artigo, são responsáveis, independentemente de enquadramento em lei específica:
I– o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no país;
II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens III.d, VII.b, VII.d, VII.e, VII.i, VII.j, VII.l, VII.n, VII.o, VII.q, XI.b, XVII.e E XVII.i, dos serviços listados no Anexo I.

§ 10º - São solidariamente responsáveis com o prestador do serviço:

I -O proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel a frete ou de transporte coletivo no território do Município.

II -O proprietário da Obra;

III -O proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos, estacionamento, eventos e diversões.

IV -O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

CAPÍTULO V
Do Estabelecimento Prestador
Art. 246 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
§ 1o - Unidade Econômica ou Profissional é uma Unidade Física Avançada, não necessariamente de Natureza Jurídica, onde o prestador de serviço exerce atividade econômica ou profissional.
§ 2o - A existência da Unidade Econômica ou Profissional é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:
I - Manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos ou de equipamentos;
II - Estrutura organizacional ou administrativa;

III - Inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;
IV - Indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;
V - Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

CAPÍTULO VI
Do Cálculo do Imposto
SEÇÃO I
Da Base de Cálculo
Art. 247 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.
§ 1º - Entende-se por preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, exceto no caso especifico dos serviços descritos nos itens VII do Anexo I, deste código.
§ 2º - Na falta de preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça do prestador.
§ 3º - Quando os serviços descritos no inciso III, alínea "c", da lista de serviços constante forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.
§ 4º-No caso específico dos serviços descritos no inciso VII, alíneas "b" e "e", da lista de serviços, é admitida a dedução da base de cálculo do valor correspondente aos materiais comprovadamente fornecidos

pelo prestador do serviço, contanto que se agreguem fisicamente e em caráter definitivo à obra em questão, sendo expressamente vedada a dedução de qualquer valor correspondente aos seguintes insumos:
a)Máquinas, ferramentas e utensílios adquiridos ou locados, tais como escoras, andaimes, formas, betoneiras, compactadores, serras e caçambas;
b)equipamentos de proteção individual, gastos com a construção de alojamentos, combustíveis, transporte e hospedagem de funcionários;
c)Materiais adquiridos para formação de estoque ou armazenados fora dos canteiros de obra, antes de sua efetiva utilização;
§ 5º - Caso o prestador do serviço pretenda deduzir da base de cálculo do imposto correspondente a materiais, que trata o § anterior, é imprescindível que seja apresentada Nota Fiscal das Mercadoria, correspondente aos materiais adquiridos, para o endereço da obra no Município.
§ 6º - É vedada a dedução de qualquer valor a título de materiais no que se refere a serviço de terraplanagem.
§ 7º - Para efeito do disposto no artigo § 3º, se considera rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.
§ 8º - O valor do imposto será obtido aplicando-se o preço do serviço a alíquota prevista no Anexo I, ou, para os caso em que o serviço for prestado sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o valor fixado anualmente em UPFCV.
§ 9º - O município poderá firmar convênios para acesso recíproco de banco de dados fiscais e tributários entre os Estados Federados e o Governo para apurar os sistemas de controle que garantam a impessoalidade na ação do fisco.
Art. 248 - Mercadoria:
I- é o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, que a adquire para revender o outro comerciante ou ao consumidor;
II- é a coisa móvel que se compra e se vende, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras;

III- é todo bem móvel sujeito ao comércio, ou seja, com destino a ser vendido;
IV- é a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinando-se a ser por ele transferida, no estado em que se encontra ou incorporada a outro produto.

Art. 249 - Material:
I- é o objeto que, após ser comercializado, pelo comércio do produtor ou do comerciante, é adquirido pelo prestador de serviço, não para revender o outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços constante do Anexo;

II- é a coisa móvel que, após ser comprada, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, são adquiridos, pelo prestador de serviço, para ser empregada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços constante do Anexo;
III- é todo bem móvel que, não sujeito mais ao comércio, ou seja, sem destino a ser vendido, por se achar no poder ou na propriedade de um estabelecimento prestador de serviço, é usado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços constante do Anexo;

IV- é a coisa móvel que, logo que sai da circulação comercial, se encontra na posse do titular de um estabelecimento prestador de serviço, destina-se a ser por ele aplicada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços constante do Anexo;
Art. 250 - Sub-empreitada:
I- é a terceirização total ou parcial de um serviço global previsto na lista de serviços constante do Anexo;
II- é a terceirização de uma ou de mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto na lista de serviços constante do Anexo.
Art. 251 - O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.
Art. 252 - Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

I- o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos alíneas "b" e "e", do inciso VII, do Anexo I, não se inclui na base de calculo de incidência do ISSQN;

§ 2º - Não sendo possível comprovar o valor dos materiais utilizados e/ou incorporados à obra, exatamente na forma do parágrafo anterior, incidirá a alíquota sobre a totalidade do valor da Nota Fiscal.

§ 3° - Para efeitos deste artigo, consideram-se materiais fornecidos pelo prestador do serviço tão somente àqueles que permanecerem incorporados à obra após sua conclusão, desde que a aquisição pelo prestador seja comprovada por documento fiscal idôneo e discriminada com o seu valor, no documento fiscal emitido em decorrência da prestação de serviços.

Art. 253 - Para a apuração da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, nos termos do artigo anterior, deverá o contribuinte ou responsável, considerar:

I - o valor discriminado na nota fiscal de prestação de serviços a título de:
a) mão-de-obra;
b) taxa de administração;
c) material aplicado e incorporado à obra.

II - o valor total da nota fiscal de prestação de serviços, quando se tratar de serviço de terraplenagem;
§ 1º - Quando se tratar de emissão de nota fiscal de prestação de serviços com discriminação dos serviços e do material incorporado à obra, deverá o contribuinte ou responsável, manter em arquivo os documentos (notas fiscais) referentes ao material pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que se deu a emissão da nota fiscal de prestação de serviços e apresentar à fiscalização municipal quando solicitada.
§ 2º - As notas fiscais que visam comprovar os materiais aplicados deverão conter obrigatoriamente: a data, o nome da empresa construtora e o endereço da obra, sob pena de serem desconsiderados como documentos para fins de dedução.
§ 3º - Somente poderão ser consideradas para fins de comprovação de materiais aplicados na obra, às notas fiscais de materiais cujas datas estejam dentro do período inicial da construção, estipulado no contrato de prestação de serviços, e a data de emissão da última nota fiscal de prestação de serviços, desde que devidamente escrituradas no movimento contábil da empresa construtora ou sub-empreiteira.
§ 4º - A empresa construtora poderá deduzir da base de cálculo do imposto, o valor tributado através de estimativa e recolhido por ocasião da expedição do Alvará de Construção, mediante comprovação da antecipação do recolhimento.
§ 5º - O valor tributado através de estimativa por ocasião da expedição do Alvará de Construção será deduzido observando a ordem cronológica das notas fiscais para cada obra.

Art. 254 - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.
Art. 255 - A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.
Art. 256 - As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 257 - Na falta do preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

SEÇÃO II
Do Arbitramento do Imposto / Estimativa
Art. 258 – A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:
I) Quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os documentos necessários à identificação da base de cálculo do imposto, inclusive

nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros e documentos fiscais;
II) Quando houver fundada suspeita de que os documentos apresentados à fiscalização não refletem o preço real do serviço prestado, sendo notoriamente inferiores aos praticados pelo mercado;
III) Quando o sujeito passivo não constar como inscrito na repartição fiscal competente;
IV) Quando os documentos fiscais relativos ao imposto apresentarem características que comprometam sua exatidão, tais como rasuras, rabiscos, borrões, rasgos e outros defeitos que o tornem ilegíveis;
V) Quando o contribuinte omitir dados indispensáveis à realização do ato administrativo de lançamento.
§ 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será realizado pela fiscalização, levando-se em consideração quaisquer dos seguintes elementos:
I – informações repassadas por outros municípios através de convênios formados com a finalidade de promover intercâmbio de informações econo0mico-fiscais de serviços prestados nos seus respectivos territórios;
II – recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo mesmo ou outros contribuintes que prestam o mesmo serviço neste ou noutros Municípios;
III – Os preços correntes na praça na data da apuração.
Art. 259 - A autoridade fiscal que proceder ao arbitramento da base de cálculo lavrará Termo de Arbitramento, valendo-se dos dados e elementos que possa colher junto ao próprio sujeito passivo, relativamente a prestações realizadas em períodos anteriores ou a contribuintes que promovam prestações semelhantes.
§ 1º - O arbitramento poderá basear-se ainda em quaisquer outros elementos probatórios, inclusive despesas necessárias à manutenção do estabelecimento ou à efetivação das prestações.

§ 2º - O arbitramento obedecerá às regras estabelecidas em Lei Complementar e as demais previstas no Código Tributário Municipal, devendo conter:

Art. 260 –O Termo de Arbitramento integra a Notificação Fiscal e deve conter:

I - a identificação do sujeito passivo;
II - o motivo do arbitramento;
III - a descrição das atividades desenvolvidas pelo sujeito passivo;
IV - as datas inicial e final, ainda que aproximadas, de cada período em que tenham sido desenvolvidas as atividades;
V - os critérios de arbitramento utilizados pela autoridade fazendária;

VI - o valor da base de cálculo arbitrado, correspondente ao total das prestações realizadas em cada um dos períodos considerados;

VII - o ciente do sujeito passivo ou, se for o caso, a indicação de que este se negou a apor o ciente.

§ 1º - Se houver documentos, deverão acompanhar o Termo de Arbitramento as cópias daqueles que lhe serviram de base, salvo quando estas tenham sido extraídas de documentos pertencentes ao próprio sujeito passivo, caso em que serão identificadas.
§ 2º - Não se aplica o disposto nesta Seção quando o fisco dispuser de elementos suficientes para determinar o valor real das prestações.

SEÇÃO III
Das Alíquotas

Art. 261 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, será calculado mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas no Anexo I, desta Lei Complementar, sobre a receita bruta da atividade respectiva.

SEÇÃO IV
Do Serviço Prestado sob a Forma de Trabalho Pessoal

Art. 262 - Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será fixo e anual, estabelecido em função da formação escolar ou profissional exigida para o exercício da atividade, de acordo com as seguintes categorias:

GRAU DE ESCOLARIDADE DOS PROFISSIONAIS	ISSQN EM UPFCV POR ANO
-Ensino Superior	825 (oitocentos e vinte e cinco)
– Profissionais com formação técnica	254(duzentos e cinquenta e quatro)
c) – Profissão de Ensino Médio	249 (duzentos e quarenta e nove)
- Demais Profissionais não especificados	187 (cento e oitenta e sete)

1º - Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte, aquele realizado direta e exclusivamente por profissional autônomo, e sem o concurso de outros profissionais de mesma ou de outra qualificação técnica.

§ 2º - Não descaracteriza o serviço pessoal o auxílio ou ajuda de quem não colabora para a produção do serviço.

§ 3º - Os valores dos impostos tratado neste artigo poderão ser parcelados em até 10 (dez) vezes dentro do próprio exercício do lançamento.

Art. 263 - Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, porém, realizados de forma pessoal, estas ficarão sujeitas ao pagamento do imposto na forma do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo único - As sociedades a que se refere este artigo são aquelas formadas por pessoas físicas, devidamente habilitadas para o exercício de todas as atividades consignadas em seus objetos sociais.

CAPÍTULO V
Da Apuração do Imposto
SEÇÃO I
Da Apuração
Art. 264 - O imposto a recolher será apurado:
I- mensalmente, pela Administração Municipal, através da aplicação da alíquota, prevista no Anexo desta Lei Complementar, sobre a receita bruta da atividade respectiva;
II - pela Administração Municipal, quando fixo ou devido por estimativa.
§ 1º - Em substituição ao regime de apuração mencionado no inciso I, a apuração será feita por prestação de serviço:
I - quando realizada por contribuinte não inscrito no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC;
II - quando realizada por contribuinte submetido a regime Especial de Fiscalização.

SEÇÃO II
Da Estimativa Fiscal
Art. 265 - Quando o volume ou modalidade dos serviços aconselharem tratamento fiscal diferente, a autoridade fiscal poderá exigir ou autorizar o lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza por estimativa mensal fundamentada.

§ 1º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade fiscal, a qualquer tempo, de modo geral, por categoria, ou individual;

§ 2º - Os valores da estimativa, que deverá ser confirmada ou modificada anualmente, podem ser revistos, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto.

Art. 266 - O Regime especial de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, por estimativa mensal, obedecerá as seguintes regras e as demais previstas no Código Tributário Municipal:
I - com base em informações do contribuinte ou em outros elementos será estimada a receita bruta e conseqüentemente o respectivo valor do imposto;
II - na ausência de informações contábeis, o contribuinte poderá utilizar os dados informados à Secretaria da Receita Federal em cumprimento da legislação específica, relativos ao Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza;
III - o imposto calculado na forma deste artigo será lançado para um exercício financeiro, ou proporcionalmente ao número de meses, na hipótese do início ou da baixa atividade ocorrer no decurso do exercício de referência;

IV - o contribuinte que estiver recolhendo o imposto na forma prevista neste artigo deverá, até 30 (trinta) dias após o encerramento do período previsto no Inciso anterior, apresentar uma Guia de Informação Fiscal - GIF de Ajuste, confrontando os valores recolhidos por estimativa com os apurados regularmente em sua escrita, observado o seguinte:

a) se constatado que o valor recolhido foi inferior ao que seria efetivamente devido, deverá recolher a importância apurada, no prazo de 30 (trinta) dias após a apuração, independentemente de qualquer iniciativa por parte do Poder Público, quando a este for devido;

b) se constatado que o valor recolhido foi superior ao que seria efetivamente devido, compensar a importância com o montante a recolher no período seguinte;
c) o pagamento e a compensação prevista nas alíneas “a” e “b”, extinguem o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação pela autoridade fiscal;
V - O imposto será pago por estimativa em doze parcelas, nos meses de janeiro a dezembro até o 20º dia do mês da ocorrência do fato gerador.
Parágrafo primeiro - Apurado o valor a recolher na revisão da estimativa poderá o município conceder parcelamento em 05 (cinco) parcelas, iguais e sucessivas, na forma da legislação aplicável, respeitando o limite mínimo de cada parcela de 50 (Cinqüenta) UPFCV.
Parágrafo segundo – a fiscalização poderá, a qualquer momento, suspender a aplicação do regime de estimativa, bem como rever os valores estimados para determinado período e, sendo o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão, mediante prévia notificação.
Parágrafo terceiro – Poderão também ser enquadrados no regime de estimativas estabelecimentos de organização rudimentar e os prestadores de serviços em caráter temporário.
Art. 267 - O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá ter em conta a situação fática dos serviços prestados no momento de sua prestação.
Art. 268 - Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

SEÇÃO III
Da Forma e do Local de Pagamento
Art. 269 - O imposto será recolhido em qualquer agência bancária da rede autorizada, através de Documento de Arrecadação Municipal, em modelo oficial, estabelecido em portaria do Secretário Municipal de Fazenda.
CAPÍTULO VI
Do Lançamento e do Recolhimento do Imposto
SEÇÃO I
Lançamento e Recolhimento
Art. 270 - O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, será efetuado:
I - de ofício pela autoridade fiscal, nos seguintes casos:

a) na prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;
b) na prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal;

c) conforme a lei determinar;
d) quando a declaração não é prestada ou prestada com inexatidão, por quemde direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
e) quando houver inexatidão do lançamento por homologação;
f) quando houver comprovação de ação ou omissão do sujeito passivo que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

g) quando o valor do imposto for levantado e apurado em ação fiscal.

h) As alíquotas a serem aplicadas sob o serviço prestado seguira a lista constante no Anexo I desta Lei.

II - por estimativa;

§ 1º - Sobre o crédito tributário constituído na forma deste artigo, incidirão correção monetária, os juros moratórios e as multas previstas na legislação tributária.
§ 2º - O pagamento antecipado do sujeito passivo extingue, potencialmente, o crédito tributário, todavia, a extinção, efetiva, fica condicionada à resolução da ulterior homologação do lançamento.
Art. 271 - Nos casos previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso I do Anexo I, desta Lei Complementar, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou de sociedade de profissional liberal será recolhido, através de Documento de Arrecadação Municipal, em cota única, ou parcelada.
Art. 272 - Nos casos previstos nas alíneas “c” a “f” do inciso I do referido Anexo I, desta Lei Complementar, o Imposto Sobre Serviços - ISS será recolhido, com os devidos
acréscimos legais, até 30(trinta) dias após o ciente do Auto de Lançamento ou Auto de infração.

Art. 273 - Nos casos previstos no inciso II, do Anexo I, desta Lei Complementar, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN deverá ser recolhido, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, através de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária, até o 20º dia do mês subsequente de ocorrênciado fato gerador.
Art. 274 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, quando retido na fonte ou por substituição tributária será recolhido, diretamente pelo próprio sujeito passivo, através de Documento de Arrecadação Municipal, até o 20º dia do mês subseqüente de ocorrência do fato gerador.

§ 1º - A condição de substituto tributário se dará por nomeação, através de ato do executivo, podendo ser individualmente, por porte, categorias, grupos ou setores de atividades, a critério da autoridade competente.

§ 2º Ficam excluídos da retenção, a que se refere este o “caput” deste artigo os serviços prestados sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte que comprovarem a inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, cujo regime de recolhimento do ISSQN seja fixo anual;

§ 3° É obrigatória a inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município de todas as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividades de prestação de serviços dentro do território do Município de Campo Verde - MT, mesmo sendo sediadas em outros municípios.

§ 4° Consideram-se tomadores de serviços, na forma descrita no "caput" deste artigo, todas as pessoas físicas, jurídicas ou equiparadas que desenvolvam atividades de prestação de serviços dentro do território do Município de Campo Verde - MT.

Art. 275 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, será recolhido, por ocasião da ocorrência do fato gerador, quando o prestador e o contratante não estiverem cadastrados como contribuintes deste Município.
Art. 276 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, devido na construção civil deverá ser recolhido, à vista ou parceladamente, durante a execução da obra.
I - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, sobre construção, reforma e demolição, de edificações residenciais unifamiliares, será calculado pelo valor previsto no Código Tributário Municipal e nas disposições desta Lei.

II - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, sobre construção, reforma e demolição, de edificações residenciais Multifamiliares, comerciais e industriais, será calculado, mensalmente, através da apuração dos serviços realizados na referida obra.

§ 1º - No caso de Sub-empreitada, será calculado, através da aplicação de alíquota, prevista no anexo desta Lei Complementar, sobre o valor da Nota Fiscal de prestação de serviço ou Contrato de Empreitada. A tomadora dos serviços deve fazer a retenção do Imposto Sobre

Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, conforme art. 1º desta Lei Complementar.
§ 2º - O contribuinte deverá apresentar o cálculo das áreas reais das unidades autônomas, sendo que a soma das áreas das unidades autônomas deve ser igual à área total do empreendimento aprovado pela Prefeitura Municipal.
§ 3º - Quando do pedido de liberação da carta de habite-se, o contribuinte deverá apresentar os comprovantes de recolhimento do ISSQN, para que a fiscalização possa verificar se os valores recolhidos suprem os valores estimados.
§ 4º - Se o total do ISSQN recolhido sobre a referida obra for menor que os previstos na legislação, o contribuinte deverá efetuar o pagamento da diferença apurada. A Prefeitura somente liberará o Habite-se, mediante a comprovação de quitação do ISSQN da diferença apurada.

CAPÍTULO VII
Do Controle e Fiscalização do Imposto
SEÇÃO I
Do Controle e Fiscalização
Art. 277 - Compete à Secretaria Municipal de Fazenda a supervisão, o controle da arrecadação e a fiscalização do imposto.

Art. 278 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.
Art. 279 - Presumir-se-á prestação de serviço tributável não registrada,quando se constatar:
I - o suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;
II - a efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;
III - a diferença entre o movimento tributável médio apurado em sistema especial de fiscalização e o registrado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores;
IV - a falta de registro de documentos fiscais referentes à prestação de serviços, na escrita fiscal e contábil, quando existente esta;
V - a efetivação de despesas ou aquisição de bens e serviços, por titular de empresa ou sócio de pessoa jurídica, em limite superior ao pró-labore ou às retiradas e sem comprovação da origem do numerário;

VI - o pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período;
VII - a existência de despesa ou de título de crédito pagos e não escriturados, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada;
VIII - a existência de valores registrados em máquina registradora, equipamento emissor de cupom fiscal, processamento de dados, ou outro equipamento utilizado sem prévia autorização ou de forma irregular, apurado mediante a leitura do equipamento.
§ 1º - Não perdurará a presunção mencionada nos incisos I, II, e VI quando em contrário provarem os lançamentos efetuados em escrita contábil revestida das formalidades legais.
§ 2º - Não produzirá os efeitos previstos no § 1º à escrita contábil, quando:

I - contiver vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos;
II - os documentos fiscais emitidos ou recebidos contiverem omissões ou vícios, ou quando se verificar que as quantidades, operações ou valores lançados são inferiores aos reais;
III - os livros ou documentos fiscais forem declarados extraviados, salvo se o contribuinte fizer comprovação das prestações e de que sobre elas pagou o imposto devido;
IV - o contribuinte, embora intimado, persistir no propósito de não exibir seus livros e documentos para exame.
CAPÍTULO VI
Da Isenção

Art. 280 - São Isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:
III - bailes e festas tipicamente populares promovidas por entidades carnavalescas, sociedades e federações de sociedades pró-melhoramentos de bairros e entidades de assistência social e religiosa, desde que franqueados ao público em geral, mediante pagamento de ingressos a preços módicos, na forma definida em Decreto;
IV - as demais situações previstas na legislação municipal esparsa, vigente em data anterior à da publicação desta Lei, em especial a Lei Municipal do PRODECAM;
V - os jogos esportivos realizados nos estádios municipais;
VI - as associações culturais;
X- as Cooperativas que tenham faturamento anual igual ou inferior a 150.000 UPFCV`s (cento e cinqüenta mil Unidades Padrão Fiscal de Campo Verde).
§ 1º - As isenções previstas acima, serão requeridas em documento apropriado, previsto em ato do Poder Executivo, instruída com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deverão ser apresentadas até 30 (trinta) de
novembro de cada de exercício, sob pena de perda do direito ao benefício isencional no ano seguinte.
§ 2º - A documentação apresentada no primeiro requerimento de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o pedido de renovação do benefício, referir-se aquela documentação.

CAPÍTULO VII
Das Infrações e Penalidades

SEÇÃO I
Das Infrações por Falta de Recolhimento do Imposto
Art. 281 – Constitui infração, para os efeitos desta Lei Complementar, toda ação ou omissão que importe em inobservância da legislação tributária municipal por parte do contribuinte ou responsável, sendo que as infrações às disposições deste capítulo serão punidas com multas dos seguintes valores:
I - 200 (duzentos Unidade de Padrão Fiscal - UPFCV, nos casos de:
a) Exercício de atividade sem prévia inscrição no cadastro fiscal;

b) Não comunicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, de qualquer alteração contratual ou estatutária;

c) Encerramento das atividades sem comunicação à Fazenda Municipal;
d) Não atender à notificação ou intimação encaminhada pela repartição fiscal, no prazo regular.

e) 300 (trezentos) UPFCV, por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico que emitir nota ou documento fiscal sem a devida autorização, respondendo solidariamente o beneficiário, quando a gráfica estiver estabelecida fora do município.

f) Recolhimento do imposto, por meio diferente do imposto no artigo 269;
II - 250 (duzentos e cinqüenta) UPFCV, nos casos de:

b) Falta de escrituração do imposto devido;
c) Dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;
d) Falta de inscrição no cadastro de atividades econômicas do município;

e) Falta de notas fiscais ou outros documentos exigidos pela administração;

f) Falta ou inexatidão de dados declarados pelo contribuinte;

g) Retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos na legislação.

III - 200 (duzentas) UPFCV, nos casos de:
a) - Omissão dolosa ou falsidade na declaração de dados;
b) - Emissão de nota fiscal não autorizada, por nota fiscal;
c) - Emissão de nota fiscal que não reflita o preço do serviço, por nota fiscal;
d) - Prestação de serviço sem a emissão da respectiva nota fiscal.

e) – Não providenciar a emissão de bilhetes, ingressos ou congêneres, em virtude da realização dos eventos descritos no item XII do Anexo I.

f) – Deixar de inutilizar bilhetes de ingresso ou congêneres, no ato do seu recolhimento na portaria, ou fazer com que os mesmos retornem á bilheteria.

IV - 300 (trezentas) UPFCV, nos casos de:
a) Recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;

b) Sonegação de documentos para apuração do preço do serviço ou da fixação de estimativa;

c) Embaraço a ação fiscal.

V - 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente, nos caso de:
a) Falta de recolhimento do imposto, apurado por meio de ação fiscal;
b) Recolhimento do imposto em importância menor do que a efetivamente devida, apurado por meio de ação fiscal.

VI- 200% (duzentos por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente no caso de não retenção de imposto devido.
VII - 200% (duzentos por cento) do imposto atualizado monetariamente, nos caso de:
Falta de recolhimento do imposto retido na fonte;
Adulteração, falsificação, extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais com a finalidade de sonegação do imposto.
Não promover a retenção do imposto na fonte nos casos em que a lei determina.
Parágrafo primeiro. A falta do pagamento do imposto no prazo fixado sujeitará o contribuinte à aplicação de correção monetária, multa e juros conforme trata o artigo 83.

CAPÍTULO VII
Disposições Finais
Art. 282 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será expresso em Unidade Padrão Fiscal de Campo Verde - UPFCV constante nesta Lei Complementar, sendo seu valor convertido em moeda corrente na época do pagamento.
Art. 283 - Sempre que houver alteração na Lista de Serviços deste titulo, por parte da legislação federal, fica o prefeito autorizado a atualizar a mesma por Decreto, obedecidos os princípios constitucionais de anterioridade e anualidade.
TÍTULO VI
Das Taxas
Art. 284 - As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município e a utilização efetiva ou potencial, de serviço público especifico e divisível prestado ao contribuinte, ou posto a sua disposição.
CAPÍTULO I
Das Taxas Decorrentes do Exercício Regular do Poder de Polícia

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 285 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de atos ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, ao meio ambiente, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Art. 286 - As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município se classificam deste modo:
I- licença para localização, funcionamento ou renovação de estabelecimento ou atividades de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros, na jurisdição do município;
II- licença para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestação de serviços em horários especiais;
III- licença para o exercício, na jurisdição do município, de comércio eventual ou ambulante;

IV- licença para a execução de arruamento, loteamentos e edificações;
V- licença para publicidade;

VI- licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
VII- licenciamento ambiental;
Parágrafo único- somente conceder-se Alvará de Licença relativo às atividades acima especificadas, ao requerente que estiver em situação regular perante a Fazenda Municipal.

Art. 287 - O contribuinte da taxa de licença é o beneficiário do atoconcessivo.
SEÇÃO II
Da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento ou Renovação de Estabelecimentos ou Atividades de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Outros
Art. 288 - Os estabelecimentos, comerciais, industriais, de prestação de serviços de qualquer natureza, escritórios administrativos e os autônomos, vinculados à atividades produtivas, somente poderão instalar-se e iniciar suas atividades no Município, mediante autorização prévia concedida pela Prefeitura Municipal, que expedirá o competente Alvará de Licença para localização e Funcionamento, obedecido ao trâmite legal para sua expedição, podendo ser lançado de ofício para cada exercício, sendo que a liberação do alvará de localização e funcionamento estará condicionada a vistoria e apresentação dos documentos exigidos por regulamento expedido pelo Poder Executivo.

§ 1º - Todo o comércio de compra e venda, prestação de serviço, indústria, armazém gerais, depósitos fechados para cereais e outros, receberá classificação em função de sua movimentação econômica correspondente ao ano anterior, mediante declaração apresentada pelo contador, conforme Anexo II.

Paragrafo Único - Para as atividades de profissional autônomo a base de calculo para o valor do Alvará será por meio da tabela abaixo:

GRAU DE ESCOLARIDADE DOS PROFISSIONAIS	ISSQN EM UPFCV POR ANO
Profissional Nível Superior	400 (quatrocentos)
Profissional Ensino Médio/Técnico	300 (trezentos)
c) Outros Profissionais	200 (duzentos)

§ 2º - A taxa será devida anualmente e lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Municipal.

§ 3º - As atividades cujos exercícios dependem de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas do pagamento da Taxa de Licença de que trata este artigo.
Art. 289º - O pagamento da taxa de Alvará de Funcionamento, efetuada nos meses de Janeiro e Fevereiro de cada exercício, poderá gozar de até 30% (trinta por cento) de desconto, determinado por Lei.
Art. 290-A qualquer tempo a Secretaria Municipal de Fazenda poderá anular o Alvará de Localização e Funcionamento que não tenha atendido todas as exigências vigente à época da aprovação.
Art. 291 - A análise do pedido assim instruído será feita pela Secretaria Municipal de Fazenda, Coordenação, obedecidas às disposições do Código Administrativo e Obras do nosso Município, devendo a licença ser concedida ou indeferida por despacho fundamentado do secretário Municipal de Fazenda.

Art. 292 - O setor competente expedirá, então, o Alvará, mediante o pagamento da Taxa de Licença para localização e funcionamento, que deverá ser, obrigatoriamente, firmado pelo Secretário Municipal de Fazenda ou por ele delegado.
Art. 293 - O Alvará de Licença de localização e Funcionamento deverá ser conservado, permanentemente em local visível do estabelecimento.
Art. 294 - A renovação do Alvará de Licença de localização e Funcionamento será anual, sendo a taxa recolhida antecipadamente.
Art. 295 - A cada início de atividade, mudança de ramo de atividade ou mudança de endereço, o contribuinte deverá requerer nova licença para localização, mesmo que esteja ainda dentro do exercício para qual seu Alvará tenha atividade.

Art. 296 - Os contribuintes obrigados à inscrição no Cadastro Mobiliário do Município de Campo Verde, das categorias econômicas de indústria comércio e prestação de serviços sujeitos ao ICMS, deverão apresentar, em cada período anual ou mensal, informações econômico-fiscais necessárias a estudos e controle da arrecadação de interesse do município, conforme dispuser o RICMS/SEFAZ/MT. O alvará só será concedido mediante prévio exame e aprovação pelo Secretário Municipal de Fazenda.
Art. 297 - Os microempreendedores, inscritos no programa Municipal de Incubadora de Empresas, terão desconto de 30% sobre o valor integral da taxa de alvaráapós o período de 06 meses, período de pré-incubação, enquanto estiver contempladono referido programa.

Art. 298 - São Isentos da Taxa de Alvará para Localização e Funcionamento:
I- As sedes de Associações de moradores de bairro;
II- Creches, asilos e outras entidades assistenciais sem fins lucrativos;
III- Sindicatos;
Parágrafo único- a isenção de que trata este artigo não é extensiva às taxas de expediente e serviços diversos, devidas para o licenciamento.

SEÇÃO III
Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 299 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de determinados estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial, que será cobrada por mês ou por ano, da seguinte forma:

I - Sábado das 13:00 horas às 18:00 horas, 30% (trinta por cento) da taxa devida;
II - Sábado a partir das 13:00 horas, domingos e feriados 50% (cinqüenta por cento) da taxa devida;
III - das 18: 00 às 22:00 horas: 20% (vinte por cento) da taxa devida;
IV - das 22:00 às 06:00 horas 30% (trinta por cento) da taxa devida.
Parágrafo único - Os acréscimos previstos neste artigo não se aplicam às seguintes atividades:
a) impressão e distribuição de jornais;
b) serviços de transporte coletivos;

c) institutos de educação e assistência social;

d) hospitais e congêneres;

e) hotéis motéis, e congêneres.
SEÇÃO IV
Da Taxa de Licença para o Exercício do Eventual ou Ambulante
Art. 300 - A taxa de licença para o exercício do comércio ambulante ou eventual será arrecadada por dia, mês ou por ano, sempre a título precário.
§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasiões de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - Em consideração também como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis colocados nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, veículos, mesas, tabuleiros e semelhantes.
§ 3º - Comércio ambulante é exercício individualmente sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.
Art. 301 - A taxa de que trata esta seção será cobrada de acordo com tabela descrita a baixo e sendo que o seu recolhimento não dispensa o contribuinte do pagamento de taxa de ocupação de solo, quando for o caso.
§ 1º - Taxa de Licença para exercício do comercio eventual ou ambulante:
Vendedor ambulante domiciliado fora do Município:

	Dia	Mês	Anual
Com Veículo (em trânsito) 8hs	550	1.045	4.900
Sem veículo (por pessoa)	370	820	4.100

Vendedor Ambulante domiciliado no município, exceto vendedor de produtos hortifrutigranjeiros e Artesanatos produzidos no município.

	Dia	Mês	Anual
Com Veículo (em trânsito) 8hs	30	180	1.200
Sem veículo (por pessoa)	12	60	900

Art. 302 – A inscrição dos comerciantes eventuais e ambulantes, no cadastro de Atividades, mediante preenchimento de formulário próprio.
§ 1º - Preenchidas as formalidades legais, será fornecido ao contribuinte um cartão de inscrição, documento pessoal e intransferível.
§ 2º - O cartão de inscrição, bem como a guia de pagamento da licença, deverá sempre estar em poder do contribuinte, para exibição dos encarregados da fiscalização, quando solicitados.

§ 3º - Os comerciantes com estabelecimento fixo no Município, que por ventura quiserem explorar seus negócios em caráter eventual ou ambulante, deverão pagar, quando renovarem suas licenças, 50% (cinquenta por cento) e mais o valor da Tabela anexa a este Código.
§ 4º - Os comerciantes que não optarem pelo disposto no parágrafo acima, e desejarem explorar eventualmente suas atividades, serão enquadrados nas disposições do art. 281, deste Código Lei.
Art. 303 - Os comerciantes eventuais e ambulantes que forem encontrados sem portarem seu cartão de inscrição e a prova de quitação da taxa terão apreendidos os objetos e gêneros de seu comércio, que serão levados ao Depósito Público, até que seja paga a licença devida, acrescida das penalidades previstas neste Código, mais multa de mora contada a partir da data da apreensão e as despesas com sua remoção.
§ 1º - Os objetos e gêneros apreendidos serão doados às creches, escolas públicas, instituições de caridade ou de assistência social, mediante comprovante de entrega, após decorridos 30 (trinta) dias da data da apreensão se não satisfeitos os pagamentos a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º - As mercadorias apreendidas, em se tratando de alimentos perecíveis e de fácil deterioração, tais como: carnes, frutas, legumes, ovos, leite, doces, outros, serão doados na forma do parágrafo anterior, se não forem reclamados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
§ 3º - A multa referida neste artigo, se paga dentro de 10 (dez) dias contados da data da lavratura da Notificação Fiscal, terá desconto de 40% (quarenta por cento).
Art. 304 - São isentos da Taxa de Licença para o Exercício do ComércioEventual ou Ambulante.

I- Os portadores de deficiência que exercerem comércio ou indústria emescala ínfima;
II- Os vendedores com produção própria de hortifrutigranjeiros e produtos caseiros produzidos no Município;
III- Os artesãos filiados a associações organizadas;
IV- Instituições de caráter filantrópico e utilidade pública;

SEÇÃO V
Da Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras, Instalação e Urbanização de Áreas Particulares.
Art. 305 - A taxa de licença para aprovação e execução de obras, instalações e urbanização de áreas particulares, é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como nas instalações elétricas e mecânicas ou qualquer outra obra, na zona urbana do Município e pela permissão outorgada pela Prefeitura, para urbanização de terrenos particulares, segundo a legislação específica.
Art. 306 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma com acréscimo, demolição, obra e instalações de qualquer natureza ou urbanização de terrenos particulares poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença ao Departamento de Engenharia, com o devido recolhimento das taxas devidas.

§ 1º - A Taxa de licença para execução de obras, aprovação de projeto de edificações ou instalações particulares, seguirá como base de calculo as tabelas a baixo:

I – NATUREZA DA OBRA:

Característica da obra	UPFCV
Edifícios ou residenciais com até 100 m² de área construída	1,0
Edifícios ou residenciais de 101 m² a 200 m² de área construída	2,0
Edifícios ou residenciais de 201 acima de área construída	3,0
Barracões e galpões por m² de área construída	1
Reconstruções, reformas, reparos e demolições por m²	1

II – PARCELAMENTO DO SOLO

Loteamento e arruamento para cada 10.000 m²	
a- De 1 lote a 22 lotes	160
b- Com mais de 22 lotes	120

III – OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS

Por metro quadrado	1

SEÇÃO VI
Da Taxa de Licença para Publicidade
Art. 307 - A taxa de fiscalização de publicidade, fundada no exercício do poder de polícia do município, tem como fato gerador à fiscalização efetiva ou potencial, consubstanciada esta pela análise prévia das solicitações de registro de anúncios, quanto à observância da legislação que disciplina a utilização dos espaços urbanos para fins de propaganda, através de qualquer meio de divulgação visual ou audiovisual.
§ **1º** A taxa incidirá sobre quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas.
§ 2º Não incide a taxa de fiscalização de publicidade:

I- nos anúncios de propaganda eleitoral regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral;
II- nos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas ou qualquer entidade de utilidade pública, quando colocadas nas respectivas sedes ou dependências;

III- outros anúncios de afixação obrigatória, decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário, inclusive os que contiverem simplesmente os dizeres de identificação dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.

Art. 308 - A taxa de fiscalização de publicidade será calculada de acordo com os valores e elementos constantes da Tabela abaixo:

ITEM	MENSAL/UPFCV
01-Anúncios e letreiros em via publica, por m²	10
02-Anúncios e letreiros pintados externamente, por veiculo	5
03-Faixa ou cartazes, por m², em locais permitidos	1
04-Aparelho de Som por Alto Falante	20
05-publicidade de qualquer natureza, Taxa por hora	1

Art. 309 - Não se enquadrando o anúncio nas tabelas pela falta de elementos que precisem sua natureza, a taxa será calculada pelo item que tiver maior identidade, de acordo com as suas características.
Art. 310 - Enquadrando-se o anúncio em mais de um item das referidas tabelas, prevalecerá à taxa unitária de maior valor.
Art. 311 - A taxa de fiscalização de publicidade terá seus valores majoradosem 10 (dez) vezes nos anúncios que veicularem:
I - propaganda de produtos que comprovadamente causem malefícios à saúde;
II- propagandas que estimulem a violência;
III- propaganda de remédios, cigarro, álcool;
IV- armas de fogo.
Art. 312 - A publicidade efetuada sem licença sujeitará o infrator, através da lavratura de notificação fiscal, ao pagamento de 50 (cinquenta) UPFCV, e a retirada imediata do anúncio, independente da taxa devida.

Art. 313 - São Isentos da Taxa de Licença para Publicidade:

I- os cartazes ou letreiros destinados a fins beneficentes culturais ou de interesse de programações públicas federais, estaduais ou municipais;
II- As tabuletas indicativas de sítios, chácaras, granjas ou fazendas bem como as de rumo ou de direção de estradas colocadas em zona rural;

III- Os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

IV- Eventos que visem a divulgação da cultura e folclore regional, inclusive com o co-patrocínio, desde que não em caráter permanente.

SEÇÃO VII
Da Taxa de Licença para Uso e Ocupação do Solo.
Art. 314 – A Licença para Uso e Ocupação do solo, será expedida pelo Departamento de Engenharia, a qual fundamentada no Plano Diretor e Lei de Zoneamento municipal, expedirá autorização para emissão de:
Alvará de construção, localização de uso e atividades urbanas;
Na execução de planos, projetos, programas, obras e serviços referentes às edificações de qualquer natureza;
Na urbanização de áreas e no parcelamento do solo.
Art. 315 - Sem prejuízo do tributo e multas devidos, a Prefeitura dará e removerá para os seus depósitos, qualquer objeto ou mercadoria deixada em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, na forma do que estabelece o artigo 285 deste Código.

Art. 316 - A taxa é lançada em nome do sujeito passivo e arrecadada antecipadamente no ato da outorga da permissão, do qual o seu valor será conforme tabela abaixo:

Taxa de Uso e Ocupação do Solo	70 UPFCV

SEÇÃO VIII
Da Taxa de Licenciamento Ambiental
Art. 317 - As taxas de licenciamento ambiental, classificam-se em:

I- Licença Prévia (LP): será concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental, devendo ser observados os planos municipais, estaduais e federais de uso dos recursos naturais e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II- Licença de Instalação (LI): autorizará a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;
III- Licença de Operação (LO): será concedida depois de cumpridas todas as exigências feitas por ocasião da expedição da LI, autorizando o início do empreendimento ou atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle ambiental, de acordo com o previsto nas Licenças Prévias (LP) e de Instalação (LI);

IV- Licença de Operação Provisória (LOP) - será concedida, na forma do regulamento, estabelecendo as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes. Caso o empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra de caráter temporário, passe a configurar situação permanente, será exigido o licenciamento ambiental correspondente;
V- Licença Ambiental Única (LAU): é concedida nos termos do regulamento, autorizando a exploração florestal, desmatamento, atividades agrícolas e pecuária;
Art. 318 - A taxa de licenciamento ambiental, fundada no exercício do poder de polícia do Município, tem como fato gerador a implantação e funcionamento das atividades que utilizem recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, em observância à legislação que regulamenta a matéria.
Art. 319 - A taxa será calculada mediante aplicação dos critérios e valores constantes na legislação municipal específica.

Art. 320 - O lançamento da taxa de licenciamento ambiental será efetuada de ofício ou quando da solicitação da instalação e funcionamento do empreendimento.

Parágrafo único - Será exigida a quitação da taxa antes da entrega do Alvará de Licença.

Art. 321 - O pedido da licença ambiental, será promovida mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 322 - A receita oriunda das taxas de licenciamento ambiental integrará o Fundo Municipal do Meio Ambiente, que se reverterá em ações, programas, projetos, atividades e equipamentos necessários à execução da Política Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO II
Das Taxas Decorrentes da Utilização Efetiva ou Potencial de Serviço Público Específico e Divisível.

Art. 323 - São considerados serviços urbanos, para efeito de cobrança das taxas, a prestação, pela Prefeitura, de serviço de limpeza pública, e de conservação de vias e logradouros públicos.

SEÇÃO I
Da Taxa de Limpeza Pública

Art. 324 - Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública, a utilização,
efetiva ou parcial, dos seguintes serviços, em vias e logradouros:
I - Coleta de lixo domiciliar;
II - Remoção de lixo comercial, industrial e hospitalar;
III - Varrição, lavagem e capinação;
IV - Desentupimento de bueiros e bocas de lobo.

Art. 325 - O Contribuinte da taxa é o proprietário, titular de domicílio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel territorial, residencial, comercial, industrial ou hospitalar, situado em via ou logradouro que seja atendido, pelo menos, pelo serviço de coleta de lixo.

Art. 326 - Para efeito de incidência da taxa, considera-se lixo o conjunto heterogêneo de materiais sólidos residuais, provenientes das atividades humanas.

Art. 327 - Cabe à Prefeitura Municipal, mediante pagamento da Taxa de Limpeza Pública, a remoção de quaisquer resíduos sólidos, desde que devidamente acondicionados em recipientes de até 25 (vinte e cinco) litros.

Art. 328 - Compete ainda à Prefeitura Municipal:
I- a conservação da limpeza pública executada na área urbana do Município;
II- a raspagem e remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos pavimentados;
III- a capinação das calçadas e sarjetas e a remoção do produto resultante; **IV-** a limpeza de áreas públicas em aberto;
V- a limpeza, a desobstrução de bocas-de-lobo e bueiros;

VI- a destinação final dos resíduos para aterros sanitários ou similares.

Art. 329 - A base de cálculo para lançamento da Taxa de Limpeza Pública, será definido pela metragem do imóvel construído.

Art. 330 - A Taxa de Limpeza Pública será devida anualmente a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que iniciar o serviço especificado como fato gerador e será cobrada concomitantemente com o IPTU, seguindo a tabela abaixo descrita:

Área Construída	UPFCV
Até 60 m²	10 anual
De 61 a 120 m²	25 anual
De 121 a 180 m²	45 anual
De 181 a 240 m²	60 anual
Acima de 241 m²	75 anual

Art. 331 - O Município poderá, mediante cobrança do preço do serviço
público, proceder a limpeza de terreno e remoção especial dos seguintes resíduos e materiais:

SERVIÇO	UPFC
I- animais mortos de pequeno, médio e grande porte	60
II- móveis, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujo volume não exceda a 100 (cem) litros	60
III- restos de limpeza e podação que não exceda a 6 (seis) metros cúbicos	100
IV- resíduos originários de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, de volume não superior a 5 (cinco) metros cúbicos	100
V- resíduos originários de mercados e feiras	100
VI- limpeza de lotes baldios por m²	1.2

Paragrafo Único – Considera-se terreno sujo para efeito deste artigo, os lotes sem construção que apresentarem vegetação crescida ou acumulo de lixo.

Art. 332 - Caso o Município esteja impossibilitada de efetuar a remoção prevista no artigo anterior, indicará, nesse caso, por escrito o local do destino do material, cabendo aos munícipes interessados, todas as providências necessárias para sua retirada.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também aos materiais abaixo discriminados:

a) Resíduos líquidos de qualquer natureza;

b) Lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros condenados pelas autoridades competentes;

c) Resíduos;
d) Resíduos e materiais não sépticos de clínicas, casas de saúde e congêneres;

Art. 333 - O Município poderá, se lhe for conveniente, delegar por concessão o serviço de limpeza pública a terceiros, empresas privadas ou sociedades de economiamista, mediante concorrência pública, nos termos da Lei específica, delegando inclusive, poderes para exploração e industrialização do lixo observando o parágrafo único do artigo 89 da LOM.

Art. 334 - As hipóteses de isenção que trata o art. 219, será extensiva também a taxa de limpeza pública.

SEÇÃO II
Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos

Art. 335 - Constitui fato gerador de taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, a utilização efetiva ou potencial, dos serviços de conservação do calçamento e dos leitos pavimentados e não pavimentados das ruas, praças e avenidas da malha urbana do município.

Art. 336 - A Taxa não incide quanto a trechos, pavimentados ou não situados na área rural, assim determinada.

Art. 337 - Sujeito passivo da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel construído ou não, situado em logradouro beneficiado pelos serviços referidos.

Art. 338 - A taxa é calculada tomando-se por base a seguinte tabela:

CARACTERISTICA	UPFCV/ANUAL
I - Imóveis residenciais	24
II - Imóveis comerciais	36
III - Imóveis industriais	48
IV - Imóveis hospitalares e congêneres	36
V - demais imóveis	36

SEÇÃO III
Das Taxas e Serviços Diversos

Art. 339 - Será cobrada Taxa de Serviços Diversos pela prestação de serviços, apreensão e depósito de bens, animais e mercadorias, serviços de cemitério, abate de gado, e outros serviços que possam vir a ser prestados pela Prefeitura Municipal de Campo Verde.

Art. 340 - A arrecadação desta taxa será prévia ou no ato da prestação do serviço, segundo condições previstas em regulamento ou instrução normativa e de acordo com a Tabela abaixo descrita:

SERVIÇO	UPFCV
1- Requerimentos e petições diversas	10
2- Atestados e declarações diversas	10
3-Autenticação de plantas ou documentos, por folhas ou unidades	10
4-Certidão de metragem de imóvel	15

5-Expedição de 2ª via de alvará ou certificado por unidade	30
6-Expedição de carta Habite-se ou certificado por unidade	40
7-Recurso ao Prefeito	10
8-Requerimento por unidade	10
9-Fotocópias de plantas ou qualquer outro ato ou qualquer outro documento, por unidade	20
10- Busca de documentos, por unidade	10
11-Transferências de contrato, por unidade	10
12-Requerimento de desmembramento por unidade	40
13-Atestado de alinhamento	70
14-laudo de Avaliação de bens imóveis urbano por unidade	510
15- laudo de Avaliação de bens imóveis rurais	574
15-Registro de ferro de gado	98
16-Boletim de Cadastro	10
17-Abertura de valas no asfalto para ligações	10

Art. 341 - O abate de gado destinado a consumo público, será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária feita nas condições previstas pelo Código Administrativo do Município.

Art. 342 - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quando o gado, cuja carne fresca destinar ao consumo local, ficando o abate neste caso, sujeito ao tributo, devendo a taxa ser recolhida antecipadamente, por ocasião da solicitação da respectiva licença.

TÍTULO VII
Da Contribuição de Melhoria
Art. 343 - A contribuição de melhoria prevista na Constituição Federal, tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas e será cobrada pelo município na forma dos artigos 81 e 82 do Código Tributário Nacional e do Decreto-lei nº 195 de 24.02.67.

Art. 344 - São isentos da Contribuição de Melhoria:
a) As entidades imunes pela Constituição Federal;
b) Os imóveis isentos de IPTU;

c) Os imóveis rurais considerados minifúndios, ou aqueles que produzirem hortifrutigranjeiros.

Art. 345 - As isenções de que trata o artigo anterior, ficam sujeitas a renovação anual, mediante requerimento encaminhado ao Prefeito, instruído com os documentos comprobatórios para cada caso.
Parágrafo único - As entidades de educação e assistência social sem fins lucrativos, somente serão considerados imunes, se observados rigorosamente os requisitos do art. 14 da lei 5.172/66 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - sendo vedada qualquer forma de isenção tributária ou fiscal para as atividades de ensino privado.
Art. 346 - Qualquer isenção que não esteja prevista nesta Lei, bem como qualquer incentivo fiscal visando à implantação ou expansão de atividades industriais, agropecuária ou comercial no território do município, dependerá de Lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, observadas razões de ordem pública ou de interesse social, ou ainda, de interesse do Município, não podendo ter caráter pessoal nem individual.
§ 1º - Só serão concedidas isenções tributárias a indústrias em fase de instalação, por tempo determinado por Lei específica, considerando-se neste dispositivo as leis Municipais que se encontra em vigor.
§ 2º - A Lei que conceder a isenção especificará as condições exigidas, o prazo de sua duração e os tributos aos quais se aplica.
TÍTULO VIII
Da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública
Art. 347 - A contribuição para custeio de iluminação pública de vias e logradouros destina-se a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento do serviço de iluminação pública prestado pela Prefeitura Municipal e que incidirá sobre cada imóvel.
§ 1º - Dos prédios citados neste artigo, serão considerados como unidades autônomas, para efeito de cobrança de taxa, os apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobrelojas e demais unidades em que o imóvel for dividido.
§ 2º - São possíveis da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública, todos os imóveis existentes dentro do perímetro urbano, bem como aqueles situados dentro das sedes dos Distritos beneficiados pela iluminação pública, exceto os que forem isentos por Lei.
§ 3º - A Contribuição para Custeio de Iluminação Pública será cobrado junto com o vencimento do IPTU no caso de imóveis territoriais não edificados de acordo com a tabela:

Imóveis territoriais não edificados	38,40 UPFCV/ANUAL

Art. 348 - Entende-se por iluminação pública aquela que esteja diretamente ligada à rede de distribuição de energia elétrica da concessionária respectiva, e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Art. 349 - O valor da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública será cobrado em duodécimos, sempre baseado em consumo de energia destinada à iluminação pública, conforme Lei específica que regulamentar a matéria.
Art. 350 - A Contribuição para Custeio de Iluminação Pública será sempre cobrada por intermédio da concessionária respectiva, mediante Convênio que assegure o retorno total arrecadado, devidamente corrigido, para aplicação em expansão de rede, ampliação da iluminação pública e manutenção dos equipamentos de iluminação urbana.

LIVRO IV
Da Parte Especial

TÍTULO I
Da Unidade Padrão Fiscal de Campo Verde (UPFCV)
Art. 351- Toda e qualquer importância devida aos cofres públicos municipais, decorrentes de tributos, multas fiscais e faixas de tributação prevista na Legislação Tributária, multas administrativas e preços públicos, e ainda Dívida Ativa, serão expressas na Legislação Fiscal por meio de múltiplos e submúltiplos de uma unidade denominada de "UNIDADE PADRÃO FISCAL DE CAMPO VERDE", conforme Lei Municipal, representada pela sigla "UPFCV".
Parágrafo único - O valor da UPFCV será atualizada anualmente pelo IGP-M, com data base em janeiro, por Ato do Executivo, para atualização monetária dos débitos para com a Fazenda Municipal.

TÍTULO II
Da Planta Genérica de Valores
Art. 352 - A Planta Genérica de Valores consiste na atualização permanente e constante do Cadastro Imobiliário do Município de Campo Verde através do levantamento dos imóveis prediais e territoriais localizados na zona urbana do Município.
Art. 353 - A Planta Genérica de Valores determinará o valor venal dos imóveis, o qual servirá de base de cálculo para lançamento dos seguintes tributos municipais:
I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
II - Imposto sobre Transmissão Inter - vivos de bens e imóveis e direitos reais a eles relativos;
Art. 354 - Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:
Preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
Custos de reprodução;

Locações correntes;
IV - Características da região onde se situa o imóvel; V - Padrão ou tipo de construção;
VI - Fator de obsolência;
§ 1º - Na determinação da base de cálculo, não serão considerados:
I - O valor dos bens móveis mantidos, em caráter temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - As vinculações restritas do direito de propriedade e do estado decomunhão.
§ 2º - A Planta Genérica de Valores será Regulamentada por Lei, após estudos realizados por uma comissão composta de elementos pertencentes aos órgãos competentes da Administração Pública

Municipal e entidade ligada ao mercado imobiliário de Campo Verde, designada pelo Prefeito, para este fim específico.

Art. 355 - Para efeito do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, bem como das Taxas que com ele forem lançadas concomitantemente, servirá de base os dados constantes no Cadastro Imobiliário, à época do lançamento

TÍTULO III
Das Multas e Juros de Mora
Art. 356 - Todas as multas estipuladas neste Código serão obrigatoriamente arrecadadas com o tributo devido, se for o caso.
Art. 357 - Em todos os casos em que se comine juros de mora, juntamente com outra penalidade, será o mesmo computado a razão de 1% (um por cento) ao mês, contando a partir do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador.
Art. 358 - São passíveis de multa por infração para todo e qualquer tributo municipal além daquele já determinado especificamente:
I - Pelo não atendimento da intimação para apresentação de livros e documentos fiscais e comerciais, decorridos 05 (cinco) dias úteis após a notificação.
a-) 30 (trinta) UPFCV, por dia de atraso.

II - De ½ (um meio) do valor do tributo devido, qualquer que seja ele, que dependa de inscrição cadastral da Prefeitura e se detecte não ter havido observância por parte do sujeito passivo, no que diz respeito aos prazos das comunicações que trata da inscrição do cadastro de atividade econômica.
III - Do valor igual ao tributo, observada a importância mínima de 30 (trinta)UPFCV.
a-) Aos que deixarem de recolher o tributo, no todo ou em parte, na forma e dentro dos prazos regulamentares;

b-) Aos que recolherem os tributos em atraso após o início da ação fiscal e dentro do prazo de vigência da respectiva intimação;

c-) Aos que não tiverem o montante do imposto devido sobre a operaçãoexecutada por prestador de serviços não cadastrados;

d-) Aos que não obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir Nota Fiscal e outros documentos de controle exigidos por Lei ou regulamento.

e-) Aos que colocarem em funcionamento máquina registradora para emissão de comprovante de venda, em substituição a nota fiscal, sem prévia autorização da prefeitura ou ainda utilizá-la sem a "fita-detalhe";
f) Aos que dolosamente violarem o lacre dos dispositivos mecânicos da máquina registradora;
IV - De 50 (cinqüenta) UPFCV;

a-) Aos que estando inscritos utilizar-se de livro ou documento fiscal sem a prévia autenticação da repartição competente quando exigível, por mês ou fração de mês em que tenha incorrido nesta infração até o limite máximo de 7/5 (sete e meio) da UPFCV;
b-) Aos que não observarem na inscrição dos livros fiscais as normas estabelecidas em Lei, regulamento ou Ato Normativo;

c-) Aos que cometerem infração para a qual não haja penalidade específica neste Código.
V - De 100 (cem) UPFCV:
a-) Aos que sujeitos ao recolhimento mensal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não apresentarem até o 20º (décimo) dia do mês subseqüente, declaração deausência de movimento tributável por mês que deixarem passar sem o cumprimento da obrigação.
VI - De 150 (cento e cinqüenta) UPFCV;

a-) Aos que estando obrigados a inscreverem-se no Cadastro de Atividades Econômicas da Prefeitura iniciar suas atividades ou renovação sem cumprir com esta obrigação por mês ou fração de mês que decorrer do início do funcionamento até a data em que regularizar sua situação;

b-) Aos que funcionarem por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias com as características diversas das alegadas na respectiva inscrição por mês ou fração de mês que decorrer da mudança das características até a data da regularização perante o cadastro;

c-) Aos que deixarem de escriturar seus livros fiscais por prazo superior a 10 (dez) dias após as datas previstas para recolhimento de cada tributo;
d-) Aos que não apuserem de forma legível ou regulamentar o número da inscrição nas guias de recolhimento do tributo ou o fizerem dolosamente com incorreções, rasuras ou imperfeições;
e-) Aos que estando inscrito e obrigados à escrituração de livros fiscais, funcionem sem possuir qualquer dos livros ou documentos fiscais previstos em Lei ou regulamento, inclusive para filiais ou depósitos ou outros estabelecimentos dependentes por livro ou talão por mês ou fração de mês.
f-) Aos que extraviarem livros ou documentos fiscais ou derem margem a sua inutilização podendo restabelecer a escrituração dos mesmos em 30 (trinta) dias contados da data da comunicação do extravio ou da inutilização e repartição competente por livro ou documento;
g-) Aos que não comunicarem a repartição fiscal competente, a paralisação de sua atividades contados de 15 (quinze) dias da data do início da paralisação.
h-) Aos que emitirem documentos fiscais fora da ordem correta da numeração ou que lançarem mão de blocos sem que tenha sido utilizados ou postos simultaneamente em uso os de numeração anterior.

i-) Aos que emitirem documentos fiscais em número de vias inferior ao estabelecido em regulamento.
VII - De 200(duzentos) UPFCV:

a-) Aos que encerrarem suas atividades e não requererem dentro de 30 (trinta) dias contados da ocorrência do fato, à repartição fiscal competente a baixa de sua inscrição;

b-) Aos que surpreendidos pela fiscalização e estando obrigados a se inscreverem no Cadastro de Atividades Econômicas da Prefeitura houverem iniciado suas atividades sem cumprir com esta obrigação por mês ou fração de mês que decorrer do início do funcionamento, até a data da autuação, independente do valor do imposto devido, a ser arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios a seu alcance, se for o caso;
VIII - De valor igual ao dobro do imposto e, no mínimo 5 (cinco) UPFCV:

a-) Aos que não recolherem no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador de serviços ou outro imposto para o qual haja determinação legal de substituição tributária;

b-) Aos que, para operação tributável, emitirem Nota Fiscal de operação não tributadas ou isenta;

c-) Aos que sujeitos a operação tributada, não emitirem Nota Fiscal ou outros documentos de controle exigidos por Lei ou Regulamento.

IX - De 250 (duzentos e cinqüenta) UPFCV:
a-) Aos que extraviarem livros ou documentos fiscais ou derem margem a sua inutilização não podendo restabelecer a escrituração dos mesmos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da comunicação do extravio por livro ou documento, caso em que o imposto será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios ao seu alcance;
b-) Aos que negarem a prestar informações ou por qualquer modo tentarem embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação fiscal;
c-) Aos estabelecimentos gráficos ou na impossibilidade de sua identificação aos contribuintes que usarem ou mantiverem em seu poder talões de Notas Fiscais com ausência do número de Notas, abrangidas pela série, bem como a característica de impressora;

d-) Aos que expedirem Nota Fiscal cujo valor da prestação de serviços evidencie subfaturamento;

e-) Aos que, possuindo Alvará de Localização e Funcionamento, não o mantiver em local visível juntamente com a guia do pagamento da taxa respectiva.

X - De 300 (trezentos) UPFCV:
a-) O síndico, leiloeiro, o corretor, o despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie por qualquer forma a sonegação do tributo no todo ou em parte;

b-) O Árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal por negligência ou má fénas avaliações;
c-) As tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais estabelecidos pelo Município sem a competente autorização da Fazenda Municipal ou que não mantiverem registros atualizados de encomendas execução e entrega de livros e documentos fiscais na forma do Regulamento;

d-) As empresas de transporte, os transportadores autônomos e os que tiverem mercadorias sob sua guarda, sem prejuízo das penalidades impostas aos proprietários de mercadorias, quando:
e-) Transportarem ou receberem mercadorias desacompanhadas dos documentos fiscais exigidos por Lei e Regulamento;
f-) Não comunicarem no prazo do regulamento, às autoridades administrativas, que dos documentos em seu poder, consta destinatário com nome eendereçofalso;

g-) Obrigados a fazê-lo, deixarem de emitir o manifesto da cargatransportada;
h-) Deixarem de efetuar a entrega dos manifestos, Notas e guias, dentro dos prazos regulamentares;

i-) Transportarem ou receberem mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal;
j-) Se negarem a permitir o exame pelo fisco, de mercadorias, livros, documentos sob guarda ou responsabilidade.
k-) As autoridades e funcionários administrativos que embaraçarem iludirem ou dificultarem a ação do fisco.

XI - De importância igual a 5 (cinco) vezes o valor do imposto não recolhido ou sonegado acrescido de 300 (trezentas) UPFCV aos que incorrerem em sonegação ou fraude fiscal nos termos deste Código e, se for o caso, acompanhado de sindicância e inquérito administrativo, sem prejuízo da ação penal cabível.
Art. 359 - Para efeitos deste Código, entende-se como sonegação ou fraude fiscal:
I - Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento do tributo e quaisquer outras obrigações acessórias devidas por lei;
II - Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos exigidos pelas Leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento dos tributos devidos a Fazenda Municipal.
III - Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com propósito de fraudar a fazenda Municipal;

IV - Fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas majorando- se, com objetivo de obter de dedução de tributos devidos a Fazenda Municipal.
Parágrafo único - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal ingressará com a ação cabível.
Art. 360 - Terminado o prazo para o pagamento normal do tributo, ficará este acrescido das seguintes multas de mora:
I - Nos primeiros 30 (trinta) dias que se seguirem ao término do prazo indicado como vencimento do tributo, 10% (dez por cento);
II - Nos 30 (trinta) dias que se seguirem ao término do prazo fixado no inciso I, 20% (vinte por cento);

III - Nos 60 (sessenta) dias que se seguirem ao término do prazo fixado nos incisos anteriores, 30% (trinta por cento);

IV - Ultrapassando o prazo do inciso anterior, a multa de mora será de 40% (quarenta por cento).

Parágrafo único - Ocorrendo o recolhimento de tributos por iniciativa do contribuinte, sem o recolhimento concomitante dos juros, multas ou qualquer outro acréscimo moratório, nos termos dos incisos anteriores essa parte acessória do débito passará a constituir obrigação principal, sujeito à atualização de valor e acréscimos moratórios, de acordo com as regras normais, podendo, inclusive, ser inscrito como Dívida Ativa, salvo se tal recolhimento configurar denúncia espontânea.

TÍTULO IV
Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização
Art. 361 - O contribuinte que houver cometido infração punida, segundo as disposições deste Código em outras Leis e Regulamentos Municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, que obedecerá a disposições regulamentares.

Art. 362 - A proteção policial será solicitada pela autoridade fiscal sempre que se fizer necessária ao cumprimento do disposto nesta Lei.

TÍTULO IV
Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções
Art. 363 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem disposições deste Código ficarão privadas pelo prazo mínimo de um ano, do benefício da isenção fiscal que tiverem recebido podendo este prazo ser dilatado a critério do Prefeito, de acordo com a gravidade da infração e, em caso de reincidência, poderão ficar privados definitivamente.

Parágrafo único - Esta pena será aplicada em face de representação do órgão fiscalizador pelo Prefeito, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao procedimento fiscal administrativo para julgamento em primeira instância.

TÍTULO V
Das Penalidades Funcionais
Art. 364 - Serão punidos com multa equivalente a 15 (quinze) dias do respectivo vencimento ou remuneração:
I- Os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte,
quando for esta solicitada na forma deste Código;
II - Os Agentes Fiscais, que por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Parágrafo único - O disposto no inciso I deste artigo será apurado em processo administrativo, através de representação do contribuinte, lesado pela ausência de assistência em requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Fazenda.
Art. 365 - Aos funcionários que praticarem qualquer tipo de ação ou omissão contrária aos seus deveres e obrigações decorrentes de seu cargo ou função, após apuração em processo de sindicância administrativa, aplicar-se-ão as penas determinadas pela legislação trabalhista ou pelo Estatuto de Funcionários Públicos, conforme for regido seu contrato de trabalho.

LIVRO V
Das Disposições Finais e Transitórias
Art. 366 - Os valores constantes desta Lei, expressos em quantidade de UPFCV's, poderão ser convertidos em Reais pelo valor da UPFCV vigente na data do lançamento do tributo ou, se extinta à época deste, pelo seu último valor divulgado, acrescido da atualização monetária do período.
§ 1º -Os valores constantes das respectivas notificações de lançamento serão reconvertidos em quantidade de UPFCV, para efeito de atualização monetária, retornando à expressão em Real, na data do efetivo pagamento.
§ 2º -No caso de extinção da UPFCV, fica o Executivo autorizado a utilizar o indexador que vier substituí-la ou outro que melhor aferir a inflação.
Art. 367 - Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, vencidos e vincendos, incluídas as multas de qualquer espécie proveniente de impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão inscritos em Dívida Ativa e serão atualizados monetariamente.

Parágrafo único - A atualização monetária e os juros incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.
Art. 368 - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar a Nota Fiscal Eletrônica, bem como disponibilizar os Tributos Municipais de forma eletrônica, conforme interesse da Administração Pública, que serão regulamentos por Decreto.

Art. 369 - Esta Lei Complementar, se necessário, será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 370 - As empresas, pessoas físicas ou jurídicas que requereram a inscrição junto ao cadastro de Atividades Econômicas da Prefeitura, e que deixaram de funcionar há mais de 02 (dois), será cancelado de ofício, pela autoridade competente a inscrição de contribuinte que deixar de pagar seus tributos por 2 (dois) exercícios consecutivos, e não for localizado pela Fazenda Municipal.
Art. 371 – A administração publica poderá anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sempre assegurando a ampla defesa e o contraditório.
Art. 372 - Esta Lei entrará em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação (art. 150, III, "c", Constituição Federal), revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n.º 023 de 20 de dezembro de 2010 - Código Tributário Municipal com suas alterações, e Lei Complementar nº 031 de 26 de outubro de 2011.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em 19 de dezembro de 2014.

FÁBIO SCHROETER
Prefeito Municipal

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, com emenda e ressalvas.

FÁBIO SCHROETER
Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume. Data Supra.

JOSÉ FERREIRA DA CRUZ NETO
Sec. De Administração

Publicado por:
Nelson Ricardo Kleim
Código Identificador:44B3A28C

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR N°. 046/2014, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

INSTITUI A PLANTA GENÉRICA DE VALORES PARA CÁLCULO DO IPTU E ITBI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FÁBIO SCHROETER, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Para efeito de lançamento e cobrança do IPTU – Imposto Territorial Urbano e ITBI – Imposto sobre a Transmissão de Bens e Imóveis, serão atribuídos valores venais aos imóveis, considerando-se a Região Fiscal, o valor do metro quadrado dos lotes, o Padrão Fiscal e o valor do metro quadrado das edificações.

Art. 2º - Ficam estabelecidas as Regiões Fiscais e os respectivos valores por metro quadrado aos lotes por elas abrangidas, no Perímetro Urbano, levando-se em conta a localização, equipamentos urbanos, melhorias decorrentes de obras públicas e preços correntes no mercado, nos termos estabelecidos pelo Código Tributário Municipal de Campo Verde.

Art. 3º - Para fins desta Lei os loteamentos serão agrupados em regiões fiscais conforme especificado no Anexo I, desta Lei.

Art. 4º - Os valores das Regiões Fiscais referentes a imóveis territoriais, por metro quadrado, são os seguintes, estabelecidos através da Unidade Padrão Fiscal de Campo Verde (UPFCV):

VALOR POR METRO QUADRADO TERRITORIAL

1ª Região Fiscal – 31,85 UPFCV;
2ª Região Fiscal – 38,22 UPFCV;
3ª Região Fiscal – 44,59 UPFCV;
4ª Região Fiscal – 50,96 UPFCV;
5ª Região Fiscal–57,33 UPFCV;
6ª Região Fiscal – 63,70 UPFCV;
7ª Região Fiscal – 76,44 UPFCV;
8ª Região Fiscal – 82,81 UPFCV;
9ª Região Fiscal – 95,55 UPFCV;
10ª Região Fiscal – 70,06 UPFCV;
11ª Região Fiscal – 108,29 UPFCV;
12ª Região Fiscal – 114,65 UPFCV;
13ª Região Fiscal – 127,39 UPFCV;
14ª Região Fiscal – 159,24 UPFCV;
15ª Região Fiscal – 178,35 UPFCV;
16ª Região Fiscal – 191,08 UPFCV;
17ª Região Fiscal – 222,93 UPFCV;
18ª Região Fiscal – 254,78 UPFCV;
19ª Região Fiscal –318,48 UPFCV;
20ª Região Fiscal – 636,95 UPFCV

Art. 5º - O valor venal dos lotes urbanos localizados no Município de Campo Verde, será apurado em função de:

I – Sua área;

II – Valor do metro quadrado de cada Região Fiscal, na seguinte forma:

VVL = AxVRF

VVL – Valor Venal do Lote
A – Área do lote
VRF – Valor da região fiscal

Art. 6º - Ficam estabelecidos os Padrões Fiscais das Edificações por eles abrangidos, no Perímetro Urbano de nossa Cidade.

Art. 7º - Serão os seguintes componentes básicos da edificação para apuração do Padrão Fiscal das edificações:

1 – Estrutura;
2 – Cobertura;
3 – Parede;
4 – Forro;
5 – Revestimento;
6 – Instalação Sanitária;
7 – Instalação Elétrica;
8 – Piso.

Art. 8º - Os componentes básicos das edificações serão classificados por categorias de materiais, dos quais serão atribuídos pontos, visando determinar o custo de sua reprodução com base nos materiais efetivamente utilizados, conforme especificado no Anexo II desta Lei.

Art. 9º - Ficam estabelecidos os Valores dos Padrões Fiscais das edificações por eles abrangidos, no Perímetro Urbano, conforme descrito no Anexo III desta Lei.

Art. 10 - O Valor Venal das edificações localizadas no município de Campo Verde, será obtido em função de:

I – Sua área edificada;

II – Preço do metro quadrado de cada padrão fiscal, na seguinte forma:

VVE = AxVPF

VVE = Valor Venal da edificação
A = Área construída
VPF = Valor do Padrão Fiscal

Art. 11 - Para apuração do valor venal dos imóveis urbanos, serão considerados os seguintes fatores:

I – Valor Venal do Lote

II – Valor Venal da edificação, na seguinte forma:

VVI = VVL + VVE
VVI = Valor venal do imóvel
VVL= Valor venal do lote
VVE= Valor venal da edificação
Art. 12 – Para fins de lançamento de IPTU, quando a área total do terreno, dentro do Perímetro Urbanofor igual ou superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), será considerado o valor venal determinado na 6ª Região Fiscal, ou seja, 63,70 UPFCV/M².
Art. 13 – Para o exercício 2015 a base de cálculo do IPTU referente a imóveis prediais será de 45% (quarenta e cinco por cento) dos valores venais especificados na Planta Genérica de Valores.
Art. 14 – Para fins de lançamento de ITBI, quando a área total do terreno, dentro do Perímetro Urbano for igual ou superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), o valor venal será determinado após avaliação realizada por profissional habilitado junto ao CRECI/MT.
Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em 19 de dezembro de 2014.

FÁBIO SCHROETER
Prefeito Municipal

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem emenda e ressalvas.

FÁBIO SCHROETER
Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume. Data Supra.

JOSÉ FERREIRA DA CRUZ NETO
Sec. de Administração

Publicado por:
Nelson Ricardo Kleim
Código Identificador:3643A039

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR N°. 047/2014, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

REMISSÃO, TOTAL OU PARCIAL, DE DÉBITOS RELATIVOS À IPTU, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS, COM FUNDAMENTO NA INCAPACIDADE ECONÔMICA DO CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FÁBIO SCHROETER, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o benefício de remissão total ou parcial, de débitos relativos ao IPTU, taxas e contribuição de melhoria, com fundamento no artigo 150, §6º, da Constituição Federal e na incapacidade econômica do contribuinte do Município de Campo Verde, que obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º. A remissão, total ou parcial, de débitos relativos aos fatos geradores, dispostos no Artigo Primeiro desta lei, será concedida somente quando comprovado que a situação econômica do contribuinte não permite a liquidação do débito e alcançará todo o saldo devedor existente até a data do deferimento, independente de estar em dívida ou em processo judicial de execução fiscal.

Art. 3º. Para a formação do processo de concessão do benefício disposto nesta lei, o contribuinte deverá apresentar requerimento Junto à Secretaria da Fazenda do Município de Campo Verde, devendo comprovar, com documentação hábil, os seguintes requisitos:

a) Ter 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou ser portador de doença grave ou deficiência física que comprometa a capacidade laborativa;

b) Possuir renda familiar inferior a dois salários mínimos e meio;

c) Ser proprietário de apenas um imóvel, com valor venal não superior a 100.000 (cem mil) UPFCV;

d) Residir no imóvel objeto do requerimento;

e) Ter Parecer Social, com informações socioeconômicas emitido por profissional habilitado, que comprovem a incapacidade contributiva.

Parágrafo único – Fica desenquadrado do benefício desta Lei aqueles que possuírem empresa constituída em seu nome ou da qual sejam sócios.

Art. 4º. O processo de concessão do benefício instituído nesta Lei, será deferido mediante avaliação social do contribuinte, análise e aprovação pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 5º. A remissão de que trata esta lei, não será concedida em requerimento no qual o contribuinte comprovadamente tenha agido com dolo, fraude ou simulação, sem prejuízo das medidas criminais cabíveis.

Art. 6º. Com a extinção do crédito decorrente da remissão de que trata a presente lei, o setor tributário repassará as informações pertinentes ao setor contábil ou jurídico, para a realização do respectivo registro e/ou pedido de extinção do feito executório.

Art. 7º. O benefício fiscal previsto nesta Lei não autoriza, em nenhuma hipótese, a restituição ou a compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em 19 de dezembro de 2014.

FÁBIO SCHROETER
Prefeito Municipal

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem emenda e ressalvas.

FÁBIO SCHROETER
Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume. Data Supra.

JOSÉ FERREIRA DA CRUZ NETO
Sec. de Administração

Publicado por:
Nelson Ricardo Kleim
Código Identificador:4058400C

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
BALANÇO FINANCEIRO

Balanço Financeiro - Anexo 13 - Administração Direta		Exercício de 2014	
		Anexo - 13	
		Período: Janeiro à Dezembro	
RECEITAS		DESPESAS	
Títulos	R$	Títulos	R$
ORÇAMENTÁRIAS	11.249.678,46	ORÇAMENTÁRIAS	11.377.989,91
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	11.249.678,46	DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	11.377.989,91
RECEITAS CORRENTES	10.948.678,46	Administração	3.891.216,87
Receitas Tributárias	867.354,65	Assistência Social	655.793,66
Receitas de Contribuições	110.156,43	Saúde	3.341.243,24
Receitas Patrimoniais	107.491,54	Educação	2.823.584,80
Transferências Correntes	11.416.546,95	Saneamento	53.672,72
Outras Receitas Correntes	45.962,02	Gestão Ambiental	780,00
Dedução da Receita Corrente	-1.598.833,13	Desporto e Lazer	282.816,93
RECEITAS DE CAPITAL	301.000,00	Encargos Especiais	328.881,69
Alienações de Bens	3.000,00		
Transferências de Capital	298.000,00	TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	571.668,79
		Repasse Concedido	571.668,79
EXTRA-ORÇAMENTÁRIAS	2.043.429,21	EXTRA-ORÇAMENTÁRIAS	1.636.563,36
CONSIGNAÇÕES DO EXERCÍCIO	826.575,51	Consignações Pagas no Exercício	689.914,72
DESPESAS LIQUIDADA A PAGAR	1.184.282,79	RESTOS A PAGAR - PAGOS NO EXERCÍCIO	946.648,64
		Restos a Pagar Processados	657.320,86
RESTOS A PAGAR - INSCRIÇÃO DO EXERCÍCIO	32.570,91	Restos a Pagar não Processados	289.327,78
Consignações a Pagar	32.570,91		
SALDO DISPONÍVEL DO EXERCÍCIO ANTERIOR	1.879.451,69	SALDO DISPONÍVEL PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	1.586.337,30
Bancos Conta Movimento	1.879.451,69	Bancos Conta Movimento	1.586.337,30
TOTAL	15.172.559,36	TOTAL	15.172.559,36

Canabrava do Norte, 30/11/2014

VALDEZ VIANA NUNES
Prefeito

MARISANGELA JUNKER JARDIM BELLE
Contador
CRC/MT 009136/O-2

Publicado por:
Patricia Soares Queiroz
Código Identificador:ACDCC277

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO PRESENCIAL

AVISO DE RESULTADO
PROCESSO LICITATORIO Nº-041/2.014.
PREGÃO PRESENCIAL N.º-029/2.014.
A Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte - Estado de Mato Grosso, através de seu Pregoeiro oficial, designado pela portaria N.º-**002/2014** de **09.01.2014, torna publico o resultado da sessão que se realizou na data de 15.12.2014, a licitação na modalidade de Pregão Presencial, Nº-029/2014, Menor Preço por ITEM, sendo os seguintes proponentes vencedores: RET. FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-ME**, venceu nos **itens 04, 06,07,08-** num total de **R$-8.755,99**- (Oito Mil Setecentos e Cinquenta e Cinco Reais e Noventa e Nove Centavos.x), e o proponente **M.S.DIAGNOSTICA LTDA,** venceu nos itens **01,02,03,05**, no valor de **R$-10.723,00- (Dez Mil Setecentos e Vinte e Três Reais.xx), Tendo como OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO E PERMANENTE SENDO EQUIPAMENTOS PARA CENTRO DE SAÚDE , PARA FUNCIONAMENTO DO LABORATÓRIO MUNICIPAL...**

CANABRAVA DO NORTE-MT, 15 de DEZEMBRO DE 2.014.

CEZAR QUEIROZ DA SILVA
Pregoeiro OFICIAL
Portaria N.º-002/2014.

Publicado por:
Cezar Queiroz da Silva
Código Identificador:CA55FFCD

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

GABINETE
PORTARIA N° 29/2014

DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014

"Dispõe sobre a concessão de férias regulamentar a servidor e dá outras providências".

A presidenta da Câmara Municipal de Canarana/MT, senhora Márcia Graciela Luft, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhes são conferidas;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica concedida férias regulamentar a Servidora Eni Terezinha da Silva, brasileira, casada, portadora da Carteira de Identidade RG nº 5059547009 SSP/MT e CPF N°727.244.800-82,matricula nº 000034, referente ao período aquisitivo compreendido de 19/03/2013 à 18/03/2014, que serão gozadas de 02/01/2015 à 31/01/2015.

§ 1º – Fica a Contabilidade da Câmara Municipal autorizada a efetuar o pagamento das férias descritas acima, acrescidas de 1/3 (um terço) do salário normal do Servidor, de conformidade com o estabelecido no Art. 7°, Inciso XVII, da Constituição Federal.

§ 2º – Fica ainda autorizado a conversão de 1/3 (um terço) das férias em pecúnia, nos termos do art. 73 da Lei Complementar nº 028/2002, com retorno previsto para 22 de janeiro de 2015.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Presidência, 12 de dezembro de 2014.

MARCIA GRACIELA LUFT
Presidente

Publicado por:
Cleidiane dos Santos Silva
Código Identificador:EE89EC6B

GABINETE
PORTARIA N° 28/2014

DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014

"Dispõe sobre a concessão de férias regulamentar a servidor e dá outras providências".

A presidenta da Câmara Municipal de Canarana/MT, senhora Márcia Graciela Luft, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhes são conferidas;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica concedida férias regulamentar a Servidora Kétura Luisa Gonzaga Vilas Boa Ferreira, brasileira, casada, portadora da Carteira de Identidade RG nº 3258141-3255636 SSP/GO e CPF N°601.683.311-87, matricula nº 000077, referente ao período aquisitivo compreendido de 01/02/2013 à 31/01/2014, que serão gozadas de 22/12/2014 à 20/01/2015, com retorno previsto para 21 de janeiro de 2015.

§ 1º – Fica a Contabilidade da Câmara Municipal autorizada a efetuar o pagamento das férias descritas acima, acrescidas de 1/3 (um terço) do salário normal do Servidor, de conformidade com o estabelecido no Art. 7°, Inciso XVII, da Constituição Federal.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Presidência, 12 de dezembro de 2014.

MARCIA GRACIELA LUFT
Presidente

Publicado por:
Cleidiane dos Santos Silva
Código Identificador:935BB9FB

GABINETE
DECRETO Nº2505/2014

De 19 De dezembro de 2014

Dispõe sobre a criação da Comissão Executiva responsável pela organizaçãodas atividades para a elaboração do Plano Municipal de Educação de Canarana.

Evaldo Osvaldo Diehl, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Artigo 211 da Constituição Federal, na Lei 9394/96, de Diretrizes e Base da Educação Nacional, e tendo em vista o prazo estabelecido para apresentação dos Planos Municipais até 25 de maio de 2015;

Resolve:

Art. 1º - Instituir a Comissão Executiva para Organizar as atividades para a elaboração do Plano Municipal de Educação de Canarana- MT.

Art. 2º - A Comissão Executiva ora criada será composta por representantes da Educação e da sociedade com os seguintes membros:

a) – Paulo Roberto Guimarães – Secretário Municipal de Educação e Cultura;
b) – Eliane Marques Benedito – Representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
c) - Maira Pertile – Representante do SINTEP;
d) – Eduardo Ferreira da Silva – Representante da Assessoria Pedagógica – SEDUC;
e) – Adirma Rosa Guimarães Koester – Representante dos Funcionários das Escolas;
f) – Ivete Vaniz Romio – Representante da Câmara de Vereadores;
g) – Lurdes Maria Schneider Rego – Representante do Rotary Clube;
h) – Célio Macedo Leão – Representante dos professores das Escolas Estaduais;
i)– Ponain Malova Grings – Representante dos professores das Escolas Municipais;
j)- Nilza Raquel Dias – Representante da ADECAN.

Artigo 3º - É competência da Comissão:

Fazer estudos sobre recursos financeiros públicos do Município, atuais e potenciais, para subsidiar as decisões sobre metas, prazos e fontes dos gastos e investimentos necessários para atingir os objetivos do PME, partindo da atual percentagem de atendimento da rede municipal;

Elaborar o anteprojeto do Plano Municipal de Educação – PME;

Estudar as bases legais do PME, principalmente os capítulos da Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica Municipal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional/Lei nº 9394/96, Lei do Plano Nacional de Educação/13.0005/2014 e Plano Estadual de Educação/10.111/2014;

Discutir internamente por meio de audiência pública e Conferência Municipal os problemas educacionais do município, as aspirações da sociedade dos recursos disponíveis para eleger as metas estratégias do PME, em regime de colaboração com a União e o Estado;

Elaborar o anteprojeto do PME, da Lei Municipal de iniciativa do Executivo para ser submetida à apreciação da Câmara Municipal;

Art.4º - A Presente Comissão precisará ter acesso irrestrito as informações estatísticas Educacionais, administrativas e financeiras necessárias de todos os setores da Prefeitura Municipal para a elaboração do PME.

Art.5º - As despesas necessárias à realização dos passos operacionais que conduzam à elaboração do PME deverão ser por dotação orçamentária consignada no orçamento vigente.

Art.6º - A Comissão terá prazo de 150(cento e cinquenta) dias para entregar ao Poder Executivo Municipal o Termo de Referência e o anteprojeto do PME.

Parágrafo Único: A Comissão se dissolverá automaticamente, findo o prazo estabelecido no *caput*, a menos que fato relevante ou exigência do regime de colaboração com o Estado exigirem uma prorrogação.

Art.7º - O anteprojeto da Lei do PME, após a sua aprovação, preverá pelo prazo de vigência do Plano, uma Comissão de Acompanhamento e Monitoramento formada pelo Conselho Municipal de Educação de Canarana-MT, com esta e outras finalidades.

Art.8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com vigência de um ano letivo, salvo alterações de Lei ou adequações de datas estabelecidas de acordo com calendário de cada ano letivo.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, em 19 de dezembro de 2014.

EVALDO OSVALDO DIEHL
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cleidiane dos Santos Silva
Código Identificador:17E7EC51

GABINETE
DECRETO Nº 2506/2014

De 19 de Dezembro de 2014

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar, por anulação parcial ou total de dotações orçamentárias de acordo com Artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

O Prefeito Municipal de Canarana - MT, o **Sr. EVALDO OSVALDO DIEHL**, no uso de suas atribuições legais, autorizado pela Lei Municipal nº 1106/2013 de 05 de Novembro de 2013.

D E C R E T A:

Artigo 1º - Fica aberto no Orçamento Anual da Câmara Municipal de Canarana, no Exercício Financeiro de 2014, Crédito Adicional Suplementar no valor total de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) destinados a atender as seguintesdotações:

Órgão: CAMARA MUNICIPAL
Unidade: CAMARA MUNICIPAL
01.01.01.031.0001.2.003-3.1.90.11.00.00.00.00 –Vencimentos e Vantagens Fixas –Pessoal Civil R$ 3.000,00
TOTAL R$3.000,00

Artigo 2º - Para cobertura da suplementação que trata o artigo anterior será utilizado recursos provenientes da anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias:

Órgão: CAMARA MUNICIPAL
Unidade: CAMARA MUNICIPAL
01.01.01.031.0001.2.003-3.3.90.13.00.00.00.00 – Obrigações Patronais R$ 3.000,00
TOTAL R$ 3.000,00

Artigo 3º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e ou afixação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 19 de Dezembro de 2014.

EVALDO OSVALDO DIEHL
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cleidiane dos Santos Silva
Código Identificador:70417FB6

GABINETE
PORTARIA Nº 563/2014

De 22 de dezembro de 2014.

CONCEDE FÉRIAS A SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL SANDRA MARIA DOS SANTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Evaldo Osvaldo Diehl, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o artigo 69 e § 1º do artigo 73 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Canarana.

R E S O L V E

Art. 1º - Conceder férias regulamentares a Servidora SANDRA MARIA DOS SANTOS por um período de 30 dias,a serem usufruídas no período de 02/01/2015 a 31/01/2015. Sendo o gozo de:

- Gozo de férias por um período de 10 dias convertido em abono pecuniário no período de 22/01/2015 a 31/01/2015.

- Gozo de férias por um período de 20 dias no período de 02 de janeiro de 2015 á 21 de janeiro de 2015.

Art. 2º - As férias de que trata o art. 1º será acrescido de 1/3 a mais da remuneração.

Art. 3º - O período de aquisição de férias compreende A 01/07/2012 a 30/06/2013.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso em 18 de dezembro de 2014.

EVALDO OSVALDO DIEHL
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cleidiane dos Santos Silva
Código Identificador:568B0193

GABINETE
PORTARIA Nº 564 /2014

De 22 de dezembro de 2014.

Dispõe sobre licença interesse particular.

Evaldo Osvaldo Diehl, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e com base no que dispõe o Art. 102 da Lei Municipal Complementar nº. 028/2002 - Estatuto do Servidor Publico,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder licença interesse por dois anos para a servidora Pública MARIA RITA SPENGLER efetiva no cargo de Auxiliar de Sala, constante no Anexo I grupo ocupacional de Educadores da Lei Complementar nº 124/2014.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana-MT, 22 de dezembro de 2014.

EVALDO OSVALDO DIEHL
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cleidiane dos Santos Silva
Código Identificador:275A5571

GABINETE
PORTARIA Nº 565/2014

De 22 de dezembro de 2014.

CONCEDE FÉRIAS A SERVIDORA PÚBLICAMUNICIPAL CINARA LAIMER DA ROSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Evaldo Osvaldo Diehl, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o artigo 69 e § 1º do artigo 73 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Canarana.

R E S O L V E

Art. 1º - Conceder férias regulamentares a Servidora CINARA LAIMER DA ROSA por um período de 30 dias,a serem usufruídas no período de02/01/2015 a 31/01/2015.

Art. 2º - As férias de que trata o art. 1º será acrescido de 1/3 a mais da remuneração.

Art. 3º - O período de aquisição de férias compreende A02/05/2013 A 01/05/2014.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso em 18 de dezembro de 2014.

EVALDO OSVALDO DIEHL
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cleidiane dos Santos Silva
Código Identificador:7E2258F1

GABINETE
PORTARIA Nº566/2014

DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

Nomeia o servidor Nelson Schindler como Ouvidor do Poder Executivo e dá outras providências.

Evaldo Osvaldo Diehl, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º. Nomear o servidor Nelson Schindler Ouvidor do Poder Executivo, de acordo com a Lei Municipal nº 1090/2013, ao qual compete:
I - receber denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados arbitrários, desonestos, indecorosos, ilegais, irregulares ou que violem os direitos individuais ou coletivos, praticados por servidores civis e militares da Administração Pública Municipal direta e indireta e daquelas entidades referidas no artigo 1º desta lei;

II - receber sugestões de aprimoramento, críticas, elogios e pedidos de informação sobre as atividades da Administração Pública Municipal;

III - diligenciar junto às unidades administrativas competentes, para que prestem informações e esclarecimentos a respeito das comunicações mencionadas no inciso anterior;

IV - manter o cidadão informado a respeito das averiguações e providências adotadas pelas unidades administrativas, excepcionados os casos em que necessário for o sigilo, garantindo o retorno dessas providências a partir de sua intervenção e dos resultados alcançados;

V – elaborar e divulgar, trimestral e anualmente, relatórios de suas atividades, bem como, permanentemente, os serviços da Ouvidoria do Município junto ao público, para conhecimento, utilização continuada e ciência dos resultados alcançados;

VI - promover a realização de pesquisas, seminários e cursos sobre assuntos relativos ao exercício dos direitos e deveres do cidadão perante a administração pública;

VII - organizar e manter atualizado arquivo da documentação relativa às denúncias, reclamações e sugestões recebidas.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 22 de dezembro de 2014.

EVALDO OSVALDO DIEHL
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cleidiane dos Santos Silva
Código Identificador:1C09396B

GABINETE
PORTARIA N°567/2014.

De 22 de dezembro de 2014

Dispõe sobre prorrogação de prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância nomeada através da Portaria n° 458/2014.

Evaldo Osvaldo Diehl, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais, e com base no que dispõe o Art. 211, parágrafo único da Lei Municipal Complementar n° 028/2002 – Estatuto dos Servidores Públicos;

Considerando a necessidade de conceder um prazo maior para a conclusão dos trabalhos do processo de sindicância em andamento, com fulcro no Art.2° da Portaria n°458/2014,

RESOLVE:

Art. 1° Prorrogar o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância nomeada pela Portaria n° 458/2014, a pedido desta, por mais 30 dias, observando-se o disposto no art. 211, parágrafo único da Lei Municipal Complementar n° 028/2002.

Art. 2° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana – MT, 22 de dezembro de 2014.

EVALDO OSVALDO DIEHL
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cleidiane dos Santos Silva
Código Identificador:A87CD206

GABINETE
RESOLUÇÃO Nº. 006/2014

RESOLUÇÃO Nº. 006/2014 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO DA ESCALA DE PLANTÃO DO CONSELHO TUTELAR DE CANARANA-MT.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, no uso de suas atribuições, fundamentado na Lei Federal n°. 8.069/90, na Lei Municipal nº. 1038/2012 que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e no Decreto nº. 2340/2013 de nomeação dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CONSIDERANDO:

A Lei Municipal 1038/2012, art. 13 inciso XVIII - que dispõe sobre o CMDCA;
A reunião ordinária do CMDCA no dia 03 de dezembro de 2014.

RESOLVE:

Art. 1° - Por deliberação dos membros do CMDCA em reunião ordinária. Que a elaboração da Escala de Plantão das Conselheiras Tutelares, do Conselho Tutelar de Canarana - MT, a partir do mês de fevereiro de 2015, será elaborada pelos membros do Conselho. Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação**.**

Canarana-MT, 16 de dezembro de 2014.

LEDA MARIA BAYERE
Presidenta do CMDCA

Publicado por:
Cleidiane dos Santos Silva
Código Identificador:BBC3EB53

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº.: 110/2014.

DECRETO Nº.: 110/2014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

INSTITUI NO ÂMBITO MUNICIPAL O COMITÊ GESTOR DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (CGITR), NOMEIA OS SEUS MEMBROS E REGULAMENTA O PROGRAMA PILOTO DE FISCALIZAÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) DECLARADO EM DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (DITR) RELATIVA A IMÓVEIS RURAIS LOCALIZADOS EM CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT.

LISÚ KOBERSTAIN, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães/MT, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e;

CONSIDERANDO, o Convênio celebrado com a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e o município de Chapada dos Guimarãese publicado no Diário Oficial da União, para a delegação de competência para o exercício das atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento de créditos tributários, e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);

CONSIDERANDO o Programa Piloto de Fiscalização do Valor da Terra Nua (VTN) instituído pelo Comitê Gestor do ITR por meio da Resolução CGITR nº 3, de 1º de março de2012, disponível no sítio da RFB - Portal do ITR;

CONSIDERANDO o disposto no item 3, subitem 3.1.2.3 do Anexo à Norma de ExecuçãoCOFINS nº. 07, de 1º de março de 2012, que

aprova os procedimentos a serem executadospelos municípios conveniados para a fiscalização do Valor da Terra Nua – VTN denominadoPrograma Piloto de Fiscalização do VTN;

CONSIDERANDO que existe contribuinte que constam como omissos na declaração do ITR e serão procurados pelos agentes públicos competentes, a fim de serem cientificados dos Termos de Intimação a ser lavrado por este Município Conveniado sob orientação da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

CONSIDERANDO a necessidade do Exercício da ampla defesa;

D E C R E T A:

Artigo 1º - Fica instituído no âmbito municipal o Comitê Gestor do Imposto sobre a propriedade territorial rural (CGITR), no âmbito do Município de Chapada dos Guimarães.

§ 1º - O CGITR é órgão colegiado, de caráter permanente, consultivo, normativo e diligencial e tem por finalidade orientar sobre a Política Municipal de fiscalização do Imposto sobre a propriedade territorial rural.

§ 2º - O Comitê Gestor do Imposto sobre a propriedade territorial rural (CGITR), em caráter permanente e consultivo, órgão colegiado composto por representantes do governo, Sindicato Rural de Chapada dos Guimarães, Corretores/Avaliadores rurais de Chapada dos Guimarães, Contadores, produtores rurais, membros do Poder Legislativo e do Poder Executivo, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da Política Municipal de fiscalização do Imposto sobre a propriedade territorial rural, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder Executivo.

Artigo 2º -O Comitê Gestor do Imposto sobre a propriedade territorial rural (CGITR) de Chapada dos Guimarães tem por atribuição:

I- Instituir o Programa Omissos DITR para o Município de Chapada dos Guimarães, com o objetivo de efetuar o controle e o acompanhamento dos contribuintes omissos na entrega da Declaração;

II – Sugerir, anualmente, e levando em consideração a Tabela referencial do INCRA/MT, o valor da Terra Nua no âmbito do Município de Chapada dos Guimarães;

III – Formulação de estratégias e no controle do lançamento do ITR e na da execução da Política Municipal de fiscalização do Imposto sobre a propriedade territorial rural,

IV- Estabelecer os objetivos, as diretrizes, os instrumentos e as prioridades da Política Municipal de fiscalização do Imposto sobre a propriedade territorial rural.

V- Promover a integração das ações públicas e privadas e a harmonização de seus objetivos.

VI - Promover a articulação constante entre Município, União e a sociedade civil organizada, visando à compatibilização da Política Municipal de fiscalização do Imposto sobre a propriedade territorial rural e dos programas de apoio ao desenvolvimento rural.

VII – A realização de estudos que fundamentem as propostas ligadas à Política Municipal de fiscalização do Imposto sobre a propriedade territorial rural;

VIII – A organização e implementação de Audiências públicas ou Conferências Municipais para debater a importância da Política Municipal de fiscalização do Imposto sobre a propriedade territorial rural;

IX- Elaborar seu regimento interno.

Artigo 3º - O Comitê Gestor do Imposto sobre a propriedade territorial rural (CGITR), no âmbito do Município de Chapada dos Guimarães será composto por no mínimo 06 conselheiros(as), titulares e seis suplentes, sendo 2/3 de representantes da sociedade civil organizada e 1/3 de representantes do Governo Municipal, sendo um do titular Poder Legislativo e outro do Poder Executivo, preferencialmente, ou por no mínimo maioria de representantes da sociedade civil organizada.

§ 1° - Caberá ao Governo Municipal definir seus representantes incluindo as Secretarias afins ao tema.

§ 2º - A definição da representação da sociedade civil deverá ser estabelecida pelo setor produtivo rural ou por meio de consulta pública, priorizando a participação direta do Sindicato Rural de Chapada dos Guimarães, Produtores Rurais, Contadores e Corretores de Imóveis.

§ 3° - As instituições representadas no Comitê Gestor do Imposto sobre a propriedade territorial rural (CGITR), devem ter efetiva atuação no município de Chapada dos Guimarães, especialmente, as que trabalham ou possuem propriedade territorial rural.

§ 4º - O CGITR será instituído através de portaria municipal contendo a indicação dos conselheiros governamentais e não governamental com seus respectivos suplentes.

§ 5º - Os (as) Conselheiros (as) suplentes substituirão os (as) titulares, em seus impedimentos, nas reuniões do CGITR e de suas Câmaras Temáticas, com direito a voz e voto.

§ 6º - O mandato dos membros representantes da sociedade civil no CGITR será de dois anos, admitidas duas reconduções consecutivas.

§ 7º - As reuniões plenárias ordinárias serão realizadas bimestralmente, sempre na primeira segunda feira do mês, as 09:00 horas. As extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente do CGITR ou a pedido da maioria dos membros do Conselho, sempre que necessário, sendo necessária a convocação por escrito, ainda que por meio eletro-digital, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 8º - A ausência às reuniões plenárias ordinárias deve ser justificada em comunicação por escrito à presidência com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores à cessão, se imprevisível a falta.

§ 9º - O CGITR será presidido por um (a) conselheiro (a) representante da sociedade civil, escolhido por seus pares, na reunião de instalação do Conselho.

§ 10º - Na ausência do Presidente será escolhido pelo plenário presente, um representante da sociedade civil para presidir a reunião.
§ 11º - Poderão ser convidados a participar das reuniões do CGITR, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação.

§ 12º - As atividades exercidas pelos membros do Comitê serão consideradas de relevante interesse público, porém não remuneradas.

Artigo 4º - O Comitê Gestor do Imposto sobre a propriedade territorial rural (CGITR) do Município de Chapada dos Guimarães poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

Artigo 5º - Os Membros Titulares e Suplentes do Comitê Gestor do Imposto sobre a propriedade territorial rural (CGITR) do Município de Chapada dos Guimarães serão nomeados em janeiro de 2015, para um mandato de dois anos.

Artigo 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães/MT, 22 de Dezembro de 2014.

LISÚ KOBERSTAIN
Prefeito Municipal

Publicado por:
Izabel Cristina Masson da Cruz
Código Identificador:423E348C

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

DEPARTAMENTO LICITAÇÃO
CONTRATO Nº 048/2014

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
CONTRATADA: BANDA MIL PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA ME OBJETO: **Contratação de Empresa para Prestação de Serviços na realização e organização do Show Baile de Final de Ano com Banda e Sonorização no Município de Cláudia - MT**. Nº: 048/2014 DATA: 22/12/2014 VIGÊNCIA: 22/02/2015 VALOR: R$ 18.000,00 (Dezoito Mil Reais).

Publicado por:
Aline Mass Serafim
Código Identificador:3E101AB1

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER

CÂMARA MUNICIPAL
EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO CONTRATO 002/2013

OBJETO: Prorroga a vigência do contrato 002/2013 referente a Locação de softwares de administração pública para a Câmara Municipal deColíder.
CONTRATADA: ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática LTDA
VALOR: R$ 28.495,50
VIGÊNCIA: 02/01/2015 A 30/11/2015

Colíder-MT., 23 de dezembro de 2014.

Publicado por:
José Carlos da Silva
Código Identificador:D9D94ECB

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA

ASSESSORIA JURIDICA
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 012/2014

RAZÕES DO VETO AO PROJETO DE LEI Nº 012/2014

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente, Nobres Vereadores,

No uso das prerrogativas contidas no inciso IV do artigo 80 da Lei Orgânica Municipal, levo ao conhecimento de Vossas Excelências a motivação e as razões de VETO TOTAL aposto ao Projeto de Lei nº. 012/2014 de autoria do Poder Legislativo Municipal em epígrafe, aprovado nesse Parlamento, que "Dispõe sobre implantação de mão única de transito em vias públicas locais e da outras providencias".

A despeito da matéria, de largo alcance de interesse público, afigura-se o presente projeto eivado de vicio de inconstitucionalidade e ilegal por ferir normas jurídicas.

A matéria é inconstitucional em sua integralidade porque vai de encontro ao Art. 5º da LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, Código de Transito Brasileiro.
Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.
A proposta aprovada por esta Casa teria que ter sido acompanhada com projeto de estudos técnico de viabilidade para alteração do trânsito, o que não se verifica, outrossim, é também interesse do Poder Executivo analisar a viabilidade da mão única na Travessa das Melissas após uma analise técnica.
Inobstante isso, não se pode perder de vista que o presente projeto de lei usurpa a competência do poder Executivo para dispor sobre a matéria, vejamos

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE COLNIZA

Art. 15 - Ao Município compete ainda, concorrentemente com o Estado:

V - dispor sobre a conservação e construção de estradas e caminhos;

Enfim demonstrado cabalmente da impossibilidade da sanção do Projeto de Lei em comento, em consonância com o que disciplina as Legislações acima transcritas, não poderá ser concedido nesta oportunidade por expressa vedação legal.

Diante do exposto, solicitamos de V. Exªs., acatamento das razões do presente VETO TOTAL, vez que este urge em preservar a legalidade dos atos públicos.

Sirvo-me do presente para apresentar-lhes protesto de elevada consideração e estima.

Colniza, 20 de dezembro de 2014.

JOÃO ASSIS RAMOS
(ASSIS RAUPP)
Prefeito Municipal

Publicado por:
Tania Cheibel Simões
Código Identificador:4F8BAD7C

ASSESSORIA JURIDICA
LEI Nº 616/2014

Dispõe sobre Autorização ao Poder Executivo Municipal para indenizar benfeitorias em terra urbana pública que fazem divisa com a Escola Municipal Coração de Jesus no Bairro Castelo dos Sonhos, destinada à ampliação da área escolar para construção de uma quadra de esporte e dá outras providências.

JOAO ASSIS RAMOS Prefeito Municipal de Colniza Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e com o amparo do Inciso III artigo 80 da Lei Orgânica deste Município de Colniza/MT, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI:
Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a indenizar benfeitoria em terra urbana pública que fazem divisa com a Escola Municipal Coração de Jesus no Bairro Castelo dos Sonhos, destinada à ampliação da área escolar para construção de uma quadra de esporte.
Art. 2º Todas as tratativas complementares e forma de indenização afetas indicadas acima encontrar-se-ão expressas no Termo de Compromisso que será firmado entre o particular e este Município.
Art. 3º. Como forma de indenização, o Município compromete-se a pagar aos munícipes os valores, no ato da assinatura do Termo de Compromisso, que não deverá ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias após a aprovação desta Lei. (modelo em anexo)
Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por decreto e com acompanhamento legislativo,

quanto às providências legais e necessárias, para formalizar o disposto nesta Lei.
Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 2025.3390.93.00.00 Indenizações e Restituições.
Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colniza - MT, em 17 de Dezembro de 2014.

Registre-se,
Publique-se
e Cumpra-se.

JOÃO ASSIS RAMOS
Prefeito Municipal

Registrado e publicado por afixação em local público de costume, conforme autorização da Lei Municipal nº. 012/2001 de 26/01/2001.

SILVIO VAHL
Secretário Mun. de Administração
Decreto N° 002/GP/2013

TERMO DE COMPROMISSO

Termo de Compromisso que entre si celebram o MUNICÍPIO DE COLNIZA- ESTADO DE MATO GROSSO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CGC/MF de nº 04.213.687/0001-02, estabelecida na Avenida Tarumã Nº. 116, Centro neste ato representado por seu Prefeito Municipal JOAO ASSIS RAMOS, brasileiro, casado, domiciliado neste município, portador do RG Nº. 265201 SSP/RO, inscrito no CPF/MF Nº. 567.956.299-53 e o Senhor..... residente e domiciliado na ..... nesta cidade de Colniza/MT, brasileiro, estado civil....., profissão....., portador do CPF nº.....e RG nº ..... SSP/...., deliberam firmar o presente Termo mediante as cláusulas e condições seguintes:
Art. 1º O Termo de Compromisso é o ato administrativo negociado, decorrente da negociação entre o Município de Colniza/MT e o munícipe ocupante de terra urbana pública que fazem divisa com a Escola Municipal Coração de Jesus no Bairro Castelo dos Sonhos, destinada à ampliação da área escolar para construção de uma quadra de esporte.
Art. 2º Constituem-se elementos obrigatórios deste Termo de Compromisso:

I) Como forma de indenização, o Município compromete-se a pagar aos munícipes os valores, no ato da assinatura do Contrato de Compromissos e Responsabilidades, que não deverá ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias após a aprovação desta Lei.
II) O valor da indenização será calculado com base no levantamento apresentado pela Comissão de Avaliação, Reavaliação e Depreciação de Bens Móveis e Imóveis.
III) O particular ocupante deverá desocupar o imóvel indenizado no prazo de 48hs, a partir da data de recebimento do pagamento.
IV) Na hipótese de descumprimento por parte do indenizado, o mesmo será notificado pelo Poder Público Municipal para imediata desocupação, podendo para isso usar a força policial.
Art. 3º Este não poderá ser rescindido por nenhuma das partes, ficando eleito o Foro local para dirimir questões na esfera judiciária.
Art. 4º A inadimplência das obrigações contidas neste instrumento implicará a sua denúncia por quaisquer das partes convenentes independentemente de notificação judicial e extrajudicial.

Art. 5º Os casos omissos e duvidas que porventura surgiram na execução deste Termo de Compromisso, serão dirimidos pelas partes de comum acordo, ficando eleito o Foro local para dirimir questões na esfera judiciária.

Estando ambas as partes de comum acordo com as supracitadas cláusulas, assinam o instrumento e, 03 (três) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas que a tudo assistiram e o subscrevem.

Colniza- MT, ...de ..... de 20.....

JOAO ASSIS RAMOS
Prefeito Municipal Particular Indenizado
CPF

Testemunhas:
1ª ----------
CPF

2ª----------
CPF

Publicado por:
Tania Cheibel Simões
Código Identificador:D9E2B7F5

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
RESULTADO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 075/2014

A Prefeitura de Confresa-MT, declara vencedor do processo licitatório nº 126/2014 Pregão Presencial 075/2014, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE MOBILIARIOS ESCOLAR E EQUIPAMENTOS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, a empresa: Marcos Antônio Dias Machado - ME, no valor global de R$ 242.596,93.

Confresa 22/12/2014.

JOSÉ CARNEIRO DA SILVA
Pregoeiro.

Publicado por:
Jaqueline Braga Pinto
Código Identificador:E7297B64

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRENCIA Nº 003/2014

ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS PALMEIRA BELO HORIZONTE E PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA
AVISO DE CONCORRENCIA PUBLICA 03-2014

A **ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS PALMEIRA BELO HORIZONTE E PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA** , Estado de Mato Grosso, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público que fará realizar no dia 23 de Janeiro de 2015, às 09:00 hs, reunião de recebimento e abertura dos envelopes contento habilitação e propostas para contratação de Empresa especializada para execução de obras de construção civil para Construção de Escolas , sito à Rua 13 de Maio, nº 279, Centro na cidade de Confresa-MT. O Edital e seus anexos estarão disponíveis no Depto de Licitações e Contratos no endereço citado acima, de segunda à sexta-feira, das 07 as 13 horas tel. Contato (66) 3564-1818 ramal 33.

Confresa-MT, 22 de Dezembro de 2014.

JOSE CARNEIRO DA SILVA
Presidente CPL

Publicado por:
Jaqueline Braga Pinto
Código Identificador:A62B673C

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI COMPLEMENTAR 097/2014

LEI COMPLEMENTAR Nº 097/2014 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA CONTRATAR E GARANTIR FINANCIAMENTO ATRAVÉS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VOLTADO A CUSTEAR OBRAS POR MEIO DO MINISTÉRIO DAS CIDADES NO ÂMBITO DO PAC 2 MOBILIDADE-MÉDIAS CIDADES, PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E DA MOBILIDADE URBANA/PRÓ-TRANSPORTE, COM RECURSOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO-FGTS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GASPAR DOMINGOS LAZARI, Prefeito Municipal de Confresa, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento até o limite de R$1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), com a Caixa Econômica Federal-CEF, no âmbito do PAC 2 Mobilidade Médias Cidades, Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana-PRÓ-TRANSPORTE, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, observadas as prescrições legais que regulama contratação de operações dessa natureza, especialmente as constantes da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, e das normas e condições fixadas pela CEF.

Parágrafo Único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de obras de Infraestrutura, Pavimentação e Qualificação de Via Urbana nos Bairros Vila 2000, Jóquei Clube e Morada Nova, em Confresa, na forma regulamentada pela Instrução Normativa n. 22 de 10 de maio de 2010, do Ministério das Cidades e suas alterações.

Art. 2°. Para garantia de que trata o artigo 1º desta Lei, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a debitar na conta corrente mantida em sua agência, a ser indicada em contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, ou, na falta de recursos nessa conta, em quaisquer outras contas de depósito, os montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Art. 3º. Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, suplementares ou especiais.

Art. 4º. O Orçamento Municipal consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, juros e as tarifas bancárias decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, em 19 de dezembro de 2014.

GASPAR DOMINGOS LAZARI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Beatriz Moreira da Silva
Código Identificador:C7F1D094

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RESOLUÇÃO 04/2014 CISAX

Resolução N.0 004/2014

Confresa- MT, 11 de Dezembro de 2014.

Estima a Receita e Fixa a Despesa do- CISAX para o Exercício Financeiro de 2015.

O Conselho Diretor do CISAX - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Araguaia *e* Xingu, reunião plenária, realizada em 11/12/14, dentro das competências e das atribuições pelo seu Estatuto.

Resolve:

Art. 1° - Aprovar por unanimidade o Orçamento Geral do CISAX, para o Exercício Financeiro de 2015, discriminado pelos anexos integrantes desta Resolução, que estima a RECEITA em R$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais) , e fixa a DESPESA em RS 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais).

Art. 2° - A Receita será realizada mediante a arrecadação das transferências dos Municípios *e* outras fontes de Receitas Correntes *e* de Capital, com o seguinte desdobramento :

DISCRIMINAÇAO	VALOR
RECEITA VALOR RECEITAS CORRENTES	2.300.000,00
Transferências Correntes	2.300.000,00
TOTAL GERAL	2.300.000,00

Art.3° - A Despesa será realizada segundo a discriminação dos Quadros a Seguir:

CLASSSIFICAÇÃO DA DESPESA POR FUNÇOES

FUNÇ_OES	VALOR
10-Saúde	I 2.237.458,42
28 - Encargos especiais	39.541,58
99- Reserva de Contingência	23.000,00
TOTAL	2.300.000,00

CLASSSIFICAÇÃO DA DESPESA POR SUB-FUNÇOES

SUB-FUNÇOES	VALOR
302-MédiaeAltaComplexidade	2.237.458,42
841 - Refinanciamento da Divida Interna	39.451,58
999 - Reserva de Contingência	23.000,00
TOTAL	2.300.000,00

Cons6rcio Intermunicipal de Saúde áo Araguaiae Xingu

CNP.J.: 02.601.738/0001-30

CLASSSIFICAÇAO DA DESPESA POR CATEGORIA ECONOMICA

CATEGORIA ECONOMICA	VALOR
3.0.0.0- Despesas Correntes	2.176.123,46
4.0.0.0 - Despesas de Capital	100.876,54
9.0.0.0- Reserva de Contingência	23.000,00
TOTAL	• 2.300.000,00

POR ÓRGÃO DA ADMINIS TRAÇÃO *I* UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:

UNIDADE ORÇAMENTARIA	VALOR
01.00- CISAX	2.300.000,00
01.001 -Secretaria Executiva	2.300.000,00
TOTAL	2.300.000,00

Art. 4° - O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Araguaia e Xingu - CISAX estará Autorizado através de seu Presidente a:

I - A abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do Orçamento da despesa, nos termos do artigo 7° observado o disposto no inciso 111 do artigo 43°, da Lei 4.320, de 17 de março de 1.964.

lI - Realizar operação de crédito por antecipação de Receita nos termos da legislação em vigor até o limite de 30% (trinta por cento) da Receita Liquida Real.

Art. 3° - A utilização de recursos de Reserva de Contingência será por ato do Presidente do CISAX, observando o limite para cada evento de riscos fiscais especificados neste artigo.

Art. 4° - Os recursos oriundos de convênios não previstos no orçamento da Receita, ou por seu excesso , poderão ser utilizados como fontes de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares de projetos, atividades ou operações especiais por ato do presidente.

Art. 5° - Esta Resolução entrará em vigor em 1° de Janeiro de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Confresa – MT- 04 dezembro de 2013.

GASPAR DOMINGOS LAZARI
Presidente do CISAX

Publicado por:
Beatriz Moreira da Silva
Código Identificador:63EA2D52

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RETIFICAÇÃO DO DECRETO 048/2014

RETIFICA O DECRETO 048/2014, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONFRESA, no uso de suas atribuições legais e, considerando a evidência de erroredacional no texto apresentado pelo Decreto n° 048/2014, de 08 de dezembro de 2014, **RESOLVE** retificar em parte, o "caput" do art. 2° do referido Decreto, permanecendo inalterados os demais termos do referido ato.

Desta feita **onde se lê:**
Art. 2º – Ficam fora deste Decreto os órgãos que exercem atividades essenciais e que forem determinados pelo Executivo Municipal para continuarem em atividades, tais como: Hospital Municipal, PSF's, Serviços de Saúde em geral e Vigilância, Secretária de Finanças, Secretária de Administração, departamentos de contabilidade, finanças, recursos humanos, gabinete, almoxarifado, compras, licitação, tributos, PREVICON, controlaria, engenharia civil, administração e Conselho Tutelar da Criança e Adolescente;

Leia-se, respectivamente:
Art. 2º – Ficam fora deste Decreto os órgãos que exercem atividades essenciais e que forem determinados pelo Executivo Municipal para continuarem em atividades, tais como: Hospital Municipal, PSF's, Serviços de Saúde em geral e Vigilância, Secretária de Finanças, Secretária de Administração, Secretaria de Agricultura, Secretaria de planejamento, departamentos de contabilidade, recursos humanos, gabinete, almoxarifado, compras, licitação, tributos, PREVICON, controlaria, engenharia civil, administração, Secretária municipal de obras e serviços de limpeza,Secretaria Municipal de Educação e Conselho Tutelar da Criança e Adolescente;

Registra-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Confresa - MT, 19 de dezembro de 2014.

GASPAR DOMINGOS LAZARI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Beatriz Moreira da Silva
Código Identificador:558B5E59

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO 048/2014

DECRETA "RECESSO FUNCIONAL" NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CONFRESA – MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Confresa, Estado de Mato Grosso,**GASPAR DOMINGOS LAZARI,** no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Orgânica Municipal, asfestividades do Natal e Ano Novo, bem como que se faz necessário um intervalo de tempo para aprimorar e reestruturar a máquina administrativa,
DECRETA:
Art. 1º – Fica estabelecido**RECESSO FUNCIONAL**, no Âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta do Município de Confresa, do dia 20 de dezembro de 2014 ao dia 20 de janeiro de 2015, tendo em vista as festividades alusivas ao Natal e ao Final de Ano e a necessidade de aprimorar e reestruturar a máquina administrativa.
Art.2º –Ficam fora deste Decreto os órgãos que exercem atividades essenciais e que forem determinados pelo Executivo Municipal para continuarem em atividades, tais como: Hospital Municipal, PSF's, Serviços de Saúde em geral e Vigilância, Secretária de Finanças, Secretária de Administração, Secretaria de Agricultura, Secretaria de planejamento, departamentos de contabilidade, recursos humanos, gabinete, almoxarifado, compras, licitação, tributos, PREVICON, controlaria, engenharia civil, administração, Secretária municipal de obras e serviços de limpeza, Secretaria Municipal de Educação e Conselho Tutelar da Criança e Adolescente;
Parágrafo único: Os Secretários Municipais e autoridades equivalentes poderão fixar escala de recesso, de acordo com a conveniência do serviço.
Art.3º – Este**DECRETO** entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Registra-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Confresa - MT, 08 de dezembro de 2014.

GASPAR DOMINGOS LAZARI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Beatriz Moreira da Silva
Código Identificador:82D248AB

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI 630/2014

LEI Nº630/2014 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA FIRMAR CONVÊNIO ENTRE O CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DO MUNICÍPIO DE CONFRESA/MT E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GASPAR DOMINGOS LAZZARI, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a firmar convênio com o Conselho Comunitário de Segurança Pública do Município de Confresa/MT (CONSEG), com o objetivo de prestar auxílio financeiro à Delegacia Regional de Polícia Judiciária Civil, à Delegacia de Polícia Judiciária Civil, à 3ª Companhia de Polícia Militar e à Gerência Regional da POLITEC desta cidade, na manutenção das despesas decorrentes de suas atividades.

Art. 2º. Ficam autorizadas nesta manutenção quaisquer despesas decorrentes do desempenho das funções das referidas entidades, tais como combustíveis, peças, consertos de veículos, alimentação, quando em serviço, materiais permanentes, de limpeza e expediente,

reformas e outras, na quantia mensal de R$ 7.000,00 (sete mil reais), para auxiliar a Segurança Pública no Município de Confresa/MT.

§ 1º. Os valores acima mencionados serão repassados ao Conselho Comunitário de Segurança Pública do Município de Confresa/MT (CONSEG), o qual repassará tais recursos aos aludidos órgãos, da seguinte forma: R$ 1.000,00 (um mil reais) à Gerência Regional da POLITEC e R$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada uma das outras entidades acima elencadas, conforme suas necessidades.
§ 2º. O Conselho Comunitário de Segurança Pública do Município de Confresa/MT (CONSEG) deverá, por meio de seu Conselho Fiscal, prestar contas, mensalmente, dos valores repassados pela Prefeitura Municipal.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente lei, correrão a conta de dotações orçamentárias, consignadas no orçamento municipal.

Art. 4º. Fica autorizado a inclusão destas despesas nos instrumentos de planejamento exigidos pela Lei Complementar nº 101/200º (PPA/LOA/LDO).

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 12 de dezembro de 2014.

GASPAR DOMINGOS LAZZARI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Beatriz Moreira da Silva
Código Identificador:6AF5A966

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI COMPLEMENTAR 097/2014

LEI COMPLEMENTAR Nº 097/2014 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA CONTRATAR E GARANTIR FINANCIAMENTO ATRAVÉS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VOLTADO A CUSTEAR OBRAS POR MEIO DO MINISTÉRIO DAS CIDADES NO ÂMBITO DO PAC 2 MOBILIDADE-MÉDIAS CIDADES, PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E DA MOBILIDADE URBANA/PRÓ-TRANSPORTE, COM RECURSOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO-FGTS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GASPAR DOMINGOS LAZARI, Prefeito Municipal de Confresa, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento até o limite de R$1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), com a Caixa Econômica Federal-CEF, no âmbito do PAC 2 Mobilidade Médias Cidades, Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana-PRÓ-TRANSPORTE, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, observadas as prescrições legais que regulama contratação de operações dessa natureza, especialmente as constantes da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, e das normas e condições fixadas pela CEF.

Parágrafo Único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de obras de Infraestrutura, Pavimentação e Qualificação de Via Urbana nos Bairros Vila 2000, Jóquei Clube e Morada Nova, em Confresa, na forma regulamentada pela Instrução Normativa n. 22 de 10 de maio de 2010, do Ministério das Cidades e suas alterações.

Art. 2°. Para garantia de que trata o artigo 1º desta Lei, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a debitar na conta corrente mantida em sua agência, a ser indicada em contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, ou, na falta de recursos nessa conta, em quaisquer outras contas de depósito, os montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Art. 3º. Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, suplementares ou especiais.

Art. 4º. O Orçamento Municipal consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, juros e as tarifas bancárias decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, em 19 de dezembro de 2014.

GASPAR DOMINGOS LAZARI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Beatriz Moreira da Silva
Código Identificador:CC47D6E9

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO 047/2014

REGULAMENTA AS GRATIFICAÇÕES CONCEDIDAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA– MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

GASPAR DOMINGOS LAZARI, Prefeito Municipal de Confresa, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO os termos do Art. 71º, da Lei Complementar nº020/2005, de 28 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a reestruturação do Estatuto dos Servidores Públicos do município de Confresa, e dá outras providências correlatas.
CONSIDERANDOo que preceitua o Art. 13, combinando com o art. 65º, da Lei Complementar nº 058/2009, de 17 de dezembro de 2009.
DECRETA:
Art. 1º– Ficam aprovados, na forma deste Decreto, os critérios e procedimentos gerais a serem observados para o pagamento das Gratificações, aos servidores que a ela fizerem jus:

Art. 2º - As funções gratificadas no âmbito da Prefeitura de Confresa, queserão definidas pelas siglas DAI – Direção e Assistência Intermediária, que se destinam ao exercício de chefia, direção, encarregadoria de serviços e responsabilidade técnica de serviços e à valorização do servidor, não se incorporando, para todos os efeitos, ao vencimento do servidor que as exercer.

§ 1°. As funções DAI – Direção e Assistência Intermediária – são escalonadas em quatro níveis de complexidade e serão concedidas pelo Chefe do Poder Executivo aos servidores efetivos, de acordo com a necessidade da Administração, observado o limite de gastos com pessoal.

§ 2°. Os níveis de complexidade de que trata o parágrafo anterior são remunerados em percentual do salário base, conforme segue abaixo:

I –DAI I, serviços de alta complexidade, 50% (cinquenta por cento);
II –DAI II, serviços de média complexidade, 40% (quarenta por cento);
III – DAI III, serviços de baixa complexidade, 30% (trinta por cento).
IV -**DAI IV**, Serviços Elementares, 20% (vinte por cento).

§ 3°. Considera-se, para os efeitos deste dispositivo:

I – Serviços de alta complexidade, toda atividade que exija esforço e raciocínio considerado, conhecimento intelectual mais apurado, maior concentração e dedicação do servidor no serviçoe que além de cumprir com as atribuições do cargo origem responderá por uma das coordenadorias abaixo, pertencendo às respectivas áreas de atuação.

Coordenadorias	Área de atuação	Servidores / destinatários
Sistema de Controle Interno	Controladoria no Executivo, Previdência e Consórcio municipal de Saúde.	Membros do Controle interno, portadores de diploma de ensino superior.
Planejamento	Planejamento Estratégico, Plano de Desenvolvimento Institucional	Membros do Controle interno, Planejamento, Contabilidade, Finanças e Administração, portadores de diploma de ensino superior.
Gestão Administrativa	Gestor de Secretaria Municipal	Técnicosportadores de diploma de ensino superior.
Atenção Integral	Atenção Integral	Técnicos da Saúde, portadores de diploma de ensino superior.
Atenção Básica	Atenção Básica de Saúde	Técnicos da Saúde,portadores de diploma de ensino superior.
Hospitalar	Hospital Municipal	Técnicos da Saúde, portadores de diploma de ensino superior.
Vigilância em Saúde	Vigilância Ambiental, Epidemiológica, Sanitária	Técnicos da Saúde, portadores de diploma de ensino superior.
Recursos Humanos	Recursos Humanos	Técnicos administrativos com experiência comprovada em gestão de pessoal.
Finanças	Secretaria Municipal de Finanças, tesouraria, controle financeiro	Técnicos administrativos com experiência comprovada em Gestão financeira.
Contabilidade	Contabilidade Pública, Elaboração das peças de planejamento.	Técnicos administrativos com experiência comprovada em Contabilidade pública.
Tributos Municipais	Tributação Municipal	Técnicos administrativos com experiência comprovada em Gestão tributária.
Licitações e Contratos	Licitação e Contratos	Técnicos administrativos com experiência comprovada em Licitação e Contratos
Aquisições e Suprimentos	Compras, Recebimento, distribuição de material de consumo e equipamentos	Técnicos administrativos com experiência comprovada em Compras e controle de Almoxarifado.
Previdência Municipal	Fundo Municipal de Previdência Social dos servidores públicos de Confresa - MT	Técnicos administrativos com experiência comprovada em controle de arrecadação de contribuições, aplicações financeiras e pagamento de benefícios
Eventos culturais e deFormação	Todas as secretarias do município	Técnicos administrativos com experiência comprovada em Realização de eventos culturais e de formação.
Produção Rural	Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente	Técnicos administrativos com experiência comprovada em Desenvolvimento de produção Rural.
Limpeza Urbana	Secretaria de Infraestrutura No perímetro Urbano do Município	Servidores Lotados na secretaria municipal de Infraestrutura com experiência comprovada gerenciamento de limpeza urbana
Obras em Geral	Secretaria de Infraestrutura do Município	Servidores Lotados na secretaria municipal de Infraestrutura com experiência comprovada de suportena execuçãode Obras.
Obras de Estradas	Secretaria de Infraestrutura do Município	Servidores Lotados na secretaria municipal de Infraestrutura com experiência comprovada de suporte na execução de Obras em estradas, bueiros e pontes.
Manutenção de de Máquinas e e Equipamentos	Secretaria de Infraestrutura do Município	Servidores Lotados na secretaria municipal de Infraestrutura com experiência comprovada de Manutenção de máquinas, veículos e equipamentos.
Patrimônio	Controle de Patrimônio	Técnicos administrativos com experiência comprovada em Controle de bens móveis e imóveis.
APLIC	Envio de Informes do Aplic Cargas: mensais, especial e imediatas	Técnicos administrativos com experiência comprovada em envio de informes ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso Via Sistema APLIC.
GEO-OBRAS	Envio de Informes de Obras e serviços de engenharia pelo Sistema GEO-OBRAS	Técnicos administrativos com experiência comprovada em envio de informes ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso Via Sistema GEO-OBRAS
FROTAS	Secretaria Municipal de Infraestrutura controle de Frotas	Servidores Lotados na secretaria municipal de Infraestrutura com experiência comprovada em controle de abastecimento, lubrificação e manutenção de veículos máquinas e equipamentos

II – Serviços de média complexidade, toda atividade que exija pouco raciocínio para a sua execução e que exige conhecimentos teóricos e práticos, e que além de cumprir com as atribuições do cargo origem responderá por uma das Assessorias abaixo, pertencendo às respectivas áreas de atuação.

Assessorias	Área de atuação	Servidores / destinatários
Folha de Pagamento	Recursos Humanos	Técnicos administrativos lotados na Unidade de Recursos Humanos com experiência em controle defolha de pagamento e registro de pessoal
Programas Educacionais e áreas técnicas específicas	Educação, jurídica, Tributária e outros	Técnicos administrativos e outros portadores de diploma de ensino superior

III – Serviços de baixa complexidade, toda atividade mais simples que exija qualquer conhecimento intelectual para a sua execução e que exige menos conhecimentos teóricos e práticos, e que além de cumprir com as atribuições do cargo origem responderá por um dos Departamentos abaixo, pertencendo às respectivas áreas de atuação.

Departamentos	Área de atuação	Servidores / destinatários
Saúde Bucal	Secretaria Municipal de Saúde	Técnicos da Saúde, portadores de diploma de ensino superior
CPD, SIOPS e outros	Secretarias Municipais	Servidores lotados nas Respectivas secretarias e ou Unidades da administração Municipal de Confresa – MT.

IV – Serviços Elementares, toda atividade simples que não exija qualquer conhecimento intelectual para a sua execução e que além de cumprir com as atribuições do cargo origem responderá por uma das Atribuições abaixo, pertencendo às respectivas áreas de atuação.

Serviços Elementares	Área de atuação	Servidores / destinatários
Responsável por Unidade Administrativa, Saúde e seções da Estrutura municipal.	psf, caf, laboratório, centro de reabilitação. Cta, caps, at, serviços Gerais, almoxarifado, consórcio, controle de Serviços, material de consumo e suprimentose outros.	Servidores lotados nas Respectivas secretarias e ou Unidades da administração Municipal de Confresa – MT.
Responsáveis por Programas sociais e de Saúde e outros.	Visa, vigilância Ambiental, vigilância epidemiológica, Vigilância do Trabalhador, Idosos, paif, pronatec, serviços de convivência e fortalecimento de vinculo, peti, paefi, bolsa família, cadastro único, Bpc e outros.	Servidores lotados nas Respectivas secretarias e ou Unidades da administração Municipal de Confresa – MT.
Fiscalizaçãode Contratos	Fiscalização de Contratos	Servidores que assumirem Fiscalização de 05 (cinco) ou mais contratos administrativos

§ 4º. O Chefe do Executivo selecionará os servidores que ocuparão funções gratificadas na administração,priorizando a qualidade técnica e dedicação de cada servidor/destinatário, observando os seguintes itens e suas respectivas pontuações.

Discriminação	Pontuação Máxima
I - Grau de Escolaridade 03 (três) pontos ensino Médio 03 (três) pontos Graduação e 04 (quatro) pontos pós-graduação.	10 (dez) Pontos
II - Experiência Profissional	10 (dez) Pontos
III - Tempo de Serviços na área pública - 01 (um) ponto a cada ano de serviço	10 (dez) Pontos

Expedindo Portaria que será encaminhada ao Setor de Recursos Humanos para cada situação de concessão de gratificação descrita neste decreto.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Confresa, em 15 de Dezembro de 2014.

GASPAR DOMINGOS LAZARI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Beatriz Moreira da Silva
Código Identificador:D0633AA4

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO 050/2014

Estabelece normas relativas ao encerramento da execução orçamentária, financeira e patrimonial e ao levantamento do Balanço Geral do Município, do exercício de 2014, e dá outras providências.

GASPAR DOMINGOS LAZARI, Prefeito Municipal de Confresa, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e;

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES ABRANGIDOS

Art. 1º. Os órgãos do Poder Executivo Municipal, as entidades autárquicas, as fundações e os fundos municipais regerão suas atividades orçamentárias, financeiras e patrimoniais de encerramento do exercício em curso em conformidade com as normas da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, do Decreto nº 8138, de 01 de novembro de 2005, e as fixadas neste Decreto.

CAPÍTULO II

DO ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Seção I – Da Emissão de Notas de Empenho

Art. 2º. O prazo para a emissão de nota de empenho, e de seus respectivos reforços, e a liberação da cota orçamentária à conta das dotações orçamentárias do presente exercício, encerrar-se-á em 30 de dezembro de 2014, ressalvados os casos abaixo:

I – Em casos excepcionais devidamente justificados e autorizados pelo Sr. Prefeito Municipal;
II – Quando se tratar de despesas com pessoal, encargos sociais ou amortização de divida interna;
III – Despesas com água, luz, telefone e outras despesas inerentes ao funcionamento e manutenção das atividades essenciais da administração pública tais como: Infra-estrutura, Estradas e Ações e Serviços de Saúde.

Art. 3º. As Notas de Empenhos a serem emitidas nos casos relacionados no artigo anterior devem contar com previsão de recursos financeiros suficientes para seu pagamento, senão mediante disponibilidades que passarão para o exercício de 2013, então mediante comprometimento de receitas a serem arrecadadas em 2014 conforme Cronograma de Desembolso a ser elaborado pela Tesouraria Municipal.

Seção II - Da Anulação dos Empenhos e dos Saldos dos Empenhos e Globais não realizados

Art. 4º. Serão anulados até 31 de dezembro, os empenhos e os saldos dos empenhos por estimativa e globais relativos a materiais não entregues, serviços não prestados e encargos financeiros não ocorridos até esta data.

Art. 5º. Poderão ser mantidos, quando não puderem ser processados a conta do orçamento de 2014 os empenhos relativos a:

I – Transferências estabelecidas em Lei para Entidades Filantrópicas ou Particulares;

II – Materiais e equipamentos em trânsito, ou seja, as despesas empenhadas cujos materiais e equipamentos estão a caminho da sede do município ou que já tenham sido autorizados suas aquisições;

III – Obras e serviços em andamento;

IV – Compromissos decorrentes de Contratos e Convênios inclusive os relativos a serviços de utilidade pública;

V – Despesas de pessoal já ocorridas e devidamente especificadas.

Seção III – Do Pagamento

Art. 6º. O pagamento das despesas empenhadas no corrente exercício e dos restos a pagar de exercícios anteriores encerrar-se-ão em 31 de dezembro de 2014.

Seção IV – Das Inscrições das Despesas em Restos a Pagar

Art. 7º. Todas as despesas relativas a Notas de Empenhos legalmente emitidas até 30 de dezembro e não pagas serão objetos de:

I – Inscrição em Restos a Pagar Processados: Quando os materiais tenham sido entregues ou os serviços tenham sido prestados.

II – Inscrição em Restos a Pagar Não Processados: Quando os materiais não tiverem sido entregues ou serviços não tiverem sido prestados e, cujas despesas não possam ser processadas pelo orçamento de 2014.

Art. 8º. A inscrição dos Restos a Pagar Processados será realizada de forma automática pelo Departamento contábil, bastando que seja efetuada a liquidação da despesa.

Art. 9º. As Inscrições em Restos a Pagar discriminadas no artigo anterior devem obedecer ao disposto no artigo 3º desse Decreto, ou seja, devem ter obrigatoriamente previsão de recursos financeiros para seu pagamento.

Seção V – Dos Adiantamentos Concedidos

Art. 10 Na aplicação de recursos originários de adiantamentos a servidores, para atendimento de despesas de pequeno vulto e pronto pagamento, ficam as pessoas responsáveis limitadas à data de 30 de dezembro de 2014 para as realizações das despesas e dos respectivos pagamentos.

Parágrafo único. Os responsáveis por adiantamentos, de que trata o *caput*, deverão efetuar o recolhimento dos saldos não aplicados até o dia 30 de dezembro de 2014.

Seção VI – Dos Saldos Orçamentários

Art. 11 Até 30 de dezembro de 2014, a Secretaria Municipal de Finanças e Administração deverá cancelar as cotas orçamentárias não utilizadas e os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão anular os saldos das notas de empenhos referentes a despesas não realizadas no exercício corrente.

Seção VII – Da Receita Tributária

Art. 12 A Secretaria Municipal de Finanças Públicas, mediante a Coordenadoria de Atendimento Tributário, providenciará, junto às Agências bancárias, os documentos relativos aos valores arrecadados, encaminhando-os para processamento devido e concomitante, até os dias:

I – 30 de dezembro, os produzidos no período de 15 a 21 de dezembro de 2014;
II - 05 de janeiro de 2015, as produzidas no período de 28 a 31 de dezembro de 2014.

Art. 13 A Secretaria Municipal de Finanças Públicas, encarregada da inscrição dos créditos públicos na Dívida Ativa, bem como dos seus respectivos controle e cobrança, mediante a Coordenadoria de Atendimento Tributário, providenciará, até o dia 23 de janeiro de 2015, comunicação relativa à movimentação dos valores no exercício, relacionando os inscritos pelos seus respectivos saldos devedores.

Art. 14 A atualização monetária dos Tributos Municipais deve ser feita até o dia 30 de dezembro de 2014 por meio de Decreto Municipal, e a publicação do ato deve ser feita ainda no exercício de 2014 para que possa vigorar no exercício de 2015.

Seção VIII – Dos Inventários Patrimoniais

Art. 15 Os órgãos da administração Direta, as entidades autárquicas, fundações e os fundos municipais deverão encaminhar seus respectivos inventários patrimoniais de Bens Móveis e Imóveis até o dia 10 de janeiro de 2015 para o Setor de Patrimônio, afim que este possa elaborar o inventário Geral do Município, atestando a localização e as responsabilidades das guardas.

I – Cabe ao setor de patrimônio elaborar o inventário geral consolidado do município;
II – É também responsabilidade do setor de patrimônio elaborar os termos de baixa, transferência, reavaliação e mesmo depreciação, obedecendo às normas gerais de contabilidade e critérios bem especificados pela comissão inventariante;
III – Deve também elaborar a relação de bens adquiridos no ano consolidada, para registro contábil e conferencia do Balanço Geral.

Art. 16 O Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, deverá encaminhar até o dia 20 de janeiro de 2015 para a Contabilidade Central a 2ª via do Inventário Patrimonial Consolidado, para fins de análise dos aspectos técnicos formais para consolidação do Balanço Geral.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 Em caráter excepcional e devidamente justificado pelo titular de órgão e entidade da Administração Pública Municipal, é admitido, após as datas previstas nos artigos 2º e 6º, a liberação de cota orçamentária, de nota de empenho e de seus respectivos reforços, bem como do pagamento de despesas, nas dotações referentes aos créditos suplementares abertos e remanejados após as datas previstas nos artigos 2º e 6º.

Art. 18 O Departamento de Contabilidade, bem como a Secretaria Municipal de Administração ficam autorizadas a baixar instruções complementares e dirimir as dúvidas que surgirem na interpretação das disposições deste Decreto.

Art. 19 O não cumprimento dos prazos estabelecidos no presente Decreto implicará a apuração incorreta do resultado do exercício, sujeito à citação individualizada em notas explicativas ao Balanço Geral do Município.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Administração a fiscalização, apuração e imposição de penalidades aos responsáveis pelo retardamento do preparo dos documentos, ou aqueles que deixarem de cumprir os prazos fixados neste Decreto.

Art. 20. Os prazos fixados neste Decreto poderão ser prorrogados a critério da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 21. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Confresa-MT, em 22 de dezembro de 2014.

GASPAR DOMINGOS LAZARI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Beatriz Moreira da Silva
Código Identificador:7F27ED4D

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO 051/2014

Dispõe sobre a inscrição de despesas em Restos a Pagar no exercício de 2014, e dá outras providências.

GASPAR DOMINGOS LAZARI, Prefeito Municipal de Confresa, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e;

Considerando a necessidade do fiel cumprimento das normas estabelecidas na Lei Complementar 101/2000, especificamente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentária entre receitas e despesas;
Considerando que é imprescindível registrar somente os compromissos líquidos e certos assumidos pela administração após a devida liquidação das despesas nos termos do artigo 63, § 2º da Lei Federal 4.320/64;
Considerando ainda que é fundamental que os demonstrativos contábeis informem saldos reais de dívidas flutuantes, extirpando aquelas registradas indevidamente.

DECRETA:
Art.1o Somente poderão ser inscritas em Restos a Pagar no exercício de 2014 as despesas empenhadas e efetivamente realizadas no exercício financeiro correspondente, cuja liquidação se tenha verificado no ano ou possa vir a ocorrer até 20 de dezembro de 2014.
§1o Para fins do disposto neste artigo, consideram-se realizadas as despesas em que a contraprestação em bens, serviços ou obras tenham sido efetivamente realizadas no exercício, e liquidadas aquelas cujos títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito comprovem o direito do credor, conforme estabelecido no § 2º do art. 63 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.
§2o Os saldos de empenhos referentes a despesas que não se enquadrem no **caput** deste artigo, bem como aquelas cujo saldo se referem a empenhos estimados deverão ser anulados pelo ordenador de despesas em 31 de Dezembro de 2014.

§3o As despesas inscritas em Restos a Pagar não processadas e não liquidadas até 31 de dezembro do exercício de 2014 serão imediatamente anuladas, conforme demonstra Anexo I deste decreto.
§4oO pagamento que vier a ser reclamado em decorrência das anulações estabelecidas nos §§ 2o e 3o, cujas despesas tenham sido liquidadas ou realizadas, serão atendidos à conta de dotação orçamentária constante da lei orçamentária anual ou de créditos adicionais abertos no exercício em que se der a reclamação, por conta da dotação – despesas de Exercícios anteriores.
Art.2o As despesas inscritas em Restos a Pagar em 2013, assim como em exercícios anteriores, e não liquidadas até a presente data, deverão ser obrigatoriamente anuladas.
Parágrafo único. Não se aplica o disposto no **caput** às despesas relativas a:
I-ações orçamentárias financiadas com recursos de operações de crédito externo, inclusive sua contrapartida nacional;
II - ações orçamentárias financiadas com recursos de próprios ou de convênios cuja execução esteja paralisada por falta de transferência de recursos pelas entidades conveniadas ou redimensionamento de investimentos das ações municipais;
III-restos a pagar referentes de folha de pagamentos; e
IV - encargos sociais não parcelados junto ao RGPS ou outras instituições beneficiárias dos repasses.
Art.4o Cabe à Secretaria Municipal de Finanças e de Administração o levantamento dos créditos, situações de liquidações da despesa e cumprimento do disposto neste Decreto.
Art. 5o Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Confresa-MT, em 22 de dezembro de 2014.

GASPAR DOMINGOS LAZARI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Beatriz Moreira da Silva
Código Identificador:71D752A8

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EDITAL 028/2014

EDITAL N.º 028/14 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA, ESTADO DE MATO GROSSO, EM CUMPRIMENTO AO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI ORGANICA DO MUNICIPIO ART. 83, INCISO 17º.

TORNA PÚBLICO

A Prefeitura Municipal de Confresa, Estado de Mato Grosso, representado pelo seu Prefeito, Sr. **GASPAR DOMINGOS LAZARI**, **TORNA PÚBLICO o Balancete Referente ao Exercício Financeiro, do Mês de Novembro 2014. O Balanço Mensal do Mês de Novembro 2014.** Ficará a disposição de qualquer contribuinte deste município para questionar-lhe a sua legitimidade pelo prazo preconizado pela legislação vigente.

REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE

Gabinete do Prefeito

GASPAR DOMINGOS LAZARI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Beatriz Moreira da Silva
Código Identificador:E066E49E

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 367 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014.

"Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do Exercício de 2014 e da outras providências."

ELI SANCHEZ ROMÃO, Prefeito do Município de Curvelândia/MT, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:
Art. 1º - Fica aberto no Orçamento de 2014, Crédito Adicional suplementar, na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, e Lazer, no Fundo Municipal de Saúde, e na Secretaria de Promoção Social, totalizando o valor de valor de R$ 973.000,00 (novecentos e setenta e três mil reais), para reforço das seguintes dotações Orçamentárias:

Órgão: 04- Secretaria Municipal de Educação, Cultura, e Lazer
Unidade: 01 – Gabinete do Secretário
12.361.0040.2.137 – CONSTRUÇÃO DE QUADRA COBERTA
4.4.90.51 – Obras e Instalações ..... R$ 255.000,00
12.361.0040.2.114 – AMPLIAÇÃO / REFORMA GERAL NOS PREDIOS ESCOLARES
4.4.90.51 – Obras e Instalações .... R$ 180.000,00
Órgão: 05- Secretaria Municipal de Saúde
Unidade: 02 – Fundo Municipal de Saúde
10.301.0075.1.028 – CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE POSTOS DE SAUDE
4.4.90.51 – Obras e Instalações ..... R$ 230.000,00
Órgão: 08- Secretaria Municipal de Assistência Social
Unidade: 03 – Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social
16.244.0057.2.078 – CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES
4.4.90.51 – Obras e Instalações ..... R$ 308.000,00
Art. 2º - Para dar cobertura na suplementação ao crédito aberto no artigo anterior, será utilizado as fontes de recursos definidos pelo Artigo 43, § inciso I, II ou III, da Lei Federal 4.320/64.
Art. 3º - Fica autorizado o Poder Executivo a suplementar a dotação de que trata o art. 1º até o limite de 20% do seu valor total.
Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Curvelândia - MT, 13 de Novembro de 2014.

ELI SANCHEZ ROMÃO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Louane Camila Vieira Bronca
Código Identificador:1ED6F8C7

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 368 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014.

"Reduz temporariamente em 50%, o salário do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários da Prefeitura Municipal de Curvelândia MT, e dá outras providências."

ELI SANCHES ROMÃO, Prefeito Municipal de Curvelândia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:
Art. 1º- Fica reduzido em 50%(cinquenta por cento), os salários do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, durante os meses de novembro e dezembro de 2014, visando adequar a despesa com pessoal dentro da previsão legal contida no art. 169 da Constituição Federal;
Parágrafo Único: Os efeitos da presente Lei somente alcançarão o período de novembro de dezembro de 2014, voltando referidos salários aos valores normais tão logo cesse sua eficácia;
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Curvelândia - MT, aos 13 de Novembro de 2014.

ELI SANCHES ROMÃO
Prefeito Municipal de Curvelândia - MT

Publicado por:
Louane Camila Vieira Bronca
Código Identificador:D242AA0C

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 370 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014.

"Dispõe sobre a verba indenizatória pelo exercício da atividade parlamentar e dá outras providências."

ELI SANCHEZ ROMÃO, Prefeito Municipal de Curvelândia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:
Art. 1° Fica instituída na Câmara Municipal de Curvelândia - Estado de Mato Grosso, a verba de natureza indenizatória para os vereadores e presidente da Câmara pelo exercício da atividade parlamentar de controle externo e interação direta com a população, no valor de R$ 500,00 (Quinhentos Reais) para os vereadores e R$ 750,00 (Setecentos e Cinquenta Reais) para o presidente da Câmara nos termos do § 11, do Artigo 37, da Constituição da República.
I - A verba de que trata o caput deste artigo, será paga mensalmente aos Vereadores e Presidente da Câmara Municipal de Curvelândia no Estado de Mato Grosso para custeio das atividades parlamentar externa, dentro do município de Curvelândia.
II - Ao Vereador que viajar para atividades relacionadas com o exercício do mandato parlamentar ou em representação do Poder Legislativo, dentro ou fora do Estado, devidamente autorizado pelo Presidente da Câmara Municipal, será assegurado o pagamento de Diárias para as despesas com alimentação e hospedagem, e as despesas com transporte ocorrerá por conta da Câmara Municipal.
Art. 2º - A Verba Indenizatória, ora instituída, será incluída mensalmente na folha de pagamento, não incidindo quaisquer tributos ou impostos, bem como não será computada para efeitos dos limites constitucionais remuneratórios, não consistindo também valor de aplicação para base de cálculo de gasto com pessoal, sendo atribuída aos parlamentares como receita não tributária para efeitos de imposto de renda.
Art. 3º - Fica dispensada a prestação de contas das despesas de acordo com a resolução de consulta nº29/2011 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.
Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão a conta das dotações consignadas o orçamento da Câmara Municipal.
Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da publicação, revoga-se a resolução n° 08 de 16 de dezembro de 2013.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Curvelândia - MT, aos 28 de Novembro de 2014.

ELI SANCHES ROMÃO
Prefeito Municipal de Curvelândia - MT

Publicado por:
Louane Camila Vieira Bronca
Código Identificador:D862B751

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 371 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014.

Fixa valores de diárias de vereadores e servidores da Câmara Municipal de Curvelândia e dá outras providências

ELI SANCHEZ ROMÃO, Prefeito Municipal de Curvelândia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:
Art. 1º– O valor da diária a ser pago aos Vereadores e aos Servidores da Câmara de Vereadores de Curvelândia Estado de Mato Grosso quando em viagem devidamente autorizados pelo presidente, é fixada mediante os seguintes critérios:

FUNÇÃO	VALOR R$
Presidente da Câmara	
No Estado	R$400,00
Fora do Estado	R$ 600,00
Vereadores	
No Estado	R$ 300,00
Fora do Estado	R$ 500,00
Servidores	
No Estado	R$ 300,00
Fora do Estado	R$ 500,00

Art. 2º - Os valores das diárias poderão ser reajustadas de acordo com necessidade, através de Lei de competência do Legislativo.
Art.3º - Os valores das diárias recebidas serão utilizados exclusivamente para alimentação e hospedagem, as despesas com transporte ocorrerá por conta da Câmara Municipal.
Art. 4º - As viagem regionais que dispensarem pernoites, incidirão em apenas meio diária, ou as despesas realizadas serão reembolsadas mediante comprovação de comprovantes.
Art. 5º - Fica dispensada a comprovação das despesas.
Art. 6º - Fica revogada a Resolução de nº 05 de 08 de Março de 2005, e demais disposições em contrario.
Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Curvelândia - MT, aos 28 de Novembro de 2014.

ELI SANCHES ROMÃO
Prefeito Municipal de Curvelândia - MT

Publicado por:
Louane Camila Vieira Bronca
Código Identificador:474A5EFD

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 372 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014.

"Dispõe sobre autorização para transpor e remanejar recursos e dá outras providências."

ELI SANCHEZ ROMÃO, Prefeito Municipal de Curvelândia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:
Artigo 1º - Ficam os Poderes Legislativo e Executivo Municipal autorizados a abrirem Créditos Adicionais Suplementares, através de Decreto, até o Limite de 6% (seis por cento) da Despesa Orçada para o corrente Exercício.
Artigo 2º - Servirá como recurso para dar cobertura ao Crédito Aberto pelo Artigo Anterior, os recursos definidos pelo Artigo 43, inciso I, II ou III, da Lei Federal 4.320/64, podendo efetuar transposição, remanejamento e transferência de recursos, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, até o limite de 6% (seis por cento), da despesa orçada para o corrente exercício.
Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Curvelândia - MT, aos 28 de Novembro de 2014.

ELI SANCHES ROMÃO
Prefeito Municipal de Curvelândia - MT

Publicado por:
Louane Camila Vieira Bronca
Código Identificador:2B014F72

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 370 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014.

"Dispõe sobre a verba indenizatória pelo exercício da atividade parlamentar e dá outras providências."

ELI SANCHEZ ROMÃO, Prefeito Municipal de Curvelândia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:
Art. 1° Fica instituída na Câmara Municipal de Curvelândia - Estado de Mato Grosso, a verba de natureza indenizatória para os vereadores e presidente da Câmara pelo exercício da atividade parlamentar de controle externo e interação direta com a população, no valor de R$ 500,00 (Quinhentos Reais) para os vereadores e R$ 750,00 (Setecentos e Cinquenta Reais) para o presidente da Câmara nos termos do § 11, do Artigo 37, da Constituição da República.
I - A verba de que trata o caput deste artigo, será paga mensalmente aos Vereadores e Presidente da Câmara Municipal de Curvelândia no Estado de Mato Grosso para custeio das atividades parlamentar externa, dentro do município de Curvelândia.
II - Ao Vereador que viajar para atividades relacionadas com o exercício do mandato parlamentar ou em representação do Poder Legislativo, dentro ou fora do Estado, devidamente autorizado pelo Presidente da Câmara Municipal, será assegurado o pagamento de Diárias para as despesas com alimentação e hospedagem, e as despesas com transporte ocorrerá por conta da Câmara Municipal.
Art. 2º - A Verba Indenizatória, ora instituída, será incluída mensalmente na folha de pagamento, não incidindo quaisquer tributos ou impostos, bem como não será computada para efeitos dos limites constitucionais remuneratórios, não consistindo também valor de aplicação para base de cálculo de gasto com pessoal, sendo atribuída aos parlamentares como receita não tributária para efeitos de imposto de renda.
Art. 3º - Fica dispensada a prestação de contas das despesas de acordo com a resolução de consulta nº29/2011 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.
Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão a conta das dotações consignadas o orçamento da Câmara Municipal.
Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da publicação, revoga-se a resolução n° 08 de 16 de dezembro de 2013.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Curvelândia - MT, aos 28 de Novembro de 2014.

ELI SANCHES ROMÃO
Prefeito Municipal de Curvelândia - MT

Publicado por:
Louane Camila Vieira Bronca
Código Identificador:A33C2870

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
EXTRATO DO CONTRATO N° 54/2014

EXTRATO DE CONTRATO
ESPÉCIE: Contrato Administrativo Nº 54/2014
CONTRATANTE: Município de Curvelândia
CONTRATADA: N. S. CONSTRUTORA LTDA - ME
CNPJ: 14.039.081/0001-48

OBJETO: Execução de Obra – Reforma de Instalações Elétricas e de Divisórias no Centro de Múltiplo Uso CRAS/PAIF – Tomada de Preços n° 007/2014.
VALOR: R$ 20.481,39 (Vinte Mil, Quatrocentos e Oitenta e Um Reais e Trinta e Nove Centavos).
VIGÊNCIA: Este contrato terá vigência até 22/02/2015.
DATA DE ASSINATURA: 22/12/2014.
ASSINAM: Pelo Município de Curvelândia – MT, o Sr. ELI SANCHEZ ROMÃO, Prefeito Municipal. Pela parte CONTRATADA, Sr. JADILSON ALVES DE SOUZA SÓCIO-PROPRIETÁRIO.

Publicado por:
Claudio Nascimento Lopes
Código Identificador:05F398F9

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL 725-14

LEI MUNICIPAL Nº. 725/2014.

SÚMULA: DÁ DENOMINAÇÃO À QUADRA DE ESPORTES, SITUADA NA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA NEIDE DE OLIVEIRA BRITO – DE "QUADRA DE ESPORTES MIGUEL DE SOUZA NETO".

A Câmara Municipal de Denise – MT, em Sessão Ordinária do dia 16 de Dezembro de 2014, aprovou e o Senhor Pedro Tercy Barbosa, Prefeito Municipal de Denise-MT, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo cargo, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada "Quadra de Esporte Miguel de Souza Neto", a quadra esportiva situada na escola pública municipal Professora Neide de Oliveira Brito.
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se, na data supra, na forma da lei.

Paço Municipal de Denise-MT, 17 de Dezembro de 2014.

PEDRO TERCY BARBOSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Elizandra Bevilacqua
Código Identificador:270532A7

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA 184-14

EMENTA:CONCEDE FÉRIAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS NO PERÍODO DE **01/12/2014 a 30/12/2014**, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, SECRETARIA DE SAÚDE:
Clemente Moreira Vieira - BIOQUIMICO
José Renato Val - ENFERMEIRO
Maria Gorete Jacinto Franco Silva - AUX.ENFERMAGEM
Moisés Bispo dos Santos-MOTORISTA
Rosilda de Oliveira - AUX.SERV.GERAIS

Publicado por:
Elizandra Bevilacqua
Código Identificador:A267DB5B

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA 188-14

CONCEDER a servidora pública municipal ELEUZA GARCIA VIEIRA, que exerce a função do cargo de RECEPCIONISTA, Licença para Tratamento de Interesse Particular de 02 (dois) anos, sem remuneração, com inicio a contar de 03 de Dezembro de 2014 a 03 de Dezembro de 2016, de conformidade com a Lei Municipal nº. 149/94, Capítulo IV, Seção VI, artigo 76, do Estatuto do Servidor Público do Município de Denise-MT.

Publicado por:
Elizandra Bevilacqua
Código Identificador:254DBA90

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA 189-14

AUTORIZAR à funcionária pública municipal, Senhora "EDNÉIA ANA DE LIMA NAZARI",lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, exercendo a função de PROFESSORA, ao retorno as suas funções, em decorrência do final da *LICENÇA MATERNIDADE,* data do retorno *07/Dezembro/2014*.

Publicado por:
Elizandra Bevilacqua
Código Identificador:AD857380

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA 191-14

EXONERAR o Servidor Público Efetivo o Senhor **JOVENIL ANTONIO DOS SANTOS,** brasileiro, funcionário público devidamente concursado desde 22/02/2007, do cargo de **PROFESSOR,** do quadro de pessoal desta municipalidade**,** lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, a partir desta data, por motivos particulares.

Paço Municipal de Denise, 18 de Dezembro de 2014.

Publicado por:
Elizandra Bevilacqua
Código Identificador:1E063F03

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA 183-14

EMENTA: CONCEDE LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE DE 03 (TRÊS) MESES AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL "GETÚLIO LOPES DA SILVA" ,referente ao quinquênio **01/01/1996 a 01/01/2000**, *que seja convertido em espécie* conforme Lei Municipal nº. 149/94, de 01 de Janeiro de 1.994, Estatuto dos Servidores Públicos, do Município de Denise-MT, Capítulo IV, Art. 68 e Seção V, Art. 73 e de conformidade com o Art. 107, § 3º, Inciso II, da Lei Orgânica Municipal.Paço Municipal de Denise, Estado de Mato Grosso, aos 1º (primeiro) dia do mês de Dezembro de 2014.

Publicado por:
Elizandra Bevilacqua
Código Identificador:050EBFA5

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL 724-14

LEI MUNICIPAL Nº. 724/2014.

SÚMULA: ACRESCENTA A ALÍNEA "A" NO INCISO II, DO ART. 53, DA LEI MUNICIPAL Nº 149/94, DISPONDO SOBRE O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NALINA SOBRE AS AULAS EXCEDENTES MINISTRADAS PELOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Denise – MT, em Sessão Ordinária do dia 16 de Dezembro de 2014, aprovou e o Senhor Pedro Tercy Barbosa, Prefeito Municipal de Denise-MT, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo cargo, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescida a alínea "a", no art. 53, da Lei Municipal nº 149/94, que passará a trazer a seguinte redação:
"Art. 53 – Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas ao funcionário as seguintes gratificações adicionais;
I – Gratificação por função (exercício) de direção, chefia e assessoramento ou assistência;
II – Gratificação natalina;

a) em se tratando de professores da rede municipal de ensino, caso ministrem aulas excedentes, também farão jus ao recebimento da gratificação natalina sobre elas;
III – Adicional por tempo de serviço;
IV – Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
V – Adicional pela prestação de serviços extraordinários;
VI – Adicionais no turno; e
VII – Adicionais de férias".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se, na data supra, na forma da lei.

Paço Municipal de Denise-MT, 17 de Dezembro de 2014.

PEDRO TERCY BARBOSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Elizandra Bevilacqua
Código Identificador:56486FA7

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA

PORTARIA Nº 071/DRH/2014
JUVIANO LINCOLN, Prefeito Municipal de Diamantino, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.67, VI da Lei Orgânica do Município.
RESOLVE:
Art. 1° – Conceder, licença para tratamento de saúde, aos servidores:

Matricula / Nome	Inicio da Licença	Termino da Licença
2412 – ISIS MÁRCIA GUALBERTO DA SILVA	25/11/2014	12/02/2015
1 – ABIDES DE OLIVEIRA PIRES	10/12/2014	20/03/2015

Art. 2° – Os servidores acima citados, ficarão afastados para tratamento de saúde junto ao INSS de acordo com Laudo Pericial, constatado incapacidade para o trabalho.
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrária.

Gabinete do Prefeito Municipal de Diamantino – MT, aos vinte e dois de Dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Publica-se.
Registra-se e
Cumpre-se.

JUVIANO LINCOLN
Prefeito Municipal de Diamantino

Publicado por:
Dina Benedita Conceição de Araújo
Código Identificador:ED05223D

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA

PORTARIA 070/2014

Dispõe sobre Licença Prêmio a Funcionária Pública Municipal, senhora ADINALVA CONCEIÇÃO BONFIM e dá outras providências.

JUVIANO LINCOLN, Prefeito Municipal de Diamantino, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Art. 76 da Lei nº 006/90 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Diamantino-MT.

CONSIDERANDO que a servidora faz jus ao gozo da licença por assiduidade adquirida no período de **01/04/2010 a 01/04/2014;**

RESOLVE:

ART. 1º - Conceder Licença Prêmio a senhora **Adinalva Conceição Bonfim,** ocupante do cargo de Agente Publico Municipal, na função de **Servente**, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, a serem usufruídas no período de **01/12/2014 a 28/02/2015.**

ART. 2º - Apresente Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

ART. 3º - Revogam – se as disposições em contrário.

Publica-se.
Registra-se.
Cumpra-se.

Diamantino, 22 de Dezembro de 2014.

JUVIANO LINCOLN
Prefeito Municipal de Diamantino

Publicado por:
Dina Benedita Conceição de Araújo
Código Identificador:F9D1A8AF

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
DECRETO Nº 133/GAB/2014

DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DA SERVIDORA EFETIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JUVIANO LINCOLN,Prefeito Municipal de Diamantino-Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.67, VI da Lei Orgânica do Município e,

DECRETA:

Art. 1º -Fica exonerada a pedido conforme requerimento da servidora efetiva: **ELZA COSTA MONTEIRO DA ROCHA,**nomeada para o cargo de Professora, com posse em 02 de março de 1998, requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 157.930.991-4 pelo INSS – INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, em 19 de Dezembro de 2014.

Art. 2° –Este Decreto entra em vigor na data de assinatura.

Diamantino, 19 de Dezembro de 2014.

JUVIANO LINCOLN
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rosicleia Silveira Montalvão Konrad
Código Identificador:1D63183D

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D´OESTE

SUPERVISÃO DE LICITAÇÃO E COMPRAS
RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N°007/2014

Na Publicação da Ratificação de Dispensa de Licitação, realizada no **Jornal Oficial dos Municípios – AMM** do dia 18/12/2014, edição nº2126, pág.86, **ONDE SE LÊ:** "DISPENSA DE LICITAÇÃO N°004/2014", **LEIA – SE**: "DISPENSA DE LICITAÇÃO N°007/2014".

Figueirópolis D'Oeste – MT, 22 de Dezembro de 2014

LINO CUPERTINO TEIXEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Vanessa Resende de Oliveira
Código Identificador:89D208EC

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL
AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

AVISO DE RESULTADO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 052/2014

MODALIDADE: Concorrência N° 001/2014
Tipo: Menor Preço Global

A Prefeitura Municipal de General Carneiro-MT torna público aos interessados que na Concorrência Nº 001/2014, cujo objeto é a **Construção de 07 (sete) Escolas indígenas,** cuja abertura ocorreu às 14:00 horas do dia 19 de Dezembro de 2014, na sede da Prefeitura Municipal, situada a Av. João Ponce de Arruda, s/n, Centro, General Carneiro-MT, com o objetivo de análise da proposta da empresa **Solutions Corp Assessoria Empresarial LTDA - EPP**, **CNPJ: 07.461.414/0001-67**, sagrando – se vencedora do certame.

Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de General Carneiro, 19 de dezembro de 2014.

RENATA CRISTINA DO CARMO PEREIRA
Presidenta da C.P.L

Publicado por:
Renato Silva Vilela
Código Identificador:11261218

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ

PREFEITURA MUNICIPAL
RESOLUÇÃO Nº 002/2014

Secretaria Municipal de Assistência Social
Conselho Municipal de Assistência Social

Dispõe sobre a Prestação de Conta do Demonstrativo do Co Financiamento dos Serviços, Programas do Governo Federal Sistema Único de Assistência Social referente ao ano 2013.

O Conselho Municipal de Assistência Social de Indiavaí/MT, reunido no dia 09 de Dezembro de 2014, Conforme a Ata nº. 056/2014

Resolve:

Artigo I - Deliberar Favorável a execução dos recursos, do Demonstrativo do Co Financiamento dos Serviços, Programas do Governo Federal.
Artigo II – Deliberar Favorável a Execução dos Recursos do Incentivo á Gestão Descentralizada Programa Bolsa Família – IGD/PBF

Artigo III – Deliberar Favorável a Execução dos Recursos do Incentivo a Gestão Descentralizada SUAS - IGD/SUAS

Artigo IV – Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Indiavaí MT, 09 de Dezembro de 2014.

VERA LÚCIA MARTINS PEREIRA
Presidente do CMAS
Indiavaí/MT

Publicado por:
Douglas Ribeiro Machado
Código Identificador:D1ADE34E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI N.º 555/2014 "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE INDIAVAÍ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Lei n.º 555/2014

Sumula: "Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município de INDIAVAÍ para o Exercício Financeiro de 2015 e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Indiavaí - MT, Sr. **VALTEIR QUIRINO DOS SANTOS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Indiavaí, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de INDIAVAÍ para o exercício 2015 e orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, cumprindo as determinações do Art. 165 Parágrafo 2º da Constituição Federal, da Lei Complementar Federal n.º 101 de 04 de Maio de 2000, da Lei Federal 4.320/64 de 17 de março de 1.964 e da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - A Proposta Orçamentária Anual será elaborada em consonância com as diretrizes fixadas nesta Lei, tendo seu valor fixado em reais, com base na previsão de receita fornecida pelos órgãos competentes quanto às transferências legais da União e do Estado para o exercício e comparada com a arrecadação verificada no primeiro semestre de 2014 e Projetada, no concernente à tributos e outras receitas arrecadadas diretamente pelo Município, com base em projeções a serem realizadas considerando-se o comportamento da arrecadação no primeiro semestre de 2014, os efeitos das alterações na legislação tributária até 31 de dezembro de 2014, da variação de índices inflacionários correntes e previstos até dezembro de 2014, do crescimento econômico e das ações fiscais oriundas do poder Público municipal, ou quaisquer outros fatores que possam influenciar de maneira relevante no comportamento da arrecadação.

Parágrafo único. Fazem parte integrante desta Lei os seguintes anexos:

I – Projeção da Receita e da Despesa para 2015/2016;

II - Anexo de metas e prioridades para 2015;

III. - Anexo de Riscos Fiscais;

IV – Relatório dos projetos em andamento (art. 45 da LC 101/2000.

Art. 3º - A Lei Orçamentária deverá apresentar equilíbrio entre Receitas e Despesas, e em observância as demais normas de direito financeiro, especialmente os parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º do Art. 165 da Constituição Federal, além de obedecer aos princípios da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e probidade administrativa, devendo primar pela Responsabilidade na Gestão Fiscal, atentando para a ação planejada e transparente, direcionada para a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das Contas Públicas e estar voltado para:

§ 1º - Através de ação planejada e transparente, cumprir as metas de resultados entre receitas e despesas;

§ 2º - Mediante prevenção de riscos e correção de desvios, obedecer a limites e condições no que tange a renúncia de receita, a geração de

despesas com pessoal, a dívida consolidada, às operações de crédito, inclusive por antecipação de receita - ARO, a concessão de garantias e à inscrição em restos a pagar.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PARA 2015

Art. 4º - Em consonância com o art. 165, § 2o, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2015 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei.
§ 1º - O Poder Executivo Municipal, tendo vista a capacidade financeira do município, por ocasião da lei orçamentária poderá fazer a seleção de metas ou prioridade dentre as relacionadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta lei.
§ 2º - Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possui caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela lei orçamentária.
§ 3º - Atendidas as metas priorizadas para o exercício 2015, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, acrescidas ao orçamento por Créditos Especiais.
§ 4º - Na fixação da despesa deverão constar os recursos e observando os limites, mínimos e máximos previstos na legislação em vigor no que tange ao PASEP, ao FUNDEB, os gastos com pessoal e seus encargos, as despesas com a saúde e a Educação e a Câmara municipal.

CAPÍTULO III

A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO
E ALTERAÇÕES DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO PARA 2015

Seção I
Da Organização dos Orçamentos do Município

Art. 5º - O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos da Fazenda Municipal.

Art. 6º - Os orçamentos discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação (créditos orçamentários) com suas respectivas dotações.

§ 1º As atividades, projetos e operações especiais poderão ser desdobrados em subtítulos (sub-projetos ou sub-atividades), abertos por Decreto do Poder Executivo, para especificar sua localização física integral, parcial ou, ainda, atender à classificação por fonte de recursos (recursos vinculados), não podendo haver alteração das respectivas finalidades, produtos, unidades de medida e valores, estabelecidos para o respectivo título (projeto, atividade ou operação especial).
§ 2º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com vinculação de suas metas físicas ao anexo de metas e prioridades de que trata esta Lei.

Art. 7º - A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias e/ou em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I – a fundos especiais;
II - às ações de saúde e assistência social;

III - ao pagamento de benefícios da previdência, para cada categoria de benefício;

IV – aos créditos orçamentários que se relacionem à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental;

V - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;

VI - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

VII - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

VIII - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial; e

IX - ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária deverá ser encaminhado pelo executivo ao Legislativo até o dia 30 de setembro de 2015 e será constituído de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados na forma prevista na Lei 4.320/64;

III – Quadros exigidos em legislações suplementares.

§ 1º. Integrará a proposta orçamentária, além dos documentos referidos, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

Art. 9º - A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2015 e a remeterá ao Executivo até 15 (quinze) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária àquele Poder, observadas as limitações contidas nesta Lei e as limitações da Emenda Constitucional N.º 25, de 14/02/00.

Parágrafo Único – O Executivo encaminhará ao Legislativo, até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de Lei Orçamentária, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2015, inclusive da receita corrente liquida, acompanhados das respectivas memórias de calculo conforme previsto no § 3º do art. 12 da LC 101/2000.

Art. 10 – Não sendo encaminhando ao Poder Executivo o autógrafo da Lei orçamentária até o início do exercício de 2015, ficam os Poderes autorizados a realizarem a proposta orçamentária até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) a cada mês.

Seção II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 11 - A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária a, no mínimo, 1,5 % (um e meio por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o Município.

§ 1º - A reserva de contingência será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo natureza da despesa.
§ 2º - Ocorrendo à necessidade de serem atendidos passivos contingentes ou outros riscos eventos fiscais imprevistos, o executivo providenciará a abertura de crédito adicionais suplementares à conta de reserva do *caput*, na forma do Art. 43 da Lei 4320/64.

§ 3º - A reserva de que trata o *caput* deste Art., poderá ser utilizada para suporte orçamentário à dotações que se fizerem insuficientes, através de abertura de crédito adicionais autorizados na forma do Art. 43 da Lei 4320/64.

Art. 12 - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar no 101, de 2000:

I - integrará o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição Federal, o impacto orçamentário e financeiro exigido em decorrência da LC nº 101/2000, art. 16;

II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 182 da Constituição Federal, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se refere os incisos I e II do art. 24 da Lei no 8.666, de 1993.

Art. 13 - O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária para 2015, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8o da Lei Complementar nº 101/2000.

§1º. Para fins de elaboração do cronograma do Poder Executivo, o Poder Legislativo, em até dez dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminhará ao Executivo a sua necessidade de repasses financeiros, estabelecidas mensalmente, para o exercício de 2015.

§ 2º No caso do Poder Executivo, o ato referido no **caput** e os que o modificarem conterão:

I - metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar no 101, incluindo seu desdobramento por origem de recursos;

II - demonstrativo da despesa por programas de governo.

Art. 14 - Os instrumentos de Transparência na Gestão Fiscal deverão receber ampla divulgação, através de publicações nos murais da Prefeitura e da Câmara Municipal, e em Órgãos de Imprensa local ou de circulação regional inclusive em meios eletrônicos de acessos públicos.

§ 1º - No decorrer do exercício o Executivo Municipal, publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório a que se refere o § 3º do Artigo 165 da Constituição Federal, nos moldes previsto no Artigo 52 da Lei Complementar N.º 101, de 04/05/00, respeitando os padrões estabelecidos no § 4º do Artigo 55 da mesma Lei e nas Instruções Normativas editadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

§ 2º - O Relatório de Gestão Fiscal, obedecendo aos preceitos do Artigo 54 e do Artigo 55 e da alínea b, inciso II do Artigo 63, todos da Lei Complementar N.º 101, de 04/05/00, serão divulgados até trinta dias após o encerramento do semestre.

Art. 15 - Se no final de cada bimestre for verificada a ocorrência de desequilíbrio entre as receitas e as despesas que possam comprometer a situação financeira do Município, o Executivo e o Legislativo Municipal promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos na legislação vigente.

Parágrafo Único - Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 16 - Não serão objeto de limitação as despesas relativas:

I - A obrigações Constitucionais e legais do Município;

II - Ao pagamento do serviço da dívida pública fundada, inclusive parcelamento de débitos;

III - A despesas fixas com pessoal e encargos sociais, enquanto o Município se mantiver num patamar de até 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo para realização de dispêndios com pessoal, constante do Artigo 20 da Lei Complementar N.º 101, de 04/05/00;

IV - Despesas vinculadas a uma determinada fonte de recursos cujos recursos já estejam assegurados ou o respectivo cronograma de ingresso estejam sendo normalmente executado.

Art. 17 - Ocorrendo a necessidade de se efetuar contenção de despesas, para o restabelecimento do equilíbrio financeiro, os cortes serão aplicados na seguinte ordem:

I - Novos investimentos a serem realizados com recursos ordinários do Tesouro Municipal;

II - Investimentos em execução à conta de recursos ordinários ou sustentados por fonte de recurso específica, cujo cronograma de liberação não esteja sendo cumprido;

III - Despesas de manutenção de atividades não essenciais, desenvolvidas com recursos ordinários;

IV - Outras despesas, a critério do Executivo Municipal, até se atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.

Seção III

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidas os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 18 - O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2015, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferida em 2014, nos termos do art. 29-A da Constituição da República e **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 58, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009**, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas.

§1º. Para efeitos do cálculo a que se refere o caput considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

§2º. Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para a elaboração do orçamento:

I – caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo.
II – caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, o Legislativo indicará os créditos orçamentários a serem suplementados ao Executivo até o limite constitucionalmente previsto.

Art. 19 - Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Legislativo, observados os limites anuais de 7% (sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências de que trata o art. 29-A da Constituição da República e da **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 58, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009**, efetivamente arrecadada no exercício de 2014, conforme previsto no artigo anterior.

§ 1º. Em caso da não elaboração do referido cronograma, os repasses se darão na forma de duodécimos mensais, iguais e sucessivos, respeitados, igualmente, os limites de que trata o caput.

Art. 20 - O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos será devolvido ao Poder Executivo, deduzido:

I – os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo;

II – os valores necessários para:

a) obras e investimentos do Poder Legislativo que ultrapassem um exercício financeiro;

b) outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.

Seção IV

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e avaliação dos Resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos

Art. 21 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 22 - Os serviços de contabilidade do Município organização sistema de custos que permita:

a) mensurar o custo dos produtos das ações governamentais;

b) mensurar os custos diretos e indiretos dos programas de governo;

c) identificar o custo por atividade governamental e órgãos;

d) a tomada de decisões gerenciais.

Art. 23 - A avaliação dos resultados dos programas de governo se fará de forma contínua pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

§ 1º. A avaliação dos resultados dos programas de governo consistirá em análise sobre o desempenho da gestão governamental através da movimentação dos indicadores de desempenho, conjugando-os com o custo das ações que integram os programas e a evolução, em termos de realização dos produtos das ações e o atingimento de suas metas físicas, de forma que permita à administração e à fiscalização externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.

§ 2º. Anualmente, em audiência pública promovida para fins de propiciar a transparência e a participação popular na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo avaliará, perante à sociedade, a eficácia e a eficiência da gestão, demonstrando o planejamento realizado em comparação com o executado no que se refere aos indicadores de desempenho, aos valores gastos e às metas físicas relacionadas com os produtos das ações.

Seção V

Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art 24 - Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento com recursos necessários ao término do projeto ou a obtenção de uma unidade completa;
II – estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

§ 1º. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

§ 2º. O sistema de controle interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º. É condição para o início de projetos, devendo constar do procedimento de que trata o art. 38 da Lei 8.666/96, ou do procedimento de compra, em casos de contratações com valores estimados superiores aos previstos no art. 24, I e II da referida Lei, a referência de atendimento ao artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção VI

Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

Subseção I

Dos Recursos Destinados a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos

Art. 25 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:
I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.
Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2015, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 26 - Fica autorizada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento a atividades educacionais, saúde, assistenciais, culturais, de meio ambiente ou desportivas;

II - cadastradas junto às Secretarias Municipais correspondentes;

III - signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;

IV - consórcios intermunicipais, constituídos por lei e exclusivamente por entes públicos;
Subseção II

Das Transferências às Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 27 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo e educação, desde que aprovada pelo respectivo conselho municipal.

Art. 28 - A transferência de Recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

I – a necessidade deve ser momentânea e recair sobre pessoa física ou entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a

sua extinção com repercussão social grave no Município, ou, ainda, representar prejuízo para o município.

II – incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos do que já dispõe a Lei Municipal.

III – no que se refere à concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, estes ficam condicionados, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a 12% ao ano, ou ao custo de captação, nos termos do que dispõe o artigo 27 da Lei Complementar nº 101/2000:

a) destinação dos recursos através de fundo rotativo;

b) formalização de contrato;

c) aprovação de projeto pelo Poder Público;

d) acompanhamento da execução;

e) prestação de contas.

Parágrafo único. Lei específica poderá, conforme possibilita o parágrafo único do artigo 27 da LC nº 101/2000, estabelecer subsídio para empréstimos de que trata o inciso III deste artigo, hipótese em que a lei orçamentária estabelecerá crédito orçamentário próprio.

Seção VII

Dos Créditos Adicionais

Art. 29 – Ficam os poderes executivo e legislativo autorizados a proceder abertura de créditos adicionais suplementares utilizando como fonte recurso as constantes do art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

Seção I

Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 30 - A compensação de que trata o art. 17, § 2o, da Lei Complementar no 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

Parágrafo único. Cada Poder manterá controle sobre os valores já aproveitados da margem de expansão desde a edição da LC nº 101/2000.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Art. 31 - O Poder Executivo e Legislativo publicarão tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Art. 32 - O Poder Executivo e o Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais:

I – No Poder Legislativo:

a) 70% das receitas de impostos e transferências que cabem ao Poder, conforme Art. 29-A da Constituição Federal, excluídos os valores referentes aos inativos e pensionistas e eventuais repasses de cunho extra-orçamentários;

b) em caso de a despesa com pessoal projetada situar-se abaixo dos 6% sobre a Receita Corrente Líquida – RCL, deverá ser observado o limite de acréscimo desta despesa, previsto no Art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II – No Poder Executivo:

a) caso o Poder tenha ultrapassado os 54% (cinqüenta e quatro pontos percentuais) sobre a Receita Corrente Líquida no exercício de 2014, o orçamento de 2015 deverá prever o retorno ao percentual limite até o final do exercício, nos termos do art. 70 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

b) em caso de a despesa com pessoal projetada situar-se abaixo dos 54% sobre a Receita Corrente Líquida, deverá ser observado o limite de acréscimo desta despesa, em percentual da receita base de cálculo, nos termos do art. 71 da Lei Complementar no 101, de 2000.

Art. 33 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1o, inciso II, da Constituição, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

I – No Poder Executivo:

a) aumento de remuneração em percentual de até 6%;
b) investiduras por admissão por aprovação para cargo ou emprego público, designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;
c) concessão de abono remuneratório aos servidores em efetivo exercício do magistério;
d) criação de empregos públicos para o atendimento de programas da União;
e) contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Lei Municipal específica e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada face às características da necessidade da contratação.
f) realização de concurso público

II – No Poder Legislativo:

a) aumento de remuneração em percentual de até 6%;
b) contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Lei Municipal específica e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revelem a mais adequada face às características da necessidade da contratação.

§ 1º. As autorizações dos incisos I e II deverão ser precedidas da análise da repercussão sobre o percentual da despesa com pessoal, nos termos do artigo 17 e 71 da Lei Complementar nº 101/2000.

c) realização de concurso público

Art. 34 – O Município manterá o pagamento de horas extras aos servidores, de acordo com as normas especificadas do Estatuto do Servidor Público.

Art. 35 - Na hipótese de ser atingindo o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do executivo.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 36 - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal no corrente exercício, Projeto de Lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária, para vigorarem a partir do exercício de 2015, especialmente no diz respeito a:

I - Revisão das taxas, observando sua adequação às constantes oscilações nos custos reais dos serviços prestados;
II - Revisão da planta genérica de valores dos imóveis urbanos;
III - Revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);
IV - Revisão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);
V - Corrigir quaisquer injustiças tributárias verificadas e constantes da legislação vigente;
VI - Ajustar a Legislação Tributária aos novos ditames impostos pela condição econômica do país, bem como sua adequação em função das características próprias do Município;
VII - Consolidação de toda a Legislação Tributária do Município.

Art. 37 - O Poder Executivo fica incumbido de instituir e utilizar todos os mecanismos legais a ele atribuídos para arrecadar todos os tributos e contribuições de sua competência.

Parágrafo Único - O Poder Executivo envidará ações no sentido de diminuir o volume da dívida tributária e não tributária do Município.

Art. 38 - O Poder Executivo promoverá a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade e diminuir os seus custos.

Art. 39 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, bem como a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, somente poderá ser apreciado caso se revista de elevado alcance social e de interesse público justificado, devendo estar acompanhada de:

I - Estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes;
II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
III - Medidas de compensação da renúncia por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuição.

Art. 40 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão canceladas a previsão da receita e dotações orçamentárias de forma a restabelecer a previsão sem as alterações na legislação.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 - Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:

I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
III – à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;

IV – a cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no município;

Art. 42 - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 1º - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou de abertura de créditos adicionais suplementares, obedecerão ao princípio da iniciativa constante do Artigo 165 da Constituição Federal e somente poderão ser aprovados quando:

I - Estiverem compatíveis com o Plano Plurianual vigente;
II - Indiquem os recursos necessários na forma do Artigo 43 da Lei 4.320/64, excluídos os que incidam sobre:

a) O pagamento de pessoal e seus encargos;
b) Amortização e serviço da dívida;
c) A destinação ao atendimento de precatórios judiciais.

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Indiavaí, Estado de Mato Grosso, em 07 de julho de 2014.

VALT*EIR QUIRINO DOS SANTOS*
Prefeito Municipal

Rua: Getúlio Vargas, Nº 650, Fone/fax: (065) 3254-1146, CEP: 78.295-000, Indiavaí/MT

Publicado por:
Douglas Ribeiro Machado
Código Identificador:8CA3FA02

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL
LEI Nº 492, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.

PEDRO FERRONATTO, Prefeito do Município de Ipiranga do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei nº 444, de 16 de maio de 2014 (Lei Orçamentária Anual), e artigos 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 327.750,00 (trezentos e vinte e sete mil setecentos e cinqüenta reais) nos termos dos artigos 41, inciso I, e 42, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, destinado ao reforço da seguinte dotação orçamentária:

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PROJETO/ATIVIDADE	CÓD.	ESPEC. NAT. DESPESA	CÓD.NAT.DESPESA	VALOR
Manutenção e Encargos Com a Secretaria de Educação	**2009**			**5.800,00**
		Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	31.90.11.00.00.00.0101000000	5.800,00
Manutenção Das Atividades da Esc. Mun. N. Sra. Aparecida	**2029**			**43.100,00**
		Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	31.90.11.00.00.00.0101000000	38.900,00
		Obrigações Patronais - RPPS	31.91.13.00.00.00.0101000000	4.200,00
Manutenção Das Atividades do CMEI	**2030**			**22.100,00**
		Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	31.90.11.00.00.00.0101000000	20.000,00
		Obrigações Patronais - RPPS	31.91.13.00.00.00.0101000000	2.100,00
Manutenção das	**2031**			**6.700,00**

Atividades da Esc.Crescer e Aprender				
		Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	31.90.11.00.00.00.0101000000	6.000,00
		Obrigações Patronais - RPPS	31.91.13.00.00.00.0101000000	700,00
Manutenção das Ativades Ens. Fund. FUNDEB 60 %	**2035**			**131.250,00**
		Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	31.90.11.00.00.00.0101000000	120.000,00
		Obrigações Patronais - RPPS	31.91.13.00.00.00.0101000000	11.250,00
Manutenção das Atividades da Creche FUNDEB 60 %	**2033**			**58.100,00**
		Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	31.90.11.00.00.00.0101000000	53.000,00
		Obrigações Patronais - RPPS	31.91.13.00.00.00.0101000000	5.100,00
Manutenção das Atividades da Pre-Escola FUNDEB 60 %	**2032**			**55.800,00**
		Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	31.90.11.00.00.00.0101000000	51.000,00
		Obrigações Patronais - RPPS	31.91.13.00.00.00.0101000000	4.800,00
Manutenção das Atividades do departamento de Esportes	**2044**			
		Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	31.90.11.00.00.00.0101000000	4.900,00
TOTAL DE SUPLEMENTAÇÃO DO ÓRGÃO				**327.750,00**

Art. 2º. A compensação para o Crédito Adicional Suplementar de que trata o art. 1º será efetuada através de anulação parcial/total das dotações orçamentárias, nos termos do art. 43 da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, a seguir especificadas:

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTES

PROJETO/ATIVIDADE	CÓD.	ESPEC. NAT. DESPESA	CÓD.NAT.DESPESA	VALOR
Manutenção das atividades Ed. Especial FUNDEB 60%	**2034**			**9.700,00**
		Vencimentos e vantagens fixas	31.90.11.00.00.0101000000	8.500,00
		Obrigações Patronais RPPS	31.91.13.00.00.0101000000	1.200,00
Manutenção e Encargos do FUNDEB Ens. Fund. 40%	**2038**			**5.000,00**
		Outros Serviços de Terceiros pessoa jurídica	33.90.39.00.00.0101000000	5.000,00
TOTAL DE REDUÇÃO DO ÓRGÃO				**14.700,00**

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

PROJETO/ATIVIDADE	CÓD.	ESPEC. NAT. DESPESA	CÓD.NAT.DESPESA	VALOR
Amortização e Encargos da Dívida do PROVIAS	**0002**			**104.640,00**
		Outros encargos da Div. Por contrato	32.90.22.00.00.010000000	99.980,00
		Principal da Divida Contratual Resgatado	46.90.71.00.00.010000000	4.660,00
Execução de Obras de urbanização e drenagem	**1033**			**74.410,00**
		Obras e Instalações	44.90.51.00.00.010000000	74.410,00
Manutenção e Encargos da Secretaria de obras e Serviços Públicos	**2050**			**134.000,00**
		Outros serviços de Terceiros Pessoa física	33.90.36.00.00.010000000	134.000,00
TOTAL DE REDUÇÃO DO ÓRGÃO				**313.050,00**

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4°. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Ipiranga do Norte, Estado de Mato Grosso, aos 22 de dezembro de 2014.

PEDRO FERRONATTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Annye Crhistine Leimann
Código Identificador:4393D0DB

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITIQUIRA
DECRETO LEGISLATIVO N° 008/2014.

DISPÕE PAAI – PLANO ANUAL DE AUDITORIA INTERNA DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO, ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA-MT., E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADEMIR DAL BERTI - Presidente do Poder Legislativo de Itiquira, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei; e

Considerando o uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 643/2009, regulamentada pelo decreto 05/2009; e

Considerando, que o Sistema de Controle Interno é exercido em obediência ao disposto na Constituição Federal, nas normas gerais de direito financeiro contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei Complementar Estadual 269, de 22 de Janeiro de 2007 e demais legislações, bem como, as normas específicas do TCE/MT; e
Considerando a Instrução Normativa SCI 03/2009, que dispõe Plano Anual de Auditoria – PAAI - procedimentos para a realização das auditorias internas; e
Considerando que o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo Municipal utiliza técnicas de trabalho, para a execução de auditoria interna e outros procedimentos; e
Considerando que a auditoria visa avaliar a gestão pública, pelos processos e resultados gerenciais e a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; e
Considerando que as atividades de competência da Unidade de Controle Interno terão como enfoque principal a avaliação da eficiência e eficácia dos procedimentos de controle adotados nos diversos sistemas administrativos, pelo órgão central e unidades setoriais, cujos resultados serão consignados em relatório contendo recomendações para o aprimoramento de tais controles; e

DECRETA:

Art. 1° - Fica Aprovado o Plano Anual de Auditoria Interna – PAAI da Câmara Municipal de Itiquira-MT, para o exercício de 2015, o qual consiste na análise e verificação sistemática dos atos e registros contábeis, orçamentários, financeiros, operacionais e patrimoniais, e da existência e adequação dos controles internos, baseada nos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência.

Art. 2º A auditoria é executada pela Unidade de Controle Interno, Auditores Públicos Internos, através de projetos de auditoria individualizados por área de atuação.

Art. 3º O PAAI obedecerá aos projetos de auditoria:

I. PDP – Projeto de Desenvolvimento e Pesquisa;
II. PRA – Projeto Regular de Auditoria;
III. PEA – Projeto Especial de Auditoria;
IV. SAD – Solicitações Administrativas;
V. PAS – Projeto de Acompanhamento Subsequente.

Art. 4º - O Plano Anual de Auditoria Interna, em 2015, será realizado de acordo com o cronograma constante no anexo I deste Decreto.

Art.5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e afixação nos lugares de costumes, revogam-se disposições em Contrário.

Itiquira-MT., 19 de dezembro de 2014.

GILVANA CRUZ NASCIMENTO ANICESIO
Coordenadora de Controle Interno

ADEMIR DAL BERTI
Presidente

Publicado por:
Alessandro Ferreira Gonzaga
Código Identificador:18E31E4D

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

CÂMARA MUNICIPAL
PREGÃO PRESENCIAL N 04_2014

AVISO DE LICITAÇÃO

EDITAL DE PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 09, PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2014

A Câmara Municipal de Jaciara-MT, através da Pregoeira Nomeada, torna público que realizará licitação na modalidade **Pregão Presencial**, ao **Menor Preço**, tendo por objeto: registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de LOCAÇÃO DE SOFTWARES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**,** nos termos da Lei Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto n.º 3555/00, de 08 de agosto de 2000, a realizar-se no **dia 15 de Janeiro de 2015 – 14:00 h –MT,** na sede da Câmara Municipal de Jaciara-MT **.** Os interessados poderão obter o Edital completo na Câmara Municipal, à Rua Jurucê, n.º 1.301, centro de segunda-feira à sexta-feira das 13:00 as 17:00 mediante solicitação por escrito, bem como estará disponível no site www.camarajaciara.mt.gov.br. Informações: tel. (0**66)3461-7350/7368,

Jaciara-MT, 25 de Julho de 2014.

SAMANTHA ALCANTARA SANTOS
Pregoeira

Publicado por:
Menah Remberg
Código Identificador:5D68326D

CÂMARA MUNICIPAL
RETIFICAÇÃO DE AVISO DE LICITAÇÃO_PREGÃO PRESENCIAL Nº 04_2014

RETIFICAÇÃO DE AVISO DE LICITAÇÃO

EDITAL DE PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 09, PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2014

A Câmara Municipal de Jaciara-MT, através da Pregoeira Nomeada, torna público que realizará licitação na modalidade **Pregão Presencial**, ao **Menor Preço**, tendo por objeto: registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de LOCAÇÃO DE SOFTWARES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**,** nos termos da Lei Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto n.º 3555/00, de 08 de agosto de 2000, a realizar-se no **dia 15 de Janeiro de 2015 – 14:00 h –MT,** na sede da Câmara Municipal de Jaciara-MT **.** Os interessados poderão obter o Edital completo na Câmara Municipal, à Rua Jurucê, n.º 1.301, centro de segunda-feira à sexta-feira das 13:00 as 17:00 mediante solicitação por escrito, bem como estará disponível no site www.camarajaciara.mt.gov.br. Informações: tel. (0**66)3461-7350/7368

Jaciara-MT, **19 de dezembro de 2014**.

SAMANTHA ALCANTARA SANTOS
Pregoeira

Publicado por:
Menah Remberg
Código Identificador:2D2E5DC9

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 009/2014

Fica Ratificada pela Prefeita Municipal a **INEXIGIBILIDADE 009/2014**, conforme despacho exarado no procedimento licitatório, em consonância com a justificativa apresentada e com parecer jurídico, nos termos do artigo 25, III da lei 8.666/93 e suas alterações. Sendo vencedora a empresa **E.B de SOUZA SHOWS E EVENTOS** no valor de 18.000,00(dezoito mil reais), com show da Banda Legislativo, no dia 31 de dezembro na Festa do Réveillon.

Gabinete da Prefeita, Jauru – MT 18 de Dezembro de 2014.

ENÉRCIA MONTEIRO DOS SANTOS
Prefeita Municipal

Publicado por:
Anderson Pavini
Código Identificador:7D27407A

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI COMPLEMENTAR Nº. 108/2014

LEI COMPLEMENTAR Nº. 108, DE 19 DEZEMBRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO E A COBRANÇA DO ITBI – IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS NO MUNICÍPIO DE JAURU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ENÉRCIA MONTEIRO DOS SANTOS,Prefeita Municipal de Jauru, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,
FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte lei:
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS
SEÇÃO I
Fato Gerador
Art. 1º. O ITBI - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis tem como fato gerador a transmissão, a título oneroso e *inter vivos*, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, bem como a cessão de direitos a sua aquisição, assim consideradas:
I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na Lei Civil;
II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.
§1° O imposto de que trata o caput deste artigo abrange tão somente os atos e contratos relativos a imóveis situados no Município de Jauru.
Art. 2°. Estão compreendidos no âmbito de incidência do imposto:
I – a compra e venda;
II – a dação em pagamento;
III – a permuta;
IV – a adjudicação;
V – a arrematação;
VI – a remição;
VII – a enfiteuse;

VIII – o uso;
IX – o usufruto;
X – o direito de superfície;
XI – a cessão de direitos efetuada pelo arrematante;
XII – a cessão efetuada pelo adjudicatário;
XIII – a cessão de acessões, inclusive a cessão de construções e edificações;
XIV – a cessão de direitos hereditários;
XV – a cessão de direitos possessórios;
XVI – o compromisso de compra e venda e sua respectiva cessão, contanto que celebrado em caráter irrevogável e irretratável;
XVII – o mandato em causa própria e o respectivo substabelecimento;
XVIII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física.
Parágrafo único: O valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, está sujeito à incidência do imposto.
Art. 3° O imposto não incide sobre:
I – a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
II - sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de cláusula de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;
III – as transmissões de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.
§1° O disposto no inciso I deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
§2° Para os efeitos deste artigo considera-se preponderante a atividade do adquirente quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da sua receita operacional, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição decorrer de transações mencionadas no caput deste artigo.
§3° Caso a pessoa jurídica adquirente tenha iniciado suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, a preponderância referida no parágrafo anterior será apurada levando-se em consideração os 3 (três) primeiros anos seguintes à aquisição.
§4° Constatada a preponderância referida nos parágrafos 2° ou 3°, a autoridade lançadora procederá à realização do lançamento de ofício, exigindo o imposto não pago relativo à aquisição.
§5° O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica do alienante.

SEÇÃO II
Sujeito passivo
Art. 4°. São contribuintes do imposto:
I – os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
II – os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;
III - os superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície.

SEÇÃO III
Base de Cálculo
Art. 5º. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim entendido o valor que pelo qual o bem ou direito seria negociado em condições reais de mercado.
Parágrafo único: Eventuais dívidas ou ônus que recaiam sobre o imóvel não serão deduzidos da base de cálculo do imposto.
Art. 6º. Em nenhuma hipótese o valor venal declarado pelo contribuinte para fins de recolhimento do imposto poderá será inferior ao valor estabelecido em lei para fins de recolhimento do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, se urbano o imóvel ou direito a ele relativo, ou inferior ao valor expresso na Tabela constante do Anexo I desta lei, se rural.
Art. 7º. Não concordando o órgão fazendário municipal com o valor atribuído ao bem ou direito pelo contribuinte, ou com os esclarecimentos, declarações, documentos ou recolhimentos prestados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, instaurar-se-á o procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo.
§ 1º O arbitramento será realizado após visita *in loco* ao imóvel, urbano ou rural, objeto da transmissão, elaborando-se o competente laudo de avaliação contendo a descrição pormenorizada dos elementos que interferem positiva ou negativamente na composição do seu valor real de mercado.
§ 2 º O laudo a que se refere o parágrafo anterior será subscrito por profissional credenciado junto ao Conselho Regional dos Corretores de Imóveis – CRECI, Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA ou CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo.
Art. 8º. Na situação de que trata o caput deste artigo, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória ao valor arbitrado pela autoridade lançadora, instruindo-a, obrigatoriamente, sob pena de indeferimento, com os seguintes documentos:
I – cópia do carnê de IPTU, se urbano o imóvel; ou da DITR – Declaração do Imposto Territorial Rural do último exercício, se rural;
II – instrumento de procuração com firma reconhecida, caso o interessado se faça representar por advogado ou procurador;
III – exposição sucinta das razões de fato e de direito que dão suporte à sua pretensão.

SEÇÃO IV
Alíquotas
Art. 9º. O imposto será pago mediante a aplicação das seguintes alíquotas:
I – 2% (dois por cento), naqueles casos em que o valor venal do bem ou direito transmitido for inferior a R$ 100.000,00 (cem mil reais);
II – 3% (três por cento), naqueles casos em que o valor venal do bem ou direito transmitido for de R$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) a R$. 200.000,00 (duzentos mil reais);
III – 4% (quatro por cento), naqueles casos em que o valor venal do imóvel for superior a R$. 200.000,00 (duzentos mil reais).

SEÇÃO V
DA ARRECADAÇÃO
Art. 10. O imposto será lançado por declaração, salvo naqueles casos em que fiscalização constate a omissão quanto ao seu pagamento, hipótese na qual deverá lançá-lo de ofício.
Parágrafo único. Os notários, Oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, ficam obrigados a verificar a exatidão e a suprir eventuais omissões relativas aos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel ou direito descrito no documento de arrecadação, em relação aos atos em que intervierem, sob pena de se tornarem responsáveis solidários pelo recolhimento do imposto.
Art. 11. Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago antes da lavratura do respectivo contrato, se por instrumento público e, no prazo de 10 (dez) dias de sua data, se por instrumento particular.
Art. 12. Na hipótese de arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago no prazo máximo de 10 (dez) dias contados dos referidos atos, ainda que não tenha sido extraída carta de arrematação, adjudicação ou remição.
Parágrafo único Caso sejam opostos embargos, o prazo de que trata o caput deste artigo será contado a partir do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.
Art. 13. Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias contados a partir do trânsito em julgado da sentença ou da data da homologação de seu cálculo, o que primeiro ocorrer.
Art. 14. Constatada, a qualquer tempo a omissão de dados ou a falsidade das declarações constantes das escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão de direitos reais sobre imóveis, o imposto ou a sua diferença serão exigidos acrescidos de multa, juros de mora e correção monetária, sem prejuízo da representação fiscal para fins penais.
§ 1º Pela infração prevista no caput deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.
Art. 15. Escoado o prazo para pagamento do imposto, a dívida será inscrita em dívida ativa e posteriormente encaminhada para cobrança executiva, sendo facultado o protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa.

SEÇÃO VI
Obrigações acessórias dos notários e oficiais de registros de imóveis e seus prepostos
Art. 16. Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles

relativos, os Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados a:
I – exigir prova do recolhimento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não-incidência, imunidade ou isenção;
II - verificar, por meio de certidão emitida pela Administração Tributária Municipal, a inexistência de débitos de IPTU, taxas e contribuições de melhoria relacionadas com o imóvel objeto de transmissão até a data da celebração do ato ou contrato;
III – possibilitar aos agentes da fiscalização o exame em cartório dos livros, autos e declarações que interessem à arrecadação do imposto, fornecendo ainda, quando solicitado, certidão dos atos lavrados ou registrados concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

SEÇÃO VII
Multas

Art. 17. A falta de recolhimento do imposto ou o seu recolhimento em valor inferior ao efetivamente devido sujeita o infrator à aplicação de multa de no valor de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.
Art. 18. O Notário ou Oficial do Registro que impedir, dificultar ou criar embaraço à fiscalização do imposto de que trata esta lei será penalizado com a aplicação de multa no valor de 100 (cem) UPFM por dia de atraso, sem prejuízo da representação fiscal para fins penais.

SEÇÃO VIII
Correção Monetária e Juros de Mora

Art. 19. Os débitos fiscais decorrentes do não recolhimento do imposto no prazo legal terão seus valores corrigidos monetariamente pelo IGP-DI - Índice Geral de Preços Nacional – Disponibilidade Interna, ou outro índice de caráter nacional que venha a substituí-lo.
§ 1º A correção monetária será efetuada com base nos coeficientes em vigor no mês em que deva ocorrer o pagamento do débito fiscal, considerando-se para todos os efeitos como termo inicial, o mês em que houver expirado o prazo para pagamento do tributo.
§ 2º Os coeficientes relativos a determinado mês serão calculados com base no índice divulgado no mês anterior, qualquer que seja o seu respectivo período de referência.
Art. 20. Os valores do imposto não pagos nos prazos previstos na legislação serão acrescidos de juros de mora equivalentes a 1% (um por cento) cento ao mês calendário ou fração.
Parágrafo único: Os juros de mora incidirão a partir do 1º dia do mês seguinte ao do vencimento do tributo e serão calculados sobre o respectivo valor corrigido monetariamente.
Art. 21. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2015, revogando-se as disposições em sentido contrário, especialmente as que constam da Lei Complementar nº. 031, de 17 de dezembro de 2003.

Paço Municipal Presidente "Tancredo de Almeida Neves", em Jauru/MT, 19 de dezembro de 2014.

ENÉRCIA MONTEIRO DOS SANTOS
Prefeita Municipal

Anexo I
Planta Básica de Valores de Hectare para Imóveis Rurais

Localidade	Valor por hectare
Região 1	R$ 7.438,00
Região 2	R$ 5.785,00
Região 3	R$ 1.239,00

Obs: os valores por regiões foram definidos em consonância com a Ata da Comissão que deliberou acerca do Valor da Terra Nua – VTN do município de Jauru/MT. As regiões foram definidas conforme a predominância do solo, sendo o valor maior os solos mais férteis e os menos valorizados os solos menos férteis. Para chegar aos valores do hectare do imóvel rural foram acrescidos 100% (cem) de benfeitoria sobre o valor do VTN.

Publicado por:
Anderson Pavini
Código Identificador:8880BEAE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº. 625/2014

LEI Nº 625 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

"DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE PARAGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 2º DA LEI ORDINÁRIA Nº. 615/2014 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ENÉRCIA MONTEIRO DOS SANTOS, Prefeita Municipal de Jauru, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica acrescido parágrafo único ao artigo 2º da Lei Ordinária Municipal nº. 615/2014, com a seguinte redação:

Parágrafo Único – Depois de procedida a afetação das quadras 307 e 398, ambas serão renumeradas passando a denominar-se de quadra 307 apenas.
Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, Paço Municipal Presidente "Tancredo de Almeida Neves", em Jauru – MT, 19 de Dezembro de 2014.

ENÉRCIA MONTEIRO DOS SANTOS
Prefeita Municipal

Publicado por:
Anderson Pavini
Código Identificador:47284FB6

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº. 631/2014

LEI Nº. 631 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO, ATRAVÉS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA QUALIDADE DE AGENTE FINANCEIRO, A OFERECER GARANTIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

ENÉRCIA MONTEIRO DOS SANTOS, Prefeita Municipal de Jauru, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,
FAZ saber que a Câmara Municipal aprova e ela, sanciona a seguinte Lei:
Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento junto a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Financeiro, até o valor de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito, as normas do STN para a operação.
§ 1º – Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados nas Obras de Infraestrutura – Pavimentação e Qualificação de Via Urbanas do município de Jauru, tratado pela Instrução Normativa nº. 41, de 24 de outubro de 2012, do Ministério das Cidades.
§ 2º - Os valores referidos no caput do Art. 1º, para as obras referidas no § 1º do mesmo artigo, serão aplicados integralmente no Bairro Vista Alegre e adjacências, conforme programa básico e croqui a esta lei.
Art. 2º - Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se refere o artigo 159, inciso I da Constituição Federal.
§ 1º. Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no *caput* deste artigo, fica o BANCO DO BRASIL autorizado a transferir os recursos cedidos ou vinculados à conta e ordem da Caixa Econômica Federal, e esta, à conta do Pro-Transporte PAC 2 – 2ª Etapa com recursos do FGTS, nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

§ 2º - Fica o Poder Executivo obrigado a promover o empenho das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuarem as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.
Art. 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.
Art. 4º - O orçamento Municipal consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, juros e as tarifas bancárias decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.
Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Presidente "Tancredo de Almeida Neves", em Jauru-MT, 19 de dezembro de 2014.

ENÉRCIA MONTEIRO DOS SANTOS
Prefeita Municipal

Publicado por:
Anderson Pavini
Código Identificador:52BE1689

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº. 628/2014

LEI Nº. 628, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

ENÉRCIA MONTEIRO DOS SANTOS, PREFEITA MUNICIPAL DE JAURU, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU EM REDAÇÃO FINAL E ELA SANCIONA SEGUINTE LEI:

"INSTITUI O SERVIÇO DE MOTO TAXI NO MUNICÍPIO DE JAURU-MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1 º - Fica instituído o serviço de transporte individual de passageiros denominado "Moto Táxi".

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO DO SERVIÇO

Art. 2 º - Define-se como "Moto Táxi" o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do art. 96, II, "a", "4", do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).

§ 1 º - O número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de que trata o Caput deste artigo será limitado a 01 veículo para cada 1.500 (um mil e quinhentos) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), limitando-se ao nº de 07 o número inicial de motocicletas e pessoas credenciadas na data da sanção desta Lei.

§ 2 º - Além do transporte de passageiros, o serviço também abarcará a entrega de pequenas mercadorias.

§ 3° - Não estão incluídos nos serviços de que trata o Caput deste artigo, a entrega promovida por lojas, bares, restaurantes e similares que possuam sistema próprio.

Art. 3 º - A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada exclusivamente por profissionais autônomos, mediante autorização do Município, de conformidade com os interesses da população nos termos do respectivo regulamento.

Parágrafo Único - A autorização de que trata o caput será pessoal e intransferível.

Art. 4 º - Para a prestação do serviço, os moto-taxistas serão divididos em "pontos", com número máximo de moto-taxistas para cada um deles, por ponto e distância mínima entre um e outro.

Parágrafo Único - Os pontos serão localizados em "zonas", que serão definidas através de regulamento.

Art. 5º - Na prestação do serviço, o condutor deverá atender às seguintes obrigações:

I- transportar um só passageiro por deslocamento;
II- possuir proteção interna (touca) descartável para capacete de segurança de uso do passageiro;
III- possuir colete na cor laranja com o número do prefixo em preto para a identificação da pessoa física autorizada, pelo Município, à prestação dos serviços de que trata presente Lei;
IV- possuir capacete na cor laranja com o número do prefixo em preto;
V - estabelecer seguro de vida e acidentes pessoais para o condutor, passageiro e terceiros, que cubra despesas médico-hospitalares cujo os valores serão regulamentados na forma da Lei.

CAPÍTULO II
DOS VEÍCULOS

Art. 6º - Os veículos destinados ao serviço deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:
I- contar com, no máximo, 05 (cinco) anos de fabricação;
II- ter potência mínima de 100 (cem) cilindradas;
III- possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;
IV- possuir protetores metálicos afixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;
V - possuir emplacamento no município de Jauru.

§ 1°- Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica inicial e periódica, a cada período de seis meses, a ser realizada pelo órgão gestor do trânsito no âmbito municipal, concedendo-se prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, para adequação do veículo às exigências da Lei.

§ 2º - No período de que trata o parágrafo anterior, o serviço deverá ficar suspenso.

CAPÍTULO III
DOS CONDUTORES

Art. 7º - As pessoas físicas prestadoras dos serviços de que trata esta Lei deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

I- ter o veículo registrado em seu nome, e estar com sua documentação completa e atualizada;
II- estar inscrito junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal;
III- ser maior de 18 (dezoito) anos.
IV - ter habilitação, na categoria do veículo, expedida há pelo menos um ano da data da solicitação;
V - apresentar certidão negativa criminal expedida pelo Foro da Comarca de Jauru, renovável a cada ano;
VI- possuir sempre consigo o competente alvará de licença da atividade.

Art. 8º - Será admitido um auxiliar para cada moto táxi, desde que previamente cadastrado no Setor de Tributos da Prefeitura Municipal de Jauru, e atendidos os mesmos requisitos exigidos aos condutores autorizados, exceto o de possuir veículo em nome próprio.

Parágrafo Único - A substituição do auxiliar só será permitida após transcorrido o prazo de 06 (seis) meses de seu cadastramento.

CAPÍTULO IV
DAS TARIFAS

Art. 9º - O sistema tarifário do serviço de Moto Táxi será estabelecido e fixado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo – Único - O poder público municipal, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

Art. 10 - A tarifa será única para viagens dentro do perímetro urbano, aumentada o valor a cada quilômetro quando ultrapassar o limite do perímetro urbano.

§ 1º - Também haverá o acréscimo de uma unidade tarifária quando o serviço for prestado em horário noturno, domingos ou feriados.

§ 2º - Horário noturno, para efeitos desta lei, é o compreendido entre as 20 (vinte) horas de um dia e 06 (seis) horas do dia seguinte.

Art. 11 - Os reajustes tarifários serão realizados pelo Executivo Municipal, tendo como critério a variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação ou último reajuste, o que será verificado através de cálculos e parecer técnico do Setor de Tributos do Município.

Parágrafo Único - O reajuste poderá ser diferenciado para as tarifas de viagens dentro da zona e que ultrapassem seu limite, bem como para as tarifas de viagens em horário noturno, domingos e feriados.

CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES

Art. 12 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei.

Art. 13 - O Município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço de moto-táxi que, com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos.

Art. 14 - As infrações a qualquer dos dispositivos desta lei sujeitam as pessoas operadoras do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I- advertência;
II- penalidade pecuniária;
III - apreensão do veículo automotor;
IV- suspensão temporária da autorização;
V - cassação da autorização.

Art. 15 - A advertência será sempre por escrito e será imputada pelo chefe do órgão gestor do trânsito no Município toda vez que o prestador de serviços:

I- infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pelo órgão gestor do transporte e trânsito do Município;

II - tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres;

Art. 16 - A penalidade pecuniária consistirá em multa correspondente a 1 UPF/MT e será inscrita em dívida ativa caso não seja paga no prazo regulamentar.

§ 1º - A penalidade pecuniária de que trata o Caput será aplicada nos casos de infração aos incisos I, II, III e IV do artigo 5° e incisos III, IV e V do artigo 6°.

Art. 17 - A reincidência em infração apenada com penalidade pecuniária dá ensejo à sua cominação em dobro.

Parágrafo – Único - No caso de mais de uma reincidência a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida.

Art. 18 - Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

I - descaracterizar a moto, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente lei e seu regulamento;
II- não regularizar o veículo apreendido no prazo de que trata o § 1º do artigo seguinte;
III - reincidir na prática de infrações apenadas com advertência a ou penalidade pecuniária.

Art. 19 - A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.

Art. 20- Dar-se-á a apreensão do veículo automotor sempre que este se mantiver em serviço, mesmo após, verificado por vistoria que não atende às exigências do art. 6º e parágrafos.

§ 1º - Nos casos de apreensão, o veículo aprendido será recolhido ao depósito da Prefeitura, e a devolução proceder-se-á somente depois da assinatura de termo de comprometimento de que o veículo se adequará às exigências legais no prazo do art. 6º,incisos e parágrafos.

§ 2º - O infrator será responsável pelas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, com o transporte e com o depósito.

§ 3º - Também se dará a apreensão do veículo no caso de prestação de serviço sem a devida autorização do Poder Público, caso em que o infrator ainda se sujeitará a uma multa de 02 (duas) UPF/MT .

§ 4º - No caso do parágrafo anterior, a devolução do veículo dar-se-á somente após prova do pagamento da multa respectiva ou sua caução, quando interposta defesa.

Art. 21 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 03 (três) meses, o veículo apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 22 - O prestador de serviços que cobrar valor maior que a tarifa regulamentar estará sujeito à aplicação de uma pena de 02 (duas) UPF/MT .

CAPÍTULO VI
DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 23 - Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em duas vias, onde conste:

I- o dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;
II- o nome de quem lavrou,
III- o relato do fato constante da infração;
IV- o nome de infrator e a placa do veículo;
V- a disposição infringida;
VI- a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;
VI- o endereço das testemunhas.

§ 1º - A Segunda via do auto será entregue ao autuado.

§ 2º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, o autuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de duas testemunhas.

CAPÍTULO VII
DA DEFESA

Art. 24- O infrator poderá apresentar defesa em requerimento dirigido ao Secretário de Finanças do Município de Jauru, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de cinco (05) dias úteis a contar da data do recebimento do auto de infração.

Art. 25 - Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

Parágrafo Único- O infrator, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, poderá requerer à Secretaria de Finanças a reconsideração da penalidade imposta.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, o Executivo Municipal editará decreto regulamentando a matéria.

Art. 27 - O recrutamento dos prestadores de serviço de moto-táxi será feito por seleção pública baseada em critérios objetivos previamente estabelecidos e publicados em edital.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Presidente "Tancredo de Almeida Neves", Gabinete da Prefeita, em Jauru-MT, 19 de Dezembro de 2014.

ENÉRCIA MONTEIRO DOS SANTOS
Prefeita Municipal

Publicado por:
Anderson Pavini
Código Identificador:3F403CD8

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA

PREFEITURA MUNICIPAL
EDITAL COMPLEMENTAR 005/2014

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N° 003/2014

AGENTE DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL			
01	B	16	C
02	D	17	C
03	D	18	D
04	C	19	B
05	A	20	A
06	B	21	D
07	A	22	A
08	C	23	B
09	C	24	D
10	A	25	B
11	C	26	B
12	A	27	C
13	D	28	C
14	B	29	D
15	B	30	B

AGENTE OPERACIONAL MOTORISTA DE UTILITÁRIO			
01	D	16	A
02	C	17	C
03	D	18	D
04	D	19	C
05	D	20	D
06	A	21	B
07	A	22	D
08	C	23	B
09	B	24	D
10	C	25	C
11	D	26	D
12	A	27	C
13	A	28	A
14	B	29	D
15	C	30	D

A Comissão de Coordenação e Acompanhamento do Processo Seletivo Simplificado responsável pela Organização e Coordenação do mesmo, no uso das atribuições legais concedidas no Edital nº 003/2014 que normatiza o Processo Seletivo Público da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Assistência Social vem por meio deste tornar público **o GABARITO de acordo com o cargo escolhido**

TÉCNICO EM ENFERMAGEM			
01	Anulada	16	B
02	B	17	A
03	A	18	B
04	B	19	B
05	D	20	D
06	D	21	C
07	B	22	A
08	B	23	C
09	C	24	D
10	A	25	A
11	A	26	D
12	B	27	C
13	C	28	D
14	D	29	A
15	D	30	D

ESPECIALISTA DA SAÚDE – BIOQUÍMICO			
01	C	16	C
02	B	17	C
03	D	18	A
04	D	19	C
05	Anulada	20	C
06	B	21	B
07	C	22	Anulada
08	C	23	B
09	A	24	C
10	D	25	B
11	B	26	B
12	A	27	D
13	C	28	D
14	C	29	C
15	C	30	C

Juara- MT 22 de Dezembro 2014.

FERNANDA S VAZ CÉLIA
Presidente

REGINA DA COSTA GALDINO PERES
1ª Secretaria

RENATA MEIRA DA SILVA
2ª Secretária

Publicado por:
Norma Jaqueline de Oliveira Lauro
Código Identificador:4024F5AE

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

DEPARTAMENTO DE TRANSITO MUNICIPAL
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 069/2014 - INFRAÇÕES DE TRÂNSITO

DEPT° *DE TRÂNSITO MUNICIPAL DE JUINA-MT*

O Diretor do departamento de Transito Municipal de Juina, Estado do Mato Grosso ,na qualidade de autoridade de transito Municipal, com fulcro nos artigos 281 e 282, do código de trânsito Brasileiro, considerando esgotadas as tentativas de ciência das infrações por outros meios, NOTIFICA os PROPRIETÁRIOS DOS VEÌCULOS ABAIXO RELACIONADOS que estes foram autuados nas datas especificadas, tendo os referidos Autos de Infração de Transito sido julgados subsistentes. Com efeito, CASO O CONDUTOR-INFRATOR NÂO TENHA SIDO IDENTIFICADO NO MOMENTO DA AUTUAÇÂO, e tratando-se de infração de competência de condutor, para fins de pontuação, os PROPRIETARIOS DOS VEÍCULOS, a partir da publicação do presente edital, tem o prazo 15 (quinze) dias para apresentá-lo ao departamento de trânsito Municipal, sob pena de ser considerado o responsável pela pontuação decorrente, nos termos do artigo 257,in 7º e 8º de CTB, e resoluções 17 e 72/98 do CONTRAN. Ficam NOTIFICADOS também para, querendo, interpor no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste Edital, por escrito, RECURSO ADMINISTRATIVO, sem a necessidade de pagamento prévio da multa, conforme os artigos 282, in. 4º, 285,286,e287 do CTB. Outrossim, NOTIFICA que o RECURSO ADMINISTRATIVO deverá ser interposto junto ao Departamento de Trânsito Municipal, sito na AV. Guerino Luz, s/nº , Setor Industrial,

no Município de Juina MT, anexo a secretária Municipal de Infra-estrutura (PARQUE DE MAQUINAS MUNICIPAL) .

ENQUADRAMENTO ARTIGO 162-I (Dirigir veiculo sem possuir CNH ou permissão para dirigir)

PLACA	Nº INFRAÇÃO	DATA HORA
NUE 2251	MTA0221158	15/11/2014 ÀS 21:00
MLG 4392	MTA021001	16/12/2014 ÀS 20:45
KAS 0845	MTA0221002	16/12/2014 ÀS 20:40
KAA 0313	MTA0221156	15/12/2014 ÀS 20:25
KAG 4113	MTA0221542	15/12/2014 ÀS 18:20
OAY 1665	MTA0221160	15/12/2014 ÀS 22:15
JZZ 6102	MTA1797900	16/12/2014 ÀS 15:10
JYX 8805	MTA1797929	16/12/2014 ÀS 20:30
NUA 2985	MTA1798000	16/12/2014 ÀS 20:30

ENQUADRAMENTO ARTIGO .230 - IX (Conduzir veiculo s/ equipamento obrigatório ou ineficiente)

AGT 7910	MTA0221549	15/12/2014 ÀS 20:20

ENQUADRAMENTO ARTIGO .230 V- (Conduzir veiculo não registrado e devidamente licenciado).

PLACA	Nº INFRAÇÃO	DATA / HORA
NUA 2985	MTA0221004	16/12/2014 ÀS 20:32
KAA 0313	MTA0221157	15/12/2014 ÀS 20:25
KAP 5490	MTA0221547	15/12/2014 ÀS 19:11
AOT 7910	MTA0221550	15/12/2014 ÀS 20:20
JZZ 6102	MTA1797899	16/12/2014 ÀS 15:10
JYX 8805	MTA1797933	16/12/2014 ÀS 20:30

ENQUADRAMENTO ARTIGO .230-XI (Conduzir o veic c/ descarga livre ou silenciador c/ defeito)

PLACA	Nº INFRAÇÃO	DATA / HORA
KAG 4113	MTA0221543	15/12/2014 ÀS 18:21
KAP 5490	MTA0221548	15/12/2014 ÀS 19:22

ENQUADRAMENTO ARTIGO .232 (Conduzir o veic sem os documento de porte obrigatório)

PLACA	Nº INFRAÇÃO	DATA / HORA
KAG 4113	MTA0221544	15/12/2014 ÀS 18:22

ENQUADRAMENTO ARTIGO 181 - XVII (Estacionar em desacordo com a regulamentação).

PLACA	Nº INFRAÇÃO	DATA / HORA
KAQ 0934	MTA1797898	16/12/2014 ÀS 10:12

ENQUADRAMENTO ARTIGO 230-X (Conduzir veículo com equipamento obrigatório em desacordo)

PLACA	Nº INFRAÇÃO	DATA / HORA
OAY 1665	MTA0221161	15/12/2014 ÀS 22:16
NJA 5810	MTA0221159	15/12/2014 ÀS 22:00
JZC 9132	MTA0221545	15/12/2014 ÀS 19:15

ENQUADRAMENTO ARTIGO 193 (Transitar com veículo em calçada/passeio).

PLACA	Nº INFRAÇÃO	DATA / HORA
NUA 2985	MTA0221003	16/12/2014 ÀS 20:31
JYX 8805	MTA1797931	16/12/2014 ÀS 20:30

ENQUADRAMENTO ARTIGO 175 (Utilizar-se do veículo para demonstrar ou exibir manobra perigosa).

PLACA	Nº INFRAÇÃO	DATA / HORA
JYX 8805	MTA1797932	16/12/2014 ÀS 20:30

JUINA –MT 19 de Dezembro de 2014.

LUIZ CLÁUDIO MONTEIRO DA SILVA
Diretor Dept° Trânsito Municipal

Publicado por:
Paulo Sergio Markoski
Código Identificador:7FA746BD

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO CONTRATO - 017-2014

EXTRATO CONTRATO
EXTRATO AO CONTRATO Nº 017/2014
PARTES: Prefeitura Municipal de Juscimeira e Ivaldo Rocha de Freitas & Cia Ltda - Me.
OBJETO: "Execução de Serviços em Reforma de Mini Estádio no Distrito de Irenopolis , no Município de Juscimeira - Mt"
VALOR: 148.316,61 (Cento Quarenta Oito Mil, Trezentos Dezesseis Reais, Sessenta Hum Centavos)
PRAZO: 180 (Cento Oitenta) dias
SIGNATARIOS/CONTRATANTES: Prefeito Municipal Valdecir Luiz Colle e Ivaldo Rocha de Freitas & Cia Ltda - Me – CNPJ: 11.034.100/0001-55

Publicado por:
David Paulino Filho
Código Identificador:2979E1FF

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO CONTRATO - 017-A/2014

EXTRATO CONTRATO
EXTRATO AO CONTRATO Nº 017-A/2014
PARTES: Prefeitura Municipal de Juscimeira e Ivaldo Rocha de Freitas & Cia Ltda - Me.
OBJETO: "Execução de Serviços em Reforma de Mini Estádio no Distrito de Placa Santo Antonio , no Município de Juscimeira - Mt"
VALOR: 148.706,20 (Cento Quarenta Oito Mil, Setecentos e Seis Reais, Vinte Centavos)
PRAZO: 180 (Cento Oitenta) dias
SIGNATARIOS/CONTRATANTES: Prefeito Municipal Valdecir Luiz Colle e Ivaldo Rocha de Freitas & Cia Ltda - Me – CNPJ: 11.034.100/0001-55

Publicado por:
David Paulino Filho
Código Identificador:C6F153E1

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO CONTRATO - 017-B/2014

EXTRATO CONTRATO
EXTRATO AO CONTRATO Nº 017-B/2014
PARTES: Prefeitura Municipal de Juscimeira e Ivaldo Rocha de Freitas & Cia Ltda - Me.
OBJETO: "Execução de Serviços em Reforma de Mini Estádio no Distrito de Santa Elvira , no Município de Juscimeira - Mt"
VALOR: 151.244,41 (Cento Cinqüenta Hum Mil, Duzentos Quarenta Quatro Reais, Quarenta Hum Centavos)
PRAZO: 180 (Cento Oitenta) dias
SIGNATARIOS/CONTRATANTES: Prefeito Municipal Valdecir Luiz Colle e Ivaldo Rocha de Freitas & Cia Ltda - Me – CNPJ: 11.034.100/0001-55

Publicado por:
David Paulino Filho
Código Identificador:7B63BBEC

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RESULTADO TOMADA DE PREÇO - 006/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 031/2014
PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE TOMADA DE PREÇO Nº 006/2014

RESULTADO DE LICITAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA, situada a Avenida Joaquim Miguel Dos Santos, nº 210 – Bairro Cajus – JUSCIMEIRA – MT, através do Presidente da Comissão Permanente de Licitações, na modalidade Tomada de Preço, torna público para conhecimento dos interessados, conforme Lei nº 8.666/93 o RESULTADO do Processo Licitatório Modalidade TOMADA DE PREÇO Nº 006/2014, tipo MENOR PREÇO GLOBAL, cujo objeto é ***"EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EM REFORMA DE MINI ESTADIO NOS DISTRITOS DE SANTA ELVIRA, DISTRITO DE PLACA SANTO ANTONIO, DISTRITO DE IRENOPOLIS, NO MUNICIPIO DE JUSCIMEIRA - MT"***

VENCEDOR:
IVALDO ROCHA DE FREITAS & CIA LTDA – ME – CNPJ: 11.034.100/0001-55
MINI ESTADIO DISTRITO IRENOPOLIS
VALOR: R$ 148.316,59 (Cento Quarenta Oito Mil, Trezentos Dezesseis Reais, Cinqüenta Nove Centavos).

MINI ESTADIO DISTRITO PLACA SANTO ANTONIO
VALOR R$: 148.706,18 (Cento Quarenta Oito Mil, Setecentos Seis Reais, Dezoito Centavos).

MINI ESTADIO DISTRITO SANTA ELVIRA
VALOR R$: 151.244,40 (Cento Cinqüenta Hum Mil, Duzentos Quarenta Quatro Reais, Quarenta Centavos)

Juscimeira – Mt, 15 De Dezembro 2.014

EDJAIME FERREIRA DA SILVA
Presidente CPL

Publicado por:
David Paulino Filho
Código Identificador:EF60C674

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D´OESTE

PREFEITURA MUNICIPAL
DECRETO Nº 028/2014

DECRETO Nº 028/2014, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014

"DISPÕE SOBRE A CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO".

A Prefeita Municipal de Lambari D'Oeste-MT, Srª MARIA MANEA DA CRUZ, no uso de suas atribuições legais e, considerando o resultado final do Concurso Público desta Prefeitura, nos termos do Edital de Concurso Público n.º 001/2014;
Considerando a homologação do resultado do Concurso Público nº 001/20014, através do Decreto nº 019, de 03/09/2014;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam convocados os candidatos abaixo relacionados a comparecerem ao edifício sede desta Prefeitura Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Portaria, de acordo com o art. 14, §2º da Lei Complementar nº 025, de 28/04/2006 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, para tratarem de assuntos de seu interesse.

Parágrafo único. O não comparecimento do candidato no prazo estipulado neste artigo implicará na sua desclassificação, sendo considerado desistente da vaga.

Art. 2º. Os candidatos convocados são os seguintes:

Nome do candidato	Cargo	Classificação
MARCIO CARVALHO SANT'ANA	**MÉDICO CLÍNICO GERAL**	1º LUGAR
CLESO DA CUNHA RESENDE JUNIOR	**FISIOTERAPEUTA**	1º LUGAR
NIVALDO CAMPOS	**ENGENHEIRO CIVIL**	1º LUGAR
JEYSSON RICARDO FERNANDES DA CUNHA	**PSICÓLOGO**	1º LUGAR
PATRICA ONESMA BARBOSA DA SILVA	**ASSISTENTE SOCIAL**	1º LUGAR
SOELI LIMA DA SILVA	ASSISTENTE SOCIAL	2º LUGAR
CAROLINE CAETANO MARQUES	**NUTRICIONISTA**	1º LUGAR
KAREN VANESSA LEAL ARAGÃO RODRIGUES	NUTRICIONISTA	2º LUGAR
DENIS HEBERT ANDRADE	**FARMACEUTICO/BIOQUÍMICO**	1º LUGAR
GEISIANE DE MOURA VETTORAZZI	**PROFESSOR DE MATEMÁTICA**	1º LUGAR
JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA BORTOLOZZO	**PROFESSOR CIÊNCIAS BIOLÓGICAS**	1º LUGAR
VALDINEI RIBEIRO DOS SANTOS	**PROFESSOR DE HISTÓRIA**	1º LUGAR
ALINE SAVOINE	PROFESSOR DE HISTÓRIA	2º LUGAR
MARIA CLAUDIA SILVA	**PROFESSOR DE LETRAS**	1º LUGAR
HARRISON ALMEIDA MARTINS	**PROFESSOR DE GEOGRAFIA**	1º LUGAR
EDINEIA BENTO GONÇALVES	PROFESSOR DE GEOGRAFIA	2º LUGAR
ELIAS DA SILVA ANDRADE	**PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA**	1º LUGAR
JAQUELINE ASSIS DE PAULA	**PROFESSOR PEDAGOGO/NORMAL SUPERIOR**	1º LUGAR
MARLI VENANCIO DA SILVA	PROFESSOR PEDAGOGO/NORMAL SUPERIOR	2º LUGAR
EDILMA BESERRA DA SILVA COSTA	PROFESSOR PEDAGOGO/NORMAL SUPERIOR	3º LUGAR
BENEDITO LAUDELINO DA SILVA SENABIO	PROFESSOR PEDAGOGO/NORMAL SUPERIOR	4º LUGAR
MARIA DA CONCEICAO DA SILVA	PROFESSOR PEDAGOGO/NORMAL SUPERIOR	5º LUGAR
LUCIENE GIL DOS SANTOS	PROFESSOR PEDAGOGO/NORMAL SUPERIOR	6º LUGAR
CLEUDINÉIA MEDEIROS DOS SANTOS	PROFESSOR PEDAGOGO/NORMAL SUPERIOR	7º LUGAR
ELOISE CRISTINE OLIVEIRA SORIANO	PROFESSOR PEDAGOGO/NORMAL SUPERIOR	8º LUGAR
SANDRA DE SOUZA MENEZES	PROFESSOR PEDAGOGO/NORMAL SUPERIOR	9º LUGAR
EDSON PEREIRA	**PROFESSOR MAGISTÉRIO**	1º LUGAR
DARLENE RODRIGUES PERES	PROFESSOR MAGISTÉRIO	2º LUGAR
ELDA VASNI TAVARES CÂMARA	PROFESSOR MAGISTÉRIO	3º LUGAR
RIVONETE COELHO DA SILVA	PROFESSOR MAGISTÉRIO	4º LUGAR
MARIA APARECIDA LEAL CAMPOS	PROFESSOR MAGISTÉRIO	5º LUGAR
GISELE CARVALHO ALVES DA SILVA	**MONITOR(A) DE EDUCAÇÃO INFANTIL**	**1º LUGAR**
CHARLIENI FATIMA DE JESUS	MONITOR(A) DE EDUCAÇÃO INFANTIL	2º LUGAR
GEIZIANE HEBERLE	MONITOR(A) DE EDUCAÇÃO INFANTIL	3º LUGAR
KELLE CRISTINE MARIANO DA SILVA	MONITOR(A) DE EDUCAÇÃO INFANTIL	4º LUGAR
IGOR HENRIQUE RIBEIRO LOPES	**AUXILIAR DE LABORATÓRIO**	**1º LUGAR**
DUILHO RABELO BOASCIVIS	**MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS -CNH "D"**	**1º LUGAR**
CARLOS ANDRÉ DE MORAIS ANGOLA	MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS	2º LUGAR
LUIZ CARLOS DOS SANTOS	MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS	3º LUGAR
AILSON DA SILVA SOUZA	MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS	4º LUGAR
ERISVALDO SANTANA DE MATOS	**OPERADOR DE MÁQUINAS - CNH "C"**	**1º LUGAR**
ROBERTO FIDELIS DE OLIVEIRA	OPERADOR DE MÁQUINAS - CNH "C"	2º LUGAR

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, Edifício Sede do Poder Executivo Municipal, aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Publique-se,
Registre-se e
Cumpra-se.

MARIA MANEA DA CRUZ
Prefeito Municipal

Publicado por:
Amós Medeiros dos Santos
Código Identificador:47511C0C

PREFEITURA MUNICIPAL
PORTARIA Nº 136/2014

PORTARIA Nº 136/2014, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014.

"Aposenta, voluntariamente, o Senhor Valdomiro Pereira Lopes no cargo de Professor, e dá outras providências".

A Senhora MARIA MANEA DA CRUZ, Prefeita Municipal de Lambari D'Oeste, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais;

Considerando que o Servidor supramencionado solicitou a Aposentadoria,e, tendo em vista que o mesmo cumpre todos os requisitos insculpidos no art. 40, § 5º da Constituição Federal, mais as disposições da Lei Municipal nº 218/2005, de 21/10/2005;

R E S O L V E:

Art. 1º. Aposentar, voluntariamente, por tempo de contribuição, o Senhor **Valdomiro Pereira Lopes**, portador do RG: nº 070.014 SSP/MT e CPF: nº 103.262.191-53, servidor nomeado efetivo, no cargo de Professor Educação Básica C-07, 30 (trinta) horas semanais de trabalho, contando com 30 anos e 01 mês de tempo de magistério, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo único. Os efeitos desta Portaria retroagem a data de 30 de Novembro de 2014.
Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, Edifício Sede do Executivo Municipal, aos quinze dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Publique-se,
Registre-se e
Cumpra-se.

MARIA MANEA DA CRUZ
Prefeita Municipal

NELITON DA SILVA MOTA
Diretor do LAMBARI PREVI

Publicado por:
Amós Medeiros dos Santos
Código Identificador:77D8FFF9

PREFEITURA MUNICIPAL
PORTARIA Nº 135/2014

PORTARIA Nº135/2014, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014.

Concede férias aos Servidores Públicos Municipais, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais exaradas no art. 62, incisos VI e IX, combinado com o art. 90, incisos II, letra "d" da Lei Orgânica do Município e, Art. 67, da Lei Complementar nº. 25/2006, de 28 de abril 2006.

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder férias correspondente ao período aquisitivo e de gozo, aos Servidores Públicos Municipais, que especifica segundo o que menciona:

Servidor: AMÓS MEDEIROS DOS SANTOS
Órgão/Unidade: SMAP
Período aquisitivo: 02/01/2012 à 02/01/2013
Período de gozo: 01/01/2015 à 30/01/2015
Dias: 20 (vinte)
1/3 ABONO PECUNIÁRIO

Servidora: ANELI MATEUS DE ARAÚJO MENDONÇA
Órgão/Unidade: SMPAS
Período aquisitivo: 23/11/2013 à 23/11/2014
Período de gozo: 01/01/2015 à 30/01/2015
Dias: 30 (trinta)

Servidor: CARLOS TIAGO DE QUEIROZ
Órgão/Unidade: SMS
Período aquisitivo: 09/01/2012 à 09/01/2013
Período de gozo: 01/01/2015 à 30/01/2015
Dias: 30 (trinta)

Servidora: CILEIDE PEREIRA LOURES DE LAET
Órgão/Unidade: SMS
Período aquisitivo: 02/01/2013 à 02/01/2014
Período de gozo: 01/01/2015 à 30/01/2015
Dias: 30 (trinta)

Servidor: CLEILTON TIAGO DE QUEIROZ
Órgão/Unidade: SMPAS
Período aquisitivo: 11/03/2012 à 11/03/2013
Período de gozo: 01/01/2015 à 30/01/2015
Dias: 30 (trinta)

Servidor: CLODOALDO TIAGO DE QUEIROZ
Órgão/Unidade: SMS
Período aquisitivo: 10/04/2013 à 10/04/2014
Período de gozo: 01/01/2015 à 30/01/2015
Dias: 30 (trinta)

Servidora: DIRCE DE OLIVEIRA ARAÚJO MARTINS
Órgão/Unidade: SMS
Período aquisitivo: 02/01/2013 à 02/01/2014
Período de gozo: 01/01/2015 à 30/01/2015
Dias: 30 (trinta)

Servidor: DEMETRIO APARECIDO LUIZ
Órgão/Unidade: SMIE
Período aquisitivo: 04/05/2012 à 04/05/2013
Período de gozo: 01/01/2015 à 30/01/2015
Dias: 30 (trinta)

Servidora: ELIANE FERREIRA DE MORAIS ANGOLA
Órgão/Unidade: SMA
Período aquisitivo: 02/09/2013 à 02/09/2014
Período de gozo: 05/01/2015 à 03/02/2015
Dias: 20 (vinte)
1/3 ABONO PECUNIÁRIO

Servidor: ELIZEU FERREIRA DA SILVA
Órgão/Unidade: SMIE
Período aquisitivo: 06/06/2012 à 05/12/2013
Período de gozo: 01/01/2015 à 30/01/2015
Dias: 30 (trinta)

Servidor: ERENILDO DE JUSUS
Órgão/Unidade: SMS
Período aquisitivo: 09/08/2012 à 09/08/2013
Período de gozo: 01/01/2015 à 30/01/2015
Dias: 30 (trinta)
Servidor: JONAS MANEA
Órgão/Unidade: SMF
Período aquisitivo: 01/04/2012 à 01/04/2013
Período de gozo: 01/01/2015 à 30/01/2015
Dias: 20 (vinte)
1/3 ABONO PECUNIÁRIO

Servidor: JOSÉ RUBENS CORTEZ
Órgão/Unidade: SMEC
Período aquisitivo: 03/08/2011 à 03/08/2012
Período de gozo: 01/01/2015 à 30/01/2015
Dias: 30 (trinta)

Servidora: JOSIANE CUSTÓDIA DE ASSUNÇÃO SILVA
Órgão/Unidade: SMS
Período aquisitivo: 04/07/2012 à 04/07/2013
Período de gozo: 01/01/2015 à 30/01/2015
Dias: 30 (trinta)

Servidora: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Órgão/Unidade: SMS
Período aquisitivo: 04/07/2012 à 04/07/2013

Período de gozo: 01/01/2015 à 30/01/2015
Dias: 30 (trinta)

Servidora: MARIA APARECIDA LEAL
Órgão/Unidade: SMEC
Período aquisitivo: 02/09/2013 à 02/09/2014
Período de gozo: 01/01/2015 à 30/01/2015
Dias: 30 (trinta)

Servidora: MARIA ROSARIO GOMES
Órgão/Unidade: SMS
Período aquisitivo: 11/04/2013 à 11/04/2014
Período de gozo: 01/01/2015 à 30/01/2015
Dias: 30 (trinta)

Servidora: MARIZA TIAGO DE QUEIROZ SILVA
Órgão/Unidade: SMS
Período aquisitivo: 01/04/2012 à 01/04/2013
Período de gozo: 01/01/2015 à 30/01/2015
Dias: 30 (trinta)

Servidor: MAXSUELBER FERRARI
Órgão/Unidade: SMIE
Período aquisitivo: 28/08/2013 à 28/08/2014
Período de gozo: 01/01/2015 à 30/01/2015
Dias: 30 (trinta)

Servidora: NILCILEIDE DA SILVA MAGALHÃES
Órgão/Unidade: SMEC
Período aquisitivo: 21/05/2012 à 21/05/2013
Período de gozo: 01/01/2015 à 30/01/2015
Dias: 20 (vinte)
1/3 ABONO PECUNIÁRIO

Servidor: RUBENS RODRIGUES DUTRA
Órgão/Unidade: SMIE
Período aquisitivo: 08/08/2013 à 08/08/2014
Período de gozo: 01/01/2015 à 30/01/2015
Dias: 30 (trinta)

Servidor: SIDNEI FIGUEIRA MOREIRA
Órgão/Unidade: SMEC
Período aquisitivo: 25/01/2013 à 25/01/2014
Período de gozo: 01/01/2015 à 30/01/2015
Dias: 20 (vinte)
1/3 ABONO PECUNIÁRIO

Servidora: SIRLENE DE SANTANA MENDONÇA
Órgão/Unidade: GP
Período aquisitivo: 07/05/2012 à 07/05/2013
Período de gozo: 01/01/2015 à 30/01/2015
Dias: 20 (vinte)
1/3 ABONO PECUNIÁRIO

Art. 2º - Caberão aos órgãos/unidades administrativas competentes do Poder Executivo, as providências requeridas, inclusive para o pagamento e registro nos mecanismos e controle.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, por afixação nos locais de costume.

Gabinete da Prefeita, Edifício Sede do Poder Executivo, em Lambari D'Oeste, aos quinze dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Publique-se,
Registre-se, e
Cumpra-se.

MARIA MANEA DA CRUZ
Prefeita Municipal

Publicado por:
Amós Medeiros dos Santos
Código Identificador:7DC7DC2D

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE

CÂMARA MUNICIPAL
EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 06/2014

PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL
Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE - MT
Contratado: DURA-LEX SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA LTDA EPP
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA, DESENVOLVIDO PARA TRABALHAR EM AMBIENTE MULTIUSUÁRIO EM PLATAFORMA WINDOWS, SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA A CÂMARA MUNICIPAL, INCLUSIVE COM A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, CONVERSÃO DE BASE DE DADOS E TREINAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E MANUTENÇÃO MENSAL.
VALOR TOTAL: R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais)
PRAZO: 01/01/2015 à 31/12/2015.

Lucas do Rio Verde, 18 de Dezembro de 2014

AIRTON CALLAI
Presidente

Publicado por:
Wander Rodrigo Bortolassi
Código Identificador:E0ED922B

CÂMARA MUNICIPAL
EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 07/2014

PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL
Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE - MT
Contratado: DOIS PONTOS SOLUÇÕES EM MARKETING LTDA
Objeto: CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE MÍDIA PRODUZIDA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE = MT. PRAZO: 01/01/2015 à 30/04/2015.

Lucas do Rio Verde, 18 de Dezembro de 2014.

AIRTON CALLAI
Presidente

Publicado por:
Wander Rodrigo Bortolassi
Código Identificador:8EC7CEF7

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE LUCAS DO RIO VERDE
AVISO DE RESULTADO PREGÃO PRESENCIAL 03/2014

Objeto da Licitação: Contratação de pessoa jurídica para prestar serviços de consultoria na área previdenciária na execução administrativa, contábil, orçamentária, financeira, patrimonial e elaboração da reavaliação do cálculo atuarial, pelo período de 12 (doze) meses.
Data de Abertura: 19/12/2014
Empresa Vencedora: H. BOSA & F GARCIA LTDA**.**
Valor Total: R$ 60.000,00 (Sessenta mil reais).

Lucas do Rio Verde MT, 22 de Dezembro de 2014.

SIRLEI AMARO DA SILVA
Pregoeira

Publicado por:
Roberta Oliveira da Silva
Código Identificador:C366EBDA

PREFEITURA MUNICIPAL
EXTRATO DE CONTRATOS E CONGENERES
DEZEMBRO/2014

Nº DO CONTRATO: 563/2014
DATA: 15/12/2014
CREDOR: GABIATTI & GABIATTI LTDA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA A AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO DE LUCAS DO RIO VERDE.
VIGENCIA: 13/06/2015
VALOR: R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS).
PROC. LICITATÁRIO: PREGÃO PRESENCIAL 181/2014

PAULO HENRIQUE BRINCKER
Presidente da CPL

MIGUEL VAZ RIBEIRO
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Bruna paz De Oliveira Garcia
Código Identificador:47D93085

PREFEITURA MUNICIPAL
EXTRATO DE CONTRATOS E CONGENERES
DEZEMBRO/2014

Nº DO CONTRATO: 564/2014
DATA: 17/12/2014
CREDOR: STUDIO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA RELACIONADA NA CLÁUSULA QUARTA DESTE INSTRUMENTO, VISANDO O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA.
VIGENCIA: 17/02/2015
VALOR: R$ 7.497,00 (SETE MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS)
PROC. LICITATÁRIO: ADESÃO 027/2014

PAULO HENRIQUE BRINCKER
Presidente da CPL

MIGUEL VAZ RIBEIRO
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Bruna paz De Oliveira Garcia
Código Identificador:3A6FE6AC

PREFEITURA MUNICIPAL
EXTRATO DE CONTRATOS E CONGENERES
DEZEMBRO/2014

Nº DO CONTRATO: 565/2014
DATA: 17/12/2014
CREDOR: CAMARGO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (ADITIVO PLASTIFICANTE) PARA A MANUTENÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE-MT
VIGENCIA: 17/02/2015
VALOR: R$ 26.400,00 (VINTE SEIS MIL E QUATROCENTOS REAIS)
PROC. LICITATÁRIO: PREGÃO ELETRÔNICO 046/2014

PAULO HENRIQUE BRINCKER
Presidente da CPL

MIGUEL VAZ RIBEIRO
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Bruna paz De Oliveira Garcia
Código Identificador:C367C7E1

PREFEITURA MUNICIPAL
EXTRATO DE CONTRATOS E CONGENERES
DEZEMBRO/2014

Nº DO CONTRATO: 566/2014
DATA: 19/12/2014
CREDOR: CONCRELUCAS CONCRETOS USINADOS LTDA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA EXECUÇÃO DE DRENAGEM PLUVIAL URBANA NA LINHA 05, CRUZAMENTO COM AVENIDA DA FÉ, I ETAPA, NO MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO VERDE/MT.
VIGENCIA: 18/04/2015
VALOR: R$ 14.570,00 (QUATORZE MIL QUINHENTOS E SETENTA REAIS)
PROC. LICITATÁRIO: PREGÃO PRESENCIAL 186/2014

PAULO HENRIQUE BRINCKER
Presidente da CPL

MIGUEL VAZ RIBEIRO
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Bruna paz De Oliveira Garcia
Código Identificador:1CFB5C9F

PREFEITURA MUNICIPAL
EXTRATO DE CONTRATOS E CONGENERES
DEZEMBRO/2014

Nº DO CONTRATO: 567/2014
DATA: 19/12/2014
CREDOR: CONSTRULAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA EXECUÇÃO DE DRENAGEM PLUVIAL URBANA NA LINHA 05, CRUZAMENTO COM AVENIDA DA FÉ, I ETAPA, NO MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO VERDE/MT.
VIGENCIA: 18/04/2015
VALOR: R$ 40.334,00 (QUARENTA MIL TREZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS).
PROC. LICITATÁRIO: PREGÃO PRESENCIAL 186/2014

PAULO HENRIQUE BRINCKER
Presidente da CPL

MIGUEL VAZ RIBEIRO
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Bruna paz De Oliveira Garcia
Código Identificador:7A93B061

PREFEITURA MUNICIPAL
EXTRATO DE CONTRATOS E CONGENERES
DEZEMBRO/2014

Nº DO CONTRATO: 568/2014
DATA: 19/12/2014
CREDOR: MADEVERDE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA EXECUÇÃO DE DRENAGEM PLUVIAL URBANA NA LINHA 05, CRUZAMENTO COM AVENIDA DA FÉ, I ETAPA, NO MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO VERDE/MT.
VIGENCIA: 18/04/2015
VALOR: R$ 9.200,00 (NOVE MIL E DUZENTOS REAIS).

PROC. LICITATÁRIO: PREGÃO PRESENCIAL 186/2014

PAULO HENRIQUE BRINCKER
Presidente da CPL

MIGUEL VAZ RIBEIRO
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Bruna paz De Oliveira Garcia
Código Identificador:8DE99F87

PREFEITURA MUNICIPAL
EXTRATO DE CONTRATOS E CONGENERES
DEZEMBRO/2014

Nº DO CONTRATO: 569/2014
DATA: 19/12/2014
CREDOR: AKER CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA
OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA DOS SISTEMAS WEB
VIGENCIA: 18/04/2015
VALOR: R$ 169.608,87 (CENTO E SESSENTA E NOVE MIL SEISCENTOS E OITO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS).
PROC. LICITATÁRIO: ADESÃO 028/2014

PAULO HENRIQUE BRINCKER
Presidente da CPL

MIGUEL VAZ RIBEIRO
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Bruna paz De Oliveira Garcia
Código Identificador:3BEB4ED7

PREFEITURA MUNICIPAL
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 03/2014

Homologo o Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado 03/2014, apresentado pela comissão examinadora nomeada através da Portaria nº 1048/2014, e publicado no Diário Oficial dos Municípios, na data de 22 de dezembro de 2014, para que produza os desejados efeitos legais.

Lucas do Rio Verde – MT, 23 de dezembro de 2014.

OTAVIANO OLAVO PIVETTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Aline Hartmann
Código Identificador:84E52386

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE RESULTADO PREGÃO PRESENCIAL Nº 052/2014

O Município de Marcelândia, através de sua Pregoeira Oficial, torna Público aos interessados, o resultado do Julgamento do **Pregão Presencial na modalidade Menor Preço por Item,** com a finalidade de **Registro de Preços para futura e eventual aquisição de água, gelo, refrigerantes, fogos de artificio, e aluguel de jogos de mesas com cadeiras e caixa térmica para bebidas, para atender as secretarias municipais, do Município de Marcelândia-MT**, a abertura se deu no dia 19 de dezembro de 2014, às 08h00min (Horário Oficial de Mato Grosso), onde se sagraram vencedoras as seguintes empresas: **SUPERMERCADO HANAUER LTDA EPP - CNPJ n°11.423.391/0001-73 com o valor total de** R$ 139.300,00(cento e trinta e nove mil e trezentos reais), e **D.A CERON RESTAURANTE EPP– CNPJ nº00.515.398/0002-80, com um valor total de** R$ 235.517,00 (duzentos e trinta e cinco mil quinhentos e dezessete reais), perfazendo um valor total de R$ 374.817,00 (trezentos e setenta e quatro mil oitocentos e dezessete reais), conforme quantidade do edital, onde as licitantes abriram mão de interposição de recurso.

Marcelândia MT, 22 de dezembro de 2014.

GEISI GLAUCIA DA SILVEIRA TIRAPELLE
Pregoeira Oficial

Publicado por:
Geisi Glaucia da Silveira Tirapelle
Código Identificador:C77A041C

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE RESULTADO TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2014

O Município de Marcelândia, através do seu Presidente da Comissão Permanente de Licitação, torna Público aos interessados, o resultado do Julgamento da **Tomada de Preço Nº 012/2014/PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA Objeto: CONTRATAÇÃO NO REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO E CONSTRUÇÃO DA OBRA DA ACADEMIA DE SÁUDE BÁSICA, EM CONFORMIDADE COM O PROJETO TÉCNICO EXECUTIVO ANEXO I QUE INTEGRA O EDITAL, E, EM ATENDIMENTO A PROPOSTA Nº 136583440000113004, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO**, conforme anexos, projetos e especificações integrantes do edital completo da licitação, **Tipo:** Menor preço, **Forma de Julgamento:** Preço global, a data de abertura se deu no dia 19 de dezembro de 2014, Horário: 13h00min horas (MT), **Local:** Sala de Licitações da Prefeitura Municipal – Rua Guaira,777 - centro – Marcelândia – MT, **VENCEDORA: RGE CONSTRUTORA LTDA – ME, CNPJ Nº 17.610.034/0001-09, VALOR GLOBAL DE R$ 70.369,80 (setenta mil trezentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos),** conforme especificações do edital.

REINALDO CASTILHOS PAWLAK
Presidente da Comissão Permanente de Licitações - CPL.

ARNÓBIO VIEIRA DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Geisi Glaucia da Silveira Tirapelle
Código Identificador:09F1158D

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ

PREFEITURA MUNICIPAL
EDITAL COMPLEMENTAR Nº 03 PROCESSO SELETIVO PÚBLICO - RESULTADO DO CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL

EDITAL COMPLEMENTAR Nº 03 PROCESSO SELETIVO PÚBLICO DE SELEÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE Nº 001/2014

O Prefeito do Município de Matupá - MT, **Sr. Valter Miotto Ferreira**, através da **Nomeação da Comissão Organizadora do Processo Seletivo Público de Agentes Comunitários de Saúde Nº 001/2014, *da Prefeitura Municipal de Matupá - MT,*** nomeada pelo **Decreto nº1947/2014,** através do presente instrumento, **Divulga o Resultado FINAL referente à segunda e última fase do Processo Seletivo Público "CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL".**

CARGO: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (Micro área 04) JARDIM DAS FLORES
RUA 08, 09, e 10 - BAIRRO JARDIM DAS FLORES.

NOME DO CANDIDATO	NR. DA INSCRIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
ANDRÉIA SELLER FERNANDES DE SOUZA	010	APTO

CARGO: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (MICRO ÁREA 05) JARDIM DAS FLORES
RUAS 11, 12, E 13 BAIRRO JARDIM DAS FLORES LADO ESQUERDO DIREITO.

NOME DO CANDIDATO	NR. DA INSCRIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
NEUSA BUENO DO NASCIMENTO	018	APTO

CARGO: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (Micro área 17) CENTRAL
RUAS 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 E 31 DO BAIRRO CENTRO, E METADE DA RUA 18 (da antiga cancha de bocha até o nº 294), E A RUA 01, 03, E 04 DO CENTRO.

NOME DO CANDIDATO	NR. DA INSCRIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
ANDRÉ PEREIRA RODRIGUES	020	APTO

CARGO: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (Micro área 06) BAIRRO UNIÃO
RUA 14 COM INICIO NA ABDUEL MOTOS E FIM NO BAR SÃO JORGE. RUA 10 COMEÇA MO Nº 372 E VAI ATÉ AV. INTERPENISULAR. AS RUAS 11, 12, 13, 18, 19, E 20 EM TODA SUA EXTENSÃO DO BAIRRO UNIÃO.

NOME DO CANDIDATO	NR. DA INSCRIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
DANIELE HERBELE	013	APTO

CARGO: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (Micro área 29) UNIÃO PADOVANI
INICIANDO NA VILA DA LINHA 03 DA UNIÃO (COMUNIDADE SANTO) DO LADO ESQUERDO NO SENTIDO CRUZEIRO ATÉ A RESIDÊNCIA DA MARIA APARECIDA.

NOME DO CANDIDATO	NR. DA INSCRIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
NILVA SOARES DA SILVA SANTOS	016	APTO

CARGO: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (Micro área 30) UNIÃO PADOVANI
LINHA 05 LADO DIREITO ATÉ A RESERVA E LINHA 06 DA PADOVANI ATÉ A PONTE DO RIO PEIXOTINHO.

NOME DO CANDIDATO	NR. DA INSCRIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
LUCINEIDE TEREZINHA MARX	003	APTO
LOANA LIMA DO NASCIMENTO	019	INAPTO
CARLIANE SOUZA SANTOS ALVES	006	INAPTO

Matupá - MT, em 22 Dezembro de 2014.

CLARICE MARIA SALA
Presidente da Comissão Organizadora do Processo Seletivo Público

VALTER MIOTTO FERREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lelia Laura da Silva
Código Identificador:867DF76A

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D´OESTE

CAMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE
PORTARIA

PORTARIA Nº. 035 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

O VEREADOR LAÉRCIO ALVES PEREIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D´OESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, Usando de suas legais atribuições, fundamentado na alínea g, inciso VII do art. 44 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste-MT, considerando a necessidade do cumprimento do disposto no Artigo 67 da Lei de Licitações (8.666/93), considerando o Decreto Municipal n. 2.761 de 07/11/2014 e a Instrução Normativa nº SIN 050/2014.

R E S O L V E :

ARTIGO 1º. – DESIGNAR a servidora **DANUBIA DA SILVA LEÃO,** Matricula nº 18, CPF Nº 013.035.061-30, lotada no departamento da Secretaria da Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste-MT, no cargo de Telefonista, para acompanhar e fiscalizar, como titular, a execução do Contrato a ser celebrado entre a Câmara Municipal de Mirassol D' Oeste e a empresa **A T I COMERCIO DE MOVEIS E INFORMATICA LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 12.544.341/0001-07,** que tem por objeto **A aquisição dos materiais, tais como: Equipamentos de informática (servidor, rack para servidor, roteador, switch, nobreak, computador completo, central de PABX, scanner); Equipamentos de Vídeo (câmera infravermelho, fonte, DVR, balun de vídeo); Equipamento de foto (câmera digital); Equipamento de Limpeza (carro funcional para limpeza), e serviços de instalações e configurações para a Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste-MT,** conforme resultado do processo licitatório 007/2014 - Convite nº 007/2014.
ARTIGO 2º - Compete ao fiscal ora designado as atribuições especificadas no Decreto nº 2761 de 07 de novembro de 2014 e na Instrução Normativa nº 050/2014, bem como o atendimento à Lei 8.666/93 no que for pertinente à execução dos contratos.
ARTIGO 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do contrato ou até sua rescisão; e no caso de produtos/materiais até o término da entrega total.

PUBLICA-SE,
REGISTRA-SE,
CUMPRA-SE:

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D´OESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, EDIFÍCIO LEOCÍDIO PEREIRA BENEVIDES, EM 23 (VINTE E TRES) DE DEZEMBRO DE 2014 (DOIS MIL E QUATORZE).

LAÉRCIO ALVES PEREIRA
Presidente

Publicado por:
Joldemar Agueiro
Código Identificador:F57939AC

CAMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE
PORTARIA

PORTARIA Nº. 036 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

O VEREADOR LAÉRCIO ALVES PEREIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D´OESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, Usando de suas legais atribuições, fundamentado na alínea g, inciso VII do art. 44 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste-MT, considerando a necessidade do cumprimento do disposto no Artigo 67 da Lei de Licitações (8.666/93), considerando o Decreto Municipal n. 2.761 de 07/11/2014 e a Instrução Normativa nº SIN 050/2014.

R E S O L V E :

ARTIGO 1º. – DESIGNAR a servidora **DANUBIA DA SILVA LEÃO,** Matricula nº 18, CPF Nº 013.035.061-30, lotada no departamento da Secretaria da Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste-MT, no cargo de Telefonista, para acompanhar e fiscalizar, como titular, a execução do Contrato a ser celebrado entre a Câmara Municipal de Mirassol D' Oeste e a empresa **C. T. DA SILVA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 09.204.423/0001-06,** que tem por objeto **A aquisição de materiais de consumo e serviços de instalações e configurações para a Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste-MT.,** conforme resultado do processo licitatório 007/2014 - Convite nº 007/2014.
ARTIGO 2º - Compete ao fiscal ora designado as atribuições especificadas no Decreto nº 2761 de 07 de novembro de 2014 e na Instrução Normativa nº 050/2014, bem como o atendimento à Lei 8.666/93 no que for pertinente à execução dos contratos.
ARTIGO 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do contrato ou até sua rescisão; e no caso de produtos/materiais até o término da entrega total.

PUBLICA-SE,
REGISTRA-SE,
CUMPRA-SE:

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D´OESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, EDIFÍCIO LEOCÍDIO PEREIRA BENEVIDES, EM 23 (VINTE E TRES) DE DEZEMBRO DE 2014 (DOIS MIL E QUATORZE).

LAÉRCIO ALVES PEREIRA
Presidente

Publicado por:
Joldemar Agueiro
Código Identificador:5C4CB049

CAMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE
ATA COMISSÃO LICITAÇÃO

ATA Nº 007/2014
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (Portaria nº 001/2014)
Licitação Carta Convite nº 007/2014
Processo Licitatório nº 007/2014
Data: 19/12/2014
Horário: 16:00 horas

Aos 19 (dezenove) dias do mês de dezembro de 2012, as 16:00 horas, reuniram-se na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste, sito a rua Juscelino Kubitschek, nº 3226, centro, os membros da Comissão Permanente de Licitação, instaurada pela Portaria de nº 001/2014, composta pelos membros Presidente Maria da Silva, Vice-Presidente Jurandyr Dias Siqueira e Secretario Joldemar Agueiro, para abertura e analise dos documentos de habilitação e das propostas de preços da Licitação na Modalidade Carta Convite de nº 007/2014, referente a: A presente Licitação tem por objeto a contratação de Empresa para aquisição de materiais, tais como: Equipamentos de informática (servidor, rack para servidor, roteador, switch, nobreak, computador completo, central de PABX, scanner) Equipamentos de Vídeo (câmera infravermelho, DVR, fonte, balum de vídeo); Equipamento de foto (câmera digital); Equipamento de Limpeza (carro funcional para limpeza), e serviços de instalações e configurações para a Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste. Conforme discriminação constante no Termo de Referencia e do Edital 007/2014, apensado no processo. As seguintes empresas compareceram e protocolaram os Envelopes de **"HABILITAÇÃO" E "PROPOSTAS DE PREÇOS": C. T. DA SILVA - ME – CNPJ Nº 09.204.423/0001-06, cujo representante legal compareceu na sessão; M. DO C. P. ALVES – ME - CNPJ Nº 10.193.618/0001-79, cujo representante legal compareceu na sessão; ATI COMERCIO DE MÓVEIS E INFORMATICA LTDA – EPP – CNPJ 12.544.341/0001-07, cujo representante legal compareceu na sessão. Participou também do certame a Empresa ALINE FONSECA DE CAMPOS - ME - CNPJ Nº 16.804.120/0001-81, cujo representante legal não compareceu na sessão,** a referida empresa demonstrou interesse em participar do certame através da solicitação protocolada no dia 16/12/2014, onde solicitou também a retirada do Edital nº 007/2014, e seus anexos. **As empresas M R FERNANDES – EPP - CNPJ Nº 15.198.081/0001-53 e MILLENA FRANCIA FARIAS – EPP - CNPJ Nº 13.200.099/0001-17 que foram convidadas não compareceram na Reunião.** Prosseguindo, a Comissão com base no § 7º do artigo 22 da Lei nº 8.666/93, havendo numero legal de empresas credenciadas, a Comissão Permanente de Licitação decidiu pela continuidade do procedimento licitatório. A Presidente da Comissão iniciou os trabalhos comunicando que a Licitação é de Menor Preço por Item. Após, a Comissão de Licitação analisou os documentos de habilitação apresentados pelas licitantes em confronto com os exigidos no instrumento convocatório da Carta Convite nº 007/2014, e seus anexos, decidindo pela habilitação das 04 (quatro) Empresas Licitantes, sendo elas:
– C. T. DA SILVA - ME
– M. DO C. P. ALVES – ME
- ATI COMERCIO DE MÓVEIS E INFORMATICA LTDA – EPP
- ALINE FONSECA DE CAMPOS - ME

Na sequencia a Comissão verificou que as empresas manifestaram-se no sentido de renunciar ao direito de recurso da 1º fase, atinentes a analise dos documentos de habilitação, para que na mesma Sessão fossem abertos os envelopes referente às propostas de preços. Na sequencia foram abertos os envelopes de Propostas de Preços. A Proposta de Preço da Empresa C.T. DA SILVA-EPP, foi desclassificada o "Item 10", por conter erro substancial de cálculo conforme preceitua os ditames do Edital 007/2014. Houve empate nos "Itens 11 e 12" entre as empresas C.T. DA SILVA-EPP e A T I COMERCIO DE MOVEIS E INFORMATICA LTDA – EPP, neste caso a comissão fez um sorteio no modo "cumbuca", onde sagrou-se vencedora dos Itens 11 e 12 a Empresa C.T. DA SILVA-EPP. Foram desclassificadas as propostas por estarem com valores acima do preço máximo permitido as Empresas M. DO C. P. ALVES – ME no "Item 11", e a Empresa A T I COMERCIO DE MOVEIS E INFORMATICA LTDA – EPP nos "Itens 19, 20 e 22".
A Comissão julga vencedoras da licitação as propostas das empresas como segue: Em Primeiro lugar a Empresa **(03) A T I COMERCIO DE MOVEIS E INFORMATICA LTDA – EPP, nos Itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, Proposta no valor de:**

Itens	Descrição	Und. Med.	Qtd	Preço Un.	Preço Total
01	SERVIDOR EM RACK POWER-EDGE R420	UN	01	9.120,00	9.120,00
02	GABINETE RACK 19" P/SERVIDOR	UN	01	4.842,00	4.842,00
03	ROTEADOR WIRELESS 300M TL-WR841ND	UN	01	195,00	195,00
04	SWITCH 2P GIGABIT 10/100/1000 MBPS + 24P FAST ETHERNET 10/100 MBPS - SG 2620 R	UN	01	690,00	690,00
05	NOBREAK 1600VA	UN	01	890,00	890,00
06	COMPUTADOR COMPLETO CONTENDO: GABINETE 4 BAIAS – PROCESSADOR I3/4GB/500HD/MOUSE/TECLADO/CX SOM	UN	01	2.420,00	2.420,00
07	CENTRAL PABX 416 4 LINHAS E 16 RAMAIS	UN	01	1.390,00	1.390,00
08	DVR STAND ALONE 16 CANAIS COM HDMI	MT	01	1.800,00	1.800,00
09	CÂMERA INFRAVERMELHO 30M	UN	02	490,00	980,00
10	CÂMERA INFRAVERMELHO 15M VM315 IR	UN	08	380,00	3.040,00
13	BALUN DE VIDEO P/RJ45	UN	20	49,00	980,00
14	FONTE CFTV 12V 12A CHAVEADO	UN	02	175,00	175,00
15	SCANNER MESA	UN	01	3.800,00	3.800,00
16	SCANNER PORTÁTIL COLORIDO C/WI-FI	UN	01	650,00	650,00
17	CÂMERA DIGITAL 24.2MP - LCD 3,2" - ÂNGULO VARIÁVEL WI-FI FILMA FULL HD	UN	01	5.500,00	5.500,00
18	CARRO FUNCIONAL PARA LIMPEZA	UN	01	1.290,00	1.290,00
TOTAL DOS PRODUTOS					**R$ 37.762,00**
R$ 37.762,00 (trinta e sete mil, setecentos e sessenta e dois reais).					

E a Empresa (01) C.T. DA SILVA-EPP, nos Itens 11, 12, 19, 20, 21 e 22, Proposta no valor de:

Itens	Descrição	Und. Med.	Qtd	Preço Un.	Preço Total
11	CABO CAT5 RJ45 PAR TRANCADO	MT	305	1,70	518,50
12	CABO COAXIAL 4 MM 80%	MT	300	2,60	780,00
	TOTAL DOS PRODUTOS				**R$ 1.298,50**
	SERVIÇOS				
01	SERVIÇOS CONFIGURAÇÃO ACESSO REMOTO / CONFIGURAÇÃO DE REDE / CONFIGURAÇÃO IMPRESSORAS/ CONFIGURAÇÃO INSTALAÇÃO ROTEADOR WIRELESS	UN	01	1.485,00	1.485,00
02	SERVIÇOS TELEFONES E CONFIGURAÇÃOE INSTALAÇÃO PABX E CONFIGURAÇÃOE INSTALAÇÃO DE RAMAIS E SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE CABEAMENTO	UN	01	799,90	799,90
03	SERVIÇOS DE CONFIGURAÇÃO INSTALAÇÃO DVR 16 CANAIS / 2 CÂMERA INFRAVERMELHO 30M / 15 CÂMERA INFRAVERMELHO 15M VM315 IR / SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE CABEAMENTO	UN	10	55,00	550,00
04	INSTALAÇÃO CONFIGURAÇÃO SERVER 2008/ INSTALAÇÃO CONFIGURAÇÃO FIREWALL	UN	01	4.495,00	4.495,00
TOTAL DOS SERVIÇOS					**R$ 7.329,90**
TOTAL DOS PRODUTOS + SERVIÇOS					**R$ 8.628,40**
R$ 8.628,40 (oito mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta centavos)					

Assim foram declaradas vencedoras do certame as empresas **(03) A T I COMERCIO DE MOVEIS E INFORMATICA LTDA – EPP - CNPJ 12.544.341/0001-07 e (01) - C. T. DA SILVA - ME – CNPJ Nº 09.204.423/0001,** por terem atendido a todos os requisitos do Edital e apresentados as menores propostas comerciais. Nada mais

havendo a tratar, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação deu por encerrada a reunião, lavrando a presente Ata as 16:40 horas.

MARIA DA SILVA
Presidente
Portaria 001/2014

JURANDYR DIAS SIQUEIRA
Vice-Presidente
Portaria 001/2014

JOLDEMAR AGUEIRO
Secretario
Portaria 001/2014

Licitantes:

(01) - C. T. da Silva - ME
CNPJ Nº 09.204.423/0001-06
CLEDINEI TUBINO DA SILVA
Representante da Empresa

(02) - M. do C. P. Alves – ME
CNPJ Nº 10.193.618/0001-79
MARIA DO CARMO PEREIRA ALVES
Representante da Empresa

(03) – A T I Comercio de Moveis e Informatica LTDA – EPP
CNPJ Nº 12.544.341/000
RENE CRESPO MANTEL
Representante da Empresa

(04) - ALINE FONSECA DE CAMPOS – ME
CNPJ Nº 16.804.120/0001-81
Representante Não Compareceu

Publicado por:
Joldemar Agueiro
Código Identificador:8995FE45

CAMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE
HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

ESTADO DO MATO GROSSO CONVITE
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE Nº 007/2014
CNPJ: 03.756.178/0001-55
RUA JUSCELINO KUBITSCHEK N.3226
78280-000-Mirassol d'Oeste - MT

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) Presidente Da Câmara, LAERCIO ALVES PEREIRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei Nr. 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitações, resolve:

01 - HOMOLOGAR E ADJUDICAR a presente Licitação nestes termos:

a) Processo Nr.: 007/2014

b) Licitação Nr.: 007/2014-CV

c) Modalidade: Convite p/ Compras e Serviços

d) Data Homologação: 23/12/2014

e) Data da Adjudicação: 23/12/2014

f) Objeto da Licitação: A presente Licitação tem por objeto a contratação de Empresa para aquisição de materiais permanentes, tais como: Equipamentos de informática (servidor, rack para servidor, roteador, switch, nobreak, computador completo, central de PABX, scanner); Equipamentos de Vídeo (câmera infravermelho, fonte, DVR, balun de vídeo); Equipamento de foto (câmera digital); Equipamento de Limpeza (carro funcional para limpeza), e serviços de instalações e configurações para a Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste.

g) Fornecedores e Itens Vencedores:

Qtde de Itens Total dos Itens (em Reais R$)

- 000206 – A T I COMERCIO DE MOVEIS E INFORMATICA LTDA-EPP
16 - 37.937,00
- 000211 – C.T. DA SILVA – EPP 6 - 8.628,40
--------- - --------------
10 46.565,40

02 – Autorizar a emissão da(s) nota(s) de empenho correspondente(s).

Dotação(ões):
1.004.4.4.90.52.00.00.00.00 (4), 1.005.4.4.90.52.00.00.00.00(5), 2.001.3.3.90.30.00.00.00.00 (10), 2.001.3.3.90.39.00.00.00.00(12)

Mirassol d'Oeste, 23 de Dezembro de 2014.

LAÉRCIO ALVES PEREIRA
Pres.Câmara

JOLDEMAR AGUEIRO
Secretário-CPL

MARIA DA SILVA
Presidente-CPL

JURANDYR DIAS SIQUEIRA
Vice-Pres-CPL

Publicado por:
Joldemar Agueiro
Código Identificador:49B078AF

CAMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO CONTRATUAL

Contrato Nº..: 008/2014
Contratante..: CAMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE – CNPJ 03.756.178/0001-55
Contratada....: A T I COMERCIO DE MOVEIS E INFORMATICA LTDA – EPP – CNPJ Nº 12.544.341/0001-07
Valor Preço global.: R$ 37.937,00 (trinta e sete mil, novecentos e trinta e sete reais). Vigência.....: Início: 23/12/2014 Término: 23/02/2015.
Licitação.....: Convite p/ compras e serviços nº 007/2014
Recursos.....:
01.01.1004 – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENOS E MATERIAIS PERMANENTES
4.4.90.52.00.00.00.00 – EQUIPAMENOS E MATERIAIS PERMANENTES
4.4.90.52.06.00.00.00 –Aparelhos e Equipamentos de Comunicação
01.01.1005 – INFORMATIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL
4.4.90.52.35.00.00.00 - Equipamentos de Processamentos de Dados
Objeto.....: A aquisição de materiais, tais como: Equipamentos de informática (servidor, rack para servidor, roteador, switch, nobreak, computador completo, central de PABX, scanner); Equipamentos de Vídeo (câmera infravermelho, fonte, DVR, balun de vídeo); Equipamento de foto (câmera digital); Equipamento de Limpeza (carro funcional para limpeza) para a Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste-MT.

MIRASSOL D'OESTE, 23 de Dezembro de 2014

LAÉRCIO ALVES PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal
Mirassol D'Oeste-MT

Publicado por:
Joldemar Agueiro
Código Identificador:B936D610

CAMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO CONTRATUAL

Contrato Nº..: 009/2014
Contratante..: CAMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE – CNPJ 03.756.178/0001-55
Contratada....: C. T. DA SILVA – ME – CNPJ Nº 09.204.423/0001-06
Valor Preço global.: R$ 8.628,40 (oito mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta centavos).
Vigência.....: Início: 23/12/2014 Término: 23/02/2015.
Licitação.....: Convite p/ compras e serviços nº 008/2014
Recursos.....:
01.01.2001 – PROJ. ATIVIDADE – MANUT. E ENC. C/AS ATIVIDADES GERAIS DO PODER
LEGISLATIVO
3.3.90.30.00.00.00 – MATERIAL DE CONSUMO
3.3.90.30.26.00.00.00 – Material elétrico e eletrônico
3.3.90.39.99.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica
Objeto.....: A aquisição de materiais de consumo e serviços de instalações e configurações para a Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste-MT.

MIRASSOL D'OESTE, 23 de Dezembro de 2014

LAÉRCIO ALVES PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal
Mirassol D'Oeste-MT

Publicado por:
Joldemar Agueiro
Código Identificador:2F465310

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVENIOS
EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 058/2014

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 058/2014
Contratante: MUNICÍPIO DE NORTELÂNDIA-MT, inscrito no CNPJ sob o nº 03.425.170/0001-06.
Contratado: FG PROJETOS E CONSULTORIA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 09.186.762/0001-07.
Objeto: Tem por finalidade a prorrogação do prazo de vigência e execução do Contrato Administrativo nº 058/2014, cujo objeto é a elaboração de projeto executivo e planilhas de engenharia civil para implantação da unidade de beneficiamento de peixe do projeto estruturante de Aquicultura (Piscicultura) de Nortelandia-MT.
Fonte do recurso: Ministério da Pesca e Aquicultura, Convênio sob o nº 017/2013.
Prazo de prorrogação: 60 (sessenta) dias.
Assinatura: 20/11/2014

Publicado por:
Walcemir Carlos da Silva
Código Identificador:368CB881

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVENIOS
EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 059/2014

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 059/2014
Contratante: MUNICÍPIO DE NORTELÂNDIA-MT, inscrito no CNPJ sob o nº 03.425.170/0001-06.
Contratado: FG PROJETOS E CONSULTORIA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 09.186.762/0001-07.
Objeto: Tem por finalidade a prorrogação do prazo de vigência e execução do Contrato Administrativo nº 059/2014, cujo objeto é a elaboração de projeto executivo e planilhas de engenharia civil para implantação da unidade de produção de alevinos do projeto estruturante de Aquicultura (Piscicultura) de Nortelandia-MT.
Fonte do recurso: Ministério da Pesca e Aquicultura, Convênio sob o nº 017/2013.
Prazo de prorrogação: 60 (sessenta) dias.
Assinatura: 20/11/2014

Publicado por:
Walcemir Carlos da Silva
Código Identificador:B3BADB0A

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVENIOS
EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 060/2014

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 060/2014
Contratante: MUNICÍPIO DE NORTELÂNDIA-MT, inscrito no CNPJ sob o nº 03.425.170/0001-06.
Contratado: FG PROJETOS E CONSULTORIA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 09.186.762/0001-07.
Objeto: Tem por finalidade a prorrogação do prazo de vigência e execução do Contrato Administrativo nº 060/2014, cujo objeto é a elaboração de projeto executivo e planilhas de engenharia civil para construção de viveiros escavados do projeto estruturante de Aquicultura (Piscicultura) de Nortelandia-MT.
Fonte do recurso: Ministério da Pesca e Aquicultura, Convênio sob o nº 017/2013.
Prazo de prorrogação: 60 (sessenta) dias.
Assinatura: 20/11/2014

Publicado por:
Walcemir Carlos da Silva
Código Identificador:7C318FB1

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVENIOS
EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 061/2014

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 061/2014
Contratante: MUNICÍPIO DE NORTELÂNDIA-MT, inscrito no CNPJ sob o nº 03.425.170/0001-06.
Contratado: FG PROJETOS E CONSULTORIA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 09.186.762/0001-07.
Objeto: tem por finalidade a prorrogação do prazo de vigência e execução do Contrato Administrativo nº 061/2014, cujo objeto é a elaboração de projeto executivo e planilhas de engenharia civil para implantação fabrica de ração do projeto estruturante de Aquicultura (Piscicultura) de Nortelandia-MT.
Fonte do recurso: Ministério da Pesca e Aquicultura, Convênio sob o nº 017/2013.
Prazo de prorrogação: 60 (sessenta) dias.
Assinatura: 20/11/2014

Publicado por:
Walcemir Carlos da Silva
Código Identificador:80CF833F

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVENIOS
EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 050/2014

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 050/2014
Contratante: MUNICÍPIO DE NORTELÂNDIA-MT, inscrito no CNPJ sob o nº 03.425.170/0001-06.
Contratado: CONSTRUTORA WRE LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 16.785.074/0001-10.

Objeto: tem por finalidade a prorrogação do prazo de vigência e execução do contrato administrativo nº 050/2014, cujo objeto é a "Construção de Centro de Atendimento ao Idoso no município de Nortelândia-MT".
Fonte do recurso: Secretaria de Estado das Cidades - SECID, Convênio sob o nº 083/2013.
Prazo de prorrogação: 150 (cento e cinquenta) dias.
Assinatura: 20/11/2014

Publicado por:
Walcemir Carlos da Silva
Código Identificador:6FB9CFC4

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVENIOS
EXTRATO DO DÉCIMO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 077/2010

DÉCIMO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 077/2010
Contratante: Município de Nortelândia-MT
Contratado: Guiomar Luis Molossi-EPP – Construtora Molossi, inscrita no CNPJ sob o nº 10.613.787/0001-10.
Objeto: O termo aditivo tem por finalidade a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 077/2010. A prorrogação do prazo do referido termo contratual se dará sem aplicação de reajuste de valor.
Assinatura: 01/12/2014.
Prazo de prorrogação: 120 (Cento e vinte) dias, contados a partir do dia 07 de dezembro de 2014.

Publicado por:
Walcemir Carlos da Silva
Código Identificador:17DD3426

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 356/2014

Concede férias de 30 (trinta) dias aos servidores públicos municipais e dá outras providências.

O Senhor **NEURILAN FRAGA**, Prefeito Municipal de Nortelândia, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo cargo,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias aos servidores abaixo relacionados:

Sanderson da Silva Lima, Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Nortelândia-MT, referente ao período aquisitivo de 23/12/2013 a 23/12/2014, cujo gozo se dará a partir desta data.
Fabio Rodrigo dos Santos Oliveira, Vigia, lotado na Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Nortelândia-MT, referente ao período aquisitivo de 23/12/2012 a 23/12/2013, cujo gozo se dará a partir desta data.
Jaime Antônio Sganzerla, Coordenador de Serviços de Inspeção, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Agricultura, da Prefeitura Municipal de Nortelândia-MT, referente ao período aquisitivo de 01/01/2013 a 01/01/2014, cujo gozo se dará a partir desta data.

Luzia de Moraes Santana, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Agricultura da Prefeitura Municipal de Nortelândia-MT, referente ao período aquisitivo de 01/02/2013 a 01/02/2014, cujo gozo se dará a partir desta data.

Juliana Euzéia de Souza, Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Agricultura da Prefeitura Municipal de Nortelândia-MT, referente ao período aquisitivo de 01/12/2013 a 01/12/2014, cujo gozo se dará a partir desta data.
Eltron da Silva Carvalho, Odontólogo, lotada na Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Nortelândia-MT, referente ao período aquisitivo de 23/12/2013 a 23/12/2014, cujo gozo se dará a partir desta data.
Valdiney Vieira Silva, Motorista, lotado na Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Nortelândia-MT, referente ao período aquisitivo de 29/04/2013 a 29/04/2014, cujo gozo se dará a partir desta data.
Suelen Oliveira Fernandes de Souza, Técnica em Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Nortelândia-MT, referente ao período aquisitivo de 01/12/2013 a 01/12/2014, cujo gozo se dará a partir desta data.
Aline Galvão Itacaramby, Psicóloga , lotado na Secretaria de Assistência Social, da Prefeitura Municipal de Nortelândia-MT, referente ao período aquisitivo de 01/12/2014 a 01/12/2014, cujo gozo se dará a partir desta data.
Lucide da Guia Campos, Auxiliar de Serviços Gerais , lotado na Secretaria de Administração, Planejamento e Gestão - Departamento de Limpezas da Prefeitura Municipal de Nortelândia-MT, referente ao período aquisitivo de 23/12/2013 a 23/12/2014, cujo gozo se dará a partir desta data.
Graziele Gubert da Silva, Agente de Serviços Administrativo, lotada na Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Nortelândia-MT, referente ao período aquisitivo de 01/12/2013 a 01/12/2014, cujo gozo se dará a partir desta data.

Gian Carlo Hidalgo de Quadros, Agente de Administrativo, lotado na Secretaria de Administração, Planejamento e Gestão – Departamento de Informática da Prefeitura Municipal de Nortelândia-MT, referente ao período aquisitivo de 09/01/2014 a 09/01/2015, cujo gozo se dará a partir desta data.
Everaldo Rodrigues Filho, contador, lotado na Secretaria de Finanças, Fiscalização e Contabilidade Planejamento e Gestão – Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Nortelândia-MT, referente ao período aquisitivo de 23/12/2013 a 23/12/2014, cujo gozo se dará a partir desta data.

Art. 2º O presente ato administrativo tem como fundamento o artigo 64, *caput* e seus parágrafos da Lei Municipal n.º **021/2005** (Estatuto dos Servidores da Administração Direta, Fundações Públicas e Autarquias do Município de Nortelândia - MT) e Art. 78 da Lei n° **155/2010** (Estatuto e PCCS dos Profissionais da Educação Básica do Município de Nortelândia-MT).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Paço Municipal Pedro Coelho Ormond, Município de Nortelândia, Estado de Mato Grosso, ao 1º dia do mês de dezembro de 2014, 61º da Emancipação Político-Administrativa. 01.12.2014.

NEURILAN FRAGA
Prefeito Municipal

EDIVALDO DE SÁ TEIXEIRA
Secretaria de Administração, Planejamento e Gestão.

Publicado por:
Claudete Reis dos Santos
Código Identificador:B943CCBA

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADM. PLANEJ. E FINANÇAS
AVISO DE CANCELAMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 088/2014

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Nossa Senhora do Livramento – MT, torna público aos interessados por motivos administrativos o **CANCELAMENTO** da DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 088/2014, destinado a **"Locação do espaço de Lazer**

Day use para alunos e Professores do Ensino Fundamental da EM Valdez Teixeira do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vinculo do PE Delia Galdina Duarte ”.

Nossa Senhora do Livramento – MT, 22 de dezembro de 2014.

VALQUIRIA ANA DE CAMPOS
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Publicado por:
Heladio Mendes de Campos Maciel
Código Identificador:9C805257

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADM. PLANEJ. E FINANÇAS
AVISO DE ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ADESÃO Nº 004/2014, DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2014 - PROVENIENTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2013 DO CREA/MT.

O MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO – MT,torna público para conhecimento dos interessados, que aderiu a Ata de Registro de Preços Nº 005/2014, através doPROCESSO ADMINISTRATIVO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2014017781/2014, PREGÃO PRESENCIAL Nº. 005/2014, PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE 03 (três) VEICULOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DESTA PREFEITURA MUNICIPAL.

EMPRESA DETENTORA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: **RENAULT DO BRASIL S.A CNPJ nº. 00.913.443/0001-73**.

Nossa Senhora do Livramento-MT., 22 de dezembro de 2014.

LEONILDES FÁTIMA DA S. BENEVIDES
Pregoeira

Publicado por:
Heladio Mendes de Campos Maciel
Código Identificador:34AC0810

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADM. PLANEJ. E FINANÇAS
CANCELAMENTO DO CONTRATO 111/2014

TORNA-SE SEM EFEITO A PUBLICACAO DO CONTRATO Nº 111/2014 MATÉRIA PUBLICADA NO JORNAL OFICIAL ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO NO DIA 11/12/2014. EDIÇÃO 2121 E A ERRATA MATÉRIA PUBLICADA NO JORNAL OFICIAL ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO NO DIA 19/12/2014. EDIÇÃO 2127, ENTRE AS PARTES:
NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

Contratante:
CARLOS ROBERTO DA COSTA
Prefeito Municipal

Contratado:
Renault do Brasil S.A
CNPJ(MF) sob n.º 00.913.443/0001-73
Inscrição Estadual: nº 901.02.000-05
RICARDO PERMAGNANI DOS SANTOS
Representado pelo consultor de vendas ao governo o Senhor
Portador do RG n.º 24.975-094 SSP/SP e CPF sob n.º 248.944.308-94

Publicado por:
Heladio Mendes de Campos Maciel
Código Identificador:CAF5BE2D

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES

PREFEITURA MUNICIPAL
PORTARIA N.º 211/2014

SÚMULA: Nomeia para exercer fiscalização de obras e serviços de engenharia e dá outras providências.

SOLANGE SOUSA KREIDLORO, Prefeita Municipal de Nova Bandeirantes, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO a resolução Normativa n° **006/2008** do tribunal de contas do estado de Mato Grosso, que dispõe sobre a implantação do sistema GEO-OBRAS, estabelece prazos e regras para remessa de informações via internet pelas unidades gestoras estaduais e municipais de Mato Grosso e dá outras providencias:

CONSIDERANDO a Resolução Normativa n° **006/2011** do Tribunal de contas do estado de Mato Grosso, que dispõe sobre a aprovação da nova versão do sistema GEO-OBRAS, estabelece prazos e regras para remessa de informações via internet pelas unidades estaduais e municipais de Mato Grosso e dá outras providências:

CONSIDERANDO a necessidade do engenheiro municipal responsável pela fiscalização de obras e serviços, objetos de convênios, para de recomendação da equipe técnica do TCE/MT, para inserção de documentos no sistema GEO – OBRAS;

RESOLVE:
Art. 1º - Nomear a Srª **KEYTIANE DA SILVA MOROSINI**, Brasileira, engenheiro civil, portador da carteira de identidade/RG n° 177.469.57 SSP/MT, inscrito no CPF: 033.891.591-50033.891.591-50 CREA 121.305.403-6-MT, residente e domiciliado na cidade de Nova Bandeirante – MT, para exercer a fiscalização da obra de **CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS DO PROGRAMA PROINFÂNCIA**, localizada na Rua Manoel Messias de Oliveira, 2000, Centro neste município de Nova Bandeirantes, conforme projeto de engenharia, oriunda da Modalidade **Adesão N°: 003/2013 Processo Licitatório N°: 112/2013**, publicado em 11 de Julho de 2013, no Jornal Diário Oficial da União e no mural desta municipalidade como de costume.
Art.2°- O serviço de fiscalização deverá ser exercido em conformidade com as normas do TCE/MT, e demais responsabilidades pactuadas nos contratos n° 075/2014, firmados entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES** e a empresa **CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA**, assinados em 03 de Julho de 2014.
At.3°- Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação ou afixação, revogadas ás disposições em contrário.

NOVA BANDEIRANTES-MT, 18 de Dezembro 2014.

SOLANGE SOUSA KREIDLORO
Prefeita Municipal

Call Send SMS Add to Skype You'll need Skype CreditFree via Skype

Publicado por:
Andressa Cristine Ferreira Moreira
Código Identificador:7B4F8BBD

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
TERMO DE RATIFICAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 028/2014

Nos termos do Artigo 26 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, RATIFICA-SE a Dispensa de Licitação nº. 028/2014, na **Locação de um imóvel para Instalação e funcionamento da cozinha do Hospital Municipal e do Centro de Distribuição de Medicamentos** atendendo aos projetos e necessidades para o funcionamento do mesmo.

Contratado: IRINEU ALDINO WAGNER
RG nº. 1.822.507 SSP/PR
CPF nº. 297.327.439-72
Valor global- R$ 9.120,00 (nove mil cento e vinte reais)
VIGÊNCIA – 01 de janeiro 2015 a 31 de dezembro de 2015.

Registra-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Nova Bandeirantes-MT, 19 de Dezembro de 2014.

SOLANGE SOUSA KREIDLORO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Andressa Cristine Ferreira Moreira
Código Identificador:816C726B

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 028/2014

Homologo a Presente Dispensa de Licitação nº. 028/2014, Adjudicando o contrato de locação ao Interessado, conforme Artigo 38, VII, da Lei 8.666/93.

Adjudique-se ao Sr. **IRINEU ALDINO WAGNER**, pelo valor global: **R$ 9.120,00 (nove mil cento e vinte reais),** objeto da presente dispensa de licitação.

Contratado: IRINEU ALDINO WAGNER
RG nº. 1.822.507 SSP/PR
CPF nº. 297.327.439-72
Valor global- R$ 9.120,00 (nove mil cento e vinte reais)
VIGÊNCIA – 01 de janeiro 2015 a 31 de dezembro de 2015.

REGISTRA-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

Nova Bandeirantes-MT, 19 de Dezembro de 2014.

SOLANGE SOUSA KREIDLORO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Andressa Cristine Ferreira Moreira
Código Identificador:9425BFE5

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
TERMO DE RATIFICAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 029/2014

Nos termos do Artigo 26 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, RATIFICA-SE a Dispensa de Licitação nº. 29/2014, na **Locação do imóvel para funcionamento do CRIDAC – Centro de Reabilitação Integrado Dom Aquino Correia,** atendendo aos projetos e necessidades para o funcionamento do mesmo.

Contratado: SERGIO BOSKA
RG nº. 4.033694-0 SSP/MT
CPF nº. 537.205.809-97537.205.809-97
Valor global- R$ 9.120,00 (nove mil cento e vinte reais)
VIGÊNCIA – 01 de janeiro 2015 a 31 de dezembro de 2015.

Registra-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Nova Bandeirantes-MT, 19 de Dezembro de 2014.

SOLANGE SOUSA KREIDLORO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Andressa Cristine Ferreira Moreira
Código Identificador:12174235

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 029/2014

Homologo a Presente Dispensa de Licitação nº. 029/2014, Adjudicando o contrato de locação ao Interessado, conforme Artigo 38, VII, da Lei 8.666/93.

Adjudique-se ao Sr. **SERGIO BOSKA,** pelo valor global: **R$ 9.120,00 (nove mil cento e vinte reais),** objeto da presente dispensa de licitação.

Contratado: SERGIO BOSKA
RG nº. 4.033694-0 SSP/MT
CPF nº. 537.205.809-97537.205.809-97
Valor global- R$ 9.120,00 (nove mil cento e vinte reais)
VIGÊNCIA – 01 de janeiro 2015 a 31 de dezembro de 2015.

REGISTRA-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE

Nova Bandeirantes-MT, 19 DE Dezembro de 2014.

SOLANGE SOUSA KREIDLORO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Andressa Cristine Ferreira Moreira
Código Identificador:4E8BE32D

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
EXTRATO DO TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 030/2014

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes (MT)

CONTRATADO: ANSELMO NEIVERTH

OBJETO: É a Locação do imóvel residencial, localizada na Rua Mato Grosso do Sul, Lote 67 da quadra 60, Centro, município de Nova Bandeirantes/MT, de propriedade do CONTRATADO. Para, funcionamento da Secretaria Municipal de Educação.

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 24, inciso X da Lei nº 8.666/93**.**

VALOR GLOBAL: R$ 19.080,00 (dezenove mil e oitenta reais) que serão pagos em 12 (doze), parcelas mensais no valor de R$ 1.590,00 (hum mil quinhentos e noventa reais) cada.

Nova Bandeirantes/MT, 19 de Dezembro de 2014.

ROBERTO LIMA DA SILVA
Presidente Portaria 007/2014
Comissão Permanente de Licitação

Publicado por:
Andressa Cristine Ferreira Moreira
Código Identificador:9CB2B964

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
EXTRATO DO TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 031/2014

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES-MT

CONTRATADA: **LAMONE GOLÇALVES FERRARI PILON**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE CIRURGIÃ DENTISTA PARA A MOLDAGEM DE PRÓTESE DENTÁRIA, REALIZAR TRATAMENTO INTEGRAL NO ÂMBITO DA ATENÇÃO BÁSICA PARA A POPULAÇÃO ADSTRITA; REALIZAÇÃO DE PEQUENAS CIRURGIAS AMBULATÓRIAS E EXECUTAR OUTRAS ATRIBUIÇÕES CORRELATAS À FUNÇÃO, COM CARGA HORÁRIA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAL.

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

VALOR GLOBAL: R$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais), que serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais no valor de R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

Nova Bandeirantes/MT, 19 de Dezembro de 2014.

ROBERTO LIMA DA SILVA
Presidente
Comissão Permanente de Licitação

Publicado por:
Andressa Cristine Ferreira Moreira
Código Identificador:BBF5A191

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 100/2014

SEGUNDO TERMO ADITIVO CONTRATUAL que celebram a **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES**, Estado de Mato Grosso, pessoa de direito público interno, C.N.P.J/MF Nº 33.683.822/0001-73, com sede na Avenida Comendador Luiz Meneghel nº 62 na cidade de Nova Bandeirantes, neste ato representada pela Prefeita Municipal, **Srª. SOLANGE SOUSA KREIDLORO**, brasileira, casada, portadora da Carteira de Identidade RG nº 33.276.249-X SSP/SP, e do CIC/CPF nº 270.723.668-30270.723.668-30, como **CONTRATANTE** e De outro lado a empresa **CESIRA BERGAMINI E AMANCIO & CIA LTDA – ME ,** Pessoa Jurídica de direito privado**,** devidamente inscrita no CNPJ sob nº 07.727.15907.727.159/0001-18 situada à Avenida Mato Grosso, s/nº, CEP: 78.580-000, no Municipio de Nova Monte Verde/MT, neste ato representado por **VALENTINO ALVES AMANCIO,** brasileiro, portador da Carteira de Identidade RG nº 5.698.500 SSP/SP e do CIC/CPF nº. 605.430.008-34, residente e domiciliado na Rua 412, nº 46, na cidade de Paranaíta, tendo como responsável técnico **RAFAEL ALBERTON MENON**, portador da carteira profissional N.º. 103.107/VD, expedida pelo CREA, doravante simplesmente denominada CONTRATADA, conforme cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 – Os objetos do presente aditivo são os seguintes:
1.1.1 – Prorrogação do prazo de duração do Contrato original por mais 90 (noventa) dias, passando a vigorar 24/12/2014 até a data de 24/03/2015.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO FUNDAMENTO LEGAL

2.1 – O presente aditivo encontra embasamento legal no art. 57 inciso II e § 3º da Lei nº 8.666/93e na clausula 4ª do contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1 – As demais Cláusulas do Contrato original permanecem inalteradas.

3.2 – Fica eleito o Foro da Comarca de Nova Monte Verde, para dirimir as dúvidas que por ventura surgirem em decorrência deste aditamento, excluindo-se qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem devidamente acordados, declaram as partes aceitar as disposições estabelecidas neste Instrumento, sujeitando-se às normas contidas na Lei nº 8.666/93 e assinam o presente em 03 (três) vias de igual valor e teor e para todos os efeitos legais, na presença de 2 (duas) testemunhas idôneas e civilmente capazes.

Nova Bandeirantes – MT, 22 de Dezembro de 2014.

SOLANGE SOUSA KREIDLORO
Prefeito Municipal
Contratante

CESIRA BERGAMINI E AMANCIO & CIA LTDA – ME
Contratada

TESTEMUNHAS:

Nome: Andressa Cristine F. Moreira
C.P.F.: 041.729.241-40

Nome: Eriane Custodio da silva
C.P.F.: 005.712.201-69

Publicado por:
Andressa Cristine Ferreira Moreira
Código Identificador:CD449C7C

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
DECIMO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 263/2012

DECIMO PRIMEIRO TERMO ADITIVO CONTRATUAL que celebram a **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES**, Estado de Mato Grosso, pessoa de direito público interno, C.N.P.J/MF Nº 33.683.822/0001-73, com sede na Avenida Comendador Luiz Meneghel nº 62 na cidade de Nova Bandeirantes, neste ato representada pela Prefeita Municipal, **Srª. SOLANGE SOUSA KREIDLORO**, brasileira, casada, portadora da Carteira de Identidade RG nº 33.276.249-X SSP/SP, e do CIC/CPF nº 270.723.668-30270.723.668-30, como **CONTRATANTE** e De outro lado a empresa **CONSTRUTORA E ENGENHARIA AÇO FORTE LTDA-ME**, com sede na Rua Rio Grande do Sul nº 1020, centro, na cidade de Nova Bandeirantes/MT, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.065.707/0001-00, representada por **Antonio Luiz de Oliveira,** brasileiro, portador do RG nº 1.589.490 SSP/PR e titular do CPF Nº 209.698.899-04, doravante simplesmente denominada CONTRATADA, conforme cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 – Os objetos do presente aditivo são os seguintes:
1.1.1 – Prorrogação do prazo de duração do Contrato original por mais 90 (noventa) dias, passando a vigorar do dia 21/12/2014 até a data de 22/03/2015.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO FUNDAMENTO LEGAL

2.1 – O presente aditivo encontra embasamento legal no art. 57 inciso II e § 3º da Lei nº 8.666/93e na clausula 4ª do contrato 263/2012.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1 – As demais Cláusulas do Contrato original permanecem inalteradas.

3.2 – Fica eleito o Foro da Comarca de Nova Monte Verde, para dirimir as dúvidas que por ventura surgirem em decorrência deste aditamento, excluindo-se qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem devidamente acordados, declaram as partes aceitar as disposições estabelecidas neste Instrumento, sujeitando-se às normas contidas na Lei nº 8.666/93 e assinam o presente em 03 (três) vias de igual valor e teor e para todos os efeitos legais, na presença de 2 (duas) testemunhas idôneas e civilmente capazes.

Nova Bandeirantes – MT, 19 de Dezembro de 2014.

SOLANGE SOUSA KREIDLORO
Prefeito Municipal
Contratante

CONSTRUTORA E ENGENHARIA AÇO FORTE LTDA-ME
Contratada

TESTEMUNHAS:

Nome: Andressa Cristine F. Moreira
C.P.F.: 041.729.241-40

Nome: Eriane Custodio da silva
C.P.F.: 005.712.201-69

Publicado por:
Andressa Cristine Ferreira Moreira
Código Identificador:5F8A5556

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
VIGÉSIMO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 309/2007

VIGÉSIMO SEGUNDO TERMO ADITIVO CONTRATUAL que celebram a **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES**, Estado de Mato Grosso, pessoa de direito público interno, C.N.P.J/MF Nº 33.683.822/0001-73, com sede na cidade de Nova Bandeirantes, neste ato representada pela Prefeita Municipal, **Srª. SOLANGE SOUSA KREIDLORO**, brasileira, casada, portadora da Carteira de Identidade RG nº 33.276.249-X SSP/SP, e do CIC/CPF nº 270.723.668-30270.723.668-30, como **CONTRATANTE** e De outro lado a empresa **MANTO CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA**, com sede na Avenida Senador Filinto Muller nº 1398, Bairro Quilombo, Cuiabá/MT. inscrita no CGC/MF sob o n.º 04.414.964/0001-37, doravante simplesmente denominada CONTRATADA, representada por **JOSÉ SEBASTIÃO DE BARROS,** brasileiro, casado, empresário, portador do RG 303.311 SSP/MT e titular do CPF nº 160.259.621-20160.259.621-20**,** Neste instrumento doravante denominado simplesmente de **CONTRATADA**, conforme cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 – Os objetos do presente aditivo são os seguintes:

1.1.1 – Prorrogação do prazo de duração do Contrato original por mais 120 (cento e vinte) dias, passando a vigorar do dia 19/12/2014 até a data de 18/04/2015

CLÁUSULA SEGUNDA – DO FUNDAMENTO LEGAL

2.1 – O presente aditivo encontra embasamento legal no art. 57 inciso II e § 3º da Lei nº 8.666/93 e na Cláusula sexta do Contrato nº 309/2007.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1 – As demais Cláusulas do Contrato original permanecem inalteradas.

3.2 – Fica eleito o Foro da Comarca de Nova Monte Verde, para dirimir as dúvidas que por ventura surgirem em decorrência deste aditamento, excluindo-se qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem devidamente acordados, declaram as partes aceitar as disposições estabelecidas neste Instrumento, sujeitando-se às normas contidas na Lei nº 8.666/93 e assinam o presente em 03 (três) vias de igual valor e teor e para todos os efeitos legais, na presença de 2 (duas) testemunhas idôneas e civilmente capazes.

Nova Bandeirantes – MT, 15 de Dezembro de 2014..

SOLANGE SOUSA KREIDLORO
Prefeita Municipal
Contratante

Manto Construções e Saneamento LTDA
JOSÉ SEBASTIÃO DE BARROS
Contratada

TESTEMUNHAS:

Nome: Andressa Cristine F. Moreira
C.P.F.: 041.729.241-40

Nome: Eriane Custodio da Silva
C.P.F.: 005.712.201-69

Publicado por:
Andressa Cristine Ferreira Moreira
Código Identificador:20676777

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
DECIMO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 264/2012

DECIMO SEGUNDO TERMO ADITIVO CONTRATUAL que celebram a **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES**, Estado de Mato Grosso, pessoa de direito público interno, C.N.P.J/MF Nº 33.683.822/0001-73, com sede na Avenida Comendador Luiz Meneghel nº 62 na cidade de Nova Bandeirantes, neste ato representada pela Prefeita Municipal, **Srª. SOLANGE SOUSA KREIDLORO**, brasileira, casada, portadora da Carteira de Identidade RG nº 33.276.249-X SSP/SP, e do CIC/CPF nº 270.723.668-30270.723.668-30, como **CONTRATANTE** e De outro lado a empresa **CONSTRUTORA E ENGENHARIA AÇO FORTE LTDA-ME**, com sede na Rua Rio Grande do Sul nº 1020, centro, na cidade de Nova Bandeirantes/MT, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.065.707/0001-00, representada por **Antonio Luiz de Oliveira,** brasileiro, portador do RG nº 1.589.490 SSP/PR e titular do CPF Nº 209.698.899-04, doravante simplesmente denominada CONTRATADA, conforme cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 – Os objetos do presente aditivo são os seguintes:
1.1.1 – Prorrogação do prazo de duração do Contrato original por mais 90 (noventa) dias, passando a vigorar do dia 21/12/2014 até a data de 22/03/2014.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO FUNDAMENTO LEGAL

2.1 – O presente aditivo encontra embasamento legal no art. 57 inciso II e § 3º da Lei nº 8.666/93e na clausula 4ª do contrato 263/2012.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1 – As demais Cláusulas do Contrato original permanecem inalteradas.

3.2 – Fica eleito o Foro da Comarca de Nova Monte Verde, para dirimir as dúvidas que por ventura surgirem em decorrência deste aditamento, excluindo-se qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem devidamente acordados, declaram as partes aceitar as disposições estabelecidas neste Instrumento, sujeitando-se às normas contidas na Lei nº 8.666/93 e assinam o presente em 03 (três) vias de igual valor e teor e para todos os efeitos legais, na presença de 2 (duas) testemunhas idôneas e civilmente capazes.

Nova Bandeirantes – MT, 18 de setembro de 2014

SOLANGE SOUSA KREIDLORO
Prefeito Municipal
Contratante

CONSTRUTORA E ENGENHARIA AÇO FORTE LTDA-ME
Contratada

TESTEMUNHAS:

Nome: Andressa Cristine F. Moreira
C.P.F.: 041.729.241-40

Nome: Eriane Custodio da silva
C.P.F.: 005.712.201-69

Publicado por:
Andressa Cristine Ferreira Moreira
Código Identificador:12DB4E71

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL
PORTARIA N.º 162/2014

O Senhor **VICENTE GEROTTO DE MEDEIROS**, Prefeito Municipal de Nova Canaã do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Resultado Final do Concurso Público nº 001/2014, homologado em 26 de junho de 2014;

R E S O L V E:
ARTIGO 1º: CONVOCAR os candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014, homologado em 26/06/2014, conforme relação abaixo, para comparecer na Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte-MT, no Departamento de Recursos Humanos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Portaria. Dentro do tempo estabelecido, a requerimento do interessado, pode o prazo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias subseqüentes. O candidato convocado deverá apresentar a documentação mencionada no Art. 2º desta Portaria, e assinará o Termo de Posse, para efetivo exercício de suas funções no respectivo Cargo:

Cargo : 001 – Médico Clínico Geral (Sede do Município)

Inscrição	Nome	Classificação	Aprovado
0242	WYLLEN FERREIRA DE SOUZA	02	SIM
0115	JAIRO DE LIMA FERREIRA	03	CLASS

Cargo : 005 – Técnico em Enfermagem (Posto de Saúde Colorado do Norte)

Inscrição	Nome	Classificação	Aprovado
0060	KESLEN NAIARA DE OLIVEIRA	01	SIM

ARTIGO 2º: Os convocados deverão apresentar-se no prazo mencionado no Artigo 1º desta Portaria, sob pena de ser considerado desistente da respectiva vaga, munido dos seguintes documentos:
02 Fotos 3x4 atualizada;
02 Xérox e documento original da Certidão de Nascimento ou Casamento;
02 Xérox e documento original da Cédula de Identidade;
02 Xérox e documento original do Cartão do CPF;
02 Xérox e documento original do Titulo de Eleitor;
02 Xérox do comprovante de Quitação Eleitoral (Comprovante da Ultima Votação) http://www.tse.gov.br/certidaoquitacao/emissaoCertidaoQuitacao.do;
02 Xérox e documento original da Quitação com o Serviço Militar (homens);
02 Xérox e documento original da Carteira de Trabalho - CTPS;
02 Xérox e documento original da Certidão de nascimento dos filhos;
02 Xérox e documento original do comprovante de escolaridade, conforme exigência do cargo;
02 Xérox e documento original do Registro no Conselho Regional (no caso de profissões regulamentadas);
02 Xérox e documento original da Carteira de Motorista (conforme exigência do cargo);
Certidão negativa original de antecedentes criminais dos últimos 05 anos, para maiores de 18 anos; http://www.trf1.jus.br/Servicos/Certidao/;
02 Xérox do cartão do PIS/PASEP, ou de qualquer documento emitido pela Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil constando o número dos mesmos, ou Declaração assinada pelo Candidato Aprovado, afirmando o não cadastramento.
02 Declaração de Bens;
02 Declaração de não infrigência do inciso XVI - art. 37 da Constituição Federal e disponibilidade do tempo para cumprimento da carga horária;
02 Declaração de residência e Telefone para Contato.
02 Atestado Médico de Saúde, emitido pelos profissionais Clínicos Gerais do Município;

Parágrafo 1º: Fica facultada à Administração Municipal a exigência de outros requisitos constantes do Edital do Concurso Público nº 001/2014, para fins de efetivação da Posse no Cargo.

Parágrafo 2º: Os convocados para o cargo de MÉDICO CLÍNICO GERAL e TÉCNICO EM ENFERMAGEM exercerão suas funções conforme atribuição da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

ARTIGO 3º: Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE-MT, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

VICENTE GEROTTO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria de Gabinete e Publicada por afixação no local de costume, na data supra.

IZARU BELARMINO LEITE
Secretário de Administração

Publicado por:
Sandra Machado Matos Rodrigues
Código Identificador:BE484A4A

PREFEITURA MUNICIPAL
LEI Nº. 1013, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

Autor do Projeto de Lei: Comissão de Justiça e Redação do Poder Legislativo Municipal.
Projeto de Lei n° 323/2014

SÚMULA: "DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 68 DA LEIMUNICIPAL Nº065 de 26 de abril de 1.991 – ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANAÃ DO NORTE-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, aprovou e eu VICENTE GEROTTO DE MEDEIROS, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º- O Parágrafo 5º do Artigo 68 da Lei Municipal nº 065/91 de 26 de abril de 1.991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 68 – (.....);

Parágrafo 5º - O Décimo Terceiro Salário poderá, a critério da Administração Pública, ser pago integralmente no mês do aniversário do servidor público ou até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 22 de Dezembro de 2014.

VICENTE GEROTTO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria de Gabinete do Prefeito e publicada por afixação nos locais de costume, na data supra.

IZARU BELARMINO LEITE
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

Publicado por:
Sandra Machado Matos Rodrigues
Código Identificador:77AA9D1C

SETOR DE LICITAÇÃO
RESULTADO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 048/2014

A Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte/MT, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, torna público o RESULTADO do julgamento referente ao Pregão Presencial nº 048/2014, cujo objeto é a aquisição de materiais para serem utilizados na obra de pavimentação asfáltica no Distrito de Ouro Branco no município de Nova Canaã do Norte/MT, com um total de 10.660,00 m². Foi julgado **DESERTO** por ausência de licitantes interessados.

Nova Canaã do Norte/MT, em 22 de Dezembro de 2014

EDUARDO DA SILVA GUILHERME
Pregoeiro Oficial

Publique-se

Publicado por:
Eduardo da Silva Guilherme
Código Identificador:D2A86D00

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO TERMO DE RECISÃO CONTRATUAL CONTRATO N.º 081/2014

TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DE CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE PROTUDOS DE LIMPEZA E HIGIENE HOSPITALAR N.º 81/2014

Contratada: **ELTON ALEXANDRE BUENO COSTA – ME: CNPJ/MF 13.998.223/0001-31**
Objeto: Registro de preço para futura e eventual aquisição de produtos de limpeza e higiene hospitalar em geral, destinada a manutenção dos Postos de Saúde do Município de Nova Lacerda.
Motivo: Rescisão de contrato amigável; Vigência: 17.07.2014 a 17.07.2015;
Distrato em: **19.07.2014**

Publicado por:
José Carlos Monteiro Júnior
Código Identificador:CE3C9C9F

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE ENCERRAMENTO DE CONTRATO CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO Nº. 001/2014

Encerramento de Contrato por excepcional interesse público que fazem entre si de um lado o MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA-MT e do outro a Srª ALDENIR MARIA DA SILVA

O MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, **CNPJ Nº. 37.464.989/0001-02**, com sede administrativa na Prefeitura Municipal de Nova Marilandia - MT, sito a Avenida Tiradentes, nº 211 N, nesta cidade, neste ato devidamente representado pelo seu Prefeito Municipal o **Sr. WENER KLESLEY DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade sob RG nº. 0967036-0 - SEJUSP/MT, cadastrado no CPF sob nº 953.137.881-91, residente e domiciliado na Rua das Azaleias, S/Nº - Planalto nesta cidade de Nova Marilandia-MT, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE/RESCINDENDO** e a Srª **ALDENIR MARIA DA SILVA,** brasileira, portadora da C.I - RG nº. **2479464-3– SEJUSP/MT**, cadastrada no **CPF sob o nº 036.867.231-07**, residente na Rua Flor de Tubarão, Nº 013 – Planalto, Nova Marilandia-MT; doravante denominado simplesmente **CONTRATADO/RESCINDENTE**, resolvem registrar o encerramento do contrato de prestação de serviços nº. **001/2014**, por conveniência da administração pública, regido pela **Lei Municipal nº. 672/2014** e **Decreto Municipal Nº 002/2014**, observadas as normas de direito público e de direito administrativo, mediante as seguintes cláusulas:

– CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RESCISÃO DO OBJETO.

1.1 – Considerando o interesse público, fica encerrado o contrato administrativo por excepcional interesse público n.º **001/2014**, entre as partes, CONTRATANTE e CONTRATADO, a partir do dia 22 de Dezembro de 2014.

1.2 – Fica por este, definido rescisão na forma consensual.

– CLÁUSULA SEGUNDA - DAS GENERALIDADES

2.1 – Tendo em vista o encerramento do contrato, conforme estabelece o capítulo IV do contrato de prestação de serviços nº. **001/2014**.

E assim, fica, portanto de fato e de direito rescindido a partir do dia 22 de Dezembro de 2014 o CONTRATO nº. **001/2014**, que teve por objeto a prestação de serviços para exercer a função de **"AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS - CTD"**, a ser desempenhado junto a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo de Nova Marilândia-MT, com jornada de 40 (Quarenta) horas semanais, reservado descanso semanal remunerado em razão de não haver funcionário concursado para ocupar o cargo, pelo período de 10 de Março de 2014 a 22 de Dezembro de 2014.

As partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para que produza todos os requisitos legais.

Paço Municipal de Nova Marilandia, Estado de Mato Grosso, aos vinte e dois dias do mês de Dezembro do ano de 2014.

WENER KLESLEY DOS SANTOS
Prefeito de Nova Marilandia
Contratante
Rescidente

ALDENIR MARIA DA SILVA
Agente de Serviços Gerais - CTD
Contratado
Rescindente

Publicado por:
Gilson dos Santos Prates
Código Identificador:EFFB7B0E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE ENCERRAMENTO DE CONTRATO CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO Nº. 002/2014

Encerramento de Contrato por excepcional interesse público que fazem entre si de um lado o MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA-MT e do outro a Srª ANA PAULA CESAR

O MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, **CNPJ Nº. 37.464.989/0001-02**, com sede administrativa na Prefeitura Municipal de Nova Marilandia - MT, sito a Avenida Tiradentes, nº 211 N, nesta cidade, neste ato devidamente representado pelo seu Prefeito Municipal o **Sr. WENER KLESLEY DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade sob RG nº. 0967036-0 - SEJUSP/MT, cadastrado no CPF sob nº 953.137.881-91, residente e domiciliado na Rua das Azaleias, S/Nº - Planalto nesta cidade de Nova Marilandia-MT, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE/RESCINDENDO** e a Srª **ANA PAULA CESAR,** brasileira, portadora da C.I - RG nº. **22407332 – SSP/MT**, cadastrada no **CPF sob o nº 041.838.851-24**, residente à Rua das Hortências, Nº 169W – Planalto, Nova Marilandia-MT; doravante denominado simplesmente **CONTRATADO/RESCINDENTE**, resolvem registrar o encerramento do contrato de prestação de serviços nº. **002/2014**, por conveniência da administração pública, regido pela **Lei Municipal nº. 672/2014** e **Decreto Municipal Nº 002/2014**, observadas as normas de direito público e de direito administrativo, mediante as seguintes cláusulas:

– CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RESCISÃO DO OBJETO.

1.1 – Considerando o interesse público, fica encerrado o contrato administrativo por excepcional interesse público n.º **002/2014**, entre as partes, CONTRATANTE e CONTRATADO, a partir do dia 18 de Dezembro de 2014.
1.2 – Fica por este, definido rescisão na forma consensual.
– CLÁUSULA SEGUNDA - DAS GENERALIDADES
2.1 – Tendo em vista o encerramento do contrato, conforme estabelece o capítulo IV do contrato de prestação de serviços nº. **002/2014**.
E assim, fica, portanto de fato e de direito rescindido a partir do dia 18 de Dezembro de 2014 o CONTRATO nº. **002/2014**, que teve por objeto a prestação de serviços para exercer a função de **"ATENDENTE DE FARMÁCIA"**, a ser desempenhado junto a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Marilândia-MT, com jornada de 40 (Quarenta) horas semanais, reservado descanso semanal remunerado em razão de não haver funcionário concursado para ocupar o cargo, pelo período de 10 de Março de 2014 a 18 de Dezembro de 2014.
As partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para que produza todos os requisitos legais.

Paço Municipal de Nova Marilandia, Estado de Mato Grosso, aos dezoito dias do mês de Dezembro do ano de 2014.

WENER KLESLEY DOS SANTOS
Prefeito de Nova Marilandia
Contratante
Rescidente

ANA PAULA CESAR
Atendente de Farmácia
Contratado
Rescindente

Publicado por:
Gilson dos Santos Prates
Código Identificador:1A63454F

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE ENCERRAMENTO DE CONTRATO CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO Nº. 003/2014

Encerramento de Contrato por excepcional interesse público que fazem entre si de um lado o MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA-MT e do outro a Srª CÉLIA APARECIDA FERREIRA

O MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, **CNPJ Nº. 37.464.989/0001-02**, com sede administrativa na Prefeitura Municipal de Nova Marilandia - MT, sito a Avenida Tiradentes, nº 211 N, nesta cidade, neste ato devidamente representado pelo seu Prefeito Municipal o **Sr. WENER KLESLEY DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade sob RG nº. 0967036-0 - SEJUSP/MT, cadastrado no CPF sob nº 953.137.881-91, residente e domiciliado na Rua das Azaleias, S/Nº - Planalto nesta cidade de Nova Marilandia-MT, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE/RESCINDENDO** e a Srª **CÉLIA APARECIDA FERREIRA,** brasileira, portadora da C.I - RG nº. **848438– SSP/MT**, cadastrada no **CPF sob o nº 503.586.691-20**, residente na Rua das Bromélias, S/Nº – Planalto, Nova Marilandia-MT; doravante denominado simplesmente **CONTRATADO/RESCINDENTE**, resolvem registrar o encerramento do contrato de prestação de serviços nº. **003/2014**, por conveniência da administração pública, regido pela **Lei Municipal nº. 672/2014** e **Decreto Municipal Nº 002/2014**, observadas as normas de direito público e de direito administrativo, mediante as seguintes cláusulas:
– CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RESCISÃO DO OBJETO.
1.1 – Considerando o interesse público, fica encerrado o contrato administrativo por excepcional interesse público n.º **003/2014**, entre as partes, CONTRATANTE e CONTRATADO, a partir do dia 22 de Dezembro de 2014.
1.2 – Fica por este, definido rescisão na forma consensual.
– CLÁUSULA SEGUNDA - DAS GENERALIDADES
2.1 – Tendo em vista o encerramento do contrato, conforme estabelece o capítulo IV do contrato de prestação de serviços nº. **003/2014**.
E assim, fica, portanto de fato e de direito rescindido a partir do dia 22 de Dezembro de 2014 o CONTRATO nº. **003/2014**, que teve por objeto a prestação de serviços para exercer a função de **"AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL"**, a ser desempenhado junto a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo de Nova Marilândia-MT, com jornada de 30 (Trinta) horas semanais, reservado descanso semanal remunerado em razão de não haver funcionário concursado para ocupar o cargo, pelo período de 10 de Março de 2014 a 22 de Dezembro de 2014.
As partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para que produza todos os requisitos legais.

Paço Municipal de Nova Marilandia, Estado de Mato Grosso, aos vinte e dois dias do mês de Dezembro do ano de 2014.

WENER KLESLEY DOS SANTOS
Prefeito de Nova Marilandia
Contratante
Rescidente

CÉLIA APARECIDA FERREIRA
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil
Contratado
Rescindente

Publicado por:
Gilson dos Santos Prates
Código Identificador:587C59D9

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE ENCERRAMENTO DE CONTRATO CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO Nº. 004/2014

Encerramento de Contrato por excepcional interesse público que fazem entre si de um lado o MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA-MT e do outro a Srª CREUZA SOARES SIMPLICIO DA SILVA

O MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, **CNPJ Nº. 37.464.989/0001-02**, com sede administrativa na Prefeitura Municipal de Nova Marilandia - MT, sito a Avenida Tiradentes, nº 211 N, nesta cidade, neste ato devidamente representado pelo seu Prefeito Municipal o **Sr. WENER KLESLEY DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade sob RG nº. 0967036-0 - SEJUSP/MT, cadastrado no CPF sob nº 953.137.881-91, residente e domiciliado na Rua das Azaleias, S/Nº - Planalto nesta cidade de Nova Marilandia-MT, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE/RESCINDENDO** e a Srª **CREUZA SOARES SIMPLICIO DA SILVA,** brasileira, portadora da C.I - RG nº. **17467675– SSP/MT**, cadastrada no **CPF sob o nº 015.197.771-24**, residente na Rua Geracina Maria de Oliveira, Nº 018 – Planalto, Nova Marilândia-MT; doravante denominado simplesmente **CONTRATADO/RESCINDENTE**, resolvem registrar o encerramento do contrato de prestação de serviços nº. **004/2014**, por conveniência da administração pública, regido pela **Lei Municipal nº. 672/2014** e **Decreto Municipal Nº 002/2014**, observadas as normas de direito público e de direito administrativo, mediante as seguintes cláusulas:
– CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RESCISÃO DO OBJETO.
1.1 – Considerando o interesse público, fica encerrado o contrato administrativo por excepcional interesse público n.º **004/2014**, entre as partes, CONTRATANTE e CONTRATADO, a partir do dia 22 de Dezembro de 2014.
1.2 – Fica por este, definido rescisão na forma consensual.
– CLÁUSULA SEGUNDA - DAS GENERALIDADES
2.1 – Tendo em vista o encerramento do contrato, conforme estabelece o capítulo IV do contrato de prestação de serviços nº. **004/2014**.
E assim, fica, portanto de fato e de direito rescindido a partir do dia 22 de Dezembro de 2014 o CONTRATO nº. **004/2014**, que teve por objeto a prestação de serviços para exercer a função de **"AGENTE**

DE SERVIÇOS GERAIS - CTD", a ser desempenhado junto a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo de Nova Marilândia-MT, com jornada de 40 (Quarenta) horas semanais, reservado descanso semanal remunerado em razão de não haver funcionário concursado para ocupar o cargo, pelo período de 10 de Março de 2014 a 22 de Dezembro de 2014.
As partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para que produza todos os requisitos legais.

Paço Municipal de Nova Marilandia, Estado de Mato Grosso, aos vinte e dois dias do mês de Dezembro do ano de 2014.

WENER KLESLEY DOS SANTOS
Prefeito de Nova Marilandia
Contratante
Rescidente

CREUZA SOARES SIMPLICIO DA SILVA
Agente de Serviços Gerais - CTD
Contratado
Rescindente

Publicado por:
Gilson dos Santos Prates
Código Identificador:0A2CE3EE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE ENCERRAMENTO DE CONTRATO CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO Nº. 013/2014

Encerramento de Contrato por excepcional interesse público que fazem entre si de um lado o MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA-MT e do outro a Srª JOACI DE JESUS ARRAIS

O MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, **CNPJ Nº. 37.464.989/0001-02**, com sede administrativa na Prefeitura Municipal de Nova Marilandia - MT, sito a Avenida Tiradentes, nº 211 N, nesta cidade, neste ato devidamente representado pelo seu Prefeito Municipal o **Sr. WENER KLESLEY DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade sob RG nº. 0967036-0 - SEJUSP/MT, cadastrado no CPF sob nº 953.137.881-91, residente e domiciliado na Rua das Azaléias, S/Nº - Planalto nesta cidade de Nova Marilandia-MT, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE/RESCINDENDO** e a Srª **JOACI DE JESUS ARRAIS,** brasileiro, portador da C.I - RG nº. **167 172 – SSP/MT**, cadastrado no **CPF sob o nº 267.687.631-72**, residente à Rua Santa Catarina, S/Nº – Planalto, Nova Marilandia-MT; doravante denominado simplesmente **CONTRATADO/RESCINDENTE**, resolvem registrar o encerramento do contrato de prestação de serviços nº. **013/2014**, por conveniência da administração pública, regido pela **Lei Municipal nº. 672/2014** e **Decreto Municipal Nº 002/2014**, observadas as normas de direito público e de direito administrativo, mediante as seguintes cláusulas:
– CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RESCISÃO DO OBJETO.
1.1 – Considerando o interesse público, fica encerrado o contrato administrativo por excepcional interesse público n.º **013/2014**, entre as partes, CONTRATANTE e CONTRATADO, a partir do dia 22 de Dezembro de 2014.
1.2 – Fica por este, definido rescisão na forma consensual.
– CLÁUSULA SEGUNDA - DAS GENERALIDADES
2.1 – Tendo em vista o encerramento do contrato, conforme estabelece o capítulo IV do contrato de prestação de serviços nº. **013/2014**.
E assim, fica, portanto de fato e de direito rescindido a partir do dia 22 de Dezembro de 2014 o CONTRATO nº. **013/2014**, que teve por objeto a prestação de serviços para exercer a função de **"AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS - CTD"**, a ser desempenhado junto a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo de Nova Marilândia-MT, com jornada de 40 (Quarenta) horas semanais, reservado descanso semanal remunerado em razão de não haver funcionário concursado para ocupar o cargo, pelo período de 10 de Março de 2014 a 22 de Dezembro de 2014.
As partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para que produza todos os requisitos legais.

Paço Municipal de Nova Marilandia, Estado de Mato Grosso, aos vinte e dois dias do mês de Dezembro do ano de 2014.

WENER KLESLEY DOS SANTOS
Prefeito de Nova Marilandia
Contratante
Rescidente

JOACI DE JESUS ARRAIS
Agente de Serviços Gerais - CTD
Contratado
Rescindente

Publicado por:
Gilson dos Santos Prates
Código Identificador:D67BC96B

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE ENCERRAMENTO DE CONTRATO CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO Nº. 014/2014

Encerramento de Contrato por excepcional interesse público que fazem entre si de um lado o MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA-MT e do outro a Srª JOSIANNE PEREIRA DA SILVA

O MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, **CNPJ Nº. 37.464.989/0001-02**, com sede administrativa na Prefeitura Municipal de Nova Marilandia - MT, sito a Avenida Tiradentes, nº 211 N, nesta cidade, neste ato devidamente representado pelo seu Prefeito Municipal o **Sr. WENER KLESLEY DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade sob RG nº. 0967036-0 - SEJUSP/MT, cadastrado no CPF sob nº 953.137.881-91, residente e domiciliado na Rua das Azaléias, S/Nº - Planalto nesta cidade de Nova Marilandia-MT, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE/RESCINDENDO** e a Srª **JOSIANNE PEREIRA DA SILVA,** brasileira, portadora da C.I - RG nº. **14387549 – SSP/MT**, cadastrada no **CPF sob o nº 001.947.051-70**, residente na RUA DAS VIOLETAS, S/Nº, Planalto, Nova Marilandia-MT; doravante denominado simplesmente **CONTRATADO/RESCINDENTE**, resolvem registrar o encerramento do contrato de prestação de serviços nº. **014/2014**, por conveniência da administração pública, regido pela **Lei Municipal nº. 672/2014** e **Decreto Municipal Nº 002/2014**, observadas as normas de direito público e de direito administrativo, mediante as seguintes cláusulas:
– CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RESCISÃO DO OBJETO.
1.1 – Considerando o interesse público, fica encerrado o contrato administrativo por excepcional interesse público n.º **014/2014**, entre as partes, CONTRATANTE e CONTRATADO, a partir do dia 22 de Dezembro de 2014.
1.2 – Fica por este, definido rescisão na forma consensual.
– CLÁUSULA SEGUNDA - DAS GENERALIDADES
2.1 – Tendo em vista o encerramento do contrato, conforme estabelece o capítulo IV do contrato de prestação de serviços nº. **014/2014**.
E assim, fica, portanto de fato e de direito rescindido a partir do dia 22 de Dezembro de 2014 o CONTRATO nº. **014/2014**, que teve por objeto a prestação de serviços para exercer a função de **"PROFESSORA PEDAGOGIA - CLT"**, a ser desempenhado junto a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo de Nova Marilândia-MT, com jornada de 30 (Trinta) horas semanais, reservado descanso semanal remunerado em razão de não haver funcionário concursado para ocupar o cargo, pelo período de 10 de Março de 2014 a 22 de Dezembro de 2014.
As partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para que produza todos os requisitos legais.

Paço Municipal de Nova Marilandia, Estado de Mato Grosso, aos vinte e dois dias do mês de Dezembro do ano de 2014.

WENER KLESLEY DOS SANTOS
Prefeito de Nova Marilandia
Contratante
Rescidente

JOSIANNE PEREIRA DA SILVA
Professora Pedagogia - CLT
Contratado
Rescindente

Publicado por:
Gilson dos Santos Prates
Código Identificador:52AE7F3D

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE ENCERRAMENTO DE CONTRATO CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO Nº. 015/2014

Encerramento de Contrato por excepcional interesse público que fazem entre si de um lado o MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA-MT e do outro a Srª LILIAN RIOS DALFIOR

O MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, **CNPJ Nº. 37.464.989/0001-02**, com sede administrativa na Prefeitura Municipal de Nova Marilandia - MT, sito a Avenida Tiradentes, nº 211 N, nesta cidade, neste ato devidamente representado pelo seu Prefeito Municipal o **Sr. WENER KLESLEY DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade sob RG nº. 0967036-0 - SEJUSP/MT, cadastrado no CPF sob nº 953.137.881-91, residente e domiciliado na Rua das Azaléias, S/Nº - Planalto nesta cidade de Nova Marilandia-MT, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE/RESCINDENDO** e a Srª **LILIAN RIOS DALFIOR,** brasileira, portadora da C.I - RG nº. **2031741-7 – SSP/MT**, cadastrada no **CPF sob o nº 031.252.861-23**, residente na RUA ACRE, S/Nº, CENTRO, Nova Marilandia-MT; doravante denominado simplesmente **CONTRATADO/RESCINDENTE**, resolvem registrar o encerramento do contrato de prestação de serviços nº. **015/2014**, por conveniência da administração pública, regido pela **Lei Municipal nº. 672/2014** e **Decreto Municipal Nº 002/2014**, observadas as normas de direito público e de direito administrativo, mediante as seguintes cláusulas:

– CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RESCISÃO DO OBJETO.

1.1 – Considerando o interesse público, fica encerrado o contrato administrativo por excepcional interesse público n.º **015/2014**, entre as partes, CONTRATANTE e CONTRATADO, a partir do dia 22 de Dezembro de 2014.

1.2 – Fica por este, definido rescisão na forma consensual.

– CLÁUSULA SEGUNDA - DAS GENERALIDADES

2.1 – Tendo em vista o encerramento do contrato, conforme estabelece o capítulo IV do contrato de prestação de serviços nº. **015/2014**.

E assim, fica, portanto de fato e de direito rescindido a partir do dia 22 de Dezembro de 2014 o CONTRATO nº. **015/2014**, que teve por objeto a prestação de serviços para exercer a função de **"AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL - CLT"**, a ser desempenhado junto a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo de Nova Marilândia-MT, com jornada de 30 (Trinta) horas semanais, reservado descanso semanal remunerado em razão de não haver funcionário concursado para ocupar o cargo, pelo período de 10 de Março de 2014 a 22 de Dezembro de 2014.

As partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para que produza todos os requisitos legais.

Paço Municipal de Nova Marilandia, Estado de Mato Grosso, aos vinte e dois dias do mês de Dezembro do ano de 2014.

WENER KLESLEY DOS SANTOS
Prefeito de Nova Marilandia
Contratante
Rescidente

LILIAN RIOS DALFIOR
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - CLT
Contratado
Rescindente

Publicado por:
Gilson dos Santos Prates
Código Identificador:47C0F2C2

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE ENCERRAMENTO DE CONTRATO CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO Nº. 016/2014

Encerramento de Contrato por excepcional interesse público que fazem entre si de um lado o MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA-MT e do outro a Srª LUCIANE BUCIANELLI DE OLIVEIRA

O MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, **CNPJ Nº. 37.464.989/0001-02**, com sede administrativa na Prefeitura Municipal de Nova Marilandia - MT, sito a Avenida Tiradentes, nº 211 N, nesta cidade, neste ato devidamente representado pelo seu Prefeito Municipal o **Sr. WENER KLESLEY DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade sob RG nº. 0967036-0 - SEJUSP/MT, cadastrado no CPF sob nº 953.137.881-91, residente e domiciliado na Rua das Azaléias, S/Nº - Planalto nesta cidade de Nova Marilandia-MT, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE/RESCINDENDO** e a Srª **LUCIANE BUCIANELLI DE OLIVEIRA,** brasileira, portadora da C.I - RG nº. **2090393444 – SJSIGP-RS**, cadastrada no **CPF sob o nº 025.310.221-98**, residente na RUA DARCI PEREIRA RODRIGUES, S/Nº, Planalto, Nova Marilandia-MT; doravante denominado simplesmente **CONTRATADO/RESCINDENTE**, resolvem registrar o encerramento do contrato de prestação de serviços nº. **016/2014**, por conveniência da administração pública, regido pela **Lei Municipal nº. 672/2014** e **Decreto Municipal Nº 002/2014**, observadas as normas de direito público e de direito administrativo, mediante as seguintes cláusulas:

– CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RESCISÃO DO OBJETO.

1.1 – Considerando o interesse público, fica encerrado o contrato administrativo por excepcional interesse público n.º **016/2014**, entre as partes, CONTRATANTE e CONTRATADO, a partir do dia 22 de Dezembro de 2014.

1.2 – Fica por este, definido rescisão na forma consensual.

– CLÁUSULA SEGUNDA - DAS GENERALIDADES

2.1 – Tendo em vista o encerramento do contrato, conforme estabelece o capítulo IV do contrato de prestação de serviços nº. **016/2014**.

E assim, fica, portanto de fato e de direito rescindido a partir do dia 22 de Dezembro de 2014 o CONTRATO nº. **016/2014**, que teve por objeto a prestação de serviços para exercer a função de **"PROFESSORA PEDAGOGIA - CLT"**, a ser desempenhado junto a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo de Nova Marilândia-MT, com jornada de 30 (Trinta) horas semanais, reservado descanso semanal remunerado em razão de não haver funcionário concursado para ocupar o cargo, pelo período de 10 de Março de 2014 a 22 de Dezembro de 2014.

As partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para que produza todos os requisitos legais.

Paço Municipal de Nova Marilandia, Estado de Mato Grosso, aos vinte e dois dias do mês de Dezembro do ano de 2014.

WENER KLESLEY DOS SANTOS
Prefeito de Nova Marilandia
Contratante
Rescidente

LUCIANE BUCIANELLI DE OLIVEIRA
Professora Pedagogia - CLT
Contratado
Rescindente

Publicado por:
Gilson dos Santos Prates
Código Identificador:7054F054

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE ENCERRAMENTO DE CONTRATO CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO Nº. 017/2014

Encerramento de Contrato por excepcional interesse público que fazem entre si de um lado o MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA-MT e do outro a Srª LUZIA DO NASCIMENTO GONÇALVES

O MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, **CNPJ Nº. 37.464.989/0001-02**, com sede administrativa na Prefeitura Municipal de Nova Marilandia - MT, sito a Avenida Tiradentes, nº 211 N, nesta cidade, neste ato devidamente representado pelo seu Prefeito Municipal o **Sr. WENER KLESLEY DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade sob RG nº. 0967036-0 - SEJUSP/MT, cadastrado no CPF sob nº 953.137.881-91, residente e domiciliado na Rua das Azaléias, S/Nº - Planalto nesta cidade de Nova Marilandia-MT, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE/RESCINDENDO** e a Srª **LUZIA DO NASCIMENTO GONÇALVES,** brasileira, portadora da C.I - RG nº. **968 046 – SSP/MT**, cadastrada no **CPF sob o nº 567.167.101-91**, residente na AV. Deputado Federal Murilo Domingos, Nº 06 N – Planalto, Nova Marilandia-MT; doravante denominado simplesmente **CONTRATADO/RESCINDENTE**, resolvem registrar o encerramento do contrato de prestação de serviços nº. **017/2014**, por conveniência da administração pública, regido pela **Lei Municipal nº. 672/2014** e **Decreto Municipal Nº 002/2014**, observadas as normas de direito público e de direito administrativo, mediante as seguintes cláusulas:

– CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RESCISÃO DO OBJETO.

1.1 – Considerando o interesse público, fica encerrado o contrato administrativo por excepcional interesse público n.º **017/2014**, entre as partes, CONTRATANTE e CONTRATADO, a partir do dia 22 de Dezembro de 2014.

1.2 – Fica por este, definido rescisão na forma consensual.

– CLÁUSULA SEGUNDA - DAS GENERALIDADES

2.1 – Tendo em vista o encerramento do contrato, conforme estabelece o capítulo IV do contrato de prestação de serviços nº. **017/2014**.

E assim, fica, portanto de fato e de direito rescindido a partir do dia 22 de Dezembro de 2014 o CONTRATO nº. **017/2014**, que teve por objeto a prestação de serviços para exercer a função de **"AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL"**, a ser desempenhado junto a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo de Nova Marilândia-MT, com jornada de 30 (Trinta) horas semanais, reservado descanso semanal remunerado em razão de não haver funcionário concursado para ocupar o cargo, pelo período de 10 de Março de 2014 a 22 de Dezembro de 2014.

As partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para que produza todos os requisitos legais.

Paço Municipal de Nova Marilandia, Estado de Mato Grosso, aos vinte e dois dias do mês de Dezembro do ano de 2014.

WENER KLESLEY DOS SANTOS
Prefeito de Nova Marilandia
Contratante
Rescidente

LUZIA DO NASCIMENTO GONÇALVES
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil
Contratado
Rescindente

Publicado por:
Gilson dos Santos Prates
Código Identificador:3081324A

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE ENCERRAMENTO DE CONTRATO CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO Nº. 018/2014

Encerramento de Contrato por excepcional interesse público que fazem entre si de um lado o MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA-MT e do outro a Srª MAIZA DE ALMEIDA BATISTA

O MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, **CNPJ Nº. 37.464.989/0001-02**, com sede administrativa na Prefeitura Municipal de Nova Marilandia - MT, sito a Avenida Tiradentes, nº 211 N, nesta cidade, neste ato devidamente representado pelo seu Prefeito Municipal o **Sr. WENER KLESLEY DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade sob RG nº. 0967036-0 - SEJUSP/MT, cadastrado no CPF sob nº 953.137.881-91, residente e domiciliado na Rua das Azaléias, S/Nº - Planalto nesta cidade de Nova Marilandia-MT, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE/RESCINDENDO** e a Srª **MAIZA DE ALMEIDA BATISTA,** brasileira, portadora da C.I - RG nº. **987 605– SSP/MT**, cadastrada no **CPF sob o nº 571.665.871-72**, residente na Rua Bahia, Nº 668 – Centro - Nova Marilandia-MT; doravante denominado simplesmente **CONTRATADO/RESCINDENTE**, resolvem registrar o encerramento do contrato de prestação de serviços nº. **018/2014**, por conveniência da administração pública, regido pela **Lei Municipal nº. 672/2014** e **Decreto Municipal Nº 002/2014**, observadas as normas de direito público e de direito administrativo, mediante as seguintes cláusulas:

– CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RESCISÃO DO OBJETO.

1.1 – Considerando o interesse público, fica encerrado o contrato administrativo por excepcional interesse público n.º **018/2014**, entre as partes, CONTRATANTE e CONTRATADO, a partir do dia 22 de Dezembro de 2014.

1.2 – Fica por este, definido rescisão na forma consensual.

– CLÁUSULA SEGUNDA - DAS GENERALIDADES

2.1 – Tendo em vista o encerramento do contrato, conforme estabelece o capítulo IV do contrato de prestação de serviços nº. **018/2014**.

E assim, fica, portanto de fato e de direito rescindido a partir do dia 22 de Dezembro de 2014 o CONTRATO nº. **018/2014**, que teve por objeto a prestação de serviços para exercer a função de **"MERENDEIRA - CTD"**, a ser desempenhado junto a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo de Nova Marilândia-MT, com jornada de 40 (Quarenta) horas semanais, reservado descanso semanal remunerado em razão de não haver funcionário concursado para ocupar o cargo, pelo período de 10 de Março de 2014 a 22 de Dezembro de 2014.

As partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para que produza todos os requisitos legais.

Paço Municipal de Nova Marilandia, Estado de Mato Grosso, aos vinte e dois dias do mês de Dezembro do ano de 2014.

WENER KLESLEY DOS SANTOS
Prefeito de Nova Marilandia
Contratante
Rescidente

MAIZA DE ALMEIDA BATISTA
Merendeira - CTD
Contratado
Rescindente

Publicado por:
Gilson dos Santos Prates
Código Identificador:17DA86C0

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE ENCERRAMENTO DE CONTRATO CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO Nº. 019/2014

Encerramento de Contrato por excepcional interesse público que fazem entre si de um lado o MUNICÍPIO

DE NOVA MARILANDIA-MT e do outro a Srª MARIA LUZIA DE MIRANDA SILVA

O MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, **CNPJ Nº. 37.464.989/0001-02**, com sede administrativa na Prefeitura Municipal de Nova Marilandia - MT, sito a Avenida Tiradentes, nº 211 N, nesta cidade, neste ato devidamente representado pelo seu Prefeito Municipal o **Sr. WENER KLESLEY DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade sob RG nº. 0967036-0 - SEJUSP/MT, cadastrado no CPF sob nº 953.137.881-91, residente e domiciliado na Rua das Azaléias, S/Nº - Planalto nesta cidade de Nova Marilandia-MT, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE/RESCINDENDO** e a Srª **MARIA LUZIA DE MIRANDA SILVA,** brasileira, portadora da C.I - RG nº. **11270799– SSP/MT**, cadastrada no **CPF sob o nº 691.292.901-04**, residente na Av. Governador Blairo Maggi, Nº 465 – Planalto, Nova Marilandia-MT; doravante denominado simplesmente **CONTRATADO/RESCINDENTE**, resolvem registrar o encerramento do contrato de prestação de serviços nº. **019/2014**, por conveniência da administração pública, regido pela **Lei Municipal nº. 672/2014** e **Decreto Municipal Nº 002/2014**, observadas as normas de direito público e de direito administrativo, mediante as seguintes cláusulas:

– CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RESCISÃO DO OBJETO.

1.1 – Considerando o interesse público, fica encerrado o contrato administrativo por excepcional interesse público n.º **019/2014**, entre as partes, CONTRATANTE e CONTRATADO, a partir do dia 22 de Dezembro de 2014.

1.2 – Fica por este, definido rescisão na forma consensual.

– CLÁUSULA SEGUNDA - DAS GENERALIDADES

2.1 – Tendo em vista o encerramento do contrato, conforme estabelece o capítulo IV do contrato de prestação de serviços nº. **019/2014**.

E assim, fica, portanto de fato e de direito rescindido a partir do dia 22 de Dezembro de 2014 o CONTRATO nº. **019/2014**, que teve por objeto a prestação de serviços para exercer a função de **"AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL"**, a ser desempenhado junto a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo de Nova Marilândia-MT, com jornada de 30 (Trinta) horas semanais, reservado descanso semanal remunerado em razão de não haver funcionário concursado para ocupar o cargo, pelo período de 10 de Março de 2014 a 22 de Dezembro de 2014.

As partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para que produza todos os requisitos legais.

Paço Municipal de Nova Marilandia, Estado de Mato Grosso, aos vinte e dois dias do mês de Dezembro do ano de 2014.

WENER KLESLEY DOS SANTOS
Prefeito de Nova Marilandia
Contratante
Rescidente

MARIA LUZIA DE MIRANDA SILVA
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil
Contratado
Rescindente

Publicado por:
Gilson dos Santos Prates
Código Identificador:72D23264

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE ENCERRAMENTO DE CONTRATO CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO Nº. 020/2014

Encerramento de Contrato por excepcional interesse público que fazem entre si de um lado o MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA-MT e do outro a Srª JANAINA RAMALHO BARBOSA

O MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, **CNPJ Nº. 37.464.989/0001-02**, com sede administrativa na Prefeitura Municipal de Nova Marilandia - MT, sito a Avenida Tiradentes, nº 211 N, nesta cidade, neste ato devidamente representado pelo seu Prefeito Municipal o **Sr. WENER KLESLEY DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade sob RG nº. 0967036-0 - SEJUSP/MT, cadastrado no CPF sob nº 953.137.881-91, residente e domiciliado na Rua das Azaléias, S/Nº - Planalto nesta cidade de Nova Marilandia-MT, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE/RESCINDENDO** e a Srª **JANAINA RAMALHO BARBOSA,** brasileira, portadora da C.I - RG nº. **1554279-3 – SSP/MT**, cadastrada no **CPF sob o nº 012.267.691-28**, residente na RUA DARCI PEREIRA RODRIGUES, Nº 27 – Planalto, Nova Marilandia-MT; doravante denominado simplesmente **CONTRATADO/RESCINDENTE**, resolvem registrar o encerramento do contrato de prestação de serviços nº. **020/2014**, por conveniência da administração pública, regido pela **Lei Municipal nº. 672/2014** e **Decreto Municipal Nº 002/2014**, observadas as normas de direito público e de direito administrativo, mediante as seguintes cláusulas:

– CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RESCISÃO DO OBJETO.

1.1 – Considerando o interesse público, fica encerrado o contrato administrativo por excepcional interesse público n.º **020/2014**, entre as partes, CONTRATANTE e CONTRATADO, a partir do dia 22 de Dezembro de 2014.

1.2 – Fica por este, definido rescisão na forma consensual.

– CLÁUSULA SEGUNDA - DAS GENERALIDADES

2.1 – Tendo em vista o encerramento do contrato, conforme estabelece o capítulo IV do contrato de prestação de serviços nº. **020/2014**.

E assim, fica, portanto de fato e de direito rescindido a partir do dia 22 de Dezembro de 2014 o CONTRATO nº. **020/2014**, que teve por objeto a prestação de serviços para exercer a função de **"AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL"**, a ser desempenhado junto a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo de Nova Marilândia-MT, com jornada de 30 (Trinta) horas semanais, reservado descanso semanal remunerado em razão de não haver funcionário concursado para ocupar o cargo, pelo período de 10 de Março de 2014 a 22 de Dezembro de 2014.

As partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para que produza todos os requisitos legais.

Paço Municipal de Nova Marilandia, Estado de Mato Grosso, aos vinte e dois dias do mês de Dezembro do ano de 2014.

WENER KLESLEY DOS SANTOS
Prefeito de Nova Marilandia
Contratante
Rescidente

JANAINA RAMALHO BARBOSA
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil
Contratado
Rescindente

Publicado por:
Gilson dos Santos Prates
Código Identificador:C193E3B6

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE ENCERRAMENTO DE CONTRATO CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO Nº. 021/2014

Encerramento de Contrato por excepcional interesse público que fazem entre si de um lado o MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA-MT e do outro a Srª JUÇARA ALVES DE ASSIS ANDRADE

O MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, **CNPJ Nº. 37.464.989/0001-02**, com sede administrativa na Prefeitura Municipal de Nova Marilandia - MT, sito a Avenida Tiradentes, nº 211 N, nesta cidade, neste ato devidamente representado pelo seu Prefeito Municipal o **Sr. WENER KLESLEY DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade sob RG nº. 0967036-0 - SEJUSP/MT, cadastrado no CPF sob nº 953.137.881-91, residente e domiciliado na Rua das Azaléias, S/Nº - Planalto nesta cidade de

Nova Marilandia-MT, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE/RESCINDENDO** e a Srª **JUÇARA ALVES DE ASSIS ANDRADE,** brasileira, portadora da C.I - RG nº. **1621291-6– SSP/MT**, cadastrada no **CPF sob o nº 995.394.891-72**, residente na Rua das Petunias, S/Nº – Planalto, Nova Marilandia-MT; doravante denominado simplesmente **CONTRATADO/RESCINDENTE**, resolvem registrar o encerramento do contrato de prestação de serviços nº. **021/2014**, por conveniência da administração pública, regido pela **Lei Municipal nº. 672/2014** e **Decreto Municipal Nº 002/2014**, observadas as normas de direito público e de direito administrativo, mediante as seguintes cláusulas:

– CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RESCISÃO DO OBJETO.

1.1 – Considerando o interesse público, fica encerrado o contrato administrativo por excepcional interesse público n.º **021/2014**, entre as partes, CONTRATANTE e CONTRATADO, a partir do dia 22 de Dezembro de 2014.

1.2 – Fica por este, definido rescisão na forma consensual.

– CLÁUSULA SEGUNDA - DAS GENERALIDADES

2.1 – Tendo em vista o encerramento do contrato, conforme estabelece o capítulo IV do contrato de prestação de serviços nº. **021/2014**.

E assim, fica, portanto de fato e de direito rescindido a partir do dia 22 de Dezembro de 2014 o CONTRATO nº. **021/2014**, que teve por objeto a prestação de serviços para exercer a função de **"AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS - CTD"**, a ser desempenhado junto a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo de Nova Marilândia-MT, com jornada de 40 (Quarenta) horas semanais, reservado descanso semanal remunerado em razão de não haver funcionário concursado para ocupar o cargo, pelo período de 10 de Março de 2014 a 22 de Dezembro de 2014.

As partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para que produza todos os requisitos legais.

Paço Municipal de Nova Marilandia, Estado de Mato Grosso, aos vinte e dois dias do mês de Dezembro do ano de 2014.

WENER KLESLEY DOS SANTOS
Prefeito de Nova Marilandia
Contratante
Rescidente

JUÇARA ALVES DE ASSIS ANDRADE
Agente de Serviços Gerais - CTD
Contratado
Rescindente

Publicado por:
Gilson dos Santos Prates
Código Identificador:4146B91A

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE ENCERRAMENTO DE CONTRATO CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO Nº. 022/2014

Encerramento de Contrato por excepcional interesse público que fazem entre si de um lado o MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA-MT e do outro a Srª MAYARA GONÇALVES MEDEIROS

O MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, **CNPJ Nº. 37.464.989/0001-02**, com sede administrativa na Prefeitura Municipal de Nova Marilandia - MT, sito a Avenida Tiradentes, nº 211 N, nesta cidade, neste ato devidamente representado pelo seu Prefeito Municipal o **Sr. WENER KLESLEY DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade sob RG nº. 0967036-0 - SEJUSP/MT, cadastrado no CPF sob nº 953.137.881-91, residente e domiciliado na Rua das Azaléias, S/Nº - Planalto nesta cidade de Nova Marilandia-MT, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE/RESCINDENDO** e a Srª **MAYARA GONÇALVES MEDEIROS,** brasileira, portadora da C.I - RG nº. **1871863-9– SSP/MT**, cadastrada no **CPF sob o nº 027.906.861-14**, residente na RUA JOSE BATISTA DA SILVA, Nº 21 – Planalto, Nova Marilandia-MT; doravante denominado simplesmente **CONTRATADO/RESCINDENTE**, resolvem registrar o encerramento do contrato de prestação de serviços nº. **022/2014**, por conveniência da administração pública, regido pela **Lei Municipal nº. 672/2014** e **Decreto Municipal Nº 002/2014**, observadas as normas de direito público e de direito administrativo, mediante as seguintes cláusulas:

– CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RESCISÃO DO OBJETO.

1.1 – Considerando o interesse público, fica encerrado o contrato administrativo por excepcional interesse público n.º **022/2014**, entre as partes, CONTRATANTE e CONTRATADO, a partir do dia 22 de Dezembro de 2014.

1.2 – Fica por este, definido rescisão na forma consensual.

– CLÁUSULA SEGUNDA - DAS GENERALIDADES

2.1 – Tendo em vista o encerramento do contrato, conforme estabelece o capítulo IV do contrato de prestação de serviços nº. **022/2014**.

E assim, fica, portanto de fato e de direito rescindido a partir do dia 22 de Dezembro de 2014 o CONTRATO nº. **022/2014**, que teve por objeto a prestação de serviços para exercer a função de **"AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL"**, a ser desempenhado junto a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo de Nova Marilândia-MT, com jornada de 30 (Trinta) horas semanais, reservado descanso semanal remunerado em razão de não haver funcionário concursado para ocupar o cargo, pelo período de 10 de Março de 2014 a 22 de Dezembro de 2014.

As partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para que produza todos os requisitos legais.

Paço Municipal de Nova Marilandia, Estado de Mato Grosso, aos vinte e dois dias do mês de Dezembro do ano de 2014.

WENER KLESLEY DOS SANTOS
Prefeito de Nova Marilandia
Contratante
Rescidente

MAYARA GONÇALVES MEDEIROS
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil
Contratado
Rescindente

Publicado por:
Gilson dos Santos Prates
Código Identificador:B5FF1F47

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE ENCERRAMENTO DE CONTRATO CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO Nº. 023/2014

Encerramento de Contrato por excepcional interesse público que fazem entre si de um lado o MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA-MT e do outro a Srª ANDREIA MARIA DA CONCEIÇÃO

O MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, **CNPJ Nº. 37.464.989/0001-02**, com sede administrativa na Prefeitura Municipal de Nova Marilandia - MT, sito a Avenida Tiradentes, nº 211 N, nesta cidade, neste ato devidamente representado pelo seu Prefeito Municipal o **Sr. WENER KLESLEY DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade sob RG nº. 0967036-0 - SEJUSP/MT, cadastrado no CPF sob nº 953.137.881-91, residente e domiciliado na Rua das Azaléias, S/Nº - Planalto nesta cidade de Nova Marilandia-MT, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE/RESCINDENDO** e a Srª **ANDREIA MARIA DA CONCEIÇÃO,** brasileira, portadora da C.I - RG nº. **17220882 - SSP/MT**, cadastrada no **CPF sob o nº 016.792.741-80**, residente na Praça do Saci, S/Nº, Nova Marilandia-MT; doravante denominado simplesmente **CONTRATADO/RESCINDENTE**, resolvem registrar o encerramento do contrato de prestação de serviços nº. **023/2014**, por conveniência da administração pública, regido pela **Lei Municipal nº. 672/2014** e **Decreto Municipal Nº 002/2014**, observadas as normas de direito público e de direito administrativo, mediante as seguintes cláusulas:

– CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RESCISÃO DO OBJETO.

1.1 – Considerando o interesse público, fica encerrado o contrato administrativo por excepcional interesse público n.º **023/2014**, entre as partes, CONTRATANTE e CONTRATADO, a partir do dia 18 de Dezembro de 2014.
1.2 – Fica por este, definido rescisão na forma consensual.
– CLÁUSULA SEGUNDA - DAS GENERALIDADES
2.1 – Tendo em vista o encerramento do contrato, conforme estabelece o capítulo IV do contrato de prestação de serviços nº. **023/2014**.
E assim, fica, portanto de fato e de direito rescindido a partir do dia 18 de Dezembro de 2014 o CONTRATO nº. **023/2014**, que teve por objeto a prestação de serviços para exercer a função de **"AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS - CTD"**, a ser desempenhado junto a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Marilândia-MT, com jornada de 40 (Quarenta) horas semanais, reservado descanso semanal remunerado em razão de não haver funcionário concursado para ocupar o cargo, pelo período de 10 de Março de 2014 a 18 de Dezembro de 2014.
As partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para que produza todos os requisitos legais.

Paço Municipal de Nova Marilandia, Estado de Mato Grosso, aos dezoito dias do mês de Dezembro do ano de 2014.

WENER KLESLEY DOS SANTOS
Prefeito de Nova Marilandia
Contratante
Rescidente

ANDREIA MARIA DA CONCEIÇÃO
Agente de Serviços Gerais - CTD
Contratado
Rescindente

Publicado por:
Gilson dos Santos Prates
Código Identificador:0B4BF4D7

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE ENCERRAMENTO DE CONTRATO CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO Nº. 044/2014

Encerramento de Contrato por excepcional interesse público que fazem entre si de um lado o MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA-MT e do outro a Srª SANDRA DE SOUZA LIMA

O MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, **CNPJ Nº. 37.464.989/0001-02**, com sede administrativa na Prefeitura Municipal de Nova Marilandia - MT, sito a Avenida Tiradentes, nº 211 N, nesta cidade, neste ato devidamente representado pelo seu Prefeito Municipal o **Sr. WENER KLESLEY DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade sob RG nº. 0967036-0 - SEJUSP/MT, cadastrado no CPF sob nº 953.137.881-91, residente e domiciliado na Rua das Azaléias, S/Nº - Planalto nesta cidade de Nova Marilandia-MT, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE/RESCINDENDO** e a Srª **SANDRA DE SOUZA LIMA,** brasileira, portadora da C.I - RG nº. **1563504-0 - SSP/MT**, cadastrada no **CPF sob o nº 004.186.581-29**, residente na RUA JOAQUIM ARRAIS, Nº 074, - Planalto, Nova Marilandia-MT; doravante denominado simplesmente **CONTRATADO/RESCINDENTE**, resolvem registrar o encerramento do contrato de prestação de serviços nº. **044/2014**, por conveniência da administração pública, regido pela **Lei Municipal nº. 672/2014** e **Decreto Municipal Nº 002/2014**, observadas as normas de direito público e de direito administrativo, mediante as seguintes cláusulas:
– CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RESCISÃO DO OBJETO.
1.1 – Considerando o interesse público, fica encerrado o contrato administrativo por excepcional interesse público n.º **044/2014**, entre as partes, CONTRATANTE e CONTRATADO, a partir do dia 18 de Dezembro de 2014.
1.2 – Fica por este, definido rescisão na forma consensual.
– CLÁUSULA SEGUNDA - DAS GENERALIDADES
2.1 – Tendo em vista o encerramento do contrato, conforme estabelece o capítulo IV do contrato de prestação de serviços nº. **044/2014**.
E assim, fica, portanto de fato e de direito rescindido a partir do dia 18 de Dezembro de 2014 o CONTRATO nº. **044/2014**, que teve por objeto a prestação de serviços para exercer a função de **"AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS - CTD"**, a ser desempenhado junto a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Marilândia-MT, com jornada de 40 (Quarenta) horas semanais, reservado descanso semanal remunerado em razão de não haver funcionário concursado para ocupar o cargo, pelo período de 10 de Março de 2014 a 18 de Dezembro de 2014.
As partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para que produza todos os requisitos legais.

Paço Municipal de Nova Marilandia, Estado de Mato Grosso, aos dezoito dias do mês de Dezembro do ano de 2014.

WENER KLESLEY DOS SANTOS
Prefeito de Nova Marilandia
Contratante
Rescidente

SANDRA DE SOUZA LIMA
Agente de Serviços Gerais - CTD
Contratado
Rescindente

Publicado por:
Gilson dos Santos Prates
Código Identificador:16F6E1F6

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE ENCERRAMENTO DE CONTRATO CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO Nº. 049/2014

Encerramento de Contrato por excepcional interesse público que fazem entre si de um lado o MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA-MT e do outro a Srª ROSENY RODRIGUES DOS SANTOS

O MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, **CNPJ Nº. 37.464.989/0001-02**, com sede administrativa na Prefeitura Municipal de Nova Marilandia - MT, sito a Avenida Tiradentes, nº 211 N, nesta cidade, neste ato devidamente representado pelo seu Prefeito Municipal o **Sr. WENER KLESLEY DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade sob RG nº. 0967036-0 - SEJUSP/MT, cadastrado no CPF sob nº 953.137.881-91, residente e domiciliado na Rua das Azaléias, S/Nº - Planalto nesta cidade de Nova Marilandia-MT, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE/RESCINDENDO** e a Srª **ROSENY RODRIGUES DOS SANTOS,** brasileira, portadora da C.I - RG nº. **881 378 – SSP/MT**, cadastrada no **CPF sob o nº 535.157.301-68**, residente na ESTRADA NOVA MARILANDIA/SÃO MATEUS, S/Nº – Nova Marilandia-MT; doravante denominado simplesmente **CONTRATADO/RESCINDENTE**, resolvem registrar o encerramento do contrato de prestação de serviços nº. **049/2014**, por conveniência da administração pública, regido pela **Lei Municipal nº. 672/2014** e **Decreto Municipal Nº 002/2014**, observadas as normas de direito público e de direito administrativo, mediante as seguintes cláusulas:
– CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RESCISÃO DO OBJETO.
1.1 – Considerando o interesse público, fica encerrado o contrato administrativo por excepcional interesse público n.º **049/2014**, entre as partes, CONTRATANTE e CONTRATADO, a partir do dia 22 de Dezembro de 2014.
1.2 – Fica por este, definido rescisão na forma consensual.
– CLÁUSULA SEGUNDA - DAS GENERALIDADES
2.1 – Tendo em vista o encerramento do contrato, conforme estabelece o capítulo IV do contrato de prestação de serviços nº. **049/2014**.
E assim, fica, portanto de fato e de direito rescindido a partir do dia 22 de Dezembro de 2014 o CONTRATO nº. **049/2014**, que teve por objeto a prestação de serviços para exercer a função de

"MERENDEIRA - CTD", a ser desempenhado junto a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo de Nova Marilândia-MT, com jornada de 40 (Quarenta) horas semanais, reservado descanso semanal remunerado em razão de não haver funcionário concursado para ocupar o cargo, pelo período de 10 de Março de 2014 a 22 de Dezembro de 2014.
As partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para que produza todos os requisitos legais.

Paço Municipal de Nova Marilandia, Estado de Mato Grosso, aos vinte e dois dias do mês de Dezembro do ano de 2014.

WENER KLESLEY DOS SANTOS
Prefeito de Nova Marilandia
Contratante
Rescidente

ROSENY RODRIGUES DOS SANTOS
Merendeira - CTD
Contratado
Rescindente

Publicado por:
Gilson dos Santos Prates
Código Identificador:20089243

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE ENCERRAMENTO DE CONTRATO CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO Nº. 050/2014

Encerramento de Contrato por excepcional interesse público que fazem entre si de um lado o MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA-MT e do outro a Srª VALDECI FATIMA SOUZA AMARAL

O MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, **CNPJ Nº. 37.464.989/0001-02**, com sede administrativa na Prefeitura Municipal de Nova Marilandia - MT, sito a Avenida Tiradentes, nº 211 N, nesta cidade, neste ato devidamente representado pelo seu Prefeito Municipal o **Sr. WENER KLESLEY DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade sob RG nº. 0967036-0 - SEJUSP/MT, cadastrado no CPF sob nº 953.137.881-91, residente e domiciliado na Rua das Azaléias, S/Nº - Planalto nesta cidade de Nova Marilandia-MT, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE/RESCINDENDO** e a Srª **VALDECI FATIMA SOUZA AMARAL,** brasileira, portadora da C.I - RG nº. **12014672 – SSP/MT**, cadastrada no **CPF sob o nº 010.024.971-08**, residente na RUA DAS BROMELIAS, Nº 14 – Planalto, Nova Marilandia-MT; doravante denominado simplesmente **CONTRATADO/RESCINDENTE**, resolvem registrar o encerramento do contrato de prestação de serviços nº. **050/2014**, por conveniência da administração pública, regido pela **Lei Municipal nº. 672/2014** e **Decreto Municipal Nº 002/2014**, observadas as normas de direito público e de direito administrativo, mediante as seguintes cláusulas:
– CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RESCISÃO DO OBJETO.
1.1 – Considerando o interesse público, fica encerrado o contrato administrativo por excepcional interesse público n.º **050/2014**, entre as partes, CONTRATANTE e CONTRATADO, a partir do dia 22 de Dezembro de 2014.
1.2 – Fica por este, definido rescisão na forma consensual.
– CLÁUSULA SEGUNDA - DAS GENERALIDADES
2.1 – Tendo em vista o encerramento do contrato, conforme estabelece o capítulo IV do contrato de prestação de serviços nº. **050/2014**.
E assim, fica, portanto de fato e de direito rescindido a partir do dia 22 de Dezembro de 2014 o CONTRATO nº. **050/2014**, que teve por objeto a prestação de serviços para exercer a função de **"AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL"**, a ser desempenhado junto a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo de Nova Marilândia-MT, com jornada de 30 (Trinta) horas semanais, reservado descanso semanal remunerado em razão de não haver funcionário concursado para ocupar o cargo, pelo período de 10 de Março de 2014 a 22 de Dezembro de 2014.
As partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para que produza todos os requisitos legais.

Paço Municipal de Nova Marilandia, Estado de Mato Grosso, aos vinte e dois dias do mês de Dezembro do ano de 2014.

WENER KLESLEY DOS SANTOS
Prefeito de Nova Marilandia
Contratante
Rescidente

VALDECI FATIMA SOUZA AMARAL
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil
Contratado
Rescindente

Publicado por:
Gilson dos Santos Prates
Código Identificador:0EDEDE31

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE ENCERRAMENTO DE CONTRATO CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO Nº. 052/2014

Encerramento de Contrato por excepcional interesse público que fazem entre si de um lado o MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA-MT e do outro a Srª VANDERLÉIA PASTOR DOS SANTOS

O MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, **CNPJ Nº. 37.464.989/0001-02**, com sede administrativa na Prefeitura Municipal de Nova Marilandia - MT, sito a Avenida Tiradentes, nº 211 N, nesta cidade, neste ato devidamente representado pelo seu Prefeito Municipal o **Sr. WENER KLESLEY DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade sob RG nº. 0967036-0 - SEJUSP/MT, cadastrado no CPF sob nº 953.137.881-91, residente e domiciliado na Rua das Azaléias, S/Nº - Planalto nesta cidade de Nova Marilandia-MT, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE/RESCINDENDO** e a Srª **VANDERLÉIA PASTOR DOS SANTOS,** brasileira, portadora da C.I - RG nº. **1668356-0– SSP/MT**, cadastrada no **CPF sob o nº 027.908.191-06**, residente na RUA DAS PETÚNIAS, Nº 551, Planalto - Nova Marilandia-MT; doravante denominado simplesmente **CONTRATADO/RESCINDENTE**, resolvem registrar o encerramento do contrato de prestação de serviços nº. **052/2014**, por conveniência da administração pública, regido pela **Lei Municipal nº. 672/2014** e **Decreto Municipal Nº 002/2014**, observadas as normas de direito público e de direito administrativo, mediante as seguintes cláusulas:
– CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RESCISÃO DO OBJETO.
1.1 – Considerando o interesse público, fica encerrado o contrato administrativo por excepcional interesse público n.º **052/2014**, entre as partes, CONTRATANTE e CONTRATADO, a partir do dia 22 de Dezembro de 2014.
1.2 – Fica por este, definido rescisão na forma consensual.
– CLÁUSULA SEGUNDA - DAS GENERALIDADES
2.1 – Tendo em vista o encerramento do contrato, conforme estabelece o capítulo IV do contrato de prestação de serviços nº. **052/2014**.
E assim, fica, portanto de fato e de direito rescindido a partir do dia 22 de Dezembro de 2014 o CONTRATO nº. **052/2014**, que teve por objeto a prestação de serviços para exercer a função de **"PROFESSORA PEDAGOGIA - CLT"**, a ser desempenhado junto a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo de Nova Marilândia-MT, com jornada de 30 (Trinta) horas semanais, reservado descanso semanal remunerado em razão de não haver funcionário concursado para ocupar o cargo, pelo período de 10 de Março de 2014 a 22 de Dezembro de 2014.
As partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para que produza todos os requisitos legais.

Paço Municipal de Nova Marilandia, Estado de Mato Grosso, aos vinte e dois dias do mês de Dezembro do ano de 2014.

WENER KLESLEY DOS SANTOS
Prefeito de Nova Marilandia
Contratante
Rescidente

VANDERLÉIA PASTOR DOS SANTOS
Professora Pedagogia - CLT
Contratado
Rescindente

Publicado por:
Gilson dos Santos Prates
Código Identificador:319EFA4A

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE ENCERRAMENTO DE CONTRATO CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO Nº. 053/2014

Encerramento de Contrato por excepcional interesse público que fazem entre si de um lado o MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA-MT e do outro a Srª WANESSA GAKLIK

O MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, **CNPJ Nº. 37.464.989/0001-02**, com sede administrativa na Prefeitura Municipal de Nova Marilandia - MT, sito a Avenida Tiradentes, nº 211 N, nesta cidade, neste ato devidamente representado pelo seu Prefeito Municipal o **Sr. WENER KLESLEY DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade sob RG nº. 0967036-0 - SEJUSP/MT, cadastrado no CPF sob nº 953.137.881-91, residente e domiciliado na Rua das Azaléias, S/Nº - Planalto nesta cidade de Nova Marilandia-MT, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE/RESCINDENDO** e a Srª **WANESSA GAKLIK,** brasileira, portadora da C.I - RG nº. **1346758-1– SSP/MT**, cadastrada no **CPF sob o nº 981.578.251-72**, residente na RUA MINAS GERAIS, S/Nº, Centro - Nova Marilandia-MT; doravante denominado simplesmente **CONTRATADO/RESCINDENTE**, resolvem registrar o encerramento do contrato de prestação de serviços nº. **053/2014**, por conveniência da administração pública, regido pela **Lei Municipal nº. 672/2014** e **Decreto Municipal Nº 002/2014**, observadas as normas de direito público e de direito administrativo, mediante as seguintes cláusulas:

– CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RESCISÃO DO OBJETO.

1.1 – Considerando o interesse público, fica encerrado o contrato administrativo por excepcional interesse público n.º **053/2014**, entre as partes, CONTRATANTE e CONTRATADO, a partir do dia 22 de Dezembro de 2014.

1.2 – Fica por este, definido rescisão na forma consensual.

– CLÁUSULA SEGUNDA - DAS GENERALIDADES

2.1 – Tendo em vista o encerramento do contrato, conforme estabelece o capítulo IV do contrato de prestação de serviços nº. **053/2014**.

E assim, fica, portanto de fato e de direito rescindido a partir do dia 22 de Dezembro de 2014 o CONTRATO nº. **053/2014**, que teve por objeto a prestação de serviços para exercer a função de **"PROFESSORA HISTORIA - CTD"**, a ser desempenhado junto a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo de Nova Marilândia-MT, com jornada de 26 (Vinte e Seis) horas semanais, reservado descanso semanal remunerado em razão de não haver funcionário concursado para ocupar o cargo, pelo período de 10 de Março de 2014 a 22 de Dezembro de 2014.

As partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para que produza todos os requisitos legais.

Paço Municipal de Nova Marilandia, Estado de Mato Grosso, aos vinte e dois dias do mês de Dezembro do ano de 2014.

WENER KLESLEY DOS SANTOS
Prefeito de Nova Marilandia
Contratante
Rescidente

WANESSA GAKLIK
Professora Historia - CTD
Contratado
Rescindente

Publicado por:
Gilson dos Santos Prates
Código Identificador:EFB0BCE8

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE ENCERRAMENTO DE CONTRATO CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO Nº. 054/2014

Encerramento de Contrato por excepcional interesse público que fazem entre si de um lado o MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA-MT e do outro a Srº WILSON DE SOUZA

O MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, **CNPJ Nº. 37.464.989/0001-02**, com sede administrativa na Prefeitura Municipal de Nova Marilandia - MT, sito a Avenida Tiradentes, nº 211 N, nesta cidade, neste ato devidamente representado pelo seu Prefeito Municipal o **Sr. WENER KLESLEY DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade sob RG nº. 0967036-0 - SEJUSP/MT, cadastrado no CPF sob nº 953.137.881-91, residente e domiciliado na Rua das Azaléias, S/Nº - Planalto nesta cidade de Nova Marilandia-MT, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE/RESCINDENDO** e o Srº **WILSON DE SOUZA,** brasileiro, portador da C.I - RG nº. **741 884 – SSP/MT**, cadastrada no **CPF sob o nº 654.829.051-87**, residente na RUA DAS ORQUIDEAS, S/Nº – Planalto, Nova Marilandia-MT; doravante denominado simplesmente **CONTRATADO/RESCINDENTE**, resolvem registrar o encerramento do contrato de prestação de serviços nº. **054/2014**, por conveniência da administração pública, regido pela **Lei Municipal nº. 672/2014** e **Decreto Municipal Nº 002/2014**, observadas as normas de direito público e de direito administrativo, mediante as seguintes cláusulas:

– CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RESCISÃO DO OBJETO.

1.1 – Considerando o interesse público, fica encerrado o contrato administrativo por excepcional interesse público n.º **054/2014**, entre as partes, CONTRATANTE e CONTRATADO, a partir do dia 18 de Dezembro de 2014.

1.2 – Fica por este, definido rescisão na forma consensual.

– CLÁUSULA SEGUNDA - DAS GENERALIDADES

2.1 – Tendo em vista o encerramento do contrato, conforme estabelece o capítulo IV do contrato de prestação de serviços nº. **054/2014**.

E assim, fica, portanto de fato e de direito rescindido a partir do dia 18 de Dezembro de 2014 o CONTRATO nº. **054/2014**, que teve por objeto a prestação de serviços para exercer a função de **"JARDINEIRO - CTD"**, a ser desempenhado junto a Secretaria Municipal de Infra Estrutura de Nova Marilândia-MT, com jornada de 40 (Quarenta) horas semanais, reservado descanso semanal remunerado em razão de não haver funcionário concursado para ocupar o cargo, pelo período de 10 de Março de 2014 a 18 de Dezembro de 2014.

As partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para que produza todos os requisitos legais.

Paço Municipal de Nova Marilandia, Estado de Mato Grosso, aos dezoito dias do mês de Dezembro do ano de 2014.

WENER KLESLEY DOS SANTOS
Prefeito de Nova Marilandia
Contratante
Rescidente

WILSON DE SOUZA
Jardineiro - CTD
Contratado
Rescindente

Publicado por:
Gilson dos Santos Prates
Código Identificador:02A79BC7

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE ENCERRAMENTO DE CONTRATO CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO Nº. 057/2014

Encerramento de Contrato por excepcional interesse público que fazem entre si de um lado o MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA-MT e do outro a Srº VALDIR PASTOR DOS SANTOS

O MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, **CNPJ Nº. 37.464.989/0001-02**, com sede administrativa na Prefeitura Municipal de Nova Marilandia - MT, sito a Avenida Tiradentes, nº 211 N, nesta cidade, neste ato devidamente representado pelo seu Prefeito Municipal o **Sr. WENER KLESLEY DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade sob RG nº. 0967036-0 - SEJUSP/MT, cadastrado no CPF sob nº 953.137.881-91, residente e domiciliado na Rua das Azaléias, S/Nº - Planalto nesta cidade de Nova Marilandia-MT, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE/RESCINDENDO** e o Srº **VALDIR PASTOR DOS SANTOS,** brasileiro, portador da C.I - RG nº. **270381 – SSP/MT**, cadastrado no **CPF sob o nº 270.229.941-53**, residente na RUA ALAGOAS, Nº 160 – Centro, Nova Marilandia-MT; doravante denominado simplesmente **CONTRATADO/RESCINDENTE**, resolvem registrar o encerramento do contrato de prestação de serviços nº. **057/2014**, por conveniência da administração pública, regido pela **Lei Municipal nº. 672/2014** e **Decreto Municipal Nº 002/2014**, observadas as normas de direito público e de direito administrativo, mediante as seguintes cláusulas:

– CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RESCISÃO DO OBJETO.

1.1 – Considerando o interesse público, fica encerrado o contrato administrativo por excepcional interesse público n.º **057/2014**, entre as partes, CONTRATANTE e CONTRATADO, a partir do dia 18 de Dezembro de 2014.

1.2 – Fica por este, definido rescisão na forma consensual.

– CLÁUSULA SEGUNDA - DAS GENERALIDADES

2.1 – Tendo em vista o encerramento do contrato, conforme estabelece o capítulo IV do contrato de prestação de serviços nº. **057/2014**.

E assim, fica, portanto de fato e de direito rescindido a partir do dia 18 de Dezembro de 2014 o CONTRATO nº. **057/2014**, que teve por objeto a prestação de serviços para exercer a função de **"OPERADOR DE TRATOR DE PNEU - CTD"**, a ser desempenhado junto a Secretaria Municipal de Infra Estrutura de Nova Marilândia-MT, com jornada de 40 (Quarenta) horas semanais, reservado descanso semanal remunerado em razão de não haver funcionário concursado para ocupar o cargo, pelo período de 18 de Março de 2014 a 18 de Dezembro de 2014.

As partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para que produza todos os requisitos legais.

Paço Municipal de Nova Marilandia, Estado de Mato Grosso, aos dezoito dias do mês de Dezembro do ano de 2014.

WENER KLESLEY DOS SANTOS
Prefeito de Nova Marilandia
Contratante
Rescidente

VALDIR PASTOR DOS SANTOS
Operador de Trator de Pneu - CTD
Contratado
Rescindente

Publicado por:
Gilson dos Santos Prates
Código Identificador:9BCF9D61

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE ENCERRAMENTO DE CONTRATO CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO Nº. 061/2014

Encerramento de Contrato por excepcional interesse público que fazem entre si de um lado o MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA-MT e do outro a Srª SONIA BARROS ROCCI DOS SANTOS

O MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, **CNPJ Nº. 37.464.989/0001-02**, com sede administrativa na Prefeitura Municipal de Nova Marilandia - MT, sito a Avenida Tiradentes, nº 211 N, nesta cidade, neste ato devidamente representado pelo seu Prefeito Municipal o **Sr. WENER KLESLEY DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade sob RG nº. 0967036-0 - SEJUSP/MT, cadastrado no CPF sob nº 953.137.881-91, residente e domiciliado na Rua das Azaléias, S/Nº - Planalto nesta cidade de Nova Marilandia-MT, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE/RESCINDENDO** e a Srª **SONIA BARROS ROCCI DOS SANTOS,** brasileira, portadora da C.I - RG nº. **000900078 – SSP/MT**, cadastrada no **CPF sob o nº 790.886.511-91**, residente na RUA FLOR DE TUBARÃO, S/Nº, Planalto, Nova Marilandia-MT; doravante denominado simplesmente **CONTRATADO/RESCINDENTE**, resolvem registrar o encerramento do contrato de prestação de serviços nº. **061/2014**, por conveniência da administração pública, regido pela **Lei Municipal nº. 672/2014** e **Decreto Municipal Nº 002/2014**, observadas as normas de direito público e de direito administrativo, mediante as seguintes cláusulas:

– CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RESCISÃO DO OBJETO.

1.1 – Considerando o interesse público, fica encerrado o contrato administrativo por excepcional interesse público n.º **061/2014**, entre as partes, CONTRATANTE e CONTRATADO, a partir do dia 30 de Junho de 2014.

1.2 – Fica por este, definido rescisão na forma consensual.

– CLÁUSULA SEGUNDA - DAS GENERALIDADES

2.1 – Tendo em vista o encerramento do contrato, conforme estabelece o capítulo IV do contrato de prestação de serviços nº. **061/2014**.

E assim, fica, portanto de fato e de direito rescindido a partir do dia 30 de Junho de 2014 o CONTRATO nº. **061/2014**, que teve por objeto a prestação de serviços para exercer a função de **"PROFESSORA PEDAGOGIA - CLT"**, a ser desempenhado junto a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Marilândia-MT, com jornada de 40 (Quarenta) horas semanais, reservado descanso semanal remunerado em razão de não haver funcionário concursado para ocupar o cargo, pelo período de 24 de Março de 2014 a 30 de Junho de 2014.

As partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para que produza todos os requisitos legais.

Paço Municipal de Nova Marilandia, Estado de Mato Grosso, aos trinta dias do mês de Junho do ano de 2014.

WENER KLESLEY DOS SANTOS
Prefeito de Nova Marilandia
Contratante
Rescidente

SONIA BARROS ROCCI DOS SANTOS
Professora Pedagogia - CLT
Contratado
Rescindente

Publicado por:
Gilson dos Santos Prates
Código Identificador:42E239CC

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE ENCERRAMENTO DE CONTRATO CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO Nº. 005/2014

Encerramento de Contrato por excepcional interesse público que fazem entre si de um lado o MUNICÍPIO

DE NOVA MARILANDIA-MT e do outro a Srª ANA CRISTINA SANTOS DE LARA

O MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, **CNPJ Nº. 37.464.989/0001-02**, com sede administrativa na Prefeitura Municipal de Nova Marilandia - MT, sito a Avenida Tiradentes, nº 211 N, nesta cidade, neste ato devidamente representado pelo seu Prefeito Municipal o **Sr. WENER KLESLEY DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade sob RG nº. 0967036-0 - SEJUSP/MT, cadastrado no CPF sob nº 953.137.881-91, residente e domiciliado na Rua das Azaléias, S/Nº - Planalto nesta cidade de Nova Marilandia-MT, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE/RESCINDENDO** e a Srª **ANA CRISTINA SANTOS DE LARA,** brasileira, portadora da C.I - RG nº. **20318103 – SSP/MT**, cadastrada no **CPF sob o nº 045.596.401-73**, residente na Rua das Bromélias, Nº 033, Qd: 26, Lote: 01 – Planalto, Nova Marilandia-MT; doravante denominado simplesmente **CONTRATADO/RESCINDENTE**, resolvem registrar o encerramento do contrato de prestação de serviços nº. **005/2014**, por conveniência da administração pública, regido pela **Lei Municipal nº. 672/2014** e **Decreto Municipal Nº 002/2014**, observadas as normas de direito público e de direito administrativo, mediante as seguintes cláusulas:

– CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RESCISÃO DO OBJETO.

1.1 – Considerando o interesse público, fica encerrado o contrato administrativo por excepcional interesse público n.º **005/2014**, entre as partes, CONTRATANTE e CONTRATADO, a partir do dia 22 de Dezembro de 2014.

1.2 – Fica por este, definido rescisão na forma consensual.

– CLÁUSULA SEGUNDA - DAS GENERALIDADES

2.1 – Tendo em vista o encerramento do contrato, conforme estabelece o capítulo IV do contrato de prestação de serviços nº. **005/2014**.

E assim, fica, portanto de fato e de direito rescindido a partir do dia 22 de Dezembro de 2014 o CONTRATO nº. **005/2014**, que teve por objeto a prestação de serviços para exercer a função de **"AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL"**, a ser desempenhado junto a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo de Nova Marilândia-MT, com jornada de 30 (Trinta) horas semanais, reservado descanso semanal remunerado em razão de não haver funcionário concursado para ocupar o cargo, pelo período de 10 de Março de 2014 a 22 de Dezembro de 2014.

As partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para que produza todos os requisitos legais.

Paço Municipal de Nova Marilandia, Estado de Mato Grosso, aos vinte e dois dias do mês de Dezembro do ano de 2014.

WENER KLESLEY DOS SANTOS
Prefeito de Nova Marilandia
Contratante
Rescidente

ANA CRISTINA SANTOS DE LARA
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil
Contratado
Rescindente

Publicado por:
Gilson dos Santos Prates
Código Identificador:2DA31016

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE ENCERRAMENTO DE CONTRATO CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO Nº. 006/2014

Encerramento de Contrato por excepcional interesse público que fazem entre si de um lado o MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA-MT e do outro a Srª DEVACI ALVES DA SILVA

O MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, **CNPJ Nº. 37.464.989/0001-02**, com sede administrativa na Prefeitura Municipal de Nova Marilandia - MT, sito a Avenida Tiradentes, nº 211 N, nesta cidade, neste ato devidamente representado pelo seu Prefeito Municipal o **Sr. WENER KLESLEY DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade sob RG nº. 0967036-0 - SEJUSP/MT, cadastrado no CPF sob nº 953.137.881-91, residente e domiciliado na Rua das Azaléias, S/Nº - Planalto nesta cidade de Nova Marilandia-MT, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE/RESCINDENDO** e a Srª **DEVACI ALVES DA SILVA,** brasileira, portadora da C.I - RG nº. **1389094-8– SSP/MT**, cadastrada no **CPF sob o nº 975.285.011-15**, residente na Rua Alagoas, S/Nº, Centro, Nova Marilandia-MT; doravante denominado simplesmente **CONTRATADO/RESCINDENTE**, resolvem registrar o encerramento do contrato de prestação de serviços nº. **006/2014**, por conveniência da administração pública, regido pela **Lei Municipal nº. 672/2014** e **Decreto Municipal Nº 002/2014**, observadas as normas de direito público e de direito administrativo, mediante as seguintes cláusulas:

– CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RESCISÃO DO OBJETO.

1.1 – Considerando o interesse público, fica encerrado o contrato administrativo por excepcional interesse público n.º **006/2014**, entre as partes, CONTRATANTE e CONTRATADO, a partir do dia 22 de Dezembro de 2014.

1.2 – Fica por este, definido rescisão na forma consensual.

– CLÁUSULA SEGUNDA - DAS GENERALIDADES

2.1 – Tendo em vista o encerramento do contrato, conforme estabelece o capítulo IV do contrato de prestação de serviços nº. **006/2014**.

E assim, fica, portanto de fato e de direito rescindido a partir do dia 22 de Dezembro de 2014 o CONTRATO nº. **006/2014**, que teve por objeto a prestação de serviços para exercer a função de **"PROFESSORA PEDAGOGA - CLT"**, a ser desempenhado junto a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo de Nova Marilândia-MT, com jornada de 30 (Trinta) horas semanais, reservado descanso semanal remunerado em razão de não haver funcionário concursado para ocupar o cargo, pelo período de 10 de Março de 2014 a 22 de Dezembro de 2014.

As partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para que produza todos os requisitos legais.

Paço Municipal de Nova Marilandia, Estado de Mato Grosso, aos vinte e dois dias do mês de Dezembro do ano de 2014.

WENER KLESLEY DOS SANTOS
Prefeito de Nova Marilandia
Contratante
Rescidente

DEVACI ALVES DA SILVA
Professora Pedagoga - CLT
Contratado
Rescindente

Publicado por:
Gilson dos Santos Prates
Código Identificador:63B35883

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE ENCERRAMENTO DE CONTRATO CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO Nº. 007/2014

Encerramento de Contrato por excepcional interesse público que fazem entre si de um lado o MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA-MT e do outro a Srº EDERSON MARCOS DOS SANTOS PEROVANO

O MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, **CNPJ Nº. 37.464.989/0001-02**, com sede administrativa na Prefeitura Municipal de Nova Marilandia - MT, sito a Avenida Tiradentes, nº 211 N, nesta cidade, neste ato devidamente representado pelo seu Prefeito Municipal o **Sr. WENER KLESLEY DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade sob RG nº. 0967036-0 - SEJUSP/MT, cadastrado no CPF sob nº 953.137.881-91, residente e domiciliado na Rua das Azaléias, S/Nº - Planalto nesta cidade de Nova Marilandia-MT, doravante denominado simplesmente

CONTRATANTE/RESCINDENDO e o Srº **EDERSON MARCOS DOS SANTOS PEROVANO,** brasileiro, portador da C.I - RG nº. **558 976– SSP/MT**, cadastrada no **CPF sob o nº 631.031.681.87**, residente na Rua dos Garimpeiros, S/Nº – Centro, Nova Marilandia-MT; doravante denominado simplesmente **CONTRATADO/RESCINDENTE**, resolvem registrar o encerramento do contrato de prestação de serviços nº. **007/2014**, por conveniência da administração pública, regido pela **Lei Municipal nº. 672/2014** e **Decreto Municipal Nº 002/2014**, observadas as normas de direito público e de direito administrativo, mediante as seguintes cláusulas:

– CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RESCISÃO DO OBJETO.

1.1 – Considerando o interesse público, fica encerrado o contrato administrativo por excepcional interesse público n.º **007/2014**, entre as partes, CONTRATANTE e CONTRATADO, a partir do dia 18 de Dezembro de 2014.

1.2 – Fica por este, definido rescisão na forma consensual.

– CLÁUSULA SEGUNDA - DAS GENERALIDADES

2.1 – Tendo em vista o encerramento do contrato, conforme estabelece o capítulo IV do contrato de prestação de serviços nº. **007/2014**.

E assim, fica, portanto de fato e de direito rescindido a partir do dia 18 de Dezembro de 2014 o CONTRATO nº. **007/2014**, que teve por objeto a prestação de serviços para exercer a função de **"GARI - CTD"**, a ser desempenhado junto a Secretaria Municipal de Infra Estrutura de Nova Marilândia-MT, com jornada de 40 (Quarenta) horas semanais, reservado descanso semanal remunerado em razão de não haver funcionário concursado para ocupar o cargo, pelo período de 10 de Março de 2014 a 18 de Dezembro de 2014.

As partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para que produza todos os requisitos legais.

Paço Municipal de Nova Marilandia, Estado de Mato Grosso, aos dezoito dias do mês de Dezembro do ano de 2014.

WENER KLESLEY DOS SANTOS
Prefeito de Nova Marilandia
Contratante
Rescidente

EDERSON MARCOS DOS SANTOS PEROVANO
Gari - CTD
Contratado
Rescindente

Publicado por:
Gilson dos Santos Prates
Código Identificador:D2492A9D

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE ENCERRAMENTO DE CONTRATO CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO Nº. 008/2014

Encerramento de Contrato por excepcional interesse público que fazem entre si de um lado o MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA-MT e do outro a Srª ERONICE RODRIGUES DA SILVA

O MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, **CNPJ Nº. 37.464.989/0001-02**, com sede administrativa na Prefeitura Municipal de Nova Marilandia - MT, sito a Avenida Tiradentes, nº 211 N, nesta cidade, neste ato devidamente representado pelo seu Prefeito Municipal o **Sr. WENER KLESLEY DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade sob RG nº. 0967036-0 - SEJUSP/MT, cadastrado no CPF sob nº 953.137.881-91, residente e domiciliado na Rua das Azaléias, S/Nº - Planalto nesta cidade de Nova Marilandia-MT, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE/RESCINDENDO** e a Srª **ERONICE RODRIGUES DA SILVA,** brasileira, portadora da C.I - RG nº. **2032024-8– SSP/MT**, cadastrada no **CPF sob o nº 033.457.461-74**, residente na RUA DAS PETUNIAS, Nº 160, Planalto, Nova Marilandia-MT; doravante denominado simplesmente **CONTRATADO/RESCINDENTE**, resolvem registrar o encerramento do contrato de prestação de serviços nº. **008/2014**, por conveniência da administração pública, regido pela **Lei Municipal nº. 672/2014** e **Decreto Municipal Nº 002/2014**, observadas as normas de direito público e de direito administrativo, mediante as seguintes cláusulas:

– CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RESCISÃO DO OBJETO.

1.1 – Considerando o interesse público, fica encerrado o contrato administrativo por excepcional interesse público n.º **008/2014**, entre as partes, CONTRATANTE e CONTRATADO, a partir do dia 22 de Dezembro de 2014.

1.2 – Fica por este, definido rescisão na forma consensual.

– CLÁUSULA SEGUNDA - DAS GENERALIDADES

2.1 – Tendo em vista o encerramento do contrato, conforme estabelece o capítulo IV do contrato de prestação de serviços nº. **008/2014**.

E assim, fica, portanto de fato e de direito rescindido a partir do dia 18 de Dezembro de 2014 o CONTRATO nº. **008/2014**, que teve por objeto a prestação de serviços para exercer a função de **"PROFESSORA PEDAGOGA - CLT"**, a ser desempenhado junto a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo de Nova Marilândia-MT, com jornada de 30 (Trinta) horas semanais, reservado descanso semanal remunerado em razão de não haver funcionário concursado para ocupar o cargo, pelo período de 10 de Março de 2014 a 22 de Dezembro de 2014.

As partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para que produza todos os requisitos legais.

Paço Municipal de Nova Marilandia, Estado de Mato Grosso, aos vinte e dois dias do mês de Dezembro do ano de 2014.

WENER KLESLEY DOS SANTOS
Prefeito de Nova Marilandia
Contratante
Rescidente

ERONICE RODRIGUES DA SILVA
Professora Pedagoga - CLT
Contratado
Rescindente

Publicado por:
Gilson dos Santos Prates
Código Identificador:9B9958DC

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE ENCERRAMENTO DE CONTRATO CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO Nº. 009/2014

Encerramento de Contrato por excepcional interesse público que fazem entre si de um lado o MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA-MT e do outro a Srª FATIMA DE OLIVEIRA CARDOZO

O MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, **CNPJ Nº. 37.464.989/0001-02**, com sede administrativa na Prefeitura Municipal de Nova Marilandia - MT, sito a Avenida Tiradentes, nº 211 N, nesta cidade, neste ato devidamente representado pelo seu Prefeito Municipal o **Sr. WENER KLESLEY DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade sob RG nº. 0967036-0 - SEJUSP/MT, cadastrado no CPF sob nº 953.137.881-91, residente e domiciliado na Rua das Azaléias, S/Nº - Planalto nesta cidade de Nova Marilandia-MT, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE/RESCINDENDO** e a Srª **FATIMA DE OLIVEIRA CARDOZO,** brasileira, portadora da C.I - RG nº. **23187441 – SSP/MT**, cadastrada no **CPF sob o nº 042.204.011-80**, residente na Rua Bahia, Nº 868 – Centro, Nova Marilandia-MT; doravante denominado simplesmente **CONTRATADO/RESCINDENTE**, resolvem registrar o encerramento do contrato de prestação de serviços nº. **009/2014**, por conveniência da administração pública, regido pela **Lei Municipal nº. 672/2014** e **Decreto Municipal Nº 002/2014**, observadas as normas de direito público e de direito administrativo, mediante as seguintes cláusulas:

– CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RESCISÃO DO OBJETO.

1.1 – Considerando o interesse público, fica encerrado o contrato administrativo por excepcional interesse público n.º **009/2014**, entre as partes, CONTRATANTE e CONTRATADO, a partir do dia 22 de Dezembro de 2014.
1.2 – Fica por este, definido rescisão na forma consensual.
– CLÁUSULA SEGUNDA - DAS GENERALIDADES
2.1 – Tendo em vista o encerramento do contrato, conforme estabelece o capítulo IV do contrato de prestação de serviços nº. **009/2014**.
E assim, fica, portanto de fato e de direito rescindido a partir do dia 22 de Dezembro de 2014 o CONTRATO nº. **009/2014**, que teve por objeto a prestação de serviços para exercer a função de **"AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL"**, a ser desempenhado junto a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo de Nova Marilândia-MT, com jornada de 30 (Trinta) horas semanais, reservado descanso semanal remunerado em razão de não haver funcionário concursado para ocupar o cargo, pelo período de 10 de Março de 2014 a 22 de Dezembro de 2014.
As partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para que produza todos os requisitos legais.

Paço Municipal de Nova Marilandia, Estado de Mato Grosso, aos vinte e dois dias do mês de Dezembro do ano de 2014.

WENER KLESLEY DOS SANTOS
Prefeito de Nova Marilandia
Contratante
Rescidente

FATIMA DE OLIVEIRA CARDOZO
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil
Contratado
Rescindente

Publicado por:
Gilson dos Santos Prates
Código Identificador:759D9FB8

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE ENCERRAMENTO DE CONTRATO CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO Nº. 010/2014

Encerramento de Contrato por excepcional interesse público que fazem entre si de um lado o MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA-MT e do outro a Srª IVONI PIOVEZAN ROCHA

O MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, **CNPJ Nº. 37.464.989/0001-02**, com sede administrativa na Prefeitura Municipal de Nova Marilandia - MT, sito a Avenida Tiradentes, nº 211 N, nesta cidade, neste ato devidamente representado pelo seu Prefeito Municipal o **Sr. WENER KLESLEY DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade sob RG nº. 0967036-0 - SEJUSP/MT, cadastrado no CPF sob nº 953.137.881-91, residente e domiciliado na Rua das Azaléias, S/Nº - Planalto nesta cidade de Nova Marilandia-MT, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE/RESCINDENDO** e a Srª **IVONI PIOVEZAN ROCHA,** brasileira, portadora da C.I - RG nº. **616 035 – SSP/MT**, cadastrada no **CPF sob o nº 468.462.201-00**, residente na Rua Bahia, S/Nº – Centro, Nova Marilandia-MT; doravante denominado simplesmente **CONTRATADO/RESCINDENTE**, resolvem registrar o encerramento do contrato de prestação de serviços nº. **010/2014**, por conveniência da administração pública, regido pela **Lei Municipal nº. 672/2014** e **Decreto Municipal Nº 002/2014**, observadas as normas de direito público e de direito administrativo, mediante as seguintes cláusulas:
– CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RESCISÃO DO OBJETO.
1.1 – Considerando o interesse público, fica encerrado o contrato administrativo por excepcional interesse público n.º **010/2014**, entre as partes, CONTRATANTE e CONTRATADO, a partir do dia 18 de Dezembro de 2014.
1.2 – Fica por este, definido rescisão na forma consensual.
– CLÁUSULA SEGUNDA - DAS GENERALIDADES
2.1 – Tendo em vista o encerramento do contrato, conforme estabelece o capítulo IV do contrato de prestação de serviços nº. **010/2014**.
E assim, fica, portanto de fato e de direito rescindido a partir do dia 18 de Dezembro de 2014 o CONTRATO nº. **010/2014**, que teve por objeto a prestação de serviços para exercer a função de **"TELEFONISTA - CTD"**, a ser desempenhado junto a Secretaria Municipal de Administração de Nova Marilândia-MT, com jornada de 40 (Quarenta) horas semanais, reservado descanso semanal remunerado em razão de não haver funcionário concursado para ocupar o cargo, pelo período de 10 de Março de 2014 a 18 de Dezembro de 2014.
As partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para que produza todos os requisitos legais.

Paço Municipal de Nova Marilandia, Estado de Mato Grosso, aos dezoito dias do mês de Dezembro do ano de 2014.

WENER KLESLEY DOS SANTOS
Prefeito de Nova Marilandia
Contratante
Rescidente

IVONI PIOVEZAN ROCHA
Telefonista - CTD
Contratado
Rescindente

Publicado por:
Gilson dos Santos Prates
Código Identificador:59B3641A

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE ENCERRAMENTO DE CONTRATO CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO Nº. 011/2014

Encerramento de Contrato por excepcional interesse público que fazem entre si de um lado o MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA-MT e do outro a Srª CIBELE CRISTINA DO CARMO AMARAL

O MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, **CNPJ Nº. 37.464.989/0001-02**, com sede administrativa na Prefeitura Municipal de Nova Marilandia - MT, sito a Avenida Tiradentes, nº 211 N, nesta cidade, neste ato devidamente representado pelo seu Prefeito Municipal o **Sr. WENER KLESLEY DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade sob RG nº. 0967036-0 - SEJUSP/MT, cadastrado no CPF sob nº 953.137.881-91, residente e domiciliado na Rua das Azaléias, S/Nº - Planalto nesta cidade de Nova Marilandia-MT, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE/RESCINDENDO** e a Srª **CIBELE CRISTINA DO CARMO AMARAL,** brasileira, portadora da C.I - RG nº. **M878 1105 - SSP/MG**, cadastrada no **CPF sob o nº 047.830.436-63**, residente na Rua das Rosas, Nº 20, Qd: 25, Lote: 16 – Planalto, Nova Marilandia-MT; doravante denominado simplesmente **CONTRATADO/RESCINDENTE**, resolvem registrar o encerramento do contrato de prestação de serviços nº. **011/2014**, por conveniência da administração pública, regido pela **Lei Municipal nº. 672/2014** e **Decreto Municipal Nº 002/2014**, observadas as normas de direito público e de direito administrativo, mediante as seguintes cláusulas:
– CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RESCISÃO DO OBJETO.
1.1 – Considerando o interesse público, fica encerrado o contrato administrativo por excepcional interesse público n.º **011/2014**, entre as partes, CONTRATANTE e CONTRATADO, a partir do dia 18 de Dezembro de 2014.
1.2 – Fica por este, definido rescisão na forma consensual.
– CLÁUSULA SEGUNDA - DAS GENERALIDADES
2.1 – Tendo em vista o encerramento do contrato, conforme estabelece o capítulo IV do contrato de prestação de serviços nº. **011/2014**.
E assim, fica, portanto de fato e de direito rescindido a partir do dia 18 de Dezembro de 2014 o CONTRATO nº. **011/2014**, que teve por objeto a prestação de serviços para exercer a função de

"NUTRICIONISTA - CTD", a ser desempenhado junto a Secretaria Municipal de Administração de Nova Marilândia-MT, com jornada de 30 (Trinta) horas semanais, reservado descanso semanal remunerado em razão de não haver funcionário concursado para ocupar o cargo, pelo período de 10 de Março de 2014 a 18 de Dezembro de 2014.
As partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para que produza todos os requisitos legais.

Paço Municipal de Nova Marilandia, Estado de Mato Grosso, aos dezoito dias do mês de Dezembro do ano de 2014.

WENER KLESLEY DOS SANTOS
Prefeito de Nova Marilandia
Contratante
Rescidente

CIBELE CRISTINA DO CARMO AMARAL
Nutricionista - CTD
Contratado
Rescindente

Publicado por:
Gilson dos Santos Prates
Código Identificador:538D5030

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE ENCERRAMENTO DE CONTRATO CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO Nº. 012/2014

Encerramento de Contrato por excepcional interesse público que fazem entre si de um lado o MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA-MT e do outro a Srª IOLANDA NOGUEIRA DE SALES

O MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, **CNPJ Nº. 37.464.989/0001-02**, com sede administrativa na Prefeitura Municipal de Nova Marilandia - MT, sito a Avenida Tiradentes, nº 211 N, nesta cidade, neste ato devidamente representado pelo seu Prefeito Municipal o **Sr. WENER KLESLEY DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade sob RG nº. 0967036-0 - SEJUSP/MT, cadastrado no CPF sob nº 953.137.881-91, residente e domiciliado na Rua das Azaléias, S/Nº - Planalto nesta cidade de Nova Marilandia-MT, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE/RESCINDENDO** e a Srª **IOLANDA NOGUEIRA DE SALES,** brasileira, portadora da C.I - RG nº. **05566720– SSP/MT**, cadastrada no **CPF sob o nº 486.820.551-04**, residente na RUA BAHIA, Nº 55, Centro, Nova Marilandia-MT; doravante denominado simplesmente **CONTRATADO/RESCINDENTE**, resolvem registrar o encerramento do contrato de prestação de serviços nº. **012/2014**, por conveniência da administração pública, regido pela **Lei Municipal nº. 672/2014** e **Decreto Municipal Nº 002/2014**, observadas as normas de direito público e de direito administrativo, mediante as seguintes cláusulas:
– CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RESCISÃO DO OBJETO.
1.1 – Considerando o interesse público, fica encerrado o contrato administrativo por excepcional interesse público n.º **012/2014**, entre as partes, CONTRATANTE e CONTRATADO, a partir do dia 22 de Dezembro de 2014.
1.2 – Fica por este, definido rescisão na forma consensual.
– CLÁUSULA SEGUNDA - DAS GENERALIDADES
2.1 – Tendo em vista o encerramento do contrato, conforme estabelece o capítulo IV do contrato de prestação de serviços nº. **012/2014**.
E assim, fica, portanto de fato e de direito rescindido a partir do dia 22 de Dezembro de 2014 o CONTRATO nº. **012/2014**, que teve por objeto a prestação de serviços para exercer a função de **"PROFESSORA DE LINGUA ESTRANGEIRA (INGLÊS) - CLT"**, a ser desempenhado junto a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo de Nova Marilândia-MT, com jornada de 20 (Vinte) horas semanais, reservado descanso semanal remunerado em razão de não haver funcionário concursado para ocupar o cargo, pelo período de 10 de Março de 2014 a 22 de Dezembro de 2014.
As partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para que produza todos os requisitos legais.

Paço Municipal de Nova Marilandia, Estado de Mato Grosso, aos vinte e dois dias do mês de Dezembro do ano de 2014.

WENER KLESLEY DOS SANTOS
Prefeito de Nova Marilandia
Contratante
Rescidente

IOLANDA NOGUEIRA DE SALES
Professora de Lingua Estrangeira (inglês) - CLT
Contratado
Rescindente

Publicado por:
Gilson dos Santos Prates
Código Identificador:AB27F9D1

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE ENCERRAMENTO DE CONTRATO CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO Nº. 024/2014

Encerramento de Contrato por excepcional interesse público que fazem entre si de um lado o MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA-MT e do outro a Srª ARLETE CORNELIA DE OLIVEIRA

O MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, **CNPJ Nº. 37.464.989/0001-02**, com sede administrativa na Prefeitura Municipal de Nova Marilandia - MT, sito a Avenida Tiradentes, nº 211 N, nesta cidade, neste ato devidamente representado pelo seu Prefeito Municipal o **Sr. WENER KLESLEY DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade sob RG nº. 0967036-0 - SEJUSP/MT, cadastrado no CPF sob nº 953.137.881-91, residente e domiciliado na Rua das Azaléias, S/Nº - Planalto nesta cidade de Nova Marilandia-MT, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE/RESCINDENDO** e a Srª **ARLETE CORNELIA DE OLIVEIRA,** brasileira, portadora da C.I - RG nº. **1427713-1 - SSP/MT**, cadastrada no **CPF sob o nº 009.976.401-62**, residente na RUA MARECHAL RONDON, S/Nº, Nova Marilandia-MT; doravante denominado simplesmente **CONTRATADO/RESCINDENTE**, resolvem registrar o encerramento do contrato de prestação de serviços nº. **024/2014**, por conveniência da administração pública, regido pela **Lei Municipal nº. 672/2014** e **Decreto Municipal Nº 002/2014**, observadas as normas de direito público e de direito administrativo, mediante as seguintes cláusulas:
– CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RESCISÃO DO OBJETO.
1.1 – Considerando o interesse público, fica encerrado o contrato administrativo por excepcional interesse público n.º **024/2014**, entre as partes, CONTRATANTE e CONTRATADO, a partir do dia 18 de Dezembro de 2014.
1.2 – Fica por este, definido rescisão na forma consensual.
– CLÁUSULA SEGUNDA - DAS GENERALIDADES
2.1 – Tendo em vista o encerramento do contrato, conforme estabelece o capítulo IV do contrato de prestação de serviços nº. **024/2014**.
E assim, fica, portanto de fato e de direito rescindido a partir do dia 18 de Dezembro de 2014 o CONTRATO nº. **024/2014**, que teve por objeto a prestação de serviços para exercer a função de **"TECNICA EM ENFERMAGEM - CTD"**, a ser desempenhado junto a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Marilândia-MT, com jornada de 40 (Quarenta) horas semanais, reservado descanso semanal remunerado em razão de não haver funcionário concursado para ocupar o cargo, pelo período de 10 de Março de 2014 a 18 de Dezembro de 2014.
As partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para que produza todos os requisitos legais.

Paço Municipal de Nova Marilandia, Estado de Mato Grosso, aos dezoito dias do mês de Dezembro do ano de 2014.

WENER KLESLEY DOS SANTOS
Prefeito de Nova Marilandia
Contratante
Rescidente

ARLETE CORNELIA DE OLIVEIRA
Tecnica em Enfermagem - CTD
Contratado
Rescindente

Publicado por:
Gilson dos Santos Prates
Código Identificador:2BC1C74B

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE ENCERRAMENTO DE CONTRATO CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO Nº. 025/2014

Encerramento de Contrato por excepcional interesse público que fazem entre si de um lado o MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA-MT e do outro a Srª CECILIA ARRAIS DOS SANTOS

O MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, **CNPJ Nº. 37.464.989/0001-02**, com sede administrativa na Prefeitura Municipal de Nova Marilandia - MT, sito a Avenida Tiradentes, nº 211 N, nesta cidade, neste ato devidamente representado pelo seu Prefeito Municipal o **Sr. WENER KLESLEY DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade sob RG nº. 0967036-0 - SEJUSP/MT, cadastrado no CPF sob nº 953.137.881-91, residente e domiciliado na Rua das Azaléias, S/Nº - Planalto nesta cidade de Nova Marilandia-MT, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE/RESCINDENDO** e a Srª **CECILIA ARRAIS DOS SANTOS,** brasileira, portadora da C.I - RG nº. **07752563 - SSP/MT**, cadastrada no **CPF sob o nº 503.585.021-87**, residente na RUA DAS AZALEIAS, Nº 010, - Planalto, Nova Marilandia-MT; doravante denominado simplesmente **CONTRATADO/RESCINDENTE**, resolvem registrar o encerramento do contrato de prestação de serviços nº. **025/2014**, por conveniência da administração pública, regido pela **Lei Municipal nº. 672/2014** e **Decreto Municipal Nº 002/2014**, observadas as normas de direito público e de direito administrativo, mediante as seguintes cláusulas:

– CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RESCISÃO DO OBJETO.

1.1 – Considerando o interesse público, fica encerrado o contrato administrativo por excepcional interesse público n.º **025/2014**, entre as partes, CONTRATANTE e CONTRATADO, a partir do dia 18 de Dezembro de 2014.

1.2 – Fica por este, definido rescisão na forma consensual.

– CLÁUSULA SEGUNDA - DAS GENERALIDADES

2.1 – Tendo em vista o encerramento do contrato, conforme estabelece o capítulo IV do contrato de prestação de serviços nº. **025/2014**.

E assim, fica, portanto de fato e de direito rescindido a partir do dia 18 de Dezembro de 2014 o CONTRATO nº. **025/2014**, que teve por objeto a prestação de serviços para exercer a função de **"AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS - CTD"**, a ser desempenhado junto a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Marilândia-MT, com jornada de 40 (Quarenta) horas semanais, reservado descanso semanal remunerado em razão de não haver funcionário concursado para ocupar o cargo, pelo período de 10 de Março de 2014 a 18 de Dezembro de 2014.

As partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para que produza todos os requisitos legais.

Paço Municipal de Nova Marilandia, Estado de Mato Grosso, aos dezoito dias do mês de Dezembro do ano de 2014.

WENER KLESLEY DOS SANTOS
Prefeito de Nova Marilandia
Contratante
Rescidente

CECILIA ARRAIS DOS SANTOS
Agente de Serviços Gerais - CTD
Contratado
Rescindente

Publicado por:
Gilson dos Santos Prates
Código Identificador:FB9C4DA3

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE ENCERRAMENTO DE CONTRATO CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO Nº. 026/2014

Encerramento de Contrato por excepcional interesse público que fazem entre si de um lado o MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA-MT e do outro a Srª DAIANE ALVES DE ALMEIDA

O MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, **CNPJ Nº. 37.464.989/0001-02**, com sede administrativa na Prefeitura Municipal de Nova Marilandia - MT, sito a Avenida Tiradentes, nº 211 N, nesta cidade, neste ato devidamente representado pelo seu Prefeito Municipal o **Sr. WENER KLESLEY DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade sob RG nº. 0967036-0 - SEJUSP/MT, cadastrado no CPF sob nº 953.137.881-91, residente e domiciliado na Rua das Azaléias, S/Nº - Planalto nesta cidade de Nova Marilandia-MT, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE/RESCINDENDO** e a Srª **DAIANE ALVES DE ALMEIDA,** brasileira, portadora da C.I - RG nº. **18542565 - SSP/MT**, cadastrada no **CPF sob o nº 024.684.581-33**, residente na RUA MARECHAL RONDON, Nº 490 - Centro, Nova Marilandia-MT; doravante denominado simplesmente **CONTRATADO/RESCINDENTE**, resolvem registrar o encerramento do contrato de prestação de serviços nº. **026/2014**, por conveniência da administração pública, regido pela **Lei Municipal nº. 672/2014** e **Decreto Municipal Nº 002/2014**, observadas as normas de direito público e de direito administrativo, mediante as seguintes cláusulas:

– CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RESCISÃO DO OBJETO.

1.1 – Considerando o interesse público, fica encerrado o contrato administrativo por excepcional interesse público n.º **026/2014**, entre as partes, CONTRATANTE e CONTRATADO, a partir do dia 18 de Dezembro de 2014.

1.2 – Fica por este, definido rescisão na forma consensual.

– CLÁUSULA SEGUNDA - DAS GENERALIDADES

2.1 – Tendo em vista o encerramento do contrato, conforme estabelece o capítulo IV do contrato de prestação de serviços nº. **026/2014**.

E assim, fica, portanto de fato e de direito rescindido a partir do dia 18 de Dezembro de 2014 o CONTRATO nº. **026/2014**, que teve por objeto a prestação de serviços para exercer a função de **"AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS - CTD"**, a ser desempenhado junto a Secretaria Municipal de Assistência Social de Nova Marilândia-MT, com jornada de 40 (Quarenta) horas semanais, reservado descanso semanal remunerado em razão de não haver funcionário concursado para ocupar o cargo, pelo período de 10 de Março de 2014 a 18 de Dezembro de 2014.

As partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para que produza todos os requisitos legais.

Paço Municipal de Nova Marilandia, Estado de Mato Grosso, aos dezoito dias do mês de Dezembro do ano de 2014.

WENER KLESLEY DOS SANTOS
Prefeito de Nova Marilandia
Contratante
Rescidente

DAIANE ALVES DE ALMEIDA
Agente de Serviços Gerais - CTD
Contratado
Rescindente

Publicado por:
Gilson dos Santos Prates
Código Identificador:E0C0F0BE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE ENCERRAMENTO DE CONTRATO CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO Nº. 027/2014

Encerramento de Contrato por excepcional interesse público que fazem entre si de um lado o MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA-MT e do outro a Srª GILZA NASCIMENTO DE SOUZA SOAVE

O MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, **CNPJ Nº. 37.464.989/0001-02**, com sede administrativa na Prefeitura Municipal de Nova Marilandia - MT, sito a Avenida Tiradentes, nº 211 N, nesta cidade, neste ato devidamente representado pelo seu Prefeito Municipal o **Sr. WENER KLESLEY DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade sob RG nº. 0967036-0 - SEJUSP/MT, cadastrado no CPF sob nº 953.137.881-91, residente e domiciliado na Rua das Azaléias, S/Nº - Planalto nesta cidade de Nova Marilandia-MT, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE/RESCINDENDO** e a Srª **GILZA NASCIMENTO DE SOUZA SOAVE,** brasileira, portadora da C.I - RG nº. **1438821– SSP/MT**, cadastrada no **CPF sob o nº 923.065.941-04**, residente na RUA DAS PETÚNIAS, Nº 551, Planalto - Nova Marilandia-MT; doravante denominado simplesmente **CONTRATADO/RESCINDENTE**, resolvem registrar o encerramento do contrato de prestação de serviços nº. **027/2014**, por conveniência da administração pública, regido pela **Lei Municipal nº. 672/2014** e **Decreto Municipal Nº 002/2014**, observadas as normas de direito público e de direito administrativo, mediante as seguintes cláusulas:

– CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RESCISÃO DO OBJETO.

1.1 – Considerando o interesse público, fica encerrado o contrato administrativo por excepcional interesse público n.º **027/2014**, entre as partes, CONTRATANTE e CONTRATADO, a partir do dia 22 de Dezembro de 2014.

1.2 – Fica por este, definido rescisão na forma consensual.

– CLÁUSULA SEGUNDA - DAS GENERALIDADES

2.1 – Tendo em vista o encerramento do contrato, conforme estabelece o capítulo IV do contrato de prestação de serviços nº. **027/2014**.

E assim, fica, portanto de fato e de direito rescindido a partir do dia 22 de Dezembro de 2014 o CONTRATO nº. **027/2014**, que teve por objeto a prestação de serviços para exercer a função de **"PROFESSORA PEDAGOGIA - CLT"**, a ser desempenhado junto a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo de Nova Marilândia-MT, com jornada de 30 (Trinta) horas semanais, reservado descanso semanal remunerado em razão de não haver funcionário concursado para ocupar o cargo, pelo período de 10 de Março de 2014 a 22 de Dezembro de 2014.

As partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para que produza todos os requisitos legais.

Paço Municipal de Nova Marilandia, Estado de Mato Grosso, aos vinte e dois dias do mês de Dezembro do ano de 2014.

WENER KLESLEY DOS SANTOS
Prefeito de Nova Marilandia
Contratante
Rescidente

GILZA NASCIMENTO DE SOUZA SOAVE
Professora Pedagogia - CLT
Contratado
Rescindente

Publicado por:
Gilson dos Santos Prates
Código Identificador:F8D874AF

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE ENCERRAMENTO DE CONTRATO CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO Nº. 028/2014

Encerramento de Contrato por excepcional interesse público que fazem entre si de um lado o MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA-MT e do outro a Srª JOELMA SILVA PINHEIRO

O MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, **CNPJ Nº. 37.464.989/0001-02**, com sede administrativa na Prefeitura Municipal de Nova Marilandia - MT, sito a Avenida Tiradentes, nº 211 N, nesta cidade, neste ato devidamente representado pelo seu Prefeito Municipal o **Sr. WENER KLESLEY DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade sob RG nº. 0967036-0 - SEJUSP/MT, cadastrado no CPF sob nº 953.137.881-91, residente e domiciliado na Rua das Azaléias, S/Nº - Planalto nesta cidade de Nova Marilandia-MT, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE/RESCINDENDO** e a Srª **JOELMA SILVA PINHEIRO,** brasileira, portadora da C.I - RG nº. **968026- SSP/MT**, cadastrada no **CPF sob o nº 778.765.201-20**, residente na AVENIDA MATO GROSSO, S/Nº, Centro - Nova Marilandia-MT; doravante denominado simplesmente **CONTRATADO/RESCINDENTE**, resolvem registrar o encerramento do contrato de prestação de serviços nº. **028/2014**, por conveniência da administração pública, regido pela **Lei Municipal nº. 672/2014** e **Decreto Municipal Nº 002/2014**, observadas as normas de direito público e de direito administrativo, mediante as seguintes cláusulas:

– CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RESCISÃO DO OBJETO.

1.1 – Considerando o interesse público, fica encerrado o contrato administrativo por excepcional interesse público n.º **028/2014**, entre as partes, CONTRATANTE e CONTRATADO, a partir do dia 18 de Dezembro de 2014.

1.2 – Fica por este, definido rescisão na forma consensual.

– CLÁUSULA SEGUNDA - DAS GENERALIDADES

2.1 – Tendo em vista o encerramento do contrato, conforme estabelece o capítulo IV do contrato de prestação de serviços nº. **028/2014**.

E assim, fica, portanto de fato e de direito rescindido a partir do dia 18 de Dezembro de 2014 o CONTRATO nº. **028/2014**, que teve por objeto a prestação de serviços para exercer a função de **"TECNICA EM ENFERMAGEM - CTD"**, a ser desempenhado junto a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Marilândia-MT, com jornada de 40 (Quarenta) horas semanais, reservado descanso semanal remunerado em razão de não haver funcionário concursado para ocupar o cargo, pelo período de 10 de Março de 2014 a 18 de Dezembro de 2014.

As partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para que produza todos os requisitos legais.

Paço Municipal de Nova Marilandia, Estado de Mato Grosso, aos dezoito dias do mês de Dezembro do ano de 2014.

WENER KLESLEY DOS SANTOS
Prefeito de Nova Marilandia
Contratante
Rescidente

JOELMA SILVA PINHEIRO
Tecnica em Enfermagem - CTD
Contratado
Rescindente

Publicado por:
Gilson dos Santos Prates
Código Identificador:B6757D3F

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE ENCERRAMENTO DE CONTRATO CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO Nº. 030/2014

Encerramento de Contrato por excepcional interesse público que fazem entre si de um lado o MUNICÍPIO

DE NOVA MARILANDIA-MT e do outro a Srª MARCIA MACHADO DIAS

O MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, **CNPJ Nº. 37.464.989/0001-02**, com sede administrativa na Prefeitura Municipal de Nova Marilandia - MT, sito a Avenida Tiradentes, nº 211 N, nesta cidade, neste ato devidamente representado pelo seu Prefeito Municipal o **Sr. WENER KLESLEY DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade sob RG nº. 0967036-0 - SEJUSP/MT, cadastrado no CPF sob nº 953.137.881-91, residente e domiciliado na Rua das Azaléias, S/Nº - Planalto nesta cidade de Nova Marilandia-MT, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE/RESCINDENDO** e a Srª **MARCIA MACHADO DIAS,** brasileira, portadora da C.I - RG nº. **17090172– SSP/MT**, cadastrada no **CPF sob o nº 025.105.941-33**, residente na RUA JOAQUIM ARRAIS, Nº 051 – Centro, Nova Marilandia-MT; doravante denominado simplesmente **CONTRATADO/RESCINDENTE**, resolvem registrar o encerramento do contrato de prestação de serviços nº. **030/2014**, por conveniência da administração pública, regido pela **Lei Municipal nº. 672/2014** e **Decreto Municipal Nº 002/2014**, observadas as normas de direito público e de direito administrativo, mediante as seguintes cláusulas:

– CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RESCISÃO DO OBJETO.

1.1 – Considerando o interesse público, fica encerrado o contrato administrativo por excepcional interesse público n.º **030/2014**, entre as partes, CONTRATANTE e CONTRATADO, a partir do dia 18 de Dezembro de 2014.

1.2 – Fica por este, definido rescisão na forma consensual.

– CLÁUSULA SEGUNDA - DAS GENERALIDADES

2.1 – Tendo em vista o encerramento do contrato, conforme estabelece o capítulo IV do contrato de prestação de serviços nº. **030/2014**.

E assim, fica, portanto de fato e de direito rescindido a partir do dia 18 de Dezembro de 2014 o CONTRATO nº. **030/2014**, que teve por objeto a prestação de serviços para exercer a função de **"GARI - CTD"**, a ser desempenhado junto a Secretaria Municipal de Infra Estrutura de Nova Marilândia-MT, com jornada de 40 (Quarenta) horas semanais, reservado descanso semanal remunerado em razão de não haver funcionário concursado para ocupar o cargo, pelo período de 10 de Março de 2014 a 18 de Dezembro de 2014.

As partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para que produza todos os requisitos legais.

Paço Municipal de Nova Marilandia, Estado de Mato Grosso, aos dezoito dias do mês de Dezembro do ano de 2014.

WENER KLESLEY DOS SANTOS
Prefeito de Nova Marilandia
Contratante
Rescidente

MARCIA MACHADO DIAS
Gari - CTD
Contratado
Rescindente

Publicado por:
Gilson dos Santos Prates
Código Identificador:7C126AE1

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE ENCERRAMENTO DE CONTRATO CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO Nº. 031/2014

Encerramento de Contrato por excepcional interesse público que fazem entre si de um lado o MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA-MT e do outro a Srª MARCILENE PINHEIRO DE MENEZES

O MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, **CNPJ Nº. 37.464.989/0001-02**, com sede administrativa na Prefeitura Municipal de Nova Marilandia - MT, sito a Avenida Tiradentes, nº 211 N, nesta cidade, neste ato devidamente representado pelo seu Prefeito Municipal o **Sr. WENER KLESLEY DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade sob RG nº. 0967036-0 - SEJUSP/MT, cadastrado no CPF sob nº 953.137.881-91, residente e domiciliado na Rua das Azaléias, S/Nº - Planalto nesta cidade de Nova Marilandia-MT, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE/RESCINDENDO** e a Srª **MARCILENE PINHEIRO DE MENEZES,** brasileira, portadora da C.I - RG nº. **18833993– SSP/MT**, cadastrada no **CPF sob o nº 027.472.251-86**, residente na RUA JOSE BATISTA DA SILVA, Nº 26 – Vila Nova - Nova Marilandia-MT; doravante denominado simplesmente **CONTRATADO/RESCINDENTE**, resolvem registrar o encerramento do contrato de prestação de serviços nº. **031/2014**, por conveniência da administração pública, regido pela **Lei Municipal nº. 672/2014** e **Decreto Municipal Nº 002/2014**, observadas as normas de direito público e de direito administrativo, mediante as seguintes cláusulas:

– CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RESCISÃO DO OBJETO.

1.1 – Considerando o interesse público, fica encerrado o contrato administrativo por excepcional interesse público n.º **031/2014**, entre as partes, CONTRATANTE e CONTRATADO, a partir do dia 22 de Dezembro de 2014.

1.2 – Fica por este, definido rescisão na forma consensual.

– CLÁUSULA SEGUNDA - DAS GENERALIDADES

2.1 – Tendo em vista o encerramento do contrato, conforme estabelece o capítulo IV do contrato de prestação de serviços nº. **031/2014**.

E assim, fica, portanto de fato e de direito rescindido a partir do dia 22 de Dezembro de 2014 o CONTRATO nº. **031/2014**, que teve por objeto a prestação de serviços para exercer a função de **"AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS - CTD"**, a ser desempenhado junto a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo de Nova Marilândia-MT, com jornada de 40 (Quarenta) horas semanais, reservado descanso semanal remunerado em razão de não haver funcionário concursado para ocupar o cargo, pelo período de 10 de Março de 2014 a 22 de Dezembro de 2014.

As partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para que produza todos os requisitos legais.

Paço Municipal de Nova Marilandia, Estado de Mato Grosso, aos vinte e dois dias do mês de Dezembro do ano de 2014.

WENER KLESLEY DOS SANTOS
Prefeito de Nova Marilandia
Contratante
Rescidente

MARCILENE PINHEIRO DE MENEZES
Agente de Serviços Gerais - CTD
Contratado
Rescindente

Publicado por:
Gilson dos Santos Prates
Código Identificador:9F0C2C93

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE ENCERRAMENTO DE CONTRATO CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO Nº. 032/2014

Encerramento de Contrato por excepcional interesse público que fazem entre si de um lado o MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA-MT e do outro a Srª MARIA DA SOLIDADE LIMA PICALHO

O MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, **CNPJ Nº. 37.464.989/0001-02**, com sede administrativa na Prefeitura Municipal de Nova Marilandia - MT, sito a Avenida Tiradentes, nº 211 N, nesta cidade, neste ato devidamente representado pelo seu Prefeito Municipal o **Sr. WENER KLESLEY DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade sob RG nº. 0967036-0 - SEJUSP/MT, cadastrado no CPF sob nº 953.137.881-91, residente e domiciliado na Rua das Azaléias, S/Nº - Planalto nesta cidade de Nova Marilandia-MT, doravante denominado simplesmente

CONTRATANTE/RESCINDENDO e a Srª **MARIA DA SOLIDADE LIMA PICALHO,** brasileira, portadora da C.I - RG nº. **467129– SSP/MT**, cadastrada no **CPF sob o nº 206.742.871-34**, residente na RUA PARANÁ, Nº 28 – Renascer - Nova Marilandia-MT; doravante denominado simplesmente **CONTRATADO/RESCINDENTE**, resolvem registrar o encerramento do contrato de prestação de serviços nº. **032/2014**, por conveniência da administração pública, regido pela **Lei Municipal nº. 672/2014** e **Decreto Municipal Nº 002/2014**, observadas as normas de direito público e de direito administrativo, mediante as seguintes cláusulas:

– CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RESCISÃO DO OBJETO.

1.1 – Considerando o interesse público, fica encerrado o contrato administrativo por excepcional interesse público n.º **032/2014**, entre as partes, CONTRATANTE e CONTRATADO, a partir do dia 22 de Dezembro de 2014.

1.2 – Fica por este, definido rescisão na forma consensual.

– CLÁUSULA SEGUNDA - DAS GENERALIDADES

2.1 – Tendo em vista o encerramento do contrato, conforme estabelece o capítulo IV do contrato de prestação de serviços nº. **032/2014**.

E assim, fica, portanto de fato e de direito rescindido a partir do dia 22 de Dezembro de 2014 o CONTRATO nº. **032/2014**, que teve por objeto a prestação de serviços para exercer a função de **"MERENDEIRA - CTD"**, a ser desempenhado junto a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo de Nova Marilândia-MT, com jornada de 40 (Quarenta) horas semanais, reservado descanso semanal remunerado em razão de não haver funcionário concursado para ocupar o cargo, pelo período de 10 de Março de 2014 a 22 de Dezembro de 2014.

As partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para que produza todos os requisitos legais.

Paço Municipal de Nova Marilandia, Estado de Mato Grosso, aos vinte e dois dias do mês de Dezembro do ano de 2014.

WENER KLESLEY DOS SANTOS
Prefeito de Nova Marilandia
Contratante
Rescidente

MARIA DA SOLIDADE LIMA PICALHO
Merendeira - CTD
Contratado
Rescindente

Publicado por:
Gilson dos Santos Prates
Código Identificador:EF06A288

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE ENCERRAMENTO DE CONTRATO CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO Nº. 034/2014

Encerramento de Contrato por excepcional interesse público que fazem entre si de um lado o MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA-MT e do outro a Srª DERCI XAVIER DE SOUZA

O MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, **CNPJ Nº. 37.464.989/0001-02**, com sede administrativa na Prefeitura Municipal de Nova Marilandia - MT, sito a Avenida Tiradentes, nº 211 N, nesta cidade, neste ato devidamente representado pelo seu Prefeito Municipal o **Sr. WENER KLESLEY DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade sob RG nº. 0967036-0 - SEJUSP/MT, cadastrado no CPF sob nº 953.137.881-91, residente e domiciliado na Rua das Azaléias, S/Nº - Planalto nesta cidade de Nova Marilandia-MT, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE/RESCINDENDO** e a Srª **DERCI XAVIER DE SOUZA,** brasileira, portadora da C.I - RG nº. **967043 - SSP/MT**, cadastrada no **CPF sob o nº 649.939.221-91**, residente na RUA FLOR DE TUBARAO, S/Nº, Qd: 028 - Planalto, Nova Marilandia-MT; doravante denominado simplesmente **CONTRATADO/RESCINDENTE**, resolvem registrar o encerramento do contrato de prestação de serviços nº. **034/2014**, por conveniência da administração pública, regido pela **Lei Municipal nº. 672/2014** e **Decreto Municipal Nº 002/2014**, observadas as normas de direito público e de direito administrativo, mediante as seguintes cláusulas:

– CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RESCISÃO DO OBJETO.

1.1 – Considerando o interesse público, fica encerrado o contrato administrativo por excepcional interesse público n.º **034/2014**, entre as partes, CONTRATANTE e CONTRATADO, a partir do dia 18 de Dezembro de 2014.

1.2 – Fica por este, definido rescisão na forma consensual.

– CLÁUSULA SEGUNDA - DAS GENERALIDADES

2.1 – Tendo em vista o encerramento do contrato, conforme estabelece o capítulo IV do contrato de prestação de serviços nº. **034/2014**.

E assim, fica, portanto de fato e de direito rescindido a partir do dia 18 de Dezembro de 2014 o CONTRATO nº. **034/2014**, que teve por objeto a prestação de serviços para exercer a função de **"AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS - CTD"**, a ser desempenhado junto a Secretaria Municipal de Assistência Social de Nova Marilândia-MT, com jornada de 40 (Quarenta) horas semanais, reservado descanso semanal remunerado em razão de não haver funcionário concursado para ocupar o cargo, pelo período de 10 de Março de 2014 a 18 de Dezembro de 2014.

As partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para que produza todos os requisitos legais.

Paço Municipal de Nova Marilandia, Estado de Mato Grosso, aos dezoito dias do mês de Dezembro do ano de 2014.

WENER KLESLEY DOS SANTOS
Prefeito de Nova Marilandia
Contratante
Rescidente

DERCI XAVIER DE SOUZA
Agente de Serviços Gerais - CTD
Contratado
Rescindente

Publicado por:
Gilson dos Santos Prates
Código Identificador:139E07FC

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE ENCERRAMENTO DE CONTRATO CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO Nº. 035/2014

Encerramento de Contrato por excepcional interesse público que fazem entre si de um lado o MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA-MT e do outro a Srª ELIANE CORDEIRO DE SANTANA

O MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, **CNPJ Nº. 37.464.989/0001-02**, com sede administrativa na Prefeitura Municipal de Nova Marilandia - MT, sito a Avenida Tiradentes, nº 211 N, nesta cidade, neste ato devidamente representado pelo seu Prefeito Municipal o **Sr. WENER KLESLEY DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade sob RG nº. 0967036-0 - SEJUSP/MT, cadastrado no CPF sob nº 953.137.881-91, residente e domiciliado na Rua das Azaléias, S/Nº - Planalto nesta cidade de Nova Marilandia-MT, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE/RESCINDENDO** e a Srª **ELIANE CORDEIRO DE SANTANA,** brasileira, portadora da C.I - RG nº. **09680284 - SSP/MT**, cadastrada no **CPF sob o nº 775.322.361-53**, residente na RUA BAHIA, S/Nº, Centro, Nova Marilandia-MT; doravante denominado simplesmente **CONTRATADO/RESCINDENTE**, resolvem registrar o encerramento do contrato de prestação de serviços nº. **035/2014**, por conveniência da administração pública, regido pela **Lei Municipal nº. 672/2014** e **Decreto Municipal Nº 002/2014**, observadas as normas de direito público e de direito administrativo, mediante as seguintes cláusulas:

– CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RESCISÃO DO OBJETO.

1.1 – Considerando o interesse público, fica encerrado o contrato administrativo por excepcional interesse público n.º **035/2014**, entre as partes, CONTRATANTE e CONTRATADO, a partir do dia 18 de Dezembro de 2014.
1.2 – Fica por este, definido rescisão na forma consensual.
– CLÁUSULA SEGUNDA - DAS GENERALIDADES
2.1 – Tendo em vista o encerramento do contrato, conforme estabelece o capítulo IV do contrato de prestação de serviços nº. **035/2014**.
E assim, fica, portanto de fato e de direito rescindido a partir do dia 18 de Dezembro de 2014 o CONTRATO nº. **035/2014**, que teve por objeto a prestação de serviços para exercer a função de **"AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS - CTD"**, a ser desempenhado junto a Secretaria Municipal de Assistência Social de Nova Marilândia-MT, com jornada de 40 (Quarenta) horas semanais, reservado descanso semanal remunerado em razão de não haver funcionário concursado para ocupar o cargo, pelo período de 10 de Março de 2014 a 18 de Dezembro de 2014.
As partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para que produza todos os requisitos legais.

Paço Municipal de Nova Marilandia, Estado de Mato Grosso, aos dezoito dias do mês de Dezembro do ano de 2014.

WENER KLESLEY DOS SANTOS
Prefeito de Nova Marilandia
Contratante
Rescidente

ELIANE CORDEIRO DE SANTANA
Agente de Serviços Gerais - CTD
Contratado
Rescindente

Publicado por:
Gilson dos Santos Prates
Código Identificador:2E81F8B6

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE ENCERRAMENTO DE CONTRATO CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO Nº. 036/2014

Encerramento de Contrato por excepcional interesse público que fazem entre si de um lado o MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA-MT e do outro a Srª ELIANE DA SILVA

O MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, **CNPJ Nº. 37.464.989/0001-02**, com sede administrativa na Prefeitura Municipal de Nova Marilandia - MT, sito a Avenida Tiradentes, nº 211 N, nesta cidade, neste ato devidamente representado pelo seu Prefeito Municipal o **Sr. WENER KLESLEY DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade sob RG nº. 0967036-0 - SEJUSP/MT, cadastrado no CPF sob nº 953.137.881-91, residente e domiciliado na Rua das Azaléias, S/Nº - Planalto nesta cidade de Nova Marilandia-MT, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE/RESCINDENDO** e a Srª **ELIANE DA SILVA,** brasileira, portadora da C.I - RG nº. **19033311– SSP/MT**, cadastrada no **CPF sob o nº 021.207.651-54**, residente na RUA ALAGOAS, S/Nº – Centro, Nova Marilandia-MT; doravante denominado simplesmente **CONTRATADO/RESCINDENTE**, resolvem registrar o encerramento do contrato de prestação de serviços nº. **036/2014**, por conveniência da administração pública, regido pela **Lei Municipal nº. 672/2014** e **Decreto Municipal Nº 002/2014**, observadas as normas de direito público e de direito administrativo, mediante as seguintes cláusulas:
– CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RESCISÃO DO OBJETO.
1.1 – Considerando o interesse público, fica encerrado o contrato administrativo por excepcional interesse público n.º **036/2014**, entre as partes, CONTRATANTE e CONTRATADO, a partir do dia 18 de Dezembro de 2014.
1.2 – Fica por este, definido rescisão na forma consensual.
– CLÁUSULA SEGUNDA - DAS GENERALIDADES
2.1 – Tendo em vista o encerramento do contrato, conforme estabelece o capítulo IV do contrato de prestação de serviços nº. **036/2014**.
E assim, fica, portanto de fato e de direito rescindido a partir do dia 18 de Dezembro de 2014 o CONTRATO nº. **036/2014**, que teve por objeto a prestação de serviços para exercer a função de **"GARI - CTD"**, a ser desempenhado junto a Secretaria Municipal de Infra Estrutura de Nova Marilândia-MT, com jornada de 40 (Quarenta) horas semanais, reservado descanso semanal remunerado em razão de não haver funcionário concursado para ocupar o cargo, pelo período de 10 de Março de 2014 a 18 de Dezembro de 2014.
As partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para que produza todos os requisitos legais.

Paço Municipal de Nova Marilandia, Estado de Mato Grosso, aos dezoito dias do mês de Dezembro do ano de 2014.

WENER KLESLEY DOS SANTOS
Prefeito de Nova Marilandia
Contratante
Rescidente

ELIANE DA SILVA
Gari - CTD
Contratado
Rescindente

Publicado por:
Gilson dos Santos Prates
Código Identificador:34E9118A

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE ENCERRAMENTO DE CONTRATO CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO Nº. 037/2014

Encerramento de Contrato por excepcional interesse público que fazem entre si de um lado o MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA-MT e do outro a Srª ERYKA PATRICIA ANDRADE RIBEIRO

O MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, **CNPJ Nº. 37.464.989/0001-02**, com sede administrativa na Prefeitura Municipal de Nova Marilandia - MT, sito a Avenida Tiradentes, nº 211 N, nesta cidade, neste ato devidamente representado pelo seu Prefeito Municipal o **Sr. WENER KLESLEY DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade sob RG nº. 0967036-0 - SEJUSP/MT, cadastrado no CPF sob nº 953.137.881-91, residente e domiciliado na Rua das Azaléias, S/Nº - Planalto nesta cidade de Nova Marilandia-MT, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE/RESCINDENDO** e a Srª **ERYKA PATRICIA ANDRADE RIBEIRO,** brasileira, portadora da C.I - RG nº. **14719894- SSP/MT**, cadastrada no **CPF sob o nº 988.685.351-49**, residente na AV. GETULIO LINO DE SOUZA, Nº 903 - Nortelandia-MT; doravante denominado simplesmente **CONTRATADO/RESCINDENTE**, resolvem registrar o encerramento do contrato de prestação de serviços nº. **037/2014**, por conveniência da administração pública, regido pela **Lei Municipal nº. 672/2014** e **Decreto Municipal Nº 002/2014**, observadas as normas de direito público e de direito administrativo, mediante as seguintes cláusulas:
– CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RESCISÃO DO OBJETO.
1.1 – Considerando o interesse público, fica encerrado o contrato administrativo por excepcional interesse público n.º **037/2014**, entre as partes, CONTRATANTE e CONTRATADO, a partir do dia 18 de Dezembro de 2014.
1.2 – Fica por este, definido rescisão na forma consensual.
– CLÁUSULA SEGUNDA - DAS GENERALIDADES
2.1 – Tendo em vista o encerramento do contrato, conforme estabelece o capítulo IV do contrato de prestação de serviços nº. **037/2014**.
E assim, fica, portanto de fato e de direito rescindido a partir do dia 18 de Dezembro de 2014 o CONTRATO nº. **037/2014**, que teve por objeto a prestação de serviços para exercer a função de **"TECNICA EM ENFERMAGEM - CTD"**, a ser desempenhado junto a

Secretaria Municipal de Saúde de Nova Marilândia-MT, com jornada de 40 (Quarenta) horas semanais, reservado descanso semanal remunerado em razão de não haver funcionário concursado para ocupar o cargo, pelo período de 10 de Março de 2014 a 18 de Dezembro de 2014.
As partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para que produza todos os requisitos legais.

Paço Municipal de Nova Marilandia, Estado de Mato Grosso, aos dezoito dias do mês de Dezembro do ano de 2014.

WENER KLESLEY DOS SANTOS
Prefeito de Nova Marilandia
Contratante
Rescidente

ERYKA PATRICIA ANDRADE RIBEIRO
Tecnica em Enfermagem - CTD
Contratado
Rescindente

Publicado por:
Gilson dos Santos Prates
Código Identificador:C63352E8

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE ENCERRAMENTO DE CONTRATO CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO Nº. 038/2014

Encerramento de Contrato por excepcional interesse público que fazem entre si de um lado o MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA-MT e do outro a Srª EROTILDES RIBEIRO DA SILVA ASSUNÇÃO

O MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, **CNPJ Nº. 37.464.989/0001-02**, com sede administrativa na Prefeitura Municipal de Nova Marilandia - MT, sito a Avenida Tiradentes, nº 211 N, nesta cidade, neste ato devidamente representado pelo seu Prefeito Municipal o **Sr. WENER KLESLEY DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade sob RG nº. 0967036-0 - SEJUSP/MT, cadastrado no CPF sob nº 953.137.881-91, residente e domiciliado na Rua das Azaléias, S/Nº - Planalto nesta cidade de Nova Marilandia-MT, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE/RESCINDENDO** e a Srª **EROTILDES RIBEIRO DA SILVA ASSUNÇÃO,** brasileira, portadora da C.I - RG nº. **04648862 - SSP/MT**, cadastrada no **CPF sob o nº 340.030.291-00**, residente na AV. PREFEITO JOÃO MACUABA, Nº 862, Bairro: Joaquim da Silva - Nortelandia-MT; doravante denominado simplesmente **CONTRATADO/RESCINDENTE**, resolvem registrar o encerramento do contrato de prestação de serviços nº. **038/2014**, por conveniência da administração pública, regido pela **Lei Municipal nº. 672/2014** e **Decreto Municipal Nº 002/2014**, observadas as normas de direito público e de direito administrativo, mediante as seguintes cláusulas:
– CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RESCISÃO DO OBJETO.
1.1 – Considerando o interesse público, fica encerrado o contrato administrativo por excepcional interesse público n.º **038/2014**, entre as partes, CONTRATANTE e CONTRATADO, a partir do dia 18 de Dezembro de 2014.
1.2 – Fica por este, definido rescisão na forma consensual.
– CLÁUSULA SEGUNDA - DAS GENERALIDADES
2.1 – Tendo em vista o encerramento do contrato, conforme estabelece o capítulo IV do contrato de prestação de serviços nº. **038/2014**.
E assim, fica, portanto de fato e de direito rescindido a partir do dia 18 de Dezembro de 2014 o CONTRATO nº. **038/2014**, que teve por objeto a prestação de serviços para exercer a função de **"TECNICA EM ENFERMAGEM - CTD"**, a ser desempenhado junto a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Marilândia-MT, com jornada de 40 (Quarenta) horas semanais, reservado descanso semanal remunerado em razão de não haver funcionário concursado para ocupar o cargo, pelo período de 10 de Março de 2014 a 18 de Dezembro de 2014.
As partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para que produza todos os requisitos legais.

Paço Municipal de Nova Marilandia, Estado de Mato Grosso, aos dezoito dias do mês de Dezembro do ano de 2014.

WENER KLESLEY DOS SANTOS
Prefeito de Nova Marilandia
Contratante
Rescidente

EROTILDES RIBEIRO DA SILVA ASSUNÇÃO
Tecnica em Enfermagem - CTD
Contratado
Rescindente

Publicado por:
Gilson dos Santos Prates
Código Identificador:9251B08A

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE ENCERRAMENTO DE CONTRATO CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO Nº. 040/2014

Encerramento de Contrato por excepcional interesse público que fazem entre si de um lado o MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA-MT e do outro a Srº PAULO SERGIO SMITH DE OLIVEIRA

O MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, **CNPJ Nº. 37.464.989/0001-02**, com sede administrativa na Prefeitura Municipal de Nova Marilandia - MT, sito a Avenida Tiradentes, nº 211 N, nesta cidade, neste ato devidamente representado pelo seu Prefeito Municipal o **Sr. WENER KLESLEY DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade sob RG nº. 0967036-0 - SEJUSP/MT, cadastrado no CPF sob nº 953.137.881-91, residente e domiciliado na Rua das Azaléias, S/Nº - Planalto nesta cidade de Nova Marilandia-MT, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE/RESCINDENDO** e o Srº **PAULO SERGIO SMITH DE OLIVEIRA,** brasileiro, portador da C.I - RG nº. **1696850-6 - SSP/MT**, cadastrado no **CPF sob o nº 042.977.191-69**, residente na RUA DARCY PEREIRA RODRIGUES, Nº 38 - VILA NOVA, Nova Marilândia-MT; doravante denominado simplesmente **CONTRATADO/RESCINDENTE**, resolvem registrar o encerramento do contrato de prestação de serviços nº. **040/2014**, por conveniência da administração pública, regido pela **Lei Municipal nº. 672/2014** e **Decreto Municipal Nº 002/2014**, observadas as normas de direito público e de direito administrativo, mediante as seguintes cláusulas:
– CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RESCISÃO DO OBJETO.
1.1 – Considerando o interesse público, fica encerrado o contrato administrativo por excepcional interesse público n.º **040/2014**, entre as partes, CONTRATANTE e CONTRATADO, a partir do dia 18 de Dezembro de 2014.
1.2 – Fica por este, definido rescisão na forma consensual.
– CLÁUSULA SEGUNDA - DAS GENERALIDADES
2.1 – Tendo em vista o encerramento do contrato, conforme estabelece o capítulo IV do contrato de prestação de serviços nº. **040/2014**.
E assim, fica, portanto de fato e de direito rescindido a partir do dia 18 de Dezembro de 2014 o CONTRATO nº. **040/2014**, que teve por objeto a prestação de serviços para exercer a função de **"AGENTE DE FISCALIZAÇÃO E VIGILÂNCIA SANITÁRIA - CTD"**, a ser desempenhado junto a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Marilândia-MT, com jornada de 40 (Quarenta) horas semanais, reservado descanso semanal remunerado em razão de não haver funcionário concursado para ocupar o cargo, pelo período de 10 de Março de 2014 a 18 de Dezembro de 2014.
As partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para que produza todos os requisitos legais.

Paço Municipal de Nova Marilandia, Estado de Mato Grosso, aos dezoito dias do mês de Dezembro do ano de 2014.

WENER KLESLEY DOS SANTOS
Prefeito de Nova Marilandia
Contratante
Rescidente

PAULO SERGIO SMITH DE OLIVEIRA
Agente de Fiscalização e Vigilância Sanitária - CTD
Contratado
Rescindente

Publicado por:
Gilson dos Santos Prates
Código Identificador:33D36D7D

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE ENCERRAMENTO DE CONTRATO CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO Nº. 042/2014

Encerramento de Contrato por excepcional interesse público que fazem entre si de um lado o MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA-MT e do outro a Srº RENATA CRISTINA GLÓRIA BATISTA

O MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, **CNPJ Nº. 37.464.989/0001-02**, com sede administrativa na Prefeitura Municipal de Nova Marilandia - MT, sito a Avenida Tiradentes, nº 211 N, nesta cidade, neste ato devidamente representado pelo seu Prefeito Municipal o **Sr. WENER KLESLEY DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade sob RG nº. 0967036-0 - SEJUSP/MT, cadastrado no CPF sob nº 953.137.881-91, residente e domiciliado na Rua das Azaléias, S/Nº - Planalto nesta cidade de Nova Marilandia-MT, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE/RESCINDENDO** e o Srº **RENATA CRISTINA GLÓRIA BATISTA,** brasileira, portadora da C.I - RG nº. **2270430 – SSP/DF**, cadastrada no **CPF sob o nº 000.023.691-84**, residente na Av. Tiradentes, S/Nº – Centro, Nova Marilandia-MT; doravante denominado simplesmente **CONTRATADO/RESCINDENTE**, resolvem registrar o encerramento do contrato de prestação de serviços nº. **042/2014**, por conveniência da administração pública, regido pela **Lei Municipal nº. 672/2014** e **Decreto Municipal Nº 002/2014**, observadas as normas de direito público e de direito administrativo, mediante as seguintes cláusulas:

– CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RESCISÃO DO OBJETO.

1.1 – Considerando o interesse público, fica encerrado o contrato administrativo por excepcional interesse público n.º **042/2014**, entre as partes, CONTRATANTE e CONTRATADO, a partir do dia 18 de Dezembro de 2014.

1.2 – Fica por este, definido rescisão na forma consensual.

– CLÁUSULA SEGUNDA - DAS GENERALIDADES

2.1 – Tendo em vista o encerramento do contrato, conforme estabelece o capítulo IV do contrato de prestação de serviços nº. **042/2014**.

E assim, fica, portanto de fato e de direito rescindido a partir do dia 18 de Dezembro de 2014 o CONTRATO nº. **042/2014**, que teve por objeto a prestação de serviços para exercer a função de **"ENGENHEIRA SANITARISTA - CTD"**, a ser desempenhado junto a Secretaria Municipal de Administração de Nova Marilândia-MT, com jornada de 20 (Vinte) horas semanais, reservado descanso semanal remunerado em razão de não haver funcionário concursado para ocupar o cargo, pelo período de 10 de Março de 2014 a 18 de Dezembro de 2014.

As partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para que produza todos os requisitos legais.

Paço Municipal de Nova Marilandia, Estado de Mato Grosso, aos dezoito dias do mês de Dezembro do ano de 2014.

WENER KLESLEY DOS SANTOS
Prefeito de Nova Marilandia
Contratante
Rescidente

RENATA CRISTINA GLÓRIA BATISTA
Engenheira Sanitarista - CTD
Contratado
Rescindente

Publicado por:
Gilson dos Santos Prates
Código Identificador:55A6E04E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE ENCERRAMENTO DE CONTRATO CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO Nº. 045/2014

Encerramento de Contrato por excepcional interesse público que fazem entre si de um lado o MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA-MT e do outro a Srª NADIA VIEIRA SOUTO

O MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, **CNPJ Nº. 37.464.989/0001-02**, com sede administrativa na Prefeitura Municipal de Nova Marilandia - MT, sito a Avenida Tiradentes, nº 211 N, nesta cidade, neste ato devidamente representado pelo seu Prefeito Municipal o **Sr. WENER KLESLEY DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade sob RG nº. 0967036-0 - SEJUSP/MT, cadastrado no CPF sob nº 953.137.881-91, residente e domiciliado na Rua das Azaléias, S/Nº - Planalto nesta cidade de Nova Marilandia-MT, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE/RESCINDENDO** e a Srª **NADIA VIEIRA SOUTO,** brasileira, portadora da C.I - RG nº. **17196280 – SSP/MT**, cadastrada no **CPF sob o nº 027.907.191-44**, residente na ROD MT 160 – Nova Marilandia-MT; doravante denominado simplesmente **CONTRATADO/RESCINDENTE**, resolvem registrar o encerramento do contrato de prestação de serviços nº. **045/2014**, por conveniência da administração pública, regido pela **Lei Municipal nº. 672/2014** e **Decreto Municipal Nº 002/2014**, observadas as normas de direito público e de direito administrativo, mediante as seguintes cláusulas:

– CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RESCISÃO DO OBJETO.

1.1 – Considerando o interesse público, fica encerrado o contrato administrativo por excepcional interesse público n.º **045/2014**, entre as partes, CONTRATANTE e CONTRATADO, a partir do dia 22 de Dezembro de 2014.

1.2 – Fica por este, definido rescisão na forma consensual.

– CLÁUSULA SEGUNDA - DAS GENERALIDADES

2.1 – Tendo em vista o encerramento do contrato, conforme estabelece o capítulo IV do contrato de prestação de serviços nº. **045/2014**.

E assim, fica, portanto de fato e de direito rescindido a partir do dia 22 de Dezembro de 2014 o CONTRATO nº. **045/2014**, que teve por objeto a prestação de serviços para exercer a função de **"AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL"**, a ser desempenhado junto a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Marilândia-MT, com jornada de 30 (Trinta) horas semanais, reservado descanso semanal remunerado em razão de não haver funcionário concursado para ocupar o cargo, pelo período de 10 de Março de 2014 a 22 de Dezembro de 2014.

As partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para que produza todos os requisitos legais.

Paço Municipal de Nova Marilandia, Estado de Mato Grosso, aos vinte e dois dias do mês de Dezembro do ano de 2014.

WENER KLESLEY DOS SANTOS
Prefeito de Nova Marilandia
Contratante
Rescidente

NADIA VIEIRA SOUTO
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil
Contratado
Rescindente

Publicado por:
Gilson dos Santos Prates
Código Identificador:5F962AD6

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE ENCERRAMENTO DE CONTRATO CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO Nº. 046/2014

Encerramento de Contrato por excepcional interesse público que fazem entre si de um lado o MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA-MT e do outro a Srª NELCI LEVITSKI

O MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, **CNPJ Nº. 37.464.989/0001-02**, com sede administrativa na Prefeitura Municipal de Nova Marilandia - MT, sito a Avenida Tiradentes, nº 211 N, nesta cidade, neste ato devidamente representado pelo seu Prefeito Municipal o **Sr. WENER KLESLEY DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade sob RG nº. 0967036-0 - SEJUSP/MT, cadastrado no CPF sob nº 953.137.881-91, residente e domiciliado na Rua das Azaléias, S/Nº - Planalto nesta cidade de Nova Marilandia-MT, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE/RESCINDENDO** e a Srª **NELCI LEVITSKI,** brasileira, portadora da C.I - RG nº. **25451650 – SEJUSP/MT**, cadastrada no **CPF sob o nº 000.735.091-08**, residente na RUA DAS VIOLETAS, Nº 156 – Planalto, Nova Marilandia-MT; doravante denominado simplesmente **CONTRATADO/RESCINDENTE**, resolvem registrar o encerramento do contrato de prestação de serviços nº. **046/2014**, por conveniência da administração pública, regido pela **Lei Municipal nº. 672/2014** e **Decreto Municipal Nº 002/2014**, observadas as normas de direito público e de direito administrativo, mediante as seguintes cláusulas:

– CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RESCISÃO DO OBJETO.

1.1 – Considerando o interesse público, fica encerrado o contrato administrativo por excepcional interesse público n.º **046/2014**, entre as partes, CONTRATANTE e CONTRATADO, a partir do dia 18 de Dezembro de 2014.

1.2 – Fica por este, definido rescisão na forma consensual.

– CLÁUSULA SEGUNDA - DAS GENERALIDADES

2.1 – Tendo em vista o encerramento do contrato, conforme estabelece o capítulo IV do contrato de prestação de serviços nº. **046/2014**.

E assim, fica, portanto de fato e de direito rescindido a partir do dia 18 de Dezembro de 2014 o CONTRATO nº. **046/2014**, que teve por objeto a prestação de serviços para exercer a função de **"AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS - CTD"**, a ser desempenhado junto a Secretaria Municipal de Infra Estrutura de Nova Marilândia-MT, com jornada de 40 (Quarenta) horas semanais, reservado descanso semanal remunerado em razão de não haver funcionário concursado para ocupar o cargo, pelo período de 10 de Março de 2014 a 18 de Dezembro de 2014.

As partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para que produza todos os requisitos legais.

Paço Municipal de Nova Marilandia, Estado de Mato Grosso, aos dezoito dias do mês de Dezembro do ano de 2014.

WENER KLESLEY DOS SANTOS
Prefeito de Nova Marilandia
Contratante
Rescidente

NELCI LEVITSKI
Agente de Serviços Gerais - CTD
Contratado
Rescindente

Publicado por:
Gilson dos Santos Prates
Código Identificador:FCC2CC18

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE ENCERRAMENTO DE CONTRATO CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO Nº. 047/2014

Encerramento de Contrato por excepcional interesse público que fazem entre si de um lado o MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA-MT e do outro a Srº NILSON PINHEIRO DE MENEZES

O MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, **CNPJ Nº. 37.464.989/0001-02**, com sede administrativa na Prefeitura Municipal de Nova Marilandia - MT, sito a Avenida Tiradentes, nº 211 N, nesta cidade, neste ato devidamente representado pelo seu Prefeito Municipal o **Sr. WENER KLESLEY DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade sob RG nº. 0967036-0 - SEJUSP/MT, cadastrado no CPF sob nº 953.137.881-91, residente e domiciliado na Rua das Azaléias, S/Nº - Planalto nesta cidade de Nova Marilandia-MT, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE/RESCINDENDO** e o Srº **NILSON PINHEIRO DE MENEZES,** brasileiro, portador da C.I - RG nº. **10983180– SJ/MT**, cadastrado no **CPF sob o nº 831.954.321-53**, residente no ASSENTAMENTO SAO FRANCISCO DE PAULA, Nova Marilandia-MT; doravante denominado simplesmente **CONTRATADO/RESCINDENTE**, resolvem registrar o encerramento do contrato de prestação de serviços nº. **047/2014**, por conveniência da administração pública, regido pela **Lei Municipal nº. 672/2014** e **Decreto Municipal Nº 002/2014**, observadas as normas de direito público e de direito administrativo, mediante as seguintes cláusulas:

– CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RESCISÃO DO OBJETO.

1.1 – Considerando o interesse público, fica encerrado o contrato administrativo por excepcional interesse público n.º **047/2014**, entre as partes, CONTRATANTE e CONTRATADO, a partir do dia 22 de Dezembro de 2014.

1.2 – Fica por este, definido rescisão na forma consensual.

– CLÁUSULA SEGUNDA - DAS GENERALIDADES

2.1 – Tendo em vista o encerramento do contrato, conforme estabelece o capítulo IV do contrato de prestação de serviços nº. **047/2014**.

E assim, fica, portanto de fato e de direito rescindido a partir do dia 22 de Dezembro de 2014 o CONTRATO nº. **047/2014**, que teve por objeto a prestação de serviços para exercer a função de **"AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS - CTD"**, a ser desempenhado junto a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo de Nova Marilândia-MT, com jornada de 40 (Quarenta) horas semanais, reservado descanso semanal remunerado em razão de não haver funcionário concursado para ocupar o cargo, pelo período de 10 de Março de 2014 a 22 de Dezembro de 2014.

As partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para que produza todos os requisitos legais.

Paço Municipal de Nova Marilandia, Estado de Mato Grosso, aos vinte e dois dias do mês de Dezembro do ano de 2014.

WENER KLESLEY DOS SANTOS
Prefeito de Nova Marilandia
Contratante
Rescidente

NILSON PINHEIRO DE MENEZES
Agente de Serviços Gerais - CTD
Contratado
Rescindente

Publicado por:
Gilson dos Santos Prates
Código Identificador:5A2B8BC6

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE ENCERRAMENTO DE CONTRATO CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO Nº. 048/2014

Encerramento de Contrato por excepcional interesse público que fazem entre si de um lado o MUNICÍPIO

DE NOVA MARILANDIA-MT e do outro a Srª PATRICIA DE SOUZA VIEIRA

O MUNICÍPIO DE NOVA MARILANDIA, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, **CNPJ Nº. 37.464.989/0001-02**, com sede administrativa na Prefeitura Municipal de Nova Marilandia - MT, sito a Avenida Tiradentes, nº 211 N, nesta cidade, neste ato devidamente representado pelo seu Prefeito Municipal o **Sr. WENER KLESLEY DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade sob RG nº. 0967036-0 - SEJUSP/MT, cadastrado no CPF sob nº 953.137.881-91, residente e domiciliado na Rua das Azaléias, S/Nº - Planalto nesta cidade de Nova Marilandia-MT, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE/RESCINDENDO** e a Srª **PATRICIA DE SOUZA VIEIRA,** brasileira, portadora da C.I - RG nº. **20320175–SSP/MT**, cadastrada no **CPF sob o nº 032.008.401-96**, residente na RUA GERACINA MARIA DE OLIVEIRA, Nº 06 – COAHAB VILA NOVA - Nova Marilandia-MT; doravante denominado simplesmente **CONTRATADO/RESCINDENTE**, resolvem registrar o encerramento do contrato de prestação de serviços nº. **048/2014**, por conveniência da administração pública, regido pela **Lei Municipal nº. 672/2014** e **Decreto Municipal Nº 002/2014**, observadas as normas de direito público e de direito administrativo, mediante as seguintes cláusulas:

– CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RESCISÃO DO OBJETO.

1.1 – Considerando o interesse público, fica encerrado o contrato administrativo por excepcional interesse público n.º **048/2014**, entre as partes, CONTRATANTE e CONTRATADO, a partir do dia 22 de Dezembro de 2014.

1.2 – Fica por este, definido rescisão na forma consensual.

– CLÁUSULA SEGUNDA - DAS GENERALIDADES

2.1 – Tendo em vista o encerramento do contrato, conforme estabelece o capítulo IV do contrato de prestação de serviços nº. **048/2014**.

E assim, fica, portanto de fato e de direito rescindido a partir do dia 22 de Dezembro de 2014 o CONTRATO nº. **048/2014**, que teve por objeto a prestação de serviços para exercer a função de **"AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS - CTD"**, a ser desempenhado junto a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo de Nova Marilândia-MT, com jornada de 40 (Quarenta) horas semanais, reservado descanso semanal remunerado em razão de não haver funcionário concursado para ocupar o cargo, pelo período de 10 de Março de 2014 a 22 de Dezembro de 2014.

As partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para que produza todos os requisitos legais.

Paço Municipal de Nova Marilandia, Estado de Mato Grosso, aos vinte e dois dias do mês de Dezembro do ano de 2014.

WENER KLESLEY DOS SANTOS
Prefeito de Nova Marilandia
Contratante
Rescidente

PATRICIA DE SOUZA VIEIRA
Agente de Serviços Gerais - CTD
Contratado
Rescindente

Publicado por:
Gilson dos Santos Prates
Código Identificador:10EAFFE0

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ

PREFEITURA MUNICIPAL
QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 012/2011

PREGÃO PRESENCIAL 23/2010.

Por este instrumento de Contrato e, na melhor forma de direito, de um lado o **MUNICÍPIO DE NOVA MARINGÁ/MT,** Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede na Avenida Amos Bernardino Zanchet, nº 931, Centro, na cidade de Nova Maringá/MT, inscrito no CNPJ/MF sob nº 37.464.831/0001-24, representado neste ato pelo Prefeito Municipal **JOÃO BRAGA NETO**, brasileiro, casado, portador do CPF: 424.993.729-15 e RG n.º 3026855 SESP-PR, filiação: Eugenio Braga e Jacira Orcese Braga, natural de Cianorte/PR, residente e domiciliado no município de Nova Maringá/MT, doravante simplesmente denominado **CONTRATANTE,** e de outro lado **ÁGILI SOFTWARES PARA ÁREA PÚBLICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 26804377000197 com sede na Rua Primavera, nº 300, Bairro Bosque da Saúde em Cuiabá/MT, representado neste ato por **LUIZ CARLOS NUNES** inscrito no CPF/MF sob nº 651.362.171-20, doravante simplesmente denominado **CONTRATADO**, pactuam conforme as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

01.1 – O contrato nº. 012/2011 celebrado entre as partes supra discriminadas, fica prorrogado por mais 14 (quatorze) dias, com base na Clausula Sétima do mesmo, com inicio a partir do dia 31 de Dezembro de 2014 e término em 14 de Janeiro de 2015.

01.2 – A prorrogação do prazo e da vigência do referido contrato 012/2011, tem sua fundamentação legal no artigo 57, II e IV da Lei nº 8666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA - DISPOSIÇÕES GERAIS

04.1 – As demais cláusulas e condições do contrato nº 012/2011 permanecem inalteradas.

Nova Maringá – MT, 19 de dezembro de 2014.

Município de Nova Maringá
JOÃO BRAGA NETO
Contratante

ÁGILI SOFTWARES PARA ÁREA PÚBLICA LTDA
Contratado

TESTEMUNHAS:

Luciana Garcia Harala
CPF nº 786.955.701-34

Roberto de Lima
CPF nº 827.430.611-20

Publicado por:
Vanessa Cristine Caetano da Rosa
Código Identificador:2758DB50

PREFEITURA MUNICIPAL
LEI Nº 812/2014 DATA: 16 DE DEZEMBRO DE 2014.

Sumula: Altera as Leis nº 780 de 17 de Dezembro de 2013 – Plano Plurianual 2014/2017, Lei nº 799/2014 de 17 de Julho de 2014 – LDO 2015, visando a adequação à LDO e LOA dos exercícios de 2015 a 2017.

JOÃO BRAGA NETO, Prefeito Municipal de Nova Maringá – MT, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º - Fica alterada a Lei nº 780 de 17 de dezembro de 2013 – Plano Plurianual 2014/2017, nos seguintes termos:

§1º - Ficam inclusas as ações e metas previstas para os exercícios de 2015 a 2017, constantes do anexo I desta Lei.

§2º - Fica inclusa no anexo III do PPA 2014/2014 a previsão de receita do FETHAB para os exercícios de 2015 a 2017 na rubrica e nos valores constantes do anexo II desta Lei.

Art. 2º - Fica alterada a Lei nº 799 de 17 de Julho de 2014 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2015, nos seguintes termos:

§1º - Ficam inclusas no anexo de metas e prioridades para o exercício de 2015, as ações constantes do anexo III desta Lei.

§2º - Fica alterado o anexo de metas fiscais da LDO 2015, passando a vigorar com os valores constantes do anexo IV desta Lei.
Art. 3° - Ficam mantidos os demais Programas, projetos e Atividades e artigos constantes das Leis Municipais nº 780/2013 e 799/2014.
Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrario.

Nova Maringá/MT, 16 de dezembro de 2014.

JOÃO BRAGA NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Vanessa Cristine Caetano da Rosa
Código Identificador:ABFF6628

PREFEITURA MUNICIPAL
LEI Nº 813/2014, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014.

Súmula: "ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JOÃO BRAGA NETO, Prefeito Municipal de Nova Maringá, Estado do Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 47, IV da Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento Geral do Município de Nova Maringá, Estado de Mato Grosso, estima a receita para o exercício de 2015 em **R$ 23.851.949,21** (vinte e três milhões, oitocentos e cinqüenta e um mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos) e fixa a despesa em igual valor, assim distribuída.
I – Orçamento Fiscal: **R$** 17.756.869,21 (dezessete milhões, setecentos e cinqüenta e seis mil, oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos).
II – Orçamento da Seguridade Social: **R$** 6**.095.080,00** (seis milhões, noventa e cinco mil e oitenta reais).
Art. 2º - A receita será realizada, mediante a arrecadação de tributos, transferências e outras fontes de Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação vigente em vigor e das especificações constantes dos anexos integrantes desta lei, observando o seguinte desdobramento:
I - Administração Direta
Por Fonte

Fontes	Valor – R$
1.1 – Receita Tributária	1.403.348,96
1.2 – Receita de Contribuição	175.000,00
1.3 – Receita Patrimonial	125.000,00
1.6 – Receita de Serviços	150.000,00
1.7 – Transferências Correntes	23.688.867,45
1.9 – Outras Receitas Correntes	290.000,00
2.4 – Transferências de Capital	1.100.000,00
9.7 – Redutora /FUNDEB	-3.080.267,20
TOTAL	**23.851.949,21**

Por Categoria Econômica

Categoria Econômica	Valor – R$
1. Receitas Correntes	22.751.949,21
2. Receita de Capital	1.100.000,00
TOTAL	**23.851.949,21**

Art. 3º - A despesa será apresentada na forma detalhada dos anexos previstos no art. 2º §§ 1º e 2º da Lei 4320/64, e nos demais quadros assim distribuída:
I – Administração Direta
Por Funções de Governo

01 Legislativa	972.000,00
04 Administração	4.797.500,00
08 Assistência Social	1.023.000,00
10 Saúde	3.770.000,00
12 Educação	6.743.000,00
13 Cultura	80.000,00
15 Urbanismo	800.000,00
16 Habitação	225.000,00
17 Saneamento	475.000,00
20 Agricultura	815.000,00
25 Energia	225.000,00
26 Transporte	3.334.906,45
27 Desporto e Lazer	330.000,00
28 Encargos Especiais	240.190,43
99 Reserva de Contingência	21.352,33
Total	**23.851.949,21**

Por Programas de Governo

0010 – Gestão e Manutenção do Poder Legislativo	972.000,00
0020 – Gestão e Manutenção do Gabinete do Prefeito	801.500,00
0030 – Gestão e Manutenção da Secretaria de Administração	940.500,00
0040 – Gestão e Manutenção da Secretaria de Finanças	885.690,43
0050 – Gestão e Manutenção da Secretaria de Educação, cultura e Esporte	3.687.000,00
0054 – Educação Especial	100.000,00
0055 – Produção e Expansão Cultural	80.000,00
0056 – Integração Pelo Esporte	330.000,00
0057 – Universidade ao Alcance de Todos	30.000,00
0058 – Manutenção da Educação de Jovens e Adultos	10.000,00
0059 – Desenvolvimento da educação Básica	2.916.000,00
0060 – Gestão e Manutenção da Secretaria de Obras, Transportes e Serviços Urbanos	2.002.000,00
0061 – Luz nos Bairros	225.000,00
0062 – Programa de Infra-Estrutura	800.000,00
0063 – Transporte e Integração	3.334.906,45
0070 – Gestão e Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento	870.000,00
0071 – Assistência a Saúde no Município	1.641.000,00
0072 – Saúde Direito de todos	1.244.000,00
0073 – Vigilância da Saúde	15.000,00
0075 – Saneamento Básico	475.000,00
0080 – Gestão e Manutenção da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente	440.000,00
0081 – Apoio a Produção Agropecuária	375.000,00
0090 – Gestão e Manutenção da Secretaria de Ação e Promoção Social	555.000,00
0091 – Proteção Social	338.000,00
0092 – Programa de Atendimento a Criança e ao Adolescente	130.000,00
0093 – Casa Propria	225.000,00
0100 – Gestão e Manutenção da Secretaria de Planejamento	193.000,00
0110 – Gestão e Manutenção da Secretaria Distrital de Brianorte	215.000,00
9999 – Reserva de Contingência	21.352,33
TOTAL	**23.851.949,21**

Por Órgãos da Administração

01 – Câmara Municipal de Nova Maringá	972.000,00
02 – Gabinete do Prefeito	801.500,00
03 – Secretaria Municipal de Administração	940.500,00
04 – Secretaria Municipal de Finanças	885.690,43
05 – Secretaria Municipal de Educação Cultura Desporto e Lazer	7.153.000,00
06 – Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos	6.361.906,45
07 – Secretaria Municipal de Saúde	4.245.000,00
08 – Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente	815.000,00
09 – Secretaria Municipal de Ação e Promoção Social	1.248.000,00
10 – Secretaria Municipal de Planejamento	193.000,00
11 – Secretaria Municipal Distrital de Brianorte	215.000,00
99 – Reserva de Contingencia	21.352,33
Total	**23.851.949,21**

Por Categoria Econômica

1 – Despesas Correntes	20.068.136,88
2 – Despesas de Capital	3.762.460,00
99 – Reserva de Contingência	21.352,33
TOTAL	**23.851.949,21**

Art. 4º - O Poder Executivo fica autorizado a:
I – Abrir Créditos Adicionais Suplementares, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada no Art. 1º, da presente Lei.
Parágrafo Único – Fica excluído da base de cálculo do limite de 30% (trinta por cento) o remanejamento de fonte de recursos, dentro da mesma dotação orçamentária.
Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito até o limite fixado pelas Resoluções 40/2001 e 43/2001 do Senado Federal, bem como atendidas as regras estabelecidas na Lei Complementar Federal 101/2000, com finalidade especifica previamente aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 6º - Em atendimento ao disposto no art. 22, parágrafo único da Lei 4.320/64, integram esta Lei em forma de anexo a descrição sucinta das principais finalidades de cada unidade administrativa, bem como o demonstrativo das medidas de compensação e renúncia de receita e ao aumento de despesa obrigatórias de caráter continuado,

dando cumprimento ao disposto no Art. 5º - inciso II da Lei Complementar 101/2000.

Art. 7º - São partes integrantes também da presente Lei os Anexos – Quadros Demonstrativos das Receitas e Planos de Aplicação dos fundos Especiais, dando cumprimento ao estabelecidos nos artigo 2º, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64.
Art. 8º- Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2015, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Maringá - MT em 16 de dezembro 2014.

JOÃO BRAGA NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Vanessa Cristine Caetano da Rosa
Código Identificador:526B3C1D

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE

PREFEITURA MUNICIPAL
EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 006/2014
CONTRATANTE: PREVVER - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE NOVA MONTE VERDE - MT
CONTRATADO: BENASSI, FRASSON JUNIOR & SANTOS LTDA
OBJETO: Pelo presente Termo Aditivo, as partes supra-identificadas, de comum acordo, resolvem aditar o valor mencionado na Clausula Segunda e prorrogar o prazo da Clausula Quarta do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº 006/2014.
VALOR: R$ 10.800,00
VIGÊNCIA: 02/01/2015 à 31/12/2015

Publicado por:
Lucimara Campanha dos Santos
Código Identificador:482EF218

PREFEITURA MUNICIPAL
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº. 68/2014/ DEPTO/ADM/COMPRAS
1.PARTES: Prefeitura Mun de Nova Monte Verde e COEL – COMPANHIA DE OBRAS DE ENGENHARIA EIRELI EPP
2.OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA FORMA DE EXECUÇÃO GLOBAL PARA AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, NO MUNÍCIPIO DE NOVA MONTE VERDE
3. DATA ASSINATURA: 16 de dezembro de 2014.
4.VIGÊNCIA: 16 de novembro de 2016.
5.VALOR : R$ 3.864.756,27 (três milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos).
6.LICITAÇÃO: Concorrência Pública 03-2014

Publicado por:
Lucimara Campanha dos Santos
Código Identificador:8BA0E99B

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 147/2014.

DE 19 de Dezembro de 2014

SÚMULA: PRORROGA A VIGÊNCIA DA LEI 644/2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ARION SILVEIRA, Prefeito Municipal de Nova Monte Verde, Estado do Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
CONSIDERANDO que o município está licitando empresa para a realização de concurso público no início de 2015;
CONSIDERANDO os princípios Administrativos da Eficiência e da Economicidade.
CONSIDERANDO que diante da proximidade da realização de Concurso público, um novo teste seletivo traria apenas prejuízos para a Administração Municipal.
DECRETA:
ARTIGO 1º - Fica prorrogada a vigência da Lei Municipal nº 644/2014 por mais 90 dias após 31/12/2014.
ARTIGO 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registra-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Gabinete da Prefeitura de Nova Monte verde – MT, 19 de Dezembro de 2014

ARION SILVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Angela Schedler Citadin
Código Identificador:3CD077EE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 721/2014.

Data: 22 DE DEZEMBRO DE 2014

SÚMULA: CRIA A VERBA INDENIZATÓRIA DEVIDA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PARLAMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprovou e ARION SILVEIRA, Prefeito Municipal de Nova Monte Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais sanciona a seguinte lei:
ART. 1º - Fica criada na Câmara Municipal de Nova Monte Verde, Estado de Mato Grosso, a VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA para os vereadores, pelo exercício da atividade parlamentar, no valor de R$ 1.250,00 (hum mil duzentos e cinquenta reais) mensais de Janeiro a Dezembro de 2015, nos termos do artigo 37, § 11, da Constituição Federal.
Parágrafo primeiro - A verba de que trata o caput será paga mensalmente aos Vereadores da Câmara Municipal de Nova Monte Verde, para custeio da atividade parlamentar, de forma compensatória ao não recebimento de diárias, passagens e ajuda de transporte dentro do território nacional, dentre outras despesas inerentes ao exercício do cargo.
Art. 2º - A partir da vigência desta lei ficam vedados pagamentos a título de diárias, passagens e ajuda de transporte, dentre outras despesas inerentes ao exercício do cargo de vereador.
Art. 3º - Para definição do limite de pagamento do valor da verba indenizatória a cada vereador será levada em consideração a frequência às sessões legislativas, descontando-se 1/4 (um quarto) do valor do total a cada sessão que o parlamentar faltar, salvo motivo comprovado de força maior.
Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas pelos recursos existentes no orçamento para custeio ordinário, em dotação específica (Elemento de Despesa 33.90.93 Indenizações e Restituições) da Câmara Municipal de Nova Monte Verde.
Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 677/2014.

Nova Monte Verde-MT, 22 de Dezembro de 2014

ARION SILVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Angela Schedler Citadin
Código Identificador:2BFB9DD0

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 921 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2.014.

Dispõe sobre a exoneração do cargo em Comissão de Coordenador das escolas indígenas e dá outras providências.

A Senhora **Railda de Fátima Alves** Prefeita Municipal de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Art. 1º - Exonerar o Senhor ***CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA***, inscrito sob **CPF n° 452.731.621-49** ao cargo em Comissão de Coordenador das Escolas Indígenas.
Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação**.**

Gabinete da Prefeita de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, aos 22 dias do mês de Dezembro de 2.014.

RAILDA DE FÁTIMA ALVES
Prefeita Municipal

Publicado por:
Evanete Alves Guimarães
Código Identificador:B2127062

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 922 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2.014.

Dispõe sobre a exoneração do cargo em Comissão como Coordenador do EJA indígena do Departamento de Educação e Cultura e dá outras providências.

A Senhora **Railda de Fátima Alves** Prefeita Municipal de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Art. 1º - Exonerar o Senhor **ANTONIO TSEREPTWE XAVANTE**, inscrito sob **CPF n° 495.619.951-15** ao cargo em Comissão como Coordenador do EJA Indígena, junto a Secretaria de Educação e Cultura .

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação**.**

Gabinete da Prefeita de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, aos 22 dias do mês de Dezembro de 2.014.

RAILDA DE FÁTIMA ALVES
Prefeita Municipal

Publicado por:
Evanete Alves Guimarães
Código Identificador:5AE3ABD3

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 923 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2.014.

Dispõe sobre a exoneração do cargo em Comissão como Coordenadora da Escola de Educação Infantil Professora Simone Lopes de Paula e dá outras providências.

A Senhora Railda de Fátima Alves Prefeita Municipal de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Art. 1º - Exonerar a Senhora ***KETE RITA DE OLIVEIRA***, inscrito sob CPF n° **959.584.101-30**, ao cargo em Comissão como Coordenadora da Escola de Educação Infantil Professora Simone Lopes de Paula.

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação.

Gabinete da Prefeita de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, aos 22 dias do mês de dezembro de 2.014.

RAILDA DE FÁTIMA ALVES
Prefeita Municipal

Publicado por:
Evanete Alves Guimarães
Código Identificador:C35E9151

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 924 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2.014.

Dispõe sobre a exoneração do cargo em Comissão de Secretario das escolas indígenas e dá outras providências.

A Senhora **Railda de Fátima Alves** Prefeita Municipal de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Art. 1º - Exonerar o Senhor **JOSÉ LUIS CARRASCO MARTINS**, inscrito sob **CPF n° 098.180.548-57**ao cargo em Comissão de Secretario das Escolas Indígenas.
Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação**.**

Gabinete da Prefeita de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, aos 22 dias do mês de Dezembro de 2.014.

RAILDA DE FÁTIMA ALVES
Prefeita Municipal

Publicado por:
Evanete Alves Guimarães
Código Identificador:BF876192

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 925 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2.014.

Dispõe sobre a exoneração do cargo em Comissão como Coordenadora Interna das Escolas Indígenas Departamento de Educação e Cultura e dá outras providências.

A Senhora Railda de Fátima Alves Prefeita Municipal de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Art. 1º - Exonerar a Senhora ***MARIA CECILIA SOUZA SILVA,*** inscrito sob CPF n° **306.864.901-34**, ao cargo em Comissão como Coordenadora Interna das Escolas Indígenas Departamento de Educação e Cultura e dá outras providências**.**

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação.

Gabinete da Prefeita de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, aos 22 dias do mês de dezembro de 2.014.

RAILDA DE FÁTIMA ALVES
Prefeita Municipal

Publicado por:
Evanete Alves Guimarães
Código Identificador:2B76B7E8

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 926 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2.014

Dispõe sobre a exoneração do cargo em Comissão de Chefe do Departamento de Desenvolvimento Rural e dá outras providências.

A Senhora **Railda de Fátima Alves** Prefeita Municipal de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Art. 1º - Exonerar o Senhor **Sergio Antônio de Almeida**, inscrito sob **CPF n° 598.704.431-68** ao cargo em Comissão de Chefe do Departamento de Desenvolvimento Rural.

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação**.**

Gabinete da Prefeita de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, aos 22 dias do mês de Dezembro de 2.014.

RAILDA DE FÁTIMA ALVES
Prefeita Municipal

Publicado por:
Evanete Alves Guimarães
Código Identificador:EB36D49A

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 927 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2.014

Dispõe sobre a exoneração do cargo em Comissão de chefe do Departamento de Assuntos Indígenas e dá outras providências.

A Senhora **Railda de Fátima Alves** Prefeita Municipal de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Art. 1º - Exonerar o Senhor **Paulo Santana da Silva**, inscrito sob **CPF n° 95.961.201-44** ao cargo em Comissão de chefe do Departamento de Assuntos Indígenas.

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação**.**

Gabinete da Prefeita de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, aos 22 dias do mês de Dezembro de 2.014.

RAILDA DE FÁTIMA ALVES
Prefeita Municipal

Publicado por:
Evanete Alves Guimarães
Código Identificador:C5F5C9B7

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 928 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2.014.

Dispõe sobre a exoneração do cargo em Comissão Departamento de Secretária Executiva dos Conselhos Municipais e dá outras providências.

A Senhora Railda de Fátima Alves Prefeita Municipal de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Art. 1º - Exonerar a Senhora **Rosimeire Rodrigues da Silva**, inscrito sob CPF n° **869.781.871.00**, ao cargo em Comissão Departamento de Secretária Executiva dos Conselhos Municipais.

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação.

Gabinete da Prefeita de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, aos 22 dias do mês de dezembro de 2.014.

RAILDA DE FÁTIMA ALVES
Prefeita Municipal

Publicado por:
Evanete Alves Guimarães
Código Identificador:1CACF53B

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 930 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2.014.

Dispõe sobre a exoneração do cargo em Comissão de Secretária das escolas Urbanas e dá outras providências.

A Senhora Railda de Fátima Alves Prefeita Municipal de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Art. 1º - Exonerar a Senhora **ROBERTA MARQUES DA SILVA,** inscrito sob CPF n° **935.966.691-20**, ao cargo em Comissão de Secretária das Escolas Urbanas,

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação.

Gabinete da Prefeita de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, aos 30 dias do mês de dezembro de 2.014.

RAILDA DE FÁTIMA ALVES
Prefeita Municipal

Publicado por:
Evanete Alves Guimarães
Código Identificador:6BD3AD98

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 931 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2.014.

Dispõe sobre a exoneração do cargo em Comissão de Diretora da escola Municipal de Nova Nazaré e dá outras providências.

A Senhora Railda de Fátima Alves Prefeita Municipal de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Art. 1º - Exonerar a Senhora **MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS,** inscrito sob CPF n° **162.330.181-53**, ao cargo em Comissão de Diretora das Escolas Municipais de Nova Nazaré,

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação.

Gabinete da Prefeita de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, aos 30 dias do mês de dezembro de 2.014.

RAILDA DE FÁTIMA ALVES
Prefeita Municipal

Publicado por:
Evanete Alves Guimarães
Código Identificador:32C69162

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 929 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

Nomeia Comissão Examinadora do Processo Seletivo Simplificado Edital nº 002/2014 e dá outras providências.

A Senhora **RAILDA DE FÁTIMA ALVES** Prefeita Municipal de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei.

RESOLVE,

Art. 1º Constituir comissão de ***PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, Edital n.º 002/2014***, para designação e contratação temporária, a qual ficará responsável pela execução do presente

processo, compreendendo-se nessa competência todos os atos concernentes à sua realização, desde a confecção dos editais de inscrição até a divulgação oficial dos resultados, que será composta pelos seguintes membros:

Função	Nome	Cargo	CPF
Presidente	Luciene Leite da Silva	Agente Administrativo	014.303.071-02
Membro	Tatiane Graciano Cordeiro	Chefe Departamento Recursos Humanos	902.954.121-00
Secretária	Evanete Alves Guimaraes	Agente Administrativo	701.188.921-34
Suplente	Juliana F. de Rezende Alves	Telefonista	017.956.891-45

Parágrafo único. A Comissão Examinadora terá a responsabilidade de cumprir as determinações da Lei Orgânica Municipal e o respectivo Edital do PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO.

Art. 2º Todas as decisões referente ao processo seletivo serão decididos pelos membros desta comissão e aprovados pela Prefeita Municipal.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Nova Nazaré, aos vinte e dois dias do mês de Dezembro de 2.014.

RAILDA DE FÁTIMA ALVES CARVALHO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Evanete Alves Guimarães
Código Identificador:610FA599

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº. 1304 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

Decreta Recesso Administrativo e dá outras providências.

Raílda de Fátima Alves Carvalho, Prefeita do Município de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação em vigor.

Considerando as festividades do final de Ano;

Considerando a necessidade de redução no custeio da Administração Pública Municipal, com corte gastos com pessoal e custeio para equilibrar as finanças e manter os investimentos previstos até o fim do ano de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º - Decretar recesso administrativo na Prefeitura Municipal de Nova Nazaré – MT, a partir do dia 22 de Dezembro de 2014 a 05 de Janeiro de 2015.

Art. 2º - As férias solicitadas e gozadas durante o período de recesso administrativo serão validadas como férias, bem como as férias requeridas antes ou imediatamente após esse período serão deferidas conforme o interesse da administração.

Art. 3° - O disposto no Art. 1°, paragrafo único, não se aplicará aos setores que prestam serviços essenciais de saúde, educação, limpeza pública, obras, transporte, vigilâncias em saúde, conselho tutelar, finanças e programas de convênios, os quais deverão manter equipes permanentes de atendimentos.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Nova Nazaré, aos 22 dias de Dezembro de 2014.

RAÍLDA DE FÁTIMA ALVES CARVALHO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Evanete Alves Guimarães
Código Identificador:832C826C

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

DEPARTAMENTO PESSOAL
DISTRATO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 2163/2008 IRACY FERREIRA DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Distrato de Contrato de Prestação de Serviço nº 2163/2008
Distratante: Prefeitura Municipal de Nova Olímpia- MT
Distratante: IRACY FERREIRA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Cargo/Função: Agente Comunitária de Saúde
Data do Distrato: 22/12/2014

Publicado por:
Celia Regina de Melo
Código Identificador:2B19F7A6

SECRETARIA ASSIST. SOCIAL
RESOLUÇÃO Nº. 010 DE 10 DE OUTUBRO DE 2014.

SÚMULA: Dispõe sobre Aprovação do Plano Municipal de Acolhimento.

O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS de Nova Olímpia – MT, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei N° 205 de 22/12/1994, e conforme o que foi deliberado em Reunião Ordinária do dia 08 de Outubro de 2014 e ata de nº 008/2014.

Resolve:

Art. 1º. Aprovar por unanimidade o Plano Municipal de Acolhimento da casa transitória "Anjo da Guarda".

Art. 2 °. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Olímpia, 10 de Outubro de 2014.

MARTA BARBOSA DOS SANTOS
Presidente do CMAS

Publicado por:
Thereza Thomazia Antunes Bezerra de Lima
Código Identificador:37674CFB

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA

CÂMARA MUNICIPAL
PORTARIA 009/2014

O EXMO. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA, ESTADO DE MATO GROSSO, SR. JOÃO BATISTA ROMÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
RESOLVE:

Artigo 1º - Nomear o Sr. JOÃO GUEDES CARRARA, portador da C. I. RG nº. 1425960-5 SSP/MT e inscrito sob o CPF nº. 958.083.531-49 para o cargo de Advogado da Câmara Municipal de Nova Santa Helena, Estado de Mato Grosso.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nova Santa Helena, Estado de Mato Grosso, em 01 de Dezembro de 2014.

JÕAO BATISTA ROMÃO
Presidente da Câmara Municipal

Registra - se
Publica - se
Cumpra - se

PUBLICADO E AFIXADO NO MURAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA DE 01/12/2014 A 01/01/2015

Publicado por:
Gilson Parron
Código Identificador:0F8A1A19

LICITAÇÕES E CONTRATOS
EXTRATO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 071/2014

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº. 071/2014
Contratante: Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena/MT.
Contratado: A DO CARMO LORCA - ME
Data Assinatura: 22 de dezembro de 2014
Pelo presente Termo Aditivo, as partes supra-identificadas, de comum acordo, resolvem aditar o prazo do Contrato de Prestação de Serviços nº. 071/2014, que tem como o objeto o seguinte: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO NO PERÍMETRO URBANO DA SEDE DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA HELENA; ONDE A MESMA POSSUA NO MÍNIMO 01 (UM) VEÍCULO DE PORTE MÉDIO COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 4.000 KG (QUATRO MIL QUILOS) DE CARGA, EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO E FUNCIONAMENTO. A COLETA DEVERÁ SER REALIZADA 03 (TRÊS) VEZES POR SEMANA, SENDO CERTO QUE, TODAS AS DESPESAS COM MANUTENÇÃO DO VEÍCULO E COMBUSTÍVEL CORRERÃO POR CONTA EXCLUSIVA DA CONTRATADA; OBEDECENDO INTEGRALMENTE ÀS NORMAS TÉCNICAS VIGENTES OU FORNECIDAS PELO MUNICÍPIO, INCLUINDO-SE AI, O PAGAMENTO DE MOTORISTA E DEMAIS FUNCIONÁRIOS UTILIZADOS NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ORA CONTRATADOS, BEM COMO OS ENCARGOS TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIOS, TRIBUTÁRIOS, DEVIDOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO.
CLAUSULA SEGUNDA – DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO
Alterar a Cláusula Décima Primeira - dos prazos do Contrato Original, onde a vigência do referido contrato será de 31 de dezembro de 2015.
CLÁUSULA TERCEIRA DO VALOR E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO
Fica acrescentada a CLÁUSULA QUARTA do contrato original celebrado entre as partes, tendo a seguinte redação:*"O presente Termo Aditivo tem o valor global de R$ 114.000,00 (cento e catorze mil reais), a serem pagos, nas condições especificadas no Contrato 071/2014."*

Publicado por:
Edinalva Nunes Tenorio
Código Identificador:1328DEBE

LICITAÇÕES E CONTRATOS
EXTRATO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 007/2013

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 007/2013
CONTRATANTE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO NORTE MATOGROSSENSE.
CONTRATADO: AGILI SOFTWARES PARA AREA PUBLICA LTDA.
OBJETO: Pelo presente Termo Aditivo, as partes supra-identificadas, de comum acordo, resolvem aditar o valor mencionado na Clausula Quarta e prorrogar o prazo da Clausula Quinta do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº 007/2013.
VALOR: R$ 27.000,00
VIGÊNCIA: 31.12.2015.

Publicado por:
Edinalva Nunes Tenorio
Código Identificador:DA03CC40

LICITAÇÕES E CONTRATOS
EXTRATO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 002/2014

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 002/2014
CONTRATANTE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO NORTE MATOGROSSENSE.
CONTRATADO: ASSOCIAÇÃO CASA DE APOIO ESTRELA DALVA – ACAED.
OBJETO: Pelo presente Termo Aditivo, as partes supra-identificadas, de comum acordo, resolvem prorrogar o prazo citado na Clausula Sexta do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº 002/2014.
VIGÊNCIA: 30.04.2015.

Publicado por:
Edinalva Nunes Tenorio
Código Identificador:9333ACD9

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA

COMISSAO DE LICITACAO
1º ADITIVO AO CONTRATO N°. 010/2.014

O MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA-MT, inscrito no CNPJ sob o n° 15.024.045/0001-73 e o Senhor LUZIANO PEREIRA NOVAIS, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº. 247.213.361-87, resolvem prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 010/2014, previsto na cláusula quarta, pelo período de 31 de dezembro de 2014 a 31 de dezembro de 2015, com fundamento no artigo 57, II da Lei 8.666/93.

GERCINO CAETANO ROSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Danilo Pereira de Araujo
Código Identificador:D24D750C

COMISSAO DE LICITACAO
1º ADITIVO AO CONTRATO N°. 011/2.014

O MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA-MT, inscrito no CNPJ sob o n° 15.024.045/0001-73 e o Senhor DEUZIMAR LEITE SOARES, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº. 015.271.481-22, resolvem prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 011/2014, previsto na cláusula quarta, pelo período de 31 de dezembro de 2014 a 31 de dezembro de 2015, com fundamento no artigo 57, II da Lei 8.666/93.

GERCINO CAETANO ROSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Danilo Pereira de Araujo
Código Identificador:14EDD97B

COMISSAO DE LICITACAO
1º ADITIVO AO CONTRATO N°. 012/2.014

O MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA-MT, inscrito no CNPJ sob o n° 15.024.045/0001-73 e o Senhor RENE ANTONIO NUSSIO JUNIOR, brasileiro, casado, Advogado, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 550.255.951-34, resolvem prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 012/2014, previsto na cláusula quarta, pelo período de 31 de dezembro de 2014 a 31 de dezembro de 2015, com fundamento no artigo 57, II da Lei 8.666/93.

GERCINO CAETANO ROSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Danilo Pereira de Araujo
Código Identificador:E89CB9A5

COMISSAO DE LICITACAO
1º ADITIVO AO CONTRATO N°. 013/2.014

O MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA-MT, inscrito no CNPJ sob o n° 15.024.045/0001-73 e a Senhora NEUZA MARIA FERREIRA, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº. 329.478.601-87, resolvem prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 013/2014, previsto na cláusula quarta, pelo período de 31 de dezembro de 2014 a 31 de dezembro de 2015, com fundamento no artigo 57, II da Lei 8.666/93.

GERCINO CAETANO ROSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Danilo Pereira de Araujo
Código Identificador:6A63ED78

COMISSAO DE LICITACAO
1º ADITIVO AO CONTRATO N°. 014/2.014

O MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA-MT, inscrito no CNPJ sob o n° 15.024.045/0001-73 e o Senhor DECIO ALBERTINHO TONIN, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº. 132.171.600-10, resolvem prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 014/2014, previsto na cláusula quarta, pelo período de 31 de dezembro de 2014 a 31 de dezembro de 2015, com fundamento no artigo 57, II da Lei 8.666/93.

GERCINO CAETANO ROSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Danilo Pereira de Araujo
Código Identificador:23F6DB86

COMISSAO DE LICITACAO
1º ADITIVO AO CONTRATO N°. 019/2.014

O MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA-MT, inscrito no CNPJ sob o n° 15.024.045/0001-73 e a empresa DIMAQ – COMPOTRAT CUIABÁ COMERCIAL LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, estabelecida à Avenida da FEB, 1479 – Bairro Mangá na cidade de Várzea Grande - MT, inscrita no CNPJ/MF nº 05.220.404/0001-04, resolvem prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 019/2014, previsto na cláusula quarta, pelo período de 31 de dezembro de 2014 a 31 de dezembro de 2015, com fundamento no artigo 57, II da Lei 8.666/93.

GERCINO CAETANO ROSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Danilo Pereira de Araujo
Código Identificador:B83E128C

COMISSAO DE LICITACAO
1º ADITIVO AO CONTRATO N°. 020/2.014

O MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA-MT, inscrito no CNPJ sob o n° 15.024.045/0001-73 e a empresa IMPORCATE COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, estabelecida à Avenida Miguel Sutil, 11995, Cidade Alta de Cuiabá, inscrita no CNPJ/MF nº 00.885.566/0003-00, resolvem prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 020/2014, previsto na cláusula quarta, pelo período de 31 de dezembro de 2014 a 31 de dezembro de 2015, com fundamento no artigo 57, II da Lei 8.666/93.

GERCINO CAETANO ROSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Danilo Pereira de Araujo
Código Identificador:3242CEE2

COMISSAO DE LICITACAO
1º ADITIVO AO CONTRATO N°. 032/2.014

O MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA-MT, inscrito no CNPJ sob o n° 15.024.045/0001-73 e a empresa SOLANGE A A DE CONTO ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado, estabelecida à BR 158, Km 650, em Nova Xavantina, MT , inscrita no CNPJ/MF nº 08.935.089/0001-90, resolvem prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 032/2014, previsto na cláusula quarta, pelo período de 31 de dezembro de 2014 a 31 de dezembro de 2015, com fundamento no artigo 57, II da Lei 8.666/93.

GERCINO CAETANO ROSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Danilo Pereira de Araujo
Código Identificador:AD111CD7

COMISSAO DE LICITACAO
1º ADITIVO AO CONTRATO N°. 036/2.014

O MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA-MT, inscrito no CNPJ sob o n° 15.024.045/0001-73 e a empresa RAFAEL NASCIMENTO PINTO, inscrito no CNPJ sob o nº 19.662.712/0001-02, resolvem prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 036/2014, previsto na cláusula quarta, pelo período de 31 de dezembro de 2014 a 31 de dezembro de 2015, com fundamento no artigo 57, II da Lei 8.666/93.

GERCINO CAETANO ROSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Danilo Pereira de Araujo
Código Identificador:8D686C8B

COMISSAO DE LICITACAO
1º ADITIVO AO CONTRATO N°. 037/2.014

O MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA-MT, inscrito no CNPJ sob o n° 15.024.045/0001-73 e a empresa JOÃO PEREIRA MACHADO, inscrito no CNPJ sob o nº 19.864.570/0001-58, resolvem prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 037/2014, previsto na cláusula quarta, pelo período de 31 de dezembro de 2014 a 31 de dezembro de 2015, com fundamento no artigo 57, II da Lei 8.666/93.

GERCINO CAETANO ROSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Danilo Pereira de Araujo
Código Identificador:05430465

COMISSAO DE LICITACAO
1º ADITIVO AO CONTRATO N°. 038/2.014

O MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA-MT, inscrito no CNPJ sob o n° 15.024.045/0001-73 e a empresa RAFAEL NASCIMENTO PINTO, inscrito no CNPJ sob o nº 19.662.712/0001-02, resolvem prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 038/2014, previsto na cláusula quarta, pelo período de 31 de dezembro de 2014 a 31 de dezembro de 2015, com fundamento no artigo 57, II da Lei 8.666/93.

GERCINO CAETANO ROSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Danilo Pereira de Araujo
Código Identificador:DE196B0C

COMISSAO DE LICITACAO
1º ADITIVO AO CONTRATO N°. 039/2.014

O MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA-MT, inscrito no CNPJ sob o n° 15.024.045/0001-73 e a empresa JAIME RODRIGUES PEREIRA, inscrito no CNPJ sob o nº 19.891.999/0001-34, resolvem prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 039/2014, previsto na cláusula quarta, pelo período de 31 de dezembro de 2014 a 31 de dezembro de 2015, com fundamento no artigo 57, II da Lei 8.666/93.

GERCINO CAETANO ROSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Danilo Pereira de Araujo
Código Identificador:CC05F120

COMISSAO DE LICITACAO
1º ADITIVO AO CONTRATO N°. 044/2.014

O MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA-MT, inscrito no CNPJ sob o n° 15.024.045/0001-73 e a empresa ELIZETE TIAGO FERREIRA SILVA, inscrito no CNPJ sob o nº 19.907.197/0001-75, resolvem prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 044/2014, previsto na cláusula quarta, pelo período de 31 de dezembro de 2014 a 31 de dezembro de 2015, com fundamento no artigo 57, II da Lei 8.666/93.

GERCINO CAETANO ROSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Danilo Pereira de Araujo
Código Identificador:0666D2DF

COMISSAO DE LICITACAO
1º ADITIVO AO CONTRATO N°. 045/2.014

O MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA-MT, inscrito no CNPJ sob o n° 15.024.045/0001-73 e a empresa CASA DE APOIO ESPERANÇA - CAE, inscrita no CNPJ n.º 08.044.747/0001-53, resolvem prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 045/2014, previsto na cláusula quarta, pelo período de 31 de dezembro de 2014 a 31 de dezembro de 2015, com fundamento no artigo 57, II da Lei 8.666/93.

GERCINO CAETANO ROSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Danilo Pereira de Araujo
Código Identificador:4C0A3D41

COMISSAO DE LICITACAO
1º ADITIVO AO CONTRATO N°. 046/2.014

O MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA-MT, inscrito no CNPJ sob o n° 15.024.045/0001-73 e a empresa AUTO POSTO SANTA CLARA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ n.º 16.939.524/0001-82, resolvem prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 046/2014, previsto na cláusula quarta, pelo período de 31 de dezembro de 2014 a 31 de dezembro de 2015, com fundamento no artigo 57, II da Lei 8.666/93.

GERCINO CAETANO ROSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Danilo Pereira de Araujo
Código Identificador:279FC59F

COMISSAO DE LICITACAO
1º ADITIVO AO CONTRATO N°. 047/2.014

O MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA-MT, inscrito no CNPJ sob o n° 15.024.045/0001-73 e o Senhor LÉDIO ALVES DINIZ, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº. 131.369.091-00, resolvem prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 047/2014, previsto na cláusula quarta, pelo período de 31 de dezembro de 2014 a 31 de dezembro de 2015, com fundamento no artigo 57, II da Lei 8.666/93.

GERCINO CAETANO ROSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Danilo Pereira de Araujo
Código Identificador:A91D8A38

COMISSAO DE LICITACAO
1º ADITIVO AO CONTRATO N°. 050/2.014

O MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA-MT, inscrito no CNPJ sob o n° 15.024.045/0001-73 e a empresa ALEXANDRO THEODORO DE SOUZA – MEI, inscrito no CNPJ sob o nº 13.719.593/0001-92, resolvem prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 050/2014, previsto na cláusula quarta, pelo período de 31 de dezembro de 2014 a 31 de dezembro de 2015, com fundamento no artigo 57, II da Lei 8.666/93.

GERCINO CAETANO ROSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Danilo Pereira de Araujo
Código Identificador:8F9054A6

COMISSAO DE LICITACAO
1º ADITIVO AO CONTRATO N°. 052/2.014

O MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA-MT, inscrito no CNPJ sob o n° 15.024.045/0001-73 e o Senhor MAURO LUIS DA ROSA ZITSKE, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº. 364.917.301-82, resolvem prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 052/2014, previsto na cláusula quarta, pelo período de 31 de dezembro de 2014 a 31 de dezembro de 2015, com fundamento no artigo 57, II da Lei 8.666/93.

GERCINO CAETANO ROSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Danilo Pereira de Araujo
Código Identificador:011CFCD5

COMISSAO DE LICITACAO
1º ADITIVO AO CONTRATO N°. 054/2.014

O MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA-MT, inscrito no CNPJ sob o n° 15.024.045/0001-73 e a empresa COXIPÓ MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, estabelecida à Avenida Fernando Correa da Costa, n° 4646, bairro Jardim Alencastro – Cuiabá - MT, inscrita no CNPJ/MF nº 26.579.029/0001-63, resolvem prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 054/2014, previsto na cláusula quarta, pelo período de 31 de dezembro de 2014 a 31 de dezembro de 2015, com fundamento no artigo 57, II da Lei 8.666/93.

GERCINO CAETANO ROSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Danilo Pereira de Araujo
Código Identificador:8AC49BE5

COMISSAO DE LICITACAO
1º ADITIVO AO CONTRATO N°. 054/2.014

O MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA-MT, inscrito no CNPJ sob o n° 15.024.045/0001-73 e a empresa COXIPÓ MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, estabelecida à Avenida Fernando Correa da Costa, n° 4646, bairro Jardim Alencastro – Cuiabá - MT, inscrita no CNPJ/MF nº 26.579.029/0001-63, resolvem prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 054/2014, previsto na cláusula quarta, pelo período de 31 de dezembro de 2014 a 31 de dezembro de 2015, com fundamento no artigo 57, II da Lei 8.666/93.

GERCINO CAETANO ROSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Danilo Pereira de Araujo
Código Identificador:2B0F02B4

COMISSAO DE LICITACAO
1º ADITIVO AO CONTRATO N°. 055/2.014

O MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA-MT, inscrito no CNPJ sob o n° 15.024.045/0001-73 e a empresa ELÉTRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado, estabelecida à Avenida Independência, n° 6060, bairro Setor aeroporto – Goiânia - GO, inscrita no CNPJ/MF nº 00.226.324/0001-42, resolvem prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 055/2014, previsto na cláusula quarta, pelo período de 31

de dezembro de 2014 a 31 de dezembro de 2015, com fundamento no artigo 57, II da Lei 8.666/93.

GERCINO CAETANO ROSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Danilo Pereira de Araujo
Código Identificador:517F1765

COMISSAO DE LICITACAO
1º ADITIVO AO CONTRATO N°. 056/2.014

O MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA-MT, inscrito no CNPJ sob o n° 15.024.045/0001-73 e a empresa CONSTROL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – EPP, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF nº 02.405.895/0001-70, resolvem prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 056/2014, previsto na cláusula quarta, pelo período de 31 de dezembro de 2014 a 31 de dezembro de 2015, com fundamento no artigo 57, II da Lei 8.666/93.

GERCINO CAETANO ROSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Danilo Pereira de Araujo
Código Identificador:019CE328

COMISSAO DE LICITACAO
1º ADITIVO AO CONTRATO N°. 057/2.014

O MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA-MT, inscrito no CNPJ sob o n° 15.024.045/0001-73 e a empresa DALIA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF nº 05.960.744/0001-88, resolvem prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 057/2014, previsto na cláusula quarta, pelo período de 31 de dezembro de 2014 a 31 de dezembro de 2015, com fundamento no artigo 57, II da Lei 8.666/93.

GERCINO CAETANO ROSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Danilo Pereira de Araujo
Código Identificador:54FADE41

COMISSAO DE LICITACAO
1º ADITIVO AO CONTRATO N°. 058/2.014

O MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA-MT, inscrito no CNPJ sob o n° 15.024.045/0001-73 e a empresa DENTAL CENTRO OESTE LTDA - EPP, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF nº 36.900.926/0001-80, resolvem prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 058/2014, previsto na cláusula quarta, pelo período de 31 de dezembro de 2014 a 31 de dezembro de 2015, com fundamento no artigo 57, II da Lei 8.666/93.

GERCINO CAETANO ROSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Danilo Pereira de Araujo
Código Identificador:E2749A9C

COMISSAO DE LICITACAO
1º ADITIVO AO CONTRATO N°. 059/2.014

O MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA-MT, inscrito no CNPJ sob o n° 15.024.045/0001-73 e a empresa NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF nº 36.900.926/0001-80, resolvem prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 059/2014, previsto na cláusula quarta, pelo período de 31 de dezembro de 2014 a 31 de dezembro de 2015, com fundamento no artigo 57, II da Lei 8.666/93.

GERCINO CAETANO ROSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Danilo Pereira de Araujo
Código Identificador:02E5B658

COMISSAO DE LICITACAO
1º ADITIVO AO CONTRATO N°. 060/2.014

O MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA-MT, inscrito no CNPJ sob o n° 15.024.045/0001-73 e a empresa DISTRIBUIDORA BRASIL COML DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF nº 07.640.617/0001-10, resolvem prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 060/2014, previsto na cláusula quarta, pelo período de 31 de dezembro de 2014 a 31 de dezembro de 2015, com fundamento no artigo 57, II da Lei 8.666/93.

GERCINO CAETANO ROSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Danilo Pereira de Araujo
Código Identificador:F95296E2

COMISSAO DE LICITACAO
1º ADITIVO AO CONTRATO N°. 061/2.014

O MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA-MT, inscrito no CNPJ sob o n° 15.024.045/0001-73 e a empresa PRÓ REMÉDIOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF nº 05.159.591/0002-49, resolvem prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 061/2014, previsto na cláusula quarta, pelo período de 31 de dezembro de 2014 a 31 de dezembro de 2015, com fundamento no artigo 57, II da Lei 8.666/93.

GERCINO CAETANO ROSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Danilo Pereira de Araujo
Código Identificador:BA1B7EBE

COMISSAO DE LICITACAO
1º ADITIVO AO CONTRATO N°. 062/2.014

O MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA-MT, inscrito no CNPJ sob o n° 15.024.045/0001-73 e a empresa VL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF nº 13.507.016/0001-37, resolvem prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 062/2014, previsto na cláusula quarta, pelo período de 31 de dezembro de 2014 a 31 de dezembro de 2015, com fundamento no artigo 57, II da Lei 8.666/93.

GERCINO CAETANO ROSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Danilo Pereira de Araujo
Código Identificador:E08C5212

COMISSAO DE LICITACAO
1º ADITIVO AO CONTRATO N°. 064/2.014

O MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA-MT, inscrito no CNPJ sob o n° 15.024.045/0001-73 e a empresa STAR ODONTOMEDICA LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF nº 05.567.724/0001-35, resolvem prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 064/2014, previsto na cláusula quarta, pelo período de 31 de dezembro de 2014 a 31 de dezembro de 2015, com fundamento no artigo 57, II da Lei 8.666/93.

GERCINO CAETANO ROSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Danilo Pereira de Araujo
Código Identificador:66CB269B

COMISSAO DE LICITACAO
1º ADITIVO AO CONTRATO N°. 065/2.014

O MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA-MT, inscrito no CNPJ sob o n° 15.024.045/0001-73 e a empresa SEBASTIÃO NUNES DE OLIVEIRA - MEI, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF nº 19.984.592/0001-51, resolvem prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 065/2014, previsto na cláusula quarta, pelo período de 31 de dezembro de 2014 a 31 de dezembro de 2015, com fundamento no artigo 57, II da Lei 8.666/93.

GERCINO CAETANO ROSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Danilo Pereira de Araujo
Código Identificador:A2400BCC

COMISSAO DE LICITACAO
1º ADITIVO AO CONTRATO N°. 066/2.014

O MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA-MT, inscrito no CNPJ sob o n° 15.024.045/0001-73 e a empresa SEBASTIÃO NUNES DE OLIVEIRA - MEI, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF nº 19.984.592/0001-51, resolvem prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 066/2014, previsto na cláusula quarta, pelo período de 31 de dezembro de 2014 a 31 de dezembro de 2015, com fundamento no artigo 57, II da Lei 8.666/93.

GERCINO CAETANO ROSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Danilo Pereira de Araujo
Código Identificador:4ACB6168

COMISSAO DE LICITACAO
1º ADITIVO AO CONTRATO N°. 071/2.014

O MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA-MT, inscrito no CNPJ sob o n° 15.024.045/0001-73 e a empresa LUIZ & OLIVEIRA LTDA ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF nº 04.075.740/0001-48, resolvem prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 071/2014, previsto na cláusula quarta, pelo período de 31 de dezembro de 2014 a 31 de dezembro de 2015, com fundamento no artigo 57, II da Lei 8.666/93.

GERCINO CAETANO ROSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Danilo Pereira de Araujo
Código Identificador:B6926AA0

COMISSAO DE LICITACAO
1º ADITIVO AO CONTRATO N°. 078/2.014

O MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA-MT, inscrito no CNPJ sob o n° 15.024.045/0001-73 e a empresa ARAPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ n.º 07.489.111/0001-52, resolvem prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 078/2014, previsto na cláusula quarta, pelo período de 31 de dezembro de 2014 a 31 de dezembro de 2015, com fundamento no artigo 57, II da Lei 8.666/93.

GERCINO CAETANO ROSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Danilo Pereira de Araujo
Código Identificador:085C1E6F

COMISSAO DE LICITACAO
1º ADITIVO AO CONTRATO N°. 079/2.014

O MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA-MT, inscrito no CNPJ sob o n° 15.024.045/0001-73 e a empresa DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTOS S/A, inscrita no CNPJ n.º 26.917.005/0001-77, resolvem prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 079/2014, previsto na cláusula quarta, pelo período de 31 de dezembro de 2014 a 31 de dezembro de 2015, com fundamento no artigo 57, II da Lei 8.666/93.

GERCINO CAETANO ROSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Danilo Pereira de Araujo
Código Identificador:4D8459EA

COMISSAO DE LICITACAO
1º ADITIVO AO CONTRATO N°. 080/2.014

O MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA-MT, inscrito no CNPJ sob o n° 15.024.045/0001-73 e a empresa SERPRA SERVIÇOS PROJETOS E ASSESSORIA LTDA - EPP, Pessoa Jurídica de Direito Privado, estabelecida à Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 1856 – Sala 01 do Edifício Office Tower, bairro Bosque da Saúde – Cuiabá / MT, inscrita no CNPJ/MF nº 07.123.969/0001-07, resolvem prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 080/2014, previsto na cláusula quarta, pelo período de 31 de dezembro de 2014 a 31 de dezembro de 2015, com fundamento no artigo 57, II da Lei 8.666/93.

GERCINO CAETANO ROSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Danilo Pereira de Araujo
Código Identificador:5D9EA1B9

COMISSAO DE LICITACAO
1º ADITIVO AO CONTRATO N°. 063/2.014

O MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA-MT, inscrito no CNPJ sob o n° 15.024.045/0001-73 e a empresa STOCK COMERCIAL HOSPITALAR, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF nº 00.995.371/0001-50, resolvem prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 063/2014, previsto na cláusula quarta, pelo período de 31 de dezembro de 2014 a 31 de dezembro de 2015, com fundamento no artigo 57, II da Lei 8.666/93.

GERCINO CAETANO ROSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Danilo Pereira de Araujo
Código Identificador:39F9CC19

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 069/2014

O Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Norte /MT, no uso de suas atribuições que, Confere-lhe o Art. 45, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Artigo. 1º - Fica decretada a criação da Comissão de Controle Social, instituída pelos membros abaixo relacionados, destinada dentre outros aspectos, a fornecer o necessário suporte da sociedade à Política e ao Plano de Saneamento Básico nos termos da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e do Decreto 7.217 de 21 de junho de 2010.

Representantes do Poder Executivo;
- Marcos Rafael de Souza
- Wanderley Vieira

Representantes do Legislativo Municipal;
- Dario Alves de Souza
- Rodrigo Marques Domingos

Representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- Cláudio Marcos Zanol
- Adriana de Souza Amorim da Silva

Representantes da Secretaria Municipal de Saúde;
- Odair Gomes dos Santos
- Maria Alves dos Santos

Representantes da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio;
- Sirlei Antonia Castilho Nogueira
- Andrea Cristina de Oliveira Costa

Representantes do Dae – Departamento de Água e Esgoto;
- Juliano da Silva Brito
- Evanderson de Souza Santos

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Norte/MT, 19 de dezembro de 2014.

JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Queila Lisot
Código Identificador:220E1406

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 273/2014

O Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, resolve:

Artigo 1º- Conceder 20 (vinte) dias de férias ao servidor: **Reinaldo Simões Bronner,** brasileiro, maior, portador do RG: nº 1475739-9 SSP/MT e do CPF:nº 825.682.251-87, lotado na **Secretaria Municipal de Infra-Estrutura** no cargo de **Motorista I,** referente ao período de 2013/2014, a partir do dia 22/12/2014 a 10/01/2015, com retorno no dia 11/01/2015.
Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se e
Cumpre-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Norte-MT, em 22 de dezembro de 2014.

JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Queila Lisot
Código Identificador:3F0F5918

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 274/2014

O Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, resolve:

Artigo 1º- Conceder 30 (trinta) dias de férias ao servidor: **Claudemir Antonio de Oliveira,** brasileiro, maior, portador do RG: nº 3.247.648-1 SSP/PR e do CPF:nº 467.842.849-68 lotado na **Secretaria Municipal de Saúde** no cargo de **Motorista I,** referente ao período de 2013/2014, a partir do dia 26/12/2014 a 24/01/2015, com retorno no dia 25/01/2015.
Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se e
Cumpre-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Norte-MT, em 22 de dezembro de 2014.

JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Queila Lisot
Código Identificador:5ECDCE6E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 272/2014

"Dispõe sobre nomeação da Comissão de Avaliação de bens inservíveis para Leilão"

O Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Norte, Estado de Mato Grosso, Sr. **João Antônio de Oliveira**, no uso de suas atribuições legais;

R e s o l v e:

Art. 1º – Nomear a Comissão de Avaliação Patrimonial de bens inservíveis para leilão desse Poder Público a ser realizado na Prefeitura Municipal,
Presidente: José Antonio de Oliveira
Membro: José Aparecido Ferreira
Membro: Wanderley Vieira

Parágrafo único: A data estipulada para a realização do leilão estará prevista no Edital de Publicação de acordo com os princípios da Lei.

Art. 2º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Norte/MT, 19 de dezembro de 2014.

JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Queila Lisot
Código Identificador:7A3EFB24

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS
EXTRATO DO CONTRATO 121/2014

CONTRATO ADMINISTRATIVO: Nº. 121/2014
PROCESSO DE LICITAÇÃO: Nº. 75/2014.
PREGÃO PRESENCIAL: Nº 61/2014
Objeto**:** FORNECIMENTO AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO PARA USO EM EDUCAÇÃO FÍSICA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE NOVO SÃO JOAQUIM.
Contratante: Município de Novo São Joaquim / Mato Grosso
Contratada: ESPORTES LUCIANO LTDA.
Valor: R$ 33.888,90 (trinta e três mil oitocentos e oitenta e oito reais).
Período de vigência: 17/12/2014 à 17/12/2015.

Prazo de Entrega: 17/12/2015 ou até a entrega total.
Fundamento legal: Este contrato se fundamenta nas disposições consubstanciadas pela Lei nº. 8.666/93 e alterações posteriores.

Novo São Joaquim, 17 de Dezembro de 2014

LEONARDO FARIA ZAMPA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Valber Kenedy Barboza Sandes
Código Identificador:0192FC89

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS
EXTRATO DO CONTRATO 122/2014

CONTRATO ADMINISTRATIVO: Nº. 122/2014
PROCESSO DE LICITAÇÃO: Nº. 75/2014.
PREGÃO PRESENCIAL: Nº 61/2014
Objeto**:** FORNECIMENTO AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO PARA USO EM EDUCAÇÃO FÍSICA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE NOVO SÃO JOAQUIM.
Contratante: Município de Novo São Joaquim / Mato Grosso
Contratada: GERACAO 2000 CALCADOS CONFECCOES E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - EPP.
Valor: R$ 10.779,75 (Dez mil setecentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos).
Período de vigência: 17/12/2014 à 17/12/2015.
Prazo de Entrega: 17/12/2015 ou até a entrega total.
Fundamento legal: Este contrato se fundamenta nas disposições consubstanciadas pela Lei nº. 8.666/93 e alterações posteriores.

Novo São Joaquim, 17 de Dezembro de 2014.

LEONARDO FARIA ZAMPA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Valber Kenedy Barboza Sandes
Código Identificador:4854331B

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS
EXTRATO DO CONTRATO 123/2014

CONTRATO ADMINISTRATIVO: Nº. 123/2014
PROCESSO DE LICITAÇÃO: Nº. 75/2014.
PREGÃO PRESENCIAL: Nº 61/2014
Objeto**:** FORNECIMENTO AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO PARA USO EM EDUCAÇÃO FÍSICA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE NOVO SÃO JOAQUIM.
Contratante: Município de Novo São Joaquim / Mato Grosso
Contratada: L. L. COMERCIO DE MERCADORIAS E SERVICOS LTDA - ME.
Valor: R$ 3.226,70 (três mil duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos).
Período de vigência: 17/12/2014 à 17/12/2015.
Prazo de Entrega: 17/12/2015 ou até a entrega total.
Fundamento legal: Este contrato se fundamenta nas disposições consubstanciadas pela Lei nº. 8.666/93 e alterações posteriores.

Novo São Joaquim, 17 de Dezembro de 2014.

LEONARDO FARIA ZAMPA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Valber Kenedy Barboza Sandes
Código Identificador:614F606E

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS
RESULTADO DE LICITAÇÃO

Resultado de Licitação PREGÃO PRESENCIAL Nº. 67/2014
A Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim/MT, através do **PREGOEIRO**, torna público, para conhecimento dos interessados que no Pregão Presencial nº. 67/2014, com o objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA COM REMENDOS E VULCANIZAÇÃO DE PNEUS PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM.** Obteve o seguinte resultado as empresas**: PEDRO AIER DA SILVA 02523649101** sagrou-se vencedora dos seguintes itens: ITEM 01: R$ 3.600,00; ITEM 02: R$ 1.400,00; ITEM 03: R$ 3.600,00; ITEM 04: R$ 1.360,00; ITEM 05: R$ 3.900,00; ITEM 13: R$ 3.300,00; ITEM 14: R$ 1.800,00; ITEM 15: R$ 2.220,00; ITEM 16: R$ 1.800,00; ITEM 17: R$ 2.400,00; ITEM 18: R$ 2.400,00; ITEM 19: R$ 2.340,00; ITEM 20: R$ 2.400,00; e ITEM 21: R$ 210,00, Com o valor total de **R$ 32.730,00; (trinta e dois mil setecentos e trinta reais);** e a empresa**: GUSTAVO MARTINS DE SOUSA 035684416170** sagrou-se vencedora dos seguintes itens: ITEM 06: R$ 2.700,00; ITEM 07: R$ 2.700,00; ITEM 08: R$ 1.260,00; ITEM 09: R$ 840,00; ITEM 10: R$ 1.520,00; ITEM 11: R$ 900,00; e ITEM 12: R$ 2.400,00, Com o valor total de **R$ 12.320,00; (doze mil trezentos e vinte reais).** Foram recebidos os documentos de Habilitação das empresas vencedoras onde foi julgada e considerada devidamente HABILITADA as empresas **PEDRO AIER DA SILVA 02523649101 e GUSTAVO MARTINS DE SOUSA 035684416170.** O Processo Administrativo referente à licitação acima, encontra-se a disposição dos interessados na sala licitações da referida Prefeitura, localizada na Rua Cachoeira. Da Fumaça, 77 Bairro Jardim das Palmeiras, neste município de Novo São Joaquim/MT, de segunda à sexta-feira no horário de atendimento ao público.

Novo São Joaquim - MT, 22 de Dezembro de 2014.

VALBER KENEDY BARBOZA SANDES
Pregoeiro Oficial
Processo nº 81/2014.

Publicado por:
Valber Kenedy Barboza Sandes
Código Identificador:111BCA05

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS
RETIFICAÇÃO DE DSIPENSA

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE PROCESSO E RESPECTIVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
O Prefeito Municipal de Novo São Joaquim, Estado de Mato Grosso no uso de suas atribuições legais e estando de conformidade com a legislação pertinente, RATIFICA a presente Dispensa de Licitação enquadrada no Inciso X, do Art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e, ainda com base no Parecer Jurídico exarado pela Douta Assessoria Jurídica do Município, para que se proceda a contratação da Locação do imóvel cujo proprietário é o Sr. DORIZETH PIRES DA SILVA, Empresário, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº. 167.319.211-49 no valor global de R$ 10.200,00 (Dez Mil e Duzentos reais), correndo tal despesa á conta específica constante da Lei Orçamentária do Município de Novo São Joaquim, Estado de Mato Grosso, para o Exercício Financeiro de 2015.

Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim - MT, em 22 de Dezembro de 2014.

LEONARDO FARIAS ZAMPA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Valber Kenedy Barboza Sandes
Código Identificador:9D1B0304

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº. 84/2014
DISPENSA: n° 7/2014
Objeto**:** Contrato tem por objeto a **LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO FARINHEIRA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE NOVO SÃO JOAQUIM - MT.**
Contratante: Município de Novo São Joaquim / Mato Grosso
Contratada: DORIZETH PIRES DA SILVA
Valor: R$ 10.200,00 (Dez Mil e Duzentos Reais).
Período de vigência: 02/01/2015 à 31/12/2015.
Prazo de Entrega: 12 Meses.
Fundamento legal: Artigo 24, inciso X da Lei nº. 8.666/93 e alterações posteriores.

Novo São Joaquim, 22 de Dezembro de 2014.

LEONARDO FARIA ZAMPA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Valber Kenedy Barboza Sandes
Código Identificador:6297969D

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
DÉCIMO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 067/2012

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA/MT
CONTRATADA: CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO TRÊS T LTDADO
ADITIVO: Ficam aditadas as seguintes Cláusulas do Contrato Primitivo: Cláusula Quarta e Cláusula Quinta do Contrato Primitivo, prorrogando o prazo de execução da obra e vigência do contrato em 60 (sessenta) dias, contados a partir do dia 12/12/2014.

PARANAÍTA/MT, 11/12/2014

Publicado por:
Luciane Raquel Brauwers
Código Identificador:17C7718B

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº. 095/2014

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA - MT.
CONTRATADA: APARECIDO SIDINEI ALBINO - ME
OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços para comemoração do 1º Festival do Dia da Bíblia no dia 14 de Dezembro de 2014.
VIGÊNCIA: 12/12/2014 até 31/12/2014
VALOR: R$ 33.000,00 (Trinta e três mil reais).

Publicado por:
Luciane Raquel Brauwers
Código Identificador:79AC17A6

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: N°. 044/2014

PROCESSO DE LICITAÇÃO: Nº. 144/2014
PREGÃO PRESENCIAL: N°. 110/2014 – REGISTRO DE PREÇOS
VALIDADE: 12 (DOZE) MESES contados a partir da data de sua publicação no Diário Oficial.
Pelo presente instrumento, a Prefeitura Municipal de Paranaíta/MT, doravante denominada PREFEITURA, neste ato representada pelo seu Prefeito Municipal Sr. Antônio Domingo Rufatto, RESOLVE, registrar o menor Preço da empresa TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO DE TELEDIAGNOSTICOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº. 73.193.211/0001-61 conforme Ata de Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para serviços de eletrocardiograma/eletrocardiográfico on-line, com fornecimento de aparelho em comodato para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Paranaíta/MT.
DO CONTRATADO/ DOS ITENS/DOS VALORES
TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO DE TELEDIAGNOSTICOS LTDA – EPP
ITEM 02: VALOR TOTAL R$ 13.440,00
ITEM 03: VALOR TOTAL R$ 2.800,00
E por estarem de acordo, as partes firmam a presente, em 03 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito legal, ficando uma via arquivada na sede da CONTRATANTE, na forma do art. 60 da Lei 8 666 de 21/06/93.

Paranaíta - MT, 19 de Dezembro de 2014.

Publicado por:
Luciane Raquel Brauwers
Código Identificador:2835CC85

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO PRESENCIAL 112/2014

A Prefeitura Municipal de Paranaíta, através da sua Pregoeira nomeada pelo Decreto Municipal nº. 005/2014 torna público que no Pregão Presencial que se trata o Edital nº. 112/2014, levado a efeito às 08h00min horas do dia 16 de Dezembro de 2014, foi declarada vencedora do certame a empresa DUBAI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, inscrita no CNPJ nº. 13.683.315/0001-22 para os itens 01,02 e 04, o item 03 foi declarado deserto.

Paranaíta/MT, 22 de Dezembro de 2014.

REGINA BIAZÔTO
Pregoeira

Publique – se

Publicado por:
Regina Biazôto
Código Identificador:F01CC91F

DEPARTAMENTO JURÍDICO
DEPARTAMENTO JURIDICO

TERMO DE RETIFICAÇÃO
Fica retificado o teor da publicação do dia 22 de dezembro de 2014, Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso - ANO IX, Nº 2128, do Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, pag. 148 a Lei Municipal nº. 829/2014.

ONDE SE LÊ:
Lei Municipal nº. 827/2014
LEIA-SE:
Lei Municipal nº. 829/2014
.....
LEI MUNICIPAL Nº. 829/2014.

SÚMULA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONTRATOS DE LOCAÇÕES DE IMÓVEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAITA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, ANTONIO DOMINGO RUFATTO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contrato de locação, nos seguintes termos:
I - Locação de imóvel destinado atender os dispositivos da Portaria nº. 030, de 12 de fevereiro de 2014, do Programa Mais Médico, na Secretaria Municipal de Saúde.
Parágrafo único – A Locação do imóvel será para um período de 01 (um) ano, com parcelas fixas mensais de até R$ 1.000,00 (mil reais).
II - Locação de imóvel destinado ao funcionamento da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único – A Locação do imóvel será para um período de 06 (seis) meses, com parcelas fixas mensais de até R$ 3.600,00 (Três mil e seiscentos reais).
III - Locação de imóvel destinado ao funcionamento da Junta Militar.
Parágrafo único – A Locação do imóvel será para um período de 01 (um) ano, com parcelas fixas mensais de até R$ 1.000,00 (mil reais).
Art. 2º - Os contratos formalizados serão observados os dispositivos da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.
Art. 3º - As despesas dos presentes Contratos de Locação serão suportadas por dotações especificas.
Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas a disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAITA/MT, Em, 19 de dezembro de 2014.

ANTONIO DOMINGO RUFATTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ancelma Cornettione Nardo de Freitas
Código Identificador:6D894264

PREVPAR
PORTARIA 046/2014

Dispoe sobre a Suspensao de AUXILIO DOENÇA ao servidor Sr. JOAO AUGUSTO BARROSO

A Diretora Executiva do **PREVPAR** - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paranaíta, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Art. 15, da Lei complementar Municipal nº 002/2005, de 01 de junho de 2005, que rege a previdência municipal, resolve:
Art. 1º - Suspender o beneficio de **AUXILIO DOENÇA**, ao servidor **Sr. JOAO AUGUSTO BARROSO,** efetivo no cargo de Operador de Maquinas III lotado na Secretaria Municipal de Obras, com vencimentos integrais, a partir de 18 de Dezembro de 2014 conforme atestado medico.
Art. 2° - A remuneração da parcela inerente ao término do beneficio do servidor supracitado, será acrescida do 13° salário.
Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,
publique-se,
cumpre-se.

Paranaíta-MT., 18 de Dezembro de 2014

AGUINA M. DE MORAIS
Diretora Executiva

Publicado por:
Aguina Machado de Morais
Código Identificador:7816F42C

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

CÂMARA MUNICIPAL
PORTARIA Nº 028-2014

PEDRA PRETA, 20 DE MARÇO DE 2014.

Dispõe sobre nomeação de Chefe de Gabinete Parlamentar e dá outras providências.

LENILDO AUGUSTO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a Senhorita ***Camila Borges Alves,*** para, a partir de 20 de março de 2014, ocupar o cargo de Chefe de Gabinete Parlamentar da Vereadora Maria da Cruz Martins de Arruda, na Câmara Municipal de Pedra Preta/MT, conforme a Lei Municipal nº 582/2013, de 12 de agosto de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se

LENILDO AUGUSTO DA SILVA
Presidente

Registrada nesta Secretaria e publicada por afixação, no lugar público de costume, na data supra.

LUIZ ANDRÉ DOS SANTOS
Sec. Leg. de Administração

Publicado por:
Luiz Andre dos Santos
Código Identificador:7BF36CAF

CÂMARA MUNICIPAL
PORTARIA Nº 029-2014

PEDRA PRETA, 20 DE MARÇO DE 2014.

Dispõe sobre a substituição temporária de componente de Comissão Permanente da Câmara Municipal de Pedra Preta, e dá outras providências.

Considerando a vaga do cargo de membro da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, oriunda da licença da Vereadora Iraci Ferreira de Souza;

LENILDO AUGUSTO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, etc...

RESOLVE:

Art. 1º Nomear temporariamente o Vereador Geraldo Claudino Ribeiro de Souza Filho para ocupar a vaga de Membro da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira.

Art. 2º A nomeação constante do Artigo 1º dessa Portaria perdurará enquanto perdurar a licença da Vereadora Iraci Ferreira de Souza.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se

LENILDO AUGUSTO DA SILVA
Presidente

Registrada nesta Secretaria e publicada por afixação, no lugar público de costume, na data supra.

LUIZ ANDRÉ DOS SANTOS
Sec. Leg. de Administração.

Publicado por:
Luiz Andre dos Santos
Código Identificador:6D4938FB

CÂMARA MUNICIPAL
PORTARIA Nº 030-2014

PEDRA PRETA, 31 DE MARÇO DE 2014.

Regulamenta o período de contagem das Sessões Plenárias realizadas pela Câmara Municipal, para efeitos de descontos no subsídio e na verba

indenizatória dos Vereadores, e dá outras providências.

LENILDO AUGUSTO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais

RESOLVE:

Art. 1º Para o cálculo do valor a ser descontado no subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Pedra Preta, relativos à faltas em sessões plenárias, deverão ser consideradas as sessões realizada no período compreendido entre o dia 21 (vinte e um) de um mês e o dia 20 (vinte) do mês seguinte.

Art. 2º Para o cálculo do valor a ser descontado na verba indenizatória dos Vereadores da Câmara Municipal de Pedra Preta, relativo à faltas em sessões plenárias, deverão ser consideradas as sessões realizada no período compreendido entre o primeiro e o último dia de cada mês.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se

LENILDO AUGUSTO DA SILVA
Presidente

Registrada nesta Secretaria e publicada por afixação, no lugar público de costume, na data supra.

LUIZ ANDRÉ DOS SANTOS
Sec. Leg. de Administração

Publicado por:
Luiz Andre dos Santos
Código Identificador:7D6F136C

CÂMARA MUNICIPAL
PORTARIA Nº 031-2014

PEDRA PRETA, 08 DE ABRIL DE 2014.

Dispõe sobre a nomeação de Vereadores sorteados para comporem a Comissão Especial 001/2014, da Câmara Municipal de Pedra Preta-MT, e dá outras providências.

Considerando o disposto na alínea "h", do inciso I, do artigo 21 da Resolução nº 036/1990, de 06 de dezembro de 1990;

LENILDO AUGUSTO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, etc...

RESOLVE:

Art. 1º Nomear os Vereadores sorteados para comporem a Comissão Especial criada durante a 5ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Pedra Preta, no dia 07 de abril de 2014, para apurar possíveis irregularidades na dispensa de licitação que deu origem ao contrato 022/2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de Pedra Preta e a empresa TRB Engenharia, Construções e Serviços Ltda, conforme "notícia de fato", de autoria do Vereador Lenildo Augusto da Silva, protocolizada nesta Casa Legislativa, na data de 12 de março de 2014, em desfavor da Chefa do Executivo Municipal, Senhora Mariledi Araújo Coelho Philippi, como segue:

Vanderson Marinho Mendonça – Presidente;
Hélio de Farias – Relator;
Sebastião Almeida Chagas – Secretário;
Fábio Trindade – Membro;
Maria da Cruz Martins de Arruda – Membro;
Semy Mendes de Freitas – Membro;
Valteir Rodrigues Gomes – Membro.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se

LENILDO AUGUSTO DA SILVA
Presidente

Registrada nesta Secretaria e publicada por afixação, no lugar público de costume, na data supra.

LUIZ ANDRÉ DOS SANTOS
Sec. Leg. de Administração

Publicado por:
Luiz Andre dos Santos
Código Identificador:1792245E

CÂMARA MUNICIPAL
PORTARIA Nº 032-2014

PEDRA PRETA, 08 DE ABRIL DE 2014.

Designa servidor efetivo para fiscalizar a execução de contrato vigente na Câmara Municipal de Pedra Preta.

Considerando a exigência legal constante do artigo 67 da Lei n.º 8.666/1993, de 21 de junho de 1993;

LENILDO AUGUSTO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Em cumprimento ao que determina o artigo 67 da Lei n.º 8.666/1993, de 21 de junho de 1993, designar o Senhor ***Luiz André dos Santos***, servidor efetivo da Câmara Municipal de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso, para fiscalizar o Contrato nº 004/2014, vigente, firmado pela Casa Legislativa.

Art. 2º Das ocorrências relevantes, relacionadas com a execução do contrato, serão lavrados relatórios que serão anexados ao respectivo processo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se

LENILDO AUGUSTO DA SILVA
Presidente

Registrada nesta Secretaria e publicada por afixação, no lugar público de costume, na data supra.

LUIZ ANDRÉ DOS SANTOS
Sec. Leg. de Administração

Publicado por:
Luiz Andre dos Santos
Código Identificador:1D442DFB

CÂMARA MUNICIPAL
PORTARIA Nº 033-2014

PEDRA PRETA, 16 DE ABRIL DE 2014

Determina Ponto Facultativo na Câmara Municipal de Pedra Preta/MT, e dá outras providências.

Considerando o Feriado Nacional do dia 18 (dezoito) de abril de 2014, Paixão de Cristo;

Considerando que os demais órgãos públicos Estaduais e Municipais decretaram Ponto Facultativo no dia 17 (dezessete) de abril de 2014.

Considerando e respeitando á fé cristã, que considera sagrada a quinta-feira que antecede a sexta-feira da Paixão de Cristo.

LENILDO AUGUSTO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar Ponto Facultativo na Câmara Municipal de Pedra Preta-MT, no dia 17 de abril de 2014.

Art. 2º O disposto nesta Portaria não se aplica aos Vigias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se

LENILDO AUGUSTO DA SILVA
Presidente

Registrada nesta Secretaria e publicada por afixação, no lugar público de costume, na data supra.

LUIZ ANDRÉ DOS SANTOS
Sec. Leg. de Administração

Publicado por:
Luiz Andre dos Santos
Código Identificador:59114F03

CÂMARA MUNICIPAL
PORTARIA Nº 034-2014

PEDRA PRETA, 09 DE MAIO DE 2014

Determina Ponto Facultativo na Câmara Municipal de Pedra Preta/MT, e dá outras providências.

Considerando o Feriado Municipal do dia 13 (treze) de maio de 2014, aniversário da cidade;

Considerando que o Executivo Municipal decretou Ponto Facultativo no dia 12 (doze) de maio de 2014.

LENILDO AUGUSTO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar Ponto Facultativo na Câmara Municipal de Pedra Preta-MT, no dia 12 de maio de 2014.

Art. 2º O disposto nesta Portaria não se aplica aos Vigias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se

LENILDO AUGUSTO DA SILVA
Presidente

Registrada nesta Secretaria e publicada por afixação, no lugar público de costume, na data supra.

LUIZ ANDRÉ DOS SANTOS
Sec. Leg. de Administração

Publicado por:
Luiz Andre dos Santos
Código Identificador:7134B683

CÂMARA MUNICIPAL
PORTARIA Nº 035-2014

PEDRA PRETA, 20 DE MAIO DE 2014.

Dispõe sobre a Revisão Geral Anual concedida por meio da Lei Municipal nº 780/2014, de 20 de maio de 2014, a título de correção monetária, referente ao período compreendido entre, maio de 2013 a abril de 2014, aos Servidores Públicos Municipais de todas as categorias e dá outras providências.

Considerando o disposto no Artigo 37, X, da Constituição Federal.

LENILDO AUGUSTO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, etc...

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, no âmbito do Poder Legislativo, a todos os Servidores, efetivos, estáveis e comissionados, para pagamento na folha referente ao mês de maio de 2014 a Revisão Geral Anual de que trata a Lei Municipal nº 780/2014, de 20 de maio de 2014, a título de correção monetária, referente ao período compreendido entre maio de 2013 a abril de 2014.

Art. 2º Em obediência à Lei nº 780/2014, ficam reajustados em 5,82% (cinco vírgula oitenta e dois) por cento, os valores constantes dos Anexos I e II da Lei nº 582/2010, de 12 de agosto de 2010.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se

LENILDO AUGUSTO DA SILVA
Presidente

Registrada nesta Secretaria e publicada por afixação, no lugar público de costume, na data supra.

LUIZ ANDRÉ DOS SANTOS
Sec. Leg. de Administração

Publicado por:
Luiz Andre dos Santos
Código Identificador:B5A3E7EE

CÂMARA MUNICIPAL
PORTARIA Nº 036-2014

PORTARIA Nº 036/2014
PEDRA PRETA, 23 DE MAIO DE 2014.

Dispõe sobre exoneração de ocupante de cargo comissionado e dá outras providências.

LENILDO AUGUSTO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a partir do dia 28 de maio de 2014, a Senhora ***Célia Aparecida Garcia Ribeiro*** do cargo comissionado de Chefe de Chefe de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Pedra Preta-MT.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se

LENILDO AUGUSTO DA SILVA
Presidente

Registrada nesta Secretaria e publicada por afixação, no lugar público de costume, na data supra.

LUIZ ANDRÉ DOS SANTOS
Sec. Leg. de Administração

Publicado por:
Luiz Andre dos Santos
Código Identificador:44E02220

CÂMARA MUNICIPAL
PORTARIA Nº 037-2014

PEDRA PRETA, 23 DE MAIO DE 2014.

Dispõe sobre exoneração de ocupante de cargo comissionado e dá outras providências.

LENILDO AUGUSTO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a partir do dia 30 de maio de 2014, o Senhor ***Olavo Carvalho dos Santos*** do cargo comissionado de Chefe de Gabinete Parlamentar da Câmara Municipal de Pedra Preta-MT.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se

LENILDO AUGUSTO DA SILVA
Presidente

Registrada nesta Secretaria e publicada por afixação, no lugar público de costume, na data supra.

LUIZ ANDRÉ DOS SANTOS
Sec. Leg. de Administração

Publicado por:
Luiz Andre dos Santos
Código Identificador:17FFA88C

CÂMARA MUNICIPAL
PORTARIA Nº 038-2014

PEDRA PRETA, 30 DE MAIO DE 2014.

Dispõe sobre a designação de servidora comissionada para o exercício da função de Chefe de Compras da Câmara Municipal, e dá outras providências.

LENILDO AUGUSTO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, etc...

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Senhora ***Valéria Pereira da Silva Gazotto***, ocupante do cargo de Assessora Administrativa da Presidência, para o exercício da função de Chefe de Compras da Câmara Municipal de Pedra Preta.

Art. 2º Fica estabelecido que os trabalhos da Servidora na função de Chefe de Compras serão gratuitos, sendo considerados como relevantes serviços prestados a comunidade.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se

LENILDO AUGUSTO DA SILVA
Presidente

Registrada nesta Secretaria e publicada por afixação, no lugar público de costume, na data supra.

LUIZ ANDRÉ DOS SANTOS
Sec. Leg. de Administração

Publicado por:
Luiz Andre dos Santos
Código Identificador:B7D4910C

CÂMARA MUNICIPAL
PORTARIA Nº 040-2014

PEDRA PRETA, 10 DE JUNHO DE 2014

Determina horário especial de funcionamento na Câmara Municipal de Pedra Preta/MT, nos dias que especifica e dá outras providências.

Considerando que o Brasil sediará a Copa do Mundo FIFA 2014;

Considerando que o futebol é o principal esporte do povo brasileiro; e

Considerando a necessidade de cumprir a jornada legal de trabalho dos servidores.

LENILDO AUGUSTO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar horário especial de funcionamento na Câmara Municipal de Pedra Preta-MT, nos dias 12, 17 e 23 de junho de 2014, nos quais o expediente se iniciará às 07h00min, com encerramento às 13h00min.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se

LENILDO AUGUSTO DA SILVA
Presidente

Registrada nesta Secretaria e publicada por afixação, no lugar público de costume, na data supra.

LUIZ ANDRÉ DOS SANTOS
Sec. Leg. de Administração

Publicado por:
Luiz Andre dos Santos
Código Identificador:97939E82

CÂMARA MUNICIPAL
PORTARIA Nº 039-2014

PEDRA PRETA, 06 DE JUNHO DE 2014.

Designa servidor efetivo para fiscalizar a execução de contrato vigente na Câmara Municipal de Pedra Preta.

Considerando a exigência legal constante do artigo 67 da Lei n.º 8.666/1993, de 21 de junho de 1993;

LENILDO AUGUSTO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Em cumprimento ao que determina o artigo 67 da Lei n.º 8.666/1993, de 21 de junho de 1993, designar o Senhor ***Luiz André dos Santos***, servidor efetivo da Câmara Municipal de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso, para fiscalizar o Contrato nº 005/2014, vigente, firmado pela Casa Legislativa.

Art. 2º Das ocorrências relevantes, relacionadas com a execução do contrato, serão lavrados relatórios que serão anexados ao respectivo processo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se

LENILDO AUGUSTO DA SILVA
Presidente

Registrada nesta Secretaria e publicada por afixação, no lugar público de costume, na data supra.

LUIZ ANDRÉ DOS SANTOS
Sec. Leg. de Administração

Publicado por:
Luiz Andre dos Santos
Código Identificador:1FC6A710

CÂMARA MUNICIPAL
PORTARIA Nº 041-2014

PEDRA PRETA, 13 DE JUNHO DE 2014.

Dispõe sobre pagamento de função gratificada à servidora que especifica.

Considerando que a servidora Valdelena Pires Alves Rodrigues exerce a função de Responsável pelo envio do Aplic;

Considerando que a função de Responsável pelo envio do Aplic é uma função gratificada nos termos da Lei 582, de 12 de agosto de 2010.

LENILDO AUGUSTO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar, a partir da folha referente ao mês de junho de 2014, o pagamento da função gratificada de Responsável pelo envio do Aplic à Servidora Valdelena Pires Alves Rodrigues, no valor correspondente à 16% de seu vencimento base, nos termos da Lei Municipal nº 582, de 12 de agosto de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando o disposto no Art. 2º da Portaria nº 002, de 07 de janeiro de 2014.

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se

LENILDO AUGUSTO DA SILVA
Presidente

Registrada nesta Secretaria e publicada por afixação, no lugar público de costume, na data supra.

LUIZ ANDRÉ DOS SANTOS
Sec. Leg. de Administração

Publicado por:
Luiz Andre dos Santos
Código Identificador:1B4E69E9

CÂMARA MUNICIPAL
PORTARIA Nº 042-2014

PEDRA PRETA, 24 DE JUNHO DE 2014.

Dispõe sobre atribuição de férias à funcionária que especifica.

LENILDO AUGUSTO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Atribuir à Senhora ***Lucilene Trindade de Souza***, funcionária deste Poder Legislativo, ocupante do cargo comissionado de Chefe de Gabinete Parlamentar, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referentes ao período aquisitivo de 2013/2014.

Parágrafo Único. As férias de que trata o caput compreenderão o período de 1º à 30 de julho de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se

LENILDO AUGUSTO DA SILVA
Presidente

Registrada nesta Secretaria e publicada por afixação, no lugar público de costume, na data supra.

LUIZ ANDRÉ DOS SANTOS
Sec. Leg. de Administração

Publicado por:
Luiz Andre dos Santos
Código Identificador:09E66567

CÂMARA MUNICIPAL
PORTARIA Nº 043-2014

PEDRA PRETA, 24 DE JUNHO DE 2014.

Dispõe sobre a designação de Servidora para o exercício da função de Ouvidora da Câmara Municipal de Pedra Preta-MT.

LENILDO AUGUSTO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Senhora ***Leonice de Oliveira Pinto Duran***, ocupante do cargo comissionado de Chefe de Gabinete Parlamentar da Câmara Municipal de Pedra Preta-MT, para, a partir do dia 1º de julho

de 2014, desempenhar, nos termos das Resoluções 141/2014 e 142/2014, a função de Ouvidora da Câmara Municipal de Pedra Preta-MT.

Art. 2º Fica estabelecido que os trabalhos da Servidora na função de Ouvidora da Câmara Municipal de Pedra Preta serão gratuitos, sendo considerados como relevantes serviços prestados ao Poder Legislativo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se

LENILDO AUGUSTO DA SILVA
Presidente

Registrada nesta Secretaria e publicada por afixação, no lugar público de costume, na data supra.

LUIZ ANDRÉ DOS SANTOS
Sec. Leg. de Administração

Publicado por:
Luiz Andre dos Santos
Código Identificador:05690DBC

CÂMARA MUNICIPAL
PORTARIA Nº 044-2014

PEDRA PRETA, 24 DE JUNHO DE 2014.

Dispõe sobre a substituição de membro da *Comissão de Reavaliação Patrimonial* e membro da *Comissão de Inventário de Bens Móveis e Imóveis* da Câmara Municipal de Pedra Preta-MT.

LENILDO AUGUSTO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora***, Marlene de Moura Leal Amorim,*** para substituir definitivamente o servidor ***Olavo Carvalho dos Santos***, na qualidade de membro da ***Comissão de Reavaliação Patrimonial*** e membro da ***Comissão de Inventário de Bens Móveis e Imóveis,*** da Câmara Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se

LENILDO AUGUSTO DA SILVA
Presidente

Registrada nesta Secretaria e publicada por afixação, no lugar público de costume, na data supra.

LUIZ ANDRÉ DOS SANTOS
Sec. Leg. de Administração

Publicado por:
Luiz Andre dos Santos
Código Identificador:61FE4801

CÂMARA MUNICIPAL
PORTARIA Nº 045-2014

PEDRA PRETA, 30 DE JUNHO DE 2014.

Dispõe sobre nomeação de Chefe de Gabinete Parlamentar e dá outras providências.

LENILDO AUGUSTO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a Senhorita ***Ane Caroline Negri Nogueira,*** para, a partir de 1º de julho de 2014, ocupar o cargo de Chefe de Gabinete Parlamentar do Vereador Sebastião Almeida Chagas, na Câmara Municipal de Pedra Preta/MT, conforme a Lei Municipal nº 582/2013, de 12 de agosto de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se

LENILDO AUGUSTO DA SILVA
Presidente

Registrada nesta Secretaria e publicada por afixação, no lugar público de costume, na data supra.

LUIZ ANDRÉ DOS SANTOS
Sec. Leg. de Administração

Publicado por:
Luiz Andre dos Santos
Código Identificador:A6127AD1

CÂMARA MUNICIPAL
PORTARIA Nº 046-2014

PEDRA PRETA, 03 DE JULHO DE 2014.

Dispõe sobre atribuição de férias à funcionária que especifica.

LENILDO AUGUSTO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Atribuir à Senhora ***Cássia Regina Nates***, funcionária deste Poder Legislativo, ocupante do cargo comissionado de Chefe de Gabinete Parlamentar, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referentes ao período aquisitivo de 2013/2014.

Parágrafo Único. As férias de que trata o caput compreenderão o período de 08 de julho à 06 de agosto de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se

LENILDO AUGUSTO DA SILVA
Presidente

Registrada nesta Secretaria e publicada por afixação, no lugar público de costume, na data supra.

LUIZ ANDRÉ DOS SANTOS
Sec. Leg. de Administração

Publicado por:
Luiz Andre dos Santos
Código Identificador:7007D96D

CÂMARA MUNICIPAL
PORTARIA Nº 047-2014

PEDRA PRETA, 03 DE JULHO DE 2014.

Dispõe sobre atribuição de férias ao funcionário que especifica.

LENILDO AUGUSTO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Atribuir ao Senhor ***Alexsandro Vieira Alves***, funcionário deste Poder Legislativo, ocupante do cargo comissionado de Chefe de Gabinete Parlamentar, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referentes ao período aquisitivo de 2013/2014.

Parágrafo Único. As férias de que trata o caput compreenderão o período de 08 de julho à 06 de agosto de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se

LENILDO AUGUSTO DA SILVA
Presidente

Registrada nesta Secretaria e publicada por afixação, no lugar público de costume, na data supra.

LUIZ ANDRÉ DOS SANTOS
Sec. Leg. de Administração

Publicado por:
Luiz Andre dos Santos
Código Identificador:19F4B837

CÂMARA MUNICIPAL
PORTARIA Nº 048-2014

PEDRA PRETA, 03 DE JULHO DE 2014.

Dispõe sobre atribuição de férias à funcionária que especifica.

LENILDO AUGUSTO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Atribuir à Senhora ***Ramíria Dantas da Silva***, funcionária deste Poder Legislativo, ocupante do cargo comissionado de Chefe de Gabinete Parlamentar, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referentes ao período aquisitivo de 2013/2014.

Parágrafo Único. As férias de que trata o caput compreenderão o período de 08 de julho à 06 de agosto de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se

LENILDO AUGUSTO DA SILVA
Presidente

Registrada nesta Secretaria e publicada por afixação, no lugar público de costume, na data supra.

LUIZ ANDRÉ DOS SANTOS
Sec. Leg. de Administração

Publicado por:
Luiz Andre dos Santos
Código Identificador:A9D9B908

CÂMARA MUNICIPAL
PORTARIA Nº 049-2014

PEDRA PRETA, 03 DE JULHO DE 2014.

Dispõe sobre atribuição de férias à funcionária que especifica.

LENILDO AUGUSTO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Atribuir à Senhora ***Karla Nayara Damasceno***, funcionária deste Poder Legislativo, ocupante do cargo comissionado de Chefe de Gabinete Parlamentar, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referentes ao período aquisitivo de 2013/2014.

Parágrafo Único. As férias de que trata o caput compreenderão o período de 08 de julho à 06 de agosto de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se

LENILDO AUGUSTO DA SILVA
Presidente

Registrada nesta Secretaria e publicada por afixação, no lugar público de costume, na data supra.

LUIZ ANDRÉ DOS SANTOS
Sec. Leg. de Administração

Publicado por:
Luiz Andre dos Santos
Código Identificador:E9423DD6

CÂMARA MUNICIPAL
PORTARIA Nº 050-2014

PEDRA PRETA, 03 DE JULHO DE 2014.

Dispõe sobre atribuição de férias à funcionária que especifica.

LENILDO AUGUSTO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Atribuir à Senhora ***Leonice de Oliveira Pinto Duran***, funcionária deste Poder Legislativo, ocupante do cargo comissionado de Chefe de Gabinete Parlamentar, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referentes ao período aquisitivo de 2013/2014.

Parágrafo Único. As férias de que trata o caput compreenderão o período de 08 de julho à 06 de agosto de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se

LENILDO AUGUSTO DA SILVA
Presidente

Registrada nesta Secretaria e publicada por afixação, no lugar público de costume, na data supra.

LUIZ ANDRÉ DOS SANTOS
Sec. Leg. de Administração

Publicado por:
Luiz Andre dos Santos
Código Identificador:0E52100E

PREFEITURA MUNICIPAL
LEI N.º 826 - CREDITO ESPECIAL - ACAO SOCIAL

LEI N° 826 – DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre abertura de CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL e dá outras providências.

MARILEDI ARAÚJO COELHO PHILIPPI, Prefeita Municipal de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o poder executivo autorizado a proceder, no orçamento vigente, abertura de CREDITO ADICIONAL ESPECIAL até o montante de R$. 7.000,00 (sete mil reais) de acordo com os arts. 42 e 43 da lei nº. 4.320/64, criando-se os elementos de despesas: **Equipamentos e Material Permanente; Diárias,** nas seguintes dotações:

08 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
002 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
082410030.2136 – MANUTENÇÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL BASICA – PSB
4490520000 – Equipamentos e Material Permanente R$. 6.000,00
082440030.2161 – MANUTENÇÃO DO IGD/SUAS
3390140000 – Diárias R$. 1.000,00
TOTAL GERAL R$. 7.000,00

Artigo 2º - Para cobertura do crédito referido no artigo anterior serão utilizados recursos provenientes de anulação parcial e ou total das seguintes dotações do orçamento vigente de acordo com o disposto nos arts. 42 e 43 da Lei nº. 4.320/64:

08 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
002 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
082440050.2119 – PROGRAMA ATENÇÃO INTEGRAL A FAMILIA - PAIF
(316) 3390360000 – Outros Serviços de Terceiros – P. Física R$. 2.000,00
082430030.2144 – MANUTENÇÃO DO PBV – PROJOVEM-SCFV 15/18 ANOS
(307) 3390360000 – Outros Serviços de Terceiros – P. Física R$. 5.000,00
TOTAL GERAL R$. 7.000,00

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA-MT.
AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2014.

MARILEDI ARAÚJO COELHO PHILIPPI
Prefeita

Registrada nesta Secretaria e publicada no Diário Oficial.

MARIA ELISABETE PICOLO
Sec. Geral de Coord. Administrativa

Publicado por:
Rejane Oliveira Horta Santos
Código Identificador:E5F73833

PREFEITURA MUNICIPAL
DECRETO N.º 100 - CREDITO ESPECIAL - ACAO SOCIAL

DECRETO N.º 100/2014 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre abertura de CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL e dá outras providências.

MARILEDI ARAÚJO COELHO PHILIPPI, Prefeita Municipal de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, especialmente a **Lei Municipal nº. 826/2014** e em consonância com a Lei Federal 4320/64.

Artigo 1º - Fica o poder executivo autorizado a proceder, no orçamento vigente, abertura de CREDITO ADICIONAL ESPECIAL até o montante de R$. 7.000,00 (sete mil reais) de acordo com os arts. 42 e 43 da lei nº. 4.320/64, criando-se os elementos de despesas: **Equipamentos e Material Permanente; Diárias,** nas seguintes dotações:

08 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
002 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
082410030.2136 – MANUTENÇÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL BASICA – PSB
4490520000 – Equipamentos e Material Permanente R$. 6.000,00
082440030.2161 – MANUTENÇÃO DO IGD/SUAS
3390140000 – Diárias R$. 1.000,00
TOTAL GERAL R$. 7.000,00

Artigo 2º - Para cobertura do crédito referido no artigo anterior serão utilizados recursos provenientes de anulação parcial e ou total das seguintes dotações do orçamento vigente de acordo com o disposto nos arts. 42 e 43 da Lei nº. 4.320/64:

08 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
002 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
082440050.2119 – PROGRAMA ATENÇÃO INTEGRAL A FAMILIA - PAIF
(316) 3390360000 – Outros Serviços de Terceiros – P. Física R$. 2.000,00
082430030.2144 – MANUTENÇÃO DO PBV – PROJOVEM-SCFV 15/18 ANOS
(307) 3390360000 – Outros Serviços de Terceiros – P. Física R$. 5.000,00
TOTAL GERAL R$. 7.000,00

Artigo 3º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA-MT.
AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2014.

MARILEDI ARAÚJO COELHO PHILIPPI
Prefeita

Registrada nesta Secretaria e publicada no Diário Oficial.

MARIA ELISABETE PICOLO
Sec. Geral de Coord. Administrativa

Publicado por:
Rejane Oliveira Horta Santos
Código Identificador:E0AA5847

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO

PREFEITURA MUNICIPAL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2014 – RESULTADOS

O Município de Peixoto de Azevedo-MT torna Público que na licitação em epigrafe, cujo objeto é "**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA HABILITADA PARA PRESTAR SERVIÇOS MÉDICOS EM ATENDIMENTO AMBULATORIAL E HOSPITALAR, CONFORME TERMOS DE REFERÊNCIA"** sagrou-se vencedora a empresa **PHOENIX – GERENCIAMENTO, ADMINISTRAÇÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE MEDICA, HOSPITALAR, LABORATORIAL E DIAGNOSE LTDA- ME,** CNPJ N° **03.642.746/0001-97**, com o valor total de **R$ 484.500,00 (Quatrocentos e oitenta e quatro mil, quinhentos reais)**. Não houve reações contrárias a esta decisão**.**

Peixoto de Azevedo-MT, 22 de Dezembro de 2014.

EMERSON NUNES FREITAS
Pregoeiro

Publicado por:
Aline Gleyss dos Santos Mascarenhas
Código Identificador:11198A50

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA

PREFEITURA MUNICIPAL
DECRETO Nº 55 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

"Anula o concurso público para provimento de cargos no quadro de pessoal do Município de Ponte Branca - MT e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Ponte Branca, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 46, IV da Lei Orgânica Municipal;

Considerando que o Ministério Público Estadual depois de exaustivo trabalho de investigação, consubstanciado no Inquérito Civil GEAP nº 001462-031/2010 constatou a existência de irregularidades, fraudes no certame do concurso público;

Considerando ter sido impetrado o Mandado de Segurança nº 2229-36.2013.811.0020, Código 56466, em desfavor do Município de Ponte Branca – MT, com tramitação junto ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Alto Araguaia – MT, por várias impetrantes que foram aprovados no Concurso nº 01/2010 sob o argumento de que o Decreto 060/2013 fere princípios constitucionais ante a ausência do amplo direito de defesa;
Considerando as opiniões/sugestões apontados no relatório final do Processo Administrativo nº 001/2014 que investigou o Concurso Público nº 001/2010 e que garantiu o amplo direito de defesa e o devido processo legal aos sindicados.

DECRETA:

Art. 1º. Fica anulado o Concurso Público realizado pelo Município de Ponte Branca - MT no exercício de 2010, conforme Edital de Concurso nº 01/2010, para o provimento de cargos no seu quadro de pessoal.

Art. 2º. Fica determinado que o Município de Ponte Branca, através da Secretaria Municipal de Administração, adotará todas as medidas administrativas necessárias para a realização de novo certame público que deverá ser homologado pelo Prefeito Municipal no prazo de até 180 dias.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ponte Branca, 22 de dezembro de 2014.

HUMBERTO LUIZ NOGUEIRA DE MENEZES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ednemilde Ferreira Costa
Código Identificador:2AE54BDD

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL
EDITAL 023/2014 DA LEI COMPLEMENTAR 001/2014
CÓDIGO TRIBUTÁRIO

EDITAL Nº 023/2014.

PORTO ALEGRE DO NORTE, 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, EM CUMPRIMENTO AO QUE DISPOEM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTADUAL EM SEU ARTIGO 61 E A LEI ORGÃNICA MUNICIPAL.

TORNA – SE PÚBLICO

A Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte torna-se público **a LEI COMPLEMENTAR 001/2014 – Lei Complementar 001 "** Esta Lei denominada "Código Tributário do Município de Porto Alegre do Norte-MT - CTM" - regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal e às rendas deles derivadas que integram a receita do Município".

A LEI COMPLEMENTAR de nº. 001/2014, ficará a disposição da população para questionar sua legitimidade, pelo prazo preconizado pela Legislação vigente.

Para os devidos fins de direito e conhecimento dos interessados expediu-se o presente Edital.

CUMPR – SE
REGISTRE – SE
PUBLIQUE – SE

EMIVAL GOMES DE FREITAS
Prefeito Municipal

LUCIENE BATISTA DA CONCEIÇÃO ZAGO
Secretaria de Finanças

Publicado por:
Marlene Luiza de Barros Ribeiro
Código Identificador:C53FD146

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RETIFICAÇÃO DE AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº 17/2014

Retificação de Aviso de Licitação
Onde se Le: Abertura 14/01/2015
Leia-se: Abertura 13/01/2015
O Município de Porto Alegre do Norte representado pela Prefeitura Municipal, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público para conhecimento dos interessados, que realizará a licitação na modalidade Tomada de Preços nº 17/2014, cujo objeto é Contratação de empresa de engenharia visando a execução de obras de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial, calçadas e sinalização viárias na avenida perimetral e adjacentes do município de Porto Alegre Do Norte/MT, conforme contrato de repasse nº 780251/2012 celebrado entre o município Porto Alegre Do Norte/MT e a Caixa Econômica Federal, por execução indireta, em regime de empreitada por preço global, tudo conforme projeto básico, contendo memorial descritivo, planilha orçamentária, resumo do orçamento, cronograma físico-financeiro e projeto arquitetônico e complementares (elétrico e

estrutural), em conformidade com as disposições no Edital e seus Anexos que o integram e complementam, para todos os efeitos jurídicos legais**,** com data prevista para abertura no dia 13/01/2015 às 09h00min. O edital se encontra disponível no endereço eletrônico www.portoalegredonorte.com.br, podendo alternativamente, ser adquirida uma via impressa, na Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte/MT, localizada na Av. Piraguassú, 517, Setor do Esportes, em Porto Alegre do Norte/MT, no valor de 0,50 (cinquenta centavos) por página impressa, valor não reembolsável.

Porto Alegre do Norte/MT, 22 de Dezembro de 2014.

NAIARA SOUZA DA SILVA
Presidente da CPL

Publicado por:
Thais Ferreira dos Santos
Código Identificador:DE840651

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 538/2014

DE: 16 de Dezembro de 2014

"Atualiza monetariamente e fixa os valores constantes no Art. nº 23 da Lei nº 8.666/93, com base no indexador IGP-M, os quais passam a vigorar nos procedimentos licitatórios realizados no Município de Porto dos Gaúchos MT e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS MT, SR. MOACIR PINHEIRO PIOVESAN, usando de suas atribuições conferidas por lei,

Considerando a competência legislativa privativa, disposta no Art. 24, § 2º e no Art. 30, II ambos da CF/88;

Considerando que a Lei Federal de Licitações e contratos, Lei nº 8.666/1993, editou normas gerais de licitações, ficando a cargo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, regulamentarem as normas gerais e editarem normas específicas;

Considerando o disposto no Art. nº 120 da Lei nº 8.666/1993, o qual menciona o indexador que deve ser utilizado para atualizações dos valores dos procedimentos licitatórios;

Considerando a Resolução e Consulta nº 17/2014 do TCE/MT, o qual reconheceu que o Art. nº 23 da Lei nº 8.666/1993 é norma específica da União, sendo juridicamente possível que os municípios estabeleçam novos valores para a definição das modalidades licitatórias em âmbito municipal;

Considerando que a última atualização dos valores constantes no Art. nº 23 da Lei nº 8.666/1993 se deu em 27 de maio de 1998, com o advento da Lei nº 9.648/1998.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As modalidades de licitação constantes no art. 22 da Lei nº 8.666/1993 serão determinadas em função dos seguintes limites:

I – para obras e serviços de engenharia:

a) Convite
Até R$ 562.045,77 (quinhentos e sessenta e dois mil quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos), conforme correção obtida através da calculadora do cidadão, constante no site do Banco Central do Brasil, pelo índice do IGP-M de Junho de 1998 a Novembro de 2014 que é de 3,7469718.
https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores

b) Tomada de preço
Até R$ 5.620.457,70 (cinco milhões seiscentos e vinte mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), conforme correção obtida através da calculadora do cidadão, constante no site do Banco Central do Brasil, pelo índice do IGP-M de Junho de 1998 a Novembro de 2014 que é de 3,7469718.
https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores

c) Concorrência
Acima de R$ $ 5.620.457,70 (cinco milhões seiscentos e vinte mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos);

II – Para compras e serviços não mencionados no inciso anterior:

a) Convite
Até R$ 299.757,74 (duzentos e noventa e nove mil setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos), conforme correção obtida através da calculadora do cidadão, constante no site do Banco Central do Brasil, pelo índice do IGP-M de Junho de 1998 a Novembro de 2014 que é de 3,7469718.
https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores

b) Tomada de preço
Até R$ 2.435.531,67 (dois milhões quatrocentos e trinta e cinco mil quinhentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos), conforme correção obtida através da calculadora do cidadão, constante no site do Banco Central do Brasil, pelo índice do IGP-M de Junho de 1998 a Novembro de 2014 que é de 3,7469718.
https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores

c) Concorrência
Acima de R$ 2.435.531,67 (dois milhões quatrocentos e trinta e cinco mil quinhentos e trinta e um real e sessenta e sete centavos);

Art. 2º É dispensável a licitação:

I – obras e serviços de engenharia
Até R$ 56.204,58 (cinquenta e seis mil duzentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos), conforme correção obtida através da calculadora do cidadão, constante no site do Banco Central do Brasil, pelo índice do IGP-M de Junho de 1998 a Novembro de 2014 que é de 3,7469718.
https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores

II – outros serviços e compras
Até R$ 29.975,77 (vinte e nove mil novecentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos), conforme correção obtida através da calculadora do cidadão, constante no site do Banco Central do Brasil, pelo índice do IGP-M de Junho de 1998 a Novembro de 2014 que é de 3,7469718.
https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores

Art. 3º Os valores constantes desta Lei serão atualizados, por Decreto do Executivo Municipal, todo mês de janeiro, com base no IGP-M acumulado do exercício anterior.

Art. 4º Esta lei se aplica as despesas pagas "somente com recursos próprios" do município de Porto dos Gaúchos.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos MT, em 16 de Dezembro de 2014.

MOACIR PINHEIRO PIOVESAN
Prefeito Municipal

Publicado por:
Roberto Martin Wilke
Código Identificador:BCC46869

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 539/2014

De: 16 de Dezembro de 2014.

O executivo Municipal fica autorizado a realizar concessão de uso de espaço público e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS MT, SENHOR MOACIR PINHEIRO PIOVESAN, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Executivo Municipal fica autorizado a realizar concessão de espaço público, destinado para exploração comercial na modalidade "barracas" durante a realização de eventos públicos no município.

Parágrafo Único. No referido estabelecimento comercial a ser concedido pelo Poder Público não poderá ser comercializado qualquer tipo de bebida alcoólica para menores, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º. A concessão de uso de imóvel de que trata esta Lei, será realizada mediante pagamento de taxa diária conforme anexo "V" da Lei 278/2009 "comércio eventual – barraca fixa".

Art. 3º. Será objeto de processo de concessão, espaços comerciais com no máximo 100m² cada para serem utilizados durante o período da realização do evento de que trata o Artigo Primeiro.

Art. 4º. Ficam isento do pagamento de taxa citada no Artigo Segundo, as Escolas e Entidades Sem Fins Lucrativos.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos MT, em 16 de Dezembro de 2014.

MOACIR PINHEIRO PIOVESAN
Prefeito Municipal

Publicado por:
Roberto Martin Wilke
Código Identificador:4C017F9F

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 540/2014

De: 16 de Dezembro de 2014.

SÚMULA: "Reestrutura a Verba de Natureza Indenizatória do Exercício das Atividades Parlamentares de Controle Externo e Dá Outras Providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS ESTADO DE MATO GROSSO, por seus Representantes Legais aprovam e o Prefeito Municipal Sr. Moacir Pinheiro Piovesan promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reestruturado na Câmara de Porto dos Gaúchos – MT, a verba de caráter indenizatório, pelo exercício das atividades parlamentar de controle externo, sob o titulo de Verba Indenizatória no valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), dentro da permissibilidade constitucional.

Art. 2º. O uso da verba indenizatória é ato discricionário do Vereador, podendo utilizar os recursos para ressarcir despesas no exercício das atividades parlamentar em todo o território municipal de sua atuação.

Art. 3º. Fica dispensada a prestação de contas da verba indenizatória por se tratar de ressarcimento por atuação de vereança dentro do município.

Art. 4º. A verba indenizatória deverá ser paga mensalmente através da dotação 33.90.93 – indenizações e restituições constantes do orçamento programa da Câmara.

Art. 5º. Revogam-se as Leis 171 de 03 de Abril de 2.007, e posterior alterada pelas Leis 374 de 13 de dezembro 2.011 e 405/2012 de 11 de Dezembro de 2.012.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

Gabinete do Prefeito Municipal de Porto dos Gaúchos MT, em 16 de Dezembro de 2014.

MOACIR PINHEIRO PIOVESAN
Prefeito Municipal

Publicado por:
Roberto Martin Wilke
Código Identificador:3B0F640E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EDITAL DE CONHECIMENTO PÚBLICO

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA, de Porto dos Gaúchos, Estado de Mato Grosso, vem respeitosamente à presença de todos, informar que o processo seletivo para seleção de conselheiros tutelares para atuarem como titulares e suplentes no município de Porto dos Gaúchos previsto para ser realizado no dia 25 de Janeiro de 2015, fora cancelado.

Porto dos Gaúchos MT, 22 de Dezembro de 2014.

NILCE DE FÁTIMA RODRIGUES BATISTA
Vice-Presidente do CMDCA

Publicado por:
Roberto Martin Wilke
Código Identificador:98F19D91

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EXTRATO RESUMIDO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO
CONTRATO Nº. 148/2013

CONTRATO Nº. 148/2013
EXTRATO RESUMIDO
CONTRATANTE:
MUNICÍPIO DE PORTO DOS GAÚCHOS/MT.
CONTRATADO:
MÊIRIOR LUÍS TORRES
OBJETO DO CONTRATO:
CONTRATAÇÃO DE 01 (UM (A)) PROFISSIONAL COM FORMAÇÃO SUPERIOR EM QUÍMICA, DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CRQ (CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA) OU CFQ (CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA) PARA DESEMPENHAR TODAS AS FUNÇÕES INERENTES À ANÁLISE E TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO PARA O MUNICÍPIO DE PORTO DOS GAÚCHOS/MT, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2015, CONFORME ESPECIFICADO NO CONTRATO.
DATA DO CONTRATO:--- 22 de Dezembro de 2014.
PRAZO DO CONTRATO:---- Até 31 de Dezembro de 2015.
VALOR DO CONTRATO:---- R$ 18.000,00 --- (Dezoito mil e reais).

PROCESSO LICITATÓRIO N°. 43/2013 - CONVITE Nº. 06/2013.

Para que ninguém alegue ignorância, afixe e publique-se no átrio desta Municipalidade.

Porto dos Gaúchos/MT, em 22/12/2014.

MOACIR PINHEIRO PIOVESAN
Prefeito Municipal

Publicado por:
Flavio Rogerio Alves de Oliveira
Código Identificador:F62DF20A

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI N.º 663/2014, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2014.

"DISPÕEM SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Excelentíssimo Senhor JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES, Prefeito do Município de Porto Esperidião, Estado de Mato Grosso, no uso de suas legais atribuições, assim, FAZ SABER, que Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte LEI:
Art. 1º - Fica aberto CRÉDITO SUPLEMENTAR no exercício vigente no valor de R$ 1.245.972,63 (Um milhão, duzentos e quarenta e cinco mil, novecentos e setenta e dois reais e sessenta e três centavos), para reforço da seguinte dotação orçamentária e respectiva fonte de recurso.

03 – Secretaria Municipal de Educação		
Função: 12 – Educação		
Subfunção: 361 – Ensino Fundamental		
Programa: 0045 – Valorização do Magistério – FUNDEB		
Projeto/Atividade: Manutenção e Encargos do FUNDEB 40% - Ensino Fundamental		
61- 3190.04.00.00.00 - Contratação por tempo determinado	R$	113.393,34
62 - 3190.11.00.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas	R$	149.924,54
66 – Material de Consumo	R$	108.000,00
64 – 3191.13.00.00.00 – Obrigações Patronais	R$	14.027,79
Função: 12 – Educação		
Subfunção: 361 – Ensino Fundamental		
Programa: 0045 – Valorização do Magistério – FUNDEB		
Projeto/Atividade: Manutenção e Encargos do FUNDEB 60% - Ensino Fundamental		
69 – 3190.04.00.00.00 – Contratação por tempo determinado	R$	280.809,43
70 - 3190.11.00.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas	R$	391.110,45
71 – 3190.13.00.00.00 – Obrigações Patronais	R$	35.552,70
72 - 3191.13.00.00.00 – Obrigações Patronais	R$	14.483,79
Função: 12 - Educação		
Subfunção: 361 – Ensino Infantil		
Programa: 0045 – Valorização do Magistério – FUNDEB		
Projeto/Atividade: Manutenção e Encargos do FUNDEB 40% - Ensino Infantil		
74 - 3190.11.00.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas	R$	53.088,87
Função: 12 - Educação		
Subfunção: 361 – Ensino Fundamental		
Programa: 0042 – Expansão e melhoria da Prod. Escolar do Ensino		
Projeto/Atividade: Aquisição, locação e manutenção de veículos e ônibus		
28 – 3390.39.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R$	85.581,72

Art. 2º - Os créditos adicionais abertos no artigo anterior serão cobertos com os recursos a que aludem o inciso III, do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964, nas formas abaixo descriminada:

Parágrafo 1º – Crédito adicional no valor total de R$ 1.160.972,63 (um milhão, cento e sessenta mil, novecentos e setenta e dois reais e sessenta e três centavos) na Secretaria Municipal de Educação, proveniente de excesso de arrecadação de repasse Convênio do FUNDEB e R$ 85.000,00 (Oitenta e Cinco Mil) de excesso de arrecadação de repasse Convênio do QSE.
Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Porto Esperidião, em 10 de novembro de 2014.

JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eliel Pereira Alves
Código Identificador:51301EB3

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI N.º 664/2014, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014.

"INSTITUI E APROVA A MALHA RODOVIÁRIA MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Excelentíssimo Senhor **JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES**, Prefeito de Porto Esperidião/MT, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e Ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica aprovada a malha rodoviária do município de Porto Esperidião, constituída das rodovias estaduais, das rodovias municipais, estradas municipais e estradas de acesso, descritas conforme o mapa e memorial descritivo Anexos nesta Lei.

Artigo 2º - A malha rodoviária de que se trata esta lei, com extensão total de 3.167,5 (três mil, cento e sessenta e sete quilômetros e quinhentos metros) fica descrita genericamente em:

§ 1º – Rodovias Estaduais são aquelas criadas e regidas pela legislação do Estado de Mato Grosso e que por sua natureza e extensão total ou parcial estão localizadas no âmbito do território do município.

§ 2º – Rodovias Municipais denominadas de PE, seguida de número identificador são aquelas que na sua extensão total fazem ligação às comunidades, vilas, distritos e a mais de duas propriedades rurais, podendo ultrapassar os limites do território do município.

§ 3º – As Estradas Municipais de Acesso são aquelas que na sua extensão total fazem ligação a até duas propriedades rurais.

Artigo 3º - Fica instituída, para as Rodovias Municipais a largura mínima de 20 (vinte) metros total, contando de 10 (dez) metros a partir do seu eixo para cada lateral.

Artigo 4º - Fica Instituído, para as Estradas de Acesso a largura mínima de 14 (quatorze) metros total contando de 7 (sete) metros a partir de seu eixo para cada extremo.

Artigo 5º - Sob nenhum pretexto poderá existir vias da malha públicas municipais, dentro de sua peculiar servidão, com medidas inferiores ao estabelecido nesta Lei.

Artigo 6º - Os proprietários de terras limitadas à malha rodoviária municipal, estão obrigados a construir as respectivas cercas, por sua conta exclusiva, cumprindo as disposições dos artigos 3.º e 4.º.

§ 1º: Na abertura de novas Estradas Municipais, o proprietário se responsabilizará pela construção de cercas imediatamente após o recebimento de notificação, de acordo com o Artigo 7º.

§ 2º: Quando se tratar de reaberturas de estradas, que estiverem em desacordo com a metragem fixada, a Prefeitura Municipal se responsabilizará pela transferência de cercas já construídas antes da promulgação desta Lei.

Artigo 7º - A Prefeitura Municipal comunicará por escrito aos proprietários das terras atingidas pela abertura de novas Estradas Públicas Municipais, em prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias do início das obras, para as necessárias providências.

Artigo 8º - A nenhum proprietário será permitido qualquer alegação após o prazo estipulado no aviso de que se trata o Artigo anterior.

Artigo 9º - Nenhuma indenização caberá aos proprietários, por parte da Prefeitura Municipal, no caso de danos causados às cercas situadas dentro da faixa estipulada nos artigos 3.º e 4.º, em conseqüência da conservação das estradas Públicas Municipais existentes, ou de abertura de outras.

Artigo 10 - Em caso de abertura de novas estradas municipais, cujo itinerário venha atravessar habitações, depósitos ou curral, caberá ao proprietário indenização por parte da Prefeitura de acordo com a avaliação precedida por técnicos, credenciados designados pelo Prefeito Municipal.

Artigo 11 - A nenhum proprietário é permitido impedir a passagem de outros usuários, na malha rodoviária do município que adentrem, a sua propriedade, servindo a mais de um imóvel, sob pena de cominações da Lei.

§ único - A Prefeitura Municipal, ao receber a denúncia, notificará o infrator, que deverá desimpedir a estrada no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da notificação ou comparecer à Prefeitura Municipal, para prestar esclarecimento, quando se sentir prejudicado por atos ilícitos dos transeuntes.

Artigo 12 - Fica o Poder Executivo municipal autorizado por esta lei, a fazer acrescer ou retirar quilometragem da extensão total da malha rodoviárias do município por meio de Decreto, desde que:

§ 1º – Para as rodovias estaduais permitidas por legislação apresentada pelo governo do estado.

§ 2º – Para as rodovias e vias de acessos municipais, por meio de estudo de viabilidade que atenda interesses coletivos e para dar melhores condições de trafegabilidade no território do município.

Artigo 13 - Compete aos proprietários lindeiros;

§ 1º - A execução das obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas, nas áreas onde existem culturas perenes implantadas antes da vigência desta lei;

§ 2º - Impedir que plantas, galhos ou ervas daninhas de sua propriedade reduzam o leito transitável das estradas ou prejudiquem o funcionamento das valas de escoamento das águas;

§ 3º - Conter os seus animais de criação e domésticos, impedindo-os terem acesso às estradas.

Artigo 14 - Todas as propriedades agrícolas ou não, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas de escoamento das estradas, desde que tecnicamente conduzidas, podendo essas águas atravessarem tantas quantas forem necessárias as outras propriedades a jusante, até que sejam moderadamente absorvidas pelas terras ou o seu excesso despejado em manancial receptor, sendo certo que, em hipótese alguma, haverá indenização pela área

ocupada pelos canais de escoamento do prado escoadouro, revestido especialmente para esse fim.

Artigo 15 - É proibido alterar ou modificar o traçado das Rodovias e Estradas de Acesso, mesmo que dentro do perímetro das respectivas propriedades, sem autorização expressa, efetiva e por escrito da administração municipal, a qual será conferida após a constatação de que a alteração da rota não trará nenhum prejuízo aos usuários e ao município.

Artigo 16 - Todas as propriedades agrícolas ou não, públicas ou privadas, rurais ou urbanas, ficam proibidas de despejar, escoar ou canalizar excessos de águas pluviais nas Rodovias e Estradas de Acesso.

Artigo 17 - É proibido causar qualquer dano ao leito transitável ou acostamentos nas Rodovias e Estradas de Acesso, bem como descartar ervas daninhas, restos de culturas ou qualquer outro material que prejudique a sua boa conservação e manutenção.

Artigo 18 - É proibido obstruir ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento abertos pela Prefeitura Municipal ao longo das Rodovias e Estradas de Acesso, responsabilizando civil e criminalmente os infratores, pelos danos causados.

Artigo 19 - Pelo descumprimento ou infringência de quaisquer normas, condições e exigências previstas na presente LEI, serão aplicadas aos proprietários lindeiros as seguintes penalidades, independentemente do ressarcimento das despesas e indenização dos prejuízos decorrentes:

a) ADVERTÊNCIA por escrito, acompanhada de NOTIFICAÇÃO para correção das irregularidades constatadas;

b) MULTA, no valor de 50 a 100 UFPE;

§ único - Nos casos de reincidência, a multa será aplicada em dobro e sempre cumulativamente em relação às infrações cometidas.

Artigo 20 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações do orçamento municipal, ou suplementadas se necessário.

Artigo 21 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015, revogadas as disposições em contrário, especificamente da **LEI N.º 109/93 de 27 de Setembro de 1993.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Porto Esperidião, em 18 de novembro de 2014.

JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eliel Pereira Alves
Código Identificador:BE144253

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU

ASSESSORIA JURÍDICA
LEI MUNICIPAL N.º 1.727, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

LEI Nº 1.727/2014 Em, 17 de dezembro de 2014.

Cria o Conselho e o Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Sustentável do Município de Poxoréu – Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE POXORÉU**, no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 57, § 3º, inciso IV, combinado com o art. 70, IV, V e VI da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Poxoréu aprovou e ela sanciona a seguinte:

L E I:

Art. 1.º - Fica criado o Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, órgão colegiado vinculado à Secretaria Municipal de Administração, destinado a promover a regularização fundiária e o desenvolvimento econômico sustentável do Município de Poxoréu, obedecidos os critérios fixados nesta lei e na legislação estadual e federal, no que for pertinente.
Art. 2.º - O Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável é criado por esta Lei Municipal e será integrado por representantes do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, associações e entidades de classe sem fins lucrativos, e outras entidades da sociedade civil, garantida a paridade na representação, com mandato de 02 anos, permitida a recondução, com a seguinte composição:
I – Um representante do Poder Judiciário;
II – Um representante do Poder Executivo Municipal, da Secretaria Municipal de Administração;

III – Um representante do Departamento de Engenharia do Município de Poxoréu;
IV – Um representante do Departamento Jurídico do Município;
V – Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente;
VI – Um representante do Poder Legislativo;
VII – Um representante do Ministério Público;
VIII – Um representante da Defensoria Pública;
IX – Um representante da OAB;
X – Um representante da Associação Comercial e Industrial;
XI – Um representante do Cartório de Registro de Imóveis;
XII – Um representante do Tabelionato de Notas;
XIII – Um representante do Sindicato dos Produtores Rurais;
XIV – Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
XV – Um representante de Associações de Distritos, Associação de Moradores de Assentamentos Rurais, ou de Associação de Moradores de Bairros, se houver;
XVI – Um representante de Associações e/ou Cooperativas de Produtores Rurais;
XVII – Outras entidades de direito público e/ou privado com interesses análogos;
XVIII – Um representante dos contadores do Município de Poxoréu.
§ 1.º Poderão participar do Conselho como entidades parceiras, sem direito a voto:
a) Ministério de Desenvolvimento Agrário – MDA;
b) INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
c) Governo do Estado de Mato Grosso;
d) Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3.º - O Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável é responsável pela instauração, análise e execução dos planos de regularização fundiária e desenvolvimento econômico sustentável do Município, cabendo-lhe instaurar, direcionar, orientar e acompanhar os procedimentos necessários, visando instruir e garantir maior agilidade e transparência nos expedientes que tramitam tendo por objetivo a promoção da regularização fundiária e o desenvolvimento econômico sustentável do Município, para o fim de atribuir a escritura pública definitiva ou a emissão do título originário das propriedades urbanas e rurais localizadas na municipalidade, bem como construir um modelo econômico sustentável no Município.
Art. 4.º - É atribuição prioritária do Conselho instaurar, instruir, orientar, analisar e acompanhar os expedientes que versam sobre a escrituração/titulação dos imóveis urbanos e rurais situados no Município, objetivando a promoção da regularização fundiária e o desenvolvimento econômico sustentável do Município, obedecidos os critérios fixados nesta lei e na legislação estadual e federal, no que for pertinente.
Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se regularização fundiária sustentável o conjunto de medidas jurídicas, administrativas, judiciais, urbanísticas, ambientais, econômicas e sociais, promovidas pelo Poder Público com a cooperação da sociedade civil, por razões de interesse público, econômico e social, que visem atribuir a titularização das ocupações informais existentes no Município, adequando a situação jurídica da ocupação às conformidades legais, de modo a garantir o pleno exercício dos poderes inerentes à propriedade e o direito social à moradia digna, o desenvolvimento das funções sociais da propriedade, e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.
Art. 5.º - O plano de regularização fundiária deverá ser executado pelo Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, observadas as diretrizes fixadas na presente Lei.
Art. 6.º - O Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável será administrado por um Presidente e dois secretários, eleitos de forma paritária, por voto majoritário, dentre os representantes das entidades que lhe compõem, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO

Art. 7.º - Fica criado o Fundo Municipal do Conselho de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, vinculado à Secretaria Municipal de Administração, de natureza contábil-financeira, e tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de regularização fundiária.
Parágrafo único. São atribuições do Administrador do Fundo, além daquelas que a norma regulamentadora estabelecer:
I – Administrar o Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável no que trata a presente Lei, obedecidos o Plano Municipal de Ação e de Aplicação de Recursos elaborado pelo Conselho do Fundo;
II – Ordenar empenhos e pagamentos das despesas determinadas pelo Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável;
III – Gerir o Fundo Municipal de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, obedecendo às legislações pertinentes;
IV – Submeter ao Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável – CONREDES, as demonstrações semestrais sendo referente ao primeiro semestre até o dia 31 de julho e ao segundo até 31 de janeiro, que após analisadas deverão ser encaminhadas ao Executivo Municipal para aprovação;
V – manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
VI – assinar cheques conjuntamente com o Secretário Municipal de Planejamento e Fazenda ou quem o Chefe do Executivo indicar;
VII – manter controle necessário sobre os bens adquiridos com recursos do Fundo;
VIII – providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável;
IX – apresentar, ao Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo, detectada nas demonstrações mencionadas;
X – manter o controle necessário sobre o andamento dos convênios ou contratos feitos.
Art. 7.º - A execução orçamentária do Fundo se processará em observância às normas e princípios legais e técnicos adotados pelo Município, em especial a Lei n.º 4.320/64, a Lei n.º 8.666/93 – Lei de Licitações e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000).
Art. 8.º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável:
a) repasses efetuados pelo Poder Executivo, a serem estabelecidos no orçamento municipal;
b) doações, auxílios e contribuições de terceiros;
c) recursos financeiros oriundos do Governo Estadual e Federal, e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênio;
d) rendas provenientes de aplicação financeira de seus recursos no mercado de capitais.
§ 1.º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.
§ 2.º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:
I – da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
II – de prévia aprovação do Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável.
Art. 9.º Aplicar-se-ão ao Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal de Poxoréu.

DO ORÇAMENTO
Art. 10 O Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, terá seu funcionamento gerido por um Plano Municipal de Ação, que será definido pelo Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, para atingir os objetivos e metas almejadas.

Art. 11 Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.
§ 1.º Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.
§ 2.º O orçamento do Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, integrará o orçamento do Município de Poxoréu, em obediência ao princípio da unidade orçamentária.
§ 3.º O orçamento do Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.
§ 4.º O orçamento do Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, observará o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, aprovada anualmente.
Art. 12 Caberá ao Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável reunir-se mensalmente para tratar dos assuntos relacionados a seu objetivo institucional.
Art. 13 As demais normas necessárias ao funcionamento do Conselho e manutenção do Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável serão regulamentadas por ato próprio do Poder Executivo Municipal.
Art. 14 Essa Lei entra em vigor na dada de sua publicação.

Paço Municipal Dr. Joaquim Nunes Rocha, Poxoréu/MT, 17 de dezembro de 2014.

JANE MARIA SANCHEZ LOPES ROCHA
Prefeita Municipal

Esta Lei foi publicada no saguão da Prefeitura Municipal de Poxoréu em 17 de dezembro de 2014, em conformidade com o art. 108 da Lei Orgânica de Poxoréu.

Publicado por:
Willian Xavier Soares
Código Identificador:6164BD7D

ASSESSORIA JURÍDICA
LEI MUNICIPAL N.º 1.729, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

LEI Nº 1.729/2014
Poxoréu/MT, 17 de dezembro de 2014.

Autoriza o Poder Executivo doar lotes à Federação Mato-Grossense das Associações de Moradores de Bairros – FEMAB/MT, com a finalidade que menciona, na forma que determina.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE POXORÉU**, no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 57, § 3º, inciso IV, combinado com o art. 70, IV, V e VI da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Poxoréu aprovou e ela sanciona a seguinte,

L E I :

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar 60 (sessenta) lotes de 300m² (trezentos metros quadrados) cada, todos componentes do Loteamento denominado Parque Panorama, mais especificamente as Quadras 17 e 18, completas, de propriedade do Município de Poxoréu/MT, a serem desmembrados do patrimônio deste ente, devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Poxoréu/MT à FEMAB/MT – Federação Mato-Grossense das Associações de Moradores de Bairros, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.971.816/0001-77, registrada no Cartório do 1.º Ofício da Comarca de Cuiabá sob o n.º 1.072, atualmente sediada na Rua Paraná, Quadra 05, Casa 06, CPA II, na Cidade de Cuiabá/MT, podendo ser contatada através do telefone n.º (65) 3644-3905, representada pelo seu Presidente Sr. Walter Maria de Arruda.

Art. 2º. A doação dos lotes individualizados no artigo anterior, ficam absolutamente vinculados à construção de 60 (sessenta) moradias populares a serem distribuídas aos munícipes poxorenses, na forma de normatização própria.

Art. 3º. A inércia da empresa ou entidade escolhida para efetivar o empreendimento descrito nesta Lei, pelo prazo de 02 (dois) anos, reverterá o imóvel ora doado, imediatamente, de volta ao patrimônio do Município de Poxoréu/MT.

Art. 4º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Dr. Joaquim Nunes Rocha, Poxoréu - MT, em 17 de dezembro de 2014.

JANE MARIA SANCHEZ LOPES ROCHA
Prefeita Municipal

Esta Lei foi publicada no saguão da Prefeitura Municipal de Poxoréu em 17 de dezembro de 2014, em conformidade com o art. 108 da Lei Orgânica de Poxoréu.

Publicado por:
Willian Xavier Soares
Código Identificador:5B016072

ASSESSORIA JURÍDICA
LEI MUNICIPAL N.º 1.730, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

LEI Nº 1.730/2014
Poxoréu/MT, 19 de dezembro de 2014.

Dispõe sobre autorização ao Executivo Municipal para abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R$ 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais) e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE POXORÉU**, no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 57, § 3º, inciso IV, combinado com o art. 70, IV, V e VI da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Poxoréu aprovou e ela sanciona a seguinte,

L E I :

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado abrir no corrente exercício crédito adicional especial no valor de R$ 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais).

Art. 2º. O crédito citado no artigo anterior será na seguinte classificação orçamentária:

Órgão: 04 – Secretaria Municipal de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente.
Unidade: 01 – Gabinete do Secretário.
Função: 20 – Agricultura.
Sub função: 605 – Abastecimento.
Programa: 016 – Abastecimento.
Projeto: Construção de Pontes no Município de Poxoréu – MT.
Elemento da despesa: 4.4.90.51 – Obras e Instalações.
Valor: R$ 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais).

Art. 3º. Para cobertura do crédito citado no art. 2.º, serão utilizados os recursos do excesso de arrecadação proveniente de transferência a serem recebidas através de convênios, em conformidade com o v. Acórdão n.º 3.145/2006, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Dr. Joaquim Nunes Rocha, Poxoréu - MT, em 19 de dezembro de 2014.

JANE MARIA SANCHEZ LOPES ROCHA
Prefeita Municipal

Esta Lei foi publicada no saguão da Prefeitura Municipal de Poxoréu em 19 de dezembro de 2014, em conformidade com o art. 108 da Lei Orgânica de Poxoréu.

Publicado por:
Willian Xavier Soares
Código Identificador:257C43AC

ASSESSORIA JURÍDICA
LEI MUNICIPAL N.º 1.731, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

LEI Nº 1.731/2014
Poxoréu/MT, 19 de dezembro de 2014.

Dispõe sobre inclusão na LDO 2014 e PPA 2014/2017, o Projeto mencionado nesta Lei e dá e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE POXORÉU**, no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 57, § 3º, inciso IV, combinado com o art. 70, IV, V e VI da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Poxoréu aprovou e ela sanciona a seguinte,

L E I :

Art. 1º. Fica incluída na LDO 2014 e PPA 2014/2017, a seguinte atividade:

Órgão: 04 – Secretaria Municipal de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente.
Unidade: 01 – Gabinete do Secretário.
Função: 20 – Agricultura.
Sub função: 605 – Abastecimento.
Programa: 016 – Abastecimento.
Projeto: Construção de Pontes no Município de Poxoréu – MT.
Elemento da despesa: 4.4.90.51 – Obras e Instalações.
Valor: R$ 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Dr. Joaquim Nunes Rocha, Poxoréu - MT, em 19 de dezembro de 2014.

JANE MARIA SANCHEZ LOPES ROCHA
Prefeita Municipal

Esta Lei foi publicada no saguão da Prefeitura Municipal de Poxoréu em 19 de dezembro de 2014, em conformidade com o art. 108 da Lei Orgânica de Poxoréu.

Publicado por:
Willian Xavier Soares
Código Identificador:3E03A0DF

ASSESSORIA JURÍDICA
LEI MUNICIPAL N.º 1.732, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

LEI Nº 1.732/2014
Poxoréu/MT, 19 de dezembro de 2014.

Dispõe sobre autorização ao Executivo Municipal para abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais) e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE POXORÉU**, no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 57, § 3º, inciso IV, combinado com o art. 70, IV, V e VI da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Poxoréu aprovou e ela sanciona a seguinte,

L E I :

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado abrir no corrente exercício crédito adicional especial no valor de R$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais).

Art. 2º. O crédito citado no artigo anterior será na seguinte classificação orçamentária:

Órgão: 04 – Secretaria Municipal de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente.
Unidade: 01 – Gabinete do Secretário.
Função: 20 – Agricultura.
Sub função: 605 – Abastecimento.
Programa: 016 – Abastecimento.
Projeto: Aquisição de Patrulha Mecanizada.
Elemento da despesa: 4.4.90.52 – Equipamento e Material Permanente.
Valor: R$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais).

Art. 3º. Para cobertura do crédito citado no art. 2.º, serão utilizados os recursos do excesso de arrecadação proveniente de transferência a serem recebidas através de convênios, em conformidade com o v. Acórdão n.º 3.145/2006, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Dr. Joaquim Nunes Rocha, Poxoréu - MT, em 19 de dezembro de 2014.

JANE MARIA SANCHEZ LOPES ROCHA
Prefeita Municipal

Esta Lei foi publicada no saguão da Prefeitura Municipal de Poxoréu em 19 de dezembro de 2014, em conformidade com o art. 108 da Lei Orgânica de Poxoréu.

Publicado por:
Willian Xavier Soares
Código Identificador:8F04F461

ASSESSORIA JURÍDICA
LEI MUNICIPAL N.º 1.733, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

LEI Nº 1.733/2014
Poxoréu/MT, 19 de dezembro de 2014.

Dispõe sobre inclusão na LDO 2014 e PPA 2014/2017, o Projeto mencionado nesta Lei e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE POXORÉU**, no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 57, § 3º, inciso IV, combinado com o art. 70, IV, V e VI da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Poxoréu aprovou e ela sanciona a seguinte,

L E I :

Art. 1º. Fica incluída na LDO 2014 e PPA 2014/2017, a seguinte atividade:

Órgão: 04 – Secretaria Municipal de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente.
Unidade: 01 – Gabinete do Secretário.
Função: 20 – Agricultura.
Sub função: 605 – Abastecimento.
Programa: 016 – Abastecimento.
Projeto: Aquisição de Patrulha Mecanizada.
Elemento da despesa: 4.4.90.52 – Equipamento e Material Permanente.
Valor: R$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Dr. Joaquim Nunes Rocha, Poxoréu - MT, em 19 de dezembro de 2014.

JANE MARIA SANCHEZ LOPES ROCHA
Prefeita Municipal

Esta Lei foi publicada no saguão da Prefeitura Municipal de Poxoréu em 19 de dezembro de 2014, em conformidade com o art. 108 da Lei Orgânica de Poxoréu.

Publicado por:
Willian Xavier Soares
Código Identificador:1F5F3BB5

ASSESSORIA JURÍDICA
LEI MUNICIPAL N.º 1.734, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

LEI N.º 1.734/2014
Poxoréu/MT, 19 de dezembro de 2014.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a ceder, em regime de Comodato, para a Empresa M B DE SOUSA BARCELOS - ME, o imóvel público municipal que especifica e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE POXORÉU**, no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 57, § 3º, inciso IV, combinado com o art. 70, IV, V e VI da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Poxoréu aprovou e ela sanciona a seguinte:

L E I:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder, em regime de Comodato, à Empresa M B DE SOUSA BARCELOS - ME, com sede à Rua Est 4, S/N, Parque Atalaia, cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, CEP 78.098-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.566.633/0001-39, o seguinte terreno com edificações, de propriedade do Município de Poxoréu:

I – Escola Municipal Herculano Muniz, do Distrito de Alto Coité, Município de Poxoréu, Estado de Mato Grosso, com área total de 2.005,26m² (aproximadamente dois mil metros quadrados).

§ 1º - O local descrito no inciso I deste artigo será destinado à instalação de Indústria de Caixa d'água.

§ 2º - O contrato de Comodato terá a vigência de 36 (trinta e seis) meses a partir da instalação da Indústria citada no parágrafo anterior, podendo ser prorrogado caso haja interesse comum entre as partes.

§ 3º - O Município de Poxoréu, a partir da publicação desta lei, deverá realizar as benfeitorias necessárias para a utilização do prédio da Escola e área descrita no Art. 1º supra, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme rol abaixo.

limpeza de toda a área externa à Escola.

limpeza de toda a área interna da Escola.

Art. 2º - A Empresa M B DE SOUSA BARCELOS - ME deverá cumprir o que segue, sob pena de rescisão do contrato de comodato e devolução do bem descrito no Art. 1º desta Lei ao Município de Poxoréu.

I – A Comodatária deverá iniciar suas atividades em 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da conclusão do disposto no § 3º, do Art. 1º desta Lei;

II – A Comodatária deverá, também, devolver ao Município de Poxoréu, no prazo estipulado no § 2º, do Art. 1º supra, o imóvel descrito no inciso I do Art. 1º desta Lei, nas mesmas condições que lhe foram confiadas.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer regulamentação da presente Lei, mediante decreto.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Dr. Joaquim Nunes Rocha, em Poxoréu – MT, 19 de dezembro de 2014.

JANE MARIA SANCHEZ LOPES ROCHA
Prefeita Municipal de Poxoréu

Esta Lei foi publicada no saguão da Prefeitura Municipal de Poxoréu em 19 de dezembro de 2014, em conformidade com o art. 108 da Lei Orgânica de Poxoréu.

Publicado por:
Willian Xavier Soares
Código Identificador:57F39898

ASSESSORIA JURÍDICA
LEI MUNICIPAL N.º 1.735, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

LEI Nº 1.735/2014
Poxoréu/MT, 19 de dezembro de 2014.

Autoriza o Poder Executivo adquirir área de terra localizada no perímetro urbano do Município de Poxoréu/MT, com finalidade social, na forma que determina.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE POXORÉU**, no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 57, § 3º, inciso IV, combinado com o art. 70, IV, V e VI da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Poxoréu aprovou e ela sanciona a seguinte,

L E I :

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir 6,5ha (seis hectares e meio) de terra de propriedade da Sra. Terezinha Costa da Silva, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF sob o n.º 043.878.301-82, localizado na Zona Urbana municipal, nas imediações dos bairros Bela Vista e Diamante Azul, constantes das matrículas n.º 4.779 e 4.780, fls. 270 e 271, do Livro n.º 2-P, do Cartório de Registros de Imóveis, Títulos e Documentos desta cidade e Comarca de Poxoréu/MT.

Parágrafo único. Conforme croqui em anexo, o imóvel referido possui as seguintes confrontações:

I – Terras de Josinaldo Tavares;

II – Terras de Maria Helena Costa;

III – Terras de Primo;

IV – Terras de Terezinha Costa da Silva.

Art. 2º. Pela área identificada no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a pagar o valor de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), sendo R$ 10.000,00 (dez mil reais) por hectare.

Art. 3º. As despesas advindas da aquisição desta Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 07 – Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas.
Projeto/Atividade: 1031 – Aquisição de imóveis.
Elemento de Despesa: 4.4.9.0.61.00.00.0 – Aquisição de imóveis.
Saldo em 08/12/2014: R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais)

Art. 4º. A área identificada no artigo 1.º desta Lei fica vinculado à construção de um conjunto habitacional com casas populares.

Art. 5º. Fica, desde já, autorizado ao Poder Executivo proceder a doação da área identificada no artigo 1.º desta Lei para Associação ou empresa que se comprometa a cumprir o entabulado no artigo anterior.

§ 1.º A escolha da empresa beneficiada pela futura doação se dará nos estritos termos da legislação vigente.

§ 2.º A empresa responsável pelo empreendimento terá a responsabilidade de demarcar os lotes, ruas, eventuais praças e tudo mais que se faça necessário à efetiva habitação do local escolhido, observando, para isso, as leis competentes.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Dr. Joaquim Nunes Rocha, em Poxoréu/MT, 19 de dezembro de 2014.

JANE MARIA SANCHEZ LOPES ROCHA
Prefeita Municipal

Esta Lei foi publicada no saguão da Prefeitura Municipal de Poxoréu em 19 de dezembro de 2014, em conformidade com o art. 108 da Lei Orgânica de Poxoréu.

Publicado por:
Willian Xavier Soares
Código Identificador:EFB29C04

ASSESSORIA JURÍDICA
LEI MUNICIPAL N.º 1.736, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

LEI N.º 1.736/2014
Poxoréu/MT, 19 de dezembro de 2014.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a ceder, em regime de Comodato, para a Empresa RONDON AGRO INDÚSTRIA LTDA - ME, o imóvel público municipal que especifica e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE POXORÉU**, no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 57, § 3º, inciso IV, combinado com o art. 70, IV, V e VI da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Poxoréu aprovou e ela sanciona a seguinte:

L E I:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder, em regime de Comodato, à Empresa RONDON AGRO INDÚSTRIA LTDA – ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.621.245/0001-43, com sede na Rodovia MT-130, Km 83, s/n.º, bairro Irantinópolis, no Município de Poxoréu/MT, CEP 78.800-000, o seguinte terreno com edificações, de propriedade do Município de Poxoréu:

I – Imóvel outrora pertencente à CASEMAT, atualmente doado ao Município de Poxoréu/MT pelo Estado de Mato Grosso, localizado a beira da MT 130, KM 84, em sua totalidade.

§ 1º - O local descrito no inciso I deste artigo será destinado à instalação da empresa RONDON AGRO INDÚSTRIA LTDA - ME.

§ 2º - O contrato de Comodato terá a vigência de 10 (dez) anos a partir da instalação da Indústria citada no parágrafo anterior, podendo ser prorrogado caso haja interesse comum entre as partes.

§ 3º - Conforme Resolução n.º 065/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, n.º 26386, de 01/10/2014, processo n.º 457.010/2014, a empresa retro citada dispõe de parceria com o Estado de Mato Grosso, através do PRODEIC – Programa de Desenvolvimento da Indústria e Comércio de Mato Grosso, pelo período de 10 (dez) anos, lapso temporal este que vigerá, também, o comodato decorrente desta Lei.

Art. 2º - A Empresa RONDON AGRO INDUSTRIA LTDA – ME deverá cumprir o que segue, sob pena de rescisão do contrato de comodato e devolução do bem descrito no Art. 1º desta Lei ao Município de Poxoréu.

I – A Comodatária compromete-se a gerar pelo menos 50 (cinquenta) empregos diretos e indiretos;

II – A Comodatária deverá, também, devolver ao Município de Poxoréu, no prazo estipulado no § 2º, do Art. 1º supra, o imóvel descrito no inciso I do Art. 1º desta Lei, nas mesmas condições que lhe foram confiadas, com a devida preservação e conservação de todas e quaisquer benfeitorias realizadas no mesmo.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer regulamentação da presente Lei, mediante decreto.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 1.649, de 13 de dezembro de 2013.

Paço Municipal Dr. Joaquim Nunes Rocha, em Poxoréu – MT, 19 de dezembro de 2014.

JANE MARIA SANCHEZ LOPES ROCHA
Prefeita Municipal de Poxoréu

Esta Lei foi publicada no saguão da Prefeitura Municipal de Poxoréu em 19 de dezembro de 2014, em conformidade com o art. 108 da Lei Orgânica de Poxoréu.

Publicado por:
Willian Xavier Soares
Código Identificador:534ADEB9

ASSESSORIA JURÍDICA
LEI MUNICIPAL N.º 1.737, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

LEI N.º 1.737/2014
Poxoréu/MT, 19 de dezembro de 2014.

Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico, cria o Conselho Municipal de Saneamento e o Fundo Municipal de Saneamento, e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE POXORÉU**, no uso das prerrogativas que lhe são atribuídas pelo art. 57, § 3.º, inciso IV, combinado com o art. 70, IV, V e VI da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Poxoréu aprovou e ela sanciona a seguinte:

L E I:

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - A Política Municipal de Saneamento Básico de Poxoréu/MT tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado de Mato Grosso, melhorar a qualidade da sanidade pública e manter o Meio Ambiente equilibrado buscando o desenvolvimento sustentável e fornecer diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infra-estrutura e instalações operacionais de:

a) Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água

potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente, tudo realizado de acordo com os meios adequados à realidade local, nos termos da legislação correlata vigente;

c) Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) Drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Art. 2º - Para o estabelecimento da Política Municipal de Saneamento Básico serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I – universalização do acesso;

II – integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III – abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV – disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V – adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI – articulação com políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII – eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII – utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X – controle social;

XI – segurança, qualidade e regularidade;

XII – integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

CAPÍTULO II

DO INTERESSE LOCAL

Art. 3º - Para o cumprimento do disposto no Artigo 30 da Constituição Federal, no que concerne ao Saneamento Básico, considera-se como de interesse local:

I - o incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;

II - a adequação das atividades e ações econômicas, sociais, urbanas e do Poder Público, às imposições do equilíbrio ambiental;

III - a busca permanente de soluções negociadas entre o Poder Público, a iniciativa privada e sociedade civil para a redução dos impactos ambientais;

IV - a adoção no processo de planejamento, de normas relativas ao desenvolvimento urbano e econômico que priorizem a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos naturais e que possibilitem novas oportunidades de geração de emprego e renda;

V - a ação na defesa e conservação ambiental no âmbito regional e dos demais Municípios vizinhos, mediante convênios e consórcios;

VI - a defesa e conservação das áreas de mananciais, das reservas florestais e demais áreas de interesse ambiental;

VII - o licenciamento e fiscalização ambiental com o controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras e poluidoras;

VIII - a melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruído e vibrações, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas legislações de controle de poluição ambiental federal, estadual e municipal no que couber;

IX - o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos;

X - a captação, o tratamento e a distribuição de água, assim como o monitoramento de sua qualidade;

XI - a coleta, a disposição e o tratamento de esgotos;

XII - o reaproveitamento de efluentes destinados a quaisquer atividades;

XIII - a drenagem e a destinação final das águas;

XIV - o cumprimento de normas de segurança no tocante à manipulação, armazenagem e transporte de produtos, substâncias, materiais e resíduos perigosos ou tóxicos;

XV - a conservação e recuperação dos rios, córregos e matas ciliares e áreas florestadas;

XVI - a garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e logradouros públicos;

XVII - monitoramento de águas subterrâneas visando à manutenção dos recursos hídricos para as atuais e futuras gerações, exigindo o cumprimento da legislação.

DOS ÓRGÃOS EXECUTORES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 4º - A execução da Política Municipal de Saneamento Básico, será executada, de forma conjunta, entre as Secretarias Municipais de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente e Planejamento e distribuída de forma transdisciplinar em todas as Secretarias e órgão da Administração Municipal, respeitadas as suas competências.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - FMS

Art. 5º - Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, como órgão da Administração Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento.

§1º Os recursos do FMSB serão aplicados exclusivamente em saneamento básico no espaço geopolítico do Município; após indispensável consulta ao Conselho Municipal de Saneamento.

§2º A supervisão do FMSB será exercida na forma da legislação própria e, em especial, pelo recebimento sistemático de relatórios, balanços e informações que permitam o acompanhamento das atividades do FMSB e da execução do orçamento anual e da programação financeira aprovados pelo Executivo Municipal.

Art. 6º - Os recursos do FMS serão provenientes de:

I - Repasses de valores do Orçamento Geral do Município;

II - Percentuais da arrecadação relativa a tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgotos, resíduos sólidos e serviços de drenagem urbana;

III - Valores de financiamentos de instituições financeiras e organismos multilaterais públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;

IV - Valores a Fundo Perdido, recebidos de pessoas jurídicas de direito privado ou público, nacionais ou estrangeiras;

V - Doações e legados de qualquer ordem.

Art. 7º - O resultado dos recolhimentos financeiros será depositado em conta bancária exclusiva e poderão ser aplicados no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, sendo que tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta Lei.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Saneamento deverá ser consultado previamente sobre eventuais aplicações do montante componente do FMSB, sob pena de responsabilização do responsável.

Art. 8º - O Orçamento e a Contabilidade do FMSB obedecerão às normas estabelecidas pela Lei n° 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e as estabelecidas no Orçamento Geral do Município de Poxoréu e de acordo com o princípio da unidade e universalidade.

Parágrafo único - Os procedimentos contábeis relativos ao FMSB serão executados pela Contabilidade Geral do Município.

Art. 9º - A administração executiva do FMS será de exclusiva responsabilidade do Município de Poxoréu.

Art. 10 - O Prefeito Municipal, por meio da Contadoria Geral do Município, enviará, mensalmente, o Balancete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para fins legais.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO

Art. 11 - Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento, cuja composição, será formada paritariamente por representantes da Sociedade Civil de Poxoréu, dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico, dos usuários do serviço de saneamento básico municipal, das entidades técnicas e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico e de Secretarias Municipais e outros órgãos públicos, todos nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de 02 (dois) anos.

§ 1.º É lícito que quaisquer dos setores acima elencados, caso não sejam lembrados na formação original do Conselho Municipal de Saneamento, encaminhem documento ao Chefe do Executivo requerendo a nomeação de membro próprio, para compô-lo na próxima legislatura conselheira.

§ 2.º É vedada a priorização de um setor em detrimento de outro, sendo que é assegurada uma vaga para cada instituição, organização, entidade ou órgão equivalente, buscando que a composição do Conselho Municipal de Saneamento seja sempre em número ímpar.

§ 3.º Após a identificação de todos os conselheiros a serem nomeados a uma legislatura, havendo número par de conselheiros, o Chefe do Poder Executivo nomeará mais um componente, sempre da Secretaria de Planejamento ou de Agricultura, Turismo e Meio ambiente.

Art. 12 - O Conselho Municipal de Saneamento terá caráter consultivo das atividades decorrentes da execução da Política Municipal de Saneamento.

Art. 13 - O Presidente do Conselho Municipal de Saneamento será eleito entre os membros efetivos deste Conselho.

Art. 14 - O Conselho Municipal de Saneamento deliberará em reunião própria, suas regras de funcionamento que comporão seu regimento interno, a ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo, onde constará entre outras, a periodicidade de suas reuniões.

CAPÍTULO V

DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO E DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 15 - O Município de Poxoréu elaborará, conforme o disposto na Lei Federal 11.445, de 05/01/2007, o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo único. Desde já delega-se às Secretarias Municipais de Planejamento e de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente, em conjunto, a responsabilidade sobre a elaboração da Minuta do Plano Municipal de Saneamento Básico, que será avaliado e homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 16 - O Plano Municipal de Saneamento Básico terá por escopo:

a) Diagnóstico, com indicadores, apontando as causas das deficiências detectadas;

b) Objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, soluções graduais e progressivas;

c) Programas projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, compatível com planos plurianuais e outros correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

d) Ações para emergências e contingências;

e) Mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia dos sistemas de operação de saneamento;

f) Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 04 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

Art. 17 - O Município poderá delegar a competência da regulação e fiscalização a um órgão regulador externo ou a Agência Reguladora Municipal ou Estadual, caso existam ou sejam criadas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 - O Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores Projeto de Lei Específico abrindo crédito especial e criando o orçamento do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

Art. 19 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio de Cooperação com o Governo do Estado de Mato Grosso, com vistas à Gestão Associada com a Secretaria de Estado de Cidades, Secretaria de Estado de Meio Ambiente e/ou Secretaria de

Estado de Planejamento e Coordenação, concedendo o direito de exploração dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e/ou coleta e disposição de esgotos sanitários no Município de Poxoréu, pelo prazo de até 10 (dez) anos, observando-se sempre as disposições contidas na Lei Orgânica Municipal de Poxoréu/MT.

Parágrafo único – O prazo estabelecido no artigo 19 desta Lei poderá ser prorrogado por novo ajustamento, que, somado ao prazo primitivo de concessão, jamais poderá exceder ao limite de 20 (vinte) anos.

Art. 20 - Até a completa adaptação a Lei 11.445/07, permanecem em uso os regulamentos municipais correlatos ao tema em discussão, executados, atualmente, pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto - DAE.

Art. 21 - O Plano Municipal de Saneamento Básico será elaborado pelo executivo, nos termos do artigo 15 desta Lei, em conformidade com a Lei Federal 11.445/07 e remetido à Câmara Municipal, no prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 22 - O Contrato de Programa, conforme previsto na Lei 11.445/07 será assinado em 90 (noventa) dias após a aprovação do Plano Municipal de Saneamento Básico, a partir do que será implantado pela operadora conveniada com o Município.

Art. 23 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Dr. Joaquim Nunes Rocha, Poxoréu/MT, 19 de dezembro de 2014.

JANE MARIA SANCHEZ LOPES ROCHA
Prefeita Municipal

Esta Lei foi publicada no saguão da Prefeitura Municipal de Poxoréu em 19 de dezembro de 2014, em conformidade com o art. 108 da Lei Orgânica de Poxoréu.

Publicado por:
Willian Xavier Soares
Código Identificador:B0E880E5

CÂMARA MUNICIPAL
TERMO DE ADJUDICAÇÃO Nº 04/2014

O Senhor **Onofre Alves Borges,** Presidente da Câmara Municipal de Poxoréu – MT, tendo em vista os Pareceres da Comissão e Jurídico, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Resolve:,

ADJUDICAR, com fundamento nos termos do Artigo 109, inciso 1, alínea "b", da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, o procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite nº 04/2014, a favor da empresa/ fornecedor : **Fancar Distribuidora de Veículos LTDA,** inscrita no CNPJ sob o n° 00.784.470/0001-93, Inscrição Estadual nº 13.012.882-1, situada a Rua Fernando Correa da Costa nº 3244 Jardim Guanabara – Rondonópolis - MT, que apresentou a proposta no valor de **R$ 35.990,00 (trinta e cinco mil e novecentos e noventa reais**) um Veiculo de Passeio **Ford Ka SE Hacth 1.0** Com Ar condicionado, direção elétrica, travas elétricas, alarme, air bag duplo e freios abs e vidros elétricos dianteiros, de cor branco, flex, com 05 portas, ano 2014 e 2015 e com todos os equipamentos de segurança exigidos pelo CONTRAN,

Poxoréu – MT em, 22 de dezembro de 2014.

ONOFRE ALVES BORGES
Presidente da Câmara Municipal de Poxoréu

Publicado por:
Jasciomar Alves dos Santos
Código Identificador:F5FB065D

CÂMARA MUNICIPAL
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO Nº 04 - 2014

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO Nº 04/2014

O Senhor **Onofre Alves Borges**, Presidente da Câmara Municipal de Poxoréu – MT, tendo em vista os Pareceres da Comissão e Jurídico, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Resolve:,

HOMOLOGAR, com fundamento nos termos do Artigo 109, inciso 1, alínea "b", da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, o procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite nº 04/2014, a favor da empresa/ fornecedor : **Fancar Distribuidora de Veículos LTDA** inscrita no CNPJ sob o n° 00.784.470/0001-93, Inscrição Estadual nº 13.012.882-1, situada a Rua Fernando Correa da Costa nº 3244 Jardim Guanabara – Rondonópolis - M**T,** que apresentou a proposta no valor de **R$ 35.990,00 (trinta e cinco mil e novecentos e noventa reais**) um Veiculo de Passeio **Ford Ka SE Hacth 1.0** Com Ar condicionado, direção elétrica, travas elétricas, alarme, air bag duplo e freios abs e vidros elétricos dianteiros, de cor branco, flex, com 05 portas, ano 2014 e 2015 e com todos os equipamentos de segurança exigidos pelo CONTRAN,

Poxoréu – MT em, 22 de Dezembro de 2014.

ONOFRE ALVES BORGES
Presidente da Câmara Municipal de Poxoréu

Publicado por:
Jasciomar Alves dos Santos
Código Identificador:CAB450DF

POXOREU-PREVI
CONCESSÃO DE APOSNTADORIA

PORTARIA N.º 442/2014

"Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria Voluntária Por Idade em favor da Sra. ANTONIO FERNANDES DE SOUZA"

O Diretor Executivo do POXORÉU-PREVI, Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Poxoréu, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Art. 40, § 1º, inciso "III", alínea "b" da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional de n.º 41, de 19 de Dezembro de 2003, Art. 16, incisos "I", "II", "III", da Lei Municipal n.º 1.489/2012, de 13 de Janeiro de 2012.

Resolve,

Art. 1º Conceder o benefício de **Aposentadoria Voluntária por Idade,** em favor do **Sr. ANTONIO FERNANDES DE SOUZA**, portador do RG n.º 314.563 SSP/MT, e do CPF N.º 109.289.791-72 e Título Eleitoral de nº. 001830821813, Zona "040", Seção "0107", efetivo no cargo de **GUARDA, Nível "XVIII", Classe "A",** contando com um total de **7.270 dias, ou seja, 19 (dezenove) anos e 11 (onze) meses e 05 (cinco) dias** de serviços prestados, lotado na Secretaria Municipal de Educação, com **proventos proporcionais**, **(SEM PARIDADE)**, conforme o processo n.º 2014.00.0006.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de Dezembro de 2014, revogadas as disposições em contrário.

Registre,
publique e
cumpra-se.

Poxoréu - MT, 22 de Dezembro de 2014.

RONY RIBEIRO ROCHA
Diretor Executivo

HOMOLOGO**:**

JANE MARIA SANCHEZ LOPES ROCHA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Rony Ribeiro Rocha
Código Identificador:BB0E819D

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO/LICITAÇÃO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO PP 050

Extrato Da Ata De Registro De Preço
Pregão Presencial 050/2014
Registro De Preços 041/2014

Contratante: Prefeitura Municipal De Poxoréu.
Contratada: **Alderacy J. Alves-ME -** CNPJ N°10.715.519/0001-00
Objeto: Registro De Preço Para Aquisição Futura De Pães, Salgados, Bolos E Produtos Em Geral De Panificadora Para Atender As Escolas Municipais, Programas Educacionais, Programas Sociais E Secretarias Municipais.
Data da Assinatura: 19 de Dezembro de 2014.
Validade: 12 (doze) Meses.
Valor Global: R$ **760.592,00** (Setecentos e Sessenta Mil Quinhentos e Noventa e Dois Reais).

ALESSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA
Presidente CPL

Publicado por:
Laura Leal da Silva
Código Identificador:8598BBD3

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N. 1500/2014

DATA: 12 DE DEZEMBRO 2014

"DISPÕE SOBRE TAXA DE EMBARQUE RODOVIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

REYNALDO FONSECA DINIZ, Prefeito Municipal de Ribeirão Cascalheira – Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º - Fica decretado e fixada a taxa de embarque rodoviário no valor de 3,07 (três reais e sete centavos), proveniente do embarque de passageiros no Terminal Rodoviário na Sub-Estação.

Art. 2º - A base de calculo do reajuste da taxa de embarque segue o IPCA, acumulado nos últimos 12 Meses;

Art. 3º - A taxa de embarque somente será reajustada após transcorrido 01 (um) ano do ultimo reajuste, observando-se a base de calculo prevista no artigo anterior;

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM, 12 DE DEZEMBRO DE 2014

REYNALDO FONSECA DINIZ
Prefeito Municipal

Publicado por:
Leticia Vieira Vida Feitosa
Código Identificador:BA866FD5

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
RESULTADO DE LICITAÇÃO

CARTA CONVITE Nº. 016/2014

O Município de Ribeirãozinho – MT, torna público aos interessados o RESULTADO da licitação em epígrafe realizada no dia 19/12/2014, ás 09:00 horas, na sede da Prefeitura, à Rua Antônio João nº. 156, licitação na modalidade Carta Convite nº. 016/2014, que tem por objeto: A contratação de empresa prestadora de serviços para implantação e montagem da estrutura de palco, sonorização, Show Regional e iluminação, para realização das festividades em comemoração ao 23º Aniversário da Cidade de Ribeirãozinho – MT, a ser realizado nos dias 19, 20 e 21 de dezembro de 2014 pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e Secretaria de Estado de Cultura – SEC, conforme Termo de convênio 045/2014. Tendo por vencedora do certame a empresa Peterson Zuffo e Cia Ltda , CNPJ: 08.710.383/0001-01

Ribeirãozinho - MT, 19 de dezembro de 2014.

MARIA AUXILIADORA CARDOSO SOUZA
Pres. da Comissão de Licitação.

Publicado por:
Maria Auxiliadora Cardoso
Código Identificador:522727C3

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE CONTRATO

NUMERO DO CONTRATO: Nº. 054/2014
PROCESSO ADMINISTRATIVO: Processo 048/2014
INEXIGIBILIDADE 001/2014
FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº. 8.666/93
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho
CONTRATADO: Western Produções E Eventos Ltda – ME.
OBJETO: O objeto do presente contrato é a contratação de uma empresa especializada na realização de Show Nacional Pedro Henrique e Fernando no município de Ribeirãozinho – MT, a ser realizado no dia 20 de dezembro de 2014, em parceria com a Secretaria de Estado de Cultura.
PRAZO: 30 dias
VALOR DO CONTRATO: R$ 45.000,00
DATA DA ASSINATURA: 01/12/2014
VIGENCIA: 01/12/2014 a 31/12/2014

Publicado por:
Maria Auxiliadora Cardoso
Código Identificador:7C08D275

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE CONTRATO

NUMERO DO CONTRATO: Nº. 053/2014
PROCESSO ADMINISTRATIVO: Processo 049/2014
DISPENSA 007/2014
FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº. 8.666/93
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho
CONTRATADO: ANTENOR GONÇALVES FERREIRA NETO
OBJETO: O objeto do presente contrato é a contratação de um profissional médico (a) para cobertura de 06 plantões para realizar atividades clinicas e procedimentos cirúrgicos eletivos no Hospital Municipal Nossa Senhora da Abadia
PRAZO: 18 dias
VALOR DO CONTRATO: R$ 10.460,00
DATA DA ASSINATURA: 12/12/2014
VIGENCIA: 12/12/2014 a 31/12/2014

Publicado por:
Maria Auxiliadora Cardoso
Código Identificador:30EA13F4

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE CONTRATO

NUMERO DO CONTRATO: Nº. 055/2014
PROCESSO ADMINISTRATIVO: Processo 050/2014
INEXIGIBILIDADE 002/2014
FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº. 8.666/93
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho
CONTRATADO: Elcio Mendes da Silva – ME

OBJETO: O objeto do presente contrato é a contratação de uma empresa especializada na realização de Show Nacional Renan e Ray no município de Ribeirãozinho – MT, a ser realizado nos dias 17, 18 e 19 de dezembro de 2014, em parceria com a Secretaria de Estado de Cultura.
PRAZO: 15 dias
VALOR DO CONTRATO: R$ 44.000,00
DATA DA ASSINATURA: 15/12/2014
VIGENCIA: 15/12/2014 a 31/12/2014

Publicado por:
Maria Auxiliadora Cardoso
Código Identificador:03FD1A74

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE CONTRATO

NUMERO DO CONTRATO: Nº. 056/2014
PROCESSO ADMINISTRATIVO: Processo 051/2014
CARTA CONVITE 016/2014
FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº. 8.666/93
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho
CONTRATADO: Peterson Zuffo E Cia Ltda – EPP
OBJETO: O objeto do presente contrato é a contratação de empresa prestadora de serviços para implantação e montagem da estrutura de palco, sonorização, Show Regional e iluminação, para realização das festividades em comemoração ao 23º Aniversário da Cidade de Ribeirãozinho – MT, a ser realizado nos dias 19, 20 e 21 de dezembro de 2014 pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e Secretaria de Estado de Cultura – SEC, conforme Termo de convênio 045/2014.
PRAZO: 11 dias
VALOR DO CONTRATO: R$ 44.000,00
DATA DA ASSINATURA: 19/12/2014
VIGENCIA: 19/12/2014 a 31/12/2014

Publicado por:
Maria Auxiliadora Cardoso
Código Identificador:4C077CB9

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
PORTARIA 01.1327-2014 NOMEIA-SANDRA NEVES DOS SANTOS

PORTARIA Nº. 01.1327/GP/PMR/14 DE 01 de dezembro de 2014

Nomeia – SANDRA NEVES DOS SANTOS , no cargo em comissão de ASSESSOR NÍVEL I,CDS-3.

BETT SABAH MARINHO DA SILVA, Prefeita Municipal de Rondolândia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIX e XXV do Art. 70 da Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Art. 1º - Nomeia**– SANDRA NEVES DOS SANTOS**, **No cargo em comissão de ASSESSOR NÍVEL I, CDS-3, junto do GABINETE DA PREFEITA.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se;
Registre-se, e
Cumpra-se.

BETT SABAH MARINHO DA SILVA
Prefeita Municipal

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO ÁTRIO DO PAÇO MUNICIPAL EM 01/12/2014.

Publicado por:
Marilene Engler Loureiro
Código Identificador:FD88F214

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
PORTARIA 01.1328 -14 EXONERA OS OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO - CDS

PORTARIA Nº. 01.1328 GP/PMR/13 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a exoneração dos ocupantes de cargos comissionados – CDS.

BETT SABAH MARINHO DA SILVA, Prefeita Municipal de Rondolândia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIX e XXV do Art. 70 da Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Art. 1º - Revogar os seguintes atos de pessoal, e exonerar os seguintes ocupantes de cargo em comissão - CDS:

01) Portaria nº 011288 /GP/PMR/14 de 12/09/2014 que Nomeia **ALEXSANDRA APARECIDA DOS SANTOS** no Cargo Em Comissão De ASSESSOR ESPECIAL DE GABINETE NIVEL III – CDS-11, Junto ao GABINETE DA PREFEITA.
02) Portaria nº 011178 /GP/PMR/14 de 24/04/2014 que Nomeia **ANDERSON FABRICIO GIL DE SOUZA** para ocupar o Cargo em Comissão de REPERESENTANTE DO MUNICÍPIO EM JI-PARANÁ-RO, CDS -06, junto ao GABINETE DA PREFEITA;

03) Portaria nº 01.1153/GP/PMR/14 de 14/07/2014 que Nomeia **ADRIANA DOS SANTOS PINTO** no cargo em comissão DE ASSESSOR NÍVEL I CDS-3 junto ao GABINETE DA PREFEITA.

04) Portaria nº 01.1153/GP/PMR/14 de 01/03/2014 que Nomeia **EVERLAN TAVARES** *no* cargo em comissão de CHEFE DE SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE E EQUIPAMENTOS CDS – *2,* junto a SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS*;*

05) Portaria nº 01.1239/GP/PMR/14 que Nomeia **ERIKA DOS SANTOS** no cargo em comissão de **DIRETOR DE** DEPARTAMENTO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR**,** CDS-6 junto da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**;

06) Portaria nº 01.1207/GP/PMR/14 de 15/05/2014 que Nomeia **FLAVIA CRISTINA SOUZA LEAL** para ocupar o Cargo em Comissão DE CHEFE DE SEÇÃO, CDS – 2, junto a SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE;
07) Portaria nº 01.1133/GP/PMR/14 que Nomeia **FRANCIELLE LOPES DOS SANTOS** no cargo em comissão de ASSESSOR NÍVEL I, CDS-3, JUNTO DO GABINETE DA PREFEITA;

08) Portaria nº 01.1300/GP/PMR/14 que Nomeia **GEOVANE MARTINS DE FREITAS** no cargo em comissão de Representante do Município em Cacoal-RO, CDS-10, junto do GABINETE DA PREFEITA.

09) Portaria nº 01.1318 que Nomeia **FRANCISCO JOSE SOUSA OLIVEIRA**, no cargo em comissão de ASSESSOR NÍVEL-I, CDS-3 ,junto do GABINETE DA PREFEITA;

10) Portaria nº 01.1241/GP/PMR/14 de 01/07/2014 que Nomeia **FRANCISCO MARTIRIO ZORO** no cargo em comissão de DIRETOR DE DIVISÃO CDS-3 junto a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;

11) Portaria nº 01.0798/GP/PMR/13 que Nomeia **ITAELSON DE JESUS SOUZA** no cargo em comissão de CHEFE DE SEÇÃO DE

TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS, CDS-2 junto a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;

12) Portaria nº 01.1170/GP/PMR/14 de 09/04/2014 que Nomeia **INÊS DA SILVA AMARAL PESSOA** no cargo em comissão de CHEFE DE SEÇÃO, CDS-2 junto A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;

13) Portaria nº 01.1287/GP/PMR/14 de 01/09/2014 que Nomeia **JOELMA PETROSKI** no cargo em comissão de ASSESSOR NÍVEL I, CDS – 3 junto a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO ;

14) Portaria nº 01.1286/GP/PMR/14 de 01/09/2014 que Nomeia **JOSE ANTONIO PEREIRA** no cargo em comissão de CHEFE DE SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL, CDS-2 junto da SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE;
15) Portaria nº 01.1202/GP/PMR/14 de 13/05/2014 que Nomeia **JOSE JOELSON JOSCA** do cargo em comissão de ASSESSOR ESPECIAL DE GABINETE NÍVEL - III,CDS-11 junto do GABINETE DA PREFEITA;

16) Portaria nº 01.1119/GP/PMR/14 de 10/02/2014 que Nomeia **LORRANI DA SILVA LINO**, no cargo em comissão de CHEFE DE SEÇÃO DE SEÇÃO – CDS –2, junto a SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL;

17) PORTARIA Nº. 01.1278/GP/PMR/14 de 15/08/2014 que Nomeia **MARLENE MOREIRA LOPES**, no cargo em comissão de CHEFE DE SEÇÃO- CDS-2 , junto a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;

18) PORTARIA Nº. 01.1136/GP/PMR/14 de 05/03/2014 que Nomeia **RAFAEL GAMEB SURUI**, no Cargo em comissão de DIRETOR DE DIVISÃO CDS-3 junto a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;

19) PORTARIA Nº. 01.1191/GP/PMR/14 de 28/04/2014 que Nomeia **RAIANE KESIA DE CARVALHO PEREIRA**, no Cargo em Comissão de ASSESSOR NIVEL I, Junto do GABINETE DA PREFEITA;

20) PORTARIA Nº. 01.1242/GP/PMR/14 de 11/07/2014 que Nomeia **RAIMUNDO BETABI ZORO**, no cargo em comissão de DIRETOR DE DIVISÃO, CDS-3 Junto a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;

21) PORTARIA Nº. 01.1175/GP/PMR/14 de 11/04/2014 que Nomeia **WANDERSON GARCIA BARBOSA**, no cargo em comissão de de ASSESSOR NÍVEL I, junto do GABINETE DA PREFEITA;

BETT SABAH MARINHO DA SILVA
Prefeita Municipal

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO ÁTRIO DO PAÇO MUNICIPAL EM 19/12/2014.

Publicado por:
Marilene Engler Loureiro
Código Identificador:6B6E29E9

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
PORTARIA 01.1329-2014 EXONERA -ANTONIO DA SILVA LOPES

PORTARIA Nº. 01.1329/GP/PMR/14 DE 19 de dezembro de 2014

Exonera– ANTONIO DA SILVA LOPES, do cargo em comissão de Diretor de Divisão De Alfabetização De Jovens e Adultos, CDS-3.

BETT SABAH MARINHO DA SILVA, Prefeita Municipal de Rondolândia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIX e XXV do Art. 70 da Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar **– ANTONIO DA SILVA LOPES, do cargo em comissão de DIRETOR DE DIVISÃO DE ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, CDS-3, de** junto da Secretaria Municipal de Educação**.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se;
Registre-se, e
Cumpra-se.

BETT SABAH MARINHO DA SILVA
Prefeita Municipal

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO ÁTRIO DO PAÇO MUNICIPAL EM 19/12/2014.

Publicado por:
Marilene Engler Loureiro
Código Identificador:886D5441

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
PORTARIA 01.1330-2014 EXONERA -EDUARDO BATISTA DA SILVA

PORTARIA Nº. 01.1330/GP/PMR/14 DE 19 DE dezembro DE 2014

Exonera- EDUARDO BATISTA DA SILVA , do cargo em comissão de DIRETOR DE DIVISÃO DE VISTORIA DE VEÍCULOS, CDS-3.

BETT SABAH MARINHO DA SILVA, Prefeita Municipal de Rondolândia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIX e XXV do Art. 70 da Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR **– EDUARDO BATISTA DA SILVA**, **do Cargo em comissão DE DIRETOR DE DIVISÃO DE VISTORIA DE VEÍCULOS, CDS- 3, junto da Secretaria Municipal de Arrecadação.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se;
Registre-se, e
Cumpra-se.

BETT SABAH MARINHO DA SILVA
Prefeita Municipal

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO ÁTRIO DO PAÇO MUNICIPAL EM 19/12/2014.

Publicado por:
Marilene Engler Loureiro
Código Identificador:40A6AC31

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
PORTARIA 01.1331-2014 EXONERA -GENIVALDO RODRIGUES FERREIRA

PORTARIA Nº. 01.1331/GP/PMR/14 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

Exonera – GENIVALDO RODRIGUES FERREIRA , do cargo em comissão de Diretor De Divisão De Educação Infantil Cds-3.

BETT SABAH MARINHO DA SILVA, Prefeita Municipal de Rondolândia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que

lhe são conferidas pelo inciso XXIX e XXV do Art. 70 da Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar **– GENIVALDO RODRIGUES FERREIRA**, no cargo em comissão DE DIRETOR DE DIVISÃO DE EDUCAÇÃO INFANTIL, CDS-3,de junto da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se;
Registre-se, e
Cumpra-se.

BETT SABAH MARINHO DA SILVA
Prefeita Municipal

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO ÁTRIO DO PAÇO MUNICIPAL EM 19/12/2014.

Publicado por:
Marilene Engler Loureiro
Código Identificador:FDE7EEF8

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
PORTARIA 01.1332-2014 EXONERA - JOSE MARIA DA BOA VENTURA

PORTARIA Nº. 01.1332/GP/PMR/14

DE19 DE DEZEMBRO DE 2014

Exonera- JOSE MARIA DA BOA VENTURA do Cargo em comissão de Diretor Divisão Administrativa Do Fundo Municipal De Assistência Social-Fmas.

BETT SABAH MARINHO DA SILVA, Prefeita Municipal de Rondolândia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIX e XXV do Art. 70 da Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Art. 1º - Exonera **– JOSE MARIA DA BOA VENTURA**, **Do Cargo em comissão de DIRETOR DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL , CDS - 2 , de junto da SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL .**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se;
Registre-se, e
Cumpra-se.

BETT SABAH MARINHO DA SILVA
Prefeita Municipal

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO ÁTRIO DO PAÇO MUNICIPAL EM 19/12/2014.

Publicado por:
Marilene Engler Loureiro
Código Identificador:CEDF6880

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
PORTARIA 01.1333-14 EXONERAR -MAURINA GOMES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº. 01.1333/GP/PMR/14

DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

Exonera- MAURINA GOMES DE OLIVEIRA do Cargo em Comissão De Chefe De Seção De Supervisão Escolar ,CDS-2.

BETT SABAH MARINHO DA SILVA, Prefeita Municipal de Rondolândia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIX e XXV do Art. 70 da Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar – MAURINA GOMES DE OLIVEIRA , do cargo em comissão de CHEFE DE SEÇÃO DE SUPERVISÃO ESCOLAR, CDS-2 , DA ESCOLA JOANA ALVES DE OLIVEIRA, de junto da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se;
Registre-se, e
Cumpra-se.

BETT SABAH MARINHO DA SILVA
Prefeita Municipal

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO ÁTRIO DO PAÇO MUNICIPAL EM 19/12/2014.

Publicado por:
Marilene Engler Loureiro
Código Identificador:64ED0527

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
PORTARIA 01.1334-2014 RELOTA- ALESSANDRO DE JESUS SOUZA

PORTARIA Nº. 01.1334/GP/PMR/14 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre relotação de funcionário para atender as necessidades especiais da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE.

BETT SABAH MARINHO DA SILVA, Prefeita Municipal de Rondolândia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIX e XXV do Art. 70 da Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Art. 1º- Relotar– **ALESSANDRO DE JESUS SOUZA, MATRICULA FUNCIONAL Nº 538, para atender as necessidades especiais da Secretaria Municipal De Saúde.**

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se;
Registre-se, e
Cumpra-se.

BETT SABAH MARINHO DA SILVA
Prefeita Municipal

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO ÁTRIO DO PAÇO MUNICIPAL EM 10/12/2014.

Publicado por:
Marilene Engler Loureiro
Código Identificador:2CB33EE3

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO ADITIVO AO CONTRATO Nº 008/2014

PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 008/2014
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO DE AVISOS, ATIVIDADES, CAMPANHAS E PROGRAMAS DO PODER EXECUTIVO E SUAS SECRETARIAS, FEITA POR MEIO DE TRANSMISSÃO TELEVISIVA NO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO OESTE – MT
VALOR: R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)

ROSÁRIO OESTE/MT, 01 DE DEZEMBRO DE 2014

ROSÁRIO COMUNICAÇÕES, EVENTOS, SONORIZAÇÃO E PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA–ME
Contratada

JOAO ANTONIO DA SILVA BALBINO
Prefeito Municipal
Contratante

Publicado por:
Andreia Viviane Souza de Almeida
Código Identificador:AB560D5B

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
TERMO ADITIVO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 067/2013 – Prestação de Serviços sob a modalidade de Clínico Geral e Médico Plantonista, por um período de 04 meses, para os fins que especifica. O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo do contrato, este estabelecido no Item 4.2, cláusula quarta, do contrato original. **CONTRATADO: HUGO SILVA DE FREITAS JÚNIOR, CPF: 529.023.312-15, CRM: 003437.** Fica prorrogado por mais 04 (quatro) meses, ficando vigente de 05/12/2014 até a data de 05/04/2015.

MARIA INÊS PEREIRA DA SILVA
Presidente da CPL

Publicado por:
Maria Inês Pereira da Silva
Código Identificador:F52881F6

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA MUNICIPAL Nº102/2014

PORTARIA Nº. 102/2014
DATA: 01 DE DEZEMBRO DE 2014.

SÚMULA: "Cria a Comissão de Farmácia e Terapêutica na Secretária Municipal de Municipal de Saúde".

ALESSANDRO NICOLI Prefeito Municipal de Santa Carmem – Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, consoante às normas gerais do Direito Público, considerando o disposto na Portaria nº 3.916/GM, de 30 de outubro de1998, que estabelece a Política Nacional de Medicamentos e define as diretrizes, as prioridades e as responsabilidades da Assistência Farmacêutica para os gestores federais, estaduais e municipais do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO, a Portaria nº 4.217/GM/MS, de 29 de dezembro de 2010, que aprova as normas de financiamento e execução do Componente Básico da Assistência Farmacêutica;

CONSIDERANDO, o decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011 (COAP), o qual menciona no seu Art. 27 O estado, o Distrito Federal e o Município poderão adotar relações específicas e complementares de medicamentos, em consonância com a RENAME, respeitadas as responsabilidades dos entes pelo financiamento de medicamentos, de acordo com o pactuado nas Comissões Intergestores;

CONSIDERANDO, ainda o decreto n° 7.508/2011, além de buscar a regulação da estrutura organizativa do SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação inter-federativa, regulamentou também a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (Renases); e a Rename, que compreende a seleção e a padronização de medicamentos indicados para o atendimento de doenças ou de agravos no âmbito do SUS. Por meio da Resolução nº 1/CIT, de 17 de janeiro de 2012, foram aprovadas as Diretrizes Nacionais da Rename no âmbito do SUS, enquanto a Portaria nº 533, de 28 de março de 2012, estabeleceu o elenco de medicamentos e insumos apresentados;

CONSIDERANDO, a necessidade de promover o uso racional de medicamentos no município para alcance da saúde individual e coletiva;
CONSIDERANDO, a necessidade de desenvolver meios equitativos de prover recursos aos usuários para possibilitar a universalidade e integralidade das ações de saúde;

CONSIDERANDO, a necessidade de qualificar os serviços de assistência farmacêutica e de outros que têm os medicamentos como seus insumos essenciais;
CONSIDERANDO, a complexidade para manejar e manejar e melhorar o uso dos medicamentos face a multiplicidade de alternativas existentes na atualidade;

CONSIDERANDO, a dificuldade de assegurar completa comunicação e coordenação de ações entre os profissionais de saúde;

RESOLVE:

Art. 1º - Criar a Comissão de Farmácia e Terapêutica da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Carmem - MT.

Art. 2º - A Comissão de Farmácia e Terapêutica será regida nos termos desta portaria.

Art. 3º - A Comissão de Farmácia e Terapêutica da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Carmem – MT, será uma instância colegiada, de caráter deliberativo, normativo e consultivo, que tem por finalidade estabelecer normas e procedimentos relacionados a medicamentos e assessorar a gestão em questões referentes a medicamentos.

Art. 4º - Serão atribuições da Comissão de Farmácia e Terapêutica da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Carmem:
I. Estabelecer normas de prescrição e dispensação de medicamentos;
II. Definir e selecionar os medicamentos essenciais, elaborar e atualizar periodicamente a relação municipal de medicamentos (REMUME), e avaliar solicitações de alteração nessa relação;
III. Estabelecer os critérios para aquisição e fornecimento de medicamentos não constantes do elenco nacional do Componente Básico da Assistência Farmacêutica ou da RENAME vigente, fornecidos através de programas específicos do Município;
IV. Elaborar protocolos e diretrizes terapêuticas para nortear as práticas terapêuticas locais;
V. Fornecer informação sobre medicamentos e outras tecnologias a equipe de saúde;
VI. Fomentar e participar de atividades de educação continuada em terapêutica dirigida à equipe de saúde;
VII. Assessorar a Secretaria de Saúde e seus setores no desenvolvimento, implantação e avaliação de programas que envolvam dispensação de medicamentos;

Art. 5º- A Comissão de Farmácia e Terapêutica de Santa Carmem – MT, será composta de forma multidisciplinar, podendo ser integrada por profissionais de saúde, servidores da Secretaria Municipal de

Saúde (minimamente por farmacêuticos, médicos, odontólogos e enfermeiros).

Art. 6º - Os membros da Comissão de Farmácia e Terapêutica poderão integrá-la na qualidade de membros efetivos ou membros consultivos.
§1º Os membros efetivos compõem a plenária, instância deliberativa e normativa da comissão;
§2º Os membros consultivos compõem conselho consultivo, instância colaboradora da comissão.

Art. 7º - Ficam designados os seguintes servidores da Secretaria Municipal de Saúde para compor a Comissão de Farmácia e Terapêutica na qualidade de membros efetivos, sendo que o primeiro da lista exercerá a função de presidente da Comissão:
I – Fabrício Moreira Costa (Farmacêutico);
II – Fátima Aparecida Malisnki (Diretora de Saúde)
III – Paula Z. M. Lawall (Médica);
IV – Luana Andrade (Enfermeira).
V - Ana Lucia Ribeiro Walker (Assistente Social);
VI - Gislaine Scremin Frantz (Odontóloga);

Art. 8 º - Ficam designados os seguintes servidores da Secretaria Municipal de Saúde para compor a Comissão de Farmácia e Terapêutica na qualidade de membros consultivos:
I – Adriana Renata Giasson (Enfermeira);
II – Carolina Att Lelis (Odontóloga);
III – Kescimara Paiva (Enfermeira).
IV – Goretti Terezinha Zen (Vigilância Sanitária);
V - Adriana Faé (Técnica de enfermagem).

Art. 9 º - Em um prazo de até 15 dias a partir da publicação desta portaria a Comissão de Farmácia e Terapêutica deverá elaborar e apresentar, para homologação da Secretária Municipal de Saúde, a nova Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME) do Município de Santa Carmem - MT.

Art. 10 º - A partir da data de publicação da REMUME referida no artigo anterior, a Comissão de Farmácia e Terapêutica terá um prazo de até 90 dias para elaboração e apresentação, para homologação da Secretária Municipal de Saúde, de uma proposta para o seu regimento interno.

Art. 11 º - Considerando-se o relevante interesse público relativo à Comissão de Farmácia e Terapêutica e inerência das atribuições dos membros às atividades do servidor da saúde, os membros da comissão não recebem nenhuma remuneração pelas atividades desempenhadas na Comissão de Farmácia e Terapêutica.

Art. 12 º - As resoluções e outros instrumentos deliberativos da Comissão de Farmácia e Terapêutica têm caráter normativo e devem ser publicadas, depois de homologadas pela Secretária de Saúde, e divulgadas nos serviços de saúde.

Art. 14 º - Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM, 01 DE DEZEMBRO DE 2014.

ALESSANDRO NICOLI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Elizete Terezinha Faita Welter
Código Identificador:45775330

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
RELAÇÃO DE CONTRATOS DE DEZEMBRO/2014

Nº	NOME	DATA	FUNÇÃO	SALARIO
36	Vanderlei Bettoni	22/12/2014	Agente de Combate as Endemias Contratado	R$ 1.058,97

Publicado por:
Juliana de Almeida Golo
Código Identificador:468501F9

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU

PREFEITURA MUNICIPAL
ALTERAÇÃO DO PPA E LDO PARA 2015

Lei Municipal nº. 410/2014
Santa Cruz do Xingu/MT, 16 de Dezembro de 2014.

Dispõe sobre a adequação, reavaliação e atualização dos valores do Plano Plurianual à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e à Lei Orçamentária Anual - LOA

O Prefeito Municipal de Santa Cruz do Xingu, Estado de Mato Grosso, Sr. **MARCOS DE SÁ FERNANDES DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal.

Considerando as necessidades do município, bem como de atualizar os valores e adequação de alguns programas e ações estabelecidas no PPA de 2014 a 2017.

Art. 1º - Nos termos do parágrafo Único do artigo 5º da Lei Municipal nº 348/2013 de 19 de dezembro de 2013, ficam atualizados os valores, os programas, as ações, os objetivos e as metas dos instrumentos de planejamento: PPA, LDO e LOA, exercício 2015, do município de Santa Cruz do Xingu - MT, conforme anexo desta Lei.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ou afixação no local de costume, revogando-se as disposições em contrário.

MARCOS DE SÁ FERNANDES DA SILVA
Prefeito Municipal

Registra-se,
Publica-se,
Cumpra-se

Em 16 de Dezembro de 2014.

Publicado por:
Gil Marcelo dos Santos Lira Nazario
Código Identificador:173D0417

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LDO 2015

Lei Municipal nº 389/2014
Santa Cruz do Xingu/MT, 30 de Junho de 2014.

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2015, e da outra providencias.

Marcos de Sá Fernandes da Silva, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Xingu - MT, Estado de Mato Grosso, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:
LEI

Art. 1º - O Orçamento do Município de Santa Cruz do Xingu - MT, Estado Mato Grosso para o exercício de 2015 será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:
I - as Metas Fiscais;
II - as Prioridades da Administração Municipal;
III - a Estrutura dos Orçamentos;
IV - as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
V - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
VI - as Disposições sobre Despesas com Pessoal;
VII - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e

VIII - as Disposições Gerais.

I - DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2015, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 637, de 18 de outubro de 2012-STN.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º - O Anexo de Riscos Fiscais, § 3º do art. 4º da LRF, obedece as determinações do MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS DA PORTARIA nº 637, de 18 de outubro de 2012-STN, 5ª Edição válida a partir de 2013.

Art. 5º - Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais desta Lei, constituem-se dos seguintes:

01.00.00 PARTE I ANEXO DE RISCOS FISCAIS.
01.01.00 DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS.
02.00.00 PARTE II ANEXO DE METAS FISCAIS
02.01.00 DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS.
02.02.00 DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO AANTERIOR.
02.03.00 DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES.
02.04.00 DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.
02.05.00 DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS.
02.06.00 DEMONSTRATIVO VI - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES.
02.07.00 DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA.
02.08.00 DEMONSTRATIVO VIII- MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CCARÁTER CONTINUADO.

Parágrafo Único - Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
Art. 6º - Em cumprimento ao § 3º do Art. 4º da LRF a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2015, deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais e Providências.
METAS ANUAIS
Art. 7º - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Complementar nº 101/2000, o Demonstrativo I - Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos à Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2015 e para os dois seguintes.
§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2015, 2016 e 2017 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes, utilizam o parâmetro do Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria nº 637/2012 da STN.
§ 2º - Os valores da coluna "% PIB", são calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
Art. 8º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
Art. 9º - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.
Parágrafo Único - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 10º - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.
Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 11º - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, deve estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.
Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 12º - Em razão do que está estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea "a", do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios. O Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, seguindo o modelo da Portaria nº 637/2012-STN, estabelece um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 13º - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a propiciar o equilíbrio das contas públicas.
§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de

alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam à tratamento diferenciado.
§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Art. 14º - O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
Parágrafo Único - O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.

Art. 15º - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.
Parágrafo Único - De conformidade com a Portaria nº 637/2012-STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2015, 2015 e 2016.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO.

Art. 16º - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários, são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Parágrafo Único - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, e às normas da contabilidade pública.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL.

Art. 17º - O cálculo do Resultado Nominal, deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.
Parágrafo Único - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal, deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

Art. 18º - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.
Parágrafo Único - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2015, 2016 e 2017.

II - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 19º - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2015, estão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2014 a 2017, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.
§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2015 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo todavia, em limite à programação das despesas.
§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2015, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

III - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 20º - O orçamento para o exercício financeiro de 2015 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 21º - A Lei Orçamentária para 2015 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, Sub-Função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, as quais deverão conter os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 22º - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterá todos os Anexos exigidos na legislação vigente.

IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 23º - O Orçamento para exercício de 2015 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).

Art. 24º - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2015 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).
Parágrafo Único - Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocara à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).

Art. 25º - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):
I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.
Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será

considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 26º - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2015, poderão ser expandidas em até 5%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2013 (art. 4º, § 2º da LRF).

Art. 27º - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).
§ 1º - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2014.
§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhara Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 28º - O Orçamento para o exercício de 2015 poderá destinar recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 0.5% das Receitas Correntes Líquidas previstas e 35% do total do orçamento de cada entidade para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares. (Art. 5º, III da LRF).
§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais Suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).
§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de outubro de 2015, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 29º - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 30º - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal ou bimestral para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art. 31º - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2015 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 32º - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2015, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Art. 33º - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, segurança pública, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).
Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 34º - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.
Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2015, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666 / 1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 35º - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 36º - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 37º - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2015 a preços correntes.

Art. 38º - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.
Parágrafo Único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal).

Art. 39º - Durante a execução orçamentária de 2015, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2015 (art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 40º - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.
Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

Art. 41º - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2015 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 42º - A Lei Orçamentária de 2015 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).

Art. 43º - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 44º - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1°, II da LRF).

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 45º - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2015, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).
Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2015.

Art. 46º - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2015, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2015, obedecerá os limites prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

Art. 47º - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 48º - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20):

I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
II - eliminação das despesas com horas-extras;
III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 49º - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.
Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 50º - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Art. 51º - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art. 52º - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53º - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na legislação municipal, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.
§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.
§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhada à sanção até o início do exercício financeiro de 2015, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 54º - Serão considerados legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 55º - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 56º - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 57º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Gabinete do Prefeito Municipal
Santa Cruz do Xingu/MT, 30 de Junho de 2014

MARCOS DE SÁ FERNANDES DA SILVA
Prefeito Municipal

Registra-se,
Publica-se,
Cumpra-se

Em 30 de Junho de 2014.

Publicado por:
Gil Marcelo dos Santos Lira Nazario
Código Identificador:390A95FA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LOA 2015

Lei Municipal nº 407/2014
Santa Cruz do Xingu - MT, 09 de Dezembro de 2014.

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Santa Cruz do Xingu–MT para o exercício de 2015, e dá outras providências.

Marcos de Sá Fernandes da Silva, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Xingu - MT, usando as atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Santa Cruz do Xingu – MT para o exercício de 2015, discriminados pelos anexos integrantes desta lei, estima à receita Bruta em R$ 23.222.471,06 (Vinte e três milhões duzentos e vinte e dois mil quatrocentos e setenta e um reais e seis centavos), deduzidos a receita para formação do FUNDEB no valor de R$ 2.090.200,00, (dois milhões e noventa mil reais), totalizando uma Receita Liquida de **R$ 21.132.271,08**, (vinte e um milhões cento e trinta e dois mil duzentos e setenta e um reais e oito centavos).
Parágrafo Único - A Administração Direta totaliza R$ 21.042.271,06 () e para Reserva de Contingência R$ 77.528,84 (Setenta e sete mil quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e quaro centavos) totalizando uma despesa total orçada no valor de **R$ 21.132.271,08**, (vinte e um milhões cento e trinta e dois mil duzentos e setenta e um reais e oito centavos)
Art. 2º - A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos rendas e outras fontes, de receita corrente e de capital, na forma da

legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos integrantes desta lei com o seguinte desdobramento.

01 RECEITAS CORRENTES	***15.096.220,97***
Receitas Tributarias	687.200,00
Receitas de Contribuição	10.500,00
Receitas de Serviços	5.250,00
Receitas Patrimoniais	42.000,00
Transferência Corrente	16.401.570,97
Dedução de receitas	**(2.090.200,00)**
Outras Receitas Correntes	39.900,00
02 RECEITAS DE CAPITAL	***6.036.050,09***
Transferência de Capital	5.952.050,09
Alienação de Bens	84.000,00
Total	**21.132.271,06**

Art. 3º- A Despesa da Administração Direta será realizada segundo a discriminação dos quadros de Função de Governo, Programa de Trabalho e Natureza de Despesa, integrantes desta Lei.

POR FUNÇÃO DE GOVERNO

01-Legislativa	777.600,00
04-Administração	3.327.282,24
08-Assistência Social	824.183,56
10-Saúde	3.598.378,93
12-Educação	5.375.444,53
13-Cultura	108.400,00
15-Urbanismo	2.486.378,08
16-Habitação	220.000,00
17-Saneamento	713.250,00
18-Gestão Ambiental	245.000,00
20-Agricultura	498.673,76
23-Comércio e Serviço	121.744,66
25-Energia	42.000,00
26-Transporte	2.226.806,66
27-Desporto e Lazer	449.128,64
28 – Encargos Especiais	70.000,00
99-Reserva de Contingência	90.000,00
TOTAL	**21.132.271,06**

POR SUB-FUNÇÕES

1 – ADMINISTRAÇÃO DIRETA	Valor
031- Ação Legislativa	777.600,00
122-Administração Geral	3.035.979,76
123- Administração Financeira	593.671,24
243 – Assistência a Criança e ao Adolescente	49.819,40
244 Assistência Comunitária	774.364,16
301 Atenção Básica	1.926.457,54
302 Assistência Hospitalar e Ambulatorial	1.573.421,39
303 – Suporte Profilático e Terapêutico	42.750,00
304 vigilância sanitária	21.750,00
305 Vigilância epidemiológica	34.000,00
306 – Alimentação e Nutrição	375.000,00
361 Ensino Fundamental	4.335.565,80
365 Educação Infantil	664.878,73
392 Difusão Cultural	108.400,00
451 Infraestrutura Urbana	2.486.378,08
482 Habitação Urbana	220.000,00
512 Saneamento Básico Urbano	713.250,00
541 Preservação e Conservação Ambiental	245.000,00
601 Promoção e Produção Vegetal	155.750,00
602 Promoção da Produção Animal	11.000,00
606 Extensão Rural	19.555,00
695 Turismo	121.744,66
752 Energia Elétrica	10.000,00
782 Transporte Rodoviário	2.226.806,66
813 Lazer	191.750,00
841 – Refinanciamento da Divida Interna	70.000,00
999-Reserva da Contingência	90.000,00
Total da Administração Direta	**21.132.271,06**
Total Geral (1+2)	**21.132.271,06**

POR ÓRGÃO DO GOVERNO E DA ADMINISTRAÇÃO

01 CAMARA MUNICIPAL	777.600,00
02 GABINETE DO PREFEITO	965.661,00
03 SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO	1.767.950,00
04 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	3.438.378,93
05 SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL	824.183,56
06 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	5.375.444,53
07 SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	498.673,76
08 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	753.671,24
09 SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS	5.421.806,66
10 SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO	366.744,66
13 SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E OBRAS URBANAS	224.628,08
14 SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER	557.528,64
15 CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CISAX	160.000,00
16 RESERVA DE CONTINGENCIA	90.000,00
TOTAL	**21.132.271,06**

POR ÓRGÃO/UNIDADE

01 CAMARA MUNICIPAL	
001 Câmara Municipal	777.600,00
02 GABINETE DO PREFEITO	
001 Gabinete	965.661,00
03 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
01 Departamento de Administração Geral	1.767.950,00
04 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	
04002 Fundo Municipal de Saúde	3.438.378,93
05 SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL	
05002 Fundo Municipal de Assistência Social	824.183,56
06 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
06002 Fundo Municipal de Educação	3.691.573,95
06003 FUNDEB 60	775.898,85
06004 FUNDEB 40	425.733,00
06005 FUNDEB 60 – INFANTIL	266.914,03
06006 FUNDEB 40 – INFANTIL	215.324,70
07 SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	
070001 Gabinete da Secretaria	498.673,76
08 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	
08001 Gabinete da Secretaria	753.671,24
99999 Reserva de Contingência	90.000,00
09 SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS	
09001 Gabinete da Secretaria	5.421.806,66
10 SECRETARIA MUNICIPAL DE Meio Ambiente Turismo	
10001 Departamento de Meio Ambiente	366.744,66
13 SECRETARIA MUN. DE SERVIÇOS E OBRAS URBAN.	
13001 Secretaria Mun. De Serviços e Obras Urbanas	**224.628,08**
14 SECRETARIA MUN. CULTURA, ESPORTE E LAZER	
14001 Departamento de Cultura	**108.400,00**
14002 Departamento de Esporte e Lazer	**449.128,04**
15 – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISAX	
15001 – Cisax	**160.000,00**
TOTAL	**21.132.271,06**

PROGRAMAS

1001	Processo Legislativo	777.600,00
1002	Gestão Publica	965.661,00
1003	Gestão Administrativa	1.767.950,00
1004	Gestão Financeira	663.671,24
1005	Recuperação da Malha Viária Municipal	2.156.806,66
1006	Infra Estrutura e Urbanismo	1.311.378,08
1007	Pro Asfalto	1.465.000,00
1008	Gestão do Sistema Abastecimento de Água	713.250,00
1009	Toda Criança na Escola	1.932.081,41
1010	Gestão no Fundeb	1.683.970,58
1011	Gestão do Sistema de Educação	1.759.492,54
1012	Incentivo a Cultura	108.400,00
1013	Incentivo ao Desporto	449.128,64
1015	Inclusão Social	824.183,56
1017	Desenvolvimento Agrícola e Pecuária	498.673,76
1018	Desenvolvimento do Turismo	121.744,66
1019	Preservação e Conservação Ambiental	245.000,00
1020	Assistência Farmacêutica	42.750,00
1021	Atenção Básica	1.462.007,54
1022	Gestão do SUS	5.250,00
1023	Investimento em Saúde	549.434,29
1024	Média e Alta Complexidade	1.483.187,10
1025	Vigilância em Saúde	55.750,00
9999	Reserva de Contingência	90.000,00
TOTAL		**21.132.271,06**

Art. 4º - A Despesa fixada observará a programação constante dos quadros que integram esta lei, apresentando o seguinte desdobramento.

DA DESPESA POR CATEGORIA ECONOMICA
Despesas Correntes R$ 13.973.921,36
Despesas de Capital R$ 7.068.349,70
Reserva de Contingência R$ 90.000,00
Total..... . R$ **21.132.271,06**

Art. 5º - O Orçamento de Seguridade Social do Município, abrangendo todas as entidades da administração direta, seus órgãos e fundos, estima a Receita e Fixa a Despesa em R$ 4.422.563,49

(Quatro milhões duzentos e vinte e dois mil quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos).

08	Assistência Social	824.183,56
10	Saúde	3.598.379,93
Total		**5.950.000,00**

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício de que trata esta lei:
I - abrir créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta) por cento do total da Despesa fixada no art. 1º, observado o disposto no parágrafo 1º incisos I,II e IV, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964.
II - fica o Poder Executivo autorizado a remanejar e transpor recursos entre órgãos e categorias econômicas, nos termos do artigo167, VI da Constituição Federal.
Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2015.
Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal

MARCOS DE SÁ FERNANDES DA SILVA
Prefeito Municipal

Registra-se,
Publica-se,
Cumpra-se

Em 09 de Dezembro de 2014

Publicado por:
Gil Marcelo dos Santos Lira Nazario
Código Identificador:480D034F

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N°004-2014

Em análise ao processo de Inexigibilidade de licitação nº 004/2014, de 22 dezembro de 2014, instaurado pela Comissão Permanente de Licitação, atendendo solicitação da Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer, e no uso de suas atribuições, o Excelentíssimo Senhor Marcos de Sá Fernandes da Silva, Prefeito de Santa Cruz do Xingu, Estado de Mato Grosso **RATIFICA** o procedimento de Inexigibilidade com amparo no artigo 25, inciso III, da Lei n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações. **VALOR ESTIMADO:** Valor global de R$ 33.000,00 podendo a primeira parcela a ser paga como adiantamento, mobilização, referente ao valor de 30% do valor bruto, o que representa R$ 9.900,00 e a segunda parcela no valor bruto R$ 23.100,00, o que representa 70% do valor total, a ser pago no final do show, e/ou pagamento único no próximo dia útil após a realização do evento. **VIGÊNCIA:** A vigência do presente contrato será de 22 de dezembro de 2014 à 31 de dezembro de 2014, podendo ser prorrogado, desde que haja comum acordo entre ambas as partes, havendo impedimentos que paralisem ou restrinjam o normal andamento da prestação de serviços decorrentes de fatos alheios à responsabilidade da CONTRATADA, atentados e reconhecidos pela Administração Municipal. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 0304 - 14.001.13.392.1012.2037.33.90.39.000000 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica. **SÍNTESE DO OBJETO**: CONTRATAÇÃO DE ARTISTA PARA REALIZAÇÃO DE SHOW EM COMEMORAÇÃO AO ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO, REFERENTE AO 15º ANIVERSÁRIO DE SANTA CRUZ DO XINGU - MT. **EMPRESA CONTRATADA**: EDUARDO DIONÍZIO DE MELO - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 15.243.713/0001-53... conforme descrito nos documentos anexos a este Procedimento de Inexigibilidade. **Ratifica** a justificativa apresentada e autoriza a contratação referida.

Santa Cruz do Xingu-MT, 22 de dezembro de 2014.

MARCOS DE SÁ FERNANDES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Wilson Pereira da Silva
Código Identificador:5BEE1B94

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO

Processo n° 055/2014
Pregão Presencial n° 014/2014

O município de Santo Antonio de Leverger, por meio da Comissão Permanente de Licitação, torna público o adiamento do pregão presencial n° 014/2014.
Informamos aos interessados que o certame será realizado no dia 19/02/2014 às 08h:00 no mesmo local e endereço.
O motivo do adiamento se deu pela necessidade de análise revisão e modificação do edital.
Assim que concluídas as modificações, os licitantes serão informados por meio de publicação no diário oficial do Estado de Mato Grosso e da União, bem como o jornal oficial dos municípios de Mato Grosso.
Maiores informações poderão ser obtidas à partir do dia 05/01/2014, das 07h:30 as 12h:30 por meio do telefone: (65) 3341-1346 e (65) 3341-1685 e pelo e-mail: licitação_leverger@outlook.com

Santo Antonio de Leverger, 19 de dezembro de 2014.

VITÓRIO MASSARU HAYAMA
Pregoeiro

Publicado por:
Natalina
Código Identificador:4E6FD0B7

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA

GABINETE DO PREFEITO
RESOLUÇÃO DE Nº. 33/2014 DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 1/2013

2ª CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS

O Diretor Presidente do Consorcio Intermunicipal de Saúde do Araguaia, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei.

Considerando o atendimento aos princípios constitucionais, em especial à Legalidade, à Impessoalidade e à Publicidade;

Considerando a expedição do Edital Complementar nº. 02, emitido 02 de Abril de 2014, que divulgou o resultado final do Processo Seletivo Simplificado nº. 01/2013, devidamente publicado no Diário Oficial Municipal em 04 de Abril de 2014, Edição nº. 1946, ano IX, páginas 287 – 289, disponível no *site* www.diariomunicipal.com.br/amm-mt;

RESOLVE:

Art. 1° Convocar para apresentação da documentação e assinatura de contrato, os candidatos aprovados no Processo Seletivo Simplificado nº 01/2013.

Art. 2° Os candidatos convocados na forma do presente Edital deverão comparecer no Departamento de Recursos Humanos do CISA – Consorcio Intermunicipal de Saúde do Araguaia, situado na Rua da Saudade, s/n - Vila São José, na Sede do Município, **até o dia 10 de Dezembro de 2014**, no horário oficial de Mato Grosso, das 08: 00 (Oito) às 12: 00 (Doze) horas.

§ 1º Nos termos do *caput* deste artigo, os candidatos deverão apresentar a documentação exigida no item 10.1 do Edital de Abertura do Processo Seletivo Simplificado.

§ 2º O não cumprimento das exigências estipuladas no *caput* e § 1º deste artigo, implicará na perda do direito à contratação e de qualquer outro direito inerente ao Processo Seletivo Simplificado, conforme Edital de Abertura.

Art. 3° As demais condições constam dos Editais de Abertura e de Homologação do Processo Seletivo Simplificado e da legislação aplicável.

Art. 4° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Félix do Araguaia-MT, em 04 de Dezembro de 2014.

JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA
Presidente do CISA

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS NO ATO DA CONTRATAÇÃO.

EDITAL DE ABERTURA – ITEM 10.1 – Por ocasião da contratação, serão exigidos do candidato, os seguintes documentos e requisitos, sob pena de exclusão do presente Processo Seletivo Simplificado:
Ter, no ato da contratação, idade mínima de 18 (dezoito) anos.
Original e cópia de documento oficial de identificação com fotografia;
Original e cópia do Cadastro Pessoa Física (C.P.F.);
Original e cópia de Título de Eleitor;
Original e cópia do comprovante de votação na última eleição, podendo ser substituído por Certidão de Quitação Eleitoral;
Original e cópia de do Comprovante de quitação com o serviço militar (para candidatos do sexo masculino);
Original e cópia de Certidão de Casamento ou Certidão de Nascimento;
Original e cópia de Certidão de Nascimento dos filhos menores de 14 anos;
Original e cópia do Cartão PIS/PASEP;
Original e cópia de Diploma ou Certificado, que comprove o nível de escolaridade exigido para o Cargo;
Original e cópia do Histórico Escolar;
Original e Cópia de Registro no conselho da respectiva categoria quando se tratar de profissão regulamentada, incluindo-se comprovante de quitação de anuidade e certidão de regularidade;
Declaração negativa de acumulação de cargo público ou de condições da acumulação amparada pela Constituição Federal;
Declaração de bens e valores;
Comprovante de residência;
Atestado de Saúde Ocupacional.

RELAÇÃO DE CANDIDATOS CONVOCADOS
01 – Recepcionista:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	LOCAL LOTAÇÃO
Kátia Cruz Ferreira	Recepcionista	Hospital Regional do Araguaia – CISA.

Publicado por:
Fabiana Aguiar da Silva
Código Identificador:39922436

GABINETE DO PREFEITO
RESOLUÇÃO DE Nº. 33/2014 DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 1/2013

2ª CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS

O Diretor Presidente do Consorcio Intermunicipal de Saúde do Araguaia, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei.

Considerando o atendimento aos princípios constitucionais, em especial à Legalidade, à Impessoalidade e à Publicidade;

Considerando a expedição do Edital Complementar nº. 02, emitido 02 de Abril de 2014, que divulgou o resultado final do Processo Seletivo Simplificado nº. 01/2013, devidamente publicado no Diário Oficial Municipal em 04 de Abril de 2014, Edição nº. 1946, ano IX, páginas 287 – 289, disponível no *site* www.diariomunicipal.com.br/amm-mt;

RESOLVE:

Art. 1° Convocar para apresentação da documentação e assinatura de contrato, os candidatos aprovados no Processo Seletivo Simplificado nº 01/2013.

Art. 2° Os candidatos convocados na forma do presente Edital deverão comparecer no Departamento de Recursos Humanos do CISA – Consorcio Intermunicipal de Saúde do Araguaia, situado na Rua da Saudade, s/n - Vila São José, na Sede do Município, **até o dia 10 de Dezembro de 2014**, no horário oficial de Mato Grosso, das 08: 00 (Oito) às 12: 00 (Doze) horas.

§ 1º Nos termos do *caput* deste artigo, os candidatos deverão apresentar a documentação exigida no item 10.1 do Edital de Abertura do Processo Seletivo Simplificado.

§ 2º O não cumprimento das exigências estipuladas no *caput* e § 1º deste artigo, implicará na perda do direito à contratação e de qualquer outro direito inerente ao Processo Seletivo Simplificado, conforme Edital de Abertura.

Art. 3° As demais condições constam dos Editais de Abertura e de Homologação do Processo Seletivo Simplificado e da legislação aplicável.

Art. 4° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Félix do Araguaia-MT, em 04 de Dezembro de 2014.

JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA
Presidente do CISA

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS NO ATO DA CONTRATAÇÃO.

EDITAL DE ABERTURA – ITEM 10.1 – Por ocasião da contratação, serão exigidos do candidato, os seguintes documentos e requisitos, sob pena de exclusão do presente Processo Seletivo Simplificado:
Ter, no ato da contratação, idade mínima de 18 (dezoito) anos.
Original e cópia de documento oficial de identificação com fotografia;
Original e cópia do Cadastro Pessoa Física (C.P.F.);
Original e cópia de Título de Eleitor;
Original e cópia do comprovante de votação na última eleição, podendo ser substituído por Certidão de Quitação Eleitoral;
Original e cópia de do Comprovante de quitação com o serviço militar (para candidatos do sexo masculino);
Original e cópia de Certidão de Casamento ou Certidão de Nascimento;
Original e cópia de Certidão de Nascimento dos filhos menores de 14 anos;
Original e cópia do Cartão PIS/PASEP;
Original e cópia de Diploma ou Certificado, que comprove o nível de escolaridade exigido para o Cargo;
Original e cópia do Histórico Escolar;
Original e Cópia de Registro no conselho da respectiva categoria quando se tratar de profissão regulamentada, incluindo-se comprovante de quitação de anuidade e certidão de regularidade;
Declaração negativa de acumulação de cargo público ou de condições da acumulação amparada pela Constituição Federal;
Declaração de bens e valores;
Comprovante de residência;
Atestado de Saúde Ocupacional.

RELAÇÃO DE CANDIDATOS CONVOCADOS
01 – Recepcionista:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	LOCAL LOTAÇÃO
Kátia Cruz Ferreira	Recepcionista	Hospital Regional do Araguaia – CISA.

Publicado por:
Fabiana Aguiar da Silva
Código Identificador:0DA7652D

GABINETE DO PREFEITO
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - ANEXO 12

CISA-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO ARAGUAIA			Exercício de 2014
Balanço Orçamentário - Anexo 12			Período: Janeiro à Agosto
Administração Indireta - CISA-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO ARAGUAIA			
Títulos	Previsão/Fixação R$	Execução R$	Diferenças R$
Receita			
RECEITAS CORRENTES	2.406.140,00	1.631.047,93	-775.092,07
RECEITA TRIBUTARIA	150.000,00	194.475,59	44.475,59
RECEITA PATRIMONIAL	2.000,00	101,14	-1.898,86
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	2.252.256,00	1.436.331,20	-815.924,80
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.884,00	140,00	-1.744,00
RECEITAS DE CAPITAL	10.000,00	0,00	-10.000,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	10.000,00	0,00	-10.000,00
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	10.000,00	0,00	-10.000,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	10.000,00	0,00	-10.000,00
Soma:	2.426.140,00	1.631.047,93	-795.092,07
Déficit:	0,00	435.144,62	435.144,62
Total:	2.426.140,00	2.066.192,55	-359.947,45
Despesa			
Créditos Oçamentários e Suplementares	2.426.000,00	2.066.192,55	-359.807,45
Créditos Especiais	0,00	0,00	0,00
Créditos Extraordinários	0,00	0,00	0,00
Soma:	2.426.000,00	2.066.192,55	-359.807,45
Superávit:	140,00	0,00	-140,00
Total:	2.426.140,00	2.066.192,55	-359.947,45

SAO FELIX DO ARAGUAIA, 03/09/2014

JOSE ANTONIO DE ALMEIDA
Diretor/presidente

FABIANA AGUIAR DA SILVA
CRC/MT: 010418/O-3

Publicado por:
Fabiana Aguiar da Silva
Código Identificador:D7B02769

GABINETE DO PREFEITO
BALANÇO FINANCEIRO - ANEXO 13 - 08/2014

CISA-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO ARAGUAIA			Exercício de 2014
Balanço Financeiro - Anexo 13 - Administração Indireta - CISA-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO ARAGUAIA			Anexo – 13
			Período: Janeiro à Agosto
RECEITAS		DESPESAS	
Títulos	R$	Títulos	R$
ORÇAMENTÁRIAS	1.631.047,93	ORÇAMENTÁRIAS	1.956.196,09
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	1.631.047,93	DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	1.956.196,09
RECEITAS CORRENTES	1.631.047,93	Saúde	1.956.196,09
Receitas Tributárias	194.475,59		
Receitas Patrimoniais	101,14		
Transferências Correntes	1.436.331,20		
Outras Receitas Correntes	140,00		
EXTRA-ORÇAMENTÁRIAS	407.329,31	EXTRA-ORÇAMENTÁRIAS	17.347,80
CONSIGNAÇÕES DO EXERCÍCIO	104.621,91	Consignações Pagas no Exercício	9.214,31
DESPESAS LIQUIDADA A PAGAR	302.081,54	RESTOS A PAGAR - PAGOS NO EXERCÍCIO	7.528,16
		Restos a Pagar Processados	5.103,85
RESTOS A PAGAR - INSCRIÇÃO DO EXERCÍCIO	460,82	Restos a Pagar não Processados	2.424,31
Consignações a Pagar	460,82	OUTROS VALORES FINANCEIROS	605,33
OUTROS VALORES FINANCEIROS	165,04	Créditos Diversos a Receber	605,33
Créditos Diversos a Receber	165,04		
SALDO DISPONÍVEL DO EXERCÍCIO ANTERIOR	6.217,43	SALDO DISPONÍVEL PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	71.050,78
Bancos Conta Movimento	6.217,43	Bancos Conta Movimento	71.050,78
TOTAL	2.044.594,67	TOTAL	2.044.594,67

SAO FELIX DO ARAGUAIA, 03/09/2014

JOSE ANTONIO DE ALMEIDA
Diretor
Presidente

FABIANA AGUIAR DA SILVA
CRC/MT: 010418/O-3

Publicado por:
Fabiana Aguiar da Silva
Código Identificador:3AC6D654

GABINETE DO PREFEITO
COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA - ANEXO 10 - 08/2014

CISA-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO ARAGUAIA				Exercício de 2014	
Comparativo da Receita Orçada Com a Arrecadada - Anexo 10				Período: Janeiro à Agosto	
Administração Indireta - CISA-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO ARAGUAIA					
Títulos	Orçada	Arrecadada		Diferenças	
		No Período	Até o Período	Para mais	Para Menos
RECEITAS	2.426.140,00	1.631.047,93	1.631.047,93	46.803,60	841.895,67
RECEITAS CORRENTES	2.406.140,00	1.631.047,93	1.631.047,93	46.803,60	821.895,67
RECEITA TRIBUTARIA	150.000,00	194.475,59	194.475,59	44.475,59	0,00
Impostos	150.000,00	194.475,59	194.475,59	44.475,59	0,00
Impostos s/ o Patrimônio e a Renda	150.000,00	194.475,59	194.475,59	44.475,59	0,00
Imposto s/ Renda e Proventos de Qualquer Natureza	150.000,00	194.475,59	194.475,59	44.475,59	0,00
I.R.R.F S/ Outros Rendimentos	150.000,00	194.475,59	194.475,59	44.475,59	0,00
RECEITA PATRIMONIAL	2.000,00	101,14	101,14	0,00	1.898,86
Receitas de Valores Mobiliarios	2.000,00	101,14	101,14	0,00	1.898,86
Remuneração de Depósitos Bancários	2.000,00	101,14	101,14	0,00	1.898,86
Rem. de Dep. de Recursos Vinculados	2.000,00	101,14	101,14	0,00	1.898,86
Rec. de Rem. de Outros Depós. B. de Rec.Vinculados	2.000,00	101,14	101,14	0,00	1.898,86
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	2.252.256,00	1.436.331,20	1.436.331,20	2.328,01	818.252,81
Transferências Intergovernamentais	2.252.256,00	1.436.331,20	1.436.331,20	2.328,01	818.252,81
Transferências da União	822.000,00	528.105,09	528.105,09	0,00	293.894,91
Tranferências e Consórcios Públicos	822.000,00	528.105,09	528.105,09	0,00	293.894,91
Transferencia do Fundo de Assistencia ao Indio - FII	102.000,00	59.500,00	59.500,00	0,00	42.500,00
Transferencia do BLMAC - Bloco Media e Alta Complexidade	720.000,00	468.605,09	468.605,09	0,00	251.394,91
Transferências dos Estados	830.256,00	627.030,27	627.030,27	2.328,01	205.553,74
Outras Transf. dos Estados	830.256,00	627.030,27	627.030,27	2.328,01	205.553,74
Transferencia do Estado - Portaria 112/2008 - Fundo MAC	680.256,00	495.184,97	495.184,97	0,00	185.071,03
Transf. do Estado - Paici - Luciara	29.245,92	21.319,28	21.319,28	0,00	7.926,64
Transf. do Estado - Paici - São Félix do Araguaia	91.508,16	93.836,17	93.836,17	2.328,01	0,00
Transf. do Estado - Paici - Alto Boa Vista	29.245,92	16.689,85	16.689,85	0,00	12.556,07
Transferências dos Municípios	600.000,00	281.195,84	281.195,84	0,00	318.804,16
Outras Trans. dos Municípios	600.000,00	281.195,84	281.195,84	0,00	318.804,16
São Félix do Araguaia - Recurso 15%	360.000,00	164.618,79	164.618,79	0,00	195.381,21
Luciara - Recurso 15%	120.000,00	10.000,00	10.000,00	0,00	110.000,00
Alto Boa Vista - Recurso 15%	120.000,00	106.577,05	106.577,05	0,00	13.422,95
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.884,00	140,00	140,00	0,00	1.744,00
Indenizações e Restituições	1.744,00	0,00	0,00	0,00	1.744,00
Restituições	1.744,00	0,00	0,00	0,00	1.744,00
Outras Restituicoes	1.744,00	0,00	0,00	0,00	1.744,00
Receitas Diversas	140,00	140,00	140,00	0,00	0,00
Outras Receitas	140,00	140,00	140,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
Transferências Intergovernamentais	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
Transf. dos Municípios	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
Transferências a Consórcios Públicos	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
Títulos	Orçada	Arrecadada		Diferenças	
		No Período	Até o Período	Para mais	Para Menos
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
Receitas Diversas	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
Outras Receitas	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
Totais:	2.426.140,00	1.631.047,93	1.631.047,93	46.803,60	841.895,67

SAO FELIX DO ARAGUAIA, 03/09/2014

JOSE ANTONIO DE ALMEIDA
Diretor
Presidente

FABIANA AGUIAR DA SILVA
CRC/MT: 010418/O-3

Publicado por:
Fabiana Aguiar da Silva
Código Identificador:AE4FEFFB

GABINETE DO PREFEITO
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - ANEXO 12 09/2014

CISA-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO ARAGUAIA			Exercício de 2014
Balanço Orçamentário - Anexo 12			Período: Janeiro à Setembro
Administração Indireta - CISA-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO ARAGUAIA			
Títulos	Previsão/Fixação R$	Execução R$	Diferenças R$
Receita			
RECEITAS CORRENTES	2.406.140,00	1.843.575,15	-562.564,85
RECEITA TRIBUTARIA	150.000,00	215.222,39	65.222,39
RECEITA PATRIMONIAL	2.000,00	108,61	-1.891,39
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	2.252.256,00	1.628.104,15	-624.151,85
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.884,00	140,00	-1.744,00
RECEITAS DE CAPITAL	10.000,00	0,00	-10.000,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	10.000,00	0,00	-10.000,00
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	10.000,00	0,00	-10.000,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	10.000,00	0,00	-10.000,00
Soma:	2.426.140,00	1.843.575,15	-582.564,85
Déficit:	0,00	434.523,76	434.523,76
Total:	2.426.140,00	2.278.098,91	-148.041,09
Despesa			
Créditos Oçamentários e Suplementares	2.426.000,00	2.278.098,91	-147.901,09
Créditos Especiais	0,00	0,00	0,00
Créditos Extraordinários	0,00	0,00	0,00
Soma:	2.426.000,00	2.278.098,91	-147.901,09
Superávit:	140,00	0,00	-140,00
Total:	2.426.140,00	2.278.098,91	-148.041,09

SAO FELIX DO ARAGUAIA, 07/10/2014

JOSE ANTONIO DE ALMEIDA
Diretor
Presidente

FABIANA AGUIAR DA SILVA
CRC/MT: 010418/O-3

Publicado por:
Fabiana Aguiar da Silva
Código Identificador:E2727E05

GABINETE DO PREFEITO
BALANÇO FINANCEIRO - ANEXO 13 09/2014

CISA-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO ARAGUAIA			Exercício de 2014
Balanço Financeiro - Anexo 13 - Administração Indireta - CISA-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO ARAGUAIA			Anexo - 13
			Período: Janeiro à Setembro
RECEITAS		DESPESAS	
Títulos	R$	Títulos	R$
ORÇAMENTÁRIAS	1.843.575,15	ORÇAMENTÁRIAS	2.207.939,68
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	1.843.575,15	DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	2.207.939,68
RECEITAS CORRENTES	1.843.575,15	Saúde	2.207.939,68
Receitas Tributárias	215.222,39		
Receitas Patrimoniais	108,61		
Transferências Correntes	1.628.104,15		
Outras Receitas Correntes	140,00		
EXTRA-ORÇAMENTÁRIAS	413.189,56	EXTRA-ORÇAMENTÁRIAS	54.720,11
CONSIGNAÇÕES DO EXERCÍCIO	113.985,32	Consignações Pagas no Exercício	46.586,62
DESPESAS LIQUIDADA A PAGAR	298.138,09	RESTOS A PAGAR - PAGOS NO EXERCÍCIO	7.528,16
		Restos a Pagar Processados	5.103,85
RESTOS A PAGAR - INSCRIÇÃO DO EXERCÍCIO	460,82	Restos a Pagar não Processados	2.424,31
Consignações a Pagar	460,82	OUTROS VALORES FINANCEIROS	605,33
OUTROS VALORES FINANCEIROS	605,33	Créditos Diversos a Receber	605,33
Créditos Diversos a Receber	605,33		
SALDO DISPONÍVEL DO EXERCÍCIO ANTERIOR	6.217,43	SALDO DISPONÍVEL PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	322,35
Bancos Conta Movimento	6.217,43	Bancos Conta Movimento	322,35
TOTAL	2.262.982,14	TOTAL	2.262.982,14

SAO FELIX DO ARAGUAIA, 07/10/2014

JOSE ANTONIO DE ALMEIDA
Diretor/presidente

FABIANA AGUIAR DA SILVA
CRC/MT: 010418/O-3

Publicado por:
Fabiana Aguiar da Silva
Código Identificador:CCEF056B

GABINETE DO PREFEITO
COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA - ANEXO 10 09/2014

CISA-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO ARAGUAIA					Exercício de 2014
Comparativo da Receita Orçada Com a Arrecadada - Anexo 10					Período: Janeiro à Setembro
Administração Indireta - CISA-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO ARAGUAIA					
Títulos	Orçada	Arrecadada		Diferenças	
		No Período	Até o Período	Para mais	Para Menos
RECEITAS	2.426.140,00	1.843.575,15	1.843.575,15	68.050,40	650.615,25
RECEITAS CORRENTES	2.406.140,00	1.843.575,15	1.843.575,15	68.050,40	630.615,25
RECEITA TRIBUTARIA	150.000,00	215.222,39	215.222,39	65.222,39	0,00
Impostos	150.000,00	215.222,39	215.222,39	65.222,39	0,00
Impostos s/ o Patrimônio e a Renda	150.000,00	215.222,39	215.222,39	65.222,39	0,00
Imposto s/ Renda e Proventos de Qualquer Natureza	150.000,00	215.222,39	215.222,39	65.222,39	0,00
I.R.R.F S/ Outros Rendimentos	150.000,00	215.222,39	215.222,39	65.222,39	0,00
RECEITA PATRIMONIAL	2.000,00	108,61	108,61	0,00	1.891,39
Receitas de Valores Mobiliarios	2.000,00	108,61	108,61	0,00	1.891,39
Remuneração de Depósitos Bancários	2.000,00	108,61	108,61	0,00	1.891,39
Rem. de Dep. de Recursos Vinculados	2.000,00	108,61	108,61	0,00	1.891,39
Rec. de Rem. de Outros Depós. B. de Rec.Vinculados	2.000,00	108,61	108,61	0,00	1.891,39
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	2.252.256,00	1.628.104,15	1.628.104,15	2.828,01	626.979,86
Transferências Intergovernamentais	2.252.256,00	1.628.104,15	1.628.104,15	2.828,01	626.979,86
Transferências da União	822.000,00	615.105,09	615.105,09	0,00	206.894,91
Tranferências e Consórcios Públicos	822.000,00	615.105,09	615.105,09	0,00	206.894,91
Transferencia do Fundo de Assistencia ao Indio - FII	102.000,00	59.500,00	59.500,00	0,00	42.500,00
Transferencia do BLMAC - Bloco Media e Alta Complexidade	720.000,00	555.605,09	555.605,09	0,00	164.394,91
Transferências dos Estados	830.256,00	687.880,27	687.880,27	2.328,01	144.703,74
Outras Transf. dos Estados	830.256,00	687.880,27	687.880,27	2.328,01	144.703,74
Transferencia do Estado - Portaria 112/2008 - Fundo MAC	680.256,00	551.184,97	551.184,97	0,00	129.071,03
Transf. do Estado - Paici - Luciara	29.245,92	23.737,28	23.737,28	0,00	5.508,64
Transf. do Estado - Paici - São Félix do Araguaia	91.508,16	93.836,17	93.836,17	2.328,01	0,00
Transf. do Estado - Paici - Alto Boa Vista	29.245,92	19.121,85	19.121,85	0,00	10.124,07
Transferências dos Municípios	600.000,00	325.118,79	325.118,79	500,00	275.381,21
Outras Trans. dos Municípios	600.000,00	325.118,79	325.118,79	500,00	275.381,21
São Félix do Araguaia - Recurso 15%	360.000,00	194.618,79	194.618,79	0,00	165.381,21
Luciara - Recurso 15%	120.000,00	10.000,00	10.000,00	0,00	110.000,00
Alto Boa Vista - Recurso 15%	120.000,00	120.500,00	120.500,00	500,00	0,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.884,00	140,00	140,00	0,00	1.744,00
Indenizações e Restituições	1.744,00	0,00	0,00	0,00	1.744,00
Restituições	1.744,00	0,00	0,00	0,00	1.744,00
Outras Restituicoes	1.744,00	0,00	0,00	0,00	1.744,00
Receitas Diversas	140,00	140,00	140,00	0,00	0,00
Outras Receitas	140,00	140,00	140,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
Transferências Intergovernamentais	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
Transf. dos Municípios	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
Transferências a Consórcios Públicos	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
Títulos	Orçada	Arrecadada		Diferenças	
		No Período	Até o Período	Para mais	Para Menos
RECEITAS CORRENTES	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00

INTRA-ORÇAMENTÁRIAS					
OUTRAS RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
Receitas Diversas	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
Outras Receitas	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
Totais:	2.426.140,00	1.843.575,15	1.843.575,15	68.050,40	650.615,25

SAO FELIX DO ARAGUAIA, 07/10/2014

JOSE ANTONIO DE ALMEIDA
Diretor /Presidente

FABIANA AGUIAR DA SILVA
CRC/MT: 010418/O-3

Publicado por:
Fabiana Aguiar da Silva
Código Identificador:A6DB3F27

GABINETE DO PREFEITO
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - ANEXO 12 10/2014

CISA-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO ARAGUAIA		Exercício de 2014	
Balanço Orçamentário - Anexo 12		Período: Janeiro à Outubro	
Administração Indireta - CISA-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO ARAGUAIA			
Títulos	Previsão/Fixação R$	Execução R$	Diferenças R$
Receita			
RECEITAS CORRENTES	2.406.140,00	2.017.542,61	-388.597,39
RECEITA TRIBUTARIA	150.000,00	223.535,58	73.535,58
RECEITA PATRIMONIAL	2.000,00	117,49	-1.882,51
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	2.252.256,00	1.793.749,54	-458.506,46
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.884,00	140,00	-1.744,00
RECEITAS DE CAPITAL	10.000,00	0,00	-10.000,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	10.000,00	0,00	-10.000,00
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	10.000,00	0,00	-10.000,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	10.000,00	0,00	-10.000,00
Soma:	2.426.140,00	2.017.542,61	-408.597,39
Déficit:	0,00	384.285,41	384.285,41
Total:	2.426.140,00	2.401.828,02	-24.311,98
Despesa			
Créditos Oçamentários e Suplementares	2.426.000,00	2.401.828,02	-24.171,98
Créditos Especiais	0,00	0,00	0,00
Créditos Extraordinários	0,00	0,00	0,00
Soma:	2.426.000,00	2.401.828,02	-24.171,98
Superávit:	140,00	0,00	-140,00
Total:	2.426.140,00	2.401.828,02	-24.311,98

SAO FELIX DO ARAGUAIA, 20/11/2014

JOSE ANTONIO DE ALMEIDA
Diretor
Presidente

FABIANA AGUIAR DA SILVA
CRC/MT: 010418/O-3

Publicado por:
Fabiana Aguiar da Silva
Código Identificador:E38CB028

GABINETE DO PREFEITO
BALANÇO FINANCEIRO - ANEXO 13 10/2014

CISA-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO ARAGUAIA			Exercício de 2014
Balanço Financeiro - Anexo 13 - Administração Indireta - CISA-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO ARAGUAIA			Anexo - 13
			Período: Janeiro à Outubro
RECEITAS		DESPESAS	
Títulos	R$	Títulos	R$
ORÇAMENTÁRIAS	2.017.542,61	ORÇAMENTÁRIAS	2.360.484,84
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	2.017.542,61	DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	2.360.484,84
RECEITAS CORRENTES	2.017.542,61	Saúde	2.360.484,84
Receitas Tributárias	223.535,58		
Receitas Patrimoniais	117,49		
Transferências Correntes	1.793.749,54		
Outras Receitas Correntes	140,00		
EXTRA-ORÇAMENTÁRIAS	407.004,79	EXTRA-ORÇAMENTÁRIAS	60.768,51
CONSIGNAÇÕES DO EXERCÍCIO	119.000,20	Consignações Pagas no Exercício	52.635,02
DESPESAS LIQUIDADA A PAGAR	286.938,44	RESTOS A PAGAR - PAGOS NO EXERCÍCIO	7.528,16
		Restos a Pagar Processados	5.103,85
RESTOS A PAGAR - INSCRIÇÃO DO EXERCÍCIO	460,82	Restos a Pagar não Processados	2.424,31
Consignações a Pagar	460,82	OUTROS VALORES FINANCEIROS	605,33
OUTROS VALORES FINANCEIROS	605,33	Créditos Diversos a Receber	605,33
Créditos Diversos a Receber	605,33		
SALDO DISPONÍVEL DO EXERCÍCIO ANTERIOR	6.217,43	SALDO DISPONÍVEL PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	9.511,48
Bancos Conta Movimento	6.217,43	Bancos Conta Movimento	9.511,48
TOTAL	2.430.764,83	TOTAL	2.430.764,83

SAO FELIX DO ARAGUAIA, 20/11/2014

JOSE ANTONIO DE ALMEIDA
Diretor/presidente

FABIANA AGUIAR DA SILVA
CRC/MT: 010418/O-3

Publicado por:
Fabiana Aguiar da Silva
Código Identificador:F639DFB6

GABINETE DO PREFEITO
COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA - ANEXO 10 10/2014

CISA-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO ARAGUAIA					Exercício de 2014
Comparativo da Receita Orçada Com a Arrecadada - Anexo 10					Período: Janeiro à Outubro
Administração Indireta - CISA-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO ARAGUAIA					
Títulos	Orçada	Arrecadada		Diferenças	
		No Período	Até o Período	Para mais	Para Menos
RECEITAS	2.426.140,00	2.017.542,61	2.017.542,61	88.277,22	496.874,61
RECEITAS CORRENTES	2.406.140,00	2.017.542,61	2.017.542,61	88.277,22	476.874,61
RECEITA TRIBUTARIA	150.000,00	223.535,58	223.535,58	73.535,58	0,00
Impostos	150.000,00	223.535,58	223.535,58	73.535,58	0,00
Impostos s/ o Patrimônio e a Renda	150.000,00	223.535,58	223.535,58	73.535,58	0,00
Imposto s/ Renda e Proventos de Qualquer Natureza	150.000,00	223.535,58	223.535,58	73.535,58	0,00
I.R.R.F S/ Outros Rendimentos	150.000,00	223.535,58	223.535,58	73.535,58	0,00
RECEITA PATRIMONIAL	2.000,00	117,49	117,49	0,00	1.882,51
Receitas de Valores Mobiliarios	2.000,00	117,49	117,49	0,00	1.882,51
Remuneração de Depósitos Bancários	2.000,00	117,49	117,49	0,00	1.882,51
Rem. de Dep. de Recursos Vinculados	2.000,00	117,49	117,49	0,00	1.882,51
Rec. de Rem. de Outros Depós. B. de Rec.Vinculados	2.000,00	117,49	117,49	0,00	1.882,51
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	2.252.256,00	1.793.749,54	1.793.749,54	14.741,64	473.248,10
Transferências Intergovernamentais	2.252.256,00	1.793.749,54	1.793.749,54	14.741,64	473.248,10
Transferências da União	822.000,00	673.605,09	673.605,09	0,00	148.394,91
Tranferências e Consórcios Públicos	822.000,00	673.605,09	673.605,09	0,00	148.394,91
Transferencia do Fundo de Assistencia ao Indio - FII	102.000,00	68.000,00	68.000,00	0,00	34.000,00
Transferencia do BLMAC - Bloco Media e Alta Complexidade	720.000,00	605.605,09	605.605,09	0,00	114.394,91
Transferências dos Estados	830.256,00	692.736,09	692.736,09	2.328,01	139.847,92
Outras Transf. dos Estados	830.256,00	692.736,09	692.736,09	2.328,01	139.847,92
Transferencia do Estado - Portaria 112/2008 - Fundo MAC	680.256,00	551.184,97	551.184,97	0,00	129.071,03
Transf. do Estado - Paici - Luciara	29.245,92	26.171,19	26.171,19	0,00	3.074,73
Transf. do Estado - Paici - São Félix do Araguaia	91.508,16	93.836,17	93.836,17	2.328,01	0,00
Transf. do Estado - Paici - Alto Boa Vista	29.245,92	21.543,76	21.543,76	0,00	7.702,16
Transferências dos Municípios	600.000,00	427.408,36	427.408,36	12.413,63	185.005,27
Outras Trans. dos Municípios	600.000,00	427.408,36	427.408,36	12.413,63	185.005,27
São Félix do Araguaia - Recurso 15%	360.000,00	284.994,73	284.994,73	0,00	75.005,27
Luciara - Recurso 15%	120.000,00	10.000,00	10.000,00	0,00	110.000,00
Alto Boa Vista - Recurso 15%	120.000,00	132.413,63	132.413,63	12.413,63	0,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.884,00	140,00	140,00	0,00	1.744,00
Indenizações e Restituições	1.744,00	0,00	0,00	0,00	1.744,00
Restituições	1.744,00	0,00	0,00	0,00	1.744,00
Outras Restituicoes	1.744,00	0,00	0,00	0,00	1.744,00
Receitas Diversas	140,00	140,00	140,00	0,00	0,00
Outras Receitas	140,00	140,00	140,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00

Transferências Intergovernamentais	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
Transf. dos Municípios	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
Transferências a Consórcios Públicos	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
Títulos	Orçada	Arrecadada		Diferenças	
		No Período	Até o Período	Para mais	Para Menos
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
Receitas Diversas	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
Outras Receitas	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
Totais:	2.426.140,00	2.017.542,61	2.017.542,61	88.277,22	496.874,61

SAO FELIX DO ARAGUAIA, 20/11/2014

JOSE ANTONIO DE ALMEIDA
Diretor/ Presidente

FABIANA AGUIAR DA SILVA
CRC/MT: 010418/O-3

Publicado por:
Fabiana Aguiar da Silva
Código Identificador:A179CBA9

GABINETE DO PREFEITO
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - ANEXO 12 11/2014

CISA-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO ARAGUAIA			Exercício de 2014
Balanço Orçamentário - Anexo 12			Período: Janeiro à Novembro
Administração Indireta - CISA-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO ARAGUAIA			
Títulos	Previsão/Fixação R$	Execução R$	Diferenças R$
Receita			
RECEITAS CORRENTES	2.406.140,00	2.254.151,97	-151.988,03
RECEITA TRIBUTARIA	150.000,00	236.742,43	86.742,43
RECEITA PATRIMONIAL	2.000,00	152,09	-1.847,91
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	2.252.256,00	2.017.055,45	-235.200,55
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.884,00	202,00	-1.682,00
RECEITAS DE CAPITAL	10.000,00	0,00	-10.000,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	10.000,00	0,00	-10.000,00
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	10.000,00	300,00	-9.700,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	10.000,00	300,00	-9.700,00
Soma:	2.426.140,00	2.254.451,97	-171.688,03
Déficit:	406.560,00	443.266,17	36.706,17
Total:	2.832.700,00	2.697.718,14	-134.981,86
Despesa			
Créditos Oçamentários e Suplementares	2.832.700,00	2.697.718,14	-134.981,86
Créditos Especiais	0,00	0,00	0,00
Créditos Extraordinários	0,00	0,00	0,00
Soma:	2.832.700,00	2.697.718,14	-134.981,86
Superávit:	0,00	0,00	0,00
Total:	2.832.700,00	2.697.718,14	-134.981,86

SAO FELIX DO ARAGUAIA, 19/12/2014

JOSE ANTONIO DE ALMEIDA
Diretor/ Presidente

FABIANA AGUIAR DA SILVA
CRC/MT: 010418/O-3

Publicado por:
Fabiana Aguiar da Silva
Código Identificador:1CB94F9A

GABINETE DO PREFEITO
BALANÇO FINANCEIRO - ANEXO 13 111/2014

CISA-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO ARAGUAIA			Exercício de 2014
Balanço Financeiro - Anexo 13 - Administração Indireta - CISA-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO ARAGUAI			Anexo - 13
			Período: Janeiro à Novembro
RECEITAS		DESPESAS	
Títulos	R$	Títulos	R$
ORÇAMENTÁRIAS	2.254.451,97	ORÇAMENTÁRIAS	2.529.501,76
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	2.254.451,97	DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	2.529.501,76
RECEITAS CORRENTES	2.254.151,97	Saúde	2.529.501,76
Receitas Tributárias	236.742,43		
Receitas Patrimoniais	152,09		
Transferências Correntes	2.017.055,45		
Outras Receitas Correntes	202,00		
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS 300,00			
Outras Receitas Correntes	300,00		
EXTRA-ORÇAMENTÁRIAS	423.745,12	EXTRA-ORÇAMENTÁRIAS	118.942,11
CONSIGNAÇÕES DO EXERCÍCIO	126.495,60	Consignações Pagas no Exercício	110.808,62
DESPESAS LIQUIDADA A PAGAR	296.183,37	RESTOS A PAGAR - PAGOS NO EXERCÍCIO	7.528,16
		Restos a Pagar Processados	5.103,85
RESTOS A PAGAR - INSCRIÇÃO DO EXERCÍCIO	460,82	Restos a Pagar não Processados	2.424,31
Consignações a Pagar	460,82	OUTROS VALORES FINANCEIROS	605,33
OUTROS VALORES FINANCEIROS	605,33	Créditos Diversos a Receber	605,33
Créditos Diversos a Receber	605,33		
SALDO DISPONÍVEL DO EXERCÍCIO ANTERIOR	6.217,43	SALDO DISPONÍVEL PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	35.970,65
Bancos Conta Movimento	6.217,43	Caixa	584,45
		Bancos Conta Movimento	35.386,20
TOTAL	2.684.414,52	TOTAL	2.684.414,52

SAO FELIX DO ARAGUAIA, 19/12/2014

JOSE ANTONIO DE ALMEIDA
Diretor/ Presidente

FABIANA AGUIAR DA SILVA
CRC/MT: 010418/O-3

Publicado por:
Fabiana Aguiar da Silva
Código Identificador:C693BAAC

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO

CÂMARA MUNICIPAL
DECRETO N°. 010/2.014

Dispõe sobre, Aprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São José do Povo, Estado de Mato Grosso, Exercício 2.013, Gestão do Sr. ARIVALDO MEDEIROS DE SANTANA, e dá outras providências.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS APROVOU E A MESA PROMULGA E SANCIONA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

ARTIGO 1° - Ficam **APROVADAS** as **Contas de Governo** da Prefeitura Municipal de São José do Povo, Estado de Mato Grosso, relativo ao Exercício de **2.013**, Gestão do Prefeito, Sr. **ARIVALDO MEDEIROS DE SANTANA.**

PARÁGRAFO ÚNICO – **Parágrafo Único** – A aprovação das referidas Contas cumpre o disposto no § 2º. Do Artigo 31 da Constituição Federal e os incisos II e III do Artigo 210 da Constituição do Estado, Artigo 181 da Resolução nº. 14/2.007 do Tribunal de Contas de Mato Grosso e atende a determinação do Regimento Interno da Câmara Municipal de São José do Povo em seu Artigo 256° § 1° e § 2°, em consonância com o **Parecer Prévio Favorável n°. 38/2014,** de 29/10/2013, emanado pelo **Egrégio Tribunal de Contas de Mato Grosso**; Parecer nº. **2812/2014,** emitido pelo Ministério Público de Contas e **acompanhando** estes Pareceres **Prévios Favoráveis**, as Comissões de **Economia e Finanças**, (Parecer nº. **029/14),** Redação e Justiça (Parecer nº. **043/14**), Comissão de Educação (Parecer nº. **012/14),** Comissão de Saúde e Ass. Social (Parecer nº**. 020/14** e Comissão de Meio Ambiente (Parecer nº. **015/14)**, opinaram por três votos a favor e zero voto contra a aprovação das contas em questão, em cada uma das referidas Comissões.

ARTIGO 2° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL
São José do Povo, 20 de Dezembro de 2.014.

NILSON TAVARES CERQUEIRA
1º Secretário

JOISIANO GABRIEL DE SOUZA
2º. Secretário

ELIZEU VIANA CARDOSO FILHO
Presidente

Registrado Nesta Secretaria e Publicado Por Afixação, no Lugar Público de Costume Na Data Supra

Publicado por:
Miriam Vieira Freire
Código Identificador:FE75B813

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO

CÂMARA MUNICIPAL
PORTARIA Nº 015/2014 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

PORTARIA Nº 015/2014

DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE SERVIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Claro, Estado de Mato Grosso, EVALDO DE CASTRO no uso de suas atribuições legais:

R E S O L V E :

Art. 1º - EXONERAR a Funcionária Senhora MILENE FERREIRA PONTES, RG nº1881111-3 SSP/MT, CPF sob nº 026.544.441-12, residente á Rua Alagoas S/N, do Cargo de Coordenadora Administrativa e Financeira da Câmara Municipal de São José do Rio Claro-MT, a partir de 31 de dezembro de 2014.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE
PUBLIQUE–SE

Gabinete do Presidente, em 16 de dezembro de 2014.

EVALDO DE CASTRO
Presidente

Publicado por:
Marta Cristina Bartolomeu Moro
Código Identificador:A697C365

CÂMARA MUNICIPAL
PORTARIA Nº 016/2014 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

PORTARIA Nº 016/2014

DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE SERVIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Claro, Estado de Mato Grosso, EVALDO DE CASTRO no uso de suas atribuições legais:

R E S O L V E :

Art. 1º - EXONERAR o Senhor MAURO SÉRGIO TOMAS, brasileiro, casado, portador do RG nº 1189319-2 SSP/PR e CPF 902.885.131-34 do cargo que ocupa de Assessor do Gabinete da Câmara Municipal de São José do Rio Claro-MT, á partir de 31 de dezembro de 2014.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE
PUBLIQUE –SE

Gabinete do Presidente, em 16 de dezembro de 2014.

EVALDO DE CASTRO
Presidente

Publicado por:
Marta Cristina Bartolomeu Moro
Código Identificador:1A5D6420

CÂMARA MUNICIPAL
PORTARIA Nº 017/2014 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

PORTARIA Nº 017/2014

DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE SERVIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Claro, Estado de Mato Grosso, EVALDO DE CASTRO, no uso de suas atribuições legais:

R E S O L V E :

Art. 1º - EXONERAR a Servidora Senhora EDNA MARIA FARIAS BERTELI , portadora da CFP sob nº 579.055.509-82 e RG sob nº 1398888-3 SSP/PR do Cargo Comissionado de Assessora de Imprensa da Câmara Municipal, à partir de 31 de dezembro de 2014.

Art. 2º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE
PUBLIQUE–SE

Gabinete do Presidente, em 16 de dezembro de 2014.

EVALDO DE CASTRO
Presidente

Publicado por:
Marta Cristina Bartolomeu Moro
Código Identificador:A4B371E6

CÂMARA MUNICIPAL
PORTARIA Nº 018/2014 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

PORTARIA Nº 018/2014

DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE SERVIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Claro, Estado de Mato Grosso, **EVALDO DE CASTRO**, no uso de suas atribuições legais:

R E S O L V E :

Art. 1º - EXONERAR o Senhor Dr, ANTÔNIO MARCOS LOPES portador da Cédula de Identidade nº 1154705-7 e do CPF nº 875.009.491-20 do Cargo de ASSESSOR JURÍDICO da Câmara Municipal de São José do Rio Claro-MT, á partir de 31 de dezembro de 2014.

Art. 2º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE
PUBLIQUE–SE

Gabinete do Presidente, em 16 de dezembro de 2014.

EVALDO DE CASTRO
Presidente

Publicado por:
Marta Cristina Bartolomeu Moro
Código Identificador:419614F0

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

SECRETARIA DE FAZENDA
EXTRATO DA ATA DE PP 37/2014

O Pregoeiro da PMSJQM/MT. Torna Público que com referência ao Pregão Presencial **37/2014**, teve a empresa vencedora: **MARIA JOSÉ DOS REIS NETO ME**, com sede a Rua Capitão Costa, 10, bairro Planalto Ipiranga, em Várzea Grande – MT, foi vencedora deste certame com o valor global de R$ **MARIA JOSÉ DOS REIS NETO ME**, com sede a Rua Capitão Costa, 10, bairro Planalto Ipiranga, em Várzea Grande – MT). Objeto: Serviços Propagandas e Publicidades**.**

CLAUDECIR ALVES FEITOSA
Pregoeiro.

Publicado por:
Claudecir Alves Feitosa
Código Identificador:DDC61329

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NOVA DOURADA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEGUNDO ADITIVO CONT 005/2013

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº. **05/2013** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA ESPECIALIZADA NAS PUBLICAÇÕES, ATOS DE EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO DE PESSOAL, EDITAIS, AVISOS, ADJUDICAÇÕES DE PROCESSOS LICITATÓRIOS, DISPENSA, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÕES E OUTROS EXIGIDOS POR LEI, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SERRA NOVA DOURADA – MT E A EMPRESA: **K3 COMERCIO VAREJISTA JORNAIS REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES LTDA - ME,** PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

O Município de Serra Nova Dourada, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa à Rua 3, s/nº, devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº. 04.204.945/0001-86, neste ato representado, na forma de sua Lei Orgânica, pelo Prefeito Municipal Senhor EDSON YUKIO OGATHA, portador da Cédula de Identidade – Registro Geral Nº.001166728 SSP/MS e inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o nº. 069.617.268-28, residente e domiciliado à Rua Principal s/nº,Centro em Serra Nova Dourada –MT, doravante denominado simplesmente de CONTRATANTE, e a Empresa: K3 COMERCIO VAREJISTA JORNAIS REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº.10.676614/0001-41, estabelecida à Rua Voluntários da Pátria, nº. 350, Sala 15, Edifício Cuiabá Shopping, Bairro Centro, CEP: 78005-180, na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso-MT, representada neste ato pelo seu Sócio-Proprietario, Sr. ANTONIO CARLOS DE ARAUJO, residente a Rua Barão de Melgaço, 130, Bairro Porto, na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso-MT, portador da cédula de Identidade RG. Nº. 0558910-0 e CPF sob nº. 291.930.101-25, doravante denominada CONTRATADA, conforme cláusulas e condições a seguir:

CLAUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO
1.1 – O presente Termo Aditivo tem por objeto o seguinte:
1.2 - Prorrogação do Contrato para prestação de serviços de publicações, atos de expediente administrativo de pessoal, editais, avisos, adjudicações de processo licitatório, dispensa, inexigibilidade de licitações e outros atos exigidos por lei, no Diário Oficial do Estado e da União e no Jornal de Grande Circulação no Estado de Mato Grosso nº. 05/2013 pelo prazo de 11 (onze) meses e dezessete dias.
1.3 - O prazo de vigência do referido contrato fica estendido até 17 de dezembro de 2015.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO FUNDAMENTO LEGAL
2.1- A prorrogação promovida por este Termo Aditivo se deve aos seguintes fatores:
2.2 - A Administração Municipal se sentiu na obrigação de promover a renovação do Contrato em epígrafe por razões econômicas e financeiras e de suma importância para dar transparecias aos atos realizados pela administração cumprindo assim as normas legais, visto que com o advento da prorrogação a vantagem será da Administração Pública, uma vez que no Diário Oficial do Estado e da União e no Jornal de Grande Circulação no Estado de Mato Grosso, compreendendo as conclusões do objeto previsto na cláusula primeira do contrato original ora aditado, processo nº. 03/2013 de 02/01/2013, homologado em 14 de janeiro de 2013.
2.3 – A presente contratação de empresa especializada para prestação de serviços de publicações, no Diário Oficial do Estado e da União e no Jornal de Grande Circulação no Estado de Mato Grosso, fundamenta-se nas cláusulas décima do contrato original e com base nos artigos 57, e 65 da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR
3.1 - O valor global para a execução do contrato e de **R$ 49.200,00 (quarenta e nove mil e duzentos reais)**,
3.2 - O pagamento será efetuado mensalmente mediante a entrega da Nota Fiscal, que corresponderá aos serviços prestados; através de depósito bancário.
CLAUSULA QUARTA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

4.1 – As despesas decorrentes do presente aditivo contratual serão empenhadas totalmente no exercício de 2015, conforme a Lei Municipal e correrão por conta da dotação orçamentária: 3.3.90.39.00. Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
5.1 - O valor pertinente a este aditivo será empenhado no dia 02 de janeiro de 2015 no Orçamento Anual de 2015.
5.2 - As demais cláusulas do Contrato original permanecerão inalteradas.

CLÁUSULA SEXTA – DO FORO

6.1- Fica eleito o Foro da Comarca de Ribeirão Cascalheira - MT, para dirimir quaisquer dúvidas que por ventura surgirem em decorrência deste Aditamento, excluindo-se qualquer outro por mais privilegiado que seja.

6.2 - E por estarem devidamente acordados, declaram as partes aceitar as disposições estabelecidas neste instrumento, sujeitando-se as normas contidas na Lei 8.666/93 e assinam o presente.

Serra Nova Dourada – MT, 12 de dezembro 2.014.

EDSON YUKIO OGATHA
Prefeito Municipal

K3 COM VAREJ JORN REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES LTDA - ME
Contratada

TESTEMUNHAS:
Nome: _____
CPF: _____

Nome: _____
CPF: _____

O presente Termo Aditivo foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Administração.

Publicado por:
Meudra Pereira dos Santos
Código Identificador:7021FF31

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO ADITIVO

EXTRATO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ORIGINAL DE Nº. 005/2013

PARTES: Prefeitura Municipal de Serra Nova Dourada - MT e, a Empresa **K3 COMERCIO VAREJISTA JORNAIS E OUTRAS PUBLICAÇÕES LTDA ME**. Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 10.676.614/0001-41, **OBJETO: prestação de serviços de publicações, atos de expediente administrativo de pessoal, editais, avisos, adjudicações de processo licitatório, dispensa, inexigibilidade de licitações e outros atos exigidos por lei, no Diário Oficial do Estado e da União e no Jornal de Grande Circulação no Estado de Mato Grosso**. **VIGÊNCIA**: 02/01/2015 a 17/12/2015 – **PRAZO DE DURAÇÃO**: 11 (ONZE) meses e 17 (DEZESSETE) dias – **VALOR GLOBAL** R$ **49.200,00 (quarenta e nove mil e duzentos reais) DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA**: 3.3.90.39.00.00.00.00

Serra Nova Dourada - MT, 12 de dezembro de 2014.

MEUDRA PEREIRA DOS SANTOS
Presidente CPL

Publicado por:
Meudra Pereira dos Santos
Código Identificador:940CB423

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP

DEPTO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 117/2014 DE 10/12/2014

CONTRATO N.º 117/2014 - Aquisição de Veículos destinados as Secretarias Municipais. **CONTRATADA: BRESSAN LAMONATTO & CIA LTDA**, CNPJ n.º 03.512.021/0001-84. **VALOR TOTAL: R R$ 125.400,00**(cento e vinte e cinco mil e quatrocentos reais)**. Contratante:** Prefeitura Municipal de Sinop – **REF.:** Pregão Presencial N° 121/2014. Fundamentada na Lei 8.666/93 e suas alterações Posteriores. **Data de inicio:** 10/12/2014. **Vigência**: 12 (doze) meses.

Sinop-MT, 22 de dezembro de 2014.

Publicado por:
Sidelina Rodrigues dos Santos
Código Identificador:60A13B38

DEPTO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 118/2014 DE 10/12/2014

CONTRATO N.º 118/2014 - Aquisição de Veículos destinados as Secretarias Municipais. **CONTRATADA: PALOMA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA**, CNPJ n.º 04.588.420/0001-91. **VALOR TOTAL: R$ 33.400,00**(trinta e tres mil e quatrocentos reais)**. Contratante:** Prefeitura Municipal de Sinop – **REF.:** Pregão Presencial N° 121/2014. Fundamentada na Lei 8.666/93 e suas alterações Posteriores. **Data de inicio:** 10/12/2014. **Vigência**: 12 (doze) meses.

Sinop-MT, 22 de dezembro de 2014.

Publicado por:
Sidelina Rodrigues dos Santos
Código Identificador:4637278A

DEPTO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 119/2014 DE 10/12/2014

CONTRATO n.º 119/2014 - objeto: Aquisições de computadores do tipo desktop e All In One, monitores, projetores, impressoras, solução de segurança e ativos de rede e notebooks para serem utilizadas nas unidades da área fim e área administrativa do município - atendendo a Secretaria Municipal de Administração**. CONTRATADA: S**tudio Comércio Atacadista de Produtos de Informática Ltda. – **CNPJ:** 008.710.871/0001-00. **Valor total:** R$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais). **Atividade/dotação:** 2016.449052.0000.0100000000. **Contratante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP – **ref.:** adesão nº 028/2014 – fundamentada na lei n.º 8.666/93, nas **Leis n. 10.520/02, 8.666/93**, e demais normas aplicáveis. **DATA DE INICIO**: 10/12/2014. Vigência: 12 (doze) meses.

Sinop; 22 de dezembro de 2014.

Publicado por:
Sidelina Rodrigues dos Santos
Código Identificador:97E06BB4

DEPTO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 120/2014 DE 17/12/2014

CONTRATO n.º 120/2014 - objeto: Aquisição de veículos de transporte escolar diário de estudantes da educação básica da rede pública de ensino do Município para atender ao Programa Caminho da Escola do Ministério da Educação**. CONTRATADA:** MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. – **CNPJ:** 59.104.273/0001-29. **Valor total:** R$ 1.296.250,00 (Um Milhão Duzentos e Noventa e Seis Mil Duzentos e Cinquenta Reais). **Atividade/dotação:** 2062.449052.0000.0101.000000. **Contratante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP – **ref.:** adesão nº 029/2014 – fundamentada na lei n.º 8.666/93, pela Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, pelo Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005 e pelo Decreto n.º 7.892 de 23 de janeiro de 2013. **DATA DE INICIO:** 10/12/2014. Vigência: 12 (doze) meses.

Sinop; 22 de dezembro de 2014.

Publicado por:
Sidelina Rodrigues dos Santos
Código Identificador:62428BF8

DEPTO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 123/2014 DE 19/12/2014

CONTRATO n.º 123/2014 - objeto: Locação de um imóvel comercial em alvenaria situado a Rua das Avencas nº 2.377 – Setor Comercial, destinado à instalação do: Instituto Federal de Educação e Tecnologia de Mato Grosso – IFMT - Atendendo a SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**. CONTRATADA:** CENTRO VIAS, CONSTRUTORA, INCORPORADORA, PARTICIPAÇÕES E ARMAZENS LTDA – **CNPJ:** 00.264.951-0001-78. **Valor Mensal:** R$ 33.634,33 (Trinta e Três Mil Seiscentos e Trinta e Quatro Reais e Trinta e três Centavos). **Atividade/dotação:** 2015.339039.0000.0100000000. **Contratante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP – **ref.:** DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 044/2014 – fundamentada no inciso X do artigo 24 da Lei n.º 8.666/93, seguindo as normas do artigo 55 da lei citada. **DATA DE INICIO:** 19/12/2014. Vigência: 12 (doze) meses.

Sinop; 22 de dezembro de 2014.

Publicado por:
Sidelina Rodrigues dos Santos
Código Identificador:7BEB54B4

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº. 292/2014

DATA: 19 de dezembro de 2014

SÚMULA: Aprova o loteamento denominado *"Jardim Milão"*

JUAREZ COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais;

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovado o Loteamento denominado *"JARDIM MILÃO"*, de propriedade da empresa EGS Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 19.422.040/0001-50, com sede na Rua das Castanheiras nº 1001- Sala 07-A, Edifício Classic Center, nesta cidade de Sinop - MT, localizado na área de terra denominada Chácara 440-A, Estrada Claudete, Bairro de Chácara Sinop, Gleba Celeste, 3ª Parte, Sinop - MT, com área total escriturada e loteada de 11,9232 hectares ou 119.232,87 m² (cento e dezenove mil duzentos e trinta e dois metros quadrados e oitenta e sete decímetros quadrados), assim distribuídos:

a) Área de Lotes 66.952,44 m2
b) Área Institucional 7.154,38 m2
c) Área de Arruamento 33.202,77 m2
d) Área Verde 11.923,28 m²

Área Total 119.232,87 m²

Art. 2º. São os seguintes limites, confrontações e distâncias da área escriturada:

A poligonal tem início no marco (M01), georreferenciado no Sistema Geodésico de Referencia (SGR), SIRGAS 2000, MC-57°W, coordenadas Planas Retangulares Relativas, Sistema UTM: E= 659478.951 metros e N= 8684934.755 metros dividindo-o com a Estrada Claudete e Chácara n° 441, daí segue com o azimute de 150°13'00" e a distância de 1.009,93 metros, até o marco M02; daí segue com o azimute de 240°05'51" e a distância de 118,00 metros, confrontando com a Estrada Alzira, até o marco M03; daí segue com o azimute de 330°13'00" e a distância de 1.010,97 metros, confrontando com a Chácara nº 440, até o marco M04; daí segue com o azimute de 60°36'16" e a distância de 118,00 metros, até o marco M01, início da descrição, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito.

Art. 3º. O proprietário terá 180 dias (cento e oitenta dias) a partir da edição do presente Decreto, para registrar o Empreendimento junto ao CRI de Sinop MT.

Art. 4º. Ficam as Quadras 05, 07 e,08, mais Lotes os 02 a 16 da Quadra 04 como caução até a conclusão da infraestrutura.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO.
EM, 19 de dezembro de 2014.

JUAREZ COSTA
Prefeito Municipal

ALCIONE PAULA DA SILVA
Diretor Executivo PRODEURBS

Publicado por:
Andrielli Santos Stanghilin
Código Identificador:6A1A2B7C

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 293/2014

DATA: 19 de dezembro de 2014

SÚMULA: Aprova o loteamento denominado *"Jardim Curitiba"*.

JUAREZ COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais;

D E C R E T A:

Art.1º. Fica aprovado o Loteamento denominado *" JARDIM CURITIBA"*, de propriedade da empresa COLONIZADORA SINOP S/A, inscrita no CNPJ sob nº 03.488.210/0001-69, com sede na Avenida das Embaúbas nº85, Setor Industrial Sul, Sinop - MT, localizado na área de terra denominada de Chácara nº 436/437/437-A, Bairro de Chácara Sinop, Gleba Celeste, 3ª Parte, Sinop - MT, com área total escriturada e loteada de 39,4619 hectares ou 394.619,13 m² (trezentos e noventa e quatro mil, seissentos e dezenove metros quadrados, e treze decimetros quadrados), assim distribuídos:

a) Área de Lotes 187.748,71 m2
b) Área Institucional 23.682,92 m2
c) Área de Arruamento 121.555,96 m2
d) Áreas Verdes 39.489,24 m²
e) Área Preservação Permanente 22.142,30 m²

Área Total 394.619,13 m²

Art. 2º. São os seguintes limites, confrontações e distâncias da área escriturada:

I - inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **01**, de coordenadas **N 8.686.522,99**m e **E 660.361,98**m; situado no limite da chácara 435 e a margem direita do Ribeirão Nilza; deste, segue confrontando com o Ribeirão Nilza á montante, com os seguintes azimutes e distâncias: 121°02'04" e 72,37 m até o vértice **02**, de coordenadas **N 8.686.485,68**m e **E 660.423,99**m; 116°45'57" e 47,44 m até o vértice **03**, de coordenadas **N 8.686.464,31**m e **E 660.466,35**m; 91°46'45" e 57,00 m até o vértice **04**, de coordenadas **N 8.686.462,54**m e **E 660.523,32**m; 63°47'32" e 14,75 m até o vértice **05**, de coordenadas **N 8.686.469,05**m e **E 660.536,56**m; 113°18'06" e 34,22 m até o vértice **06**, de coordenadas **N 8.686.455,52**m e **E 660.567,98**m; 78°14'10" e 19,28 m até o vértice **07**, de coordenadas **N 8.686.459,45**m e **E 660.586,86**m; 110°51'38" e 30,19 m até o vértice **08**, de coordenadas **N 8.686.448,70**m e **E 660.615,07**m; 127°46'42" e 27,26 m até o vértice **09**, de coordenadas **N 8.686.432,00**m e **E 660.636,62**m; situado a margem direita do Ribeirão Nilza e na Avenida André Maggi; deste, segue confrontando com a Avenida André Maggi, com os seguinte azimute e distância: 179°08'56" e 505,76 m até o vértice **10**, de coordenadas **N 8.685.926,30**m e **E 660.644,13**m; situado na Avenida Andre Maggi e Avenida Perimetral Sul; deste, segue confrontando com a Avenida Perimetral Sul, com o seguinte azimute e distância: 104°39'00" e 399,35 m até o vértice **11**, de coordenadas **N 8.685.825,30**m e **E 661.030,50**m; situado na Avenida Perimetral sul e Estrada Claudete; deste, segue confrontando com a Estrada Claudete, com o seguinte azimute e distância: 240°30'57" e 914,71 m até o vértice **12**, de coordenadas **N 8.685.375,09**m e **E 660.234,25**m; situado na Estrada Claudete e na divisa da Chácara n° 435; deste, segue confrontando com Chácara n° 435, com o seguinte azimute e distância: 6°20'58" e 1.154,98 m até o vértice **01**, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e representadas no Sistema U T M, **M.C. 57°**, fuso 21S, datum SIRGAS2000.
At. 3º. O proprietário terá 180 (cento e oitenta) dias a partir da edição do presente Decreto para registrar o empreendimento junto ao CRI de Sinop.

Art. 4º. Ficam as Quadras 12, 13,14, 15, 16 e 17 como caução até a conclusão da infraestrutura.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação,

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO.
EM, 19 de dezembro de 2014.

JUAREZ COSTA
Prefeito Municipal

ALCIONE PAULA DA SILVA
Diretor Executivo PRODEURBS

Publicado por:
Andrielli Santos Stanghilin
Código Identificador:815B0E04

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO

DEPARTAMENTO DE CONVÊNIOS
PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE VALOR DO CONVÊNIO 001/2014

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DO DISTRITO DE PRIMAVERA
FUNDAMENTO LEGAL: Lei Municipal n° 2.428/2014
OBJETO: O Presente Termo Aditivo tem a finalidade de promover acréscimo de valor, alterando a Cláusula Segunda do Termo de Convênio 001/2014

VALOR TOTAL: R$ 30.000,00
VIGÊNCIA: 31/12/2014
DATA DE ASSINATURA: 19/12/2014

DILCEU ROSSATO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Elizangela Teodora Lima
Código Identificador:4802B6C5

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
OFÍCIO N.º 003 - PA 011/2014

Sorriso/MT, 17 de Dezembro de 2014.

Ofício n.º 003 - PA 011/2014

Prezado Senhor,

Na qualidade de Presidente da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar designada pela Portaria n° 735/2014, de 05 de Novembro de 2014, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, em 07 de Agosto de 2014, Código Identificador 1147A808, vimos pelo presente solicitar a Vossa Senhoria o Afastamento do Exercício do Cargo a servidora Norma Marina Rubin de Mello, de acordo com o Art. 198 da Lei Complementar 140/2011, uma vez que a servidora retornou do Auxílio Doença na data de 17 do corrente mês, e está respondendo Processo Administrativo Disciplinar.
Tal procedimento dar-se-á como medida cautelar pelo prazo que perdurar o referido processo.
No aguardo de vosso deferimento.

Atenciosamente,

MARCELLE CAROLINA JACOBS COSTA LOPES
Presidente

Ilmo Sr.
DILCEU ROSATTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Beloni Brunoro
Código Identificador:993FB3B8

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
OFÍCIO N.º 003 - PA 010/2014

Sorriso/MT, 18 de Dezembro de 2014.

Prezada Senhora,

Na qualidade de Presidente da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar designada pela Portaria n° 735/2014, de 05 de Novembro de 2014, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, em 07 de Agosto de 2014, Código Identificador 1147A808, vimos pelo presente solicitar a Vossa Senhoria a SUSPENSÃO por 30 dias do Processo Administrativo Disciplinar de nº 010/2014 em consonância ao Decreto Municipal nº 118, 06/11/2014 que define o período de 19/12/2014 a 17/01/2015 como Férias Coletivas, sendo que membros da Comissão ora processante farão jus a férias.
No aguardo de vosso deferimento.

Atenciosamente,

MARCELLE CAROLINA JACOBS COSTA LOPES
Presidente

Ilmo Sr.ª
MARILENE FELICITÁ SAVI
Sec. Mun. de Administração

Publicado por:
Beloni Brunoro
Código Identificador:61178113

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
OFÍCIO N.º 004 - PA 011/2014

Sorriso/MT, 18 de Dezembro de 2014.

Prezada Senhora,

Na qualidade de Presidente da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar designada pela Portaria n° 735/2014, de 05 de Novembro de 2014, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, em 07 de Agosto de 2014, Código Identificador 1147A808, vimos pelo presente solicitar a Vossa Senhoria a SUSPENSÃO por 30 dias do Processo Administrativo Disciplinar de nº 11/2014 em consonância ao Decreto Municipal nº 118, 06/11/2014 que define o período de 19/12/2014 a 17/01/2015 como Férias Coletivas, sendo que membros da Comissão ora processante farão jus a férias.
No aguardo de vosso deferimento.

Atenciosamente,

MARCELLE CAROLINA JACOBS COSTA LOPES
Presidente

Ilmo Sr.ª
MARILENE FELICITÁ SAVI
Sec. Mun. de Administração

Publicado por:
Beloni Brunoro
Código Identificador:F1CC83A3

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
OFÍCIO N.º 008 - PA 012/2014

Sorriso/MT, 18 de Novembro de 2014.

Prezada Senhora,

Na qualidade de Presidente da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar designada pela Portaria n° 765/2014, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, em 20 de Novembro de 2014, Código Identificador 9F6D12C2, vimos pelo presente solicitar a Vossa Senhoria a SUSPENSÃO por 30 dias do Processo Administrativo Disciplinar de nº 012/2014 em consonância ao Decreto Municipal nº 118, 06/11/2014 que define o período de 19/12/2014 a 17/01/2015 como Férias Coletivas.

No aguardo de vosso deferimento.

Atenciosamente,

IVANIA STRAMARI BARDEN
Presidente

Ilmo Sr.ª
MARILENE FELICITÁ SAVI
Sec. Mun. de Administração

Publicado por:
Beloni Brunoro
Código Identificador:E2A39700

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DESPACHO

Analisando os autos do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria n° **562/2014,** destinado a apurar responsabilidade de abandono de emprego envolvendo a servidora NILMA MONTALVÃO DE SOUSA e em face do que se apurou pela Comissão Processante e;
Considerando o parecer da Assessoria Jurídica do Município, que opinou pelo acolhimento do relatório final da Comissão de Processo Administrativo e de suas conclusões;
Acolho pela DEMISSÃO de acordo com Art. 178 - Inciso II da Lei Complementar nº 140/2011.
Dê-se ciência ao servidor em questão.
Remetam-se ao Departamento de Recursos Humanos, para as providências necessárias.

Sorriso/MT,. 01 de Dezembro de 2014.

DILCEU ROSSATO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Beloni Brunoro
Código Identificador:BE092C03

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE POSSE Nº 017/2014

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2011

DILCEU ROSSATO, Prefeito Municipal de Sorriso Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público 001/2011, para suprimento de vagas efetivas do quadro de Pessoal do Plano de Cargo, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento do Município de Sorriso/MT, para comparecer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na sede da Prefeitura Municipal de Sorriso/MT, para apresentar documentos e habilitações exigidas e tomarem posse de seus respectivos cargos.

Técnico Administrativo I – Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento

Classificação	Inscrição	Nome
10	6047	Paulo Henrique Bourscheid
11	0456	Jaqueline Camera

Os candidatos devem comparecer junto ao Departamento Geral de Pessoal da Prefeitura Municipal de Sorriso, no horário das 07h00min às 13h00min horas, munido dos documentos pessoais e profissionais, dos exames médicos laboratoriais obrigatórios e do Atestado Médico Admissional para fins de nomeação, posse e exercício.

O não comparecimento no prazo legal implicará na desistência do classificado convocado, podendo a Prefeitura Municipal de Sorriso/MT convocar os imediatamente posteriores, obedecendo à ordem de classificação.

Sorriso-MT, 18 de dezembro de 2014.

DILCEU ROSSATO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Beloni Brunoro
Código Identificador:C4A6F85C

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORÃ

PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORÃ
PRORROGAÇÃO DE EDITAL

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO.
A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tabaporã/MT, nomeados pelas portarias nº 01/2014 e 752/2014, comunica aos interessados que, o edital de licitação modalidade de Tomada de Preço nº 06/2014, cuja abertura seria em 29/12/2014 as 09.00 horas local, por conveniência administrativa fica prorrogado o edital com nova data de abertura para dia 20/01/2015 no mesmo horário, demais clausulas do edital permanece inalteradas.

Tabapora – MT, 23 de Dezembro de 2014.

HANNA PAULA LUDKE
Presidente-CPL

PERCIVAL CARDOSO NOBREGA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Antonio Batista da Mota
Código Identificador:A1DD421F

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

ASSESSORIA JURÍDICA
EXTRATO DO CONTRATO Nº152/ADM/2014

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA-MT/ MARIA JOSÉ DOS REIS NETO-ME (MOSAICO INFORMÁTICA E REPRESENTAÇÃO)/ AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS DIVERSOS PARA EDUCAÇÃO INFANTIL / **R$920,00**/ DATA DA ASSINATURA: 18/11/2014.

Publicado por:
Priscila Cristina Fernandes
Código Identificador:50214B4C

DEPARTAMENTO DE PESSOAL
PORTARIA Nº 768/GP/2014 DE 22/12/2014 - P S 005/2014 SAUDE

PORTARIA Nº 768/GP/2014 DE 22/12/2014

O Senhor Prefeito Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, **Prof. FABIO MARTINS JUNQUEIRA,** no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei;

RESOLVE

Art. 1º - INSTITUIR, Comissão para a realização do Processo Seletivo Simplificado nº. 005/2014, destinado a contratações de Profissionais para atuarem na Secretaria Municipal de Saúde.
PRESIDENTE DA COMISSÃO

MATRÍCULA	NOME	CARGO
103047	MARIA DAS GRAÇAS SOUTO	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

MEMBRO-REPRESENTANTE DA ASSESSORIA JURÍDICA

MATRÍCULA	NOME	CARGO
004392	WESLEY LEANDRO DAMASCENO	PROCURADOR DO MUNICIPIO

MEMBROS-REPRESENTANTE DA SAD

MATRÍCULA	NOME	CARGO
103061	CRISTIANE DURAES DE OLIVEIRA	RECEPCIONISTA
004800	ANDREIA GIMENES DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO II

MEMBROS-REPRESENTANTE DA SAÚDE

MATRÍCULA	NOME	CARGO
001625	JOANETE DA SILVA ALMEIDA	AG. ADMINISTRATIVO II
004527	GICELLY M LORENZI ZANATTA DE SOUZA	FISIOTERAPEUTA

101491	ANAIR SARAIVA	RECEPCIONISTA
004532	RODINEIA MACIEL DUTRA	MÉDICA

Art. 2º - Registre-se, publique-se e cumpra-se o presente ato.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze, 38º aniversário de Emancipação Político-Administrativa.

PROF. FABIO MARTINS JUNQUEIRA
Prefeito Municipal

MARIA DAS GRAÇAS SOUTO
Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Juliana C. Mesquita Lemos
Código Identificador:E62E2CE2

SAMAE - SERVIÇO AUTONÔMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
AVISO DE RESULTADO - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 026/2014/SAMAE

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

O **SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tangará da Serra**, Estado de Mato Grosso, através do Setor de Licitação, torna público para conhecimento dos interessados, que se sagrou como vencedora no Procedimento Licitatório na Modalidade **PREGÃO Nº. 026/2014/SAMAE**, referente a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECER LANCHES AOS DEPARTAMENTOS DO SAMAE,** a empresa **RENATO RODRIGUES DE MORAES - ME, CNPJ: 05.579.163/0001-94.**

Tangará da Serra/MT, 22 de Dezembro de 2014.

PABLO RODRIGO PEREZ SELLE
Coordenador do Setor de Licitação do SAMAE

Publicado por:
Andrea Eulalia Ribeiro de Almeida
Código Identificador:F67075D5

SAMAE - SERVIÇO AUTONÔMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
AVISO DE RESULTADO - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 027/2014/SAMAE

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

O **SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tangará da Serra**, Estado de Mato Grosso, através do Setor de Licitação, torna público para conhecimento dos interessados, que se sagraram se como vencedoras no Procedimento Licitatório na Modalidade **PREGÃO Nº. 027/2014/SAMAE**, referente a **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA REALIZAÇÃO DE ANÁLISE DE SAÍDA DE AGUA TRATADA E DAS REDES DE ABASTECIMENTO DO SAMAE,** a empresa **EDSON FURQUIM ME, CNPJ: 17.908.249/0001-00,** para o item 03, e a empresa **ANALITICA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CNPJ: 08.072.145/0001-00** para o item 02**.** Os itens 01 e 04 foram **DESERTOS.**

Tangará da Serra/MT, 22 de Dezembro de 2014.

PABLO RODRIGO PEREZ SELLE
Coordenador do Setor de Licitação do SAMAE

Publicado por:
Andrea Eulalia Ribeiro de Almeida
Código Identificador:480566C0

SERRAPREV - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE TANGARÁ DA SERRA - MT
PORTARIA N.º 38/2014

"Dispõe sobre a Retificação da Portaria n.º 12/2012 que concedeu o benefício de Aposentadoria por Idade ao servidor Sr. Miguel Rodrigues de Souza."

O Diretor Executivo do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tangará da Serra/MT - SERRAPREV, no uso de suas atribuições legais e;

Considerando o Art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c Art. 17, inciso III, da Lei Municipal n.º 153, de 14 de abril de 2011, que rege a previdência municipal, Art. 179 da Lei Complementar n.º 006 de 21 de junho de 1994 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e trata sobre o Adicional por Tempo de Serviço – ATS, Anexo I – A e Anexo II da Lei Municipal n.º 2.875 de 10 de abril de 2008, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras, funções e vencimentos dos servidores municipais de Tangará da Serra, Lei n.º 3.562 de 25 de maio de 2011, que dispõe sobre a última reposição geral anual de vencimentos dos servidores públicos efetivos do município de Tangará da Serra/MT.

Resolve:

Art. 1º. Conceder o benefício **Aposentadoria por Idade**, ao servidor Sr. **Miguel Rodrigues de Souza**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG n.º 391.947 SSP/MT, inscrito no CPF sob o n.º 487.877.368-53, efetivo no cargo de Ajudante de Serviços Gerais - Ocupacional I, Classe "A", Nível "I", lotado na Secretaria Municipal de Educação, **com proventos proporcionais,** conforme processo administrativo do SERRAPREV, n.º 2011.02.00077P, a partir desta data até posterior deliberação.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,
publique-se,
cumpra-se.

Tangará da Serra/MT, 22 de dezembro de 2014.

HELITON LUIZ DE OLIVEIRA
Diretor Executivo do SERRAPREV

Homologo:

PROF.º FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Heliton Luiz de Oliveira
Código Identificador:F109C091

SERRAPREV - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE TANGARÁ DA SERRA - MT
PORTARIA N.º 39/2014

"Dispõe sobre a Retificação da Portaria n.º 14/2012 que concedeu o benefício de Aposentadoria Compulsória ao servidor Sr. José Simião Filho."

O Diretor Executivo do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tangará da Serra/MT - SERRAPREV, no uso de suas atribuições legais e;

Considerando o Art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c Art. 15, da Lei Municipal n.º 153, de 14 de abril de 2011, que rege a previdência municipal, Art. 179 da Lei Complementar n.º 006 de 21 de junho de 1994 que Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e trata sobre o Adicional por Tempo de Serviço – ATS, Anexo I – A e Anexo II da Lei Municipal n.º 2.875 de 10 de abril de 2008, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras, funções e vencimentos dos servidores municipais de Tangará da Serra, Lei n.º 3.562 de 25 de maio de 2011, que dispõe sobre a última reposição geral anual de

vencimentos dos servidores públicos efetivos do município de Tangará da Serra/MT;

Resolve:

Art. 1º. Conceder o benefício **Aposentadoria Compulsória**, ao servidor Sr. **José Simião Filho**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG n.º 0390606-0 SSP/MT e inscrito no CPF sob o n.º 468.437.011-91, efetivo no cargo de Vigia - Ocupacional I, Classe "A", lotado no Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, **com proventos proporcionais**, conforme processo administrativo do SERRAPREV, n.º 2012.01.00040P, a partir desta data até posterior deliberação.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,
publique-se,
cumpra-se.

Tangará da Serra/MT, 22 de dezembro de 2014.

HELITON LUIZ DE OLIVEIRA
Diretor Executivo do SERRAPREV

Homologo:

PROF.º FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Heliton Luiz de Oliveira
Código Identificador:1903743E

SERRAPREV - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE TANGARÁ DA SERRA - MT BALANCETE FINANCEIRO 11 -2014

SERRAPREV - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL		Data: 30/11/2014	
		Página: 1 de 1	
Balancete Financeiro			
Período: Novembro/2014			
RECEITAS		**DESPESAS**	
Discriminação	**Valor**	**Discriminação**	**Valor**
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	1.411.651,12	DESPESA ORÇAMENTÁRIA	771.500,86
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	405.254,67	ADMINISTRAÇÃO	46.647,40
RECEITA PATRIMONIAL	313.737,29	PREVIDÊNCIA SOCIAL	724.853,46
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	10.454,44		
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES – INTRA-ORÇAM	566.836,77		
OUTRAS RECEITAS CORRENTE – INTRA-ORÇAM	0,00		
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	115.367,95		
RECEITA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA	855.928,53	DESPESA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA	910.898,31
RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS	0,00	DEBITOS DA TESOURARIA	0,00
DEPÓSITOS DE DIVERSAS ORGIGENS	81.373,18	DEPÓSITOS DE DIVERSAS ORGIGENS	87.862,81
DESPESAS EMPENHADAS A PAGAR	352.710,48	DESPESAS EMPENHADAS A PAGAR	399.408,05
DESPESA DE PESSOAL A PAGAR	421.844,87	DESPESA DE PESSOAL A PAGAR	423.627,45
CONTAS DE MOVIMENTO	25.961.013,95	CONTAS DE MOVIMENTO	26.546.194,43
BANCO C/ MOVIMENTO	36.892,00	BANCO C/ MOVIMENTO	130.425,36
APLICAÇÕES NO MERCADO ABERTO	26.850.763,99	APLICAÇÕES NO MERCADO ABERTO	27.342.411,11
PROVISÃO PARA PERDAS EM APLICAÇÃO DE CARTEIRA	-926.642,04	PROVISÃO PARA PERDAS EM APLICAÇÃO DE CARTEIRA	-926.642,04
Total	**28.228.593,60**	**Totais**	**28.228.593,60**

TANGARÁ DA SERRA, 30 de Novembro de 2014

HELITON LUIZ DE OLIVEIRA
Diretor Executivo do Serraprev

MARIA APARECIDA RODRIGUES BRAGA
Contadora
CRC-MT 011379/0-8

Publicado por:
Heliton Luiz de Oliveira
Código Identificador:A9EC7C21

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOURO

PREFEITURA MUNICIPAL
EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONT. 63 -2014

Extrato de Termo Aditivo

I Termo Aditivo ao Contrato n.º 063/2014
Contratada: **LEANDRO CARLOS SANTOS OLIVEIRA,**
Motivo de Aditamento: Prorrogação de Prazo
Nova Vigência:.de 31/12/2014 a 31/12/2015
Valor do Aditivo: **R$. 24.000,00**
Data de Assinatura: 19/12/2014.

Publicado por:
Meires Campos
Código Identificador:A433B001

PREFEITURA MUNICIPAL
EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONT. 69 -2014

Extrato de Termo Aditivo

I Termo Aditivo ao Contrato n.º 069/2014
Contratada: **ELOENE DE DEUS MOURA PEREIRA**
Motivo de Aditamento: Prorrogação de Prazo.
Nova Vigência:.de 31/12/2014 a 31/12/2015
Valor do Aditivo: **R$. 26.856,54**
Data de Assinatura: 19/12/2014.

Publicado por:
Meires Campos
Código Identificador:F9A72283

PREFEITURA MUNICIPAL
EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONT.71 -2014

Extrato de Termo Aditivo

I Termo Aditivo ao Contrato n.º 071/2014
Contratada: **VALMIR MOREIRA RAMOS JUNIOR**
Motivo de Aditamento: Prorrogação de Prazo.
Nova Vigência:.de 31/12/2014 a 31/12/2015
Valor do Aditivo: **R$. 30.240,00**
Data de Assinatura: 19/12/2014.

Publicado por:
Meires Campos
Código Identificador:EE1AA043

PREFEITURA MUNICIPAL
EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONT. 67 -2014

Extrato de Termo Aditivo

I Termo Aditivo ao Contrato n.º 067/2014
Contratada: **MARIA DULCIDIA BRITES**
Motivo de Aditamento: Prorrogação de Prazo
Nova Vigência:.de 31/12/2014 a 31/12/2015
Valor do Aditivo: **R$. 18.780,00**
Data de Assinatura: 19/12/2014.

Publicado por:
Meires Campos
Código Identificador:A173CDF3

PREFEITURA MUNICIPAL
EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONT. 68 -2014

Extrato de Termo Aditivo

I Termo Aditivo ao Contrato n.º 068/2014
Contratada: **MARGARETH DAROLD MARTINS DE ARAÚJO**
Motivo de Aditamento: Prorrogação de Prazo.
Nova Vigência:.de 31/12/2014 a 31/12/2015
Valor do Aditivo: **R$. 17.736,00**
Data de Assinatura: 19/12/2014

Publicado por:
Meires Campos
Código Identificador:37B9B91E

PREFEITURA MUNICIPAL
EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONT.70 -2014

Extrato de Termo Aditivo

V Termo Aditivo ao Contrato n.º 070/2011
Contratada: **ANTONIO DE CASTRO SILVA NETO**
Motivo de Aditamento: Prorrogação de Prazo.
Nova Vigência:.de 31/12/2014 a 28/02/2015.
Valor do Aditivo: **R$. 4.100,00**
Data de Assinatura: 19/12/2014.

Publicado por:
Meires Campos
Código Identificador:8E1F6821

PREFEITURA MUNICIPAL
EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONT. 54 -2013

Extrato de Termo Aditivo

II Termo Aditivo ao Contrato n.º 54/2013
Contratada: **Krum Sacarov Softov,**
Motivo de Aditamento: Prorrogação de Prazo.
Nova Vigência:.de 31/12/2014 a 31/12/2015
Valor do Aditivo: **R$. 24.165,12**
Data de Assinatura: 19/12/2014.

Publicado por:
Meires Campos
Código Identificador:CA4188B5

PREFEITURA MUNICIPAL
EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONT. 51 -2012

Extrato de Termo Aditivo

III Termo Aditivo ao Contrato n.º 051/2012
Contratada: **GABRIELA GABRIEL B. DE CASTRO**
Motivo de Aditamento: Prorrogação de Prazo.
Nova Vigência:.de 31/12/2014 a 28/02/2015
Valor do Aditivo: **R$.** 4.500,00
Data de Assinatura: 19/12/2014.

Publicado por:
Meires Campos
Código Identificador:F56FDE02

PREFEITURA MUNICIPAL
EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONT. 78 -2014

Extrato de Termo Aditivo

I Termo Aditivo ao Contrato n.º 078/2014
Contratado: **JOÃO ISAACK M. CASTELO BRANCO**
Motivo de Aditamento: Prorrogação de Prazo.
Nova Vigência:.de 31/12/2014 a 31/12/2015
Valor do Aditivo: **R$. 42.000,00**
Data de Assinatura: 19/12/2014.

Publicado por:
Meires Campos
Código Identificador:25D9DC15

PREFEITURA MUNICIPAL
EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONT. 80 -2014

Extrato de Termo Aditivo

I Termo Aditivo ao Contrato n.º 080/2014
Contratado: **LEANDRO ALUÍSIO MARQUES DE MELO**
Motivo de Aditamento: Prorrogação de Prazo.
Nova Vigência:.de 31/12/2014 a 31/12/2015
Valor do Aditivo: **R$. 18.000,00**
Data de Assinatura: 19/12/2014

Publicado por:
Meires Campos
Código Identificador:1C1C73B6

PREFEITURA MUNICIPAL
EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONT. 66 -2014

Extrato de Termo Aditivo
I Termo Aditivo ao Contrato N.º 066/2014
Contratada: **DRª EZIÉLI DIAS RIBEIRO DE ARAÚJO**
Nova Vigência: de 3**1/12/2014** a **31/12/2015**.
Motivo de Aditamento: Prorrogação de Prazo
Valor do Aditivo: **R$. 334.200,00**
Data de Assinatura: 19/12/2014.

Publicado por:
Meires Campos
Código Identificador:BEDFA154

PREFEITURA MUNICIPAL
EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONT. 61 -2014

Extrato de Termo Aditivo

I Termo Aditivo ao Contrato N.º 061/2014
Contratada: **JÚLIO PEDRO PEREIRA COSTA JÚNIOR**
Motivo de Aditamento: Prorrogação de Prazo
Nova Vigência: de 31/12/2014 a 31/12/2015
Valor do Aditivo: **R$. 25.560,00**
Data de Assinatura: 19/12/2014.

Publicado por:
Meires Campos
Código Identificador:86BA084B

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES - EXTRATO
PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL

EXTRATO DA 3ª PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2014, originado do Processo Licitatório sob nº 012/2014 - Pregão Presencial nº 006/2014 – Registro de Preços – Objeto: FORNECIMENTO DE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA, EM AMBIENTE MULTIUSUÁRIO E EM PLATAFORMA WINDOWS**,** para atender as Secretaria Municipais de Saúde e de Assistência Social Trabalho e Cidadania. Vigência: **20/03/2014 a 19/03/2015**. O MUNICÍPIO DE UNIÃO DO SUL – MT, através do Departamento de Licitações, para fins de atendimento ao § 2º, do art. 15, da Lei Federal nº 8.666/93, torna público, que não houve alteração de valores e ficam MANTIDOS os preços registrados na presente Ata. Informações detalhadas sobre a presente ata poderão ser obtidas junto à Prefeitura Municipal de União do Sul pelo fone (66) 3540-1283 ou pelo E-mail: pref.mun.uniaodosul@hotmail.com.

União do Sul – MT, 22 de dezembro de 2014.

VANDERLEI TELLES
Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

MARCELO CORREA
Pregoeiro.

Publicado por:
Erineu Diesel
Código Identificador:D62FB83B

PREFEITURA MUNICIPAL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES - EXTRATO
PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL

EXTRATO DA 2ª PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2014, originado do Processo Licitatório sob nº 028/2014 - Pregão Presencial nº 016/2014 – Registro de Preços – Objeto: FORNECIMENTO DE PASSAGENS RODOVIÁRIAS INTERMUNICIPAIS, para uso em diversas linhas de transporte descritas no edital da licitação. Vigência: **25/06/2014 a 24/06/2015**. O MUNICÍPIO DE UNIÃO DO SUL – MT, através do Departamento de Licitações, para fins de atendimento ao § 2º, do art. 15, da Lei Federal nº 8.666/93, torna público, que não houve alteração de valores e ficam MANTIDOS os preços registrados na presente Ata. Informações detalhadas sobre esta ata poderão ser obtidas junto à Prefeitura Municipal de União do Sul pelo fone (66) 3540-1283 ou pelo E-mail: pref.mun.uniaodosul@hotmail.com.

União do Sul – MT, 22 de dezembro de 2014.

VANDERLEI TELLES
Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

MARCELO CORREA
Pregoeiro.

Publicado por:
Erineu Diesel
Código Identificador:E3CA1569

PREFEITURA MUNICIPAL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES - EXTRATO
PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL

EXTRATO DA 3ª PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2014, originado do Processo Licitatório sob nº 014/2014 - Pregão Presencial nº 008/2014 – Registro de Preços – Objeto: FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE IMPRESSOS, CARIMBOS E OUTROS MATERIAIS DE GRÁFICA**,** para atender as Secretaria Municipais de Administração, Fazenda e Planejamento, Educação e Cultura, Saúde e de Assistência Social Trabalho e Cidadania. Vigência: **31/03/2014 a 30/03/2015**. O MUNICÍPIO DE UNIÃO DO SUL – MT, através do Departamento de Licitações, para fins de atendimento ao § 2º, do art. 15, da Lei Federal nº 8.666/93, torna público, que não houve alteração de valores e ficam MANTIDOS os preços registrados na presente Ata. Informações detalhadas sobre a presente ata poderão ser obtidas junto à Prefeitura Municipal de União do Sul pelo fone (66) 3540-1283 ou pelo E-mail: pref.mun.uniaodosul@hotmail.com.

União do Sul – MT, 22 de dezembro de 2014.

VANDERLEI TELLES
Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

MARCELO CORREA
Pregoeiro.

Publicado por:
Erineu Diesel
Código Identificador:2193138E

PREFEITURA MUNICIPAL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES - EXTRATO
PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL

EXTRATO DA 2ª PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2014, originado do Processo Licitatório sob nº 025/2014 - Pregão Presencial nº 014/2014 – Registro de Preços – Objeto: FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PEÇAS E SERVIÇOS DE AUTO ELÉTRICA para os veículos e máquinas rodoviárias da municipalidade. Vigência: **05/06/2014 a 04/06/2015**. O MUNICÍPIO DE UNIÃO DO SUL – MT, através do Departamento de Licitações, para fins de atendimento ao § 2º, do art. 15, da Lei Federal nº 8.666/93, torna público, que não houve alteração de valores e ficam MANTIDOS os preços registrados na presente Ata. Informações detalhadas sobre esta ata poderão ser obtidas junto à Prefeitura Municipal de União do Sul pelo fone (66) 3540-1283 ou pelo E-mail: pref.mun.uniaodosul@hotmail.com.

União do Sul – MT, 22 de dezembro de 2014.

VANDERLEI TELLES
Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

MARCELO CORREA
Pregoeiro.

Publicado por:
Erineu Diesel
Código Identificador:A9872E88

PREFEITURA MUNICIPAL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES - EXTRATO
PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL

EXTRATO DA 1ª PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 016/2014, originado do Processo Licitatório sob nº 041/2014 - Pregão Presencial nº 028/2014 – Registro de Preços – Objeto: AQUISIÇÕES EVENTUAIS E FUTURAS DE MÓVEIS CONFECCIONADOS EM MARCENARIA, para uso das diversas Secretarias Municipais. Vigência: 08/09/2014 a 07/09/2015. O MUNICÍPIO DE UNIÃO DO SUL – MT, através do Departamento de Licitações, para fins de atendimento ao § 2º, do art. 15, da Lei Federal nº 8.666/93, torna público, que não houve alteração de valores e ficam MANTIDOS os preços registrados na presente Ata. Informações detalhadas sobre esta ata poderão ser obtidas junto à Prefeitura Municipal de União do Sul pelo fone (66) 3540-1283 ou pelo E-mail: pref.mun.uniaodosul@hotmail.com.

União do Sul – MT, 22 de dezembro de 2014.

VANDERLEI TELLES
Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

MARCELO CORREA
Pregoeiro.

Publicado por:
Erineu Diesel
Código Identificador:212FA055

PREFEITURA MUNICIPAL
TERMO DE EXTINÇÃO DE CONTRATO DE SERVIDOR POR TEMPO DETERMINADO E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - TERMO N° 01/2014

Dispõe sobre a extinção, por decurso de prazo, do Contrato de Servidor por Tempo Determinado e Excepcional Interesse Público sob N° 15/2014, de 20/01/2014.

ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS, Prefeito Municipal de União do Sul, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e observando o art. 13 e parágrafo único da Lei 437, de 27/02/2012;

RESOLVE:

I - Fica declarado extinto, na data de 19 de dezembro de 2014, por decurso de prazo, o Contrato de Servidor por Tempo Determinado e Excepcional Interesse Público sob nº 15/2014, de 20 de janeiro de 2014, da servidora SIRLENE MORELATO, contratada ao cargo de Auxiliar Administrativo, vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania.

II - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, União do Sul, MT, 19 de dezembro de 2014.

ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Erineu Diesel
Código Identificador:A45128F6

PREFEITURA MUNICIPAL
TERMO DE EXTINÇÃO DE CONTRATO DE SERVIDOR POR TEMPO DETERMINADO E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - TERMO N° 02/2014

Dispõe sobre a extinção, por decurso de prazo, do Contrato de Servidor por Tempo Determinado e Excepcional Interesse Público sob N° 29/2014, de 03/02/2014.

ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS, Prefeito Municipal de União do Sul, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e observando o art. 13 e parágrafo único da Lei 437, de 27/02/2012;

RESOLVE:

I - Fica declarado extinto, na data de 19 de dezembro de 2014, por decurso de prazo, o Contrato de Servidor por Tempo Determinado e Excepcional Interesse Público sob nº 29/2014, de 03 de fevereiro de 2014, da servidora ROSILDA DA SILVA, contratada ao cargo de Zeladora, vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania.

II - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, União do Sul, MT, 19 de dezembro de 2014.

ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Erineu Diesel
Código Identificador:916E97DD

PREFEITURA MUNICIPAL
TERMO DE EXTINÇÃO DE CONTRATO DE SERVIDOR POR TEMPO DETERMINADO E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - TERMO N° 03/2014

Dispõe sobre a extinção, por decurso de prazo, do Contrato de Servidor por Tempo Determinado e Excepcional Interesse Público sob N° 30/2014, de 03/02/2014.

ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS, Prefeito Municipal de União do Sul, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e observando o art. 13 e parágrafo único da Lei 437, de 27/02/2012;

RESOLVE:

I - Fica declarado extinto, na data de 19 de dezembro de 2014, por decurso de prazo, o Contrato de Servidor por Tempo Determinado e Excepcional Interesse Público sob nº 30/2014, de 03 de fevereiro de 2014, do servidor JEFFERSON SILVA FREITAS, contratado ao cargo de Facilitador de Oficinas, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania.

II - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, União do Sul, MT, 19 de dezembro de 2014.

ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Erineu Diesel
Código Identificador:696927FD

PREFEITURA MUNICIPAL
TERMO DE EXTINÇÃO DE CONTRATO DE SERVIDOR POR TEMPO DETERMINADO E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - TERMO N° 04/2014

Dispõe sobre a extinção, por decurso de prazo, do Contrato de Servidor por Tempo Determinado e Excepcional Interesse Público sob N° 31/2014, de 03/02/2014.

ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS, Prefeito Municipal de União do Sul, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e observando o art. 13 e parágrafo único da Lei 437, de 27/02/2012;

RESOLVE:

I - Fica declarado extinto, na data de 19 de dezembro de 2014, por decurso de prazo, o Contrato de Servidor por Tempo Determinado e Excepcional Interesse Público sob nº 31/2014, de 03 de fevereiro de 2014, do servidor EZIQUIEL DIAS DOS SANTOS, contratado ao cargo de Condutor de Veículo Escolar, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

II - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, União do Sul, MT, 19 de dezembro de 2014.

ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Erineu Diesel
Código Identificador:BAA1B6F3

PREFEITURA MUNICIPAL
TERMO DE EXTINÇÃO DE CONTRATO DE SERVIDOR POR TEMPO DETERMINADO E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - TERMO N° 05/2014

Dispõe sobre a extinção, por decurso de prazo, do Contrato de Servidor por Tempo Determinado e Excepcional Interesse Público sob N° 32/2014, de 03/02/2014.

ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS, Prefeito Municipal de União do Sul, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e observando o art. 13 e parágrafo único da Lei 437, de 27/02/2012;

RESOLVE:

I - Fica declarado extinto, na data de 19 de dezembro de 2014, por decurso de prazo, o Contrato de Servidor por Tempo Determinado e Excepcional Interesse Público sob nº 32/2014, de 03 de fevereiro de 2014, do servidor AMAURI PEREIRA MIRANDA, contratado ao cargo de Condutor de Veículo Escolar, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

II - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, União do Sul, MT, 19 de dezembro de 2014.

ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Erineu Diesel
Código Identificador:58A24AC8

PREFEITURA MUNICIPAL
TERMO DE EXTINÇÃO DE CONTRATO DE SERVIDOR POR TEMPO DETERMINADO E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - TERMO N° 06/2014

Dispõe sobre a extinção, por decurso de prazo, do Contrato de Servidor por Tempo Determinado e Excepcional Interesse Público sob N° 33/2014, de 03/02/2014.

ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS, Prefeito Municipal de União do Sul, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e observando o art. 13 e parágrafo único da Lei 437, de 27/02/2012;

RESOLVE:

I - Fica declarado extinto, na data de 19 de dezembro de 2014, por decurso de prazo, o Contrato de Servidor por Tempo Determinado e Excepcional Interesse Público sob nº 33/2014, de 03 de fevereiro de 2014, do servidor JOÃO MARIA FRANCO SALDANHA, contratado ao cargo de Condutor de Veículo Escolar, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

II - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, União do Sul, MT, 19 de dezembro de 2014.

ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Erineu Diesel
Código Identificador:DD3411DC

PREFEITURA MUNICIPAL
TERMO DE EXTINÇÃO DE CONTRATO DE SERVIDOR POR TEMPO DETERMINADO E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - TERMO N° 07/2014

Dispõe sobre a extinção, por decurso de prazo, do Contrato de Servidor por Tempo Determinado e Excepcional Interesse Público sob N° 34/2014, de 03/02/2014.

ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS, Prefeito Municipal de União do Sul, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e observando o art. 13 e parágrafo único da Lei 437, de 27/02/2012;

RESOLVE:

I - Fica declarado extinto, na data de 19 de dezembro de 2014, por decurso de prazo, o Contrato de Servidor por Tempo Determinado e Excepcional Interesse Público sob nº 34/2014, de 03 de fevereiro de 2014, do servidor LUCIANO ANDRÉ SILVA DE LIMA, contratado ao cargo de Condutor de Veículo Escolar, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

II - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, União do Sul, MT, 19 de dezembro de 2014.

ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Erineu Diesel
Código Identificador:A8305F49

PREFEITURA MUNICIPAL
TERMO DE EXTINÇÃO DE CONTRATO DE SERVIDOR POR TEMPO DETERMINADO E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - TERMO N° 08/2014

Dispõe sobre a extinção, por decurso de prazo, do Contrato de Servidor por Tempo Determinado e Excepcional Interesse Público sob N° 35/2014, de 03/02/2014.

ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS, Prefeito Municipal de União do Sul, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e observando o art. 13 e parágrafo único da Lei 437, de 27/02/2012;

RESOLVE:

I - Fica declarado extinto, na data de 19 de dezembro de 2014, por decurso de prazo, o Contrato de Servidor por Tempo Determinado e Excepcional Interesse Público sob nº 35/2014, de 03 de fevereiro de 2014, da servidora FRANCISCA NETA SILVA SOUZA, contratada ao cargo de Merendeira, vinculada à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
II - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, União do Sul, MT, 19 de dezembro de 2014.

ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Erineu Diesel
Código Identificador:1191F386

PREFEITURA MUNICIPAL
TERMO DE EXTINÇÃO DE CONTRATO DE SERVIDOR POR TEMPO DETERMINADO E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - TERMO N° 09/2014

Dispõe sobre a extinção, por decurso de prazo, do Contrato de Servidor por Tempo Determinado e Excepcional Interesse Público sob N° 36/2014, de 03/02/2014.

ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS, Prefeito Municipal de União do Sul, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e observando o art. 13 e parágrafo único da Lei 437, de 27/02/2012;

RESOLVE:

I - Fica declarado extinto, na data de 19 de dezembro de 2014, por decurso de prazo, o Contrato de Servidor por Tempo Determinado e Excepcional Interesse Público sob nº 36/2014, de 03 de fevereiro de 2014, da servidora MARLENE FISCHER, contratada ao cargo de Merendeira, vinculada à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
II - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, União do Sul, MT, 19 de dezembro de 2014.

ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Erineu Diesel
Código Identificador:E97923E3

PREFEITURA MUNICIPAL
TERMO DE EXTINÇÃO DE CONTRATO DE SERVIDOR POR TEMPO DETERMINADO E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - TERMO N° 10/2014

Dispõe sobre a extinção, por decurso de prazo, do Contrato de Servidor por Tempo Determinado e Excepcional Interesse Público sob N° 38/2014, de 03/02/2014.

ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS, Prefeito Municipal de União do Sul, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e observando o art. 13 e parágrafo único da Lei 437, de 27/02/2012;

RESOLVE:

I - Fica declarado extinto, na data de 19 de dezembro de 2014, por decurso de prazo, o Contrato de Servidor por Tempo Determinado e Excepcional Interesse Público sob nº 38/2014, de 03 de fevereiro de 2014, da servidora DÉBORA CRISTINA HELFENSTEIN DA CRUZ, contratada ao cargo de Zeladora, vinculada à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
II - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, União do Sul, MT, 19 de dezembro de 2014.

ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Erineu Diesel
Código Identificador:08D71D56

PREFEITURA MUNICIPAL
TERMO DE EXTINÇÃO DE CONTRATO DE SERVIDOR POR TEMPO DETERMINADO E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - TERMO N° 11/2014

Dispõe sobre a extinção, por decurso de prazo, do Contrato de Servidor por Tempo Determinado e Excepcional Interesse Público sob N° 40/2014, de 03/02/2014.

ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS, Prefeito Municipal de União do Sul, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e observando o art. 13 e parágrafo único da Lei 437, de 27/02/2012;

RESOLVE:

I - Fica declarado extinto, na data de 19 de dezembro de 2014, por decurso de prazo, o Contrato de Servidor por Tempo Determinado e Excepcional Interesse Público sob nº 40/2014, de 03 de fevereiro de 2014, da servidora DIVANIR DE FATIMA MORESCO DA SILVA, contratada ao cargo de Zeladora, vinculada à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

II - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, União do Sul, MT, 19 de dezembro de 2014.

ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Erineu Diesel
Código Identificador:FCDB0974

PREFEITURA MUNICIPAL
TERMO DE EXTINÇÃO DE CONTRATO DE SERVIDOR POR TEMPO DETERMINADO E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - TERMO N° 12/2014

Dispõe sobre a extinção, por decurso de prazo, do Contrato de Servidor por Tempo Determinado e Excepcional Interesse Público sob N° 41/2014, de 03/02/2014.

ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS, Prefeito Municipal de União do Sul, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e observando o art. 13 e parágrafo único da Lei 437, de 27/02/2012;

RESOLVE:

I - Fica declarado extinto, na data de 19 de dezembro de 2014, por decurso de prazo, o Contrato de Servidor por Tempo Determinado e Excepcional Interesse Público sob nº 41/2014, de 03 de fevereiro de 2014, da servidora ELIANE DA SILVA MAIA, contratada ao cargo de Zeladora, vinculada à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

II - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, União do Sul, MT, 19 de dezembro de 2014.

ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Erineu Diesel
Código Identificador:942B5138

PREFEITURA MUNICIPAL
TERMO DE EXTINÇÃO DE CONTRATO DE SERVIDOR POR TEMPO DETERMINADO E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - TERMO N° 13/2014

Dispõe sobre a extinção, por decurso de prazo, do Contrato de Servidor por Tempo Determinado e Excepcional Interesse Público sob N° 43/2014, de 03/02/2014.

ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS, Prefeito Municipal de União do Sul, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e observando o art. 13 e parágrafo único da Lei 437, de 27/02/2012;

RESOLVE:

I - Fica declarado extinto, na data de 19 de dezembro de 2014, por decurso de prazo, o Contrato de Servidor por Tempo Determinado e Excepcional Interesse Público sob nº 43/2014, de 03 de fevereiro de 2014, da servidora IARA BEDIN LOURENÇO, contratada ao cargo de Agente Administrativo Educacional, vinculada à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
II - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, União do Sul, MT, 19 de dezembro de 2014.

ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Erineu Diesel
Código Identificador:3876C911

PREFEITURA MUNICIPAL
TERMO DE EXTINÇÃO DE CONTRATO DE SERVIDOR POR TEMPO DETERMINADO E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - TERMO N° 14/2014

Dispõe sobre a extinção, por decurso de prazo, do Contrato de Servidor por Tempo Determinado e Excepcional Interesse Público sob N° 44/2014, de 03/02/2014.

ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS, Prefeito Municipal de União do Sul, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e observando o art. 13 e parágrafo único da Lei 437, de 27/02/2012;

RESOLVE:

I - Fica declarado extinto, na data de 19 de dezembro de 2014, por decurso de prazo, o Contrato de Servidor por Tempo Determinado e Excepcional Interesse Público sob nº 44/2014, de 03 de fevereiro de 2014, da servidora CINTHIA DOS SANTOS ROCHA, contratada ao cargo de Auxiliar do Magistério 40hs, vinculada à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
II - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, União do Sul, MT, 19 de dezembro de 2014.

ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Erineu Diesel
Código Identificador:9AC2CEBB

PREFEITURA MUNICIPAL
TERMO DE EXTINÇÃO DE CONTRATO DE SERVIDOR POR TEMPO DETERMINADO E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - TERMO N° 15/2014

Dispõe sobre a extinção, por decurso de prazo, do Contrato de Servidor por Tempo Determinado e Excepcional Interesse Público sob N° 50/2014, de 03/02/2014.

ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS, Prefeito Municipal de União do Sul, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e observando o art. 13 e parágrafo único da Lei 437, de 27/02/2012;

RESOLVE:

I - Fica declarado extinto, na data de 19 de dezembro de 2014, por decurso de prazo, o Contrato de Servidor por Tempo Determinado e Excepcional Interesse Público sob nº 50/2014, de 03 de fevereiro de 2014, da servidora MARLI APARECIDA CAMARGO, contratada ao cargo de Professor Graduado 20hs, vinculada à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
II - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, União do Sul, MT, 19 de dezembro de 2014.

ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Erineu Diesel
Código Identificador:AB5D3F35

PREFEITURA MUNICIPAL
TERMO DE EXTINÇÃO DE CONTRATO DE SERVIDOR POR TEMPO DETERMINADO E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - TERMO N° 16/2014

Dispõe sobre a extinção, por decurso de prazo, do Contrato de Servidor por Tempo Determinado e Excepcional Interesse Público sob N° 52/2014, de 03/02/2014.

ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS, Prefeito Municipal de União do Sul, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e observando o art. 13 e parágrafo único da Lei 437, de 27/02/2012;

RESOLVE:

I - Fica declarado extinto, na data de 19 de dezembro de 2014, por decurso de prazo, o Contrato de Servidor por Tempo Determinado e Excepcional Interesse Público sob nº 52/2014, de 03 de fevereiro de 2014, da servidora JESSICA FRANCIELI GONÇALVES DUARTE GUARDA, contratada ao cargo de Professor Graduado 20hs, vinculada à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
II - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, União do Sul, MT, 19 de dezembro de 2014.

ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Erineu Diesel
Código Identificador:40443E5B

PREFEITURA MUNICIPAL
TERMO DE EXTINÇÃO DE CONTRATO DE SERVIDOR POR TEMPO DETERMINADO E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - TERMO N° 17/2014

Dispõe sobre a extinção, por decurso de prazo, do Contrato de Servidor por Tempo Determinado e Excepcional Interesse Público sob N° 53/2014, de 03/02/2014.

ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS, Prefeito Municipal de União do Sul, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e observando o art. 13 e parágrafo único da Lei 437, de 27/02/2012;

RESOLVE:

I - Fica declarado extinto, na data de 19 de dezembro de 2014, por decurso de prazo, o Contrato de Servidor por Tempo Determinado e Excepcional Interesse Público sob nº 53/2014, de 03 de fevereiro de 2014, da servidora IVANETE STIELER, contratada ao cargo de Professor Graduado 20hs, vinculada à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
II - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, União do Sul, MT, 19 de dezembro de 2014.

ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Erineu Diesel
Código Identificador:0AA34A1E

PREFEITURA MUNICIPAL
TERMO DE EXTINÇÃO DE CONTRATO DE SERVIDOR POR TEMPO DETERMINADO E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - TERMO N° 18/2014

Dispõe sobre a extinção, por decurso de prazo, do Contrato de Servidor por Tempo Determinado e Excepcional Interesse Público sob N° 55/2014, de 03/02/2014.

ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS, Prefeito Municipal de União do Sul, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e observando o art. 13 e parágrafo único da Lei 437, de 27/02/2012;

RESOLVE:

I - Fica declarado extinto, na data de 19 de dezembro de 2014, por decurso de prazo, o Contrato de Servidor por Tempo Determinado e Excepcional Interesse Público sob nº 55/2014, de 03 de fevereiro de 2014, da servidora CLEIDE DE SOUZA LOURENÇO DE LIMA, contratada ao cargo de Professor Graduado 20hs, vinculada à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
II - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, União do Sul, MT, 19 de dezembro de 2014.

ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Erineu Diesel
Código Identificador:929D77BE

PREFEITURA MUNICIPAL
TERMO DE EXTINÇÃO DE CONTRATO DE SERVIDOR POR TEMPO DETERMINADO E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - TERMO N° 19/2014

Dispõe sobre a extinção, por decurso de prazo, do Contrato de Servidor por Tempo Determinado e

Excepcional Interesse Público sob N° 56/2014, de 03/02/2014.

ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS, Prefeito Municipal de União do Sul, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e observando o art. 13 e parágrafo único da Lei 437, de 27/02/2012;

RESOLVE:

I - Fica declarado extinto, na data de 19 de dezembro de 2014, por decurso de prazo, o Contrato de Servidor por Tempo Determinado e Excepcional Interesse Público sob nº 56/2014, de 03 de fevereiro de 2014, da servidora BÁRBARA BUENO, contratada ao cargo de Professor Graduado 20hs, vinculada à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
II - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, União do Sul, MT, 19 de dezembro de 2014.

ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Erineu Diesel
Código Identificador:D457CCE5

PREFEITURA MUNICIPAL
TERMO DE EXTINÇÃO DE CONTRATO DE SERVIDOR POR TEMPO DETERMINADO E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - TERMO N° 20/2014

Dispõe sobre a extinção, por decurso de prazo, do Contrato de Servidor por Tempo Determinado e Excepcional Interesse Público sob N° 58/2014, de 03/02/2014.

ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS, Prefeito Municipal de União do Sul, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e observando o art. 13 e parágrafo único da Lei 437, de 27/02/2012;

RESOLVE:

I - Fica declarado extinto, na data de 19 de dezembro de 2014, por decurso de prazo, o Contrato de Servidor por Tempo Determinado e Excepcional Interesse Público sob nº 58/2014, de 03 de fevereiro de 2014, da servidora HELENA DE FÁTIMA SOUZA, contratada ao cargo de Professor Graduado 20hs, vinculada à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
II - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, União do Sul, MT, 19 de dezembro de 2014.

ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Erineu Diesel
Código Identificador:ED1E9FB4

PREFEITURA MUNICIPAL
TERMO DE EXTINÇÃO DE CONTRATO DE SERVIDOR POR TEMPO DETERMINADO E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - TERMO N° 21/2014

Dispõe sobre a extinção, por decurso de prazo, do Contrato de Servidor por Tempo Determinado e Excepcional Interesse Público sob N° 60/2014, de 03/02/2014.

ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS, Prefeito Municipal de União do Sul, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e observando o art. 13 e parágrafo único da Lei 437, de 27/02/2012;

RESOLVE:

I - Fica declarado extinto, na data de 19 de dezembro de 2014, por decurso de prazo, o Contrato de Servidor por Tempo Determinado e Excepcional Interesse Público sob nº 60/2014, de 03 de fevereiro de 2014, da servidora SIMONNI CRISTINA SERRAGLIO, contratada ao cargo de Professor Graduado 20hs, vinculada à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
II - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, União do Sul, MT, 19 de dezembro de 2014.

ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Erineu Diesel
Código Identificador:7F44671A

PREFEITURA MUNICIPAL
TERMO DE EXTINÇÃO DE CONTRATO DE SERVIDOR POR TEMPO DETERMINADO E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - TERMO N° 22/2014

Dispõe sobre a extinção, por decurso de prazo, do Contrato de Servidor por Tempo Determinado e Excepcional Interesse Público sob N° 61/2014, de 03/02/2014.

ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS, Prefeito Municipal de União do Sul, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e observando o art. 13 e parágrafo único da Lei 437, de 27/02/2012;

RESOLVE:

I - Fica declarado extinto, na data de 19 de dezembro de 2014, por decurso de prazo, o Contrato de Servidor por Tempo Determinado e Excepcional Interesse Público sob nº 61/2014, de 03 de fevereiro de 2014, da servidora LUCIMAR GOMES PAIÃO, contratada ao cargo de Professor Graduado 20hs, vinculada à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
II - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, União do Sul, MT, 19 de dezembro de 2014.

ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Erineu Diesel
Código Identificador:5FB0A9BC

PREFEITURA MUNICIPAL
TERMO DE EXTINÇÃO DE CONTRATO DE SERVIDOR POR TEMPO DETERMINADO E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - TERMO N° 23/2014

Dispõe sobre a extinção, por decurso de prazo, do Contrato de Servidor por Tempo Determinado e Excepcional Interesse Público sob N° 62/2014, de 03/02/2014.

ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS, Prefeito Municipal de União do Sul, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e observando o art. 13 e parágrafo único da Lei 437, de 27/02/2012;

RESOLVE:

I - Fica declarado extinto, na data de 19 de dezembro de 2014, por decurso de prazo, o Contrato de Servidor por Tempo Determinado e Excepcional Interesse Público sob nº 62/2014, de 03 de fevereiro de 2014, do servidor DIRÇON MARQUES DE OLIVEIRA, contratado ao cargo de Professor Graduado 20hs, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
II - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, União do Sul, MT, 19 de dezembro de 2014.

ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Erineu Diesel
Código Identificador:7CE4A53D

PREFEITURA MUNICIPAL
TERMO DE EXTINÇÃO DE CONTRATO DE SERVIDOR POR TEMPO DETERMINADO E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - TERMO N° 24/2014

Dispõe sobre a extinção, por decurso de prazo, do Contrato de Servidor por Tempo Determinado e Excepcional Interesse Público sob N° 63/2014, de 03/02/2014.

ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS, Prefeito Municipal de União do Sul, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e observando o art. 13 e parágrafo único da Lei 437, de 27/02/2012;

RESOLVE:

I - Fica declarado extinto, na data de 19 de dezembro de 2014, por decurso de prazo, o Contrato de Servidor por Tempo Determinado e Excepcional Interesse Público sob nº 63/2014, de 03 de fevereiro de 2014, da servidora MARIA SIRLEY DE OLIVEIRA, contratada ao cargo de Professor Graduado 20hs, vinculada à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
II - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, União do Sul, MT, 19 de dezembro de 2014.

ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Erineu Diesel
Código Identificador:ED4EAFE2

PREFEITURA MUNICIPAL
TERMO DE EXTINÇÃO DE CONTRATO DE SERVIDOR POR TEMPO DETERMINADO E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - TERMO N° 25/2014

Dispõe sobre a extinção, por decurso de prazo, do Contrato de Servidor por Tempo Determinado e Excepcional Interesse Público sob N° 66/2014, de 07/02/2014.

ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS, Prefeito Municipal de União do Sul, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e observando o art. 13 e parágrafo único da Lei 437, de 27/02/2012;

RESOLVE:

I - Fica declarado extinto, na data de 19 de dezembro de 2014, por decurso de prazo, o Contrato de Servidor por Tempo Determinado e Excepcional Interesse Público sob nº 66/2014, de 07 de fevereiro de 2014, da servidora ROSINEIA DA COSTA OLIVEIRA, contratada ao cargo de Zeladora 20hs, junto a Sala Anexa Olga Benário, vinculada à Secretaria Municipal de Administração.
II - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, União do Sul, MT, 19 de dezembro de 2014.

ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Erineu Diesel
Código Identificador:949DF642

PREFEITURA MUNICIPAL
DECRETO Nº 942, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre Recesso Administrativo e dá outras providências.

ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS, Prefeito Municipal de União do Sul, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica declarado Recesso Administrativo nas repartições públicas situadas no Paço Municipal de União do Sul, no período de 22 de dezembro de 2014 até 09 de janeiro de 2015.

Parágrafo Único - O atendimento ao público no Paço Municipal voltará ao normal no dia 12 de janeiro de 2015.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, União do Sul, 22 de dezembro de 2014.

ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Erineu Diesel
Código Identificador:F884BF85

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

DAE/VG
PORTARIA

PORTARIA Nº 031/2014

O DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE/DAE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por meio da Lei n. 1.733/97, alterada pela Lei n. 1.866/98, e

Considerando os termos do artigo 67 da Lei n. 8.66/93, que dispõe sobre o acompanhamento dos conatos firmados com a Administração Pública por servidor especialmente designado;
Considerando os termos do Acórdão n. 731/2912 – TP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 05 de dezembro de 2012.

RESOLVE:

Art. 1°. Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem a função de fiscal do seguinte contrato:

TERMO DE ADESÃO ATA REGISTRO DE PREÇOS N.º 028/2013/SAD-MT
TERMO DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 040/2013/SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISRAÇÃO/SAD-MT
TERMO DE CONTRATO N.º 013/2014
Objeto: Contratação de serviço especializado em locação de caminhão pipa para combate a incêndio, devendo possuir tanque com capacidade mínima de 8.000 (oito mil) litros, engate rápido para mangueira flexível com 2” (polegadas) de diâmetro, possuir no mínimo 30 (trinta) metros de mangueira flexível com 2” (polegadas) de diâmetro, um esguicho regulável, um farolete móvel (SEALED BEAN) com capacidade de ser ligado na bateria do veículo, motorista devidamente habilitado, ajudante. Período de 10 (dez) horas diária, para atender a Cidade Polo de Cuiabá (Cuiabá, Várzea Grande,

Poconé, Chapada dos Guimarães, Nobres, Santo Antônio do Leverger, Rosário Oeste, Planalto da Serra, Nossa Senhora do Livramento, Jangada, Acorizal, Barão de Melgaço, Nova Brasilândia), combustível a cargo da contratada, conforme especificação e característica elencadas na Ata de Registro de Preços n.º 028/SAD – da Secretária de Estado de Administração / SAD / MT, durante todo o período de vigência da mesma.
Fiscal: Eliezer Jorge de Campos
RG N.º 15053458 SSP/MT CPF N.º 003.009.971-40
END.º: Rua M Quadra 06 Casa Bairro: Jardim Paula I Cidade: Várzea Grande/MT
Matricula N.º 1.652

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Várzea Grande/MT, 19 de novembro de 2014

ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS
Diretor Presidente do DAE-VG

Publicado por:
Maria Lúcia de Andrade
Código Identificador:8C240550

PREFEITURA MUNICIPAL
AVISO DE RESULTADO PREGÃO ELETRÔNICO N. 27/2014

Processo n. 255388/2014 O município de Várzea Grande-MT torna público aos interessados que o Pregão Eletrônico n. 27/2014 tendo como objeto Contratação de empresa especializada para o fornecimento de sistema organizacional, projetados sob medida para atender as necessidades de ampliação do sistema de guarda e armazenamento de acervos da coordenadoria de gestão de pessoas da Prefeitura Municipal de Várzea Grande-MT, conforme edital e anexos, foi ADJUDICADO e HOMOLOGADO em 22 de dezembro de 2014, sagrando-se vencedora a empresa OFC INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, inscrita no CNPJ n. 04.756.408/0001-49 no valor total de R$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais).

Várzea Grande-MT, 22 de dezembro de 2014.

WALACE SANTOS GUIMARÃES
Prefeito.

Publicado por:
Rafael Benedito de Arruda Beck
Código Identificador:17146695

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA

CONTRATOS E LICITAÇÕES
AVISO DE LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 060/2014

O Município de Vera – MT, através de seu Pregoeiro Oficial torna Público para conhecimento dos interessados, que realizará às **08h00min (Horário Local), do dia 13 de Janeiro de 2015**, na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal, sito a Av. Otawa, 1651, Centro – Vera - MT, abertura do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 060/2014**, do tipo **Menor Preço por Lote**, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO NO MUNICIPIO DE VERA – MT.**

O Edital poderá ser obtido junto a Prefeitura Municipal de Vera - MT, Departamento de Licitação, durante o horário normal de expediente, ou no endereço: www.vera.mt.gov.br
Maiores informações poderão ser obtidas junto a Comissão Permanente de Licitação, na Prefeitura Municipal em horário normal de expediente, das 07h00min às 11h00min, através do telefone (66) 3583-3100.

Vera – MT, 22 de Dezembro de 2014.

PABLO JUNIORGONÇALES
Pregoeiro

Publicado por:
Joedson Amaral de Oliveira
Código Identificador:0446DBFB

PREFEITURA MUNICIPAL
EXTRATO 10º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 071/2011

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE VERA – MT; **CONTRATADA**: MD CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA; **PRAZO ADITADO**: 15/12/2014 até 13/06/2015; **OBJETO:** Contratação das **obras de construção do CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL PADRE ANTONIO**, (Creche ProInfância - tipo B), conforme termo de Convênio nº 704178/2010, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e o Município de Vera – MT; **DATA: 15**/12/2014.

Publicado por:
Joedson Amaral de Oliveira
Código Identificador:6906A995

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.273/2014 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014 CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE VILA RICA – MATO GROSSO

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO DE VILA RICA, ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Vila Rica, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei Complementar institui o Código tributário do Município, que dispõe sobre a disciplina das atividades tributárias e regula as relações entre o contribuinte e o fisco municipal decorrente da tributação e sobre o fato gerador, a incidência, a alíquota, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, estabelecendo normas de direito tributário a eles pertinentes, tendo a denominação de "CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE VILA RICA – MT".

Art. 2º - Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais do Sistema Tributário, obedecendo aos mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal, da legislação estadual, da Lei Orgânica Municipal, do Código de Postura e demais Lei Municipal, e de Legislação Complementar posterior que as modifiquem, bem como, os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais atuais do segmento.

TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - A expressão **"legislação tributária"** compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

§ 1º - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

§ 2º - São consideradas normas complementares das leis e dos decretos:
I - os atos normativos, tais como, portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidos pelas Autoridades Administrativas Municipais competentes, encarregados da aplicação da Legislação;
II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
III - os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios.
IV - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

CAPÍTULO II
DA VIGÊNCIA, APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4º - A legislação tributária Municipal tem aplicação dentro da zona limítrofe do território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 5º - Somente através de lei pode-se estabelecer:
I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;
II - a majoração de tributos, ou a sua redução;
III - a definição do fato gerador e do respectivo sujeito passivo da obrigação tributária principal;
IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Entende-se por majoração do tributo, a modificação de sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

§ 3º - A lei que prever hipóteses de suspensão, exclusão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades, previstas no inciso VI do caput deste artigo:
I - não poderá prever tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente;
II - deverá observar o disposto na lei de diretrizes orçamentárias sobre alterações na legislação tributária;
III - deverá estabelecer normas de demonstração do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente dos benefícios concedidos.

§ 4º - O tributo somente terá lançamento ou arrecadação se a lei que o institua ou o majore, estiver com plena eficácia no início do respectivo exercício.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal deverá observar os seguintes critérios, por ocasião de regular as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município:
I - as normas constitucionais vigentes;
II - as normas gerais estabelecidas no Código Tributário Nacional e na legislação tributária federal;
III - as disposições deste Código e demais leis municipais.

Parágrafo Único - O conteúdo e o alcance dos regulamentos somente podem se restringir às disposições das leis, em função ou por determinação das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:
I - dispor sobre matéria não prevista em lei;
II - acrescentar ou ampliar disposições legais;
III - suprimir ou limitar disposições legais;
IV - interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

Art. 7º - A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvadas as disposições do Livro Segundo, Título I, Capítulo II, do Código Tributário Nacional.

Art. 8º - Esta lei vigora no Município, dentro dos limites de seu território, e fora do respectivo território, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade, os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais.

Art. 9º - A lei entra em vigor na data de sua publicação, ou depois de decorrido o período de vacância, a contar da data da publicação nela estabelecido, salvo os dispositivos que: instituam ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência e extingam ou reduzam isenções, que só produzirão efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte, exceto disposição legal mais favorável ao contribuinte.

Art. 10 - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim compreendidos aqueles cuja ocorrência tenha se iniciado, mas não esteja completa, nos termos do artigo 19 deste Código.

Art. 11 - A lei é aplicável a ato ou fato pretérito:
I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
a) deixe de defini-lo como infração;
b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de recolhimento de tributo;
c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Art. 12 - Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste Capítulo.

§ 1º - Inexistindo disposição expressa, a autoridade competente utilizará para aplicar a legislação tributária, sucessivamente, na ordem indicada:
I - a analogia;
II - os princípios gerais de direito tributário;
III - os princípios gerais de direito público;
IV - a equidade.

§ 2º - A aplicação da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 3º - A aplicação da equidade não poderá resultar na dispensa do recolhimento do tributo devido.

Art. 13 - Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, de conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 14 - A lei tributária não pode alterar definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado e pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 15 - A Interpretação da legislação tributária deve ser realizada literalmente sempre que disponha sobre:
I - suspensão, exclusão ou extinção do crédito tributário;
II - outorga de isenção;
III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 16 - A Interpretação da legislação tributária deve ser realizada de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e a cominação de penalidades, no caso de dúvida quanto:
I - a capitulação legal do fato;

II - a natureza ou as circunstâncias materiais do fato; a natureza ou a extensão dos seus efeitos;
III - a autoria, imputabilidade ou punibilidade;
IV - a natureza da penalidade aplicável ou a sua graduação.

TÍTULO II
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 - A obrigação tributária é classificada em:
I - obrigação tributária principal;
II - obrigação tributária acessória.
§ 1º - Obrigação tributária principal é a que nasce com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória é aquela que se dá em face da legislação tributária e tem por objeto a prática ou abstenção de ato nela previsto, relativo ao lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples ato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II
FATO GERADOR

Art. 18 - O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida nesta lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do Município.

Art. 19 - O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 20 - O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:
I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 21 - Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido os fatos geradores e existentes os seus efeitos:
I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;
II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO ATIVO

Art. 22 - O sujeito ativo da obrigação tributária é o município de Vila Rica, pessoa jurídica de direito público interno, titular da competência para instituir, lançar, arrecadar e fiscalizar os tributos previstos neste Código, na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Constituição Estadual e na legislação tributária pertinente.

§ 1º - A competência tributária não é passível de delegação, com exceção das funções de fiscalização, execução de leis, serviços, atos e decisões administrativas em matéria tributária, que são atribuídas à outra pessoa jurídica de direito público.
§ 2º - O cometimento, para pessoa jurídica de direito privado, do encargo ou função de arrecadar tributos, não é considerado delegação de competência.

CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 23 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:
I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.
,
Art. 24 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 25 - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir para que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por meio de notificação prevista neste Código.

CAPÍTULO V
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 26 - A capacidade tributária passiva independe:
I - da capacidade civil das pessoas naturais;
II - de encontrar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens e negócios;
III - de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO VI
DA SOLIDARIEDADE

Art. 27 - São solidariamente obrigadas:
I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;
II - as pessoas expressamente designadas por lei;
III - todos os que, por qualquer meio ou em razão de ofício, participem ou guardem vínculo ao fato gerador da obrigação tributária.

§ 1º - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§ 2º - A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

Art. 28 - Salvo disposição em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:
I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

CAPÍTULO VII
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 29 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins desta lei, considera-se como tal:
I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade no território do Município;
II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;
III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§ 3º - Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 4º - O domicílio fiscal e o número de inscrição respectivo serão obrigatoriamente consignados nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais do Município.

CAPÍTULO VIII
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este, em caráter supletivo, o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 31 - O disposto nesta seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referido, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 32 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, bem como, relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título à prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 33 - São pessoalmente responsáveis:
I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 34 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

§ 2º - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 35 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:
I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;
III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;
VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 36 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
I - as pessoas referidas no artigo anterior;
II - os mandatários, prepostos e empregados;
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV
DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 37 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em não observância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infrações desta lei independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 38 - A denúncia espontânea exclui a aplicação de multa, quando acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada ou o pagamento do tributo em atraso, após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Parágrafo Único - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 40 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 41 - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica municipal, nos termos do art. 150, § 6o, da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101, Art. 14.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DO LANÇAMENTO

Art. 42 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 43 - O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regida pela então lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 44 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:
I - impugnação do sujeito passivo;
II - recurso de ofício;
III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 52.

Art. 45 - Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, através:
I - da notificação direta;
II - da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;
III - da publicação em pelo menos um dos jornais de circulação regular no Município;
IV - da publicação no órgão de imprensa oficial do Município;
V - da remessa do aviso por via postal.
§ 1º - Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.
§ 2º - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma dos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 3º - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

§ 4º - A notificação de lançamento conterá:
I - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
IV - o prazo para recebimento ou impugnação;
V - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;
VI - demais elementos estipulados em regulamento.

§ 5º - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidas a revisão e a retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

§ 6º - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:
I - impugnação procedente do sujeito passivo;
II - recurso de ofício;
III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no parágrafo anterior.

Art. 46 - Será sempre de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente nesta lei.

Art. 47 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou que não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 48 - É facultado ainda à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente ou em decorrência de ocorrência de fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.

Art. 49 - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II
DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 50 - O lançamento é efetuado:
I - com base em declaração do contribuinte ou de seu representante legal;
II - de ofício, nos casos previstos neste capítulo.

Art. 51 - Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise reduzir ou excluir tributo só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 52 - O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:
I - quando a lei assim o determine;
II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma desta lei;
III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo seguinte;
VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;
IX - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
X - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Parágrafo Único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 53 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4º - O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

§ 5º - Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 54 - A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e atualização monetária.

Art. 55 - Nos termos do inciso VI do art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da Justiça enviarão à Secretaria Municipal da Fazenda, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês anterior.

Parágrafo Único - Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo da pena prevista desta Lei, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de prévia quitação do ITBI *inter vivos*, a certidão de aprovação do loteamento, quando couber, e enviar à Fazenda Pública Municipal os dados das operações realizadas com imóveis nos termos deste artigo.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I - a moratória;
II - o depósito do seu montante integral;
III - as reclamações e os recursos nos termos deste Código;
IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes.
SEÇÃO II
DA MORATÓRIA

Art. 57 - Constitui moratória a concessão, mediante lei específica, de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º - A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 58 - A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei municipal específica.

Parágrafo Único - A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 59 - A lei que conceder a moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:
I - o prazo de duração do favor;
II - as condições da concessão;
III - os tributos alcançados pela moratória;
IV - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo se fixar prazos para cada um dos tributos considerados;
V - garantias.

Art. 60 - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido efetuado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Art. 61 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiado não satisfez ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:
I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;
II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º - No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO III
DO PARCELAMENTO

Art. 62 - O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º - Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de atualização monetária, juros de mora e multas.

§ 2º - Aplicam-se, subsidiariamente ao parcelamento, as disposições desta Lei, relativas a moratória.

§ 3º - Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º - A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

SEÇÃO IV

DO DEPÓSITO

Art. 63 - O depósito suspende a exigibilidade do crédito tributário, se for integral e em dinheiro e somente poderá ser levantado ou convertido em renda, após o trânsito em julgado da sentença.

Parágrafo Único - O depósito pode ser realizado em qualquer medida judicial que questione a exigência tributária.

Art. 64 - A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:
I - pelo Fisco Municipal, nos casos de:
a) lançamento direto ou de ofício;
b) lançamento por declaração;
c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
d) aplicação de penalidade pecuniária.
II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:
a) lançamento por homologação;
b) retificação de declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.
III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo Fisco Municipal, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 65 - Considera-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito em instituição bancária autorizada, ou no Departamento de Tesouraria do Município.

Parágrafo Único - O depósito somente poderá ser efetuado em moeda corrente do País.

Art. 66 - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário quando este for exigido em prestações cobertas pelo depósito.

Parágrafo Único - A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:
I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou outros tributos ou penalidades pecuniárias.

SEÇÃO V
DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 67 - Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:
I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas nesta Lei;
II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas nesta Lei;
III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte;
IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68 - Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
II - a compensação;
III - a transação;
IV- a remissão;
V - a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;
VI - a conversão do depósito em renda;
VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 52 deste Código;
VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;
IX - a decisão judicial transitada em julgado;
X - a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da lei.

SEÇÃO II
DO PAGAMENTO E DA RESTITUIÇÃO

Art. 69 - O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheques, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração Municipal.

§ 1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º - O pagamento é efetuado no órgão arrecadador, sob pena de nulidade, ressalvada a cobrança em qualquer estabelecimento autorizado por ato executivo.

Art. 70 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 71 - É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, na mesma, guia desde que, especificadamente.

Art. 72 - A determinação do tributo a ser exigido em auto de infração será realizada levando-se em conta os valores originais, que deverão ser atualizados, nos termos definidos nesta Lei, a partir da ocorrência da infração até a data da lavratura do auto, e desta até a do efetivo pagamento.

Art. 73 - No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte sem lançamento prévio pela repartição competente, ou ainda quando estejam sujeitos a recolhimento parcelado, o seu pagamento sem o adimplemento concomitante, no todo ou em parte dos acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito a plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Parágrafo Único - As disposições deste artigo aplicam-se a quaisquer débitos fiscais anteriores a esta lei, apurados ou não.

Art. 74 - Se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar depósito, na forma regulamentar, da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais, até o limite da respectiva importância depositada.

Parágrafo Único - Caso o depósito de que trata este artigo for efetuado fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.

Art. 75 - O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento do débito, seus acréscimos legais e das demais cominações legais.

Art. 76 - O recolhimento de tributos em atraso, motivado por culpa ou dolo de servidor, sujeitará este à norma contida no parágrafo único do art. 70 deste Código.

Art. 77 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:
I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 78 - Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

Art. 79 - A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 80 - O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:
I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária municipal ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

§ 2º - Os valores da restituição a que alude o *caput* deste artigo serão atualizados monetariamente a partir da data do efetivo recolhimento.

Art. 81 - A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 82 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

Art. 83 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:
I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 80, da data da extinção do crédito tributário;
II - na hipótese do inciso III do art. 80, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 84 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 85 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 86 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo Único - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 87 - Somente após decisão irrecorrível, favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas, de ofício, ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

SEÇÃO III
DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, MULTAS E DOS JUROS DE MORA.

Art. 88 - O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do seu vencimento terão seu valor atualizado monetariamente e acrescido de multas e juros, de acordo com os seguintes critérios:
I - o principal será atualizado mediante aplicação do coeficiente acumulado do pelo INPC-FGV (Índice Nacional de Preço ao Consumidor – Fundação Getúlio Vargas), em vigor na época, compreendido no período de vencimento, da efetivação do pagamento e quando extinta, será aplicado o novo índice definido pelo Governo Federal para atualização de seus tributos.
II - sobre o valor principal atualizado serão aplicados:
a) - Multas de: 0,33% (trinta e três décimo por centos) por dia de atraso, até o limite máximo de 20% (vinte por cento).
b) - Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês qualquer fração, aplicado sobre o valor atualizado.

Parágrafo Único - Em caso de extinção do INPC-FGV ou no impedimento de sua aplicação, por Decreto do Executivo será adotado outro índice que venha a substituí-lo, que reflita a recuperação do poder aquisitivo da moeda.

Art. 89 - Quando o pagamento relativo à atualização monetária, juros de moras e multas, for a menor, a insuficiência será atualizada a partir do dia em que ocorreu aquele pagamento.

SEÇÃO IV
DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO

Art. 90 - A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo, poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Municipal, sem antecipação de suas obrigações e nas condições fixadas em regulamento.

§ 1º - É competente para autorizar a transação o Secretário Municipal de Fazenda, mediante fundamentado despacho em processo regular.

§ 2º - Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.

§ 3º - Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.

§ 4º - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 5º - O Poder Executivo poderá estabelecer sistemas especiais de compensação, com condições e garantias estipuladas em convênio e em regulamento, quando o sujeito passivo da obrigação for:
I - empresa pública ou sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal;
II - estabelecimento de ensino;
III - empresa de rádio, jornal e televisão;
IV - estabelecimento de saúde.

§ 6º - As compensações de crédito a que se referem os incisos II e IV do parágrafo anterior somente efetuar-se-ão para benefício dos servidores municipais, ativos e inativos e seus filhos menores ou inválidos, cônjuge e ascendentes sem renda própria para seu sustento.

Art. 91 - Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Parágrafo Único - A transação a que se refere este artigo será autorizada pelo Secretário Municipal de Fazenda, ou pelo Procurador Geral do Município quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:
I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
II - a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
III - ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
IV - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;
V - a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

Art. 92 - Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.

SEÇÃO V
DA REMISSÃO

Art. 93 – Por lei específica poderá autorizar a remissão total ou parcial do crédito tributário com base em despacho fundamentado em processo regular, atendendo:
I - à situação econômica do sujeito passivo;
II - ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
III - à diminuta importância do crédito tributário;
IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do fato;
V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

SEÇÃO VI
DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 94 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 95 - A prescrição se interrompe:
I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal*;*
II - pelo protesto feito ao devedor;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;
V - durante o prazo da moratória concedida até a sua revogação em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele.

Art. 96 - O direito da Fazenda Municipal, constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 97 - Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributáveis sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

SEÇÃO VII
DAS DEMAIS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 98 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:
I - declare a irregularidade de sua constituição;
II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Extinguem o crédito tributário:
a) a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
b) a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvado as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no art. 53.

Art. 99 - Extingue ainda o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:
I - para garantia de instância;
II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo Único - Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:
I - a diferença a favor da Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;
II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

Art. 100 - Fica ainda o Poder Executivo autorizado a extinguir créditos tributários, em qualquer fase em que se encontrem, através de dação em pagamento, em conformidade com a Lei Municipal nº 833, de 31 de março de 2009.

CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101 - Excluem o crédito tributário:
I - a isenção;
II - a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

SEÇÃO II
DA ISENÇÃO

Art. 102 - A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 103 - A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

Art. 104 - A isenção pode ser concedida:
I - em caráter geral, embora a sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;
II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.

§ 1º - Os prazos e os procedimentos relativos à renovação das isenções serão definidos em ato do Poder Executivo, cessando automaticamente os efeitos do benefício a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

SEÇÃO III
DA ANISTIA

Art. 105 - A anistia, assim entendida como o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente a vigência da lei que a concede, não se aplicando:
I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e alterações posteriores;
III - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 106 - A anistia pode ser concedida:
I - em caráter geral;
II - em caráter limitado:
a) às infrações da legislação, relativa a determinado tributo;
b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias, até determinado montante, conjugadas ou não, com penalidades de outra natureza;
c) à determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
d) sob condição do pagamento de tributo, no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 107 - A anistia, quando não concedida em caráter geral é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão, depois de ouvido o Procurador Geral ou Auditores Contábeis e Tributários do Município.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

Art. 108 - A concessão da anistia dá infração por não cometida e, por conseguinte, não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidade por outra infração de qualquer natureza a ela subsequente, cometida pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

Art. 109 - Por se tratar de renúncia de receita orçamentária, prevista no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a anistia, quando concedida, deverá observar as disposições contidas na referida lei.

TÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES
CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES

Art. 110 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições das leis tributárias e, em especial, desta lei.

Parágrafo Único - Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

Art. 111 - Constituem agravantes de infração:
I - a circunstância de a infração depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;
II - a reincidência;
III - a sonegação.

Art. 112 - Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal, com a respectiva redução de culpa, aquelas previstas na lei civil, a critério da Fazenda Pública.

Art. 113 - Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 114 - A sonegação se configura procedimento do contribuinte em:
I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida as agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;
II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;
III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;
IV - fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 115 - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionado com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 116 - Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública Municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES

Art. 117 - São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:
I - a multa;
II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;
III - a cassação do benefício da isenção;
IV - a revogação dos benefícios de remissão, anistia ou moratória;
V - a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;
VI - a sujeição a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único - A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e atualização monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Art. 118 - A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:
I - as circunstâncias atenuantes;
II - as circunstâncias agravantes.

§ 1º - Nos casos do inciso I deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á, na reincidência, o dobro da penalidade prevista.

Art. 119 - Independente das penalidades previstas para cada tributo nos capítulos próprios, serão punidas:
I - com multa de 15 (quinze) Unidade Fiscal de Vila Rica ou valor equivalente, quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;
II - com multa de 25 (vinte e cinco) Unidade Fiscal de Vila Rica ou valor equivalente, quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município para as quais não tenham sido especificadas penalidades próprias nesta Lei.

Art. 120 - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de Segurança Pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local, por meio de encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

TÍTULO V
CADASTRO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
CAPÍTULO ÚNICO
INSCRIÇÃO ALTERAÇÃO E EXCLUSÃO DE DADOS CADASTRAIS

Art. 121 - O contribuinte deverá promover a sua inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes, dentro do prazo e forma constante deste Código, mesmo que goze de imunidade ou isenção, sendo obrigado a prestar informações que venham a serem exigidos pela repartição fazendária, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem como da atividade exercida e do respectivo local.

§ 1º - Para alterar o ramo de atividade, quadro societário, razão social ou endereço, o contribuinte deverá solicitar a alteração de sua inscrição no Cadastro Municipal até 20 (vinte) dias antes da ocorrência do fato modificativo.

§ 2º - O Órgão Municipal competente deverá manter atualizado o Cadastro Municipal.

Art. 122 - O Cadastro Municipal de Contribuintes deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:
I - número de inscrição;
II - número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
III - razão social;
IV - endereço completo;
V - identificação dos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores a qualquer título e a apuração do valor venal de todos os imóveis situados no Município;
VI - identificação do proprietário da empresa, sócios, ou responsáveis;
VII - código de atividade econômica definida pela repartição fazendária;
VIII - código de prestador de serviço, conforme Lista de Serviços;
IX - identificação de sociedade uniprofissional e prestadores de serviços pertencentes a mesma, quando for o caso;
X - identificação como micro ou pequena empresa, sendo o caso;

Art. 123 - Será considerado autônomo cada estabelecimento de um mesmo contribuinte, cabendo a cada um deles um número de inscrição, o qual constará obrigatoriamente, em todos os documentos fiscais e de arrecadação Municipal.

§ 1º - O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local, independentemente de se tratar de pessoa física ou jurídica.

§ 2º - Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao fisco, quando solicitados.

Art. 124 - No caso de encerramento das atividades, o contribuinte deverá requerer a exclusão de sua inscrição no Cadastro Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato.

Parágrafo Único - A solicitação de exclusão de inscrição no Cadastro Municipal só será deferida depois de certificado que o contribuinte não possui qualquer pendência junto a Fazenda Municipal.

Art. 125 - A autoridade Municipal somente concederá a inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes, mediante prévia diligência fiscal no local de instalação do estabelecimento.

Parágrafo Único - A autoridade fazendária competente poderá conceder mais de uma inscrição para o mesmo ramo de atividade no mesmo local, desde que comprovado, por meio de vistoria, tratar-se de ambiente diverso.

Art. 126 - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, como mudança de atividade, modificação das características do estabelecimento, alterações societárias, alterações de razão social ou mudança de endereço, bem como a exclusão da inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo contribuinte ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no caput deste artigo haverá incidência de tarifas de serviços públicos, na forma prevista em regulamento do Executivo Municipal.

Art. 127 - Cabe ao Diretor do Departamento de Receita do Município, a competência decisória dos pedidos de inscrição, alterações e exclusão da inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes.

Parágrafo Único - A inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes poderá ser cancelada de ofício quando:
I - restar comprovada, por meio de procedimento fiscal, a cessação da atividade no endereço cadastrado;
II - o contribuinte encerrar suas atividades e não requerer a exclusão de sua inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes.

LIVRO II
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 128 - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir que não constitua sanção de ato

ilícito, instituído por lei, nos limites da competência constitucional e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 129 - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:
I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 130 - O sistema tributário municipal está estruturado com os seguintes tributos Municipais**:**
I - IMPOSTOS:
a) - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano;
b) - Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza;
c) - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição.

II – TAXAS DE:
a) - Serviço Urbano é devido pela utilização, efetiva ou potencial, prestado pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com a regularidade necessária, que é a:
I - Taxa de Coleta de Lixo.
b) - Fiscalização é o poder de policia administrativa do Município para prévio exame, dentro do seu território, das condições de localização e funcionamento de estabelecimento industrial, comércio, agropecuária e de prestação de serviços de qualquer natureza, e é devida para cumprimento da legislação disciplinadora do uso, ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança ou tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, que pretender estabelecer quaisquer atividades, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, atendendo as exigências de especifica sobre o assunto, que são:

I	Fiscalização para Licença de Localização e/ou Funcionamento de estabelecimento de atividades de qualquer natureza;
II	Fiscalização para Licença de Funcionamento em Horário Especial;
III	Fiscalização para Licença de Veiculação de Publicidade em Geral;
IV	Fiscalização para licença de Comércio Eventual e/ou Ambulante;
V	Fiscalização para Licença de Aprovação, Execução de Obras, Instalação, Arruamentos e Loteamento Particular;
VI	Fiscalização para Licença de Ocupação de Solo nas Vias e logradouros Públicos
VII	FIscalização para Licença Sanitária;
VIII	Fiscalização para Licença de Transporte de Passageiros e Carga;
IX	Fiscalização para Licença de Abate de Animais;

III – DAS CONTRIBUIÇÕES:
a) - De Melhoria de Correntes de Obras Públicas;
b) - Para Manutenção e Custeio de Iluminação Pública.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificarem, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - Os impostos pertencem à espécie tributária, que não se relaciona ou está vinculada a qualquer atividade estatal, relativa ao contribuinte.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

§ 4º - As taxas pertencem à categoria de tributos vinculados e têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 5º - A contribuição melhoria é tributo instituído em virtude da ocorrência de valorização imobiliária decorrente das obras públicas.

§ 6º - A contribuição para custeio da iluminação pública é instituída para fazer face as despesas com a energia elétrica consumida com a administração, operação, manutenção, eficientização e ampliação do serviço de iluminação pública do Município.

§ 7º - Será permitido por Decreto do Executivo Municipal, fixar e reajustar periodicamente, os preços e tarifas destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, não compreendidos como taxa de prestação de serviços, constante no inciso II deste artigo.

TÍTULO II
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131 - O Município de Vila Rica, com ressalva as limitações de competência tributária constitucional e desta Lei, tem competência legislativa plena quanto a incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos Municipais.

Art. 132 - A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar, executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária conferida por uma pessoa jurídica de direito público à outra, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º - A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º - Não constitui delegação de competência o cometimento à pessoa jurídica de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO II
LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE TRIBUTAR

Art. 133 - É vedado ao Município:
I - instituir ou majorar tributos, sem que lei previamente o estabeleça;
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, vedada qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
III - cobrar tributos:
a) em relação a fatos geradores ocorridos anteriormente ao início da vigência da lei que houver instituído ou majorado tributos;
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os houver instituído ou aumentado;
c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
IV - utilização de tributos com efeito de confisco;
V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens mediante tributos municipais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;
VI - instituir impostos sobre:
a) patrimônio, renda ou serviços no que se refere as outras esferas governamentais;
b) templos de qualquer culto;
c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;
e) sobre o patrimônio das sociedades civis sem fins lucrativo e destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas e esportivas e agremiações estudantis.

§ 1º - A vedação do inciso VI, alínea "a" extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, alínea "a", e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas

aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, e nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - O disposto no inciso VI não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte e não as dispensas da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 5º - O disposto na alínea "c" do inciso VI é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos seguintes requisitos:
a) não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, que possam representar rendimento, ganho ou lucro, para os respectivos beneficiários;
b) aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades que assegurem sua exatidão.

§ 6º - Em caso de descumprimento do disposto nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º deste artigo, se suspende a aplicação do benefício ficando o sujeito passivo obrigado ao recolhimento da obrigação tributária dos últimos cinco exercícios financeiros, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 7º - A imunidade prevista no inciso VI, alínea "c", deste artigo, só será reconhecida a requerimento anual do contribuinte, desde que o mesmo atenda os requisitos do parágrafo quinto deste artigo.

TÍTULO III
DOS CADASTROS FISCAIS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 134 – Os instrumentos técnicos e organizacionais do sistema tributário municipal, concebido neste código são os cadastros de:
I – Fiscal Imobiliário;
II – Fiscal Econômico;
III – Contribuintes;
IV – Dívida Ativa;
V – Banco de Cartografia Urbana e Rural;
VI – Planta Genérica de Valores;
VII - Sistema de Processamento e Informação Técnica.

§ 1º - O Cadastro Fiscal Imobiliário compreende:
a) – o lote de terreno com edificação ou não, existente ou que venha a existir na área urbana, urbanizava ou de expansão urbana;
b) – os imóveis de uso urbano, ainda que localizados na área rural.

§ 2º - O Cadastro Fiscal Mobiliário (Atividades Econômicas) compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria, de fabricação, de comércio e os prestadores de serviços de qualquer natureza, habitual e/ou temporário, lucrativo ou não, existente no território do município.

§ 3º - Entendem-se como prestadores de serviços de qualquer natureza, as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, prestadores de serviços sujeitos à tributação municipal.

Art. 135 – Todos os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóvel mencionado no parágrafo primeiro do artigo anterior, e aquele que, individualmente ou sob razão social e de qualquer espécie, exercer atividade lucrativa ou não no Município, estará sujeito à inscrição obrigatória do Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 136 – O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e o Estado, visando utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis.

Art. 137 – O Poder Executivo poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros, a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência.

CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO

Art. 138 – Todos os imóveis, edificados ou não, situados nas áreas urbanas, urbanizáveis, de expansão urbana, os imóveis de uso urbano, ainda que localizados na área rural do Município em quaisquer situações e que incide o lançamento do IPTU, deverão ser inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário pelo órgão competente.

§ 1º - A inscrição no cadastro fiscal imobiliário será promovida:
I – pelo proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel;
II – de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual ou municipal, ou de suas entidades autárquicas e fundacionais, ou ainda, para os demais imóveis, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar, independentemente da sujeição do responsável à penalidade.
III – quando no todo ou em parte de cadastramento ou recadastramento "in loco";
IV - a critério da administração municipal em quaisquer outras circunstâncias, não especificado nos incisos anteriores.

§ 2º - A inscrição no cadastro fiscal é obrigatória, devendo ser promovida separadamente, para cada imóvel não edificado de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção.

§ 3º - As declarações prestadas, destinadas a inscrição cadastral ou á sua atualização, não implicam a sua aceitação absoluta pela prefeitura, que poderá revê-la a qualquer momento.

§ 4º - São sujeitas a uma só inscrição, requerida com apresentação de planta ou croqui:
I – as glebas sem quaisquer melhoramentos;
II – as quadras indivisas das áreas arruadas.

Art. 139 – Para complementar as inscrições do cadastro fiscal imobiliário serão responsáveis e obrigados a fornecer os elementos solicitados pelo órgão competente.

§ 1º - São responsáveis pelo fornecimento de informações complementares:
I – o proprietário ou seu representante legal, ou o respectivo possuidor a qualquer título;
II – qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
III – o compromissário comprador, mediante apresentação do Compromisso de Compra e Venda, transcrito no Cartório de Registro de Imóveis;
IV - o inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;
V – a pessoa física ou jurídica que tenha como atividade à compra e a venda de bens imóveis.

§ 2º - As informações solicitadas serão fornecidas no prazo de 15(quinze) dias, contados da solicitação, sob pena de multa prevista neste código para os infratores.

§ 3º - Não sendo prestadas as informações no prazo estabelecido no parágrafo segundo deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos que dispuser, preencherá a ficha de inscrição.

Art. 140 – O pedido de inscrição será feito em formulário próprio para esse fim, aprovado pelo órgão competente da Administração Municipal, que poderá a seu critério, colocá-lo à venda na rede

comercial local, ou fornecê-la no próprio setor competente, cobrando a tarifa devida.

Art. 141 – Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, e os dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, juízo e o cartório por onde correrá a ação.

Parágrafo Único – Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 142 – Os responsáveis por loteamento, ficam obrigados a fornecer, até o dia 15 (quinze) de cada mês, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no mês anterior hajam sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, ou cancelados, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números da quadra e dos lotes, e o valor do contrato de venda, juntamente com a cópia da certidão de quitação dos imóveis alterados, a fim de ser feita à anotação e atualização no cadastro fiscal imobiliário e demais documentos essências por regulamentação do Executivo Municipal.

Art. 143 – Deverão ser obrigatoriamente comunicado à Administração Municipal, dentro do prazo de 20(vinte) dias, todas as ocorrências com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Art. 144 – Os cartórios ficam obrigados a remeter à Prefeitura, até o dia 10(dez) de cada mês, relação dos imóveis escriturados ou contratos de compromisso de compra e venda no mês anterior, com os nomes de outorgantes e respectivos valores.

Art. 145 – Somente será concedido "habite-se" à edificação nova ou aceitas obras em edificação, reconstrução ou reforma, caso o Cadastro Fiscal Imobiliário afirme, no respectivo processo, já haver sido procedida à atualização cadastral do imóvel em questão.

§ 1º - Os imóveis não inscritos e/ou informações não prestadas no prazo e forma desta Lei, bem como aqueles cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, má-fé, dolo quanto a qualquer elemento da declaração obrigatória, quando "in loco", o servidor credenciado que estiver o seu trabalho dificultado, embaraçado, impedido de cadastramento ou recadastramento, serão considerados infratores.

§ 2º - Nos casos mencionados neste artigo, as autoridades fiscais competentes poderão lavrar auto de infração, lançamento no Cadastro Fiscal Imobiliário os dados obtidos através de fiscalização e outras informações, lançando a multa, de conformidade com o estabelecido neste Código para cada fato ocorrido.

Art. 146 – As demais organização e normalização técnica e metodológica dos instrumentos referidos no artigo 134 deste código, serão estabelecidas na Regulamentação Geral do Sistema Tributário Municipal, a ser instituído por Decreto e/ou outros meio legais.

CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL MOBILIÁRIO

Art. 147 – A inscrição no cadastro fiscal mobiliário das atividades econômicas exercidas no município será feita pelo responsável do estabelecimento, ou seu representante legal, que preencherá e entregará à repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento, formada pela Prefeitura, segundo regulamento.

Parágrafo Único – A inscrição, a critério da administração municipal, poderá ser promovida:
I – pelo proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem móvel;
II – de conformidade com os incisos II à IV, do parágrafo único, do artigo 138, deste Código.

Art. 148 – A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura dos negócios.

§ 1º - A inscrição é intransferível e deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar repartição competente, dentro de 20(vinte) dias, a contar da data em que ocorrerem as alterações que se verificarem em qualquer das informações exigidas pelo órgão competente.

§ 2º - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 149 – A cessação temporária ou definitiva das atividades do estabelecimento será requerida a Secretaria de Finanças Municipal, por intermédio de requerimento expondo todos os elementos necessários do fato, dentro do prazo de 20(vinte) dias, contados da data da paralisação.

§ 1º - A cessação temporária não deverá ultrapassar a 02(dois) anos, não podendo ser realizada a retroatividade.

§ 2º - A anotação no cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividade, negócios e produção, indústria, comércio ou prestação de serviços.

§ 3º - Considera-se como cessação definitiva, para efeito de cancelamento da inscrição, a transferência e/ou a venda do estabelecimento.

Art. 150 - Haverá suspensão ou cancelamento "ex-ofício" da inscrição no Cadastro fiscal mobiliário, nos seguintes casos:
I – para suspensão:
a) – não apresentação de movimento econômico de ISSQN, por período igual ou superior a 06(seis) meses consecutivos;
b) – não for atendida a convocação para o recadastramento.
II – para cancelamento:
a) – quando em diligência cadastral ou verificação fiscal o contribuinte não for encontrado no domicílio tributário constante no cadastro fiscal mobiliário;
b) – não apresentação da documentação exigida para conclusão de baixa solicitada, voluntariamente.

Art. 151 – Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:
I – os que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam as diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
II – os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, esteja localizado em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único – Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de uma edificação.

TÍTULO IV
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 152 - A hipótese de incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel**,** por natureza ou ascensão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana, nas áreas urbanizáveis ou de expansão urbana do município.

Art. 153 - A incidência do Imposto Independe:
I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, domínio útil ou da posse do bem imóvel;
II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

I**II -** do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas ao bem imóvel.

Art. 154 - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana a definida em Lei Municipal, observada o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II - abastecimento de água;
III - sistema de esgotos sanitários;
IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;
V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide também sobre imóveis localizados em áreas urbanizáveis, de expansão urbana e/ou em área rural, mesmo que localizados fora dos requisitos mínimos definidos nos termos do **caput** deste artigo e que se enquadrarem aos seguintes incisos:
I – os loteamentos aprovados pelo órgão competente, que seja destinada a habitação, indústria ou ao comércio;
II – o imóvel que se destinar a residência de recreio ou lazer, independentemente de sua dimensão.

§ 2º - O Imposto também é incidente sobre o imóvel, que, situado na zona urbana do Município, é destinado à exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, desde que, não esteja sua atividade regularizada com o órgão competente e a sua área seja correspondente ao módulo aceito pelo INCRA.
Art. 155 - bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:
a) - sem edificação;
b) - em que houver construção paralisada ou em andamento;
c) - em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
d) - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
e) – Construção inferior a 7% da área total do terreno, excluídas as áreas destinadas para a chácara, sitio de recreio e industrial.
§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não esteja compreendida nas situações do parágrafo anterior.
Art. 156 - O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 157 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ele relativos, "inter-vivos" ou "causa-mortis".

Parágrafo Único - Para a lavratura de escritura pública, relativa ao bem imóvel, é obrigatório à apresentação de certidão negativa de tributos sobre a propriedade, fornecida pela Secretaria de Finanças Municipal, o não cumprimento, ficam solidariamente obrigados a este pagamento, todas as partes contratantes, bem como os tabeliães, escrivães e demais serventuários do ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão do seu ofício, ou pelas omissões por que forem responsáveis e ficarão sujeitas as penalidades deste Código.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 158 - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel**.**

§ 1º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 2º - Conhecido o proprietário, ou o titular do domínio útil, ou o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles se tomará o titular do domínio útil.

§ 3º - O promitente comprador imitido na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário serão considerado sujeito passivo da obrigação tributária.

SEÇÃO III
DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES

Art. 159 - A planta genérica de valores é o instrumento técnico do Sistema Tributário Municipal – STM, estabelece os valores venais unitários de terrenos e de edificações localizados na zona urbana, em áreas urbanizáveis, e de expansão urbana do Município, o qual servirá de base de cálculo para o lançamento dos tributos municipais e será elaborada por Lei Complementar especifica.

Art. 160 - Os valores unitários do metro quadrado de terreno e da construção serão determinados em função dos elementos seguintes, tomados em conjunto ou separados:
I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
II - custos de produção;
III - locações correntes;
IV - características da região onde se situa o terreno, levando em conta a topografia, situação do terreno na quadra, pedologia e serviços públicos no logradouro;
V - fator de obsolescência;
VI - padrão ou tipo de construção e estado de conservação;
VII – Característica por tipo de material aplicado a construção.

§ 1º - Na determinação da base de cálculo, não serão considerados:
I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração ou aformoseamento;
II - as vinculações restritas do direito de propriedade e do estado de comunhão.

Art. 161 - A planta genérica de valores será atualizada, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, reavaliando o valor venal dos imóveis, levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicos recebidos pela área onde se localizam, bem como, o preço corrente no mercado, por Lei Complementar.

Parágrafo Único - Quando não forem objetos da atualização previstos neste artigo, os valores serão atualizados monetariamente, até o teto da inflação do período janeiro a dezembro do exercício financeiro, pelo indexador estabelecido no parágrafo único do artigo 484, deste Código.

Art. 162 - Para efeito de lançamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, servirá de base de cálculo o valor venal do imóvel apurado no exercício anterior ao do lançamento.

SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA
Art. 163 - A base de cálculo do Imposto de acordo com o art. 162 deste código é o Valor Venal do Imóvel e será conhecido por meio das formulas seguintes:
VVI = VVT + VVE
onde:
VVI = Valor venal do imóvel;
VVT = Valor venal do terreno;
VVE = Valor venal da edificação.

§ 1º - Para efeito de determinação do valor venal do terreno, considera-se:
I - O valor venal do terreno será obtido através da multiplicação da área do terreno pelo valor genérico de metro quadrado do terreno aplicado pela multiplicação aos seus coeficientes corretivos e com os coeficientes corretivos da situação do logradouro, de acordo com a seguinte formula:

VT = AT x VM²T x FST x FET x FCT x (CCF + P + A + C + I + G + U + S + T + E)
onde:

VT	=	Valor venal do terreno;
VM²T	=	Valor do metro quadrado do terreno;
AT	=	Área do terreno;
FST	=	Fator de Influência da Situação do Terreno;
FET	=	Fator de Influência da Esquina ou Quantidade de Testada;
FCT	=	Fator de Influência das Características do Terreno.
CCL	=	Coeficiente Corretivo fixo do Logradouro;
P	=	Coeficiente corretivo de pavimentação no logradouro;
A	=	Coeficiente corretivo de água no logradouro;
C	=	Coeficiente corretivo de coleta de lixo no logradouro;
I	=	Coeficiente corretivo de rede ou iluminação no logradouro;
G	=	Coeficiente corretivo de galeria pluvial no logradouro;
U	=	Coeficiente corretivo de limpeza publica no logradouro;
S	=	Coeficiente corretivo de guias sarjetas no logradouro;
T	=	Coeficiente corretivo de rede de telefone no logradouro;
E	=	Coeficiente corretivo de esgoto no logradouro.

a) - O valor de metro quadrado do terreno (**VM²T)** será obtido através Da Planta Genérica de Valores;
b) – A área do terreno, referida pela sigla "**AT",** será encontrada no cadastro fiscal imobiliário do Município;
c) - Os coeficientes corretivos do terreno referente às siglas: **FCST, FCT, FCP, CCL, P, A, C, I, G, U, S, T e E,** todos consistem em grau atribuído ao imóvel. O seu valor será obtido através da Planta Genérica de Valores.

§ 2º - Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, poderá ser feito o arredondamento para a unidade imediatamente inferior.

§ 3º - O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:
I - ao da face da quadra onde situada o imóvel;
II - no caso de imóvel não construído, com duas ou mais frentes, ao da face de quadra para a qual voltada à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;
III - no caso de imóvel construído, o terreno com as mesmas características do inciso anterior, ao da face de quadra relativa à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal construída;
IV - no caso de terreno interno ou de fundo, ao da face de quadra por onde a ele se tenha acesso ou, havendo mais de um acesso, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;
V - no caso de terreno encravado, ao da face de quadra correspondente à servidão de passagem.
VI - Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem na Planta de Valores, terá seus valores unitários de metro quadrado de terreno, considerado automaticamente, ao da face de quadra, mais próximo existente e de maior valor na referida tabela.

§ 4º - Entende-se por gleba, porção de terra contínua com 2.000,00m2 (dois mil metros quadrados) acima, situado em zona urbana, urbanizáveis ou de expansão urbana do município.

§ 5º - As áreas de preservação ambiental das glebas serão excluídas para efeitos de cálculo para o lançamento do Imposto, desde que, registrada ao órgão competente do Estado de Mato Grosso.

§ 6º - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, poderá utilizar a fração ideal do terreno, de acordo com a seguinte fórmula:

FI = **AE x AT**
ATE
Onde:
FI = Fração ideal.
AE = Área edificada da unidade; (BCI)
AT = Área do terreno; (BCI)
ATE = Área total edificada no lote; (BCI)

§ 8º - Para efeito de determinação do Valor Venal da Edificação, considera-se:
I – Será obtido através da multiplicação do valor de metro quadrado e este encontrado por faixa de pontuação da edificação, multiplicado pela área construída da unidade e posteriormente multiplicado pelo fator do estado de conservação, de acordo com a seguinte fórmula:

VVE = AE x M²E x EC
Onde
AE = Área Edificada;
VM²E = Valor do Metro Quadrado da Edificação;
ECE = Estado de Construção da Edificação;

a) – O valor do unitário do metro quadrado da edificação, identificado pela sigla "**VM²E"**, será obtido tomando-se por base, os componentes básicos da edificação, que são classificados por categoria de material, ao qual serão atribuídos pontos, visando determinar o custo de sua reprodução com base no material efetivamente utilizado, será enquadrado por faixa de valores constantes na Planta Genérica de Valores;
b) – A área da edificação, referido pela sigla "**AE",** será encontrada no cadastro fiscal imobiliário do Município;
c) - O coeficiente corretivo do estado de conservação da edificação, referido pela sigla **"EC"**, consiste em um grau atribuído ao imóvel, conforme sua conservação. O seu valor será obtido através da Planta Genérica de Valores.

Art. 164 – Quando o Imóvel for Edificado, soma-se o Valor Venal do Terreno mais o Valor Venal da Edificação que encontrará o Valor Venal do Imóvel.

Parágrafo Único - Quando tratar de gleba, para o calculo do IPTU, o seu valor venal, terá redução de 40% (quarenta por cento).

Art. 165 – O Imposto Predial e Territorial Urbano será encontrado aplicando sobre o valor venal do imóvel as seguintes alíquotas:
I – Para imóvel edificado (residencial ou comercial) aplica-se redutor de 20% (vinte por cento) sobre o valor venal, após o resultado incidirá alíquota de 0,6 (zero vírgula seis por cento):
II – Para imóvel não edificado:
a) – 1,0%(um por cento) sobre o valor venal.
III – Para Imóvel Gleba:
a) – Construído: 0,5% (meio por cento);
b) – Para o imóvel não construído: 1% (um por cento).

§ 1º - O proprietário de imóvel, sem edificações (baldio) excluídas as Glebas, situados em logradouros ou via pública pavimentada ou que, não sendo pavimentada, possua conjuntamente: redes de energia elétrica, água e iluminação pública, será notificado pelo Poder Executivo Municipal para o cumprimento da obrigação de construir sob o mesmo imóvel, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis, sendo realizada da seguinte forma:
I - por funcionário do órgão competente do Poder Público Municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;
II - por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 2º - Os prazos para que o contribuinte implemente a obrigação referida no parágrafo anterior, são de:
I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;
II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 3º - Em empreendimento de grande porte, em caráter excepcional, o Poder Executivo Municipal poderá prever, através de Decreto Executivo, a conclusão da edificação de que trata o § 2º, em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§ 4º - Em caso de descumprimento das condições e dos prazos consignados nos Incisos I e II do § 2º deste artigo, o Poder Executivo Municipal procederá à aplicação do Imposto, através de alíquotas progressivas, variáveis de acordo com o tempo em que o imóvel, permanecer desprovido de construções, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos:
I – 3% (três por cento) sobre o valor venal, até 1 (um) ano;

II – 5% (cinco por cento) sobre o valor venal, até 2 (dois) anos
III – 8% (oito por cento) sobre o valor venal, até 3 (três) anos;
IV – 11% (onze por cento) sobre o valor venal, até 4 (quatro) anos;
V – 15% (quinze por cento) sobre o valor venal, até 5 (cinco) anos;

§ 5º - Caso a obrigação de edificar não seja atendida em cinco anos, o Poder Executivo Municipal manterá a cobrança da alíquota máxima (inciso V do parágrafo anterior), até que se cumpra a referida obrigação.

§ 6º - É vedada a concessão de isenções e anistias relativas à tributação progressiva de que trata o § 4º, deste artigo.

§ 7º - A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de edificação prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos.

§ 8º - Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de edificação, o Poder Executivo Municipal poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, de acordo com o disposto no art. 8º da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001-Estatuto da Cidade.

§ 9º – Para os loteamentos aprovados a partir da publicação deste código, os critérios a serem aplicados para isenção da tributação progressiva e em caso especial, são as seguintes:
I – Para os Loteamentos:
a) – Para lotes não negociados, por 04 (quatro) anos consecutivos, aplica-se a este a alíquota da alínea "a" do Inciso II deste artigo, após período aplicar o previsto no § 4º deste artigo;
b) – Para os lotes negociados o Promitente Comprador, cumprirá o estabelecido no §§ 1º e 2º deste artigo, no decorrer deste aplicar-se somente a alíquota da alínea "a" do Inciso II deste artigo;
c) – Para os lotes devolvidos por qualquer natureza para o Promitente Vendedor, não terá a recontagem do tempo, aplicando-se o critério da alínea "a" do Inciso I, neste parágrafo.
II – Caso especial:
a) – Quando o proprietário estiver 02(dois) lotes limítrofes e murados sem divisão entre si e um sendo construído, só lhe devido à aplicação do estabelecido no Inciso I deste artigo.

§ 10 - O Imposto sofrerá os acréscimos previstos no Inciso I do presente artigo quando recair sobre:
I – imóveis edificados situados em logradouros ou via pública pavimentada ou que, não sendo pavimentada, possua conjuntamente: redes de energia elétrica, água e iluminação pública, e que estejam em alguma das seguintes situações:
a) - com edificações provisórias ou precárias, salvo quando residir o proprietário;
b) - edificações em ruína, condenada, interditada ou abandonada.

Art. 166 - O contribuinte, proprietário de terreno baldio, que der início a quaisquer obras licenciadas no imóvel, dentro do prazo previsto no § 2º do artigo anterior, terá excluída a aplicação das alíquotas progressivas no cômputo do Imposto a pagar nos exercícios seguintes, sendo o cálculo do Imposto realizado, aplicando-se a alíquota fixa, prevista na alínea "a" do inciso II do art. 165 deste Código, até a conclusão da edificação.

§ 1º - Na hipótese em que a paralisação da obra ultrapassar o período de 12 (doze) meses, o contribuinte estará sujeito as alíquotas progressivas, até que cesse a paralisação.

§ 2º - A progressividade das alíquotas é automaticamente excluída quando da emissão do "habite-se", sendo que no exercício seguinte, o Imposto passa a ser apurado de acordo com a alíquota constante no inciso I, do art. 165 deste código.

Art. 167 - Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos Imóveis Urbano, área urbanizava e de expansão urbanas, de conformidade com o Art. 161, desta lei.

Parágrafo Único – O Imposto Predial e Territorial Urbano não poderá ter valor menor que 1,5 (uma e meia) UFVR quantificado no artigo 484, deste Código.

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 168 - O lançamento do Imposto, a ser efetuado pela autoridade administrativa, sempre que possível, será feito em conjunto, com os demais tributos e tarifas públicas que recaírem sobre o imóvel, com obrigatoriedade de discriminação por receita e será anual, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta por base à situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo Único - Através de requerimento o proprietário que tiver no mesmo terreno mais de uma unidade autônoma edificada, poderá solicitar os lançamentos do Imposto taxas e tarifas públicas por cada unidade.

Art. 169 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no cadastro fiscal imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio de terreno não edificado, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo e tarifas devidas.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do imóvel.

§ 3º - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome dos proprietários condôminos.

§ 4º - Quando o imóvel pertencer a espólio, far-se-á o lançamento em nome deste e feita à partilha, será transferido para o nome dos sucessores, para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 5º - O lançamento de imóvel pertencente às massas falidas ou em liquidação será em nome das mesmas, mas os avisos ou notificação serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º - Em caso de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador.

Art. 170 - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 177.

Art. 171 - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art. 172 - O Imposto será pago em cota única ou em até 12 (doze) parcelas de janeiro a dezembro do exercício financeiro, definidas em regulamento a critério da Administração Pública Municipal, sendo que nenhuma parcela poderá ser menor de que 1 (uma) UFVR.

§ 1º - O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano será lançado em moeda vigente do país.

§ 2º - O contribuinte terá benefícios fiscais acumulados quando enquadrado nas condições estabelecidas neste parágrafo e efetuando o pagamento em cota única até o vencimento:
a) 5% (cinco por cento), com pagamento em cota única até a data do vencimento;

b) 15% (quinze por cento), como abono de adimplência com os tributos municipais;

§ 3º - Quanto à alínea **"b"** do § 2º deste artigo, é permitido ao contribuinte inadimplente a efetuar o pagamento até a data de vencimento da cota única do exercício financeiro e ser beneficiado pelo desconto mencionado.

§ 4º - Para o enquadramento no parágrafo anterior, é permitido ao contribuinte inadimplemente efetuar o pagamento em até 10 (dez) parcelas e que nenhuma seja inferior a quantidade de 1 (uma) UFVR quantificado no artigo 484, deste Código

§ 5º - Para que o contribuinte possa beneficiar do parcelamento constante no parágrafo anterior, é obrigatoriedade a assinatura do contrato de parcelamento do débito inscrito ou não em divida ativa e efetuar o pagamento da primeira parcela, no caso de haver contrato de parcelamento e estando em dia com a sua obrigação tributária, terá o mesmo beneficio.

§ 6º - O atraso do pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas acarretará automaticamente o cancelamento do Termo de Parcelamento, importando no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito, ressalvando quando, na perca de emprego ou saúde, mediante comprovação.

Art. 173 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificados nas épocas próprios, retificadas as folhas dos lançamentos existentes, bem como lançamento substitutivo.

Art. 174 - Os lançamentos relativos a exercícios anteriores, que não houverem sido feitos por falta da administração, serão procedidos de conformidade com os valores e disposições legais vigentes à época em que deveriam ter sido lançados, desobrigando-os da atualização do principal, multa e juros de mora.

Art. 175 - O contribuinte terá ciência do lançamento do imposto através de notificação pessoal e demais prevista neste Código.

SEÇÃO VI
DA IMUNIDADE E/OU ISENÇÃO

Art. 176 - fica imune e/ou isento do Imposto Predial e Territorial Urbano, sob a condição de que cumpra as exigências da legislação tributária do Município o bem imóvel:
I – Imunidade:
a) - patrimônio da União, Estado, Distrito Federal e dos Municípios.
b) - templos de qualquer culto;
c) – patrimônio dos partidos políticos, inclusive suas Fundações das Entidades Sindicais dos Trabalhadores, das Instituições de Educação e de Assistência Social sem fins lucrativo atendido os requisitos da Lei;
II – Isenções:
a) – pertencente à particular, quando à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias.
b) – o (a) contribuinte proprietário, aposentado (Homem) com 60 (sessenta) anos acima e mulher com 55(cinquenta e cinco) anos acima, aposentado (a) por deficiência física por qualquer idade impossibilitado de trabalhar, pensionista acima de 50(cinquenta) anos, viúvo(a) acima de 50 (cinquenta) anos em quanto durar a viuvez e de fato, terá direito quando possuir apenas 01(um) único imóvel e que sirva de sua residência e que tenha renda de até 02 (dois) salários mínimos definido pelo governo federal;
c) – os imóveis ocupados por escolas especializadas em educação de pessoas portadoras de deficiência física ou mental, com atendimento totalmente gratuito, desde que comprovado pela Secretária de Educação Municipal;
d) - pertencente à agremiação desportiva licenciada pela federação de sua atividade especifica, quando utilizado efetiva no exercício de suas atividades sociais;
e) – pertencente ou cedido gratuitamente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua opinião, representação, defesa, elevação do seu nível cultural, físico ou recreativo, desde que comprovado;
f) - pertencente à sociedade civil sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividade cultural, recreativo ou esportivo, desde que comprovado;
g) - declaração de atividade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
h) – área que constitui reserva florestal, comprovadamente por órgão competente do Estado de Mato Grosso.

§ 1º - A hipótese da alínea b (referente ao aposentado(a) por deficiência física por qualquer idade),deste artigo, devera ser precedida de avaliação da Secretaria de Saúde do Município.

§ 2º - No caso do inciso I deste artigo, as entidades declaradas de utilidade pública somente serão consideradas imunes de impostos municipais, nos casos em que couber, se rigorosamente obedecidos o requisito previsto no artigo 150, inciso VII alíneas "a" a "d" da Constituição Federal de 1988, na Lei n.º 5.172/66 – Código Tributário Nacional.

§ 3º - A isenção será concedida a requerimento do proprietário que comprovará ou justificará estas circunstâncias e será anualmente reformulado, até o dia 20 de dezembro do exercício financeiro, pena de preclusão, impossibilitando a Prefeitura Municipal de conceder o benefício.

§ 4º - Entende-se como proprietário o contribuinte possuidor do imóvel que esteja de posse da escritura pública ou do documento de contrato ou recibo de compra e venda com reconhecimento de firma do promitente vendedor, este impedido por razão de regularização fundiária pelo município e que não houver débito sobre o imóvel indicado para isenção.

§ 5º - A concessão dos benefícios deste artigo será regulamentada pelo executivo municipal.

SEÇÃO VII
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 177 - Serão punidas com multa em quantidade de UFVR, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades, as seguintes infrações:
I – multa de 1,5 (uma e meia) UFVR, quando do não comparecimento do contribuinte à Prefeitura Municipal para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 30(trinta) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações já existente;
II – multa de 4 (quatro) UFVR, quando de erro ou omissão dolosos, bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.
III – multa de 10 (dez) UFVR, quando o proprietário ou o possuidor a qualquer titulo do bem imóvel, que não permitir ou dificultar o trabalho de cadastramento ou recadastramento "in loco".
IV – multa de 8 (oito) UFVR, aplicar após 30(trinta) dias quando os herdeiros deixarem de promover a transferência perante o órgão fazendário competente, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação

Parágrafo Único – O não pagamento do imposto e/ou das penalidades dos incisos deste artigo no prazo estipulado ficará sujeito da aplicação dos dispostos nos inciso I, II do art. 88 deste Código.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
SEÇÃO I
DA HIPOTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 178 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN de competência do município, possui como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, em caráter habitual, eventual ou periódico, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esses não sejam a atividade preponderante do prestador, de serviço constante da lista no Artigo 180, deste Código.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista indicada no artigo 180, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata este código incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - Para efeito deste Imposto considera-se:
I - empresa: toda pessoa jurídica, independente do tipo societário, inclusive: "empresário" (art. 966 e seguintes do Código Civil), sociedades cooperativas e sociedade de fato, contanto que desempenhe atividade econômica de prestação de serviços, bem como o prestador individual de serviços que contar com o trabalho de mais que duas pessoas não inscritas como autônomas no Cadastro Municipal, ou com mais de um profissional da mesma qualificação;
II - profissional autônomo: toda pessoa física que fornecer o próprio trabalho, com habitualidade, sem subordinação hierárquica, dependência econômica ou jurídica, contando com no máximo dois auxiliares, empregados ou não, desde que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;
III - trabalhador eventual: todo aquele que exercer atividade, com eventualidade, sem dependência hierárquica ou vinculação empregatícia;
IV - estabelecimento prestador de serviço: espaço físico onde é situada a infra-estrutura material e são planejados, contratados, administrados, fiscalizados ou prestados os serviços, total ou parcialmente, permanente ou temporariamente, sendo sede, matriz, filial, agência, sucursal escritório, loja, oficina, garagem, canteiro de obra, depósito ou qualquer outra repartição da empresa prestadora de serviços, assim como os trabalhadores, prédio, materiais, máquinas, veículos e equipamentos utilizados, sejam próprios, contratados, alugados ou cedidos por terceiro, a qualquer título;
V - sociedades uniprofissionais: são sociedades prestadoras dos serviços especificados nos itens: 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18, 17.19 da Lista de Serviços anexa, desde que revestidas das características seguintes:
a) todos aqueles que prestam serviços em nome da sociedade, sócios, empregados ou não, devem estar, para isso, profissionalmente habilitados;
b) é vedado à sociedade, apresentar caráter empresarial.
c) os serviços prestados deverão apresentar características de trabalho pessoal.

§ 5º – O fato gerador do Imposto ocorre no momento da efetiva prestação dos serviços, independentemente de qualquer situação.

Art. 179 – A hipótese de incidência do Imposto se configura independentemente:
I - da existência de estabelecimento fixo;
II - do resultado financeiro do exercício da atividade;
III - da denominação dada ao serviço prestado;
IV - de ser o prestador inscrito nos cadastros municipais de contribuinte;
V - de ser o prestador legalmente constituído segundo as normas do direito civil e obrigacional;
IV - da habitualidade na prestação do serviço.
IV - do efetivo recebimento, pelo prestador, do valor referente ao serviço prestado no mesmo mês ou exercício financeiro;
V - da existência de estabelecimento fixo no âmbito do município
VI - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao prestador dos serviços;

§ 1º - Para os efeitos de incidência do Imposto considera-se local da prestação do serviço:
I - o estabelecimento do prestador no município;
II – na falta do estabelecimento, o domicílio do prestador no município;
III – na falta dos Incisos I e II deste artigo, considera-se o local onde efetuar a prestação de serviço no território do município.

§ 2º - O imposto será devido no local, quando nas hipóteses prevista nos incisos I a XX, como segue:
I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1o do art. 180 deste código;
II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;
III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;
IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;
XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;
XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;
XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;
XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 3º – A lista anexa que trata os incisos do § 2° deste artigo, refere à lista do artigo 180 deste código.

§ 4º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviço, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no município de Vila Rica, em relação à extensão da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 5º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviço, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no município de Vila Rica em relação à extensão da rodovia explorada.

§ 6º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente, temporário e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 7º - A existência do estabelecimento prestador de serviços é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:
I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução das atividades de prestação dos serviços, mesmo que em dependência do local onde o usuário exerça suas atividades;
II - estrutura organizacional ou administrativa;
III - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos ou contribuições previdenciárias;
IV - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos, tais como:
a) - indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;
b) - locação de imóvel;
c) - propaganda ou publicidade;
d) - fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante.

§ 8º - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, incide também quando o prestador de serviços, ainda que autônomo e mesmo não domiciliado no município, venha a exercer em caráter eventual ou permanente, considerando estabelecimento prestador o local onde a atividade for exercida.

Art. 180 - Se sujeita ao Imposto, os serviços de:

1.	**Serviços de informática e congêneres.**
1.01 -	Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02 -	Programação.
1.03 -	Processamento de dados e congêneres.
1.04 -	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
1.05 -	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06 -	Assessoria e consultoria em informática.
1.07 -	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08 -	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
2 .	**Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**
2.01 -	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3.	**Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**
3.01 -	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.02 -	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.03 -	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.04 -	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4.	**Serviços de saúde, assistência médicas e congêneres.**
4.01 -	Medicina e biomedicina.
4.02 -	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03 -	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres
4.04 -	Instrumentação cirúrgica.
4.05 -	Acupuntura.
4.06 -	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07 -	Serviços farmacêuticos.
4.08 -	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09 -	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 -	Nutrição.
4.11 -	Obstetrícia.
4.12 -	Odontologia.
4.13 -	Ortóptica.
4.14 -	Próteses sob encomenda.
4.15 -	Psicanálise.
4.16-	Psicologia.
4.17 -	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19 -	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres
4.20-	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 -	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congênere
4.22 -	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológicas e congêneres.
4.23 -	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5. –	**Serviços de medicina e assistência veterinárias e congêneres.**
5.01 -	Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 –	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 –	Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05 –	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 –	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 –	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congênere.
5.08 –	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09-	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6.	**Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**
6.01 –	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 –	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 –	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 –	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 -	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
7.	**Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres**
7.01 -	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 -	Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03 -	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04 -	Demolição.
7.05 -	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06 -	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07 -	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08 -	Calafetação.
7.09 -	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer
7.10 -	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11 –	Decoração e jardinagem, inclusive cortem e poda de árvores.
7.12 -	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológico.
7.13 -	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização,
7.14 -	pulverização e congêneres.
7.15 -	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
7.16 -	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.17 -	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.18	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.19 -	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.20	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
8.	**Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**
8.01 –	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02 -	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9.	**Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**
9.01 –	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02 –	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03 -	Guias de turismo.
10.	**Serviços de intermediação e congêneres.**
10.01-	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03 -	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04-	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.05-	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em

	outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de
10.06 -	Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.07-	Agenciamento marítimo.
10.08	Agenciamento de notícias.
10.09	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.10	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.11	Distribuição de bens de terceiros.
11.	**Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02 –	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
11.03 –	Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04 –	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12.	**Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**
12.01 –	Espetáculos teatrais.
12.02 –	Exibições cinematográficas.
12.03 –	Espetáculos circenses.
12.04 –	Programas de auditório.
12.05 –	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06 –	Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.07 –	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08 –	Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09 –	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 –	Corridas e competições de animais.
12.11 –	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 –	Execução de música.
12.13 –	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14 –	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 –	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 –	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destrezas intelectuais ou congêneres.
12.17 –	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13.	**13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**
13.02 –	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.03 –	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.04 – 13.05 -	Reprografia, microfilmagem e digitalização. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
14. –	**14 – Serviços relativos a bens de terceiros.**
14.01 –	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02 –	Assistência técnica.
14.03 –	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04 –	Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05 –	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
14.06 –	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07 –	Colocação de molduras e congêneres.
14.08 –	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09 –	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 –	Tinturaria e lavanderia.
14.11 –	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12 –	Funilaria e lanternagem.
14.13 –	Carpintaria e serralheria.
15. –	**Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**
15.01 –	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02 –	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03 –	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04 –	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeiras e congêneres.
15.05 –	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovações cadastrais e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06 –	Emissão, remissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07 –	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08 –	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09 –	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10 –	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11-	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12 –	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13 –	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14 –	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15 –	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16 –	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17 –	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheque quaisquer, avulso ou por talão.
15.18 –	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16.	**Serviços de transporte de natureza municipal.**
16.01 –	Serviços de transporte de natureza municipal.
17.	**Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comerciais e congêneres.**
17.01 –	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02 –	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativas e congêneres.
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04 –	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05 –	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06 –	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07 –	Franquia (franchising).
17.08 –	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.09 –	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.10 –	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.11 –	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.12 –	Leilão e congêneres.
17.13 –	Advocacia.
17.14 –	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.15 –	Auditoria.
17.16 –	Análise de Organização e Métodos.
17.17 –	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.18 –	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.19 –	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.20 –	Estatística.
17.21 –	Cobrança em geral.
17.22 –	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionadas a operações de faturização (factoring)
17.23 –	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
18.	**Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**
18.01 -	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19.	**Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pulem ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**
19.01 –	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pulem ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20.	**Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**
20.01 –	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logísticas e congêneres.
20.02 –	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logísticas e congêneres.
20.03 -	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logísticas e congêneres.
21.	**Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**
21.01 -	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22.	**Serviços de exploração de rodovia.**
22.01 –	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23.	**Serviços de programação e comunicação visual, desenho industriais e congêneres.**
23.01 –	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industriais e congêneres.
24.	**Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**

24.01 -	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25.	**Serviços funerários.**
25.01 –	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02 –	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03 – 25.04 -	Planos ou convênio funerários. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
26.	**Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.**
26.01 -	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
27.	**Serviços de assistência social.**
27.01 -	Serviços de assistência social.
28.	**Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**
28.01 -	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29.	**Serviços de biblioteconomia.**
29.01 -	Serviços de biblioteconomia.
30.	**Serviços de biologia, biotecnologia e química.**
30.01 -	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31.	**Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**
31.01 -	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32.	**Serviços de desenhos técnicos.**
32.01 –	Serviços de desenhos técnicos.
33.	**Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**
33.01 -	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34.	**Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**
34.01 -	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35.	**Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**
35.01 -	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36 .	**Serviços de meteorologia.**
36.01 –	Serviços de meteorologia.
37.	**Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**
37.01 -	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38.	**Serviços de museologia.**
38.01 –	Serviços de museologia.
39.	**Serviços de ourivesaria e lapidação.**
39.01 -	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40.	**Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**
40.01 –	Obras de arte sob encomenda.

Parágrafo Único - Ficam também sujeitos ao Imposto os serviços não expressos na lista, mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO
Art. 181 - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

§ 1º - É considerado prestador de serviço, a pessoa física - profissional autônomo, ou jurídica - empresa.

§ 2º - São considerados contribuintes do ISSQN, todos os profissionais habilitados que prestam serviços em nome da sociedade uniprofissional, quer sejam sócios, empregados ou não.

§ 3º - Não são contribuintes do Imposto, os que prestem serviço na condição:
I – as exportações de serviços para o exterior do País;
II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 4º - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 182 - Fica atribuída a responsabilidade na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer natureza – ISSQN:

I – às incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pela corretagem de imóveis;
II – às empresas seguradoras e de capitalização, em relação às comissões pagas pela corretagem de seguros e de capitalização e sobre os pagamentos de serviços de bens sinistrados;
III – às empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas em relação às comissões pagas aos seus agentes revendedores ou cessionários;
IV – às operadoras de cartões de créditos em relação aos serviços prestados por empresas locadoras de bens móveis estabelecidos no Município;
V – às instituições financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços de contratos de mão-de-obra: de guarda, vigilância, transportes de valores, de conservação e limpeza e congêneres;
VI – às empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médicas hospitalares e congêneres, ou de seguro através de planos de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços de agenciamento ou corretagem dos referidos planos e seguros, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatório, pronto-socorro, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação, clinica de radioterapia, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
VII – às construtoras, em relação aos serviços subempreitados;
VIII – às empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos de qualquer natureza;
IX – o prestador de serviço e que não comprovar imunidade ou isenção;
X – o Município, inclusive sua autarquias, fundações, empresas públicas e economia mista, pelo Imposto incidente sobre os serviços a eles prestados;
XI – as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras, pelo Imposto devido sobre as comissões pagam as empresas corretoras de imóveis;
XII – as operadoras turísticas e as empresas de transporte pelo imposto, devido sobre as comissões pagas aos seus agentes e intermediários;
XIII – as empresas de rádio e televisão, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados;
XIV – os estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados;
XV - os frigoríficos que contratar serviços de terceiros;
XVI - os usuários de serviços que não efetuarem o desconto na fonte:
a) – de pagamento efetuado, sob forma de serviços obrigados ao pagamento anual do tributo que não apresentarem o certificado de inscrição no cadastro de atividades econômicas do município;
b) – pagamento efetuado sob forma de recibo à firma prestadora de serviços que não emitir nota fiscal do serviço ou não possuir inscrição no cadastro de atividades econômicas do município
XVII - a pessoa física, jurídica de direito privado que adquirir de outra por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços, e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, sob firma, nome individual, é responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:
a) – integralmente se alienante cessar a exploração da atividade;
b) – subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6(seis) meses a contar da data de alienação, nova atividade do mesmo ou de outros ramos de prestação de serviços.
XIX - os que sublocarem, ceder, transferirem a terceira a inscrição de sua propriedade, que estão sob a sua direção ou exploração, desde que destinados à realização de atividades que, por si só, configure fato gerador do imposto sobre serviços;
XX - a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra em outra, á responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação;
XXI - quaisquer outros não inclusos nos incisos anteriores e que contrata serviço de terceiro;

§ 1º - O disposto no inciso XIX, aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente,

ou seu espólio sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

§ 2º - A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do Imposto.

§ 3º - A União e os Estados, inclusive suas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas, poderão reter e recolher o ISSQN**,** incidentes sobre serviços a eles prestados e devidos pelas empresas prestadoras de serviços mediante convênio.

§ 4º - Os impostos retidos na forma do caput deste artigo, incluídos nos seus incisos e parágrafos anteriores, deverá ser recolhido aos cofres do Município até o 15º útil dia do mês subsequente a ocorrência do fato gerador. Caso o substituto não efetue a retenção ficará obrigado a recolher o valor correspondente ao imposto não retido, acrescido, quando for o caso, dos incisos I, II do art. 88, deste Código.

§ 5º - O Substituto Tributário deverá apresentar relatório mensal, contendo o nome da inscrição no cadastro econômico, assim como o número, a série, data e valor da Nota Fiscal recebida, alíquota e valor do imposto retido.

Art. 183 - Poderá o Executivo Municipal, no interesse do Fisco Municipal, estender o Regime de Substituição a empresas e outras atividades sujeitam ao ISSQN, bem como baixar normas complementares para aplicação do disposto neste artigo.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 184 - A base de cálculo do imposto é preço bruto do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço prestado mensal do contribuinte e da seguinte forma:
I – quando pessoa jurídica é o preço bruto do serviço com a exceção das menções expressa na lista de serviços do artigo 180 e conforme previsto no Anexo I de 3% a 5% por cento;
II - quando o serviço for prestado em forma estritamente pessoal do próprio contribuinte, será aplicada anualmente em quantidade de UFVR, previstos no Anexo I, desta Lei;
III - quando forem prestadas por sociedades uniprofissionais, estas ficará sujeitas a tributação fixa, na forma do inciso II deste artigo, onde o Imposto é calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, inclusive o ônus do Imposto;
IV - Quando os serviços previstos nos subitens 7.01, 7.03 e 7.18, forem prestados por profissionais de engenharia civil e arquitetura, com estabelecimento situado em outros municípios, com o acompanhamento e a fiscalização da obra, o ISSQN será apurado, no momento da apresentação do projeto, através da aplicação das alíquotas previstas no anexo I deste código, sobre o valor do serviço;
V – Quando o serviço previsto no subitem 7.02, for prestado de forma individualizada, a base de cálculo do Imposto é o resultado da multiplicação entre o valor da metragem,

fixado no Anexo XIII, da Planta de Valores Genéricos do Município e a área quadrada, objeto de edificação.

Parágrafo Único - O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na Lista de Serviços, constante no artigo 180 deste código, ficará sujeito à incidência do Imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 185 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do Imposto por estimativa:
I – quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações previstas na legislação vigente;
IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;
V – quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.

§ 1º – Como base de cálculo para estimativa o fisco poderá lançar o Imposto incidente sobre os serviços prestados pelo micro, pequena empresa ou qualquer serviço prestado quando necessário para assegura o recolhimento do imposto devido, observando-se os seguintes parâmetros:
I - os preços de estabelecimentos por órgão oficiais ou semelhantes;
II - a natureza dos serviços prestados;
III - o valor das instalações, máquinas, veículos e equipamentos;
IV – valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
V - folha de salários pagos, honorários de direitos retirados de sócio ou gerente e encargos sociais incidentes;
VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados;
VII - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

§ 2º - tratando de prestação de serviço constante nos incisos I a V do caput deste artigo, o cálculo do imposto poderá ser realizado por estimativa ou utilizando-se como base de cálculo, o montante exigido dos usuários ou contratantes de serviços similares e incluindo a atividade originária de construção civil e arquitetura, aplicando-se como base de cálculo 45% (quarenta e cinco por cento), do valor expresso na nota fiscal como prestação de serviço e a outra parte correspondente a 55% (cinquenta e cinco por cento), como material, ficando da desobrigação de apresentar a planilha de aquisição dos materiais acompanhada com a respectiva nota fiscal com endereço da execução da obra no Município de Vila Rica.

Art. 186 - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do Imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

§ 1º - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensado do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quando a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem às condições que originaram o enquadramento.

Art. 187 - Para efeitos de retenção na fonte, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

§ 1º - Na hipótese de serviços prestados, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

§ 2º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista anexa forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabo de qualquer natureza, ou ao número de postes no território do Município.

§ 3º - Não integram a base de cálculo do imposto:
I - os valores correspondentes ao desconto ou abatimento total ou parcial sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contratados;
II - os materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.06, da Lista de Serviços, anexa;
III - os materiais, em geral, produzidos fora do local da obra pelo prestador, ou em subempreitada já tributada.

§ 4º - São considerados materiais fornecidos pelo prestador do serviço, aqueles que permanecerem incorporados à obra após sua conclusão, desde que a aquisição pelo prestador seja comprovada através de documento fiscal idôneo, com discriminação de valores no respectivo documento fiscal.

§ 5º - Para efeitos do disposto nos §§§ 2º, 3º e 4º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

Art. 188 – Considera-se preço do serviço para efeito de incidência deste imposto, a receita bruta a ele correspondente, sem qualquer dedução, executados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição, bem como, o valor dos materiais que constarem expressamente da lista de serviços como dedutíveis, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros, vedada qualquer interpretação extensiva ou analógica.

§ 1º - Para o cômputo da base de cálculo do Imposto, o contribuinte ou responsável, deverá considerar o valor constante na nota fiscal de prestação de serviços, a título de mão-de-obra, taxa de administração e material aplicado.

§ 2º - No que tange a prestação de serviço de terraplenagem, o contribuinte ou responsável pelo Imposto deverá considerar o valor total da nota fiscal de prestação de serviços;

§ 3º - Quando se tratar de emissão de nota fiscal de prestação de serviços com discriminação da mão de obra e material utilizado, deverá o contribuinte ou responsável, apresentar conjuntamente a nota fiscal e a planilha dos materiais utilizado na construção,, manter também arquivados os respectivos documentos (notas fiscais referentes ao material), pelo prazo mínimo de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que ocorreu a emissão do documento fiscal e apresentar ao Fisco Municipal, quando solicitada.
I - As notas fiscais para fins de comprovação dos materiais utilizados na prestação de serviços deverão conter, obrigatoriamente: a data, o nome da empresa construtora e o endereço da obra; além de escrituração no movimento contábil da construtora ou subempreiteira, sob pena de invalidade dos documentos para fins de dedução.
II - As datas de que se refere o inciso anterior, deverão estar dentro do período inicial da construção, estipulado no contrato de prestação de serviços, e do período de emissão da última nota fiscal de prestação de serviços.

§ 4º - Na ausência de preços e em se tratando de prestação de serviços de dificultosa fiscalização, o cálculo do Imposto pode ser realizado por estimativa, ou utilizando-se como base de cálculo, o montante exigido dos usuários ou contratantes de serviços similares.

§ 5º - A empresa construtora é autorizada deduzir da base de cálculo do imposto, o valor tributado através de estimativa e recolhido por ocasião da expedição do Alvará de Construção, observando a ordem cronológica das notas fiscais para cada obra, mediante atualização do valor estimado recolhido até a data da emissão da primeira nota fiscal. O saldo remanescente também será atualizado até a data da emissão da próxima nota fiscal e sucessivamente até zerar o valor recolhido por estimativa, tudo mediante comprovação, sendo que a atualização monetária será efetuada considerando a estabelecida deste Código.

§ 6º - Na falta do preço do serviço, ou não sendo o mesmo desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça, conselho regional da atividade ou em revista especializada.

§ 7º - Na hipótese de cálculo efetuado do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 8º - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, incidente sobre os serviços de execução de obras de construção civil, poderá ser tributado através de lançamento por homologação, conforme as disposições previstas a seguir e o fato gerador do imposto ocorrer no momento da efetiva prestação dos serviços, independentemente de medição, vistoria ou conclusão da obra.

§ 9º - Para efeito do parágrafo anterior, entende-se por construção civil, seja com elaboração de projeto técnico ou não, todas as obras desdobradas da engenharia, tais como: civil; naval; elétrica; eletrônica; industrial; mecânica; telecomunicações; química; de minas; arquitetura e/ou urbanismo; hidráulicas e outras semelhantes, necessárias à sua realização, quais sejam:
I - edificações em geral;
II - rodovias, ferrovias e aeroportos;
III - pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;
IV - canais de drenagem ou de irrigação urbana e rural; obras de retificação ou de regularização de leitos ou perfis de rios;
V - barragens, canais e diques;
VI - sistemas de abastecimento de água e de saneamento, poços artesianos, semiartesianos ou manilhados;
VII - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;
VIII - sistemas de telecomunicações;
IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e outros sistemas de distribuição de líquidos e gases;
X - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
XI - recuperação ou reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres quando vinculadas a projetos de engenharia da qual resulte a substituição de elementos construtivos essenciais, limitado exclusivamente à parte relacionada à substituição de pilares, vigas, lajes, alvenarias estruturais, fundações e tudo aquilo que implique na segurança ou estabilidade da estrutura;
XII - estaqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações, desmontes, demolições, rebaixamento de lençóis de água, dragagens, escoramentos, terraplenagens, enrrocamentos e derrocamentos;
XIII - concretagem e alvenaria;
XIV - revestimentos e pinturas de pisos, tetos, paredes, forros, divisórias;
XV - carpintaria, serralheria, vidraçaria e marmoraria;
XVI - impermeabilizações e isolamentos térmicos e acústicos;
XVII - instalações e ligações de água, de energia elétrica, de proteção catódica, de comunicações, de elevadores, de condicionamento de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de sistemas de condução e exaustão de gases de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços;
XVIII - construção de jardins, iluminação externa, casa de guarda e outros da mesma natureza previstos no projeto original, desde que integrados ao preço de construção da unidade imobiliária;
XIX - outros serviços diretamente relacionados às obras hidráulicas de construção civil e semelhante.
XX - pavimentação em geral;
XXI - implantação de sinalização em estradas e rodovias;
XXII - montagens de estruturas em geral.

§ 10 - Consideram-se serviços essenciais, auxiliares ou complementares à construção civil:
I - engenharia consultiva: é a elaboração de planos diretores; estimativas orçamentárias; programação e planejamento; estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira; elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia; fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira.
II - calafetação, aplicação de sinteco e colocação de vidros;
III - levantamentos topográficos e geodésicos*;*

§ 11 - O pagamento do Imposto incidente sobre os serviços previstos no § 8º deste artigo deverá ser realizado até a liberação do "habite-se".

§ 12 - O sujeito passivo do ISSQN concernente ao serviço previsto no § 8º, deste artigo, fica obrigado a apresentar à Municipalidade os seguintes documentos:
I - os projetos que se fizerem imprescindíveis à execução da obra, conforme o Código de Normas Técnicas da Construção Civil;
II - ART – do responsável pela confecção dos projetos e pela execução da obra;
III - demais documentos que a Municipalidade julgar imprescindível à apresentação, fixado por lei ou decreto e;
IV - planilha de custos da obra.

§ 13 - Em se tratando de incidência sobre todos os serviços prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, a base de cálculo será apurada cumulativamente sobre as receitas diretas e indiretas representadas extras últimas, dentre outras, pelos rendimentos de permanência não remunerada, decorrentes do produto de arrecadação em geral, efetuada, pelo mesmo prestador de serviços, em convênio com instituições pública ou privada desde que não incida o Imposto sobre Operações Financeiras – IOF.

Art. 189 - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto será calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 190 – Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselharem, para facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributaria e sem prejuízo para o Município, a Administração poderá autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

Art. 191 - Quando definido tratamento adequado de acordo proposição do artigo anterior será observada as seguintes normas relativas ao cálculo.
I – com base em informações do sujeito passivo em que outro elemento informativo será estimado o valor provável das operações tributáveis e o do imposto total a recolher no exercício, um e outro dependem da aprovação do Secretário Municipal de Finanças.
II – quando houver discordância das informações do sujeito passivo, a Fazenda Municipal, optará pelo parágrafo único do artigo 185, deste Código.

Art. 192 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sem que, fundamentalmente:
I – o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
II – o contribuinte, depois de intimado deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
III – ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
IV – sejam omissos ou não mereçam fé às declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
V – o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 193 – Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido pelo Agente Fiscal Fazendário do Município levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:
I – os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
II – os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
III – as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, expressa no parágrafo único do artigo 185, deste Código.

Art. 194 – Aos contribuintes, empresa construtora é autorizado deduzir da base de cálculo do imposto, o valor tributado através de estimativa e recolhido por ocasião da expedição do Alvará de Construção, observando a ordem cronológica das notas fiscais para cada obra, mediante atualização do valor estimado recolhido até a data da emissão da primeira nota fiscal. O saldo remanescente também será atualizado monetariamente até a data da emissão da próxima nota fiscal e sucessivamente até zerar o valor recolhido por estimativa, tudo mediante comprovação.

Parágrafo único - A atualização monetária prevista no parágrafo anterior será efetuada considerando o disposto nos Incisos I e II do artigo 88, deste Código.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 195 - O lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, será efetuado:
I - de ofício, por iniciativa da Autoridade Administrativa Municipal, através dos dados que possui em seus registros ou naqueles que recebeu via informação do contribuinte, sem qualquer participação do sujeito passivo;
II - por declaração, mediante informações prestadas pelo contribuinte ou terceiro, quando um ou outro, prestar à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação;
III - por homologação, devendo o contribuinte do Imposto, antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, ficando sujeito a posterior homologação por parte da autoridade administrativa;
IV - por estimativa, quando a prestação de serviços serem de difícil controle ou fiscalização ou que recomende tratamento simplificado e econômico, a critério da fazenda pública.
V - por arbitramento da receita tributável, quando o cálculo do Tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor do preço de bens, direitos, serviços, atos jurídicos, sempre que sejam omissos, não mereçam fé as declarações, esclarecimentos prestados, os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial;

SUBSEÇÃO I
LANÇAMENTO POR OFICIO

Art. 196 - Compreende como lançamento de oficio, quando é realizado e revisto pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:
I - incidência do Imposto sobre serviços prestados por profissionais autônomos;
II - quando a declaração não seja realizada no prazo e na forma da legislação tributária;
III - na hipótese de pessoa legalmente obrigada, em que pese tenha prestado declaração, deixe de atender, dentro do prazo e forma de que determina este Código, a pedido de esclarecimento formulado pela Municipalidade, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
IV - comprovando-se falsidade, erro ou omissão, quanto a qualquer elemento definido na lei tributária como sendo de declaração obrigatória;
V - comprovando-se omissão ou inexatidão, pelo sujeito passivo, dentro do exercício da atividade ao lançamento por homologação;
VI - comprovando-se ação ou omissão do contribuinte, ou terceiro legalmente obrigado, que dê prazo à aplicação de sanção pecuniária;
VII - comprovando-se que o contribuinte, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
VIII - na hipótese em que deva ser apreciado fato não conhecido ou não comprovado, por ocasião do lançamento anterior;
IX - quando restar comprovado que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

§ 1º - Como a prestação de serviços de que trata o inciso I, do caput deste artigo, é regida pela tributação fixa, na hipótese do início da atividade se der no curso do exercício financeiro, o Imposto será lançado proporcionalmente aos meses restantes do exercício financeiro competente.

§ 2º - No que tange aos demais casos, consignados nos incisos II a IX, do caput deste artigo, o Imposto será computado e lançado pela autoridade fiscal competente e o sujeito passivo deverá recolhê-lo nos prazos estipulados por edital, notificação, ou auto de infração.

§ 3º - Em conformidade com a categoria de serviço, o lançamento poderá ser mensal, ou em outro período a critério da autoridade administrativa.

SUBSEÇÃO II
LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO

Art. 197 - O lançamento por declaração ou misto, é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade

administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - Recebidas as informações, em vista delas, o Fisco Municipal complementa o lançamento.

§ 2º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 3º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

SUBSEÇÃO III
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

Art. 198 - No caso de lançamento por homologação, o Imposto é apurado e recolhido pelo contribuinte em guias de recolhimento aprovadas pela Secretaria Municipal de Finanças, até o 10(décimo) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, independentemente de qualquer notificação.

SUBSEÇÃO IV
LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA

Art. 199 – No caso de lançamento por estimativa quando o contribuinte do Imposto desempenhe atividade de difícil controle ou fiscalização ou que recomende tratamento simplificado e econômico, terá o lançamento efetuado mediante estimativa, sendo considerados pela Municipalidade, dados fornecidos ou declarados pelo sujeito passivo, ou outros elementos informativos, nas seguintes hipóteses:
I - incidência do Imposto para micro e pequenas empresas;
II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
III - tratando-se de atividade desempenhada provisoriamente (de cunho temporário) e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais, ou excepcionais, hipótese em que o Imposto será pago antecipadamente, não podendo, o contribuinte, dar início as suas atividades sem o referido pagamento, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade;
IV - em não cumprindo o sujeito passivo com as obrigações acessórias previstas nesta Lei, legislação Municipal em geral, ou na legislação tributária pátria.
V - tratando-se de sujeito passivo ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, entender ser necessário tratamento fiscal específico;
VI - quando o contribuinte reiteradamente violar as disposições da legislação tributária.
§ 1º - Nas hipóteses do artigo anterior, a aplicação do regime de estimativa independerá do fato de o contribuinte possuir escrita fiscal, bem como, não dispensa a emissão, escrituração das notas fiscais e o valor do serviço a ser tributado serão reconhecidos levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:
I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
III - as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, estipulada pelo artigo 185, deste Código.

SUBSEÇÃO V
LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO

Art. 200 – Lançamento por arbitramento da receita tributável será nas seguintes hipóteses:
I - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do Imposto sem que o contribuinte estivesse cadastrado como prestador de serviço;
II - o sujeito passivo deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;
III - o sujeito passivo não possuir os documentos imprescindíveis ao controle e fiscalização das operações procedidas;
IV - em razão de omissão, ou pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas não merecerem fé, impossibilitando a apuração de receita (ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial):
a) a escrituração fiscal ou contábil;
b) as declarações, os esclarecimentos prestados e os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado;
V - houver fundadas suspeitas que os documentos fiscais não reflitam o preço real dos serviços declarados, ou o declarado for notoriamente inferior ao valor corrente no mercado;
VI - na hipótese da receita declarada ser inferior as despesas e encargos operacionais imprescindíveis à atividade desempenhada, desde que não haja ingresso de outros recursos necessários à cobertura do fluxo de caixa, devidamente comprovados;
VII - na hipótese de atos tipificados crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação;
VIII - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
IX - flagrante insuficiência do Imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
X - o contribuinte criar quaisquer dificuldades para a Fazenda Municipal apurar sua receita bruta.

§ 1º - O Imposto será arbitrado, restrita e exclusivamente, referente ao fato gerador ocorrido o lapso em que forem averiguadas as hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

§ 2º - Se, em apuração da receita tributável, através de arbitramento, for constatada uma diferença entre o valor de Imposto recolhido e o montante efetivamente devido no período, serão deduzidos os pagamentos e arbitrada à diferença de ISSQN apurada.

§ 3º - O arbitramento será realizado mediante lavratura da notificação de lançamento que obedecerá ao estabelecido deste Código, podendo inserir outras informações essenciais para esclarecimento do contribuinte.

Art. 201 - O Imposto será lançado:
I – quando na forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou quando forem prestadas por sociedades uniprofissionais ou assemelhados, poderá ser cobrado em até 12(doze) parcelas, correspondendo de janeiro a dezembro no exercício a que corresponder o tributo e a critério da administração Municipal, regulamentado por Decreto do Executivo, desde que nenhuma parcela seja inferior a 1 (uma) UFVR quantificado no artigo 484, deste Código.
II – mensalmente, em relação ao efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa e conforme regulamentação.

§ 1 º – Quando tratar-se do Inciso I do caput deste artigo, o contribuinte que optar pelo pagamento até a data de vencimento da Cota Única, terá 15% (quinze por cento) de desconto.

§ 2º - Quando tratar-se do Inciso I do Caput deste artigo e for solicitada pelo contribuinte no decorrer do exercício financeiro, em razão de se estabelecer no Município, far-se-a a cobrança do imposto na proporcionalidade do exercício em vigor e considerando a partir do pedido do inicio da atividade.

§ 3º - Para fins de lançamento do Imposto considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN, a partir do inicio da prestação do serviço.

Art. 202 – Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do Imposto ficam obrigados a:
I – manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
II – emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - Mediante intimação por escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação a bens, negócios ou atividade de terceiros.

§ 2º - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:
I – apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos tributários;
II – conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
III – prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram ao fato gerador da obrigação tributária;
IV - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 4º - Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 5º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou autoridade administrativamente, por despacho fundamentado, permitir, complementar ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados da receita auferida e do Imposto devido.

Art. 203 – Os livros fiscais e comerciais, bem como as notas e demais documentos fiscais, são de exibição obrigatória ao Fiscal Municipal, devendo ser conservados pelo contribuinte durante 05 (cinco) anos, a contar do encerramento do exercício.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 2º - A fiscalização do Imposto sobre serviços de qualquer natureza, será feita sistematicamente pelos Agentes Fiscais Fazendários do Município, nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais, onde exerçam atividades tributáveis.

§ 3º - Os contribuintes são obrigados a fornecer todos os elementos necessários à verificação das operações sobre as quais possa haver incidência do imposto e a exibir todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral da empresa, sempre que exigidos pelos Agentes Fiscais Fazendários do Município.

§ 4º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização.

§ 5º - O extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais e comerciais deve ser comunicado, por escrito, à repartição fiscal competente, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ocorrência, seguindo os procedimentos:
a) - A petição deve mencionar as circunstâncias de fato, esclarecer se houve registro policial, identificar os livrose documentos extraviados ou inutilizados, e informar a existência de débito fiscal e dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
b) - O contribuinte fica obrigado, ainda, a publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município, que deverá instruir a comunicação prevista no parágrafo anterior.
c) - A legalização dos novos livros ficacondicionada à observância do disposto neste artigo.

Art. 204 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensado do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

§ 1º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quando a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem às condições que originaram o enquadramento.

§ 2º - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da notificação de lançamento, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 205 - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 206 - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto será recolhido conforme dispuser o regulamento.

Art. 207 - As pessoas físicas ou jurídicas, que na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornar sujeitos à incidência do imposto serão lançados a partir do inicio das atividades.

Art. 208 - Corrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre o recebimento da Notificação e o prazo fixado para pagamento.

Art. 209 - No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:
I – será estimado o valor dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no exercício ou período, e poderá ser parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensal;
II – findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do Imposto pago a mais;
III – qualquer diferença verificada entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:
a) - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este for devido;
b) - restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 210 - Prestado o serviço, o imposto será recolhido na forma prevista neste código, independentemente do pagamento do preço ser efetuado a vista ou em prestações.

SEÇÃO V
DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇÕES

Art. 211 – São Imunes e isentos do imposto:
I – Imunes:

a) – Os serviços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
b) - os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos do § 2º, deste artigo;
c) - as exportações de serviços para o exterior do País;
d) – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
e) – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 1º - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º - As entidades declaradas de utilidade pública somente serão consideradas imunes de Impostos municipais, nos casos em que couber, se rigorosamente obedecidos o requisito previsto no artigo 150, inciso VII alíneas "a" a "d" da Constituição Federal de 1988, na Lei n.º 5.172/66 – Código Tributário Nacional, e isentas de outros tributos municipais, de acordo com o estabelecido nesta Lei ou lei posterior.

II – Isento:
a) - diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.
b) - casa de caridade, as sociedades de socorros mútuos e os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, com atendimento totalmente gratuito;
c) – aposentado (a), pensionista e viúvo (a) acima de 50 (cinquenta) anos e que não possuam renda acima de 02(dois) salários mínimos definido pelo governo federal;
d) - portador de deficiência que o impossibilita de competição de trabalho no mercado e que possua renda de até 02 (dois) salários mínimos definido pelo governo federal;

§ 1º - Estas concessões serão permitidas a requerimento das pessoas físicas e/ou jurídicas que comprovará ou justificará estas circunstâncias e será reformulada, por período fracionário ou anualmente, a critério da Fazenda Municipal.

SEÇÃO VI
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 212 - As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:
I - Multa de importância igual a 2 (duas) UFVR nos casos de:
a) – iniciar atividades ou praticar ato sujeito ao imposto, antes da concessão desta;
b) – deixar de fazer a inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;
c) – apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal com omissões ou dados inverídicos;
d) – deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
e) – deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;
f) – deixar de remeter à administração municipal, em sendo obrigado a fazê-lo, documento que interessar à fiscalização;
g) – apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;
II - multa de importância igual a 4 (quatro) UFVR nos casos de:
a) - falta de livros fiscais;
b) - falta de escrituração do Imposto devido;
c) - dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
d) - falta do número de inscrição do cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais.
III - multa de importância igual 7 (sete) UFVR nos casos de:
a) – falta de declaração de dados;
b) - erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.
IV - multa de importância igual a 10 (dez) UFVR nos casos de:
a) - falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração, por documento.
V - multa de importância igual a 15 (quinze) UFVR nos casos de:
a) - negar-se a exibir livros, nota fiscal ou qualquer documento fiscal que interessar à fiscalização;
b) - retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;
c) - sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;
d) - embaraço ou impedimento à fiscalização.
VI - multa de importância igual a 8 (oito) UFVR em caso comprovado de recolhimento a menor por documento;
VII - multa de importância igual a 3 (três) UFVR no caso de não retenção do imposto devido quando na condição prevista no art. 182 deste Código;
VII - multa de importância igual a 3 (três) UFVR, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na fonte.
VIII – multa em dobro no caso de reincidência para todos os incisos e alínea deste artigo;

Parágrafo Único – O não pagamento do imposto e/ou das penalidades dos incisos deste artigo no prazo estipulado, ficará sujeito à aplicação dos dispostos nos inciso I e II do art. 88, deste Código.

CAPITULO III
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS
SEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 213 - O imposto sobre Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles relativos tem como o fato gerador:
I – a transmissão a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos em Lei Civil,
II – a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto de direitos reais por garantia;
III – a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.
Art. 214 - Estão compreendidos na incidência do imposto:
I - compra e venda;
II - dação em pagamento;
III - permuta;
IV - arrematação e adjudicação;
V - cessão onerosa;
VI - a concessão de terras devolutas pelo Estado;
VII - nos adiantamentos de legítima;
VIII - nas divisões de patrimônio comum, em razão de separação ou divórcio, em que um dos cônjuges receba bens imóveis, cujo valor exceda o correspondente a meação;
IX - na cessão de direito de arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
X - em atos de extinção de condomínio de bem imóvel, em que receba, o condômino, valor maior do que sua quota-parte ideal;
XI - na acessão física, havendo pagamento de indenização;
XII - na cessão de direitos possessórios;
XIII - nas permutas de imóveis localizados dentro da zona limítrofe do Município, por bens imóveis (ou direitos relativos aos mesmos bens) localizados fora do Município, provenientes de compra e venda.
XIV - nos demais atos constitutivos ou modificativos de direitos reais sobre imóveis, desde que possuam natureza de transmissão dos referidos direitos, tais como: uso, usucapião, habitação, usufruto, os frutos provenientes do imóvel, com exceção daqueles dos quais acionistas ou sócios de qualquer tipo de sociedade subscreverem como respectivo capital.

Art. 215 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o impostos não incide sobre transmissão dos bens ou direitos quando:

I – decorrente da incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nele subscrito;
II – decorrente da incorporação, fusão, cisão ou de extinção de pessoa jurídica;
III – ocorrer substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para efeito de receber, o mandatário, a escritura definitiva do imóvel;
IV – decorrente de retrocesso, ao voltarem os bens ao domínio do alienante por falta de destinação do imóvel desapropriado;

Parágrafo Único - O correndo a hipótese prevista no item IV, o imposto pago não será restituído.

Art. 216 - O disposto nos incisos I e II do artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante à compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de bens imóveis ou direitos reais sobre eles.

§ 1º - Considera-se caracterizada atividade predominante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica a adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores ou nos 2 (dois) anos posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo antecedente, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data de aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data de aquisição, sobre o valor do bem ou direito, devidamente atualizado na forma da Lei.

§ 4º - A disposição deste artigo não é aplicável à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 217 - O imposto não incide sobre as transmissões de imóveis:
I – para a União, Distrito Federal, Estados e Municípios, respectivas autarquias, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;
II – para partidos políticos, inclusive suas entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos;
III – para servirem de templo de qualquer culto.

§ 1º - O disposto no item II é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:
a) - não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
b) - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
c) - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 2º - A vedação do item I, não se aplica às transmissões de imóveis destinados à exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços pelo usuário.

SEÇÃO III
DOS CONTRIBUINTES

Art. 218 - São contribuintes do imposto:
I – o concessionário ou adquirente dos bens ou direito cedido ou transmitido;
II – na permuta, cada um dos permutantes;
III – os mandatários
IV – o usufrutuário, em se tratando de instituição de usufruto, quando daí decorrer transmissão do bem usufruído.

SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 219 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel segundo o Cadastro Fiscal Imobiliário, de conformidade com a Planta Genérica de valores, dos bens ou ao direito transmitido, periodicamente atualizada pelo Município, considerando-se o de maior valor para a base de cálculo.

Art. 220 - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

Art. 221 - Nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda será deduzida, do valor tributável, à parte do preço ainda não paga pelo cedente.

Art. 222 - Não serão abatidas do valor-base, para o cálculo do imposto, quaisquer dívidas que onerem o imóvel transferido.

Art. 223 - As alíquotas do imposto são as seguintes:
I – transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação a que se refere à Lei nº. 4.380, de 21 de agosto de 1964, e Legislação Complementar:
a) - sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);
b) - sobre o valor restante: 2% (dois por cento);
II – demais transmissões a título oneroso: 2% (dois por cento);

SEÇÃO V
DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 224 - Excetuados as hipóteses expressamente previstas nos artigos seguintes, o imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato.

Art. 225 - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias desses atos, sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Parágrafo Único - No caso de oferecimento de embargos o prazo se constará da sentença transitada em julgado

Art. 226 - O imposto será recolhido dentro da data estipulada na guia e documento de arrecadação estabelecida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 227 - O pagamento do imposto far-se-á junto à repartição arrecadadora ou rede bancária credenciada.

Art. 228 - O comprovante do pagamento do imposto será sujeito à revalidação, quando a transmissão da propriedade ou direitos a ela relativa não efetivar, dentro data de sua emissão.
Art. 229 - Nos casos de retrovenda de compra e venda com cláusula de melhor comprador, a volta dos bens ao domínio do alienante não importa em direito à restituição do imposto originalmente pago.

Art. 230 – Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultada efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o devido recolhimento.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá à diferença do imposto correspondente.

SEÇÃO VI
DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

Art. 231 - O imposto só será restituído quando:

I – indevidamente recolhido ou nulidade do ato jurídico;
II – anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária e em decisão definitiva; ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.
III – rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 1.136 do Código Civil;

SEÇÃO VII
DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 232 - O contribuinte que não concordar com o valor venal fixado poderá apresentar impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - A impugnação não terá efeito suspensivo e deverá ser instruída com a prova do pagamento do imposto.

Art. 233 - Da decisão proferida da impugnação apresentada caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 234 - Reduzido o valor venal proceder-se-á a restituição da diferença do imposto pago em excesso.

Art. 235 - As impugnações e recursos serão julgados pelos órgãos competentes da Secretaria de Finanças, observados as normas pertinentes à matéria.

SEÇÃO VIII
DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS
DA JUSTIÇA

Art. 236 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de notas e do Registro de Imóveis, os atos e termos de seus cargos, sem a prova do pagamento dos impostos, sob pena de pagamento de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, respondendo solidariamente pelo imposto não arrecadado, devidamente atualizado.

Art. 237 - Os serventuários da justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização do município, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 238 - Os tabeliães, escrivães e oficiais de notas e do Registro de Imóveis remeterão, mensalmente, à repartição fiscal do município, relação das averbações, anotações, registros e transações envolvendo bens imóveis ou distritos reais a eles relativos, efetuados no cartório.

Art. 239 - O Secretário de Finanças comunicará à autoridade competente qualquer embaraço da ação fiscal criado pelo serventuário da Justiça.

TÍTULO IV
DAS TAXAS

CAPÍTULO ÚNICO
DA TAXA DE SERVIÇO PÚBLICO

SEÇÃO ÚNICA
DA TAXA DE COLETA DE LIXO

SUBSEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 240 - A hipótese de incidência da Taxa de Coleta de Lixo considera-se o conjunto heterogêneo de materiais sólidos provenientes das atividades humanas.

Art. 241 – O que constitui fato gerador da Taxa é a utilização, efetiva ou potencial do serviço prestado de coleta de lixo pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, compreendendo os seguintes serviços:
I – remoção de lixo;
II – destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado determinado pela administração municipal.

§ 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de quaisquer resíduos sólidos, desde que devidamente acondicionado em recipientes de até 120 (cento e vinte) litros proveniente de atividades humanas e geradas em imóvel edificado.

Art. 242 - A Prefeitura Municipal poderá proceder à remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado, mediante ao pagamento no ato da solicitação do serviço prestado de coleta de lixo fixado por Decreto do Executivo, como preço e tarifas públicas, inclusive a remoção dos seguintes materiais:
I – restos de limpeza e de podação por volume acima de 100 (cem) litros;
II – animais mortos de pequeno, médio e grande porte;
III – móveis, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujo volume exceda de 100 (cem) litros;
IV – resíduos originários de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, de volume superior o quantificado no § 1º, do artigo 241, deste Código.
V – resíduos originários de mercados e feira;
VI – entulho, terra e sobra de material de construção, de volume superior a 100 (cem) litros;
VII – resíduos líquidos de qualquer natureza;
VIII – lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros considerados deteriorados;
IX – resíduos e materiais radioativos;
X – resíduos e materiais não sépticos de clínicas, casas de saúde, hospitais e congêneres.
XI – sobra de construção, demolição e assemelhados;
XII – remoção de lixo, conforme § 1º do artigo 241, deste Código, quando realizado em horário especial;
XIII – resíduo resultante de eventos realizados em vias públicas;
XIV – demais serviços de coleta de lixo, não expressado neste artigo, e que por sua natureza e características assemelham-se, excluindo o quantificado no § 1º, do artigo 241, deste Código.

Parágrafo Único - Caso a Administração Municipal esteja impossibilitada de realizar a remoção prevista neste artigo, indicará, nesse caso, por escrito, o prazo, condição de transporte e o local do destino do material, cabendo ao interessado, todas as providências necessárias para a sua retirada.

SUBSEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 243 - O sujeito passivo da Taxa é o contribuinte, o usuário, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel situado em local onde o Município mantém o referido serviço.

§ 1º - Em bens imóveis edificados onde haja mais de uma unidade habitacional, comercial, industrial ou de prestação de serviços, cada uma delas é individualmente, contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo.

§ 2º – Em relação aos incisos I à XII, do Artigo 242 desta Lei, o sujeito passivo da Tarifa é o usuário do serviço, efetivo ou potencial, quando solicitado ou não.

SUBSEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 244 - A base de cálculo da Taxa da Coleta de Lixo é o custo do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição e dimensionado da seguinte forma:
I – referente ao § 1º, do artigo 241, pelo tipo de utilização do imóvel e por faixa do m², que representa em quantidade de UFVR, quantificado no Art. 484, deste código, de acordo com a Tabela/Anexo-II, em anexo e de conformidade com a fórmula como segue:
TCL = QUFVR x UFVR
ONDE:
TCL = Taxa de Coleta de Lixo;
QUFVR = Quantidade de Unidade Fiscal de Vila Rica (Tipo de utilização do imóvel e por faixa do m²);
UFVR = Unidade Fiscal de Vila Rica.

Parágrafo Único - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal, conforme determinação em regulamento.

SUBSEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 245 - A Taxa será lançada anualmente, quando se trata do inciso I do artigo 120 e em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário, podendo ser lançada especifica no mesmo documento de arrecadação dos demais tributos e tarifa pública.

Art. 246 - À Administração Municipal poderá, se lhe for conveniente, delegar por concessão o serviço de coleta de lixo a terceiros, empresas privadas ou sociedades de economia mista, mediante concorrência pública, nos termos da Lei especifica, delegando poderes para exploração e industrialização do lixo observando a Lei Orgânica do Município.

Art. 247 - O lançamento da Taxa não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art. 248 – A Taxa do § 1º, do Art. 241, será paga em cota única ou em até 12(doze) parcelas, dentro do exercício financeiro, a critério da Administração Pública Municipal, definindo em regulamento.

Parágrafo Único - A Taxa de Coleta de Lixo será lançada em moeda vigente do país.

Art. 249 - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única, beneficiara de desconto, de conformidade com § 2º do art. 172 deste código.

SUBSEÇÃO V
DAS ISENÇÃO

Art. 250 – A isenção da Taxa de Coleta de Lixo, será concedida conforme especificação no § 1º do Art. 217 e combinado com a determinação do Art. 176, condicionando de que se cumpram com as exigências da legislação tributária do Município.

SUBSEÇÃO VI
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 251 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:
I - multa de importância igual a 3 (três) unidades da UFVR, por cada infração de:
a) - quando colocado lixo fora dos dias previsto para o recolhimento.
b) - quando colocado lixo fora de recipiente apropriado de até 120 (cento e vinte) litros em vias e logradouros públicos.
II – multa de importância igual a 6 (seis) unidades da UFVR, por cada infração de:
a) - quando colocado qualquer tipo de lixo em vias e logradouros públicos, especificados nos incisos I à XII do Art. 242, sem autorização por escrito da Administração Municipal.
b) – quando da reincidência, será aplicado multa de importância igual ao dobro, constante deste item.

Parágrafo Único - As disposições dos itens I e II, alíneas "a e b", do presente artigo, serão aplicadas sem prejuízo de aplicação do disposto dos incisos I e II, do art. 88, deste Código.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO

SUBSEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 252 - A hipótese de incidência da Taxa de Licença para Localização, Instalação e/ou Funcionamento é o prévio exame de fiscalização, dentro do território do Município.

Art. 253 - A Taxa tem como fato gerador o Poder de Policia do Município para localização, instalação e funcionamento de estabelecimento industrial, fabricação, comércio, agropecuária e de prestação de serviços de qualquer natureza e é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso, ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança ou tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, que pretender estabelecer quaisquer atividades no território do Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, atendendo as exigências de especifica sobre o assunto.

§ 1º - O fato gerador da Taxa independe:
I - do resultado financeiro ou econômico da exploração dos locais;
II - do efetivo funcionamento da atividade profissional ou da utilização dos locais;
III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das sanções cabíveis;
IV - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pelo Município;
V - de estabelecimento fixo ou exclusivo, no local onde é exercida a atividade;
VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
VII - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

§ 2º - Entende-se por estabelecimento, o local onde são desempenhadas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no caput deste artigo, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas, sendo que sua existência é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:
I - contratação de pessoal para laborar em desempenho de atividade profissional;
II - materiais, mercadorias, maquinários, instrumentos e equipamentos;
III - estrutura organizacional ou administrativa;
IV - inscrição nos órgãos previdenciários;
V - domicílio fiscal estabelecido, para fins de outros tributos;
VI - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica da atividade exteriorizada, devidamente comprovada.

§ 3º - Nenhuma das pessoas físicas ou jurídicas citadas no **caput** deste artigo poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização, instalação e funcionamento outorgada pela Fazenda Municipal e sem que hajam seus responsáveis efetuados o pagamento da taxa devida.

§ 4º - As atividades cujo exercício depende de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, estão também sujeitas à taxa a que se refere este artigo.

Art. 254 - A licença para localização, instalação e/ou funcionamento será concedida desde que às condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento seja adequada à espécie de atividade a ser exercida, e sob a condição do Código de Postura, a política urbanística do Município e leis especificas.

§ 1º - A licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização, instalação e funcionamento e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento para o cumprimento das normas administrativas para exercer atividade no território do Município, também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 2º - haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer

mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 3º - A licença será concedida sob a forma de alvará, que deverá ser exibido à fiscalização quando solicitado.

§ 4º - O alvará de licença deverá ser mantido em lugar visível, o não cumprimento sujeitará as penalidades cabíveis do presente Código.

§ 5º - A taxa de fiscalização para licença de transporte de passageiros e cargas, só será permitida mediante apresentação de laudo de vistoria.

§ 6º - As empresa que exercem atividade com produtos perecíveis, só será liberado o alvará de licença, através de laudo de vistoria sanitária municipal.

§ 7º - A Fazenda Municipal promoverá a verificação anual, ou quando julgar necessário, em período menor, a fim de constatar se o estabelecimento se mantém nos termos da outorga inicial.

SUBSEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 255 – O Sujeito Passivo são todas as pessoas físicas ou jurídicas que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia do município, nos termos do artigo 253 e seus parágrafos, deste Código.

Parágrafo Único - Considera-se responsável solidário pelo adimplemento da Taxa:
I - o responsável ou o proprietário, pela locação do bem imóvel destinada a instalação e funcionamento de equipamentos utilizados na exploração de serviços de diversão pública, e o locador desses equipamentos;
II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

SUBSEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 256 - A base de cálculo da Taxa será em função do custo da atividade de fiscalização prestada pela administração municipal, no seu exercício regular do Poder de Policia e da seguinte forma:
I - mediante aplicação em quantidade do UFVR, quantificado no art. 484, deste Código, por atividade, número de quarto/apartamentos e elementos, de acordo com a Tabela/anexo-III, em anexo.
TLLF = QUFVR x UFVR
onde:
TLLF = Taxa de Licença para Localização e/ou Funcionamento;
QUFVR = Quantidade de Unidade Fiscal de Vila Rica;
UFVR = Unidade Fiscal de Vila Rica.

§ 1º - Quando a existência de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupada pelas mesmas e explorada pelo mesmo contribuinte, a Taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita ao maior ônus, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º - Quando da atividade for por m², deve-se considerar toda a área utilizada, incluindo área sem cobertura destinada a deposito, garagem para os clientes e outros.

§ 3º - Quando do exercício da atividade no distrito e povoado a taxa terá redução de 50% (cinquenta por cento) do seu valor integral.

SUBSEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 257 - A taxa será lançada anualmente em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal mobiliário.

§ 1º - A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano e somente ao mesmo exercício financeiro.

§ 2º - Quando for solicitada pelo contribuinte no decorrer do exercício financeiro, em razão de sua localização no Município, far-se-a a cobrança da taxa na proporcionalidade do exercício em vigor e considerando a partir do pedido do inicio da atividade.

Art. 258 - Os pedidos de licença para abertura de estabelecimentos de indústria, comércio, agropecuário e de prestação de serviço de qualquer natureza, serão acompanhados da competente ficha de inscrição do cadastro fiscal de atividade mobiliária da Prefeitura Municipal, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos em regulamento.

§ 1º – Quando da abertura da empresa MEI – Micro Empreendedor Individual, terá como benefício fiscal a isenção de 180(cento e oitenta) dias da Taxa de Localização e Funcionamento, correspondente a expedição do alvará provisório e demais documentos no exercício em que estabelecer no Município, desde que, a atividade esteja condicionada aos cumprimentos dos Códigos de Postura, Sanitários, Obras e demais leis municipal no que couber a exigência.

§ 2º - É permitida a expedição da Taxa de Localização e Funcionamento para Pessoa Física, correspondente a expedição do alvará provisório no período de 90(noventa) dias para adaptação de sua atividade no Município.

Art. 259 – O prazo para o devido recolhimento da Taxa será definido em regulamento.

Art. 260 - O prazo para o devido recolhimento da Taxa, quando tratar-se do § 2º do artigo 257, deste Código, será no ato de sua permissão.

SUBSEÇÃO V
DAS ISENÇÕES

Art. 261 - São isentos do pagamento da Taxa de Licença:
I – os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados e produzido no Município;
II – templo de qualquer culto;
III - as associações de classe, clubes esportivos;
IV – os espetáculos circenses e parques de diversões com entrada gratuita;
V – as instituições de educação e assistência social beneficiarão quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos, sendo vedada qualquer forma de isenção tributária, ou fiscal para as atividades de ensino privado;
VI – as atividades exercidas por Órgão da União, Estado, Distrito Federal e dos Municípios, sem fins lucrativos.

Art. 262 - As isenções previstas no artigo anterior estarão condicionadas à renovação anual ou periódica e serão reconhecidas pelo Ato do Executivo Municipal, sempre a requerimento do interessado.

Art. 263 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para concessão ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

SUBSEÇÃO VI
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 264 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades;
I – infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 3 (três) UFVR, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;
II – multa de 2,5 (duas e meia) UFVR, por não deixar o alvará em local visível dentro do estabelecimento para averiguação da fiscalização.
III – infrações relativas às declarações de dados: multa de 3,5 (três e meia) UFVR, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a

que são obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, na forma e prazos regulamentares;
IV – multa de 4,5 (quatro e meia) UFVR, no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do ramo de atividade e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;
V – infrações relativas à ação fiscal:
a) - multa de 10(dez) UFVR, aos que recusarem a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa;
b) - multa de 20(vinte) UFVR, aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição no cadastro e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação;
IV - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, no caso de reincidência;
V - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

Parágrafo Único - As disposições dos incisos I à III, serão aplicadas sem prejuízo da aplicação do disposto dos incisos I e II, do art. 88, deste Código.

SEÇÃO II
DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

SUBSEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 265 - A Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial possui como fato gerador a atividade Municipal de permissão, vigilância e fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda prorrogar o horário de funcionamento do estabelecimento, além do horário normal de funcionamento.

Parágrafo Único - O horário normal de funcionamento dos estabelecimentos será disciplinado pelo Código de Postura Municipal.

Art. 266 - A Taxa não é incidente sobre os estabelecimentos que possuem horário de funcionamento diferenciado do previsto no parágrafo único do artigo anterior, em razão da natureza da atividade desenvolvida, tais como:
I - hospitais e pronto-socorros;
II - hospitais e pronto-socorros, na área veterinária;
III - hotéis, motéis e similares;
IV - empresas de vigilância;
V - postos de gasolina;
VI - empresa de radiodifusão e televisão;
VII - colégios e universidades;
VIII - bibliotecas;
IX - restaurantes;
X - panificadoras e confeitarias;
XI - boates e casas de shows;
XII - casa de jogos e casa de entretenimentos em geral
XIII - cinemas, teatros e circos;
XIV - parques de diversões, centros de lazer;
XV - feiras, exposições, congressos e congêneres;
XVI - terminais rodoviários e aeroportos;
XVII - funerárias;
XVII - salão de beleza, barbearia e cabeleireiros.

SUBSEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 267 - O sujeito passivo da Taxa são todas as pessoas físicas ou jurídicas que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos do poder de polícia do município, em decorrência de pretender prorrogar o horário de funcionamento do estabelecimento.

SUBSEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 268 - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de policia, de acordo com o seguinte critério:
I - mediante a aplicação em quantidade do UFVR quantificado no art. 484, deste Código, por dia, mês ou ano, de acordo com a Tabela/Anexo-IV, em anexo.
a. fórmula do cálculo da taxa:
TLFHE = QUFVR x UFVR
onde:
TLFHE = Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial;
QUFVR = Quantidade de Unidade Fiscal de Vila Rica (dia, mês ou ano);
UFVR = Unidade Fiscal de Vila Rica.

Parágrafo Único - O contribuinte que optar pela prorrogação do horário de funcionamento de seu estabelecimento, será disciplinado pelo Código de Postura Municipal.

SUBSEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 269 - A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constado no local e/ou existentes no cadastro fiscal mobiliário.
Art. 270 - É obrigatória a fixação, junto do alvará de localização em local visível e acessível à fiscalização do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

Art. 271 - A arrecadação da Taxa será feita quando da sua concessão.

Art. 272 - Não será admitido o parcelamento da Taxa de Licença.

Art. 273 - A licença para funcionamento em horário especial será lançada em moeda vigente do país.

SUBSEÇÃO V
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 274 - As infrações terão as seguintes penalidades:
I - multa de 7,5 (sete e meia) UFVR, aos que trabalharem sem autorização do órgão competente da Prefeitura Municipal;
II - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;
III - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixar de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

Parágrafo Único - As disposições dos incisos I à III, serão atribuídos sem prejuízo da aplicação do disposto dos incisos I e II, do art. 88, deste Código.

SEÇÃO III
DA TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

SUBSEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 275 - A hipótese de incidência da Taxa será o prévio exame de fiscalização, dentro do território do Município.

Art. 276 - O fato gerador é a exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como

nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença pela Administração Municipal e ao pagamento devido.

§ 1º - Inclui-se na obrigatoriedade do "caput" deste artigo:
I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos, pintados em paredes, muros, veículos ou calçadas;
II - publicidade escrita e sonora, por qualquer meio;
III - publicidade colocada em terrenos, campos de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação.

§ 2º - Compreendem-se neste artigo os lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis em via pública.

Art. 277 - Respondem pela observância das disposições desta subseção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais direta ou indiretamente a publicidade venha beneficiar, uma vez que tenham autorizado.

SUBSEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 278 - O sujeito passivo pelo pagamento da taxa é a pessoa física ou jurídica, as quais direta ou indiretamente a publicidade venha beneficiar.

Parágrafo Único – Responderá solidariamente como sujeito passivo a pessoa física ou jurídica, proprietária de veículo de divulgação que utilizar publicidade e propaganda sem a devida autorização do órgão competente da Prefeitura, como também o proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel, onde for aplicado ou fixado o veículo de divulgação.

SUBSEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 279 - A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município no exercício regular de seu poder de policia municipal dentro de seu território e da seguinte forma:
I - mediante aplicação em quantidade do UFVR, quantificado no art. 484, deste Código, por dia, mês ou ano e de acordo com a Tabela/Anexo-V, em anexo:
a. – Formula de cálculo da Taxa:
TLVPG = QUFVR x UFVR
ONDE:
TLVPG = Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade em Geral:
QUFVR = Quantidade de Unidade Fiscal de Vila Rica (período por dia, mês ou ano);
UFVR = Unidade Fiscal de Vila Rica.

Art. 280 - Fica sujeito em dobro, a Taxa para anúncios de qualquer natureza referente a bebidas alcoólicas e fumo, bem como os redigidos em Linguagem Estrangeira.

SUBSEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 281 - A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constado no local e/ou existentes no cadastro fiscal mobiliário.

Art. 282 – O requerimento da licença deve ser instruído com as informações imprescindíveis à identificação do anúncio publicitário e/ou propaganda. Para tanto o requerimento deve ser acompanhado de modelos dos anúncios; fotografia em cores quando se tratar de painéis, letreiros e similares, devendo mencionar: o local de afixação ou distribuição dos anúncios ou cartazes; a natureza do material de construção; as dimensões; as inscrições e o texto; as cores empregadas; e o sistema de iluminação a ser adotado para os casos de letreiros luminosos; observadas as posturas municipais aplicáveis à espécie.

§ 1º - Quando o local em que se pretender fixar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

§ 2º - A propaganda e/ou publicidade exercida sem a mínima observância aos critérios normativos ditados pela Administração Pública Municipal, sujeita o contribuinte na cominação de remoção e apreensão da propaganda e/ou publicidade.

§ 3º - A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto falantes, propagandistas ou meios eletrônicos, deve obedecer aos critérios adotados no Código de Postura Municipal, quanto:
I - ao local;
II - ao horário;
III - a quantidade máxima de sessenta e cinco decibéis de ruído;
IV - período de duração.

Art. 283 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis sujeitos à Taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Parágrafo Único – A transferência do veículo de divulgação para o local não autorizado pelo licenciamento ou alteração de suas características, deverá ser procedida de nova licença e numeração.

Art. 284 – A publicidade e propaganda escritas em português devem estar absolutamente corretas, a não ser que sua incorreção seja proposital, em função de festejos juninos, ou outras festas típicas, peças teatrais e outros em que se justifique o linguajar errôneo, ficando, entretanto sujeitos à revisão pela repartição e autoridades competente.

Art. 285 - A arrecadação da Taxa será feita quando de sua concessão e em moeda vigente no país.

Art. 286 - Não será admitido o parcelamento da Taxa de Veiculação e publicidade em geral.

Art. 287 – Fica proibida a colocação de instrumentos de divulgação de publicidade, sejam quais forem às formas, composição ou finalidades do anúncio:
I – Em árvores de vias ou logradouros públicos, com exceção de sua afixação nas grades que a protegem, desde que estas sejam executadas em placas de metal, PVC ou outros materiais, após autorização da administração municipal;
II – Quando, devido às suas dimensões, cores, luminosidade, ou quaisquer outras características a que venha prejudicar a perfeita visibilidade dos sinais de trânsito e outras sinalizações destinadas à orientação do público;
III – Nos locais em que, prejudicando a exigência de preservação da visão em perspectiva, forem considerados poluentes visuais, nos termos da legislação especifica ou prejudicarem os direitos de terceiros;
IV – Nos imóveis edificados, quando prejudicarem a aeração, insolação, iluminação ou circulação dos mesmos ou dos imóveis edificados vizinhos;
V – Em prédios ou monumentos tombados ou em suas proximidades quando prejudicarem a sua visibilidade;
VI – Em áreas de preservação ambiental nos termos da legislação pertinente.

SUBSEÇÃO V
DAS NÃO INCIDÊNCIAS

Art. 288 - A Taxa de Licença para Propaganda e Publicidade não é incidente nas hipóteses infra listadas:
I - de plaquetas que indicam residências, denominação de prédios, fazendas, sítios, granjas e as indicativas de direção de estradas e rodovias;
II - dos anúncios publicados em jornais, revistas, catálogos e os irradiados em estações de rádio e televisão;

III - dos cartazes destinados a fins patrióticos ou à propaganda de partidos políticos e de seus candidatos, de acordo com a legislação eleitoral pátria;
IV - dos anúncios e emblemas de entidades públicas, cultos religiosos, irmandades, entidades sindicais, asilos, ordens ou associações profissionais, quando dispostos nas respectivas sedes ou dependências;
V - dos anúncios que apontem o uso, lotação, capacidade ou avisos técnicos elucidativos de emprego ou finalidade da coisa, desde que desprovidos de qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.
VI - das placas ou letreiros com a finalidade de orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
VII - dos anúncios de utilidade pública: que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
VIII - das placas indicativas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nos respectivos domicílios e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e profissão;
IX - dos anúncios de locação ou venda de bens imóveis em cartazes ou em impressos, afixados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
X - do painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha somente as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
XI - dos anúncios de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.
XII - os dísticos ou nome de fantasia de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço de qualquer natureza apostos nas paredes e vitrinas internas.

SUBSEÇÃO VI
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 289 - As infrações terão as seguintes penalidades:
I - multa de 2,5 (duas e meia) UFVR, quando da instalação de qualquer meio de divulgação em terrenos públicos ou particular, nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, desprovido de prévia licença outorgada pelo Município, terá seus equipamentos, materiais, veículos e demais pertences apreendidos, até regularização da situação, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;
II – multa de 7,5(sete e meia) UFVR, quando expirado o prazo concedido;
III – multa de 10(dez) UFVR, quando colocado a propaganda e/ou publicidade fora do local autorizado;
IV – cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

Parágrafo Único - As disposições dos incisos I ao III, serão aplicadas sem prejuízo do disposto dos incisos I e II, do art. 88, deste Código.

SEÇÃO IV
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LICENÇA DE COMÉRCIO EVENTUAL E/OU AMBULANTE

SUBSEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 290 - A hipótese de incidência da Taxa é o prévio exame de fiscalização, dentro do território do Município.

Art. 291 - O fato gerador é a exploração do comércio eventual, ou o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - É considerado comércio eventual o que é exercido individualmente sem estabelecimento, ou com instalação removíveis colocados nas vias ou logradouros públicos, autorizados pela Prefeitura Municipal, como balcões, barracos, mesas tabuleiros e semelhantes, bem como o exercício em veículos estacionados em locais permitidos ou em circulação nas vias e logradouros públicos.

§ 2º - Incluem-se também os comerciantes com estabelecimentos fixo que, por ocasião de festejos, comemoração ou similares, explorem o comércio eventual.

SUBSEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 292 - O sujeito passivo é o contribuinte, a pessoa física ou jurídica que exercer quaisquer atividades nas condições previstas no artigo anterior.

SUBSEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 293 - A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dentro de seu território e da seguinte forma:
I - mediante aplicação em quantidade da UFVR, quantificado no art. 484, deste Código, por dia, mês ou ano, de acordo com a Tabela/Anexo-VI, em anexo.
a) – Formula de cálculo da Taxa:
TFLCEA = QUFVR x UFVR
ONDE:
TFLCEA = Taxa de Fiscalização para Licença de Comercio Eventual e/ou Ambulante:
QUFVR = Quantidade de Unidade Fiscal de Vila Rica (dia, mês ou ano);
UFVR = Unidade Fiscal de Vila Rica.

Parágrafo Único – No caso de atividades múltiplas no mesmo espaço físico, e exercido pela mesma pessoa, a taxa será calculada, levando-se em consideração a atividade sujeita o maior ônus fiscal e acrescida de 10% (dez por cento) por cada atividade exercida a mais.

SUBSEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 294 - A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constados no local e/ou existentes no cadastro mobiliário.

§ 1º - Respondem pela taxa as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que efetuaram pagamento da respectiva taxa.

§ 2º - O local para prática do comércio ambulante será definido por ato do Executivo Municipal.

§ 3º - A Taxa será arrecadada quando feita a sua concessão.
§ 4º - O pagamento da Taxa, não dispensa a cobrança de taxa de ocupação de solo.

Art. 295 - Serão definidas em regulamento as atividades que possam ser exercidas em vias ou logradouros públicos determinado pela Prefeitura Municipal.

Art. 296 - É obrigatória a inscrição na repartição competente dos comerciantes eventuais ou ambulantes, mediante preenchimento de ficha de Cadastro de Atividades Econômico-Social, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação na característica inicial da atividade por ele exercida.

Art. 297 - Ao comerciante ambulante ou eventual que satisfazer as exigências do regulamento, será concedido Alvará habilitando-o,

contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa destinada a basear a cobrança desta.

§ 1º - É proibida a concessão de licença para o exercício de atividade eventual ou ambulante em vias e logradouros Municipais, para menores de dezesseis anos de idade.

§ 2º - Os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito, na ocasião do requerimento da licença de que trata o caput, deverão apresentar autorização expressa de seus responsáveis legais

SUBSEÇÃO V
DAS ISENÇÕES

Art. 298 - É isentos de Taxa de Licença, o comércio eventual ou ambulante, que enquadrarem nas seguintes condições:
I - os deficientes visuais, os mutilados e os portadores de outra deficiência física que impossibilitem para o exercício de atividades normais e exerçam comércio ambulante ou eventual, acompanhado de atestado da assistência social do município;
II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
III - os engraxates ambulantes aqueles que não possuírem bancas com mais de uma cadeira;
IV - entidades de educação e assistência social que goze de imunidade ou isenção, quando exercerem o comércio eventual ou ambulante com o objetivo de obter recursos para aplicação em seus fins;
V - o pequeno sitiante, que da venda de seu produto seja exclusivo para atendimento da sua necessidade básica e que não ultrapasse a 02 (dois) salários mínimos por mês, inclusive aquele que praticam o comércio na Feira do Produtor Rural do Município, desde que, seja produção própria.
VI – os pequenos vendedores de doces, frutas e outros comestíveis, que exercerem por conta própria e que não ultrapasse a 02 (dois) salários mínimos por mês, desde que seja produção própria.
VII – as pessoas com a idade superior a 60 (sessenta) anos que comprovadamente não possuem condições físicas para o exercício de outra atividade e que não ultrapasse a 2(dois) salários mínimos por mês.
VIII – qualquer outra pessoa física que da sua produção e comercialização própria não ultrapasse a 02 (dois) salários mínimos por mês.

Parágrafo Único – As isenções de que trata o presente artigo, deverão ser requeridas à Secretaria Municipal de Finanças e instruídas com os documentos comprobatórios para cada caso, conforme disposições regulamentares.

SUBSEÇÃO VI
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 299 - As infrações terão as seguintes penalidades:
I - multa de 1,5(uma e meia) UFVR, quando estacionar em vias e logradouros públicos, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura Municipal.
II - multa de 4 (quatro) UFVR, quando impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos.
III - multa de 6 (seis) UFVR, pelo exercício de qualquer atividade sujeita à Taxa sem a respectiva licença;
IV - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;
V - cassação da licença a qualquer tempo, quando deixar de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.
VI - o vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Parágrafo Único - As disposições deste artigo serão aplicadas sem prejuízo da aplicação do disposto dos incisos I e II, do art. 88, deste Código.

SEÇÃO V
DA TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS, INSTALAÇÕES, ARRUAMENTO E/OU LOTEAMENTO.

SUBSEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 300 - A incidência da Taxa é o prévio exame de fiscalização, dentro do território do Município.

Art. 301 – A Taxa de Licença para Execução de Loteamentos e Obras em Geral tem como fato gerador, o exame dos respectivos projetos para aprovação e licenciamento obrigatório e a fiscalização do cumprimento das posturas Municipais, procedimento que antecede a permissão e prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para parcelamento de terrenos particulares, loteamentos e obras em geral, outorgada pela Municipalidade, segundo os critérios de zoneamento em vigor no Município.

Art. 302 - A atividade de construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, dentre outras de qualquer natureza, somente poderão ser realizadas mediante prévio requerimento de licença dirigido à Repartição Fazendária Municipal, acompanhado de recolhimento da Taxa devida.

§ 1º - O plano ou projeto de loteamentos, parcelamento de áreas, e obras em geral, somente poderá ser executado mediante a aprovação da Comissão de Zoneamento em vigor no Município e o recolhimento prévio da respectiva Taxa.

§ 2º - De acordo com o caput desse artigo, nenhuma obra poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura Municipal e pagamento da taxa devida, e não havendo disposição contrária em legislação especifica:
I - a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;
II - a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente, para a execução do projeto, o prazo concedido no alvará.

§ 3º - A análise do pedido assim instruído será feita pela Secretaria de Viação e Obras Públicas, obedecidas às disposições da Lei especifica, devendo a licença ser concedida ou indeferida por despacho fundamentado do engenheiro civil.

SUBSEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 303 - É contribuinte da Taxa de Licença para Execução de Loteamentos e Obra em Geral, toda pessoa física ou jurídica que execute obra em geral, sujeita às posturas Municipais.

Parágrafo Único - É responsável solidário com o contribuinte, pelo recolhimento da Taxa, a empresa e os profissionais responsáveis pelo projeto e/ou pela execução das obras.

SUBSEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 304 - A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia municipal, dentro de seu território e da seguinte forma:
I - mediante aplicação em quantidade do UFVR, quantificado no art. 484, deste Código, por tipos: pequeno, médio e grande, de acordo com a Tabela/Anexo-VII, em anexo.
a. – Formula de cálculo da Taxa:
TLAEOIAL = QUFVR x UFVR
ONDE:
TFLAEOIAL= Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras, Instalações, Arruamento e/ou Loteamento:
TS = Tipo de Serviço e por porte;

QUFVR = Quantidade de Unidade Fiscal de Vila Rica (Tipo de Serviço e por porte);
UFVR = Unidade Fiscal de Vila Rica.

SUBSEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 305 - A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constados no local e/ou existente no cadastro.

Art. 306 - A Taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

Art. 307 - A licença só será concedida mediante prévia aprovação das plantas e projetos de obras, na forma da legislação urbanística em vigor.

Parágrafo Único - A arrecadação da Taxa será feita quando da sua concessão.

Art. 308 - A licença terá período de validade fixado de acordo com seguem:
I – 06(seis) meses até 300m²;
II – 01(um) ano de 301m² até 1000m²;
III – 02(dois) anos de 1001m² acima.

Parágrafo Único - Terminando o prazo estabelecido no alvará, sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-lo, mediante o pagamento de 50%(cinquenta por cento) de seu valor original.

Art. 309 - A arrecadação da Taxa será feita quando da sua concessão.

SUBSEÇÃO V
DAS ISENÇÕES

Art. 310 - São isentos do recolhimento da taxa de licença para execução de obras particulares:
I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura Municipal;
III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já licenciadas;
IV - a construção de muros, quando do tipo aprovado pela Prefeitura Municipal;
V – Órgão Estadual e Federal.

SUBSEÇÃO VI
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 311 - As infrações terão as seguintes penalidades:
I - multa de 7 (sete) UFVR, quando iniciar a construção sem autorização previamente determinada pela Prefeitura Municipal.
II - multa de 15 (quinze) UFVR, quando impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos com o depósito do material para construção;
III - multa de 20(vinte) UFVR, quando alterar o projeto sem autorização previamente determinada pela Prefeitura Municipal;
V – no caso de reincidência a multa será acrescida em 50% (cinquenta por cento), para cada caso especifico, nos incisos anteriores;
V - cassação da licença a qualquer tempo, quando deixar de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

Parágrafo Único - As disposições deste artigo serão aplicadas sem prejuízo da aplicação do disposto dos incisos I e II, do art. 88, deste Código.

SEÇÃO VI
DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SUBSEÇÃO I
DA HIPÓTESE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 312 - A hipótese de incidência da Taxa é o prévio exame e fiscalização para exercer a atividade dentro do território do Município.

Art. 313 - O fato gerador é a ocupação de solo nas vias e logradouros públicos, a título precário e oneroso, de permissão de uso de espaços públicos municipais. São os seguintes:
I - para fins comerciais ou de prestação de serviços mediante depósito de materiais, instalação provisória de barracas, mesas, tabuleiros, quiosque, aparelho e qualquer móvel ou utensílios;
II - mediante estacionamento privativo ou habitual de veículos de aluguel e de serviços de transporte coletivos;
III - mediante instalação de circos, parques de diversões, rodeios ou assemelhados;
IV - mediante estacionamento de veículo para exercício de comércio ou prestação de serviços de qualquer natureza;

§ 1º - O local para ocupação de solo, será determinado em regulamento.

Art. 314 - É obrigatória a inscrição na repartição competente da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de ficha de cadastro fiscal de atividades socioeconômico, conforme em regulamento.

§ 1º - Se inclui na exigência deste artigo, o comerciante com estabelecimento fixo, que por ocasião de festejos ou comemorações explore a ocupação do solo permitido pela Prefeitura Municipal.

Art. 315 - Ao comerciante ambulante ou eventual que satisfazer as exigências do regulamento, será concedido Alvará de licença habilitando-o, contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa destinada a basear a cobrança.

SUBSEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 316 - O sujeito passivo é o contribuinte da Taxa, a pessoa física ou jurídica, que se enquadrar em quaisquer das condições prevista nos itens de I a V e de seu artigo 189.

SUBSEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 317 - A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular do poder de policia, dentro do seu território e da seguinte forma:
I - mediante aplicação em quantidade do UFVR, quantificado no art. 484, deste Código, por dia, mês ou ano, de acordo com a Tabela/Anexo-VIII, em anexo.
a) – Formula de cálculo da Taxa:
TLOSVLP = QUFVR x UFVR
ONDE:
TLOSVP = Taxa de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos:
QUFVR = Quantidade de Unidade Fiscal de Vila Rica (período por dia, mês ou ano);
UFVR = Unidade Fiscal de Vila Rica.

Parágrafo Único - Para os veículos emplacados em outras cidades, a Taxa será devida em dobro.

SUBSEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 318 - O lançamento da Taxa será com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existente no cadastro fiscal sócio econômico.

Art. 319 - A pessoa física ou jurídica não licenciada para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, sem prejuízo do tributo e multas devidas, o órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças, apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer

objeto ou mercadoria deixada em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos.

Art. 320 - A arrecadação da Taxa será feita quando da sua concessão,

Art. 321 – Os locais para ocupação serão definidos em regulamento, ficando expressamente proibida qualquer ocupação no mínimo de 50m linear da mesma a atividade estabelecida permanente no Município.

SUBSEÇÃO V
DAS ISENÇÕES

Art. 322 - São isentos de Taxa de Licença, as pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrarem em um dos incisos do Artigo 292 e incluídas:
a) Atividade de Instituição Religiosa;
b) Atividade de Instituição sem fins lucrativos.

Parágrafo Único – As isenções de que trata o presente artigo, deverão ser requeridas à Fazenda Municipal e instruídas com os documentos comprobatórios para cada caso, conforme disposições regulamentares.

SUBSEÇÃO VI
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 323 - As infrações terão as penalidades de conformidade a cada caso especifico, quantificado artigo 299, deste Código:

SEÇÃO VII
DA TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA

SUBSEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 324 - A hipótese de incidência da Taxa é o prévio exame de fiscalização dentro do território do Município.

Art. 325 - O fato gerador é a vigilância sanitária, concernente à fiscalização que tem como finalidade a higiene, a segurança, o bem-estar e, especialmente a saúde da população que será exercida sobre o licenciamento para a localização e funcionamento de atividade Industrial, comercial, prestadores de serviços e agrofrutrigrajeiros, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados e transportados dentro do território do município.

§ 1º - Os estabelecimentos dependentes de aprovação de projetos para construção, reforma ou demolição; e de registros, autorizações, requerimentos e certificações relativas a serviços de vigilância sanitária, também estão sujeitos, anualmente, a vistoria de que prevê o caput.

§ 2º - A vigilância sanitária será realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, quanto de sua competência e desde que verificada a não existência de fiscalização Federal ou Estadual.

§ 3º - Nenhum estabelecimento industrial, comercial, prestadores de serviços poderá iniciar suas atividades, sem a prévia licença sanitária.

§ 4º - Qualquer pessoal poderá contribuir para o bom funcionamento dessa fiscalização, denunciando estabelecimentos, produtos, procedimentos e outros, que coloque ou tragam risco para a saúde e a segurança da população.

§ 5º - A Secretaria Municipal de Saúde, sempre que achar necessário ou conveniente fará vistorias em estabelecimento casa ou prédios, tendo como objetivos a saúde e a segurança da população.

Art. 326 – O Fato gerador da taxa considera-se ocorrido:
I – na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;
II – no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
III – na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

Art. 327 - Entende-se por Vigilância Sanitária o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e de prestação de serviços, abrangendo o controle:
I - de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde compreendidas as etapas e processos após a produção até o consumo;
II - da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde, excluindo os estabelecimentos cujo controle e fiscalização é de competência do órgão Estadual ou Federal;
III - da disposição dos resíduos sólidos e/ou poluentes, bem como monitoramento da degradação ambiental resultante deste processo.
IV - de ambientes insalubres para o homem ou propícios ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;
V - planejar, executar, avaliar, regular e divulgar os desenvolvimentos das ações da Vigilância Sanitária;

SUBSEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 328 - O sujeito passivo é o contribuinte da Taxa, a pessoa física ou jurídica, sendo o proprietário de imóvel ou de atividades exercida que enquadrar nas normas sanitárias do município.
Art. 329 – São contribuinte solidário ou responsável pelo pagamento da taxa, os sócios da empresa, o promotor de feiras, exposições e congêneres, com relação às barracas, aos veículos, aos "traillers", aos "stands" ou assemelhados que comercializem, e sua atividade requer a inspeção sanitária municipal.

SUBSEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 330 - A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização sanitária realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de policia e da seguinte forma:
I - mediante aplicação de 40% (quarenta por cento) da Taxa de Localização e Funcionamento e quando ao exercício posterior, apenas ao valor do Funcionamento da atividade, conforme formula de calculo, como segue.
a. – Formula de cálculo da Taxa:
TLS = 40% x TLLF
ONDE:
TLS = Taxa de Licença Sanitária:
40% = Quarenta por cento da Taxa de Localização e/ou Funcionamento;

Art. 331 - Quando a existência de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupada pelas mesmas e explorada pelo mesmo contribuinte, a Taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita ao maior ônus, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

SUBSEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 332 - A Taxa será lançada com base na inspeção sanitária feita nas condições previstas das normas sanitária do município.

§ 1º - Quando for solicitada pelo contribuinte no decorrer do exercício financeiro, em razão de sua localização e funcionamento no Município, far-se-a a cobrança da taxa na proporcionalidade do exercício em vigor e considerando a partir do pedido do inicio da atividade.

§ 2º - haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 3º - A licença será concedida sob a forma de alvará, que deverá ser exibido pela fiscalização quando solicitado.

§ 4º - A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano e somente ao mesmo exercício financeiro.

Art. 333 - A arrecadação da taxa será feita no ato da concessão da respectiva licença.

§ 1º - Não será admitido o parcelamento da Taxa.

§ 2º – É obrigatória a exposição do alvará sanitário em local visível e a exibição à autoridade competente sempre que for solicitado.

SUBSEÇÃO V
DA ISENÇÃO

Art. 334 - São isentos de pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária as atividades abrangidas no artigo 261 deste código.

SUBSEÇÃO VI
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 335 - As infrações terão penalidades graduadas de acordo com a sua gravidade e levando em conta a complexidade de cada caso, de acordo com o que prescreve os 77 e 78 do Código Sanitário Municipal, e:
I - Nos casos de reincidência, serão aplicados em dobro, conforme prescreve o caput deste artigo;
II – Nos caso de embaraço ou impedimento da ação fiscal em triplo, conforme prescreve o caput deste artigo;
III - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão, quando deixarem de serem cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

§ 1º - Para imposição da graduação da multa, serão observadas as normas estabelecidas na lei especifica.

§ 2º - As disposições deste artigo serão aplicadas sem prejuízo da aplicação do disposto dos incisos I e II, do art. 88, deste Código.

SEÇÃO VIII
DA TAXA DE LICENÇA PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E CARGAS

SUBSEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 336 - A hipótese de incidência da Taxa é o prévio pedido do interessado a Prefeitura Municipal, para exercer a atividade em seu território.

Art. 337 - O fato gerador é o exercício regular e permanentemente pelo Poder Público, da fiscalização dos serviços de transporte de passageiros e/ou cargas, prestados pelos permissionários e concessionários do Município, mediante vistoria no veículo automotora empregados na prestação dos respectivos serviços.

Art. 338 – Todo transporte de passageiros ou cargas em veículos automotores de aluguel ou frete que aguardam serviços em pontos localizados, avenidas, ruas, vila, somente será permitido, concedido e licenciado por alvará, cumpridas as exigências legais fixadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único – O Poder Executivo, dentro da necessidade administrativa e respeitando o Código de Postura e/ou Lei Especifica, optará pela modalidade de permissão ou concessão de serviços públicos de licenciamento de táxis.

Art. 339 – Os pontos para estacionamento de veículos para frete ou pontos de táxis, e/ou assemelhados, e respectivas vagas e prazos, não contrariando o Código de Postura e/ou Lei Especifica, serão designados e regulamentados por Decreto do Poder Executivo, sempre que a esta medida se mostrar conveniente e necessária.

SUBSEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 340 - O sujeito passivo é o contribuinte da Taxa, a pessoa física ou jurídica que exercer a atividade de transporte de passageiro e/ou carga dentro do território do Município.

SUBSEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 341 - A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização, realizado pelo Município, no exercício regular de seu poder de policia e da seguinte forma:
I - mediante aplicação em quantidade de UFVR, quantificada no art. 484, deste Código, por: porte, espécie de veiculo e atividades de acordo com a Tabela/Anexo-IX, em anexo.
a. – Formula de cálculo da Taxa:
TLTPC = QUPFC x UFVR
ONDE:
TFLTPC = Taxa de Fiscalização de Licença para Transporte de Passageiros e Cargas:
QUFVR = Quantidade de Unidade Fiscal de Vila Rica (por porte, espécie de veículos e outros);
UFVR = Unidade Fiscal de Vila de Rica.

SUBSEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 342 - A taxa será lançada anualmente em nome do contribuinte, com base nos dados de vistoria anual nos veículos empregados nos transporte de passageiros e/ou cargas.

Art. 343 - O Município realizará vistoria anual, mas sempre que entender necessário no decorrer do exercício nos veículos empregados nos transporte de passageiros e/ou cargas, visando à verificação à adequação das normas estabelecidas pelo Poder Público, bem como as condições de segurança e higiene e outras, necessárias à prestação do serviço.

Art. 344 - Poderá ser cassada a licença, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão.

Art. 345 - A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

Art. 346 - O pedido de licença para exercimento da atividade, será acompanhado da competente ficha de inscrição do cadastro fiscal de atividade sócio econômico da Prefeitura Municipal, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 347 - A taxa será recolhida em única parcela.

Art. 348 - A forma e prazo para o devido recolhimento da Taxa, serão definidos em regulamento.

SUBSEÇÃO V
DA ISENÇÃO

Art. 349 – A isenção será concedida através de Lei Especifica.

SUBSEÇÃO VI
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 350 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:
I - multa de 2,5 (duas e meia) UFVR, no caso de ficar estacionado em lugar não permitido pela Prefeitura Municipal;
II – multa de 15(quinze) UFVR, quando o condutor não estiver credenciado.

III – multa de 1,5 (uma e meia) UFVR, quando constatados acessórios de segurança inapropriado para o uso e de obrigatoriedade, conforme Código Nacional de Transito.
IV – multa 20(vinte) UFVR, quando da desobediência das demais infrações contida na lei especifica;
V - multa em dobro, nos casos de reincidência dos incisos anteriores deste artigo.
VI - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;
VII - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão, quando deixarem de serem cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

Parágrafo Único - As disposições deste artigo serão aplicadas sem prejuízo da aplicação do disposto dos incisos I e II, do art. 88, deste Código.

SEÇÃO IX
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS E DEMAIS INSPEÇÃO

SUBSEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 351 - A hipótese de incidência da Taxa é o prévio exame de fiscalização dentro do território do Município.

Art. 352 - O fato gerador é o abate de animais de qualquer espécie e previsto em legislação especifica, destinado ao consumo público, fica sujeita à prévia licença pela Administração Municipal e ao pagamento devido por unidade abatida, e demais procedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas no Código Sanitário Municipal e na Lei Municipal nº 946/2010, estabelece o Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.) subdividido em Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal (S.I.M.P.O.A.) no Município de Vila Rica –MT.
.

SUBSEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 353 - O sujeito passivo é o contribuinte da Taxa, a pessoa física ou jurídica que se requerer o serviço.

SUBSEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 354 - A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização sanitária realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de policia e da seguinte forma:,

I - mediante aplicação em quantidade da UFVR, quantificada no art. 484, deste Código, por: cabeça, espécie abatida e inspeção, de acordo com a Tabela/Anexo-X, em anexo.
a. – Formula de cálculo da Taxa:
TFLAA = UAI x QUFVR x UFVR
ONDE:
TFLAA = Taxa de Fiscalização para Licença de Abate de Animais e inspeção:
UAI = Unidade abatida e inspecionada;
QUFVR = Quantidade de Unidade Fiscal de Vila Rica;
UFVR = Unidade Fiscal de Vila Rica.

SUBSEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 355 - A Taxa será lançada com base na inspeção sanitária feita nas condições previstas nas Posturas Municipais e na Lei Municipal nº 946/2010 quando cabível.

Art. 356 - O abate de animais destinados ao consumo público deverá ser feito no Matadouro, de conformidade com o regulamento e mediante pagamento de taxa devida.

Art. 357 - Enquanto não houver Matadouro, o abate só será permitido mediante licença da Prefeitura e nas condições previstas no art. 359, deste Código.

Art. 358 - A exigência da Taxa não atinge o abate do gado em charqueadas, frigorífico ou outros estabelecimentos semelhantes fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quando o animal cuja carne fresca se destina ao consumo local, ficando o abate, nesse caso, sujeito ao tributo.

Art. 359 - A arrecadação da taxa de que trata esta seção será feita no ato da concessão da respectiva licença.

Parágrafo Único - Correrá por conta do interessado, o transporte do servidor encarregado pela inspeção sanitária.

SUBSEÇÃO V
DA ISENÇÃO

Art. 360 - São isentos de pagamento da Taxa de Abate:
I - quando ocorrer à distribuição em caráter gratuito à comunidade, mesmo assim a espécie abatida deverá passar pela inspeção sanitária.

SUBSEÇÃO VI
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 361 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:
I - multa de 7(sete) UFVR, caso da
, não inspeção sanitária e a espécie abatida serão retirados do mercado para a devida incineração;
II – multa de 20(vinte) UFVR, nos casos de reincidência;
III – para as demais inspeção, as previstas na Lei Municipal nº 946/2010
III - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão, quando deixarem de serem cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

Parágrafo Único - As disposições deste artigo serão aplicadas sem prejuízo da aplicação do disposto dos incisos I e II alínea "b" do art. 88, deste Código.

TÍTULO V
DAS CONTRIBUIÇÕES
CAPÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
SEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 362 – A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado direta ou indiretamente.

Parágrafo Único - Sem valorização imobiliária, decorrente de obra pública, não há contribuição de melhoria, porque a hipótese de incidência desta é a valorização e a sua base é a diferença entre dois momentos: o anterior e o posterior à obra pública, vale dizer, o quantum da valorização imobiliária.

Art. 363 - A Contribuição de Melhoria será devida sempre que o imóvel, situado na área de influência da obra for beneficiado por quaisquer das obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal.

Parágrafo Único - Para os efeitos da Contribuição de Melhoria, entende-se por obra pública:

a) - abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viadutos, calçadas e meio-fio;
b) - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;
c) - serviços gerais de urbanização, arborização, ajardinamento, aterros, construção e ampliação de parque e campos de esporte e embelezamento em geral;
d) – instalação de sistemas de esgotos pluviais ou sanitários, de água potável, de rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública, de telefonia e de suprimento de gás;
e) – proteção contra secas, inundação, ressacas, erosões, drenagens, saneamento em geral, retificação e regularização de cursos d'água, diques, cais, irrigação;
f) – construção de funiculares ou ascensores;
g) – instalações de comodidades públicas**;**
h) – construção de aeródromos e aeroportos;
i) - quaisquer outras obras públicas de que também decorra valorização imobiliária.

Art. 364 - As obras referidas no parágrafo único do artigo anterior poderão ser enquadras em dois programas distintos, que são:
I - prioritárias, quando preferenciais e de iniciativa da própria administração;
II - secundárias, quando de menor interesse geral e solicitada por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis que venham a ser, no futuro, diretamente beneficiados.

Art. 365 - As obras a que se refere o item II do artigo anterior, só poderão ser iniciadas após ter sido prestada, pelos proprietários ali referidos, a caução fixada.

§ 1º - O órgão fazendário publicará edital estipulando a caução cabível a cada proprietário, as normas que regularão as obrigações das partes, o detalhamento do projeto, as especificações e orçamento da obra, convocando os interessados a manifestarem, expressamente, sua concordância ou não com seus termos.

§ 2º - A caução será integralizada de uma só vez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias sendo que a importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50%(cinquenta por cento) do orçamento previsto para a obra.

§ 3º - Não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado, a obra não terá início, devolvendo-se as importâncias depositadas, sem atualização ou acréscimos.

§ 4º - Realizada a obra, a caução prestada não será restituída.

§ 5º - Na estipulação do valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria pelos proprietários que tiverem seus imóveis valorizados pela obra, será compensado o valor das cauções prestadas.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 366 - O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra especifica.

§ 1º - Consideram-se também lindeiros, os imóveis que tenham acesso às vias ou logradouros públicos beneficiados pelas obras realizadas, por ruas ou passagens particulares, entradas de vilas, servidões de passagens e assemelhados.

Art. 367 - Responde pelo pagamento do tributo, em relação à imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil**.**

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 368 - A base de cálculo da Contribuição de melhoria é o custo da obra, limite global de ressarcimento, sobre o qual serão aplicados percentuais diferenciados em função da valorização de cada imóvel, limite individual de ressarcimento.

Parágrafo Único – Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final da obra será distribuído entre os contribuintes proporcionalmente e tomar-se-à por base a testada ou área, do terreno constante do Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 369 - No custo final da obra serão computadas as despesas globais realizadas, incluindo as de estudos, projetos, fiscalizações, desapropriações, indenizações, execuções, reajustes e demais investimentos imprescindíveis à obra pública.

Art. 370 - Para o cálculo da Contribuição de Melhoria serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

§ 1º - A redução de superfície ocupada por bens de uso comum e situada dentro de propriedades tributáveis somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

§ 2º - Correrão por conta da Prefeitura Municipal as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou aqueles que forem por Lei, isentos da Contribuição de Melhoria ou do IPTU.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 371 - Para lançamento e a constituição do crédito tributário da Contribuição de Melhoria, a repartição competente será obrigada a publicar previamente e notificar os contribuintes, por meio de edital, em que deverão constar obrigatoriamente os seguintes elementos:
I - memorial descritivo da obra;
II - orçamento total ou parcial do custo da obra, por imóvel beneficiado;
III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
IV - relação dos imóveis localizados na zona atingida pela obra e o valor da contribuição de melhoria de cada um dos imóveis, direta ou indiretamente, beneficiados;
V - valor da Contribuição de Melhoria;
VI - prazo e forma do recolhimento.
VII - prazo para impugnação.

§ 1º - A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte da forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança. (vide o art. 12, do Decreto-lei 195/67).

§ 2º - O imóvel comum terá o lançamento efetuado em nome de qualquer um dos seus titulares.

§ 3º - A Contribuição relativa a cada imóvel será determinada, pelo rateio da parcela do custo da obra, a que se refere o inciso III, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.
§ 4º - O proprietário terá o prazo de 30 (Trinta) dias, a contar da publicação, para impugnar quaisquer dos elementos acima referidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 5º - A impugnação deverá ser dirigida à repartição competente através de petição, que servirá para início do processo administrativo o qual seguirá a tramitação prevista na parte geral deste Código.

§ 6º - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, bem como qualquer recurso administrativo não suspenderão o início ou prosseguimento das obras, nem obstarão a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 7º - Fica o Executivo Municipal autorizado a constituir comissão municipal com a finalidade de, em função da obra, delimitar a zona de benefício, bem como constatar a real valorização de cada imóvel.

Art. 372 – Terminada a obra, o contribuinte será notificado para o pagamento da contribuição.

Parágrafo Único - A notificação conterá o montante da contribuição, a forma e prazos de pagamento e os elementos que integram o respectivo cálculo, além dos demais elementos que lhe são próprios.

Art. 373 - A Contribuição de Melhoria será paga em prestações mensais, conforme notificação.

§ 1º - A quantidade de parcelas será conhecida de conformidade com o § 1º, do artigo 371 deste Código.

§ 2º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento do tributo em uma só vez, à época da primeira prestação, beneficiando do desconto de 20% (vinte por cento).

§ 3º - As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidos monetàriamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais do Município.

Art. 374 - Para efeito de lançamento da Contribuição de Melhoria considerará como uma só propriedade as áreas contíguas de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 375 - Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 376 - Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a Contribuição de Melhoria corresponde à área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrado de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um, a área reservada à via ou logradouros internos de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

SEÇÃO V
DA INFRAÇÃO E DA PENALIDADE

Art. 377 - O atraso no pagamento das prestações sujeitará ao contribuinte à atualização monetária e às penalidades previstas dos incisos I e II alínea "b" do art. 88, deste Código.

CAPÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILÚMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 378 - A hipótese de incidência da Contribuição para o Custeio e manutenção do Serviço de Iluminação Pública no Município de Vila Rica, que será identificada como **CIP.**

§ 1º - O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas, assim compreendendo:
I – A implantação de rede de iluminação pública compreende a construção ou instalação de infra-estrutura necessária para a iluminação pública nas vias e logradouros públicos de uso comum;
II – A ampliação compreende a expansão de infra-estrutura de iluminação pública.
III – A manutenção abrange a troca, substituição de peças, equipamentos ou partes destes, no sentido de restabelecer os serviços de iluminação pública por estarem danificados ou defeituosos, ou para melhorar a qualidade do serviço.
IV – A iluminação das vias e logradouros públicos compreende pela realização através da aquisição de energia fornecida pela concessionária de energia elétrica local, utilizando-se lâmpadas, com tipo e potência adequada às características das vias, logradouros públicos e demais bens públicos de uso comum.
V - A outra atividade correlata compreende o serviço relacionado a essas atividades e que não estejam especificadas nos itens anteriores.

Art. 379 – Compete ao Município, planejar, desenvolver, regulamentar, fiscalizar, executar, manter e operar o serviço de iluminação pública.

Art. 380 – A remuneração do serviço de iluminação pública, executado pelo Município, será por meio de tributo próprio para custear esse serviço.

Art. 381 - O fato gerador é o fornecimento de iluminação nas vias, logradouros públicos, instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 382 - Sujeito passivo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde é mantido o serviço e que esteja ou não cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica.

§ 1º - É responsável quando tratar de pessoa física ou jurídica que embora não seja o proprietário, o titular do domínio ou possuidor a qualquer título da unidade imobiliária autônoma, frui da utilidade do imóvel, direta ou indiretamente beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

§ 2º - É responsável solidário o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título da unidade imobiliária autônoma, quando o lançamento ocorrer em nome do fruidor da utilidade da unidade autônoma e este inadimplirem a obrigação tributaria.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 383 - A base de cálculo e alíquota da prestação de serviço da **CIP** será da seguinte forma:
I – tratando-se de prédio e cadastrado junto à concessionária de energia elétrica, será aplicado o rateio da Contribuição, observando a distinção entre contribuintes de natureza residencial, industrial, comercial, poder público e poder público municipal, de forma em percentual sobre o valor do kWh no período, este observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la, de conformidade com a tabela-I/Anexo XI, em anexo a este Código e de acordo com as formulas, que segue:
a. – Formula de cálculo da Taxa conforme Tabela I / Anexo XI:
VCIP = VKWH x %FC
LOGO
VCIP = Valor da Contribuição de Iluminação Pública;
VKWH = Valor em Real do Kilowats a Hora definida pela ANEEL no período;
%FC = Percentual por faixa de consumo
II – tratando-se de imóvel beneficiado e não cadastrado junto à concessionária de energia elétrica, será por metro linear de testada servida pelo serviço multiplicado em UFVR, de conformidade com a tabela-II/Anexo XI, em anexo deste Código e de acordo com a formula, como segue:
a. – Formula de cálculo da Taxa conforme Tabela II / Anexo XI:
VCIP = QUFVR x TLI x UFVR
LOGO
VCIP = Valor da Contribuição de Iluminação Pública;
QUFRV = Quantidade de Unidade Fiscal de Vila Rica;
TLI = Testada Linear do Imóvel Beneficiado;
UFVR = Unidade Fiscal de Vila Rica.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 384 - A **CIP,** será lançada para pagamento da seguinte forma:
I - quando se trata de imóvel cadastrado junto à concessionária de energia elétrica, a data de vencimento será mesma da fatura de consumo mensal de energia elétrica, emitida pela concessionária.
II - quando se trata de imóvel não cadastrado junto à concessionária de energia elétrica e imóvel localizado de acordo com o inciso II do Art. 383, deste Código, será anualmente, podendo ser cobrada em até 12(doze) parcelas, de janeiro a dezembro, a critério do Poder Executivo, definindo em regulamento.

§ 1º - Em relação ao inciso II deste artigo e a critério do Poder Executivo, poderá ser lançado em conjunto com os demais tributos e tarifa pública, sendo especificada por receita.

Art. 385 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Concessionária de Energia Elétrica do Estado de Mato, através de convênio ou contrato a que couber para atendimentos deste serviço.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, ficando proibida a retenção de qualquer valor seja a que titulo for.

Art. 386 - O montante devido e não pago da **CIP,** será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

§ 1º - Servirá como documento hábil para inscrição em Dívida Ativa:
I - a comunicação do não pagamento da contribuição, informada pela concessionária de energia elétrica efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional (CTN);
II – a fatura de energia elétrica que contenha a contribuição não paga, ou qualquer outro documento que contenha a dívida e os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 2º - Os valores da **CIP** não pagos no vencimento serão acrescidos de atualização monetária, multas e juros de mora, nos termos da legislação tributária municipal e poderão ser cobrados juntamente com a contribuição devida do mês de competência subsequente.

SEÇÃO V
DA ISENÇÃO

Art. 387 – Estão isentos do pagamento da **CIP** os consumidores das classes, que seguem**:**
I – Residenciais, comerciais em geral e industriais com consumo de até 30 kw/h ao mês;
II – Os consumidores rurais;
III – Os consumidores das classes que tem consumo de:
a) – classe industrial de 10.000Kw/h/mês acima;
b) - classe comercial de 7.000Kw/h/mês acima;
c) - classe residencial de 3.000Kw/h/mês acima;
d) - classe serviço público de 7.000Kw/h/mês acima;
e) - classe poder serviço público de 7.000Kw/h/mês acima;
f) - classe poder consumo próprio de 7.000Kw/h/mês acima.

SEÇÃO VI
DAS PENALIDADES

Art. 388 – O não pagamento da **CIP** na data estabelecida ficará sujeito da aplicação dos dispostos nos incisos I e II do art. 88, deste Código.

LIVRO IIII
DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
SEÇÃO I
DA CONSULTA

Art. 389 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

§ 1º - Ressalvada a hipótese de matéria conexa, não pode constar na consulta, questão relativa a mais de um tributo.

§ 2º - Os órgãos da administração pública Municipal e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 390 - A consulta será dirigida ao titular da Secretaria Municipal de Finanças com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

§ 1º - A consulta deverá ser formulada por escrito, contendo, além da qualificação do consulente, os elementos infra listados:
I - endereço completo com indicação do respectivo código de endereçamento postal (CEP);
II - número de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso.
III - ramo de atividade;
§ 2º - O consulente deverá expor de forma minuciosa e objetiva o assunto, citando os dispositivos da legislação tributária Municipal relativa aos quais tenha dúvida, bem como as conclusões a que chegou e, se for o caso, o procedimento adotado ou que pretenda adotar.

§ 3º - A consulta deverá ser instruída com documentos vinculados à situação de fato e de direito descrita pelo consulente, quando necessários à formação da resposta.

Art. 391 - A consulta deve ser apresentada acompanhada de declaração, sob a responsabilidade do consulente, no sentido de que:
I - não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado, para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;
II - não está notificado para cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
III - o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior proferida em consulta ou litígio em que foi parte interessada.

Art. 392 – A consulta sobre matéria objeto de procedimento fiscal, discussão judicial, ou petição na esfera administrativa, não será recebida e apreciada, quando apresentada:
I - em desacordo com os artigos 390 e 391, desta Lei;
II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
III - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
IV - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;
VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;
VII - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;
VIII - quando não descrever completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

§ 1º - A apresentação da consulta pelo contribuinte ou responsável produz os seguintes efeitos:
I - em relação ao fato objeto da consulta, o tributo, quando devido, poderá ser pago até 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da resposta, sem prejuízo da atualização monetária;
II - impede, até o término do prazo estabelecido no inciso I deste artigo, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria consultada.

§ 2º - O prazo de que trata o inciso I, do caput deste artigo, não se aplica:
I - ao tributo devido sobre as demais operações ou prestações realizadas pelo consulente;
II - ao tributo destacado ou lançado em documento fiscal;
III - à consulta formulada após o prazo de recolhimento do tributo devido;
IV - ao tributo já declarado.

Art. 393 - A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou objeto de lançamento por homologação antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para apresentação de declaração de rendimentos.

§ 1º - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual crédito tributário efetuando depósito, cuja importância, se indevida, lhe será restituída de ofício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, devidamente atualizada.

§ 2º - O prazo para emissão de resposta é de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de recebimento da consulta pelo Setor Consultivo Municipal.

§ 3º - As diligências requeridas pelos relatores suspendem o prazo previsto no parágrafo segundo neste artigo.

Art. 394 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvados o direito daqueles que anteriormente procedeu de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único - Enquanto o contribuinte protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 395 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

§ 1º - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevida, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.

§ 2º - Não são passíveis de multas os contribuintes que praticarem atos baseados em respostas das consultas.

Art. 396 – A Repartição Municipal competente responderá a consulta no prazo previsto no parágrafo segundo do artigo 393, deste código, encaminhando o processo ao Diretor do Departamento de Receita, para fins de homologação e providências quanto a sua afixação no quadro de editais da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO II
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 397 - Os órgãos fazendários e repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades do Município, exercerão todas as funções relativas a exigência e a fiscalização dos tributos Municipais, a aplicação de sanções por infração a Legislação Tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, de acordo com as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades.

§ 1º - Os Agentes Fiscais, ao realizar tarefas de fiscalização devem identificar-se através de documento de identidade funcional, expedido pela repartição competente.

§ 2º - As pessoas jurídicas e entidades estabelecidas dentro da zona limítrofe do Município apresentarão ao Fisco Municipal, em formulário próprio ou através de processamento eletrônico de dados, declaração mensal e anual dos serviços contratados ou prestados, conforme regulamentação.

Art. 398 - A autoridade administrativa Municipal competente poderá, com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas em lei, mediante a lavratura de termos que noticiem o início dos procedimentos fiscais:
I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes de atos e operações que constituam ou possam vir a constituir, fato gerador de obrigação tributária;
II - apreender livros e documentos, que constituam provas de infrações da legislação tributária.
III - fazer inspeções, vistorias, levantamento e avaliação nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituam matéria tributável;
IV - exigir informações escritas ou verbais;
V - notificar o sujeito passivo para comparecer a repartição fazendária a fim de prestar informações;
VI - requisitar o auxílio da força policial ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos do sujeito passivo e responsáveis;
VII - notificar o sujeito passivo para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.
§ 1º - A notificação do sujeito passivo poderá ser realizada através da remessa, via postal, com "aviso de recebimento".

§ 2º - A notificação de que trata o parágrafo anterior não necessita ser pessoal, contanto que o "aviso de recebimento" seja entregue no endereço do contribuinte ou responsável.

§ 3º - Diante da impossibilidade de se localizar o sujeito passivo através da remessa por via postal, prevista nos §§ 1º e 2º, considerar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações, mediante a afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal.

§ 4º - As ações referentes à fiscalização, previstas nos incisos do caput deste artigo, também serão exercidas sobre as pessoas naturais ou jurídicas, que gozem de imunidade, ou sejam beneficiadas por isenções, ou quaisquer outras formas de suspensão, ou exclusão do crédito tributário.

§ 5º - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais de comerciantes, industriais, prestadores de serviços, profissionais liberais, produtores, cooperativas, associações ou qualquer outra atividade social ou econômica, ou da obrigação destes de exibi-los.

§ 6º - Quando da apreensão prevista no inciso II do caput deste artigo será lavrado o termo respectivo, devidamente fundamentado, contendo a descrição de bem ou documentos apreendidos com indicação do lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, e a indicação das disposições legais.

§ 7º - A restituição dos documentos e bens apreendidos será realizada mediante recibo.

§ 8º - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 399 – Em havendo perda ou extravio de livros e demais documentos fiscais é facultado à autoridade fiscal Municipal intimar o sujeito passivo, a comprovar o montante das operações e prestações escrituradas ou que deveria ter sido objeto de escrituração nos referidos livros, para efeito de verificação do recolhimento do tributo.

Parágrafo Único - No caso do sujeito passivo se recusar em fazer a comprovação ou não puder fazê-la ou nos casos em que a comprovação seja considerada insuficiente, o montante das operações e prestações será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios ao seu alcance, deduzindo-se, para efeito de apuração da diferença do tributo, os recolhimentos devidamente comprovados pelo sujeito passivo ou pelos registros da repartição fiscal.

Art. 400 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultada à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 401 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 402 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:
I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
III - as empresas de administração de bens;
IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
V - os inventariantes;
VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado guardar segredo em razão do cargo.

Art. 403 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Secretaria Municipal de Finanças, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetuam do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 404 – O Poder Executivo poderá instituir livros e registros de bens, serviços e operações tributáveis a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Parágrafo Único – O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registros de que trata este artigo.

Art. 405 – A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo Único - Os termos a que se refere este artigo será lavrado, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir à diligência.

Art. 406 - As autoridades da Administração Fiscal do Município, através do Secretário Municipal de Finanças, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

SEÇÃO III
DAS CERTIDÕES

Art. 407 - A prova do recolhimento de tributo será realizada por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

§ 1º A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecido, caso solicitado por escrito, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvados erros ou falta de informações na solicitação do requerente.

§ 2º - O prazo de validade da Certidão Negativa será de 30 (trinta) dias, exceto se o Executivo Municipal decretar outro prazo.

§ 3º - Havendo débito em aberto, a Certidão será positiva, revelando os débitos pendentes para com a Secretaria Municipal de Fazenda, seja de origem tributária ou não-tributária.

Art. 408 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos:
I - não vencidos;
II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;
III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º - Nas certidões expedidas nos termos deste artigo será consignada, obrigatoriamente observação sobre crédito vincendo, se houver e pelos mesmos responderá solidariamente o adquirente do imóvel.

§ 2º - A certidão negativa fornecida tem validade determinada e não excluem o direito da Secretaria Municipal de Fazenda exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 409 - Sem prova, por certidão negativa, por declaração de isenção e/ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros, não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos aos imóveis.

Parágrafo Único - Os serventuários judiciais ou extrajudiciais, que praticarem atos sem a exigência da certidão negativa ficam obrigados pelo recolhimento do respectivo crédito tributário, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei.

Art. 410 – As pessoas físicas ou jurídicas que estiverem em débito para com a Secretaria Municipal de Fazenda, ficam impedidas de celebrar contrato, prestar serviços de qualquer natureza com a Prefeitura ou seus órgãos de administração direta ou indireta, não receberá licença para construção ou reforma e habites nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos relativos ao objeto em questão.

Art. 411 – As certidões negativas de tributos imobiliários terão validade até o dia anterior ao do inicio da cobrança do imposto do exercício imediatamente posterior ao consignado como quitado.

Art. 412 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é

extensivo aos quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV
DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 413 – Constitui Divida Ativa Tributária o crédito da Secretaria Municipal de Fazenda, regularmente inscrito, depois de esgotado o prazo para pagamento fixado por lei, por Decreto do Executivo ou por decisão proferida em processo regular, decorrente do não pagamento de tributos, multas, juros e demais cominações.

Parágrafo Único – A execução fiscal refere-se pela Lei N.º 6.830, de 22.09.1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 414 – O crédito da Secretaria Municipal de Fazenda compreende a tributária e a não tributária, tais como os provenientes de contribuição estabelecidas em lei, foros, laudêmios, aluguéis, taxas de ocupação, taxas de serviços diversos prestados, custas processuais, preços de serviços definitivamente julgados, bem assim, os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-revogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral, juros, multas, juros de mora, atualização monetária e/ou de outras obrigações legais.

Art. 415 – A cobrança da dívida ativa será procedida:
I - por via extrajudicial;
II - por via judicial.

Parágrafo Único - As duas vias das quais se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da Secretaria Municipal de Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento de cobrança amigável, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

Art. 416 - Será inscrito automaticamente em dívida ativa, o tributo declarado e não recolhido no prazo previsto na legislação tributária Municipal, acrescido das penalidades aplicáveis à espécie, não cabendo em consequência da declaração do próprio sujeito passivo, qualquer impugnação ou recurso administrativo.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Fazenda poderá requerer diligência no sentido de complementar os dados faltantes, se houver, para a devida inscrição em Dívida Ativa.

Art. 417 - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e forma de calcular, os juros de mora e demais encargos previstos em lei;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;
IV - a indicação de estar à dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição no Livro de Dívida Ativa;
VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 418 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser saneada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 419 – A divida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único – A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do devedor ou de terceiros a que aproveite.

Art. 420 – Os débitos relativos ao mesmo devedor poderão, com base no Princípio da Economia Processual, ser reunidos em um único processo para a cobrança em execução fiscal.

Art. 421 – A cobrança da Divida Ativa, a critério da administração e do interesse do município, em terminar litígio com a pessoa física ou jurídica, poderá ser revertida em prestação de serviços pelo devedor.

§ 1º - O processo de cada contribuinte, cujos débitos somados não ultrapassam o valor de 1 (uma) UFRV, será encaminhado para Secretária Municipal de Fazenda para arquivamento, depois de esgotado o prazo de liquidação amigável.

§ 2º - Compete a Secretaria Municipal de Fazenda, proceder à baixa dos processos arquivados nos termos deste artigo e parágrafo primeiro, através de seu Departamento Contábil.

Art. 422 – Verificada a inobservância legal no caso de extinção ou exclusão de débitos tributários, apurar-se-á a responsabilidade funcional, sendo funcionário ou servidor obrigado a recolher aos cofres públicos municipais, o total do valor que houver sido pelo mesmo dispensado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito.

Parágrafo Único – É solidariamente responsável com o servidor quanto à reposição das quantias relativas à redução ou extinção, a autoridade superior que autorizar ou determinar tais concessões, salvo se o fizer em cumprimento de Mandato Judicial.

Art. 423 - O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto nos incisos I, II, do artigo 88, poderá ser quitado em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas e seguindo os procedimentos dos incisos abaixo:
I – para pessoa física nenhuma parcela poderá ser inferior a 2 (duas) UFVR e para pessoa jurídica nenhuma parcela poderá ser inferior a 3 (três) UFVR;
II – quando do parcelamento, só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida, assinando o Termo de Parcelamento.
III - a primeira parcela será recolhida no ato da assinatura do Termo de Parcelamento;
IV – o atraso do pagamento de 03 (Três) parcelas consecutivas acarretará automaticamente o cancelamento do Termo de Parcelamento, importando no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibidos sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

§ 1º - Se em fase de liquidação extrajudicial do débito, o devedor requerer o parcelamento mediante petição dirigida a Secretária Municipal de Fazenda, que dará o devido encaminhamento e, caso acolhido o pedido, enviará o processo ao departamento competente para o conhecimento, sendo o mesmo, entretanto, arquivado, somente após o pagamento da última parcela.

§ 2º - Se em fase de cobrança judicial, o devedor peticionará a Assessoria Jurídica do Município que, caso acate o pedido do Requerente, após análise do caso em parcelamento, devendo o mesmo agir na forma do artigo anterior, para que o Procurador Fiscal peticione ao Juiz competente, requerendo a suspensão do processo até liquidação total do débito.

3º - Em caso do parágrafo anterior, do presente artigo, caso ocorra à hipótese do inciso IV do mesmo artigo, a Assessoria Jurídica deverá ser informado do não cumprimento do parcelamento, devendo peticionar ao juiz, requerendo a continuação da execução fiscal, acrescida das multas estipuladas no documento de parcelamento, juntando cópia do mesmo e outras provas que julgar necessária.

Art. 424 – Mediante a liquidação total do débito, a Assessoria Jurídica requererá de imediata a baixa do processo, devendo o executado pagar os honorários advocatícios e demais despesas processuais se houver, para que lhe seja liberada a certidão negativa de débitos fiscais para com a Fazenda Municipal.

Art. 425 – O processo administrativo da Divida Ativa é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda, subordinada a Assessoria Jurídica do Município, podendo ser requisitado por este, para exibi-lo em juízo, caso necessário.

Art. 426 – A Assessoria Jurídica atuará em juízo a favor da Fazenda Pública Municipal, executando os créditos tributários e não-tributários, e defendendo o Município nas ações de execução contra ele propostas.

Art. 427 – Sempre que houver penhora de bens móveis não fungíveis, a Assessoria Jurídica Municipal, requererá a remoção para o depósito municipal, cujo encarregado será o fiel em apenas um edital, reunindo todos os bens penhorados.

Art. 428 – A Assessoria Jurídica Municipal, mensalmente ou dentro do prazo necessário, dependendo da quantidade de bens depositados, o leilão dos bens penhorados nos processos não embargados, ou naqueles cujos embargos tenham sido rejeitados, devendo este pedido ser feito em apenas um edital, reunindo todos os bens penhorados.

Art. 429 – Em fase anterior à da execução judicial, além da publicação dos nomes dos devedores por edital, o contribuinte poderá ser intimado por carta, através do Correio, ou por Oficial de Justiça, mediante convênio.

Parágrafo Único – Dependendo do volume de processos a ser analisado, o prefeito poderá autorizar a contratação de serviços profissionais de advogados, para cobrança extrajudicial, cujo pagamento dar-se-á pelos honorários a serem cobrados do contribuinte, no ato da quitação do débito.

Art. 430 – A execução fiscal será promovida contra:
I - o devedor ou sujeito passivo;
II - o fiador;
III - o espólio;
IV - a massa falida;
V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º - Ressalvado o disposto nesta lei, o síndico, o administrador judicial, o liquidante e o administrador, nos casos de falência, recuperação judicial, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, respondem solidariamente pelo valor dos mesmos se antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública alienar ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados.

§ 2º - À dívida ativa da Fazenda Municipal de qualquer natureza, aplicam-se, subsidiariamente, as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DA IMPUGNAÇÃO

Art. 431 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração, ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas, observando-se que:
I - sua apresentação ou na sua falta, o término do prazo para impugnação, instaura a fase litigiosa do procedimento;
II - apresentada tempestivamente supre eventual omissão ou defeito da intimação.

Parágrafo Único. A impugnação deverá conter:
I - a qualificação do sujeito passivo;
II - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido;
III - o pedido com as suas especificações;
IV - as provas com que pretenda demonstrar a veracidades dos fatos alegados.

Art. 432 - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 433 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do Município, da quantia total exigida.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com custas processuais que houver.

Art. 434 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

SEÇÃO II
DA NOTIFICAÇÃO FISCAL-AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO

Art. 435 - As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

§ 1º - A Notificação Fiscal, Auto de Infração e Apreensão, obedecerá sempre o modelo fixado por ato normativo do Poder Executivo.

§ 2º - O termo de que trata o "caput" deste artigo poderá ser:
a) - de fiscalização extrajudicial;
b) - de Notificação Fiscal - Auto de Infração e Apreensão.
I - O termo de fiscalização extrajudicial dará ao contribuinte o direito de regularizar sua situação perante o fisco municipal, sem penalidades, no prazo improrrogável de 30(trinta) dias, após o qual será lavrado o Termo de Notificação Fiscal - Auto de Infração e apreensão se for o necessário.

§ 3º - O termo será lavrado em impresso próprio para este fim, devendo ser o mesmo preenchido à mão ou emitido por processo mecanográfico ou eletrônico, de forma legível, inutilizando-se os espaços em branco.

§ 4º - Ao fiscalizado ou infrator, dar-se-á cópia do termo, firmada pela autoridade fiscal, contra recibo no original.

§ 5º - A recusa do recibo deverá ser declarada pela autoridade, se possível com a assinatura de, pelo menos, uma testemunha, o que, entretanto, não invalidará o Termo de Fiscalização circunstanciado, devidamente documentado.

§ 6º - Os dispositivos do parágrafo anterior aplicam-se, extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvada as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

Art. 436 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá no livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos

documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

§ 1º - Lavrado o auto, terá os autuante o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) hora para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

§ 2º - A infringência do disposto neste artigo sujeitará o funcionário às penalidades funcionais.

Art. 437 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:
I - o local, o dia e à hora da lavratura;
II - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;
III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes, o disposto legal ou regulamentar violado, bem como referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando necessário;
IV - a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e/ou atualização;
V - a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas na Notificação Fiscal - auto de infração e apreensão, não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficiente para determinar a infração e o infrator: podendo, a critério da autoridade fiscal, ser lavrado Termo Aditivo.

§ 2º - A assinatura do infrator na 1º via da Notificação Fiscal – Auto de Infração, não constitui formalidade essencial à validade do ato, não implica em confissão, nem sua recusa agravará a pena, devendo, entretanto, este fato constar como observação no Auto.

§ 3º - Recusando-se o infrator a receber cópia do Auto, nos termos do "caput" deste artigo, o prazo para defesa começa a contar da data de lavratura do mesmo, não podendo o infrator alegar a não intimação para eximir-se do pagamento, ou para dilatar o prazo.

Art. 438 – Considera-se intimado o infrator, para efeito de contagem do prazo para defesa:
I – pessoalmente, sempre que possível, a contar da data da entrega de cópia da Notificação Fiscal ao infrator, ao seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
II – por carta acompanhada de cópia da Notificação, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou quem quer que a receba em seu domicilio;
III – por edital com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator;

Parágrafo Único – Quando a intimação for feita por carta, nos termos do inciso II deste artigo, se por qualquer motivo não constar a data da intimação, considerar-se-á como feita 15(quinze) dias após a entrega da carta no correio, e, por edital na data de sua publicação.

Art. 439 – Esgotado o prazo de 30(trinta) dias concedido para a defesa do contribuinte, sem que o mesmo tenha dele se utilizado, nem efetuado o devido recolhimento aos cofres públicos municipais, a Notificação Fiscal converter-se-á automaticamente em Auto de Infração, devendo o setor responsável pelo controle dos débitos fiscais da Secretaria Municipal de Finanças, novamente intimar o autuado para resgatar seus débitos perante a Fazenda Pública, não cabendo, entretanto, recurso nesta fase de liquidação amigável.

Parágrafo Único - Após 30(trinta) dias desta nova intimação feita pelo setor competente, sem que o autuado tenha se manifestado no sentido de liquidar seus débitos fiscais, serão os mesmos inscritos em Divida Ativa, constituindo-se desta feita, em Crédito Tributário líquido e certo, sujeito ao processo de execução fiscal.

Art. 440 – É facultado ao contribuinte requerer o regaste dos seus débitos tributários, à vista ou parcelado, dentro dos moldes dos incisos e de seu artigo 423.

Art. 441 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelado a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

SEÇÃO III
TERMO DE APREENSÃO

Art. 442 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, livros e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestação de serviços de qualquer natureza em poder do contribuinte ou de terceiros, ou em outros lugares, inclusive em trânsito desde que constituam prova material de infração da legislação tributária do Município.

Parágrafo Único – Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, será promovido à busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.
Art. 443 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome e assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo a juízo do autuante, além dos demais elementos indispensável à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 444 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 445 – Os livros e/ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 446 - Lavrado o Termo de Apreensão, terá o sujeito passivo o prazo legal de 30 (trinta) dias para cumprir com suas obrigações tributaria. Preenchendo os requisitos, cumprindo as exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, ou entrar com defesa dirigida ao Secretário Municipal de Fazenda, ou à autoridade máxima da Secretaria ou órgão público que tenha lavrado o Termo respectivo.

§ 1º - Findo o prazo estipulado no "caput" deste artigo sem que o sujeito passivo tenha utilizado o mesmo para promover sua defesa, nem tenham cumprido com suas obrigações tributárias, os bens apreendidos serão levados à hasta pública, afixando-se edital do leilão de conformidade com que dispõe a Lei Federal 8.666/93.

§ 2º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, os prazos para cumprimentos das obrigações serão os constantes, do Regulamento, em função do tempo de armazenagem suportável, sem que haja deterioração, depois de decorrido o prazo sem que nenhuma providência tenha sido tomada pelo sujeito passivo, o Prefeito autorizará a doação à instituição e/ou associações de caridade e assistência social, mediante recibo.

§ 3º - Apurando-se na venda em hasta pública, importância superior aos tributos devidos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o sujeito passivo autuado, notificado para receber o excedente, em prazo que será determinado na notificação.

SEÇÃO IV
DA DEFESA

Art. 447 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 30(dias) dias contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo Único – Quando se trata de apreensão de bens de fácil deterioração aplicar-se-á os mandamentos do § 2º do art. 446.

Art. 448 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 449 - A defesa será dirigida ao titular da Secretaria Municipal de Fazenda, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhados de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 450 - Anexada à defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 451 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento da importância exigida dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento) e o procedimento tributário arquivado**.**

Art. 452 - Aplica-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

SEÇÃO V
DAS DILIGÊNCIAS

Art. 453 - A autoridade administrativa determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerarem prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 454 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 455 - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.
Art. 456 – Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos do Departamento da Secretaria Municipal de Finanças, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

SEÇÃO VI
DOS PRAZOS

Art. 457 – Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único – Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que ocorra ou deva ser praticado o ato.

SEÇÃO VII
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 458 - As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas, em Primeira Instância Administrativa, pela autoridade máxima na escala hierárquica, de cada Secretaria ou Órgão de onde proceda ao Auto de Infração.

Art. 459 - A Autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa, para proferir sua decisão conclusiva sobre a impugnação do autuado, podendo, entretanto, solicitar novas diligências, juntada de documentos e, se for o caso, determinar a autoridade autuante à lavratura de Termo Aditivo.

Art. 460 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:
I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;
II - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;
IV - com a lavratura de auto de infração;
V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 461 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição de autoridade de primeira instância.

SEÇÃO VIII
SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 462 - Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:
I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 2 (dois) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrárias no todo ou em parte;
II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias, no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda a 20 (vinte) UFVR, definido no art.484, deste Código.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 463 - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 40(quarenta) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 464 - A Segunda Instância Administrativa será representada pelo Conselho de Contribuintes.

Art. 465 - O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

Art. 466 – É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo fiscal.

SEÇÃO IX
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 467 – As decisões fiscais definitivas serão cumpridas:
I – pela notificação ao contribuinte, para no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento do valor da condenação;

CAPÍTULO III
DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO

Art. 468 - O Conselho de Contribuintes do Município de Vila Rica é o órgão administrativo colegiado, com autonomia decisória, e tem a incumbência de julgar, em segunda instância, os recursos voluntários referentes aos processos tributários interpostos pelos contribuintes do Município contra atos ou decisões sobre matéria fiscal, praticados pela autoridade administrativa de primeira instância, por força de suas atribuições.

Art. 469 - O Conselho de Contribuintes será composto por 7 (sete) membros, sendo 4 (quatro) representantes do Poder Executivo e 3 (três) dos contribuintes, e reunir-se-á nos prazos fixados em regimento.

Parágrafo Único - Será nomeado um suplente para cada membro do Conselho, convocado para servir nas faltas ou impedimentos dos titulares.

Art. 470 - Os membros titulares do Conselho de Contribuintes e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 3 (três) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 1º - Os membros do Conselho deverão ter ilibada conduta e reconhecida experiência em matéria tributária.

§ 2º - Os membros representantes dos contribuintes, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados em listas tríplices apresentadas e residentes no município de Vila Rica
I - pela Associação Comercial e Industrial;
II - pela Ordem dos Advogados;
III - pela Câmara Municipal.

§ 3º - Os membros representantes do Município, tantos os titulares como os suplentes, serão indicados pelo Secretário de Fazenda dentre servidores efetivos da Secretaria Municipal da Fazenda versados em assuntos tributários.

§ 4º - A representação da Procuradoria Geral do Município, junto ao Conselho, será exercida por Procurador do Município ou seu substituto, designados no mesmo ato pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 471 - A posse dos membros do Conselho de Contribuintes realizar-se-á mediante termo lavrado em livro próprio.

Art. 472 - Perderá o mandato o membro que:
I - deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, no mesmo exercício, sem motivo justificado;
II - usar de meios ou atos de favorecimento, bem como proceder no exercício de suas funções com dolo ou fraude;
III - recusar, omitir ou retardar o exame e o julgamento do processo, sem justo motivo;
IV - contrariar normas regulamentares do Conselho.

Art. 473 - Os membros do Conselho de Contribuintes não serão remunerados.

Art. 474 - Ato do Poder Executivo regulará o funcionamento e a ordem dos trabalhos do Conselho.

SEÇÃO II
DO JULGAMENTO

Art. 475 - O Conselho de Contribuintes só poderá deliberar quando reunido com a maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo Único - As sessões de julgamento do Conselho serão públicas.

Art. 476 - Deverão se declarar impedidos de participar do julgamento os membros que:
I - sejam sócios, acionistas, interessados, membros da diretoria ou do conselho da sociedade ou empresa envolvida no processo;
II - sejam parentes do recorrente, até o terceiro grau.

Art. 477 - As decisões do Conselho serão proferidas no prazo máximo de 90 (noventa) dias e constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter fiscal.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá avocar os processos para decisão, quando:
I - não tenha sido proferida decisão, no prazo fixado neste artigo;
II - proferida decisão, não unânime, esta seja contrária ao texto da legislação ou ao interesse da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO III
DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 478 - Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 479 - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou o ato deva ser praticado, prorrogando-se até o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento se der em dias feriados ou não úteis.

Art. 480 - Não atendida à solicitação ou exigência a cumprir, o processo poderá ser arquivado decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 481 - Os benefícios da imunidade e da isenção deverão ser renovados anualmente mediante solicitação do interessado, apresentada até 31 de março do exercício a que corresponderem.

Art. 482 - São facultados à Fazenda Municipal o arbitramento e a estimativa de bases de cálculo tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

Art. 483 - O arbitramento ou a estimativa a que se refere o artigo anterior, não prejudica a liquidez do crédito tributário.

LIVRO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 484 - Fica instituído a UFVR – Unidade Fiscal de Vila Rica em R$ 40,00 (quarenta reais), que servirá de base para os cálculos dos Tributos e Penalidades Municipais.

Parágrafo Único – A UFVR – Unidade Fiscal de Vila Rica mencionado no "Caput" deste artigo e os demais tributos, serão atualizados anualmente por Decreto do Executivo Municipal, mediante aplicação do INPC-FGV (Índice Nacional Preço ao Consumidor – Fundação Getúlio Vargas), acumulado dos últimos 12 (doze) meses.

Art. 485 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 486 - Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Parágrafo Único - No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Art. 487 - Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

Art. 488 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento, certidão negativa de tributos incidentes sobre o imóvel e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 489 - Consideram-se integrantes a presente Lei as tabelas dos Anexos I à XI, que a acompanha.

Art. 490 – O Executivo Municipal fixará por Decreto as normas regulamentares necessárias à execução deste Código.

Art. 491 - O exercício financeiro, para os fins fiscais, corresponde ao ano civil.

Art. 492 - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios com a União, Estado ou outros Municípios, Conselhos Regionais de Profissionais Autônomos e Entidades de Representação Classista, visando adquirir informações fiscais e utilizá-las para aperfeiçoar os mecanismos de controle e arrecadação dos tributos.

Art. 493 - Fica permitida a apresentação pelo contribuinte, em qualquer fase do processo fiscal instaurado para constituição de crédito tributário, da declaração ou confissão de dívida, objetivando terminar com o litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 494 - O Poder Executivo expedirá, por decreto, consolidação, em texto único do presente Código, relativo às Leis posteriores que lhe modificarem a redação, repetindo-se esta providência, até 31 de janeiro de cada ano.

Art. 495 - Esta Lei entrará em vigor em 1o de janeiro de 2015, revogando-se as disposições em contrário e em especial a Leis Municipais Nºs. 450/02, 660/06, 841/09 e a 415/01.

Vila Rica – MT, 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

LUCIANO MARCOS ALENCAR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ivanilde Tscha
Código Identificador:CF8CA2F2

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N° 1.281 /2014 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONSTRUIR EM ÁREA DESTINADA PELO INCRA À ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO PROJETO DE ASSENTAMENTO IPÊ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA RICA, ESTADO de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a CONSTRUIR um Centro de Múltiplo Uso, com área de 312,00m², em área destinada pelo INCRA à Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Projeto de Assentamento Ipê, conforme planta e orçamento, em anexo, como parte integrante desta lei.

Artigo 2º. O Objeto da construção destina-se a atender formação e capacitação dos agricultores, visando a eficácia na produtividade da agricultura familiar.

§ 1º - Não será permitida qualquer tipo de alienação ou mudança de titularidade na propriedade do imóvel.

Artigo 3º. Como contrapartida a Associação deverá disponibilizar o espaço para: encontros, palestras e reuniões de interesse da municipalidade, para a Administração Pública Municipal, Câmara de Vereadores, demais Associações e entidades sem fins lucrativos.

Parágrafo Único – Para usufruir do espaço se faz necessário o agendamento com antecedência, junto ao representante da Associação.

Artigo 4º As despesas decorrentes do presente instrumento correrão a conta do seguinte Programa de Trabalho: Órgão: 08 – Secretaria de Agricultura; Unidade 08.01- Gabinete do Secretário; 1.081 - Projeto Atividade "Construção, do centro de Apoio e Capacitação Rural"; - Elemento de Despesas – 4.490.51.00 Obras e Instalações.

Artigo 5º -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO MARCOS ALENCAR
Prefeito Municipal
Gestão 2013/2016

Publicado por:
Ivanilde Tscha
Código Identificador:D8E3C4B5

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N° 1.282/2014 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONSTRUIR EM ÁREA DESTINADA PELO INCRA À ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO PROJETO DE ASSENTAMENTO ITAPORÂ DO NORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA RICA, ESTADO de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a CONSTRUIR um Imóvel, com área de 84,00m², para a instalação de agroindústria dos derivados de cana de açúcar, em área destinada pelo INCRA à Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Projeto de Assentamento Itaporã do Norte, conforme planta e orçamento, em anexo, como parte integrante desta lei.

Artigo 2º. O Objeto da construção destina-se a atender formação e capacitação dos agricultores, visando a eficácia na produtividade da agricultura familiar.

§ 1º - Não será permitido qualquer tipo de alienação ou mudança de titularidade na propriedade do imóvel.

Artigo 3º. Como contrapartida a Associação deverá arcar com a mão de obra para a construção do referido imóvel.

Artigo 4º As despesas decorrentes do presente instrumento correrão a conta do seguinte Programa de Trabalho: Órgão: 08 – Secretaria de Agricultura; Unidade 08.01 -Gabinete do Secretário; 1.113 - Projeto Atividade "Construção, reforma e Ampliação de Agroindústrias"; - Elemento de Despesas – 4.490.51.00 - Obras e Instalações.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO MARCOS ALENCAR
Prefeito Municipal
Gestão 2013/2016

Publicado por:
Ivanilde Tscha
Código Identificador:67A969C5

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 1.283/2014 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

INSTITUI A CRIAÇÃO DA ESCOLA DE DESPORTO E AUTORIZA O INCENTIVO AO DESPORTO AMADOR, AO ATLETISMO E A ARBITRAGEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA RICA, ESTADO de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º - Fica criada a Escola Desportiva com o objetivo de incentivar o esporte amador através do preparo físico e orientações teóricas, assim como a promoção de curso de arbitragem e outros que venham a colaborar no aprendizado de noções básicas em conhecimentos gerais, com acompanhamento sociocultural, para crianças e adolescentes na faixa etária de seis a dezessete anos, residentes no Município de Vila Rica-MT.
§ 1º A Escola de Desporto receberá o nome Do ex atleta DEUSIMAR DA COSTA DA SILVA, visto que foi um grande incentivador do esporte no município.
Art. 2º - É competência do Município de Vila Rica fomentar a Escola de Desporto e para isso deverá:
I - Contribuir, através dos meios disponíveis, para que os jovens além de atletas se tornem conscientes de seus deveres e obrigações perante a sociedade.
II - fornecer material esportivo básico aos beneficiários;
III – fornecimento de lanche, em evento especial.
IV- fornecer ao monitor uniforme de trabalho que consiste em colete identificador;
V - promover torneios e eventos, assim como palestras e cursos, de forma gratuita, para os alunos devidamente inscritos na escola;
VI - fornecer material cultural, sob forma de informativo para os alunos da escola de futebol;
VII - fornecer transporte para os eventos da Escola com apoio da contribuição de pais de alunos;
VIII - estabelecer normas escritas disciplinares e de conduta a serem cumpridas pelo monitor.

Art. 3º - É obrigação do Município de Vila Rica.
I - ceder, a título gratuito, área adequada ao objeto da presente Lei, seja para prática do futebol, seja para a realização de cursos e palestras;
II - contratar e/ou nomear um servidor específico para exercer a função de Coordenador da Escola de Desporto.
Art. 4º - O Coordenador da Escola deverá nas diversas modalidades esportivas entendimento de futebol e realizar as seguintes funções:
I - cuidar da manutenção e responsabilizar-se pela guarda de todo o material esportivo;
II - convocar estagiários não remunerados para auxiliarem na aplicação dos cursos;
III - reproduzir cópias do material didático cultural, em número suficiente para todos os alunos inscritos na escola;
IV - ter a iniciativa de buscar a participação em campeonatos organizados por outros municípios;
V - buscar a realização de exame médico gratuito aos alunos devidamente inscritos na escola.
VI – manter em ordem o fichário dos alunos em pastas individuais;
VII – manter a ordem e a disciplina entre os alunos e demais pessoas, promovendo um relacionamento de respeito mútuo;
VIII – realizar as tarefas relacionadas ao treinamento físico e aulas teóricas aos alunos devidamente matriculados.
Art. 5º Aos alunos matriculados na Escola, é garantido os benefícios desta lei, inclusive o transporte para outras cidades a fim de participação dos campeonatos e ou competições, desde que promovidos pela Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer.
§ 1º É obrigatório no ato da matricula:
I - a entrega da ficha de inscrição totalmente preenchida, com as devidas observações;
II – atestado médico;
III - cópia da RG e CPF
IV - 02(duas) fotos ¾.
§ 2º A ausência prolongada do atleta, na escola, sem justificativa, incorrerá na perda da matricula e consequentemente da vaga.
Art. 6º - O Poder Público Municipal poderá doar às equipes desportivas amadoras do Município de Vila Rica, como incentivo ao esporte, jogos de camisa, bolas, redes e demais equipamentos necessários à prática do esporte amador
Art. 7º Como incentivo ao esporte local fica o Poder Executivo autorizado a ceder o transporte coletivo dos jogadores das equipes, nos dias de jogos, no âmbito do Município, assim como, para os eventos fora do município quando se tratar de campeonatos regionais e outros que contará com a representatividade do município, partindo do local do local a ser combinado.
Parágrafo Único – Para outros eventos que não sejam em parceria com o município, o Poder Executivo, poderá ceder o transporte, desde que a equipe se responsabilize pelas despesas com as diárias dos motoristas e com as despesas de combustível.
Art. 8º Cabe a Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer, elaborar o Regimento Interno da Escola de Desporto, no prazo de 120 dias a contar da data da publicação da presente Lei.
Art. 9º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município e das receitas oriundas da taxa de contribuição que vier a ser criada e incentivos fiscais.
Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO MARCOS ALENCAR
Prefeito Municipal
Gestão 2013/2016

Publicado por:
Ivanilde Tscha
Código Identificador:9BFF4ED7

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 1.284/2014 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

"Dispõe sobre a Autorização para Abertura de Crédito Adicional Especial, com base nos Artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64 e Art. 167, inciso V e VI, da Constituição Federal e dá Outras Providências."

O Prefeito Municipal de Vila Rica, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a presente Lei:
Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um Crédito Adicional Especial no valor de R$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais) para dar cobertura à dotação abaixo discriminada:

Órgão: 10 – Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Lazer	
Unidade: 02 – ESPORTE	
Programa: 0044 – Incentivo ao Desporto Amador e Lazer	Valor
P. A: - Realização e Apoio a Eventos e Competições de Esporte	
3.3.90.31 – Premiações Culturais Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras.	**R$ 59.909,00**
3.3.90.30 – Material de Consumo	**R$ 27.996,00**
3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	**R$ 112.095,00**
TOTAL	**R$ 200.000,00**

Artigo 2º - Para dar cobertura ao Crédito Adicional Especial autorizado no artigo 1º será utilizado recurso proveniente de Processo de Convênio – Ministério do Esporte - Nº - 786574/2013.

Artigo. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 22 de dezembro de 2014.

LUCIANO MARCOS ALENCAR
Prefeito Municipal
Gestão 2013/2016

Publicado por:
Ivanilde Tscha
Código Identificador:B6FF0AF3

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 1.285/2014 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a contratação temporária de pessoal de excepcional interesse público para atender a convênios e acordos de interesses sociais firmados entre o Município e órgãos governamentais e privados das esferas Estadual e Federal para o ano de 2015 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vila Rica, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar pessoal em caráter temporário de excepcional interesse público, objetivando o funcionamento da máquina administrativa para o ano de 2015.

Art. 2º. A Administração Pública Municipal poderá ainda efetuar contratações de pessoal com a finalidade precípua de atender aos convênios e acordos de interesse social, autorizados pela Câmara Municipal, firmados com os organismos públicos ou privados das esferas estadual e federal, bem como com outros Municípios do Estado, visando a cooperação técnico-financeira.

Parágrafo Único. As contratações a que se referem aos artigos 1º e 2º poderão ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - atender aos termos de convênios, acordos ou ajustes para a execução de serviços de combate à dengue;

II - atender a execução de programas especiais de trabalho instituídos por decreto do Executivo Municipal nas necessidades conjunturais que demandem a atuação da prefeitura por período determinado;

III - atender aos convênios de cooperação técnica ou financeira;

IV – atender necessidades de instalação ou do funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais;
V - assistência a situações de calamidade e de emergência;
VI – combate a surtos endêmicos e realização de campanhas de saúde pública;
VII – carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos públicos, desde que não haja candidatos aprovados em concurso publico aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público;
VIII – carência de pessoal pra o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação ou provimento de cargos.

Art. 3º. O prazo de duração dos contratos temporários referidos nos incisos I, II e III, V, VI, VII e VIII do artigo 2º desta Lei, terá a validade de 01(um) ano, podendo ser renovado por igual período.

Parágrafo Único. As contratações para atender o disposto nos incisos I a IV do artigo anterior carecerão de teste seletivo.

Art. 4º. As contratações autorizadas por esta Lei não constituirão vínculo empregatício, em hipótese alguma, em função do disposto no Inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 5º. Os servidores contratados por esta Lei perceberão o vencimento fixado no Plano de Cargos e Salários ou no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Vila Rica – MT.

Art. 6º. A remuneração do pessoal contratado para o fim específico previsto no artigo 2º desta Lei, será aquela determinada pelo respectivo convênio, acordo ou ajuste ou pelo valor de mercado, quando se tratar de profissional qualificado e de nível superior.

Parágrafo Único. Quando os convênios, acordos ou ajustes não fixarem a remuneração, observar-se-ão os valores pagos para os cargos idênticos ou assemelhados, constantes do Plano de Cargos e Salários ou no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Vila Rica - MT.

Art. 7º. O Regime Jurídico dos contratos temporários permitidos por esta Lei será o Estatutário, adotando-se para todos os efeitos o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 8º. As contratações estabelecidas por esta Lei terão dotação específica e serão cobertas com os recursos previstos no Orçamento Anual do Município.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2015.

Gabinete do Prefeito, em 22 de dezembro de 2014.

LUCIANO MARCOS ALENCAR
Prefeito Municipal
Gestão 2013/2016

Publicado por:
Ivanilde Tscha
Código Identificador:B88BC00E

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
BALANÇO ORÇAMENTARIO

Balanço Orçamentário - Administração Direta							Exercício de 2014 Período: Janeiro à Dezembro
RECEITA				DESPESA			
Títulos	Previsão/Fixação R$	Execução R$	Diferenças R$	Títulos	Previsão/Fixação R$	Execução R$	Diferenças R$
RECEITAS CORRENTES	15.308.000,00	12.547.511,59	-2.760.488,41	CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E SUPLEMENTARES	14.729.781,19	11.989.215,58	-2.740.565,61
RECEITA TRIBUTARIA	1.073.720,00	867.354,65	-206.365,35	CRÉDITOS ESPECIAIS	1.398.000,00	693.225,56	-704.774,44
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	0,00	110.156,43	110.156,43	CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS	0,00	0,00	0,00
RECEITA PATRIMONIAL	54.000,00	107.491,54	53.491,54	INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS PASSIVAS	0,00	571.668,79	571.668,79
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	14.060.280,00	11.416.546,95	-2.643.733,05	DEMAIS TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS	0,00	571.668,79	571.668,79
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	120.000,00	45.962,02	-74.037,98				
RECEITAS DE CAPITAL	1.920.000,00	301.000,00	-1.619.000,00				
ALIENAÇÃO DE BENS	10.000,00	3.000,00	-7.000,00				
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	1.910.000,00	298.000,00	-1.612.000,00				
DEDUÇÕES DA RECEITA	-1.928.000,00	-1.598.833,13	329.166,87				
DEDUÇÕES DE TRANSFERENCIAS CORRENTES	-1.928.000,00	-1.598.833,13	329.166,87				
INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS ATIVAS	0,00	0,00	0,00				
Soma	15.300.000,00	11.249.678,46	-4.050.321,54	Soma	16.127.781,19	13.254.109,93	-2.873.671,26
Déficits	827.781,19	2.004.431,47	1.176.650,28	Superávits	0,00	0,00	0,00
TOTAL	16.127.781,19	13.254.109,93	-2.873.671,26	TOTAL	16.127.781,19	13.254.109,93	-2.873.671,26

Canabrava do Norte, 30/11/2014

VALDEZ VIANA NUNES
Prefeito

MARISANGELA JUNKER JARDIM BELLE
Contador
CRC/MT 009136/O-2

Publicado por:
Patricia Soares Queiroz
Código Identificador:2B2DA937

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

PREFEITURA MUNICIPAL
RESULTADO PREGÃO PRESENCIAL N° 073/2014, REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO Nº 113/2014
A Prefeitura Municipal de Cotriguaçu/MT, torna público o resultado da Licitação, **PREGÃO PRESENCIAL N° 073/2014, PROCESSO Nº 113**, OBJETO: **"AQUISIÇÃO DE OBJETOS PARA USO EM CURSOS APLICADOS PELA SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE COTRIGUAÇU, CONFORME RELAÇÃO DISCRIMINADA EM ANEXO",** empresa**: RODRIGO JESUINO PADILHA ME, CNPJ: 16.698.725/0001-35**, Validade da proposta: 60 dias. Prazo: 6 (meses). **MENOR PREÇO POR ITEM** CONFORME DESCRITO ABAIXO:

Item	Descrição	Quant	Uni	Marca	Valor Unit	Valor Total
1	AGULHA DE MAO DE ALTA QUALIDADE GRANDE	20	UNI	ROMA	R$ 8,50	R$ 170,00
2	AGULHA DE MAO DE ALTA QUALIDADE MEDIA	20	UNI	ROMA	R$ 7,50	R$ 150,00
3	ABRIDOR DE CASA PARA COSTURA TRADER Nº14 CARTELA C/6 UNIDADE	2	UNI	ROMA	R$ 15,00	R$ 30,00
4	ABRIDOR DE CASA PARA COSTURA TRADER Nº15 CARTELA C/6 UNIDADE	2	UNI	ROMA	R$ 15,00	R$ 30,00
5	AGULHA N° 24, SEM PONTA PARA VAGONITE	20	UNI	SINGER	R$ 10,40	R$ 208,00
6	AGULHA Nº13 SEM PONTA PARA APLICACAO DE BORDADOS	20	UNI	SINGER	R$ 15,20	R$ 304,00
7	AGULHA Nº16 COM PONTA PARA APLICACAO DE PONTO CRUZ.	20	UNI	SINGER	R$ 15,25	R$ 305,00
8	AGULHA PARA CROCHE AÇO .AGULHA DE ACO NIQUELADO	30	UNI	SINGER	R$ 6,20	R$ 186,00
9	AGULHA PARA CROCHE ACO .AGULHA DE ACO NIQUELADO PARA CROCHE	30	UNI	SINGER	R$ 6,20	R$ 186,00
10	AGULHA PARA CROCHE AÇO .AGULHA DE ACO NIQUELADO PARA CROCHE,	20	UNI	SINGER	R$ 6,25	R$ 125,00
11	AGULHA PARA CROCHE ACO .AGULHA DE ACO NIQUELADO PARA CROCHE;	20	UNI	CLOVER	R$ 6,33	R$ 126,60
12	AGULHAS PARA BARBANTES N° 03	30	UNI	CLOVER	R$ 5,78	R$ 173,40
13	AGULHAS PARA BARBANTES N° 3.50	30	UNI	CLOVER	R$ 5,78	R$ 173,40
14	AGULHAS PARA BARBANTES N° 4.00	20	UNI	CLOVER	R$ 5,93	R$ 118,60
15	AGULHEIRO CESTA	10	UNI	CLOVER	R$ 8,76	R$ 87,60
16	BARBANTE COLORIDO 4/ - 4 FIOS - 528M COMPOSICAO: 85% ALGODAO	5	UNI	CIA TEXTIL	R$ 21,45	R$ 107,25
17	BARBANTE COLORIDO 4/4 - 4 FIOS - 528M COMPOSICAO: 85% ALGODA	5	UNI	CIA TEXTIL	R$ 21,45	R$ 107,25
18	BARBANTE COLORIDO 4/4 - 4 FIOS - 528M COMPOSICAO: 85%	5	UNI	CIA TEXTIL	R$ 21,45	R$ 107,25
19	BARBANTE COLORIDO 4/4 - 4 FIOS - 528M COMPOSICAO: 85% .	5	UNI	CIA TEXTIL	R$ 21,45	R$ 107,25
20	BARBANTE COLORIDO 4/4 - 4 FIOS - 528M COMPOSICAO: 85% ;	5	UNI	CIA TEXTIL	R$ 21,45	R$ 107,25
21	BARBANTE COLORIDO 4/4 - 4 FIOS - 528M COMPOSICAO: 85% ..	5	UNI	CIA TEXTIL	R$ 21,45	R$ 107,25
22	BARBANTE COLORIDO 4/4 - 4 FIOS - 528M COMPOSICAO: 85% -	5	UNI	CIA TEXTIL	R$ 21,45	R$ 107,25
23	BARBANTE COLORIDO 4/4 - 4 FIOS - 528M COMPOSICAO: 85% --	5	UNI	CIA TEXTIL	R$ 21,45	R$ 107,25
24	BARBANTE COLORIDO 4/4 - 4 FIOS - 528M COMPOSICAO: 85% „	5	UNI	CIA TEXTIL	R$ 21,45	R$ 107,25
25	BARBANTE COLORIDO 4/4 - 4 FIOS - 528M COMPOSICAO: 85% .,	5	UNI	CIA TEXTIL	R$ 21,45	R$ 107,25
26	BARBANTE COLORIDO 4/6 - 6 FIOS - 528M COMPOSICAO: 85% ALGODA	5	UNI	CIA TEXTIL	R$ 21,45	R$ 107,25
27	BARBANTE COLORIDO 4/6 - 6 FIOS - 528M COMPOSICAO: 85% ;	5	UNI	CIA TEXTIL	R$ 21,45	R$ 107,25
28	BARBANTE COLORIDO 4/6 - 6 FIOS - 528M COMPOSICAO: 85% .,	5	UNI	CIA TEXTIL	R$ 21,45	R$ 107,25
29	BARBANTE COLORIDO 4/6 - 6 FIOS - 528M COMPOSICAO: 85% PRETO	5	UNI	CIA TEXTIL	R$ 21,45	R$ 107,25
30	BARBANTE COLORIDO 4/6 - 6 FIOS - 528M COMPOSIÇÃO: 85% VERDE	5	UNI	CIA TEXTIL	R$ 21,45	R$ 107,25
31	BARBANTE COLORIDO 4/6 - 6 FIOS - 528M COMPOSICAO: 85% ROSA	5	UNI	CIA TEXTIL	R$ 21,45	R$ 107,25
32	BARBANTE COLORIDO 4/6 - 6 FIOS - 528M COMPOSICAO: 85% ...	5	UNI	CIA TEXTIL	R$ 21,45	R$ 107,25
33	BARBANTE COLORIDO 4/6 - 6 FIOS - 528M COMPOSICAO: 85% VINHO	5	UNI	CIA TEXTIL	R$ 21,45	R$ 107,25
34	BARBANTE COLORIDO 4/6 - 68 FIOS - 528M COMPOSICAO: 85% MARRO	5	UNI	CIA TEXTIL	R$ 22,00	R$ 110,00
35	BARBANTE COLORIDO 4/8 - 8 FIOS - 528M COMPOSICAO: 85% AMAREL	5	UNI	CIA TEXTIL	R$ 22,45	R$ 112,25
36	BARBANTE COLORIDO 4/8 - 8 FIOS - 528M COMPOSICAO: 85% AZUL	5	UNI	CIA TEXTIL	R$ 22,45	R$ 112,25
37	BARBANTE COLORIDO 4/8 - 8 FIOS - 528M COMPOSICAO: 85% BRANCO	5	UNI	CIA TEXTIL	R$ 22,45	R$ 112,25
38	BARBANTE COLORIDO 4/8 - 8 FIOS - 528M COMPOSICAO: 85% .MARRO	5	UNI	CIA TEXTIL	R$ 22,45	R$ 112,25
39	BARBANTE COLORIDO 4/8 - 8 FIOS - 528M COMPOSICAO: 85% PRETO	5	UNI	CIA TEXTIL	R$ 22,45	R$ 112,25
40	BARBANTE COLORIDO 4/8 - 8 FIOS - 528M COMPOSICAO: 85% VERDE	5	UNI	CIA TEXTIL	R$ 22,45	R$ 112,25
41	BARBANTE COLORIDO 4/8 - 8 FIOS - 528M COMPOSICAO: 85% VERMEL	5	UNI	CIA TEXTIL	R$ 22,45	R$ 112,25
42	BARBANTE COLORIDO 4/8 - 8 FIOS - 528M COMPOSICAO: 85% ROSA	5	UNI	CIA TEXTIL	R$ 22,45	R$ 112,25
43	BARBANTE COLORIDO 4/8 - 8 FIOS - 528M COMPOSICAO: 85% ...	5	UNI	CIA TEXTIL	R$ 22,45	R$ 112,25
44	BARBANTE COLORIDO 4/8 - 8 FIOS - 528M COMPOSICAO: 85% VINHO	5	UNI	CIA TEXTIL	R$ 22,45	R$ 112,25
45	BARBANTE CRU 4/4 - 4 FIOS - 528M COMPOSICAO: 85% ALGODAO	10	UNI	CIA TEXTIL	R$ 20,00	R$ 200,00
46	BARBANTE CRU 4/6 - 6 FIOS - 528M COMPOSICAO: 85% ALGODAO	40	UNI	CIA TEXTIL	R$ 21,20	R$ 848,00
47	BARBANTE CRU 4/8 - 8 FIOS - 528M COMPOSICAO: 85% ALGODAO	20	UNI	CIA TEXTIL	R$ 22,20	R$ 444,00
48	BARBANTE TIPO BARROCO DECORE COMPOSICAO: 65% ALGODAO, 35%	5	UNI	CIA TEXTIL	R$ 22,50	R$ 112,50
49	BARBANTE TIPO BARROCO DECORE COMPOSICAO: 65% ALGODAO, 35%.	5	UNI	CIA TEXTIL	R$ 22,55	R$ 112,75
50	BARBANTE TIPO BARROCO DECORE COMPOSICAO: 65% ALGODAO, 35% ,	5	UNI	CIA TEXTIL	R$ 22,55	R$ 112,75
51	BARBANTE TIPO BARROCO DECORE COMPOSICAO: 65% ALGODAO, 35%.,	5	UNI	CIA TEXTIL	R$ 22,55	R$ 112,75
52	BARBANTE TIPO BARROCO DECORE COMPOSICAO: 65% ALGODAO, 35% ..	5	UNI	CIA TEXTIL	R$ 22,55	R$ 112,75
53	BARBANTE TIPO BARROCO DECORE COMPOSICAO: 65% ALGODAO, 35%,.	5	UNI	CIA TEXTIL	R$ 22,55	R$ 112,75
54	BARBANTE TIPO BARROCO DECORE COMPOSICAO: 65% ALGODAO, 35% ;	5	UNI	CIA TEXTIL	R$ 22,65	R$ 113,25
55	BARBANTE TIPO BARROCO DECORE COMPOSICAO: 65% ALGODAO, 35% -	5	UNI	CIA TEXTIL	R$ 22,65	R$ 113,25
56	BARBANTE TIPO BARROCO DECORE COMPOSICAO: 65% ALGODAO, 35% /	5	UNI	CIA TEXTIL	R$ 22,65	R$ 113,25
57	BARBANTE TIPO BARROCO NATURAL Nº 06 700G COMPOSICAO: 100% AL	5	UNI	CIA TEXTIL	R$ 22,65	R$ 113,25
58	BORDADO INGLES 7CM DE LARGURA BRANCO	10	UNI	CIA TEXTIL	R$ 25,75	R$ 257,50
59	BORDADO INGLES LARGURA: 5 CM / COMPRIMENTO: 13,7 METROS BASE	10	UNI	CIA TEXTIL	R$ 25,75	R$ 257,50
60	BORDADO INGLES PECA COM 13,7M X 12,5CM VERDE LIMAO	20	UNI	ARMARINHO SANTOS	R$ 45,00	R$ 900,00
61	BORDADO INGLES PECA COM 13,7M X 5,5CM	10	UNI	ARAMRINHO SANTOS	R$ 25,30	R$ 253,00
62	BORDADO INGLES PECA COM 13,7M X 6CM	10	UNI	ARMARINHO SANTOS	R$ 25,35	R$ 253,50
63	BORDADO INGLES PEÇA COM 13.7M X 11CM ROSA E SALMAO	10	UNI	ROMA	R$ 45,30	R$ 453,00
64	BOTAO SORTIDO INFANTIL CARAS E BOCAS PACOTE C/48UNIDADES -	2	PCT	ROMA	R$ 14,00	R$ 28,00
65	BOTAO SORTIDO INFANTIL CORACOES ESTRELAS E LUAS PACOTE C/48U	2	PCT	ROMA	R$ 13,98	R$ 27,96
66	BOTAO SORTIDO INFANTIL ESPORTE PACOTE C/48UNIDADES	2	PCT	ROMA	R$ 13,98	R$ 27,96
67	BOTAO SORTIDO INFANTIL FLORES PACOTE C/48UNIDADES	2	PCT	ROMA	R$ 13,98	R$ 27,96

68	BOTAO SORTIDO INFANTIL FRUTAS E LEGUMES PACOTE C/48UNIDADES	2	PCT	ROMA	R$ 13,98	R$ 27,96
69	BOTOES, COMPOSICAO MADEIRA, TAMANHOSGRANDES,	2	PCT	ROMA	R$ 33,00	R$ 66,00
70	BOTOES, COMPOSICAO MASSA DIVERSOS TAMANHOS E FORMATOS C/50	2	PCT	ROMA	R$ 33,00	R$ 66,00
71	BOTOES, FORMATO CHATO, DIVERSOS TAMANHOS E FORMATOS C/50	2	PCT	ROMA	R$ 33,00	R$ 66,00
72	BOTOES, FORMATO DE PEROLAS, DIVERSOS TAMANHOS E FORMATOS	2	PCT	ROMA	R$ 33,00	R$ 66,00
73	FITA ARAMADA BRANCO COM VERMELHO 35 MM X 10MT	5	UNI	ROMA	R$ 27,50	R$ 137,50
74	FITA DE CETIM 10,0CM - 1 ROLO - APROX: 22 METROS - COR: DIVE	5	UNI	ROMA	R$ 25,50	R$ 127,50
75	FITA DE ENTRETELA NATALINAS 4CM X 10MTS - COM LUREX LATERAL	5	UNI	ROMA	R$ 68,65	R$ 343,25
76	FITA DE ENTRETELA NATALINAS CM X 10MTS - XADREZ COM COSTURA	5	UNI	ROMA	R$ 68,65	R$ 343,25
77	FITA DE JUTA ESTAMPADA 3 CM X 10MTS DIAGONAL (XADREZ	20	UNI	ROMA	R$ 25,75	R$ 515,00
78	LINHA CORES LISAS - CX C/ 40 NOVELOS COMPOSICAO: 100%	1	UNI	ROMA	R$ 90,00	R$ 90,00
79	LINHA CORES MESCLA - CX C/ 40 NOVELOS COMPOSICAO: 100%	1	UNI	ROMA	R$ 90,00	R$ 90,00
80	LINHA 1000 FIO INDICADO PARA TRABALHOS AMARELO OURO	2	UNI	ROMA	R$ 21,95	R$ 43,90
81	LINHA 1000 FIO INDICADO PARA TRABALHOS AZUL BEBE	2	UNI	ROMA	R$ 21,95	R$ 43,90
82	LINHA 1000 FIO INDICADO PARA TRABALHOS EM CROCHE ROSA	2	UNI	ROMA	R$ 21,95	R$ 43,90
83	LINHA 1000 FIO INDICADO PARA TRABALHOS ROSA BEBE	2	UNI	ROMA	R$ 11,00	R$ 22,00
84	LINHA 1000 FIO INDICADO PARA TRABALHOS SALMAO	2	UNI	ROMA	R$ 21,95	R$ 43,90
85	LINHA 1000 FIO INDICADO PARA TRABALHOS VERDE MUSGO	2	UNI	ROMA	R$ 21,95	R$ 43,90
86	LINHA 1000 FIO INDICADO PARA TRABALHOS VERDE OLIVA	2	UNI	BRISA	R$ 21,95	R$ 43,90
87	LINHA 1000 FIO INDICADO PARA TRABALHOS VERDE PINHEIRO	2	UNI	BRISA	R$ 21,95	R$ 43,90
88	LINHA 1000 FIO INDICADO PARA TRABALHOS VERMELHO	2	UNI	BRISA	R$ 21,95	R$ 43,90
89	LINHA 1000 FIO INDICADO PARA TRABALHOS VINHO	2	UNI	BRISA	R$ 21,95	R$ 43,90
90	LINHA 1000 FIO INDICADO PARA TRABALHOS AZUL MARINHO	2	UNI	BRISA	R$ 21,95	R$ 43,90
91	LINHA 1000 FIO INDICADO PARA TRABALHOS BRANCO	30	UNI	BRISA	R$ 21,95	R$ 658,50
92	LINHA DE COSTURA BRANCA CONE GRANDE	10	UNI	BRISA	R$ 21,95	R$ 219,50
93	LINHA TIPO BRISA VERAO COMPOSICAO: 100% ACRILICO CONTEM: 50	50	UNI	BRISA	R$ 25,50	R$ 1.275,00
94	LINHA TIPO ANNE 500 ,FIO INDICADO PARA PECAS DE VESTUARIO	30	UNI	ANNE	R$ 25,50	R$ 765,00
95	PASSA FITA PECA COM 13,7M X 23MM COMPOSICAO: 80% POLIESTER	25	UNI	ROMA	R$ 22,50	R$ 562,50
96	PINCA PARA OVERLOK COM CURVA SEM PESCADOR	2	UNI	OVERLOCK	R$ 21,95	R$ 43,90
97	PINCA PARA OVERLOK CURVA COM PESCADOR 1 UNIDADE	2	UNI	OVERLOCK	R$ 21,95	R$ 43,90
98	CAIXA EM MDF 15X15, QUADRADA, PREPARADA PARA ARTESANATO	15	UNI	MDF	R$ 24,80	R$ 372,00
99	CAIXA EM MDF 35X35, QUADRADA, PREPARADA PARA ARTESANATO	15	UNI	MDF	R$ 28,50	R$ 427,50
100	CARBONO PARA RISCOS E BORDADOS EM TECIDO DE MELHOR	2	PCT	ROMA	R$ 151,00	R$ 302,00
101	CARBONO PARA RISCOS E BORDADOS EM TECIDO DE MELHOR Q	2	PCT	ROMA	R$ 151,00	R$ 302,00
102	DILUENTE PARA A TINTA A OLEO, OLEO DE LINHACA POLIMERIZADO	5	UNI	ACRILEX	R$ 15,50	R$ 77,50
103	ENCHIMENTO 100%SILICONE PARA BONECAS	5	KG	ROMA	R$ 50,00	R$ 250,00
104	FOLHAS DE EVA ATOALHADO, DIVERSAS CORES, PCT COM 10 UNIDADES	5	PCT	EVA	R$ 42,50	R$ 212,50
105	FOLHAS DE EVA COM GLITER DIVERSAS CORES, PCT COM 10 UNIDADES	5	PCT	EVA	R$ 131,00	R$ 655,00
106	FOLHAS DE EVA FINO TAM, 40X48 CM CORES DIVERSAS PCT COM 10	5	PCT	EVA	R$ 131,00	R$ 655,00
107	OLHO MOVEL, PARA APLICACAO EM BISCUIT,TAMANHOS GRANDE	1	PCT	KBIJU	R$ 14,50	R$ 14,50
108	OLHO MOVEL, PARA APLICACAO EM BISCUIT,TAMANHOS PEQUENOS ,	1	PCT	KBIJU	R$ 14,50	R$ 14,50
109	PINCEL CABO LONGO PELO SINTETICO MODELO LINGUA	3	UNI	TIGRE	R$ 24,30	R$ 72,90
110	PINCEL CHANFRADO ANGULAR PARA: TECIDO, TELA, CERAMICA,	1	UNI	TIGRE	R$ 280,00	R$ 280,00
111	PINCEL CHANFRADO ANGULAR PARA: TECIDO, TELA, CERAMICA	1	UNI	TIGRE	R$ 300,00	R$ 300,00
112	PINCEL CHATO COM CERDA BRANCA, Nº 04	1	UNI	TIGRE	R$ 85,00	R$ 85,00
113	PINCEL CHATO COM CERDA BRANCA, Nº 06	1	UNI	TIGRE	R$ 85,00	R$ 85,00
114	PINCEL CHATO COM CERDA BRANCA, Nº 08	1	UNI	TIGRE	R$ 85,00	R$ 85,00
115	PINCEL CHATO COM CERDA BRANCA, Nº 10	1	UNI	TIGRE	R$ 85,00	R$ 85,00
116	PINCEL CHATO COM CERDA BRANCA, Nº 12	1	UNI	TIGRE	R$ 90,00	R$ 90,00
117	PINCEL FILETE SINTETICO,PARA: TECIDO, PACOTE C/12	2	UNI	TIGRE	R$ 233,00	R$ 466,00
118	PINCEL ORELHA DE BOI PARA: TELA, OLEO E ACRÍLICA. PELO/CERDA	2	UNI	TIGRE	R$ 150,00	R$ 300,00
119	PINCEL ORELHA DE BOI PARA: TELA, OLEO E ACRILICA.	2	UNI	TIGRE	R$ 150,00	R$ 300,00
120	PINCEL ORELHA DE BOI PARA: TELA, Nº 06	2	UNI	TIGRE	R$ 199,80	R$ 399,60
121	PINCEL ORELHA DE BOI PARA: TELA, Nº 08	2	UNI	TIGRE	R$ 199,80	R$ 399,60
122	PINCEL ORELHA DE BOI PARA: TELA, Nº 10	2	UNI	TIGRE	R$ 298,00	R$ 596,00
123	PINCEL ORELHA DE BOI PARA: TELA, Nº 12	2	UNI	TIGRE	R$ 298,00	R$ 596,00
124	PINCEL ORELHA DE BOI PARA: TELA, Nº 14	2	UNI	TIGRE	R$ 298,00	R$ 596,00
125	PORTA FRALDA EM MDF,PREPARADA PARA ARTESANATO	32	UNI	MDF	R$ 32,80	R$ 1.049,60
126	PORTA LAPIS EM MDF, PREPARADA PARA ARTESANATO	50	UNI	MDF	R$ 21,95	R$ 1.097,50
127	POTES BEBE TRIO, LISO EM MDF 8CM,X 8CMX 12 CM	32	UNI	MDF	R$ 50,00	R$ 1.600,00
128	PURPURINA EM PO POTES COM 50 G DE DIVERSA CORES	5	UNI	ACRILEX	R$ 65,00	R$ 325,00
129	TELA PARA PINTURA 020X030 TRADICIONALFEITO EM ALGODAO CRU	30	UNI	MDF	R$ 21,50	R$ 645,00
130	TELA PARA PINTURA 040X050 TRADICIONALFEITO EM ALGODAO CRU	30	UNI	MDF	R$ 43,00	R$ 1.290,00
131	TELA PARA PINTURA 050X060 TRADICIONALFEITO EM ALGODAO CRU	30	UNI	MDF	R$ 48,30	R$ 1.449,00
132	TELA PARA PINTURA 050X080 TRADICIONALFEITO EM ALGODAO CRU	30	UNI	MDF	R$ 75,00	R$ 2.250,00
133	TELA PARA PINTURA 060X100 TRADICIONALFEITO EM ALGODAO CRU	30	UNI	MDF	R$ 92,00	R$ 2.760,00
134	TELA PARA PINTURA 070X100 TRADICIONALFEITO EM ALGODAO CRU	30	UNI	MDF	R$ 103,00	R$ 3.090,00
135	TINTA A OLEO PARA PINTURA EM TELA SOMBRA NATURAL	1	CX	ACRILEX	R$ 95,00	R$ 95,00
136	TINTA A OLEO PARA PINTURA EM TELA TERRA SIENA	1	CX	ACRILEX	R$ 95,00	R$ 95,00
137	TINTA A OLEO PARA PINTURA EM TELA AMARELO ESCURO	1	CX	ACRILEX	R$ 95,00	R$ 95,00
138	TINTA A OLEO PARA PINTURA EM TELA AMARELO CADMIO ESCURO	1	CX	ACRILEX	R$ 95,00	R$ 95,00
139	TINTA A OLEO PARA PINTURA EM TELA ALARANJADO CADMIO	1	CX	ACRILEX	R$ 52,30	R$ 52,30
140	TINTA A OLEO PARA PINTURA EM TELA CARNE CLARO	1	CX	ACRILEX	R$ 95,00	R$ 95,00
141	TINTA A OLEO PARA PINTURA EM TELA VERMELHO CLARO	1	CX	ACRILEX	R$ 95,00	R$ 95,00
142	TINTA A OLEO PARA PINTURA EM TELA VERMELHO ESCURO	1	CX	ACRILEX	R$ 95,00	R$ 95,00
143	TINTA A OLEO PARA PINTURA EM TELA CARMIM	1	CX	ACRILEX	R$ 95,00	R$ 95,00
144	TINTA A OLEO PARA PINTURA EM TELA VINHO	1	CX	ACRILEX	R$ 95,00	R$ 95,00
145	TINTA A OLEO PARA PINTURA EM TELA ULTRAMAR	1	CX	V	R$ 95,00	R$ 95,00
146	TINTA A OLEO PARA PINTURA EM TELA AZUL CELESTE	1	CX	ACRILEX	R$ 95,00	R$ 95,00
147	TINTA A OLEO PARA PINTURA EM TELA VERDE INGLES	1	CX	ACRILEX	R$ 95,00	R$ 95,00
148	TINTA A OLEO PARA PINTURA EM TELA VERDE OURO	1	CX	ACRILEX	R$ 95,00	R$ 95,00
149	TINTA A OLEO PARA PINTURA EM TELA VERDE ORIENTAL	1	CX	ACRILEX	R$ 95,00	R$ 95,00
150	TINTA A OLEO PARA PINTURA EM TELA TERRA VERDE	1	CX	ACRILEX	R$ 95,00	R$ 95,00
151	TINTA A OLEO PARA PINTURA EM TELA SEPIA	1	CX	ACRILEX	R$ 95,00	R$ 95,00
152	TINTA A OLEO PARA PINTURA EM TELA AMARELO OCRE	1	CX	ACRILEX	R$ 95,00	R$ 95,00
153	TINTA A OLEO PARA PINTURA EM TELA TERRA SIENA QUEIMADA	1	CX	ACRILEX	R$ 95,00	R$ 95,00
154	TINTA A OLEO PARA PINTURA EM TELA SOMBRA QUEIMADA	1	CX	ACRILEX	R$ 95,00	R$ 95,00
155	TINTA A OLEO PARA PINTURA EM TELA BRANCO ZINCO	1	CX	ACRILEX	R$ 95,00	R$ 95,00
156	TINTA A OLEO PARA PINTURA EM TELA BRANCO DE TITANIO	1	CX	ACRILEX	R$ 95,00	R$ 95,00

157	TINTA A OLEO PARA PINTURA EM TELA PRETO	1	CX	ACRILEX	R$ 95,00	R$ 95,00
158	TINTA A OLEO PARA PINTURA EM TELA VERDE OLIVA	1	CX	ACRILEX	R$ 95,00	R$ 95,00
159	TINTA A OLEO PARA PINTURA EM TELA MARROM	1	CX	ACRILEX	R$ 95,00	R$ 95,00
160	TINTA A OLEO PARA PINTURA EM TELA VERMELHO DA CHINA	1	CX	ACRILEX	R$ 95,00	R$ 95,00
161	TINTA COM EFEITO CRAQUELADO 37ML POSSIBILITA	1	CX	ACRILEX	R$ 95,00	R$ 95,00
162	TINTA COM EFEITO CRAQUELADO 37ML POSSIBILITA EFEITO CRAQUELA	1	CX	ACRILEX	R$ 85,00	R$ 85,00
163	TINTA COM EFEITO CRAQUELADO 37ML LARANJA	1	CX	ACRILEX	R$ 85,00	R$ 85,00
164	TINTA COM EFEITO CRAQUELADO 37ML BRANCO	3	CX	ACRILEX	R$ 85,00	R$ 255,00
165	TINTA COM EFEITO CRAQUELADO 37ML PRETO	1	CX	ACRILEX	R$ 85,00	R$ 85,00
166	TINTA COM EFEITO CRAQUELADO 37ML MARRON	1	CX	ACRILEX	R$ 85,00	R$ 85,00
167	TINTA COM EFEITO CRAQUELADO 37ML COBRE	1	CX	ACRILEX	R$ 85,00	R$ 85,00
168	TINTA COM EFEITO CRAQUELADO 37ML VERDE PISTACHE	1	CX	ACRILEX	R$ 85,00	R$ 85,00
169	TINTA COM EFEITO CRAQUELADO 37ML OCRE OURO	1	CX	ACRILEX	R$ 85,00	R$ 85,00
170	TINTA COM EFEITO CRAQUELADO 37ML DOURADO SOLAR	1	CX	ACRILEX	R$ 85,00	R$ 85,00
171	TINTA COM EFEITO CRAQUELADO 37ML LILAS BEBE	1	CX	ACRILEX	R$ 85,00	R$ 85,00
172	TINTA COM EFEITO CRAQUELADO 37ML VERDE BEBE	1	CX	ACRILEX	R$ 85,00	R$ 85,00
173	TINTA COM EFEITO CRAQUELADO 37ML ROSA BEBE	1	CX	ACRILEX	R$ 85,00	R$ 85,00
174	TINTA COM EFEITO CRAQUELADO 37ML VERMELHO ESCARLATE	1	CX	ACRILEX	R$ 85,00	R$ 85,00
175	TINTA COM EFEITO CRAQUELADO 37ML VERMELHO FOGO	1	CX	ACRILEX	R$ 85,00	R$ 85,00
176	TINTA COM EFEITO CRAQUELADO 37ML VERDE MUSGO	1	CX	ACRILEX	R$ 85,00	R$ 85,00
177	TINTA CRAQUELEX 37ML APLICACOES: COM PINCEL OU ESPONJA, SOBR	1	CX	ACRILEX	R$ 85,00	R$ 85,00
178	TINTA DIMENSIONAL BRILLIANT ,TINTA DE EXCEPCIONAL VERSATILID	1	CX	ACRILEX	R$ 85,00	R$ 85,00
179	TINTA DIMENSIONAL BRILLIANT ,TINTA DE EXCEPCIONAL	1	CX	ACRILEX	R$ 85,00	R$ 85,00
180	TINTA DIMENSIONAL BRILLIANT ,TINTA VERDE MUSGO	1	CX	ACRILEX	R$ 85,00	R$ 85,00
181	TINTA DIMENSIONAL BRILLIANT ,TINTA BRANCO	1	CX	ACRILEX	R$ 85,00	R$ 85,00
182	TINTA DIMENSIONAL BRILLIANT ,TINTA LARANJA	1	CX	ACRILEX	R$ 85,00	R$ 85,00
183	TINTA DIMENSIONAL BRILLIANT ,TINTA ROSA CHA	1	CX	ACRILEX	R$ 85,00	R$ 85,00
184	TINTA DIMENSIONAL BRILLIANT ,TINTA CARAMELO	1	CX	ACRILEX	R$ 85,00	R$ 85,00
185	TINTA DIMENSIONAL GLITER REF. 12212 - CRISTAL DOURADO	1	CX	ACRILEX	R$ 85,00	R$ 85,00
186	TINTA DIMENSIONAL GLITER REF. 12212 - PRATA	1	CX	ACRILEX	R$ 85,00	R$ 85,00
187	TINTA PARA EXPANSAO A CALOR 35ML ACRIPUFF	2	CX	ACRILEX	R$ 91,00	R$ 182,00
188	TINTA PARA TECIDO FOSCA, NAO TOXICA, SOLUVEL EM AGUA, IDEAL	1	CX	ACRILEX	R$ 75,00	R$ 75,00
189	TINTA PARA TECIDO FOSCA, NAO TOXICA, VERDE MUSGO	1	CX	ACRILEX	R$ 75,00	R$ 75,00
190	TINTA PARA TECIDO FOSCA, NAO TOXICA, LARANJA	1	CX	ACRILEX	R$ 75,00	R$ 75,00
191	TINTA PARA TECIDO FOSCA, NAO TOXICA, BRANCO	3	CX	ACRILEX	R$ 75,00	R$ 225,00
192	TINTA PARA TECIDO FOSCA, NAO TOXICA, PRETO	1	CX	ACRILEX	R$ 75,00	R$ 75,00
193	TINTA PARA TECIDO FOSCA, NAO TOXICA, AMARELO OURO	1	CX	ACRILEX	R$ 75,00	R$ 75,00
194	TINTA PARA TECIDO FOSCA, NAO TOXICA, CLAREADOR	3	CX	ACRILEX	R$ 75,00	R$ 225,00
195	TINTA PARA TECIDO FOSCA, NAO TOXICA, VERMELHO	1	CX	ACRILEX	R$ 75,00	R$ 75,00
196	TINTA PARA TECIDO FOSCA, NAO TOXICA, MARFIM	1	CX	ACRILEX	R$ 75,00	R$ 75,00
197	TINTA PARA TECIDO FOSCA, NAO TOXICA, MARRON	1	CX	ACRILEX	R$ 75,00	R$ 75,00
198	TINTA PARA TECIDO FOSCA, NAO TOXICA, AMARELO	1	CX	ACRILEX	R$ 75,00	R$ 75,00
199	TINTA PARA TECIDO FOSCA, NAO TOXICA, AMARELO CADMIO	1	CX	ACRILEX	R$ 75,00	R$ 75,00
200	TINTA PARA TECIDO FOSCA, NAO TOXICA, VIOLETA COBALTO	1	CX	ACRILEX	R$ 75,00	R$ 75,00
201	TINTA PARA TECIDO FOSCA, NAO TOXICA, VERDE PISTACHE	1	CX	ACRILEX	R$ 75,00	R$ 75,00
202	TINTA PARA TECIDO FOSCA, NAO TOXICA, AZUL TURQUEZA	1	CX	ACRILEX	R$ 75,00	R$ 75,00
203	TINTA PARA TECIDO FOSCA, NAO TOXICA, AZUL CELESTE	1	CX	ACRILEX	R$ 75,00	R$ 75,00
204	TINTA PARA TECIDO FOSCA, NAO TOXICA, CERAMICA	1	CX	ACRILEX	R$ 75,00	R$ 75,00
205	TINTA PARA TECIDO FOSCA, NAO TÓXICA, VERMELHO ESCARLATE	1	CX	ACRILEX	R$ 75,00	R$ 75,00
206	TINTA PARA TECIDO FOSCA, NAO TOXICA, VERDE FOLHA	1	CX	ACRILEX	R$ 75,00	R$ 75,00
207	TINTA PARA TECIDO FOSCA, NAO TOXICA, TERRA QUEIMADA	1	CX	ACRILEX	R$ 75,00	R$ 75,00
208	TINTA PARA TECIDO FOSCA, NAO TOXICA, VERDE PINHEIRO	1	CX	ACRILEX	R$ 75,00	R$ 75,00
209	TINTA PARA TECIDO FOSCA, NAO TOXICA, SEPIA	1	CX	ACRILEX	R$ 75,00	R$ 75,00
210	TINTA PARA TECIDO FOSCA, NAO TOXICA, AMARELO PELE	1	CX	ACRILEX	R$ 75,00	R$ 75,00
211	TINTA PARA TECIDO FOSCA, NAO TOXICA, SIENE NATURAL	1	CX	ACRILEX	R$ 75,00	R$ 75,00
212	TINTA PARA TECIDO FOSCA, NAO TOXICA, VERMELHO VIVO	1	CX	ACRILEX	R$ 75,00	R$ 75,00
213	TINTA PARA TECIDO FOSCA, NAO TOXICA, VERDE OLIVA	1	CX	ACRILEX	R$ 75,00	R$ 75,00
214	TINTA PARA TECIDO FOSCA, NAO TOXICA ROSA ESCURO	1	CX	ACRILEX	R$ 75,00	R$ 75,00
215	TINTA PARA TECIDO FOSCA, NAO TOXICA, PURPURA	1	CX	ACRILEX	R$ 75,00	R$ 75,00
216	TINTA PARA TECIDO FOSCA, NAO TOXICA, VINHO	1	CX	ACRILEX	R$ 75,00	R$ 75,00
217	TINTA PARA TECIDO FOSCA, NAO TOXICA, ROSA CLARO	1	CX	ACRILEX	R$ 75,00	R$ 75,00
218	TINTA PARA TECIDO FOSCA, NAO TOXICA, CARAMELO	1	CX	ACRILEX	R$ 75,00	R$ 75,00
219	TINTA PARA TECIDO FOSCA, NAO TOXICA, OCRE	1	CX	ACRILEX	R$ 75,00	R$ 75,00
220	TINTA PARA TECIDO FOSCA, NAO TOXICA, CINZA	1	CX	ACRILEX	R$ 75,00	R$ 75,00
221	TINTA PARA TECIDO FOSCA, NAO TOXICA, VERMELHO TOMATE	1	CX	ACRILEX	R$ 75,00	R$ 75,00
222	TINTA PARA TECIDO FOSCA, NAO TOXICA, TANGERINA	1	CX	ACRILEX	R$ 75,00	R$ 75,00
223	TINTA PARA TECIDO FOSCA, NAO TOXICA, GOIABA	1	CX	ACRILEX	R$ 75,00	R$ 75,00
224	TINTA PARA TECIDO FOSCA, NAO TOXICA,JACARANDA	1	CX	ACRILEX	R$ 75,00	R$ 75,00
225	TINTA PARA TECIDO FOSCA, NAO TOXICA, CENOURA	1	CX	ACRILEX	R$ 75,00	R$ 75,00
226	TINTA VITRO 150° 37ML AMARELO OURO	1	CX	ACRILEX	R$ 120,00	R$ 120,00
228	TINTA VITRO 150° 37ML VERDE MUSGO	1	CX	ACRILEX	R$ 121,00	R$ 121,00
229	TINTA VITRO 150° 37ML, LARANJA	1	CX	ACRILEX	R$ 121,00	R$ 121,00
230	TINTA VITRO 150° 37ML BRANCO	1	CX	ACRILEX	R$ 121,00	R$ 121,00
231	TINTA VITRO 150° 37ML PRETO	1	CX	ACRILEX	R$ 121,00	R$ 121,00
232	TINTA VITRO 150° 37ML MARRON CLARO	1	CX	ACRILEX	R$ 121,00	R$ 121,00
233	TINTA VITRO 150° 37ML MAGENTA	1	CX	ACRILEX	R$ 121,00	R$ 121,00
234	TINTA VITRO 150° 37ML AZUL	1	CX	ACRILEX	R$ 121,00	R$ 121,00
235	TINTA VITRO 150° 37ML AMARELO OCRE	1	CX	ACRILEX	R$ 121,00	R$ 121,00
236	TINTA VITRO 150° 37ML AZUL INTENSO	1	CX	ACRILEX	R$ 121,00	R$ 121,00
237	VERNIZ ACRILEX CRAQUELE	10	UNI	ACRILEX	R$ 8,30	R$ 83,00
238	VERNIZ CRAQUELE PARA SELAR MATERIAIS POROSOSA BASE DE AGUA	10	UNI	ACRILEX	R$ 17,50	R$ 175,00
240	VERNIZ GERAL 1000ML	10	UNI	ACRILEX	R$ 22,00	R$ 220,00
241	VERNIZ VITRAL 100ML	10	UNI	ACRILEX	R$ 22,00	R$ 220,00
242	BAU DE TAMPA ARREDONDADA E RIPADA COM DOBRADICAS	25	UNI	MDF	R$ 45,25	R$ 1.131,25
243	BAU DE TAMPA ARREDONDADA LISA COM DOBRADICAS E FECHO	25	UNI	MDF	R$ 45,35	R$ 1.133,75
244	CAIXA COM ELASTICO E DOBRADICA DE MDF MADEIRA CRUA	25	UNI	MDF	R$ 12,30	R$ 307,50
245	CAIXA COM TAMPA DE ENCAIXE DE MDF MADEIRA CRUA -	30	UNI	MDF	R$ 10,15	R$ 304,50
246	CAIXA DE CHA COM 1 CAVIDADE DE MDF MADEIRA CRUA - TAMANHO: 0	50	UNI	MDF	R$ 10,30	R$ 515,00
247	CAIXA DE COSTURA LISA COMPLETA DE MDF MADEIRA CRUA - TAMANHO	20	UNI	MDF	R$ 62,35	R$ 1.247,00

248	CAIXA DE MADEIRA CRUA TAMPA SAPATO 35 X 35 X 10 CM	30	UNI	MDF	R$ 30,00	R$ 900,00
249	CAIXA DE MADEIRA CRUA VINHO FECHADA 36 X 12,5 X 10 CM	30	UNI	MDF	R$ 30,00	R$ 900,00
250	CAIXA DE SEXTAVADA TAMPA SAPATODE MDF MADEIRA CRUA - TAMANHO	30	UNI	MDF	R$ 14,35	R$ 430,50
251	CAIXA EM MDF ARTESANATO 10X10X10	30	UNI	MDF	R$ 12,50	R$ 375,00
252	CAIXA EM MDF ARTESANATO- 20X18X4	30	UNI	MDF	R$ 32,50	R$ 975,00
253	CAIXA EM MDF COM TAMPA ENCAIXE 17X17X8	30	UNI	MDF	R$ 32,50	R$ 975,00
254	CAIXA PARA PAO DE FORMA TRABALHADA DE MDF MADEIRA CRUA - TAM	20	UNI	MDF	R$ 28,50	R$ 570,00
255	CAIXA SAPATO EM MDF ARTESANATO 15X15X6	30	UNI	MDF	R$ 22,50	R$ 675,00
256	CAIXA TAMPA SAPATO / SABONETEIRA COM 2 DIVISORIAS MDF 14X9X3	30	UNI	MDF	R$ 26,50	R$ 795,00
257	CAIXA TAMPA SAPATO DE MDF MADEIRA CRUA - TAMANHO: 35 X 20 X	30	UNI	MDF	R$ 33,50	R$ 1.005,00
258	CAIXA TAMPA SAPATO PARA 02 FOTOS DE MDF MADEIRA CRUA - TAMAN	30	UNI	MDF	R$ 45,50	R$ 1.365,00
259	COLA DE MADEIRA 100G APLICACOES	3	UNI	ACRILEX	R$ 28,50	R$ 85,50
260	FIO DE SILICONE - MOD 06MM - APROX: 1000 METROS - COR	2	UNI	ACRILEX	R$ 176,00	R$ 352,00
261	FIO DE SILICONE - MOD 1,0MM - APROX: 1000 METROS - COR	2	UNI	KBIJU	R$ 176,00	R$ 352,00
262	GUARDANAPO COM 02 UNIDADES - CAFE DECOUPAGE	30	UNI	GRAFIART	R$ 6,30	R$ 189,00
263	GUARDANAPO DECORADO GARRAFA NA PALHA 33 X 33CM	30	UNI	GRAFIART	R$ 6,30	R$ 189,00
264	GUARDANAPO DECORADO VINHO CHABLIS FRUTADO 33 X 33CM	30	UNI	GRAFIART	R$ 6,30	R$ 189,00
265	GUARDANAPO DECOUPAGE - 5 UNID MARGARIDAS	10	UNI	GRAFIART	R$ 6,30	R$ 63,00
266	GUARDANAPO DECOUPAGE - 5 UNID ARRANJO DE ROSAS	10	UNI	GRAFIART	R$ 6,30	R$ 63,00
267	GUARDANAPO DECOUPAGE - 5 UNID BARRADO FLORES	10	UNI	GRAFIART	R$ 6,30	R$ 63,00
268	GUARDANAPO DECOUPAGE - 5 UNID BOTOES DE ROSA	10	UNI	GRAFIART	R$ 6,30	R$ 63,00
269	GUARDANAPO DECOUPAGE - 5 UNID ORQUIDEAS	10	UNI	GRAFIART	R$ 6,30	R$ 63,00
270	GUARDANAPO DECOUPAGE - 5 UNID RAMALHETE VIOLETAS	10	UNI	GRAFIART	R$ 6,30	R$ 63,00
271	GUARDANAPO DECOUPAGE - 5 UNID ROSAS	10	UNI	GRAFIART	R$ 6,30	R$ 63,00
272	GUARDANAPO DECOUPAGE - 5 UNID ROSAS BRANCAS/BORB.	10	UNI	GRAFIART	R$ 6,30	R$ 63,00
273	GUARDANAPO DECOUPAGE - 5 UNID TAMANHO: 33 X 33	10	UNI	GRAFIART	R$ 12,40	R$ 124,00
274	GUARDANAPO DECOUPAGE - 5 UNID TAMANHO: 33 X 33 CM MENINA FOF	10	UNI	GRAFIART	R$ 12,40	R$ 124,00
275	GUARDANAPO DECOUPAGE - 5 UNID TRES TULIPAS	10	UNI	GRAFIART	R$ 6,30	R$ 63,00
276	GUARDANAPO DECOUPAGE ANIMAIS - 5 UNID TAMANHO: 33 X 33 CM	10	UNI	GRAFIART	R$ 12,40	R$ 124,00
277	GUARDANAPO DECOUPAGE COZINHA - 5 UNID TAMANHO: 33 X 33 CM	10	UNI	GRAFIART	R$ 12,40	R$ 124,00
278	GUARDANAPO DECOUPAGE DIVERSOS - 5 UNID TAMANHO: 32 X 32	10	UNI	GRAFIART	R$ 12,40	R$ 124,00
279	GUARDANAPO DECOUPAGE DIVERSOS - 5 UNID TAMANHO: 32 X 32 CM B	10	UNI	GRAFIART	R$ 12,40	R$ 124,00
280	GUARDANAPO DECOUPAGE DIVERSOS - 5 UNID TAMANHO: 32 X 32 CM	10	UNI	GRAFIART	R$ 12,40	R$ 124,00
281	GUARDANAPO DECOUPAGE DIVERSOS - 5 UNID TAMANHO: 32 X 32 CM C	5	UNI	GRAFIART	R$ 12,40	R$ 62,00
282	GUARDANAPO DECOUPAGE DIVERSOS - 5 UNID TAMANHO: 32 X 32.	5	UNI	GRAFIART	R$ 12,40	R$ 62,00
283	GUARDANAPO DECOUPAGE DIVERSOS - 5 UNID TAMANHO: 32 X 32 CM.	10	UNI	GRAFIART	R$ 12,40	R$ 124,00
284	GUARDANAPO DECOUPAGE DIVERSOS - 5 UNID TAMANHO: 32 X 32 CM..	10	UNI	GRAFIART	R$ 12,40	R$ 124,00
285	GUARDANAPO DECOUPAGE DIVERSOS - VINHO	5	UNI	GRAFIART	R$ 12,40	R$ 62,00
286	GUARDANAPO DECOUPAGE DIVERSOS - BORBOLETAS	10	UNI	GRAFIART	R$ 12,40	R$ 124,00
287	GUARDANAPO DECOUPAGE DIVERSOS - UVA VINHO	1	UNI	GRAFIART	R$ 12,40	R$ 12,40
288	GUARDANAPO DECOUPAGE DIVERSOS - VINHO UVA	1	UNI	GRAFIART	R$ 12,40	R$ 12,40
289	GUARDANAPO DECOUPAGE DIVERSOS - VINHO VARIADOS	1	UNI	GRAFIART	R$ 12,40	R$ 12,40
290	GUARDANAPO DECOUPAGE VINHO CHABLIS FRUTADO	5	UNI	GRAFIART	R$ 12,40	R$ 62,00
291	KIT BEBE COM BANDEJA CERQUINHA E MAIS 03 POTES	35	UNI	MDF	R$ 35,80	R$ 1.253,00
292	KIT BEBE DE BANDEJA E POTES COM PASSA FITA DE MDF MADEIRA	35	UNI	MDF	R$ 35,80	R$ 1.253,00
293	KIT COM 3 CAIXAS DE TAMPA VAZADA FLOR DE LIS DE MDF MADEIRA	35	UNI	MDF	R$ 76,00	R$ 2.660,00
294	KIT COM 3 CAIXAS TAMPA SAPATO VAZADA COM PASSA FITA	35	UNI	MDF	R$ 76,00	R$ 2.660,00
295	KIT DE BANDEJAS COM ALCA DE MADEIRA CRUA MDF	20	UNI	MDF	R$ 35,35	R$ 707,00
296	MULTCOLAGE PARA COLAGENS DE GUARDANAPO, IMPERMEABILIZACAO E	20	UNI	ACRILEX	R$ 11,80	R$ 236,00
297	PAPEL PARA DECOUPAGE BEBE FUNDO ROSA E CREME	20	UNI	GRAFIART	R$ 9,30	R$ 186,00
298	PAPEL PARA DECOUPAGE COISAS DE BEBE - FUNDO AZUL	20	UNI	GRAFIART	R$ 9,30	R$ 186,00
299	PAPEL PARA DECOUPAGE COISAS DE BEBE - FUNDO ROSA	20	UNI	GRAFIART	R$ 9,30	R$ 186,00
300	PAPEL PARA DECOUPAGE URSINHO COM ALMOFADA COM BARRADO	10	UNI	GRAFIART	R$ 9,30	R$ 93,00
301	PAPEL PARA DECOUPAGE URSINHO COM ALMOFADA COM BARRADOS	10	UNI	GRAFIART	R$ 9,30	R$ 93,00
302	PAPEL PARA DECOUPAGE BORBOLETA - 49 X 34,3 CM	5	UNI	GRAFIART	R$ 10,10	R$ 50,50
303	PAPEL PARA DECOUPAGE QUEIJOS E VINHO	5	UNI	GRAFIART	R$ 9,30	R$ 46,50
304	PAPEL PARA DECOUPAGE XICARAS CHAS LITOARTE PD 179 - 49 X 34,	10	UNI	GRAFIART	R$ 11,10	R$ 111,00
306	PORTA RETRADO RETAO DE MDF MADEIRA CRUA PARA FOTOS 13 X 18	25	UNI	MDF	R$ 24,85	R$ 621,25
307	PORTA RETRATO BABY DE MADEIRA CRUA RETO 21,5 X 20 CM	25	UNI	MDF	R$ 25,00	R$ 625,00
308	PORTA RETRATO RETO PARA FOTOS 10 X 15 CM DE MDF MADEIRA	25	UNI	MDF	R$ 26,85	R$ 671,25
309	OLHO MOVEL, PARA APLICACAO EM BISCUIT,TAMANHOS MEDIOS	1	UNI	K BIJU	R$ 14,50	R$ 14,50
310	TINTA VITRO 150° 37ML VERMELHO ESCARLATE	1	CX	ACRILEX	R$ 121,00	R$ 121,00
TOTAL GERAL						R$ 79.070,19

Data, 22 de Dezembro de 2014

ROSANGELA APARECIDA NERVIS
Prefeita Municipal de Cotriguaçu/MT

Publicado por:
Elaine Castanha Bonavigo
Código Identificador:EC9A3843

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL
EXTRATO DOS CONTRATOS - DEZEMBRO DE 2014

DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DAS OCORRÊNCIAS MENSAIS RELATIVAS A CONTRATOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES DEZEMBRO/2014

Nº CONTRATO	DATA	CREDOR	OBJETO	VALOR CONTRATO R$	DATA VIGÊNCIA	Nº NE/ANO	VALOR NE R$	PROC. LICITATÓRIO (se for o caso)	Nº CONVÊNIO (se for o caso)
005/2014	19/12/2014	ACPI – ASSESSORIA, CONSULTORIA,	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA	8.000,00	19/12/2014 A 19/04/2015	0514/2014	8.000,00	DISPENSA DE LICITAÇÃO 005/2014	

		PLANEJAMENTO & INFORMATICA LTDA	ELABORAÇÃO DE CONCURSO PUBLICO.						

Publicado por:
Deise Cleciane Follmann
Código Identificador:94FD40F5

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI COMPLEMENTAR Nº. 109/2014

LEI COMPLEMENTAR Nº. 109, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO E COBRANÇA DO ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA NO MUNICÍPIO DE JAURU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ENÉRCIA MONTEIRO DOS SANTOS,Prefeita Municipal de Jauru Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,
FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte lei:
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
Fato Gerador
Art. 1° O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação dos serviços descritos lista constante do Anexo I, não compreendidos na competência tributária da União e dos Estados, ainda que tais serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador de serviços.
Parágrafo único. Ressalvadas as exceções previstas na Lista a que se refere o *caput* deste artigo, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao ICMS – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, ainda que a respectiva prestação envolva o fornecimento concomitante de mercadorias.
Art. 2º. O ISSQN incide ainda sobre os serviços:
I – provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no Exterior do País;
II – prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
Art. 3º. O ISSQN não incide sobre:
I – as exportações de serviço para o exterior;
II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros do conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados;
III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.
IV – locação de bens móveis.
Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município de Jauru, cujo resultado nele se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.
Art. 4º. A incidência do imposto independe:
I – da denominação dada ao serviço;
II – da existência de estabelecimento fixo nesta cidade;
III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas inerentes à prestação do serviço;
IV – do resultado financeiro obtido na prestação do serviço;
V – do efetivo pagamento pelo serviço prestado.
Art. 5º. Poderá o Município, mediante lei, atribuir a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e acréscimos legais.
§ 1° Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
§ 2° Sem prejuízo do disposto no *caput* e no parágrafo 1° deste artigo, são responsáveis, independentemente de enquadramento em lei específica:
I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no País;
II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da Lista constante do Anexo I.
Seção II
Do Local da Prestação do Serviço
Art. 6º. Considera-se prestado o serviço e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na sua falta, no local do domicílio do prestador, exceto nos seguintes casos, nos quais, independentemente da localização do estabelecimento ou do domicílio do prestador o imposto será devido no local:
I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do inciso I do artigo 2º deste Código;
II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, nos casos dos serviços descritos no subitem 3.04 da Tabela anexa;
III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da Tabela anexa;
IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Tabela anexa;
V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Tabela anexa;
VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Tabela anexa;
VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Tabela anexa;
VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Tabela anexa;

IX – do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Tabela anexa;
X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Tabela anexa;
XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Tabela anexa;
XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Tabela anexa;
XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Tabela anexa;
XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Tabela anexa;
XV – do armazenamento, depósito, carga e descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Tabela anexa;
XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da Tabela anexa;
XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 da Tabela anexa;
XVIII – do estabelecimento do tomador de mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da Tabela anexa;
XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da Tabela anexa;
XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Tabela anexa.
§1° No caso dos serviços a descritos no subitem 3.03 da Lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objeto de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
§ 2° No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.
Art. 7º. Estabelecimento prestador, para os fins deste artigo, é considerado o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestação de serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas no seu cotidiano.
Art. 8º. A existência de estabelecimento prestador para efeitos tributários dá-se com a presença isolada ou conjunta dos seguintes requisitos:
I – estrutura organizacional ou administrativa;
II – inscrição nos órgãos previdenciários;
III – manutenção de pessoal, material, máquinas e equipamentos necessários à execução de serviços;
IV – indicação do Município como domicílio tributário para efeitos de incidência de outros tributos;
V – permanência ou ânimo de permanência no local para exploração de atividade econômica de prestação de serviços, manifestada através da indicação do endereço no Município em cartões de apresentação, formulários, correspondências, contrato de locação, contas de água e energia elétrica, além de outras que se preste para tal fim, em nome do prestador do serviço, seu representante legal ou preposto.
Art. 9º Caracterizam-se como estabelecimentos autônomos:
I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que com idêntico ramo de atividade ou exercício no mesmo local;
II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, ainda que funcionando em locais diversos.
§ 1° Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo às atividades nele desenvolvidas, respondendo a empresa pelo débito fiscal, acrescido das penalidades aplicadas a quaisquer deles.

Seção III

Do Sujeito Passivo

Art. 10. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.
Parágrafo único. Entende-se por prestador de serviço o profissional autônomo, liberal ou não, ou a empresa que exercerem em caráter permanente ou temporário quaisquer dos serviços descritos na Lista constante do Anexo I.
Art. 11. Para os fins desta lei considera-se:
I – empresa: a pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil e a de fato, que se dedique à atividade econômica de prestação de serviços;
II – trabalhador autônomo: a pessoa física que exercer suas atividades profissionais por conta própria, sem subordinação ou caráter permanente;
III – empregado: toda pessoa física que prestar serviço de natureza não eventual a empregador, contanto que presentes a subordinação e a onerosidade no contrato de trabalho;
IV – trabalhador avulso: a pessoa física que, sindicalizada ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra ou do sindicato da categoria;
V – gerente: o preposto em permanente exercício no comando da empresa, seja em sua própria sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal ou escritório de representação.
Art. 12. O sujeito passivo que exercer, em caráter permanente ou temporário, mais de uma atividade de prestação de serviços descritos na Lista constante do Anexo I, ficará sujeito à incidência do imposto em relação a cada uma delas, sendo-lhes aplicáveis às alíquotas correspondentes.
Art. 13. O Imposto sobre Serviços será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro de Contribuintes, sendo responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto, independentemente de enquadramento em lei específica, os seguintes tomadores:
I – órgãos da Administração Direta da União, Estados e Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seus controles e as fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Jauru;
II – estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
III – empresas de rádio, televisão ou jornal;
IV – empresas concessionárias, sub-concessionárias e permissionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, telecomunicações, saneamento básico e distribuição de água;
V – incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos os serviços relacionados com a obra;
VI - todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a exigência da correspondente nota fiscal de prestação de serviços, relativo ao serviço prestado;
VII - todo tomador de serviços prestados por autônomos ou empresas que não forem inscritos na repartição fiscal como contribuintes do imposto.
§ 1º A retenção será correspondente ao valor do imposto devido pelo contribuinte, de acordo com a Tabela constante do Anexo I, e deverá ocorrer no ato do pagamento pelo serviço prestado ou parcela deste, fazendo-se o recolhimento aos cofres municipal até o 15° (décimo quinto) dia do mês subseqüente à data do pagamento.
§ 2º A falta de retenção do imposto, na forma do parágrafo anterior, implica na responsabilização do tomador pelo pagamento imposto devido, multa, juros de mora e correção monetária.

§ 3º Os tomadores a que se refere este artigo fornecerão aos prestadores o comprovante de retenção do imposto (CRISS), conforme modelo disposto em regulamento, enviando cópia do referido documento, acompanhado do comprovante de recolhimento do imposto retido e cópia da nota fiscal emitida pelo prestador do serviço à repartição fiscal até a data prevista no parágrafo o 1° deste artigo.
§ 4º Os contribuintes do imposto registrarão, no livro de Registro de Prestação de Serviços ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos pelo tomador do serviço, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o parágrafo anterior.
§ 5º Ficam desobrigados de promover a retenção a que se refere o *caput* deste artigo os tomadores dos serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, cujos valores são apurados e lançados de ofício pelo Município em valores fixos anuais, conforme previsto na Tabela constante do Anexo I.

Seção IV

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 14. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerado a receita bruta a ele correspondente, sem qualquer dedução, exceto no caso específico dos serviços descritos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista Anexa a esta lei.
§ 1° No caso específico dos serviços descritos nos itens 7.02 e 7.05 é admitida a dedução da base de cálculo do valor correspondente aos materiais comprovadamente fornecidos pelo prestador do serviço, contanto que se agreguem fisicamente e em caráter definitivo à obra em questão, sendo expressamente vedada a dedução do valor correspondente as seguintes insumos:
a) máquinas, ferramentas e utensílios adquiridos ou locados, tais como escoras, andaimes, formas, betoneiras, compactadores, serras e caçambas;
b) equipamentos de proteção individual, gastos com a construção de alojamentos, refeitórios, combustíveis, transporte e hospedagem de funcionários;
c) os materiais adquiridos para a formação de estoque ou armazenados fora dos canteiros da obra, antes de sua efetiva utilização;
§ 2°. Caso o prestador do serviço pretenda deduzir da base de cálculo do imposto o valor correspondente aos materiais adquiridos noutras cidades, ainda que com a finalidade de formação de estoque, é imprescindível que seja apresentada a nota fiscal de aquisição e a nota fiscal de remessa dos referidos materiais para o endereço da obra neste Município, constando desta os carimbos apostos pelos Postos Fiscais existentes no itinerário adotado, sem os quais a dedução é expressamente vedada.
§ 3° A exigência consubstanciada no parágrafo anterior é dispensada caso os materiais sejam comprovadamente adquiridos no comércio local.
§ 4º É vedada a dedução de qualquer valor a título de materiais no que se refere ao serviço de terraplanagem.
§ 5° Quando os serviços descritos no subitem 3.03 da Lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes em cada Município.
§ 6° Para efeitos do disposto no §5°, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos eqüidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.
Art. 15 O valor do imposto será obtido aplicando-se ao preço do serviço a alíquota correspondente prevista na Lista consta do Anexo I, ou, para os casos em que o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o valor fixado anualmente em UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal) expresso na mesma Lista.
Art. 16. O preço do serviço poderá ser fixado pela autoridade administrativa:
I – por arbitramento;
II – mediante estimativa.
Art. 17 O preço do serviço será arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:
I – quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os documentos necessários à identificação da base de cálculo do imposto, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros e documentos fiscais;
II – quando houver fundada suspeita de que os documentos apresentados à fiscalização não refletem o preço real do serviço prestado, sendo notoriamente inferiores aos praticados pelo mercado;
III – quando o sujeito passivo não constar como inscrito na repartição fiscal competente;
IV – quando os documentos fiscais relativos ao imposto apresentarem características que comprometam sua exatidão, tais como rasuras, rabiscos, borrões, rasgos e outros que defeitos que o tornem ilegíveis;
V – quando o contribuinte omitir dados indispensáveis à realização do ato administrativo de lançamento.
§ 1° Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será realizado pela fiscalização levando-se em consideração quaisquer dos seguintes elementos:
I – informações repassadas por outros Municípios através de convênios firmados com a finalidade de promover o intercâmbio de informações econômico-fiscais de serviços prestados nos seus respectivos territórios;
II - recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo mesmo ou outros contribuintes que prestam o mesmo neste ou noutros Municípios;
III – os preços dos serviços correntes na praça na data da apuração.
§ 2º Quando o preço do serviço for objeto de arbitramento por parte da fiscalização, fica facultado ao contribuinte ou responsável apresentar, juntamente com a sua defesa administrativa, os contratos, medições, notas fiscais e comprovantes de pagamento ou retenção do imposto, hipótese na qual será levada em consideração a possibilidade de se rever o lançamento anteriormente efetuado.
§ 3º No caso específico da construção de imóveis urbanos, a fiscalização poderá adotar como base de cálculo do imposto o valor venal do imóvel constante da Planta Genérica de Valores.
Art. 18. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços recomendar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado mediante estimativa, observando-se as seguintes condições:
I – com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante para recolhimento ao longo do exercício;
II – findo o exercício civil para o qual se fez a estimativa, ou ainda suspensa por qualquer motivo a aplicação da sistemática de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte;
III – independentemente de qualquer procedimento fiscal e sempre que se verificar que o preço total dos serviços excedeu o valor estimado para o período, o contribuinte recolherá, até o último dia útil do mês subseqüente, o imposto devido sobre a diferença.
§ 1° O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa será realizado a critério da fiscalização, de acordo com a categoria de contribuintes e o grupo ou setor de atividade.
§ 2° A fiscalização poderá, a qualquer momento, suspender a aplicação do regime de estimativa previsto neste artigo, bem como rever os valores estimados para determinado período e, sendo o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão, mediante prévia notificação.
§ 3º Poderão também ser enquadrados no regime de estimativa os estabelecimentos de organização rudimentar ou os prestadores de serviço em caráter temporário.
Art. 19 A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa ou arbitramento do montante do respectivo imposto.
Art. 20 As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.
Art. 21 Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão ficar desobrigados da manutenção de escrita fiscal, conforme disposto em regulamento.

Art. 22 O imposto devido pelo profissional autônomo, decorrente da prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, referidos nos itens 4.01, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 10.05, 17.13, 17.15, 17.18, 29.01 e 30.01 da Lista constante do Anexo I, poderá ser cobrado anualmente em valores fixos expressos em Unidade Padrão Fiscal (UPFM) do Município na referida tabela.

Art. 23 Quando os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.07, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 10.05, 17.13, 17.15 e 17.18 da Lista anexa forem prestados por sociedades constituídas por profissionais habilitados, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1° Para os fins deste artigo considera-se sociedade de profissionais aquela cujos integrantes são pessoas físicas legalmente habilitadas para o exercício da profissão que desempenham, contanto que não tenha caráter empresarial.

§ 2° Nos termos deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada na Lista constante do Anexo I pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não.

§ 3° Quando não atendidos os requisitos fixados no *caput* e no parágrafo 1° deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço, mediante a aplicação da alíquota correspondente fixada no Anexo I.

§ 4º Ficam expressamente excluídos do regime de recolhimento do imposto em valores fixos anuais os serviços previstos no subitem 21.01 da Lista Anexa a esta lei.

Seção V

Da Inscrição

Art. 24 O contribuinte, pessoa física ou jurídica, que executar serviços no território do Município de Jauru por intervalo de tempo superior a 30 (trinta) dias é obrigado a inscrever-se na repartição fiscal como contribuinte do imposto, emitindo notas fiscais e escriturando seus livros para fins de controle da fiscalização municipal, ainda que o imposto seja devido ao Município em que estiver localizado o seu domicílio ou sede.

Art. 25 Quanto à indicação da espécie da atividade de prestação de serviços, o contribuinte deverá designar o estabelecimento por atividade predominante ou, na falta deste, pela atividade que o caracterize, mencionando duas ou três das principais.

Seção VI

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 26 O lançamento do imposto será feito da seguinte forma:

I – de ofício:

a) nos casos previstos no artigo 17 (arbitramento);

b) nos casos de atividades sujeitas ao recolhimento em valores fixos anuais.

II – por declaração:

a) nos casos previstos no artigo 18 (estimativa);

b) no que se refere aos serviços descritos em todos os subitens do item 12.

III – por homologação, nos demais casos.

§ 1° No que se refere aos serviços descritos na alínea *b* do inciso II, o contribuinte deverá comparecer à repartição fiscal competente da Prefeitura Municipal e informar precisamente o tipo de serviço que será prestado, a qualificação legal de seus responsáveis, o local em que se realizará o evento, data, duração e o preço cobrado pela sua execução.

§ 2° Cumpridas as determinações contidas § 1º deste artigo, a autoridade fiscal emitirá guia própria para o recolhimento do imposto devido, cujo valor correspondente deverá ser recolhido aos cofres municipais até 5 (cinco) antes da ocorrência do respectivo evento.

§ 3º Não sendo atendido o disposto no §1º deste artigo, a autoridade competente procederá ao lançamento de ofício na forma preconizada no artigo 26, inciso I, desta lei.

§ 4º São solidariamente responsáveis pelo recolhimento do imposto os organizadores e os proprietários dos estabelecimentos nos quais forem realizados os eventos descritos na alínea ***b*** deste inciso.

Art. 27 Nos demais casos, o imposto correspondente aos serviços prestados durante o mês será recolhido até o 10º (décimo) dial útil subseqüente à ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. O sujeito passivo deverá apresentar mensalmente à repartição fiscal competente, por intermédio de seu contador, mediante protocolo, o volume total de prestação de serviços, ainda que não haja qualquer movimento.

Artigo 28 A prova de quitação do imposto é devida:

I - para a expedição do "habite-se" ou renovação de alvará;

II - para o pagamento de obras contratadas com o Município de Jauru.

Parágrafo único. Verificada a qualquer tempo a inobservância do disposto neste artigo, fica o funcionário responsável obrigado a recolher aos cofres municipais o valor do imposto devido, sem prejuízo das penalidades administrativas, cíveis e penais a que estiver sujeito.

Seção VII

Da Escrita Fiscal

Art. 29. Os contribuintes ou responsáveis sujeitos ao imposto são obrigados a:

I - manter regularmente escriturados os livros destinados ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos, imunes ou não tributados, conforme disposto em regulamento;

II - emitir notas fiscais de prestação de serviços ou outros documentos previstos em regulamento por ocasião da prestação de serviço.

Art. 30 O sujeito passivo fica obrigado a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro das prestações de serviços, ainda que não tributado, imune ou isento.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda dispor sobre dispensa ou obrigatoriedade da manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Art. 31. Os livros fiscais e os talões de notas fiscais de prestação de serviços ou as faturas de serviços não poderão ser retirados do estabelecimento, sob nenhum pretexto, a não ser para fins de verificação por parte do Fisco ou nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirados os livros e documentos fiscais que não forem exibidos ao Fisco quando solicitado.

Parágrafo único. Os agentes fiscais de tributos arrecadarão, mediante termo, todos os livros e talonários fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração e imposição de multa, se for o caso.

Art. 32 Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente mediante termo de abertura.

Parágrafo único. Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 33 Os livros fiscais e comerciais, blocos de notas e demais documentos fiscais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados por quem deles tiver uso durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar os livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviços.
Art. 34 O Executivo poderá exigir que a impressão de documentos fiscais seja condicionada à prévia autorização da repartição competente, e que as empresas tipográficas mantenham escrituração dos documentos que hajam confeccionado e fornecido.
Art. 35 O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal de prestação de serviços para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle eletrônico diário.
Art. 36 Os modelos de livros, notas fiscais de prestação de serviços e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento.
Art. 37. Considera-se irregular ou inidôneo o documento fiscal:
I – que não corresponder à operação ou prestação nele indicado;
II - impresso sem autorização da autoridade competente ou com autorização obtida fraudulentamente;
III - utilizado sem a autenticação da autoridade fiscal competente, nos casos em que for obrigatória pela legislação tributária;
IV - impresso com numeração ou seriação em duplicata;
V - contendo valores diferentes nas respectivas vias;
VI - consignando valor diverso do valor da operação ou da prestação;
VII - forjado, rasurado ou adulterado com a finalidade de eximir o contribuinte ou responsável do pagamento do imposto ou de proporcionar a outrem idêntica vantagem ilícita.

Seção VIII
Das Infrações e das Multas

Art. 38 Constitui infração, para os efeitos desta Lei Complementar, toda ação ou omissão que importe em inobservância da legislação tributária municipal por parte do contribuinte ou responsável.
§ 1º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos aqueles que concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem.
§ 2º A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.
Art. 39 A multa será calculada tomando-se como base:
I - o valor do imposto;
II - o valor da Unidade Padrão Fiscal do Município (UPFM), vigente na data da emissão do auto de infração e imposição de multa.
§ 1º As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, no descumprimento das obrigações principal e acessória.
§ 2º O pagamento da multa não dispensa a exigência do imposto, quando devido, e a imposição de outras penalidades aplicáveis.
Art. 40 Sujeitam-se à multa calculada na forma preconizada pelo inciso I do artigo anterior as seguintes condutas:
I - deixar de recolher o imposto ou recolhê-lo a menor no prazo previsto para pagamento, quando tiverem sido emitidas as notas fiscais correspondentes:
Penalidade: Multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido.
II - deixar de recolher o imposto ou recolhê-lo a menor, após escoado o prazo previsto para pagamento, quando emitidas as notas fiscais correspondentes:
Penalidade: Multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido.
III - deixar de recolher o imposto quando a prestação for promovida sem a correspondente emissão do documento fiscal:
Penalidade: multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto.
VI – não promover a retenção do imposto na fonte nos casos em que a lei determina:
Penalidade: multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto não retido, sem prejuízo da responsabilidade constante do § 2º do artigo 13 desta lei.
VII – promover a retenção do imposto na fonte, porém não efetuar o correspondente recolhimento aos cofres municipais no prazo legal:
Penalidade: multa de 80 % (cem por cento) do valor do imposto retido;
§ 1° Sempre que as infrações descritas neste artigo forem praticadas com mediante a utilização de dolo, fraude ou simulação, a multa será de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido.
§ 2º Lavrado o auto de infração e imposição de multa, o débito poderá ser pago com redução de até 50% (cinqüenta por cento) do valor correspondente à penalidade aplicada até o término do prazo para apresentação de defesa administrativa.
Art. 41 Sujeitam-se à multa calculada na forma preconizada pelo inciso II do artigo 39 as seguintes condutas:
I - exercer atividade sujeita ao imposto sem a respectiva inscrição como contribuinte no cadastro fiscal de atividades econômicas:
Penalidade: multa em valor correspondente a 10 (dez) UPFM.
II - deixar de comunicar à repartição fiscal competente as alterações cadastrais, o encerramento, o reinício ou a paralisação temporária de suas atividades:
Penalidade: multa em valor correspondente a 20 (vinte) UPFM.
III - fornecer falsas informações ao inscrever-se como contribuinte ou ao requerer alteração cadastral:
Penalidade: multa em valor correspondente a 25 (vinte e cinco) UPFM, sem prejuízo da ação penal competente.
IV – não atender à notificação ou intimação encaminhada pela repartição fiscal, no prazo regulamentar:
Penalidade: multa em valor correspondente a 50 (dez) UPFM.
V - preencher documento fiscal com omissões, incorreções, rasuras, borrões ou de forma ilegível:
Penalidade: multa em valor correspondente a 1 (uma) UPFM por documento.
VI - emitir ou usar documento fiscal irregular ou inidôneo:
Penalidade: multa em valor correspondente a 2 (duas) UPFM por documento.
VII - deixar de apresentar declarações previstas em regulamento no prazo legal:
Penalidade: multa em valor correspondente a 10 (dez) UPFM por documento.
VIII – deixar de escriturar ou escriturar de forma irregular as prestações isentas, imunes ou não tributadas:
Penalidade: multa em valor correspondente a 20 (vinte) UPFM por mês de apuração não escriturado ou escriturado irregularmente.
IX –deixar de emitir notas fiscais, faturas de serviços ou outros documentos exigidos pela legislação tributária, correspondentes às prestações isentas, imunes ou não tributadas:
Penalidade: multa em valor correspondente a 30 (trinta) UPFM por mês de apuração em que se tenha constatado falta de emissão.
X - deixar nota fiscal de prestação de serviços em branco, desrespeitando a ordem de numeração em que deverá ser emitida:
Penalidade: multa em valor correspondente a 5 (cinco) UPFM por nota fiscal em branco.
XI – utilizar livros fiscais sem o respectivo visto do órgão municipal competente:
Penalidade: multa em valor correspondente a 10 (dez) UPFM para cada livro.
XII - não possuir livros ou documentos fiscais obrigatórios ao exercício de sua atividade:
***Penalidade*:** multa em valor correspondente a 20 (vinte) UPFM por livro, acrescida de mais 2 (duas) UPFM por documento.

XIII - dificultar, impedir, embaraçar ou retardar a ação fiscalizadora, por qualquer meio ou forma ou se recusar a apresentar livros e documentos fiscais ou comerciais:
Penalidade: multa em valor correspondente a 50 (cinqüenta) UPFM por ato que dificulte, impeça, embarace ou retarde o trabalho fiscal.
XIV – utilizar, falsificar, possuir, fornecer ou guardar carimbos, impressos, equipamentos ou documentos de uso exclusivo da repartição fiscal fazendária:
Penalidade: multa em valor correspondente a 50 (cinqüenta) UPFM por carimbo, impresso, equipamento ou documento utilizado, falsificado, fornecido, guardado ou que esteja na posse do autor da infração, sem prejuízo da ação penal competente.
XV –deixarem os estabelecimentos gráficos de exigir prévia autorização da autoridade municipal competente para a confecção de documentos fiscais:
Penalidade: multa em valor correspondente a 1 (uma) UPFM por documento confeccionado.
XVI – sonegar informações ou documentos necessários à fixação do valor estimado, nos casos de contribuintes enquadrados no regime de estimativa:
Penalidade: multa em valor correspondente a 10 (cinco) UPFM por informação ou documento sonegado.
XVII – não providenciar a emissão de bilhetes, ingressos ou congêneres, em virtude da realização dos eventos descritos no item 12 da Lista anexa:
Penalidade: multa em valor correspondente a 10 (dez) UPFM por evento.
XVIII - deixar de inutilizar bilhetes de ingresso ou congêneres, no ato do seu recolhimento na portaria, ou fazer com que os mesmos retornem à bilheteria:
Penalidade: multa em valor correspondente a 5 (cinco) UPFM para cada bloco de até 20 (vinte) bilhetes de ingresso ou congênere.
XIX - extraviar ou inutilizar, intencionalmente, notas fiscais de prestação de serviços:
Penalidade: multa em valor correspondente a 2 (duas) UPFM por nota extraviada ou inutilizada.
XX - não manter sob sua guarda os livros, blocos e demais documentos fiscais exigidos pela legislação tributária municipal:
Penalidade: multa em valor correspondente a 05 (cinco) UPFM por livro, bloco ou conjunto de 50 (cinqüenta) notas fiscais de prestação de serviços e de 1 (uma) UPFM por outros documentos fiscais.
XXI - retirar do estabelecimento livros fiscais e notas fiscais de prestação de serviços ou faturas de serviços sem autorização da autoridade fiscal competente:
Penalidade: multa em valor correspondente a 10 (dez) UPFM.
§ 1º Para efeitos da aplicação das penalidades previstas neste artigo, entende-se por documento ou impresso fiscal aquele considerado em sua unidade.
§ 2º Considera-se intencionalmente extraviados os livros e documentos fiscais quando noticiados através de Boletim de Ocorrência, Termo Circunstanciado ou publicação em periódico de circulação local ou regional, quando apresentarem data posterior ao início de qualquer ação fiscal.
§ 3º A perda, roubo ou extravio de livros e documentos fiscais deverão ser imediatamente informados à autoridade fazendária municipal, lavrando-se termo em livro próprio.

Seção IX
Da Correção Monetária e dos Juros de Mora

Art. 42. Os débitos fiscais decorrentes do não recolhimento do imposto no prazo legal terão seus valores corrigidos monetariamente pelo IGP-DI, ou outro índice de caráter nacional que vier a substituí-lo.
§ 1º A correção monetária será efetuada com base nos coeficientes em vigor no mês em que deva ocorrer o pagamento do débito fiscal, considerando-se para todos os efeitos como termo inicial, o dia seguinte ao que houver expirado o prazo para pagamento do débito.
§ 2º Os coeficientes relativos a determinado mês serão calculados com base no IGP-DI divulgado no mês anterior, qualquer que seja o seu respectivo período de referência.
Art. 43. Os valores do imposto não pagos nos prazos previstos na legislação serão acrescidos de juros de mora equivalentes a 1% (um) por cento ao mês calendário ou fração.
Parágrafo único: Os juros de mora incidirão a partir do 1º dia do mês subseqüente ao do vencimento do tributo.

Seção X
Dos Regimes Especiais

Art. 44 Em casos específicos e objetivando facilitar o cumprimento das obrigações principal e acessória poderá a Fazenda Pública Municipal facultar ao contribuinte a opção pelo regime especial.
§ 1º Para os fins deste artigo considera-se regime especial qualquer tratamento diferenciado conferido ao contribuinte, no que se refere à regra geral de escrituração ou extinção do crédito tributário.
§ 2º Os contribuintes sujeitos ao regime especial poderão, a critério da autoridade municipal competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.
Art. 45 Os regimes especiais serão concedidos, sempre, mediante de celebração de acordo entre o Fisco e os contribuintes.
§ 2° O regime especial é revogável a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser denunciado isolada ou conjuntamente pelo Fisco.
Art. 46 Incumbe às autoridades fiscais, atendendo às conveniências da administração fazendária, propor ao Secretário Municipal de Finanças a reformulação ou revogação das concessões.
Parágrafo único. Os acordos celebrados deverão ser numerados em ordem seqüencial.
Art. 47 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2015, revogando-se as disposições em sentido contrário, especialmente as que constam da Lei Complementar nº. 031, de 17 de dezembro de 2003.

Paço Municipal Presidente “Tancredo de Almeida Neves”, em Jauru/MT, 19 de dezembro de 2014.

ENÉRCIA MONTEIRO DOS SANTOS
Prefeita Municipal

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTADOS PELO ISSQN

Item	Subitem	Descrição do Serviço	Alíquota	UPFM Fixas anuais
1		**Serviços de informática e congêneres**		
	1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5%	
	1.02	Programação.	5%	
	1.03	Processamento de dados e congêneres.	5%	
	1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	5%	

	1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5%	
	1.06	Assessoria e consultoria em informática.	5%	
	1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5%	
	1.08	Planejamento, confecção, manutenção, e atualização de páginas eletrônicas.	5%	
2		**Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza**		
	2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	5%	
3		**Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres**		
	3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	5%	
	3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos de qualquer natureza	5%	
	3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	5%	
	3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	5%	
4		**Serviços de saúde, assistência médica e congêneres**		
	4.01	Medicina e biomedicina.	5%	30
	4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	5%	
	4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5%	
	4.04	Instrumentação cirúrgica.	5%	
	4.05	Acupuntura.	5%	20
	4.06	**Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.**	5%	20
	4.07	Serviços farmacêuticos.	5%	20
	4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5%	20
	4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5%	20
	4.10	Nutrição.	5%	20
	4.11	Obstetrícia.	5%	30
	4.12	Odontologia.	5%	25
	4.13	Ortopédica.	5%	20
	4.14	Próteses sob encomenda.	5%	20
	4.15	Psicanálise.	5%	20
	4.16	Psicologia.	5%	20
	4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5%	
	4.18	Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.	5%	
	4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%	
	4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%	
	4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%	
	4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%	
	4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%	
	5	**Serviços de medicina, assistência veterinária e congêneres.**		
	5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	5%	25
	5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5%	
	5.03	Laboratórios de análise na área veterinária	5%	
	5.04	Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.	5%	
	5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	5%	
	5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%	
	5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%	
	5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5%	
	5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%	
6		Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
	6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5%	
	6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5%	
	6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5%	
	6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5%	
	6.05	Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.	5%	
7		**Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres**		
	7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%	20
	7.02	Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos**(exceto o fornecimento de mercadorias produzido pelo prestador do serviço fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICMS)**	5%	
	7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%	
	7.04	Demolição	5%	
	7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres**(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).**		
	7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhados, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%	
	7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%	
	7.08	Calafetação.	5%	
	7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros quaisquer.	5%	
	7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%	
	7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%	
	7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%	
	7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%	
	7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	5%	
	7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%	
	7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%	
	7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%	
	7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%	
	7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e outros recursos minerais.	5%	
	7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	5%	
8		**Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**		
	8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	5%	
	8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimento de qualquer natureza.	5%	
9		**Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagem e congêneres.**		
	9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, *apart-hotéis*, hotéis residência, *residence-service*, *suiteservice*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço **(o valor da alimentação e gorjeta,**	5%	

		quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).		
	9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagem e congêneres.	5%	
	9.03	Guias de turismo	5%	
10		**Serviços de intermediação e congêneres**		
	10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%	
	10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%	
	10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	5%	
	10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing)*, de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).	5%	
	10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%	20
	10.06	Agenciamento marítimo.	5%	
	10.07	Agenciamento de notícias.	5%	
	10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%	
	10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%	
	10.10	Distribuição de bens de terceiros	5%	
11		**Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**		
	11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%	
	11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5%	
	11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%	
	11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%	
12		**Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**		
	12.01	Espetáculos teatrais.	5%	
	12.02	Exibições cinematográficas.	5%	
	12.03	Espetáculos circenses.	5%	
	12.04	Programas de auditório.	5%	
	12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%	
	12.06	Boates, *taxi-dancing*, e congêneres.	5%	
	12.07	*Shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%	
	12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%	
	12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%	
	12.10	Corridas e competições de animais.	5%	
	12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%	
	12.12	Execução de música.	5%	
	12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%	
	12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%	
	12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%	
	12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%	
	12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%	
13		**Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**		
	13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5%	
	13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5%	
	13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5%	
	13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	5%	
14		**Serviços relativos a bens de terceiros**		
	14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto **(exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)**.	5%	
	14.02	Assistência técnica	5%	
	14.03	Recondicionamento de motores **(exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).**	5%	
	14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5%	
	14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	5%	
	14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%	
	14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5%	
	14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%	
	14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5%	
	14.10	Tinturaria e lavanderia.	5%	
	14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5%	
	14.12	Funilaria e lanternagem.	5%	
	14.13	Carpintaria e serralheria.	5%	
15		**Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**		
	15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%	
	15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%	
	15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%	
	15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%	
	15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%	
	15.06	Emissão, reemisão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas, coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	5%	
	15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%	
	15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; emissão, concessão. Alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%	
	15.09	Arrendamento mercantil (*leasing)* de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil *(leasing)*.	5%	
	15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%	
	15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a ele relacionados.	5%	
	15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%	
	15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio, emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%	

	15.14	Fornecimento, emissão, reeemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%	
	15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%	
	15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo,; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%	
	15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	
	15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%	
16		**Serviços de transporte de natureza municipal**		
	16.01	**Serviços de transporte de natureza municipal.**	5%	
17		**Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**		
	17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%	
	17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5%	
	17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%	
	17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5%	
	17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador do serviço.	5%	
	17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%	
	17.07	Franquia *(franchising)*	5%	
	17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%	
	17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%	
	17.10	Organização de festas e recepções; bufê **(exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).**	5%	
	17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%	
	17.12	Leilão e congêneres	5%	
	17.13	Advocacia	5%	20
	17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%	
	17.15	Auditoria.	5%	20
	17.16	Análise de Organização e Métodos.	5%	
	17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5%	
	17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5%	20
	17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5%	
	17.20	Estatística.	5%	
	17.21	Cobrança em geral.	5%	
	17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operação de faturização*(factoring)*.	5%	
	17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5%	
18		**Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres**		
	18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%	
19		**Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres**		
	19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%	
20		**Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**		
	20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%	
	20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congênere.	5%	
	20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logísticas e congêneres.	5%	
21		**Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**		
	21.01	**Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**	5%	
22		**Serviços de exploração de rodovia**		
	22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%	
23		**Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres**		
	23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%	
24		**Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.**		
	24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.	5%	
25		**Serviços funerários**		
	25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico, fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	5%	
	25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	5%	
	25.03	Planos ou convênio funerários	5%	
	25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%	
26		**Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agencias franqueadas; *courrier* e congêneres**		
	26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agencias franqueadas; *courrier* e congêneres.	5%	
27		**Serviços de assistência social.**		
	27.01	**Serviços de assistência social.**	5%	
28		**Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**		
	28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%	
29		**Serviços de biblioteconomia**		
	29.01	Serviços de biblioteconomia.	5%	20
30		**Serviços de biologia, biotecnologia e química.**		
	30.01	**Serviços de biologia, biotecnologia e química.**	5%	20
31		**Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**		
	31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%	
32		**Serviços de desenhos técnicos.**		
	32.01	**Serviços de desenhos técnicos.**	5%	
33		**Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**		
	33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%	
34		**Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**		
	34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%	
35		**Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**		
	35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%	

36		**Serviços de meteorologia.**		
	36.01	**Serviços de meteorologia.**	5%	
37		**Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**		
	37.01	**Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**	5%	
38		**Serviços de museologia**		
	38.01	**Serviços de museologia.**	5%	
39		**Serviços de ourivesaria e lapidação**		
	39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomados do serviço).	5%	
40		**Serviços relativos a obra de arte sob encomenda**		
	40.01	**Obras de arte sob encomenda**	5%	

ENÉRCIA MONTEIRO DOS SANTOS
Prefeita Municipal

Publicado por:
Anderson Pavini
Código Identificador:512AF975

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D´OESTE

CAMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE
ATA COMISSÃO LICITAÇÃO

ATA Nº 008/2014
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (Portaria nº 001/2014)
Licitação Carta Convite nº 008/2014
Processo Licitatório nº 008/2014
Data: 22/12/2014
Horário: 15:00 horas

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de dezembro de 2012, as 15:00 horas, reuniram-se na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste, sito a rua Juscelino Kubitschek, nº 3226, centro, os membros da Comissão Permanente de Licitação, instaurada pela Portaria de nº 001/2014, composta pelos membros Presidente Maria da Silva, Vice-Presidente Jurandyr Dias Siqueira e Secretario Joldemar Agueiro, para abertura e analise dos documentos de habilitação e das propostas de preços da Licitação na Modalidade Carta Convite de nº 008/2014, referente a: Aquisição de Toldos do tipo "sombreiro", para a cobertura do Estacionamento e aquisição de uma Marquise a ser fixada sobre a porta de entrada da Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste-MT. Consoante as especificações e condições instituídas no Edital 007/14 e no Termo de referencia parte integrante do Edital. As seguintes empresas compareceram e protocolaram os Envelopes de **"HABILITAÇÃO" E "PROPOSTAS DE PREÇOS": A T I COMERCIO DE MÓVEIS E INFORMATICA LTDA – EPP – CNPJ 12.544.341/0001-07, cujo representante legal compareceu na sessão. OZENIL MARTINS PASTOR – ME – CNPJ 04.935.036/0001-18, cujo representante legal não compareceu na sessão. Participou também do certame a Empresa C. T. DA SILVA - ME – CNPJ Nº 09.204.423/0001-06, cujo representante legal não compareceu na sessão,** a referida empresa demonstrou interesse em participar do certame através da solicitação protocolada no dia 15/12/2014, onde solicitou também a retirada do Edital nº 007/2014, e seus anexos. **A empresa MILLENA FRANCIA FARIAS – EPP - CNPJ Nº 13.200.099/0001-17 que foi convidada não compareceram na Reunião.** Prosseguindo, a Comissão com base no § 7º do artigo 22 da Lei nº 8.666/93, havendo numero legal de empresas credenciadas, a Comissão Permanente de Licitação decidiu pela continuidade do procedimento licitatório. A Presidente da Comissão iniciou os trabalhos comunicando que a Licitação é de Menor Preço por Item. Após, a Comissão de Licitação analisou os documentos de habilitação apresentados pelas licitantes em confronto com os exigidos no instrumento convocatório da Carta Convite nº 008/2014, e seus anexos, decidindo pela habilitação das 03 (três) Empresas Licitantes, sendo elas:
– ATI COMERCIO DE MÓVEIS E INFORMATICA LTDA – EPP;
- OZENIL MARTINS PASTOR – ME;
- C. T. DA SILVA - ME
Na sequencia a Comissão verificou que as empresas manifestaram-se no sentido de renunciar ao direito de recurso da 1º fase, atinentes a analise dos documentos de habilitação, para que na mesma Sessão fossem abertos os envelopes referente às propostas de preços. Na sequencia foram abertos os envelopes de Propostas de Preços.

A Comissão julga vencedora da licitação a proposta da Empresa **(02) OZENIL MARTINS PASTOR – ME, que venceu todos os Itens (01 e 02) com a Proposta no valor de:**

Itens	Descrição	Und	Qtd	Preço Un.	Preço Total
01	AQUISIÇÃO DE TOLDOS DO TIPO "SOMBREIRO", COM AS SEGUINTES ESPECIFICAÇÕES: , ESTRUTURA FEITA COM BRAÇOS TUBO 02 POLEGADAS CHAPA 13, CRUZETA MÓVEL 02 POLEGADAS E MEIA, CHAPA 13, ALICERCE COM PROFUNDIDADE DE 80 CM CHUMBADO EM CONCRETO, 3X3X1, SAPATA COM 06 PARAFUSOS PÉS COM TUBO 04 POLEGADAS CHAPA 11, PINTURA EM BRANCO (TINTA WHACH PRIMMER), COBERTURA TELA SOMBRITE COM 02 ANOS DE GARANTIA CONTRA DEGRADAÇÃO PELOS RAIOS SOLARES ULTRAVIOLETAS NA COR A SER DEFINITA POSTERIORMENT; COSTURA COM LINHA NÁUTICA DUPLA, PUNHOS COM LONA ALPARGATAS, COM CORDOALHO DE AÇO; MEDINDO 4,50 X 4,50 METROS CADA TOLDO.	UN	04	R$ 3.850,00	R$ 15.400,00
02	AQUISIÇÃO DE UMA MARQUISE A SER FIXADA SOBRE A PORTA DE ENTRADA DA CÂMARA MUNICIPAL, EM ESTRUTURA DE FERRO REVESTIDO EM ACM NA COR A SER DEFINITA POSTERIOMENTE E FORRO DE PVC, COM AS SEGUINTES DIMENSÕES: 1,50 X 3,50 X 0.40.	UN	01	R$ 3.500,00	R$ 3.500,00
TOTAL R$ 18.900,00 R$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais).					

Assim foi declarada vencedora do certame a empresa: **(02) OZENIL MARTINS PASTOR – ME - CNPJ 04.935.036/0001-18,** por ter atendido a todos os requisitos do Edital e apresentados a menor proposta comerciai. Nada mais havendo a tratar, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação deu por encerrada a reunião, lavrando a presente Ata as 15:55 horas.

MARIA DA SILVA
Presidente
Portaria 001/2014

JURANDYR DIAS SIQUEIRA
Vice-Presidente
Portaria 001/2014

JOLDEMAR AGUEIRO
Secretario
Portaria 001/2014

Licitantes:

(01) – A T I Comercio De Moveis E Informatica LTDA – EPP
CNPJ Nº 12.544.341/000
RENE CRESPO MANTEL
Representante Da Empresa

(02) - (02) OZENIL MARTINS PASTOR – ME
CNPJ 04.935.036/0001-18
Representante da Empresa não compareceu

(03) - C. T. Da Silva - ME
CNPJ Nº 09.204.423/0001-06
CLEDINEI TUBINO DA SILVA
Representante da Empresa

Publicado por:
Joldemar Agueiro
Código Identificador:63F80E20

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADM. PLANEJ. E FINANÇAS
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO – ADESÃO Nº 004/2014.

EU, **Carlos Roberto da Costa** – Prefeito deste Município, FAÇO SABER que nesta data fica **"HOMOLOGADO"** o presente Termo de Adesão nº 004/2014, da Ata de Registro de Preços proveniente do Pregão Presencial nº 005/2014 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso CREA/MT, a empresa: **RENAULT DO BRASIL S.A CNPJ nº. 00.913.443/0001-73**, cujo objeto é aquisição 03 (três) veículos para atender a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças desta Prefeitura Municipal. Sendo que o Município Aderiu os itens discriminados abaixo.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QTD	UND	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Automóvel novo, zero quilômetro, passeio, fabricação nacional, cor branca, ano/modelo 2014 ou superior.	*03*	*Unid*	*R$ 34.600,00*	*R$ 103.800,00*
	Características: Motor: Dianteiro 04 (quatro) cilindros em linha, flex. Potencia: ≥ a partir de 75 CV, 6000 rpm (ABNT) Câmbio e Transmissão: Manual de 04 marchas e 01 marcha-ré, tração dianteira Refrigerações interna: Ar condicionado de fabrica Nº de portas: 04 (quatro) portas laterais Nº mínimo de pessoas: 05 (cinco) incluindo o motorista Direção: Hidráulica ou Elétrica Sistema de injeção: Direta Freio: Tipo ABS com EBD atuante nas 04 (quatro) rodas. Suspensão: Suspensão dianteira independente Largura/comprimento: ≥ 1,60 metros / 3,00 metros Altura máxima: ≥ 1,400 metros Pneus: 04 (quatro) – tipo ≥ 165/70/R13 Peso Bruto máximo: ≥ 900kg Tanque combustível: ≥ 50 litros Garantia mínima: 24 (vinte e quatro) meses contra defeitos de fabricação, contados da entrega. Acionamento dos vidros: elétricos Luz auxiliar de freio Cintos de segurança dianteiros de 03 (três) pontos retráteis Cintos de segurança traseiros Tapetes de borracha na cor do acabamento interno Bancos dianteiros e traseiros com apoio de cabeça Demais acessórios> air bag duplo frontal, barra de proteção nas portas, espelhos retrovisores em ambos os lados, parachoques na cor do veículo, chapa de proteção para o motor e cárter, alarme antifutos, trava elétrica nas 04 (quatro) portas e demais itens de segurança exigidos pelo CONTRAN e demais equipamentos de série. Assistência técnica no Estado de Mato Grosso Frete incluso e emplacamento total.				
TOTAL ESTIMADO:					**R$ 103.800,00**

Nossa Senhora do Livramento-MT., 22 de dezembro de 2014.

CARLOS ROBERTO DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Heladio Mendes de Campos Maciel
Código Identificador:12FB8B12

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS
ARP Nº 47/2014

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 47/2014 PARA EVENTUAL FUTURA AQUISIÇÃO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS (COZINHA, CAMA E OUTROS), PARA A CRECHE PROINFÂNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVO SÃO JOAQUIM.

Processo Nº 77/2014 - Pregão Eletrônico nº 2/2014
VALIDADE: 12 (DOZE) MESES contados a partir da data de sua publicação.
Pelo presente instrumento, a Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim/MT, doravante denominada **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM**, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal Sr. **LEONARDO FARIAS ZAMPA**, **RESOLVE** registrar os preços da empresa **JC BAPTISTA FERREIRA GARCIA - ME**, devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o № _11.073.488/0001-01 e Inscrição Estadual sob o № 13.376.119-3, estabelecida à Av. Fernando Correa da Costa nº 4413, Bairro Coxipó da Ponte, na cidade de Cuiabá CEP: 78080-000 Estado de Mato Grosso, representado neste ato pelo Sr. **JOÃO CLAUDIO BAPTISTA GARCIA**, brasileiro, empresário, residente e domiciliado na cidade de Cuiabá/MT, portador da RG № 2083830-1/SSP-MT e do CPF/MF № 031.817.181-30; e a empresa **ASTHAMED COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o № 07.955.424/0001-59 e Inscrição Estadual sob o № 10.401.578-0, estabelecida à Av. C 267 nº 315, Bairro Nova Suiça, na cidade de Goiânia CEP: 74280-290 Estado de Goiás, representado neste ato pela Sra. **ALEXANDRE PEREIRA DE FREITAS**, brasileiro, empresário, residente e domiciliado na cidade de Goiânia/GO, portador da RG № 312.549-0/DGCP-GO e do CPF/MF № 517.834.951-20, nas quantidades estimadas na Seção 1.1 desta Ata de Registro de Preços.
DO OBJETO: AQUISIÇÃO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS (COZINHA, CAMA E OUTROS), PARA A CRECHE PROINFÂNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVO SÃO JOAQUIM.

NOME: JC BAPTISTA FERREIRA GARCIA - ME						
CNPJ: 11.073.488/0001-01				**Inscrição nº: 13.376.119-3**		
ENDEREÇO: Av. Fernando Correa da Costa nº 4413 – Bairro Coxipó da ponte						
CEP: 78080-000				**CIDADE/UF: Cuiabá - MT**		
TELEFONES: (65) 3055-3895				**E-MAIL:**		
REPRESENTANTE LEGAL: JOÃO CLAUDIO BAPTISTA GARCIA						
RG: 2083830-1/SSP-MT				**CPF: 031.817.181-30**		
DESCRIÇÃO, QUANTIDADE E PREÇOS REGISTRADOS						
Item	**Quant**	**Unid.**	**Descrição dos Produtos**	**Marca**	**Pr. Unit.**	**Pr. Total**
01	100	UND	BICO PARA MAMADEIRA COM FORMATO ORTODÔNTICO BIG TAMANHO 2 COR AZUL	LEPPER	11,44	1.144,00
02	100	UND	BICO PARA MAMADEIRA COM FORMATO ORTODÔNTICO BIG TAMANHO 2 COR ROSA	KUKA	11,44	1.144,00
03	10	UND	BANHEIRA MILANIA RANOCCHI COM ASSENTO REDUTOR DE PROFUNDIDADE PARA RECÉM NASCIDOS, COM SABONETEIRA, PORTA TOALHA, E MANGUEIRA PARA ESCOAMENTO DE ÁGUA, SUPORTE DE ATÉ 30KG (10KG CRIANÇA E 20 KG DE ÁGUA, SUPORTE COM TRAVAS, TAMPO PLÁSTICO COM TROCADOR ALCOCHOADO.	BURIGOTTO	389,95	3.899,50
04	50	UND	COLCHÃO PARA BERÇO TAMANHO 1,30Mx70CM, CÉPULAS INFANTIL ESPUMA D18 - BABY ADVANCE, COM TECIDO ESTAMPADO.	ORTOBOM	294,95	14.747,50
05	100	UND	COBERTOR MICROFIBRA BABY CONFORT CORTTEX 100% POLIESTER 110x90CM, ANTIALÉRGICO (DIVERSAS CORES COM PERSONAGENS INFANTIS VARIADOS).	PIPPO	64,95	6.495,00
06	400	UND	COPOS COLORIDOS EM POLIPROPILENO 300ML (CORES E PERSONAGENS INFANTINS VARIADOS).	PLASUTIL	7,18	2.872,00
07	400	UND	CAMBUCA PLÁSTICA INFANTIL PARA MERENDA ESCOLAR EM POLIPROPILENO (CORES E PERSONAGENS INFANTINS VARIADOS). MATERIAL DE PRIMEIRA, ATÓXICO, PAREDES INTERNAS E EXTERNAS LISAS, SEM BORDAS, RESISTÊNCIA A TEMPERATURA MINIMA 100º POR 2 MINUTOS, CAPACIDADE MÍNIMA 300ML.	PLASUTIL	9,00	3.600,00
08	50	UND	COPO TRANSPARENTE KUKA 300 ML NA COR AZUL. DE FÁCIL LIMPEZA, TAMPA COM DESIGNE À PROVA DE VAZAMENTOS, COM ENCAIXE PERFEITO N O COPO E COM BICO RÍGIDO.	KUKA	37,79	1.889,50
09	50	UND	COPO TRANSPARENTE KUKA 300 ML NA COR ROSA. DE FÁCIL LIMPEZA, TAMPA COM DESIGNE À PROVA DE VAZAMENTOS, COM ENCAIXE PERFEITO N O COPO E COM BICO RÍGIDO.	KUKA	37,79	1.889,50
10	100	UND	LENÇOL PARA BERÇO 100% ALGODÃO ANTIALÉRGICO ((CORES E PERSONAGENS INFANTINS VARIADOS), COMTRÊS PEÇAS, SENDO: 01 LENÇOL 90x150CM / 01 LENÇOL COM EL´STICO 90x150CM / 01 FRONHA 30x40CM.	BERCINHO	21,90	2.190,00
11	100	UND	MAMADEIRA DE SILICONE 250ML Nº 2 COR AZUL BICO UNIVERSAL NO FORMATO ORTODÔNTICO.	KUKA	18,50	1.850,00
12	100	UND	MAMADEIRA DE SILICONE 250ML Nº 2 COR ROSA, BICO UNIVERSAL NO FORMATO ORTODÔNTICO.	KUKA	18,50	1.850,00
13	400	UND	PRATOS COLORIDOS PARA REFEIÇÃO EM POLIPROPILENO (CORES E PERSONAGENS INFANTINS VARIADOS).	RCA	11,90	4.760,00
14	100	UND	PRATOS COM TALHERES EM POLIPROPILENO (CORE ROSA E PERSONAGENS INFANTINS VARIADOS), COMPOSTO POR UM PRATO, 01 VENTOSA, 02 TALHERES.	PLASUTIL	29,90	2.990,00
15	100	UND	PRATOS COM TALHERES EM POLIPROPILENO (CORE AZUL E PERSONAGENS INFANTINS VARIADOS), COMPOSTO POR UM PRATO, 01 VENTOSA, 02 TALHERES.	PLASUTIL	29,84	2.984,00
16	400	UND	TOALHA DE BANHO INFANTIL, EM TECIDO FELPUDO, 100% ALGODÃO, COR A ESCOLHER, TAMANHO 74CM DE LARGURA x 1,32CM DE COMPRIMENTO.		20,78	8.312,00
					Total Geral ..... R$	**62.617,00**

NOME: ASTHAMED COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA						
CNPJ: 07.955.424/0001-59				**10.401.578-0**		
ENDEREÇO: Av. C267 nº 315, Bairro Nova Suíça						
CEP: 74280-290				**CIDADE/UF: Goiânia - GO**		
TELEFONES: (62) 3092-3817				**E-MAIL: asthamed@uol.com**		
REPRESENTANTE LEGAL: ALEXANDRE PEREIRA DE FREITAS						
RG: 312.549-0/DGCP-GO				**CPF: 517.834.951-20**		
DESCRIÇÃO, QUANTIDADE E PREÇOS REGISTRADOS						
Item	**Quant**	**Unid.**	**Descrição dos Produtos**	**Marca**	**Pr. Unit.**	**Pr. Total**
03	50	UND	BOLA INFANTIL DE E.V.A TAMANHO Nº 8, DECORADA COM DESENHOS INFANTIS, COM APROXIMADAMENTE 20CM DE DIÂMETRO.	APOLO	13,90	695,00
18	60	UND	REDE DE TECIDO EM COMPOSIÇÃO 100% DE ALGODÃO CONFECCIONADA ARTESANALMENTE, DIMENSÃO 3,85M COMPRIMENTO x 2,40M DE LARGURA.	CISA	189,73	11.383,80
					Total Geral ..... R$	**12.078,80**

E por estarem de acordo, as partes firmam o presente, em 03 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito legal, ficando uma via arquivada na sede da CONTRATANTE, na forma do art. 60 da Lei 8 666 de 21/06/93. A integra desta Ata encontra-se a disposição no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim.

Novo São Joaquim - MT, 22 de Dezembro de 2014.

VALBER KENEDY BARBOZA SANDES
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Valber Kenedy Barboza Sandes
Código Identificador:6FC54BD8

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA

CÂMARA MUNICIPAL
CRONOGRAMA DE AÇÕES DA IMPLANTAÇÃO DA CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA - MT.

- Considerando que a Portaria STN 828/2011 estabeleceu o prazo de até 31 de março de 2012;
- Considerando a Portaria 231 de 29 de março de 2012, que altera o prazo de divulgação ao cronograma de ações para adequação aos procedimentos contábeis, *"in verbis"*.

- Art. 1º. - O art. 6º da Portaria STN nº 406, de 20 de junho de 2011, alterado pelo art. 1º da Portaria STN nº 828, de 15 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A Parte II - Procedimentos Contábeis Patrimoniais deverá ser adotada pelos entes da Federação gradualmente a partir do exercício de 2012 e integralmente até o final do exercício de 2014, salvo na existência de legislação especifica emanada pelos órgãos de controle pelos entes de forma obrigatória a partir de 2012 "

§ 1º Cada Ente da Federação divulgará, por meio do Poder Executivo, em meio eletrônico de acesso público e ao Tribunal de Contas ao qual esteja jurisdicionado, até 30 de junho de 2012, os Procedimentos Contábeis Patrimoniais e demais procedimentos adotados e o cronograma de ações a adotar até 2014, evidenciando os seguintes aspectos que seguem, em ordem cronológica por poder ou Órgão:

§ 2º A critério do Tribunal de Contas, poderá ser estabelecida data anterior ou forma de envio diversa do que trata o parágrafo anterior.

- Considerando que os procedimentos patrimoniais deverão ser adotados pelos Municípios gradualmente em 2012 e integralmente até o final do exercício financeiro de 2014, salvo na existência de legislação especifica emanada pelos órgãos de controle interno que antecipe esses prazos:
- Considerando a Resolução Normativa nº. 03/2012 – TP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, pela qual o "Cronograma de Implementação" deverá ser individualizado para cada Poder ou órgão;

A Câmara Municipal de Ponte Branca – MT, por meio de seu Presidente Lazaro Domingos Neto apresenta o Cronograma de ações de implantação da Contabilidade aplicada ao setor público nos moldes da Portaria STN nº 828 de 14 de dezembro de 2011, que vem ocorrendo no decorrer de 2012 a 2014, devidamente publicado.

Item		Produto	Inicio	Prazo/ Conclusão
1 - Reconhecimento e mensuração dos bens móveis, imóveis e intangíveis				
1.1	Elaboração de procedimentos para reconhecimento e mensuração do ativo imobilizado e do ativo intangível, além de rotinas para a depreciação, amortização e exaustão sistematizadas dos mesmos	Metodologia de reconhecimento e mensuração de ativos imobilizados e intangíveis e de sistematização da depreciação.	Em Implantação	Dez/2012
1.2	Elaboração de procedimentos para sistematização da reavaliação e do ajuste ao valor recuperável dos ativos;	Metodologia de reavaliação e impairment periódicos dos ativos.	Em Implantação	Dez/2012
1.3	Levantamentos dos bens móveis, imóveis e intangíveis da entidade	Relatório da Comissão designada com o detalhamento do patrimônio com base em perícia ou referência de mercado.	Em Implantação	Dez/2012
1.4	AdequaçãoAquisiçãoDesenvolvimento de sistema para registro do imobilizado (móveis e imóveis) e intangível.	Sistema informatizado, incluindo sistemas informatizados adequado à metodologia de registro de imobilizado e intangível, bem como à depreciação amortização dos mesmos.	Em Implantação	Dez/2012
2 - Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações e provisões por competência;				
2.1	Elaboração de procedimentos para reconhecimento e mensuração das obrigações provisões por competência.	Metodologia de reconhecimento das obrigações provisões por competência	30/06/2013	Dez/2013
2.2	AdequaçãoDesenvolvimento de sistema para registro das obrigações e provisões por competência;	Sistema informatizado adequado à metodologia de registro das obrigações provisões por competência	Em Implantação	Dez/2013
2.3	Evidenciação contábil de todas as obrigações e provisões por competência.	Obrigações e provisões evidenciados contabilmente	30/06/2013	Dez/2013
3. Evidenciação dos bens móveis, imóveis e intangíveis;				
3.1	Registro em sistema de todos os bens móveis, imóveis e intangíveis	Bens móveis, imóveis e intangíveis devidamente registrados no sistema	Em Implantação	Dez/2012
3.2	Evidenciação contábil dos bens do imobilizado e intangível	Bens móveis, imóveis e intangíveis devidamente evidenciados na contabilidade.	Em Implantação	Dez/2012
4 - Registro de fenômenos econômicos, resultantes ou independentes da execução orçamentária, tais como depreciação, amortização, exaustão;				
4.1	Execução de rotinas de depreciação amortização e exaustão do imobilizado	Operacionalização da depreciação, amortização e exaustão.	Em Implantação	Dez/2013
4.2	Execução de rotinas de reavaliação e redução ao valor recuperável para os ativos;	Operacionalização da reavaliação e do "impairment".	Em Implantação	Dez/2013
4.3	Adequação/desenvolvimento de sistema informatizado aos procedimentos de ajustes patrimoniais acima apresentados.	Sistema informatizado adequado à metodologia de depreciação, reavaliação, "impairment", etc. dos elementos patrimoniais.	Em Implantação	Dez/2013
5 - Adoção do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público				
5.1	Extensão do PCASP para nível detalhado necessário ao ente;	PCASP estendido até o nível necessário para registro contábil dos fenômenos.	30/09/2012	Dez/2013
5.2	Levantamento de todos os fenômenos relacionados à gestão contábil local;	Relatório de fenômenos que devem ser registrados na contabilidade.	30/09/2012	Dez/2013
5.3	Elaboração de eventos para registro contábil dos fenômenos levantados anteriormente;	Relatório com eventos que registram os fenômenos anteriores com base no PCASP estendido (6.1).	31/10/2012	Dez/2013
5.4	AquisiçãoDesenvolvimento de sistema para que o PCASP estendido e os eventos sejam carregados;	Sistema informatizado adequado ao PCASP estendido e aos eventos.	Em Implantação	Dez/2013

5.5	**Criar rotinas de integridade e de abertura e encerramento de exercício;**	**Metodologia de registro da abertura e encerramento do exercício, além de verificação de integridade dos dados.**	**30/11/2012**	**Dez/2013**
5.6	**Adequação do sistema informatizado às rotinas de integridade, abertura e encerramento do exercício;**	**Sistema informatizado adequado às rotinas de integridade, abertura e encerramento do exercício.**	**Em Implantação**	**Dez/2013**
6 - Novos padrões de Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público;				
6.1	**Elaboração de regrafórmulas para levantamento das DCASP a partir da contabilidade;**	**Metodologia de levantamento das DCASP por meio do PCASP estendido e das demais informações contábeis.**	**31/01/2013**	**Dez/2013**
6.2	**Ajustes das demonstrações contábeis para o novo padrão, com a inclusão das fórmulas;**	**Template de DCASP adequada à nova metodologia.**	**31/01/2013**	**Dez/2013**
6.3	**Ajuste em sistemas para inclusão do novo modelo de DCASP;**	**Sistema informatizado adequado à metodologia de levantamento das DCASP a partir do PCASP estendido e das demais informações contábeis.**	**31/01/2013**	**Dez/2013**
7 - Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos ativos de Infra-estrutura;				
7.1	**AquisiçãoDesenvolvimento de sistema de controle dos ativos de infra-estrutura;**	**Sistema informatizado adequado aos ativos de infra-estrutura.**	**30/04/2014**	**Dez/2014**
7.2	**Levantamento em nível local do patrimônio de infra-estrutura;**	**Relatório com detalhamento do patrimônio de infra-estrutura do ente, com base em perícia ou "benchmark".**	**30/04/2014**	**Dez/2014**
7.3	**Desenvolvimento e operacionalização de rotina de depreciação dos ativos de infra-estrutura;**	**Metodologia de depreciação do patrimônio de infra-estrutura à realidade.**	**30/04/2014**	**Dez/2014**
7.4	**Desenvolvimento de rotinas de reavaliação e redução ao valor recuperável para os ativos de infra-estrutura;**	**Metodologia de reavaliação e "impairment" para os ativos de infra-estrutura.**	**30/04/2014**	**Dez/2014**
7.5	**Adequação do sistema informatizado aos procedimentos anteriormente definidos para ajustes no patrimônio de infra-estrutura.**	**Sistema informatizado adequado ao controle do patrimônio de infra-estrutura**	30/06/2013	**Dez/2014**
8 - Demais aspectos patrimoniais previstos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.				
8.1	**Registros de participações em outras entidades por meio de custo ou equivalência patrimonial;**	**Template de ajustes de participações.**	**30/09/2014**	**Dez/2014**
8.2	**Controle de estoque almoxarifado independente de execução e com entrada por recebimento e baixa por consumo;**	**Metodologia de controle de estoquesalmoxarifado.**	**Em Implantação**	**Dez/2014**
8.3	**Ajuste do sistema informatizado para as metodologias anteriores.**	**Sistema informatizado ajustado ao controle de estoquesalmoxarifado além de participações em outras entidades.**	**Em Implantação**	**Dez/2014**
9 - Implementação do sistema de custos;				
9.1	**Registro de fenômenos por competência;**	**Relatório evidenciado que fenômenos por competência têm sido periodicamente registrados.**	**30/04/2014**	**Dez/2014**
9.2	**Registro de fenômenos econômicos, independentemente de questões orçamentárias;**	**Relatório evidenciado que fenômenos sem relação com orçamento tem sido periodicamente registrados.**	**30/04/2014**	**Dez/2014**
9.3	**Identificação de programas, serviços, etc., que terão os custos levantados;**	**Relatório com objetos de custo.**	**30/04/2014**	**Dez/2014**
9.4	**Levantamento de variáveis físicas para estabelecimento de custos;**	**Relatório com variáveis físicas para levantamento de custos**	**30/04/2014**	**Dez/2014**
9.5	**Levantamento de variáveis financeiras e econômicas para estabelecimento de custos;**	**Relatórios com variáveis financeiras para levantamento de custos**	**30/04/2014**	**Dez/2014**
9.6	**AjusteAquisição de sistema informatizado para levantamento de custos**	**Sistema informatizado ajustado/adquirido para levantamento de custos.**	**30/04/2014**	**Dez/2014**

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE POPNTE BRANCA - MT, em 18 de Dezembro de 2014.

LAZARO DOMINGOS NETO
Presidente

Publicado por:
Marcio de Paula Urel
Código Identificador:70762016

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 536/2014

De: 16 de Dezembro de 2014

"Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a Conceder adequação salarial dos cargos de Fiscal de Tributos Municipal e Auxiliar de Contabilidade e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS MT, SR. Moacir Pinheiro Piovesan, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a majorar os salários dos cargos de Fiscal de Tributos Municipal e de Auxiliar de Contabilidade, conforme tabela que segue:

PLANILHA DE SALARIOS		
Cargo e Salário Atual	**Percentual Aumento**	**Salario Proposto**
Auxiliar de Contabilidade Classe/A Nível/5 R$ 2.144,73	50%	3.217,09
Auxiliar de Contabilidade Classe/B Nível/6 R$ 2.478,15	50%	3.717,22
Fiscal de Tributos Municipal Classe/B Nível/5 R$ 2.359,22	50%	3.538,83

Art. 2º As despesas correrão a conta da dotação orçamentaria: 3190.11.00.00.00 - Vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil.

Art. 3º Extingue-se a Gratificação de Função de ambos os cargos referidos nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Porto dos Gaúchos MT, em 16 de Dezembro de 2014.

MOACIR PINHEIRO PIOVESAN
Prefeito Municipal

ANEXO - PCCS GERAL
TABELA DE CARGOS, DAS VAGAS E REMUNERAÇÃO.

Cargo	Vagas	Carga horária semanal		Remuneração
Almoxarife	001	40	R$	748,00
Copeira	001	40	R$	748,00
Gari	005	40	R$	748,00
Jardineiro	001	40	R$	748,00
Office Boy	001	40	R$	748,00
Recepcionista	001	40	R$	748,00
Serviços Gerais	014	40	R$	748,00
Telefonista	003	40	R$	748,00
Vigia	007	40	R$	748,00
Zelador	004	40	R$	748,00
Auxiliar de Mecânico	001	40	R$	878,95
Monitor Esportivo	003	40	R$	920,80
Agente Administrativo	012	40	R$	958,88
Operador de Saneamento	006	40	R$	958,88
Motorista	018	40	R$	1.042,91
Operador de Trator de Pneu	004	40	R$	1.167,24
Técnico Esportivo	001	40	R$	1.208,35
Operador de Moto-Niveladora	004	40	R$	1.396,37
Operador de Pá-Carregadeira	002	40	R$	1.396,37
Operador de Retro-Escavadeira	001	40	R$	1.396,37
Construtor Geral	001	40	R$	1.549,71
Mecânico	001	40	R$	1.549,71
Técnico em Agropecuária	001	40	R$	1.549,71
Assistente Administrativo	001	40	R$	1.802,30
Biólogo	001	40	R$	1.872,79
Professor de Educação Física	001	40	R$	2.028,10
Auxiliar de Contabilidade	002	40	C/A N/5 R$	3.217,09
			C/B N/6 R$	3.717,22
Fiscal de Tributos Municipais	001	40	C/B N/5 R$	3.538,83
Veterinário	001	40	R$	3.756,49
Contador	001	40	R$	4.024,58
Controlador Interno	001	40	R$	4.024,58
Engenheiro Civil	001	40	R$	4.024,58
Total de Cargos				**103**

MOACIR PINHEIRO PIOVESAN
Prefeito Municipal

Cargo: FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS
Habilitação: Ensino Médio
ATRIBUIÇÕES TÍPICAS
Compreende o cargo que se destina a orientar e esclarecer os contribuintes quanto ao cumprimento das obrigações legais referentes ao pagamento de tributos, empregando os instrumentos a seu alcance para evitar a sonegação; instruir o contribuinte sobre o cumprimento da legislação tributária; coligir, examinar, selecionar e preparar elementos necessários à execução da fiscalização externa; verificar, em estabelecimentos comerciais e industriais, a existência e a autenticidade de livros e registros fiscais instituídos pela legislação específica; verificar os registros de pagamento dos tributos nos documentos em poder dos contribuintes; investigar a evasão ou fraude no pagamento dos tributos; fazer plantões fiscais e relatórios sobre as fiscalizações efetuadas; informar processos referentes à avaliação de imóveis; lavrar autos de infração e apreensão, bem como termos de exame de escrita, fiança, responsabilidade, intimação e documentos correlatos; propor a realização de inquéritos e sindicâncias que visem salvaguardar os interesses da Fazenda Municipal; promover o lançamento e a cobrança de contribuições de melhoria, conforme diretrizes previamente estabelecidas; propor medidas relativas à legislação tributária, fiscalização fazendária e administração fiscal, bem como ao aprimoramento das práticas do sistema arrecadador do Município; orientar e treinar os servidores que o auxiliam na execução das tarefas típicas da classe; acompanhar o Índice de Participação dos Municípios - IPM junto à SEFAZ-MT; executar e acompanhar os serviços correlatos à implantação e execução das Notas Fiscais de Serviços Eletrônicos nos termos da Lei nº 383/2012; zelar pelo patrimônio sob sua responsabilidade e pela segurança individual e coletiva, utilizando equipamentos de proteção apropriados, quando da execução dos serviços; participar de programa de treinamento, quando convocado; executar outras tarefas correlatas ao seu cargo, conforme necessidade da administração.

Cargo: AUXILIAR DE CONTABILIDADE
Habilitação: Ensino Médio
ATRIBUIÇÕES TÍPICAS
Compreende o cargo que se destina a executar e controla planilhas e relatórios relacionados à Contabilidade; classifica despesas, analisa e reconcilia contas, registra documentos, escriturar livros fiscais; auxiliar na elaboração de balancetes e demonstrativos; Envio do APLIC – Carga Mensal; Zelar pelo patrimônio sob sua responsabilidade e pela segurança individual e coletiva, utilizando equipamentos de proteção apropriados, quando da execução dos serviços; participar de programa de treinamento, quando convocado; executar outras tarefas correlatas a sua função, conforme necessidade da administração.

MOACIR PINHEIRO PIOVESAN
Prefeito Municipal

ANEXO - PCCS GERAL
TABELA DE CARGOS, DAS VAGAS E REMUNERAÇÃO.

Cargo	Vagas	Carga horária semanal		Remuneração
Almoxarife	001	40	R$	748,00

Copeira	001	40	R$	748,00
Gari	005	40	R$	748,00
Jardineiro	001	40	R$	748,00
Office Boy	001	40	R$	748,00
Recepcionista	001	40	R$	748,00
Serviços Gerais	014	40	R$	748,00
Telefonista	003	40	R$	748,00
Vigia	007	40	R$	748,00
Zelador	004	40	R$	748,00
Auxiliar de Mecânico	001	40	R$	878,95
Monitor Esportivo	003	40	R$	920,80
Agente Administrativo	012	40	R$	958,88
Operador de Saneamento	006	40	R$	958,88
Motorista	018	40	R$	1.042,91
Operador de Trator de Pneu	004	40	R$	1.167,24
Técnico Esportivo	001	40	R$	1.208,35
Operador de Moto-Niveladora	004	40	R$	1.396,37
Operador de Pá-Carregadeira	002	40	R$	1.396,37
Operador de Retro-Escavadeira	001	40	R$	1.396,37
Construtor Geral	001	40	R$	1.549,71
Mecânico	001	40	R$	1.549,71
Técnico em Agropecuária	001	40	R$	1.549,71
Assistente Administrativo	001	40	R$	1.802,30
Biólogo	001	40	R$	1.872,79
Professor de Educação Física	001	40	R$	2.028,10
Auxiliar de Contabilidade	002	40	R$	2.703,45
Fiscal de Tributos Municipais	001	40	R$	2.703,45
Veterinário	001	40	R$	3.756,49
Contador	001	40	R$	4.024,58
Controlador Interno	001	40	R$	4.024,58
Engenheiro Civil	001	40	R$	4.024,58
Total de Cargos				**103**

MOACIR PINHEIRO PIOVESAN
Prefeito Municipal

TABELA DE VENCIMENTO - PCCS - GERAL

CARGO:		**Auxiliar de Contabilidade e Fiscal de Tributos Municipais**			
NÍVEL/CLASSE		**A - 1,00**	**B - 1,10**	**C - 1,25**	**D - 1,40**
01.	**1,000 - 00 ANOS**	R$ 2.703,45	R$ 2.973,80	R$ 3.379,31	R$ 3.784,83
02.	**1,040 - 03 ANOS**	R$ 2.811,59	R$ 3.092,75	R$ 3.514,49	R$ 3.936,22
03.	**1,085 - 06 ANOS**	R$ 2.933,24	R$ 3.226,57	R$ 3.666,55	R$ 4.106,54
04.	**1,135 - 09 ANOS**	R$ 3.068,42	R$ 3.375,26	R$ 3.835,52	R$ 4.295,78
05.	**1,190 - 12 ANOS**	R$ 3.217,11	R$ 3.538,82	R$ 4.021,38	R$ 4.503,95
06.	**1,250 - 15 ANOS**	R$ 3.379,31	R$ 3.717,24	R$ 4.224,14	R$ 4.731,04
07.	**1,320 - 18 ANOS**	R$ 3.568,55	R$ 3.925,41	R$ 4.460,69	R$ 4.995,98
08.	**1,410 - 21 ANOS**	R$ 3.811,86	R$ 4.193,05	R$ 4.764,83	R$ 5.336,61
09.	**1,500 - 24 ANOS**	R$ 4.055,18	R$ 4.460,69	R$ 5.068,97	R$ 5.677,25
10.	**1,530 - 27 ANOS**	R$ 4.136,28	R$ 4.549,91	R$ 5.170,35	R$ 5.790,79
11.	**1,560 - 30 ANOS**	R$ 4.217,38	R$ 4.639,12	R$ 5.271,73	R$ 5.904,33
12.	**1,600 - 33 ANOS**	R$ 4.325,52	R$ 4.758,07	R$ 5.406,90	R$ 6.055,73

Publicado por:
Roberto Martin Wilke
Código Identificador:0755E61D

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 537/2014

De: 16 de Dezembro de 2014.

"Fica autorizada à concessão de reajuste salarial aos servidores públicos municipais pertencentes ao Plano de Cargos e Carreira dos Servidores da Educação e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS ESTADO DE MATO GROSSO, Sr. MOACIR PINHEIRO PIOVESAN, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a concessão de reajuste salarial na proporção de 3,7% (três vírgula sete por cento) aos servidores públicos municipais, pertencentes ao plano de cargos e carreira dos servidores da educação básica do município de Porto dos Gaúchos MT.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação com seus efeitos postergados para o dia 01 de Janeiro de 2015.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos em, 16 de Dezembro de 2014.

MOACIR PINHEIRO PIOVESAN
Prefeito Municipal

ANEXO I – PCCS EDUCAÇÃO
TABELA DE CARGOS, DAS VAGAS E REMUNERAÇÃO.

Cargo	Vagas Existentes	Vagas Criadas	Total De Vagas	Carga horária semanal	Remuneração
Apoio Administrativo Educacional "A" Nutrição Escolar.	010	01	011	30	R$ 1.064,74
Apoio Administrativo Educacional "B" Manutenção de Infraestrutura.	010	01	011	30	R$ 1.064,74
Apoio Administrativo Educacional "C" Vigilância e/ou Segurança.	007	-	007	30	R$ 1.064,74
Apoio Administrativo Educacional "D" Transporte e Condução de Veículo Escolar.	005	004	009	30	R$ 1.064,74
Apoio Administrativo Educacional "E" Auxiliar de Sala	015	013	028	30	R$ 1.064,74
Técnico Administrativo Educacional Não Profissionalizado	005	-	005	30	R$ 1.064,74
Técnico Administrativo Educacional Profissionalizado	010	-	010	30	R$ 1.491,35
Professor	060	-	060	30	R$ 1.491,35
Total de Vagas	**122**	**019**	**141**		

ANEXO

TABELA DO PROFESSOR

CLASSE E NÍVEL	COEFICIENTE	A	B	C	D	E
		1	1,5	1,7	2,022	2,3
		SUBSÍDIO	SUBSÍDIO	SUBSÍDIO	SUBSÍDIO	SUBSÍDIO
1.	1,00	R$ 1.491,35	R$ 2.237,03	R$ 2.535,30	R$ 3.015,51	R$ 3.430,11
2.	1,04	R$ 1.551,00	R$ 2.326,51	R$ 2.636,71	R$ 3.136,13	R$ 3.567,31
3.	1,09	R$ 1.625,57	R$ 2.438,36	R$ 2.763,47	R$ 3.286,91	R$ 3.738,81
4.	1,14	R$ 1.700,14	R$ 2.550,21	R$ 2.890,24	R$ 3.437,68	R$ 3.910,32
5.	1,19	R$ 1.774,71	R$ 2.662,06	R$ 3.017,00	R$ 3.588,46	R$ 4.081,82
6.	1,25	R$ 1.864,19	R$ 2.796,28	R$ 3.169,12	R$ 3.769,39	R$ 4.287,63
7.	1,32	R$ 1.968,58	R$ 2.952,87	R$ 3.346,59	R$ 3.980,47	R$ 4.527,74
8.	1,41	R$ 2.102,80	R$ 3.154,21	R$ 3.574,77	R$ 4.251,87	R$ 4.836,45
9.	1,50	R$ 2.237,03	R$ 3.355,54	R$ 3.802,94	R$ 4.523,26	R$ 5.145,16
10.	1,53	R$ 2.281,77	R$ 3.422,65	R$ 3.879,00	R$ 4.613,73	R$ 5.248,06
11.	1,56	R$ 2.326,51	R$ 3.489,76	R$ 3.955,06	R$ 4.704,20	R$ 5.350,96
12.	1,59	R$ 2.371,25	R$ 3.556,87	R$ 4.031,12	R$ 4.794,66	R$ 5.453,87

TABELA TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL PROFISSIONALIZANTE

CLASSE E NÍVEL	COEFICIENTE	A	B	C	D	E
		1	1,5	1,7	2,022	2,3
		SUBSÍDIO	SUBSÍDIO	SUBSÍDIO	SUBSÍDIO	SUBSÍDIO
1.	1,00	R$ 1.491,35	R$ 2.237,03	R$ 2.535,30	R$ 3.015,51	R$ 3.430,11
2.	1,04	R$ 1.551,00	R$ 2.326,51	R$ 2.636,71	R$ 3.136,13	R$ 3.567,31
3.	1,09	R$ 1.625,57	R$ 2.438,36	R$ 2.763,47	R$ 3.286,91	R$ 3.738,81
4.	1,14	R$ 1.700,14	R$ 2.550,21	R$ 2.890,24	R$ 3.437,68	R$ 3.910,32
5.	1,19	R$ 1.774,71	R$ 2.662,06	R$ 3.017,00	R$ 3.588,46	R$ 4.081,82
6.	1,25	R$ 1.864,19	R$ 2.796,28	R$ 3.169,12	R$ 3.769,39	R$ 4.287,63
7.	1,32	R$ 1.968,58	R$ 2.952,87	R$ 3.346,59	R$ 3.980,47	R$ 4.527,74
8.	1,41	R$ 2.102,80	R$ 3.154,21	R$ 3.574,77	R$ 4.251,87	R$ 4.836,45
9.	1,50	R$ 2.237,03	R$ 3.355,54	R$ 3.802,94	R$ 4.523,26	R$ 5.145,16
10.	1,53	R$ 2.281,77	R$ 3.422,65	R$ 3.879,00	R$ 4.613,73	R$ 5.248,06
11.	1,56	R$ 2.326,51	R$ 3.489,76	R$ 3.955,06	R$ 4.704,20	R$ 5.350,96
12.	1,59	R$ 2.371,25	R$ 3.556,87	R$ 4.031,12	R$ 4.794,66	R$ 5.453,87

TABELA TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL NÃO PROFISSIONALIZANTE

CLASSE E NÍVEL	COEFICIENTE	A	B	C	D	E
		1	1,5	1,7	2,022	2,3
		SUBSÍDIO	SUBSÍDIO	SUBSÍDIO	SUBSÍDIO	SUBSÍDIO
1.	1,00	R$ 1.064,74	R$ 1.597,11	R$ 1.810,06	R$ 2.152,90	R$ 2.448,90
2.	1,04	R$ 1.107,33	R$ 1.660,99	R$ 1.882,46	R$ 2.239,02	R$ 2.546,86
3.	1,09	R$ 1.160,57	R$ 1.740,85	R$ 1.972,96	R$ 2.346,67	R$ 2.669,30
4.	1,14	R$ 1.213,80	R$ 1.820,71	R$ 2.063,47	R$ 2.454,31	R$ 2.791,75
5.	1,19	R$ 1.267,04	R$ 1.900,56	R$ 2.153,97	R$ 2.561,96	R$ 2.914,19
6.	1,25	R$ 1.330,93	R$ 1.996,39	R$ 2.262,57	R$ 2.691,13	R$ 3.061,13
7.	1,32	R$ 1.405,46	R$ 2.108,19	R$ 2.389,28	R$ 2.841,83	R$ 3.232,55
8.	1,41	R$ 1.501,28	R$ 2.251,93	R$ 2.552,18	R$ 3.035,60	R$ 3.452,95
9.	1,50	R$ 1.597,11	R$ 2.395,67	R$ 2.715,09	R$ 3.229,36	R$ 3.673,35
10.	1,53	R$ 1.629,05	R$ 2.443,58	R$ 2.769,39	R$ 3.293,94	R$ 3.746,82
11.	1,56	R$ 1.660,99	R$ 2.491,49	R$ 2.823,69	R$ 3.358,53	R$ 3.820,29
12.	1,59	R$ 1.692,94	R$ 2.539,40	R$ 2.877,99	R$ 3.423,12	R$ 3.893,75

APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL

CLASSE E NÍVEL	COEFICIENTE	A	B	C	D	E
		1	1,5	1,7	2,022	2,3
		SUBSÍDIO	SUBSÍDIO	SUBSÍDIO	SUBSÍDIO	SUBSÍDIO
1.	1,00	R$ 1.064,74	R$ 1.597,11	R$ 1.810,06	R$ 2.152,90	R$ 2.448,90
2.	1,04	R$ 1.107,33	R$ 1.660,99	R$ 1.882,46	R$ 2.239,02	R$ 2.546,86
3.	1,09	R$ 1.160,57	R$ 1.740,85	R$ 1.972,96	R$ 2.346,67	R$ 2.669,30
4.	1,14	R$ 1.213,80	R$ 1.820,71	R$ 2.063,47	R$ 2.454,31	R$ 2.791,75
5.	1,19	R$ 1.267,04	R$ 1.900,56	R$ 2.153,97	R$ 2.561,96	R$ 2.914,19
6.	1,25	R$ 1.330,93	R$ 1.996,39	R$ 2.262,57	R$ 2.691,13	R$ 3.061,13
7.	1,32	R$ 1.405,46	R$ 2.108,19	R$ 2.389,28	R$ 2.841,83	R$ 3.232,55

8.	1,41	R$ 1.501,28	R$ 2.251,93	R$ 2.552,18	R$ 3.035,60	R$ 3.452,95
9.	1,50	R$ 1.597,11	R$ 2.395,67	R$ 2.715,09	R$ 3.229,36	R$ 3.673,35
10.	1,53	R$ 1.629,05	R$ 2.443,58	R$ 2.769,39	R$ 3.293,94	R$ 3.746,82
11.	1,56	R$ 1.660,99	R$ 2.491,49	R$ 2.823,69	R$ 3.358,53	R$ 3.820,29
12.	1,59	R$ 1.692,94	R$ 2.539,40	R$ 2.877,99	R$ 3.423,12	R$ 3.893,75

Publicado por:
Roberto Martin Wilke
Código Identificador:1C39AABA

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº576/2014

LEI Nº 576/2014
DATA: 22 DE DEZEMBRO DE 2014

SÚMULA: Concede revisão geral anual aos servidores públicos municipais de Santa Carmem/MT e dá outras providências.

ALESSANDRO NICOLI, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CARMEM, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Concede revisão geral de 6,6% (Seis vírgula seis por cento) para os Servidores Públicos Municipais de Santa Carmem/MT.
Parágrafo Primeiro: A revisão geral anual concedida neste artigo abrange os servidores vinculados as Leis Municipais 407/2010, 439/2011, 451/2011, 440/2011, 487/2012 e 488/2012.
Parágrafo Segundo - Acompanha esta Lei o Anexo II Tabelas de Vencimentos Quadro Efetivo e Quadro Comissionado da Lei Municipal Nº 439/2011, os anexos III da Lei Municipal nº 407/2010, a Tabela I da Lei Municipal nº 451/2011e o anexo V Tabela de Vencimentos Quadro Efetivo e Quadro Comissionado da Lei municipal 440/2011, devidamente adequados, os quais integrarão as referidas leis.
Art. 2º-Revoga-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 532/2013
Art. 3º-Este Projeto de Lei passara a vigorar em 01 de janeiro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
SANTA CARMEM-MT, 22 DE DEZEMBRO DE 2014

ALESSANDRO NICOLI
Prefeito Municipal

ANEXO II (Lei Municipal nº 439/2011)

TABELAS DE VENCIMENTOS

"QUADRO EFETIVO"

NÍVEL DE ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO					
TABELA I					
CARGOS: AGENTE DE APOIO NUTRICIONAL, AGENTE DE LIMPEZA PÚBLICA, AGENTE DE MANUTENÇÃO DE FROTA, AGENTE DE MANUTENÇÃO URBANÍSTICA, AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, AGENTE DE VIGILÂNCIA E MANUTENÇÃO, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS*, COZINHEIRA*, COVEIRO, GARI*, GUARDA DE ENDEMIAS*, ZELADOR*, VIGIA*.					
. .CLASSE / NÍVEL	A	B	C	D	E
1	776,20	799,49	823,47	848,17	873,62
2	815,01	839,46	864,64	890,58	917,30
3	855,76	881,43	907,88	935,11	963,17
4	898,55	925,50	953,27	981,87	1.011,32
5	943,48	971,78	1.000,93	1.030,96	1.061,89
6	990,65	1.020,37	1.050,98	1.082,51	1.114,99
7	1.040,18	1.071,39	1.103,53	1.136,64	1.170,73
8	1.092,19	1.124,96	1.158,71	1.193,47	1.229,27
9	1.146,80	1.181,20	1.216,64	1.253,14	1.290,73
10	1.204,14	1.240,27	1.277,47	1.315,80	1.355,27
11	1.264,35	1.302,28	1.341,35	1.381,59	1.423,03
12	1.327,57	1.367,39	1.408,41	1.450,67	1.494,19
* Cargos da Lei n.º 391/2009 em Extinção.					

NÍVEL DE ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO					
TABELA II					
CARGOS: ELETRICISTA DE INSTALAÇÃO EM GERAL*, MOTORISTA DE VEÍCULOS DE GRANDE PORTE*, MOTORISTA DE VEÍCULOS ESPECIAIS*, OPERADOR DE MOTONIVELADORA*, OPERADOR DE PÁ-CARREGADEIRA*, OPERADOR DE TRATOR DE ESTEIRA*.					
..CLASSE / NÍVEL	A	B	C	D	E
1	1.099,57	1.132,56	1.166,53	1.201,53	1.237,58
2	1.154,55	1.189,18	1.224,86	1.261,61	1.299,45
3	1.212,28	1.248,64	1.286,10	1.324,69	1.364,43
4	1.272,89	1.311,08	1.350,41	1.390,92	1.432,65
5	1.336,53	1.376,63	1.417,93	1.460,47	1.504,28
6	1.403,36	1.445,46	1.488,83	1.533,49	1.579,50
7	1.473,53	1.517,73	1.563,27	1.610,16	1.658,47
8	1.547,21	1.593,62	1.641,43	1.690,67	1.741,39
9	1.624,57	1.673,30	1.723,50	1.775,21	1.828,46
10	1.705,79	1.756,97	1.809,68	1.863,97	1.919,89
11	1.791,08	1.844,82	1.900,16	1.957,17	2.015,88

12	1.880,64	1.937,06	1.995,17	2.055,02	2.116,67
* Cargos da Lei n.º 391/2009 em Extinção.					

NÍVEL DE ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO					
TABELA I					
CARGOS: AGENTE DE SAÚDE*, APOIO ADMINISTRATIVO, AUXILIAR ADMINISTRATIVO*, AUXILIAR DE ARREC. E FISCALIZAÇÃO*, AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO*, AUXILIAR DE ENFERMAGEM* E TELEFONISTA*.					
..CLASSE / NÍVEL	A	B	C	D	E
1	832,85	857,84	883,57	910,08	937,38
2	874,49	900,73	927,75	955,58	984,25
3	918,22	945,76	974,14	1.003,36	1.033,46
4	964,13	993,05	1.022,84	1.053,53	1.085,13
5	1.012,33	1.042,70	1.073,99	1.106,21	1.139,39
6	1.062,95	1.094,84	1.127,68	1.161,52	1.196,36
7	1.116,10	1.149,58	1.184,07	1.219,59	1.256,18
8	1.171,90	1.207,06	1.243,27	1.280,57	1.318,99
9	1.230,50	1.267,41	1.305,44	1.344,60	1.384,94
10	1.292,02	1.330,78	1.370,71	1.411,83	1.454,18
11	1.356,62	1.397,32	1.439,24	1.482,42	1.526,89
12	1.424,46	1.467,19	1.511,21	1.556,54	1.603,24
* Cargos da Lei n.º 391/2009 em Extinção.					

NÍVEL DE ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO					
TABELA II					
CARGOS: ELETRICISTA PREDIAL, MECÂNICO DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E OUTROS VEÍCULOS, MESTRE DE OBRAS*, MOTORISTA DE VEÍCULOS DE MÉDIO PORTE, MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGAS E PASSAGEIROS, OPERADOR DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS.					
..CLASSE / NÍVEL	A	B	C	D	E
1	1.200,20	1.236,21	1.273,29	1.311,49	1.350,84
2	1.260,21	1.298,02	1.336,96	1.377,07	1.418,38
3	1.323,22	1.362,92	1.403,80	1.445,92	1.489,30
4	1.389,38	1.431,06	1.473,99	1.518,21	1.563,76
5	1.458,85	1.502,62	1.547,69	1.594,13	1.641,95
6	1.531,79	1.577,75	1.625,08	1.673,83	1.724,05
7	1.608,38	1.656,63	1.706,33	1.757,52	1.810,25
8	1.688,80	1.739,47	1.791,65	1.845,40	1.900,76
9	1.773,24	1.826,44	1.881,23	1.937,67	1.995,80
10	1.861,90	1.917,76	1.975,29	2.034,55	2.095,59
11	1.955,00	2.013,65	2.074,06	2.136,28	2.200,37
12	2.052,75	2.114,33	2.177,76	2.243,09	2.310,39
* Cargos da Lei n.º 391/2009 em Extinção.					

NÍVEL DE ENSINO MÉDIO E ENSINO MÉDIO TÉCNICO					
TABELA I					
CARGOS: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, ASSISTENTE DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, FISCAL DE MEIO AMBIENTE, FISCAL DE OBRAS, FISCAL DE POSTURAS, FISCAL SANITÁRIO, FISCAL TRIBUTÁRIO, FISCAL TRIBUTÁRIO I*, RECEPCIONISTA.					
. .CLASSE / NÍVEL	A	B	C	D	E
1	1.128,85	1.162,72	1.197,60	1.233,52	1.270,53
2	1.185,29	1.220,85	1.257,48	1.295,20	1.334,06
3	1.244,56	1.281,89	1.320,35	1.359,96	1.400,76
4	1.306,78	1.345,99	1.386,37	1.427,96	1.470,80
5	1.372,12	1.413,29	1.455,69	1.499,36	1.544,34
6	1.440,73	1.483,95	1.528,47	1.574,33	1.621,55
7	1.512,77	1.558,15	1.604,89	1.653,04	1.702,63
8	1.588,41	1.636,06	1.685,14	1.735,69	1.787,76
9	1.667,83	1.717,86	1.769,40	1.822,48	1.877,15
10	1.751,22	1.803,75	1.857,87	1.913,60	1.971,01
11	1.838,78	1.893,94	1.950,76	2.009,28	2.069,56
12	1.930,72	1.988,64	2.048,30	2.109,75	2.173,04
* Cargos da Lei n.º 391/2009 em Extinção.					

NÍVEL DE ENSINO MÉDIO E ENSINO MÉDIO TÉCNICO					
TABELA II					
CARGOS: TÉCNICO AGRÍCOLA, TÉCNICO DE ENFERMAGEM, TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL, TÉCNICO EM RADIOLOGIA**, TOPÓGRAFO E PROFESSOR DE INFORMÁTICA*.					
.....CLASSE / NÍVEL	A	B	C	D	E
1	1.507,63	1.552,86	1.599,44	1.647,43	1.696,85
2	1.583,01	1.630,50	1.679,42	1.729,80	1.781,69
3	1.662,16	1.712,03	1.763,39	1.816,29	1.870,78
4	1.745,27	1.797,63	1.851,56	1.907,10	1.964,32
5	1.832,53	1.887,51	1.944,13	2.002,46	2.062,53
6	1.924,16	1.981,89	2.041,34	2.102,58	2.165,66
7	2.020,37	2.080,98	2.143,41	2.207,71	2.273,94
8	2.121,39	2.185,03	2.250,58	2.318,10	2.387,64
9	2.227,46	2.294,28	2.363,11	2.434,00	2.507,02
10	2.338,83	2.408,99	2.481,26	2.555,70	2.632,37
11	2.455,77	2.529,44	2.605,33	2.683,49	2.763,99
12	2.578,56	2.655,92	2.735,59	2.817,66	2.902,19
* Cargos da Lei n.º 391/2009 em Extinção.					
** O salário do profissional Técnico em Radiologia será calculado dividindo-se o salário correspondente ao Nível/Classe em que se encontra por 40 (quarenta) e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta).					

NÍVEL DE ENSINO SUPERIOR					
TABELA I					
CARGOS: ASSISTENTE SOCIAL, CIRURGIÃO-DENTISTA, FARMACÊUTICO (A) BIOQUÍMICO (A)*, ENFERMEIRO (A), ENGENHEIRO (A) CIVIL, FISIOTERAPEUTA**, FONAUDIÓLOGO (A)*, MÉDICO (A) VETERINÁRIO, NUTRICIONISTA**, PSICÓLOGO (A), TECNÓLOGO EM PROCESSAMENTO DE DADOS.					
.....CLASSE	A	B	C	D	E

NÍVEL					
1	2.935,28	3.023,34	3.114,04	3.207,46	3.303,68
2	3.082,04	3.174,51	3.269,74	3.367,83	3.468,87
3	3.236,15	3.333,23	3.433,23	3.536,22	3.642,31
4	3.397,95	3.499,89	3.604,89	3.713,04	3.824,43
5	3.567,85	3.674,89	3.785,13	3.898,69	4.015,65
6	3.746,24	3.858,63	3.974,39	4.093,62	4.216,43
7	3.933,56	4.051,56	4.173,11	4.298,30	4.427,25
8	4.130,23	4.254,14	4.381,76	4.513,22	4.648,61
9	4.336,75	4.466,85	4.600,85	4.738,88	4.881,05
10	4.553,58	4.690,19	4.830,90	4.975,82	5.125,10
11	4.781,26	4.924,70	5.072,44	5.224,61	5.381,35
12	5.020,32	5.170,93	5.326,06	5.485,84	5.650,42

*** O salário dos profissionaisFarmacêutico (a) Bioquímico (a) e Fonaudiólogo (a), será calculado dividindo-se o salário correspondente ao Nível/Classe em que se encontra por 40 (quarenta) e multiplicando-se o resultado por 20 (vinte).**

****O salário dos profissionaisFisioterapêuta e Nutricionista, será calculado dividindo-se o salário correspondente ao Nível/Classe em que se encontra por 40 (quarenta) e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta).**

NÍVEL DE ENSINO SUPERIOR					
TABELA II					
GESTOR DE CONTROLE MUNICIPAL					
CARGOS: CONTADOR (A), CONTROLADOR (A) INTERNO.					
.....CLASSE / NÍVEL	A	B	C	D	E
1	6.277,13	6.465,44	6.659,41	6.859,19	7.064,97
2	6.590,99	6.788,72	6.992,38	7.202,15	7.418,21
3	6.920,54	7.128,15	7.342,00	7.562,26	7.789,12
4	7.266,56	7.484,56	7.709,10	7.940,37	8.178,58
5	7.629,89	7.858,79	8.094,55	8.337,39	8.587,51
6	8.011,39	8.251,73	8.499,28	8.754,26	9.016,88
7	8.411,95	8.664,31	8.924,24	9.191,97	9.467,73
8	8.832,55	9.097,53	9.370,45	9.651,57	9.941,12
9	9.274,18	9.552,41	9.838,98	10.134,15	10.438,17
10	9.737,89	10.030,03	10.330,93	10.640,85	10.960,08
11	10.224,78	10.531,53	10.847,47	11.172,90	11.508,08
12	10.736,02	11.058,10	11.389,85	11.731,54	12.083,49

NÍVEL DE ENSINO SUPERIOR					
TABELA III					
CARGOS: MÉDICO (A) CLÍNICO GERAL.					
20 HORAS					
.....CLASSE / NÍVEL	A	B	C	D	E
1	10.019,14	10.319,71	10.629,31	10.948,18	11.276,63
2	10.520,10	10.835,70	11.160,77	11.495,59	11.840,46
3	11.046,10	11.377,48	11.718,81	12.070,37	12.432,48
4	11.598,41	11.946,36	12.304,75	12.673,89	13.054,11
5	12.178,33	12.543,68	12.919,99	13.307,59	13.706,81
6	12.787,24	13.170,86	13.565,99	13.972,97	14.392,16
7	13.426,61	13.829,40	14.244,29	14.671,61	15.111,76
8	14.097,94	14.520,87	14.956,50	15.405,20	15.867,35
9	14.802,83	15.246,92	15.704,33	16.175,46	16.660,72
10	15.542,97	16.009,26	16.489,54	16.984,23	17.493,75
11	16.320,12	16.809,73	17.314,02	17.833,44	18.368,44
12	17.136,13	17.650,21	18.179,72	18.725,11	19.286,86

* Os Médicos contratados sob o regime de 30/40 horas terão seus salários calculados pelo número de horas trabalhas no mês, multiplicadas pelo valor da hora de trabalho que será calculada com base na Tabela de Médico 20 horas.

"QUADRO COMISSIONADO"

Função / Cargo	Jornada de Trabalho	Salário (R$)
PROCURADOR (A) JURÍDICO	Dedicação Exclusiva	5.062,21
DIRETOR (A)	Dedicação Exclusiva	2.674,37
COORDENADOR (A)	Dedicação Exclusiva	2.348,22
ASSESSOR (A)	Dedicação Exclusiva	2.348,22
CHEFE DE DEPARTAMENTO	Dedicação Exclusiva	2.152,54
CHEFE DE DIVISÃO	Dedicação Exclusiva	2.152,54

ANEXO III (Lei Municipal nº 407/2010)
TABELA SALARIAL
PROFESSORES JORNADA 30 HORAS

TABELA I								
Nível		*Classe*						
		1	A	1,5	B	1,7	C	1,85	D
		30 horas		30 horas		30 horas		30 horas	
1	1	**1.494,80**		**2.242,20**		**2.541,16**		**2.765,38**	
2	1,04	**1.554,59**		**2.331,89**		**2.642,81**		**2.876,00**	
3	1,08	**1.614,38**		**2.421,58**		**2.744,45**		**2.986,61**	
4	1,135	**1.696,60**		**2.544,90**		**2.884,22**		**3.138,71**	
5	1,19	**1.778,81**		**2.668,22**		**3.023,98**		**3.290,80**	
6	1,25	**1.868,50**		**2.802,75**		**3.176,45**		**3.456,73**	
7	1,32	**1.973,14**		**2.959,70**		**3.354,33**		**3.650,30**	
8	1,41	**2.107,67**		**3.161,50**		**3.583,04**		**3.899,19**	
9	1,5	**2.242,20**		**3.363,30**		**3.811,74**		**4.148,07**	

ANEXO III - TABELA SALARIAL

APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL – ELEMENTAR					
JORNADA DE TRABALHO – 30 HORAS					
Nível	TABELA II				
	Classe				
		A	B	C	TOTAL
			1,33	1,66	
1	1	716,40	952,81	1.189,22	
2	1,04	745,06	990,92	1.236,79	
3	1,085	777,29	1.033,80	1.290,31	
4	1,135	813,11	1.081,44	1.349,77	
5	1,19	852,52	1.133,85	1.415,18	
6	1,25	895,50	1.191,02	1.486,53	
7	1,32	945,65	1.257,71	1.569,78	
8	1,41	1.010,12	1.343,46	1.676,81	
9	1,5	1.074,60	1.429,22	1.783,84	

ANEXO III - TABELA SALARIAL					
VIGIA ESCOLAR					
JORNADA DE TRABALHO – 30 HORAS					
Nível	TABELA II				
	Classe				
		A	B	C	TOTAL
			1,33	1,66	
1	1	716,40	952,81	1.189,22	
2	1,04	745,06	990,92	1.236,79	
3	1,085	777,29	1.033,80	1.290,31	
4	1,135	813,11	1.081,44	1.349,77	
5	1,19	852,52	1.133,85	1.415,18	
6	1,25	895,50	1.191,02	1.486,53	
7	1,32	945,65	1.257,71	1.569,78	
8	1,41	1.010,12	1.343,46	1.676,81	
9	1,5	1.074,60	1.429,22	1.783,84	

ANEXO III - TABELA SALARIAL
TECNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL
JORNADA DE TRABALHO – 30 HORAS SEMANAIS

Nível		TABELA IV			
		Classe			
		A	B	C	D
			1,5	1,7	1,85
1	1	935,35	1.403,03	1.590,10	1.730,40
2	1,04	972,76	1.459,15	1.653,70	1.799,61
3	1,085	1.014,85	1.522,28	1.725,25	1.877,48
4	1,135	1.061,62	1.592,43	1.804,76	1.964,00
5	1,19	1.113,07	1.669,60	1.892,21	2.059,17
6	1,25	1.169,19	1.753,78	1.987,62	2.163,00
7	1,32	1.234,66	1.851,99	2.098,93	2.284,12
8	1,41	1.318,84	1.978,27	2.242,03	2.439,86
9	1,5	1.403,03	2.104,54	2.385,14	2.595,60

ANEXO III - TABELA SALARIAL
AUXILIAR DE SALA
JORNADA DE TRABALHO – 30 HORAS SEMANAIS

Nível		TABELA IV			
		Classe			
		A	B	C	D
			1,5	1,7	1,85
1	1	728,82	1.093,23	1.238,99	1.348,32
2	1,04	757,97	1.136,96	1.288,55	1.402,25
3	1,085	790,77	1.186,15	1.344,31	1.462,92
4	1,135	827,21	1.240,82	1.406,26	1.530,34
5	1,19	867,30	1.300,94	1.474,40	1.604,50
6	1,25	911,03	1.366,54	1.548,74	1.685,40
7	1,32	962,04	1.443,06	1.635,47	1.779,78
8	1,41	1.027,64	1.541,45	1.746,98	1.901,13
9	1,5	1.093,23	1.639,85	1.858,49	2.022,48

TABELA I (Lei Municipal nº451/2011)
Professor Educação Infantil – Creche

Nível	TABELA I		
	Classe		
	Classe		
		A	B
			1,25
1	1	1.494,80	1.868,50
2	1,04	1.554,59	1.943,24
3	1,085	1.621,86	2.027,32
4	1,135	1.696,60	2.120,75
5	1,19	1.778,81	2.223,52
6	1,25	1.868,50	2.335,63
7	1,32	1.973,14	2.466,42
8	1,41	2.107,67	2.634,59

9	1,5	**2.242,20**	**2.802,75**

ANEXO V (Lei Municipal 440/2011)

TABELAS DE VENCIMENTOS

"QUADRO EFETIVO"

GRUPO OCUPACIONAL - ATIVIDADES DE SERVIÇOS DIVERSOS					
REFERÊNCIA SALARIAL CE/ASD - 01					
CLASSE NIVEL	**A**	**B**	**C**	**D**	**E**
0	767,88	790,92	814,64	839,08	864,26
1	806,27	830,46	855,38	881,04	907,47
2	846,59	871,99	898,14	925,09	952,84
3	888,92	915,58	943,05	971,34	1.000,48
4	933,36	961,36	990,20	1.019,91	1.050,51
5	980,03	1.009,43	1.039,71	1.070,91	1.103,03
6	1.029,03	1.059,90	1.091,70	1.124,45	1.158,19
7	1.080,48	1.112,90	1.146,29	1.180,67	1.216,09
8	1.134,51	1.168,54	1.203,60	1.239,71	1.276,90
9	1.191,23	1.226,97	1.263,78	1.301,69	1.340,74
10	1.250,80	1.288,32	1.326,97	1.366,78	1.407,78
11	1.313,34	1.352,74	1.393,32	1.435,12	1.478,17
12	1.379,00	1.420,37	1.462,98	1.506,87	1.552,08
REFERÊNCIA SALARIAL CE/ASD - 02					
..CLASSE NIVEL	**A**	**B**	**C**	**D**	**E**
0	951,28	979,82	1.009,21	1.039,49	1.070,67
1	998,84	1.028,81	1.059,67	1.091,46	1.124,21
2	1.048,79	1.080,25	1.112,66	1.146,04	1.180,42
3	1.101,23	1.134,26	1.168,29	1.203,34	1.239,44
4	1.156,29	1.190,98	1.226,70	1.263,51	1.301,41
5	1.214,10	1.250,52	1.288,04	1.326,68	1.366,48
6	1.274,81	1.313,05	1.352,44	1.393,02	1.434,81
7	1.338,55	1.378,70	1.420,06	1.462,67	1.506,55
8	1.405,47	1.447,64	1.491,07	1.535,80	1.581,87
9	1.475,75	1.520,02	1.565,62	1.612,59	1.660,97
10	1.549,53	1.596,02	1.643,90	1.693,22	1.744,02
11	1.627,01	1.675,82	1.726,10	1.777,88	1.831,22
12	1.708,36	1.759,61	1.812,40	1.866,77	1.922,78
GRUPO OCUPACIONAL - ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO					
REFERÊNCIA SALARIAL CE/ANM - 03					
..CLASSE NIVEL	**A**	**B**	**C**	**D**	**E**
1	1.144,14	1.178,46	1.213,82	1.250,23	1.287,74
2	1.201,35	1.237,39	1.274,51	1.312,74	1.352,13
3	1.261,41	1.299,26	1.338,23	1.378,38	1.419,73
4	1.324,49	1.364,22	1.405,15	1.447,30	1.490,72
5	1.390,71	1.432,43	1.475,40	1.519,67	1.565,26
6	1.460,24	1.504,05	1.549,17	1.595,65	1.643,52
7	1.533,26	1.579,25	1.626,63	1.675,43	1.725,69
8	1.609,92	1.658,22	1.707,96	1.759,20	1.811,98
9	1.690,42	1.741,13	1.793,36	1.847,16	1.902,58
10	1.774,94	1.828,18	1.883,03	1.939,52	1.997,71
11	1.863,68	1.919,59	1.977,18	2.036,50	2.097,59
12	1.956,87	2.015,57	2.076,04	2.138,32	2.202,47
REFERÊNCIA SALARIAL CE/ANM - 04					
..CLASSE NIVEL	**A**	**B**	**C**	**D**	**E**
1	2.739,59	2.821,78	2.906,43	2.993,62	3.083,43
2	2.876,57	2.962,87	3.051,75	3.143,31	3.237,60
3	3.020,40	3.111,01	3.204,34	3.300,47	3.399,48
4	3.171,42	3.266,56	3.364,56	3.465,49	3.569,46
5	3.329,99	3.429,89	3.532,79	3.638,77	3.747,93
6	3.496,49	3.601,38	3.709,42	3.820,71	3.935,33
7	3.671,31	3.781,45	3.894,90	4.011,74	4.132,09
8	3.854,88	3.970,52	4.089,64	4.212,33	4.338,70
9	4.047,62	4.169,05	4.294,12	4.422,95	4.555,63
10	4.250,00	4.377,50	4.508,83	4.644,09	4.783,42
11	4.462,50	4.596,38	4.734,27	4.876,30	5.022,59
12	4.685,63	4.826,20	4.970,98	5.120,11	5.273,72

"QUADRO COMISSIONADO"

REFERÊNCIA	**VENCIMENTO (R$)**
CM/SOP – 01	1.790,24
CM/DAS – 02	2.438,24
CM/DAS - 03	2.752,96

Publicado por:
Elizete Terezinha Faita Welter
Código Identificador:E86C44D5

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA

GABINETE DO PREFEITO
COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA - ANEXO 11 -08/2014

CISA-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO ARAGUAIA						Exercício de 2014
Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 Administração Indireta -						Período: Janeiro à Agosto
Entidade : CISA-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO ARAGUAIA						
Títulos	Autorizada R$			Realizada		Diferenças R$
	Créditos Orçamentários e Suplementares	Créditos Especiais e Extraordinários	Total	No Período	Até o Período	
01 CISA - CONS. INTER. SAUDE ARAGUAIA	2.426.000,00	0,00	2.426.000,00	2.066.192,55	2.066.192,55	359.807,45
01.01 Consorcio Intermunicipal de Saude do Araguaia	2.426.000,00	0,00	2.426.000,00	2.066.192,55	2.066.192,55	359.807,45
0101.10 Saúde	2.426.000,00	0,00	2.426.000,00	2.066.192,55	2.066.192,55	359.807,45
0101.10.302 Assistência Hospitalar e Ambulatorial	2.426.000,00	0,00	2.426.000,00	2.066.192,55	2.066.192,55	359.807,45
01.01.10.302.0001 CONSORCIO DE SAUDE	2.426.000,00	0,00	2.426.000,00	2.066.192,55	2.066.192,55	359.807,45
01.01.10.302.0001.2.001 Manutencao e Encargos c/ o Consorcio Interm de Saude	2.426.000,00	0,00	2.426.000,00	2.066.192,55	2.066.192,55	359.807,45
3.1.90.00.00.00.00.00.0201 Aplicações Diretas	1.000.000,00	0,00	1.000.000,00	821.017,05	821.017,05	178.982,95
3.1.90.04.00.00.00.00.0201 Contratação P/ Tempo Determinado	20.000,00	0,00	20.000,00	0,00	0,00	20.000,00
3.1.90.11.00.00.00.00.0201 Vencimentos E Vantagens Fixas - Pessoal Civil	780.000,00	0,00	780.000,00	648.048,10	648.048,10	131.951,90
3.1.90.13.00.00.00.00.0201 Obrigações Patronais	200.000,00	0,00	200.000,00	172.968,95	172.968,95	27.031,05
3.3.90.00.00.00.00.00.0201 Aplicações Diretas	1.256.943,66	0,00	1.256.943,66	1.095.893,12	1.095.893,12	161.050,54
3.3.90.14.00.00.00.00.0201 Diárias - Civil	26.000,00	0,00	26.000,00	6.595,00	6.595,00	19.405,00
3.3.90.30.00.00.00.00.0201 Material De Consumo	200.000,00	0,00	200.000,00	151.593,83	151.593,83	48.406,17
3.3.90.33.00.00.00.00.0201 Passagens E Despesas Com Locomoção	5.000,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00
3.3.90.36.00.00.00.00.0201 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Física	820.943,66	0,00	820.943,66	740.019,52	740.019,52	80.924,14
3.3.90.39.00.00.00.00.0201 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica	172.700,00	0,00	172.700,00	171.925,79	171.925,79	774,21
3.3.90.91.00.00.00.00.0201 Sentenças Judiciais	22.300,00	0,00	22.300,00	22.245,23	22.245,23	54,77
3.3.90.92.00.00.00.00.0201 Despesas De Exercícios Anteriores	10.000,00	0,00	10.000,00	3.513,75	3.513,75	6.486,25
4.4.90.00.00.00.00.00.0201 Aplicações Diretas	20.000,00	0,00	20.000,00	1.226,04	1.226,04	18.773,96
4.4.90.51.00.00.00.00.0201 Obras E Instalações	15.000,00	0,00	15.000,00	0,00	0,00	15.000,00
4.4.90.52.00.00.00.00.0201 Equipamentos E Material Permanente	5.000,00	0,00	5.000,00	1.226,04	1.226,04	3.773,96
4.6.90.00.00.00.00.00.0201 Aplicação Direta	149.056,34	0,00	149.056,34	148.056,34	148.056,34	1.000,00
Títulos	Autorizada R$			Realizada		Diferenças R$
	Créditos Orçamentários e Suplementares	Créditos Especiais e Extraordinários	Total	No Período	Até o Período	
01 CISA - CONS. INTER. SAUDE ARAGUAIA	2.426.000,00	0,00	2.426.000,00	2.066.192,55	2.066.192,55	359.807,45
01.01 Consorcio Intermunicipal de Saude do Araguaia	2.426.000,00	0,00	2.426.000,00	2.066.192,55	2.066.192,55	359.807,45
0101.10 Saúde	2.426.000,00	0,00	2.426.000,00	2.066.192,55	2.066.192,55	359.807,45
0101.10.302 Assistência Hospitalar e Ambulatorial	2.426.000,00	0,00	2.426.000,00	2.066.192,55	2.066.192,55	359.807,45
01.01.10.302.0001 CONSORCIO DE SAUDE	2.426.000,00	0,00	2.426.000,00	2.066.192,55	2.066.192,55	359.807,45
01.01.10.302.0001.2.001 Manutencao e Encargos c/ o Consorcio Interm de Saude	2.426.000,00	0,00	2.426.000,00	2.066.192,55	2.066.192,55	359.807,45
4.6.90.71.00.00.00.00.0201 Principal Da Dívida Contratual Resgatado	149.056,34	0,00	149.056,34	148.056,34	148.056,34	1.000,00
Total por Entidade:	2.426.000,00	0,00	2.426.000,00	2.066.192,55	2.066.192,55	359.807,45
Total Geral:	2.426.000,00	0,00	2.426.000,00	2.066.192,55	2.066.192,55	359.807,45

SAO FELIX DO ARAGUAIA, 03/09/2014

JOSE ANTONIO DE ALMEIDA
Diretor/Presidente

FABIANA AGUIAR DA SILVA
CRC/MT: 010418/O-3

Publicado por:
Fabiana Aguiar da Silva
Código Identificador:A64C4CD8

GABINETE DO PREFEITO
COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA - ANEXO 11 09/2014

CISA-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO ARAGUAIA						Exercício de 2014
Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 Administração Indireta -						Período: Janeiro à Setembro
Entidade : CISA-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO ARAGUAIA						
Títulos	Autorizada R$			Realizada		Diferenças R$
	Créditos Orçamentários e Suplementares	Créditos Especiais e Extraordinários	Total	No Período	Até o Período	
01 CISA - CONS. INTER. SAUDE ARAGUAIA	2.426.000,00	0,00	2.426.000,00	2.278.098,91	2.278.098,91	147.901,09
01.01 Consorcio Intermunicipal de Saude do Araguaia	2.426.000,00	0,00	2.426.000,00	2.278.098,91	2.278.098,91	147.901,09
0101.10 Saúde	2.426.000,00	0,00	2.426.000,00	2.278.098,91	2.278.098,91	147.901,09
0101.10.302 Assistência Hospitalar e Ambulatorial	2.426.000,00	0,00	2.426.000,00	2.278.098,91	2.278.098,91	147.901,09
01.01.10.302.0001 CONSORCIO DE SAUDE	2.426.000,00	0,00	2.426.000,00	2.278.098,91	2.278.098,91	147.901,09
01.01.10.302.0001.2.001 Manutencao e Encargos c/ o Consorcio Interm de Saude	2.426.000,00	0,00	2.426.000,00	2.278.098,91	2.278.098,91	147.901,09
3.1.90.00.00.00.00.00.0201 Aplicações Diretas	1.000.000,00	0,00	1.000.000,00	904.077,56	904.077,56	95.922,44
3.1.90.04.00.00.00.00.0201 Contratação P/ Tempo Determinado	20.000,00	0,00	20.000,00	0,00	0,00	20.000,00
3.1.90.11.00.00.00.00.0201 Vencimentos E Vantagens Fixas - Pessoal Civil	780.000,00	0,00	780.000,00	722.315,66	722.315,66	57.684,34
3.1.90.13.00.00.00.00.0201 Obrigações Patronais	200.000,00	0,00	200.000,00	181.761,90	181.761,90	18.238,10
3.3.90.00.00.00.00.00.0201 Aplicações Diretas	1.240.643,66	0,00	1.240.643,66	1.188.760,84	1.188.760,84	51.882,82
3.3.90.14.00.00.00.00.0201 Diárias - Civil	17.000,00	0,00	17.000,00	6.855,00	6.855,00	10.145,00
3.3.90.30.00.00.00.00.0201 Material De Consumo	200.000,00	0,00	200.000,00	163.823,56	163.823,56	36.176,44
3.3.90.33.00.00.00.00.0201 Passagens E Despesas Com Locomoção	5.000,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00
3.3.90.36.00.00.00.00.0201 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Física	810.123,66	0,00	810.123,66	809.939,03	809.939,03	184,63
3.3.90.39.00.00.00.00.0201 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica	182.700,00	0,00	182.700,00	182.380,42	182.380,42	319,58
3.3.90.91.00.00.00.00.0201 Sentenças Judiciais	22.300,00	0,00	22.300,00	22.249,08	22.249,08	50,92
3.3.90.92.00.00.00.00.0201 Despesas De Exercícios Anteriores	3.520,00	0,00	3.520,00	3.513,75	3.513,75	6,25
4.4.90.00.00.00.00.00.0201 Aplicações Diretas	1.300,00	0,00	1.300,00	1.226,04	1.226,04	73,96

4.4.90.52.00.00.00.00.0201 Equipamentos E Material Permanente	1.300,00	0,00	1.300,00	1.226,04	1.226,04	73,96
4.6.90.00.00.00.00.00.0201 Aplicação Direta	184.056,34	0,00	184.056,34	184.034,47	184.034,47	21,87

Títulos	Autorizada R$			Realizada		Diferenças R$
	Créditos Orçamentários e Suplementares	Créditos Especiais e Extraordinários	Total	No Período	Até o Período	
01 CISA - CONS. INTER. SAUDE ARAGUAIA	2.426.000,00	0,00	2.426.000,00	2.278.098,91	2.278.098,91	147.901,09
01.01 Consorcio Intermunicipal de Saude do Araguaia	2.426.000,00	0,00	2.426.000,00	2.278.098,91	2.278.098,91	147.901,09
0101.10 Saúde	2.426.000,00	0,00	2.426.000,00	2.278.098,91	2.278.098,91	147.901,09
0101.10.302 Assistência Hospitalar e Ambulatorial	2.426.000,00	0,00	2.426.000,00	2.278.098,91	2.278.098,91	147.901,09
01.01.10.302.0001 CONSORCIO DE SAUDE	2.426.000,00	0,00	2.426.000,00	2.278.098,91	2.278.098,91	147.901,09
01.01.10.302.0001.2.001 Manutencao e Encargos c/ o Consorcio Interm de Saude	2.426.000,00	0,00	2.426.000,00	2.278.098,91	2.278.098,91	147.901,09
4.6.90.71.00.00.00.00.0201 Principal Da Dívida Contratual Resgatado	184.056,34	0,00	184.056,34	184.034,47	184.034,47	21,87
Total por Entidade:	2.426.000,00	0,00	2.426.000,00	2.278.098,91	2.278.098,91	147.901,09
Total Geral:	2.426.000,00	0,00	2.426.000,00	2.278.098,91	2.278.098,91	147.901,09

SAO FELIX DO ARAGUAIA, 07/10/2014

JOSE ANTONIO DE ALMEIDA
Diretor
Presidente

FABIANA AGUIAR DA SILVA
CRC/MT: 010418/O-3

Publicado por:
Fabiana Aguiar da Silva
Código Identificador:2A4E3CCB

GABINETE DO PREFEITO
COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA - ANEXO 11

CISA-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO ARAGUAIA						Exercício de 2014
Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 Administração Indireta -						Período:Janeiro à Outubro
Entidade : CISA-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO ARAGUAIA						
Títulos	Autorizada R$			Realizada		Diferenças R$
	Créditos Orçamentários e Suplementares	Créditos Especiais e Extraordinários	Total	No Período	Até o Período	
01 CISA - CONS. INTER. SAUDE ARAGUAIA	2.426.000,00	0,00	2.426.000,00	2.401.828,02	2.401.828,02	24.171,98
01.01 Consorcio Intermunicipal de Saude do Araguaia	2.426.000,00	0,00	2.426.000,00	2.401.828,02	2.401.828,02	24.171,98
0101.10 Saúde	2.426.000,00	0,00	2.426.000,00	2.401.828,02	2.401.828,02	24.171,98
0101.10.302 Assistência Hospitalar e Ambulatorial	2.426.000,00	0,00	2.426.000,00	2.401.828,02	2.401.828,02	24.171,98
01.01.10.302.0001 CONSORCIO DE SAUDE	2.426.000,00	0,00	2.426.000,00	2.401.828,02	2.401.828,02	24.171,98
01.01.10.302.0001.2.001 Manutencao e Encargos c/ o Consorcio Interm de Saude	2.426.000,00	0,00	2.426.000,00	2.401.828,02	2.401.828,02	24.171,98
3.1.90.00.00.00.00.00.0201 Aplicações Diretas	1.012.500,01	0,00	1.012.500,01	1.006.553,62	1.006.553,62	5.946,39
3.1.90.04.00.00.00.00.0201 Contratação P/ Tempo Determinado	23.000,01	0,00	23.000,01	23.000,00	23.000,00	0,01
3.1.90.11.00.00.00.00.0201 Vencimentos E Vantagens Fixas - Pessoal Civil	788.000,00	0,00	788.000,00	782.064,35	782.064,35	5.935,65
3.1.90.13.00.00.00.00.0201 Obrigações Patronais	201.500,00	0,00	201.500,00	201.489,27	201.489,27	10,73
3.3.90.00.00.00.00.00.0201 Aplicações Diretas	1.227.807,60	0,00	1.227.807,60	1.209.596,75	1.209.596,75	18.210,85
3.3.90.14.00.00.00.00.0201 Diárias - Civil	11.663,95	0,00	11.663,95	9.505,00	9.505,00	2.158,95
3.3.90.30.00.00.00.00.0201 Material De Consumo	192.999,99	0,00	192.999,99	180.096,38	180.096,38	12.903,61
3.3.90.33.00.00.00.00.0201 Passagens E Despesas Com Locomoção	500,00	0,00	500,00	0,00	0,00	500,00
3.3.90.36.00.00.00.00.0201 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Física	812.123,66	0,00	812.123,66	812.093,11	812.093,11	30,55
3.3.90.39.00.00.00.00.0201 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica	184.700,00	0,00	184.700,00	182.139,43	182.139,43	2.560,57
3.3.90.91.00.00.00.00.0201 Sentenças Judiciais	22.300,00	0,00	22.300,00	22.249,08	22.249,08	50,92
3.3.90.92.00.00.00.00.0201 Despesas De Exercícios Anteriores	3.520,00	0,00	3.520,00	3.513,75	3.513,75	6,25
4.4.90.00.00.00.00.00.0201 Aplicações Diretas	1.636,05	0,00	1.636,05	1.636,04	1.636,04	0,01
4.4.90.52.00.00.00.00.0201 Equipamentos E Material Permanente	1.636,05	0,00	1.636,05	1.636,04	1.636,04	0,01
4.6.90.00.00.00.00.00.0201 Aplicação Direta	184.056,34	0,00	184.056,34	184.041,61	184.041,61	14,73

Títulos	Autorizada R$			Realizada		Diferenças R$
	Créditos Orçamentários e Suplementares	Créditos Especiais e Extraordinários	Total	No Período	Até o Período	
01 CISA - CONS. INTER. SAUDE ARAGUAIA	2.426.000,00	0,00	2.426.000,00	2.401.828,02	2.401.828,02	24.171,98
01.01 Consorcio Intermunicipal de Saude do Araguaia	2.426.000,00	0,00	2.426.000,00	2.401.828,02	2.401.828,02	24.171,98
0101.10 Saúde	2.426.000,00	0,00	2.426.000,00	2.401.828,02	2.401.828,02	24.171,98
0101.10.302 Assistência Hospitalar e Ambulatorial	2.426.000,00	0,00	2.426.000,00	2.401.828,02	2.401.828,02	24.171,98
01.01.10.302.0001 CONSORCIO DE SAUDE	2.426.000,00	0,00	2.426.000,00	2.401.828,02	2.401.828,02	24.171,98
01.01.10.302.0001.2.001 Manutencao e Encargos c/ o Consorcio Interm de Saude	2.426.000,00	0,00	2.426.000,00	2.401.828,02	2.401.828,02	24.171,98
4.6.90.71.00.00.00.00.0201 Principal Da Dívida Contratual Resgatado	184.056,34	0,00	184.056,34	184.041,61	184.041,61	14,73
Total por Entidade:	2.426.000,00	0,00	2.426.000,00	2.401.828,02	2.401.828,02	24.171,98
Total Geral:	2.426.000,00	0,00	2.426.000,00	2.401.828,02	2.401.828,02	24.171,98

SAO FELIX DO ARAGUAIA, 20/11/2014

JOSE ANTONIO DE ALMEIDA
Diretor/Presidente

FABIANA AGUIAR DA SILVA
CRC/MT: 010418/O-3

Publicado por:
Fabiana Aguiar da Silva
Código Identificador:5F47E020

GABINETE DO PREFEITO
COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA - ANEXO 11 11/2014

CISA-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO ARAGUAIA						Exercício de 2014
Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 Administração Indireta -						Período: Janeiro à Novembro
Entidade : CISA-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO ARAGUAIA						
Títulos	Autorizada R$			Realizada		Diferenças R$
	Créditos Orçamentários e Suplementares	Créditos Especiais e Extraordinários	Total	No Período	Até o Período	
01 CISA - CONS. INTER. SAUDE ARAGUAIA	2.832.700,00	0,00	2.832.700,00	2.697.718,14	2.697.718,14	134.981,86
01.01 Consorcio Intermunicipal de Saude do Araguaia	2.832.700,00	0,00	2.832.700,00	2.697.718,14	2.697.718,14	134.981,86
0101.10 Saúde	2.832.700,00	0,00	2.832.700,00	2.697.718,14	2.697.718,14	134.981,86
0101.10.302 Assistência Hospitalar e Ambulatorial	2.832.700,00	0,00	2.832.700,00	2.697.718,14	2.697.718,14	134.981,86
01.01.10.302.0001 CONSORCIO DE SAUDE	2.832.700,00	0,00	2.832.700,00	2.697.718,14	2.697.718,14	134.981,86
01.01.10.302.0001.2.001 Manutencao e Encargos c/ o Consorcio Interm de Saude	2.832.700,00	0,00	2.832.700,00	2.697.718,14	2.697.718,14	134.981,86
3.1.90.00.00.00.00.00.0201 Aplicações Diretas	1.227.500,01	0,00	1.227.500,01	1.133.441,29	1.133.441,29	94.058,72
3.1.90.04.00.00.00.00.0201 Contratação P/ Tempo Determinado	23.000,01	0,00	23.000,01	23.000,00	23.000,00	0,01
3.1.90.11.00.00.00.00.0201 Vencimentos E Vantagens Fixas - Pessoal Civil	967.000,00	0,00	967.000,00	891.307,12	891.307,12	75.692,88
3.1.90.13.00.00.00.00.0201 Obrigações Patronais	237.500,00	0,00	237.500,00	219.134,17	219.134,17	18.365,83
3.3.90.00.00.00.00.00.0201 Aplicações Diretas	1.405.507,60	0,00	1.405.507,60	1.378.599,20	1.378.599,20	26.908,40
3.3.90.14.00.00.00.00.0201 Diárias - Civil	11.663,95	0,00	11.663,95	9.635,00	9.635,00	2.028,95
3.3.90.30.00.00.00.00.0201 Material De Consumo	207.999,99	0,00	207.999,99	194.330,26	194.330,26	13.669,73
3.3.90.33.00.00.00.00.0201 Passagens E Despesas Com Locomoção	500,00	0,00	500,00	0,00	0,00	500,00
3.3.90.36.00.00.00.00.0201 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Física	952.123,66	0,00	952.123,66	943.615,46	943.615,46	8.508,20
3.3.90.39.00.00.00.00.0201 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica	204.700,00	0,00	204.700,00	202.535,38	202.535,38	2.164,62
3.3.90.91.00.00.00.00.0201 Sentenças Judiciais	25.000,00	0,00	25.000,00	24.969,35	24.969,35	30,65
3.3.90.92.00.00.00.00.0201 Despesas De Exercícios Anteriores	3.520,00	0,00	3.520,00	3.513,75	3.513,75	6,25
4.4.90.00.00.00.00.00.0201 Aplicações Diretas	1.636,05	0,00	1.636,05	1.636,04	1.636,04	0,01
4.4.90.52.00.00.00.00.0201 Equipamentos E Material Permanente	1.636,05	0,00	1.636,05	1.636,04	1.636,04	0,01
4.6.90.00.00.00.00.00.0201 Aplicação Direta	198.056,34	0,00	198.056,34	184.041,61	184.041,61	14.014,73
Títulos	Autorizada R$			Realizada		Diferenças R$
	Créditos Orçamentários e Suplementares	Créditos Especiais e Extraordinários	Total	No Período	Até o Período	
01 CISA - CONS. INTER. SAUDE ARAGUAIA	2.832.700,00	0,00	2.832.700,00	2.697.718,14	2.697.718,14	134.981,86
01.01 Consorcio Intermunicipal de Saude do Araguaia	2.832.700,00	0,00	2.832.700,00	2.697.718,14	2.697.718,14	134.981,86
0101.10 Saúde	2.832.700,00	0,00	2.832.700,00	2.697.718,14	2.697.718,14	134.981,86
0101.10.302 Assistência Hospitalar e Ambulatorial	2.832.700,00	0,00	2.832.700,00	2.697.718,14	2.697.718,14	134.981,86
01.01.10.302.0001 CONSORCIO DE SAUDE	2.832.700,00	0,00	2.832.700,00	2.697.718,14	2.697.718,14	134.981,86
01.01.10.302.0001.2.001 Manutencao e Encargos c/ o Consorcio Interm de Saude	2.832.700,00	0,00	2.832.700,00	2.697.718,14	2.697.718,14	134.981,86
4.6.90.71.00.00.00.00.0201 Principal Da Dívida Contratual Resgatado	198.056,34	0,00	198.056,34	184.041,61	184.041,61	14.014,73
Total por Entidade:	2.832.700,00	0,00	2.832.700,00	2.697.718,14	2.697.718,14	134.981,86
Total Geral:	2.832.700,00	0,00	2.832.700,00	2.697.718,14	2.697.718,14	134.981,86

SAO FELIX DO ARAGUAIA, 19/12/2014

JOSE ANTONIO DE ALMEIDA
Diretor/ Presidente

FABIANA AGUIAR DA SILVA
CRC/MT: 010418/O-3

Publicado por:
Fabiana Aguiar da Silva
Código Identificador:ED6337F5

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP

DEPTO DE LICITAÇÃO
TERMO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO Nº 230/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP - **CNPJ** 15.024.003/0001-32, em atendimento a solicitação oficial da: **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CONTRATADA:** GRAMEIRA SINOP LTDA ME, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 04.778.991/0001-99, com sede na Rua das Primaveras nº 3.057 Bairro Centro CEP 78550-234, na cidade de Sinop – Estado Mato Grosso. **OBJETO:** A finalidade do presente Termo é a Adesão a **Ata de Registro de Preços nº 230/2014 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 095/2014 - REGISTRO DE PREÇOS Nº 134/2014**, para: **Aquisição de Grama "Esmeralda" para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos**, nas mesmas condições e valores pactuados, conforme a segue: Conforme: **OFICIO Nº 034/2014/SME/COMPRAS,** de 17/12/2014 (Dezessete de Dezembro de Dois mil e quatorze) protocolado em 17/12/2014 e **deferido em 19/12/2014**, que solicita a Adesão, para atender as ações da Secretaria Municipal de Educação, com Escolas, Creches Municipais, sob as ATIVIDADES/DOTAÇÕES seguintes: - **1048.339030.0000.0101.000000** – Implantação, Construção, Urbanização, Ampliação e Reforma de Escolas de Ensino Fundamental.

Nº DO ITEM NA ATA	QUANT	Unid	DESCRIÇÃO DO OBJETO
01	5.348,50	M2	GRAMA "ESMERALDA" – ZOYSIA JAPONICA - EM PLACAS DE 50 CM DE LARGURA POR 1,00 METRO DE COMPRIMENTO, UNIFORMES, BEM ENRAIZADA E ISENTA DE PRAGAS E DOENÇAS – PARA A AVENIDA DAS ITAUBÁS E AVENIDA DOS TARUMÃS.

1049.339030.0000.0101.000000 – Implantação, Construção, Urbanização, Ampliação e Reforma de Centros de Educação Infantil.

Nº DO ITEM NA ATA	QUANT	Unid	DESCRIÇÃO DO OBJETO
01	1.478,50	M2	GRAMA "ESMERALDA" – ZOYSIA JAPONICA - EM PLACAS DE 50 CM DE LARGURA POR 1,00 METRO DE COMPRIMENTO, UNIFORMES, BEM ENRAIZADA E ISENTA DE PRAGAS E DOENÇAS – PARA A AVENIDA DAS ITAUBÁS E AVENIDA DOS TARUMÃS.

ADERE-SE A QUANTIDADE DOS ITENS ABAIXO:

Nº DO ITEM NA ATA	QUANT	Unid	DESCRIÇÃO DO OBJETO	MARCA	UNIT	TOTAL
01	6.827	M2	GRAMA "ESMERALDA" – ZOYSIA JAPONICA - EM PLACAS DE 50 CM DE LARGURA POR 1,00 METRO DE COMPRIMENTO, UNIFORMES, BEM ENRAIZADA E ISENTA DE PRAGAS E DOENÇAS – PARA A AVENIDA DAS ITAUBÁS E AVENIDA DOS TARUMÃS.	GRAMA SINOP	5,50	369.635,00
VALOR TOTAL DA ADESÃO						R$ 37.548,50

SINOP – MT, 22 DE DEZEMBRO DE 2014. PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP

JUAREZ ALVES DA COSTA
Prefeito Municipal
Município

Publicado por:
Sidelina Rodrigues dos Santos
Código Identificador:DC6EF4EB

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2014

DATA: 19 de dezembro de 2014

SÚMULA: Institui o Código Tributário do Município de Sinop e dá outras providências.

JUAREZ COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar;

LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 1º. O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I - LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário, estabelecidas pela Legislação Federal aplicável aos Municípios e as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal;
II - LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

Seção II
Competência Tributária

Art. 2º. A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Art. 3º. A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra.
§1º. A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§2º. A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§3º. Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Seção III
Do Lançamento Tributário

Art. 4º. A constituição do crédito tributário é efetuada através do lançamento tributário nas seguintes modalidades:

I – de ofício;

II – por declaração;

III – por homologação.

Parágrafo único. Aplica-se às modalidades de lançamento às normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional – CTN.

Art. 5º. A revisão de lançamento somente poderá ser iniciada, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Seção IV
Da Atualização Monetária e Encargos Moratórios

Art. 6º. Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, atuais e futuros, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como todos os valores apresentados nesta Lei Complementar, serão atualizados monetariamente de acordo com a variação medida entre dezembro de um exercício até novembro do exercício seguinte, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que venha sucedê-lo.

§1º. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo a Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento ficará autorizada a divulgar o procedimento para a atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, nas respectivas normas regulamentares.
§2º. A multa de mora incidirá sobre o valor integral do crédito atualizado monetariamente.

§3º. Os juros de mora serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o montante do débito atualizado, a partir do dia seguinte ao vencimento do tributo.
§4º. Institui-se a Unidade de Referência (UR) com o valor de R$ 2,05 (dois reais e cinco centavos) que será atualizada anualmente no mês de janeiro, conforme disciplinado no *caput*, sendo sua utilização apenas para cálculos e procedimentos internos, inclusive atualização de créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

Art. 7º. A atualização monetária estabelecida na forma do art. 6º aplicar-se-à, inclusive, aos débitos cuja cobrança esteja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o sujeito passivo houver depositado, em moeda, a importância questionada.
§1º. Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.
§2º. O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros, ou de ambos, desde que o mesmo seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros, ou de ambos.

Art. 8º. O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes, será atualizado monetariamente em consonância com a disposição do art. 6º, quando o depósito for realizado na esfera administrativa.

Art. 9º. A falta de pagamento de qualquer tributo previsto nesta Lei Complementar, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento ou através de regulamento, exceto quando expressamente determinado de forma diversa, sujeitará o sujeito passivo ou o responsável:
I – se o pagamento ocorrer em até 120 (cento e vinte dias) de seu vencimento, multa moratória de 0,0834 % (zero vírgula zero oito três quatro por cento) ao dia, sobre o valor do tributo devido, incidindo inclusive sobre a atualização monetária que for aplicada;
II - se o pagamento ocorrer após 120 (cento e vinte dias) de seu vencimento, multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo devido, incidindo, inclusive sobre a atualização monetária que for aplicada;

III - a cobrança de juros moratórios à razão 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do dia seguinte ao do vencimento.
§1º. A multa prevista nos incisos I e II deste artigo será aplicada, sem prejuízo de pagamento do imposto devido.

§2º. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas ainda, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação.

§3º. Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributo, excluindo a atualização monetária, juros e multa de mora.

Art. 10. A atualização incidirá sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados, na data de seus vencimentos.
Art. 11. As multas, incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos, serão calculadas em função dos tributos atualizados.

Parágrafo único. As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também atualizadas.

Art. 12. A cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa far-se-á com os acréscimos previstos no art. 9º da seguinte forma:

I - quando amigável, os acréscimos serão apurados até a data do pagamento à Fazenda Pública;

II - quando judicial, os acréscimos serão “contados” até a data do efetivo pagamento ou depósito em Juízo, à disposição da Fazenda Pública Municipal.

Seção V
Das Modalidades de Extinção do Crédito Tributário

Art. 13. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;
II - a compensação;
III - remissão;
IV - a prescrição e a decadência;
V - a conversão de depósito em renda;
VI - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VII - a consignação em pagamento;

VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

IX - a decisão judicial passada em julgado;

X - a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em Lei.

Parágrafo único. A forma de extinção do crédito tributário é subordinada às normas gerais de Direito Tributário disciplinadas no Código Tributário Nacional – CTN.
Art. 14. Fica a Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento autorizada a efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, através de procedimento administrativo, nas condições e sob as garantias que estipular em regulamento, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis dispostas nesta Lei Complementar.
§1°. Todo procedimento administrativo de compensação deverá ser acompanhado de planilha de cálculo elaborada pelo departamento contábil competente e de exposição de motivos, para fins de auditoria interna ou externa.

§2°. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§3º. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.
Art. 15. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 16. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Seção VI
Das Modalidades de Suspensão do Crédito Tributário

Art. 17. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos regulados por esta Lei Complementar;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção VII
Do Parcelamento

Art. 18. Os créditos tributários, regularmente constituídos, poderão ser pagos parceladamente na forma e no prazo que o Poder Executivo estabelecer em regulamento.
Art. 19. Nos casos em que qualquer tributo municipal for pago parceladamente seu valor será corrigido monetariamente.

Art. 20. Após o vencimento, os débitos das parcelas sujeitar-se-ão à atualização monetária e demais acréscimos legais.

Art. 21. O atraso do pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, por mais de 30 (trinta) dias corridos, cancela o benefício, ficando o contribuinte sujeito à quitação total do débito, passando a incidir sobre o saldo da dívida, multa, juros e atualização monetária, a partir do seu inadimplemento.

Seção VIII
Das Modalidades de Exclusão do Crédito Tributário

Art. 22. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 23. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma Lei à autoridade administrativa.

Art. 24. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

§1°. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155 do Código Tributário Nacional – CTN.

§2°. A forma de exclusão do crédito tributário é subordinada às normas gerais de direito tributário disciplinadas no Código Tributário Nacional - CTN.

CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Seção I
Da Inscrição e do Cadastro Fiscal

Art. 25. Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, deverá promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes de quaisquer dos tributos municipais, para cada um de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito, escritório inclusive de contato, *show room*, posto de atendimento de qualquer natureza, endereço de correspondência, endereço de terceiro onde atua economicamente, ainda que temporariamente, inclusive condomínio edilício, obra de construção civil ou qualquer outra, independente da denominação que vier a ser adotada, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades fixadas em regulamento.
Parágrafo único. Aplica-se ao disposto no *caput*, quando cabível, o disposto no art. 127 do Código Tributário Nacional – CTN.

TÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 26. Constitui dívida ativa tributária do Município, os créditos fiscais, provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, atualizado conforme o disposto no art. 6º, e com os acréscimos moratórios do art. 9º, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

§1º. Sobre o débito fiscal inscrito continuarão a incidir a atualização monetária e os encargos moratórios previstos nos artigos 6º e 9º desta Lei Complementar.
§ 2º. Como medida prévia ou preparatória ao ajuizamento da ação judicial, à administração tributária é lícita promover a cobrança extrajudicial da dívida ativa, sem prejuízo do disposto no art. 286 desta Lei Complementar.

Art. 27. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

§1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§2º. A fluência de juros de mora e a atualização monetária, conforme o disposto nos artigos 6º e 9º, não exclui a liquidez do crédito.

§3°. Considera-se regular a dívida ativa inscrita após procedimento administrativo da autoridade responsável pela aferição da regularidade da constituição do crédito tributário e de sua exigibilidade.

§4°. A dívida ativa será apurada e inscrita na Procuradoria Jurídica do Município, a quem compete ajuizar a cobrança judicial da dívida.

Art. 28. O termo de inscrição da dívida ativa conterá obrigatoriamente:
I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, quando for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§1º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§2º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§3º. O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 29. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 30. A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:
I - por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único. As vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração Pública, quando o interesse da Fazenda Pública Municipal assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 31. A inscrição do crédito da Fazenda Pública Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo I do Título II do Livro I.

CAPÍTULO II
DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 32. A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Art. 33. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de até 10 (dez) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição, tendo prazo de validade de 30 (trinta) dias.

Art. 34. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Pública, a qualquer tempo, constituir os créditos tributários que venham ser apurados após a sua emissão.

Art. 35. Terá os mesmos efeitos de certidão negativa, a certidão positiva, com efeito, de negativa, aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos da legislação vigente.

TÍTULO III
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município decorrentes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.
Art. 37. A Administração Pública Municipal poderá promover, de ofício, inscrição, alterações de dados cadastrais ou cancelamento da inscrição, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Seção I
Da Ciência dos Atos e Decisões

Art. 38. A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - no Auto de Infração ou Notificação para recolhimento de débito verificado mediante entrega de uma via, contra recibo do interessado, em seu domicílio tributário, ou onde se encontrar;

II - no processo ou expediente, mediante assinatura do interessado;
III - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

IV - por notificação com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio, ou onde se encontrar;

V - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;
VI - por edital na imprensa local, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou na impossibilidade do cumprimento dos incisos anteriores.
Parágrafo único. Quando em um mesmo processo forem interessados mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 39. A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento mediante entrega de uma via, contra recibo do interessado, em seu domicílio tributário, ou onde se encontrar;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:
a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;
b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;
IV - quando por edital na imprensa local, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 40. Os despachos interlocutórios, que não afetem a defesa do sujeito passivo, independem de intimação.

Seção II
Da Notificação de Lançamento

Art. 41. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III - a disposição legal infringida, sendo o caso, e o valor da penalidade;
IV - a assinatura ou chancela do servidor autorizado, com a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 42. A notificação do lançamento será feita na forma do disposto no art. 38.

CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 43. Compete à unidade administrativa da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.
Parágrafo único. São autoridades fiscais:

I – o Prefeito Municipal;
II – o Secretário, responsável pela área fazendária;
III – os diretores, coordenadores e os chefes de órgãos de fiscalização;
IV – os agentes da Secretaria responsável pela área Fazendária, incumbidos da fiscalização dos tributos municipais.

Art. 44. A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.
Art. 45. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.
§1º. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§2º. Considera-se embaraço a fiscalização a negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública.
§3º. Caracteriza-se, ainda, como embaraço a fiscalização a negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.

Art. 46. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus servidores públicos, de informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§1º. Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 47, os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo, a que se refere à informação, por prática de infração administrativa.

§2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado e, a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§3º. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

III - parcelamento ou moratória.

Art. 47. A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por Lei ou convênio.

Art. 48. A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato, no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I
Da Competência

Art. 49. O procedimento do Fiscal Tributário compreende atos e formalidades:
§1º. São atos de competência do Fiscal Tributário:

I - retenção;
II - interdição;
III - inspeção;
IV - diligência
V - auditoria;
VI - plantão;
VII - arbitramento;
VIII - estimativa;
IX - solicitação de depoimento;
X - autuação;
XI - incluir contribuinte no regime especial de fiscalização;
XII - lançamentos

§2º. São formalidades de competência do Fiscal Tributário:

I - Auto de Retenção;
II - Auto de Infração;
III - Auto de Interdição;
IV - Termo de Início de Ação Fiscal;
V - Termo de Encerramento de Ação Fiscal;
VI - Notificação e Intimação;
VII - Relatório Fiscal.

Art. 50. O procedimento fiscal tributário considera-se iniciado pelo Fiscal Tributário, a qualquer tempo, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação ao recolhimento dos tributos, com a formalização dos atos citados no §2º do artigo anterior.

Art. 51. Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar com precisão a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o Fiscal Tributário poderá:
I - exigir a qualquer tempo à exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;
II - apreender documentos, livros, mídias, arquivos eletrônicos, equipamentos de informática, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituem prova material de infração à legislação tributária.

III - requisitar o auxílio da força pública, ou solicitar ordem de autoridade judicial para interditar o local onde será exercida atividade em caráter provisório, na hipótese do contribuinte não ter efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado ou de taxas obrigatórias, sendo que a liberação para o exercício da atividade condicionada somente ocorrerá depois de sanada, na sua plenitude, a irregularidade apurada;

IV - requisitar o auxílio da força pública, ou solicitar ordem de autoridade judicial para efetuar inspeções ou o registro dos locais e estabelecimentos, assim como de objetos ou livros dos contribuintes ou responsáveis, quando estes se opuserem ou criarem obstáculos à realização da diligência ou nas hipóteses de indício de omissão de receita, sonegação fiscal, cometimento de crime contra a ordem tributária;

V - realizar diligência, com o intuito de apurar fatos geradores, verificar hipóteses de incidências, identificar contribuintes ou responsáveis, determinar bases de cálculo, alíquotas, efetuar lançamentos de tributos, fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias e aplicar sanções por infração de dispositivos legais;

VI - efetuar auditoria em papéis, livros, arquivos eletrônicos ou quaisquer documentos que estejam relacionados com o fato gerador do tributo, visando elaborar o arbitramento ou a estimativa, ou apurar o crédito tributário;

VII - manter plantão no local da prestação do serviço para apuração ou verificação diária das atividades, durante determinado tempo, quando houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou declarado para os efeitos dos tributos municipais, o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização ou para apurar fato gerador do tributo, em caso de omissão do sujeito passivo;

VIII - arbitrar e estimar bases tributárias;

IX - tomar depoimentos de terceiros vinculados ao fato gerador do tributo,para apurar irregularidades ou verificar a veracidade das informações prestadas em relação ao crédito tributário;

X - notificar para comparecer às repartições da Fazenda Municipal o contribuinte ou responsável;

XI - autuar e impor penalidades;

XII - incluir contribuinte no regime especial de fiscalização.

Art. 52. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação a bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar sigilo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Seção II
Da Retenção de Bens e Documentos

Art. 53. Poderão ser retidas as coisas móveis, inclusive mercadorias, produtos, livros e documentos, mídias, arquivos eletrônicos, equipamentos de informática, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que, a critério do Fiscal Tributário, possam constituir prova material de infração à Legislação Tributária.

Art. 54. Da retenção administrativa lavrar-se-á auto com os elementos do Auto de Infração, observando-se, no que couber, o procedimento disposto no Art. 70 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Auto de Retenção conterá a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositadas e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 55. Os documentos retidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhes devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 56. As coisas retidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único. As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da retenção, transporte e depósito.

Art. 57. Se o autuado não provar o preenchimento da exigência legal para liberação dos bens retidos no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da retenção, será os bens levados a hasta pública, ou doados às instituições filantrópicas, ou entidades beneficentes do município, devidamente regularizadas.

§1º. No caso de doação, terão prioridades e/ou entidades detentoras de título de Utilidade pública Municipal.

§2º. Apurando-se, na hasta pública, importância superior ao tributo e multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 15 (quinze) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§3º. Decorrido o prazo de prescrição previsto no Código Civil, o saldo excedente será convertido em renda eventual.

Art. 58. Quando a retenção recair sobre bens passíveis de deterioração, os mesmos serão destinados:

I - a órgãos de assistência social, a critério da Fazenda Pública, desde que não expirada a data de validade, ou que, não existindo data de validade expressa, sejam considerados próprios para consumo pela autoridade municipal competente;

II - ao lixo, caso a sua data de validade se encontre expirada, ou que, não existindo data de validade expressa, sejam considerados impróprios para consumo pela autoridade municipal competente.

Art. 59. Nos casos de retenção de semoventes, mercadorias, veículos e materiais, também serão observados as normas previstas no Código de Posturas aplicáveis.

Seção III
Do Arbitramento

Art. 60. O Fiscal Tributário arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo do imposto:

§1º. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços será arbitrada quando:
I - ocorrer perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais, inclusive recibos provisórios;

II - forem verificados registros fiscais inverossímeis, contraditórios ou que não merecerem fé;

III - o contribuinte, depois de solicitado por escrito, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

IV - existirem atos qualificados em lei comocrimes ou contravenções, ou, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;
V - ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VI - houver flagrante insuficiência de imposto pago em comparação com o volume dos serviços prestados;

VII - forem constatados serviços prestados sem a determinação dopreço ou, reiteradamente, a título de cortesia;

VII - for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, semse encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Fiscal.
§2º. A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano será arbitrada quando:
I - a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;

II - os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.
§3º. A base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI será arbitrada quando a Fazenda Municipal não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo, observado o disposto no artigo 148 deste Código.

Art. 61. O arbitramento será elaborado pelo Fiscal Tributário.

§1º. Relativamente ao Imposto Sobre Serviços, o arbitramento será elaborado com base:
I - no preço dos serviços corrente à época a que se referir o levantamento;
II - nos recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

III - nos fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados, especialmente, osque permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

§2º. O arbitramento de que trata este artigo, relativamente ao:

I – Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU observará o valor venal do imóvel;
II - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, observará o valor venal do imóvel conforme o disposto no artigo 148 deste Código.

Art. 62. Não concordando com os valores arbitrados, poderá o sujeito passivo requerer a revisão mediante Processo Administrativo Tributário, em conformidade com os prazos recursais e as formalidades estabelecidas neste Código.

Seção IV
Da Estimativa

Art. 63. O Fiscal Tributário estimará de ofício, ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços, quando se tratar de:
I – atividades exercidas em caráter provisório, como shows, apresentações ou espetáculos de qualquer natureza, sessões de teatro ou cinema, parques de diversão e congêneres;
II – sujeito passivo de rudimentar organização;

III – contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;

IV – sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.
Parágrafo único. Considera-se atividade exercida em caráter provisório aquela cujo exercício seja de natureza temporária, vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 64. A estimativa será apurada tomando-se como base:

I – o preço corrente do serviço, na praça;

II – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III – o valor das despesas gerais do contribuinte durante o período considerado.
Art. 65. O regime de estimativa:

I – terá a base de cálculo mensal, expressa em moeda corrente;

II – a critério do Fiscal Tributário, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado;

III – poderá, a critério do Fiscal Tributário, ser dispensa o uso de livros e notas fiscais por parte do contribuinte.

§1º. À critério do Fiscal Tributário, poderá ser estipulada uma estimativa mínima, com a emissão de documentos fiscais e pagamento daquilo que exceder o estimado no mês, conforme regulamento.

§2º. No caso de inclusão de ofício, o Fiscal Tributário homologará e expedirá relatório de estimativa ao sujeito passivo, contendo:

a) nome ou razão social;
b) domicílio tributário;
c) número de registro no Cadastro Fiscal e número do Cadastro Nacional de Pessoa Física ou Jurídica;

d) descrição detalhada do levantamento feito;
e) o valor estimado;
f) o período em que o sujeito passivo ficará sob o regime de estimativa.
Art. 66. O contribuinte, cuja atividade não seja de caráter provisório, que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação escrita à Fazenda Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente à data da ciência do relatório homologado pelo Fiscal Tributário.

§1º. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.
§2º. Esgotados todos os recursos junto à Fazenda Municipal, na hipótese do sujeito passivo, ainda assim, não concordar com os valores estimados, poderá entrar com recurso para revisão do lançamento mediante Processo Administrativo Tributário, observados os prazos recursais estabelecidos neste Código.

§3º. Até que seja proferida a decisão nas instâncias do Processo Administrativo Tributário, prevalecerão os valores estimados pelo Fisco.

Art. 67. Em qualquer circunstância, o Fiscal Tributário, ao proceder à revisão, estimará valores que sejam compatíveis com a realidade local e que, com base nas apurações feitas, sejam justos, e que, em nenhuma hipótese, sejam irrisórios.

Art. 68. Em se tratando de atividade provisória, a estimativa se dará mediante Notificação.

Seção V
Do Regime Especial de Fiscalização

Art. 69. O Regime Especial de Fiscalização - REF é a condição de caráter excepcional imputado ao contribuinte pela autoridade fiscal, nas hipóteses em que se comprovar a prática de ato contra a Fazenda Municipal com dolo, fraude, simulação ou má fé.
§1º. O contribuinte sujeito ao Regime Especial de Fiscalização, a critério da autoridade fiscal, estará sujeito a:

I - emissão de nota fiscal avulsa e imediato recolhimento do imposto devido;
II - acompanhamento de suas atividades pela autoridade fiscal no seu estabelecimento;
III - regime de estimativa.

§2º. A autoridade fiscal:

I - notificará o contribuinte acerca da sua inclusão no Regime Especial de Fiscalização, informando o período de sua duração e as condições a que está sujeito;
II - determinará o período de enquadramento no regime, que não será superior a 12 (doze) meses, podendo ser renovado a critério da Autoridade Fiscal.

Seção VI
Das Formalidades da Fiscalização

Subseção I
Do Auto de Infração

Art. 70. O Fiscal Tributário, ao constatar infração de dispositivo da Legislação Tributária, autuará o contribuinte com a lavratura do Auto de Infração - AI.

§1º. O Auto de Infração deverá pautar pela precisão e clareza, não se admitindo entrelinhas, emendas ou rasuras, devendo obrigatoriamente conter:

I - o local, dia e hora da lavratura;

II - o nome, a qualificação e o endereço do infrator e das testemunhas, se houver;
III - a descrição do fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes;
IV - o dispositivo da Legislação Tributária violada e a referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

V - a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

VI - a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e sua matrícula.
§2º. A aposição da assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, não implica confissão e nem sua recusa agravará a pena.
§3º. Caso o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

§4º. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretam nulidade, quando do processo constar os elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.
§5º. Não haverá hipótese de cancelamento do Auto de Infração.

§6º. No caso de erro no valor do tributo, da multa ou na incorreta identificação do contribuinte, será expedido um adendo ao Auto de Infração, abrindo novo prazo para defesa.
§7º. Os Autos de Infração lavrados por meio eletrônico dispensam assinatura do autuante, conforme dispuser regulamento.

Art. 71. O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente com o Auto de Retenção e, então, conterá também os elementos deste.

Art. 72. Da lavratura do Auto de Infração será notificado o infrator:
I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do Auto de Infração ao autuado, ou ao seu representante ou ao preposto, contra recibo datado no original;
II - por carta, acompanhada de cópia do Auto de Infração, com Aviso de Recebimento datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator;

IV – por meio eletrônico desde que o sistema possua confirmação de recebimento.

Art. 73. A notificação presume-se feita, quando:

I - pessoal, na data do recibo;

II - por carta, na data do recibo de volta e, se for esta emitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta ao Correio;

III - por edital, no término do prazo, contado este da data de afixação na sede da Prefeitura ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município de Sinop, ou em qualquer outro jornal de circulação local ou regional.

Art. 74. As notificações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias.

Subseção II
Do Auto de Interdição

Art. 75. O Auto de Interdição, a critério da Fiscalização Tributária, será lavrado como medida preventiva à preservação de provas materiais no estabelecimento do contribuinte ou no local da infração.

§1º. O Auto de Interdição poderá ser lavrado em conjunto com o Auto de Infração, ou isoladamente, caso a situação assim o recomendar.

§2º. O contribuinte será notificado pessoalmente sobre a interdição de seu estabelecimento, sendo que a recusa em assinar o Auto de Interdição será considerada obstrução à Fazenda Municipal, sujeitando-o às penalidades cabíveis.

§3º. O prazo de interdição deverá ser devidamente justificado, não podendo ter caráter punitivo e levará em consideração exclusivamente o tempo necessário à realização das inspeções e diligências necessárias.

Subseção III
Do Auto de Retenção

Art. 76. O Auto de Retenção - AR observará, no que couber, o disposto nos artigos 70 a 74 deste Código.

Parágrafo único. Decreto de Executivo regulamentará a aplicação do Auto de Retenção.

Subseção IV
Do Termo de Início e de Encerramento de Ação Fiscal

Art. 77. O Termo de Início de Ação Fiscal é o instrumento hábil para que o Fiscal Tributário formalize os seguintes atos:

I - inspecionar documentos, livros, arquivos eletrônicos ou não, pertinentes aos tribuitos do município, no próprio estabelecimento do sujeito passivo;

II – solicitar documentos ao sujeito passivo, relacionados ao fato gerador;
III - proceder à apuração do fato gerador do tributo no estabelecimento do sujeito passivo, durante o tempo necessário.

§1º. Para os efeitos deste artigo, equiparam-se a documentos os arquivos eletrônicos, independentemente desses se encontrarem em mídias internas ou externas, ou mesmo que devam ser produzidos mediante processamento de dados.

§2º. Na hipótese prevista no inciso II do *caput*, o prazo para apresentação de quaisquer documentos solicitados pelo Fisco será de 15 (quinze) dias corridos, contados no primeiro dia útil subsequente ao recebimento do Termo.

§3º. O contribuinte, antes de decorrido o prazo para apresentação de documentos solicitados, poderá solicitar sua prorrogação, que não poderá ser superior a 15 (quinze) dias contados a partir do término do prazo original.

§4º. Caberá ao Fiscal Tributário conceder ou não prorrogação de prazo, levando em consideração:

I - a complexidade da documentação solicitada;

II - a capacidade organizacional do contribuinte;

III - o eventual caráter meramente protelatório da solicitação.

§5º. Ao final da fiscalização, será lavrado Termo de Encerramento de Ação Fiscal, com o consequente relatório de atividades, em livro fiscal do contribuinte ou em termo próprio.

Subseção V
Da Notificação

Art. 78. A Notificação é o documento que o fisco poderá utilizar para cientificar o contribuinte acerca dos seguintes atos:

I - valores e prazos para recolhimento de tributos;
II - obrigatoriedade de cumprimento obrigação acessória;
III - cobrança amigável de débito não inscrito em Dívida Ativa;

IV - inscrição de débito em Dívida Ativa;

V - estimativa ou arbitramento de base tributária;
VI - comparecimento às dependências da Fazenda Municipal para prestar esclarecimentos, depoimentos ou cumprimento de quaisquer obrigações previstas na Legislação Tributária.
Parágrafo único. A Notificação, em cada caso, observará as disposições específicas constantes neste Código e em seus regulamentos.

Subseção VI
Do Acesso

Art. 79. Ao Fiscal Tributário, desde que portando documento de identificação e no exercício regular de sua função, caberá aos empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões públicas franquear oacesso a seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I
Dos Atos Iniciais

Art. 80. O Processo Administrativo Tributário é o meio pelo qual serão resolvidas as questões controversas e os conflitos de natureza tributária entre o contribuinte e o Município.
Art. 81. São competentes para julgar na esfera administrativa:

I – em Primeira Instância:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento, nomeado através de Portaria;

II – em Segunda Instância: a Câmara Julgadora, que será composta pelos seguintes membros:

a) 01 (um) Assessor Jurídico do Município de Sinop;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Mineração;

d) 01 (um) representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Sinop (CDL);
e) 01 (um) representante do Conselho Regional de Contabilidade de Sinop (CRC).

Art. 82. O Processo Administrativo Tributário será instaurado nas hipóteses previstas neste artigo.

§1º. Será instaurado o Processo Administrativo Tributário em Primeira Instância pelo contribuinte, contra:

I - lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;

II - lavratura de Auto de Infração pelo Fisco;

III - cobrança de contribuição de melhoria;

IV – restituição de pagamentos indevidos.

§2º. Será instaurado o Processo Administrativo Tributário em Segunda Instância:
I - pelo contribuinte que não concordar com as decisões de Primeira Instância;
II - pela Autoridade Fiscal que não concordar com a decisão de Primeira Instância favorável ao contribuinte.

Art. 83. Para instauração do Processo Administrativo Tributário, poderão postular:

I - o contribuinte, ou este representado por advogado regularmente habilitado;
II - os órgãos de classe, mediante advogado regularmente habilitado, representando os interesses gerais da respectiva categoria econômica;

III - a Autoridade Fiscal, pessoalmente.

§1º. O contribuinte, para postular instauração de Processo Administrativo Tributário, deverá apresentar petição e procuração estabelecendo seu advogado, se for o caso, que será:

I - feita por meio de requerimento e deverá conter:

a) nome ou razão social do Recorrente;

b) número de inscrição no Cadastro Fiscal, se contribuinte;

c) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o caso;

d) domicílio tributário;
e) os fundamentos legais para a impugnação pretendida;

f) as perícias pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem;
g) a apresentação de provas, se necessário.

II – indeferida, quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

§2º. A petição tratada no parágrafo anterior não poderá reunir matéria referente a:
I - tributos diversos;
II - decisões diversas;
III - mais de um contribuinte do Cadastro Imobiliário;
IV - mais de um imóvel inscrito no Cadastro Imobiliário;
V - mais de um Auto de Infração.

Seção II
Dos Prazos

Art. 84. Os prazos fixados neste Código:

I - são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;

II - só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;

III - serão de 30 (trinta) dias para:

a) apresentação de recurso voluntário do contribuinte;
b) recurso de ofício da Autoridade Fiscal;
c) resposta à consulta tributária do contribuinte.

IV – serão de 90 (noventa) dias para julgamento em:

a) Primeira Instância;

b) Segunda Instância, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias.

§1º. A Legislação Tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.

§2º. O prazo se inicia na data da ciência do fato pelo contribuinte ou responsável.

Seção III
Das Nulidades

Art. 85. São nulos os atos:

I - fiscais praticados ou os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal;

II - executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.
§1º. A nulidade do ato não alcança osatos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

§2º. A nulidade será declaradapela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

§3º. Na declaração de nulidade, a autoridade especificará os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

Seção IV
Do Processo de Primeira Instância

Art. 86. O processo, para ser julgado em Primeira Instância, será protocolizado exclusivamente no setor competente, organizado em ordem cronológica e encaminhado à Autoridade Julgadora.

§1º. É facultado ao contribuinte, ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista ao processo em que for parte.

§2º. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que, a juízo da Autoridade Julgadora, não haja prejuízo para o julgamento, exigindo-se a imediata substituição por cópias autenticadas.

§3º. Os interessados devem apresentar a petição e os documentos que a instruir em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente protocolizada, valendo como prova de entrega.

Seção V
Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 87. Elaborado o processo, contendo a contestação, esse será remetido à Autoridade Julgadora para proferir o despacho decisório.

§1º A Autoridade Julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, face às provas produzidas no processo.

§2º. Se entender necessárias, a Autoridade Julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do contribuinte, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Art. 88. A decisão:

I - será redigida com simplicidade e clareza;

II - conterá o relato dos elementos e atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;

III - arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;

IV - indicará os dispositivos legais aplicados;

V - concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, ou da cobrança de contribuição de melhoria, definindo expressamente os seus efeitos;

VI - será comunicada ao contribuinte devidamente assinada pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância;

VII - não está sujeita a pedido de reconsideração;

VIII - não sendo proferidanoprazo estabelecido, permitirá que aparte interessadainterponha recurso voluntário em Segunda Instância, respeitando os prazos recursais, como se fora julgado procedente o Auto de Infração ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele decorrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de Primeira Instância.

Parágrafo único. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Seção VI
Do Recurso Voluntário para a Segunda Instância

Art. 89. Da decisão de Primeira Instância contrária ao contribuinte, no todo ou em parte, caberá recurso voluntário para a autoridade julgadora de Segunda Instância.
Parágrafo único. O recurso voluntário:

I - será interposto, mediante petição devidamente protocolizada;

II - poderá conter novas provas documentais, contrárias ou não, não apresentadas na Primeira Instância;

III - conterá o Processo de Primeira Instância.

Seção VII
Do Recurso de Ofício para a Segunda Instância

Art. 90. Da decisão de Primeira Instânciafavorável, no todo ou em parte ao contribuinte, caberá recurso de ofício à autoridade julgadora de Segunda Instância, de iniciativa da Autoridade Fiscal que não concordar com a decisão proferida.

§1º. O Recurso de Ofício:

I - será interposto, obrigatoriamente,pela Autoridade Fiscal, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de Primeira Instância, respeitando o prazo recursal;

II - não sendo interposto em tempo hábil, implica na validade das decisões proferidas pela autoridade julgadora.

§2º. O despacho de encaminhamento deverá conter os motivos e a fundamentação legal da contestação.

Seção VIII
Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 91. Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado à autoridade julgadora de Segunda Instância para proferir a decisão pela procedência ou improcedência do Auto de Infração ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, ou da cobrança de contribuição de melhoria, definindo expressamente os seus efeitos.

§1º. O Relator do Processo Administrativo de Segunda Estância poderá solicitar diligências, perícias ou apresentação de provas para maiores esclarecimentos do processo.
§2º. O parecer do Relator será submetido a apreciação dos demais membros que darão a decisão final.

Art. 92. O Recorrente será cientificado da decisão do Conselho através do acórdão.
Art. 93. Caso o Recorrente não seja encontrado, o acórdão será afixado em local público, na sede da Prefeitura de Sinop e publicado em Diário Oficial do Município.
Art. 94. Não caberá recurso das decisões proferidas pelo Processo Administrativo de Segunda Instância, cujas decisões são irrevogáveis.

Seção IX
Do Litígio

Art. 95. Encerra-se o litígio tributário com:
I - a decisão definitiva;

II - a desistência de recurso ou que não atenda aos prazos recursais constituídos;
III - a extinção do crédito;

IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

§1º. É definitiva a decisão de Primeira Instância:

I - na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;

II - esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto.
§2º. A decisão da maioria dos Conselheiros, no julgamento de Segunda Instância é definitiva.

Seção X
Da Execução da Decisão Fiscal

Art. 96. A execução da decisão fiscal, depois de esgotados todos os recursos, consistirá:

I - na notificação ao Recorrente para pagar, no prazo de 20 (vinte) dias, a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;

II - na imediata inscrição na Dívida Ativa, para subseqüente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;
III - na notificação ao Recorrente para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração.

Seção XI
Da Consulta

Art. 97. É assegurado ao contribuinte da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre:

I - a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal;
II - os procedimentos administrativos da Fazenda Municipal pertinentes ao cadastro, às obrigações acessórias ou ao recolhimento do tributo, desde que esses não sejam de natureza sigilosa.

§1º. É competente para formular a consulta:

I - o sujeito passivo de obrigação tributária principal ou acessória;
II - o órgão da administração pública;

III - a entidade representativa de categoria econômica ou profissional.
§2º. Em qualquer hipótese, no caso de pessoa jurídica que possua mais de um estabelecimento, a consulta será formulada pelo estabelecimento matriz, devendo este comunicar o fato aos demais estabelecimentos.

§3º. A consulta será assinada:

I - pelo representante legal ou procurador da pessoa jurídica;

II - pela própria pessoa física, ou por procurador.

§4º. Na hipótese da consulta assinada por procurador, este deverá apresentar cópia de documento, que contenha foto e assinatura, autenticada em cartório ou por servidor da Fazenda Municipal à vista da via original, acompanhada da respectiva procuração.
§5º. Deverá ser apresentada juntamente com a consulta declaração de que:
I - o interessado:
a) não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;

b) não está intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta.
II - o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que foi parte o interessado.

§6º. No caso de pessoa jurídica que possua mais de um estabelecimento, a declaração a que se refere o parágrafo anterior deverá ser prestada pela matriz e abranger todos os estabelecimentos.

§7º. A associação que formular consulta em nome de seus associados deverá apresentar autorização expressa dos associados para representá-los administrativamente, em estatuto ou documento individual ou coletivo.

Art. 98. A consulta deverá circunscrever-se a fato determinado, conter descrição detalhada de seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria.
Parágrafo único. A consulta deverá ser dirigida à Fiscalização Tributária, devendo conter obrigatoriamente:

I - o nome, denominação ou razão social do consulente;

II - o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica;
III - o domicílio tributário do Consulente;

IV - a descrição do fato formulada por procurador deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

Art. 99. À Fiscalização Tributária, órgão encarregado de responder a consulta caberá:

I - emitir parecer;

II - encaminhar a consulta a Procuradoria Jurídica Municipal, tratando-se de matéria cujo grau de complexidade aconselhe.

Art. 100. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou auto lançado, antes ou depois de sua apresentação, nem para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias.

Art. 101. Não produz efeitos a consulta formulada:

I - com inobservância dos requisitos tratados neste Capítulo;
II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida;

III - por quem estiver intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
IV - sobre fato objeto de litígio, de que o consulente faça parte, pendente de decisão definitiva nas esferas administrativa ou judicial;

V - por quem estiver sob procedimento fiscal, iniciado antes de sua apresentação, para apurar os fatos que se relacionem com a matéria consultada;

VI - quando o fato houver sido objeto de solução anterior proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente, e cujo entendimento por parte da administração não tenha sido alterado por ato superveniente;

VII - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, afixado no quadro de publicações oficiais da Prefeitura antes de sua apresentação;

VIII - quando versar sobre constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária;
IX - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei;
X - quando o fato estiver definido como crime ou contravenção penal;
XI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Parágrafo único. A consulta não produzirá qualquer efeito em fase processual ou de lançamento do crédito tributário.

CAPÍTULO V
DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE

Seção I
Dos Direitos

Art. 102. São direitos do contribuinte:

I - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição administrativa ou fazendária do Município;

II - o acesso aos dados e informações, de seu interesse, registrados nos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização, e o fornecimento de certidões, se solicitadas;
III - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

IV - a identificação do servidor nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

V - a apresentação de ordem de serviço nas ações fiscais, dispensada essa nos casos de flagrantes e irregularidades constatadas pelo fisco, nas correspondentes ações fiscais continuadas nas empresas inclusive;

VI - o recebimento de comprovante detalhado dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

VII - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;
VIII - a faculdade de, independentemente do pagamento de taxas, apresentar petição aos órgãos públicos para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
IX - a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de seu interesse, observado o prazo de 10 (dez) dias pela autoridade competente para fornecimento das informações e certidões solicitadas;

X - a ampla defesa no âmbito do processo administrativo e judicial e a reparação dos danos causados aos seus direitos.

Art. 103. O contribuinte tem direito de gerir seu próprio negócio, sob o regime da livre iniciativa, sendo vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios e atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os casos previstos no Código Tributário Nacional e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.
Art. 104. A Administração Municipal assegurará aos sujeitos passivos o pleno acesso às informações acerca das normas tributárias e da interpretação que oficialmente lhes atribua.
Parágrafo único. Em função do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá divulgar através da internet, ou em publicações periódicas, a legislação tributária do Município.
Art. 105. A Administração Pública não poderá impor ao contribuinte obrigações que decorram de fatos alcançados pela prescrição, podendo realizar a baixa de ofício da cobrança do crédito prescrito, sem prejuízo das responsabilidades funcionais.
Art. 106. O contribuinte, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados cadastrais à qual não deu causa, poderá exigir sua imediata correção, sem quaisquer ônus, devendo o órgão competente providenciá-la no prazo de 10 (dez) dias e comunicar a alteração ao requerente no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 107. Os direitos previstos nesta Lei Complementar não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito.

CAPÍTULO VI
DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS TRIBUTÁRIOS

Art. 108. O agente fiscal tributário que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração à legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto de infração e imposição de multa competente será responsável, pecuniariamente, pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão, por dolo, e a responsabilidade, sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.
§1º. Igualmente será responsável a autoridade ou servidor público que, dolosamente, deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§2º. A responsabilidade, no caso deste Capítulo, é pessoal e independente do cargo ou função exercido, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.
Art. 109. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento, após a aplicação de multa, poderá dispensa-lo do pagamento desta.

Parágrafo único. O disposto neste capítulo deverá observar, naquilo que couber, o contido no Regime Jurídico Único dos Servidores Civis do Município.

CAPITULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 110. A expressão Fazenda Pública quando empregada nesta Lei Complementar, sem qualificação, abrange a Fazenda Pública do Município.

Art. 111. Os prazos fixados nesta Lei Complementar ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

LIVRO II
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 112. Esta Lei Complementar dispõe sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, base de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades e a concessão de isenções.

Art. 113. Compõem o Sistema Tributário do Município:

I – Impostos:

a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) sobre Transmissão *"Inter-Vivos"*, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II - Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa de:
a) localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço;

b) fiscalização e vistoria de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço;

c) funcionamento em horário extraordinário;

d) exercício de atividades de comércio ambulante;

e) execução de obras particulares;

f) publicidade.

III - Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:
a) de utilização de bens e serviços públicos;

b) de expediente.

IV - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública;
V - Contribuição de Melhoria.

Art. 114. Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo Executivo, preços e tarifas públicas não submetidas à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Seção I
Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 115. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no art. 116.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 116. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel, a qualquer título.

§1º. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.
§2º. O disposto neste artigo aplica-se, também, em caso de compromissos de compra e venda, onde a propriedade do imóvel ainda não foi transferida através do registro no Cartório competente, nos termos do art. 1245 do Código Civil.

Art. 117. As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
V - escolas de ensino fundamental ou unidades de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. São consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio, à indústria e aos serviços, mesmo que localizados fora das zonas definidas no *caput* deste artigo.

Art. 118. O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel localizado fora da zona urbana, que seja utilizado como sítio ou chácara de recreio, ainda que não possua os melhoramentos previstos no art. 117.

Art. 119. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel localizado na zona rural do Município, ainda que possua edificações comerciais, industriais ou residenciais, cuja destinação econômica seja exclusivamente agropecuária.

Art. 120. Os imóveis localizados na área rural, destinados à indústria e ao comércio, terão a incidência deste imposto, desde que o seu solo não seja utilizado à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, animal, mineral ou agro-industrial, mediante comprovação fisco-contábil.

Parágrafo único. Em caso de solicitação de desmembramento de área rural, para atividade comercial ou industrial, a incidência deste imposto somente poderá ser afastada em caso de comprovação efetiva pelo contribuinte do não cumprimento do *caput* e valerá somente para o exercício seguinte à comprovação.

Art. 121. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título de imóvel que, tenha as dimensões de módulo rural, mesmo localizado na zona urbana, e seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

§1º. A não incidência se limitará à área efetivamente utilizada nos fins indicados neste artigo e à parcela eventualmente não utilizada estará sujeita ao imposto municipal.
§2º. Para usufruir o benefício previsto neste artigo o contribuinte deverá:
I - requerê-lo na forma do art. 141, §1º;

II - juntar ao requerimento:

a) cadastro de produtor rural do Município, cadastro de produtores rurais do Estado do Mato Grosso, regulamentado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Mato Grosso;
b) notas fiscais do produtor rural, referente à comercialização da produção do imóvel, no exercício anterior ao requerimento, com volume compatível com a área;
c) pagamento do Imposto Territorial Rural.

Seção II
Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 122. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, que será apurada aplicando-se as tabelas de valores constantes do Anexo I desta Lei Complementar.
Parágrafo único.O valor venal do imóvel será determinado pela seguinte fórmula**:** VVI = VT + VE, onde:

VVI = Valor Venal do Imóvel;

VT = Valor do Terreno;

VE = Valor da Edificação.

Art. 123. O valor do Terreno (VT) será obtido, aplicando-se a seguinte fórmula: VT = AT x Vm²T, onde:

VT = Valor do Terreno;

AT = Área do Terreno;

Vm²T = Valor do metro Quadrado do Terreno.

§1º. O valor do metro quadrado do terreno (Vm²T) será obtido através do Valor Base do metro quadrado do terreno, no Município de Sinop, sendo que para cada terreno o valor será corrigido com os dados constantes do Boletim do Cadastro Imobiliário – BCI emitido pelo Setor de Cadastro da Prefeitura Municipal e será feito na fórmula do parágrafo seguinte.

§ 2º. O valor do metro quadrado do terreno (Vm²T), será obtido aplicando-se a fórmula: Vm²T = Vm2 base x $\frac{LOC}{100}$ x S x P x T, onde:
Vm²T = Valor do metro quadrado do terreno;

x = Sinal de Multiplicação;

$\frac{LOC}{100}$ = Fator de Localização

S = Fator Corretivo Situação;

P = Fator corretivo de Pedologia;

T = Fator Corretivo de Topografia.

§3º. O valor base é um determinado valor em reais utilizado no calculo de valores unitários de terrenos obtidos a partir dos valores máximos e mínimos de metro quadrado de terreno, encontrado na pesquisa de valores imobiliários do Município, elaborados pela Coordenadoria de Tributação do Município.

§4º. O valor base m² fica fixado em 78,89 (setenta e oito e oitenta e nove) UR's (Unidade de Referência) do Município.

§5º. O fator de localização consiste em um grau, variando de 01 a 64 (um a sessenta e quatro) atribuído ao imóvel, expressando uma relação percentual entre o valor base do Município e o valor do metro quadrado do terreno, obtido através da fórmula: FL = Vm²Terreno x 100.
§6º. O Fator Corretivo de Situação é estabelecido conforme segue:
I - esquina 02 (duas) frentes: 1.10;

II – 01 (uma) Frente: 1.00;

II - encravado/Vila: 1.00.

§7º. O Fator Corretivo de Pedologia é estabelecido conforme abaixo especificado:
I – normal: 1.00;

II – alagado: 0.60;

III – inundável: 0.70;

IV – rochoso: 0.80;

V- arenoso: 0.90;

VI - combinação dos demais 0.80.

§8º. Para estabelecer o Fator Corretivo de Topografia segue-se o estabelecido:
I – plano: 1.00;

II – aclive: 0.90;

III – declive: 0.90

IV - topografia Irregular: 0.80.
§9º. O Valor do Terreno será dado pela obedecendo a fórmula VT = AT x Vm²T, onde:

VT = Valor do Terreno;

AT = Área do Terreno;

Vm²T = Valor do Metro Quadrado de Terreno.

Art. 124. O valor da edificação (VE) será obtido aplicando-se a fórmula VE = AE x Vm2 E, onde:

VE = Valor da Edificação;

AE = Área da Edificação;

Vm²E = Valor do Metro Quadrado da Edificação.

§1º. O valor do metro quadrado da edificação para casa, apartamento, telheiro, galpão, indústria, loja ou especial serão obtidos através dos órgãos técnicos ligados a construção civil, tomando-se o valor máximo do metro quadrado de cada tipo de edificação em vigor para o Município e/ou região.

§2º. Entende-se por especial, a que se refere o parágrafo anterior, os prédios destinados às atividades escolares, cinemas, teatros, hospitais e supermercados.
§3º. O valor máximo, a que se referem os parágrafos anteriores, será corrigido de acordo com as características de cada edificação, levando-se em conta a categoria, o estado de conservação e o subtipo.

§4º. O valor do metro quadrado de edificação, referido nos parágrafos anteriores deste artigo, será obtido aplicando-se a fórmula Vm2 E = Vm² x $\frac{CAT}{100}$ x C x ST, onde:
Vm2 E = Valor do metro quadrado de edificação;

$\frac{CAT}{100}$ = Coeficiente corretivo da categoria;

C - Coeficiente corretivo da conservação;

ST - Coeficiente corretivo do subtipo de edificação.

§5º. O valor do metro quadrado do tipo de edificação (Vm2E) será obtido através da Tabela II do Anexo I desta Lei Complementar.

§6º. Não sendo editada nova planta de valores, a base de cálculo de que trata este artigo será atualizada, anualmente, de acordo com disposto no art. 6º desta Lei Complementar.
§7º. Os critérios a serem utilizados para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto serão definidos em regulamento e as tabelas estipuladas anualmente pelo Poder Executivo até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao lançamento.

Art. 125. Ao valor venal obtido pelas formulas acima, se aplicam as alíquotas de:

I - 3% (três por cento) para os imóveis não edificados;

II - 2% (dois por cento) para imóveis não edificados, mas murado e/ou com passeio;
III - 0,5% (zero vírgula cinco por cento) para os imóveis edificados.
§1º. Considera-se imóvel não edificado aquele cujo valor de construção não alcançar a 20ª (vigésima) parte do valor venal do respectivo terreno, à exceção daquele de uso próprio, exclusivamente residencial, cujo terreno, nos termos da legislação específica, não seja divisível.

§2º. Considera-se imóvel não edificado, os com edificações em demolição ou cuja obra esteja paralisada, condenada ou em ruínas, e os imóveis em que houver edificação considerada, a critério da administração, como inadequada, seja pela dimensão, destino ou utilidade da mesma.

Art. 126. A categoria da edificação será determinada pela soma de pontos das informações de edificação e equiparados a um percentual do valor máximo de metros quadrados de edificação especificados na Tabela IV – Coeficiente de Conservação, do Anexo I da presente Lei Complementar.

§1º. O coeficiente corretivo de conservação, referido na sigla C, consiste em um grau variando de 0,50 (zero vírgula cinquenta) a 1,00 (um), atribuído ao imóvel construído, conforme seu estado de conservação.

§2º. O Coeficiente Corretivo de Subtipo de Edificação, referido na sigla ST, consiste em um grau variando de 0,70 (zero vírgula setenta) a 1,00 (um), atribuído ao imóvel de acordo com o tipo de construção e sua posição situada de construção e fachada.
I - posição é coeficiente corretivo, que consiste em um grau variando de 0,60 (zero vírgula sessenta) a 1,00 (um), atribuído ao imóvel, conforme sua vizinhança;
II - situação da construção é um coeficiente corretivo que consiste em um grau, variando de 0,60 (zero vírgula sessenta) a 1,00 (um), atribuído ao imóvel construído conforme sua situação de frente e/ou fundos;

III - fachada é o coeficiente corretivo que consiste em um grau de 0,60 (zero vírgula sessenta) a 1,00 (um), atribuído ao imóvel construído conforme seu alinhamento em relação ao limite do lote com o logradouro.

§3º. O Coeficiente de Subtipo será obtido conforme disposto na Tabela V – Tabela de Subtipo, do Anexo I da presente Lei Complementar.

Seção III
Da Inscrição

Art. 127. A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário - CFI é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada bem imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção.

Art. 128. O contribuinte é obrigado a promover a inscrição ou sua alteração, em formulário de Boletim de Cadastramento Imobiliário, no qual, sob sua responsabilidade, declarará os dados e informações exigidos pela Fazenda Pública Municipal, pertinentes ao imóvel, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da:

I - convocação eventualmente feita pela Fazenda Pública;

II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
III - posse do terreno exercida a justo título;

IV - conclusão ou ocupação da construção;

Art. 129. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer ao Cadastro Fiscal Imobiliário, até 31 de janeiro de cada ano, a relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente mediante compromisso de compra e venda, apresentando cópia do contrato de compra e venda dos imóveis já comercializados, cópias do CPF e do RG, bem como seus respectivos endereços para correspondência, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro.

Art. 130. Os responsáveis pelas edificações em condomínio ficam obrigados a fornecer, dentro de 30 (trinta) dias da data da expedição do *"Habite-se"*, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, cópia da instituição e especificação de condomínio inscrita no Registro de Imóveis competente e cópia das matrículas do Registro de Imóveis ou contrato de compra e venda dos imóveis já comercializados e respectivos endereços para correspondência dos adquirentes das unidades autônomas.

Art. 131. O contribuinte omisso será inscrito de ofício, observado o disposto no art. 130.

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omisso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Seção IV
Do Lançamento

Art. 132. O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel na data de ocorrência do fato gerador.

§1º. Tratando-se de construções concluídas ou alteradas durante o exercício, os referidos impostos poderão ser lançados ou alterados no exercício vigente, sob solicitação do proprietário ou interessado.

§2º. Caso ocorra o contrário do disposto no parágrafo anterior, os mesmos deverão ser lançados ou alterados para o imposto do exercício subsequente, não se eximindo da referida solicitação.

Art. 133. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.
Parágrafo único. Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário, do fiduciário, ou de qualquer outro que tenha direito real sobre o imóvel.

Art. 134. Nos casos de propriedade em comum, o imposto será lançado em nome de um dos coproprietários, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 135. O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

§1º. Nos casos de loteamentos, desmembramentos, desdobros e outros da espécie, já inscritos no Registro de Imóveis, o lançamento do imposto será individualizado por lote.
§2º. Os lançamentos de que trata o parágrafo anterior não geram quaisquer direitos relativos ao parcelamento do solo e ao direito de construir sem o cumprimento da legislação pertinente, tendo mero efeito tributário.

§3º. Relativamente a cada unidade autônoma, o contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 136. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para revisão, as normas gerais pertinentes.
Parágrafo único. O lançamento retificador, resultante de revisão, cancela o lançamento anterior, e caso tenha ocorrido pagamento, será lançado o imposto complementar.
Art. 137. O imposto será lançado e exigido independentemente da regularidade jurídica do título de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 138. O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte ou por qualquer outro meio de notificação que será efetuada:

I - diretamente pela Fazenda Pública Municipal ou por via postal, pessoalmente ou através de familiar, representante, preposto, inquilino ou empregado do contribuinte, bem como de portarias de edifícios ou de empresas;

II - por edital, integral ou resumido, publicado em veículo de comunicação circular abrangente, sem prejuízo de afixação do ato em local de livre acesso ao público, se desconhecido o domicílio tributário ou se a forma prevista no inciso anterior não puder ser efetivada.

Seção V
Da Arrecadação

Art. 139. O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

§1º. Em caso de pagamento em parcelas, o número delas será de no máximo 06 (seis) observando-se entre o vencimento de uma e outra, intervalo não inferior a 30 (trinta) dias e sempre dentro do exercício, a critério da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento.

§2º. Na hipótese de pagamento em parcela única, cujo vencimento estará consignado na respectiva notificação de lançamento, será concedido um desconto de 15% (quinze por cento).

§3º. Para os pagamentos parcelados em até 03 (três) vezes, o contribuinte terá direito ao desconto de 5% (cinco por cento).

§4º. Para pagamentos em 06 (seis) parcelas, o contribuinte perderá o direito ao desconto previsto nos parágrafos anteriores.

Art. 140. O pagamento do imposto não implica no reconhecimento pela Fazenda Pública Municipal, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção VI
Da Isenção

Art. 141. São isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis, edificados ou não, conforme segue:

I – da União, do Estado e suas fundações ou autarquias;

II – de particulares, quando cedidas em comodato, ou locado ao Município, ao Estado ou à União, durante a vigência dos respectivos contratos;

III - de estabelecimentos particulares de ensino que gratuitamente destinam 5% (cinco por cento) das respectivas vagas à Prefeitura Municipal;

IV - de 01 (uma) associação de moradores por bairro;

V – dos inativos, aposentados, pensionistas e idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, que percebam até 03 (três) salários mínimos vigentes no País;

VI – dos templos de qualquer culto;

VII – das instituições de assistência social, das entidades de classe consideradas como de Utilidade Pública, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
VIII - dos proprietários de empreendimento de loteamentos, devidamente aprovados pelo Poder Público Municipal;

IX – dos fragmentos florestais urbanos, remanescente de vegetação nativa, reserva particular urbana;

X – dos condomínios urbanos de lotes:

a) percentual legal de área verde e seu excedente, fragmentos florestais e remanescentes de mata nativa, área de preservação permanente;

b) áreas de ruas, vielas e calçadas.

§1º. A isenção de que trata o inciso VIII será de 02 (dois) anos, contados da edição do Decreto de aprovação do Loteamento, e aplicados sobre os lotes que permanecerem em sua propriedade.

§2º. Os interessados deverão apresentar com o requerimento os documentos comprobatórios de sua situação, conforme estabelecido em regulamento.

§3º. Para usufruir desse benefício, quando o imposto incidir sobre imóveis residenciais mencionado no inciso V deste artigo, o contribuinte deverá preencher e comprovar ao Município os seguintes requisitos:

a) que possui 01 (um) único imóvel no Município;

b) que reside neste único imóvel com a sua família;

c) que tenha a situação do imóvel devidamente regularizada no Cadastro Imobiliário do Município.

§4º. A comprovação da residência será efetuada através de vistoria fiscal *in loco.*
§5º. Ficam excluídos da isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, os imóveis denominados R-31/A, R-31, R-32, R-33, R-34, R-36, R-37, R-38 e R-39.

§6º. Os condomínios urbanos de lotes já implantados gozarão das isenções previstas nesta Lei Complementar.

Art. 142. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, que deve ser apresentado até o dia 31 de janeiro do ano em exercício, sob pena de perda do benefício fiscal.
§1º. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, ficando a critério da Administração a renovação anual dos pedidos de isenção com atualização da documentação.

§2º. No caso da isenção disposta no inciso II, do art. 141, os estabelecimentos de ensino deverão instruir seu requerimento juntamente com a lista de alunos bolsistas.
Art. 143. A concessão da isenção não gera direito adquirido e será anulada de ofício sempre que se apure que o contribuinte não satisfaça as condições para a concessão do benefício, cobrando-se a importância equivalente à isenção, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios, desde as datas originariamente assinaladas para o pagamento do imposto.

Seção VII
Da Imunidade

Art. 144. Para a concessão do reconhecimento de imunidade, as pessoas jurídicas deverão comprovar:

I - ato constitutivo devidamente registrado;
II - utilização do imóvel para os fins estatutários;
III - funcionamento regular;
IV - cumprimento das obrigações estatutárias;
V - a propriedade do imóvel;
VI - a regular escrituração contábil e fiscal.

Parágrafo único. A imunidade poderá ser cassada por autoridade administrativa competente, quando constatada ofensa ao disposto na legislação tributária vigente.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTERVIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 145. o imposto sobre transmissão *"inter-vivos"*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, tem como fato gerador:
I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 146. O imposto incidirá especificamente sobre as seguintes mutações patrimoniais:
I - a compra e venda pura e condicional, e atos equivalentes;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;
IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V - a arrematação, a adjudicação e a remissão;

VI - as divisões dos bens comuns ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor de bens imóveis acima da respectiva meação, com pagamento da outra parte excedente;

VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - o usufruto;

IX - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;

X - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XI - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;

XII - a cessão de direitos de concessão real do uso;

XIII - a cessão de direitos de posse para efeito de usucapião;

XIV - a cessão de direitos de usufruto;

XV - a cessão de direitos à sucessão;

XVI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XVII - a acessão física quando houver pagamento de indenização;
XVIII - a cessão de direitos possessórios;

XIX - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;

XX - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I e II do art. 147;

XXI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XXII - instituição e extinção de direito de superfície;

XXIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "Inter-Vivos", não especificados neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
XXIV - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.
§1º. Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador.

§2º. Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:
I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza, inclusive nos casos em que a copropriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Seção II
Da Não Incidência

Art. 147. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em integralização de capital;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
§1º. O disposto nos incisos acima não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no *caput* deste artigo, observado o disposto no §3º.

§3º. Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em consideração os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§4º. Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, incidindo o imposto, quando a pessoa jurídica, adquirente dos bens ou direitos, tiver existência em período inferior ao previsto nos §§2º e 3º deste artigo.

Seção III
Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 148. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§1º. Sempre que seja omissa, ou não merecendo fé, a declaração dos valores do negócio jurídico apresentado pelo adquirente ou cessionário, ou ainda, quando a fiscalização tributária recomendar, a base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada através de avaliação pelo Fisco Municipal, ou por comissão para avaliação, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§2º. O valor venal do imóvel, inclusive sua benfeitoria, não poderá ser inferior ao valor lançado para base de cálculo do IPTU do ano corrente.

§3º. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§4º. Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o preço pago, respeitando o valor mínimo de que trata o *caput* deste artigo.
§5º. Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80 % (oitenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§6º. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.
§7º. Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§8º. No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor venal do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.
§9º. A impugnação do valor fixado, como base de cálculo do imposto, será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação devidamente fundamentada ou poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido.

Art. 149. Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:
I – nas transmissões compreendidas do sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada, na forma de 0,5% (meio por cento);

II – nas demais transmissões, a alíquota será de 2,0% (dois por cento).

Seção IV
Do Contribuinte e do Responsável

Art. 150. São contribuintes do imposto:

I - o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;
II - na permuta, cada um dos permutantes;

III - os mandatários.

Parágrafo único. Ficam solidariamente responsáveis nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, o transmitente, o cedente, o permutante e o mandante, conforme o caso.

Seção V
Da Arrecadação

Art.151. O imposto será pago até a data do ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, não sendo admitido parcelamento, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas, ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia;
II - na transferência de imóvel de pessoa jurídica para seus sócios, ou acionistas, ou respectivos sucessores, desde que pessoa física, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da lavratura da escritura;

III - na arrematação, em leilão ou hasta pública, na adjudicação ou na remissão, dentro de 60 (sessenta) dias contados da data em que tiver sido assinado o respectivo auto ou deferida adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

IV - na acessão física, o recolhimento do imposto será efetuado até a data do pagamento da indenização;

V - nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação da sentença que reconheceu o direito, ainda que exista recurso pendente.
Art. 152. O imposto, uma vez pago, só será restituído quando:

I - da não efetivação do ato por força do qual foi pago;

II - da anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

III - da nulidade do ato jurídico;

IV - da rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento no Código Civil.

Parágrafo único. Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercerem o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - aquele que venha perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda ou retrocessão.

Seção VI
Das Obrigações Acessórias

Art. 153. O contribuinte é obrigado a apresentar à repartição competente da Fazenda Pública, quando solicitado, os documentos e informações necessárias à verificação do imposto.
Art. 154. Os Tabeliães e Escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 155. Os Tabeliães e Escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem, obedecida a legislação estadual pertinente.

Seção VII
Das Disposições Gerais

Art. 156. Os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e arrecadação do imposto serão regulamentados pelo Poder Executivo, inclusive em casos de condomínios e loteamentos, assim como estimativas, arbitramento e parcelamentos do imposto.

Seção VIII
Das Isenções

Art. 157. São isentos do imposto:

I - quando o adquirente for a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e respectivas fundações e autarquias, quando destinados aos seus próprios serviços e inerentes aos seus objetivos;

II - quando o adquirente for partido político, templo de qualquer culto e entidades de classe consideradas como de utilidade pública, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

III - quando o adquirente for instituição de educação e de assistência social;
IV - a renúncia pura e simples à sucessão aberta, desde que o valor seja referente à sua cota-parte;

V - os substabelecimentos de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;
VI - a retrovenda, preempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com o pacto de melhor comprador ou comissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago;

VII - a benfeitoria tenha sido executada pelo adquirente comprovado através de projeto arquitetônico, CREA e alvará de construção.

Art. 158. A isenção relativa à aquisição de instituições de educação e de assistência social, somente poderão ser gozadas, quando atenderem aos seguintes requisitos cumulativamente:

a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) apliquem integralmente, no País, seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;

c) mantenham escrituração contábil de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

Seção I
Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 159. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes do Anexo II desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.
§1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º. Ressalvadas as exceções expressas no Anexo II desta Lei Complementar, os serviços nele mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.
§3º. O imposto de que trata esta Lei Complementar, incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§4º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.
Art. 160. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 161. O contribuinte do imposto é o prestador dos serviços especificados na Lista de Serviços constante da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar.
§1º. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§2º. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa desta Lei Complementar.

§3º. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constitua o seu objeto, conforme disciplinado em regulamento.

Art. 162. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos XIX e XX quando o imposto será devido no local:
I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1º do art. 159 desta Lei Complementar;
II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar;
III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do Anexo II desta Lei Complementar;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar;
VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar;
VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar;
IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar;

X - do florestamento, do reflorestamento, da semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar;
XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo II desta Lei Complementar;
XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar;
XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar.

§1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando aqui existir extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando aqui exista extensão de rodovia explorada.

§3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01, da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 163. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§1º. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

§2º. À critério da Fazenda Pública Municipal poderá ser exigida a inscrição municipal de todo aquele que prestar serviços no Município.

Art. 164. A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Seção II
Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 165. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual incidirá a alíquota de 4% (quatro por cento), com exceção das instituições de ensino sobre as quais incidirá a alíquota de 3% (três por cento) e as instituições financeiras sobre as quais incidirá a alíquota de 5% (cinco por cento).

§1º. Quando a prestação de serviços especificada nos subitens 1.07, 4.01, 4.02, 4.05, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 6.01, 6.02, 7.01, 9.03, 14.09, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20, 32.01, da lista de serviços da Tabela I do Anexo II da presente Lei Complementar, for praticada sob a forma de trabalho autônomo do próprio contribuinte, adotar-se-á regime especial de recolhimento do imposto da seguinte forma:
I - quando os serviços descritos no §1º deste artigo forem prestados por profissionais autônomos, estebelecer-se-á como receita bruta mensal os seguintes valores:
a) 3.750 UR's (três mil setecentos e cinquenta Unidades de Referência), para os profissionais autônomos classificados nos subitens 4.01, 4.02, 4.09, 4.11, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01;
b) 1.240 UR's (um mil duzentas e quarenta Unidades de Referência), para os profissionais autônomos classificados nos subitens 1.07, 4.06, 4.08, 4.12, 9.03, 17.14, 17.16 e 17.19 e 17.20;

c) 800 UR's (oitocentas Unidades de Referência), para os profissionais autônomos classificados nos subitens 4.10, 6.02 e 32.01;

d) 375 UR's (trezentas e setenta e cinco Unidades de Referência), para os profissionais autônomos que desenvolvam as atividades classificadas nos subitens 4.05, 6.01 e 14.09.
II – quando os serviços descritos no §1º deste artigo, bem como aqueles próprios de agentes da propriedade industrial, forem prestados por sociedade constituída na forma do parágrafo seguinte, considerar-se-à como receita bruta mensal equivalente, especificadas nas alíneas a, b, c e d, multiplicando pelo número de profissionais habilitados;
a) as sociedades de que trata esse inciso são aquelas cujos profissionais, sejam eles sócios, empregados ou não, são habilitados ao exercício da mesma atividade e/ou do mesmo conselho, prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal nos termos da legislação civil.

III - os profissionais liberais de que trata a presente terão 50% (cinquenta por cento) de desconto no primeiro ano de exercício da atividade, independentemente de requerimento junto à Secretaria Municipal de Planejamento Finanças e Orçamento, desde que atenda ao disposto no art. 168 desta Lei Complementar.

§2º. Os prestadores de serviços especificados no item 12.09 se submeterão ao pagamento mensal do imposto estimado em:

a) 8,5 UR's (oito vírgula cinco Unidades de Referência) por mesa para a atividade elencada no item 12.09 A;

b) 45 UR's (quarenta e cinco Unidades de Referência) para o item 12.09, por pista.
§3º. Os prestadores de serviços especificados nos itens 16 da Tabela I do Anexo II se submeterão ao pagamento mensal do imposto estimado em:

a) 20 UR's (vinte Unidades de Referência) para o subitem 16.01 da Tabela I do Anexo II;
b) 30 UR's (trinta Unidades de Referência) para o 16.02 da Tabela I do Anexo II;
c) 10 UR's (dez Unidades de Referência) para o subitem 16.03 da Tabela I do Anexo II.
§4º. O valor do ISSQN anual poderá ser parcelado em 12 (doze) vezes dentro do exercício civil.

§5º. No caso de início de atividade, o valor do imposto devido será proporcional ao período de cada exercício em curso.

§6º. O vencimento do ISSQN será todo o dia 20 (vinte) do mês subsequente.
§7º. Excluem-se do disposto no inciso II do §1º deste artigo as sociedades que:
I – tenham como sócio a pessoa jurídica;

II – sejam sócias de outra sociedade da mesma atividade social em outra unidade da federação;

III – desenvolvem atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV – apresentam caráter empresarial em sua constituição societária, ou tenham sócio que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar.
§8º. Considera-se ocorrida à prestação de serviço, de que trata este artigo, o dia 1º de janeiro de cada exercício, podendo ser pago em parcela única ou mensalmente até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, ou se tratando de início de atividade, na data do pedido de inscrição no cadastro fiscal.

§9º. Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata este artigo, no que couberem as demais normas de legislação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

§10. Quando os serviços descritos nos subitens 3.04, 3.05 e 22.01 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabo de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.
§11. Quando se tratar de importação de serviços, a base de cálculo será o valor da moeda convertida ao câmbio do último dia útil do mês da prestação.

§12. Os escritórios de serviços contábeis optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, recolherão o ISSQN em valor fixo mensal, conforme segue:
I – 120 UR's: com até 05 (cinco) profissionais, mais colabradores, que prestem serviços em nome da sociedade;

II – 150 UR's: de 06 (seis) a 10 (dez) profissionais, mais colaboradores, que prestem serviços em nome da sociedade;

III – 180 UR's: de 11 (onze) a 20 (vinte) profissionais, mais colaboradores, que prestem serviços em nome da sociedade;

IV – 300 UR's: de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) profissionais, mais colaboradores, que prestem serviços em nome da sociedade;

V – 750 UR's: de 31 (trinta e um) a 40 (quarenta) profissionais, mais colaboradores, que prestem serviços em nome da sociedade;

VI – 1.500 UR's: de 41 (quarenta e um) a 50 (cinquenta) profissionais, mais colaboradores, que prestem serviços em nome da sociedade;

VII – 3.000 UR's a partir de 51 (cinquenta e um) profissionais, mais colaboradores, que prestem serviços em nome da sociedade.

§13. Os escritórios de serviços contábeis de que tratam o parágrafo anterior deverão comprovar, anualmente, no mês de janeiro o quadro de profissionais junto ao Departamento de Fiscalização Tributária, através da cópia da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS com protocolo de recebimento do órgão responsável.

Art. 166. O imposto Sobre Serviços de QualquerNatureza – ISSQN incidente sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica e em caráter empresarial, diferente de sociedade de profissional liberal, será calculado mensalmente através da multiplicação do preço do serviço com a alíquota correspondente.

§1º. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza.

§2º. A pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, inclusive o Microempreendedor Individual – MEI, para efeito de determinação do valor a ser recolhido a título de ISSQN, deverá observar a legislação Federal pertinente e na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário.
§3º. Considera-se receita bruta da prestação de serviços, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o produto da venda de serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§4º. A pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, deve observar e cumprir todas as obrigações acessórias relativas ao imposto, sob pena de aplicação de multa através de Auto de Infração, sem prejuízo de sua exclusão do regime especial.

Art. 167. As empresas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constantes da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar, quando aplicarem materiais que se incorporarem à obra permanentemente, poderão deduzi-los na base de cálculo do ISSQN devido, desde que devidamente comprovado através de nota fiscal com a descrição dos materiais empregados.

§1º. Consideram-se materiais para efeitos do *caput* deste artigo, aqueles que se incorporarem diretamente à obra de forma definitiva.

§2º. O direito à dedução só poderá ser exercido se o prestador apresentar as primeiras vias das notas fiscais de compra de materiais aplicados na obra que tenham como destinatário a empresa construtora, empreiteira ou subempreiteira, bem como o endereço e o local de execução da obra.

§3º.Para efeito de prova auxiliar da aplicação efetiva de materiais e sua incorporação permanente à obra, poderá o prestador manter em seus livros comerciais/fiscais conta específica de "*material aplicado"*, relativa a cada obra em andamento, ficando sua aceitação a critério do fisco.

§4º. Para efeito de dedução da base de cálculo do ISSQN o contribuinte deverá discriminar no corpo da Nota Fiscal de Serviços o valor do material incorporado à obra, bem como juntar a relação do material incorporado à obra com a especificação da quantidade, espécie, valor, empresa fornecedora, número e data de emissão das notas fiscais respectivas.

§5º.A relação de que trata o *caput* deste artigo deverá estar acompanhada das primeiras vias das notas fiscais relacionadas.

§6º.Quando se tornar difícil à verificação do preço dos materiais aplicados à obra, ou os elementos apresentados forem considerados inidôneos, a Fiscalização Municipal poderá utilizar como critério para dedução, o valor total da mesma.

§7º.A empresa interessada na forma prevista no parágrafo anterior deverá fazer a opção antes do início da obra, e só será aceita pela Fiscalização Municipal mediante requerimento protocolado e não poderá mais ser alterada durante o período de execução da obra.
§8º. Não servirá como comprovante para dedução de materiais as notas comuns, recibos ou outros documentos que não sejam a primeira via de Nota Fiscal devidamente autorizada pela Administração Fazendária.

§9º.Não serão aceitas notas fiscais danificadas ou com rasuras que impeçam a clareza na identificação de qualquer um de seus itens.

§10.As normas estabelecidas nesta Lei Complementar aplicam-se também às empresas domiciliadas em outros municípios, porém que executam aqui os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços disposta na Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar.

§11.As empresas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, na hipótese de haver aplicação efetiva de materiais que se integrem permanentemente à obra, poderão optar pela dedução de 40% (quarenta por cento) do valor dos serviços, efetivamente executados, a título de materiais aplicados, sem a necessidade de qualquer comprovação.

§12. O ISSQN incidente sobre o serviço de construção civil deverá ser recolhido antecipadamente à expedição do Alvará de Construção, sob pena de o mesmo não ser liberado pela autoridade competente e deverá obedecer ao disposto na Tabela II do Anexo V da presente Lei Complementar.

Seção III
Da Inscrição

Art. 168. O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário antes do início de suas atividades, fornecendo à Fazenda Pública os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.
§1º. Para cada estabelecimento prestador de serviços haverá inscrição distinta.
§2º. A inscrição não faz presumir a aceitação dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.
§3º. A concessão da inscrição fica condicionada ao atendimento das exigências a serem disciplinadas por decreto, para o exercício de cada atividade.

§4º. A pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, deverá observar regras próprias para sua inscrição, conforme disposto em regulamento pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

§5°. Aplica-se subsidiariamente a inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário o disciplinado no Capítulo das Taxas de Localização e Funcionamento.

§6°. No interesse da Administração Tributária, poderá ser exigido cadastro mobiliário de contribuinte que presta serviços no Município ou cumprimento de obrigações acessórias, mesmo de contribuintes que não tenha estabelecimento fixo neste, conforme dispuser regulamento.

§7º. As pessoas físicas deverão entregar cópia da Cédula de Identidade, cópia do CPF e do comprovante de endereço no ato da inscrição, enquanto que as pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ, do Contrato Social e/ou Declaração de Firma Individual e do comprovante de endereço, no ato do requerimento da inscrição, podendo ser solicitados outros documentos, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 169. Os prestadores de serviço sujeitos ao imposto, de conformidade com os subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar, deverão proceder à escrituração nos livros por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.

Art. 170. Os contribuintes a que se refere o art. 159 deverão atualizar os dados no Cadastro Fiscal Mobiliário - CFM, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência.

Parágrafo único. No caso de alteração de endereço a atualização deverá ser promovida antes da mudança efetiva, sem prejuízo de recadastramentos determinados pela Administração Municipal Tributária.

Art. 171. O contribuinte deve comunicar à repartição fiscal dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Parágrafo único. No caso de microempresas e empresas de pequeno porte, a baixa independe da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

Art. 172. A emissão de Nota Fiscal de Serviços ou Recibo Profissional de Autônomo (RPA), assim como a utilização de livros, formulários, declarações de movimento econômico e/ou de retenções, ou outros documentos, sejam eles eletrônicos ou físicos, necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, para o registro das operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, são obrigatórios a todos os prestadores de serviços.

§1º. O disposto no *caput* deste artigo será aplicado aos demais sujeitos passivos ou responsáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária pela Fazenda Pública Municipal, em razão da peculiaridade da prestação de serviços.

§2º. Os livros e documentos fiscais previstos em regulamento somente poderão ser confeccionados e/ou utilizados, após prévia autorização da administração, por intermédio da repartição competente.

§3º. A confecção e/ou utilização de livros e documentos fiscais, sem a autorização prevista no parágrafo anterior, sujeita tanto o sujeito passivo, quanto o estabelecimento, que proceder a confecção, as penalidades cabíveis.

§4º. O sujeito passivo responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção for situado fora do território do Município.
§5º. Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos de multas e juros, referentes a qualquer deles, com exceção das previsões legais.
§6º. O Poder Executivo Municipal poderá adotar sistema eletrônico de emissão de documentos fiscais ou recepção eletrônica de informações para contribuintes e responsáveis, de acordo com formas e prazos disciplinados em regulamento.

§7º. Os prestadores de serviços autônomos, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderão ser obrigados à utilização dos livros e notas fiscais, com observação sobre o regime de tributação.

§8º. Os blocos de Notas Fiscais terão validade de 01 (um) ano, contados da data em que foi autorizada a sua confecção.

§9º. Todos os contribuintes enquadrados no regime mensal de apuração do ISSQN, inclusive regime especial, bem como os tomadores de serviço, prestarão, periodicamente, a Fazenda Pública Municipal, informações referentes às suas atividades e demais dados necessários ao controle da arrecadação e fiscalização, conforme disciplinado em regulamento.

Seção IV
Do Lançamento

Art. 173. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN deve ser calculado pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, exceto quando enquadrado pelo Fisco Municipal no regime de valor fixo previsto no art. 165.

§1°. Nos casos de diversões públicas, previstos no item 12 da Lista de Serviços da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar, se o prestador do serviço não possuir estabelecimento fixo no Município, o imposto será calculado e recolhido até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao término do evento.

§2°. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Sistema Unificado de Arrecadação, denominado Simples Nacional, e o Microempreendedor Individual - MEI deverão observar regras próprias para suas obrigações principais, quando na situação de contribuinte, inclusive quando cabível a tributação por valor fixo.
Art. 174. Os lançamentos de ofício serão comunicados ao sujeito passivo, no seu domicílio tributário ou no local do fato gerador do ISSQN, acompanhados do Auto de Infração, quando cabível.

Parágrafo único. Não sendo o sujeito passivo encontrado, será considerado notificado, por intermédio de edital publicado no órgão oficial do Município.

Art. 175. Quando o contribuinte pretender comprovar, com documentação hábil e a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazê-lo no mesmo prazo estabelecido para o recolhimento mensal do imposto.

Art. 176. Os contribuintes que exercerem prestação de serviços, em diversos locais, terão lançamentos distintos, um para cada estabelecimento, inclusive os profissionais liberais.

Subseção I
Do Levantamento Fiscal

Art. 177. A Administração Tributária Municipal poderá efetuar levantamento econômico para apuração do real movimento tributável, realizado pelo estabelecimento, em determinado período.

§1º. No levantamento fiscal, poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como coeficientes médios de lucro bruto, preço unitário, movimentação de mercadorias utilizadas na execução dos serviços, encargos diversos, lucro bruto, bem como outros elementos informativos.

§2º. Os levantamentos fiscais poderão ser refeitos quando a Administração Tributária Municipal dispuser de novos elementos para tanto.

§3º. O disposto nos artigos anteriores se aplica integralmente aos tomadores de serviços, responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto sobre serviços, conforme dispõe o art. 183.

§4º. O Fisco Municipal poderá instituir regime especial de fiscalização para os contribuintes ou responsáveis que, de qualquer forma, dificultar as atividades de fiscalização, conforme disciplinado em regulamento.

§5º. Considera-se embaraço à fiscalização a negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigados, bem como o não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimados a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública.
§6º. Caracteriza-se, ainda, como embaraço à fiscalização a negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.

Subseção II
Da Estimativa

Art. 178. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselharem tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fiscalização Municipal, por período indeterminado observado as seguintes normas, baseadas em:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos elucidativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade;

II - valor médio dos serviços prestados;

III - total de horas trabalhadas multiplicadas pelo número de trabalhadores;
IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
V - faturamento médio mensal de estabelecimentos de mesmo porte e atividade;
VI - outros meios que, a critério da Fazenda Pública Municipal e da Fiscalização Municipal, se fizerem necessários.

§1º. O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§2º. O valor da parcela mensal a recolher será fixado, a critério da Administração Tributária Municipal, para um período de até 12 (doze) meses.

§3º. Findo o período fixado pela Administração Tributária Municipal, para o qual se fez a estimativa, será prorrogado por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade competente.

§4º. Deixando de ser aplicado o regime de apuração do imposto por estimativa, por qualquer motivo ou a qualquer tempo, será apurado através de um formulário especial, o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado, com base nos documentos e informações que a Administração Tributária julgar necessários.

§5º. Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

a) se favorável ao Fisco, recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
b) se favorável ao contribuinte, restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ou compensada.

§6º. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§7º. O lançamento procedido por estimativa, não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração.

§8º. A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Administração Tributária Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§9º. A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.
§10. Os demais procedimentos referentes ao regime especial serão disciplinados por Decreto.

Art. 179. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fiscalização Municipal notificá-lo-á do valor do tributo fixado, do prazo e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 180. A Administração Tributária Municipal poderá estimar o contribuinte em valor mínimo, podendo ser estabelecido o recolhimento de valores apurados a maior que o estimado, segundo o movimento econômico do mesmo, conforme dispuser regulamento.
Art. 181. Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da comunicação.

Subseção III
Do Arbitramento

Art. 182. Nos casos abaixo especificados o valor das operações, o lançamento e a cobrança de tributos poderão ser arbitrados pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o sujeito passivo embaraçar o exame de livro ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no Cadastro Fiscal Mobiliário - CFM;

II - quando o sujeito passivo não apresentar a guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, no prazo legal;

III - quando o sujeito passivo não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o art. 172;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

V - quando não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

VI - quando não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos;

VII - quando do exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
VIII - quando os serviços forem prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§1º. Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor dos serviços prestados cobrado pelos concorrentes, a remuneração dos sócios, o número de empregados, seus salários e encargos trabalhistas.

§2º. O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.
§3º. Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II – as peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III – os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV – o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;
V - na hipótese do inciso VII do *caput* deste artigo, realizado o arbitramento, será utilizada inscrição de ofício definida em ato da Fiscalização Tributária;

VI - do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período;

VII - o arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.
§4º. No caso de arbitramento de ISSQN dos serviços constantes nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista constante da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar, devido por proprietário de obra que não disponha dos documentos fiscais exigidos, o valor do imposto devido será apurado através de procedimento administrativo fiscal próprio.
§5º. O valor do imposto obtido através do disposto no §4º deste artigo poderá ser parcelado em até 06 (seis) vezes, não podendo cada parcela ser inferior a 50 (cinquenta) Unidades de Referência - UR's.

Seção V
Do Regime de Retenção na Fonte e do Pagamento do Imposto

Art. 183. Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa jurídica, nomeada pela Administração Tributária Municipal e estabelecida no Município, que contratar serviços junto a terceiros de reter na fonte, a título de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitada a disciplina dos artigos 162, 163 e 164 desta Lei Complementar, devendo, neste caso, proceder a seu recolhimento, conforme disciplinado em regulamento.
§1º. A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.

§2º. O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, caracteriza apropriação indébita.

§3°. A pessoa jurídica deverá informar mensalmente ao Fisco Municipal, através de declaração ou outro documento preferencialmente eletrônico, as informações referentes aos serviços contratados e ao imposto retido na fonte, conforme dispuser regulamento.
§4º. Quando se tratar de contratação de profissional autônomo sujeita a tributação fixa, o tomador de serviços fica obrigado a exigir o comprovante de inscrição municipal e regularidade fiscal.

§5°. Os prestadores de serviço respondem supletivamente pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, em caso de descumprimento total ou parcial pelo responsável da retenção de que trata o *caput* deste artigo, podendo efetuar o pagamento do imposto em nome do responsável, conforme dispuser o regulamento.

§6°. Regulamento disciplinará as pessoas jurídicas dispensadas da retenção de que trata o *caput*, em razão da atividade exercida, ficando o contribuinte obrigado ao recolhimento na forma disciplinada no art. 173 desta Lei Complementar.

§7°. A legitimidade para requerer restituições de indébitos, na hipótese de recolhimento maior do que o devido, recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao sujeito passivo, sem prejuízo do disposto no art. 166 do Código Tributário Nacional.

Art. 184. Na prestação de serviços não sujeitos à retenção na fonte, o imposto será recolhido mensalmente pelo contribuinte, independentemente do prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador.
§1º. Nos casos que o prestador de serviço tiver estabelecimento fixo e não permanente no Município, o imposto sobre as operações do dia será recolhido até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao término da prestação do serviço.

§2º. É obrigatória a Declaração das Operações Tributáveis ou sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher, conforme dispuser regulamento.

§3º. Nos casos dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços constante da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar, sem prejuízo do disposto no art. 182, §4°, quando houver apuração de diferença de imposto (ISSQN) devido pelo proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias após o lançamento arbitrado.

Art. 185. Nos casos dos profissionais liberais o valor do imposto devido será anual, conforme disposto no art. 165 desta Lei Complementar, e poderá ser parcelado em até 12 (doze) vezes, conforme dispuser regulamento.

Art. 186. O prazo a que se refere o art. 178, para o recolhimento da parcela mensal estimada ou estimada mínima e seu complemento, será até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, ou conforme dispuser regulamento.

Art. 187. As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de Auto de Infração e serão recolhidas dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, ou da publicação do ato em órgão oficial do Município, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 188. Ficam obrigados a reter o ISSQN na fonte, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, pessoa física ou jurídica, em relação aos serviços dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar que lhe forem prestados.

§1°. Ao final da obra, ou sempre que intimado pelo Fisco Municipal, o responsável tributário deverá apresentar toda documentação fiscal referente aos serviços prestados e ao imposto recolhido.

§2°. Os serviços realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto serão objeto de arbitramento, na forma estabelecida no art. 182.

Seção VI
Da isenção

Art. 189. Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza as Associações Comunitárias e os Clubes de Serviços cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos Estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade e sejam declarados de Utilidade Pública Municipal.

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* será concedia por evento promovido pelas entidades e mediante requerimento com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas do início da promoção.

TÍTULO III
DAS TAXAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 190. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 191. A inscrição, o lançamento e a aplicação de penalidades referentes às taxas reger-se-ão pelas normas gerais, se não houver disposição especial em contrário.
Art. 192. A incidência da taxa e sua cobrança independem:

I - da existência do estabelecimento fixo;

II - do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

III - da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido aquela requerida;

IV - do resultado financeiro da atividade exercida;

V - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção I
Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 193. As taxas de poder de polícia têm como fato gerador as atividades da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à localização e ao funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços; do exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico; à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§1º. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da Lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a Lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.
§2º. O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos desta Lei e da legislação vigente, de prévia licença da Fiscalização Municipal.
Art. 194. As taxas de licença serão devidas para:

I - localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço;

II - fiscalização e vistoria de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço;

III - fiscalização de funcionamento em horário extraordinário;
IV - exercício de atividades de comércio ambulante;

V - execução de obras de construção civil e similares;

VI - publicidade;

VII inumação, exumação, transferências e concessão de sepultamento.
Art. 195. Os contribuintes das taxas de licença são Industriais, Comerciantes, Prestadores de Serviços e/ou quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que derem causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 193.

Art. 196. As alterações dos dados cadastrais dos estabelecimentos ou das pessoas dos contribuintes, que alterem a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) e/ou que impliquem em nova classificação nas tabelas das taxas, também constituem fato gerador do tributo.

Art. 197. Os contribuintes a que se refere o art. 201 deverão comunicar o encerramento ou a alteração de dados cadastrais de suas atividades até 30 (trinta) dias após sua ocorrência.
§1º. O contribuinte comunicará previamente à repartição fiscal a transferência e/ou alteração de atividade do estabelecimento ou a mudança de endereço.

§2º. No caso de transferência de estabelecimento, o fato será comunicado, pelo antecessor e pelo sucessor, em virtude do encerramento da inscrição, com sequencial abertura de nova inscrição.
Art. 198. A licença é intransferível e valerá apenas para o período em que for concedida.

Seção II
Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 199. A base de cálculo das taxas de poder de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 200. O valor das taxas, decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa, será calculado com base nas tabelas dos Anexos e valores que acompanham cada espécie tributária, levando-se em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

Seção III
Da Inscrição e da Licença

Art. 201. Os contribuintes inscrever-se-ão na repartição fiscal antes de iniciarem suas atividades.

§1º. Antes da inscrição municipal, os interessados poderão efetuar consulta prévia, através de requerimento enviado pela rede mundial de computadores ou via protocolado junto à Prefeitura Municipal onde deverá constar:

I - o endereço completo de seu interesse;

II - a atividade desejada e os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Municipal de Atividades Econômicas (CMAE), coforme tabela disposta n a Tabela III do Anexo III da presente Lei Complementar.

§2º. As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção da licença de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.
§3º. Para a concessão da inscrição os contribuintes deverão requerer, através de formulário próprio ou por meio eletrônico, fornecer ao Setor de Cadastro Técnico:
I - quando pessoas físicas, autônomos e profissionais liberais:

a) requerimento;

b) cópia do RG e do CPF;

c) cópia do diploma e do Registro no Conselho ou outro documento da entidade regulamentadora da profissão;

d) cópia do Contrato de Locação, assinados e rubricados em todas as vias, ou de Compra e Venda e/ou Escritura;

II - quando pessoas jurídicas:

a) requerimento em 02 (duas) vias, com a identificação do escritório ou profissional de contabilidade;

b) cópia do Contrato Social e alterações contratuais;

c) atas, devidamente registradas nos órgãos competentes;

d) cópia do CNPJ e/ou da Inscrição Estadual;

e) cópia do enquadramento de ME ou EPP;

f) cópia de Contrato de Locação, devidamente assinados e rubricados em todas as vias, ou de Compra e venda e/ou Escritura;

g) cópia do RG e do CPF dos sócios;

h) cópia de laudos suplementares, conforme necessidade;

i) Atestado de Viabilidade emitido pelo Núcleo de Projetos de Desenvolvimento Urbano - Prodeurbs, e o croqui de localização.

III – quando tratar-se de Empreendedores Individuais, nos termos da legislação federal, deverão entregar os documentos elencados no inciso anterior.

§4º. Para todo e qualquer estabelecimento haverá uma inscrição distinta.
§5º. Não haverá casos de transferência de quaisquer tipos de inscrição municipal dentro do Cadastro Fiscal Mobiliário - CFM, procedendo-se a baixa, a paralisação, a suspensão ou alteração de endereço da inscrição anterior e a posterior abertura de nova inscrição.
Art. 202. Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares poderá ser concedido Alvará de Licença de Funcionamento, contendo as características essenciais de sua inscrição que deverá ficar afixado no estabelecimento licenciado, em local visível.

Parágrafo único. Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, será emitido Alvará de Localização Provisório, para quaisquer empresas, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Seção IV
Do Lançamento

Art. 203. As taxas de localização e vistoria podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas, nos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 204. A licença poderá ser cassada e determinada a interdição ou o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Fiscalização Municipal para regularizar a situação do estabelecimento.

Seção V
Das Formas e Prazos de Pagamento

Art. 205. As taxas de localização e funcionamento iniciais serão arrecadadas mediante guia oficial emitida pelo setor competente, observando-se os prazos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As taxas de localização estão disciplinadas no Anexo III da presente Lei Complementar.

Seção VI
Da Taxa de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços

Art. 206. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra ramo, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Fiscalização Municipal e pagamento da Taxa de Localização e Funcionamento.

§1º. Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante eventos, em instalações precárias ou removíveis, com balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§2º. A Taxa de Localização e Funcionamento é também devida pelos depósitos fechados destinados ao armazenamento de mercadorias.

Art. 207. A licença para localização e funcionamento será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observado os requisitos da legislação municipal.
§1º. Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§2º. A licença poderá ser cassada e o fechamento do estabelecimento determinado, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que viabilizaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.
§3º. As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§4º. A Taxa de Localização e Funcionamento será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 208. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento é devida de acordo com a Tabela do Anexo III, da presente Lei Complementar.

§1º. Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de localização e funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade de maior incidência tributária.

§2º. A taxa de licença disposta no *caput* será recolhida no valor de 50% (cinqüenta por cento) do valor devido, se a atividade iniciar no segundo semestre.

§3º. A atividade de moto-taxista recolherá a taxa para localização e funcionamento, conforme tabela do Anexo III.

Art. 209. Em caso de cancelamento da atividade, os tributos relativos ao regular exercício deverão ser recolhidos, mesmo quando o pedido anteceder a notificação.

Seção VII
Da Taxa de Fiscalização e Vistoria de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviço

Art. 210. A Taxa de Fiscalização e Vistoria em estabelecimentos industriais, comerciais e de prestadores de serviços é devida de acordo com a tabela constante no Anexo III da presente Lei Complementar, devendo ser lançada e arrecadada nos seguintes prazos:
I – até 31 de janeiro - 20% (vinte por cento) de desconto;

II – até 28 de fevereiro – 10% (dez por cento) de desconto;

III – até 31 de março – 5% (cinco por cento) de desconto.

Art. 211. A Taxa de Fiscalização e Vistoria será concedida desde que, observadas as condições constantes do poder de polícia da Administração Municipal.
§1º. Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

§2º. A licença poderá ser cassada e o fechamento do estabelecimento determinado, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Administração Municipal para regularizar a situação do estabelecimento.

§3º. A taxa de fiscalização e vistoria é anual e será recolhida de uma só vez.

Seção VIII
Da Taxa de Funcionamento em Horário Extraordinário

Art. 212. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à atividade industrial ou comercial ou à prestação de serviços, ou qualquer outro ramo de natureza econômica, em caráter permanente ou temporário, somente poderá exercer suas atividades em horário extraordinário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da correspondente taxa para funcionamento em horário extraordinário.

Parágrafo único. Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos, feriados, em qualquer horário, e nos dias úteis das 18:00 horas às 6:00 horas do dia seguinte.

Art. 213. Para os estabelecimentos abertos em horário extraordinário será acrescida das seguintes alíquotas:

I - taxa de funcionamento em horário extraordinário cobrada para funcionamento anual:
a) atividade nos domingos ou feriados: 50 % (cinqüenta por cento) da taxa;
b) das 18 às 22 horas: 30 % (trinta por cento) da taxa;

c) das 22 às 6 horas: 50 % (cinqüenta por cento) da taxa.

II - taxa de funcionamento em horário extraordinário cobrada por dia de funcionamento:

a) atividade nos domingos ou feriados: 20 % (vinte por cento) da taxa;
b) das 18 às 22 horas: 5 % (cinco por cento) da taxa;

c) das 22 às 6 horas: 10 % (dez por cento) da taxa.

Art. 214. Os acréscimos previstos no artigo 213 não se aplicam às seguintes atividades:

I - impressão e distribuição de jornais;
II - serviços de transportes coletivos;
III - institutos de educação e assistência social;
VI - hospitais e congêneres;
VII - salões de beleza, cabeleireiros e barbeiros.

Art. 215. A licença para funcionamento extraordinário será concedida, desde que observadas às condições constantes do poder de polícia da Administração Municipal.
§1º. Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

§2º. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que, deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Administração Municipal para regularizar a situação do estabelecimento.

§3º. As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§4º. A taxa de licença para funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, na seguinte forma:

I – 100% (cem por cento) se iniciar a sua atividade no 1º (primeiro) semestre;
II – 50% (cinquenta por cento) se iniciar a sua atividade no 2º (segundo) semestre.
Art. 216. Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento em horário extraordinário será calculada e paga levando-se em consideração a atividade de maior incidência tributária.

Seção IX
Da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Ambulante

Art. 217. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante ou eventual poderá fazê-lo, mediante prévia licença da Fiscalização Municipal e pagamento da Taxa de Fiscalização para Licença de Comércio Ambulante ou Eventual, conforme Tabela I do Anexo IV da presente Lei Complementar.

§1º. O alvará deverá estar sempre em poder do comerciante ambulante ou eventual, para ser exibido aos agentes fiscais, quando solicitado.

§2º. Considera-se comércio ambulante ou eventual o exercício individual, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§3º. Os dados cadastrais deverão ser atualizados, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

§4º. O Poder Executivo Municipal estabelecerá por Decreto as áreas, os horários, e as atividades permitidas, bem como a quantidade de comerciantes.

Art. 218. Respondem pela Taxa de Licença para exercício de Comércio Ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que tenham pago a respectiva taxa.

Art. 219. Estão isentos da Taxa de Licença para exercício de comércio ambulante, os portadores de deficiência física e os vendedores de livros, jornais, revistas e os engraxates.
Art. 220. A Taxa de Licença para exercício de comércio ambulante é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia da Administração Municipal.
Parágrafo único. A taxa de licença de comércio ambulante quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:

I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

II - 50% (cinqüenta por cento) do valor devido, se a atividade iniciar no segundo semestre.

Art. 221. A licença do comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Administração Municipal para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 222. A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a Tabela I do Anexo IV, constante da presente Lei Complementar, e com períodos nela indicados.
Parágrafo único. No caso de atividades múltiplas, exercidas pela mesma pessoa, a taxa de licença do comércio ambulante será calculada e paga pela atividade de maior incidência tributária.

Seção IX
Da Taxa para Execução de Obras de Construção Civil e Similares

Art. 223. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, e outras instalações no solo, subsolo e espaço aéreo, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, a colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Fiscalização Municipal e ao pagamento antecipado da Taxa para Execução de Obras de Construção Civil e Similares.

Parágrafo único. Nenhuma obra de construção civil ou similar, de qualquer espécie, poderá ter início ou prosseguimento sem o pagamento da Taxa para Execução de Obras de Construção Civil e Similares referida nesta seção.

Art. 224. No caso de descumprimento de normas referentes à licença de que trata esta seção, responde, solidariamente, o proprietário da obra, o empreiteiro e o responsável técnico pela obra.

Parágrafo único. Excepciona-se o disposto no *caput* o pagamento da Taxa, de responsabilidade exclusiva do proprietário da obra.

Art. 225. As multas serão aplicadas de conformidade com o art. 279 da presente Lei Complementar e não dispensam o contribuinte do pagamento da Taxa para Execução de Obras de Construção Civil e Similares devida, nem elidem a aplicação de outras cominações legais.

Art. 226. Não haverá incidência da Taxa para Execução de Obras de Construção Civil e Similares para as seguintes atividades:

I - limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
II - construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Fiscalização Municipal;

III - reparos que não impliquem em demolição e/ou alteração do imóvel, inclusive sua fachada.

Art. 227. A Taxa para Execução de Obras de Construção Civil e Similares, com pagamento pelo valor da Unidade de Referência (UR) vigente, é devida de acordo com a Tabela I do Anexo V da presente Lei Complementar.

§1º. No caso do procedimento de ofício da Administração Pública o lançamento será efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel.

§2º. O lançamento será efetuado antes da expedição de alvarás, documentos, prática dos atos ou procedimentos requeridos, ou realizados de ofício pela Administração Pública Municipal.

Seção XI
Da Taxa de Licença de Publicidade

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 228. A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Fiscalização Municipal e ao pagamento antecipado da Taxa de Licença Publicidade.

Art. 229. Respondem pela observância das disposições desta seção, todas as pessoas, físicas ou jurídicas, responsáveis pela veiculação da publicidade.

Art. 230. A Taxa de Licença de Publicidade com os períodos, o valor expresso em número de Unidade de Referência (UR), será devida de acordo com a Tabela I do Anexo VII desta Lei Complementar, e com os períodos nela previstos.

§1º. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a tabela descritiva deste artigo, desde que não implique em modificação dos valores incidentes nas respectivas publicidades, para efeitos de acrescentar outros meios de anúncios não previstos na referida tabela.
§2º. A licença referida no *caput* deste artigo é intransferível e valerá apenas para o período do exercício em que for concedida.

Subseção II
Da Isenção

Art. 231. Estão isentos da Taxa de Licença de Publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - os cartazes, panfletos ou letreiros destinados a fins patrióticos ou religiosos ou eleitorais;
II - cartazes, panfletos ou letreiros destinados a promover eventos beneficentes ou filantrópicos desde que nos mesmos prevaleça o anúncio sobre a campanha do evento;
III - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

IV - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, prontos-socorros, escolas públicas e estádios;

V - placas colocadas em postos de revenda de combustível indicando preços e demais obrigações exigidas pelo Código de Defesa do Consumidor e Agência Nacional de Petróleo, desde que os mesmos não infrinjam a legislação municipal que trata da publicidade;
VI - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas;
VII - painéis, placas e letreiros colocados em templos religiosos para sua identificação, respeitando as dimensões estabelecidas na legislação específica.

CAPÍTULO iii
da taxa de serviços públicos
Seção I
Disposições Gerais

Art. 232. A taxa de serviço público tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. O serviço público considera-se:

I - utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II – específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III – divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 233. As taxas de serviços públicos serão lançadas de ofício, podendo ser lançadas juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, na forma e prazo fixados em regulamento.

Seção II
Da Taxa de Utilização de Maquinário e Serviços da Prefeitura para Outros Fins

Artigo 234. A base de cálculo da taxa de utilização de maquinário da Prefeitura para fins particulares não relacionados nesta Lei Complementar ou abrangidos por outras taxas, quando o maquinário ou o serviço estiver disponível e dentro da programação do roteiro estabelecido pela Prefeitura Municipal, será calculada em conformidade com a seguinte tabela:

SERVIÇO	VALOR – UR's
Capinação de Terrenos Baldios / por terreno	150
Retirada de Entulhos / por viagem	50
Locação de Caminhão Pipa / por viagem	20
Locação de Caminhão Basculante / por viagem	50
Locação de Máquinas Pesadas / por hora	80

Parágrafo único. O tempo máximo de utilização para cada tipo de máquina não poderá exceder a 10 (dez) horas.

Seção III
Da Taxa de Expediente
Subseção I
Do fato gerador

Art. 235. A Taxa de Expediente tem como fato gerador a:

I – prestação de serviços burocráticos, postos à disposição do contribuinte no seu exclusivo interesse, inclusive por meio eletrônico;

II - tramitação de petição ou documento, que deverá ser apreciado por autoridade municipal;

III - lavratura de termo ou contrato.

Art. 236. O contribuinte da taxa é o peticionário, solicitante do serviço, ou quem tiver interesse direto no ato da autoridade ou servidor municipal competente.

Subseção II
Das Isenções

Art. 237. São isentos da Taxa de Expediente os requerimentos:

I - de atos ligados à vida funcional dos servidores do Município;

II - referentes a ordens de pagamento, de restituição de tributos, depósitos ou caução;
III - de apresentação dos demonstrativos ou declarações que se configurem obrigações acessórias tributárias;

IV - referentes à regularização de imóveis no cadastro imobiliário do Município, inclusive no que tange à titularidade;

V - referentes à emissão de termos ou contratos de locação de interesse do Município, a critério da autoridade fazendária.

Subseção III
Do Pagamento

Art. 238. A taxa será cobrada de acordo com os seguintes valores em Unidade de Referência:

SERVIÇOS	VALOR/ UR
Requerimentos e Petições Diversas	5
Atestados e Certidões Diversas	15
Alvarás de Licença	20
Registro de Profissionais Liberais	15
Registro de Outros Profissionais	10
Inscrições de Fornecedores	15
Termos e Contratos (por lauda)	2
Atestados de Liberação de Veículos	15
Atestados de liberação de Quaisquer Bens	10
Atestado de Vistoria Administrativa	10
Inscrição de Divida Ativa	10
Buscas de Qualquer Natureza	15
Atualização ou Renovação de Ficha Cadastral	10
Expedição de 2ª Via de Avisos de Lançamentos	5
Certidões Negativas (por cadastro imobiliário ou por atividades)	15
Protocolo para Análise de Loteamentos	250
Declarações Diversas	15
Expedição de 2a Via de Alvará	15
Vistoria para Regime Especial	50
Renovação de Alvará de Construção	20
Regularizações de Qualquer Tipo de Projeto	50
Taxa de Expedição para Viabilidade	70

Art. 239. A taxa será cobrada independentemente de lançamento.
§1º. A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou desarquivado.
§2º. Enquanto não efetuado o pagamento da taxa, será suspenso o andamento de papéis ou atos sobre os quais incida a taxa.

Art. 240. Aos responsáveis pelo órgão municipal que tenham encargo de realizar os atos tributados pela Taxa de Expediente incumbe a verificação do respectivo pagamento na parte que lhe for atinente.

TÍTULO IV
DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

Art. 241. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte de serviços municipais de fornecimento de iluminação em vias e logradouros públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outros serviços correlatos.

§1º. Os recursos decorrentes da CIP serão utilizados para a execução dos serviços de iluminação de logradouros e bens públicos e para a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outros serviços correlatos.
§2°. Ficam obrigados ao recolhimento da CIP todos os consumidores de energia elétrica ligados à rede de distribuição das Centrais Elétricas Mato-Grossenses – REDE/CEMAT, ou a outro fornecedor que vier a substituía-la, salvo os imóveis pertencentes ou utilizadas pelo próprio Poder Público Municipal.

§3°. Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com a empresa fornecedora de energia elétrica para proceder ao recolhimento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

§4º. Os valores da Contribuição serão atualizados na mesma ocasião e percentuais em que forem reajustadas as tarifas de energia elétrica, conforme estabelecido no Anexo VIII e suas tabelas, de acordo com o tipo de consumidor.

§5º. Os proprietários de terrenos sem edificação, localizados em áreas que disponham de rede de baixa tensão, pagarão a contribuição, anualmente, em conformidade com a opção de pagamento do IPTU, seguindo a disposição da Tabela III do Anexo VIII da presente Lei Complementar.

Art. 242. O sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão situados no Município de Sinop.
§1º. É sujeito passivo solidário da CIP o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado no território do Município e que tenha ligação privada e regular de energia elétrica.

§2º. O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

CAPÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I
Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 243. Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas municipais das quais decorram valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§1°. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra.

Art. 244. O contribuinte desse tributo é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado pela realização de obra pública, ao tempo do lançamento.

§1°. Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§2°. Os imóveis de propriedade em condomínio serão lançados em nome destes, a quem caberá o direito de exigir dos condôminos as parcelas respectivas.

§3°. Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.
Art. 245. A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

Seção II
Da Base de Cálculo

Art. 246. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é a valorização imobiliária, limitada ao valor do custo da obra.

§1°. No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

§2°. A Contribuição de Melhoria não pode ser exigida em quantia superior ao acréscimo do valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado.

Art. 247. Para se calcular o valor da Contribuição de Melhoria, inicialmente, deverão ser calculados dois parâmetros:

I - rateio do custo total ou parcial da obra – RCO;

II - cálculo da valorização imobiliária – CVI.

§1°. O valor da Contribuição de Melhoria, a ser imputado a cada contribuinte, será o menor valor, entre aquele obtido, pelo rateio do custo da obra e o da valorização imobiliária, sempre que:

I - RCO for menor do que o CVI: o valor do tributo será RCO;

II - RCO for maior do que o CVI: o valor do tributo será CVI.

§2°. De acordo com as características geométricas dos terrenos, o rateio do custo da obra poderá ser feito, isolada ou conjugada, na proporção da:

I - área das testadas pela metade do eixo da rua;

II - metragem linear das testadas, para imóveis com mais de uma testada.
§3°. O cálculo da valorização imobiliária depende de dois cenários, que influenciam no valor dos imóveis considerados:

I - a condição anterior à execução da obra pública que terá por consequência a valorização do bem;

II - a situação após a execução da obra e a resultante valorização de cada imóvel.

Art. 248. Para o cálculo do valor da Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura, aplicará as seguintes fórmulas de cálculo:

I - Rateio do Custo da Obra em função das áreas das testadas:

$$RCTO = \frac{CTO}{\Sigma ATP} \times ALB, \text{ onde:}$$

RCTO	-	Rateio do Custo Total da Obra;
CTO	-	Custo Total da Obra;
ATP	-	Área Total Pavimentada (m2);
ALB	-	Área Lindeira Beneficiada (TI x LR);
TI	-	Testada do Imóvel;
LR	-	50% da Largura da Rua e 100% para Avenida;
Σ	-	Sinal de Somatória.

Art. 249. Os percentuais de Valorização Imobiliária serão aprovados pelo Poder Executivo com base em Laudo de Avaliação elaborado por comissão definida em portaria.
Parágrafo único. O Laudo que se refere o "*caput*" deste artigo será fundamentado em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou o conjunto de obras e seus aspectos socioeconômicos e urbanísticos.

Seção III
Da não incidência

Art. 250. A Contribuição de Melhoria não incide:

I - na hipótese de simples reparação ou recapeamento de pavimento, que prescinda de novos serviços de infraestrutura;

II - em relação aos imóveis localizados em zona rural.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto no inciso II deste artigo, as delimitações das zonas urbana e rural são as estabelecidas para efeitos fiscais.

Seção IV
Do Lançamento

Art. 251. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, conforme disposto no art. 243, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

a) órgão da Prefeitura responsável pela obra;
b) memorial descritivo do projeto;
c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;

d) orçamento total do custo da obra;
e) áreas beneficiadas;
f) relação dos imóveis beneficiados pela obra;
g) prazos e condições de pagamento;
h) determinação do fator de absorção,
i) processo administrativo tributário – impugnação.

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.
§1°. O valor da Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinado pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea *"c"* do inciso I deste artigo, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§2°. A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito para o impugnante.
Art. 252. A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 253. O órgão fazendário, responsável pelo lançamento providenciará a arrecadação do crédito tributário de cada imóvel atingido pela obra, notificando seus titulares diretamente ou por meio de edital, publicado no órgão oficial do Município, contendo no mínimo as seguintes informações:

I - identificação do contribuinte;
II - valor da contribuição de melhoria lançada;
III - prazos para pagamentos à vista ou parcelado;
IV - prazo para impugnação.

Art. 254. Na impossibilidade de localizar-se o sujeito passivo, quer através de entrega pessoal da notificação ou via remessa postal, considerar-se-á efetivado o lançamento, desde que haja publicação do Edital de Contribuição de Melhoria, ou sua fixação na Prefeitura Municipal.

Seção V
Da Arrecadação

Art. 255. A contribuição de melhoria será paga à vista ou a prazo, conforme a seguir:
I - em parcela única, no vencimento indicado na notificação de lançamento;

II - em até 60 (sessenta) parcelas mensais iguais, expressas em moeda corrente ou em quantidade de Unidade de Referência - UR, nos vencimentos indicados na notificação de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, quando solicitado pelo contribuinte;

III - em até 100 (cem) parcelas mensais iguais, expressas em moeda corrente ou em quantidade de Unidade de Referência - UR, nos vencimentos indicados na notificação de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias para contribuintes com renda familiar mensal de até 03 (três) salários mínimos vigentes, avaliado por uma comissão formada por servidores da pasta de Planejamento, Finanças e Orçamentos, nomeados por Portaria.

Art. 256. O contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de Melhoria nos prazos fixados ficará sujeito aos acréscimos dispostos no art. 9º desta Lei Complementar.
Art. 257. O pagamento da Contribuição de Melhoria não implica no reconhecimento pela Fazenda Pública Municipal, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou posse do imóvel.

Seção VI
Das Disposições Finais
Art. 258. Fica o Prefeito Municipal expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município porcentagem na receita arrecadada.
Art. 259. Compete ao órgão fazendário do município lançar a contribuição de melhoria, com base nos elementos que lhe forem fornecidos pelo órgão responsável pela execução da obra.

TÍTULO V
DOS PREÇOS E TARIFAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 260. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar preços ou tarifas públicas:
I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;
II - pela prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terreno, de análise de processos para licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente degradadoras, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

III - pelo uso de bens do domínio municipal e de logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo, sem prejuízo da cobrança de taxa de licença;

IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

Art. 261. Os serviços públicos municipais, quando concedidos, terão os critérios de fixação de preços ou tarifas públicos estabelecidos no ato da sua concessão.
Art. 262. Os preços ou tarifas públicas se constituem:

§1º. Dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município, em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresas privadas:
I - transportes coletivos;

II - execução de muros ou passeios;

III - escavações, aterro, terraplenagem, inclusive os destinados à regularização de loteamentos;

IV - mercados e entrepostos;

V - coleta, remoção e destinação de resíduos.

§2º. Da utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual, ou de unidade de:

I - fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas, arquivos digitais e semelhantes;

II - fornecimento de alimentação ou vacinas a animais apreendidos ou não;
III - prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

IV - fornecimento de guias de recolhimento, formulários, confecção de protocolos, serviços de expediente e outros atos administrativos de interesse particular do contribuinte;

V - produtos e serviços decorrentes da base de dados geográficos em meio analógico e digital;

VI - outros serviços congêneres.

§3º. Do uso de bem ou serviço público, a qualquer título, os que:
I - utilizarem áreas pertencentes ao Município;

II - utilizarem áreas de domínio público;

III - utilizarem espaços de propriedade exclusivamente municipal a título de depósito ou guarda de animais, objetos, mercadoria e veículos apreendidos.
Art. 263. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações de bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, decorrido os prazos regulamentares, acarretará o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Art. 264. O corte do fornecimento ou a suspensão do uso, de que trata o artigo anterior, aplicam-se também nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas em normas de polícia administrativa ou regulamento específico.
Art. 265. Aplicam-se aos preços ou tarifas públicas, no tocante ao lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, quando cabível, as mesmas disposições da presente Lei Complementar com relação aos tributos.

Art. 266. Para efetivação dos preços ou tarifas públicas referentes aos serviços de que trata o inciso II do §1º do art. 262 desta Lei Complementar, observar-se-ão o disposto nos parágrafos a seguir:

§1º. Os serviços de construção de muros ou passeios, ou ambos, se executados pela Administração Municipal, por interesse desta ou por solicitação do contribuinte, titular da propriedade, serão cobrados pelo custo total da obra, inclusa todas as despesas necessárias à sua execução, tais como alinhamento, plantas e levantamentos.
§2º. Acrescentar-se-á 20% (vinte por cento) a título de administração ao custo referido no parágrafo anterior quando o serviço for terceirizado pelo Município.
§3º. O lançamento é efetuado em única parcela em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

TÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I
DaS Infrações

Art. 267. Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária.

Art. 268. Constituem circunstâncias agravantes da infração:

I - a circunstância de a infração depender ou resultar de infração de outra lei, tributária ou não;

II - a reincidência;

III - a sonegação.

Parágrafo único. Para fins de graduação das sanções, constituem circunstâncias atenuantes da infração:

I - não haver o contribuinte cometido anteriormente qualquer infração à legislação tributária;

II - haver o contribuinte/responsável procedido à imediata regularização de sua situação fiscal.

Art. 269. Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei Complementar, a nova execução ou a não regularização pelo agente do ato que afronte o mesmo dispositivo legal, sendo caracterizada novamente, durante o prazo de prescrição, a contar da decisão definitiva do ato administrativo referente ao cometimento anterior.

Art. 270. A sonegação configura-se pelo procedimento do contribuinte em:
I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida ao fisco e que o exima, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer acréscimos devidos por Lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação, que o exonere do pagamento de tributos devidos ao erário;

III - alterar faturas, notas fiscais ou quaisquer documentos relativos a quaisquer operações sujeitas à tributação;

IV - fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas ou receitas, para dedução total ou parcial, de tributos devidos à Fazenda Pública.

CAPÍTULO II
Das Penalidades – MULTAS PECUNIÁRIAS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 271. São penalidades previstas nesta Lei Complementar, aplicáveis separadas e/ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:
I - a multa;

II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III - a cassação dos benefícios de isenção;

IV - a revogação dos benefícios de anistia, moratória ou remissão.
Parágrafo único. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo com atualização, das multas de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil e de juros de mora, quando cabíveis.

Seção II
Dos Impostos

Subseção I
Do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU

Art. 272. O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana - IPTU fica sujeito às seguintes penalidades:

I - pelo parcelamento do solo a que se refere o art. 129 da presente;
a) o responsável que não cumprir o disposto no referido artigo sofrerá multa equivalente a 300 UR's (trezentas Unidades de Referência), que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida;

II - pelo não cumprimento do disposto no art. 130 da presente será imposta a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor anual do imposto atualizado e que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição e/ou cadastro fiscal;

III - pela omissão ou falsidade em declaração ou documento para fins de obtenção de reconhecimento de isenção ou imunidade, multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor anual do imposto, até a devida regularização.

Art. 273. As multas previstas no artigo anterior serão aplicadas sem prejuízo de pagamento do imposto devido.

Subseção II
Do Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Art. 274. Pelo descumprimento de obrigações principais e acessórias instituídas pela legislação do Imposto sobre Transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, fica sujeito às seguintes penalidades, calculadas em Unidade de Referência – UR, atualizadas até a data do efetivo pagamento:
I - impedir, dificultar ou provocar qualquer embaraço a ação fiscal, multa de 150 (cento e cinquenta) UR's;

II - prestar informações ou fornecer declarações com dados falsos ou fraudulentos ou, ainda, sonegar elementos indispensáveis à apuração do imposto, multa de 200 (duzentos) UR's;

III - deixar de fornecer informações ou de prestar declarações relacionadas ao lançamento do imposto ou, quando prestadas, fazê-lo de forma incorreta, inexata ou com omissão de elementos, multa de 200 (duzentos) UR's;

IV - deixar de atender a notificação ou intimação em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, ou atende-la de forma incompleta ou parcial, multa de 100 (cem) UR's;

V - atender a notificação ou intimação em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração depois de decorrido o prazo nela estabelecido, multa de 10 (dez) UR's;

VI - igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticada.
Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo será feita sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

Subseção III
Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 275. O descumprimento das obrigações, principal e acessória, relativas ao imposto nos casos em que comporte por esta Lei Complementar, a lavratura de Auto de Infração, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - falta de recolhimento ou recolhimento de importância menor do que a efetivamente devida, apurado através de procedimento fiscal e aplicado mediante Auto de Infração ou medida correlata, aplicar-se-à multa de valor igual a 50% (cinqüenta por cento) do imposto corrigido monetariamente;

II - falta de retenção do imposto devido acarretará em multa de valor igual a 30% (trinta por cento) do imposto corrigido monetariamente;

III - falta de recolhimento do imposto retido na fonte, multa de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto atualizado monetariamente;

IV - não apresentação de documentos relativos a abertura da empresa:
a) para estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços a multa será de 100 (cem) UR's;

b) para prestadores de serviços sem estabelecimento fixo, a multa será de 100 (cem) UR's;

V - falta de comunicação de transferência, de cessação de atividades, de alteração de dados cadastrais, recadastramentos, ou de declaração de movimento econômico, eletrônico ou físico:

a) para estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, multa de 200 (duzentas) UR's;

b) para prestadores de serviços sem estabelecimento fixo, multa de 100 (cem) UR's;

VI - multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias:
a) ausência de livros fiscais ou declaração de serviços obrigatórios, físico ou eletrônico: 100 (cem) UR's aplicadas por livro ou declaração;

b) ausência ou atraso de escrituração, escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios, físico ou eletrônico, declaração de serviço irregular: 100 (cem) UR's aplicadas por mês ou fração, por livro ou declaração;

c) ausência de autenticação de livros fiscais obrigatórios ou quaisquer outros documentos: 50 (cinquenta) UR's por livro;

d) omitir, dificultar ou sonegar o exame de livros, declarações e documentos fiscais ou contábeis, físico ou eletrônico: 300 (trezentas) UR's;

e) ausência de livros, notas e demais documentos fiscais e declarações obrigatórios, físico ou eletrônico, no estabelecimento, 100 (cem) UR's por livro ou documentos fiscais;

f) uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou demais documentos fiscais: 100 (cem) UR's por livro, nota ou documento fiscal;
g) uso de notas fiscais fora da ordem cronológica, quando física; uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição de serviço prestado ou outro item obrigatório; emissão de nota fiscal de operação tributável em isentos ou não tributáveis; uso de nota fiscal, após uma anterior em branco; ou com data de validade vencida; duplicidade na confecção de notas fiscais autorizadas na AIDF: 100 (cem) UR's por nota fiscal;

h) adulteração, vício ou falsificação de livros, notas e demais documentos fiscais: 100% (cem por cento) da operação a que se refere a irregularidade não podendo o valor deste ser inferior a 200 (duzentas) UR's;

i) ausência de emissão de notas fiscais, física ou eletrônica: 100% (cem por cento) do valor da operação não podendo o valor deste ser inferior a 100 (cem) UR's;
j) confecção ou utilização de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais, físico ou eletrônico, obrigatórios, sem autorização da repartição competente: 200 (duzentos) UR's;

l) inutilização, perda ou extravio de livros, declarações e documentos fiscais, sem justificativa ou comprovação: 20 (vinte) UR's por documento de que trata a presente alínea;
m) emissão de documento fiscal físico ou eletrônico em desacordo com o valor real do serviço 100 (cem) UR's por documento;

n) fornecimento de declarações eletrônicas com omissão dolosa de dados, ou inserção de dados irregulares: 100 (cem) UR's por informação omitida ou irregular.
o) utilização em equipamento de processamento de dados de programas para emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal com vício, fraude ou simulação: 500 (quinhentas) UR's por documento;

p) multa equivalente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto incidente sobre as notas fiscais omitidas em declaração de serviços, ou equivalente, aos que ao apresentarem a declaração deixarem de relacioná-las;

q) ausência de recolhimento da parcela de estimativa ou arbitramento, quando o contribuinte não tenha apresentado reclamação ou recurso contra o valor fixado ou, quando apresentado, tenha sido indeferido: 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da parcela devida e não paga;

r) uso para fins fiscais de máquina registradora ou qualquer outro processo mecânico ou eletrônico, sem prévia autorização do fisco: 500 (quinhentas) UR's;
s) confecção, para si ou para terceiros, de livros fiscais ou de impressos fiscais sem prévia autorização do fisco, nos casos em que seja exigida tal providência: 500 (quinhentas) UR's, aplicada ao impressor;

t) aos que devidamente notificados deixarem de prestar as informações solicitadas nos prazos concedidos ou a fizerem de forma que não corresponda a realidade: multa de 500 (quinhentas) UR's, por notificação não atendida;

u) demais infrações à presente Lei Complementar relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços, não especificadas nas alíneas anteriores: 100 (cem) UR's.
VII - impedir, dificultar ou provocar qualquer embaraço a ação fiscal, inclusive quando realizada por profissional de contabilidade: multa de 500 (quinhentas) UR's.

§1º. Qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá cominar com a sua interdição, além da aplicação da multa pecuniária prevista neste artigo.
§2º. As multas aplicadas com base no valor do imposto estão sujeitas à atualização monetária conforme disposto no art. 6º da presente Lei Complementar.

Seção III
Das Taxas

Subseção I
Das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa

Art. 276. O descumprimento das obrigações principais e acessórias instituídas pela legislação das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa fica sujeito às seguintes penalidades:

I - falta de inscrição, alvará de localização e de funcionamento multa de:
a) 100 (cem) UR's, sendo cobrada em dobro na reincidência;

b) interdição do estabelecimento até a regularização de sua situação perante o fisco municipal.

II - falta de comunicação da cessação de atividade, de alteração de dados cadastrais, multa de 100 (cem) UR's;

III - falta de licença para funcionamento em horário especial: multa de 200 (duzentas) UR's, sendo cobrada em dobro na reincidência;

IV - qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, com a interdição do mesmo.

Art. 277. As multas por infrações relativas às atividades de comércio ambulante ou eventual serão aplicadas na ordem de 50 (cinquenta) UR's por ocorrência.
Art. 278. As multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares serão aplicadas conforme segue:

I - falta de comunicação para efeito de vistoria, habite-se ou certidão de conclusão de obras será aplicada multa de 50 (cinquenta) UR's;

II - utilização de edificação sem a competente Certidão de Conclusão de Obras ou emissão do habite-se multa de 50 (cinqüenta) UR.

Parágrafo único. As multas previstas nos incisos I e II serão, quando couber, aplicadas simultaneamente ao proprietário e ao responsável técnico pela obra.

Art. 279. As multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade serão de 50 (cinquenta) UR's, por unidade, sendo cobrada em dobro na reincidência.

Subseção II
Das Taxas de Serviços Públicos

Art. 280. O descumprimento das obrigações, principais e acessórias, instituídas pelas Taxas de Serviços Públicos fica sujeito aos acréscimos moratórios e atualização monetária, conforme o previsto nos artigos 6º e 9º desta Lei Complementar.

Seção IV
Das Contribuições

Subseção I
Da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública

Art. 281. O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela Contribuição de Melhoria, fica sujeito aos acréscimos moratórios e atualização monetária, conforme previsto no art. 9º da presente.

Subseção II
Da Contribuição de Melhoria
Art. 282. O descumprimento das obrigações, principais e acessórias, instituídas pela Contribuição de Melhoria fica sujeito aos acréscimos moratórios e atualização monetária, conforme previsto no art. 14 da presente Lei Complementar.

CAPÍTULO III
OUTRAS PENALIDADES

Art. 283. Os comerciantes ambulantes, eventuais ou os feirantes que forem encontrados sem a respectiva licença e continuarem a exercer suas atividades sem a devida regularização, além das penalidades previstas nesta Lei Complementar, poderão ter suas mercadorias apreendidas.

§1º. As mercadorias autorizadas, porém que apresentarem vestígios de deterioração constatada após exames realizados pela Vigilância Sanitária, serão apreendidas e inutilizadas.

§2º. As mercadorias apreendidas serão removidas para local disponibilizado pela Administração Municipal e devolvidas após a regularização do licenciamento e pagamento de preço decorrente de retenção, depósito e condução, vedada a devolução sem o pagamento, inclusive, da multa respectiva.

CAPÍTULO IV
DO CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL – CADIM/SINOP

Art. 284. Fica criado o Cadastro Informativo Municipal – CADIM/Sinop contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Sinop.

Art. 285. São consideradas pendências passíveis de inclusão no CADIM/Sinop os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa.

Art. 286. A existência de registro no CADIM/Sinop impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas:

I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;
III - concessão de auxílios e subvenções;

IV - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

V - abertura de novas empresas para a mesma atividade.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres objeto de registro no CADIM/Sinop, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade credora.
Art. 287. O CADIM/Sinop conterá as seguintes informações:

I - identificação do devedor, na forma do regulamento;

II - data da inclusão no cadastro;
III - órgão responsável pela inclusão.

Parágrafo único. O Poder Executivo, na forma a ser estabelecida em regulamento, poderá incluir outras informações no CADIM/ Sinop relacionadas ao dever não cumprido, ressalvadas, no caso dos tributos, aquelas que se refiram à situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e à natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Art. 288. Os órgãos e entidades da Administração Municipal manterão registros detalhados das pendências incluídas no CADIM/ Sinop, permitindo irrestrita consulta pelos devedores aos seus respectivos registros, nos termos do regulamento.
Art. 289. A inexistência de registro no CADIM/Sinop não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos.

Art. 290. O registro do devedor no CADIM/Sinop ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da Lei.

Art. 291. Uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no CADIM/Sinop o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 05 (cinco) dias úteis.

Art. 292. O Executivo poderá firmar convênios com entidades de proteção ao crédito para compartilhamento das informações previstas no nesta Lei Complementar, assim como proceder ao protesto do crédito tributário devidamente constituído, nos termos da Lei Federal n. 9.492/97.

Art. 293. A instituição do CADIM/Sinop será regulamentada por Decreto Municipal.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 294. Fica à Administração Pública Municipal a incumbência de promover ampla publicidade deste Código, inclusive disponibilizando todo o seu texto em sítio próprio, devidamente indexado, para que o contribuinte possa acessar pela internet.

Art. 295. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n 007/2001 e suas alterações posteriores, passando esta Lei Complementar a entrar em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º janeiro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO.
EM, 19 de dezembro de 2014.

JUAREZ COSTA
Prefeito Municipal

ANEXO I
TABELA I
PLANTA GENÉRICA DE VALORES – IPTU

Fator Localização - Terreno sem Edificação

PLANTA GENÉRICA DE VALORES – IPTU	
Localização	**Fator**
1 - Avenida Júlio Campos, entre a Avenida dos Jacarandás e a Rua das Avencas	374,40
2 - Lotes confrontantes com a Rua das Pitangueiras e a Rua das Castanheiras, entre os lotes confrontantes com a Rua das Avencas e a Avenida dos Jacarandás, no trecho compreendido entre a	171,12

Avenida Júlio Campos e a Avenida das Figueiras	
3 - Rua das Aroeiras e Rua das Nogueiras, entre os lotes confrontantes com Avenida dos Jacarandás e Rua das Avencas, no trecho entre a Avenida das Embaúbas e a Avenida Júlio Campos	203,23
4 - Avenida das Figueiras entre a Rua das Avencas e a Avenida dos Jacarandás, no trecho entre a Rua dos Cajueiros e a Rua das Castanheiras	176,48
5 - Avenida das Embaúbas, entre a Rua das Avencas e a Avenida dos Jacarandás, no trecho compreendido entre a Rua das Aroeiras e a Rua das Caviúnas	176,48
6 - Entre os lotes confrontantes com a Avenida das Itaúbas e a Avenida dos Jacarandás e os confrontantes com a Rua das Caviúnas, no trecho entre compreendido entre a Avenida das Embaúbas e a Rua das Caviúnas	103,98
7 – Entre a Avenida dos Jacarandás e os lotes confrontantes com a Avenida das Itaúbas, no trecho entre a Avenida dos Tarumãs e a Rua das Caviúnas	91,50
8 - Avenida dos Tarumãs, entre as Avenidas das Itaúbas e a Avenida dos Jacarandás	145,57
9 - Rua das Cerejeiras e a Rua das Tamareiras, entre a Rua das Azaleias e a Rua das Primaveras	76,42
10 - Rua dos Cedros e Rua das Seringueiras, entre os lotes confrontantes com Rua das Azaléias e a Rua das Primaveras, no trecho entre a Rua dos Sapotis e a Rua das Cerejeiras	69,13
11 - Rua dos Sapotis/Rua dos Buritis, Rua dos Coqueiros, Avenida dos Flamboyants, entre os lotes confrontantes com a Rua das Primaveras e os lotes confrontantes com a Rua das Azaléias	58,22
12 - Rua das Azaléias e a Avenida das Itaúbas, entre a Avenida dos Tarumãs e a Avenida dos Flamboyants	69,13
13 - Entre os Lotes confrontantes com a Rua das Tamareiras e Rua das Seringueiras, entre os lotes confrontantes com a Rua das Primaveras e a Avenida dos Jacarandás, no trecho compreendido entre a Avenida dos Tarumãs e a Rua dos Sapotis	69,13
14 - Rua dos Sapotis e a Avenida dos Flamboyants, entre a Avenida dos Jacarandás e os lotes confrontantes com a Rua das Primaveras	61,85
15 – Entre os lotes confrontantes com a Rua dos Cupuaçus e a Rua dos Abacateiros, e os confrontantes com a Avenida das Sibipirunas e a Avenida dos Jacarandás, no trecho entre Avenida dos Flamboyants e a Rua das Amoreiras	50,70
16 - Entre os lotes confrontantes com a Rua das Amoreiras e a Avenida dos Jatobás, os lotes confrontantes com a Avenida das Sibipirunas e a Avenida dos Jacarandás, no trecho entre a Rua dos Abacateiros e a Rua dos Limoeiros	40,21
17- Entre a Avenida dos Jatobás e a Avenida Joaquim Socreppa, entre a Avenida dos Jacarandás e os lotes confrontantes com a Avenida das Sibipirunas	35,47
18 - Entre a Rua dos Abacateiros, Rua Cataguaz e Avenida Joaquim Socreppa; Rua dos Gerânios e os lotes confrontantes com a Avenida das Sibipirunas	27,01
19 - Entre a Rua dos Abacateiros e a Avenida Joaquim Socreppa e entre a Avenida das Itaúbas e a Rua dos Gerânios	20,26
20 - Entre a Rua dos Maracujás, Avenida André Maggi, Avenida Joaquim Socreppa e os lotes confrontantes com a Avenida das Itaúbas	24,00
21- Entre os lotes confrontantes com a Avenida dos Jacarandás e a Rua das Avencas, no trecho entre a Avenida das Figueiras, lotes confrontantes com a Rua dos Cajueiros	87,34
22 - Lotes confrontantes com a Avenida das Palmeiras, entre os confrontantes com a Rua das Avencas e a Avenida dos Jacarandás, no trecho entre a Rua das Thumbérgias e a Rua dos Cajueiros	72,77
23 - Entre lotes confrontantes com a Rua das Thumbérgias e a Rua dos Caládios, e entre os confrontantes com Avenida dos Jacarandás e a Rua das Orquídeas e a Rua dos Cauvís, no trecho entre a Avenida das Palmeiras e a Rua dos Caládios	57,10
24 - Entre a Rua das Bilbérgias e a Avenida dos Jequitibás, e entre os confrontantes com Rua das Orquídeas e a Avenida dos Jacarandás, no trecho entre a Rua dos Ciclames e a Rua dos Caládios	49,67
25 - Entre os lotes confrontantes com a Rua dos Marantãs e a Rua dos Ciclames, e os confrontantes com a Rua das Orquídeas e a Avenida dos Jacarandás, no trecho entre a Rua dos Agapantos e a Avenida dos Jequitibás	42,23
26 - Entre os lotes confrontantes com a Rua das Sálvias e a Rua dos Agapantos, e os lotes confrontantes com a Rua das Orquídeas e Avenida dos Jacarandás, no trecho entre a Rua dos Umarís e a Rua dos Marantãs	37,16
27- Entre os lotes confrontantes com a Rua dos Umarís e a Avenida dos Pinheiros, os lotes confrontantes com a Rua das Orquídeas e a Avenida dos Jacarandás, no trecho compreendido entre a Rua das Sálvias e a Rua das Guazumas	29,80
28 - Entre os lotes confrontantes com a Rua das Guazumas e a Rua dos Ciprestes, e os lotes confrontantes com a Avenida dos Jacarandás e Rua das Orquídeas, no trecho compreendido entre a Avenida dos Pinheiros e a Rua dos Biris	24,83
29 - Entre os lotes confrontantes com a Rua dos Biris e a Avenida Senador Jonas Pinheiro, entre os confrontantes com a Rua das Orquídeas e Rua dos Coiaços e a Avenida dos Jacarandás, no trecho compreendido entre a Rua dos Ciprestes e Avenida Jonas Pinheiro	19,85
30 - Avenida das Embaúbas e a Rua das Aroeiras, entre os lotes confrontantes com a Avenida das Itaúbas e os lotes confrontantes com a Rua das Avencas, no trecho compreendido entre a Rua dos Amapás e a Rua das Nogueiras	116,46
31- Rua das Nogueiras, entre os lotes confrontantes com a Avenida das Itaúbas e os lotes confrontantes com a Rua das Avencas, no trecho compreendido entre a Rua das Aroeiras e a Avenida Júlio Campos	137,28
32 - Avenida Júlio Campos, entre a Avenida das Itaúbas e a Rua das Avencas, no trecho compreendido entre a Rua das Pitangueiras e a Rua das Nogueiras	189,26
33 - Rua das Pitangueiras, entre a Avenida das Itaúbas e os lotes confrontantes com a Rua das Avencas, no trecho compreendido entre a Rua das Castanheiras e a Avenida Júlio Campos	137,28
34 - Rua das Castanheiras e a Avenida das Figueiras, entre a Avenida das Itaúbas e a Rua das Avencas, no trecho compreendido entre a Rua dos Álamos e a Rua das Pitangueiras.	109,19
35 – Entre os Lotes confrontantes com a Rua dos Álamos e a Rua dos Cajueiros; entre os confrontantes com a Avenida das Itaúbas e a Rua das Avencas, no trecho compreendido entre a Avenida das Figueiras e a Rua dos Angicos	96,62
36 - Entre a Rua dos Angicos e a Avenida das Palmeiras; entre os confrontantes com Rua das Avencas e a Avenida Itaúbas, no trecho compreendido entre a Rua dos Cajueiros e a Rua dos Marfins	74,98
37 - Entre a Rua dos Angicos e a Avenida das Palmeiras, entre os confrontantes com a Avenida das Itaúbas e a Avenida dos Ingás, no trecho entre a Rua dos Cajueiros e a Rua dos Marfins	60,41
38 - Entre os lotes confrontantes com Rua dos Araçás e a Avenida dos Cajueiros; entre os confrontantes com a Rua das Alamandas e a Avenida dos Ingás, no trecho compreendido entre a Avenida das Figueiras e a Rua dos Angicos	74,98
39 – Entre os lotes confrontantes com a Avenida das Figueiras e a Praça dos 3 Poderes/ Rua das Alpíneas, entre os confrontantes com a Rua das Alamandas/ Rua das Grevíleas e a Avenida dos Ingás, no trecho compreendido entre a Rua das Aroeiras/Rua das Helicônias e Rua dos Araçás	85,68
40 - Entre os lotes confrontantes com a Rua das Caviúnas e Rua das Aroeiras/Rua das Helicônias; os lotes confrontantes com a Rua das Grevíleas e a Rua das Hortênsias, no trecho compreendido entre a Rua das Amendoeiras e a Praça dos 3 Poderes/ Rua das Alpíneas	68,62
41 - Entre os lotes confrontantes com a Avenida dos Tarumãs e a Rua das Amendoeiras, entre os confrontantes com Rua das Hortênsias, no trecho entre Rua das Tamareiras e Rua das Caviúnas	85,68
42 - Entre lotes confrontantes com a Avenida dos Tarumãs e Avenida Dom Henrique Froelich, entre os confrontantes com a Avenida dos Ingás e a Rua das Camélias	120,20
43 – Entre os lotes confrontantes com a Avenida dos Tarumãs e a Avenida Dom Henrique Froelich, entre os confrontantes com a Avenida dos Guarantãs e a Rua das Romãs	103,06
44 - Entre os confrontantes com a Avenida dos Tarumãs e a Avenida dos Flamboyants; os entre os lotes confrontantes com a Rua das Manjeronas/Rua Ninféias e a Rua Jasmins	60,04
45 - Entre os lotes confrontantes com a Avenida dos Ingás, Avenida dos Guarantãs e a Rua das Tamareiras, no trecho compreendido entre a Avenida dos Flamboyants e a Avenida dos Tarumãs	74,98
46 - Entre os lotes confrontantes com a Rua das Petúnias e a Rua das Hortênsias, e entre os lotes confrontantes com a Rua das Seringueiras e a Rua das Tamareiras, no trecho compreendido entre a Avenida dos Tarumãs e a Rua dos Buritis	60,04
47- Lotes confrontantes com a Rua das Palmas e entre os confrontantes com a Rua das Seringueiras e a Rua das Tamareiras, no trecho compreendido entre a Avenida dos Tarumãs e a Rua dos Buritis	53,84
48 - Entre os lotes confrontantes com a Rua das Hortênsias e a Rua das Petúnias, Avenida dos Flamboyants e a Rua dos Buritis, no trecho compreendido entre a Rua das Seringueiras e a Avenida dos Flamboyants	53,84
49 - Entre os lotes confrontantes com a Rua das Palmas, entre os confrontantes com a Rua dos Buritis e a Avenida dos Flamboyants, no trecho compreendido entre a Rua das Seringueiras e a Avenida dos Flamboyants	45,07
50 – Entre os lotes confrontantes com a Rua dos Kiris, Avenida André Maggi, Rua dos Pajuras, Rua das Guabirobas e a Avenida das Itaúbas, no trecho entre Rua dos Pajuras, a Rua das Guabirobas e a Avenida dos Flamboyants	42,91
51- Entre os lotes confrontantes com a Rua das Margaridas e a Avenida dos Ipês, entre os confrontantes com Rua dos Jaborandis e a Avenida das Palmeiras, no trecho entre a Rua dos Jaborandis e Rua dos Marfins	45,07
52 - Entre os lotes confrontantes com a Avenida dos Ipês e a Rua das Margaridas, entre os confrontantes com a Rua dos Marfins e Avenida dos Jequitibás, no trecho entre a Avenida das Palmeiras e a Avenida dos Jequitibás	30,04
53 - Entre os lotes confrontantes com a Avenida André Maggi e a Rua das Gardênias/Rua das Bromélias e a Rua das Dálias, entre os confrontantes com a Rua dos Marfins e a Avenida dos Jequitibás, no trecho entre a Avenida das Palmeiras e a Avenida dos Jequitibás	24,00
54 – Entre os lotes confrontantes com a Avenida dos Ingás e a Rua das Dracenas e entre os confrontantes com a Rua das Paineiras e a Rua dos Marfins, no trecho entre a Avenida das Palmeiras e Rua dos Monjoleiros	45,07
55 - Entre os lotes confrontantes com a Avenida dos Ingás e a Rua das Dracenas, entre os confrontantes com a Avenida dos Jequitibás e a Rua dos Monjoleiros	30,04
56 - Entre os lotes confrontantes com a Avenida das Itaúbas e a Rua das Avencas, entre os lotes confrontantes com a Rua dos Marfins e a Rua das Paineiras, no trecho entre a Avenida das Palmeiras e a Rua dos Monjoleiros	60,04
57- Entre os lotes confrontantes com a Avenida das Itaúbas, Avenida dos Jequitibás, Rua das Avencas e Rua dos Monjoleiros	45,07
58 - Entre os lotes confrontantes com a Avenida das Itaúbas e a Rua das Avencas, entre os lotes confrontantes com Rua das Juçaras e a Rua das Sapucaias, no trecho compreendido entre a Avenida dos Jequitibás e a Rua dos Xaxins	32,18
59 - Entre os lotes confrontantes com a Avenida das Itaúbas e a Rua das Avencas, entre os lotes confrontantes com a Rua dos Xaxins e a Avenida dos Pinheiros, no trecho compreendido entre a Rua das Juçaras e a Avenida dos Pinheiros	25,34
60 - Entre os lotes confrontantes com a Rua dos Cravos e a Avenida das Itaúbas, entre lotes confrontantes com Rua das Cupiubas/Rua das Sapucaias e Rua das Juçaras, no trecho compreendido entre a Avenida dos Jequitibás e a Rua dos Xaxins	25,34
61- Entre a Avenida dos Pinheiros e a Rua dos Xaxins, entre os lotes confrontantes com a Rua das Dracenas e a Rua das Violetas	21,83
62 - Entre os lotes confrontantes com a Avenida André Maggi e a Rua dos Cravos, entre lotes confrontantes com a Rua das Sapucaias e a Rua das Juçaras, no trecho compreendido entre Rua dos Xaxins e Avenida dos Jequitibás	21,83
63 - Entre os lotes confrontantes com a Avenida André Maggi e a Rua dos Cravos, entre os lotes confrontantes com Rua dos Xaxins e Avenida dos Pinheiros, no trecho entre Rua das Juçaras e a Avenida dos Pinheiros	19,94
64 - Entre os lotes confrontantes com a Rua das Avencas e a Rua dos Pacaris/ Rua das Lucas, entre os lotes confrontantes com a Rua dos Guarujus/Rua dos Guaimbés, no trecho compreendido entre Avenida dos Pinheiros e a Avenida Jonas Pinheiro	21,83
65 - Todos os bairros entre e a Avenida André Maggi e os lotes confrontantes com a Rua Dr. Claudiomiro Moreira de Carvalho	18,91

66 - Todos os bairros entre os lotes confrontantes com a Rua Dr. Claudiomiro Moreira de Carvalho e os lotes confrontantes com a Rua Padre Antonio Haidler e o Residencial Recanto dos Pássaros	16,20
67 - Todos os bairros entre os lotes confrontantes com a Rua Padre Antonio Haidler e lotes confrontantes com a Rua Darci Dacroce	13,49
68 - Reservas R-18 (002), R-20-A, R-21-A a R-21-H com frente para a Rua Colonizador Enio Pipino, R-17 frente para a Rua dos Cajueiros	103,06
69 - Reservas R-19, R-19-A, R-20, R-20-B, R-20-A-1, R-21, R-21-I, com frente para Avenida dos Jacarandás e a Avenida das Figueiras e a Rua dos Cajueiros	96,48
70 - Quadras R-16, R-17 e R-15 entre confrontantes com Colonizador Enio Pipino, Avenida dos Jequitibás e Avenida das Palmeiras	79,01
71- Entre os lotes confrontantes com a Avenida dos Jacarandás, Rua das Ipoméias, entre lotes confrontantes com a Avenida dos Jequitibás e Avenida das Palmeiras, no trecho entre Avenida dos Jequitibás e a Rua dos Cajueiros	61,54
72- Reserva R-15, entre os lotes confrontantes com Rua Colonizador Enio Pipino, Rua das Criselíneas e Avenida dos Pinheiros	61,54
73 - Entre os lotes confrontantes com a Avenida dos Jacarandás e Ruas das Ipoméias, e os lotes confrontantes com Avenida dos Pinheiros e Rua dos Ciclames, no trecho entre a Avenida dos Pinheiros e Avenida dos Jequitibás	41,16
74 - Reservas R-14, R-14-A, R-14-B, entre os lotes confrontantes com a Rua Colonizador Enio Pipino e a Avenida Jonas Pinheiro	34,32
75 - Entre os lotes confrontantes com a Rua das Ipoméias e a Avenida dos Jacarandás, entre os lotes confrontantes com a Rua dos Babaçus	27,43
76 - Reservas R-24-E, R-24-F, R-25 a R-25-G e os lotes confrontantes com a Avenida das Embaúbas, Rua Colonizador Enio Pipino e a Rua das Caviúnas	103,06
77- Entre os lotes confrontantes com a Avenida dos Jacarandás e a Rua dos Manacás, no trecho entre a Avenida dos Flamboyants e Rua das Caviúnas e entre os lotes confrontantes com Rua das Seringueiras e a Avenida dos Tarumãs	75,55
78 - Quadra R-26, R-27 – R-27-A, os lotes confrontantes com Rua Colonizador Enio Pipino e a Avenida dos Tarumãs	85,87
79 - Entre os lotes confrontantes com a Avenida dos Jatobás, Avenida dos Jacarandás, Avenida dos Flamboyants e Rua dos Manacás	61,80
80 - Reserva R-28, R-27-A, R-29, entre os lotes confrontantes com a Avenida dos Jatobás, a Rua Colonizador Enio Pipino e a Avenida dos Flamboyants	79,01
81 - Entre os lotes confrontantes com a Avenida Joaquim Socreppa, Avenida dos Jacarandás e a Rua dos Manacás, no trecho compreendido entre a Avenida Joaquim Socreppa e a Avenida dos Jatobás	41,16
82 - Reserva R-29, entre os lotes confrontantes com a Rua dos Manacás, Avenida Joaquim Socreppa e a Rua Colonizador Enio Pipino	68,62
83 - Reserva R-24, a R-25-G e entre os lotes confrontantes Rua das Caviúnas e a Travessa Manacás; os lotes confrontantes com a Rua dos Manacás e Avenida dos Jacarandás	96,07
84 - Entre Rua Alberto Baranjak, entre os lotes confrontantes com a Avenida Joaquim Socreppa e a Rua Colonizador Enio Pipino	51,50
85 - Entre os lotes confrontantes com a Rua dos Manacás, Rua Alberto Baranjak, Avenida dos Jacarandás e a Avenida Joaquim Socreppa	34,32
86 - Entre os lotes confrontantes com a Rua João Pedro Moreira Carvalho e entre a Rua João Adão Schneider e a Rua Recife, no trecho entre a Rua Geraldo Kirsch e a Rua Olinda	103,06
87- Rua João Pedro Moreira de Carvalho entre a Rua Olinda e a Rua Bebedouro, no trecho entre a Rua Fortaleza e a Rua Recife	85,87
88 - Rua João Pedro Moreira de Carvalho, entre a Rua Fortaleza e a Avenida Caxias, no trecho entre a Rua Bebedouro e a Avenida Duque de Caxias	79,01
89 - Rua João Pedro Moreira de Carvalho, entre a Rua Geraldo Kirsch e a Rua Vitória	85,87
90 - Rua João Pedro Moreira de Carvalho entre a Rua Uberlândia e a Avenida Foz do Iguaçu	79,01
91- Rua João Pedro Moreira de Carvalho, entre a Avenida Foz do Iguaçu e a Avenida Integração	68,62
92 - Entre os lotes confrontantes com Avenida Integração e a Avenida Cascavel; entre os lotes confrontantes com a Rua Dirson José Martini e a Rua Valdir Doerner, no trecho entre a Avenida Integração e Avenida Foz do Iguaçu	41,05
93- Entre os lotes confrontantes com a Avenida Foz do Iguaçu e Rua a Uberlândia, entre os lotes confrontantes com a Rua Dirson José Martini e Rua Valdir Doerner, no trecho entre Avenida Foz do Iguaçu e a Rua Vitória	49,25
94 - Entre os lotes confrontantes com Rua Vitória e a Rua Geraldo Kirsch, entre os confrontantes com a Rua Dirson José Martini e a Rua Valdir Doerner, no trecho entre a Rua Uberlândia e a Rua João Adão Scheeren	54,68
95- Entre os lotes confrontantes com a Rua João Adão Scheeren e a Rua Recife, entre os confrontantes com a Rua Dirson José Martini e a Rua Valdir Doerner, no trecho entre a Rua Geraldo Kirsch e a Rua Olinda	59,65
96 – Entre os lotes confrontantes com a Rua Olinda e a Rua Bebedouro, e os confrontantes com a Rua Dirson José Martini e a Rua Valdir Doerner, no trecho compreendido entre a Rua Recife e a Rua Fortaleza	36,46
97- Entre os lotes confrontantes com Rua Fortaleza e a Avenida Caxias, e os confrontantes com a Rua Dirson José Martini e a Rua Valdir Doerner, no trecho compreendido entre a Rua Bebedouro e a Avenida Caxias	41,05
98 - Entre os lotes confrontantes com a Rua Fortaleza e a Avenida Caxias, entre confrontantes com Rua Valentin Dalastra e a Avenida Ruth de Souza Silva, no trecho compreendido entre a Rua Bebedouro e a Avenida Caxias	30,64
99 - Entre os lotes confrontantes com a Rua Olinda e a Rua Bebedouro, e entre os confrontantes com a Rua Valentin Dalastra e a Avenida Ruth de Souza Silva, no trecho entre a Rua Recife e a Rua Fortaleza	38,32
100 - Entre os lotes confrontantes Rua João Adão Scheeren e a Rua Recife, entre os confrontantes com a Rua Valentin Dalastra e a Avenida Ruth de Souza Silva, no trecho compreendido entre a Rua Geraldo Kirsch e a Rua Olinda	38,32
101 - Entre os lotes confrontantes com a Rua Vitória e a Rua Geraldo Kirsch, entre os confrontantes com a Rua Valentin Dalastra e a Avenida Ruth de Souza Silva, no trecho entre a Rua Uberlândia e a Rua João Adão Scheeren	38,32
102 - Entre os lotes confrontantes com a Avenida Foz do Iguaçu e a Rua Uberlândia; e entre os confrontantes com a Rua Valentin Dalastra e a Avenida Ruth de Souza Silva, no trecho entre a Rua Vitória e Avenida Foz do Iguaçu	38,32
103 - Entre os lotes confrontantes com Avenida Integração e Avenida Cascavel, e os entre confrontantes com a Rua Valentin Dalastra e a Avenida Ruth de Souza Silva, no trecho entre a Avenida Foz do Iguaçu e a Avenida Integração	30,64
104 - Entre a Rua Colonizador Enio Pipino II, a Estrada Jacinta, os lotes confrontantes com a Rua dos Esportes, lotes com frente para a Rua João Pedro Moreira de Carvalho II, dos loteamentos Airton Senna e Menino Jesus	30,02
105 - Entre os lotes confrontantes com a Rua dos Esportes, Estrada Jacinta e a Estrada Dalva	18,00
106 - Loteamento Airton Senna e Menino Jesus, entre a João Pedro Moreira de Carvalho e Avenida Maringá	18,00
107- Loteamento Airton Senna e Menino Jesus, da Avenida Maringá até o final	14,00
108 - Jardim América da Rua João Pedro Moreira de Carvalho até a Rua 03	13,01
109 - Jardim América da Rua 03 (três) ate o final	10,38
110 - Jardim Paulista, entre a Avenida Joaquim Socreppa e a Rua da Consolação	18,00
111- Jardim Paulista entre a Rua da Consolação e a Estrada Alzira	15,01
112 - Jardim Umuarama, entre a Rua Colonizador Enio Pipino e a Avenida dos Jacarandás	18,20
113 - Todos os Bairros entre os lotes confrontantes com a Rua Darci Dacroce ate o final	12,82
114 - Jardim das Nações I, II e III, entre a Avenida Vitória Régia e os lotes confrontantes com a Avenida José Teobaldo Anschau	30,02
115 - Jardim das Nações I, II e III, entre os lotes confrontantes com a Avenida José Teobaldo Anschau ate o final	22,39
116 - Entre a Rua dos Jaborandis e a Avenida das Palmeiras, entre os confrontantes com a Avenida André Maggi e a Rua das Gardênias, no trecho entre a Rua dos Jaborandis e a Rua dos Marfins e a Avenida André Maggi e a Avenida dos Ipês	30,02
117- Entre os lotes confrontantes com a Rua das Violetas e a Avenida André Maggi; os lotes confrontantes com a Avenida Jonas Pinheiro e a Rua das Guareas/Rua dos Guaimbés, no trecho compreendido entre a Avenida dos Pinheiros e a Avenida Jonas Pinheiro	13,01
118 - Bairro Maria Carolina	13,01
119 - Alto da Glória I, entre a Avenida Odalgir Sgarbi e os lotes confrontantes com a Travessa Deomiro Marca	14,00
120 - Alto da Glória I, entre os lotes confrontantes com a Travessa Deomiro Marca e os lotes confrontantes com a Rua Marau	11,18
121- Alto da Glória I, entre os lotes confrontantes com a Rua Marau até o final	8,38
122 - Alto da Glória II, lotes com frente para a Rua Brasil	14,00
123 - Alto da Glória II, entre os lotes confrontantes com a Avenida Brasil até a Rua Mato Grosso	11,18
124 - Jardim Umuarama, entre a Avenida dos Jacarandás até a Estrada Dalva	15,60
125- Todos os lotes com frente para a Avenida André Maggi, entre a Avenida Bruno Martini e a Avenida Jonas Pinheiro	28,79
126 - Jardim América, lotes com frente para a Rua João Pedro Moreira de Carvalho II	22,40
127- Jardim Umuarama lotes com frente para a Rua Colonizador Enio Pipino II	25,58
128 - Lotes das Bases de Petróleo	27,03
129 – Camping Club – Setor I, entre os lotes confrontantes com a Rua GTM até os lotes confrontantes com a Rua Tambaqui e/ou localizados no respectivo setor	15,01
130 – Camping Club – Setor II, entre os lotes confrontantes com a Rua Piraíba, até os lotes confrontantes com a Rua Corimba e/ou localizados no respectivo setor	7,78
131 – Camping Club – Setor III – entre os lotes confrontantes com a Rua Taraíra e/ou localizados no respectivo setor, até o final	7,78
132 – Jardim Itália	37,40
133 – Jardim Maria Vindilina I	20,26
134 - Jardim Paulista II, entre os lotes confrontantes com a Estrada Claudete até a Rua Tatuapé	20,26
135 – Jardim Paulista II, entre os lotes confrontantes com a Rua Tatuapé até o final	15,60
136 – Residencial Pérola, entre os lotes confrontantes com a Rua Colonizador Enio Pipino II até os confrontantes com a Rua das Samambaias	29,09
137 – Residencial Pérola, entre os lotes confrontantes com a Rua das Samambaias até o final	21,82
138 – Residencial Mondrian	65,62
139 – Jardim Umuarama II, entre os lotes confrontantes com a Rua João Pedro Moreira de Carvalho II e Avenida Maringá	28,32

140 – Jardim Umuarama II, entre os lotes confrontantes com Avenida Maringá até final	21,25
141 – Jardim Nossa Senhora Aparecida, entre os lotes confrontantes com Avenida André Maggi e a Avenida Projetada	33,44
142 – Jardim Nossa Senhora Aparecida, entre os lotes confrontantes com Avenida Projetada e até final	30,40
143 – Loteamento Alto da Glória III	7,78
144 – Jardim Ibirapuera	22,62
145 – Jardim Azaléias	18,84
149 – R-31 e R-32	29,96
150 – R-31-A	25,88
151 – R-33	26,98
152 – R-34	23,30
153 – R-35 e R-36	43,18
154 – R-37	22,01
155 – R-38 e R-39	25,49
156 – Residencial Lisboa	21,80
157 – Residencial Maripá	19,66
158 – Loteamento Menino Jesus II, entre os lotes confrontantes com a Rua João Pedro Moreira de Carvalho até a Rua Líbano	31,04
159 – Loteamento Menino Jesus II, entre os lotes confrontante com a Rua Líbano até o final	25,67
160 – Loteamento Bom Jardim	3,60
161 – Loteamento Florais da Amazônia, entre os lotes confrontantes com a Rua João Pedro Moreira de Carvalho até a Rua 03	25,96
162 – Loteamento Florais da Amazônia, entre os lotes confrontantes com a Rua 03 até o final	22,28
163 – Residencial Florença, entre os lotes confrontantes com a Avenida Bruno Martini até a Rua Modena	41,35
164 - Residencial Florença, entre os lotes confrontantes com a Rua Modena até o final	35,15
165 – Jardim Maria Vindilina II	18,25
166 – Jardim das Orquídeas	22,62
167 – Residencial Nossa Senhora da Aparecida II, entre os lotes confrontantes com a Avenida Vitória Régia e até os confrontantes com a Avenida José Teobaldo Anschau	33,44
168 - Residencial Nossa Senhora da Aparecida II, entre os lotes confrontantes com a Avenida José Teobaldo Anschau, até os confrontantes com a Rua das Ciriemas	30,22
169 – Jardim Terra Rica	40,16
170 – Loteamento Ativa Saúde Center	41,35
171 – Aquarela Brasil Residencial 1ª etapa	44,83
172 – Residencial Ipiranga	19,66
173 – Residencial Vila Itália	19,66
174 – Residencial Florença 2ª Etapa	33,55
175 – Residencial São Francisco	18,25
176 – Residencial Delta	28,97
179 – Jardim das Acácias	20,24
180 - Residencial Novo Jardim	3,60
181 - Residencial Betel	3,60
182 - Residencial Boa Vista	3,60
183 - Residencial Campo Verde	3,60
184 - Jardim Itália II, entre os lotes confrontantes com a Avenida Bruno Martini até os confrontantes com Rua Nápoles	36,17
185 - Jardim Itália II, entre os lotes confrontantes com a Rua Nápoles até final	35,14
186 - Jardim Maria Vindilina III	18,23
187 - Residencial Ipanema	41,33
188 - Residencial Flamboyants	18,98
189 - Loteamento Comunidade Vitória	3,60
190 - Loteamento Monaliza	3,60
191 - Chácara de Lazer São Cristóvão	3,60
192 - Residencial Nossa Senhora de Fátima	3,60
193 – Residencial São José e Residencial Mogno	18,27
194 – Loteamento Casa da Gente	6,28
195 - Residencial Teles Pires	18,27
196 - Residencial Gente Feliz	18,27
197 - Residencial Bella Suíça	35,66
198 – Jardim Safira, entre os lotes pertencentes às Quadras 001 a 014 e a Área Institucional 001	22,62
199 – Jardim Safira, entre os lotes pertencentes às Quadras 015 a 029 e a Área Institucional 002	18,25
200 – Jardim Pequena Londres	19,66
201 – Jardim Planalto	3,60
202 – Chácara de Lazer São Cristóvão II	3,60
203 – Loteamento Maria Carolina I	3,60
204 – Chácara de Lazer Maria Carolina II	3,60
205 – Jardim do Ouro	3,15
206 – Residencial Vida Nova	3,15
207 – Residencial Adalgiza	3,60
208 – Loteamento Industrial, Comercial e de Prestadores de Serviço Norte – LIC NORTE, os lotes pertencentes às Quadras 015 a 024	60,97
209 – Residencial Florença – 3ª etapa	33,55
210 – Residencial Daury Riva, entre os lotes confrontantes com Estrada Áurea e confrontantes com Rua Projetada L	16,85
211 – Loteamento Cidade Jardim	58,56
212 – Aquarela Brasil Residencial – 2ª etapa	44,83
213 - Residencial Daury Riva, entre os lotes confrontantes com Rua Projetada L e a Estrada Claudia	14,74
214 – Residencial Adriano Leitão	17,77
215 – Loteamento Village	9,58
216 – Residencial Sabrina II	14,74
217 – Jardim Tarumãs	25,27
218 – Jardim Veneza	20,26
219 – Chácara de Lazer Boa Esperança	3,60
220 – Aquarela Brasil Residencial – 3ª etapa	44,83
221 – Chácara de Lazer Boa Vista	3,60
222 – Residencial Shalom	3,60
223 – Residencial Bella Suíça II	35,66
224 – Residencial Sabrina I	14,74
225 – Residencial Sebastião de Matos	9,08
226 – Residencial Sebastião de Matos II	9,08
227 – Residencial Ipanema 2ª Etapa	41,33
228 – Jardim Itália III	35,14
229 – Carpe Diem Resort Residencial	65,62
230 – Residencial Lisboa 2ª Etapa	21,80
231 – Residencial Jaraguá	20,24
232 – Residencial Florença 4ª Etapa	33,55
233 – Jardim Terra Rica 2ª Etapa	40,16

234 – Jardim Viena, entre os lotes confrontantes com Colonizador Enio Pipino II e Rua Comercial	28,32
235 – Jardim Viena, entre os lotes confrontantes com Rua Comercial e Avenida Projetada 02	24,78
236 – Jardim Viena, entre os lotes confrontantes com a Avenida Projetada 02 até o fim	21,25
237 – Cidade Jardim 2ª Etapa	58,56
238 – Jardim Iporã	58,56
239 – Jardim Califórnia	18,60
240 – Residencial Paris	35,15
241 – Jardim Barcelona	36,17
242 – Jardim Belo Horizonte	42,91
243 – Residencial Portal da Mata	65,62
244 – Jardim Portinari	41,10
245 – Loteamento L. I. C. Sul	60,60
246 – Jardim Barcelona II	36,17
247 – Residencial Montreal Park	21,06
248 – Jardim Bougainville	18,05
249 – Condomínio Residencial Ernandy Mauricio Baracat de Arruda	17,57
250 – Residencial Jardim Araguaia	18,05
251 – Jardim Novo Horizonte	19,73
252 – Residencial Recanto Suíço	44,83
253 – Jardim Eldorado	19,68
254 – Residencial Buritis	17,57
255 – Residencial Florença – 5ª Etapa	33,55
256 – Residencial Panamby	19,72
257 – Jardim Atenas	34,20
258 – Jardim Atenas	29,09
259 – Jardim Portinari – 2ª Etapa	41,10
260 – Residencial Golden Park	28,10
261 - Cidade Jardim III	58,56
262 - Residencial Moriá	25,04
263 - Jardim das Rosas	26,12
264 - Residencial Bella Suíça III	47,50
265 - Residencial Reserva Celeste	26,54
266 – Jardim Dubai	23,62

ANEXO I
TABELA II

Caracterização da Edificação

TABELA 1

FATORES: 01 a 08/ 30 a 33/ 39 a 43/ 50/ 63/ 68 a 91/ 126/ 163 a 164/ 174/ 185/ 187 a 188/ 209/ 211/ 227/ 232/ 242 A 243/ 246/ 261	
TIPO DE EDIFICAÇÃO	**VALOR m² – UR (Unidade Referência)**
Residência em Madeira	207,45
Residência em Alvenaria	568,25
Residência Mista	388,09
Residências Populares	107,76
Residência de Serraria	98,73
Apartamento	538,66
Telheiro de Estrutura Metálica	251,29
Galpão em Alvenaria	276,49
Galpão de Madeira	148,11
Salão Comercial em Alvenaria	460,36
Salão Comercial em Madeira	246,86
Barracão para Cerâmica	148,11

TABELA 2

FATORES: 09 a 14/ 21 a 22/ 36 a 38/ 44 a 49/ 51 a 57/ 98 a 103/ 107/ 115/ 123/ 125/ 144 a 145/ 153/157/ 169/ 172/ 184/ 200/ 208/ 210/ 228/ 231/233/ 237 a 238/ 240/ 244 a 245/ 255/ 257 a 260/ 262/ 265	
TIPO DE EDIFICAÇÃO	**VALOR m² – UR (Unidade Referência)**
Residência em Madeira	192,63
Residência em Alvenaria	527,66
Residência Mista	360,37
Residências Populares	100,06
Residência de Serraria	91,68
Apartamento	500,19
Telheiro de Estrutura Metálica	233,34
Galpão em Alvenaria	256,74
Galpão de Madeira	137,53
Salão Comercial em Alvenaria	427,48
Salão Comercial em Madeira	229,23
Barracão para Cerâmica	137,53

TABELA 3

FATORES: 127/ 132/ 139/ 167 a 168/ 171/ 212/ 215/ 220/ 241/252	
TIPO DE EDIFICAÇÃO	**VALOR m² – UR (Unidade Referência)**
Residência em Madeira	222,27
Residência em Alvenaria	608,84
Residência Mista	415,82
Residências Populares	115,46
Residência de Serraria	105,78
Apartamento	577,14
Telheiro de Estrutura Metálica	269,24
Galpão em Alvenaria	296,24
Galpão de Madeira	158,69

Salão Comercial em Alvenaria	493,25
Salão Comercial em Madeira	264,50
Barracão para Cerâmica	158,69

TABELA 4

FATORES: 20/ 197/ 223/ 264	
TIPO DE EDIFICAÇÃO	**VALOR m² – UR (Unidade Referência)**
Residência em Madeira	251,91
Residência em Alvenaria	690,01
Residência Mista	471,26
Residências Populares	130,85
Residência de Serraria	119,88
Apartamento	654,09
Telheiro de Estrutura Metálica	305,13
Galpão em Alvenaria	335,73
Galpão de Madeira	179,84
Salão Comercial em Alvenaria	559,01
Salão Comercial em Madeira	299,76
Barracão para Cerâmica	179,84

TABELA 5

FATORES: 128/ 136 a137/ 140/ 156/ 170/ 173/ 189 a 193/ 201 a 207/ 219/ 221 a 222/ 230/ 251/ 253 a 254/ 256	
TIPO DE EDIFICAÇÃO	**VALOR m² – UR (Unidade Referência)**
Residência em Madeira	164,14
Residência em Alvenaria	449,60
Residência Mista	307,06
Residências Populares	85,26
Residência de Serraria	78,12
Apartamento	426,19
Telheiro de Estrutura Metálica	198,82
Galpão em Alvenaria	218,76
Galpão de Madeira	117,18
Salão Comercial em Alvenaria	358,70
Salão Comercial em Madeira	195,31
Barracão para Cerâmica	117,18

TABELA 6

FATORES: 17 a 19/ 34 a 35/ 58 a 62/ 64/ 92 a 97/ 104 a 106/ 110 a 111/ 114/ 116 a 117/ 129/ 134 a 135	
TIPO DE EDIFICAÇÃO	**VALOR m² – UR (Unidade Referência)**
Residência em Madeira	199,47
Residência em Alvenaria	546,39
Residência Mista	373,17
Residências Populares	103,61
Residência de Serraria	94,93
Apartamento	517,94
Telheiro de Estrutura Metálica	241,61
Galpão em Alvenaria	265,86
Galpão de Madeira	142,41
Salão Comercial em Alvenaria	435,92
Salão Comercial em Madeira	237,37
Barracão para Cerâmica	142,41

TABELA 7

FATORES: 141 a 142	
TIPO DE EDIFICAÇÃO	**VALOR m² – UR (Unidade Referência)**
Residência em Madeira	213,72
Residência em Alvenaria	585,42
Residência Mista	399,83
Residências Populares	111,02
Residência de Serraria	101,72
Apartamento	554,94
Telheiro de Estrutura Metálica	258,87
Galpão em Alvenaria	284,85
Galpão de Madeira	152,58
Salão Comercial em Alvenaria	467,06
Salão Comercial em Madeira	254,33
Barracão para Cerâmica	152,58

TABELA 8

FATORES: 15 a 16/ 23 a 29/ 65 a 67/ 108 a 109/ 112 a 113/ 124/ 130 a 131/ 133/ 158 a 159/ 166/ 179/ 198 a 199/ 248 a 249	
TIPO DE EDIFICAÇÃO	**VALOR m² – UR (Unidade Referência)**
Residência em Madeira	183,51
Residência em Alvenaria	502,68
Residência Mista	343,31
Residências Populares	95,33
Residência de Serraria	87,33
Apartamento	476,50
Telheiro de Estrutura Metálica	222,29
Galpão em Alvenaria	244,58
Galpão de Madeira	131,01

Salão Comercial em Alvenaria	401,04
Salão Comercial em Madeira	218,37
Barracão para Cerâmica	131,01

TABELA 9

FATORES: 119 a 122/ 143/ 160 a 162/ 175 a 176/ 180 a 183/ 218/ 234 a 235/ 247/ 250/ 263	
TIPO DE EDIFICAÇÃO	**VALOR m² – UR (Unidade Referência)**
Residência em Madeira	170,40
Residência em Alvenaria	466,78
Residência Mista	318,79
Residências Populares	88,52
Residência de Serraria	81,09
Apartamento	442,47
Telheiro de Estrutura Metálica	206,41
Galpão em Alvenaria	227,11
Galpão de Madeira	121,65
Salão Comercial em Alvenaria	372,40
Salão Comercial em Madeira	202,77
Barracão para Cerâmica	121,65

TABELA 10

FATORES: 118/ 165/ 186/ 194 a 196/ 213 a 214/ 216/ 217/ 224 a 226/ 236/ 239	
TIPO DE EDIFICAÇÃO	**VALOR m² – UR (Unidade Referência)**
Residência em Madeira	157,30
Residência em Alvenaria	430,87
Residência Mista	294,26
Residências Populares	81,71
Residência de Serraria	74,86
Apartamento	408,43
Telheiro de Estrutura Metálica	190,54
Galpão em Alvenaria	209,64
Galpão de Madeira	112,30
Salão Comercial em Alvenaria	343,75
Salão Comercial em Madeira	187,18
Barracão para Cerâmica	112,30

TABELA 11

FATORES: 138/ 229	
TIPO DE EDIFICAÇÃO	**VALOR m² – UR (Unidade Referência)**
Residência em Madeira	239,37
Residência em Alvenaria	655,68
Residência Mista	447,80
Residências Populares	124,34
Residência de Serraria	113,93
Apartamento	621,53
Telheiro de Estrutura Metálica	289,94
Galpão em Alvenaria	319,02
Galpão de Madeira	170,90
Salão Comercial em Alvenaria	523,11
Salão Comercial em Madeira	284,84
Barracão para Cerâmica	170,90

ANEXO I

TABELA III

Gabarito para Avaliação da Categoria por Tipo de Edificação

Estrutura	Casa	Apto.	Telheiro	Galpão	Indust.	Loja	Especial
Concreto	23	22	12	30	36	24	26
Alvenaria	10	11	08	20	30	20	22
Madeira	03	18	04	10	20	10	10
Metálica	25	30	12	33	42	26	28

Inst. Elétrica	Casa	Apto.	Telheiro	Galpão	Indust.	Loja	Especial
Inexistente	0	0	0	0	0	0	0
Aparente	06	07	09	03	06	07	15
Embutida	12	30	19	04	08	10	17

Revestimento Externo	Casa	Apto.	Telheiro	Galpão	Indust.	Loja	Especial
Sem revest.	00	00	00	00	00	00	00
Emboço/reboco	05	05	00	09	08	20	16
Óleo	19	40	00	15	11	23	18
Caiação	05	05	00	12	10	21	20
Madeira	02	0	00	01	02	02	02
Cerâmica	21	19	00	20	14	28	26
Especial	27	24	00	20	14	28	26

Piso	Casa	Apto.	Telheiro	Galpão	Indust.	Loja	Especial
Terra batida	00	00	00	00	00	00	00
Cimento	03	03	10	14	12	20	10

Cer./mosaico	08	35	20	18	16	25	20
Tábuas	04	07	15	16	14	25	19
Taco	08	09	20	13	15	25	20
Mat. Plástico	13	15	27	15	16	26	20

Forro	Casa	Apto.	Telheiro	Galpão	Indust.	Loja	Especial
Inexistente	00	00	00	00	00	00	00
Madeira	02	03	02	04	04	02	03
Estuque	03	03	03	04	03	02	03
Laje	03	35	03	05	05	05	03
Chapa	03	04	03	05	03	03	03

Cobertura	Casa	Apto.	Telheiro	Galpão	Indust.	Loja	Especial
Palha/zinco	01	00	04	03	00	00	00
Fibra/cimento	03	02	20	11	10	03	03
Telha/Ceram.	05	40	15	09	08	03	03
Laje	07	03	28	13	11	04	03
Especial	09	04	35	16	12	04	03

Inst. Sanitária	Casa	Apto.	Telheiro	Galpão	Indust.	Loja	Especial
Inexistente	00	00	00	00	00	00	00
Externa	02	02	01	01	01	01	01
Int. Simples	03	03	01	01	01	01	01
Int. Completa	04	30	02	02	01	02	02
+ de uma inst.	05	05	02	02	02	02	02

ANEXO I
TABELA IV

Coeficiente de Conservação

Conservação da Edificação	**%**
Novo/Ótimo	1,00
Bom	0,95
Regular	0,85
Ruim	0,60

Conservação do Imóvel (acabamento, pintura, ajardinamento, grade, muro e limpeza geral)	**%**
Novo/Ótimo	0,75
Bom	0,85
Regular	0,95
Ruim	1,00

ANEXO I

TABELA V

Subtipo

Caracterização	**Posição**	**Situação da Const.**	**Fachada**	**Valor**
	Isolada	Frente	Alinhada	0,90
			Recuada	1,00
		Fundos	Qualquer	0,90
	Geminada	Frente	Alinhada	0,70
			Recuada	0,80
Casa/Sobrado		Fundos	Qualquer	0,60
	Superposta	Frente	Alinhada	0,80
			Recuada	0,90
		Fundos	Qualquer	0,70
	Conjugada	Frente	Alinhada	0,80
			Recuada	0,90
		Fundos	Qualquer	0,70

Caracterização	**Posição**	**Situação da Const.**	**Fachada**	**Valor**
		Frente	Alinhada	1,00
Apartamento	Qualquer		Recuada	1,00
		Fundos	Qualquer	0,90

Caracterização	**Posição**	**Situação da Const.**	**Fachada**	**Valor**
		Frente	Alinhada	1,00
Loja	Qualquer		Recuada	1,00
		Fundos	Qualquer	1,00
Caracterização	**Posição**	**Situação da Const.**	**Fachada**	**Valor**
		Frente	Qualquer	1,00
Telheiro	Qualquer			
		Fundos	Qualquer	1,00

Caracterização	**Posição**	**Situação da Const.**	**Fachada**	**Valor**
		Frente	Qualquer	1,00
Galpão	Qualquer			
		Fundos	Qualquer	1,00

Caracterização	**Posição**	**Situação da Const.**	**Fachada**	**Valor**

		Frente	Qualquer	1,00
Indústria	Qualquer			
		Fundos	Qualquer	1,00

Caracterização	Posição	Situação da Const.	Fachada	Valor
		Frente	Qualquer	1,00
Especial	Qualquer			
		Fundos	Qualquer	1,00

ANEXO II

TABELA I

LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS PELO ISSQN

1 – Serviço de informática e congêneres
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas
1.02 – Programação
1.03 – Processamento de dados e congêneres
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação
1.06 – Assessoria e consultoria em informática
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres
3.01 – (Vetado Lei Complementar Federal nº 116/03, de 31/07/2003)
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres
4.01 – Medicina e Biomedicina
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres
4.04 – Instrumentação cirúrgica
4.05 – Acupuntura
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares
4.07 – Serviços farmacêuticos
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental
4.10 – Nutrição
4.11 – Obstetrícia
4.12 – Odontologia
4.13 – Ortóptica
4.14 – Próteses sob encomenda
4.15 – Psicanálise
4.16 – Psicologia
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres
4.18 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie
4.21 – Unidade de Atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres
5.01 – Medicina Veterinária e Zootecnia.
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária
5.03 – Laboratórios de Análise na área Veterinária
5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinário
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas
6.05 – Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres
7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres
7.01 – Engenharia, Agronomia, Agrimensura, Arquitetura, Geologia, Urbanismo, Paisagismo e congêneres
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia
7.04 – Demolição
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres
7.08 – Calafetação
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres
7.14 – (Vetado pela Lei Complementar Federal nº 116/2003, de 31 de julho de 2003)
7.15 – (Vetado pela Lei Complementar Federal nº 116/2003, de 31 de julho de 2003)
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza
9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, apart-hotéis, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres
9.03 – Guias de turismo
10 – Serviços de intermediação e congêneres
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*)
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios
10.06 – Agenciamento marítimo
10.07 – Agenciamento de notícias
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial
10.10 – Distribuição de bens de terceiros
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres
12.01 – Espetáculos teatrais
12.02 – Exibições cinematográficas
12.03 – Espetáculos circenses
12.04 – Programas de auditório
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres
12.06 – Boates, *taxi-dancing* e congêneres
12.07 – Shows, balé, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não
12.09-A – Bilhares

12.09-B – Boliche
12.10 – Corridas e competições de animais
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador
12.12 – Execução de música
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, balé, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza
13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia
13.01 – (Vetado pela Lei Complementar Federal nº 116/03, de 31 de julho de 2003)
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia
14 – Serviços relativos a bens de terceiros
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)
14.02 – Assistência técnica
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido
14.07 – Colocação de molduras e congêneres
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento
14.10 – Tinturaria e lavanderia
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral
14.12 – Funilaria e lanternagem
14.13 – Carpintaria e serralheria
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins
15.09 – Arrendamento mercantil *(leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*)
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário

16 – Serviços de transporte de natureza municipal
16.01 – Táxi
16.02 – Vans e kombis para transporte escolar
16.03 – Moto-táxi
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários
17.07 – (Vetado pela Lei Complementar Federal nº 116/03, de 31 de julho de 2003)
17.08 – Franquia (*franchising*)
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros
17.13 – Leilão e congêneres
17.14 – Advocacia
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica
17.16 – Auditoria
17.17 – Análise de Organização e Métodos
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira
17.21 – Estatística
17.22 – Cobrança em geral
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais
22 – Serviços de exploração de rodovia
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres
25 - Serviços funerários
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos
25.03 – Planos ou convênio funerários
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres
27 – Serviços de assistência social
27.01 – Serviços de assistência social
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza
29 – Serviços de biblioteconomia
29.01 – Serviços de biblioteconomia
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres
32 – Serviços de desenhos técnicos
32.01 - Serviços de desenhos técnicos
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas
36 – Serviços de meteorologia
36.01 – Serviços de meteorologia
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins
38 – Serviços de museologia
38.01 – Serviços de museologia
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda
40.01 - Obras de arte sob encomenda

ANEXO III

DA TAXA DE LICENÇA, DE LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO, FISCALIZAÇÃO E VISTORIA DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

TABELA I

TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Cód.	Atividade	Fração de UR
10.00	EXTRAÇÃO DE MINERAIS	
10.01	Extração e pelotização de minérios de ferro (itabirito, hematita, cangas, etc.)	1.210
10.02	Extração de minérios de metais não ferrosos (bauxita, cobre, casseterita, manganês, etc.)	1.210
10.03	Extração de minérios de metais preciosos (ouro, prata, platina, etc.)	1.210
10.04	Extração de minerais radioativos (urânio, tório, areia monazítica, etc.)	1.210
10.05	Extração de minerais para fabricação de adubos e fertilizantes e para elaboração de outros produtos químicos	1.210
10.06	Extração de pedras e materiais em bruto para construção (areia e cascalho)	730
10.07	Extração de sal marinho e sal-gema	1.210
10.08	Extração de pedras preciosas e semipreciosas	1.210
10.09	Extração de minerais não metálicos não especificados ou não classificados	970
10.17	Extração do petróleo e gás natural	1.330
10.18	Extração de carvão mineral	1.150
10.19	Extração de combustíveis minerais não especificados ou não classificados	1.150
10.20	AGROPECUÁRIA	
10.21	Cultura de cereais (arroz, milho, sorgo, feijão, soja, girassol, mamona, etc.)	240
10.22	Fruticultura (caju, maçã, coco, laranja, guaraná, cupuaçu, açaí, etc)	180
10.23	Cafeicultura	180
10.24	Cultura de raízes e tubérculos (mandioca, batata, beterraba, etc.)	120
10.25	Cultura de semente e mudas	180
10.26	Cultura de plantas têxteis (juta, malva, cânhamo, sisal, linho, algodão, rami, etc.)	300
10.27	Floricultura	120
10.28	Heveacultura (cultura da seringueira)	300
10.29	Silvicultura, plantio, replantio e manutenção de matas, reflorestamento.	300
10.30	Culturas vegetais não especificadas ou não classificadas	120
10.31	Bovinocultura de corte	300
10.32	Bovinocultura de leite	180
10.33	Equideocultura (criação de cavalos)	360
10.34	Suinocultura (criação de porcos)	120
10.35	Ovinocultura (criação de ovelhas)	120
10.36	Caprinocultura (criação de cabras)	120
10.37	Bubalinocultura (criação de búfalos)	360
10.38	Cunicultura (criação de coelhos)	120
10.40	Avicultura (criação de aves)	120
10.41	Apicultura (criação de abelhas)	120
10.42	Sericultura (criação de bicho-da-seda)	240
10.49	Criações de animais não especificadas ou não classificadas	120
10.50	EXTRAÇÃO VEGETAL	
10.51	Extração de madeira	250
10.52	Extração de látex de seringueira	250
10.53	Extração de fibras	250
10.54	Extração de substâncias tanantes, produtos aromáticos, medicinais e tóxicos	250
10.59	Extração de vegetais não especificadas ou não classificadas	250
10.60	PESCA E AQUICULTURA	
10.61	Pesca de captura ou extração (fluvial)	185
10.62	Piscicultura (cultivo de peixes ornamentais, cipinocultura, etc)	185
10.63	Ranicultura (cultivo de rãs)	185

10.69	Cultivos aquáticos não especificados ou não classificados	185
10.70	INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METALICOS	
10.71	Britamento de pedras	730
10.72	Aparelhamento de pedras para construção (meios-madeira fios, paralelepípedos, etc)	
	Até 1.000 m²	240
	Até 2.000 m²	420
	Acima de 2.000m²	610
10.73	Execução de trabalho em pedra (em mármore, granito ardósia, alabastro, etc.)	
	Até 1.000 m2	360
	Até 2.000 m2	550
	Acima de 2.000 m²	730
10.74	Fabricação de artefatos cerâmicos ou de barro cozido para construção (telhas, tijolos, lajotas, canos, manilhas, conexões, etc)	
	Até 1.000 m²	490
	Até 2.000 m²	610
	Acima de 2.000 m²	730
10.75	Fabricação de artefatos cerâmicos ou em barro cozido para uso doméstico (panela, talhas, filtros, potes, moringas, velas, filtrantes, etc)	
	Até 1.000 m²	360
	Até 2.000 m²	490
	Acima de 2.000 m²	610
10.76	Fabricação de revestimento cerâmico (ladrilhos, mosaicos, azulejos, lajotas, etc)	
	Até 1.000 m²	610
	Até 2.000 m²	730
	Acima de 2.000 m²	850
10.77	Fabricação de louças sanitárias (vasos sanitários, bidês, pias, porta-toalhas, etc)	
	Até 1.000 m²	610
	Até 2.000 m²	730
	Acima de 2.000 m²	850
10.78	Fabricação de estruturas pré-moldadas de cimento armado (poste, estacas, dormentes, etc)	
	Até 1.000 m²	490
	Até 2.000 m²	610
	Acima de 2.000 m²	730
10.80	Fabricação de artefatos de cimento para construção (tijolos, lajotas, ladrilho, canos, manilhas, etc)	
	Até 1.000 m²	360
	Até 2.000 m²	550
	Acima de 2.000 m²	730
10.81	Fabricação de artefatos de fibrocimento (telhas, cumeeiras, chapas, conexões, caixa)	
	Até 1.000 m²	490
	Até 2.000 m2	610
	Acima de 2.000 m²	730
10.82	Fabricação de tanques para uso doméstico	
	Até 1.000 m²	120
	Até 2.000 m²	360
	Acima de 2.000 m²	730
10.89	Fabricação de artefatos de cimento não especificados ou não classificados	
	Até 1.000 m²	360
	Até 2.000 m²	490
	Acima de 2.000 m²	610
10.90	INDÚSTRIA METALÚRGICA	
10.91	Produção de fundidos de ferro e aço (cilindro, moldes e peças moldadas, peças fundidas para válvulas, registros, torneiras, artefatos fundidos de ferro para uso doméstico, etc)	
	Até 1.000 m²	610
	Até 2.000 m²	810
	Acima de 2.000 m²	1.330
10.92	Produção de forjados de aço (conexões, cilindros, registros, torneiras, etc)	
	Até 1.000 m²	610
	Até 2.000 m²	850
	Acima de 2.000 m²	1.330
10.93	Fabricação de estruturas metálicas (para edifícios, galpões, silos, pontes, etc)	
	Até 1.000 m²	490
	Até 2.000 m²	610
	Acima de 2.000 m²	730
10.94	Fabricação de ferragens eletrotécnicas para instalações de rede e subestação de energia elétrica e telecomunicação (cintas, parafusos, espaçadores, amortecedores de vibrações para linhas de alta tensão, haste de aterramento, conectores, etc)	
	Até 1.000 m²	610
	Até 2.000 m²	850
	Acima de 2.000 m²	1.330
10.95	Fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não ferrosos (correntes cabos de aço, molas pregos, tachas, arames, tecidos, telas de arame, etc)	
	Até 200 m²	240
	Até 300 m²	360
	Até 500 m²	610
	Acima de 500 m²	
10.96	Fabricação de artefatos de trefilados de ferro exclusivo (tela de arame)	
	Até 1.000 m²	240
	Até 2.000 m²	360
	Acima de 2.000 m²	610
10.97	Fabricação de artefatos de funilaria de ferro, aço e metais não ferrosos (balde, calhas e condutores para água, regadores, etc)	
	Até 300 m²	120
	Até 500 m²	240
	Até 1.000 m²	360
	Acima de 2.000 m²	610
10.98	Fabricação de tanques, reservatórios e recipientes metálicos (bujões para gás, garrafas para oxigênio e outros gases, latões para transportes de leite, tanques e reservatórios subterrâneos para combustível, etc)	
	Até 1.000 m²	610
	Até 2.000 m²	850
	Acima de 2.000 m²	1.330
11.01	Fabricação de ferragens pra construção, para móveis, para arreio, para bolsas, malas e valise	
	Até 1.000 m²	610
	Até 2.000 m²	850
	Acima de 2.000 m²	1.330

11.02	Fabricação de cofres, caixas de segurança, porta e compartimentos blindados	
	Até 1.000 m²	610
	Até 2.000 m²	850
	Acima de 2.000 m²	1.330
11.03	Fabricação de esquadrilhas, portões, portas, marcos, batentes, grades e basculantes de metal	
	Até 300 m²	240
	Até 600 m²	360
	Acima de 600 m²	490
11.04	Beneficiamento de sucata metálica	
	Até 300 m²	240
	Até 600 m²	360
	Acima de 600 m²	490
11.09	Fabricação de artefatos de serralheria e de caldeiraria não especificados ou não classificados	
	Até 300 m²	360
	Até 600 m²	610
	Acima de 600 m²	850
11.10	INDÚSTRIA MECÂNICA	
11.11	Fabricação de peças e acessórios para máquinas, aparelhos e equipamentos	
	Até 1.000 m²	610
	Até 2.000 m²	850
	Acima de 2.000 m²	1.330
11.12	Fabricação de peças e acessórios para tratores máquinas e aparelhos de terraplanagem	
	Até 1.000 m²	610
	Até 2.000 m²	850
	Acima de 2.000 m²	1.330
11.20	INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO E DE COMUNICAÇÃO	
11.21	Reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos industriais, comerciais, elétricos e eletrônicos	
	Até 200 m²	240
	Até 500 m²	360
	Acima de 500 m²	490
11.30	INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE TRANSPORTES	
11.31	Reparação de caldeiras, motores e veículos ferroviários	
	Até 1.000 m²	610
	Até 2.000 m²	850
	Acima de 2.000 m²	1.330
11.32	Fabricação de cabinas e carrocerias para veículos automotores rodoviários, peças e acessórios	
	Até 1.000 m²	610
	Até 2.000 m²	970
	Acima de 2.000 m²	1.330
11.40	INDÚSTRIA DE MADEIRAS	
11.41	01 (um) quadro horizontal (pica-pau)	180
11.42	02 (dois) quadros horizontais (pica-pau)	300
11.43	0l (um) quadro horizontal (pica-pau) com beneficiamento	300
11.44	02 (dois) quadros horizontais (pica-pau) com beneficiamento	360
11.45	01 (um) serra de fitas horizontal	360
11.46	02 (dois) serras de fitas horizontal	490
11.47	01 (uma) serra de fitas horizontal com beneficiamento	550
11.48	02 (duas) serras de fitas horizontal com beneficiamento	610
11.51	01 (uma) serra de fitas vertical	550
11.52	02 (duas) serras de fitas vertical	670
11.53	01 (uma) serra de fitas vertical com beneficiamento	730
11.54	02 (duas) serras de fitas vertical com beneficiamento	850
11.55	01(uma) serra de fitas vertical com beneficiamento e laminadora	970
11.56	02 (duas) serras de fitas vertical com beneficiamento e laminadora	1.090
11.57	01(uma) serra de fitas vertical com beneficiamento laminadora e fábrica compensados	1.150
11.58	02 (duas) serras de fitas vertical com beneficiamento laminadora e fabrica de compensados	1.330
11.61	01 (uma) serra de fitas vertical com beneficiamento e fábrica de esquadrias	1.090
11.62	02 (duas) serras de fitas vertical com beneficiamento e fábrica de esquadrias	1.150
11.63	01 (uma) laminadora	610
11.64	02 (duas) laminadoras	730
11.65	01 (uma) laminadora e fábrica de compensados	850
11.66	02 (duas) laminadoras e fabrica de compensados	1.091
11.67	01 (uma) serra de fitas vertical, beneficiamento e fábrica de compensados	970
11.68	02 (duas) serras de fitas vertical, beneficiamento e fábrica de compensados	1.090
11.71	01 (uma) serra de fitas vertical, beneficiamento fábrica compensados e fábrica esquadrias	1.090
11.72	02(duas) serras de fitas vertical, beneficiamento, fábrica compensados e fábrica de esquadrias.	1.150
11.73	01 (uma) serras de fitas vertical e laminadora	730
11.74	02 (duas) serras de fitas vertical e laminadora	910
11.75	01 (uma) serra de fitas vertical, beneficiamento, laminadora, fábrica compensados e fábrica esquadrias	1.330
11.76	02 (duas) serras de fitas vertical, beneficiamento laminadora, fábrica compensados e fábrica esquadrias	1.450
11.77	Fabricação de esquadrias (portas, janelas, batentes, etc.)	
	Até 200 m²	360
	Até 400 m²	430
	Até 600 m²	490
	Acima de 600 m²	730
11.78	Beneficiamento (taco, assoalho, forro, lambril, etc.)	
	Até 200 m²	360
	Até 400 m²	430
	Até 600 m²	490
	Acima de 600 ²	730
11.81	Beneficiamento (taco, assoalho, forro, lambril, etc.) e fábrica de esquadrias (portas, janelas, batentes, etc.)	
	Até 200 m²	430
	Até 400 m²	490
	Até 600 m²	610
	Acima de 600 m²	850
11.82	Fabricação de caixas de madeiras	300
11.83	Fabricação de urnas e caixões mortuários	360
11.89	Fabricação de artesanato de madeiras e carpintaria não especificadas ou não classificadas	300
11.91	Fabricação de chapas e placas de madeiras aglomerada ou prensada, revestida ou não com material plástico	610

11.92	Fabricação de chapas de madeiras compensados revestida ou não com material plástico	610
11.93	Tornearia e fabricação de artefatos de madeiras (barris, dornas, tonéis, pipas, bastidores, aduelas, etc.)	610
11.94	Fabricação de artefatos de madeiras torneadas (cabo, para ferramentas, utensílios, carretéis, carretilhas, etc.)	360
11.95	Fabricação de saltos e solado de madeiras	240
11.96	Fabricação de formas e modelo de madeiras	240
11.97	Fabricação de molduras e execução de obras de talha	490
11.99	Fabricação de artefatos de madeiras não especificados	360
12.01	Produção de lenha	120
12.02	Produção de carvão vegetal	120
12.10	INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO	
12.11	Fabricação de móveis de madeiras ou sua predominância	
	Até 200 m²	300
	Até 400 m²	430
	Até 600 m²	490
	Acima de 600 m²	730
12.12	Fabricação de modulados de madeiras	
	Até 200 m²	300
	Até 400 m²	430
	Até 600 m²	190
	Acima de 600 m²	730
12.13	Fabricação de móveis de vime e junco ou com sua predominância	
	Até 200 m²	240
	Até 400 m²	300
	Até 600 m²	430
	Acima de 600 m²	610
12.14	Fabricação de móveis de metal ou sua predominância e de peças e armações metálicas para móveis	
	Até 200 m²	180
	Até 400 m²	240
	Até 600 m²	360
	Acima de 600 m²	610
12.15	Fabricação de móveis de material plástico ou sua predominância	
	Até 200 m²	180
	Até 400 m²	240
	Até 600 m²	360
	Acima de 600 m²	610
12.16	Fabricação de artefatos de colchoaria	
	Até 200 m²	180
	Até 400 m²	240
	Até 600 m²	360
	Acima de 600 m²	610
12.17	Fabricação de persianas e artefatos do mobiliário	
	Até 200 m²	240
	Até 400 m²	360
	Até 600 m²	490
	Acima de 600 m²	730
12.19	Fabricação de móveis e peças do mobiliário não especificado	
	Até 200 m²	180
	Até 400 m²	240
	Até 600 m²	360
	Acima de 600 m²	610
12.20	INDÚSTRIA DE BORRACHA	
12.21	Beneficiamento de borracha natural (lavagem, laminação, prensagem em bloco, granulação, centrifugação)	850
12.22	Fabricação de saltos e solados de borracha para calçados	850
12.30	INDÚSTRIA DE COUROS, PELES E ASSEMELHADOS	610
12.31	Beneficiamento de couro e peles (secagem salga, curtimento e outras preparações de couro e peles de qualquer animal)	610
12.32	Fabricação de artefatos de selaria em couro e assemelhados para animais	850
12.33	Fabricação de correias de couro, seus artefatos e assemelhados para máquinas (tacos para teares, arruelas, calças, retentores, etc)	850
12.34	Cortes de couros para calçados	850
12.39	Fabricação de artefatos de couros, peles e assemelhados não especificados ou não classificados	850
12.40	INDÚSTRIA QUÍMICA	
12.41	Fabricação de sabões e detergentes	
	Até 200 m²	120
	Até 500 m²	240
	Acima de 500 m²	490
12.42	Fabricação de desinfetante (água sanitária, creolina, naftalina, etc).	
	Até 200 m²	120
	Até 500 m²	610
	Acima de 500 m²	850
12.43	Fabricação de defensivos domésticos	
	Até 200 m²	610
	Até 500 m²	850
	Acima de 500 m²	1.330
12.44	Fabricação de velas	
	Até 200 m²	610
	Até 500 m²	850
	Acima de 500 m²	1.330
12.50	INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS	
12.51	Fabricação de produtos farmacêuticos (aminoácidos, enzima, sacarinas, etc)	
	Até 200 m²	670
	Até 500 m²	910
	Acima de 500 m²	1.330
12.52	Fabricação de produtos farmacêuticos homeopáticos	
	Até 200 m²	610
	Até 500 m²	730
	Acima de 500 m²	1.090
12.53	Fabricação de produtos veterinários	
	Até 200 m²	610
	Até 500 m²	850
	Acima de 500 m²	1.330

12.60	REFINO DO PETRÓLEO E DESTILAÇÃO DE ÁLCOOL	
12.61	Destilação de álcool por processamento de cana-de-açúcar, sorgo madeiras e outros vegetais	610
12.70	INDÚSTRIA TÊXTIL	
12.71	Beneficiamento de fibras têxteis vegetais (algodão, juta, rami, sisal, linho, etc)	1.820
12.72	Beneficiamento de materiais têxteis de origem animal (lã, pêlos e crinas), fiação de algodão	1.820
12.73	Fiação de seda animal	1.820
12.74	Fiação de lã	1820
12.75	Fiação de fibras duras (linho, rami, malva, juta, etc)	1.820
12.76	Tecelagem de malhas	1.820
12.77	Fabricação de artefatos de tapeçarias (tapetes, passadeiras, capachos, etc)	1.030
12.78	Fabricação de artefatos têxteis não especificados ou não classificados	
12.79	INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO, ARTEFATOS DE TECIDOS E DE VIAGEM	
12.80	Confecções de roupas (trajes para passeio, gala esportes, agasalhos, etc).	
	Até 100 m²	180
	Até 200 m²	300
	Até 400 m²	490
	Acima de 400 m²	470
12.81	Confecções de roupas do vestuário infanto-juvenil	
	Até 100 m²	180
	Até 200 m²	300
	Até 400 m²	490
	Acima de 400 m²	970
12.82	Confecções de peças inferiores do vestuário (anágua, calcinhas, sutiãs, etc)	
	Até 100 m²	180
	Até 200 m²	300
	Até 400 m²	490
	Acima de 400 m²	970
12.83	Confecções de roupas para banho	
	Até 100 m²	180
	Até 200 m²	300
	Até 400 m²	490
	Acima de 400 m²	970
12.89	Confecções de roupas e agasalhos não especificados e não classificados	
	Até 100 m²	180
	Até 200 m²	300
	Até 400 m²	490
	Acima de 400 m²	970
12.91	Fabricação de artefatos de tricô, crochê (luvas, pulôver, blusas, etc)	
	Até 100 m²	180
	Até 200 m²	300
	Até 400 m²	490
	Acima de 400 m²	970
12.92	Confecções de roupas de cama, copa, banheiro	
	Até 100 m²	180
	Até 200 m²	300
	Até 400 m²	490
	Acima de 400 m²	970
12.93	Confecções de redes	
	Até 100 m²	180
	Até 200 m²	300
	Até 400 m²	490
	Acima de 400 m²	970
12.99	Confecções de artefatos de tecidos não especificados ou não classificados	
	Até 100 m²	180
	Até 200 m²	300
	Até 400 m²	490
	Acima de 400 m²	970
13.00	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMANTARES	
13.01	Beneficiamento de produtos alimentares de origem vegetal (café, arroz, mate, amendoim, milho, amêndoas, etc)	
	Até 200 m²	240
	Até 400 m²	360
	Até 800 m²	610
	Acima de 800 m²	970
13.02	Torrefação e moagem de café	
	Até 200 m²	360
	Até 400 m²	490
	Até 800 m²	730
	Acima de 800 m²	970
13.03	Fabricação de café solúvel	
	Até 200 m²	610
	Até 400 m²	850
	Até 800 m²	970
	Acima de 800 m²	1.330
13.04	Fabricação de produtos de milhos	
	Até 200 m²	240
	Até 400 m²	360
	Até 800 m²	610
	Acima de 800 m²	850
13.05	Fabricação de produtos de mandioca	
	Até 200 m²	240
	Até 400 m²	360
	Até 800 m²	610
	Acima de 800 m²	850
13.06	Fabricação de farinha e seus derivados (aveia, araruta,centeio, arroz, batata, etc)	
	Até 200 m²	610
	Até 400 m²	850
	Até 800 m²	1.090
	Acima de 800 m²	1.330
13.07	Fabricação de derivados do beneficiamento do cacau (manteiga, pasta, bombons, balas, chocolates, etc)	

	Até 200 m²	610
	Até 400 m²	850
	Até 800 m²	1.090
	Acima de 800 m²	1.330
13.08	Abate e frigorificação de bovinos	
	Até 400 m²	610
	Até 1.000 m²	1.200
	Acima de 1.000 m²	2.000
13.11	Abate e frigorificação de suínos	
	Até 400 m²	600
	Até 1.000 m²	1.000
	Acima de 1.000 m²	1.500
13.12	Abate e frigorificação de equídeos, ovinos e caprinos	
	Até 400 m²	500
	Até 1.000 m²	1.000
	Acima de 1.000 m²	1.500
13.13	Abate e preparação de aves e de pequenos animais, conservas e subprodutos	
	Até 200 m²	400
	Até 400 m²	610
	Até 800 m²	1.200
	Acima de 800 m²	
13.14	Preparação de conservas de carnes e subprodutos charques, produção de gorduras, óleo e graxa de origem animal, carne seca, salgada, defumada, linguiça entre outros	
	Até 200 m²	400
	Até 400 m²	600
	Até 800 m²	800
	Acima de 800 m²	1.400
13.19	Abate e preparação de animais não especificados ou não classificados	
	Até 200 m²	240
	Até 400 m²	370
	Até 800 m²	610
	Acima de 800 m²	850
13.21	Preparação do pescado (frigorificado, congelado, defumado, salgado, etc)	
	Até 200 m²	240
	Até 400 m²	370
	Até 800 m²	610
	Acima de 800 m²	850
13.22	Resfriamento, preparação e fabricação de produtos de leite	
	Até 200 m²	240
	Até 400 m²	360
	Até 800 m²	610
	Acima de 800 m²	850
13.23	Fabricação de massas (talharim, ravióli, capelete, pizzas, bolos, tortas, etc)	
	Até 100 m²	250
	Até 200 m²	360
	Até 400 m²	490
	Acima de 400 m²	730
13.24	Fabricação de pães, bolos biscoitos e tortas	
	Até 100 m²	120
	Até 200 m²	360
	Até 400 m²	490
	Acima de 400 m²	730
13.25	Fabricação de sorvetes, tortas e bolos gelados e coberturas	
	Até 100 m²	120
	Até 200 m²	360
	Até 400 m²	490
	Acima de 400 m²	730
13.26	Fabricação de gelo	
	Até 100 m²	180
	Até 200 m²	360
	Até 400 m²	490
	Acima de 400 m²	730
13.27	Fabricação de rações balanceadas de alimento preparado para animais	
	Até 100 m²	240
	Até 200 m²	360
	Até 400 m²	490
	Acima de 400 m²	730
13.29	Fabricação de produtos alimentares não especificados ou não classificados	
	Até 100 m²	490
	Até 200 m²	730
	Até 400 m²	970
	Acima de 400 m²	1.210
13.30	INDÚSTRIA DE BEBIDA	
13.31	Fabricação e engarrafamento de aguardente (frutas e cereais, etc)	
	Até 200 m²	240
	Até 400 m²	490
	Até 1.000 m²	970
	Acima de 1.000 m²	1.210
13.32	Fabricação e engarrafamento de refrigerante	
	Até 200 m²	490
	Até 400 m²	730
	Até 1.000 m²	970
	Acima de 1.000 m²	1.210
13.33	Gaseificação e engarrafamento de água mineral	
	Até 200 m²	490
	Até 400 m²	730
	Até 1.000 m²	970
	Acima de 1.000 m²	1.210
13.34	Fabricação e engarrafamento de refresco e de xarope (sabores natural e artificial)	

	EXCLUSIVA - Sucos Concentrados (cód.26.32)	
	Até 200 m²	490
	Até 400 m²	730
	Até 1.000 m²	970
	Acima de 1.000 m²	1.210
13.40	INDÚSTRIA EDITORIAL E GRÁFICA	
13.41	Edição de jornal	
	Até 100 m²	120
	Até 200 m²	240
	Até 400 m²	300
	Acima de 400 m²	490
13.42	Edição de períodos (revistas, figurinos, almanaque, etc)	
	Até 100 m²	180
	Até 200 m²	240
	Até 400 m²	360
	Acima de 400 m²	610
13.43	Edição de livros e manuais (científicos, didáticos, literários, etc)	
	Até 100 m²	180
	Até 200 m²	240
	Até 400 m²	360
	Acima de 400 m²	610
13.44	Fabricação de material de impresso para uso industrial, comercial, publicitário	
	Até 200 m²	360
	Até 300 m²	490
	Acima de 300 m²	730
13.49	Fabricação de material impresso não especificado ou não classificado	
	Até 200 m²	360
	Até 300 m²	490
	Acima de 300 m²	730
13.51	Impressão de jornais, livros periódicos	
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	490
	Até 400 m²	730
	Acima de 400 m²	970
13.52	Impressão tipográfica, litográfica e *off-set* (papel, papelão, cartolina, etc.)	
	Até 200 m²	360
	Até 300 m²	490
	Acima de 300 m²	730
13.53	Pautação, encadernamento, douração e plastificação	
	Até 100 m²	120
	Até 200 m²	180
	Até 400 m²	300
	Acima de 400 m²	490
13.54	Produção de matrizes para impressão (clichês, estéreos, galvanos, linotipo, etc)	
	Até 100 m²	120
	Até 200 m²	180
	Até 400 m²	300
	Acima de 400 m²	490
13.59	Execução de serviços gráficos não especificados ou não classificados	
	Até 200 m²	360
	Até 300 m²	490
	Acima de 300 m²	730
13.60	INDÚSTRIA DIVERSAS	
13.61	Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas	360
13.62	Joalheria e ourivesaria	360
13.63	Fabricação de bijuterias	180
13.64	Cunhagem de moedas e medalhas	360
13.70	INDÚSTRIA DE CALÇADOS	
13.71	Fabricação de calçados de couro e assemelhados (social, clássico, botas, etc)	
	Até 100 m²	180
	Até 200 m²	360
	Até 300 m²	610
	Acima de 300 m²	970
13.80	INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO	
13.81	Construção de edifício (industriais, comerciais, residenciais, etc)	
	Até 100 m²	300
	Até 200 m²	420
	Até 300 m²	610
	Acima de 300 m²	850
13.82	Urbanização (vias urbanas, praças, parques, estádios, reservatórios, etc)	
	Até 100 m²	300
	Até 200 m²	420
	Até 300 m²	610
	Acima de 300 m²	850
13.89	Construção civil - não especificado ou não classificado	
	Até 100 m²	300
	Até 200 m²	420
	Até 300 m²	610
	Acima de 300 m²	850
13.91	Atividade geotécnica (escavação, fundação, reforço de estrutura, etc)	
	Até 100 m²	300
	Até 200 m²	420
	Até 300 m²	610
	Acima 300 m²	850
13.92	Concretagem de estrutura, armação de ferro, formas para concreto e escoamento	
	Até 100 m²	300
	Até 200 m²	420
	Até 300 m²	610
	Acima de 300 m²	850

13.93	Instalação (elétricos, sistema de ar condicionados, alarme, etc)	
	Até 100 m²	240
	Até 200 m²	360
	Até 300 m²	550
	Acima de 300 m²	730
13.94	Terraplanagem, pavimento de estradas e vias urbanas	
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	610
	Até 300 m²	850
	Acima de 300 m²	1.210
13.95	Sinalização de tráfego (em rodovias, ferrovias, balizamento, etc)	
	Até 100 m²	300
	Até 200 m²	420
	Até 300 m²	610
	Acima de 300 m²	850
13.96	Atividades especificadas de construção (cobertura, alvenaria, pisos, pintura, etc)	
	Até 100 m²	180
	Até 200 m²	300
	Até 300 m²	420
	Acima de 300 m²	610
13.97	Drenagem e aterro hidráulico	
	Até 100 m²	300
	Até 200 m²	420
	Até 300 ²	610
	Acima de 300 m²	850
13.98	Demolição	
	Até 100 m²	300
	Até 200 m²	420
	Até 300 m²	610
	Acima de 300 m²	850
13.99	Atividade da construção - não especificada ou não classificada	
	Até 100 m²	300
	Até 200 m²	420
	Até 300 m²	610
	Acima de 300 m²	850
14.00	SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE UTILIDADE PÚBLICA	
14.01	Geração e distribuição de energia elétrica	1.200
14.02	Abastecimento de água e esgotamento sanitário	1.200
14.03	Limpeza Pública, remoção e beneficiamento do lixo	1.200
14.10	COMÉRCIO VAREJISTA	
14.07	Comercio varejista de produtos hortifrutigranjeiros (legumes, verduras, raízes, tubérculos, frutas, ovos, aves e pequenos animais para alimentação, etc)	
	Até 100 m²	120
	Até 200 m²	180
	Até 400 m²	300
	Acima de 400 m²	490
14.08	Comercio varejista de laticínios	
	Até 100 m²	120
	Até 200 m²	180
	Até 400 m²	300
	Acima de 400 m²	490
14.16	Comércio de pães, *bomboniéres* e confeitos	
	Até 100 m²	120
	Até 200 m²	180
	Até 400 m²	300
	Acima de 400 m²	490
14.04	Açougue	
	Até 100 m²	180
	Até 200 m²	240
	Até 400 m²	360
	Acima de 400 m²	550
14.05	Peixaria	
	Até 100 m²	180
	Até 200 m²	240
	Até 400 m²	360
	Acima de 400 m²	550
14.06	Comércio varejista de fumos e tabacarias	
	Até 100 m²	150
	Até 200 m²	200
	Acima de 200 m²	250
14.09	Comercio varejista de produtos alimentícios - não especificados ou não classificados	430
	Até 50 m²	150
	Até 100 m²	200
	Até 200 ²	250
	Até 400 m²	360
	Acima de 400 m²	550
14.11	Farmácias, drogarias, flores medicinais e ervanários	
	Até 50 m²	150
	Até 100 m²	250
	Até 200 m²	360
	Até 400 m²	550
	Acima de 400 m²	730
14.12	Perfumarias e comércio varejista de produtos de higiene pessoal	
	Até 50 m²	150
	Até 100 m²	250
	Até 200 m²	350
	Até 400 m²	550
	Acima de 400 m²	730
14.13	Comercio varejista de produtos veterinários, químico de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais	

	Até 100 m²	240
	Até 200 m²	360
	Até 300 m²	490
	Até 400 m²	730
	Acima de 400 m²	970
14.14	Comercio varejista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	
	Até 100 m²	120
	Até 200 ²	180
	Até 300 m²	240
	Até 400 m²	360
	Acima de 400 m²	490
14.15	Comércio varejista de produtos odontológicos	
	Até 100 m²	240
	Até 200 m²	360
	Até 300 m²	490
	Até 400 ²	730
	Acima de 400 m²	970
14.19	Comercio varejista de produtos não especificados ou não classificados	
	Até 100 m²	240
	Até 200 m²	360
	Até 300 m²	490
	Até 400 m²	730
	Acima de 400 m²	970
14.21	Comércio de confecções	
	Até 50 m²	150
	Até 100 m²	250
	Até 200 m²	420
	Até 300 m²	550
	Até 400 m²	730
	Acima de 400 m²	970
14.22	Comércio de confecções e tecidos	
	Até 50 m²	150
	Até 100 m²	250
	Até 200 m²	420
	Até 300 m²	550
	Até 400 m²	730
	Acima de 400 m²	970
14.23	Confecções, tecidos e calçados	
	Até 50 m²	150
	Até 100 m²	250
	Até 200 m²	420
	Até 300 m²	550
	Até 400 m²	730
	Acima de 400 m²	970
14.24	Confecções, tecidos calçados e armarinhos	
	Até 50 m²	150
	Até 100 m²	250
	Até 200 m²	420
	Até 300 m²	550
	Até 400 m²	730
	Acima de 400 m²	970
14.25	Boutique	
	Até 50 m²	150
	Até 100 m²	250
	Até 200 m²	430
	Até 300 m²	550
	Até 400 m²	730
	Acima de 400 m²	970
14.26	Confecções, tecidos, calçados, armarinhos, eletrodomésticos e móveis	
	Até 50 m²	150
	Até 100 m²	250
	Até 200 m²	430
	Até 400 m²	550
	Acima de 400 m²	970
14.27	Tecidos	
	Até 50 m²	150
	Até 100 m²	250
	Até 200 m²	430
	Até 400 m²	550
	Acima de 400 m²	730
14.28	Calçados	
	Até 50 m²	150
	Até 100 m²	250
	Até 200 m²	430
	Até 400 m²	550
	Acima de 400 m²	730
14.31	Armarinhos	
	Até 50 m²	150
	Até 100 m²	250
	Até 200 m²	430
	Até 300 m²	550
	Até 400 m²	730
	Acima de 400 m²	
14.32	Móveis	
	Até 50 m²	150
	Até 100 m²	250
	Até 200 m²	430
	Até 300 m²	550
	Até 400 m²	730

	Acima de 400 m²	970
14.33	Eletrodoméstico	
	Até 50 m²	150
	Até 100 m²	250
	Até 200 m²	430
	Até 300 m²	550
	Até 400 m²	730
	Acima de 400 m²	970
14.34	Móveis e eletrodomésticos	
	Até 50 m²	150
	Até 100 m²	250
	Até 200 m²	430
	Até 300 m²	550
	Até 400 m²	730
	Acima de 400 m²	970
14.35	Colchoaria	
	Até 50 m²	150
	Até 100 m²	250
	Até 200 m²	430
	Até 300 m²	550
	Até 400 m²	730
	Acima de 400 m²	970
14.36	Artigos de tapeçarias	
	Até 50 m²	150
	Até 100 m²	250
	Até 200 m²	430
	Até 300 m²	550
	Até 400 m²	730
	Acima de 400 m²	970
14.37	Ferragens, ferramentas, produtos metálicos	
	Até 50 m²	150
	Até 100 m²	250
	Até 200 m²	430
	Até 300 m²	550
	Até 400 m²	727
	Acima de 400 m²	970
14.38	Materiais de construção	
	Até 50 m²	150
	Até 100 m²	250
	Até 200 m²	430
	Até 300 m²	550
	Até 400 m²	730
	Acima de 400 m²	970
14.41	Materiais elétricos	
	Até 50 m²	150
	Até 100 m²	250
	Até 200 m²	430
	Até 300 m²	550
	Até 400 m²	730
	Acima de 400 m²	970
14.42	Materiais de pinturas	
	Até 50 m²	150
	Até 100 m²	250
	Até 200 ²	430
	Até 300 m²	550
	Até 400 ²	730
	Acima de 400 m²	970
14.43	Materiais de acabamento em construção civil	
	Até 50 m²	150
	Até 100 ²	250
	Até 200 ²	430
	Até 300 ²	550
	Até 400 ²	730
	Acima de 400 m²	970
14.44	Material básico para construção (cal, areia, cimento)	
	Até 50 m²	150
	Até 100 m²	250
	Até 200 m²	430
	Até 300 m²	550
	Até 400 m²	730
	Acima de 400 m²	970
14.45	Vidros, molduras, espelhos	
	Até 50 m²	150
	Até 100 m²	250
	Até 200 m²	430
	Até 300 m²	550
	Até 400 m²	730
	Acima de 400 m²	970
14.46	Madeiras serradas	
	Até 200 m²	180
	Até 300 m²	250
	Até 400 m²	360
	Acima de 400 m²	450
14.47	Madeiras beneficiadas	
	Até 200 m²	180
	Até 300 m²	250
	Até 400 m²	360
	Acima de 400 m²	490
14.48	Batentes, portas, esquadrias, compensadas e produtos compensados em madeira	

	Até 200 m²	180
	Até 300 m²	250
	Até 400 m²	360
	Acima de 400 m²	490
14.51	Madeiras serradas e beneficiadas	
	Até 200 m²	180
	Até 300 m²	250
	Até 400 m²	360
	Acima de 400 m²	490
14.52	Madeiras serradas, beneficiadas, portas, batentes, esquadrias, compensados e produtos conservados em madeiras	
	Até 200 m²	180
	Até 300 m²	250
	Até 400 m²	360
	Acima de 400 m²	490
14.53	Material construção, ferragens, ferramentas, tintas, elétricos e acabamentos	
	Até 100 m²	250
	Até 200 m²	430
	Até 300 m²	550
	Até 400 m²	730
	Acima de 400 m²	970
14.54	Veículos novos e usados	
	Até 100 m²	550
	Até 200 m²	670
	Até 300 m²	790
	Até 400 m²	910
	Acima de 400 m²	1.0.50
14.55	Veículos usados	
	Até 100 m²	550
	Até 200 m²	670
	Até 300 m²	790
	Até 400 m²	910
	Acima de 400 m²	1.050
14.56	Veículos novos e usados; peças e acessórios	
	Até 100 m²	670
	Até 200 m²	790
	Até 300 m²	910
	Até 400 m²	1.050
	Acima de 400 m²	1.170
14.57	Veículos novos e usados, peças e acessórios e oficina	
	Até 100 m²	970
	Até 200 m²	1.100
	Até 300 m²	1.210
	Até 400 m2	1.330
	Acima de 400 m²	1.820
14.58	Peças e acessórios para veículos	
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	490
	Até 300 m²	610
	Até 400 m²	730
	Acima de 400 m²	850
14.59	Comércio de pneus, câmaras e acessórios	
	Até 100 m²	240
	Até 200 m²	360
	Até 300 m²	490
	Acima de 300 m²	610
14.61	Peças e acessórios para veículos e oficina	
	Até 100 m²	430
	Até 200 m²	550
	Até 300 m²	670
	Até 400 m²	790
	Acima de 400 m²	910
14.62	Peças e acessórios para tratores e oficina	
	Até 100 m²	430
	Até 200 m²	550
	Até 300 m²	670
	Até 400 m²	790
	Acima de 400 m²	910
14.63	Peças e acessórios para caminhão e oficina	
	Até 100 m²	430
	Até 200 m²	550
	Até 300 m²	670
	Até 400 m²	790
	Acima de 400 m²	910
14.64	Motocicletas novas e usadas, peças e acessórios e oficina	
	Até 100 m²	240
	Até 200 m²	360
	Até 300 m²	490
	Até 400 m²	610
	Acima de 400 m²	730
14.65	Peças e acessórios para motocicletas	
	Até 100 m²	180
	Até 200 m²	240
	Até 300 m²	300
	Até 400 m²	360
	Acima de 400 m²	420
14.66	Bicicletas novas e usadas, peças e acessórios e oficina	
	Até 100 m²	240
	Até 200 m²	360
	Até 300 m²	490

	Até 400 m²	610
	Acima de 400 m²	730
14.67	Bicicletas e ciclomotores novos e usados, peças e acessórios e oficina	
	Até 100 m²	240
	Até 200 m²	360
	Até 300 m²	490
	Até 400 m²	610
	Acima de 400 m²	730
14.68	Peças e acessórios para bicicleta e oficina	
	Até 100 m²	120
	Até 200 ²	180
	Até 300 m²	240
	Até 400 m2	300
	Acima de 400 m²	360
14.69	Oficina para bicicleta	
	Até 100 m2	80
14.71	Acima de 100 m2	120
	SUPERMERCADOS	
	Até 200 m²	610
	Até 300 m²	730
	Até 600 m²	970
	Até 1.000 m²	1.330
	Acima de 1.200 m²	1.850
14.72	Mercados e empórios	
	Até 100 m²	180
	Até 200 m²	360
	Até 300 m²	730
	Até 400 m²	970
	Acima de 400 m²	1.330
14.73	Mercearias	
	Até 100 m²	180
	Até 200 m²	240
	Até 300 m²	300
	Até 400 m²	360
	Acima de 400 m²	490
14.74	Comercio varejista de máquinas e aparelhos para escritórios, para uso comercial, técnico e profissional, peças e acessórios e oficina	
	Até 100 m²	240
	Até 200 m²	360
	Até 300 m²	490
	Até 400 m²	610
	Acima de 400 m²	730
14.75	Comércio varejista de aparelhos e equipamentos para comunicação, peças e acessórios	
	Até 100 m²	240
	Até 200 m²	360
	Até 300 m²	490
	Até 400 m²	610
	Acima de 400 m²	730
14.76	Comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso na agropecuária, peças e acessórios.	
	Até 100 m²	240
	Até 200 m²	360
	Até 300 m²	490
	Até 400 m²	610
	Acima de 400 m²	730
14.77	Comércio varejista de combustíveis de origem vegetal (lenha, carvão, serragem, etc)	
	Até 200 m²	180
	Até 300 m²	240
	Até 400 m²	360
	Acima de 400 m²	610
14.78	Posto de álcool, carburantes, gasolina e demais derivados do refino do petróleo	
	Até 500 m²	610
	Até 1.000 m²	1.100
	Acima de 1.000 m²	1.300
14.81	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo	
	Até 50 m²	240
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	730
	Acima de 200 m²	850
14.89	Comércio varejista de combustíveis e lubrificantes não especificados ou não classificados	
	Até 500 m²	610
	Até 1.000 m²	1.100
	Acima de 1.000 m²	1.330
14.90	Comércio varejista de instrumentos musicais e acessórios, discos e fias magnéticas gravadas	
	Até 50 m²	180
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	610
	Até 300 m²	730
	Até 400 m²	850
	Acima de 400 m²	970
14.91	Joalherias, relojoarias e comércio varejista de bijuterias	
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	730
	Até 300 m²	850
	Até 400 m²	970
	Acima de 400 m²	1.100
14.92	Óticas	
	Até 50 m²	200
	Até 100 m²	300
	Até 200 m²	490
	Até 300 m²	610

	Até 400 m²	730
14.93	Comércio varejista de material fotográfico e cinematográfico	
	Até 50 m²	240
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	610
	Até 300 m²	730
	Até 400 m²	850
	Acima de 200 m²	970
14.94	Comércio varejista de material para caça pesca e artigos desportivos, barcos motores de popa, reboques e mini veículos	
	Até 100 m²	240
	Até 200 m²	360
	Até 300 m²	610
	Acima de 300 m²	730
14.95	Materiais para caça e pesca, brinquedos e miudezas em geral	
	Até 100 m²	240
	Até 200 m²	360
	Até 300 m²	420
	Acima de 300 m²	490
14.96	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, peças e acessórios	
	Até 50 m²	360
	Até 100 m²	490
	Até 200 m²	610
	Até 300 m²	730
	Até 400 m²	850
	Acima de 400 m²	970
14.97	Bazar, miudezas em geral	
	Até 100 m²	180
	Até 200 m²	240
	Até 300 m²	300
	Até 400 m²	360
	Acima de 400 m²	420
14.98	Livraria e papelaria	
	Até 100 m²	180
	Até 200 m²	240
	Até 300 m²	300
	Até 400 m²	360
	Acima de 400 m²	420
14.99	Livraria, papelaria, brinquedos, artigos escolares e para escritório, artigos em couro	
	Até 50 m²	240
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	610
	Até 300 m²	970
	Até 400 m²	1.100
	Acima de 400 m²	1.330
15.01	Livraria, papelaria, brinquedos, artigos escolares, para escritório, instrumentos e acessórios musicais	
	Até 50 m²	240
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	610
	Até 300 m²	970
	Até 400 m²	1.100
	Acima de 400 m²	1.330
15.02	Comércio varejista de artigos religiosos ou de culto e funerária	
	Até 100 m²	180
	Até 200 m²	240
	Até 300 m²	300
	Até 400 m²	360
	Acima de 400 m²	490
15.03	Comércio varejista de couro, peles e seus artefatos	
	Até 100 m²	240
	Até 200 m²	300
	Até 300 m²	360
	Até 400 m²	420
	Acima de 400 m²	610
15.04	Comércio varejista de borracha, plásticos, espuma e seus artefatos	
	Até 100 m²	240
	Até 200 m²	300
	Até 300 m²	360
	Até 400 m²	420
	Acima de 400 m²	610
15.05	Comércio varejista de plantas e flores	
	Até 100 m²	240
	Até 200 m²	300
	Até 300 m²	360
	Até 400 m²	420
	Acima de 400 m²	610
15.06	Comércio varejista de animais vivos para criação domésticos, acessórios para criação de animais e artigo de jardinagem	
	Até 100 m²	240
	Até 200 m²	490
	Até 300 m²	610
	Até 400 m²	730
	Acima de 400 m²	850
15.07	Comércio varejista de bilhetes de loterias	
	Até 50 m²	240
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	490
	Até 300 m²	610
	Até 400 m²	730
	Acima de 400 m²	850
15.08	Comércio varejista de artigos usados	

	Até 50 m²	
	Até 100 m²	180
	Até 200 m²	240
	Até 300 m²	300
	Até 400 m²	360
	Acima de 400 m²	480
15.11	Comércio varejista de artesanatos e de souvenires	
	Até 50 m²	
	Até 100 m²	120
	Até 200 m²	150
	Até 300 m²	180
	Até 400 m²	240
	Acima de 400 m²	300
15.12	Comércio varejista de artigos de cerâmica e gesso	
	Até 50 m²	
	Até 100 m²	180
	Até 200 m²	240
	Até 300 m²	300
	Até 400 m²	360
	Acima de 400 m²	390
15.13	Comércio varejista de artigos pirotécnicos	
	Até 50 m²	
	Até 100 m²	180
	Até 200 m²	240
	Até 300 m²	300
	Até 400 m²	360
	Acima de 400 m²	490
15.14	Comércio varejista de artigos importados	
	Até 50 m²	240
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	490
	Até 300 m²	610
	Até 400 m²	730
	Acima de 400 m²	970
15.15	Depósitos fechados de comercio varejista e atacadista de materiais de construção, gêneros alimentícios, móveis e eletro domésticos, exclusivamente para reposição de mercadoria do proprietário (os demais casos entrarão no código 17.04.)	120
15.16	Shopping Center	2300
15.19	Comércio varejista não especificado ou não classificado	
	Até 50 m²	
	Até 100 m²	240
	Até 200 m²	420
	Até 300 m²	550
	Até 400 m²	730
	Acima de 400 m²	970
15.20	COMÉRCIO ATACADISTA	
15.21	Comércio atacadista de produtos e resíduo de origem animal vegetal e animal em bruto para fins têxteis (juta, lã sisal, peles, crinas, etc)	
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	490
	Até 400 m²	730
	Até 1.000 m²	970
	Acima de 1.000 m²	1.210
15.22	Comércio atacadista de produtos de origem vegetal não beneficiados à indústria alimentar (soja em grão, café em coco, arroz em casca, trigo em grão, etc)	
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	490
	Até 400 m²	730
	Até 1.000 m²	970
	Acima de 1.000 m²	1.210
15.23	Comércio atacadista de madeiras em bruto ou semi aparelhadas (toros, dormentes)	
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	490
	Até 400 m²	730
	Até 1.000 m²	970
	Acima de 1.000 m²	1.210
15.24	Comércio atacadista de animais vivos (bovinos, suínos, caprinos, etc)	
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	490
	Até 400 m²	730
	Até 1.000 m²	970
	Acima de 1.000 m²	1.210
15.29	Comércio atacadista de produtos extrativos e agropecuários - não especificados ou não classificados	
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	490
	Até 400 m²	730
	Até 1.000 m²	970
	Acima de 1.000 m²	1.210
15.31	Comércio atacadista de produtos hortigranjeiros (legumes, verduras, raízes e tubérculos, frutas, ovos, etc)	
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	490
	Até 400 m²	730
	Até 1.000 m²	970
	Acima de 1.000 m²	1.210
15.32	Comércio atacadista de pães, bolos biscoitos, tortas, sorvetes, bombons entre outros	
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	490
	Até 400 m²	730
	Até 1.000 m²	970
	Acima de 1.000 m²	1.210
15.33	Comércio atacadista de carnes, aves e animais abatidos	
	Até 100 m²	360

	Até 200 m²	490
	Até 400 m²	730
	Até 1.000 m²	970
	Acima de 1.000 m²	1.210
15.34	Comércio atacadista de bebidas	
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	490
	Até 400 m²	730
	Até 1.000 m²	970
	Acima de 1.000 m²	1.210
15.35	Comércio atacadista de cereais beneficiados e leguminosos	
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	490
	Até 400 m²	730
	Até 1.000 m²	970
	Acima de 1.000 m²	1.210
15.36	Comércio atacadista de produtos alimentícios industrializados	
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	490
	Até 400 m²	730
	Até 1.000 m²	970
	Acima de 1.000 m²	1.210
15.39	Comércio atacadista de produtos não especificados ou não classificados	
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	490
	Até 400 m²	730
	Até 1.000 m²	970
	Acima de 1.000 m²	1.210
15.41	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos da flora medicinal e dos ervanários	
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	490
	Até 400 m²	730
	Até 1.000 m²	970
	Acima de 1.000 m²	1.210
15.42	Comércio atacadista de produtos de perfumaria e de higiene pessoal	
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	490
	Até 400 m²	730
	Até 1.000 m²	970
	Acima de 1.000 m²	1.210
15.43	Comércio atacadista de produtos veterinários	
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	490
	Até 400 m²	730
	Até 1.000 m²	970
	Acima de 1.000 m²	1.210
15.44	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar (sabões, polidores, ceras, desinfetantes, etc)	
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	490
	Até 400 m²	730
	Até 1.000 m²	970
	Acima de 1.000 m²	1.210
15.45	Comércio atacadista de produtos odontológicos (parcelas, massas dentes artificiais etc)	
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	490
	Até 400 m²	730
	Até 1.000 m²	970
	Acima de 1.000 m²	1.210
15.46	Comércio atacadista de produtos químicos de uso não agropecuária e produtos alimentícios para animais	
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	490
	Até 400 m²	730
	Até 1.000 m²	970
	Acima de 1.000 m²	1.210
15.49	Comércio atacadista de produtos químicos não especificados ou não classificados	
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	490
	Até 400 m²	730
	Até 1.000 m²	970
	Acima de 1.000 m²	1.210
15.51	Comércio atacadista de fibras vegetal beneficiado, fios têxteis e tecidos	
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	490
	Até 400 m²	730
	Até 1.000 m²	970
	Acima de 1.000 m²	1.210
15.52	Comércio atacadista de artefatos de tecidos (roupa de cama, mesa, banho, cozinha, redes, toldos, estopas, barbantes, etc).	
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	490
	Até 400 m²	730
	Até 1.000 m²	970
	Acima de 1.000 m²	1.210
15.53	Comércio atacadista de artigos de vestuário	
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	490
	Até 400 m²	730
	Até 1.000 m²	970
	Acima de 1.000 m²	1.210
15.54	Comércio atacadista de complementos e acessórios do vestuário	

	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	490
	Até 400 m²	730
	Até 1.000 m²	970
	Acima de 1.000 m²	1.210
15.55	Comércio atacadista de calçados	
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	490
	Até 400 m²	730
	Até 1.000 m²	970
	Acima de 1.000 m²	1.210
15.56	Comércio atacadista de roupas para uso profissionais para segurança no trabalho	
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	490
	Ate 400 m²	730
	Até 1.000 m²	970
	Acima de 1.000 m²	1.210
15.57	Comércio atacadista de artigo de armarinho	
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	490
	Até 400 m²	730
	Até 1.000 m²	970
	Acima de 1.000 m²	1.210
15.58	Comércio atacadista de móveis, objetos de arte de decoração e antiguidade	
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	490
	Até 400 m²	730
	Até 1.000 m²	970
	Acima de 1.000 m²	1.210
15.61	Comércio atacadista de artigos de colchoaria (colchões, travesseiros, etc)	
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	490
	Até 400 m²	730
	Até 1.000 m²	970
	Acima de 1.000 m²	1.210
15.62	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria (tapetes, passadeiras, cortinas, etc)	
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	490
	Até 400 m²	730
	Até 1.000 m²	970
	Acima de 1.000 m²	1.210
15.63	Comércio atacadista de artigos para serviços de mesa e cozinha (louça, faqueiros, cristais, etc)	
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	490
	Até 400 m²	730
	Até 1.000 m²	970
	Acima de 1.000 m²	1.210
15.64	Comércio atacadista de ferragens, ferramentas, produtos metalúrgicos e artigos de cutelaria (arames, canos, tubos, enxadas, pás, etc)	
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	490
	Até 400 m²	730
	Até 1.000 m²	970
	Acima de 1.000 m²	1.210
15.65	Comércio atacadista de bombas e compressores	
	Até 100 m²	360
	Ate 200 m²	490
	Até 400 m²	730
	Até 1.000 m²	970
	Acima de 1.000 m²	1.210
15.66	Comércio atacadista de vidros, espelhos, vitrais molduras entre outros	
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	490
	Até 400 m²	730
	Até 1.000 m²	970
	Acima de 1.000 m²	1.210
15.67	Comércio atacadista de madeiras beneficiadas e artefatos de madeiras (madeiras serradas, folheada, compensados, aglomerados, tábuas, tacos, portas, etc)	
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	490
	Até 400 m²	730
	Até 1.000 m²	970
	Acima de 1.000 m²	1.210
15.68	Comércio atacadista de materiais para pintura (tintas, esmaltes, lacas, vernizes, massas, broxas, rolos, etc)	
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	490
	Até 400 m²	730
	Até 1.000 m²	970
	Acima de 1.000 m²	1.210
15.71	Comércio atacadista de materiais elétricos e eletrônicos (fios, fusíveis, interruptores, tomadas, pilhas chaves elétricas, etc)	
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	490
	Até 400 m²	730
	Até 1.000 m²	970
	Acima de 1.000 m²	1.210
15.72	Comércio atacadista de veículos	
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	490
	Até 400 m²	730
	Até 1.000 m²	970

	Acima de 1.000 ²	1.210
15.73	Comércio atacadista de peças e acessórios para veículos	
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	490
	Até 400 m²	730
	Até 1.000 m²	970
	Acima de 1.000 m²	1.210
15.74	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos, peças e acessórios	
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	490
	Até 400 m²	730
	Até 1.000 m²	970
	Acima de 1.000 m²	1.210
15.75	Comércio atacadista de máquinas e aparelhos para escritório e para uso comercial, técnico e profissional, peças e acessórios	
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	490
	Até 400 m²	730
	Até 1.000 m²	1.210
	Acima de 1.000 m²	1.460
15.76	Comércio atacadista de aparelho e equipamento de informática, peças e acessórios (computadores periféricos, fitas magnéticas, discos, etc)	
	Até 100 m²	240
	Até 200 m²	490
	Até 400 m²	730
	Até 1.000 m²	1.210
	Acima de 1.000 m²	1.460
15.77	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso na agropecuária, peças e acessórios (tratores, arados, criadores, pulverizadores, etc)	
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	490
	Até 400 m²	730
	Até 1.000 m²	1.210
	Acima de 1.000 m²	1.460
15.78	Comércio atacadista de máquinas e aparelhos de uso doméstico (fogões, aquecedores, máquinas de costuras de lavar e secar, rádios, televisores, som, etc)	
	Até 100 m²	360
	Até 400 m²	730
	Até 1.000 m²	1.210
	Acima de 1.000 m²	1.460
15.81	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso industrial, peças e acessórios	
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	490
	Até 400 m²	730
	Até 1.000 m²	1.210
	Acima de 1.000 m²	1.460
15.82	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal (carvão vegetal, lenha, etc)	
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	490
	Até 400 m²	730
	Até 1.000 m²	1.210
	Acima de 1.000 m²	1.460
15.83	Comércio atacadista de álcool carburante, gasolina, gás e demais derivados do refinado do petróleo	
15.89	Comercio atacadista de combustíveis e lubrificantes não especificados ou não classificados	
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	490
	Até 400 m²	730
	Até 1.000 m²	1.210
	Acima de 1.000 m²	1.460
15.91	Comércio atacadista de papel, papelão, cartolina, cartão e seus artefatos, artigos escolares e de escritório	
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	490
	Até 400 m²	730
	Até 1.000 m²	970
	Acima de 1.000 m²	1.210
15.92	Comércio atacadista de livros, jornais, revistas e outras publicações	
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	490
	Até 400 m²	730
	Até 1.000 m²	970
	Acima de 1.000 m²	1.210
15.93	Comércio atacadista de instrumentos musicais e acessórios, discos e fitas magnéticas e gravadas	
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	490
	Até 400 m²	730
	Até 1.000 m²	970
	Acima de 1.000 m²	1.210
15.94	Comércio atacadista de metais preciosos, jóias relógios, pedras preciosas e semipreciosas lapidadas e bijuterias	
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	490
	Até 400 m²	730
	Até 1.000 m²	970
	Acima de 1.000 m²	1.210
15.95	Comércio atacadista de artigo de óticas	
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	490
	Até 400 m²	730
	Até 1.000 m²	970
	Acima de 1.000 m²	1.210
15.96	Comércio atacadista de material fotográfico	
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	490

	Até 400 m²	730
	Até 1.000 m²	970
	Acima de 1.000 m²	1.210
15.97	Comércio atacadista de brinquedos e artigos recreativos, peças e acessórios	
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	490
	Até 400 m²	730
	Até 1.000 m²	970
	Acima de 1.000 m²	1.210
15.98	Comércio atacadista de artigo esportivo de caça, pesca e camping	
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	490
	Até 400 m²	730
	Até 1.000 m²	970
	Acima de 1.000 m²	1.210
16.01	Comércio atacadista de artigo religioso, de culto e funerários	
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	490
	Até 400 m²	730
	Até 1.000 m²	970
	Acima de 1.000 m²	1.210
16.02	Comércio atacadista de couro, peles e seus artefatos	
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	490
	Até 400 m²	730
	Até 1.000 m²	970
	Acima de 1.000 m²	1.210
16.03	Comércio de borracha, plásticos, espumas e seus artefatos	
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	490
	Até 400 m²	730
	Até 1.000 m²	970
	Acima de 1.000 m²	1.210
16.04	Comércio atacadista de plantas e flores	
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	490
	Até 400 m²	730
	Até 1.000 m²	970
	Acima de 1.000 m²	1.210
16.05	Comércio atacadista de animais vivos para criação doméstica, acessórios para artigo de animais (cachorros, gatos, aquários, gaiolas, etc) e artigo de jardinagem	
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	490
	Até 400 m²	730
	Até 1.000 m²	970
	Acima de 1.000 m²	1.210
16.06	Comércio atacadista de artigo de tabacarias e fumo em folhas beneficiadas	
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	490
	Até 400 m²	730
	Até 1.000 m²	970
	Acima de 1.000 m²	1.210
16.09	Comércio atacadista de artigos não especificados ou não classificados	
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	490
	Até 400 m²	730
	Até 1.000 m²	970
	Acima de 1.000 m²	1.210
16.11	Importação e comércio atacadista de produtos importados	
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	490
	Até 400 m²	730
	Até 1.000 m²	1.210
	Acima de 1.000 m²	1.460
16.12	Exportação de produtos	
	Até 100 m²	330
	Até 200 m²	490
	Até 400 m²	730
	Até 1.000 m²	1.230
	Acima de 1.000 m²	1.460
16.20	SERVIÇOS DE TRANSPORTES	
16.21	Transportes rodoviários de passageiros	
16.22	Empresa de táxi	240
16.23	Transporte de mudanças	1.090
16.24	Transporte de cargas em geral	1.090
16.25	Transporte aéreo regular e regional	850
16.26	Transporte aéreo por vôos fretados	850
16.30	SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES	
16.31	Serviços postais e telegráficos	1.210
16.32	Serviços de telecomunicações	1.210
16.40	SERVIÇOS DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO	
16.41	Bar	
	Até 50 m²	120
	Até 100 m²	150
	Acima de 100 m²	200
16.42	Bar e lanchonete	
	Até 50 m²	130
	Até 100 m²	180
	Acima de 100 m²	220

16.43	Lanchonete e pizzaria	
	Até 100 m²	180
	Até 200 m²	250
	Acima de 200 m²	300
16.44	Lanchonete, pizzaria e restaurante ou churrascaria	
	Até 100 m²	250
	Até 200 m²	300
	Acima de 200 m²	360
16.45	Restaurante ou churrascaria e pizzaria	
	Até 100 m²	250
	Até 200 m²	300
	Acima de 200 m²	360
16.46	Restaurante ou churrascaria	
	Até 100 m²	250
	Até 200 m²	300
	Acima de 200 m²	360
16.48	Sucos e frutas, pastelarias, cafés, garapeiras	
	Até 50 m²	120
	Até 100 m²	180
	Acima de 100 m²	220
16.51	Hotel quartos e bar	
	Até 300 m²	200
	Até 600 m²	260
	Até 1.200 m²	350
	Acima de 1.200 m²	450
16.52	Hotel, quartos e restaurantes	
	Até 300 m²	250
	Até 600 m²	300
	Até 1.200 m²	360
	Acima de 1.200 m²	450
16.53	Hotel apartamentos	
	Até 300 m²	300
	Até 600 m²	500
	Até 1.200 m²	650
	Acima de 1.200 m²	780
16.54	Hotel apartamentos com restaurantes	
	Até 300 m²	380
	Até 600 m²	550
	Até 1.200 m²	650
	Acima de 1.200 m²	800
16.55	Hotel quartos	
	Até 300 m²	130
	Até 600 m²	200
	Até 1.200 m²	250
	Acima de 1.200 m²	320
16.56	Motel	
	Até 300 m²	610
	Até 600 m²	730
	Até 1.200 m²	850
	Acima de 1.200 m²	970
16.57	Boates	
	Até 300 m²	610
	Até 600 m²	730
	Até 1.200 m²	970
	Acima de 1.200 m²	1.210
16.59	Serviços de alimentação não especificados ou não classificados	
16.60	SERVIÇOS DE REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO	
16.61	Reparação de artigos de metal (serviços, amolar, ferraria)	120
16.62	Reparação manutenção e instalação de máquinas e aparelhos e de aparelhos para uso doméstico	
	Até 100 m²	
	Até 200 m²	180
	Até 300 m²	240
	Até 400 m²	300
	Acima de 400 m²	360
16.63	Reparação e manutenção de motores, veículos rodoviários e máquinas agrícolas	
	Até 100 m²	
	Até 200 m²	240
	Até 300 m²	360
	Até 400 m²	490
	Acima de 400 m²	610
16.64	Reparação de artigos de borracha, de couro, de pele e de artigo de viagem	
	Até 100 m²	
	Até 200 m²	120
	Até 300 m²	180
	Até 400 m²	240
	Acima de 400 m²	360
16.65	Reparação de artigos de madeiras e de mobiliário	
	Até 100 m²	
	Até 200 m²	120
	Até 300 m²	180
	Até 400 m²	240
	Acima de 400 m²	360
16.66	Reparação de artigo de acessório do vestuário e de artigo de tecido	
	Até 100 m²	
	Até 200 m²	120
	Até 300 m²	180
	Até 400 m²	240
	Acima de 400 m²	360
16.67	Reparação de calçados	

	Até 100 m²	
	Até 200 m²	120
	Até 300 m²	180
	Até 400 m²	240
	Acima de 400 m²	360
16.69	Serviço de reparação, manutenção e instalação não especificados, ou não classificados	
	Até 100 m²	
	Até 200 m²	120
	Até 300 m²	180
	Até 400 m²	240
	Acima de 400 m²	360
16.70	SERVIÇOS PESSOAIS	
16.71	Serviços de lavanderia e tinturaria	120
16.72	Cabeleireiro, barbeiro, salão de beleza, serviço de pedicuro, manicure e calista	120
16.73	Institutos de massagens térmicas, saunas, duchas e casa de banho	120
16.74	Serviços de engraxataria	80
16.75	Serviço de funerário e cremação de corpos	240
16.79	Serviços pessoais não especificados ou não classificados	240
16.80	SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO, TELEVISÃO E DIVERSÕES	
16.81	Serviços de radiodifusão	
	Até 05 KW	420
	Até 10 KW	670
	Acima de 10 KW	970
16.82	Serviço de televisão	
	Até 05 KW	670
16.83	Cinema, teatros, salões para recitais e concertos	240
	Até 05 KW	
16.84	Casas de show e danceterias	
	Até 200 m²	240
	Até 400 m²	300
	Acima de 400 m²	420
16.85	Promoção e ou produção de espetáculos artísticos, culturais e esportivos	
	Até 200 m²	250
	Até 400 m²	300
	Acima de 400 m²	420
16.86	Exploração de jogos recreativos e aluguel de veículos para recreação	
	Até 200 m²	250
	Até 400 m²	320
	Acima de 400 m²	450
16.87	Exploração de brinquedos mecânicos, eletrônicos (fliperamas, máquinas eletrônicas)	
	Até 200 m²	250
	Até 400 m²	370
	Acima de 400 m²	490
16.88	Exploração de locais e instalações para diversões recreação e prática de esportes	
	Até 200 m²	150
	Até 400 m²	250
	Acima de 400 m²	360
16.89	Serviços de diversões não especificados ou não classificados	
	Até 200 m²	240
	Até 400 m²	360
	Acima de 400 m²	490
16.90	SERVIÇOS AUXILIARES DIVERSOS	
16.91	Serviços auxiliares da agricultura	
	Até 50 m²	
	Até 100 m²	120
	Até 200 m²	150
	Até 300 m²	180
	Acima de 300 m²	240
16.92	Serviços auxiliares da pecuária	
	Até 50 m²	
	Até 100 m²	120
	Até 200 m²	150
	Até 300 m²	180
	Acima de 300 m²	240
16.93	Assistência técnica rural	
	Até 50 m²	120
	Até 100 m²	180
	Até 200 m²	240
	Até 300 m²	300
	Acima de 300 m²	360
16.94	Serviço de intermediação na compra e venda de bens móveis (representação comercial)	
	Até 50 m²	240
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	490
	Até 300 m²	610
	Acima de 300 m²	730
16.95	Administração de consórcios	
	Até 50 m²	120
	Até 100 m²	180
	Até 200 mm²	240
	Até 300 m²	300
	Acima de 300 m²	360
16.96	Administração de tíquetes refeição	
	Até 50 m²	240
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	490
	Até 300 m²	610
	Acima de 300 m²	730
16.99	Serviços auxiliares não especificados ou não classificados	

	Até 50 m²	240
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	490
	Até 300 m²	610
	Acima de 300 m²	730
17.01	Serviços auxiliares financeiros	
	Até 50 m²	240
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	490
	Até 300 m²	610
	Acima de 300 m²	730
17.02	Serviços auxiliares de seguros e capitalização (corretagem de seguro e capitalização)	
	Até 50 m²	240
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	490
	Até 300 m²	610
	Acima de 300 m²	730
17.03	Serviços auxiliares dos transportes aéreo (exploração de aeroporto, campo de aterrissagem, carga e descarga, etc)	
	Até 50 m²	
	Até 100 m²	180
	Até 200 m²	240
	Até 300 m²	300
	Acima de 300 m²	360
17.04	Serviço de armazenagem (armazéns gerais, frigorificado, trapiches, silos, etc)	
	Até 1.000 m²	490
	Até 2.000 m²	610
	Até 3.000 m²	730
	Até 4.000 m²	850 UR's, mais 0,1 (zero vírgula uma) UR para cada m² de área construída acima de 4.000 m²
	Acima de 4.000 m²	970
17.05	Agência de turismo e de vendas de passagens	
	Até 50 m²	230
	Até 100 m²	250
	Até 200 m²	320
	Até 300 m²	370
	Acima de 300 m²	420
17.06	Serviços de escritório de arquiteturas, engenharia, urbanismo e paisagismo	
	Até 50 m²	180
	Até 100 m²	240
	Até 200 m²	300
	Até 300 m²	360
	Acima de 300 m²	420
17.07	Serviço de geodésica e prospecção administração e fiscalização de obras, levantamentos topográficos, aerofotogramétricos, estudo e demarcação de solo	
	Até 50 m²	200
	Até 100 m²	250
	Até 200 m²	300
	Até 300 m²	360
	Acima de 300 m²	420
17.08	Serviços auxiliares de higiene, limpeza e outros serviços executados em prédio e domicilio (detetização, desinfecção, desratização, tratamento de piscina, manutenção de jardim, etc).	
	Até 50 m²	
	Até 100 m²	180
	Até 200 m²	240
	Até 300 m²	300
	Acima de 300 m²	360
17.11	Decoração de ambientes, consultorias técnicas e projetos	
	Até 50 m²	
	Até 100 m²	180
	Até 200 m²	240
	Até 300 m²	300
	Acima de 300 m²	360
17.12	Serviços de processamento de dados para terceiros (bureau de serviços)	
	Até 50 m²	180
	Até 100 m²	240
	Até 200 m²	300
	Até 300 m²	360
	Acima de 300 m²	420
17.13	Serviços de escritórios jurídicos, contábeis, auditorias, de assessorias técnicas, financeira e pesquisa de mercado	
	Até 50 m²	
	Até 100 m²	180
	Até 200 m²	240
	Até 300 m²	300
	Acima de 300 m²	360
17.14	Serviços de publicidade e propaganda (preparação de originais de desenho e anúncios gravados, musicados e filmados, elaboração de jingles, promoção de vendas)	
	Até 50 m²	
	Até 100 m²	180
	Até 200 m²	240
	Até 300 m²	300
	Acima de 300 m²	360
17.15	Serviços de divulgação e promoção (distribuição de noticiário para imprensa, rádio, televisão, recortes de jornais e revistas, alto falantes)	
	Até 50 m²	
	Até 100 m²	180
	Até 200 m²	240
	Até 300 m²	300
	Acima de 300 m²	360
17.16	Serviços de fotografias para pessoas e fotos sociais, estúdio de fotografias para fins comerciais e laboratórios de revelação	
	Até 50 m²	
	Até 100 m²	180

	Até 200 m²	240
	Até 300 m²	300
	Acima de 300 m²	360
17.17	Agência de loterias esportivas de números (loto)	
	Até 50 m²	240
	Até 100 m²	420
	Até 200 m²	550
	Até 300 m²	670
	Acima de 300 m²	790
17.18	Serviços de vigilantes, segurança e investigação	
	Até 50 m²	
	Até 100 m²	180
	Até 200 m²	240
	Até 300 m²	300
	Acima de 300 m²	360
17.21	Serviços de microfilmagem e reprografia	
	Até 50 m2	
	Até 100 m2	180
	Até 200 m2	240
	Até 300 m2	300
	Acima de 300 m²	360
17.22	Serviços de lavagem e lubrificação de veículos	
	Até 50 m²	
	Até 100 m²	180
	Até 200 m²	240
	Até 300 m²	300
	Acima de 300 m²	360
17.23	Serviços de tingimento e estamparia (serigrafia, *silk screen*, etc)	
	Até 50 m²	
	Até 100 m²	180
	Até 200 m²	240
	Até 300 m²	300
	Acima de 300 m²	360
17.24	Facção de tecidos para confecção de roupa	
	Até 50 m2	
	Até 100 m2	180
	Até 200 m2	240
	Até 300 m2	300
	Acima de 300 m²	360
17.29	Serviços auxiliares prestados às empresas, entidades e às pessoas não especificados ou não classificados	
	Até 50 m²	
	Até 100 m²	180
	Até 200 m²	240
	Até 300 m²	300
	Acima de 300 m²	360
17.30	SERVIÇOS DE SAÚDE	
17.31	Serviços médicos-hospitalares (hospital, casas de repouso de saúde, clínica, maternidade, ambulatório)	
	Até 500 m²	610
	Até 1.000 m²	
	Até 2.000 m²	1.460
	Acima de 2.000 m²	
17.32	Serviços de laboratórios (de análises clínicas, de radiológica)	
	Até 200 m²	360
	Até 300 m²	490
	Até 400 m²	610
	Acima de 400 m²	730
17.33	Serviços de fisioterapia e reabilitação	
	Até 200 m²	360
	Até 300 m²	490
	Até 400 m²	610
	Acima de 400 m²	790
17.34	Serviços odontológicos (clínica, laboratórios de prótese, etc)	
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	490
	Até 300 m²	610
	Acima de 300 m²	730
17.35	Serviços veterinários (hospitais e clínicas para animais, serviços de imunização, vacinação e tratamento de pêlo e unhas, etc)	
	Até 100 m²	180
	Até 200 m²	250
	Até 300 m²	300
	Acima de 300 m²	360
17.36	Serviços de promoção de planos de assistência médica e odontológica	
	Até 100 m²	240
	Até 200 m²	360
	Até 300 m²	490
	Acima de 300 m²	610
17.39	Serviços auxiliares de saúde não especificados ou não classificados	
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	490
	Até 300 m²	610
	Acima de 300 m²	730
17.40	SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, LOCAÇÃO E ARRENDAMENTO DE BENS E SERVIÇOS, LOTEAMENTO E INCORPORAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	
17.41	Serviços de locação, arrendamento e intermediação de bens imóveis (corretagem)	
	Até 100 m²	120
	Até 200 m²	180
	Até 300 m²	250
	Acima de 300 m²	300
17.42	Serviços de administração de bens e intermediação de bens imóveis (administração de condomínio de centros comerciais, de teatros, de cemitérios, etc)	

	Até 100 m²	200
	Até 200 m²	250
	Até 300 m²	300
	Acima de 300 m²	360
17.43	Loteamento e incorporação de imóveis	
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	490
	Até 300 m²	610
	Acima de 300 m²	730
17.44	Serviços de locação e arrendamento de veículos	
	Até 100 m²	
	Até 200 m²	200
	Até 300 m²	300
	Acima de 300 m²	360
17.45	Serviços de locação e arrendamento de máquinas, equipamentos e instalação	
	Até 100 m²	200
	Até 200 m²	250
	Até 300 m²	300
	Acima de 300 m²	360
17.46	Agenciamento e locação de mão-de-obra (recrutamento, administração e treinamento de pessoal)	
	Até 100 m²	130
	Até 200 m²	180
	Até 300 m²	250
	Acima de 300 m²	300
17.49	Serviços de administração, locação e arrendamento de outros bens imóveis e serviços não especificados ou não classificados	
	Até 100 m²	130
	Até 200 m²	190
	Até 300 m²	240
	Acima de 300 m²	300
17.50	HOLDING - CONTROLADORA DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA	
17.51	Controladoras de participação societária	
	Até 100 m²	360
	Até 200 m²	490
	Até 300 m²	610
	Acima de 300 m²	730
17.60	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, SOCIEDADES SEGURADORAS DE CAPITALIZAÇÃO E ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	
17.61	Bancos Comerciais e Caixas Econômicas	3.650
17.62	Bancos de investimentos, de fomento e desenvolvimento	3.650
17.63	Sociedade de créditos, financiamentos (financeiras)	3.650
17.64	Sociedade de arrendamento mercantil	1.210
17.65	Sociedade de créditos imobiliários de poupança e empréstimo	3.650
17.66	Cooperativa de Créditos	1.210
17.67	Sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores imobiliários	2.430
17.68	Fundos mútuos, clubes e sociedades de Investimentos (capital estrangeiros)	2.430
17.69	Instituições de créditos, investimentos e financiamentos e desenvolvimentos não especificados ou não classificados	3.650
17.71	Empresa de seguros	2.430
17.72	Empresa de capitalização	2.430
17.73	Empresa de previdência privada	1.820
17.80	ESCRITÓRIOS CENTRAIS E REGIONAIS DE GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO	
17.81	Escritório de gerência e administração de empresa industrial	240
17.82	Escritório de gerência e administração de empresas comerciais	240
17.83	Escritórios de gerência e administração de empresa prestadora de serviço	240
17.89	Escritório de gerência e administração não especificadas ou não classificadas	240
17.90	SERVIÇOS COMUNITÁRIOS E SOCIAIS	
17.91	Assistência social (associações beneficentes,asilos, orfanatos, instituições de caridades)	
17.92	Serviços Social - instituições governamentais e particulares (caixa de pecúlio e aposentadoria, montepios, caixa socorro e associados de beneficência mutuários)	
17.93	Serviços sociais da indústria e do comércio	
17.94	Entidades de classe e sindical	
17.95	Instituições científicos e tecnológicos	
17.96	Instituições filosóficas e culturais (bibliotecas, museus, jardins botânicos, zoológicos, aquários, parques nacionais e reservas ecológicas)	
17.97	Entidades e instituições religiosas	
17.98	Entidades desportivas e recreativas (clubes desportivos, estádios, acampamentos, camping, hipódromo)	
18.01	Organizações cívicas e políticas	
18.09	Serviços comunitários e sociais não especificados ou não classificados	
18.10	ENSINO	
18.11	Ensino regular (pré-escolar e 1º e 2º graus)	300
18.12	Ensino supletivo (1º e 2º graus e suplência profissionalizante)	300
18.13	Educação Especial (pré-escolar e 1º e 2º graus, aprendizagem profissional)	200
18.14	Ensino superior (graduação, extensão aperfeiçoamento, mestrado, doutorado, etc)	500
18.15	Idiomas	150
18.16	Pré-vestibular	150
18.17	Técnico profissionalizante	150
18.18	Datilografia, taquigrafia	150
18.21	Autoescola e despachante	
	Até 50 m²	
	Até 100 m²	180
	Até 200 m²	240
	Até 300 m²	300
	Acima de 300 m²	360
18.22	Artes e músicas	
18.23	Dança, esportes e ginásticas	
	Até 50 m²	
	Até 100 m²	120
	Até 200 m²	180
	Até 300 m²	240
	Acima de 300 m²	300
18.29	Cursos livres não especificados ou não classificados	
	Até 50 m²	

	Até 100 m²	180
	Até 200 m²	240
	Até 300 m²	300
	Acima de 300 m²	360
18.30	COOPERATIVAS	
18.31	Cooperativas de produção	150
18.32	Cooperativas de beneficiamento, industrialização e comercialização	150
18.33	Cooperativas de eletrificação rural	150
18.34	Cooperativas de compra e vendas	150
18.35	Cooperativas de serviços médicos e odontológicos	300
18.36	Cooperativas de seguros	300
18.37	Cooperativas escolares	300
18.38	Cooperativas habitacionais	300
18.39	Cooperativas não especificadas ou não classificadas	250
18.40	SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
18.41	Administração Pública Federal	
18.42	Administração Pública Estadual	
18.43	Administração Pública Municipal	
18.44	Cartórios	200
18.50	SERVIÇOS PROFISSIONAIS	
18.51	Construções (pedreiros, carpinteiros, encanadores, mestres de obras, eletricistas, pintores, aplicador de sinteco, etc)	100
18.52	Pintura (telas, letreiros, fachadas, painéis, etc)	100
18.53	Mecânica (funileiros, torneiros, eletricistas, montadores mecânicos, borracheiros, etc)	
18.54	Costura (costureiros, alfaiates, treteiros, crocheteiras)	100
18.55	Tinturaria e lavanderia (tintureiros, e lavadeiros)	100
18.56	Motorista, operários e maquinas	100
18.57	Taxistas	100
18.58	Cobradores	100
18.59	Moto-taxistas	50
18.61	Músicos	100
18.62	Relações Públicas	100
18.63	Medicina (clinica geral, ginecologia, fisioterapia, obstetrícia, pediatria, cardiologia, oftalmologia, ortopedia, etc)	250
18.64	Medicina Veterinária (veterinários, zootecnistas entre outros)	250
18.65	Engenharia (civil, mecânico, arquiteto, agrônomo, eletricista, urbanista, etc)	120
18.66	Cabeleireiro (barbeiros, pedicuros, manicures, limpeza de pele, etc)	120
18.67	Relojoeiros e joalheiros	120
18.68	Advogados (civil, trabalhista, criminalista, tributaristas, etc)	250
18.71	Odontologistas	250
18.72	Contadores, economistas, administradores de empresas	250
18.73	Técnicos em Contabilidade	180
18.74	Técnicos em Eletrônica	120
18.75	Técnicos Agrícolas	120
18.76	Técnicos em Aparelhos e Máquinas de Uso Doméstico	120
18.77	Técnicos em Agrimensura	120
18.78	Técnico em Enfermagem	120
18.81	Técnico em Limpeza (detetização, borrifação, imunização, desinfecção, etc)	120
18.82	Desenhistas (plantas, mapas, etc)	120
18.83	Massagistas e ginastas	120
18.84	Tapeceiros	120
18.85	Agentes (seguros, turismo, publicidade, etc)	120
18.86	Despachantes de Trânsito	120
18.87	Cozinheiros, doceiros, confeiteiros	100
18.88	Guarda e vigilantes	100
18.91	Jardineiros	100
18.92	Sapateiros	100
18.93	Serralheiros	100
18.94	Fotógrafos	100
18.95	Psicólogos Fonoaudiólogos	180
18.96	Assistentes Sociais	150
18.99	Outras profissões regulamentadas não especificadas	100
19.09	Outras profissões de nível 2º grau não especificadas	100
19.19	Outras profissões de nível superior não especificado	120
19.29	Outras profissões não especificadas	100
19.30	EXPOSIÇÕES	
19.31	Exposições de arte ou artesanatos	100
19.32	Exposições de animais (bovinos, caprinos, suínos, etc)	180

ANEXO III
TABELA II
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

	UR's
1 – INDÚSTRIA	
a) Microempresa	39
b) Pequena empresa	78
c) Demais categorias	104
2 – PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA	39
3 - COMÉRCIO	
a) Microempresa	39
b) Pequena empresa	78
c) Demais categorias	104
4 - ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS	
a) Bancos comerciais, caixa econômica, factoring, seguradoras e demais instituições financeiras	234
b) Construtoras e empreiteiras	91
c) Cooperativas de Crédito	104
d) Demais cooperativas	78
e) Demais prestadores de serviços	52
5 - DIVERSÕES PÚBLICAS	130

6 - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	39
7 - FEIRANTES	19,5
8 - ARMAZÉNS GERAIS PARA CEREAIS, SILOS, FRIGORIFÍCOS E GUARDA MOVÉIS	130
9 - DEPÓSITOS DE COMBUSTÌVEIS	195
10 - DEPÓSITOS DE INFLAMÀVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES	130
11 - MADEIREIRAS	
a) Pica-Pau	39
b) Serra Fita e Beneficiamento	78
c) Laminadora e Fabrica de Compensado	104

ANEXO III

TABELA III

CLASSIFICAÇÃO MUNICIPAL DE ATIVIDADE ECONÔMICA - CMAE

ESSA TABELA ENCONTRA-SE NA INTEGRA NO MURAL DA PREFEITURA

ANEXO IV

TABELA I

TAXA DE LICENÇA DE COMÉRCIO AMBULANTE

	Valores Expressos em UR's
1 - Gêneros Alimentícios	a) por dia 110
	b) por mês 550
	c) por ano 1100
2 - Utensílios Domésticos	a) por dia 220
	b) por mês 630
	c) por ano 1500
	a) por dia 220
	b) por mês 630
	c) por ano 1500
4 - Joias, Relógios e Congêneres	a) por dia 220
	b) por mês 630
	c) por ano 1500
5 - Bijuterias e Congêneres	a) por dia 220
	b) por mês 630
	c) por ano 1500
6 - Flores, Plantas e Congêneres	a) por dia 220
	b) por mês 630
	c) por ano 1500
7 - Confecções e Calçados	a) por dia 220
	b) por mês 630
	c) por ano 1500
8 - Artigos de Decoração	a) por dia 220
	b) por mês 630
	c) por ano 1500
9 - Outras Atividades	a) por dia 220
	b) por mês 630
	c) por ano 1500

ANEXO V

TABELA I

TAXA DE EXECUÇÃO E OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E SIMILARES

I - NATUREZA DA OBRA	**UR's**
a) Edifícios ou casas com até 02 (dois) pavimentos, por m² de área construída	0,60
b) Edifícios ou casas com mais de 02 (dois) pavimentos, por m² de área construída	1,20
c) Dependências em edifícios residenciais, por m² de área construída	0,60
d) Dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m² de área construída	0,60
e) Barracões e galpões, por m² de área construída	0,60
f) Fachadas e muros, por metro linear	0,30
g) Marquises, coberturas e tapumes	0,30
h) Ampliações em edificações de qualquer natureza	0,60
i) Reconstruções, reformas, reparos e demolições, por m²	0,50
II - PARCELAMENTO DO SOLO	**UR's**
a) de 001 a 100 Lotes	3.000
b) de 101 a 200 Lotes	4.000
c) de 201 a 300 Lotes	6.000
d) de 301 a 400 Lotes	8.000
e) de 401 a 500 Lotes	11.500
f) de 501 a 750 Lotes	14.000
g) de 751 a 1.000 Lotes	15.000
h) de 1.001 Lotes acima	20.000
III - TAXA DE HABITE-SE POR M²	**1,00 UR's**
IV - OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS:	**UR's**
a) Por metro quadrado	0,30

ANEXO V
TABELA II

CUSTO DE MÃO-DE-OBRA E MATERIAL DE EDIFICAÇÕES

1. Imóvel Residencial - inclusive Sobrado

1.0 Caracteriza-se por residência do Tipo A, aquela com acabamentos de primeira, como telha cerâmica, laje, gesso, piso cerâmico, tábua corrida, mármore, granito, revestimento com azulejo até o teto, dentre outros.

Tipo	Áreas Construídas	Valor em Reais da Mão de Obra m²
A	Acima de 400,01 m²	315,00
A-l	De 200,01 a 400,00 m²	270,00
A-2	De 80,01 a 200,00 m²	225,00
A-3	De 0,0 a 80,00 m²	180,00

1.2 Caracteriza-se por residência do Tipo B, aquela com acabamento de boa qualidade, como telha cerâmica, forro de madeira ou PVC, piso cerâmico, revestimento em azulejo, entre outros.

Tipo	Áreas Construídas	Valor em Reais R$/ Mão de Obra m²
B	Acima de 400,01 m²	270,00
B-l	De 200,01 a 400,00 m²	225,00
B-2	De 80,01 a 200,00 m²	191,25
B-3	De 0,0 a 80,00 m²	157,50

1.3 Caracteriza-se por residência do Tipo C, aquela com acabamento regular, como telha fibrocimento, forro de madeira, piso cerâmico, revestimento em azulejo a meia altura, entre outros.

Tipo	Áreas Construídas	Valor em Reais R$/ Mão de Obra m²
C	Acima de 400,01 m²	225,00
C-l	De 200,01 e 400,00 m²	180,00
C-2	De 80,01 a 200,00 m²	157,50
C-3	De 0,0 a 80,00 m²	135,00

2.0 Imóvel Comercial:

2.1 Caracteriza-se por Comércio do Tipo A, aquele com acabamento de primeira, como: telha cerâmica, laje, gesso, piso cerâmico, tábua corrida, mármore, granito, gesso, revestimento com azulejo até o teto, entre outros.

Tipo	Áreas Construídas	Valor Em Reais R$/ Mão de Obra m²
A	Acima de 400,01 m²	281,25
A-l	De 200,01 a 400,00 m²	247,50
A-2	De 80,01 a 200,00 m²	213,75
A-3	De 0,0 a 80,00 m²	180,00

2.2 Caracteriza-se por Comércio do Tipo B, aquele com acabamento de boa qualidade, como: telha cerâmica, forro de madeira ou PVC, e piso cerâmico, revestimento azulejo, entre outros.

Tipo	Áreas Construídas	Valor em Reais R$/ Mão de Obra m²
B	Acima de 400,01 m²	247,50
B-l	De 200,01 a 400,00 m²	225,00
B-2	De 80,01 a 200,00 m²	191,25
B-3	De 0,0 a 80,00 m²	168,75

2.3 Caracteriza-se por Comércio do Tipo C, aquele com acabamento de boa qualidade, como: telha fibrocimento ou metálica, forro de madeira e piso cerâmico, revestimento azulejo a meia altura, entre outros.

Tipo	Áreas Construídas	Valor em Reais R$/ Mão de Obra m²
C	Acima de 400,01 m²	225,00
C-l	De 200,01 a 400,00 m²	202,50
C-2	De 80,01 a 200,00 m²	168,75
C-3	De 0,0 a 80,00 m²	135,00

2.4 Caracteriza-se por Comércio do Tipo D, aquele com acabamento inferior, como telha fibrocimento, sem forro, piso cimentado, apenas um banheiro, sem azulejo, entre outros.

Tipo	Áreas Construídas	Valor em Reais R$/ Mão de Obra m²
D	Acima de 400,01 m²	180,00
D-l	De 200,01 a 400,00 m²	157,50
D-2	De 80,01 a 200,00 m²	135,00
D-3	De 0,0 a 80,00 m²	112,50

3.0 Imóvel industrial

3.1 Caracteriza-se por Construção Industrial do Tipo A, aquela com acabamento de primeira, como telha cerâmica ou metálica, laje, piso cerâmico, tábua corrida, mármore, granito, gesso, revestimento com azulejo até o teto, estrutura de concreto convencional, pré-moldado ou estrutura metálica.

Tipo	Áreas Construídas	Valor em Reais R$/ Mão de Obra m²
A	Acima de 600,01 m²	225,00
A-1	De 300,01 a 600,00 m²	202,50
A-2	De 00,01 a 300,00 m²	180,00

3.2 Caracteriza-se por Construção Industrial do Tipo B, aquela com acabamento bom, como telha metálica ou fibrocimento, forro de madeira ou PVC, piso cerâmico, parede rebocada e pintada, estrutura de concreto convencional, pré-moldado ou estrutura metálica, entre outros.

Tipo	Áreas Construídas	Valor em REAIS/R$ Mão de Obra m²
B	Acima de 600,01 m²	202,50
B-1	De 300,01 a 600,00 m²	180,00
B-2	De 00,01 a 300,00 m²	157,50

3.3 Caracteriza-se por Construção Industrial do Tipo C, aquela com acabamento regular, como telha metálica ou fibrocimento, parede sem reboco ou meia parede, estrutura de madeira ou pré-moldado, piso cimentado, fechamento lateral com telhas, entre outros.

Tipo	Áreas Construídas	Valor em Reais/R$ Mão de Obra m²
C	Acima de 600,01 m²	180,00
C-1	De 300,01 a 600,00 m²	157,50
C-2	De 00,01 a 300,00 m²	135,00

3.4 Caracteriza-se por Construção Industrial do Tipo D, aquela com acabamento inferior, como telha fibrocimento, sem parede, estrutura de madeira, piso compactado, entre outros.

Tipo	Áreas Construídas	Valor em Reais R$/ Mão de Obra m²
D	Acima de 600,01 m²	112,50
D-1	De 300,01 a 600,00 m²	101,25
D-2	De 00,01 a 300,00 m²	90,00

4.0 Outros tipos de Construções

Tipo	Descrição	Valor em Reais R$/ Mão de Obra m²
A	Pontes e Viadutos	180,00
B	Piscinas	315,00
C	Abrigo sem Paredes	90,00
D	Pavimentação	90,00
E	Muros e Calçadas	33,75

5.0 Projeto Único Por Metro Linear

Tipo	Descrição	Valor em Reais/ Mão de Obra m²
A	Rede Elétrica Urbana	15,00
B	Rede Elétrica Rural	4,50
C	Rede de Água	9,00
D	Rede de Esgoto	36,00
E	Rede de Telefone	13,50
F	Alteração e Substituição de Projeto	0,50

6.0 Unificação e Desmembramento de Áreas

TIPO	DESCRIÇÃO	VALOR UR
A	0,00 a 300,00 m2	0,90/ m²
B	300,01 a 600,00 m2	0,80/ m²
C	600,01 a 1.000,00 m2	0,60/ m²
D	1.000,01 a 2.000,00 m²	0,40/ m²
E	2.000,01 a 3.000,00m2	0,30/ m²
F	3.000,01 a 5.000,00m²	0,20/ m²
G	5.000,01 a 10.000,00m²	0,15/ m²
H	10.000,01 acima	2.000

7.0 Condomínio ou Prédio com mais de uma Unidade Ocupacional

7.1 Define-se como Condomínio ou Prédio o imóvel que tenha 02 (dois) ou mais unidades ocupacionais pré-definidas no projeto a ser aprovado pela Prefeitura. A classificação de tipo segue do mesmo modo como para as demais obras e o enquadramento será por área de cada unidade ocupacional que será somado quando as áreas forem diferentes e multiplicados quando forem iguais.

EXEMPLO:

Condomínio Residencial com 600,0m2, sendo 06 unidades ocupacionais iguais, tipo B.
600/6 = 100m x 85,00 x 4% = R$ 340,00 Preço de uma Unidade ocupacional. X 06 Unidades = R$ 2.040,00
Obs.: Quando tiver garagens separadas, calcular de acordo com o tipo e em separado.
8.0 Imóveis Mistos no aspecto Categoria (Comércio / Residência)

8.1 Prevalecerá a categoria de maior predominância.

Exemplo: Um imóvel de 260m2, sendo 180 m2 comércio e 80m2 residência, será considerado imóvel comercial.

ANEXO VI

TABELA I

DAS PENALIDADES

9.1. **Construção sem Projeto ou Alterações no Projeto Aprovado**

Itens	Classificação	U.R / m2
9.1.1	Tipo - A	10,00
9.1.2	Tipo - B	08,00
9.1.3	Tipo - C	06,00
9.1.4	Tipo - D	04,00

9.2. **Jogar entulhos em áreas públicas, particulares e outros**

Itens	Capacidade m3	U.R
9.2.1	0,1 a 5,0 m3	80,00
9.2.2	5,1 a 10,00 m3	150,00
9.2.3	10,0 acima	300,00

9.3. **Danos ao meio ambiente**

.Itens	Por Unidade	U.R
9.3.1	Corte não autorizado de árvore	800,00
9.3.2	Poda drástica em árvore	300,00
9.3.3	Queimada em terreno urbano m2	0,50
9.3.4	Queimas diversas	100,00
9.3.5	Falta abertura de crescimento/ árvore	100,00

9.4 . **Danos á bens públicos ou privados**

Itens	Bens	Custo em U.R
9.4.1	Meio fio metro linear	20,00
9.4.2	Pavimentação asfáltica m2	80,00
9.4.3	Calçada	40,00
9.4.4	Placas sinalização	100,00
9.4.5	Luminária	180,00
9.4.6	Lâmpadas	80,00
9.4.7	Tampa de BL	300,00
9.4.8	Fossa no passeio / ano	1200,00
9.4.9	Emissões de poluentes liquido, sólido e gasoso /mês	100,00

9.5 . **Limpeza em lotes particulares**

Itens	Discriminação	U.R
9.5.1	150 a 300 m²	150,00
9.5.2	301 a 500 m²	250,00
9.5.3	501 a 1.000 m²	500,00
9.5.4	Acima de 1.000 m²	0,50 por m²

9.6. **Obstrução no Passeio Público por Totens, Placas, Toldos e outros**

Itens	Descriminação	UR/m²
9.7.1	1ª Notificação	50,00
9.7.2	2ª Notificação	100,00
9.7.3	3ª Notificação	Confisco

10.0. COBRANÇA DE ISSQN MÃO OBRA

10.1. **Categorias: Engenheiros e Arquitetos - Residencial, Comercial e Industrial**

Itens	Categoria de construção	U.R/m²	Cálculo
10.1.1	Tipo - A	0,30	0,30 x UR x m²
10.1.2	Tipo - B	0,25	0,25 x UR x m²
10.1.3	Tipo - C	0,20	0,20 x UR x m²
10.1.4	Tipo - D	0,15	0,15 x UR x m²

10.2. **Categoria: Técnico em Edificação - Residencial, Comercial e Industrial**

Itens	Categoria de Construção	U.R/m²	Cálculo
10.2.1	Tipo - A	0,24	0,24 x UR x m²
10.2.2	Tipo - B	0,20	0,20 x UR x m²
10.2.3	Tipo - C	0,16	0,16 x UR x m²
10.2.4	Tipo - D	0,12	0,12 x UR x m²

10.3. **Categorias: Engenheiros e Arquitetos - Elaboração de Projetos de Loteamento**
Valor em UR da Mão de Obra

Itens	**Valor em UR**
Urbanístico	780
Paisagístico	390
Elétrico	156
Água	156
Meio Ambiente	234
Drenagem Asfáltica	780

ANEXO VII

TABELA I

TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE

	Valor Expresso em UR's
I - Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie e quantidade	Pequena empresa - 10 /anual Média empresa - 20 /anual Grande empresa - 50 /anual
II - Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade	1) 5 / mensal 2) 50 / anual
III - Publicidade no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	1) 5 / mensal 2) 50 /anual
III - Publicidade em veículos usados em qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	1) 5 / mensal 2) 50 / anual
III - Publicidade em cinemas, teatros, circos, boates, casas de shows e similares, por meio de projeção de filmes ou outros dispositivos - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	1) 5 / mensal 2) 50 / anual
III - Publicidade em vitrines, *stands,* vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para divulgar produtos ou serviços diversos ao ramo de atividade do contribuinte - qualquer espécie ou, quantidade, por anunciante	1) 5 / mensal 2) 50 / anual
IV - Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, mesas, cadeiras, bancos, toldos, campos desportivos, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais - por anunciante	1) 5 / mensal 2) 50 / anual
V - Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares, em vias ou logradouros públicos - qualquer quantidade, por anunciante	1) 5 / mensal 2) 50 / anual

ANEXO VIII
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

TABELA I

CONSUMIDOR RESIDENCIAL		
Consumo Mínimo	Consumo Máximo	Valor CIP – R$
0	100	-
101	150	3,13
151	200	4,38
201	250	5,18
251	300	7,92
301	400	9,94
401	500	13,68
501	600	18,52
601	700	21,31
701	800	23,70
801	900	26,07
901	1100	28,68
1101	1300	31,54
1301	1500	34,67
1501	1500	38,14
1701	1900	41,96
1901	2200	46,16
2201	2500	50,78
2501	2800	55,85
2801	999999	61,44

ANEXO VIII
TABELA II

CONSUMIDOR INDUSTRIAL/COMERCIAL		
Consumo Mínimo	Consumo Máximo	Valor CIP – R$
0	50	-
51	100	2,79
101	130	5,58
131	170	6,96
171	210	8,00
211	250	9,21
251	300	10,59
301	350	12,71
351	400	14,00
401	500	16,10
501	600	18,52
601	700	21,30
701	800	23,87
801	900	26,72
901	1000	29,92
1001	1200	33,51
1201	1400	37,54
1401	1600	42,06
1601	1800	47,09
1801	2000	52,74
2001	2500	59,08
2501	3000	65,98
3001	3500	73,70
3501	4000	82,33
4001	4500	91,96
4501	5500	102,71

5501	7000	114,73
7001	9000	128,16
9001	11000	143,15
11001	14000	159,90
14001	17000	178,61
17001	999999	198,97

ANEXO VIII
TABELA III

IMÓVEIS SEM EDIFICAÇÕES	
BAIRROS	**VALOR DA CONTRIBUIÇÃO**
R-31	78 UR's
R-31-A	78 UR's
R-31-B	78 UR's
R-32	78 UR's
R-33	78 UR's
R-34	78 UR's
R-35	78 UR's
R-36	78 UR's
R-37	78 UR's
R-38	78 UR's
R-39	78 UR's
SETOR COMERCIAL	100 UR's
SETOR INDUSTRIAL	100 UR's
SETOR INDUSTRIAL NORTE	100 UR's
SETOR INDUSTRIAL SUL	100 UR's
D.I.C. – DISTRITO IND. E COMERCIAL	65 UR's
JARDIM MARINGÁ	65 UR's
SETOR RESIDENCIAL NORTE	65 UR's
SETOR RESIDENCIAL SUL	65 UR's
JARDIM BOTÂNICO	48 UR's
LOTEAMENTO L. I .C SUL	48 UR's
ZONA 9 – JARDIM PARAISO	48 UR's
AQUARELA BRASIL RESIDENCIAL	40 UR's
CARPE DIEM RESORT RESIDENCIAL	40 UR's
CIDADE JARDIM	40 UR's
CIDADE JARDIM – 2ª ETAPA	40 UR's
CIDADE JARDIM – 3ª ETAPA	40 UR's
JARDIM BARCELONA	40 UR's
JARDIM BARCELONA II	40 UR's
JARDIM BELO HORIZONTE	40 UR's
JARDIM CELESTE	40 UR's
JARDIM DAS PALMEIRAS	40 UR's
JARDIM IMPERIAL	40 UR's
JARDIM IPORÃ	40 UR's
JARDIM ITÁLIA	40 UR's
JARDIM ITALIA II	40 UR's
JARDIM ITALIA III	40 UR's
JARDIM JACARANDÁS	40 UR's
JARDIM PORTINARI	40 UR's
JARDIM PORTINARI – 2ª ETAPA	40 UR's
JARDIM PRIMAVERA	40 UR's
L.I.C. NORTE – LOT. IND. E COMERCIAL	40 UR's
RES. N. SRA. APARECIDA	40 UR's
RES. N. SRA. APARECIDA II	40 UR's
RESIDENCIAL BELLA SUIÇA I , II E III	40 UR's
RESIDENCIAL FLORENÇA	40 UR's
RESIDENCIAL FLORENÇA – 2ª ETAPA	40 UR's
RESIDENCIAL FLORENÇA – 3ª ETAPA	40 UR's
RESIDENCIAL FLORENÇA – 4ª ETAPA	40 UR's
RESIDENCIAL FLORENÇA – 5ª ETAPA	40 UR's
RESIDENCIAL IPANEMA	40 UR's
RESIDENCIAL IPANEMA - 2ª ETAPA	40 UR's
RESIDENCIAL MONDRIAN	40 UR's
RESIDENCIAL PARIS	40 UR's
RESIDENCIAL PORTAL DA MATA	40 UR's
RESIDENCIAL RECANTO SUIÇO	40 UR's
ZONA 07	40 UR's
JARDIM DAS OLIVEIRAS	32 UR's
JARDIM DAS ORQUIDEAS	32 UR's
LOTEAMENTO ATIVA SAÚDE CENTER	32 UR's
BAIRRO SÃO CRISTÓVÃO	25 UR's
JARDIM DAS VIOLETAS	25 UR's
JARDIM TERRA RICA	25 UR's
RESIDENCIAL JEQUITIBAS	25 UR's
RESIDENCIAL TERRA RICA - 2ª ETAPA	25 UR's
JARDIM DAS ACACIAS	20 UR's
JARDIM DOS TARUMAS	20 UR's
JARDIM DUBAI	20 UR's
JARDIM ELDORADO	20 UR's
JARDIM NOVO HORIZONTE	20 UR's
LOTEAMENTO VILLAGE	20 UR's
RESIDENCIAL BURITIS	20 UR's
RESIDENCIAL DELTA	20 UR's
RESIDENCIAL IPIRANGA	20 UR's
RESIDENCIAL JARDIM ARAGUAIA	20 UR's
RESIDENCIAL PANAMBY	20 UR's

RESIDENCIAL SÃO FRANCISCO	20 UR's
RESIDENCIAL VILLA ITALIA	20 UR's
JARDIM DAS ROSAS	18 UR's
RESIDENCIAL BOUGAINVILLE	18 UR's
RESIDENCIAL MONTREAL PARK	18 UR's
RESIDENCIAL MORIÁ	18 UR's
RESIDENCIAL RESERVA CELESTE	18 UR's
COND. RES. ERNANDY M. B. DE ARRUDA	16 UR's
JARDIM ATENAS	16 UR's
JARDIM CALIFORNIA	16 UR's
JARDIM DAS AZALÉIAS	16 UR's
JARDIM DAS NAÇÕES	16 UR's
JARDIM DAS NAÇÕES II	16 UR's
JARDIM DAS NAÇÕES III	16 UR's
JARDIM IBIRAPUERA	16 UR's
JARDIM MARIA VINDILINA	16 UR's
JARDIM MARIA VINDILINA II	16 UR's
JARDIM MARIA VINDILINA III	16 UR's
JARDIM PAULISTA II	16 UR's
JARDIM SANTA MÔNICA	16 UR's
RESIDENCIAL VENEZA	16 UR's
JARDIM VIENA	16 UR's
LOTEAMENTO MENINO JESUS I	16 UR's
LOTEAMENTO MENINO JESUS II	16 UR's
LOTEAMENTO UMUARAMA II	16 UR's
PARQUE DAS ARARAS	16 UR's
RESIDENCIAL BRASÍLIA	16 UR's
RESIDENCIAL FLAMBOYANTS	16 UR's
RESIDENCIAL JARAGUA	16 UR's
RESIDENCIAL JOSÉ ADRIANO LEITAO	16 UR's
RESIDENCIAL LISBOA	16 UR's
RESIDENCIAL LISBOA 2ª ETAPA	16 UR's
RESIDENCIAL MARIPÁ	16 UR's
RESIDENCIAL NOGUEIRA	16 UR's
BAIRRO CHÁCARAS	15 UR's
CAMPING CLUBE	15 UR's
CH. DE LAZER BOA ESPERANÇA	15 UR's
CH. DE LAZER BOA VISTA	15 UR's
CH. DE LAZER MARIA CAROLINA I	15 UR's
CH. DE LAZER MARIA CAROLINA II	15 UR's
CH. DE LAZER SÃO CRISTÓVÃO I	15 UR's
CH. DE LAZER SÃO CRISTÓVÃO II	15 UR's
CH. DE LAZER SHALON	15 UR's
JARDIM AMÉRICA	15 UR's
JARDIM DO OURO	15 UR's
JARDIM DO SOL	15 UR's
JARDIM EUROPA	15 UR's
JARDIM IPÊ	15 UR's
JARDIM MARIA CAROLINA	15 UR's
JARDIM NOVO ESTADO	15 UR's
JARDIM PAULISTA	15 UR's
JARDIM PEQUENA LONDRES	15 UR's
JARDIM PLANALTO	15 UR's
JARDIM SAFIRA	15 UR's
JARDIM SANTA RITA	15 UR's
JARDIM SÃO PAULO I e II	15 UR's
JARDIM UMUARAMA	15 UR's
LOT. COMUNIDADE VITÓRIA	15 UR's
LOTEAMENTO ALTO DA GLÓRIA I	15 UR's
LOTEAMENTO ALTO DA GLÓRIA II	15 UR's
LOTEAMENTO ALTO DA GLÓRIA III	15 UR's
LOTEAMENTO BOM JARDIM	15 UR's
LOTEAMENTO CAMPO VERDE	15 UR's
LOTEAMENTO FLORAIS DA AMAZÔNIA	15 UR's
LOTEAMENTO MONALIZA	15 UR's
LOTEAMENTO PRÓ-DIVISO	15 UR's
RES. RECANTO DOS PÁSSAROS	15 UR's
RESIDENCIAL ALDALGIZA	15 UR's
RESIDENCIAL BETEL	15 UR's
RESIDENCIAL BOA VISTA	15 UR's
RESIDENCIAL CAMPO VERDE	15 UR's
RESIDENCIAL DAURY RIVA	15 UR's
RESIDENCIAL N. SENHORA DE FÁTIMA	15 UR's
RESIDENCIAL NOVO JARDIM	15 UR's
RESIDENCIAL PÉROLA	15 UR's
RESIDENCIAL PORTO SEGURO	15 UR's
RESIDENCIAL SABRINA I	15 UR's
RESIDENCIAL SABRINA II	15 UR's
RESIDENCIAL SEBASTIAO DE MATOS	15 UR's
RESIDENCIAL VIDA NOVA	15 UR's
RESIDENCIAL VITÓRIA RÉGIA	15 UR's

Publicado por:
Andrielli Santos Stanghilin
Código Identificador:B00CF120

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

DEPARTAMENTO DE PESSOAL
ATO 441/GP/2014 - TORNAR SEM EFEITO O ATO 392-2014 DA CONVOCAÇÃO DO EDITAL 019/2014 - AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS

ATO Nº. 441/GP/2014 DE 22/12/2014

O Senhor Prefeito Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, **Prof. FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA** no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei;

RESOLVE

Art. 1º - TORNAR SEM EFEITO a nomeação dos candidatos abaixo, nomeados através do Ato nº. 392/GP/2014 de 18/11/2014, que não tomaram posse no prazo estipulado no Edital complementar nº. 019/2014 de 18/11/2014, de convocação do Processo de Seleção Pública nº. 001/2014, conforme previsto no art. 14 da Lei Complementar nº. 006/1994 de 21/06/1994.

1044-AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS							
Nº.	INSC. Nº.	NOME	TÍTULOS	PROVA OBJETIVA	Fase I e Fase II	RESULTADO TAF	RESULTADO DO PROCESSO
44	891	TATIANA ROCHA	4	64,00	68,00	APROVADO	APROVADO
53	395	SOLIMAR BENICIO DA SILVA MORAES	0	66,00	66,00	APROVADO	APROVADO

Art. 2º - Registre-se, publique-se e cumpra-se o presente ato.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze, 38º aniversário de Emancipação Político-Administrativa.

PROF. FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA
Prefeito Municipal

MARIA DAS GRAÇAS SOUTO
Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Juliana C. Mesquita Lemos
Código Identificador:B9DE3015

DEPARTAMENTO DE PESSOAL
EDITAL COMPLEMENTAR 008/2014 - P S 003/2014 SAUDE - HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL

EDITAL COMPLEMENTAR Nº. 008/2014
PROCESSO SELETIVO Nº. 003/2014

O Município de Tangará da Serra/MT, através do Prefeito Municipal, Senhor **FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, **TORNA PÚBLICO** a Homologação do Resultado Final do Processo Seletivo nº. 003/2014, destinado ao preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva**,** para o exercício funcional desta municipalidade.

Resolve:

1. Homologar o resultado final do Processo Seletivo nº. 005/2014:

Nº	Cargo.:	380 -TECNICO DE ENFERMAGEM					
	Nº	Insc. Nº	RG / Órgão	Português	Específicos	Total	CLASSIFICAÇÃO
1	**247**	**MAILA HIROE GONCALVES DUTRA**	**10332330 SSP-MG**	**30**	**90**	**120**	**APROVADO**
2	**2578**	**NADIR SANDES ESPINDOLA**	**623469 MS**	**35**	**80**	**115**	**APROVADO**
3	**2236**	**ELIZABET BARBOSA MOREIRA DOS SANTOS**	**14993546 SSPMT**	**45**	**70**	**115**	**APROVADO**
4	**3463**	**CREONICE APARECIDA ANTUNES DE SOUZA**	**1305333-7 SSPMT**	**30**	**80**	**110**	**APROVADO**
5	314	MARIA CLEONICE DE OLIVEIRA	09496750 SSP/MT	40	70	110	CLASSIFICADO
6	267	ROSANGELA APARECIDA GONCALVES	12093335 SSP MT	40	70	110	CLASSIFICADO
7	304	VANDELICE DE OLIVEIRA GARCIA	68687624 SSP/PR	25	80	105	CLASSIFICADO
8	3318	CRISTIANI CALDEIRA	15433650 MT	35	70	105	CLASSIFICADO
9	202	GILMARA GRAGEL DOS SANTOS OLIVEIRA	11676299 SSP/MT	15	80	95	CLASSIFICADO
10	2842	EDI CARLOS FERREIRA	15593738 SSP MT	25	70	95	CLASSIFICADO
11	25	GISELLE GRIPP DA SILVA	1854292-1 SSP/MT	25	70	95	CLASSIFICADO
12	3439	BENEDITA JOSEFINA DA SILVA	02164981 SSP/MT	35	60	95	CLASSIFICADO
13	3613	CLAUDINEIA GOMES DA ROCHA	10489363 SSP MT	35	60	95	CLASSIFICADO
14	71	MARIA JOSE SANTOS	15818756 SSPMT	25	60	85	CLASSIFICADO
15	123	REJANE DO NASCIMENTO SILVA	16319338 SSP	25	60	85	CLASSIFICADO
16	333	ARLETE DA CRUZ DE MIRANDA	19831293 SSP/MT	25	60	85	CLASSIFICADO
17	173	VALDEIR FRANCISCO	12775649 SSP/MT	35	50	85	CLASSIFICADO
18	3470	ROZANIA ANDRADE A SANTANA	11254866 SSPMT	20	60	80	CLASSIFICADO
19	91	SANDRA DO PRADO SILVA	1766044-0 MT	20	60	80	CLASSIFICADO
20	142	VILMA CANDIDA DA SILVA	16345115 SP	30	50	80	CLASSIFICADO
21	330	SANDRA REGINA CAZZUNI	07018673 SST/MT	30	50	80	CLASSIFICADO
22	2248	ELENA OLIVEIRA DA SILVA	856786 SSP/MT	30	50	80	CLASSIFICADO
23	2671	IZAILDA MARIA DOS SANTOS DIONIZIO	666215 AL	15	60	75	CLASSIFICADO
24	2859	SEVERINO OSMAN SEVERO	213824378 SSP	15	60	75	CLASSIFICADO
25	2246	MICHELI PASCHOAL RIBEIRO	17855640 SSPMT	15	60	75	CLASSIFICADO

26	213	SANDRA ELIANE BUREI	935299 SSPMT	25	50	75	CLASSIFICADO
27	2801	MARLENE RIBEIRO DA COSTA	980755 SSP/MT	25	50	75	CLASSIFICADO
28	2871	ROSIMARI HEMING DOS SANTOS	09544208 SSP/MT	35	40	75	CLASSIFICADO
29	147	KAREN ROSELLA	10509879 SSP MT	35	40	75	CLASSIFICADO
30	3405	HILDETE RODRIGUES RAMALHO	14244802 SSP/MT	20	50	70	DESCLASSIFICADO
31	3225	MARIA CRISTINA MOREIRA DOURADO BASTOS	13738704	10	60	70	DESCLASSIFICADO
32	2235	MARINEZ OKEOZOKERO	12369054 SSP/MT	30	40	70	DESCLASSIFICADO
33	356	RICO MARCELO AGUILAR	1055680-0 SSP/MT	30	40	70	DESCLASSIFICADO
34	12	TIAGO FRANCISCO VIEIRA PEREIRA	18885870 SSP MT	20	50	70	DESCLASSIFICADO
35	2606	VALDIRENE BARBOSA DA SILVA GRIBLER	862038 SSP MT	10	60	70	DESCLASSIFICADO
36	2572	CRILDA RAMOS DA CRUZ	872114	25	40	65	DESCLASSIFICADO
37	2228	ROSINEIDE BEZERRA DA CRUZ	904886 SSP/MT	25	40	65	DESCLASSIFICADO
38	2450	ALCIONE NUNES TEIXEIRA	1137792-5 SSPMT	20	40	60	DESCLASSIFICADO
39	2876	DIVINA LOPES DE SOUZA	11874600 MT	20	40	60	DESCLASSIFICADO
40	2538	ELIENE DA SILVA DEODATO	1431030 SSP - MT	20	40	60	DESCLASSIFICADO
41	3286	NEUSA SANTOS DE FIGUEREDO	12105503 SSP/MT	20	40	60	DESCLASSIFICADO
42	3319	PATRICIA ALVES DE SOUZA	2227261 SSP-DF	10	50	60	DESCLASSIFICADO
43	2870	SIMONE ISANDRA DE SOUSA	1071715856 SJTCII	20	40	60	DESCLASSIFICADO
44	2208	EDILAINE BENEDITA MENDES DA SILVA	14722828 SSP/MT	25	30	55	DESCLASSIFICADO
45	2684	MIRIAN DA SILVA	1461337 SSP MT	15	40	55	DESCLASSIFICADO
46	2398	NADIR APARECIDA DOS REIS	08591784 SSP MT	15	40	55	DESCLASSIFICADO
47	3454	NOELMA NOLASCO GUIMARAES DE MORAES	810890 SSPMT	15	40	55	DESCLASSIFICADO
48	217	ROSELI RODRIGUES DE SOUZA	287542 RO	25	30	55	DESCLASSIFICADO
49	96	VANUSA DE OLIVEIRA SILVA	14921693 SSP	15	40	55	DESCLASSIFICADO
50	3347	EVANEI FERREIRA DA SILVA SANTOS	1576316-1 MT	20	30	50	DESCLASSIFICADO
51	2794	ANGELA MARIA BARBOSA PARECIS	14827743 SSP	15	30	45	DESCLASSIFICADO
52	3226	MARIA SUELI DA SILVA OLIVEIRA	0542411-9 MT	15	30	45	DESCLASSIFICADO
53	79	NIVALDINA MARIA DE FRANCA ORMONDE	02737795 SEJSP/MT	25	20	45	DESCLASSIFICADO
54	161	VALDIRENE PEREIRA ALVES	1201405-2 SJ/MT	15	30	45	DESCLASSIFICADO
55	2864	EVA DE JESUS NASCIMENTO	626942 SSP MT	10	30	40	DESCLASSIFICADO
56	276	WANDERLI SOUZA MACEDO DA CASTA	163987-3 SSP/MT	25	10	35	DESCLASSIFICADO
57	2211	ROSALINA MARTINS DA SILVA	13244205 SSP/MT	10	10	20	DESCLASSIFICADO
58	186	ANA CLAUDIA STANGHERLIN	10459235 SJ	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
59	3441	CEONI FATIMA BORTOLINI	08957762 SSP	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
60	113	CLEONICE ALVES DE OLIVEIRA DA COSTA	1076413-5 MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
61	3220	GÉSSIKA BONAFÉ	22210903 SSP/MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
62	3485	IZABEL TEREZA DE ALMEIDA	858305	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
63	148	MARCIA ALBRECHT	1174576-2 SSPMT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
64	2216	MARIA DE FATIMA DOS SANTOS	411585 SSP/MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
65	2697	MARINA ROMÃO	1323134-0 SSP/MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
66	2452	MARLENE DA SILVA	1303925-3 MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
67	2384	NALVA DE FATIMA OLIVEIRA	1412772-5	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
68	255	NITA DE LIMA	1493010-2 SSP-MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
69	340	RENATA DOS REIS DE MORAES DE SOUZA	17296862 SSP MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
70	171	VANAIDE AZEVEDO DE SOUZA	350780000 SSP MS	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
Nº	**Cargo.:**	381 -AJ. SERV. GERAIS					
	Nº	**Insc. Nº**	**RG / Órgão**				
1	8	MARCIA SIMOES BARBOSA	10377417 SJ	35	90	125	CLASSIFICADO
2	3418	APARECIDA DO NASCIMENTO GONÇALVES	114550541 MT.	25	80	105	CLASSIFICADO
3	3417	SILVANA DE ARAUJO DA SILVA	14394200 SSP/MT	30	70	100	CLASSIFICADO
4	376	LEONILCE CRISTINA DA SILVA	619950 SSP-MT	20	70	90	CLASSIFICADO
5	38	ELI DOS SANTOS	20042531 SSP-MT	30	60	90	CLASSIFICADO
6	40	KALLINE NOGUEIRA ALEXANDRE	26659719 SSPMT	20	60	80	CLASSIFICADO
7	2621	MARIA BENEDITA DE CAMPOS	15886883 TERM	20	50	70	DESCLASSIFICADO
8	3410	EDINOLIA BISPO DO CARMO	310343 NASC	20	50	70	DESCLASSIFICADO
9	117	KEILA APARECIDA DA SILVA	001316546 MS	25	40	65	DESCLASSIFICADO
10	2224	ANTONIO PAIXAO DE ALENCAR	16070267 SSP MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
11	2664	CLADIS CECILIA STRAGLIOTTO CORREA	0293520-1 SSP/MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
12	254	FERNANDA DIAS DE SOUZA	15820190 MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
13	286	FERNANDO BORGES DA SILVA	15209571 SSPMT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
14	155	TAYNE SILVEIRA DE SOUZA	20790325 SSP MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
Nº	**Cargo.:**	**382 -RECEPCIONISTA**					
	Nº	**Insc. Nº**	**RG / Órgão**				
1	**11**	**LIDIANE ABRÃO DA SILVA TEIXEIRA**	**14614014 SSP/MT**	**50**	**90**	**140**	**APROVADO**
2	**31**	**JEAN ALVES BARBOSA DA CONCEIÇAO**	**23034653 SSP-MT**	**45**	**90**	**135**	**APROVADO**
3	**72**	**ROSANGELA RODRIGUES DE ALMEIDA**	**16424280 SSP/MT**	**40**	**90**	**130**	**APROVADO**
4	**21**	**VÂNIA GRIPP DA SILVA**	**2010568-1 SSP/MT**	**30**	**90**	**120**	**APROVADO**
5	263	VANIRA ROSA DOS SANTOS	18161847 SSP/MT	30	90	120	CLASSIFICADO
6	190	OTILIA DE LIMA BARBOSA	1106855 SESDEC	30	90	120	CLASSIFICADO
7	3340	EDILIA APARECIDA DE OLIVEIRA	16985931 SSP/MT	25	90	115	CLASSIFICADO
8	2566	ARLETE CORREA GONÇALVES	15047903 SSP	35	80	115	CLASSIFICADO
9	68	ISAURA CRISTINA BENITES FRANCISCO	15527948 SEJUSP MT	35	80	115	CLASSIFICADO
10	78	JANIELLE FRANCA ORMONDE	19222556 SSP/MT	35	80	115	CLASSIFICADO
11	3216	IVONETE MELO LIMA RODRIGUES COSTA	14993279 SSP/MT	30	80	110	CLASSIFICADO
12	3666	PRISCILA BARROS SILVA	23529865 SSP	30	80	110	CLASSIFICADO
13	2390	MARIA DAS GRACAS AGOSTINHO ARRAIS	1096035-0 SSP/MT	25	80	105	CLASSIFICADO
14	182	BRUNA CORDEIRO SILVA	22924078 SSP MT	25	80	105	CLASSIFICADO
15	42	CLEITIELE LUIZA DA COSTA RAMOS	19431473 SSP/MT	25	80	105	CLASSIFICADO
16	3605	SIMONE FOGACA MACHADO	1886007-9 MT	35	70	105	CLASSIFICADO
17	3306	AMANDA DA SILVA SOUZA	24052302 SSP/MT	35	70	105	CLASSIFICADO
18	338	THIAGO JUNIOR TAVARES FERREIRA	22901787 SSP	35	70	105	CLASSIFICADO
19	284	VITORIA RAIANE DA SILVA OLIVEIRA	2212533 SSPPI	35	70	105	CLASSIFICADO
20	3476	LUIS CLAUDIO DA SILVA SANTANA	25316257	35	70	105	CLASSIFICADO
21	3475	PABLO RITTIELI FRAGA DE SOUZA	1981225-6 SSP	45	60	105	CLASSIFICADO
22	2379	ESTELA BARROS SILVA	2223394 SSP/GO	20	80	100	CLASSIFICADO
23	3361	ELIANDRA APARECIDA DA SILVA	14394189 SSPMT	20	80	100	CLASSIFICADO
24	2881	JANETE LOPES DA SILVA	15222810 SSP/MT	20	80	100	CLASSIFICADO
25	3429	SABRINA PAULA DA SILVA	254238565 SSPMT	20	80	100	CLASSIFICADO

26	3461	HIGOR JUNIOR BEZERRA SANTOS	27359654	20	80	100	CLASSIFICADO
27	137	MARCIA REGINA MILHOMEM ARAUJO DA SILVA	16031890 SSP/MT	30	70	100	CLASSIFICADO
28	169	JAQUELINE SOARES BATISTA	21119112 SSP MT	30	70	100	CLASSIFICADO
29	2459	ANTONIO PEREIRA RODRIGUES JUNIOR	20257511 SSP MT	30	70	100	CLASSIFICADO
30	3460	ANDRÉA MARIA DE ALMEIDA	20706502 SSP	30	70	100	CLASSIFICADO
31	234	ALESSANDRO TEIXEIRA NATAL GALEAZZI	1151280 JARU/RO	30	70	100	CLASSIFICADO
32	2555	MONICA TUTIACHI MENDONÇA	19316089 SSPMT	40	60	100	CLASSIFICADO
33	3326	REURY CRHISTINA DE SOUZA MARQUES	25095064 SSP/MT	40	60	100	CLASSIFICADO
34	3650	ODAISA FERNANDES DA ROCHA	17438233 TERM	15	80	95	CLASSIFICADO
35	352	ROSIMAR MARTINS CARDOZO	559157 SSP- MT	25	70	95	CLASSIFICADO
36	219	JOSILENE MATOS DORILEO	16383087 SSP/MT	25	70	95	CLASSIFICADO
37	33	KATIA APARECIDA ALEIXO DA SILVA	9024547-3 PR	25	70	95	CLASSIFICADO
38	3363	MARCELA PORTIL DE OLIVEIRA	2009825-1 MT	25	70	95	CLASSIFICADO
39	2672	MARLUCIA CARNEIRO SOARES	2006901-4 MT	25	70	95	CLASSIFICADO
40	373	DAIANE CARDOSO DA SILVA	1786785-1 MT	25	70	95	CLASSIFICADO
41	2860	FRANCIELE MENEZES DOS SANTOS BARRETO	16634519 SSPMT	25	70	95	CLASSIFICADO
42	351	GILEIDE MARIA DA SILVA	12689190 SSP/MT	35	60	95	CLASSIFICADO
43	3295	RUTE FORNOS DA COSTA	1689721-8 SEJSP/MT	35	60	95	CLASSIFICADO
44	198	CARINA FERNANDES SILVA DE OLIVEIRA	18192505 SSP/MT	35	60	95	CLASSIFICADO
45	94	PATRICIA MENDES DOS SANTOS AZEVEDO	2145281-4 MT	35	60	95	CLASSIFICADO
46	2400	MARGARETE GIMENES DE SOUZA	1120419-2 SJ	35	60	95	CLASSIFICADO
47	2592	ERICA PATRICIA FERREIRA SOUZA	25397559 SSP/MT	35	60	95	CLASSIFICADO
48	2366	RAQUEL LEAL DE SOUZA COSTA	804653 SSP/MT	10	80	90	CLASSIFICADO
49	389	ROSENILDA DA CONCEICAO LEANDRO	1242600-8 MT	20	70	90	CLASSIFICADO
50	2852	ADRIANA OLIVEIRA DE FARIAS	000666696 SSP/RO	20	70	90	CLASSIFICADO
51	300	CLAUDINEIA LIMA FEITOSA	0772011-4 MT	30	60	90	CLASSIFICADO
52	3440	EULA PAULA DA SILVA	18656536 SSP MT	30	60	90	CLASSIFICADO
53	3344	ILZA RODRIGUES DOS SANTOS	207040829 SSP/MT	30	60	90	CLASSIFICADO
54	3599	PRISCILA MICHELE DE SOUZA AQUINO	2475691-1 MT	30	60	90	CLASSIFICADO
55	138	MORIEL FERREIRA DO NASCIMENTO	15454843 SSP/MT	15	70	85	CLASSIFICADO
56	3292	ROSANGELA ANDRADE DE OLIVEIRA	212754b-3 MT	15	70	85	CLASSIFICADO
57	3640	MARIA LETICIA BIZZO RODRIGUES	26231689 SSP MT	15	70	85	CLASSIFICADO
58	261	MARIA APARECIDA DE CARVALHO COUTO	799119 SSP-MT	25	60	85	CLASSIFICADO
59	2570	MARIA GUALBERTO DA SILVA	24813036 SSP/MT	25	60	85	CLASSIFICADO
60	291	MARIA MÁRCIA LEANDRO	12576808 SSP	25	60	85	CLASSIFICADO
61	136	ONEZINO DOS SANTOS	16995961 SSP/MT	25	60	85	CLASSIFICADO
62	3667	DANIELLE DE ARRUDA URTADO	2018957-5 SSPMT	25	60	85	CLASSIFICADO
63	2656	JAQUELINE COSTA SANTOS	23134488 SSP MT	25	60	85	CLASSIFICADO
64	271	ISABELA LIMA SOARES	1635612-8 MT	25	60	85	CLASSIFICADO
65	2729	ROSENETE FERNANDES DA SILVA	18090117 MT	35	50	85	CLASSIFICADO
66	180	FABIANA DE CARVALHO COUTO SILVA	19892799 SESP	35	50	85	CLASSIFICADO
67	302	GIZELI DA SILVA ALVES		35	50	85	CLASSIFICADO
68	5	KATIANE DA SILVA PEREIRA	569.458 SSP/RO	10	70	80	CLASSIFICADO
69	3291	MARILI MARIA DA SILVA	1978258-6 MT	20	60	80	CLASSIFICADO
70	308	MARIA AURILENE SILVA PINHEIRO	2827561-9 MT	20	60	80	CLASSIFICADO
71	110	LUCIANA FERREIRA RODRIGUES	18439381 SSP/MT	20	60	80	CLASSIFICADO
72	2579	VANUSA DA SILVA AMORIM	18135595 SSP MT	20	60	80	CLASSIFICADO
73	2386	LILIAN NATIELI DAMACENO PEREIRA	23443995 SSP	20	60	80	CLASSIFICADO
74	2399	RENATA BRUNA LUCAS DA SILVA	26517000 SSP/MT	20	60	80	CLASSIFICADO
75	386	DIVINA ETERNA DE OLIVEIRA	0432102-2 MT	30	50	80	CLASSIFICADO
76	64	FLAVIANE DA SILVA RODRIGUES	22300880 SSP/MT	30	50	80	CLASSIFICADO
77	332	OLIVIA CECILIA CAZZUNI	25860984 SJSP/MT	30	50	80	CLASSIFICADO
78	388	THAIS APARECIDA SOUZA E SILVA	2647593-6 MT	30	50	80	CLASSIFICADO
79	119	IVONETE DOS SANTOS	21121133 SSP- MT	25	50	75	CLASSIFICADO
80	3227	LESLIA DE ARAUJO SANTOS	20375360 SSPMT	25	50	75	CLASSIFICADO
81	3271	VIVIANE ALVES DE OLIVEIRA	22396152 SSP/MT	25	50	75	CLASSIFICADO
82	2363	FABIANE PEREIRA DA SILVA	2303448-3 SSP/MT	25	50	75	CLASSIFICADO
83	2223	ANNE KAROLINE SILVA DUARTE	2272802-3 SSP/MT	25	50	75	CLASSIFICADO
84	181	ELIEN DEBORA PEREIRA DA SILVA	1520358-1 SSP	35	40	75	CLASSIFICADO
85	298	ELISANGELA ALVES DA SILVA	2129404-6 MT	10	60	70	DESCLASSIFICADO
86	2583	NATALY MARIA CIRIACO COUTINHO	2202201-5	10	60	70	DESCLASSIFICADO
87	3603	ELIANA SILVA DE SOUZA	1346314-4 MT	20	50	70	DESCLASSIFICADO
88	3629	ESTER DA CRUZ MENDONÇA	3930681 PB	20	50	70	DESCLASSIFICADO
89	2622	FABIANA RIBEIRO DA SILVA	2220026-6 MT	20	50	70	DESCLASSIFICADO
90	2589	JOSIELLI GOMES PEREIRA	20349394 SSPMT	20	50	70	DESCLASSIFICADO
91	3623	NIKELLY LORRANA DA SILVA PEREIRA	23348070 MT	20	50	70	DESCLASSIFICADO
92	45	POLIANA AELICA MOURA PINTO	1774627-2 SSPMT	20	50	70	DESCLASSIFICADO
93	3675	MARIA ZILMA DA SILVA	19719450 SSPMT	30	40	70	DESCLASSIFICADO
94	3652	MARLENE FERREIRA DOS SANTOS	12542997 SSP/MT	30	40	70	DESCLASSIFICADO
95	2680	NAIGELI SANTOS JAQUES	22254870 SSP MT	30	40	70	DESCLASSIFICADO
96	27	SANDRA DA SILVA PIRES	1404755-1 MT	30	40	70	DESCLASSIFICADO
97	2706	SILVIA ADRIELLY FERREIRA FELIX	2810967-0 SSP	30	40	70	DESCLASSIFICADO
98	2565	WANIELLE GOMES DA SILVA	25131796 SSP	15	50	65	DESCLASSIFICADO
99	270	CACILDA MARIA DA SILVA SANCHEZ	36067594-3 SSP SP	25	40	65	DESCLASSIFICADO
100	2543	JANE DE CAMPOS SILVA	19706642 1803211	25	40	65	DESCLASSIFICADO
101	240	LILIAN SOUZA DE CARVALHO	20013396 SSP/MT	25	40	65	DESCLASSIFICADO
102	2519	MARIA ALVES VIANA	884654 MT	10	50	60	DESCLASSIFICADO
103	3421	ANA CLAUDIA DA SILVA	1798691-5 MT	20	40	60	DESCLASSIFICADO
104	3686	FATIMA ANTONIETA PELISAO GOMES		20	40	60	DESCLASSIFICADO
105	3420	FERNANDA FREITAS FERNANDES	185465-5 SSP/MT	20	40	60	DESCLASSIFICADO
106	2644	LIDIANE ALVES DE SOUZA	20010311 SSP/MT	20	40	60	DESCLASSIFICADO
107	107	SUELE LARA RAMOS	12403261 MT	20	40	60	DESCLASSIFICADO
108	143	DEISE ARTIAGA RODRIGUES	1375800-4 MT	20	30	50	DESCLASSIFICADO
109	3628	HERCULES LORRAN DA SILVA PEREIRA	23783540 MT	20	30	50	DESCLASSIFICADO
110	2691	IZONIDIA DE JESUS NOGUEIRA SILVA		20	30	50	DESCLASSIFICADO
111	208	MOSALVE SOBRAL DA SILVA	17747422 SSP/MT	20	30	50	DESCLASSIFICADO
112	3228	JAQUELINE DA SILVA ROCHA	2461809-8 MT	30	20	50	DESCLASSIFICADO
113	140	ALESSANDRA ALVES CABRAL	1230194-9 MT	15	30	45	DESCLASSIFICADO

114	104	ILZA CARVALHO DE OLIVEIRA	09415505 SSP/MT	15	30	45	DESCLASSIFICADO
115	3	JUCELI ALVARENGA DA SILVA	15759075 SSP MT	15	30	45	DESCLASSIFICADO
116	3213	MARIA SOCORRO ROMAO		20	25	45	DESCLASSIFICADO
117	3452	HERICA LETICIA PEREIRA ARAUJO	22935355	25	20	45	DESCLASSIFICADO
118	3457	NILDA RODRIGUES DA SILVA	19908180 MT	25	20	45	DESCLASSIFICADO
119	2730	MARIA APARECIDA XAVIER CUSTODIO	0703124-6 SSPMT	10	30	40	DESCLASSIFICADO
120	323	GISLEINE VIEIRA ALVES	39.843.057-3	20	20	40	DESCLASSIFICADO
121	93	JAQUELINE APARECIDA DE SOUSA	19190263 SSP	20	20	40	DESCLASSIFICADO
122	134	RAFAELA RAIMUNDO DA SILVA	25132636 SEJSP MT	10	20	30	DESCLASSIFICADO
123	260	ACIMAR GRECIO REZENDE	2122247-9 MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
124	2603	ALEXANDRA CRISTINA FALCÃO	13660055 SSP	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
125	3325	ANDREIA MARTINS	01586778110 SSPMT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
126	256	BRUNA CARLA CAJAZEIRA		ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
127	2880	DIVANI MENA	957583 MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
128	2646	ELESSANDRA ARAUJO DIAS DOS SANTOS	2239600-4 SSP/MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
129	2234	ELINEIDE DA SILVA DE OLIVEIRA	1915898-8 MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
130	2527	FABIANA BARBOZA SILVA DE MORAIS	28272943	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
131	2710	FERNANDA KAROLINE DA SILVA MASCENA	2250301-3 MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
132	2456	FRANCIELI APARECIDA RODRIGUES DOMINGUES	18903096 SSPMT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
133	2186	GENI DE JESUS PEREIRA DE OLIVEIRA	6648623-0 PR	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
134	279	GRASIELE RODRIGUES DA SILVA	2499019-1 SSP-MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
135	2798	ISLENE SIMÕES DE LIMA	15360555 SSPMT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
136	3616	JHENNYFFER ALBRECHT OLIVEIRA	18540813 SSPMT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
137	106	KEITE DA SILVA RIBEIRO	25086014 SSP MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
138	4	KELLI REGINA RIBEIRO DA SILVA	22172580 SSP MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
139	2734	LARISSA LELLIS	25366556 SJSP	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
140	109	LEDIANE ALVES MARTINS SILVA	1907203-1 SSP/ MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
141	2675	LETICIA SANTOS SOUZA	22895914 SSP	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
142	3338	LIDIA ARIELE DA SILVA	2277173-5 SSP-MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
143	253	LUCIANA DIAS DE SOUZA	15468984 MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
144	2733	MAICON ROGERIO DOS SANTOS SILVA	2105922-5 SSP/MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
145	3478	MARIZETE DE OLIVEIRA SOARES	14337320 SSP/MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
146	381	MARLI DOMINGOS RIBEIRO	548067 SSP	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
147	2550	MÔNICA DOS REIS GUIMARÃES	1929879 SSPMT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
148	2195	RAMOM GONÇALVES BARBOSA	2452055-1 MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
149	233	RENATTO MACEDO BONIN	SSP	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
150	3424	SANDRA MARTINS DE ARAUJO	10395628 SSSP/MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
151	2517	SELMA DE OLIVEIRA AQUINO	2309199-1 MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
152	126	SIDMEIRE GARBIM VIEIRA	870124 SSP- MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
153	199	SILVANI VALADARES DOS SANTOS	17991498 SSPMT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
154	88	SOLANGE JUSTINA DA SILVA	22707514 SSPMT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
155	2522	SONIA MARA CAMARGO DE SOUZA	7.578.188-1 PR	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
156	2732	TERESINHA BARAN	876512 SSP	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
157	26	THAIENDY MARQUES	25511670 SEJSP MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
158	339	VERA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS	1003909 SSP	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
	Cargo.:	**385 -AUX. CIRURGIAO DENTISTA**					
	Nº	**Insc. Nº**	**RG / Órgão**				
1	165	JOSILENE CHABUDE DA SILVA OLIVEIRA	05310566 SSP	15	80	95	CLASSIFICADO
2	391	SILVANA RODRIGUES DA CRUZ	25132571 SSP MT	20	50	70	DESCLASSIFICADO
3	3614	ROSANGELA DE SOUZA PANTALIÃO	000829776 RO	10	40	50	DESCLASSIFICADO
4	2215	GISELE KELIM VAZ MAIA	20315538 SSP	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
	Cargo.:	**625 -ENFERMEIRA**					
	Nº	**Insc. Nº**	**RG / Órgão**				
1	**3658**	**LUCIENE CARLOS VIEIRA DUARTE**	**14382679 SSP**	**45**	**80**	**125**	**APROVADO**
2	**22**	**GRASIELE MATUCHAKE REZENDE**	**15535410 SEJSP**	**45**	**80**	**125**	**APROVADO**
3	**3212**	**ANDRESA CRISTINA GNOATTO**		**45**	**80**	**125**	**APROVADO**
4	**3264**	**DIENEFER JAQUELINE MAGALHAES FEIX**	**1873783-8 SSP/MT**	**40**	**80**	**120**	**APROVADO**
5	241	ELENILDA DE ANDRADE PEREIRA GONÇALVES	001000878 SSP/MS	25	90	115	CLASSIFICADO
6	2645	PRISCILA AGUIAR MENDES	21045836 SSP - MT	45	70	115	CLASSIFICADO
7	69	SILVIA DE OLIVEIRA CAMPOS	19444745 SSPMT	45	70	115	CLASSIFICADO
8	2198	JÉSSICA ROSA MENDONÇA		45	70	115	CLASSIFICADO
9	3615	PRISCILA YASMIN FLORIANO	19620128 SSP/MT	45	70	115	CLASSIFICADO
10	204	LEONORA NICACIA MOREIRA TEIXEIRA	13594591 SSP/MT	30	80	110	CLASSIFICADO
11	50	ANDREIA SOARES DOS SANTOS	12652814 SSP- MT	40	70	110	CLASSIFICADO
12	230	AURICLEIDE BARROS PRADO	1080531995 SSP	40	70	110	CLASSIFICADO
13	3626	CARUTIA ARAUJO SOARES	18105890 SSPMT	40	70	110	CLASSIFICADO
14	2700	CAUANNA PEREIRA CARVALHO		40	70	110	CLASSIFICADO
15	3406	ADSLEYANE RAMOS DE FRANÇA	19610475 SSPMT	35	70	105	CLASSIFICADO
16	2850	ALESSANDRA OSTETTI SANCHES	21729506 SSP	35	70	105	CLASSIFICADO
17	2612	ELAINE CRISTINA OENNING LUZ	21899118 SSP	35	70	105	CLASSIFICADO
18	357	WESLEN SANTANA PADILHA	18342892 SSPMT	35	70	105	CLASSIFICADO
19	347	VANESSA GABRIELLE DE SOUZA	19667604 SSP/MT	35	70	105	CLASSIFICADO
20	2520	LUIZA ALEIXO ALBERTIN	19389396 SSP/MT	45	60	105	CLASSIFICADO
21	2220	IDILAINE DE FATIMA LIMA	71654699 SSPPR	30	70	100	CLASSIFICADO
22	2414	RAQUEL CARDOSO DE SOUZA	15887324 SSPMT	30	70	100	CLASSIFICADO
23	3311	CLEIDE MARIA DA SILVA CEBALHO	18379990 SSPMT	30	70	100	CLASSIFICADO
24	258	FERNANDA PEREIRA DE ANDRADE	21221855 SSPMT	30	70	100	CLASSIFICADO
25	2661	SCHARLENE DE SOUZA RODRIGUES	12680362 SSP	40	60	100	CLASSIFICADO
26	3660	MARILENE SILVA NASCIMENTO	14754940 SSP/MT	40	60	100	CLASSIFICADO
27	108	SIBELY DOS SANTOS	2214307-6 SSP-MT	40	60	100	CLASSIFICADO
28	84	MARCIA VALERIA GOULART WEGHER	9064976741 RS	50	50	100	CLASSIFICADO
29	59	JUSCILENE GONÇALVES SILVA CAVALCANTI	948576 SSP/MT	25	70	95	CLASSIFICADO
30	2385	SILVIA SOARES DOS SANTOS	299488408 SSP/SP	35	60	95	CLASSIFICADO
31	3301	PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE OLIVEIRA	838505 SSPRO	35	60	95	CLASSIFICADO
32	128	RENATA CRISTINA DA SILVA SOUZA	001052001 SSPRO	35	60	95	CLASSIFICADO
33	2707	ALINE FERNANDA ARAUJO DE SOUZA	22188746 SSP/MT	35	60	95	CLASSIFICADO
34	2605	JULIANE BATISTA DA SILVA	22111166 SSP/MT	35	60	95	CLASSIFICADO
35	218	JOSILENE DA SILVA RIBEIRO	2031005-6 SSP-MT	35	60	95	CLASSIFICADO

36	2240	PATRICIA REGINA OLIVEIRA	20036639 SSP	35	60	95	CLASSIFICADO
37	2868	SARAH MONALISA DA SILVA BOTELHO	1563653-4 SSPMT	45	50	95	CLASSIFICADO
38	3211	JULIANA APARECIDA ANDRADE WESCHENFELDER	26381389 SSP/MT	45	50	95	CLASSIFICADO
39	2204	ANGÉLICA MARQUES SENTURION	2829509-8	45	50	95	CLASSIFICADO
40	374	REGIANE DE OLIVEIRA LIMA	21229937 SSPMT	45	50	95	CLASSIFICADO
41	2409	JENNIFER DA COSTA SOUZA	18489141 SSPMT	45	50	95	CLASSIFICADO
42	3638	CRISTIANE DE LIMA	22140573 SSP/MT	45	50	95	CLASSIFICADO
43	2214	MARIA LUCIENE ALVES	1561072 SSP-AL	30	60	90	CLASSIFICADO
44	121	PEDRO WILSON DE LIMA SANTANA	17189594 SSP MT	30	60	90	CLASSIFICADO
45	2705	YLDERKARLA MACHADO SOUZA	26861305 SSP/MT	40	50	90	CLASSIFICADO
46	2388	NANCI GUSMÃO SILVA	19446438 SSP/MT	40	50	90	CLASSIFICADO
47	3456	MERIELLE APARECIDA CUSTODIO	19522819 SSPMT	40	50	90	CLASSIFICADO
48	2202	JAQUELINE SZURLAN	22327550 SSP	40	50	90	CLASSIFICADO
49	3477	CLAUDIA FIDELCINA DOS SANTOS	13376837 SSP	40	50	90	CLASSIFICADO
50	3637	JANAINA RAQUEL PEDROSA MIRANDA	14909430 SSPMT	25	60	85	CLASSIFICADO
51	3329	ITHALO PAOLO RONDON DE SIQUEIRA	22216510 SSP MT	25	60	85	CLASSIFICADO
52	2226	ALINE MARCOLINO TEODORO	83091789 SSP	35	50	85	CLASSIFICADO
53	2877	SUEYD SZIMANSKI SILVA	18582869 SSP MT	35	50	85	CLASSIFICADO
54	86	FÁBIA DE OLIVEIRA GERALDO	1700916-2 SSP	35	50	85	CLASSIFICADO
55	2225	SHEYENE VIVIANE GOMES LIMA	2104937-8 SSPMT	35	50	85	CLASSIFICADO
56	2857	MICHELLI ZAGO RIBEIRO	17034310 SSP-MT	35	50	85	CLASSIFICADO
57	196	NEVAIR APARECIDA ALVES GUIA DE FREITAS	09180702 SSP- MT	45	40	85	CLASSIFICADO
58	3305	FRANCIELLE DE FRANCA	15656241 SSP MT	45	40	85	CLASSIFICADO
59	61	CLAUDIA MOREIRA DE LIMA	1941424-2 SSP	45	40	85	CLASSIFICADO
60	210	ELANDIA CHAVES CAETANO	165265-1 SJSP	45	40	85	CLASSIFICADO
61	13	JULIANA DE OLIVEIRA GUASSU	1546821-6 SSP-MT	40	40	80	CLASSIFICADO
62	2681	FLAVIA NAIARA RODRIGUES VAZ	24309290 SSP/MT	40	40	80	CLASSIFICADO
63	2719	LORRAYNE JARDIM VICENTE	1862907-5 MT	40	40	80	CLASSIFICADO
64	2210	MARICEIA MACHADO DOS SANTOS	8065665641 SSP/RS	35	40	75	CLASSIFICADO
65	2573	RAFAELA DE LAURA SANTOS	1839108-7 SSP-MT	35	40	75	CLASSIFICADO
66	2619	SONIA CRISTINA RODRIGUES RISSI	17867991 SSPMT	35	40	75	CLASSIFICADO
67	2417	DANIELE CRISTINA SILVA FERNANDES	20510195 MT	35	40	75	CLASSIFICADO
68	3304	CAMILA MIRELLE MAGRI CORTEZ	14625091 SSP/MT	35	40	75	CLASSIFICADO
69	3625	JACKELINE DOS SANTOS SILVA	1806139-7 SSPMT	35	40	75	CLASSIFICADO
70	3681	ÉRICA BAGGIO	2449270-1 SEJSP	35	40	75	CLASSIFICADO
71	146	EVILANE ANELLI	15772772 SSP	45	30	75	CLASSIFICADO
72	229	TAMIRES FORTUNATO DE LIMA	2454308-0 SSP/MT	45	30	75	CLASSIFICADO
73	2561	DEBORA BRUGNERA MORAIS	14931362 SSPMT	20	50	70	DESCLASSIFICADO
74	3442	VALDINEIA KASISKI LOURENÇO CALDEIRA	25585746	20	50	70	DESCLASSIFICADO
75	2206	BRUNO PEREIRA NASCIMENTO	15201783 SSP	30	40	70	DESCLASSIFICADO
76	2863	MAIARA DANDARA LOCATELLI	17642213 SSP/MT	30	40	70	DESCLASSIFICADO
77	54	CRISTIANE ALVES CARVALHO	99290420 SSPPR	40	30	70	DESCLASSIFICADO
78	203	MAISE CRISTINA DA SILVA	21967792 SSP/MT	25	40	65	DESCLASSIFICADO
79	2872	DANIELE KOCHI SANTOS E DORALICE KOCHI SANTOS SILVA	22381082 SSP/MT	25	40	65	DESCLASSIFICADO
80	2698	CAMILLA YASMYNE DOMINGUES MONTANI	20037090 SSP/MT	35	30	65	DESCLASSIFICADO
81	3649	GESSYKA FERREIRA NEVES	18149510	35	30	65	DESCLASSIFICADO
82	3434	REILLY PEREIRA MELO	23133155 SSP MT	35	30	65	DESCLASSIFICADO
83	2212	IVETE MARIA MENDES	13468278 SSP-MT	25	30	55	DESCLASSIFICADO
84	250	DANIEL ALVARO DE CAMARGO	10113860 SSP MT	25	30	55	DESCLASSIFICADO
85	2655	JULIANA CRISTINA LOPES DA SILVA	17040370 SSP	10	40	50	DESCLASSIFICADO
86	2580	NATHANAEL PAZ DA SILVA	17541786 SSP MT	20	20	40	DESCLASSIFICADO
87	3642	ALEX JONATHAN LEAL DE ARAÚJO	15970906 SSPMT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
88	3433	ALINE BATISTA DE SOUZA SALVADOR	1514490-9 SSP/MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
89	2396	AMALHA VILEIDE DO NASCIMENTO	10545190 SSP/MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
90	3474	AMANDA EVANGELISTA DA SILVA	17462630 SSP/MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
91	227	BRUNO TEODORO GOMES	21025479 SSPMT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
92	3314	CAROLINA FAVARÃO MARTON	103711630 SSP	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
93	156	CREUSA DE ALMEIDA AMARAL	19201630 SSP	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
94	3303	DANIELLE PRISCILLA TAVARES WASSELAI	17767857 SSP/MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
95	2249	DAYANE PEREIRA DEMERTINE	17599970 SSPMT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
96	2391	DILMA CANAVERDE DE AMORIM	14478102 SSP/MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
97	2571	ELIENE VILELA DA COSTA BARBOSA	12620827 SSPMG	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
98	2718	IZABEL FREITAS DA ROCHA	100801442 SSPPR	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
99	74	JEFFERSON TENNESSE DA SILVA VICENTE	20210019 SSP/MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
100	3683	JOSIMERE FRANCISCA DE SOUZA FEITOSA	16391080 SSPMT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
101	3412	JULIANA FREDERICI DE CARVALHO	14448840 SSP/MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
102	141	KELLY ALINE JACOBI	108950277 SSP PR	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
103	3685	LETICIA FERREIRA AGUIAR	19660090 SSP	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
104	168	LUANA ZANTEDESCHI PINTAR	2311639-0 SSP-MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
105	139	NOABIA CRISTINA RODRIGUES MARCA	23209887 SSP-MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
106	2568	OZELIA SANTINA DA SILVA	2541491-7 SSP/MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
107	362	PATRICIA SOARES DOS SANTOS	21049351 SSP/MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
108	2404	REJANE APARECIDA DA SILVA MELO	17408865 SSP	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
109	289	RONDINELE AMARAL DA SILVA	1000495-5 SSP/AC	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
110	365	SIMONE APARECIDA BEITUM	16216920 SSPMT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
111	3674	TATIANA DO CARMO FROES MORAES	285211390 SSPSP	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
112	57	VANESSA SABATINE BATAIER	19942869 SSPMT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
113	2203	VÂNIA DA CONCEIÇÃO FONTES	17958342 SSP/MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
114	226	WILLIAM FREIRE MILCHAREK	20575432 SSPMT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
	Cargo.:	**692 -ODONTOLOGO (DISTRITOS E ZONA RURAL)**					
	Nº	**Insc. Nº**	**RG / Órgão**				
1	275	UELIGTON FRANCISCO DA SILVA CORDEIRO	3459626 SSP/DF	45	90	135	CLASSIFICADO
2	3610	TUHANNI MAYARA GOUVEIA	21482390 SSP/ MT	45	80	125	CLASSIFICADO
3	2618	JUSSIMAR OLIVEIRA LIMA	m8308116 SSP	45	70	115	CLASSIFICADO
4	2659	JESSICA SOUZA SECCO	2069337-0 SSP-MT	45	70	115	CLASSIFICADO
5	225	JÉSSICA OLIVEIRA DA SILVA	2228385-4 SSPMT	40	70	110	CLASSIFICADO
6	175	ROBERTA LOPES RODRIGUES SILVA	21964548 SSP MT	35	70	105	CLASSIFICADO
7	3620	CARLA MICHELLY DA SILVA	14788330 SSP/MT	45	60	105	CLASSIFICADO

8	2663	JESSICA CRISTINA TEIXEIRA ERRAN		30	70	100	CLASSIFICADO
9	265	RUBYANA SANTIAGO MALAQUIAS KLUSKOVSKI	22514740 SSP/MT	30	70	100	CLASSIFICADO
10	3679	MARIA DA SOLEDADE RODRIGUES ALVES	04013948 SSP	40	60	100	CLASSIFICADO
11	2180	VANESSA MOREIRA MILANI	2173528-0 SSP/MT	25	70	95	CLASSIFICADO
12	3217	NADIA MARIA SILVA SANTOS	12924784 SSP/MT	40	50	90	CLASSIFICADO
13	2654	CATIANE CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS	22121293	35	50	85	CLASSIFICADO
14	3670	POLIANA RODRIGUES SANCHES E OUTRO	15842010 SSP-MT	30	50	80	CLASSIFICADO
15	3430	BYANCA BITENCOURT NEVES	20898614	40	40	80	CLASSIFICADO
16	3644	ADRIELLY ARSENO COSTA	22045791 SSPMT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
17	318	ANA PAULA BURALI	20854021 SSP	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
18	3459	ANA PAULA LIMA SILVA	5426793 SSP/GO	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
19	2560	BRUNA SOUZA EIDT	1961895-6 SSP/MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
20	3261	FABRICIO GALLI	13238701 SSP-MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
21	3609	LAURA LETICIA PINHEIRO BENEVIDES	1089454-3 MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
22	2653	LUCAS HERMES		ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
23	3647	MARCELO ANTUNES DE LIMA JUNIOR		ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
24	3673	MICHAELA MORAES EIDT	21532117 SSP MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
25	3641	PAOLA ARBUES ZOCAL	22269070 SSP MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
26	3677	WILLIAM ALVES DE MORAES	28132652 SSP SP	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
	Cargo.:	**696 -FARMACÊUTICO**					
	Nº	**Insc. Nº**	**RG / Órgão**				
1	89	HELLEM CAROLINE DE SOUZA LEITE	1590557-8 SSP MT	25	90	115	CLASSIFICADO
2	2848	DAYANE MENEZES BOCKHORNY	23196289 SSP	45	70	115	CLASSIFICADO
3	172	ADRIELLI DE ANDRADE PEREIRA	22864849 SSP MT	40	70	110	CLASSIFICADO
4	2683	MARCIA PESSOA BRITO ENVANGELISTA	13751107 SSPMT	30	70	100	CLASSIFICADO
5	2199	FERNANDA DE MATTOS	13687271 SSPMT	40	60	100	CLASSIFICADO
6	3656	BEATRIZ GRAFF	4070581204 SSP	35	60	95	CLASSIFICADO
7	3636	ROSANGELA HERRERO DONINI	11907207 SSP/MT	35	60	95	CLASSIFICADO
8	2525	PRISCILA PANTOLFI FERRARINI	203637379 SSP SP	35	60	95	CLASSIFICADO
9	3270	JEYCE LILIAN OLIVEIRA DOS REIS	17401003 SSPMT	35	60	95	CLASSIFICADO
10	3285	SILVANA LIMA DE FREITAS	13427849 SSP/MT	35	50	85	CLASSIFICADO
11	2797	DAIANA CIRIACO DA SILVA	14876086 SSP/MT	30	50	80	CLASSIFICADO
12	3266	BRUNA CAROLINE DE CASTRO	22733450 SSP MT	30	50	80	CLASSIFICADO
13	46	JANAINA DE CASSIA SANCHES	8053502 SSPMT	35	40	75	CLASSIFICADO
14	3336	FABIANA KELLY REOLON	17130697 SSP/MT	20	30	50	DESCLASSIFICADO
15	2209	IEDA VAGNA SOUSA ALBUQUERQUE BASTOS	MG11254398 SSP/MG	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
16	2387	LUANA OLIVEIRA BARRETO	21207895 SSP/MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
17	2530	ROSIANE DOS SANTOS CORREIA	21650942 SSP	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
	Cargo.:	**700 -GESSEIRO - LEI 3340/2010**					
	Nº	**Insc. Nº**	**RG / Órgão**				
		Não houve candidatos inscritos					
	Cargo.:	**701 -AUXILIAR ADMINISTRATIVO - LEI 3340/2010**					
	Nº	**Insc. Nº**	**RG / Órgão**				
1	**2200**	**ALLFRED DETTMER OLIVEIRA**	**16970450 SEJSP MT**	**50**	**80**	**130**	**APROVADO**
2	3407	TACYANE NOGUEIRA RAMOS DE SOUZA	24151254 SSP	35	90	125	CLASSIFICADO
3	252	ALESSANDRA VANESSA JORGE	12027812 SJ_MT	50	70	120	CLASSIFICADO
4	3215	CLEUZE DE MATTOS ROSSET	10494537 SSP/MT	35	80	115	CLASSIFICADO
5	2586	CLEBER VENICIOS EZIQUIEL	11493682 SSP/MT	35	80	115	CLASSIFICADO
6	2545	RODRIGO SANCHEZ SILVA	22057838 SSP	35	80	115	CLASSIFICADO
7	2539	FRANCINY FERNANDES FELIX	25487302 SSP MT	35	80	115	CLASSIFICADO
8	2878	RAYANE VIVIAN PEREIRA	25993852 SSP MT	35	80	115	CLASSIFICADO
9	3317	VIVIANI GRANADO DE OLIVEIRA	545465394 SSP/SP	45	70	115	CLASSIFICADO
10	232	ANDERSON SOUZA SANTOS	18490158 SSP MT	45	70	115	CLASSIFICADO
11	2795	THIAGO LUCIO MOREIRA	48.729.704-0 SSP/SP	40	70	110	CLASSIFICADO
12	3265	SOLANGE SIMÊO XAVIER	13668110 SSP/MT	35	70	105	CLASSIFICADO
13	2531	KATIUSSA ROZIN	15979970 SSP/MT	35	70	105	CLASSIFICADO
14	3308	ELISANDRIA FREITAS PERES	852741 SSP	30	70	100	CLASSIFICADO
15	3611	IVAN CALHEIROS JUNIOR	15235149 SSP	30	70	100	CLASSIFICADO
16	2642	CRISTIANE FERREIRA RAMOS	14763028 SSP/MT	30	70	100	CLASSIFICADO
17	2847	JULIO CÉSAR ALVES	19089805 SSP	30	70	100	CLASSIFICADO
18	2802	ALESSAN PÁTHIA NUNES DIDOMENICO	2501988-0	30	70	100	CLASSIFICADO
19	85	ANGELITA SONEGO	11671904 SJMT	40	60	100	CLASSIFICADO
20	379	FERNANDA PARENTE	19909624 SSP MT	40	60	100	CLASSIFICADO
21	342	DAIANE AGUIAR DA SILVA	16766873 SSPMT	25	70	95	CLASSIFICADO
22	2410	JOICE SOARES DOS SANTOS	24628985 SSP MT	25	70	95	CLASSIFICADO
23	3468	FERNANDA QUIRINO DOS SANTOS	94777160 SESP PR	25	70	95	CLASSIFICADO
24	3621	LILIAN HOFFMAN	12359068 SSP/MT	35	60	95	CLASSIFICADO
25	177	RICHARD GUILHERME DE SOUZA GONÇALVES	24861421 SSPMT	20	70	90	CLASSIFICADO
26	3606	RENATA RIO DA SILVA	1226502o SSP/MT	30	60	90	CLASSIFICADO
27	2874	KATIUCHA FERREIRA DE ARRUDA	1208915-0 SJ	30	60	90	CLASSIFICADO
28	294	RAQUEL SANTOS DE ANDRADE	22273840 SSP/MT	30	60	90	CLASSIFICADO
29	3633	AUREA MELINA SOUZA ALVES	16607508 SSPMG	30	60	90	CLASSIFICADO
30	207	WOXITON VILAS-BOAS DE LIMA	24234354 TERM 2288	30	60	90	CLASSIFICADO
31	329	ELIANE ROIESKI SOARES	14036002 SSP	40	50	90	CLASSIFICADO
32	264	CRISTIANE SCHURMANN	10402810 SJ/MT	40	50	90	CLASSIFICADO
33	349	KEROLAINY LORRANY DE SOUZA	16906926 SSP/MT	40	50	90	CLASSIFICADO
34	76	LUANA SANTOS CALHAU	22653511 SSPMT	15	70	85	CLASSIFICADO
35	2678	DIEGO CARVALHO DOS SANTOS	1940325-9 CUIABA-MT	25	60	85	CLASSIFICADO
36	2458	ALINE LOBATO DE SOUZA	23054700 SSP-MT	25	60	85	CLASSIFICADO
37	3262	HUMBERTO GOMES BEZERRA	41514 CRC-RS	35	50	85	CLASSIFICADO
38	3322	JOAO BOSCO GONCALVES	5627962 SSP SP	35	50	85	CLASSIFICADO
39	3601	JULIANA DO CARMO DE OLIVIERA	19494475 SSP MT	35	50	85	CLASSIFICADO
40	2454	JOSÉ RICARDO DA CRUZ SILVA	18693270 SSP/MT	20	60	80	CLASSIFICADO
41	2241	THIAGO HENRIQUE DA SILVA AGUIAR	22513680 SSP MT	20	60	80	CLASSIFICADO
42	3482	LEONARDO JOSÉ CHAVES	23529539 SEJSP- MT	20	60	80	CLASSIFICADO
43	32	OLIVIA LOJOL RIBEIRO	611219 SSP	30	50	80	CLASSIFICADO
44	2587	MAYARA NUNES NOGUEIRA DA SILVA	20004982 SSP/MT	30	50	80	CLASSIFICADO
45	167	MAIRA DE OLIVEIRA POTRICH	25487035 SSP	30	50	80	CLASSIFICADO

46	3618	GILMAR JOSE NOGUEIRA	15484548 SSP/MT	15	60	75	CLASSIFICADO
47	80	JOELMA FERREIRA DE MATOS	12264440	25	50	75	CLASSIFICADO
48	2843	ANDERSON FERREIRA MACHADO	2473790-9 SSPMT	25	50	75	CLASSIFICADO
49	2701	JOELI NOGUEIRA PEGO	2122252-5 SSP/MT	35	40	75	CLASSIFICADO
50	290	CARLA AUGUSTA DA SILVA	13703897 SSP/MT	45	30	75	CLASSIFICADO
51	3612	SELIA PEREIRA DE SOUZA FERREIRA	10758283 SSP/MT	20	50	70	DESCLASSIFICADO
52	92	ALENCAR NUNES BERNARDINO	13020820 SSPMT	20	50	70	DESCLASSIFICADO
53	214	ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS	18406882 SSP MT	20	50	70	DESCLASSIFICADO
54	257	SILVIA FERREIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA	10153756 SSPMT	30	40	70	DESCLASSIFICADO
55	2536	RODRIGO FURQUIM PEREIRA	26232030 SSP/MT	30	40	70	DESCLASSIFICADO
56	3479	MARA FRANÇA GARZA	781979 SSP/RO	5	60	65	DESCLASSIFICADO
57	3598	RAYGNER NOLASCO DE MORAES	19088761 SSP	25	40	65	DESCLASSIFICADO
58	3648	ELEN DAIANE SORATI	14184427 SSP MT	20	40	60	DESCLASSIFICADO
59	127	LUCAS OLIVEIRA BORGES	2534185-5 SSP/MT	20	40	60	DESCLASSIFICADO
60	3345	JOSICLEIA RODRIGUES DE JESUS	19845480 SSP/MT	30	30	60	DESCLASSIFICADO
61	3473	JENER REGGIANI MALTEZO	26519712 SSPMT	30	30	60	DESCLASSIFICADO
62	3444	JAIRA MARIA GROLLI BARROS	21005907 SSPMT	10	40	50	DESCLASSIFICADO
63	3263	PAULA CRISTINA DASILVA OSS EMER	15555186 SSP/MT	10	40	50	DESCLASSIFICADO
64	2532	TALITA APARECIDA DE OLIVEIRA	23785381 SSP/MT	15	30	45	DESCLASSIFICADO
65	317	ROSELY GOMES DE SOUSA	748837 MT	25	20	45	DESCLASSIFICADO
66	3443	JESSICA ALINE PEREIRA	19620004 SSP MT	25	20	45	DESCLASSIFICADO
67	245	SUELI ROSA GRANADA	12985686 SSP/MT	10	30	40	DESCLASSIFICADO
68	2674	ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA	21700672 SSP/MT	10	30	40	DESCLASSIFICADO
69	3324	GILVANE MENDONÇA DE LIMA	14244220 SSPMT	20	20	40	DESCLASSIFICADO
70	2553	ADRIANA PAULA VIEIRA LUIZ	370192394 SSPSP	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
71	385	CASSIANA LOPES DE SOUZA	12213365 SJ	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
72	2205	CONSUELO ISAIAS FAZIONI	001308277 SSP/MS	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
73	51	CRISTINA DE MEDEIROS COUTO	2322775-3 SSP MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
74	2593	ELEONAI CRISTINA ROCHA SANTOS	22159401 SSP	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
75	60	GENISLAINE WALERIA DE OLIVEIRA	12446653 SSP/MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
76	2523	GREGUE AMARAL MELO	17131669 SSP-MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
77	2407	ISAQUE NUNES DE SOUZA	MG.18.226.864 P. CIVIL	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
78	2547	IVANDRA BARRETO DE ASSIS CORTES	959352 SSPMT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
79	2690	LEYDIANE MENDES DE JESUS	26782219 SSP	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
80	2590	LOICI CERLEI SCHEUERMANN PEREIRA	249.798 SSP/RO	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
81	3293	LORENA NACACIA DOS SANTOS MORAES	22145214 SSP MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
82	2796	LUCIANO PARESI	22028013 SSP	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
83	2408	LUIZ GUSTAVO DEIJANI GOMES	22039015 SSP/MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
84	297	MARCIO ALMEIDA DE OLIVEIRA	977884 SSP/RO	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
85	3427	MARCOS OLIVEIRA DA SILVA	17093376 SSPMT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
86	3662	MARIANA BRANDALY HUERGO FIDELIS	2627064-1 SSP MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
87	3467	MARIELLE FLÁVIO DA SILVA	11746068 SJ/MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
88	2548	MAXIANE CAMACHO MAXIMIANO DA CRUZ	18208770 SSP/MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
89	380	PAOLA ZUCHELLI BOLSONELLO DE ALMEIDA	20081146 SSPMT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
90	41	RENALDO SALLES DA SILVA JUNIOR	20929195 SSP	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
91	2460	RENAN CAMPOS OLIVEIRA	1927433-5 SSP/MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
92	2395	SUSAMAR PINHEIRO	101200965 SSP	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
93	2528	TATIANA CAROLINA PERES PARPINELI SOUTO	14836351 SSP/MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
94	262	THIAGO GREGORIO MARTINEZ	13747983 SSPMT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
95	3624	VALÉRIA FERREIRA DA SILVA	2344570-0 SSPMT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
96	2393	WILLIAN SOUZA MALACO	24779768 SSP	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
97	99	IVANILDO GOMES ALVES	1138598720 BA	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
98	162	KAMILLA NAISER LIMA	2254472-0 SSP/MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO

Registre-se,
publique-se e
cumpra-se.

Tangará da Serra – MT, 23 de Dezembro de 2014.

PROF. FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA
Prefeito Municipal

MARIA DAS GRAÇAS SOUTO
Secretária Municipal de Administração

LUCILEIA OLIVEIRA RODRIGUES
Secretário Municipal de Saúde

EDITAL COMPLEMENTAR Nº. 008/2014
PROCESSO SELETIVO Nº. 003/2014

O Município de Tangará da Serra/MT, através do Prefeito Municipal, Senhor **FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, **TORNA PÚBLICO** a Homologação do Resultado Final do Processo Seletivo nº. 003/2014, destinado ao preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva**,** para o exercício funcional desta municipalidade.

Resolve:

1. Homologar o resultado final do Processo Seletivo nº. 005/2014:

Nº	**Cargo.:**	**380 -TECNICO DE ENFERMAGEM**					
	Nº	**Insc. Nº**	**RG / Órgão**	**Português**	**Específicos**	**Total**	**CLASSIFICAÇÃO**
1	**247**	**MAILA HIROE GONCALVES DUTRA**	**10332330 SSP-MG**	**30**	**90**	**120**	**APROVADO**
2	**2578**	**NADIR SANDES ESPINDOLA**	**623469 MS**	**35**	**80**	**115**	**APROVADO**

3	**2236**	**ELIZABET BARBOSA MOREIRA DOS SANTOS**	**14993546 SSPMT**	**45**	**70**	**115**	**APROVADO**
4	**3463**	**CREONICE APARECIDA ANTUNES DE SOUZA**	**1305333-7 SSPMT**	**30**	**80**	**110**	**APROVADO**
5	314	MARIA CLEONICE DE OLIVEIRA	09496750 SSP/MT	40	70	110	CLASSIFICADO
6	267	ROSANGELA APARECIDA GONCALVES	12093335 SSP MT	40	70	110	CLASSIFICADO
7	304	VANDELICE DE OLIVEIRA GARCIA	68687624 SSP/PR	25	80	105	CLASSIFICADO
8	3318	CRISTIANI CALDEIRA	15433650 MT	35	70	105	CLASSIFICADO
9	202	GILMARA GRAGEL DOS SANTOS OLIVEIRA	11676299 SSP/MT	15	80	95	CLASSIFICADO
10	2842	EDI CARLOS FERREIRA	15593738 SSP MT	25	70	95	CLASSIFICADO
11	25	GISELLE GRIPP DA SILVA	1854292-1 SSP/MT	25	70	95	CLASSIFICADO
12	3439	BENEDITA JOSEFINA DA SILVA	02164981 SSP/MT	35	60	95	CLASSIFICADO
13	3613	CLAUDINEIA GOMES DA ROCHA	10489363 SSP MT	35	60	95	CLASSIFICADO
14	71	MARIA JOSE SANTOS	15818756 SSPMT	25	60	85	CLASSIFICADO
15	123	REJANE DO NASCIMENTO SILVA	16319338 SSP	25	60	85	CLASSIFICADO
16	333	ARLETE DA CRUZ DE MIRANDA	19831293 SSP/MT	25	60	85	CLASSIFICADO
17	173	VALDEIR FRANCISCO	12775649 SSP/MT	35	50	85	CLASSIFICADO
18	3470	ROZANIA ANDRADE A SANTANA	11254866 SSPMT	20	60	80	CLASSIFICADO
19	91	SANDRA DO PRADO SILVA	1766044-0 MT	20	60	80	CLASSIFICADO
20	142	VILMA CANDIDA DA SILVA	16345115 SP	30	50	80	CLASSIFICADO
21	330	SANDRA REGINA CAZZUNI	07018673 SST/MT	30	50	80	CLASSIFICADO
22	2248	ELENA OLIVEIRA DA SILVA	856786 SSP/MT	30	50	80	CLASSIFICADO
23	2671	IZAILDA MARIA DOS SANTOS DIONIZIO	666215 AL	15	60	75	CLASSIFICADO
24	2859	SEVERINO OSMAN SEVERO	213824378 SSP	15	60	75	CLASSIFICADO
25	2246	MICHELI PASCHOAL RIBEIRO	17855640 SSPMT	15	60	75	CLASSIFICADO
26	213	SANDRA ELIANE BUREI	935299 SSPMT	25	50	75	CLASSIFICADO
27	2801	MARLENE RIBEIRO DA COSTA	980755 SSP/MT	25	50	75	CLASSIFICADO
28	2871	ROSIMARI HEMING DOS SANTOS	09544208 SSP/MT	35	40	75	CLASSIFICADO
29	147	KAREN ROSELLA	10509879 SSP MT	35	40	75	CLASSIFICADO
30	3405	HILDETE RODRIGUES RAMALHO	14244802 SSP/MT	20	50	70	DESCLASSIFICADO
31	3225	MARIA CRISTINA MOREIRA DOURADO BASTOS	13738704	10	60	70	DESCLASSIFICADO
32	2235	MARINEZ OKEOZOKERO	12369054 SSP/MT	30	40	70	DESCLASSIFICADO
33	356	RICO MARCELO AGUILAR	1055680-0 SSP/MT	30	40	70	DESCLASSIFICADO
34	12	TIAGO FRANCISCO VIEIRA PEREIRA	18885870 SSP MT	20	50	70	DESCLASSIFICADO
35	2606	VALDIRENE BARBOSA DA SILVA GRIBLER	862038 SSP MT	10	60	70	DESCLASSIFICADO
36	2572	CRILDA RAMOS DA CRUZ	872114	25	40	65	DESCLASSIFICADO
37	2228	ROSINEIDE BEZERRA DA CRUZ	904886 SSP/MT	25	40	65	DESCLASSIFICADO
38	2450	ALCIONE NUNES TEIXEIRA	1137792-5 SSPMT	20	40	60	DESCLASSIFICADO
39	2876	DIVINA LOPES DE SOUZA	11874600 MT	20	40	60	DESCLASSIFICADO
40	2538	ELIENE DA SILVA DEODATO	1431030 SSP - MT	20	40	60	DESCLASSIFICADO
41	3286	NEUSA SANTOS DE FIGUEREDO	12105503 SSP/MT	20	40	60	DESCLASSIFICADO
42	3319	PATRICIA ALVES DE SOUZA	2227261 SSP-DF	10	50	60	DESCLASSIFICADO
43	2870	SIMONE ISANDRA DE SOUSA	1071715856 SJTCII	20	40	60	DESCLASSIFICADO
44	2208	EDILAINE BENEDITA MENDES DA SILVA	14722828 SSP/MT	25	30	55	DESCLASSIFICADO
45	2684	MIRIAN DA SILVA	1461337 SSP MT	15	40	55	DESCLASSIFICADO
46	2398	NADIR APARECIDA DOS REIS	08591784 SSP MT	15	40	55	DESCLASSIFICADO
47	3454	NOELMA NOLASCO GUIMARAES DE MORAES	810890 SSPMT	15	40	55	DESCLASSIFICADO
48	217	ROSELI RODRIGUES DE SOUZA	287542 RO	25	30	55	DESCLASSIFICADO
49	96	VANUSA DE OLIVEIRA SILVA	14921693 SSP	15	40	55	DESCLASSIFICADO
50	3347	EVANEI FERREIRA DA SILVA SANTOS	1576316-1 MT	20	30	50	DESCLASSIFICADO
51	2794	ANGELA MARIA BARBOSA PARECIS	14827743 SSP	15	30	45	DESCLASSIFICADO
52	3226	MARIA SUELI DA SILVA OLIVEIRA	0542411-9 MT	15	30	45	DESCLASSIFICADO
53	79	NIVALDINA MARIA DE FRANCA ORMONDE	02737795 SEJSP/MT	25	20	45	DESCLASSIFICADO
54	161	VALDIRENE PEREIRA ALVES	1201405-2 SJ/MT	15	30	45	DESCLASSIFICADO
55	2864	EVA DE JESUS NASCIMENTO	626942 SSP MT	10	30	40	DESCLASSIFICADO
56	276	WANDERLI SOUZA MACEDO DA CASTA	163987-3 SSP/MT	25	10	35	DESCLASSIFICADO
57	2211	ROSALINA MARTINS DA SILVA	13244205 SSP/MT	10	10	20	DESCLASSIFICADO
58	186	ANA CLAUDIA STANGHERLIN	10459235 SJ	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
59	3441	CEONI FATIMA BORTOLINI	08957762 SSP	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
60	113	CLEONICE ALVES DE OLIVEIRA DA COSTA	1076413-5 MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
61	3220	GÉSSIKA BONAFÉ	22210903 SSP/MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
62	3485	IZABEL TEREZA DE ALMEIDA	858305	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
63	148	MARCIA ALBRECHT	1174576-2 SSPMT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
64	2216	MARIA DE FATIMA DOS SANTOS	411585 SSP/MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
65	2697	MARINA ROMÃO	1323134-0 SSP/MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
66	2452	MARLENE DA SILVA	1303925-3 MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
67	2384	NALVA DE FATIMA OLIVEIRA	1412772-5	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
68	255	NITA DE LIMA	1493010-2 SSP-MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
69	340	RENATA DOS REIS DE MORAES DE SOUZA	17296862 SSP MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
70	171	VANAIDE AZEVEDO DE SOUZA	350780000 SSP MS	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
Nº	**Cargo.:**	381 -AJ. SERV. GERAIS					
	Nº	**Insc. Nº**	**RG / Órgão**				
1	8	MARCIA SIMOES BARBOSA	10377417 SJ	35	90	125	CLASSIFICADO
2	3418	APARECIDA DO NASCIMENTO GONÇALVES	114550541 MT.	25	80	105	CLASSIFICADO
3	3417	SILVANA DE ARAUJO DA SILVA	14394200 SSP/MT	30	70	100	CLASSIFICADO
4	376	LEONILCE CRISTINA DA SILVA	619950 SSP-MT	20	70	90	CLASSIFICADO
5	38	ELI DOS SANTOS	20042531 SSP-MT	30	60	90	CLASSIFICADO
6	40	KALLINE NOGUEIRA ALEXANDRE	26659719 SSPMT	20	60	80	CLASSIFICADO
7	2621	MARIA BENEDITA DE CAMPOS	15886883 TERM	20	50	70	DESCLASSIFICADO
8	3410	EDINOLIA BISPO DO CARMO	310343 NASC	20	50	70	DESCLASSIFICADO
9	117	KEILA APARECIDA DA SILVA	001316546 MS	25	40	65	DESCLASSIFICADO
10	2224	ANTONIO PAIXAO DE ALENCAR	16070267 SSP MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
11	2664	CLADIS CECILIA STRAGLIOTTO CORREA	0293520-1 SSP/MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
12	254	FERNANDA DIAS DE SOUZA	15820190 MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
13	286	FERNANDO BORGES DA SILVA	15209571 SSPMT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
14	155	TAYNE SILVEIRA DE SOUZA	20790325 SSP MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
Nº	**Cargo.:**	**382 -RECEPCIONISTA**					
	Nº	**Insc. Nº**	**RG / Órgão**				
1	**11**	**LIDIANE ABRÃO DA SILVA TEIXEIRA**	**14614014 SSP/MT**	**50**	**90**	**140**	**APROVADO**
2	**31**	**JEAN ALVES BARBOSA DA CONCEIÇAO**	**23034653 SSP-MT**	**45**	**90**	**135**	**APROVADO**

3	**72**	**ROSANGELA RODRIGUES DE ALMEIDA**	**16424280 SSP/MT**	**40**	**90**	**130**	**APROVADO**
4	**21**	**VÂNIA GRIPP DA SILVA**	**2010568-1 SSP/MT**	**30**	**90**	**120**	**APROVADO**
5	263	VANIRA ROSA DOS SANTOS	18161847 SSP/MT	30	90	120	CLASSIFICADO
6	190	OTILIA DE LIMA BARBOSA	1106855 SESDEC	30	90	120	CLASSIFICADO
7	3340	EDILIA APARECIDA DE OLIVEIRA	16985931 SSP/MT	25	90	115	CLASSIFICADO
8	2566	ARLETE CORREA GONÇALVES	15047903 SSP	35	80	115	CLASSIFICADO
9	68	ISAURA CRISTINA BENITES FRANCISCO	15527948 SEJUSP MT	35	80	115	CLASSIFICADO
10	78	JANIELLE FRANCA ORMONDE	19222556 SSP/MT	35	80	115	CLASSIFICADO
11	3216	IVONETE MELO LIMA RODRIGUES COSTA	14993279 SSP/MT	30	80	110	CLASSIFICADO
12	3666	PRISCILA BARROS SILVA	23529865 SSP	30	80	110	CLASSIFICADO
13	2390	MARIA DAS GRACAS AGOSTINHO ARRAIS	1096035-0 SSP/MT	25	80	105	CLASSIFICADO
14	182	BRUNA CORDEIRO SILVA	22924078 SSP MT	25	80	105	CLASSIFICADO
15	42	CLEITIELE LUIZA DA COSTA RAMOS	19431473 SSP/MT	25	80	105	CLASSIFICADO
16	3605	SIMONE FOGACA MACHADO	1886007-9 MT	35	70	105	CLASSIFICADO
17	3306	AMANDA DA SILVA SOUZA	24052302 SSP/MT	35	70	105	CLASSIFICADO
18	338	THIAGO JUNIOR TAVARES FERREIRA	22901787 SSP	35	70	105	CLASSIFICADO
19	284	VITORIA RAIANE DA SILVA OLIVEIRA	2212533 SSPPI	35	70	105	CLASSIFICADO
20	3476	LUIS CLAUDIO DA SILVA SANTANA	25316257	35	70	105	CLASSIFICADO
21	3475	PABLO RITTIELI FRAGA DE SOUZA	1981225-6 SSP	45	60	105	CLASSIFICADO
22	2379	ESTELA BARROS SILVA	2223394 SSP/GO	20	80	100	CLASSIFICADO
23	3361	ELIANDRA APARECIDA DA SILVA	14394189 SSPMT	20	80	100	CLASSIFICADO
24	2881	JANETE LOPES DA SILVA	15222810 SSP/MT	20	80	100	CLASSIFICADO
25	3429	SABRINA PAULA DA SILVA	254238565 SSPMT	20	80	100	CLASSIFICADO
26	3461	HIGOR JUNIOR BEZERRA SANTOS	27359654	20	80	100	CLASSIFICADO
27	137	MARCIA REGINA MILHOMEM ARAUJO DA SILVA	16031890 SSP/MT	30	70	100	CLASSIFICADO
28	169	JAQUELINE SOARES BATISTA	21119112 SSP MT	30	70	100	CLASSIFICADO
29	2459	ANTONIO PEREIRA RODRIGUES JUNIOR	20257511 SSP MT	30	70	100	CLASSIFICADO
30	3460	ANDRÉA MARIA DE ALMEIDA	20706502 SSP	30	70	100	CLASSIFICADO
31	234	ALESSANDRO TEIXEIRA NATAL GALEAZZI	1151280 JARU/RO	30	70	100	CLASSIFICADO
32	2555	MONICA TUTIACHI MENDONÇA	19316089 SSPMT	40	60	100	CLASSIFICADO
33	3326	REURY CRHISTINA DE SOUZA MARQUES	25095064 SSP/MT	40	60	100	CLASSIFICADO
34	3650	ODAISA FERNANDES DA ROCHA	17438233 TERM	15	80	95	CLASSIFICADO
35	352	ROSIMAR MARTINS CARDOZO	559157 SSP- MT	25	70	95	CLASSIFICADO
36	219	JOSILENE MATOS DORILEO	16383087 SSP/MT	25	70	95	CLASSIFICADO
37	33	KATIA APARECIDA ALEIXO DA SILVA	9024547-3 PR	25	70	95	CLASSIFICADO
38	3363	MARCELA PORTIL DE OLIVEIRA	2009825-1 MT	25	70	95	CLASSIFICADO
39	2672	MARLUCIA CARNEIRO SOARES	2006901-4 MT	25	70	95	CLASSIFICADO
40	373	DAIANE CARDOSO DA SILVA	1786785-1 MT	25	70	95	CLASSIFICADO
41	2860	FRANCIELE MENEZES DOS SANTOS BARRETO	16634519 SSPMT	25	70	95	CLASSIFICADO
42	351	GILEIDE MARIA DA SILVA	12689190 SSP/MT	35	60	95	CLASSIFICADO
43	3295	RUTE FORNOS DA COSTA	1689721-8 SEJSP/MT	35	60	95	CLASSIFICADO
44	198	CARINA FERNANDES SILVA DE OLIVEIRA	18192505 SSP/MT	35	60	95	CLASSIFICADO
45	94	PATRICIA MENDES DOS SANTOS AZEVEDO	2145281-4 MT	35	60	95	CLASSIFICADO
46	2400	MARGARETE GIMENES DE SOUZA	1120419-2 SJ	35	60	95	CLASSIFICADO
47	2592	ERICA PATRICIA FERREIRA SOUZA	25397559 SSP/MT	35	60	95	CLASSIFICADO
48	2366	RAQUEL LEAL DE SOUZA COSTA	804653 SSP/MT	10	80	90	CLASSIFICADO
49	389	ROSENILDA DA CONCEICAO LEANDRO	1242600-8 MT	20	70	90	CLASSIFICADO
50	2852	ADRIANA OLIVEIRA DE FARIAS	000666696 SSP/RO	20	70	90	CLASSIFICADO
51	300	CLAUDINEIA LIMA FEITOSA	0772011-4 MT	30	60	90	CLASSIFICADO
52	3440	EULA PAULA DA SILVA	18656536 SSP MT	30	60	90	CLASSIFICADO
53	3344	ILZA RODRIGUES DOS SANTOS	207040829 SSP/MT	30	60	90	CLASSIFICADO
54	3599	PRISCILA MICHELE DE SOUZA AQUINO	2475691-1 MT	30	60	90	CLASSIFICADO
55	138	MORIEL FERREIRA DO NASCIMENTO	15454843 SSP/MT	15	70	85	CLASSIFICADO
56	3292	ROSANGELA ANDRADE DE OLIVEIRA	212754b-3 MT	15	70	85	CLASSIFICADO
57	3640	MARIA LETICIA BIZZO RODRIGUES	26231689 SSP MT	15	70	85	CLASSIFICADO
58	261	MARIA APARECIDA DE CARVALHO COUTO	799119 SSP-MT	25	60	85	CLASSIFICADO
59	2570	MARIA GUALBERTO DA SILVA	24813036 SSP/MT	25	60	85	CLASSIFICADO
60	291	MARIA MÁRCIA LEANDRO	12576808 SSP	25	60	85	CLASSIFICADO
61	136	ONEZINO DOS SANTOS	16995961 SSP/MT	25	60	85	CLASSIFICADO
62	3667	DANIELLE DE ARRUDA URTADO	2018957-5 SSPMT	25	60	85	CLASSIFICADO
63	2656	JAQUELINE COSTA SANTOS	23134488 SSP MT	25	60	85	CLASSIFICADO
64	271	ISABELA LIMA SOARES	1635612-8 MT	25	60	85	CLASSIFICADO
65	2729	ROSENETE FERNANDES DA SILVA	18090117 MT	35	50	85	CLASSIFICADO
66	180	FABIANA DE CARVALHO COUTO SILVA	19892799 SESP	35	50	85	CLASSIFICADO
67	302	GIZELI DA SILVA ALVES		35	50	85	CLASSIFICADO
68	5	KATIANE DA SILVA PEREIRA	569.458 SSP/RO	10	70	80	CLASSIFICADO
69	3291	MARILI MARIA DA SILVA	1978258-6 MT	20	60	80	CLASSIFICADO
70	308	MARIA AURILENE SILVA PINHEIRO	2827561-9 MT	20	60	80	CLASSIFICADO
71	110	LUCIANA FERREIRA RODRIGUES	18439381 SSP/MT	20	60	80	CLASSIFICADO
72	2579	VANUSA DA SILVA AMORIM	18135595 SSP MT	20	60	80	CLASSIFICADO
73	2386	LILIAN NATIELI DAMACENO PEREIRA	23443995 SSP	20	60	80	CLASSIFICADO
74	2399	RENATA BRUNA LUCAS DA SILVA	26517000 SSP/MT	20	60	80	CLASSIFICADO
75	386	DIVINA ETERNA DE OLIVEIRA	0432102-2 MT	30	50	80	CLASSIFICADO
76	64	FLAVIANE DA SILVA RODRIGUES	22300880 SSP/MT	30	50	80	CLASSIFICADO
77	332	OLIVIA CECILIA CAZZUNI	25860984 SJSP/MT	30	50	80	CLASSIFICADO
78	388	THAIS APARECIDA SOUZA E SILVA	2647593-6 MT	30	50	80	CLASSIFICADO
79	119	IVONETE DOS SANTOS	21121133 SSP- MT	25	50	75	CLASSIFICADO
80	3227	LESLIA DE ARAUJO SANTOS	20375360 SSPMT	25	50	75	CLASSIFICADO
81	3271	VIVIANE ALVES DE OLIVEIRA	22396152 SSP/MT	25	50	75	CLASSIFICADO
82	2363	FABIANE PEREIRA DA SILVA	2303448-3 SSP/MT	25	50	75	CLASSIFICADO
83	2223	ANNE KAROLINE SILVA DUARTE	2272802-3 SSP/MT	25	50	75	CLASSIFICADO
84	181	ELIEN DEBORA PEREIRA DA SILVA	1520358-1 SSP	35	40	75	CLASSIFICADO
85	298	ELISANGELA ALVES DA SILVA	2129404-6 MT	10	60	70	DESCLASSIFICADO
86	2583	NATALY MARIA CIRIACO COUTINHO	2202201-5	10	60	70	DESCLASSIFICADO
87	3603	ELIANA SILVA DE SOUZA	1346314-4 MT	20	50	70	DESCLASSIFICADO
88	3629	ESTER DA CRUZ MENDONÇA	3930681 PB	20	50	70	DESCLASSIFICADO
89	2622	FABIANA RIBEIRO DA SILVA	2220026-6 MT	20	50	70	DESCLASSIFICADO
90	2589	JOSIELLI GOMES PEREIRA	20349394 SSPMT	20	50	70	DESCLASSIFICADO

91	3623	NIKELLY LORRANA DA SILVA PEREIRA	23348070 MT	20	50	70	DESCLASSIFICADO
92	45	POLIANA AELICA MOURA PINTO	1774627-2 SSPMT	20	50	70	DESCLASSIFICADO
93	3675	MARIA ZILMA DA SILVA	19719450 SSPMT	30	40	70	DESCLASSIFICADO
94	3652	MARLENE FERREIRA DOS SANTOS	12542997 SSP/MT	30	40	70	DESCLASSIFICADO
95	2680	NAIGELI SANTOS JAQUES	22254870 SSP MT	30	40	70	DESCLASSIFICADO
96	27	SANDRA DA SILVA PIRES	1404755-1 MT	30	40	70	DESCLASSIFICADO
97	2706	SILVIA ADRIELLY FERREIRA FELIX	2810967-0 SSP	30	40	70	DESCLASSIFICADO
98	2565	WANIELLE GOMES DA SILVA	25131796 SSP	15	50	65	DESCLASSIFICADO
99	270	CACILDA MARIA DA SILVA SANCHEZ	36067594-3 SSP SP	25	40	65	DESCLASSIFICADO
100	2543	JANE DE CAMPOS SILVA	19706642 1803211	25	40	65	DESCLASSIFICADO
101	240	LILIAN SOUZA DE CARVALHO	20013396 SSP/MT	25	40	65	DESCLASSIFICADO
102	2519	MARIA ALVES VIANA	884654 MT	10	50	60	DESCLASSIFICADO
103	3421	ANA CLAUDIA DA SILVA	1798691-5 MT	20	40	60	DESCLASSIFICADO
104	3686	FATIMA ANTONIETA PELISAO GOMES		20	40	60	DESCLASSIFICADO
105	3420	FERNANDA FREITAS FERNANDES	185465-5 SSP/MT	20	40	60	DESCLASSIFICADO
106	2644	LIDIANE ALVES DE SOUZA	20010311 SSP/MT	20	40	60	DESCLASSIFICADO
107	107	SUELE LARA RAMOS	12403261 MT	20	40	60	DESCLASSIFICADO
108	143	DEISE ARTIAGA RODRIGUES	1375800-4 MT	20	30	50	DESCLASSIFICADO
109	3628	HERCULES LORRAN DA SILVA PEREIRA	23783540 MT	20	30	50	DESCLASSIFICADO
110	2691	IZONIDIA DE JESUS NOGUEIRA SILVA		20	30	50	DESCLASSIFICADO
111	208	MOSALVE SOBRAL DA SILVA	17747422 SSP/MT	20	30	50	DESCLASSIFICADO
112	3228	JAQUELINE DA SILVA ROCHA	2461809-8 MT	30	20	50	DESCLASSIFICADO
113	140	ALESSANDRA ALVES CABRAL	1230194-9 MT	15	30	45	DESCLASSIFICADO
114	104	ILZA CARVALHO DE OLIVEIRA	09415505 SSP/MT	15	30	45	DESCLASSIFICADO
115	3	JUCELI ALVARENGA DA SILVA	15759075 SSP MT	15	30	45	DESCLASSIFICADO
116	3213	MARIA SOCORRO ROMAO		20	25	45	DESCLASSIFICADO
117	3452	HERICA LETICIA PEREIRA ARAUJO	22935355	25	20	45	DESCLASSIFICADO
118	3457	NILDA RODRIGUES DA SILVA	19908180 MT	25	20	45	DESCLASSIFICADO
119	2730	MARIA APARECIDA XAVIER CUSTODIO	0703124-6 SSPMT	10	30	40	DESCLASSIFICADO
120	323	GISLEINE VIEIRA ALVES	39.843.057-3	20	20	40	DESCLASSIFICADO
121	93	JAQUELINE APARECIDA DE SOUSA	19190263 SSP	20	20	40	DESCLASSIFICADO
122	134	RAFAELA RAIMUNDO DA SILVA	25132636 SEJSP MT	10	20	30	DESCLASSIFICADO
123	260	ACIMAR GRECIO REZENDE	2122247-9 MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
124	2603	ALEXANDRA CRISTINA FALCÃO	13660055 SSP	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
125	3325	ANDREIA MARTINS	01586778110 SSPMT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
126	256	BRUNA CARLA CAJAZEIRA		ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
127	2880	DIVANI MENA	957583 MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
128	2646	ELESSANDRA ARAUJO DIAS DOS SANTOS	2239600-4 SSP/MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
129	2234	ELINEIDE DA SILVA DE OLIVEIRA	1915898-8 MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
130	2527	FABIANA BARBOZA SILVA DE MORAIS	28272943	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
131	2710	FERNANDA KAROLINE DA SILVA MASCENA	2250301-3 MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
132	2456	FRANCIELI APARECIDA RODRIGUES DOMINGUES	18903096 SSPMT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
133	2186	GENI DE JESUS PEREIRA DE OLIVEIRA	6648623-0 PR	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
134	279	GRASIELE RODRIGUES DA SILVA	2499019-1 SSP-MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
135	2798	ISLENE SIMÕES DE LIMA	15360555 SSPMT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
136	3616	JHENNYFFER ALBRECHT OLIVEIRA	18540813 SSPMT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
137	106	KEITE DA SILVA RIBEIRO	25086014 SSP MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
138	4	KELLI REGINA RIBEIRO DA SILVA	22172580 SSP MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
139	2734	LARISSA LELLIS	25366556 SJSP	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
140	109	LEDIANE ALVES MARTINS SILVA	1907203-1 SSP/ MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
141	2675	LETICIA SANTOS SOUZA	22895914 SSP	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
142	3338	LIDIA ARIELE DA SILVA	2277173-5 SSP-MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
143	253	LUCIANA DIAS DE SOUZA	15468984 MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
144	2733	MAICON ROGERIO DOS SANTOS SILVA	2105922-5 SSP/MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
145	3478	MARIZETE DE OLIVEIRA SOARES	14337320 SSP/MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
146	381	MARLI DOMINGOS RIBEIRO	548067 SSP	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
147	2550	MÔNICA DOS REIS GUIMARÃES	1929879 SSPMT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
148	2195	RAMOM GONÇALVES BARBOSA	2452055-1 MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
149	233	RENATTO MACEDO BONIN	SSP	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
150	3424	SANDRA MARTINS DE ARAUJO	10395628 SSSP/MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
151	2517	SELMA DE OLIVEIRA AQUINO	2309199-1 MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
152	126	SIDMEIRE GARBIM VIEIRA	870124 SSP- MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
153	199	SILVANI VALADARES DOS SANTOS	17991498 SSPMT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
154	88	SOLANGE JUSTINA DA SILVA	22707514 SSPMT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
155	2522	SONIA MARA CAMARGO DE SOUZA	7.578.188-1 PR	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
156	2732	TERESINHA BARAN	876512 SSP	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
157	26	THAIENDY MARQUES	25511670 SEJSP MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
158	339	VERA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS	1003909 SSP	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
	Cargo.:	**385 -AUX. CIRURGIAO DENTISTA**					
	Nº	**Insc. Nº**	**RG / Órgão**				
1	165	JOSILENE CHABUDE DA SILVA OLIVEIRA	05310566 SSP	15	80	95	CLASSIFICADO
2	391	SILVANA RODRIGUES DA CRUZ	25132571 SSP MT	20	50	70	DESCLASSIFICADO
3	3614	ROSANGELA DE SOUZA PANTALIÃO	000829776 RO	10	40	50	DESCLASSIFICADO
4	2215	GISELE KELIM VAZ MAIA	20315538 SSP	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
	Cargo.:	**625 -ENFERMEIRA**					
	Nº	**Insc. Nº**	**RG / Órgão**				
1	**3658**	**LUCIENE CARLOS VIEIRA DUARTE**	**14382679 SSP**	**45**	**80**	**125**	**APROVADO**
2	**22**	**GRASIELE MATUCHAKE REZENDE**	**15535410 SEJSP**	**45**	**80**	**125**	**APROVADO**
3	**3212**	**ANDRESA CRISTINA GNOATTO**		**45**	**80**	**125**	**APROVADO**
4	**3264**	**DIENEFER JAQUELINE MAGALHAES FEIX**	**1873783-8 SSP/MT**	**40**	**80**	**120**	**APROVADO**
5	241	ELENILDA DE ANDRADE PEREIRA GONÇALVES	001000878 SSP/MS	25	90	115	CLASSIFICADO
6	2645	PRISCILA AGUIAR MENDES	21045836 SSP - MT	45	70	115	CLASSIFICADO
7	69	SILVIA DE OLIVEIRA CAMPOS	19444745 SSPMT	45	70	115	CLASSIFICADO
8	2198	JÉSSICA ROSA MENDONÇA		45	70	115	CLASSIFICADO
9	3615	PRISCILA YASMIN FLORIANO	19620128 SSP/MT	45	70	115	CLASSIFICADO
10	204	LEONORA NICACIA MOREIRA TEIXEIRA	13594591 SSP/MT	30	80	110	CLASSIFICADO
11	50	ANDREIA SOARES DOS SANTOS	12652814 SSP- MT	40	70	110	CLASSIFICADO
12	230	AURICLEIDE BARROS PRADO	1080531995 SSP	40	70	110	CLASSIFICADO

13	3626	CARUTIA ARAUJO SOARES	18105890 SSPMT	40	70	110	CLASSIFICADO
14	2700	CAUANNA PEREIRA CARVALHO		40	70	110	CLASSIFICADO
15	3406	ADSLEYANE RAMOS DE FRANÇA	19610475 SSPMT	35	70	105	CLASSIFICADO
16	2850	ALESSANDRA OSTETTI SANCHES	21729506 SSP	35	70	105	CLASSIFICADO
17	2612	ELAINE CRISTINA OENNING LUZ	21899118 SSP	35	70	105	CLASSIFICADO
18	357	WESLEN SANTANA PADILHA	18342892 SSPMT	35	70	105	CLASSIFICADO
19	347	VANESSA GABRIELLE DE SOUZA	19667604 SSP/MT	35	70	105	CLASSIFICADO
20	2520	LUIZA ALEIXO ALBERTIN	19389396 SSP/MT	45	60	105	CLASSIFICADO
21	2220	IDILAINE DE FATIMA LIMA	71654699 SSPPR	30	70	100	CLASSIFICADO
22	2414	RAQUEL CARDOSO DE SOUZA	15887324 SSPMT	30	70	100	CLASSIFICADO
23	3311	CLEIDE MARIA DA SILVA CEBALHO	18379990 SSPMT	30	70	100	CLASSIFICADO
24	258	FERNANDA PEREIRA DE ANDRADE	21221855 SSPMT	30	70	100	CLASSIFICADO
25	2661	SCHARLENE DE SOUZA RODRIGUES	12680362 SSP	40	60	100	CLASSIFICADO
26	3660	MARILENE SILVA NASCIMENTO	14754940 SSP/MT	40	60	100	CLASSIFICADO
27	108	SIBELY DOS SANTOS	2214307-6 SSP-MT	40	60	100	CLASSIFICADO
28	84	MARCIA VALERIA GOULART WEGHER	9064976741 RS	50	50	100	CLASSIFICADO
29	59	JUSCILENE GONÇALVES SILVA CAVALCANTI	948576 SSP/MT	25	70	95	CLASSIFICADO
30	2385	SILVIA SOARES DOS SANTOS	299488408 SSP/SP	35	60	95	CLASSIFICADO
31	3301	PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE OLIVEIRA	838505 SSPRO	35	60	95	CLASSIFICADO
32	128	RENATA CRISTINA DA SILVA SOUZA	001052001 SSPRO	35	60	95	CLASSIFICADO
33	2707	ALINE FERNANDA ARAUJO DE SOUZA	22188746 SSP/MT	35	60	95	CLASSIFICADO
34	2605	JULIANE BATISTA DA SILVA	22111166 SSP/MT	35	60	95	CLASSIFICADO
35	218	JOSILENE DA SILVA RIBEIRO	2031005-6 SSP-MT	35	60	95	CLASSIFICADO
36	2240	PATRICIA REGINA OLIVEIRA	20036639 SSP	35	60	95	CLASSIFICADO
37	2868	SARAH MONALISA DA SILVA BOTELHO	1563653-4 SSPMT	45	50	95	CLASSIFICADO
38	3211	JULIANA APARECIDA ANDRADE WESCHENFELDER	26381389 SSP/MT	45	50	95	CLASSIFICADO
39	2204	ANGÉLICA MARQUES SENTURION	2829509-8	45	50	95	CLASSIFICADO
40	374	REGIANE DE OLIVEIRA LIMA	21229937 SSPMT	45	50	95	CLASSIFICADO
41	2409	JENNIFER DA COSTA SOUZA	18489141 SSPMT	45	50	95	CLASSIFICADO
42	3638	CRISTIANE DE LIMA	22140573 SSP/MT	45	50	95	CLASSIFICADO
43	2214	MARIA LUCIENE ALVES	1561072 SSP-AL	30	60	90	CLASSIFICADO
44	121	PEDRO WILSON DE LIMA SANTANA	17189594 SSP MT	30	60	90	CLASSIFICADO
45	2705	YLDERKARLA MACHADO SOUZA	26861305 SSP/MT	40	50	90	CLASSIFICADO
46	2388	NANCI GUSMÃO SILVA	19446438 SSP/MT	40	50	90	CLASSIFICADO
47	3456	MERIELLE APARECIDA CUSTODIO	19522819 SSPMT	40	50	90	CLASSIFICADO
48	2202	JAQUELINE SZURLAN	22327550 SSP	40	50	90	CLASSIFICADO
49	3477	CLAUDIA FIDELCINA DOS SANTOS	13376837 SSP	40	50	90	CLASSIFICADO
50	3637	JANAINA RAQUEL PEDROSA MIRANDA	14909430 SSPMT	25	60	85	CLASSIFICADO
51	3329	ITHALO PAOLO RONDON DE SIQUEIRA	22216510 SSP MT	25	60	85	CLASSIFICADO
52	2226	ALINE MARCOLINO TEODORO	83091789 SSP	35	50	85	CLASSIFICADO
53	2877	SUEYD SZIMANSKI SILVA	18582869 SSP MT	35	50	85	CLASSIFICADO
54	86	FÁBIA DE OLIVEIRA GERALDO	1700916-2 SSP	35	50	85	CLASSIFICADO
55	2225	SHEYENE VIVIANE GOMES LIMA	2104937-8 SSPMT	35	50	85	CLASSIFICADO
56	2857	MICHELLI ZAGO RIBEIRO	17034310 SSP-MT	35	50	85	CLASSIFICADO
57	196	NEVAIR APARECIDA ALVES GUIA DE FREITAS	09180702 SSP- MT	45	40	85	CLASSIFICADO
58	3305	FRANCIELLE DE FRANCA	15656241 SSP MT	45	40	85	CLASSIFICADO
59	61	CLAUDIA MOREIRA DE LIMA	1941424-2 SSP	45	40	85	CLASSIFICADO
60	210	ELANDIA CHAVES CAETANO	165265-1 SJSP	45	40	85	CLASSIFICADO
61	13	JULIANA DE OLIVEIRA GUASSU	1546821-6 SSP-MT	40	40	80	CLASSIFICADO
62	2681	FLAVIA NAIARA RODRIGUES VAZ	24309290 SSP/MT	40	40	80	CLASSIFICADO
63	2719	LORRAYNE JARDIM VICENTE	1862907-5 MT	40	40	80	CLASSIFICADO
64	2210	MARICEIA MACHADO DOS SANTOS	8065665641 SSP/RS	35	40	75	CLASSIFICADO
65	2573	RAFAELA DE LAURA SANTOS	1839108-7 SSP-MT	35	40	75	CLASSIFICADO
66	2619	SONIA CRISTINA RODRIGUES RISSI	17867991 SSPMT	35	40	75	CLASSIFICADO
67	2417	DANIELE CRISTINA SILVA FERNANDES	20510195 MT	35	40	75	CLASSIFICADO
68	3304	CAMILA MIRELLE MAGRI CORTEZ	14625091 SSP/MT	35	40	75	CLASSIFICADO
69	3625	JACKELINE DOS SANTOS SILVA	1806139-7 SSPMT	35	40	75	CLASSIFICADO
70	3681	ÉRICA BAGGIO	2449270-1 SEJSP	35	40	75	CLASSIFICADO
71	146	EVILANE ANELLI	15772772 SSP	45	30	75	CLASSIFICADO
72	229	TAMIRES FORTUNATO DE LIMA	2454308-0 SSP/MT	45	30	75	CLASSIFICADO
73	2561	DEBORA BRUGNERA MORAIS	14931362 SSPMT	20	50	70	DESCLASSIFICADO
74	3442	VALDINEIA KASISKI LOURENÇO CALDEIRA	25585746	20	50	70	DESCLASSIFICADO
75	2206	BRUNO PEREIRA NASCIMENTO	15201783 SSP	30	40	70	DESCLASSIFICADO
76	2863	MAIARA DANDARA LOCATELLI	17642213 SSP/MT	30	40	70	DESCLASSIFICADO
77	54	CRISTIANE ALVES CARVALHO	99290420 SSPPR	40	30	70	DESCLASSIFICADO
78	203	MAISE CRISTINA DA SILVA	21967792 SSP/MT	25	40	65	DESCLASSIFICADO
79	2872	DANIELE KOCHI SANTOS E DORALICE KOCHI SANTOS SILVA	22381082 SSP/MT	25	40	65	DESCLASSIFICADO
80	2698	CAMILLA YASMYNE DOMINGUES MONTANI	20037090 SSP/MT	35	30	65	DESCLASSIFICADO
81	3649	GESSYKA FERREIRA NEVES	18149510	35	30	65	DESCLASSIFICADO
82	3434	REILLY PEREIRA MELO	23133155 SSP MT	35	30	65	DESCLASSIFICADO
83	2212	IVETE MARIA MENDES	13468278 SSP-MT	25	30	55	DESCLASSIFICADO
84	250	DANIEL ALVARO DE CAMARGO	10113860 SSP MT	25	30	55	DESCLASSIFICADO
85	2655	JULIANA CRISTINA LOPES DA SILVA	17040370 SSP	10	40	50	DESCLASSIFICADO
86	2580	NATHANAEL PAZ DA SILVA	17541786 SSP MT	20	20	40	DESCLASSIFICADO
87	3642	ALEX JONATHAN LEAL DE ARAÚJO	15970906 SSPMT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
88	3433	ALINE BATISTA DE SOUZA SALVADOR	1514490-9 SSP/MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
89	2396	AMALHA VILEIDE DO NASCIMENTO	10545190 SSP/MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
90	3474	AMANDA EVANGELISTA DA SILVA	17462630 SSP/MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
91	227	BRUNO TEODORO GOMES	21025479 SSPMT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
92	3314	CAROLINA FAVARÃO MARTON	103711630 SSP	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
93	156	CREUSA DE ALMEIDA AMARAL	19201630 SSP	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
94	3303	DANIELLE PRISCILLA TAVARES WASSELAI	17767857 SSP/MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
95	2249	DAYANE PEREIRA DEMERTINE	17599970 SSPMT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
96	2391	DILMA CANAVERDE DE AMORIM	14478102 SSP/MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
97	2571	ELIENE VILELA DA COSTA BARBOSA	12620827 SSPMG	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
98	2718	IZABEL FREITAS DA ROCHA	100801442 SSPPR	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
99	74	JEFFERSON TENNESSE DA SILVA VICENTE	20210019 SSP/MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
100	3683	JOSIMERE FRANCISCA DE SOUZA FEITOSA	16391080 SSPMT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO

101	3412	JULIANA FREDERICI DE CARVALHO	14448840 SSP/MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
102	141	KELLY ALINE JACOBI	108950277 SSP PR	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
103	3685	LETICIA FERREIRA AGUIAR	19660090 SSP	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
104	168	LUANA ZANTEDESCHI PINTAR	2311639-0 SSP-MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
105	139	NOABIA CRISTINA RODRIGUES MARCA	23209887 SSP-MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
106	2568	OZELIA SANTINA DA SILVA	2541491-7 SSP/MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
107	362	PATRICIA SOARES DOS SANTOS	21049351 SSP/MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
108	2404	REJANE APARECIDA DA SILVA MELO	17408865 SSP	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
109	289	RONDINELE AMARAL DA SILVA	1000495-5 SSP/AC	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
110	365	SIMONE APARECIDA BEITUM	16216920 SSPMT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
111	3674	TATIANA DO CARMO FROES MORAES	285211390 SSPSP	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
112	57	VANESSA SABATINE BATAIER	19942869 SSPMT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
113	2203	VÂNIA DA CONCEIÇÃO FONTES	17958342 SSP/MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
114	226	WILLIAM FREIRE MILCHAREK	20575432 SSPMT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
	Cargo.:	**692 -ODONTOLOGO (DISTRITOS E ZONA RURAL)**					
	Nº	**Insc. Nº**	**RG / Órgão**				
1	275	UELIGTON FRANCISCO DA SILVA CORDEIRO	3459626 SSP/DF	45	90	135	CLASSIFICADO
2	3610	TUHANNI MAYARA GOUVEIA	21482390 SSP/ MT	45	80	125	CLASSIFICADO
3	2618	JUSSIMAR OLIVEIRA LIMA	m8308116 SSP	45	70	115	CLASSIFICADO
4	2659	JESSICA SOUZA SECCO	2069337-0 SSP-MT	45	70	115	CLASSIFICADO
5	225	JÉSSICA OLIVEIRA DA SILVA	2228385-4 SSPMT	40	70	110	CLASSIFICADO
6	175	ROBERTA LOPES RODRIGUES SILVA	21964548 SSP MT	35	70	105	CLASSIFICADO
7	3620	CARLA MICHELLY DA SILVA	14788330 SSP/MT	45	60	105	CLASSIFICADO
8	2663	JESSICA CRISTINA TEIXEIRA ERRAN		30	70	100	CLASSIFICADO
9	265	RUBYANA SANTIAGO MALAQUIAS KLUSKOVSKI	22514740 SSP/MT	30	70	100	CLASSIFICADO
10	3679	MARIA DA SOLEDADE RODRIGUES ALVES	04013948 SSP	40	60	100	CLASSIFICADO
11	2180	VANESSA MOREIRA MILANI	2173528-0 SSP/MT	25	70	95	CLASSIFICADO
12	3217	NADIA MARIA SILVA SANTOS	12924784 SSP/MT	40	50	90	CLASSIFICADO
13	2654	CATIANE CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS	22121293	35	50	85	CLASSIFICADO
14	3670	POLIANA RODRIGUES SANCHES E OUTRO	15842010 SSP-MT	30	50	80	CLASSIFICADO
15	3430	BYANCA BITENCOURT NEVES	20898614	40	40	80	CLASSIFICADO
16	3644	ADRIELLY ARSENO COSTA	22045791 SSPMT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
17	318	ANA PAULA BURALI	20854021 SSP	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
18	3459	ANA PAULA LIMA SILVA	5426793 SSP/GO	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
19	2560	BRUNA SOUZA EIDT	1961895-6 SSP/MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
20	3261	FABRICIO GALLI	13238701 SSP-MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
21	3609	LAURA LETICIA PINHEIRO BENEVIDES	1089454-3 MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
22	2653	LUCAS HERMES		ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
23	3647	MARCELO ANTUNES DE LIMA JUNIOR		ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
24	3673	MICHAELA MORAES EIDT	21532117 SSP MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
25	3641	PAOLA ARBUES ZOCAL	22269070 SSP MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
26	3677	WILLIAM ALVES DE MORAES	28132652 SSP SP	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
	Cargo.:	**696 -FARMACÊUTICO**					
	Nº	**Insc. Nº**	**RG / Órgão**				
1	89	HELLEM CAROLINE DE SOUZA LEITE	1590557-8 SSP MT	25	90	115	CLASSIFICADO
2	2848	DAYANE MENEZES BOCKHORNY	23196289 SSP	45	70	115	CLASSIFICADO
3	172	ADRIELLI DE ANDRADE PEREIRA	22864849 SSP MT	40	70	110	CLASSIFICADO
4	2683	MARCIA PESSOA BRITO ENVANGELISTA	13751107 SSPMT	30	70	100	CLASSIFICADO
5	2199	FERNANDA DE MATTOS	13687271 SSPMT	40	60	100	CLASSIFICADO
6	3656	BEATRIZ GRAFF	4070581204 SSP	35	60	95	CLASSIFICADO
7	3636	ROSANGELA HERRERO DONINI	11907207 SSP/MT	35	60	95	CLASSIFICADO
8	2525	PRISCILA PANTOLFI FERRARINI	203637379 SSP SP	35	60	95	CLASSIFICADO
9	3270	JEYCE LILIAN OLIVEIRA DOS REIS	17401003 SSPMT	35	60	95	CLASSIFICADO
10	3285	SILVANA LIMA DE FREITAS	13427849 SSP/MT	35	50	85	CLASSIFICADO
11	2797	DAIANA CIRIACO DA SILVA	14876086 SSP/MT	30	50	80	CLASSIFICADO
12	3266	BRUNA CAROLINE DE CASTRO	22733450 SSP MT	30	50	80	CLASSIFICADO
13	46	JANAINA DE CASSIA SANCHES	8053502 SSPMT	35	40	75	CLASSIFICADO
14	3336	FABIANA KELLY REOLON	17130697 SSP/MT	20	30	50	DESCLASSIFICADO
15	2209	IEDA VAGNA SOUSA ALBUQUERQUE BASTOS	MG11254398 SSP/MG	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
16	2387	LUANA OLIVEIRA BARRETO	21207895 SSP/MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
17	2530	ROSIANE DOS SANTOS CORREIA	21650942 SSP	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
	Cargo.:	**700 -GESSEIRO - LEI 3340/2010**					
	Nº	**Insc. Nº**	**RG / Órgão**				
		Não houve candidatos inscritos					
	Cargo.:	**701 -AUXILIAR ADMINISTRATIVO - LEI 3340/2010**					
	Nº	**Insc. Nº**	**RG / Órgão**				
1	**2200**	**ALLFRED DETTMER OLIVEIRA**	**16970450 SEJSP MT**	**50**	**80**	**130**	**APROVADO**
2	3407	TACYANE NOGUEIRA RAMOS DE SOUZA	24151254 SSP	35	90	125	CLASSIFICADO
3	252	ALESSANDRA VANESSA JORGE	12027812 SJ_MT	50	70	120	CLASSIFICADO
4	3215	CLEUZE DE MATTOS ROSSET	10494537 SSP/MT	35	80	115	CLASSIFICADO
5	2586	CLEBER VENICIOS EZIQUIEL	11493682 SSP/MT	35	80	115	CLASSIFICADO
6	2545	RODRIGO SANCHEZ SILVA	22057838 SSP	35	80	115	CLASSIFICADO
7	2539	FRANCINY FERNANDES FELIX	25487302 SSP MT	35	80	115	CLASSIFICADO
8	2878	RAYANE VIVIAN PEREIRA	25993852 SSP MT	35	80	115	CLASSIFICADO
9	3317	VIVIANI GRANADO DE OLIVEIRA	545465394 SSP/SP	45	70	115	CLASSIFICADO
10	232	ANDERSON SOUZA SANTOS	18490158 SSP MT	45	70	115	CLASSIFICADO
11	2795	THIAGO LUCIO MOREIRA	48.729.704-0 SSP/SP	40	70	110	CLASSIFICADO
12	3265	SOLANGE SIMÊO XAVIER	13668110 SSP/MT	35	70	105	CLASSIFICADO
13	2531	KATIUSSA ROZIN	15979970 SSP/MT	35	70	105	CLASSIFICADO
14	3308	ELISANDRIA FREITAS PERES	852741 SSP	30	70	100	CLASSIFICADO
15	3611	IVAN CALHEIROS JUNIOR	15235149 SSP	30	70	100	CLASSIFICADO
16	2642	CRISTIANE FERREIRA RAMOS	14763028 SSP/MT	30	70	100	CLASSIFICADO
17	2847	JULIO CÉSAR ALVES	19089805 SSP	30	70	100	CLASSIFICADO
18	2802	ALESSAN PÁTHIA NUNES DIDOMENICO	2501988-0	30	70	100	CLASSIFICADO
19	85	ANGELITA SONEGO	11671904 SJMT	40	60	100	CLASSIFICADO
20	379	FERNANDA PARENTE	19909624 SSP MT	40	60	100	CLASSIFICADO
21	342	DAIANE AGUIAR DA SILVA	16766873 SSPMT	25	70	95	CLASSIFICADO
22	2410	JOICE SOARES DOS SANTOS	24628985 SSP MT	25	70	95	CLASSIFICADO

23	3468	FERNANDA QUIRINO DOS SANTOS	94777160 SESP PR	25	70	95	CLASSIFICADO
24	3621	LILIAN HOFFMAN	12359068 SSP/MT	35	60	95	CLASSIFICADO
25	177	RICHARD GUILHERME DE SOUZA GONÇALVES	24861421 SSPMT	20	70	90	CLASSIFICADO
26	3606	RENATA RIO DA SILVA	1226502o SSP/MT	30	60	90	CLASSIFICADO
27	2874	KATIUCHA FERREIRA DE ARRUDA	1208915-0 SJ	30	60	90	CLASSIFICADO
28	294	RAQUEL SANTOS DE ANDRADE	22273840 SSP/MT	30	60	90	CLASSIFICADO
29	3633	AUREA MELINA SOUZA ALVES	16607508 SSPMG	30	60	90	CLASSIFICADO
30	207	WOXITON VILAS-BOAS DE LIMA	24234354 TERM 2288	30	60	90	CLASSIFICADO
31	329	ELIANE ROIESKI SOARES	14036002 SSP	40	50	90	CLASSIFICADO
32	264	CRISTIANE SCHURMANN	10402810 SJ/MT	40	50	90	CLASSIFICADO
33	349	KEROLAINY LORRANY DE SOUZA	16906926 SSP/MT	40	50	90	CLASSIFICADO
34	76	LUANA SANTOS CALHAU	22653511 SSPMT	15	70	85	CLASSIFICADO
35	2678	DIEGO CARVALHO DOS SANTOS	1940325-9 CUIABA-MT	25	60	85	CLASSIFICADO
36	2458	ALINE LOBATO DE SOUZA	23054700 SSP-MT	25	60	85	CLASSIFICADO
37	3262	HUMBERTO GOMES BEZERRA	41514 CRC-RS	35	50	85	CLASSIFICADO
38	3322	JOAO BOSCO GONCALVES	5627962 SSP SP	35	50	85	CLASSIFICADO
39	3601	JULIANA DO CARMO DE OLIVIERA	19494475 SSP MT	35	50	85	CLASSIFICADO
40	2454	JOSÉ RICARDO DA CRUZ SILVA	18693270 SSP/MT	20	60	80	CLASSIFICADO
41	2241	THIAGO HENRIQUE DA SILVA AGUIAR	22513680 SSP MT	20	60	80	CLASSIFICADO
42	3482	LEONARDO JOSÉ CHAVES	23529539 SEJSP- MT	20	60	80	CLASSIFICADO
43	32	OLIVIA LOJOL RIBEIRO	611219 SSP	30	50	80	CLASSIFICADO
44	2587	MAYARA NUNES NOGUEIRA DA SILVA	20004982 SSP/MT	30	50	80	CLASSIFICADO
45	167	MAIRA DE OLIVEIRA POTRICH	25487035 SSP	30	50	80	CLASSIFICADO
46	3618	GILMAR JOSE NOGUEIRA	15484548 SSP/MT	15	60	75	CLASSIFICADO
47	80	JOELMA FERREIRA DE MATOS	12264440	25	50	75	CLASSIFICADO
48	2843	ANDERSON FERREIRA MACHADO	2473790-9 SSPMT	25	50	75	CLASSIFICADO
49	2701	JOELI NOGUEIRA PEGO	2122252-5 SSP/MT	35	40	75	CLASSIFICADO
50	290	CARLA AUGUSTA DA SILVA	13703897 SSP/MT	45	30	75	CLASSIFICADO
51	3612	SELIA PEREIRA DE SOUZA FERREIRA	10758283 SSP/MT	20	50	70	DESCLASSIFICADO
52	92	ALENCAR NUNES BERNARDINO	13020820 SSPMT	20	50	70	DESCLASSIFICADO
53	214	ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS	18406882 SSP MT	20	50	70	DESCLASSIFICADO
54	257	SILVIA FERREIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA	10153756 SSPMT	30	40	70	DESCLASSIFICADO
55	2536	RODRIGO FURQUIM PEREIRA	26232030 SSP/MT	30	40	70	DESCLASSIFICADO
56	3479	MARA FRANÇA GARZA	781979 SSP/RO	5	60	65	DESCLASSIFICADO
57	3598	RAYGNER NOLASCO DE MORAES	19088761 SSP	25	40	65	DESCLASSIFICADO
58	3648	ELEN DAIANE SORATI	14184427 SSP MT	20	40	60	DESCLASSIFICADO
59	127	LUCAS OLIVEIRA BORGES	2534185-5 SSP/MT	20	40	60	DESCLASSIFICADO
60	3345	JOSICLEIA RODRIGUES DE JESUS	19845480 SSP/MT	30	30	60	DESCLASSIFICADO
61	3473	JENER REGGIANI MALTEZO	26519712 SSPMT	30	30	60	DESCLASSIFICADO
62	3444	JAIRA MARIA GROLLI BARROS	21005907 SSPMT	10	40	50	DESCLASSIFICADO
63	3263	PAULA CRISTINA DASILVA OSS EMER	15555186 SSP/MT	10	40	50	DESCLASSIFICADO
64	2532	TALITA APARECIDA DE OLIVEIRA	23785381 SSP/MT	15	30	45	DESCLASSIFICADO
65	317	ROSELY GOMES DE SOUSA	748837 MT	25	20	45	DESCLASSIFICADO
66	3443	JESSICA ALINE PEREIRA	19620004 SSP MT	25	20	45	DESCLASSIFICADO
67	245	SUELI ROSA GRANADA	12985686 SSP/MT	10	30	40	DESCLASSIFICADO
68	2674	ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA	21700672 SSP/MT	10	30	40	DESCLASSIFICADO
69	3324	GILVANE MENDONÇA DE LIMA	14244220 SSPMT	20	20	40	DESCLASSIFICADO
70	2553	ADRIANA PAULA VIEIRA LUIZ	370192394 SSPSP	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
71	385	CASSIANA LOPES DE SOUZA	12213365 SJ	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
72	2205	CONSUELO ISAIAS FAZIONI	001308277 SSP/MS	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
73	51	CRISTINA DE MEDEIROS COUTO	2322775-3 SSP MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
74	2593	ELEONAI CRISTINA ROCHA SANTOS	22159401 SSP	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
75	60	GENISLAINE WALERIA DE OLIVEIRA	12446653 SSP/MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
76	2523	GREGUE AMARAL MELO	17131669 SSP-MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
77	2407	ISAQUE NUNES DE SOUZA	MG.18.226.864 P. CIVIL	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
78	2547	IVANDRA BARRETO DE ASSIS CORTES	959352 SSPMT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
79	2690	LEYDIANE MENDES DE JESUS	26782219 SSP	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
80	2590	LOICI CERLEI SCHEUERMANN PEREIRA	249.798 SSP/RO	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
81	3293	LORENA NACACIA DOS SANTOS MORAES	22145214 SSP MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
82	2796	LUCIANO PARESI	22028013 SSP	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
83	2408	LUIZ GUSTAVO DEIJANI GOMES	22039015 SSP/MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
84	297	MARCIO ALMEIDA DE OLIVEIRA	977884 SSP/RO	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
85	3427	MARCOS OLIVEIRA DA SILVA	17093376 SSPMT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
86	3662	MARIANA BRANDALY HUERGO FIDELIS	2627064-1 SSP MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
87	3467	MARIELLE FLÁVIO DA SILVA	11746068 SJ/MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
88	2548	MAXIANE CAMACHO MAXIMIANO DA CRUZ	18208770 SSP/MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
89	380	PAOLA ZUCHELLI BOLSONELLO DE ALMEIDA	20081146 SSPMT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
90	41	RENALDO SALLES DA SILVA JUNIOR	20929195 SSP	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
91	2460	RENAN CAMPOS OLIVEIRA	1927433-5 SSP/MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
92	2395	SUSAMAR PINHEIRO	101200965 SSP	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
93	2528	TATIANA CAROLINA PERES PARPINELI SOUTO	14836351 SSP/MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
94	262	THIAGO GREGORIO MARTINEZ	13747983 SSPMT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
95	3624	VALÉRIA FERREIRA DA SILVA	2344570-0 SSPMT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
96	2393	WILLIAN SOUZA MALACO	24779768 SSP	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
97	99	IVANILDO GOMES ALVES	1138598720 BA	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO
98	162	KAMILLA NAISER LIMA	2254472-0 SSP/MT	ausente	ausente	ausente	DESCLASSIFICADO

Registre-se,
publique-se e
cumpra-se.

Tangará da Serra – MT, 23 de Dezembro de 2014.

PROF. FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA
Prefeito Municipal

MARIA DAS GRAÇAS SOUTO
Secretária Municipal de Administração

LUCILEIA OLIVEIRA RODRIGUES
Secretário Municipal de Saúde

Publicado por:
Juliana C. Mesquita Lemos
Código Identificador:DBE5B98C

DEPARTAMENTO DE PESSOAL
EDITAL DE ABERTURA DO PROCESSO SELETIVO 005/2014 - SAUDE - MÉDICOS

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO N.º 005/2014

O Município de Tangará da Serra/MT, através do Prefeito Municipal, Senhor **Prof. Fabio Martins Junqueira,** no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de excepcional interesse público de preenchimento de vagas, TORNA PÚBLICO a abertura e as normas estabelecidas para a realização de Processo Seletivo, destinado ao preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva**,** para o exercício funcional temporário na Secretaria Municipal de Saúde.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 O Processo Seletivo Simplificado realizar-se-á sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Saúde.
1.2 A seleção destina-se à contratação e formação de cadastro de reserva de profissionais para atuar no Hospital Municipal Arlete Daisy Cichetti de Brito, sendo que as contratações serão apenas para substituir servidores efetivos que poderão usufruir das Licença/Concessões prevista na Lei Complementar nº. 006/1994, e Médicos até a realização de Concurso Público Municipal a ser realizado para suprir vagas disponíveis, conforme os casos previstos na Lei Complementar nº 103/2006 de 09 de março de 2006, combinada com as Leis 3340/2010, 3685/2011 e 4332/2014.
1.3 A seleção para todos os cargos que trata este Edital compreenderá exame intelectual, de caráter classificatório e eliminatório, para aferir conhecimentos e habilidades, mediante aplicação de prova objetiva.
1.4 O prazo de validade da presente seleção publica é de 01 (um) ano, a contar da data da publicação da homologação de seu resultado final, podendo ser prorrogado, uma vez, por período igual.
1.5 Por cadastro de reserva entendem-se o conjunto de candidatos aprovados e classificados relacionados na listagem que contém o resultado final da seleção. O cadastro de reserva somente será aproveitado mediante a abertura de novas vagas, ou substituições, nos respectivos cargos, observado o prazo de validade referenciado no item 1.4 e no item 1.3 de acordo com a contratação do presente Edital.
1.6 Os horários mencionados no presente edital e nos demais a serem publicados para a seleção, obedecerão ao horário oficial local.

2. DAS VAGAS, CARGOS, FORMAÇÃO, CARGA HORÁRIA E VENCIMENTOS

2.1 Quadro de vagas/cargo/carga horária e vencimentos:

Cargo	Lei Nº	Tipo de Plantão	CH	Por Plantão	Ad. Insa. 30%	Total	Nº de Vagas	Nº de Vagas ampla concorrência	Nº de Vaga/PNE
Médico Clínico Geral Plantonista*	4334/2014	Sábado, domingo e Feriados	Plantão de 12 H	1.091,27	327,38	1.418,65	15	14	01
		Segunda a Sexta -feira	Plantão de 12 H	906,83	272,05	1.178,88			
Total de vagas							15	14	01

***Cada Médico Clínico Geral Plantonista deverá realizar no mínimo 10 (dez) Plantões mensalmente.**

Cargo/função	Escolaridade	Lei Municipal	CH	N de Vagas	Nº de Vagas ampla concorrência	Nº de Vaga/PNE	Vencto*
Gesseiro	Nível Médio e registro no respectivo Conselho	3340/2010	40 hs semanais	CR	CR	0	1.156,52
Médico Ortopedista	Nível Superior e registro no respectivo Conselho, e Especialização	3865/2011	30 hs/semanais	01	01	0	7.982,58
Médico Cardiologista		3865/2011	20 hs/semanais	01	01	0	5.321,72
Médico Pediatra		3865/2011	20 hs/semanais	01	01	0	5.321,72
Médico Cirurgião		3865/2011	30 hs/Semanais	02	02	0	7.982,58
Total				**05**	**05**	**0**	1.156,52

* **Vencimento mais acréscimo de 30% de Adicional de Insalubridade, conforme LTCAT, Laudo Técnico de Condições de Ambiente de Trabalho.**

3. DAS CONDIÇÕES PARA INSCRIÇÃO

3.1. Para se inscrever o candidato deverá ler o Edital em sua íntegra, preencher as condições para inscrição especificadas a seguir e cumprir as determinações deste Edital.
a) Ter na data de convocação idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos;
b) No caso do sexo masculino, estar em dia com o Serviço Militar;
c) Estar quite com a Justiça Eleitoral;
d) Possuir no ato da contratação, a habilitação exigida para o cargo conforme o item 2 e a documentação comprobatória determinada no item - Da Contratação constante neste edital;
e) Não ter respondido a processo criminal com condenação e sentença transitada em julgado;
f) Não tenha sofrido sanções disciplinares nos últimos 05 (cinco) anos, mediante processo administrativo devidamente instaurado, caso o mesmo já tenha servido ao Executivo Municipal em alguma função;
g) Ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo.

4. DA INSCRIÇÃO

4.1 A inscrição do Candidato implicará em conhecimento prévio e na tácita aceitação das normas estabelecidas neste Edital.
4.2 A taxa de inscrição terá o valor discriminado na tabela abaixo:
NÍVEL SUPERIOR R$ 50,00 (Cinquenta reais)
NIVEL MÉDIO R$ 30,00 (Trinta reais)

4.3 As inscrições serão efetuadas exclusivamente pela internet, no site www.tangaradaserra.mt.gov.br, durante o período das 10h00 do dia 23 de dezembro de 2014, até às 22h00 do dia 07 de Janeiro de 2015, com vencimento do DAM – Documento de Arrecadação Municipal até o dia 08 de Janeiro de 2015 que poderá ser pago em qualquer agência bancária.
4.4 Após o horário de encerramento das inscrições citado no subitem anterior, a ficha de inscrição e o DAM não estarão mais disponíveis no site.
4.5 Na impossibilidade de acesso particular à internet, o candidato poderá efetuar sua inscrição no terminal disponibilizado, no local e horários informados abaixo:

LOCAL	ENDEREÇO	HORÁRIO/DIA
Prefeitura Municipal de Tangará da Serra	Avenida Brasil nº 2350-N, Jardim Europa Tangará da Serra – MT.	08h00 às 11h00
Secretaria Municipal de Saúde		13h30Min às 16h00
		Segunda a Sexta

4.5.1 É vedada a inscrição condicional, fora do prazo de inscrições, via postal, via fax e/ou via correio eletrônico.
4.6 Para efetuar a inscrição, o candidato deverá:
a) Acessar o site **www.tangaradaserra.mt.gov.br,** durante o período de inscrição;
b) Localizar no site o "link" correlato à Seleção (Processo Seletivo SAÚDE);
c) Ler atentamente o respectivo Edital e preencher corretamente a ficha de inscrição nos moldes previstos neste Edital;
d) Imprimir o DAM – Documento de Arrecadação Municipal e efetuar o pagamento da taxa de inscrição em qualquer agência bancária.
4.7 As inscrições efetuadas somente serão acatadas após a comprovação de pagamento da taxa de inscrição.
4.8 O candidato inscrito não deverá enviar cópia de documento de identidade, sendo de sua exclusiva responsabilidade a correção e a veracidade dos dados cadastrais informados no ato da inscrição, sob as penas da lei.
4.9 A Administração não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como outros fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência de dados.
4.10 O Candidato poderá inscrever-se somente para um cargo.
4.11 Havendo inscrições do mesmo candidato em mais de um cargo será validada a última inscrição realizada no valor da taxa de inscrição efetivamente paga.

5. DA ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO

5.1 Estarão isentos da taxa de inscrição os candidatos que:
For doador regular de sangue, conforme Lei Federal 7.713/2002;
Estiver desempregado, conformei Lei 8.795/2008 ou receber até 1 e ½ salário mínimo vigente, conforme Lei 8.795/2008.
5.2 Para ter direito à isenção da taxa de inscrição o candidato deverá:
a) efetuar a inscrição via internet no site da organizadora: www.tangaradaserra.mt.gov.br;
b) imprimir a ficha de inscrição;
c) preencher requerimento de isenção de taxa disponibilizado no posto facilitador indicado no item **4.5;**
d) apresentar documentação comprobatória conforme item 5.3 no local e horário definido no **item 4.5**, nos dias **23 e 24 de Dezembro de 2014.**
5.3 São admitidos como documentos hábeis à isenção de taxa de inscrição:
5.3.1 Os Doadores Regulares de Sangue: cópia do documento oficial de identidade; cópia do Cadastro de Pessoa Física – CPF; documento padronizado de sua condição de doador regular expedido pelo Banco de Sangue, público ou privado, autorizado pelo Poder Público, no qual o doador faz a sua doação.
5.3.2 Na condição do **item 5.1 b:** estiver desempregado, conformei Lei 8.795/2008 ou receber até 1 e ½ salário mínimo vigente, conforme Lei 8.795/2008.
a) empregados de empresas privadas: cópia do documento oficial de identidade; cópia do Cadastro de Pessoa Física – CPF; cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) – páginas que contenham fotografia; identificação e anotações do último contrato de trabalho (com as alterações salariais), e da primeira página subsequente em branco.
b) servidores públicos: cópia do documento oficial de identidade; cópia do Cadastro de Pessoa Física – CPF, e cópia do contracheque referente ao mês de Novembro/2014.
c) pensionistas: cópia do documento oficial de identidade; cópia do Cadastro de Pessoa Física – CPF; cópia do Comprovante de Crédito atual do benefício fornecido pela Instituição pagadora; cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) – páginas que contenham fotografia, identificação, anotação do último contrato de trabalho e da primeira página subsequente em branco e com correspondente data de saída da anotação do último contrato de trabalho.
d) estagiários: cópia do documento oficial de identidade; cópia do Cadastro de Pessoa Física – CPF; cópia do Contrato de Estágio; cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) – páginas que contenham fotografia, identificação, anotação do último contrato de trabalho e da primeira página subsequente em branco e com correspondente data de saída da anotação do último contrato de trabalho.
e) autônomos: cópia do documento oficial de identidade; cópia do Cadastro de Pessoa Física – CPF; declaração de próprio punho dos rendimentos correspondentes a contratos de prestação de serviço e/ou original ou cópia de contrato de prestação de serviços e de recibo de pagamento autônomo (RPA); e cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) – páginas que contenham fotografia, identificação, anotação do último contrato e da primeira página subsequente em branco e com correspondente data de saída da anotação do último contrato de trabalho.
g) desempregados: cópia do documento oficial de identidade; cópia do Cadastro de Pessoa Física – CPF; declaração de próprio punho de que está desempregado, não exerce atividade como autônomo, não participa de sociedade profissional e que a sua situação econômica não lhe permite arcar com o valor da inscrição, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, respondendo civil e criminalmente pelo inteiro teor das afirmativas; cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) – páginas que contenham fotografia, identificação e anotação do último contrato de trabalho, da primeira página subsequente em branco e com correspondente data de saída da anotação do último contrato de trabalho.
h) Empregado de pessoa física, cópia do documento oficial de identidade; cópia do Cadastro de Pessoa Física – CPF; cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) – páginas que contenham fotografia; identificação e anotações do último contrato de trabalho (com as alterações salariais), e da primeira página subsequente em branco.
5.4 A cópia dos documentos comprobatórios relacionados no subitem anterior, deve estar acompanhada do original para conferência, e ser entregue no local e horário estabelecido no item 4.5, pessoalmente ou por terceiro mediante procuração com firma reconhecida em cartório, até o último dia do período para o pedido de isenção da taxa de inscrição previsto no item 5.2 d).

5.4.2 Não haverá prorrogação do período para a entrega ou envio da documentação.
5.5 Será publicado no mural da Sede Administrativa desta municipalidade, no site www.tangaradaserra.mt.gov.br e www.diariomunicipal.com.br/amm-mt, a relação contendo os pedidos de isenção de taxa deferidos e indeferidos no dia 29 de dezembro de 2014.

6. DA CONFIRMAÇÃO DA INSCRIÇÃO E LOCAL DE PROVA

6.1 O candidato deverá acessar o site www.tangaradaserra.mt.gov.br, no dia 13 de janeiro de 2015, para consultar a confirmação de sua inscrição mediante a publicação do Edital de Homologação das inscrições deferidas e indeferidas.
6.2 O valor referente ao pagamento da taxa de inscrição não será devolvido em hipótese alguma.
6.3 Considera-se indeferida a inscrição preliminar do candidato que:
a) não efetuar o pagamento da taxa de inscrição;
b) prestar informações inverídicas quando do preenchimento da ficha de inscrição;
c) omitir dados ou preencher incorretamente a ficha de inscrição;
d) efetuar o pagamento do DAM após o prazo estabelecido.
6.4 Os locais e horários de prova serão divulgados no site da organizadora **www.tangaradaserra.mt.gov.br** e jornal oficial (AMM) a partir do dia 15 de Janeiro de 2015.

7 DA INSCRIÇÃO PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

7.1 Ao candidato Portador de Necessidades Especiais são reservados 10% (dez por cento) das vagas ofertadas em cargos pré-definidos, conforme item 2 deste edital, desde que a deficiência seja compatível com o cargo. As vagas serão preenchidas na forma do § 2º, do artigo 5.º, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, publicada no *Diário Oficial da União* de 12 de dezembro de 1990 e do Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999, publicado no *Diário Oficial da União* de 21 de dezembro de 1999, alterado pelo Decreto Lei nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004.
7.1.1 Na aplicação deste percentual serão desconsideradas as partes decimais inferiores a 0,5 (*cinco décimos*) e arredondadas aquelas iguais ou superiores a tal valor;

8. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE AS INSCRIÇÕES

8.1 É vedada a transferência para terceiros do valor pago da taxa de inscrição.
8.2 Os Candidatos que necessitarem de qualquer tipo de atendimento diferenciado para a realização da prova, portadores de necessidades especiais ou não, deverão solicitá-lo e preencher requerimento indicando a necessidade específica, encaminhando juntamente com o requerimento, a documentação necessária, pessoalmente ou por procurador no local estabelecido no subitem **4.5**, no prazo máximo de 1 (um) dia após o final do período das inscrições.
8.2.1 O requerimento deve constar solicitação detalhada da condição especial, com expressa referencia ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, quando for o caso, bem como a qualificação completa do candidato e especificação do cargo para o qual está concorrendo.
8.3 Os candidatos que não fizerem a solicitação da condição especial até o término das inscrições, seja qual for o motivo alegado, não terão a condição atendida.
8.4 A solicitação de condições especiais será atendida obedecendo a critérios de viabilidade e de razoabilidade, e prévia comunicação.

9. DA PROVA

9. O processo seletivo será aplicado exame de habilidades e conhecimentos, mediante aplicação de prova objetiva, abrangendo os conteúdos programáticos constantes do **ANEXO I** deste edital, sendo de caráter classificatório e eliminatório, conforme quadro abaixo.

Prova Objetiva	Total
150 pontos	150 pontos

9.1 Da prova objetiva:
9.1.1 A prova objetiva, de caráter classificatório, terá **20 (vinte)** questões de múltipla escolha que versarão sobre o Conteúdo Programático constante no **Anexo I** deste Edital, sendo **10 (dez)** questões de Conhecimentos Específicos, valendo 10,0 (dez) pontos cada questão e **10 (dez)** questões de português, valendo 5,0 (cinco) pontos cada questão.
9.1.2 Em cada questão de múltipla escolha constarão 04 (quatro) alternativas dentre as quais somente 01 (uma) estará correta.
9.1.3 O tempo de duração da Prova Objetiva será de 03 (três) horas para todos os cargos, já incluído o tempo para preenchimento da folha de resposta.
9.1.4 Caso haja questão anulada, será concedida a pontuação da referida questão a todos os candidatos.
9.1.5 Será considerado habilitado na prova objetiva o candidato que obtiver nota igual ou superior a 40% (quarenta por cento).

10. DA PRESTAÇÃO DA PROVA OBJETIVA

10.1 A prova Objetiva será realizada no dia 18 de Janeiro de 2015, com início às 08h00 (horário local) e término às 11h00, em locais que serão divulgados oportunamente na internet, no *site*: **www.tangaradaserra.mt.gov.br** e em jornal oficial (AMM).
10.2 Será vedada a realização das provas fora do local designado.
10.3 Não será permitido o ingresso de Candidatos, em hipótese alguma, no estabelecimento, após o fechamento dos portões.
10.4 O candidato poderá comparecer ao local designado para as provas com antecedência de meia hora, visto que o candidato deverá estar dentro da sala de realização da prova no horário indicado no item 10.1, munido de:
a) ficha de inscrição ou cópia do comprovante de pagamento da taxa;
b) original de documento de identidade pessoal;
c) caneta esferográfica de tinta preta ou azul.
10.5 São considerados documentos de identidade as carteiras e/ou cédulas de identidade expedidas pelas Secretarias de Segurança, Forças Armadas, Ministério das Relações Exteriores e pela Polícia Militar; Passaporte brasileiro; Identidade para Estrangeiros; Carteiras Profissionais expedidas por órgãos ou Conselhos de Classe que, por Lei Federal, valem como documento de identidade, Carteira de Trabalho, bem como a Carteira Nacional de Habilitação (com fotografia na forma da Lei nº 9.503/97).
10.6 A ficha de inscrição não terá validade como documento de identidade.

10.7 Não serão aceitos protocolos, nem cópias dos documentos citados, ainda que autenticados, ou quaisquer outros documentos diferentes dos acima definidos.
10.8 Os documentos apresentados deverão estar em perfeitas condições, de forma a permitir a identificação do candidato com clareza.
10.9 Não será permitida, durante a realização das provas, a comunicação entre os candidatos nem a utilização de máquinas calculadoras e/ou similares, livros, anotações, réguas de cálculo, impressos ou qualquer outro material de consulta.
10.10 No dia de aplicação das provas, não será permitido ao candidato entrar e/ou permanecer nos locais das provas, com armas ou aparelhos eletrônicos (*bip*, telefone celular, relógio do tipo *data bank*, *walkman*, agenda eletrônica, *notebook*, *palmtop*, receptor, gravador e outros). Caso o candidato leve alguma arma e/ou algum aparelho eletrônico, estes deverão ser entregues à Coordenação/Fiscais de sala. O descumprimento da presente instrução implicará na eliminação do candidato, constituindo tentativa de fraude.
10.11 A Administração não se responsabilizará por perdas ou extravios de objetos ou de equipamentos eletrônicos ocorridos durante a realização das provas, nem por danos neles causados.
10.12 Não haverá segunda chamada, seja qual for o motivo alegado para justificar o atraso ou a ausência do candidato.
10.13 No dia da realização das provas, na hipótese de o candidato não constar nas listagens oficiais relativas aos locais de prova, a Comissão procederá à inclusão do referido candidato, com a apresentação de documento de identificação pessoal e do comprovante de pagamento original.
10.14 Poderá ser admitido o ingresso de Candidato que não esteja portando o comprovante de inscrição no local de realização das Provas, apenas quando o seu nome constar devidamente na relação de Candidatos afixada na entrada do local de Provas. Nestes casos, o candidato deverá apresentar, obrigatoriamente, um documento de identificação.
10.15 Sem a apresentação do documento de identificação o candidato não poderá realizar sua prova mesmo que seu nome conste na relação oficial de inscritos na seleção e apresente o comprovante de inscrição.
10.16 O candidato deverá assinalar as respostas das questões objetivas na folha de respostas, preenchendo os alvéolos, com caneta esferográfica de tinta preta ou azul. O preenchimento da folha de respostas, único documento válido para a correção da prova objetiva, será de inteira responsabilidade do candidato, que deverá proceder em conformidade com as instruções especificadas, contidas na capa do caderno de prova e na folha de respostas.
10.17 Em hipótese alguma, haverá substituição da folha de resposta por erro do candidato.
10.18 Os prejuízos advindos de marcações, feitas incorretamente na folha de respostas, serão de inteira responsabilidade do candidato.
10.19 Não serão computadas questões não respondidas, nem questões que contenham mais de uma resposta (mesmo que uma delas esteja correta), emenda ou rasura, ainda que legível.
10.20 Não será permitido que as marcações no cartão de respostas sejam feitas por outras pessoas, salvo em caso de Candidato que tenha solicitado atendimento especial para esse fim. Nesse caso, se necessário, o Candidato será acompanhado por um fiscal devidamente treinado.
10.21 Iniciadas as provas, o candidato somente poderá retirar-se da sala após decorridos 45 (quarenta e cinco) minutos do tempo da prova Objetiva, levando consigo o caderno de prova.
10.22 Os três últimos candidatos deverão permanecer na sala de prova e somente poderão sair juntos do recinto, após a aposição em Ata de suas respectivas assinaturas.
10.23 Será, automaticamente, excluído da Seleção o candidato que:
a) apresentar-se após o fechamento dos portões ou fora dos locais predeterminados;
b) não apresentar o documento de identidade exigido no subitem **10.6** deste Edital;
c) não comparecer à prova, seja qual for o motivo alegado;
d) ausentar-se da sala de prova sem o acompanhamento do fiscal;
e) for surpreendido em comunicação com outro candidato ou terceiros, verbalmente, por escrito ou por qualquer outro meio de comunicação, sobre a prova que estiver sendo realizada, ou estiver utilizando livros, notas, impressos não permitidos e calculadoras;
f) estiver portando durante as provas qualquer tipo de equipamento eletrônico de comunicação;
g) lançar mão de meios ilícitos para executar as provas, seja qual for;
h) não devolver a folha de respostas;
i) perturbar, de qualquer modo, a ordem dos trabalhos ou ser descortês com qualquer dos examinadores, executores e seus auxiliares ou autoridades presentes;
j) fizer anotação de informações relativas às suas respostas em qualquer outro meio que não o permitido neste Edital.
10.24 No dia de realização das provas, não serão fornecidas, por qualquer membro da equipe de aplicação destas e/ou pelas autoridades presentes, informações referentes ao seu conteúdo e/ou aos critérios de avaliação e de classificação.
10.25 É proibida a permanência do candidato nos locais de prova após o término e entrega do cartão de resposta.
10.26 O gabarito preliminar da prova objetiva será divulgado no dia 20 de Janeiro/2015, no mural do Centro Político Administrativo e no site www.tangaradaserra.mt.gov.br e jornal oficial (AMM).
10.27 O edital de classificação preliminar será divulgado a partir do dia 23 de Janeiro de 2015, publicado no mural no mural do Centro Político Administrativo e no site www.tangaradaserra.mt.gov.br e jornal oficial (AMM).

11. DO DESEMPATE

11.1 Em caso de empate, a Comissão de Processo Seletivo deverá decidir levando-se em conta os critérios de acordo com a ordem abaixo relacionada:
11.1.1 Maior número de acertos nas questões de conhecimento específicos**;**
11.1.2 Maior idade (ano, mês, dia).

12. DO RESULTADO FINAL

12.1 O Resultado Final do Processo Seletivo será publicado a partir do dia 27 de Janeiro de 2015, no mural do Centro Político Administrativo e no site www.tangaradaserra.mt.gov.br, jornal oficial (AMM) e em jornal de circulação diária.

13. DOS RECURSOS

13.1 Será assegurado ao candidato o direito a recursos quanto: a isenção da taxa de inscrição, a homologação das inscrições, gabarito da prova objetiva e edital de classificação do certame.
13.2 Os recursos deverão ser protocolados, com as devidas fundamentações, no setor de Protocolo Geral, na sede da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, situada à Avenida Brasil nº 2350-N, Jardim Europa, das 09h00 às 11h00Min e das 13h00 às 16h00, remetendo a Presidente da Comissão Organizadora.

13.3 O prazo recursal será de 02 (dois) dias úteis, respeitando o horário de atendimento previsto no item **13.2** a contar da publicação do edital do fato gerador do recurso.

14. DA CONVOCAÇÃO

14.1 Os candidatos aprovados no Processo Seletivo serão convocados de acordo com sua classificação, através de Edital de Convocação, a ser divulgado no site www.tangaradaserra.mt.gov.br e jornal oficial (AMM).
14.2 O candidato que não comparecer no prazo estipulado de 02 (dois) dias úteis em Edital de Convocação, será automaticamente desclassificado.
14.3 É de responsabilidade do candidato o acompanhamento das publicações dos Editais de Convocação.

15. DA CONTRATAÇÃO

15.1 Existindo desistência/eliminação do candidato ou criação de novas vagas, o Município promoverá tantas convocações e contratações quanto forem necessárias.
15.2 No ato da contratação o candidato deverá apresentar os documentos (originais e cópias) abaixo relacionados:
Comprovante de Escolaridade;
Atestado Pré-admissional (aptidão física e mental), expedido por uma Clínica de Medicina do Trabalho**;**
Cédula de Identidade (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF);
Título de Eleitor e Certidão de Quitação Eleitoral;
Certidão de Reservista, (quando do sexo-masculino);
Certidão de Casamento ou Nascimento (conforme o caso);
Carteira de registro profissional e certidao negativa do respectivo conselho de classe ao qual pertence;
Comprovante de residência;
Cópia da Carteira de trabalho na página da foto e verso e Extrato do PIS/PASEP;
Declarações: de não acúmulo de cargo público, de bens, de parentesco e de ficha limpa conforme modelo disponibilizado no link http://www.tangaradaserra.mt.gov.br/downloads_baixar.php?arquivo=Zm90b3NfZG93bmxvYWRzLzE3MDg0LmRvYw==&codigo=17084
Certidão de nascimento de filhos menores de 21 anos, (se dependente);
Atestado de Vacinação dos filhos menores de 05 anos, (se for o caso);
Frequência escolar dos filhos menores de 14 anos;
CPF dos filhos maiores de 14 anos;
CPF do pai e da mãe;
Certidão Negativa fornecida pelo Cartório Distribuidor da comarca de Tangará da Serra-MT, relativo a existência ou inexistência de ações cíveis e criminais, (com trânsito em julgado);
Cópia do cartão Banco Bradesco ou cópia de documento que especifique número da conta naquela Instituição Financeira;
Declaração de Imposto de Renda (ano base 2013);
Certidão fornecida pela Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, relativo a existência ou inexistência de Débitos municipais (Setor de Tributação);
Declaração emitida pela UPSPA – Unidade Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, que não sofreu sanções disciplinares nos últimos 5 (cinco) anos, mediante processo administrativo devidamente instaurado, caso o mesmo já tenha servido ao Executivo Municipal em alguma função;

15.3 No caso de inexecução contratual, por culpa do contratado, este ficará impedido de participar de qualquer Processo Seletivo realizado por esta municipalidade durante dois anos.
15.4 O Pessoal contratado submeter-se-a ao regime jurídico Administrativo – Processo Seletivo e ao Regime Geral de Previdência Social – INSS.

16. DA RESCISÃO CONTRATUAL

16.1 O Contrato Temporário poderá ser extinto antecipadamente em virtude de:
a) Quando o contratado der justo motivo para sua rescisão, apurado através de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar.
b) A pedido do contratado, por escrito, com antecedência mínima de 10 dias.
c) Pelo contratante quando insubsistente os motivos que fundamentaram a contratação ou na hipótese de inadimplemento da cláusula ou condição contratual.
d) Na comprovação de posse de candidato aprovado em concurso publico municipal, para a vaga/cargo estipulado neste edital.
e) Na falta de 05 (cinco) dias consecutivos, exceto nos casos previstos em lei.
f) Com o retorno de servidor efetivo afastado/licenciado;
g) Pelo término do prazo contratual;
h) Qualquer ato de inexecução contratual praticado pelo candidato, este ficará impedido de participar de qualquer processo seletivo realizado por esta municipalidade durante 02 (dois) anos.

17. DOS CASOS OMISSOS

17.1 Os casos não previstos neste Edital serão resolvidos conjuntamente pela Secretaria Municipal Administração e Saúde e Comissão definida pela Portaria nº. 768/GP/2014.
17.2 É de responsabilidade exclusiva do Candidato o acompanhamento das etapas deste Processo Seletivo através do meio de divulgação acima citado.

Tangará da Serra – MT, 23 de Dezembro de 2014.

PROF. FABIO MARTINS JUNQUEIRA
Prefeito Municipal

MARIA DAS GRAÇAS SOUTO
Secretária Municipal de Administração

LUCILÉIA OLIVEIRA RODRIGUES
Secretária Municipal de Saúde

ANEXO I

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO:

1. CONTEÚDO DE LÍNGUA PORTUGUESA

Para todos os cargos de nível superior:
Ortografia Fonética e fonologia: classificação dos fonemas, encontros vocálicos, encontros consonantais, dígrafos, divisão silábica, ortoépia e prosódia; Acentuação Gráfica e Pontuação; Morfologia: estrutura e formação da palavra. Classes gramaticais; Sintaxe: Análise sintática – períodos simples e compostos. Concordância verbal e nominal. Regência verbal e nominal. Colocação pronominal. Figuras e vícios de Linguagem. Interpretação de Textos;

Para o cargo de Gesseiro: Interpretação de Texto, classes gramaticais, ortografia e pontuação;

2. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO ESPECÍFICO:

2.1 Para o cargo de Médico Clínico Geral Plantonista: Aspectos clínicos, epidemiológicos, fisiopatologia e tratamento de: Insuficiência Cardíaca, Insuficiência Coronariana, Insuficiência Hepática, Insuficiência Renal Aguda e Crônica, Pneumonias, Doenças Pulmonares Obstrutivas (Asma, Bronquite Crônica, Enfisema Pulmonar), Síndrome do Desconforto Respiratório do Adulto, Diarréia Aguda e Crônica, Imunodeficiências primárias e adquiridas, Diagnóstico Diferencial e Abordagem do Paciente em Coma, Anemias, Distúrbios Somatoformes, Desnutrição no Adulto, Distúrbios da Hemostasia, Diagnóstico Diferencial das Artrites, Leucemias e Linfomas e suas complicações. Conhecimentos gerais de Medicina Legal. Suporte avançado em trauma. Suporte avançado em cardiologia; Doenças autoimunes (Lúpus Eritematoso Sistêmico, Artrite Reumatoide, Febre Reumática, Artrites Soronegativas), Distúrbios do Equilíbrio Ácido-Básico, Distúrbios Hidroeletrolíticos, Neoplasias Primárias e Metastáticas, Diabetes Mellitus e suas complicações agudas e crônicas, Síndrome do Hipo e Hipertireoidismo. Aspectos legais da profissão: Lei Federal 11.889 de 24/12/2008; Código de Ética Médica, Políticas de Saúde, Saúde Pública; Sistema Único de Saúde (SUS).

2.2 Para o cargo de Médico Ortopedista: Histologia histopatologia e embriologia do aparelho locomotor: - Fisiologia e mineralização do osso; - Anatomia do aparelho locomotor; - Semiologia e propedêutica do aparelho locomotor; Biomecânica; Doenças osteo-metabólicas. Infecção osteo-articular. Tromboembolismo; Anomalias congênitas do membro superior. Anomalias congênitas da coluna vertebral. Anomalias congênitas do membro inferior; Displasias; Líquido sinovial. Artrites. Tendinites e tenosinovites. Bursites. Sinovites. Gota. Osteocondrites. Osteonecrose. Miosites. Espondilites. Entesopatias. Artrose. Artrites; Patologias degenerativas do aparelho locomotor; Síndromes compressivas neurológicas; - Paralisia cerebral; Tumor ósseo maligno. Tumor ósseo benigno. Pseudotumores; Doença de Paget; - Síndromes compartimentais; - Paralisia obstétrica. Artrogripose; Síndromes que envolvem o aparelho locomotor; Necrose avascular; Patologias da fise. Deformidades de eixo dos membros inferior e superior. Desvios da coluna vertebral. Lombalgia e lombociatalagia. Hérnia discal. Espondilólise. Espondilolistese. Estenose de canal vertebral. Discrepância de comprimento dos membros. Deformidades adquiridas do pé. Metatarsalgia. Marcha normal. Distúrbios da marcha; Amputações. Artroscopia. Artroplastia. Enxertia óssea e cutânea. Cintilografia óssea. Radiologia ortopédica; Tomografia computadorizada do esqueleto. Ressonância magnética osteoarticular; Lesões nervosas relacionadas e hanseníase. Lesões traumáticas dos nervos periféricos. Tratamento de deformidades e seqüelas da hanseníase; - Lesões ortopédicas relacionadas ao diabetes. Pé diabético; - Consolidação das fraturas. Cicatrização tendinosa e ligamentar; - Biomecânica das fraturas. Classificação das fraturas. Fraturas expostas. Atendimento ao politraumatizado. Fraturas por arma de fogo. Fraturas patológicas. Fratura por estresse; - Gangrena gasosa. Complicações das fraturas e das luxações. Tromboembolismo. Infecção pós-traumática. Fixação interna das fraturas. Fixação externa. Métodos de tratamento de fraturas e luxações. Técnica AO; Princípios de osteossíntese. Planejamento pré-operatório. Fraturas e luxações do membro inferior. Fraturas e luxações da pelve. Fraturas e luxações da cintura escapular. Fraturas e luxações do membro superior. Fraturas e luxações da coluna vertebral; Lesões meniscais. Lesões ligamentares. Lesões tendinosas; Instabilidade articular. Luxação recidivante. Fraturas na criança; Descolamento epifisário. Trauma fisário. Fratura em galho verde. Fratura subperióstica. Deformidade plástica. Fratura obstétrica. Síndrome da criança espancada. Humanização do atendimento; Aspectos legais da profissão: Lei Federal 11.889 de 24/12/2008; Código de Ética Médica, Políticas de Saúde, Saúde Pública; Sistema Único de Saúde (SUS).

2.3 Para o cargo de Médico Cardiologista: Hipertensão primária e secundária. Eletrocardiograma patológico. Insuficiência cardíaca – diagnóstico e tratamento. Valvulopatias. Cardiopatias congênitas. Cardiopatia e gravidez. Insuficiência coronariana. Marca-passo. Afecções da aorta. Arritmias cardíacas. Dislipedimia. Reanimação cardiovascular. M.A.P.A.: Monitorização ambulatorial da pressão arterial. O trabalho na urgência e emergência. Aspectos legais da profissão: Lei Federal 11.889 de 24/12/2008; Código de Ética Médica, Políticas de Saúde, Saúde Pública; Sistema Único de Saúde (SUS).

2.4 Para o cargo de Médico Pediatra: Puericultura: aleitamento materno. Alimentação no 1.º ano de vida. Vacinação. Crescimento e desenvolvimento. Distúrbios da nutrição. Neonatologia: icterícia neonatal precoce e tardia. Colestase neonatal. Infecções congênitas: rubéola, citomegalovírus, toxoplasmose, sífilis, varicela, herpes. Distúrbios metabólicos no período neonatal: hipoglicemia, hipocalcemia e hipomagnecemia. Infectologia: Doenças exantemáticas: varicela, sarampo, rubéola, eritema infeccioso, doença de Kawasaki, exantema súbito, escarlatina. Coqueluche, dengue, febre amarela e malária. Tuberculose na infância diagnóstica, quimioprofilaxia e tratamento da AIDS na infância. Meningites. Hepatites virais: A, B e C. Pneumologia: insuficiência respira tória na infância; Infecções de vias aéreas superiores, laringites, epiglotite, pneumonias virais e bacterianas. Asma na infância: diagnóstico e tratamento. Mucoviscidose. Gastroenterologia: Diarréia aguda, diarréia crônica. Verminoses. Nefrologia: ITU. Sd.nefrítica. Sd. nefrótica. Onco-hematologia: Leucoses. Púrpura trombocitopênica imunológica. Púrpura Henoch-Schoenlein. Sd. hemolítico-urêmica. Anemias (ferropriva, talassêmica e falciforme). Reumatologia: Febre reumática. Artrite reumatóide juvenil. Neurologia: Convulsão na infância. Endocrinologia: Hiperplasia de supra-renal congênita. Diabetes melitus na infância. Emergências cardiocirculatórias: ressuscitação cardiorrespiratória no período neonatal e infância; desequilíbrio hidro – eletrolítico; choques hipovolêmico, séptico, cardiogênico; arritmias cardíacas na infância. Acidentes: intoxicações; acidentes com animais peçonhentos. Aspectos legais da profissão: Lei Federal 11.889 de 24/12/2008; Código de Ética Médica, Políticas de Saúde, Saúde Pública; Sistema Único de Saúde (SUS).

2.5 Para o cargo de Médico Cirurgião: Administração em Saúde; Exames de imagem; Cirurgia do trauma; Cirurgia geral; Estudo dos mecanismos fisiopatológicos, diagnóstico e tratamento de enfermidades passíveis de abordagem por procedimentos cirúrgicos. Aspectos legais da profissão: Lei Federal 11.889 de 24/12/2008; Código de Ética Médica, Políticas de Saúde, Saúde Pública; Sistema Único de Saúde (SUS).

2.6 Para o cargo de Gesseiro: Ética, Cidadania e Legislação Profissional; Conhecimentos básicos de Anatomia e Fisiologia; Técnicas de imobilização e confecção de aparelho gessado; Fraturas, luxações, contusões, entorses e ferimentos em geral (procedimentos básicos específicos do técnico); Normas de biossegurança; Prestação de Primeiros Socorros Noções gerais de técnica radiológica, anatomia e fisiologia; Física das radiações; Técnicas radiológicas do crânio; Técnicas radiográficas dos ossos e articulações; Mamografia; Exames contrastados; Fatores radiológicos; Equipamento de radiodiagnóstico; Outros procedimentos e modalidades diagnósticas; Câmara escura; Câmara clara – seleção de exames, identificação; exames gerais e especializados em radiologia; Radioproteção; Princípios básicos e monitorização pessoal e ambiental; Políticas de Saúde; Saúde Pública; Sistema Único de Saúde (SUS).

Tangará da Serra – MT, 23 de Dezembro de 2014.

PROF. FABIO MARTINS JUNQUEIRA
Prefeito Municipal

MARIA DAS GRAÇAS SOUTO
Secretária Municipal de Administração

LUCILÉIA OLIVEIRA RODRIGUES
Secretária Municipal de Saúde

ANEXO II

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

Data provável	Evento
23/12/2014	Publicação do Edital de Abertura
23 e 24/12/2014	Prazo de impugnação ao edital de abertura
23/12/2014 a 07/01/2015	Período de Realização das inscrições
23 e 24/12/2014	Período de solicitação de isenção de taxa de inscrição
29/12/2015	Divulgação dos pedidos de isenção de taxa (deferidos e indeferidos)
29 e 30/12/2014	Período para interposição de recurso contra indeferimento do pedido de isenção de taxa
06/01/2015	Divulgação do resultado dos recursos da isenção de taxa
13/01/2015	Homologação das inscrições deferidas e indeferidas
13 e 14/01/2015	Período para interposição de recurso contra indeferimento da inscrição
15/01/2015	Homologação das inscrições e Divulgação dos locais de realização das provas
18/01/2015	Realização da prova objetiva
20/01/2015	Divulgação do gabarito preliminar
20 e 21/01/2015	Período para interposição de recurso contra gabarito preliminar
23/01/2015	Divulgação do gabarito definitivo
23/01/2015	Divulgação da classificação preliminar
23 e 24/01/20145	Período para interposição de recurso contra classificação
27/01/2015	Divulgação do Resultado Geral Homologado pelo executivo

Publicado por:
Juliana C. Mesquita Lemos
Código Identificador:7D85F0DE